



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 203/2019 – São Paulo, segunda-feira, 28 de outubro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000453-33.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: CLAUDIA ELISA FRAGANUNES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ELISA FRAGANUNES FERREIRA - SP197038
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAÇATUBA, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001428-89.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: AFONSO SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001428-89.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: AFONSO SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-46.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

EXEQUENTE: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PEREIRA DA CUNHA - SP258112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAÇATUBA, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001428-89.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AFONSO SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001380-33.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA IVONE CAETANO FIDALGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAÇATUBA, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001380-33.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA IVONE CAETANO FIDALGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAÇATUBA, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001250-43.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUIS CARLOS MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAÇATUBA, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001380-33.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA IVONE CAETANO FIDALGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAÇATUBA, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000179-06.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LAURA TEIXEIRA BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA - SP167118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAÇATUBA, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001251-28.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DEVANIR VENANCIO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAÇATUBA, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001938-05.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: WAGNER VALERIO TREVISAN
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAÇATUBA, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-91.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ARNALDO VALENCIO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP326741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAÇATUBA, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001275-56.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CLAUDINEI SILVESTRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAÇATUBA, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002462-65.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: APARECIDO ANTUNES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377, VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP**, no qual o impetrante, **APARECIDO ANTUNES DE SOUZA**, devidamente qualificado nos autos, requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora aprecie de imediato o pedido de Benefício de Pensão Especial protocolizado sob n. 187.910.930-9, examinando-o e procedendo ao julgamento administrativo.

Afirma que protocolizou, em 27/06/2019, requerimento para concessão de Benefício de Pensão Especial (talidomida) junto a Agência da Previdência Social de Birigui, e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 22220660).

Notificada, a autoridade apontada como coatora não apresentou informações.

A Procuradoria Federal ingressou no feito, apresentando contestação e pugna pela extinção do feito sem resolução de mérito argumentando, em síntese, que a petição inicial é inepta (id. 22653598). Requereu que alternativamente fosse o impetrante intimado a comprovar em qual agência efetuou seu requerimento administrativo.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 23020091).

É o relatório.

Pretende o impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora aprecie, de imediato, seu pedido de Benefício de Pensão Especial (Talidomida) protocolizado sob n. 187.910.930-9.

Embora não reste clara a agência em que foi efetuado o pedido (Birigui ou Bastos), no caso, conforme informações obtidas no Sistema PLENUS (anexo), verifico que o requerimento nº 187.910.930-9 encontra-se em fase de EXIGÊNCIA ao segurado, datada de 26/09/2019.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que o processo está em andamento, aguardando providências do impetrante.

A apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC, em virtude de perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000748-70.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIZE ROLDAO PERPETUO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, acerca da(s) certidões ID 23774766 e 23774772, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-07.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NATALINO JOAQUIM RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ARETHA BENETTI BERNARDI CORBUCCI - SP223294, PATRICIA TEIXEIRA SOUZA - SP362376
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa sobre a guia de depósito juntada aos autos, independentemente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2018, deste Juízo.

ARAÇATUBA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001678-25.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LUIS GUSTAVO VITORINO PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIS GUSTAVO VITORINO PEREIRA, fundada no Contrato nº 241210191000060206 (id. 9758371).

A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte ré regularizou o débito de forma administrativa (id. 23256240).

É o relatório. **DECIDO.**

O pedido apresentado na petição id. 23256240 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-88.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GERALDO FLORIPES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RONIE RIVER SABIONI - SP428225, FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA - SP167611
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 23233815: recebo como aditamento à inicial.

Defiro a inclusão da Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba no polo passivo da ação. Retifique-se a autuação, incluindo-se, também, os demais réus indicados na petição inicial.

Cite-se-a e intime-se-a sobre o teor da decisão ID 22649538.

Encaminhem-se ao perito os quesitos formulados pelas partes, com urgência, haja vista a perícia agendada para o próximo dia 12 de novembro de 2019, às 13 horas, nesta Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002425-72.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
INVENTARIANTE: ANICE SIMAO ANTONIO, DANILTO SIMAO ANTONIO, DANILCIO SIMAO ANTONIO, VALDETE SIMAO ANTONIO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** ajuizada pelo **espólio de Anice Simão Antonio**, representado pelos herdeiros Danilto Simão Antônio, Danilcio Simão Antônio e Valdete Simão Antônio, devidamente qualificados nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, requerendo o pagamento do decidido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do IRSM/év/94, como pagamento dos atrasados devidos, no valor de R\$ 91.005,11 (noventa e um mil e cinco reais e onze centavos), atualizado até 21/09/2018, conforme cálculo id. 11682381.

Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 11720567).

O INSS apresentou impugnação (id. 12271822) alegando, em resumo, ilegitimidade dos autores e prescrição das parcelas anteriores à revisão na via administrativa.

A exequente requereu a improcedência da impugnação (id. 14040379).

Foi concedido o prazo de dez dias para que os autores se manifestassem sobre o interesse no prosseguimento desta ação, tendo em vista que a autora Anice Simão Antonio ajuizou ação individual no Juizado Especial Federal de Araçatuba em 26/06/2012, tendo o juízo *a quo* julgado parcialmente procedente o pedido de cobrança de valores decorrentes da aplicação do índice integral do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, e a Primeira Turma Recursal deu provimento ao recurso do INSS para declarar prescritas as parcelas vencidas em data anterior ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento daquela ação, com trânsito em julgado (id. 15476963).

A parte autora informou que, conforme documento juntado ao Id. 15476970, é evidente que a requerente já ajuizou demanda individual anteriormente, sendo vencedora no processo. Contudo, conforme se denota do documento que segue em anexo, qual foi retirado do processo supracitado, a contadoria, ao se manifestar por r. determinação do Juízo, informou que não haviam valores a serem recebidos, em razão da prescrição (documento juntado no Id. 11682377).

É o relatório do necessário. Decido.

Conforme menciona a parte autora (id. 16293357), é evidente que a requerente Anice Simão Antonio ajuizou ação individual de nº 0001200-58.2012.4.03.6319, em 26/06/2012, no Juizado Especial Federal, visando a cobrança de valores decorrentes da aplicação do índice integral do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 (id. 15476970).

Deste modo, tendo esta ação reproduzido idêntico pedido ao já perseguido em ação individual, não há que se falar em cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir da autora. Neste sentido, cito os julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXECUÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. MESMO OBJETO. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O ajuizamento da ação individual obsta o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes em Ação Civil Pública, afastando a tutela promovida na ação coletiva, art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 2. Da análise dos autos, o autor optou pela revisão administrativa, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública, e ter recebido os valores decorrentes da referida revisão, impede o aproveitamento dos efeitos da coisa julgada da ação civil pública e o recebimento das parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual. **3. Ademais, a prescrição quinquenal fora expressamente abortada na ação individual, razão pela qual inviável a intenção do recorrente de utilizar um prazo prescricional diferenciado ao determinado naquela ação, sob pena de valer-se de um sistema híbrido para percepção de atrasados.** 4. Apelação improvida. (ApCiv 0007320-35.2015.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/08/2019) Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO. IRSM. AÇÃO INDIVIDUAL. LIMITES SUBJETIVOS. COISA JULGADA ERGA OMNES. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A coisa julgada nas ações civis públicas era regida pelo art. 16 da Lei 7.347/85, artigo que foi revogado tacitamente pelo art. 103, do Código de Defesa do Consumidor. O novel dispositivo estabelece que os limites subjetivos da coisa julgada coletiva ultrapassam os integrantes da lide, produzindo efeitos também em relação a terceiros, que poderão promover suas ações individuais de execução do título judicial coletivo. 2. O jurisdicionado individual, mesmo que acobertado pelo manto da coisa julgada coletiva, encontra-se vinculado, em sua demanda singular, a todos os ditames da Teoria Geral do Processo e às demais regras do Direito Processual Civil, tais quais as condições de ação e a coisa julgada. 3. Consoante o disposto no artigo 301, §3º, do CPC/73, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. **4. Não pode a parte autora, valendo-se da estratégia processual de ajuizar execução provisória de sentença proferida em ação coletiva, pretender afastar os efeitos da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu sua ação individual que teve o mesmo objeto.** 5. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 6. Recurso de apelação da parte autora desprovido. (ApCiv 0003841-39.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 17/11/2017) Grifei.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual dos autores.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000814-21.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REQUERIDO: V. M. PEREIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, VALDE MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

DESPACHO

Intime-se a Caixa a juntar aos autos os documentos solicitados pelo senhor perito na petição ID 23741084, no prazo de quinze dias.

Após, intime-se o perito a apresentar o laudo e cumpra-se as demais determinações do despacho ID 12692331.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001433-07.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JONATAS DE MENESES VICENTE, ANA CLAUDIA DE CASTRO VIEIRA VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA SOUZA OLIVEIRA SOUZA - SP340703
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA SOUZA OLIVEIRA SOUZA - SP340703
RÉU: A.M.G.R. CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - EPP, GAJARDONI & TEZIN ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME GRASSI DE MATOS - SP335791, ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008, DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME GRASSI DE MATOS - SP335791, ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008, DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK - SP148438
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Após, considerando-se o trânsito em julgado da decisão ID 23671627, cumpra-se a sentença ID 12588837, dando-se baixa na distribuição e encaminhando-se estes autos à Justiça Estadual da Comarca de Araçatuba para seu regular processamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-42.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR:AGUSTINHA GUARNIERI PINTAO
Advogado do(a)AUTOR: IVO DALCANALE - SC6569
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora atribui o valor à causa no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 291 e 292, caput, do CPC.

A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supramencionada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. (...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Posto isso, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000172-77.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE - SP340022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à parte autora, por dez dias, para manifestação nos termos do disposto no artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, retomem imediatamente conclusos.

Publique-se

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002787-40.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: RITA MEIRA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI - SP390087
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **RITA MEIRA LEITE** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP**, por meio da qual a autora/impetrante pretende obter provimento jurisdicional que obrigue a autoridade apontada como coatora a transferir seu benefício previdenciário da cidade de Itamarandiba/MG para esta cidade de Araçatuba/SP, local onde está residindo atualmente. Informa que já apresentou requerimento administrativo para obter essa providência, mas que até agora o INSS não atendeu ao seu pleito, motivo pelo qual estaria sem receber pagamentos desde julho de 2019.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Distribuída a ação perante a 1ª Vara Federal, o sistema do PJ-e apontou a ocorrência de prevenção com outro processo, distribuído anteriormente perante a 2ª Vara Federal, conforme se verifica à fl. 22.

Diante de provável hipótese de prevenção e litispendência, o Juízo da 1ª Vara Federal proferiu decisão declinatoria de competência, conforme fls. 23/24 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Os autos foram conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS – anexado pela própria autora) revelam que a impetrante recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, ou seja, R\$ 998,00, enquadrando-se, portanto, no conceito legal de pessoa hipossuficiente.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita**.

2.1. LITISPENDÊNCIA

Além do presente feito (n. 5002787-40.2019.4.03.6107), tramitam também neste Juízo da 2ª Vara Federal outros dois processos que veram sobre idêntica demanda, com triplíce identidade de partes, pedidos e causa de pedir. Tratam-se dos processos autuados sob os números 5002786-55.2019.4.03.6107 e 5002790-92.2019.4.03.6107.

Entre este feito e os dois processos acima mencionados, há inequívoca relação de litispendência, eis que todos eles possuem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, e nenhum deles transitou em julgado, até o presente momento.

Desse modo, considerando que todas as três ações foram propostas no mesmo dia (16/10/2019), mas que o processo n. 5002786-55.2019.4.03.6107, cronologicamente, foi o primeiro a ser distribuído; e considerando, assim, que quando da propositura da presente demanda já havia outra pendente de julgamento, sua extinção sem resolução de mérito é providência que se impõe.

Em face do exposto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V (litispendência), do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque permanece incompleta a relação jurídico-processual e também por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 5002786-55.2019.4.03.6107.

Publique-se, intem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002824-67.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SUDOESTE CONSTRUCENTER EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO SABIONI OLIVEIRA - SP237513, VANDER DE SOUZA SANCHES - SP178661
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial ID 23719559. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002794-32.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO FIORILLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON LUIZ TELINE - SP251268
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRANDÓPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, impetrado pela pessoa física **JOSÉ EDUARDO FIORILLO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM MIRANDÓPOLIS/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na imediata averbação de tempo de serviço rural, no sistema denominado CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - CNIS.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que atualmente é funcionário do BANCO BRADESCO S/A e que, nessa condição, pretende aderir a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, que foi aberto pela instituição financeira. Para que possa ter seu pedido atendido, precisa comprovar, junto ao BANCO BRADESCO S/A, que já conta com pelo menos 35 anos de contribuição.

Nesse ponto, assevera que já labora junto ao referido banco há mais de 33 anos e que possui, ainda, dois anos de serviço rural, que já foram reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, mas não averbados perante o CNIS, até o presente momento (período que vai de 08/01/1980 a 31/12/1991). Diz, ainda, que apresentou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 20/08/2019, e que tal requerimento não foi apreciado até o presente momento, estando superado o prazo legal, que seria de trinta dias. Por fim, narra que caso tal averbação não ocorra até o dia 31 de outubro de 2019, será grandemente prejudicado, pois seu pedido de adesão ao PDV não será processado, por não atendimento dos requisitos legais.

Requer, assim, que a autoridade coatora – no caso, o gerente do INSS em Mirandópolis/SP – seja compelido, inclusive em sede de liminar, a promover a referida averbação, antes do dia 31/10/2019, de modo que seu pleito de desligamento voluntário do banco seja atendido. A petição inicial (fls. 04/20), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 21/53) e distribuída, originariamente, perante a 1ª Vara Cível da Comarca Estadual de Mirandópolis/SP.

Por decisão de fls. 54/55, houve declínio de competência e foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal.

Redistribuídos os autos para a 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, o próprio autor/impetrante requereu a extinção do feito, em razão de ocorrência de litispendência, eis que já se encontrava tramitando nesta 2ª Vara Federal o Mandado de Segurança n. 5002759-72.2019.403.6107, que possui as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir (vide fl. 59).

O Juízo daquela Vara proferiu decisão declinatoria de competência, conforme fls. 62/63 e os autos vieram, então, conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **DEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se.

Quanto ao mérito, observo que, além do presente feito (n. 5002794-32.2019.403.6107), também tramita neste Juízo da 2ª Vara Federal outro processo ajuizado pelo impetrante JOSÉ EDUARDO FIORILLO, que versa sobre idêntica demanda, com identidade de partes, pedidos e causa de pedir. Trata-se do processo autuados sob o n. 5002759-72.2019.403.6107.

Entre este feito e o processo acima mencionado, há inequívoca relação de litispendência, eis que os dois possuem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, e nenhum deles transitou em julgado, até o presente momento.

Desse modo, considerando que o processo já mencionado (5002759-72.2019.403.6107) foi cronologicamente distribuído nesta Justiça Federal em data anterior e considerando, ainda, o pedido expresso do autor, no sentido de que seja reconhecida a relação de litispendência, sua extinção sem resolução de mérito é providência que se impõe.

Em face do exposto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V (litispendência), do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque permanece incompleta a relação jurídico-processual e também por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 5002759-72.2019.403.6107.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001675-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS MOREIRA** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora desse efetivo cumprimento a uma decisão proferida pelo próprio INSS, na via administrativa, como intuito de conceder-lhe benefício previdenciário. Com a petição inicial, vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Intimado a dizer se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, o autor/impetrante informou, na petição de fl. 142, que o INSS – após a citação na presente ação -- deu cumprimento à decisão administrativa, conforme por ele era almejado, implantando em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e requereu, assim, a extinção do processo, por perda de objeto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o benefício vindicado já foi analisado e concedido pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002833-29.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: VANDERLEI CARDENAS PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA DE PAULA MOREIRA - SP419002, LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o quadro indicativo id 23756912, verifico que não há prevenção em relação ao feito n. 00018826420184036331.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, e considerando a documentação acostada aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Impetrante comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica, quer seja, provar nos autos, através de documentos (demonstrativos de pagamentos, declarações de imposto de renda, etc), que não possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000933-81.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: LAURA DE FATIMA DAMACENA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada que ora faço anexar, fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000925-07.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: MARIA DARCI GOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada que ora faço anexar, fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000924-22.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: LUIZ JOSE SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 23735746), fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 24 de outubro de 2019.

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-93.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOAO PAULO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO

Da justiça gratuita:

Inicialmente, **defiro** à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista que da análise do extrato do CNIS constante dos autos é possível aferir que a parte autora possui renda inferior ao limite de R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), previsto no artigo 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), não havendo nos autos quaisquer outros elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Anote-se.

Em prosseguimento:

Tratando-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade e considerando que a matéria em questão não permite a autarquia previdenciária conciliar antes da apresentação do laudo pericial, **CITE-SE** o INSS para contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, **INTIME-SE** o INSS para que, no prazo da contestação, traga aos autos:

- a) cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em seqüência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;
- b) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Esta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO acima determinados.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000536-22.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUIS FELIPE NOGUEIRA

REPRESENTANTE: AFONSO MARIA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCILIO DO VALE ALBUQUERQUE - SP175496-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCILIO DO VALE ALBUQUERQUE - SP175496-A

RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, instaurada por ação de **LUIS FELIPE NOGUEIRA**, representado por seu genitor **AFONSO MARIA NOGUEIRA** em face de **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE**, objetivando o recebimento do benefício de assistência pré-escolar relativo ao período de 01/12/1997 a 01/06/2016.

Atribuiu à causa o montante de R\$ 128.075,19 (cento e vinte e oito mil, setenta e cinco reais e dezenove centavos).

Requeru a tramitação prioritária e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Inicialmente, intime-se a parte autora para que, em **emenda à inicial**:

- a) justifique a inclusão de Luis Felipe Nogueira (incapaz) no polo ativo, uma vez que o titular do direito em voga é o servidor público e não seu dependente;
- b) esclareça o valor atribuído à causa, sobretudo a cobrança das prestações vencidas no quinquênio anterior a propositura da demanda;
- c) apresente os três últimos comprovaantes de rendimento de modo a viabilizar a análise do pedido de justiça gratuita;

Prazo: **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000169-66.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CLAIR DOS SANTOS GOMES - ME, ISMAURO MOREIRA GOMES, CLAIR DOS SANTOS GOMES

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento das restrições de transferência que recaíram sobre os veículos indicados no extrato do RENAJUD (ID 17243391 e 17243392). Recolha-se o mandado de penhora expedido nos autos.

Uma vez que a parte executada efetuou o pagamento das custas processuais diretamente à exequente, intime-se a exequente para comprovar o recolhimento das custas finais.

Sem condenação em honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000236-60.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ONOFRE PEDRO FREDERICO, ROSA HONORIO DE LIMA, GISLAINE VENANCIO
Advogado do(a) RÉU: CELIO FRANCISCO DINIZ - SP159679

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte ré/interessada acerca da manifestação ofertada pela CEF (ID 23571276), no prazo legal.

ASSIS, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000982-25.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: BENEDITA BREGAGNOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações, as quais determino que sejam requisitadas, com urgência.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000981-40.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: EDNA NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Afasto a relação de prevenção deste feito como indicado na aba associados (processo nº 00009539020164036334), eis que os pedidos são distintos.

À vista das informações constantes do CNIS de que a impetrante efetua recolhimentos na condição de contribuinte individual, no Plano Simplificado de Previdência Social (LC nº 123/2006), no valor de um salário mínimo, **de firo** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações, as quais determino que sejam requisitadas, com urgência.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000799-88.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: PEDRO TACITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO - SP208902, MARCELO CRISTALDO ARRUDA - SP269569-B, RODRIGO CRISTALDO ARRUDA - SP412798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial (ID 16705189), vistas às partes para que se manifestem acerca da informação da Contadoria (ID 20511996), no prazo de 05 (cinco) dias.

ASSIS, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000771-23.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: APARECIDO JUSTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CRISTALDO ARRUDA - SP269569-B, MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO - SP208902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial (ID 16705171), vistas às partes para manifestação acerca da informação da Contadoria Judicial (ID 20511380), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ASSIS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-06.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SILVIA APARECIDA VILLAS BOAS

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476, ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSE PETTI - SP209298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complementação a r. decisão proferida (ID 23543196) e para realização de perícia médica, diante da natureza das patologias descritas na inicial, nomeio o(a) **DRA. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664**, Psiquiatra, independentemente de compromisso.

Para tanto, fica designado o dia **19 de FEVEREIRO de 2020, às 09:30 horas**, na sede deste Juízo, situado na Rua Virte e Quatro de Maio, n.265, Centro, Assis/SP.

1. Intime-se a expert acerca desta nomeação, advertindo-a de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do art. 426, I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo.

I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra (ou) se incapaz de exercer sua profissão habitual?

8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?

11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se infêrir.

2. Intimem-se as **PARTES** para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

3. Intime-se o(a) **PATRONO(A) DA PARTE AUTORA** para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, no dia e local designados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e ou terapêutico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

4. Com a vinda da prova pericial, **INTIMEM-SE** as partes para dele se manifestarem, no prazo legal, em conformidade com os artigos 350/351 do CPC, devendo especificarem de forma justificada as provas que pretende produzir, bem como manifestarem-se em termos de alegações finais.

5. Sem prejuízo, fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Após a intimação das partes, se nada mais for requerido, requisitem-se os honorários e, após, façam-se conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000946-80.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: ANTONIO ZANGIROLAMO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 23809936), fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-05.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: NORBERTO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a vinda do laudo pericial (ID 23427233), intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do aludido laudo, facultando ao assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, em conformidade com o disposto no art. 477, §1º do Código de Processo Civil.

ASSIS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000069-41.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: IGOR HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 25 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-78.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MC2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAINÉIS ELETRÔNICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Publicação, parte final, do despacho (Id 21803273):

Efetuada o pagamento e prestadas as informações pelo BB, dê-se vista às partes e, na ausência de outros requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ficando declarado o cumprimento da sentença.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000874-20.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SADANORI MATSUI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA GOBETE SWENSON - SP116939, NELSON RIBEIRO DA SILVA - SP108101, NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da sentença de ID 20757887 no diário oficial para fins de intimação:

Tendo o exequente, **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, noticiado o cancelamento administrativo da dívida fiscal a que se refere à CDA que instrui estes autos (id. 19243205), impõe-se que o feito seja extinto. Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.

Sem custas e honorários, ante a expressa determinação legal ("Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes") e pela falta da angularização processual.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0000789-27.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

RÉU: DOCOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, FABIO JOSE BUENO FERREIRA, JOSE FRANCISCO GERMANO, GUILHERME LUIZ DA SILVA GERMANO

CURADOR ESPECIAL: JOAO PEDRO FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da decisão proferida, parte final. (Id 21276756 – fl. 88/89):

Virtualizados os autos, recebo a contestação por negativa geral como embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, CPC).

Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001941-20.2019.4.03.6108
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUMITEC - COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CRIVELLI GUEDES - SP259826

DECISÃO

Pelas petições ids. 22425424, 23043565 e 23735687, a parte executada pretende a substituição da penhora incidente sobre valores obtidos por meio do sistema BACENJUD por imóvel de sua propriedade (além de aduzir excesso de penhora). Pretende, assim, a liberação dos montantes sob o argumento de que serviriam para a manutenção de sua própria atividade empresarial (pagamento de salários, impostos etc.).

O despacho id. 22511091 determinou a intimação da Fazenda para manifestação acerca da pretensão, sem prejuízo de determinar a penhora do imóvel ofertado para fins de reforço da penhora já existente nos autos.

A exequente, no id. 23310802, contrapôs-se ao requerimento, pleiteando vista após a concretização do reforço determinado.

Pela decisão id. 22511091 determinei a penhora e a avaliação judicial do referido bem, o que foi devidamente certificado no id. 23059608. O Sr. Oficial de Justiça aferiu o valor do imóvel em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Conforme pontuei no id. 22511091, há preceito contido no artigo 805 do CPC no sentido de ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor, não se podendo olvidar, contudo, que o procedimento executório ocorre no interesse do exequente (art. 797 do CPC).

Observo que a parte executada pretende a substituição de montantes bloqueados por meio do sistema eletrônico BACENJUD (R\$ 65.649,32), por imóvel avaliado por Oficial de Justiça em R\$ 180.000,00. A dívida atual, por sua vez, é de R\$ 125.889,96 (id. 23390090).

Da matrícula do imóvel em comento (id. 22425410) extraí-se que há penhora anterior, oriunda de execução trabalhista no valor de R\$ 31.375,46, débito com acordo de parcelamento homologado perante a 4ª Vara do Trabalho de Bauru e ordem de levantamento da penhora sobre o imóvel datada de 20/08/2019 (id. 22425408).

De todo o exposto, verifica-se a total suficiência do bem oferecido para a garantia do débito em cobrança nesta ação executiva, além de haver comprovação de que o bem se encontra livre de ônus.

Neste caso específico, ainda, observo existir vasta documentação acerca da existência de compromissos financeiros da parte executada que estão vencidos (vide ids. 22425418, 22425415 e 23735693).

Portanto, nos termos do decidido no REsp 1.337.790/SP, entendo existir “firme argumentação, baseada em elementos do caso concreto, para que haja superação da ordem legal, prevista no art. 655 do CPC, não bastando a invocação genérica do disposto no art. 620 do CPC. Precedentes: STJ, AgRg nos EAREsp 395.984/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/06/2014; AgRg no REsp 1.414.778/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2013” (AGRESP - 1476727 2014.02.07884-1, ASSUSETE MAGALHÃES, DJE:14/11/2014).

Nesta esteira, e atento aos princípios da menor onerosidade da execução e da preservação da empresa, havendo a robusta comprovação de que a manutenção da constrição sobre os valores em dinheiro podem acarretar prejuízo irreversível à parte executada, bem como de que há alternativa para a total garantia do débito em cobrança, **defiro a substituição pretendida, determinando a imediata liberação dos montantes bloqueados.**

Entendo que o deferimento da substituição de garantias elide o pleito de excesso de penhora constante no id. 23735692.

A penhora sobre o imóvel já foi aperfeiçoada e está em curso o prazo de embargos à execução.

Aguarde-se, pois, o decurso do lapso para fins de prosseguimento dos atos executivos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002682-94.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: SANTANA GONCALVES DA CRUZ RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 19479428, PARTE FINAL:

"....Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de mais 15 dias."

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001723-26.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS HENRIQUE RAFAEL

Advogado do(a) RÉU: NIEGE CASARINI RAFAEL - SP308620

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando que a exequente incluiu este feito em campanha de renegociação, requerendo o agendamento de audiência, foi designado pela CECON (Central de Conciliação) o dia 08/11/2019 às 16h30min, para audiência de tentativa de conciliação, que será realizada no sétimo andar do Fórum da Justiça Federal em Bauru/SP, ficando as partes intimadas para comparecimento.

Bauru, 18 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000124-52.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante dos embargos de declaração opostos pelas duas partes, manifestem-se em 5 dias.

Após, à conclusão.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001418-42.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO SERIGATTO SAVI
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA - SP325374

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando que a exequente incluiu este feito em campanha de renegociação, requerendo o agendamento de audiência, foi designado pela CECON (Central de Conciliação) o dia 08/11/2019 às 16h00min, para audiência de tentativa de conciliação, que será realizada no sétimo andar do Fórum da Justiça Federal em Bauru/SP, ficando as partes intimadas para comparecimento.

Bauru, 18 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5001360-39.2018.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON CESAR RODRIGUES, ANARITA FERNANDES RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: DEBORAS SALES PEREIRA - SP400895

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando que a exequente incluiu este feito em campanha de renegociação, requerendo o agendamento de audiência, foi designado pela CECON (Central de Conciliação) o dia 08/11/2019 às 16h00min, para audiência de tentativa de conciliação, que será realizada no sétimo andar do Fórum da Justiça Federal em Bauru/SP, ficando as partes intimadas para comparecimento.

Bauru, 18 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5001366-46.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO G. BROSQUE CONFECÇÕES - ME

Advogado do(a) RÉU: ANDREIA REGINA BOMFIM MAGNABOSCO - SP351488

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando que a exequente incluiu este feito em campanha de renegociação, requerendo o agendamento de audiência, foi designado pela CECON (Central de Conciliação) o dia 08/11/2019 às 16h00min, para audiência de tentativa de conciliação, que será realizada no sétimo andar do Fórum da Justiça Federal em Bauru/SP, ficando as partes intimadas para comparecimento.

Bauru, 18 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001585-59.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

RÉU: AJ DA SILVA LOTEAMENTO - EIRELI - EPP, ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: WADI SAMARA FILHO - SP161126

Advogado do(a) RÉU: WADI SAMARA FILHO - SP161126

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome de LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGÉRIO – OAB/SP 272.136, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, bem como no art. 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017.

A representação da CEF, no referido sistema, é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando o regular acompanhamento processual.

Considerando que a exequente incluiu este feito em campanha de renegociação, requerendo o agendamento de audiência, foi designado pela CECON (Central de Conciliação) o dia 08/11/2019 às 16h30min, para audiência de tentativa de conciliação, que será realizada no sétimo andar do Fórum da Justiça Federal em Bauru/SP, ficando as partes intimadas para comparecimento.

Bauru, 18 de outubro de 2019.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001030-42.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABRIMASTER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS EIRELI, DILTOR TERRA DE OLIVEIRA, CRISTIANE ALQUATI TERRA DE OLIVEIRA, THIAGO ALQUATI GIMENES

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE ROSSI FERNANDES - SP277348

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando que a exequente incluiu este feito em campanha de renegociação, requerendo o agendamento de audiência, foi designado pela CECON (Central de Conciliação) o dia 08/11/2019 às 15h30min, para audiência de tentativa de conciliação, que será realizada no sétimo andar do Fórum da Justiça Federal em Bauru/SP, ficando as partes intimadas para comparecimento.

Bauru, 18 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001013-06.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: P. R. BREDASERVICOS GERAIS LTDA - EPP, RONEYLUIZ BREDAS, PEDRO ROMEU BREDAS

Advogados do(a) RÉU: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando que a exequente incluiu este feito em campanha de renegociação, requerendo o agendamento de audiência, foi designado pela CECON (Central de Conciliação) o dia 08/11/2019 às 15h30min, para audiência de tentativa de conciliação, que será realizada no sétimo andar do Fórum da Justiça Federal em Bauru/SP, ficando as partes intimadas para comparecimento.

Sem prejuízo, providencie o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia integral do contrato social, comprovando a qualidade de representante legal dos signatários da procuração outorgada (ID 22095202), a fim de ratificar os atos praticados pelo advogado, sob pena de serem considerados ineficazes, nos termos do artigo 104, §2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Bauru, 17 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.A. SALVATI - ME, JOSE ANTONIO SALVATI

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Considerando que a exequente incluiu este feito em campanha de renegociação, requerendo o agendamento de audiência, foi designado pela CECON (Central de Conciliação) o dia 08/11/2019 às 14h30min, para audiência de tentativa de conciliação, que será realizada no sétimo andar do Fórum da Justiça Federal em Bauru/SP, ficando as partes intimadas para comparecimento.

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados indicados na petição ID 20279171, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, bem como no art. 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017.

A representação da CEF, no referido sistema, é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando o regular acompanhamento processual.

Bauru, 18 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000886-05.2017.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

REQUERIDO: ROBERTO VAGNER PFEIFER PIRAJUL, ROBERTO VAGNER PFEIFER

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome do advogado indicado na petição ID 20927312, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, bem como no art. 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017.

A representação da CEF, no referido sistema, é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando o regular acompanhamento processual.

Considerando que a exequente incluiu este feito em campanha de renegociação, requerendo o agendamento de audiência, foi designado pela CECON (Central de Conciliação) o dia 08/11/2019 às 15h00min, para audiência de tentativa de conciliação, que será realizada no sétimo andar do Fórum da Justiça Federal em Bauru/SP, ficando as partes intimadas para comparecimento.

Bauru, 17 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000317-60.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: MUSICAL BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DAIRUS RUSSO - SP227611

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 24 de outubro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000317-60.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: MUSICAL BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DAIRUS RUSSO - SP227611

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da construção, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executado de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

2) Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC). Após sua ciência, não havendo nos documentos informações úteis ao andamento do processo, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento, certificando-se nos autos.

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, referidos documentos deverão ser anotados com Segredo de Justiça, liberando-se sua visualização para as partes. Anote-se.

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTADONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 12401

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003560-80.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X AMARILDO GOIVINHO(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ) X RAIMUNDO NONATO SILVA OLIVEIRA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X MIZAE LAPARECIDO DOS SANTOS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X MATHEUS GOIVINHO(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)

Folhas 701 e 706, verso: ante o quanto certificado, intime-se a defesa constituída do corréu Matheus Goivinho, através da publicação deste, para que apresente memoriais finais, no prazo derradeiro de cinco dias.

Alerto ao advogado de defesa que a não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurada como abandono da causa, aplicando-se multa que fixo em R\$ 9.980,00 (nove mil, novecentos e oitenta reais), nos termos do artigo 265, caput, do CPP.

Neste último caso, será intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa, no prazo de 10 dias, e, em caso de não recolhimento, determino, desde já, seja oficiada a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor em dívida ativa, bem como a comunicação da Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis.

Ocorrendo o acima mencionado, deixo de determinar a intimação pessoal do corréu Matheus Goivinho para constituir novo advogado, em 48 horas, pois decretada sua revelia à folha 489. Assim, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, por este Juízo, a fim de que apresente memoriais finais e demais atos em defesa do corréu.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) N° 0002702-78.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: MANOEL BORIN

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 24 de outubro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000664-30.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO DE POLI

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 22869703 e seguintes), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 15 de outubro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2019 25/1350

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 5000890-08.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: JOSE CARLOS RIGONI DE FREITAS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 19702711: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Bauru, 23 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente N° 12402

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002750-66.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DENISE ARENA SANTANA(SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA RIBEIRO)

Folhas 120/125: ante o requerido pelo MPF, designo o dia 16/12/2019, às 09h30min, para inquirição da testemunha, arrolada pelo MPF, Mônica Camargo Campoe, a ser realizada por Videoconferência.

Na mesma data e horário, será interrogada a ré, Denise Arena Santana, pessoalmente, neste juízo.

Sirva-se cópia deste como CARTA PRECATÓRIA N° 151/2019 SC02, ao r. Juízo de Limeira/SP, para INTIMAÇÃO da testemunha de acusação, MÔNICA CAMARGO CAMPOE (RUA GUILHERME BRAMER, N° 84, JARDIM NOVA EUROPA, LIMEIRA/SP), a fim de que compareça nesse Fórum Federal de Limeira/SP, para ser inquirida, por este Juízo de Bauru/SP, através de videoconferência.

Sirva-se, ainda, cópia deste como CARTA PRECATÓRIA N° 152/2019 SC02, ao r. Juízo de Pedemeiras/SP, para INTIMAÇÃO da ré, DENISE ARENA SANTANA (RUA DUQUE DE CAXIAS, 742, NORTE, CENTRO, PEDERNEIRAS/SP), a fim de que compareça neste Fórum Federal em Bauru/SP para ser interrogada. Informe-a que a sala de audiência deste Fórum fica na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 5º andar, Jardim Europa/SP, Bauru/SP.

Providencie a Secretaria o agendamento do ato, junto ao sistema SAV, encaminhando-se as cartas precatórias, ora expedidas.

Abra-se vista ao MPF.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002190-68.2019.4.03.6108

AUTOR: I.B.R.M. INSTITUTO BAURUENSE DE RESSONANCIA MAGNETICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 25 de outubro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000872-09.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIAS REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: ELIANA MENDES DE PAULO BRANDAO

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - PESQUISA DE ENDEREÇO

Nos termos do art. 1º, inciso IX, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, promovi a pesquisa de dados exclusivamente cadastrais nos bancos de dados à disposição deste juízo (Webservice da SRF, CNIS, Plenus, Renajud, Bacenjud, Siel, Arisp, etc.), para obtenção de endereço ou dados de qualificação das partes, terceiros intervenientes ou interessados e testemunhas, conforme segue.

Bauru/SP, 16 de julho de 2019.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000612-41.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLINICA NEVES DITZEL LTDA, DANIEL DITZEL SANTOS, MILENA NEVES DITZEL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A medida constritiva ora combatida recaiu sobre numerário acautelado em contas bancárias de titularidade da executada Clínica Neves Ditzel Ltda., a qual ostenta a condição jurídica de devedora principal. Tal circunstância é suficiente para embasar a rejeição da arguição incidental de impenhorabilidade formulada pelo executado Daniel Ditzel Santos, que é avalista e, portanto, garantidor do cumprimento da obrigação representada pelo contrato anexado à prefeicial.

É presumível que a receita bruta, o faturamento e até mesmo o lucro líquido de uma pessoa jurídica constituída para a exploração da medicina em regime ambulatorial corresponda a honorários remuneratórios de consultas médicas e a preços cobrados pela realização de exames clínicos. Entretanto, daí não decorre a imunidade dessas rubricas à atividade expropriatória desenvolvida no seio do processo executivo. Inversamente, a regra é a penhorabilidade.

Ao optarem pela constituição de pessoa jurídica sob a forma de sociedade limitada, as pessoas naturais agremiadas aderem a um peculiar regime jurídico, marcado, dentre outras características, pela *autonomia patrimonial do ente moral*, cujo patrimônio é inteiramente dissociado do complexo de relações econômicas de que aquelas (pessoas naturais imbradas pelos vínculos decorrentes da *affectio societatis*) fazem parte.

A autonomia patrimonial da pessoa jurídica confere densidade à regra de responsabilidade patrimonial, a qual se concretiza mediante a apropriação coativa, pela técnica processual da sub-rogação, de dinheiros e bens a ela atrelados (aí incluídos o faturamento, a receita bruta e o lucro líquido).

Não se trata de amesquilhar a impenhorabilidade estampada no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, mas de interpretá-la de forma que, ao proscrever comportamentos contraditórios (*nemo potest venire contra factum proprium*), venha a salvaguardar apenas as importâncias contabilmente destinadas ao pagamento do *pro labore* dos sócios, nos termos definidos no contrato social.

Em face do exposto, indefiro o requerimento formulado pelo executado Daniel Ditzel Santos e determino a **conversão em penhora** do numerário bloqueado por intermédio do sistema Bacenjud (Id. 22661816), que deverá ser transferido para uma conta a ser aberta para esse fim no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal instalado na sede deste juízo federal.

Ultimada a transferência do numerário constrito para a Caixa Econômica Federal, esta fica **autorizada a convertê-lo em renda**, devendo comprovar nos autos a imputação ao pagamento.

Intimem-se.

Bauru, 23 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-66.2019.4.03.6108

AUTOR: DENIS WILLIAN DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO

Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 25 de outubro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-66.2019.4.03.6108

AUTOR: DENIS WILLIAN DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO

Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 25 de outubro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-66.2019.4.03.6108

AUTOR: DENIS WILLIAN DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO

Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 25 de outubro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-66.2019.4.03.6108

AUTOR: DENIS WILLIAN DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO

Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 25 de outubro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-66.2019.4.03.6108

AUTOR: DENIS WILLIAN DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO

Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 25 de outubro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-66.2019.4.03.6108

AUTOR: DENIS WILLIAN DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO

Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 25 de outubro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-49.2019.4.03.6108

AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES, PAULA APARECIDA DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA - SP312874

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA - SP312874

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 25 de outubro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVANETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11896

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004614-96.2004.403.6108 (2004.61.08.004614-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ADEMAR ISSAO OHNUKI (SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP176452 - ARNALDO PEREIRA E DF016785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI) X REIKO OHNUKI (SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP176452 - ARNALDO PEREIRA)

Fica deferida vista dos autos ao Advogado constituído, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 1221. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 11897

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009850-87.2008.403.6108 (2008.61.08.009850-2) - JAGUACY BRASIL COMERCIO DE FRUTAS LIMITADA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X FAZENDA NACIONAL

Fls. 350/351: oficie-se ao PAB/CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo, em favor da União, dos valores depositados na conta nº 3965/635/00002150, informando a este Juízo a realização da operação.

Por fim, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000589-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MÓNACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996

DESPACHO

Reconsidero o despacho 'retro' e determino:

I) A CITAÇÃO da parte executada, pela via postal (art. 246, I, CPC, e art. 8º, I, LEF), para pagamento ou garantia da execução, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 6.830/80.

II) Frustrada a citação por via postal, providencie a Secretária o necessário para:

1) A CITAÇÃO da parte executada para pagamento ou garantia da execução, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 6.830/80, por oficial de justiça, SERVINDO CÓPIA DESTA COMANDO COMO MANDADO, no endereço da tentativa pela via postal;

2) A CONSTATAÇÃO, por oficial de justiça, do exercício, ou não, de atividade econômica no local da citação, se for hipótese de pessoa jurídica.

III) Fica consignado, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Conselho Exequente, comunicando de pronto ao Juízo em caso de prévia composição administrativa.

IV) Não localizada a parte executada, determino:

1) A SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;

2) A INTIMAÇÃO da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde com o sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando novo endereço da parte executada e/ou requerendo eventuais providências cabíveis.

V) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução.

BAURU, 28 de setembro de 2018.

Expediente N° 11898

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000027-11.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SAULO JOAO JUNIOR(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)

A audiência redesignada para o dia 27/11/2019, às 15:00 horas, será realizada por videoconferência na Subseção Judiciária em Jundiaí/SP (fl. 169).

Expediente N° 11899

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000120-86.2007.403.6108 (2007.61.08.000120-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AMANDO JORGE MARTINS(SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X PAULO CESAR ALVES(SP243502 - JOSE LUIS LEITE VIEIRA E SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA MARQUESIM)

Manifestem-se o MPF e as Defesas, em até cinco dias, sobre a destinação dos bens apreendidos nos autos (fl. 102). O silêncio será interpretado como desinteresse nos bens apreendidos, ficando autorizada a sua destruição. Após a manifestação das partes, venhamos autos conclusos. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5008910-60.2019.4.03.6105 / CECON-Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: MARC ASUPRI - SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, BEATRIZ ROSSI GONCALVES DE ALMEIDA PRADO, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA - SP354103

ATO ORDINATÓRIO

Consta do termo de audiência de conciliação:

"BEATRIZ ROSSI GONCALVES DE ALMEIDA PRADO declara que está representando seu pai SR. MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO e requer o prazo de 05 dias para a juntada de procuração."

Ante a declaração acima, apresente a executada em 24 horas a procuração noticiada para fins de validação do acordo firmado.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5008910-60.2019.4.03.6105 / CECON-Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: MARC ASUPRI - SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, BEATRIZ ROSSI GONCALVES DE ALMEIDA PRADO, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA - SP354103

ATO ORDINATÓRIO

Consta do termo de audiência de conciliação:

"BEATRIZ ROSSI GONCALVES DE ALMEIDA PRADO declara que está representando seu pai SR. MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO e requer o prazo de 05 dias para a juntada de procuração."

Ante a declaração acima, apresente a executada em 24 horas a procuração noticiada para fins de validação do acordo firmado.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008910-60.2019.4.03.6105 / CECON-Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: MARCASUPRI - SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, BEATRIZ ROSSI GONCALVES DE ALMEIDA PRADO, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA - SP354103

ATO ORDINATÓRIO

Consta do termo de audiência de conciliação:

"BEATRIZ ROSSI GONCALVES DE ALMEIDA PRADO declara que está representando seu pai SR. MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO e requer o prazo de 05 dias para a juntada de procuração."

Ante a declaração acima, apresente a executada em 24 horas a procuração noticiada para fins de validação do acordo firmado.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008910-60.2019.4.03.6105 / CECON-Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: MARCASUPRI - SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, BEATRIZ ROSSI GONCALVES DE ALMEIDA PRADO, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA - SP354103

ATO ORDINATÓRIO

Consta do termo de audiência de conciliação:

"BEATRIZ ROSSI GONCALVES DE ALMEIDA PRADO declara que está representando seu pai SR. MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO e requer o prazo de 05 dias para a juntada de procuração."

Ante a declaração acima, apresente a executada em 24 horas a procuração noticiada para fins de validação do acordo firmado.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008910-60.2019.4.03.6105 / CECON-Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: MARCASUPRI - SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, BEATRIZ ROSSI GONCALVES DE ALMEIDA PRADO, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA - SP354103

ATO ORDINATÓRIO

Consta do termo de audiência de conciliação:

"BEATRIZ ROSSI GONCALVES DE ALMEIDA PRADO declara que está representando seu pai SR. MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO e requer o prazo de 05 dias para a juntada de procuração."

Ante a declaração acima, apresente a executada em 24 horas a procuração noticiada para fins de validação do acordo firmado.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001171-46.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: AQUINELO LEITE DA CRUZ

DESPACHO

Intime-se a exequente para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais finais a seu cargo.

O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resolução nº 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal.

Franca, 18/10/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000008-94.2019.4.03.6113

AUTOR: ALAOR QUIRINO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requer a produção pericial para comprovar que as atividades exercidas nas fazendas Riachuelo e Mata e sítio São Geraldo como trabalhador rural, na empresa Fujiwara S/A Agro Comercial como auxiliar de acabamento, Quimprol Indústria e Comércio de Produtos Químicos como serviços diversos e operador de máquina de pintura e Kromos Acabamentos de Peles Ltda EPP como operador de máquina de pintura esteve sujeito a exposição de atividades nocivas durante o exercício de suas atividades.

Indefiro a produção de prova pericial para comprovar que o autor exerceu atividades especiais como **rurícola**, tendo em vista que, além de ainda não haver a comprovação de que exerceu esta atividade, não há qualquer documento encartado aos autos que especifique qual atividade agrícola o autor desempenhou. Sabe-se que a atividade de rurícola é muito ampla, isto é, a simples alegação do exercício dessas atividades não é suficiente para enquadrar a atividade como especial.

Ademais, sem especificar qual atividade o autor desempenhou, não tem como o perito identificar se a atividade era habitual e permanente ou casual e intermitente.

Dessa forma, torna-se impraticável determinar a realização de perícia técnica judicial para comprovar o exercício de uma atividade nociva que não foi especificada nos autos, tampouco comprovada por meio de formulários ou outros documentos encartados aos autos, conforme dispõe o artigo 464, III, do Código de Processo Civil.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade, na empresa Fujiwara S/A Agro Comercial**, requerida pela parte autora, na petição de ID nº 23448231, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA nº 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora na empresa inativa, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados na referida petição.

Fica a empresa paradigma escolhida pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia na empresa Quimprol Beneficiamento de Couros Ltda, verifico que a empresa se encontra em atividades e que foram emitidos os PPP's ao autor com a informação de que a empresa não elaborava laudos na época que o segurado trabalhou na empresa e que os dados de aferição foram retirados do laudo técnico de 2004.

Diante dessa informação, considerando a atividade da empresa e que ela possui laudos técnicos referente às atividades exercidas pelo autor, mesmo que em período posterior, indefiro a realização de prova pericial nesta empresa e determino a intimação do representante legal de Quimprol Beneficiamento de Couros Ltda para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia do LTCAT/PPRA que embasou a emissão do referido formulário e informe se houve modificação do lay out da empresa quando da realização do laudo em relação ao período anterior laborado pelo autor.

Por fim, a parte autora requereu a prova pericial, por similaridade, na empresa **Kromos Acabamento de Peles Ltda-ME**, sob o argumento de que tal empresa se encontra inativa e que o PPP não apresentou os dados de todo o período laborados pelo autor nessa empresa, ou seja, até 17/08/2016.

Contudo, a parte não comprovou o exercício até o ano de 2016, uma vez que não consta, na CTPS, data de saída do autor da empresa e o CNIS informa o recolhimento somente até 02/2013.

Diante do exposto, indefiro a realização da prova, por similaridade, nesta empresa, tendo em vista a juntada do PPP com dados de aferição de todo período que o autor exerceu suas atividades na empresa que foi devidamente comprovado nos autos, conforme dados constantes no CNIS, tornando-se desnecessária a realização da prova técnica pericial.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?

d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?

e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?

f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?

g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?

h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 18 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000192-50.2019.4.03.6113

AUTOR: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Deiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Calçados Guaraldo Ltda e Rafael Martins de Oliveira**, requerida pela parte autora, na petição de ID nº 14004442, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA nº 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados junto com a inicial.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretária o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, a regularização dos PPP's emitidos pelas empresas Calçados Samello S/A e Calçados Sola Nova Industrial Ltda, fazendo constar os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais dessas empresas, nos períodos laborados pelo autor.

Providencie, ainda, no mesmo prazo, a regularização dos PPP's emitidos pelas empresas Componam Transportes e Componentes Com. e Ind. Ltda e Calçados Sola Nova Industrial Ltda, fazendo constar as qualificações nas empresas dos emittentes dos referidos formulários.

Concedo, por fim, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?

- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 21 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-72.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IVAIR CARDOSO NAVES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a parte final do despacho de ID n.º 23340031, cujo teor transcrevo abaixo, foi suprimida no momento da alteração da fase processual no sistema.

"Reconsidero o despacho de ID n.º 23095836.

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho rural em regime de economia familiar pela parte autora e se ele esteve sujeito a condições especiais de trabalho no exercício de suas atividades.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer, inicialmente, o reconhecimento do período laborado como rural entre 25/10/1977 a 01/06/1993.

Para provar o alegado, o autor requer a produção de prova testemunhal.

Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2019, às 16 horas e 15 minutos, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, § 3º e 455, do Código de Processo Civil.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituamos parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

O autor requer, ainda, a produção de prova pericial nas empresas Francamar Artefatos de Couro Ltda e Prefeitura Municipal de Franca para comprovar que as atividades exercidas nessas empresas estavam sujeitas a agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Indefiro o requerimento para realização de perícia na Prefeitura Municipal de Franca, tendo em vista, uma vez ativa a empresa onde o autor exerceu suas atividades, é dever da parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entretanto, verifico que os documentos pertinentes aos períodos laborados pelo autor na empresa em atividade já se encontram encartados aos autos.

Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa órgão público acima referido.

Quanto ao requerimento para realização de prova pericial na empresa Francamar Artefatos de Couro Ltda, verifico que a empresa se encontra inativa.

Contudo, tendo em vista a informação apresentada pelos PPP's emitidos pela empresa e juntados aos autos, de que os dados contidos nos formulários são referentes a laudos elaborados em períodos em que os dados referentes a medição de fatores de risco aos autos, que"

Diante do exposto, passo apreciar novamente o pedido de prova pericial na empresa Francamar Artefatos de Couro Ltda.

Quanto ao requerimento para realização de prova pericial na empresa Francamar Artefatos de Couro Ltda, verifico que a empresa se encontra inativa.

Contudo, verifico que a citada empresa emitiu PPP referente às atividades exercidas pelo autor.

Não obstante as informações apresentadas nos PPP's emitidos pela empresa e juntados aos autos, de que os dados contidos nos formulários são referentes a laudos elaborados em períodos posteriores, ainda assim, se tratam de aferições que foram extraídas de períodos que retratavam uma realidade mais próxima daquela exercida pelo segurado do que a aferição realizada em perícia técnica em outra empresa neste momento, tomando, dessa forma, inócua a produção de prova pericial.

Ademais, há declaração do proprietário de que as condições de trabalho e atividades avaliadas no momento da elaboração do laudo técnico, são semelhantes as da época em questão e que o funcionário estava exposto a fatores de risco congêneres.

Diante do exposto, indefiro a prova pericial na empresa Francamar Artefatos de Couro Ltda.

Int.

FRANCA, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002857-39.2019.4.03.6113

AUTOR: JOAO ANTONIO DE PINA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 22 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000980-64.2019.4.03.6113

AUTOR: CLAYTON ANTONIO KALLAS

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora na exordial e na petição de ID n.º 16502053 para realização de perícia direta nas empresas que se encontram em atividade, tendo em vista que é dever da parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entretanto, verifico que os documentos pertinentes aos períodos laborados pelo autor na empresa em atividade já se encontram encartados aos autos.

Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa.

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 dias.

Franca, 22 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002214-81.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J M FERREIRA SILVA TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO - SP231981

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do pedido da executada (ID 21595103), no prazo de trinta dias, ou requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003206-76.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: WLAMIR TONY LUCAS RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES - SP228239

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WLAMIR TONY LUCAS RIBEIRO, para a cobrança do valor atualizado de R\$ 57.021,67 (cinquenta e sete mil e vinte e um reais e sessenta e sete centavos), decorrente dos seguintes contratos:

"(...) A) SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE E EMISSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO:

A.1) CARTÃO DE CREDITO - CAIXA VISA NACIONAL - Contrato: 000000202950196 (Nº DO CARTÃO 4593.60XX.XXXX.3614);

B) CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA:

B.1) CHEQUE ESPECIAL CAIXA (OP 195 CHEQUE EMPECIAL) - Contrato: 0927195000207363;

B.2) CRÉDITO DIRETO CAIXA - (OP CDC 400) - Contrato: 240927400000371849;

B.3) CRÉDITO DIRETO CAIXA - (OP CDC 400) - Contrato: 240927400000393737;

B.4) CRÉDITO DIRETO CAIXA - (OP CDC 400) - Contrato: 240927400000410925; (...)"

A inicial foi recebida, designando-se audiência de conciliação (ID. 14105343), mas não houve acordo entre as partes (ID. 16663528).

Citado, o réu apresentou embargos monitórios (ID. 17339735). Preliminarmente, sustenta que a petição inicial deve ser indeferida por falta de interesse de agir da Caixa Econômica Federal, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, eis que a documentação acostada com a inicial não logrou comprovar que a parte embargante tenha utilizado o crédito que lhe foi disponibilizado. Diz que não consta, nos autos, nenhum documento com sua assinatura reconhecendo, assumindo ou confessando a existência dos débitos cobrados, o que os tornaria inexigíveis. Afirma que os demonstrativos apresentados foram produzidos unilateralmente pela parte embargada. Alega que devem ser aplicados os ditames do Código de Defesa do Consumidor no caso em questão, invocando os termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que os juros cobrados são abusivos e capitalizados, e que deve haver recálculo do saldo devedor com a utilização do IGPM e juros remuneratórios de 1% a.m. Remete ao limite constitucional de juros que estaria previsto no artigo 192, § 3º da Constituição Federal e aos termos da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. Ao final, pleiteou:

"(...) Posto isso, requer:

(i) Os benefícios da justiça gratuita nos termos da lei e de acordo com a declaração de hipossuficiência em anexo;

(ii) A redução da dívida ao montante adequado, se for este o entendimento de Vossa Excelência, determinando a exclusão de verbas inexigíveis, produzidas por anatocismo e outros vícios;

(iii) A aplicação do limite constitucional de juros mensais;

(iv) O reconhecimento da ilegalidade da capitalização dos juros na forma praticada pela embargada;

(v) Diante da vulnerabilidade e da hipossuficiência técnica do embargante/consumidor, que não dispõe de meios elementos técnicos e específicos para apuração e apresentação de cálculos a fim de combater os excessos de cobrança e encargos apresentados pela embargada, e com o intuito de igualar as partes desiguais e evitar qualquer cerceamento de defesa, seja o processo remetido à contadoria judicial ou então nomeado perito judicial para apurar se os valores cobrados estão dentro dos limites legais, oportunizando apresentação de quesitos; (...) Ao final, sejam os presentes embargos monitórios acolhidos e julgados procedentes, condenando-se a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; (...) Protesta em provar o alegado por todos os meios de prova, notadamente depoimento pessoal sob pena de confesso, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, realização de prova pericial e outras mais que se fizerem necessárias. (...)"

Tendo em vista o mútuo de conciliação solicitado pela Caixa Econômica Federal foi designada nova audiência de tentativa de conciliação (ID. 19729431). Entretanto, não houve possibilidade de conciliação durante a audiência realizada (ID. 20710758).

Instada (ID. 22027164), a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos (ID. 23006063). Preliminarmente, sustentou que a cédula de crédito bancário é um título executivo, e que, portanto, possui exigibilidade. No mérito, refuta os argumentos expendidos, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de revisão da taxa de juros remuneratórios pactuada entre as partes. Afirma que o artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933 e a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal (aprovada pelo plenário daquela Corte em 13.12.1963) são anteriores à promulgação da Lei nº 4.595, de 31.12.1964, em cujo art. 4º, inciso IX, foi atribuída competência normativa ao Conselho Monetário Nacional para disciplinar o regime dos juros aplicável aos contratos bancários. Invocou os termos da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, que estipulou que "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional." mencionou, ainda, a Súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Indica o teor do julgado proferido quando da análise do REsp nº 1.061.530/RS nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (em sede de recurso repetitivo). Assevera que parte autora não fez qualquer demonstração de abusividade na taxa praticada no seu empréstimo. Alegou que não houve capitalização de juros, fazendo distinção entre os juros remuneratórios e os juros moratórios, e que uma vez verificada a inadimplência sobre o saldo devedor apurado incidem apenas os encargos descritos na cláusula que prevê a comissão de permanência. Ressaltou a validade e regularidade das cláusulas contratuais e que não houve comprovação de cobrança abusiva ou existência de cláusulas contratuais unilaterais e adesivas. Questionou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita feita pela parte embargante. Pleiteou, ao final, o julgamento de improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento deste magistrado, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente.

A preliminar suscitada pela parte embargante confunde-se como mérito e com ele será apreciada.

Verifico a presença dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo à análise do mérito, tendo em vista que as demais questões suscitadas com este se confundem.

A ação monitória consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito não constitui título executivo extrajudicial. Assim expõe o artigo 700 do Código de Processo Civil:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1.º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.

Assim sendo, a prova escrita a que se refere o supracitado artigo é justamente o contrato devidamente assinado pelas partes, além dos demonstrativos de débito, planilha de evolução da dívida e extratos juntados com a exordial, conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, com a edição da Súmula nº 247: *O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento de ação monitoria.*

Outrossim, é certo que os documentos apresentados e que ensejam a propositura da ação monitoria não estão providos de liquidez e certeza. Afinal, se assim o fosse, constituir-se-ia em título executivo, ensejando a propositura de ação de execução contra a parte ré.

As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a presente ação monitoria.

É cediço que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI nº 2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo.

Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Por outro lado, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer a melhor proposta “custo-benefício” do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu a parte embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprobeasse, não exercendo a embargada, obviamente, ato unilateral.

Da análise dos documentos, verifico que a parte embargante utilizou os valores disponibilizados pela parte embargada, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou o vencimento antecipado e, consequentemente, o ajuizamento desta ação monitoria.

Neste ponto, não assiste razão à parte embargante quanto à falta de prova do débito. Coma inicial a embargada apresentou:

- Solicitação de Análise e Emissão de Cartão de Crédito, datado de 18/03/2015 e assinada pelo embargante (ID. 12737450 - Pág. 01/02);
- Contrato de Prestação de Serviços de Cartões de Crédito da CAIXA – Pessoa Física (ID. 12741351 – Pág. 01/10);
- Extrato “Administração de Cartões – Informações Gerenciais”, emitido em 17/10/2018, em que consta que o cartão de crédito final “3614” foi emitido em 19/03/2015 e cancelado em 26/01/2017, em nome da parte embargante;
- Faturas do cartão de crédito final “3614” em nome da parte embargante com vencimento de 17/08/2016 a 17/01/2017 (ID. 12741353 – Pág. 01/08);
- Relatório de Evolução de Cartão de Crédito final “3614”, referente ao período de 25/01/2017 a 16/10/2018 (ID. 12741355 - Pág. 01/03);
- Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física em nome da parte embargante, conta corrente nº 20736-3 (ID. 12741356 - Pág. 01/07);
- Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Especial – Pessoa Física (ID. 12741357 - Pág. 1/4);
- Extrato da conta corrente nº 00020736-3 da parte embargante, referente ao interregno de 22/06/2012 a 04/2018 (ID. 12741358 - Pág. 1/18 e 12741361);
- Demonstrativo de Débito referente ao contrato nº 0927.001.00020736-3 (ID. 12741359 – Pág. 1);
- Evolução da Dívida referente ao contrato nº 0927.001.00020736-3 (ID. 12741359 – Pág. 2);
- Contrato de Crédito Direto CAIXA – Pessoa Física (ID. 12741360 - Pág. 1/5);
- Dados Gerais do Contrato – CDC Automático, contrato nº 24.0927.400.0003718/49, em que consta data de liberação em 15/06/2015 (ID. 12741362);
- Demonstrativo de Débito do contrato nº 24.0927.400.0003718/49 (ID. 12741363 - Pág. 1);
- Evolução da Dívida referente ao contrato nº 24.0927.400.0003718/49 (ID. 12741363 - Pág. 2);
- Sistema de Histórico de Extratos do mês 11/2015 (ID. 12741364 - Pág. 1);
- Dados Gerais do Contrato – CDC Automático nº 24.0927.400.0003937/37, com data liberação do crédito em 18/11/2015 (ID. 12741365);
- Demonstrativo de Débito do contrato nº 24.0927.400.0003937-37 (ID. 12741366 - Pág. 1);
- Evolução da Dívida referente ao contrato nº 24.0927.400.0003937-37 (ID. 12741366 - Pág. 2);
- Sistema de Histórico de Extratos referente a 04/2016 (ID. 12741367 - Pág. 1);
- Dados Gerais do Contrato – CDC Automático do contrato nº 24.0927.400.0004109/25, com data liberação do crédito em 18/04/2016 (ID. 12741368);
- Demonstrativo de Débito contrato nº 24.0927.400.0004109-25 (ID. 12741369 - Pág. 1);
- Evolução de dívida do contrato nº 4.0927.400.0004109-25 (ID. 12741369 - Pág. 2).

Todos esses documentos demonstram a utilização dos créditos disponibilizados em 02/07/2012 (ID. 12741358 – Pág. 1), 25/06/2013 (ID. 12741358 – Pág. 1), 12/08/2013 (ID. 12741358 – Pág. 2), 14/10/2013 (ID. 12741358 – Pág. 2), 13/01/2014 (ID. 12741358 – Pág. 3), 31/01/2014 (ID. 12741358 – Pág. 3), 24/12/2014 (ID. 12741358 – Pág. 6), 21/01/2015 (ID. 12741358 – Pág. 6), 13/03/2015 (ID. 12741358 – Pág. 7), 13/05/2015 (ID. 12741358 – Pág. 8), 15/03/2015 (ID. 12741358 – Pág. 9), 17/07/2015 (ID. 12741358 – Pág. 9), 10/09/2015 (ID. 12741358 – Pág. 10), 13/10/2015 (ID. 12741358 – Pág. 11), 18/11/2015 (ID. 12741358 – Pág. 11), 08/01/2016 (ID. 12741358 – Pág. 13), 21/03/2016 (ID. 12741358 – Pág. 13), 18/04/2016 (ID. 12741358 – Pág. 14) e 17/05/2016 (ID. 12741358 – Pág. 14).

Quanto aos juros remuneratórios, vale mencionar o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp. nº 1.061.530 – RS, cuja relatoria foi da Ministra Nancy Andrighi, em procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos sobre a matéria, firmou o entendimento no sentido de que os juros remuneratórios, salvo situações excepcionais, podem ser livremente pactuados em contratos de empréstimo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Ressaltou-se a possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle da liberdade de convenção de taxa de juros naquelas situações que são evidentemente abusivas, ou seja, quando constatado oportunamente por prova robusta que outras instituições financeiras, nas mesmas condições, praticariam percentuais muito inferiores, o que não restou configurado nestes autos.

Ainda no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), como dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade.

No que concerne ao limite de juros previsto no artigo 192, parágrafo 3º da Constituição Federal, cumpre transcrever a Súmula Vinculante nº 07:

Súmula vinculante nº 07: A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Sobre os juros capitalizados, cristalino que esse assunto já está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo estes ser cobrados em datas posteriores a 31 de março de 2000 (com espeque no artigo 5º, da MP nº 1963-17), desde que expressamente pactuados, o que se vê pelo teor da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1013961, rel. FERNANDO GONÇALVES, Processo: 200800150938, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2009, Documento: STJ000354080, DJE DATA: 09/03/2009)

No caso concreto, verifico que os contratos foram firmados em **18/03/2015** (ID. 12737450 – Pág. 2) e **06/01/2017** (ID. 12741356 – Pág. 7) e que há cláusulas contratuais que estabelecem a forma de incidência dos juros.

No caso do cartão de crédito há previsão na cláusula décima oitava (ID. 12741351 – Pág. 8) sobre os encargos contratuais, constante que no caso de falta ou atraso de pagamento de qualquer obrigação, principal ou acessória, constando que os juros de financiamento serão cobrados à taxa de mercado com capitalização mensal conforme percentuais informados na fatura mensal, multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês *pro rata die*.

Na leitura do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, cláusula segunda (ID. 12741356 – Pág. 1), há menção de que o cliente **concorda** com a disponibilização de empréstimos, financiamentos e investimentos, particularmente Cheque Especial, Crédito Direto Caixa, Cartão de Crédito e de Poupança Integrada, e que está ciente que poderia contratá-los nos canais adequados, sendo que as cláusulas gerais e condições negociais estariam à disposição nos canais de atendimento e/ou contratação para seu conhecimento. Consta, ainda, no parágrafo terceiro da cláusula quarta que os encargos e a taxa de juros vigentes em cada mês seriam divulgados nos extratos que a Caixa Econômica Federal disponibiliza (ID. 12741356 – Pág. 4).

Nas cláusulas gerais do contrato de Cheque Especial há indicação na cláusula quarta sobre os encargos incidentes sobre os valores utilizados pelo correntista (ID. 12741357 - Pág. 1).

No Contrato de Crédito Direto Caixa – Pessoa Física a estipulação dos encargos está na cláusula décima quarta (ID. 12741360 – Pág. 4).

Em alguns casos a taxa de juros efetiva era divulgada mensalmente nos canais de atendimento ou contratação.

De todo modo, é possível aferir dos documentos encartados que os índices efetivamente aplicados foram os seguintes:

1) *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (ID. 12741356 – Pág. 2), Cheque Especial:*

Juros mensais: 13,55%

Juros anuais: 359,45%

2) *CDC Automático – Contrato nº 24.0927.400.0003718/49 (ID. 12741362 - Pág. 1 e 12741363 - Pág. 1):*

Taxa de juros: 4,27%

Data de liberação do crédito: 15/06/2015.

3) *CDC Automático – Contrato nº 24.0927.400.0003937/37 (ID. 12741365 – Pág. 1 e 12741366 – Pág. 1):*

Taxa de juros: 5%

Data de liberação do crédito: 18/11/2015.

4) *CDC Automático – Contrato nº 24.0927.400.0004109/25 (ID. 12741368 – Pág. 1 e 12741369 - Pág. 1):*

Taxa de juros: 5,5%

Data de liberação do crédito: 18/04/2016.

Conclui-se, portanto, que a taxa de juros que incidiu durante a execução dos contratos que aparelham a presente ação monitoria observaram taxa média praticada pelas instituições financeiras.

Ressalte-se que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen nº 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança.

Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária.

Neste ponto, tendo em vista os demonstrativos de débito (ID. 12741363 – Pág. 1/2, ID. 12741366 – Pág. 1/2, ID. 12741369 – Pág. 1/2), observo que não houve incidência de comissão de permanência, não havendo, portanto, lesão ao contrato firmado.

Portanto, não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta os contratos bancários e com a qual a parte ré concordou. Afianço, com essas considerações, as razões aduzidas pela parte ré em seus embargos.

DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida dos réus no valor de **RS 57.021,67 (cinquenta e sete mil e vinte e um reais e sessenta e sete centavos)**, atualizado até outubro de 2018.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Custas, como de lei.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo legal, apresentando memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-13.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora postulou na petição id. 20571210 que os vínculos previdenciários posteriores ao ajuizamento desta demanda fossem considerados no momento da prolação da sentença de mérito, nos termos preconizados pelo artigo 493 do Código de Processo Civil, eis que reputava que representam fatos constitutivos do seu direito.

Verifico das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, conforme pesquisa acostada id. 22266560, que a parte autora, após o aforamento desta ação, em 05/06/2018, realmente possui anotação de vínculo empregatício em seus assentos sociais.

Nesta senda, cabe trazer ao contexto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de **08/08/2018**, afetou à sistemática dos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do novo Código de Processo Civil) três recursos especiais que discutem tese representativa da controvérsia, cadastrada sob o número 995, referente à “*possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento - DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção*”.

A Primeira Seção determinou, ainda, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão afetada e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015.

Diante do exposto, determino que se abra vista dos autos à parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Esclareço, outrossim, que após a manifestação das partes, caso a parte autora não desista da aplicação da precitada regra processual, este Juízo deliberará acerca da possibilidade do julgamento antecipado parcial do mérito, com fundamento no disposto no art. 356, inciso II c/c art. 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que para a apreciação do pedido principal se revela prescindível a produção de outras provas.

Por outro lado, constato que a cópia do PPRA anexada ao feito, emitida pela empresa M. N. Mendes ME – id. 9064612 - Pág. 12/16, não permite fazer análise das condições ambientais de trabalho do setor de corte laborado pelo autor por estar incompleta. Sendo assim, determino que intime o representante legal da empresa para que apresente a este Juízo, no prazo de 10 dias, o PPP referente ao período laborado pelo autor nessa empresa, bem como a cópia do LTCAT/PPRA que embasou a emissão do referido formulário.

Cumpridas as determinações, abra-se vista às partes no prazo de 5 (cinco) dias, vindo o feito a seguir conclusos.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002803-10.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELVIO CAGLIARI - SP171349-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto ao despacho de id 22440158, verifico, em consulta ao sítio do STF, na data de 17/10/19, que, nos autos do RE 870947, foi proferida decisão com o seguinte teor, conquanto ainda não tenha sido publicada:

“Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior: Plenário, 03.10.2019.”

Desta feita, por medida de economia processual, reconsidero, em parte, a decisão supracitada quanto à suspensão do feito e também no que se refere à determinação de elaboração do cálculo utilizando-se a TR para correção do débito, mantido no mais o referido *decisum*.

Assim, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para a elaboração do cálculo, nos termos do julgado quanto à correção monetária, entretanto deverá ser observado o despacho de id 22440158, quanto aos juros moratórios.

Portanto, coma apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de quinze dias e, após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000360-86.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ATAÍDE MARCELINO ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATAÍDE MARCELINO - SP133029
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença em que ATAÍDE MARCELINO ADVOGADOS pleiteia o recebimento de crédito referente a honorários advocatícios, arbitrados em seu favor na fase de conhecimento em face da FAZENDA NACIONAL.

O Ofício Requisitório foi expedido, bem como levantado o valor respectivo conforme comprovante de ID. 20138331.

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

FRANCA, 22 de outubro de 2019.

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria, a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.
2. Determino a retirada da anotação de sigilo dos autos digitais, haja vista que os documentos físicos que deram ensejo à tramitação dos autos físicos em segredo de justiça não constam das peças digitalizadas e juntadas pela União – Fazenda Nacional nos presentes autos.
3. Após, intime-se a parte devedora para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
4. Em seguida, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.
Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.
5. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, defiro o pedido da parte exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC).
Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.
6. Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, intime-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).
7. Ao final, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intemem-se.

FRANCA, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003319-30.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JESSICA APARECIDA COVAS MENESES, BRUNA COVAS MENESES
SUCEDIDO: LAZARO DONIZETE GARCIA MENESES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS (id 19530287), homologo o cálculo de id 12970233, no valor total de R\$ 8.253,38 (oito mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos), atualizado até 07/12/2018.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da parte exequente, certificando nos autos.
Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Observo que cabe a cada herdeira 50% do valor principal.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001424-97.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ADELMO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA LOURENÇO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
IMPETRADO: CHEFE E/OU GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO DIGITAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança que ADELMO ANTÔNIO DA SILVA impetrou contra o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM FRANCA, por meio do qual pretende obter a seguinte segurança, inclusive em sede liminar:

“Que Vossa Excelência ordene a notificação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Autoridade Coatora, no endereço inicialmente declinado, para apresentar as suas informações de defesa dentro do prazo legal, devendo constar expressamente no referido mandado judicial que o não atendimento da ordem configurará os crimes dos arts. 319 e/ou 330 do Código Penal;

Que, inaudita altera pars lhe seja deferida, LIMINARMENTE, a segurança impetrada, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, e da Lei nº 9.784/99 NO SENTIDO DE DETERMINAR AO IMPETRADO QUE CONCEDA O PEDIDO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA, já que os fatos se encontram devidamente comprovados através dos documentos anexados; (...)

Que, seja arbitrada multa diária no valor sugerido de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia em favor do Impetrante, até que o Impetrado cumpra a obrigação imposta, conforme determina a Lei nº 9.784/99 e os arts. 14, V, 287 e 461, § 4º do CPC;

Ao final da demanda, a concessão definitiva da segurança, confirmando os efeitos da liminar que se espera seja concedida, de modo que a Impetrante tenha seu benefício previdenciário (aposentadoria por idade) devidamente concedido, desde a data do requerimento administrativo (26/12/2018).”

Relata a impetrante, em síntese, que, em 26/12/2018, ingressou com pedido de aposentadoria por idade perante o INSS (NB 191.443.962-4). Embora preencha todos os requisitos legais, o pedido, em 15/04/2019, foi denegado na esfera administrativa sob o fundamento de insuficiência de período de carência.

Defende a impetrante, todavia, que na data da DER havia adimplido todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria vindicada, de modo que seu direito líquido e certo à aposentação foi tolhido indevidamente.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 18.000,00 e requereu a gratuidade da justiça.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência econômica e outros documentos.

A medida liminar foi indeferida (ID. 18604420).

O INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID. 18931571).

No ID. 19397739 foi acostada cópia do processo administrativo.

O Ministério Público Federal pugnou pelo acesso aos autos digitais (ID. 19951193).

A parte impetrante manifestou-se nos autos (ID. 20506101), basicamente reiterando os pedidos formulados na inicial.

A autoridade impetrada apresentou suas informações (ID. 21245249). Não aduziu matérias preliminares. No mérito, alegou que o requerimento de aposentadoria por idade foi analisado e indeferido conforme o processo administrativo apresentado nestes autos, ressaltando que a parte impetrada não apresentou a CTPS na seara administrativa. Ressaltou que o requerimento foi realizado digitalmente e que o interessado acompanhou o andamento do feito, mas não complementou o requerimento com os documentos comprobatórios dos períodos questionados. Esclarece que, embora devidamente cientificada, a parte impetrada não apresentou recurso na seara administrativa.

Instada (ID. 22093996), a parte impetrante manifestou-se (ID. 22826116), reiterando sua manifestação anterior.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucional, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é de que a administração previdenciária conceda **benefício previdenciário de aposentadoria por idade.**

A liminar rogada nestes autos foi indeferida por ausência de prova, tendo em vista que não foi apresentado o processo administrativo quando da impetração (ID. 18604420 – Pág. 2):

“(…) Cabe ressaltar que somente a carta de comunicação de indeferimento de pedido de benefício (id 18468979, pág. 1-2) não é suficiente para proporcionar análise judicial acurada do pedido liminar, uma vez que, por ser comunicado sucinto, do mencionado documento não se extrai concretamente os parâmetros utilizados pela Administração Previdenciária ao realizar, no bojo do procedimento administrativo de origem, a contagem de tempo de contribuição da parte impetrante e, por consequência, os elementos de convicção que levaram ao indeferimento do pedido de aposentadoria. (...)”

De outro giro, a autarquia previdenciária indeferiu o benefício por insuficiência de carência, *in verbis* (ID. 18468979 – Pág. 1):

*“(…) 1. Em atenção ao seu Pedido de Aposentadoria por Idade, apresentado em 26/12/2018, comunicamos que da análise realizada nos documentos apresentados, constatamos não ter cumprido a carência mínima exigida, ou seja, o número de contribuições correspondentes ao ano de implementação das condições necessária (sic) a obtenção do benefício, nos termos do Art. 142 da Lei 8.213 de 24.07.1991, desta forma, não houve o reconhecimento do direito ao que foi postulado. (...) 2. Na oportunidade, esclarecemos e, com fundamentação na legislação de regência, foram computados todos os períodos de contribuições a qualquer tempo, independentemente de ter ocorrido ou não a perda da qualidade de segurado, **apurando-se um total de 151 a partir da filiação ao Regime Geral de Previdência Social realizada em 03/05/1976** (...)” – grifei e destaquei.*

Nas informações, a autoridade impetrada esclarece que o impetrante não juntou a CTPS ao formular o pedido administrativo, e que a análise feita apenas com dados do CNIS. Nesta ação o impetrante juntou a CTPS.

Da análise da documentação contida nos autos o que se constata é que, realmente, a parte impetrante não ofereceu todos os elementos necessários ao INSS por ocasião do pedido administrativo, tendo em vista que deixou de apresentar sua CTPS. Com efeito, nas cópias das CTPS juntadas a estes autos consta a existência de vínculos empregatícios nos interregnos de 21/05/1969 a 23/02/1970, 03/03/1970 a 18/02/1974, 20/02/1974 a 18/03/975 e de 20/03/1975 a 08/04/1976 (ID. 18468982 – Pág. 04 e 31/32), mas no sistema do INSS só consta filiação ao RGPS a partir de 03/05/1976.

Em suma, a parte impetrante utiliza nesta ação, para contagem da carência, períodos anotados em CTPS que não estavam no CNIS, mas não ofereceu esses elementos à Administração previdenciária quando elaborou seu pedido administrativo, ou seja, os fatos aqui alegados não foram levados à apreciação do INSS.

Importante consignar que o impetrante se insurgiu na inicial deste mandado de segurança em face do indeferimento administrativo do benefício, que a seu sentir, consubstanciava ato ilegal, de forma que é forçoso concluir, que não comporta apreciação neste feito a alegação de equívoco no processamento administrativo do benefício, decorrente da ausência de sua notificação para complementar a documentação necessária para a apreciação do pedido, pois se trata de inovação não admitida nesta fase processual.

Assim, diante de todo o exposto, impõe-se a denegação da ordem inicialmente buscada nesta impetração.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e denego a segurança postulada pelo impetrante ADELMO ANTÔNIO DA SILVA. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na formada da Lei nº 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) - 5002353-33.2019.4.03.6113

1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: FRANCISCO APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO - SP221238, MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL DE RIBEIRAO PRETO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado para o fim de obter ordem para que a parte impetrada analise e decida seu pedido de aposentação no prazo de trinta dias.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, estava pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, dentre outras determinações (ID. 20238697).

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae* (ID. 20348352).

A autoridade impetrada manifestou-se (ID. 20708603) aduzindo que o requerimento administrativo foi analisado e deferido o benefício.

Instada, a parte impetrante manifestou-se no ID. 23525280, quando postulou pela desistência da ação.

É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Consoante art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, "*denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil*".

As hipóteses previstas no art. 267 do CPC/1973, que cuidavam da extinção do processo sem resolução do mérito, atualmente estão albergadas no art. 485 do CPC/2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

§ 4º O oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Assim, diante do pedido expresso da parte impetrante, impõe-se a homologação da desistência da ação e a consequente denegação da ordem inicialmente buscada nesta impetração.

Cabe ressaltar, por oportuno, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está firmada no sentido de que a desistência do mandado de segurança não depende de aquiescência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Nesse sentido, confira-se a tese de repercussão geral fixada no julgamento do RE 669.367 (Tema 530):

É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973.

III – DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, homologo o pedido de desistência e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na formada da Lei 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Franca, 23 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002387-08.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SUELI DAS GRACAS BERNARDES CELESTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM FRANCA-SP

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRANCA, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (astreintes), analise e decida seu pedido de concessão de benefício assistencial.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de benefício assistencial, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 20516219). Na oportunidade, determinou-se a correção do polo passivo, que fosse oficiado ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 139, inciso X, do Código de Processo Civil, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, dentre outras determinações.

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae* (id. 20654179).

A autoridade impetrada prestou informações (id 22323904), nas quais aduziu que a impetrante tinha avaliação social e perícia médicas designadas para os dias, 8 e 9 de outubro de 2019, respectivamente.

O INSS ingressou no feito (id 22562661).

Instada sobre as informações, a parte impetrante quedou-se inerte.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de benefício assistencial.

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é de que a administração previdenciária conclua a análise do pedido de concessão do benefício previdenciário.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo estava em curso, inclusive com análise social e perícia médicas agendadas para os dias 8 e 9 de outubro de 2019, respectivamente.

Cabe registrar, ainda, que, em consulta à ferramenta virtual de acompanhamento de pedidos administrativos do INSS (<https://meu.inss.gov.br/central/index.html#/agenda/consulta>), o pedido de benefício assistencial que é a causa de pedir desta ação (protocolo 50799451) encontra com a situação "cumprido".

Nesse contexto, porque não mais persiste a mora administrativa que se pretendia coibir, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-07.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE OSMAR DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE - SP139217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico dos assentos lançados ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, encartado pela Secretaria do Juízo no ID. 2244206, que a parte autora possui vínculo previdenciário posterior ao ajuizamento desta demanda, bem como que esta postulou na petição de ID. 2497500 "(...) A DER- data da entrada do requerimento, e a DIB – data de início de benefício, bem como o dia da concessão, é do interesse do autor; permaneçam inalteradas, se todos os períodos forem reconhecidos especiais, mas, em sendo parcialmente reconhecidos, também a reafirmação da DER fica reiterada. (...)".

Acerta da disposição constante no artigo 493 do Código de Processo Civil, impende asseverar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Região, em que se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, em virtude dos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 terem sido selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, entendo que antes de deliberar acerca da suspensão ou prosseguimento do feito, se afigura relevante aclarar os aspectos anteriormente elencados, bem assim, oportunizar a parte autora se manifestar sobre a suspensão do processo, ocasião em que poderá desistir do pedido subsidiário de aplicação da regra constante no artigo 493 do CPC, para possibilitar o julgamento imediato e integral desta demanda.

E esclareço, outrossim, que após a manifestação das partes, caso a parte autora não desista da aplicação da precitada regra processual, este Juízo deliberará acerca da possibilidade do **juízo antecipado parcial do mérito**, com fundamento no disposto no artigo 356, inciso II c/c artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que para a apreciação do pedido principal se revela prescindível a produção de outras provas.

Nestes termos, intime-se a parte autora para que esclareça os pontos mencionados nesta decisão e para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

A seguir, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, e a seguir venha o feito conclusos para deliberação.

Intimem-se.

FRANCA, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-84.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUCIANO LOPES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **LUCIANO LOPES PINTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, por meio da aplicação da regra 85/95 – Lei nº 13.183/2015, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas.

Aduz ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.247.997-6, apresentado em 08/02/2017) e não foram considerados os períodos em que laborou de engenheiro elétrico, de 02/07/2005 a 24/10/2005, laborado para empresa Hot Line Construções Elétricas Ltda., exposto a redes energizadas acima de 250 volts, e de profissional de nível médio superior, de 25/10/2005 aos dias atuais, laborado para Fumas Centrais Elétricas S.A., exposto a eletricidade acima de 250 volts e a ruído.

Foi proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor.

Foram opostos embargos de declaração pelo autor, que aduziu fundamentalmente que a sentença proferida incidia nos vícios de contradição, em razão de não ter considerado especial período em que o autor esteve exposto a agentes nocivos, devidamente retratados nos autos, e também de omissão, por não ter apreciado o pedido subsidiário de reafirmação da DER.

A decisão id. 18149101 reconheceu a anotação de vínculo empregatício nos assentos do CNIS após o ajuizamento da demanda, em 21/05/2018.

Instada a se manifestar sobre decisão do STJ que afetou à sistemática dos recursos repetitivos três recursos especiais que discutem tese representativa da controvérsia, cadastrada sob o número 995, referente à possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, bem como determinou, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão afetada e tramitem no território nacional, a parte autora alegou que não se opõe ao sobrestamento do feito até o julgamento dos recursos (jd. 18243177). O INSS não se manifestou.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto opostos tempestivamente.

Examinando detalhadamente os autos, verifico que a sentença vergastada não incidu no vício de contradição e tampouco apresenta qualquer erro material.

A sentença analisou de forma minuciosa os laudos ambientais anexados ao feito e expôs os motivos pelos quais os períodos requeridos pela parte autora não foram reconhecidos como trabalho desempenhado em atividade especial, o que afasta a hipótese de contradição alegada.

Verifico, assim, que as razões invocadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanar vício de contradição que estaria presente na sentença combatida, revelam, na verdade, mero inconformismo da parte autora com os fundamentos adotados no julgamento e, sobretudo, com seu resultado.

Os embargos de declaração neste ponto visam a reapreciação da matéria objeto desta demanda, o que não é admissível na via eleita.

Nestes termos, **rejeito** os embargos de declaração quanto ao fundamento de que a sentença prolatada incidu no vício de **contradição**.

Por outro lado, **no que se refere à alegação de que a decisão foi omissa**, por não ter apreciado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, assiste razão a parte embargante, de forma que passo a apreciar o aludido pedido.

A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, não é passível de ser analisada nas hipóteses em que os demais pedidos formulados são julgados improcedentes, tendo em vista que resta configurada a ausência de interesse de agir do segurado.

Com efeito, a possibilidade de consideração de fatos posteriores ao ajuizamento da demanda, no âmbito jurisdicional, possui delineamento próprio, constando no artigo 493 do Código de Processo Civil *in verbis*:

Art. 493. Se, **depois da propositura da ação, algum fato constitutivo**, modificativo ou extintivo do direito **influir no julgamento do mérito**, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, **de ofício ou a requerimento da parte**, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaquei)

Trata-se de disposição legal que autoriza o cômputo dos vínculos laborativos posteriores ao ajuizamento desta demanda, e considerando que ela **não restringe** o momento em que o requerimento pode ser formulado pela parte, que **autoriza o julgador a agir de ofício**, e também, que se trata de disposição voltada a **produzir efeitos no momento da prolação da sentença**, conclui-se que o requerimento deste pedido não observa, quanto ao aspecto temporal, a disciplina do artigo 329 do Código de Processo Civil.

Impende ressaltar que na hipótese de **procedência parcial** da demanda, na qual se reconhece tempo de serviço rural, urbano ou especial que foi analisado e rejeitado pelo INSS no âmbito administrativo, estará presente o interesse de agir da parte autora, ante a necessidade de ela ter que se valer das vias judiciais para a afirmação do seu direito.

Dito de outro modo, o **interesse de agir estará presente** em todas as hipóteses em que os requisitos para a concessão do benefício forem preenchidos **mediante o cômputo de tempo de serviço não reconhecido na seara administrativa**.

Nestes casos, a resistência à pretensão do segurado é manifesta, sendo possível concluir, com absoluta segurança, que o pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário formulado na pendência da demanda judicial, se estiver desamparado por medida antecipatória, será objeto de indeferimento na esfera administrativa.

Todavia, **se os demais pedidos forem julgados totalmente improcedentes, não será possível o cômputo exclusivo de períodos incontestados posteriores à DER para se reconhecer judicialmente o direito à concessão do benefício, pois neste caso a ação judicial não foi necessária para a afirmação do direito do segurado, que poderia ter requerido a prestação previdenciária no momento próprio perante o INSS**.

Em outras palavras, não possui o autor interesse de agir para ver afirmado judicialmente o seu direito à concessão do benefício mediante o cômputo tão somente de períodos incontestados, tal como ocorreria caso se admitisse nesta hipótese específica a reafirmação da DER.

Considerando, portanto, a ausência de interesse de agir do autor no que se refere ao pedido de reafirmação da DER, não se mostra adequada a suspensão do feito até a solução da questão cadastrada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça sob número 995, referente à *"possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento - DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção"*.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e os **acolho em parte** para sanar a omissão apontada e, em consequência, integrar a sentença nos termos da fundamentação supra, e extinguir o pedido de reafirmação da DER sem resolução de mérito.

Mantenho todos os demais termos da sentença embargada.

Tomo sem efeito o despacho id. 22901762.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000538-69.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCIO PESSONI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico dos assentos lançados ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, encartado pela Secretaria do Juízo no ID. 22353207, que a parte autora possui vínculo previdenciário posterior ao ajuizamento desta demanda, bem como que esta postulou na inicial "(...) 3) *Seja deferido o pedido de REAFIRMAÇÃO DA DER e verificada a possibilidade de aposentadoria quando do ajuizamento e quando da r. sentença (...)*".

Acerca da disposição constante no artigo 493 do Código de Processo Civil, impende asseverar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Região, em que se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, em virtude dos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 terem sido selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, entendendo que antes de deliberar acerca da suspensão ou prosseguimento do feito, se afigura relevante aclarar os aspectos anteriormente elencados, bem assim, oportunizar a parte autora se manifestar sobre a suspensão do processo, ocasião em que poderá desistir do pedido subsidiário de aplicação da regra constante no artigo 493 do CPC, para possibilitar o julgamento imediato e integral desta demanda.

Esclareço, outrossim, que após a manifestação das partes, caso a parte autora não desista da aplicação da precitada regra processual, este Juízo deliberará acerca da possibilidade do **juízo antecipado parcial do mérito**, com fundamento no disposto no artigo 356, inciso II c/c artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que para a apreciação do pedido principal se revela prescindível a produção de outras provas.

Nestes termos, intím-se a parte autora para que esclareça os pontos mencionados nesta decisão e para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

A seguir, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, e a seguir venha o feito conclusos para deliberação.

Intimem-se.

FRANCA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-08.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM COPACABANA II
REPRESENTANTE: ELAINE CRISTINA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Intím-se a parte autora para que comprove que diligenciou junto a instituição bancária no sentido de obter o contrato firmado entre as partes, conforme informado na petição de ID nº 23699096, e não foi atendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000980-64.2019.4.03.6113

AUTOR: CLAYTON ANTONIO KALLAS

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora na exordial e na petição de ID nº 16502053 para realização de perícia direta nas empresas que se encontram em atividade, tendo em vista que é dever da parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entretanto, verifico que os documentos pertinentes aos períodos laborados pelo autor na empresa em atividade já se encontram encartados aos autos.

Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa.

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 dias.

Franca, 22 de outubro de 2019

2ª VARA DE FRANCA

Expediente N° 3921

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000081-88.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DASILVEIRA) X MARIA ISABEL DOS SANTOS(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 402 DO CP.

Vistos. PA 2,12 Cência às partes acerca da devolução da carta precatória nº 64/2019, devidamente cumprida, bem como para que requeram diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 02 (dois) dias.

Em nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação intinem-se as partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 403, § 3º, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação.

Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000890-90.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: IRACY MARTINS DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: MARCIO DONIZETE SEGURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de impugnação oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução individual de sentença coletiva (autos nº 0011237-82.2003.403.6113, que tramitaram pela E. 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP) promovida por Iracy Martins de Oliveira, sustentando, em síntese:

- Incompetência do Juízo, invocando como juiz natural o da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, a quem coube o julgamento da ação civil coletiva;
- Inépcia da inicial, por inexistência de documento comprobatório da data da citação no processo de conhecimento;
- Decadência, por decurso de prazo superior a 10 (dez) anos do ato concessório do benefício;
- Prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda.

Sucessivamente, alega que há excesso de execução, uma vez que o exequente incluiu a competência de 11/1998 de forma integral, indevidamente, bem como deixou de aplicar a Lei nº 11.960/09 na aferição da correção monetária e juros.

Intimado em contraditório, o exequente requereu a rejeição integral da impugnação oposta pelo executado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

Não há dúvida quanto à possibilidade da execução individual de sentença coletiva ser processada no foro do domicílio do beneficiário de acordo com os limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, de modo a conferir efetividade ao postulado do amplo acesso à justiça. Tal orientação, inclusive, decorre de Tese Firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1243887/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, Tema 480.

Quanto à inexistência de comprovação documental da data da citação do réu no processo de conhecimento coletivo, verifico que tal vício foi sanado pelo exequente, conforme documentos juntados no ID 15292375.

Não há que se falar em Decadência, pois o início do prazo decadencial para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. No caso dos autos, o benefício que se pretende revisar foi concedido a partir de 21/03/1997, e o direito correlato pleiteado e reconhecido em ação coletiva ajuizada em 14/11/2003, que transitou em julgado em 21/10/2013.

Já a propositura desta execução individual em 22/04/2018, por sua vez, está em consonância com a orientação firmada no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.388.000, do Colendo Superior Tribunal de Justiça n. 1.582.544 – SP, de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, n. 1.641.167/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, e n. 1.735.013 – RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin.

Com relação ao prazo prescricional quinquenal das prestações vencidas nas relações jurídicas de trato sucessivo, deverá ser contado a partir do ajuizamento da ação coletiva, em sintonia com os recentes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça n. 1.582.544 – SP, de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, n. 1.641.167/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, e n. 1.735.013 – RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin.

Todos esses julgados encanparam a ideia de que se o titular do direito individual ficasse na contingência de promover a sua demanda individual, ao invés de aguardar o resultado da ação coletiva, isso retiraria desta uma das suas mais importantes funções: a de evitar a multiplicação de demandas autônomas semelhantes, o que, certamente, não se harmonizaria com o sistema do processo coletivo.

Superadas as preliminares supra, verifico que o INSS apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (documento ID 14998236).

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

“§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.”

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, espeça-se ofício requisitório dos valores **incontroversos** (documento ID 14998236) a seguir discriminados, nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

RS 30.784,79, posicionados para 04/2018, relativos ao crédito da autora, sendo:

- R\$ 14.715,53 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 16.069,26 correspondentes ao valor dos juros.

No campo “valor total da execução” deverão constar (documentos ID 6173139 e 6173140):

RS 61.398,41, posicionados para 04/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 23.360,25 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 38.038,16 correspondentes ao valor dos juros.

Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intinem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

2. Pretendemos patronos da exequente o destacamento dos honorários contratuais, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.” (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

3. À vista do exposto, **concedo aos patronos da exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer aos autos o contrato de honorários advocatícios, bem como declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com os advogados.**

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000076-13.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.T. DE CARVALHO - ME, ALEXANDRE TEOFILLO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento, **ciência às partes da digitalização desta execução fiscal, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), com o mesmo número originário dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Antes de apreciar o requerimento formulado pelos executados, nada obstante a incontroversa anterioridade dos bloqueios combatidos ao parcelamento da dívida, com a finalidade de se aferir eventual excesso de garantia, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) para as partes apresentarem a estimativa do valor atualizado da dívida, descontando-se os valores já pagos em virtude do parcelamento em curso;

b) para os executados apresentarem os valores atualizados dos veículos, com base na tabela FIPE, caso não haja situação de fato que reclame uma avaliação individualizada do bem, que deverá ser declinada, se existir.

FRANCA, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001083-64.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: BERRANTE PRETO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, AIRLENE ANTONELLI, OSNY NASCIMENTO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA AMARAL - SP105898

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Berrante Preto Produtos Veterinários Ltda. ME, Airlene Antonelli e Osny Nascimento Garcia.

Verifico que a Certidão de Dívida Ativa n. 106599 fundamento da presente execução, teve sua inscrição cancelada administrativamente.

Diante do exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, com baixa findo.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000497-95.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIGVOZ COMUNICACAO DIGITAL LTDA, MARCELO ALEXANDRE DE PAULA RUSSI, LUCIANA CONCEICAO DE CARLOS, L & S SERVICOS MULTIMIDIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643

DECISÃO

1. Nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento, **ciência às partes da digitalização desta execução fiscal, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), com o mesmo número originário dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Requer a exequente a ampliação das penhoras que recaíram sobre as partes ideais correspondentes a 1,25% e 6,25% dos imóveis de matrículas 7.574 e 73.243, respectivamente, de propriedade da coexecutada Luciana Conceição de Carlos, ambos do 2º Cartório de Registro de Imóveis local, para que, com fundamento no art. 843, do Código de Processo Civil, passem a recair sobre a totalidade deles, reservando-se, do produto da alienação dos bens, o equivalente à quota-parte dos coproprietários ou do cônjuge alheio à execução.

Para tanto, invoca, em síntese, a baixa liquidez de constrições que recaem sobre quotas-partes de imóveis, pouco atrativos em leilões, cujos únicos virtuais interessados seriam os próprios condôminos.

É o relatório. **Decido.**

Embora a pretensão encontre respaldo jurídico, o argumento fático alegado revela-se apenas parcialmente procedente.

Sob o prisma da efetividade da alienação de partes ideais de imóveis em leilões judiciais, a análise do caso concreto costuma contribuir para a solução mais convergente aos interesses da execução, bem como preservar, quanto mais possível, todos os direitos inerentes à propriedade de terceiros alheios à execução.

No caso dos autos, as partes ideais penhoradas representam percentuais diminutos da totalidade dos imóveis (1,25% e 6,25%, respectivamente, das matrículas 7.574 e 73.243, do 2º CRIA local), o que reclamaria a estipulação de preço mínimo bem próximo do valor da avaliação, mitigando, por si só, o principal fator a despertar o interesse de terceiros: a possibilidade da aquisição de um bem consideravelmente abaixo do valor de mercado.

Ademais, os dois imóveis possuem 11 (onze) condôminos, que, se não bastasse fossem muitos, residem em cidades diversas, não se sabendo sequer se os endereços constantes das matrículas ainda são atuais. Tal circunstância, embora não inviabilize as penhoras pretendidas, poderia dificultar sobremaneira as providências prévias e posteriores aos leilões judiciais, especialmente a pronta destinação a quem de direito dos valores arrecadados.

Por fim, mas não menos relevante, a alienação judicial das partes ideais já penhoradas sequer foi tentada.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, a ampliação da penhora, sem prejuízo de reapreciar a questão, caso restem infrutíferos os resultados de pelo menos três leilões judiciais.**

3. Sem prejuízo, determino que seja *tentada a alienação em leilão judicial presencial* das partes ideais dos imóveis penhorados nos autos, conforme ID 23203477 (fls. 143/144 e 146/147 dos autos físicos), designando o **dia 15/04/2020, às 13:30hs**, neste Fórum, localizado na Av. Presidente Vargas n. 543, Franca-SP.

Caso não haja interessado nesse primeiro leilão, desde já fica designado o **segundo leilão para o dia 28/04/2020, às 13:30hs**, no mesmo local (art. 886, inciso V, NCPC).

Em ambos os leilões o bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar no respectivo edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (art. 891, NCPC). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação.

Observando-se o rodízio dos leiloeiros nomeados neste Juízo, designo a leiloeira pública Marilaine Borges de Paula, CPF 122.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, o que faço com arrimo no artigo 883 do NCPC. Arbitro sua comissão em 5% do valor da arrematação (art. 884, p.u., NCPC).

Ambos os leilões serão exclusivamente presenciais, sendo admitidos lances somente durante as respectivas sessões.

Todavia, fica a leiloeira pública autorizada a dar ampla divulgação dos leilões na Internet e em outros meios de comunicações a partir da publicação oficial do Edital.

Serão recebidas propostas de aquisição do bem penhorado para pagamento em prestações, até o início de cada leilão, desde que por escrito e em conformidade com as regras do artigo 895 do NCPC. Além dessas regras, o prazo não poderá exceder a 12 meses e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00, sempre corrigidas pela Taxa SELIC.

Após a realização dos dois leilões sem que o bem tenha sido vendido, será renovada à parte exequente a possibilidade de adjudicar o bem ou proceder à sua alienação por iniciativa particular, sendo que nesta segunda opção a exequente deverá indicar corretor ou leiloeiro público, nos termos do § 4º do artigo 880 do NCPC.

Determino à Secretária que proceda à expedição do Edital, bem como mandado de constatação e reavaliação e as intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial.

Intime-se a exequente, com prioridade, do inteiro teor desta.

Sem prejuízo, a exequente deverá apresentar o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreendido.

FRANCA, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002992-51.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DERMIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

No presente caso, o valor da causa deve observar o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, consubstanciado, *in casu*, no montante que entende indevidamente cobrado.

Assim, concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que proceda à emenda nestes termos, bem como apresente planilha demonstrativa do crédito e recolha custas complementares, se o caso.

No mesmo prazo, deverá o impetrante juntar comprovante de residência atualizado.

Sem prejuízo, determino a notificação da autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de liminar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, independentemente do prazo para prestar as informações que julgar necessárias, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000173-44.2019.4.03.6113
IMPETRANTE: MARISTELLA BARBOSA MACEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a autoridade impetrada, bem como à Procuradoria Federal para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre a petição de ID 22604750.

Com a resposta, dê-se vista à parte impetrante pelo mesmo prazo.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016751-03.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RICARDO ANTONIO DE SOUZA
CURADOR: ISAC AMAURI DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO CARDOSO - SP249199, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001403-43.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ABDALLAH IBRAHIM KHACHAB

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 24 de outubro de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0000965-15.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: IDINEIA BARBOSA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO: EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001931-07.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FABIO HENRIQUE DE SIQUEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FABIOLA ROCHA RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORCASTA CAETANO BRAGA

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000066-46.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA BLANDINA TEODORO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem com ao MPF, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002140-73.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA CURSINO DA SILVA REIS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002087-92.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SELSON RAMOS DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de outubro de 2019.

EXEQUENTE: SANDRO DALLAVERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DALLAVERDE - SP216775

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001923-30.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROGERIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002345-05.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VERA RODRIGUES DE PAULA BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALCINDO BENEDITO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-64.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: MEIRELES E CARVALHO REPRESENTACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre certidão lavrada pelo oficial de justiça em mandado de citação (ID 22136932).

GUARATINGUETÁ, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000495-49.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: ELEANRO GERALDO DE PAULA
REPRESENTANTE: MARIA DO ROSARIO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA TISSETO - SP191535,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

CERTIFICO E DOU FÉ que cadastrei apenas o ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, por se tratar de direito autônomo do advogado atuante no feito.

DEIXEI de cadastrar, no entanto, o ofício requisitório referente ao valor principal da condenação, em favor do exequente **ELEANRO GERALDO DE PAULA**, tendo em conta estar irregular sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil, conforme comprova a tela de consulta ora anexada, circunstância essa que impede o cadastramento do Precatório perante o sistema da Justiça Federal.

Ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório cadastrado (documento anexo) antes de sua transmissão ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001605-83.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: MARIA ISABEL PONTES FERREIRA E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE LORENA SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por MARIA ISABEL PONTES FERREIRA contra ato do GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE LORENA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornemos os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000637-87.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: LUIZ GUSTAVO DE SOUZA FERREIRA CUNHA

Advogados do(a) RÉU: ISTE FANI CAETANO DA SILVA - SP418467, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422, CLAUDINEI DE BARROS MAGALHAES - SP269510

Trata-se de ação proposta por DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT em face de LUIZ GUSTAVO DE SOUZA FERREIRA CUNHA, com pedido de tutela antecipada, com vistas à reintegração de posse, bem como à demolição das construções na faixa de domínio e área não edificante da rodovia BR 459 (km 15+800m). Pleiteia ainda a remoção e retirada dos objetos e construções não autorizados e a desocupação do referido local.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a apresentação de contestação (ID 8526068).

Contestação apresentada pelo Requerido às fls. 14478790.

É o breve relatório. Passo a decidir:

O Requerente pretende a reintegração de posse, bem como à demolição das construções na faixa de domínio e área não edificante da rodovia BR 459 (km 15+800m). Pleiteia ainda a remoção e retirada dos objetos e construções não autorizados e a desocupação do referido local.

Alega o Autor que o Réu, apesar de ter sido notificado administrativamente para regularizar a área com a demolição e a desocupação do imóvel, quedou-se inerte. Sustenta que:

(...) *“a faixa de domínio é um imóvel público, pois a área que foi desapropriada para construção da rodovia corresponde exatamente a sua largura. Ou seja, estamos falando de uma faixa de terreno que, no caso de uma rodovia federal, é de propriedade do DNIT.*

(...)

No presente caso, a construção dista 8,75 m do eixo da pista, sendo, portanto, evidente a invasão da faixa de domínio.

Por sua vez, o Réu aduz ser legítimo proprietário do imóvel e que a construção já existia à época da aquisição. Afirma que exerce a posse mansa e pacífica, o que enseja o direito de declaração de manutenção na posse.

A respeito do assunto, o Código Civil em seu artigo 102 traz a seguinte redação:

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Ademais, a Súmula 340 do E. Supremo Tribunal Federal dispõe que:

Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.

Dessa forma, assiste razão ao Autor. O próprio Réu afirma que exerce a posse mansa e pacífica do imóvel, porém, não comprova a regularidade da posse ou autorização para tanto, o que caracteriza ocupação irregular de bem público. Nesse sentido, os julgados a seguir.

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LINHA FÉRREA. CONSTRUÇÃO E OCUPAÇÃO NA FAIXA DE DOMÍNIO. ÁREA NO EDIFICANDI. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. MÁ-FÉ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS. ART. 85, §11 DO CPC. RECURSOS DESPROVIDOS. 1 - O art. 4º da Lei n.º 6.766, de 12/12/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, os loteamentos devem atender, entre outros, ao seguinte requisito: "ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica" (inciso III, redação dada pela Lei n.º 10.932, de 2004). II - Além disso, o direito de posse e a ocupação irregular restaram demonstrados pela juntada do contrato de arrendamento e concessão de fls. 45/80, bem como pelo relatório de monitoramento e fiscalização da faixa de domínio de fls. 908/974 e do croqui da área fornecido pela RFFSA (fl. 42). III - O Decreto n.º 2.089/63 definiu como faixa de domínio ferroviária a faixa mínima de terreno necessária à perfeita segurança do tráfego dos trens, correspondente a uma linha distante 06 (seis) metros do trilho exterior. Considere-se, ainda, a existência de uma faixa non edificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, prevista no inciso III, art. 4º, da Lei n.º 6.766/79, em que se impossibilitam construções a menos de 15 metros da faixa de domínio. Referida área consiste em limitação administrativa que impõe ao particular/administrado o dever de não fazer. IV - A área non edificandi constitui uma limitação administrativa, objetivando satisfazer interesses coletivos, e não impede o exercício dos elementos da propriedade ou da posse, nem obriga qualquer indenização. Nesse sentido, válido citar o enunciado da Súmula n.º 142 do extinto TFR. V - Quanto à posse de boa ou má-fé, o possuidor notificado de algum ato ou demanda perde a condição de boa-fé que até então mantinha. A partir do momento em que o possuidor não mais ignora que exerce indevidamente a posse, esta se transmuda para posse de má-fé. No caso dos autos, os requeridos foram notificados da ocupação irregular em 22.08.2012 (fls. 35/38). VI - Outrossim, pelo depoimento colhido dos réus (fl. 783), os mesmos confessaram que não possuem autorização do DNIT ou da concessionária para a edificação na área em litígio. VII - No presente caso observo que os requeridos tinham ciência de que o uso do local representava indevida ocupação de bem público, o que configura a posse de má-fé, nos termos do art. 1.202 do CC/02. VIII - Por fim, não há que se falar em direito à usucapião de bens públicos, em razão do disposto no art. 102 do CC/02. IX - Por fim, nos termos do §11 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, a majoração dos honorários é uma imposição na hipótese de se negar provimento ou rejeitar recurso interposto de decisão que já havia fixado honorários advocatícios sucumbenciais, respeitando-se os limites do §2º do citado artigo. Assim, entendo que os honorários fixados pelo MM. Juízo a quo devem ser majorados em 5%, cuja exigibilidade fica sob condição resolutiva, em razão do disposto no art. 98, §3º do CPC/15. X - Recursos desprovidos.

(ApCiv 0008714-04.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2019.)

REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSUAL. CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL PÚBLICO. AUTARQUIA FEDERAL (INSS). INVASÃO POR MORADORES DE RUA. LIMINAR DEFERIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INDEVIDO O PEDIDO DE RESSARCIMENTO POR PERDAS E DANOS. 1. Ação de Reintegração de Posse com pedido de tutela antecipada ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Paulo Henrique e outros, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para determinar a Reintegração de Posse do imóvel, situado à Rua Marques de Paranaguá, n. 124, Consolação, São Paulo, Capital, bem como o ressarcimento das perdas e danos ocorridos no imóvel. Afirmou a Autarquia Federal na petição inicial, em breve síntese, ser a legítima proprietária e possuidora do imóvel, situado à Rua Marques de Paranaguá, n. 124, esquina com a Rua Visconde de Ouro Preto, São Paulo, Capital, inscrito na matrícula n. 20.716, do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, conforme comprova a Certidão em anexo. Alegou que na Vistoria realizada no mês de maio de 2006 foi constatada pela equipe de segurança patrimonial que o aludido imóvel foi invadido por aproximadamente 12 (doze) pessoas consideradas como sendo moradores de rua, conforme consta do Boletim de Ocorrência lavrado perante a 4ª Delegacia de Polícia da Capital, caracterizando o esbulho possessório. Antes da apreciação da liminar a MM. Juíza Federal determinou a expedição do Mandado de Constatação fls. 29/30. No Auto de Constatação o Oficial de Justiça relatou que: "... o terreno se encontra apinhado de lixo e entulho, infectado por roedores, escorpions e demais peçonhas urbanas, fato este declarado pelos próprios moradores. Possui ligação de luz, água encanada e esgoto. Há ainda um porão inacessível. Constatamos ainda que as pessoas que ali habitam aparentemente são pacíficas, que nos receberam com cordialidade", fls. 40/41. 2. A liminar de Reintegração de Posse foi deferida às fls. 54/55. Não houve apresentação de Contestação. A Defensoria Pública da União em São Paulo, no interesse dos Moradores indicados nos autos (fls. 241/243), pugnou pela improcedência da Ação e a solução pacífica do conflito fundiário urbano instalado no imóvel "sub judice", cujo Mandado de Reintegração de Posse foi cumprido às fls. 277/278. Sobreveio sentença de parcialmente procedência da Ação de Reintegração de Posse para deferir a reintegração do INSS na posse do imóvel, situado à Rua Marques de Paranaguá, n. 124, esquina com a Rua Visconde de Ouro Preto, São Paulo, Capital, e a improcedência do pedido de indenização por perdas e danos. 3. Da Reintegração de Posse. Artigos 561 e 562, ambos do NCPC. No caso, o deferimento da liminar ocorreu para a retirada dos moradores de rua que invadiram o local "sub judice". O direito possessório do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é incontestado, diante da natureza pública do bem imóvel. Além disso, o esbulho alegado foi exaustivamente demonstrado pelo Autor, uma vez que os Particulares somente poderão exercer legitimamente a posse sobre bem público, mediante autorização, concessão ou permissão do Poder Público, o que não ocorreu no caso concreto. 4. As áreas públicas são insuscetíveis de aquisição pela usucapião e o descumprimento pela função social não enseja a prescrição aquisitiva por parte dos detentores, de modo que o princípio da função social da propriedade não pode dar guarida a ocupação que caracteriza mera detenção. 4. Nesse sentido: Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação n.º 0018811-14.2013.8.26.0564, Relator Desembargador Francisco Bianco, j. 27.11.2015 e Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação n.º 0037694-24.2012.8.26.0053, Relator Desembargador Fermínio Magnani Filho, j. 26.11.2015. 5. Quanto ao pedido de ressarcimento das perdas e danos ocorridos no imóvel. Improcede o pedido indenizatório. Nesse sentido: TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369785 - 0014295-03.1993.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/02/2002, DJU DATA:18/06/2002 PÁGINA: 495. 6. Do Reexame Necessário. Segundo a legislação processual o reexame necessário (artigo 475 do CPC/1973, atual artigo 496 do Novo CPC) objetiva dar eficácia a determinadas sentenças, após a confirmação do Tribunal, ainda que não tenha havido nenhum recurso interposto pelas partes. Tratando-se de Ação de Reintegração de Posse a liminar determinando a desocupação já foi cumprida pelo Oficial de Justiça por se tratar de medida célere. 7. Reexame necessário conhecido e não provido. Sentença mantida integralmente.

(RemNecCiv 0010692-91.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2019.)

Entendo, pelas razões expostas, caracterizada a ocupação irregular do Réu no imóvel a autorizar a reintegração de posse em favor do Autor.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada formulado pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT em face de LUIZ GUSTAVO DE SOUZA FERREIRA CUNHA, e determino a esse último que, no prazo de **30 (trinta) dias**, desocupe o imóvel descrito na petição inicial, bem como proceda à demolição das construções na faixa de domínio e área não edificante da rodovia BR 459 (km 15+800m), removendo, desfazendo ou retirando os objetos e construções que ali se encontram, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Expeça-se, com urgência, o necessário, valendo cópia desta como ofício.

Manifeste-se a parte Autora a respeito da contestação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001656-94.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: VANIA GRIECCO ANDRADE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO GONCALVES NETO - SP418448
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS CRUZEIRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23387087: Recebo como aditamento à inicial e defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANIA GRIECCO ANDRADE SIQUEIRA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CRUZEIRO/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000442-68.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MUNICIPIO DE CRUZEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES GORI SANTIAGO - SP92458
RÉU: ANA KARIN DIAS DE ALMEIDA ANDRADE, RAFIC ZAKE SIMAO

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por intermédio de oficial de justiça, na pessoa do seu representante legal, para cumprir o quanto determinado no despacho ID 22757603, no prazo de **10 (dez) dias**.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0001465-42.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRENE GUARANYGAMA

DESPACHO

Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos digitalizados dos autos físicos no sistema PJ-e, nos termos do **art. 14-C da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002633-50.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE ANTONIO RUFINO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350, LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS - SP307328

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela **RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO**, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001596-22.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: L. D. A. P.

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO EUGENIO SILVEIRA - SP256733, AMANDA GONCALVES BRITO - SP314123

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO FELIPE PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANO EUGENIO SILVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA GONCALVES BRITO

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela **RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO**, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001304-03.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EMANUEL FERNANDO VILLANOVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002029-89.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JACIRA MAGALHAES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO - SP291222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem com ao MPF, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016279-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA JUSSARA CORREIA DA ROCHA, MAYARA BRUNE MACIEL ROCHA, NAYARA BRUNE MACIEL ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006632-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019468-43.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SONIA CRISTINA DA SILVA AVILA, ISAIAS JULIAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI,
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15678

ACA CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001197-87.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X LUCIANO TADEU RIBEIRO X SIDNEI APARECIDO VITORIANO X ROSENILDO JOAO DA SILVA (SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X VAGNER APARECIDO BARBOSA X FABIO ALVES FEITOSA X LENIVALDO VALVASSORI (SP219301 - BRASILINA CECILIA DE PAULA DOS SANTOS E SP226886 - ANDERSON LEANDRO MONTEIRO) X GUILHERME ARAUJO BONFIM (AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X EGLE REGIANE IGNACIO X ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA (SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA) X JUVENIL RIBEIRO DA SILVA X VALTER PEREIRA CESAR X TEREZINHA BINDER VALVASSORI (SP168879 - MARIO DE MACEDO PRADO E SP219301 - BRASILINA CECILIA DE PAULA DOS SANTOS E SP226886 - ANDERSON LEANDRO MONTEIRO) X WILSON VICENTE DA SILVA (SP310508 - ROSARETALCAIDE CLARO) X TRANSPORTE OUROVILLE LTDA (SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
Fl. 1230: alega o advogado que não se recorda de ter juntado a procuração para a defesa de Luciano Tadeu Ribeiro e Transporte Ouroville Ltda., compulsando os autos, verifico que o Réu Luciano está representado pela Defensoria Pública da União conforme manifestação de fl. 445, entretanto, foi juntada petição (fls. 476/530), bem como procuração (fl. 531) tendo como subscritor o advogado José Roberto Curtolo Barbeiro OAB/SP 204.309, em prol dos interesses da Ré Transporte Ouroville Ltda. Fls. 1231 e 1232: conforme expresso na Decisão Sancionadora de fls. 1214/1215, Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Sendo assim indefiro os pedidos de intimação das testemunhas pelo Juízo. Fls. 1234/1235: expeçam-se mandados, urgentes, visando à intimação das testemunhas arroladas pelo Autor para serem ouvidas na Audiência do dia 30/10/2019, às 14h00, tendo em vista tratar-se de Funcionários Públicos, nos termos do art. 455, parágrafo 4, Inciso III do CPC. A testemunha Leandro Livramento de Sousa possui endereço na Comarca de Itanhaém/SP, sendo assim expeça-se carta precatória visando sua oitiva. A testemunha Newton Pino de Araújo Neto possui endereço em Mogi das Cruzes/SP, para esta, proceda, a secretaria, o agendamento de audiência por videoconferência para a sua oitiva. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005165-72.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JURANDIR RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

Expediente Nº 15679

EXECUCAO DA PENA

0001025-38.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO DA COSTA SANTOS(SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000980-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: APARECIDA PINHEIRO DA COSTA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio de valores em nome da executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que se encontra depositado nos autos o valor da condenação que lhe cabe (ID 2196701).

Sem prejuízo, defiro o pedido de bloqueio de valores em nome da empresa QUALYFAST ante o decurso de prazo sem pagamento do débito e DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (CINCO) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006860-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ADLLEY DIOGO PEREIRA OLIVEIRA, MARCOS SOARES SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOEL PASSOS - SP286591

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE BAETA NEVES FILHO - SP141030

SENTENÇA

ADLLEY DIOGO PEREIRA OLIVEIRA E MARCOS SOARES SANTOS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)** como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

A denúncia (ID 21989068 - Pag. 01/02) narra que, na madrugada do dia 10/09/2019, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, os denunciados embarcaram em voo com destino a Lisboa/Portugal, transportando, em seus organismos, na forma de cápsulas, ADLLEY DIOGO 248 (duzentos e quarenta e oito) gramas de massa líquida e MARCOS SOARES, 31g (trinta e um) gramas de massa líquida de cocaína.

Consta dos autos que os denunciados foram inadmitidos pelo serviço de imigração de Portugal e embarcados de volta, por suspeita de terem ingerido cápsulas de droga. Ao chegarem ao Brasil, na manhã do dia 11/09/2019, os agentes da Polícia Federal foram até a aeronave TAP87, identificaram os passageiros e os conduziram à Delegacia. Os denunciados admitiram ingestão de cápsulas de drogas, antes do embarque para a Europa, e que, ainda que tivesse ocorrido expulsão parcial, ainda haviam cápsulas no organismo.

A autoridade policial representou pela expedição de mandado de prisão temporária. O MPF manifestou-se favoravelmente ao pedido. Por decisão proferida em 11/09/2019 foi decretada a prisão temporária dos denunciados pelo prazo de 05 (cinco) dias (ID 21870676).

No dia 11/09/2019 foi formalizada a prisão em flagrante dos denunciados (ID 21900327- Pag.05)

Audiência de custódia do réu MARCOS SOARES SANTOS realizada em 12/09/2019 (ID 22101874 - Pag. 01/04), oportunidade em que foi homologada a prisão em flagrante em preventiva.

Foi proferida decisão convertendo a prisão em flagrante do réu ADLLEY DIOGO em preventiva (ID 21994729), bem como autorizado o acesso ao conteúdo do celular pela autoridade policial e determinada a notificação dos réus nos termos do artigo 55 da Lei 11343/2006.

Audiência de custódia do réu ADLLEY DIOGO PEREIRA DE OLIVEIRA realizada no dia 16/09/2019.

Defesa prévia apresentada pela defesa do réu MARCOS SOARES (ID 22652523) e pela DPU (ID 22700044) e pela defesa do réu ADLLEY DIOGO PEREIRA OLIVEIRA (ID 22765479). Por decisão proferida em 04/10/2019, foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária (ID 22835927).

Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório do réu. Finda instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP.

Alegações finais apresentadas por escrito em audiência pelo Ministério Público Federal, pugnano pela procedência do pedido inicial, para condenar os réus, nos exatos termos da inicial acusatória.

Alegações finais da defesa do réu Marcos Soares Santos, requerendo absolvição do réu por estado de necessidade, e caso não seja esse o entendimento, requereu seja reconhecido o privilégio do artigo 33, §4º da Lei 11.343/06, em seu grau máximo, bem como atenuante de confissão, com a concessão da suspensão condicional da pena, com regime aberto de cumprimento da pena, tendo em vista a pequena quantidade da droga, sua primariedade e bons antecedentes, residência fixa e promessa de emprego. Junta documentos: declaração de residência e de trabalho.

Alegações finais do réu ADLLEY, sustentando que o réu não exerce o comércio ilícito de entorpecentes e que não há nos autos qualquer elemento que evidencie a prática do comércio de drogas, restando comprovada a situação do denunciado como usuário, conduta tipificada no artigo 28 da Lei 11.343/06 e não de traficante. Requereu a absolvição nos termos do artigo 386, V, VI e VII do CPP. E caso não seja acolhida a tese de desclassificação para o delito de uso de drogas, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, aplicação do §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 e pena restritiva de direitos, de acordo com o artigo 44 do Código Penal. Também juntou diversos documentos: fotos de seu trabalho como cabeleireiro e maquiador, comprovante de residência, certificado de curso na área de estética, certidão de nascimento de sua filha, declaração de sua psicóloga, cartas de recomendação, folhas de antecedentes negativos.

Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida por outro magistrado, sem competência persistente neste momento, passo a julgar o feito. É o entendimento da jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III; E 413, § 1.º, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoa da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual "[...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, **momento quando na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo.** Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, **inexiste nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil**" (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201200636288, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 02/09/2014 – destacou-se)

No mesmo sentido, mas da Sexta Turma: EDRESP 201000527968, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 01/07/2014.

Inicialmente, afasto a tese do estado de necessidade alegado pelo réu MARCOS, pois, embora verossímeis os argumentos da defesa, não são suficientes para a incidência do artigo 24, §2º do Código Penal, por serem necessárias provas mais robustas do perigo atual e concreto à vida do acusado ou de terceiros, não havendo prova nos autos nesse sentido.

Também não prospera a alegação da defesa do réu ADLLEY de desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso próprio previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06. Nota-se que em nenhum momento o réu alegou ser dependente de drogas (e não houve comprovação nesse sentido), e a forma de transporte para o exterior (ingestão de cápsulas contendo cocaína) não condiz com a situação de usuário. É notório de que seria posteriormente distribuída em outro país e não consumida pelo réu.

Pois bem, no caso dos autos, a **MATERIALIDADE** restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (ID 21900327- Pag. 22/23 e ID 21840432 – Pag.06); laudo preliminar de constatação (ID 21900327- Pag. 11/16) e laudo definitivo (ID 23202669).

O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA – RDC nº 175, de 15.09.2017.

Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.

Atribuo com clareza a **AUTORIA** aos réus.

Em seu depoimento perante a autoridade policial os denunciados encontravam-se internados no HGG (fl. ID 21900327 – Pag. 09/10).

Termo de reinquirição de ADLLEY DIOGO PEREIRA OLIVEIRA, o réu se reservou no direito de permanecer em silêncio (ID 22846011 – Pag. 33).

Termo de reinquirição de MARCOS SOARES SANTOS, o réu se reservou no direito de permanecer em silêncio (ID 22846017 – Pag. 23).

A testemunha JULIO ATANASOV afirmou, sinteticamente, que:

sua participação foi a de substituir uma equipe no hospital que fazia a escolta dos dois; quando acabou o plantão, trouxeram a droga e apresentaram ao delegado; explica que os réus ingeriram a droga e foi dado medicamento para eles; quando sentiram vontade, expeliram a droga; iam ao banheiro, separavam o material, colocavam num saco plástico; recolheram e ao término do plantão levaram ao delegado; quando chegaram ao hospital, um havia expelido bastante; outro, pouco; não lembra quem; na presença da testemunha, um expeliu mais uma; outro expeliu bastante também; ficaram mais uns dois dias no hospital; o que expeliu pouco foi o Marcos, que havia dito à testemunha já ter expelido no avião; toda vez que foram ao banheiro, policiais iam junto; apenas substituiu a equipe em hospital.

A testemunha RENATO MENEZES VIEIRA afirmou, em resumo, que:

participou da escolta no hospital junto com o colega que havia saído agora da audiência; enquanto não expeliram tudo, fizeram uma escala para acompanhar; acompanhou o processo de expelir dos dois; eles demoraram uns dois ou três dias para expelir tudo; participou duas vezes da escala, no primeiro dia que expeliram, já havia bastante quantidade; e foi orientado pelo delegado para levar; num primeiro momento, foram umas 40 cápsulas, mais ou menos; na outra vez, acha que não levou; presenciou que ambos expeliram cápsulas; acha que o da esquerda (Marcos), do seu conhecimento, tinha expelido bastante no avião; dele, foram umas 4 cápsulas que presenciou, não sabe quando expeliu na outra equipe.

A testemunha ELIANA SALGADO PETERS DECARLI afirmou, em síntese, que:

é chefe do controle migratório do terminal 3; recebeu uma mensagem do delegado do aeroporto, que tinha tido informação de retorno de brasileiros que estavam retornando de Portugal no dia 11 pela manhã e era seu plantão e deveria acompanhar para esclarecer os fatos; foram até delegacia; delegado fez entrevista com eles; a princípio, negaram; tinham dito que inadmissão tinha ocorrido de não terem condições para entrar; acabaram confessando que haviam ingerido droga; eles confirmaram que passaram pelo bodyscan em Portugal; foram encaminhados os passageiros até hospital até pelo risco da droga ingerida; não sabe de qualquer coação dos réus; não teve mais contato com os réus; acha que o da direita (Adlley) tinha ingerido umas 60; o outro, umas 100 cápsulas; um deles disse que teria expelido várias na viagem; o outro teria dito que não havia expelido nenhuma; a informação que veio pelo WhatsApp era que informação havia vindo de outro colega da Polícia Federal, que, por sua vez, teria recebido da migração portuguesa; foi assim que chegou à testemunha; tinha a foto dos passaportes; na aeronave, foram dois outros colegas que abordaram os dois; acompanhou no caminho e sobre o que ocorrer na delegacia; a informação na migração era que eles haviam sido inadmitidos por suposto tráfico de drogas; entraram em contato com a TAP, confirmaram o motivo da inadmissão por não comprovar os motivos da viagem; nenhum deles tinha bagagem despachada; só de mão; nada de ilícito foi encontrado; a grande chave foi ter perguntado sobre o escaneamento corporal; por isso, já imaginaram que pudesse ser por ingestão de cápsulas; um deles confessou inicialmente; o outro seguiu a confissão; escaneamento corporal é como se fosse um raio-X, que consegue verificar se existe algo no estômago que se assemelha à ingestão de cápsulas; não foram apreendidas cápsulas no avião; acha que, pelo que vi, algumas cápsulas de cada réu.

Em seu interrogatório, o réu ADLLEY DIOGO PEREIRA OLIVEIRA relatou, em síntese, que:

é divorciado, com 25 anos; tem uma filha de 7 anos; é cabeleireiro; é autônomo; trabalha num salão; no mesmo salão, tem uns 9 meses; como cabeleireiro, faz uns 9 anos; tira entre 3 e 4 mil reais; uma média de 3 mil; mora com sua mãe, irmão, irmã e pai; terminou o secundário; ia começar faculdade de estética em janeiro; na FG; não fez vestibular ainda; ia fazer em novembro; antes disso, não havia respondido a ação penal, nem preso antes; perguntado se teve algum processo de lesão corporal em Guanambi, disse que teve uma reclamação da sua irmã, mas ela já retirou a queixa; perguntado o que ocorreu em 21/03/2018 em Corentina, disse que foi no carnaval, ficou apavorado, jogou a carteira de cigarro fora; e os policiais colocaram droga na carteira de cigarro; foi lá, respondeu e saiu; perguntado se os fatos narrados na denúncia são verdadeiros, disse que essa história começou na sua cidade, na Bahia; Marcos é seu amigo e lhe disse que iria fazer uma viagem; não queria viajar só; Marcos disse que iria conversar com uma amiga e lhe diria; depois de 4 dias, ele pediu foto de seu documento e passou para ele via whatsapp, uma tal de Daiane, que nunca viu na sua vida; Marcos depois lhe disse que seu passaporte estava reservado e pago; Marcos não havia dito o que era para o réu fazer; foi a Montes Claro para retirar o passaporte; só foi tirar o passaporte; depois, retornou para retirar o passaporte; depois, após uma semana Marcos lhe disse que a passagem estava certa para São Paulo, 15 dias antes da viagem que Marcos disse que precisava engolir umas cápsulas; réu disse que não conseguiria; ficou com medo de não ir; não estava conseguindo dormir mais; foi para São Paulo com Marcos; fez a ingestão das cápsulas em São Paulo; perguntado o local onde fizeram a ingestão das cápsulas disse que pegaram metrô, trem, desceram na estação José Bonifácio; havia uma mulher esperando os dois, parecia ser africana, não falava português; e ela os levou para a casa dela; quando chegou, viu as cápsulas; tentou engolir, mas não estava aguentando mais; engoliu umas 35 cápsulas a 40 cápsulas; estava com as cápsulas na barriga, não tinha como voltar atrás; era para ter engolido mais cápsulas, mas não conseguiu; não tinha contato com ninguém; apenas Marcos tinha; o réu não conhecia ninguém; não sabia que o motivo da inadmissão era droga; não passaram no scanner, passou no detector de metal, as malas passaram no raio-x; ficaram numa sala esperando um tempo; depois, foram a um alojamento; os policiais conversaram com eles; perguntado se sabe identificar um scanner de aeroporto, disse que não; Marcos admitiu que havia engolido cápsulas e também disse que tinha engolido algumas cápsulas; entende que a ida ao hospital lhe garantiu a vida; se uma cápsula tivesse estourado, poderia ter morrido; no começo não tinham falado nada a respeito de quanto ganharia, depois, disseram que, se levasse um quilo, ganharia 15 mil reais; teria que ingerir 100 cápsulas para ganhar o dinheiro; mas não conseguiu porque começou a vomitar e sentir dor na barriga; tem problema de saúde; no aeroporto, foi tranquilo; no embarque, também; “de boa”; quando chegou em Portugal, na migração, disseram que o réu não tinha rota, acharam que fosse morar em Portugal; revistaram a mala, mas não acharam nada; até então, não sabiam o motivo do retorno ao Brasil; havia três federais no aeroporto; disseram que havia denúncia de droga na mala; desconferam do problemas das drogas porque Marcos assumiu que tinha engolido; ficou 4 dias no hospital; Marcos ficou um dia; tomaram laxante e vários medicamentos para soltar as cápsulas; tomou um remédio para segurar as cápsulas; demorou por causa disso; demorou para sair a cápsula; isso que fez foi com cabeça fraca; foi influenciado pelo outros; deixou-se levar. Está muito arrependido do que fez.

Em seu interrogatório, o réu MARCOS SOARES SANTOS relatou, em síntese, que:

é solteiro, tem 22 anos; não tem filhos; fundamental incompleto; trabalhou como servente até uns 5 meses atrás; depois, ficou parado em casa; não tem muito serviço na cidade, no interior da Bahia; foi ajudar seu irmão que é pedreiro; desde 13 anos, trabalha com seu irmão; ele pagava 60 reais por dia; dependendo do serviço, 70; mora com seu pai; é casa da família; nunca foi preso antes, nem respondeu a qualquer ação penal; os fatos estão corretos; falaram que ganharia em torno do que levasse; iria ganhar de 4 a 5 mil reais pelas 4 cápsulas que engoliu; só engoliu 4 cápsulas; não é verdade que expeliu cápsulas no avião, não havia ingerido mais que isso; foi a segunda vez que saiu do Brasil; a primeira vez tem uns 10 meses; a primeira vez foi a convite de uma pessoa que conheceu no facebook para ficar uns 10 dias; foi para Paris; a passagem custou R\$8.500 reais; a pessoa que lhe convidou que pagou a passagem; nunca tinha feito transporte de droga antes; conheceu um rapaz numa balada, na sua cidade; ele lhe ofereceu se não queria ganhar um dinheiro para fazer viagem; passava necessidade, acabou aceitando; foi proposto que o réu levasse e ganhasse; conhecia Adlley desde infância; um falava tudo para o outro; falou para ele da viagem; ele perguntou quem ofereceu e queria ir por livre espontânea vontade dele; ele quis acompanhar o réu por livre e espontânea vontade; chegou a prestar informações na polícia; deu as informações de como conheceu a pessoa, como ofereceria; acrescentou que quando acabou de trabalhar com seu irmão, ajudava na divulgação de carteira de estudantes.

Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Leir nº 11.343/2006:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constatei o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente os réus de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.

Assim, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que os réus foram presos quando do desembarque do estrangeiro.

Trata-se, todavia, de tráfico privilegiado, fazendo-se incidir regra específica do tipo penal envolvido, qual seja, o §4º do art. 33 da Lei de Drogas, conforme fundamentação que segue:

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)

Vejo que os acusados atenderiam cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primários, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa, nem se dedique a atividades criminosas).

Nesse sentido não cabe, com base em mera presunção, concluir que os réus tenham participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: inexistem nos autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenham tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosa, pelo contrário, foram utilizadas como peças sem valor facilmente substituíveis por outras pessoas em situação semelhante.

Os acusados engoliram a droga, colocando a sua própria vida em risco, o que demonstra o elevadíssimo grau de instrumentalidade de suas vidas e pouquíssimo valor dentro da cadeia delitiva. Trata-se do exemplo mais clássico de mula do tráfico.

Ressalto que estando presentes os requisitos do §4º, artigo 33 da Lei de Drogas, o(a) acusado(a) tem o direito subjetivo à redução (v. BALTAZAR, José Paulo Junior. *Crimes Federais*. Saraiva: São Paulo, 2015, p. 1204).

Ora, embora em nosso sistema processual a gestão da prova esteja nas mãos do juiz, pois, permite-se que assuma um papel ativo na busca da prova (artigo 156 do Código de processo Penal), a Constituição Federal de 1988 define um processo acusatório, em que o titular da ação penal é o Ministério Público, a quem incumbe, portanto, o ônus da prova do quanto alegado. No presente caso, o MPF sequer analisou a dosimetria da pena.

Comentando a questão do modelo de sistema processual vigente em nosso atual processo penal, Eugênio Pacelli diz que somente uma leitura constitucional do processo penal pode diminuir a possibilidade de substituição do Ministério Público pelo juiz no que se refere ao ônus probatório a ele reservado e prossegue: "pensamos que somente uma leitura constitucional do processo penal poderá afastar ou diminuir tais inconvenientes, com a afirmação do princípio do juiz natural e de sua indispensável imparcialidade. Com efeito, a igualdade das partes somente será alcançada quando não se permitir mais ao juiz uma atuação substitutiva da função ministerial, não só o que respeita ao oferecimento da acusação, mas também no que se refere ao ônus processual de demonstrar a veracidade das imputações feitas ao acusado. A iniciativa probatória do juiz deve limitar-se, então, ao esclarecimento de questões ou pontos duvidosos sobre o material já trazido pelas partes, nos termos da nova redação do art. 156, II, do CPP, trazida pela Lei nº 11.690/08. Não se quer nenhum juiz inerte, mas apenas o fim do juiz investigador e acusador, de termos, aliás, já superados." (PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. Atlas: São Paulo, 2013, p. 11)

Destaco que no presente caso não há qualquer prova de envolvimento dos réus com uma organização criminosa ou dedicação à atividade criminosa, não sendo possível a presunção em desfavor do direito de liberdade, já que o Ministério Público Federal não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar que os réus faziam parte da organização criminosa ou se dedicavam a atividades delitivas. Veja-se a definição legal de organização criminosa na Lei nº 12.850/2013, art. 1º:

§ 1º **Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas**, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (destaques nossos)

Desse modo, partindo do princípio acusatório, deve ficar provado que os acusados faziam parte de grupo voltado para a prática de crimes, com um mínimo de estabilidade e permanência para que se possa, com segurança, afastar-se a diminuição do §4º, até porque, trata-se de direito subjetivo dos réus, quando do preenchimento dos requisitos do texto legal.

Ademais, firmou-se no âmbito dos Tribunais Superiores, a possibilidade de incidência do §4º do artigo 33 para o caso de "mulas" do tráfico. Nesse sentido decide o Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. E

A divergência outrora existente no Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do privilégio para o caso de "mulas" foi já superada, adotando-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como publicado no informativo d

"É possível o reconhecimento do tráfico privilegiado ao agente transportador de drogas, na qualidade de "mula", uma vez que a simples atuação nessa condição não induz, automaticamente, à conclusão

O §4º da Lei de Drogas vem atender peculiaridades de uso criminoso de pessoas sem maior relação com organização criminosa, nem com a atividade de tráfico de drogas. O legislador teve preocupação de diferenciar a figura da "mula", retratada na instrumentalização/coisificação plena da pessoa humana.

Assim, afasta-se por completo uma suposta relação causal automática de que qualquer "mula" deva ser considerada integrante de organização criminosa. É que, fosse assim, atribuir-se-ia efeito bastante questionável (pois muito restritivo) à norma legal, numa espécie de ofensa a lições tão caras de interpretação jurídica especificamente no que se refere ao direito penal.

Seria, portanto, caso se promovia uma conclusão automática de que "mula" deva sempre integrar organização criminosa, fazer pouco da letra da Lei, evidentemente diminuindo ou anulando seu campo de incidência normal, em seara em que o juiz deve se ater estritamente ao mandamento legal.

Não há nos autos praticamente informação alguma sobre eventual número de pessoas que tivessem contribuído para atividade criminosa; nem e muito menos, constato outros elementos que digam respeito acerca da organização e caracterização de divisão de tarefas, com relevância verdadeira (e não como instrumento ou objeto, característica própria de "mula") aos réus.

A acusação teve oportunidade de produzir prova necessária acerca de efetiva existência de organização criminosa e esclarecimento do papel dos réus em tal grupo criminoso até a final da instrução penal, nada requerendo, nos termos do artigo 402 do CPP, após a audiência de instrução. Ademais, os réus permaneceram presos até a data de hoje.

Nesse contexto é de se notar completa ausência probatória. A realização de uma viagem anterior realizada pelo réu MARCOS foi explicada de forma verossímil. Não há nenhum elemento concreto sequer para se suspeitar da viagem anterior que fez como sendo voltada à prática de crimes. **Seria presumir que viajar é crime, nesse caso, não se tratando sequer de prova indiciária, violando, assim, todas as regras e princípios que informam o direito penal.** O MPF não se manifestou pela não aplicação do §4º.

O legislador teve, claramente, por objetivo atenuar a pena final e, assim – o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, **deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade**. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica ("estado de coisas inconstitucional") dos presídios brasileiros, que mais prestam, muitas vezes, um desserviço à segurança pública, uma vez que a chance de realização das finalidades da pena revela-se pequena:

SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como "estado de coisas inconstitucional". (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATANº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)

Trata-se, portanto, de mecanismo desencarcerador previsto pelo próprio legislador^[1].

Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, §4º, Lei nº 11.343/2006, pacificou-se o entendimento pelo STF (julgado à **unanimidade**) de que não há que se falar em caráter hediondo do crime cometido:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIALIBILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos.

2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa.

3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90.

Completando o tratamento dispensado ao tráfico privilegiado, anoto entendimento geral relativamente ao regime inicial de cumprimento de pena:

Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, § 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida.

1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados.
2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. **Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado.**
3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, deve ser o semiaberto.
4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal.
5. Ordem concedida tão somente **para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que “[a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado”.** **Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado.** (STF, Plenário. HC 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013 – destaques nossos)

Dos dois precedentes, vê-se o seguinte: **fica afastado o regime inicial fechado como regra geral, aplicando-se ao caso as regras previstas no CP (especialmente, art. 33, §3º);** ademais, **no que persiste de regra mais gravosa (forma de progressão da pena) da Lei nº 8.072/1990, não se aplica no crime de tráfico privilegiado.**

Diante do exposto, concretamente, não se cogita de absolvição, mas, de aplicação obrigatória do §4º do artigo 33 da Lei de drogas. Resta quantificar a causa de diminuição de pena em comento, uma vez que o legislador delegou tal função, com significativa discricionariedade ao julgador.

POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, **JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno** os réus **ADLLYDIOGO PEREIRA OLIVEIRA**, brasileiro, filho de Francisco Bezerra Oliveira e Marli Martins Pereira de Oliveira, documento de identidade nº PPTGA090913/DPF/MOC/MG, nascido em 15/08/1994 e **MARCOS SOARES SANTOS**, brasileiro, filho de Geraldo Agenor dos Santos e Lucilene Delfina Soares Santos, documento de identidade nº PPTGA0851335/DPF/VDC/MG, nascido em 13/05/1997, como incurso nas penas do art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

Passo a dosimetria da pena:

ADLLYDIOGO PEREIRA OLIVEIRA

Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: *culpabilidade* é própria do tipo; *antecedentes*, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquiridos em tramitação; *conduta social e personalidade do agente*, sem laudos ou dados nos autos; *motivos*, sem registro de motivos reprováveis, para além dos expostos no tipo penal; *circunstâncias*, nada negativo de registrar-se; *consequências*, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas, **ainda mais considerando que a droga não entrou em circulação; comportamento da vítima**: prejudicado.

Necessário observar o art. 42, Lei nº 11.343/2006, compreponderância em relação ao artigo 59 do CP, em complemento da análise acerca da pena-base.

Ausentes elementos consistentes e seguros nos autos que permitam a avaliação da personalidade e da conduta social da acusada, análise apenas quantidade e qualidade de drogas.

Dos estudos científicos feitos até o momento, sabe-se que a cocaína empó^[2] tem efeitos nocivo e viciante graves, todavia, assim como não se trata da mais leve das drogas, também não se trata daquela relacionada como as mais pesadas^[3], sendo a heroína apontada por especialistas como mais prejudicial. Alguns especialistas colocam o álcool também numa escala de gravidade maior em termos de dependência química do que a cocaína.

Com tais considerações, constatando tratar-se de 248 gramas (duzentos e quarenta e oito gramas) de cocaína (massa líquida), não vislumbro motivo para aumentar a pena além do mínimo legal, especialmente, tendo em vista que a quantidade de droga encontrada não é elevada, ainda mais se levar em consideração o contexto: tráfico internacional de drogas pelo aeroporto de Guarulhos. Deixo também de majorar a pena em razão da qualidade da droga para não incidir em *bis in idem*, uma vez que tal circunstância será considerada quando da aplicação do §4º do artigo 33.

Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em **05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA**.

Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea “d”, CP). Contudo, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal.

Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que desembarcou do exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.

Quando à causa de diminuição da pena, aplico a regra específica do tipo penal envolvido (art. 33), §4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar, se mínimo, máximo ou intermediário. Vejo que as circunstâncias do art. 59 são favoráveis ao réu.

Pelos aspectos analisados no decorrer da instrução probatória, vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada na metade (1/2), ou seja, em parâmetro intermediário, diante da ausência de qualquer elemento que indique a dedicação da acusada às atividades criminosas bem como o preenchimento dos demais requisitos. O conjunto probatório demonstrou a não dedicação do acusado a atividades delitivas, pelo contrário, visto a documentação juntada aos autos; além disso, o transporte de drogas se deu de modo a instrumentalizar o acusado em grau elevado e a quantidade de droga era baixa.

Justifica-se a não aplicação no máximo pelo potencial lesivo da cocaína (qualidade da droga).

Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/2, alcançando a pena final de: **2 ANOS, 11 MESES DE RECLUSÃO e 291 DIAS-MULTA**, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. **O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME ABERTO**, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, conforme o disposto no art. 33, §3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, §2º, “b”, CP).

Diante do regime inicial **aberto** determinado ao réu (o mais brando da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, §2º, CPP.

Diante do regime fixado e da ausência dos requisitos legais, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA**.

Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Britto, DJE nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observo que a Resolução do Senado Federal (nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, §3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF.

Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pelos réus dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favorável, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS**, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA** no valor equivalente a 2 (DOIS) salários mínimos, a ser recolhida pelos réus que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. **Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 291 dias-multa.**

Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo o réu primário e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, **concedo ao réu condenado o direito de apelar em liberdade**.

MARCOS SOARES SANTOS

Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: *culpabilidade* é própria do tipo; *antecedentes*, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquiridos em tramitação; *conduta social e personalidade do agente*, sem laudos ou dados nos autos; *motivos*, sem registro de motivos reprováveis, para além dos expostos no tipo penal; *circunstâncias*, nada negativo de registrar-se; *consequências*, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas, **ainda mais considerando que a droga não entrou em circulação; comportamento da vítima**: prejudicado.

Necessário observar o art. 42, Lei nº 11.343/2006, compreponderância em relação ao artigo 59 do CP, em complemento da análise acerca da pena-base.

Ausentes elementos consistentes e seguros nos autos que permitam a avaliação da personalidade e da conduta social da acusada, análise apenas quantidade e qualidade de drogas.

Dos estudos científicos feitos até o momento, sabe-se que a cocaína empó^[4] tem efeitos nocivo e viciante graves, todavia, assim como não se trata da mais leve das drogas, também não se trata daquela relacionada como as mais pesadas^[5], sendo a heroína apontada por especialistas como mais prejudicial. Alguns especialistas colocam o álcool também numa escala de gravidade maior em termos de dependência química do que a cocaína.

Com tais considerações, constatando tratar-se de 31g de cocaína (massa líquida), não vislumbro motivo para aumentar a pena além do mínimo legal, especialmente, tendo em vista que a quantidade de droga encontrada não é elevada, ainda mais se se levar em consideração o contexto: tráfico internacional de drogas pelo aeroporto de Guarulhos. Deixo também de majorar a pena em razão da qualidade da droga para não incidir em *bis in idem*, uma vez que tal circunstância será considerada quando da aplicação do §4º do artigo 33.

Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em **05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA**.

Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d", CP). Contudo, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal.

Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que desembarcou do exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.

Quando à causa de diminuição da pena, aplico a regra específica do tipo penal envolvido (art. 33), §4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar, se mínimo, máximo ou intermediário. Vejo que as circunstâncias do art. 59 são favoráveis ao réu.

Pelos aspectos analisados no decorrer da instrução probatória, vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada na metade (1/2), ou seja, emparâmetro intermediário, diante da ausência de qualquer elemento que indique a dedicação da acusada às atividades criminosas bem como o preenchimento dos demais requisitos. O transporte de drogas se deu de modo a instrumentalizar o acusado em grau elevado e a quantidade de droga era bastante baixa.

Justifica-se a não aplicação no máximo pelo potencial lesivo da cocaína (qualidade da droga).

Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/2, alcançando a pena final de: **2 ANOS E 11 MESES DE RECLUSÃO e 291 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME ABERTO**, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, conforme o disposto no art. 33, §3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, §2º, "b", CP).

Diante do regime inicial **aberto** determinado ao réu (o mais brando da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, §2º, CPP.

Diante do regime fixado e da ausência dos requisitos legais, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA.

Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Brito, DJe nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observo que a Resolução do Senado Federal (nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, §3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF.

Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pelos réus dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favorável, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS**, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA** no valor equivalente a 2 (DOIS) salários mínimos, a ser recolhida pelos réus que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. **Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 291 dias-multa.**

Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo o réu primário e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, **concedo à ré (ao réu) condenada(o) o direito de apelar em liberdade.**

PARA AMBOS OS RÉUS

EXPECAM-SE OS ALVARÁS DE SOLTURA. Deverão os réus, comparecerem à Secretaria deste juízo em até 24 (vinte e quatro) horas após a sua soltura para prestar compromisso necessário. **OFICIE-SE À POLÍCIA FEDERAL DA PROIBIÇÃO DOS RÉUS DEIXAREM O PAIS.** FICAM OS RÉUS ADVERTIDOS DE QUE deve informar qualquer alteração DE ENDEREÇO, pois, caso não seja localizado quando necessário, sua PRISÃO PREVENTIVA PODERÁ SER DECRETADA.

Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do celular e dinheiro apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, "a" e "b", do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão ID 21840432.

Intime-se pessoalmente os acusados da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso.

Como o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome dos condenados no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (HIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficiar a CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença; d) oficie-se a SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis; e) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova) f) oficiar ao TRE para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal e, por fim, g) expedir guia de execução definitiva.

Condono os réus ao pagamento das custas processuais.

Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).

Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Ultimadas as diligências devidas, arquive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.

P.R.I.

[1] http://depen.gov.br/mwg-internal/de5f823ha73ds/progress?ic=c4_3fR6m4xoMuf9Ck6B1OnEJ91vVpZHpXgOWiDQGE. Dados do relatório do infopen que mostram que de 2000 a 2016 o encarceramento aumentou 157% do Brasil. Não houve melhora em termos de segurança pública, todavia.

[2] Para mais informações acerca da cocaína <https://www.drugabuse.gov/publications/drugfacts/cocaine> (acesso em 22/08/2019).

[3] https://brasil.ejpa.com.br/brasil/2016/06/27/ciencia/1467041169_218109.html (acesso em 22/08/2019).

[4] Para mais informações acerca da cocaína <https://www.drugabuse.gov/publications/drugfacts/cocaine> (acesso em 22/08/2019).

[5] https://brasil.ejpa.com.br/brasil/2016/06/27/ciencia/1467041169_218109.html (acesso em 22/08/2019).

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006860-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ADLDO PEREIRA OLIVEIRA, MARCOS SOARES SANTOS
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOEL PASSOS - SP286591
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE BAETA NEVES FILHO - SP141030

S E N T E N Ç A

ADLDO PEREIRA OLIVEIRA E MARCOS SOARES SANTOS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

A denúncia (ID 21989068- Pag. 01/02) narra que, na madrugada do dia 10/09/2019, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, os denunciados embarcaram em voo com destino a Lisboa/Portugal, transportando, em seus organismos, na forma de cápsulas, ADLLY DIOGO 248 (duzentos e quarenta e oito) gramas de massa líquida e MARCOS SOARES, 31g (trinta e um) gramas de massa líquida de cocaína.

Consta dos autos que os denunciados foram inadmitidos pelo serviço de imigração de Portugal e embarcados de volta, por suspeita de terem ingerido cápsulas de droga. Ao chegarem ao Brasil, na manhã do dia 11/09/2019, os agentes da Polícia Federal foram até a aeronave TAP87, identificaram os passageiros e os conduziram à Delegacia. Os denunciados admitiram ingestão de cápsulas de drogas, antes do embarque para a Europa, e que, ainda que tivesse ocorrido expulsão parcial, ainda haviam cápsulas no organismo.

A autoridade policial representou pela expedição de mandado de prisão temporária. O MPF manifestou-se favoravelmente ao pedido. Por decisão proferida em 11/09/2019 foi decretada a prisão temporária dos denunciados pelo prazo de 05 (cinco) dias (ID 21870676).

No dia 11/09/2019 foi formalizada a prisão em flagrante dos denunciados (ID 21900327- Pag.05)

Audiência de custódia do réu MARCOS SOARES SANTOS realizada em 12/09/2019 (ID 22101874 –Pag. 01/04), oportunidade em que foi homologada a prisão em flagrante em preventiva.

Foi proferida decisão convertendo a prisão em flagrante do réu ADLLY DIOGO em preventiva (ID 21994729), bem como autorizado o acesso ao conteúdo do celular pela autoridade policial e determinada a notificação dos réus nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006.

Audiência de custódia do réu ADLLY DIOGO PEREIRA DE OLIVEIRA realizada no dia 16/09/2019.

Defesa prévia apresentada pela defesa do réu MARCOS SOARES (ID 22652523) e pela DPU (ID 22700044) e pela defesa do réu ADLLY DIOGO PEREIRA OLIVEIRA (ID 22765479). Por decisão proferida em 04/10/2019, foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária (ID 22835927).

Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório do réu. Finda instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP.

Alegações finais apresentadas por escrito em audiência pelo Ministério Público Federal, pugnano pela procedência do pedido inicial, para condenar os réus, nos exatos termos da inicial acusatória.

Alegações finais da defesa do réu Marcos Soares Santos, requerendo absolvição do réu por estado de necessidade, e caso não seja esse o entendimento, requereu seja reconhecido o privilégio do artigo 33, §4º da Lei 11.343/06, em seu grau máximo, bem como atenuante de confissão, com concessão da suspensão condicional da pena, com regime aberto de cumprimento da pena, tendo em vista a pequena quantidade da droga, sua primariedade e bons antecedentes, residência fixa e promessa de emprego. Junta documentos: declaração de residência e de trabalho.

Alegações finais do réu ADLLY, sustentando que o réu não exerce o comércio ilícito de entorpecentes e que não há nos autos qualquer elemento que evidencie a prática do comércio de drogas, restando comprovada a situação do denunciado como usuário, conduta tipificada no artigo 28 da Lei 11.343/06 e não de traficante. Requereu a absolvição nos termos do artigo 386, V, VI e VII do CPP. E caso não seja acolhida a tese de desclassificação para o delito de uso de drogas, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, aplicação do §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 e pena restritiva de direitos, de acordo com o artigo 44 do Código Penal. Também juntou diversos documentos: fotos de seu trabalho como cabeleireiro e maquiador, comprovante de residência, certificado de curso na área de estética, certidão de nascimento de sua filha, declaração de sua psicóloga, cartas de recomendação, folhas de antecedentes negativos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida por outro magistrado, sem competência persistente neste momento, passo a julgar o feito. É o entendimento da jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III; E 413, § 1.º, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. ÔBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoa da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual "[...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, **momento quando na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo.** Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, inexistente nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil" (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201200636288, Rel. Min. LAURITTA VAZ, DJE 02/09/2014 – destacou-se)

No mesmo sentido, mas da Sexta Turma: EDRESP 201000527968, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 01/07/2014.

Inicialmente, afasto a tese do estado de necessidade alegado pelo réu MARCOS, pois, embora verossímeis os argumentos da defesa, não são suficientes para a incidência do artigo 24, §2º do Código Penal, por serem necessárias provas mais robustas do perigo atual e concreto à vida do acusado ou de terceiros, não havendo prova nos autos nesse sentido.

Também não prospera a alegação da defesa do réu ADLLY de desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso próprio previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06. Nota-se que em nenhum momento o réu alegou ser dependente de drogas (e não houve comprovação nesse sentido), e a forma de transporte para o exterior (ingestão de cápsulas contendo cocaína) não condiz com a situação de usuário. É notório de que seria posteriormente distribuída em outro país e não consumida pelo réu.

Pois bem, no caso dos autos, a **MATERIALIDADE** restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (ID 21900327- Pag. 22/23 e ID 21840432 – Pag.06); laudo preliminar de constatação (ID 21900327- Pag. 11/16) e laudo definitivo (ID 23202669).

O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para **COCÁINA** para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA – RDC nº 175, de 15.09.2017.

Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.

Atribuo com clareza a **AUTORIA** aos réus.

Em seu depoimento perante a autoridade policial os denunciados encontravam-se internados no HGG (fl. ID 21900327 – Pag. 09/10).

Termo de reinquirição de ADLLY DIOGO PEREIRA OLIVEIRA, o réu se reservou no direito de permanecer em silêncio (ID 22846011 –Pag. 33).

Termo de reinquirição de MARCOS SOARES SANTOS, o réu se reservou no direito de permanecer em silêncio (ID 22846017 –Pag. 23).

A testemunha JULIO ATANASOV afirmou, sinteticamente, que:

sua participação foi a de substituir uma equipe no hospital que fazia a escolta dos dois; quando acabou o plantão, trouxeram a droga e apresentaram ao delegado; explica que os réus ingeriram a droga e foi dado medicamento para eles; quando sentiram vontade, expeliram a droga; iam ao banheiro, separavam o material, colocavam num saco plástico; recolheram e ao término do plantão levaram ao delegado; quando chegaram ao hospital, um havia expelido bastante; outro, pouco; não lembra quem; na presença da testemunha, um expeliu mais uma; outro expeliu bastante também; ficaram mais uns dois dias no hospital; o que expeliu pouco foi o Marcos, que havia dito à testemunha já ter expelido no avião; toda vez que foram ao banheiro, policiais iam junto; apenas substituiu a equipe em hospital.

A testemunha RENATO MENEZES VIEIRA afirmou, em resumo, que:

participou da escolta no hospital junto com o colega que havia saído agora da audiência; enquanto não expeliram tudo, fizeram uma escala para acompanhar; acompanhou o processo de expelir dos dois; eles demoraram uns dois ou três dias para expelir tudo; participou duas vezes da escala, no primeiro dia que expeliram, já havia bastante quantidade; e foi orientado pelo delegado para levar; num primeiro momento, foram umas 40 cápsulas, mais ou menos; na outra vez, acha que não levou; presenciou que ambos expeliram cápsulas; acha que o da esquerda (Marcos), do seu conhecimento, tinha expelido bastante no avião; dele, foram umas 4 cápsulas que presenciou, não sabe quando expeliu na outra equipe.

A testemunha ELIANA SALGADO PETERS DE CARLI afirmou, em síntese, que:

é chefe do controle migratório do terminal 3; recebeu uma mensagem do delegado do aeroporto, que tinha tido informação de retorno de brasileiros que estavam retornando de Portugal no dia 11 pela manhã e era seu plantão e deveriam acompanhar para esclarecer os fatos; foram até delegacia; delegado fez entrevista com eles; a princípio, negaram; tinham dito que inadmissão tinha ocorrido de não terem condições para entrar; acabaram confessando que haviam ingerido droga; eles confirmaram que passaram pelo bodyscan em Portugal; foram encaminhados os passageiros até hospital até pelo risco da droga ingerida; não sabe de qualquer coação dos réus; não teve mais contato com os réus; acha que o da direita (Adlly) tinha ingerido umas 60; o outro, umas 100 cápsulas; um deles disse que teria expelido várias na viagem; o outro teria dito que não havia expelido nenhuma; a informação que veio pelo WhatsApp era que informação havia vindo de outro colega da Polícia Federal, que, por sua vez, teria recebido da migração portuguesa; foi assim que chegou à testemunha; tinha a foto os passageiros; na aeronave, foram dois outros colegas que abordaram os dois; acompanhou no caminho e sobre o que ocorrer na delegacia; a informação na migração era que eles haviam sido inadmitidos por suposto tráfico de drogas; entraram em contato com a TAP, confirmaram o motivo da admissão por não comprovar os motivos da viagem; nenhum deles tinha bagagem despachada; só de mão; nada de ilícito foi encontrado; a grande chave foi ter perguntado sobre o escaneamento corporal; por isso, já imaginaram que pudesse ser por ingestão de cápsulas; um deles confessou inicialmente; o outro seguiu a confissão; escaneamento corporal é como se fosse um raio-X, que consegue verificar se existe algo no estômago que se assemelha à ingestão de cápsulas; não foram apreendidas cápsulas no avião; acha que, pelo que vi, algumas cápsulas de cada réu.

Em seu interrogatório, o réu ADLLY DIOGO PEREIRA OLIVEIRA relatou, em síntese, que:

é divorciado, com 25 anos; tem uma filha de 7 anos; é cabelereiro; é autônomo; trabalha num salão; no mesmo salão, tem uns 9 meses; como cabelereiro, faz uns 9 anos; tira entre 3 e 4 mil reais; uma média de 3 mil; mora com sua mãe, irmã, irmã e pai; terminou o secundário; ia começar faculdade de estética em janeiro; na FG; não fez vestibular ainda; ia fazer em novembro; antes disso, não havia respondido a ação penal, nem preso antes; perguntado se teve algum processo de lesão corporal em Guanambi, disse que teve uma reclamação da sua irmã, mas ela já retirou a queixa; perguntado o que ocorreu em 21/03/2018 em Correntina, disse que foi no carnaval, ficou apavorado, jogou a carteira de cigarro fora; e os policiais colocaram droga na carteira de cigarro; foi lá, respondeu e saiu; perguntado se os fatos narrados na denúncia são verdadeiros, disse que essa história começou na sua cidade, na Bahia; Marcos é seu amigo e lhe disse que iria fazer uma viagem; não queria viajar só; Marcos disse que iria conversar com uma amiga e lhe diria; depois de 4 dias, ele pediu foto de seu documento e passou para ele via whatsapp, uma tal de Daiane, que nunca viu na sua vida; Marcos depois lhe disse que seu passaporte estava reservado e pago; Marcos não havia dito o que era para o réu fazer; foi a Montes Claro para retirar o passaporte; só foi tirar o passaporte; depois, retornou para retirar o passaporte; depois, após uma semana Marcos lhe disse que a passagem estava certa para São Paulo, 15 dias antes da viagem que Marcos disse que precisava engolir umas cápsulas; réu disse que não conseguia; ficou com medo de não ir; não estava conseguindo dormir mais; foi para São Paulo com Marcos; fez a ingestão das cápsulas em São Paulo; perguntado o local onde fizeram a ingestão das cápsulas disse que pegaram metrô, trem, desceram na estação José Bonifácio; havia uma mulher esperando os dois, parecia ser africana, não falava português; e ela os levou para a casa dela; quando chegou, viu as cápsulas; tentou engolir, mas não estava aguentando mais; engoliu umas 35 cápsulas a 40 cápsulas; estava com as cápsulas na barriga, não tinha como voltar atrás; era para ter engolido mais cápsulas, mas não conseguiu; não tinha contato com ninguém, apenas Marcos tinha; o réu não conhecia ninguém; não sabia que o motivo da inadmissão era droga; não passaram no scanner, passou no detector de metal, as malas passaram no raio-x; ficaram numa sala esperando um tempo; depois, foram a um alojamento; os policiais conversaram com eles; perguntado se sabe identificar um scanner de aeroporto, disse que não; Marcos admitiu que havia engolido cápsulas e também disse que tinha engolido algumas cápsulas; entende que a ida ao hospital lhe garantiu a vida; se uma cápsula tivesse estourado, poderia ter morrido; no começo não tinham falado nada a respeito de quanto ganharia, depois, disseram que, se levasse um quilo, ganharia 15 mil reais; teria que ingerir 100 cápsulas para ganhar o dinheiro; mas não conseguiu porque começou a vomitar e sentir dor na barriga, tem problema de saúde; no aeroporto, foi tranquilo; no embarque, também; "de boa"; quando chegou em Portugal, na migração, disseram que o réu não tinha rota, acharam que fosse morar em Portugal; revistaram a mala, mas não acharam nada; até então, não sabiam o motivo do retorno ao Brasil; havia três federais no aeroporto; disseram que havia denúncia de droga na mala; desconfiaram do problema das drogas porque Marcos assumiu que tinha engolido; ficou 4 dias no hospital; Marcos ficou um dia; tomaram laxante e vários medicamentos para soltar as cápsulas; tomou um remédio para segurar as cápsulas; demorou por causa disso; demorou para sair a cápsula; isso que fez foi com cabeça fraca; foi influenciado pelo outros; deixou-se levar. Está muito arrependido do que fez.

Em seu interrogatório, o réu MARCOS SOARES SANTOS relatou, em síntese, que:

é solteiro, tem 22 anos; não tem filhos; fundamental incompleto; trabalhou como servente até uns 5 meses atrás; depois, ficou parado em casa; não tem muito serviço na cidade, no interior da Bahia; foi ajudar seu irmão que é pedreiro; desde 13 anos, trabalha com seu irmão; ele pagava 60 reais por dia; dependendo do serviço, 70; mora com seu pai; é casa da família; nunca foi preso antes, nem respondeu a qualquer ação penal; os fatos estão corretos; falaram que ganharia em torno do que levasse; iria ganhar de 4 a 5 mil reais pelas 4 cápsulas que engoliu; só engoliu 4 cápsulas; não é verdade que expeliu cápsulas no avião, não havia ingerido mais que isso; foi a segunda vez que saiu do Brasil; a primeira vez foi a convite de uma pessoa que conheceu no facebook para ficar uns 10 dias; foi para Paris; a passagem custou R\$8.500 reais; a pessoa que lhe convidou que pagou a passagem; nunca tinha feito transporte de droga antes; conheceu um rapaz numa balada, da sua cidade; ele lhe ofereceu se não queria ganhar um dinheiro para fazer viagem; passava necessidade, acabou aceitando; foi proposto que o réu levasse e ganhasse; conhecia Adly desde infância; um falava tudo para o outro; falou para ele da viagem; ele perguntou quem ofereceu e queria ir por livre espontânea vontade dele; ele quis acompanhar o réu por livre e espontânea vontade; chegou a prestar informações na polícia; deu as informações de como conheceu a pessoa, como ofereceram; acrescentou que quando acabou de trabalhar com seu irmão, ajudava na divulgação de carteira de estudantes.

Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constatei o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente os réus de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.

Assim, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que os réus foram presos quando do desembarque do estrangeiro.

Trata-se, todavia, de tráfico privilegiado, fazendo-se incidir regra específica do tipo penal envolvido, qual seja, o §4º do art. 33 da Lei de Drogas, conforme fundamentação que segue:

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)

Vejo que os acusados atenderiam cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primários, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa, nem se dedique a atividades criminosas).

Nesse sentido **não cabe, com base em mera presunção, concluir que os réus tenham participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: inexistem nos autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenham tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosa, pelo contrário, foram utilizadas como peças sem valor facilmente substituíveis por outras pessoas em situação semelhante.**

Os acusados engoliram a droga, colocando a sua própria vida em risco, o que demonstra o elevadíssimo grau de instrumentalidade de suas vidas e pouquíssimo valor dentro da cadeia delitiva. Trata-se do exemplo mais clássico de mula do tráfico.

Ressalto que estando presentes os requisitos do §4º, artigo 33 da Lei de Drogas, o(a) acusado(a) tem o direito subjetivo à redução (v. BALTAZAR, José Paulo Junior. *Crimes Federais*. Saraiva: São Paulo, 2015, p. 1204).

Ora, embora em nosso sistema processual a gestão da prova esteja nas mãos do juiz, pois, permite-se que assumam um papel ativo na busca da prova (artigo 156 do Código de processo Penal), a Constituição Federal de 1988 define um processo acusatório, em que o titular da ação penal é o Ministério Público, a quem incumbe, portanto, o ônus da prova do quanto alegado. No presente caso, o MPF sequer analisou a dosimetria da pena.

Comentando a questão do modelo de sistema processual vigente em nosso atual processo penal, Eugênio Pacelli diz que somente uma leitura constitucional do processo penal pode diminuir a possibilidade de substituição do Ministério Público pelo juiz no que se refere ao ônus probatório a ele reservado e prossegue: "pensamos que somente uma leitura constitucional do processo penal poderá afastar ou diminuir tais inconvenientes, com a afirmação do princípio do juiz natural e de sua indispensável imparcialidade. Com efeito, a igualdade das partes somente será alcançada quando não se permitir mais ao juiz uma atuação substitutiva da função ministerial, não só o que respeita ao oferecimento da acusação, mas também no que se refere ao ônus processual de demonstrar a veracidade das imputações feitas ao acusado. A iniciativa probatória do juiz deve limitar-se, então, ao esclarecimento de questões ou pontos duvidosos sobre o material já trazido pelas partes, nos termos da nova redação do art. 156, II, do CPP, trazida pela Lei nº 11.690/08. Não se quer nenhum juiz inerte, mas apenas o fim do juiz investigador e acusador; de temos, aliás, já superados." (PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. Atlas: São Paulo, 2013, p. 11)

Destaco que no presente caso não há qualquer prova de envolvimento dos réus com a organização criminosa ou dedicação à atividade criminosa, não sendo possível a presunção em desfavor do direito de liberdade, já que o Ministério Público Federal não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar que os réus faziam parte da organização criminosa ou se dedicavam a atividades delitivas. Veja-se a definição legal de organização criminosa na Lei nº 12.850/2013, art. 1º:

§ 1º **Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas**, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (destaques nossos)

Desse modo, partindo do princípio acusatório, deve ficar provado que os acusados faziam parte de grupo voltado para a prática de crimes, com um mínimo de estabilidade e permanência para que se possa, com segurança, afastar-se a diminuição do §4º, até porque, trata-se de direito subjetivo dos réus, quando do preenchimento dos requisitos do texto legal.

Ademais, firmou-se no âmbito dos Tribunais Superiores, a possibilidade de incidência do §4º do artigo 33 para o caso de "mulas" do tráfico. Nesse sentido decide o Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENAS PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. E

A divergência outrora existente no Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do privilégio para o caso de "mulas" foi já superada, adotando-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como publicado no informativo d

"É possível o reconhecimento do tráfico privilegiado ao agente transportador de drogas, na qualidade de "mula", uma vez que a simples atuação nessa condição não induz, automaticamente, à conclusão

O §4º da Lei de Drogas vem atender peculiaridades de uso criminoso de pessoas sem maior relação com organização criminosa, nem com atividade de tráfico de drogas. O legislador teve preocupação de diferenciar a figura da "mula", tratada na instrumentalização/coisificação plena da pessoa humana.

Assim, afasta-se por completo uma suposta relação causal automática de que qualquer "mula" deva ser considerada integrante de organização criminosa. É que, fosse assim, atribuir-se-ia efeito bastante questionável (pois muito restritivo) à norma legal, numa espécie de ofensa a lições tão caras de interpretação jurídica especificamente no que se refere ao direito penal.

Seria, portanto, caso se promovesse uma conclusão automática de que "mula" deva sempre integrar organização criminosa, fazer pouco da letra da Lei, evidentemente diminuindo ou anulando seu campo de incidência normal, em seara em que o juiz deve se ater estritamente ao mandamento legal.

Não há nos autos praticamente informação alguma sobre eventual número de pessoas que tivessem contribuído para atividade criminosa; nem e muito menos, constato outros elementos que digam respeito acerca da organização e caracterização de divisão de tarefas, com relevância verdadeira (e não como instrumento ou objeto, característica própria de "mula") aos réus.

A acusação teve oportunidade de produzir prova necessária acerca de efetiva existência de organização criminosa e esclarecimento do papel dos réus em tal grupo criminoso até a final da instrução penal, nada requerendo, nos termos do artigo 402 do CPP, após a audiência de instrução. Ademais, os réus permaneceram presos até a data de hoje.

Nesse contexto é de se notar completa ausência probatória. A realização de uma viagem anterior realizada pelo réu MARCOS foi explicada de forma verossímil. Não há nenhum elemento concreto sequer para se suspeitar da viagem anterior que fez como sendo voltada à prática de crimes. Seria presumir que viajar é crime, nesse caso, não se tratando sequer de prova indiciária, violando, assim, todas as regras e princípios que informam o direito penal. O MPF não se manifestou pela não aplicação do §4º.

O legislador teve, claramente, por objetivo atenuar a pena final e, assim – o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, **deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade**. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica ("estado de coisas inconstitucional") dos presídios brasileiros, que mais prestam, muitas vezes, um desserviço à segurança pública, uma vez que a chance de realização das finalidades da pena revela-se pequena:

SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como "estado de coisas inconstitucional". (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATANº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)

Trata-se, portanto, de mecanismo desencarcerador previsto pelo próprio legislador^[1].

Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, § 4º, Lei nº 11.343/2006, pacificou-se o entendimento pelo STF (julgado à **unanimidade**) de que não há que se falar em caráter hediondo do crime cometido:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIALIBILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no *caput* e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos.

2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa.

3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90.

4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATANº 137/2016. DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016 – destaques nossos)

Completando o tratamento dispensado ao tráfico privilegiado, anoto entendimento geral relativamente ao regime inicial de cumprimento de pena:

Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, § 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida.

1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados.

2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado.

3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, deve ser o semiaberto.

4. Tais circunstâncias não elidam possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal.

5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que “[a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado”. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (STF, Plenário, HC 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013 – destaques nossos)

Dos dois precedentes, vê-se o seguinte: **fica afastado o regime inicial fechado como regra geral, aplicando-se ao caso as regras previstas no CP (especialmente, art. 33, §3º);** ademais, **no que persiste de regra mais gravosa (forma de progressão da pena) da Lei nº 8.072/1990, não se aplica no crime de tráfico privilegiado.**

Diante do exposto, concretamente, não se cogita de absolvição, mas, de aplicação obrigatória do §4º do artigo 33 da Lei de drogas. Resta quantificar a causa de diminuição de pena em comento, uma vez que o legislador delegou tal função, com significativa discricionariedade ao julgador.

POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, **JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno** os réus **ADLLYDIOGO PEREIRA OLIVEIRA**, brasileiro, filho de Francisco Bezerra Oliveira e Mari Martins Pereira de Oliveira, documento de identidade nº PPTGA090913/DPF/MOC/MG, nascido em 15/08/1994 e **MARCOS SOARES SANTOS**, brasileiro, filho de Geraldo Agenor dos Santos e Lucilene Delfina Soares Santos, documento de identidade nº PPTGA0851335/DPF/VDC/MG, nascido em 13/05/1997, como incurso nas penas do art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

Passo à dosimetria da pena:

ADLLYDIOGO PEREIRA OLIVEIRA

Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: *culpabilidade* é própria do tipo; *antecedentes*, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; *conduta social e personalidade do agente*, sem laudos ou dados nos autos; *motivos*, sem registro de motivos reprováveis, para além dos expostos no tipo penal; *circunstâncias*, nada negativo de registrar-se; *consequências*, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas, **ainda mais considerando que a droga não entrou em circulação; comportamento da vítima**: prejudicado.

Necessário observar o art. 42, Lei nº 11.343/2006, com preponderância em relação ao artigo 59 do CP, em complemento da análise acerca da pena-base.

Ausentes elementos consistentes e seguros nos autos que permitam a avaliação da personalidade e da conduta social da acusada, análise apenas quantidade e qualidade de drogas.

Dos estudos científicos feitos até o momento, sabe-se que a cocaína empó^[2] tem efeitos nocivo e viciante graves, todavia, assim como não se trata da mais leve das drogas, também não se trata daquela relacionada como as mais pesadas^[3], sendo a heroína apontada por especialistas como mais prejudicial. Alguns especialistas colocam o álcool também numa escala de gravidade maior em termos de dependência química do que a cocaína.

Com tais considerações, constatando tratar-se de 248 gramas (duzentos e quarenta e oito gramas) de cocaína (massa líquida), não vislumbro motivo para aumentar a pena além do mínimo legal, especialmente, tendo em vista que a quantidade de droga encontrada não é elevada, ainda mais se se levar em consideração o contexto: tráfico internacional de drogas pelo aeroporto de Guarulhos. Deixo também de majorar a pena em razão da qualidade da droga para não incidir em *bis in idem*, uma vez que tal circunstância será considerada quando da aplicação do §4º do artigo 33.

Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em **05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA**.

Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea “d”, CP). Contudo, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal.

Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que desembarcou do exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.

Quando à causa de diminuição da pena, aplico a regra específica do tipo penal envolvido (art. 33), §4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar, se mínimo, máximo ou intermediário. Vejo que as circunstâncias do art. 59 são favoráveis ao réu.

Pelos aspectos analisados no decorrer da instrução probatória, vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada na metade (1/2), ou seja, em parâmetro intermediário, diante da ausência de qualquer elemento que indique a dedicação da acusada às atividades criminosas bem como o preenchimento dos demais requisitos. O conjunto probatório demonstrou a não dedicação do acusado a atividades delitivas, pelo contrário, visto a documentação juntada aos autos; além disso, o transporte de drogas se deu de modo a instrumentalizar o acusado em grau elevado e a quantidade de droga era baixa.

Justifica-se a não aplicação no máximo pelo potencial lesivo da cocaína (qualidade da droga).

Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/2, alcançando a pena final de: **2 ANOS, 11 MESES DE RECLUSÃO e 291 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME ABERTO**, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, conforme o disposto no art. 33, §3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, §2º, “b”, CP).

Diante do regime inicial **aberto** determinado ao réu (o mais brando da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, §2º, CPP.

Diante do regime fixado e da ausência dos requisitos legais, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA.

Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Britto, DJe nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observo que a Resolução do Senado Federal (nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, §3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF.

Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pelos réus dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favoráveis, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS**, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA** no valor equivalente a 2 (DOIS) salários mínimos, a ser recolhida pelos réus que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. **Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 291 dias-multa.**

Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo o réu primário e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, **concedo ao réu condenado o direito de apelar em liberdade.**

MARCOS SOARES SANTOS

Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: *culpabilidade* é própria do tipo; *antecedentes*, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquiridos em tramitação; conduta *social e personalidade do agente*, sem laudos ou dados nos autos; *motivos*, sem registro de motivos reprováveis, para além dos expostos no tipo penal; *circunstâncias*, nada negativo de registrar-se; *consequências*, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas, **ainda mais considerando que a droga não entrou em circulação; comportamento da vítima**: prejudicado.

Necessário observar o art. 42, Lei nº 11.343/2006, compreendendo em relação ao artigo 59 do CP, em complemento da análise acerca da pena-base.

Ausentes elementos consistentes e seguros nos autos que permitam a avaliação da personalidade e da conduta social da acusada, análise apenas quantidade e qualidade de drogas.

Dos estudos científicos feitos até o momento, sabe-se que a cocaína empó^[4] tem efeitos nocivo e viciante graves, todavia, assim como não se trata da mais leve das drogas, também não se trata daquela relacionada como as mais pesadas^[5], sendo a heroína apontada por especialistas como mais prejudicial. Alguns especialistas colocam o álcool também numa escala de gravidade maior em termos de dependência química do que a cocaína.

Com tais considerações, constatando tratar-se de 31g de cocaína (massa líquida), não vislumbro motivo para aumentar a pena além do mínimo legal, especialmente, tendo em vista que a quantidade de droga encontrada não é elevada, ainda mais se se levar em consideração o contexto: tráfico internacional de drogas pelo aeroporto de Guarulhos. Deixo também de majorar a pena em razão da qualidade da droga para não incidir *in idem*, uma vez que tal circunstância será considerada quando da aplicação do §4º do artigo 33.

Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em **05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA.**

Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d", CP). Contudo, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal.

Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que desembarcou do exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.

Quando à causa de diminuição da pena, aplico a regra específica do tipo penal envolvido (art. 33), §4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar, se mínimo, máximo ou intermediário. Vejo que as circunstâncias do art. 59 são favoráveis ao réu.

Pelos aspectos analisados no decorrer da instrução probatória, vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada na metade (1/2), ou seja, em parâmetro intermediário, diante da ausência de qualquer elemento que indique a dedicação da acusada às atividades criminosas bem como o preenchimento dos demais requisitos. O transporte de drogas se deu de modo a instrumentalizar o acusado em grau elevado e a quantidade de droga era bastante baixa.

Justifica-se a não aplicação no máximo pelo potencial lesivo da cocaína (qualidade da droga).

Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/2, alcançando a pena final de: **2 ANOS E 11 MESES DE RECLUSÃO e 291 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME ABERTO**, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, conforme o disposto no art. 33, §3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, §2º, "b", CP).

Diante do regime inicial **aberto** determinado ao réu (o mais brando da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, §2º, CPP.

Diante do regime fixado e da ausência dos requisitos legais, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA.

Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Britto, DJe nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observo que a Resolução do Senado Federal (nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, §3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF.

Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pelos réus dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favoráveis, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS**, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA** no valor equivalente a 2 (DOIS) salários mínimos, a ser recolhida pelos réus que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. **Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 291 dias-multa.**

Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo o réu primário e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, **concedo à ré (ao réu) condenada(o) o direito de apelar em liberdade.**

PARA AMBOS OS RÉUS

EXPECAM-SE OS ALVARÁS DE SOLTURA. Deverão os réus, comparecerem à Secretaria deste juízo em até 24 (vinte e quatro) horas após a sua soltura para prestar compromisso necessário. **OFICIE-SE À POLÍCIA FEDERAL DA PROIBIÇÃO DOS RÉUS DEIXAREM O PAÍS.** FICAM OS RÉUS ADVERTIDOS DE QUE deve informar qualquer alteração DE ENDEREÇO, pois, caso não seja localizado quando necessário, sua PRISÃO PREVENTIVA PODERÁ SER DECRETADA.

Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do celular e dinheiro apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, "a" e "b", do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão ID 21840432.

Intime-se pessoalmente os acusados da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso.

Como trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome dos condenados no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficiar a CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença; d) oficie-se a SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis; e) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova) f) oficiar ao TRE para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal e, por fim, g) expedir guia de execução definitiva.

Condene os réus ao pagamento das custas processuais.

Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).

Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Ultimadas as diligências devidas, arquive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.

P.R.I.

[1] http://depen.gov.br/mvg-internal/de5f823hu73ds/progress?id=c4_3fFR6m4xoMuF9Ck6B1OnEJ91vVpzHpXgOWuDOGE, Dados do relatório do infopen que mostram que de 2000 a 2016 o encarceramento aumentou 157% do Brasil. Não houve melhora em termos de segurança pública, todavia.

[2] Para mais informações acerca da cocaína <https://www.drugabuse.gov/publications/drugfacts/cocaine> (acesso em 22/08/2019).

[3] https://brasil.ejps.com/brasil/2016/06/27/ciencia/1467041169_218109.html (acesso em 22/08/2019).

[4] Para mais informações acerca da cocaína <https://www.drugabuse.gov/publications/drugfacts/cocaine> (acesso em 22/08/2019).

[5] https://brasil.ejpa.com.br/brasil/2016/06/27/ciencia/1467041169_218109.html (acesso em 22/08/2019).

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

Expediente Nº 15680

PROCEDIMENTO COMUM

0008567-93.2008.403.6119 (2008.61.19.008567-8) - UNIAO FEDERAL X BRUNO PINHEIRO TRINDADE (RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

MONITÓRIA (40) Nº 5001613-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MAC SPRAY INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOIS LTDA - EPP, ALCIDES ANTONIO QUINTEIRO RAMA, FABIO FELIPE QUINTEIRO RAMA

Advogados do(a) RÉU: CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DESPACHO

Considerando o e-mail do perito ID 23680584, proceda o cancelamento do Alvará de Levantamento em nome de MILTON LUCATO, CRC/SP nº SP196196 e expeça-se novo Alvará de Levantamento em nome de ANDRÉ LUIS MACHADO LUCATO, contador, CRC/SP nº 322776/O-5.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001613-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MAC SPRAY INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOIS LTDA - EPP, ALCIDES ANTONIO QUINTEIRO RAMA, FABIO FELIPE QUINTEIRO RAMA

Advogados do(a) RÉU: CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DESPACHO

Considerando o e-mail do perito ID 23680584, proceda o cancelamento do Alvará de Levantamento em nome de MILTON LUCATO, CRC/SP nº SP196196 e expeça-se novo Alvará de Levantamento em nome de ANDRÉ LUIS MACHADO LUCATO, contador, CRC/SP nº 322776/O-5.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001613-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MAC SPRAY INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOIS LTDA - EPP, ALCIDES ANTONIO QUINTEIRO RAMA, FABIO FELIPE QUINTEIRO RAMA

Advogados do(a) RÉU: CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DESPACHO

Considerando o e-mail do perito ID 23680584, proceda o cancelamento do Alvará de Levantamento em nome de MILTON LUCATO, CRC/SP nº SP196196 e expeça-se novo Alvará de Levantamento em nome de ANDRÉ LUIS MACHADO LUCATO, contador, CRC/SP nº 322776/O-5.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007901-21.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TATIANE MARQUES DA SILVA
CURADOR: TAMIRIS MARQUES MIRANDA BELES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GONCALVES DA SILVA - SP252460,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-32.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EUNICE OLINDINA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração pela parte autora alegando omissão na análise do pedido contido na letra "b" do pedido inicial, de retificação dos salários-de-contribuição.

Decido.

Com efeito, a sentença deixou de analisar o pedido formulado na letra "b" da inicial, com o seguinte teor: "*retificação do CNIS do Sr. Nelson Gomes – NIT 1.054.988.597-5, para que conste a data de término do vínculo junto a Metalúrgica Esjol Ltda. em 10/09/2014 e nas competências de 03/1998, 01/1999 a 01/2000, 05/2000 a 09/2000, 11/2000 a 12/2000 e de 05/2001 a 10/2001 conste o salário-de-contribuição de R\$ 899,80 e de 11/2001 a 09/2014 o salário-de-contribuição de R\$ 2.400,00, incluindo os mesmos para efeito de cálculo da pensão por morte, já que integram o PBC – Período Básico de Cálculo*".

Consoante artigo 29-A da Lei 8.213/91, como regra, são utilizadas as informações constantes no CNIS acerca dos vínculos e remunerações "*para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego*".

Porém, a legislação prevê a possibilidade de retificação do CNIS mediante apresentação da documentação comprobatória respectiva pela parte interessada (artigo 29-A, § 2º, da Lei 8.213/91):

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego Alterado pela [Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006](#)

(...)

§ 2º **O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.** Alterado pela [Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006](#)

O salário do falecido foi reconhecido na sentença trabalhista em decorrência de revelia (ID 14353508 - Pág. 169). Não constou do processo trabalhista, nem da presente ação, documento que evidenciasse o salário alegado pela parte autora. A testemunha arrolada nada referiu quanto a esse ponto.

Assim, diante da ausência de juntada de provas ou documentos, não restou evidenciado o direito à retificação dos salários de contribuição requerida.

A retificação do CNIS para que passe a constar o encerramento do vínculo em 10/09/2014 deve ser reconhecida pelos fundamentos já mencionados na sentença (ID 20137844 - Pág. 4).

Assim, deve ser acrescentado o acima disposto à fundamentação da sentença, passando o dispositivo a constar da seguinte forma:

Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido formulado na inicial, condenando o INSS: a) a conceder pensão por morte à parte autora, pagando os atrasados desde a data do requerimento administrativo: 29/05/2018. b) a proceder à retificação do CNIS para que passe a constar o encerramento do vínculo com a empresa **Metalúrgica Esjol Ltda.**, em 10/09/2014.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade e **DOU-LHE PROVIMENTO** na forma acima mencionada, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada.

Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006444-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OG ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Incumbê à própria parte a juntada do processo administrativo aos autos, na ausência de demonstração de qualquer dificuldade em obtê-lo. Assim, defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora junte o processo administrativo, bem como especifique as provas a serem realizadas.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001797-26.2004.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JULIAO ELIAS DACUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904, ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte ré a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 24 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002776-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A

RÉU: ANDREI SANTOS DE ANDRADE

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 dias conforme requerido pela autora na petição de ID 23519029.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000015-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AAM DO BRASIL LTDA., AAM DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o simples requerimento de prazo não se configura como medida que proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-76.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BIGCOLOR BENEFICIAMENTO LTDA - EPP, ERICK CIRQUEIRA SANTOS

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 24/10/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002879-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JOAO BATISTA XAVIER RIBEIRO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 24/10/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001879-15.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PROZYN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o simples requerimento de prazo não se configura como medida que proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003012-24.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MMX FOODS RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP, MIBISON DE MELO, MARCOS DE MELO

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007950-62.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CEBI BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, com endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E181ECE267>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007243-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDADA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o manifesto desinteresse da requerida na realização da audiência de conciliação (ID 23689044), cancelo a audiência designada na CECON para o dia 19/11/2019.

Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004667-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: GILSOMAR SOARES PINTO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 24/10/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000616-74.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: METALQUALITY COMERCIO DE COMPONENTES USINADOS EIRELI, RENATO RODRIGUES PESSOA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 24/10/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007837-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSO N MAIOLINO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007808-58.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO EDUARDO ALVES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias**, emendar a inicial para esclarecer a data a partir da qual pretende a concessão do benefício, pois na inicial constou pedido para a concessão do benefício a partir de **13/06/2018** (ID 23409672 - Pág. 17), porém, a cópia do requerimento administrativo, bem como o cálculo de atrasados juntados com a inicial (ID 23410388 - Pág. 66 e 23409687 - Pág. 9, respectivamente) informam requerimento em **09/04/2015**.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003168-12.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EDNICE PROCOPIO DE MENEZES

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de EDNICE PROCOPIO DE MENEZES, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra (PAR), firmado entre as partes.

Audiência de conciliação infrutífera.

É o relatório do necessário. Decido

Verifico que a CEF juntou certidão cartorária que atesta que **não foi realizada a notificação da arrendatária** (ID 15986248 - Pág. 4).

Porém, consoante artigo 9º da Lei nº 10.188/01, a demonstração de prévia notificação constitui requisito para a propositura da ação de reintegração de posse. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados:

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA - INADIMPLEMENTO - ESBULHO POSSESSÓRIO - POSSIBILIDADE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - NECESSIDADE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (ART. 10 DA LEI N. 10.188/2001) - INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ENUNCIADO N. 369 DA SÚMULA/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A Lei n. 10.188, de 12.2.2001, que rege especificamente a matéria relativa ao arrendamento residencial, apesar de estabelecer a necessidade de prévia notificação ou interpelação do arrendatário para a sua constituição em mora, apta a configurar o esbulho possessório e autorizar o arrendador a propor a ação de reintegração de posse, não prevê a necessidade ou não de prévia notificação do arrendatário na hipótese da existência de cláusula resolutiva expressa; II - Aplicando-se ao arrendamento residencial as normas relativas ao arrendamento mercantil (art. 10 da Lei n. 1.0188/2001), tem-se que a Segunda Seção desta Corte já pacificou o entendimento de que **constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária**, ainda que o contrato de arrendamento mercantil contenha cláusula resolutiva expressa (Súmula n. 369/STJ); III - Recurso especial improvido. (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1099760 2008.02.32545-0, MASSAMI UYEDA, DJE: 03/02/2011 RB VOL.00568 PG.00038) – destaques nossos

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. SEGURO. FALECIMENTO. NOTIFICAÇÃO. ESBULHO POSSESSÓRIO NÃO CONFIGURADO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE IMPROCEDENTE. 1. (...) 5. **A notificação pessoal prévia do arrendatário é requisito indispensável para o ajuizamento da ação de reintegração de posse.** 6. Agravo retido não conhecido. Apelação da CEF conhecida em parte e, nesta parte, desprovida. (TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA, ApCiv 0008734-16.2007.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TURMA, e-DJF3 Judicial 1:02/04/2018.) – destaques nossos

CIVIL E PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ARRENDATÁRIO. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO POR PARTE DA CEF. COMPROVAÇÃO DE VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESBULHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. (...) 3. Voltando os olhos para o caso concreto, verifica-se que o **Apelante deixou de ser efetivamente notificado acerca das parcelas inadimplidas. Compulsando aos autos constata-se que as notificações de fls. 21/23 e 61/63 não foram recepcionadas pelo Apelante. 4. O artigo 9º da Lei 10.188/2001 é expresso no sentido de ser imprescindível a notificação do devedor, a fim de constituir-lo em mora** e também para conceder prazo para pagamento dos encargos em atraso. 5. **Aplica-se ao caso, ainda que por analogia, a Súmula 369 do C. STJ, segundo a qual "no contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituir-lo em mora."** 6. Assim, da mesma forma que no arrendamento mercantil, no arrendamento residencial é possível a purgação da mora, **sendo imprescindível a prévia notificação do arrendatário que supostamente estiver em atraso, com a especificação dos valores devidos, atualizados monetariamente para se configurar a sua constituição em mora.** 7. A notificação e/ou interpelação do arrendatário é, portanto, o fato jurídico que autoriza o arrendador a propor a ação de reintegração de posse. 8.(...). 13. Dado provimento à apelação para julgar improcedente o pedido de reintegração de posse. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, ApCiv 0014715-05.2007.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1:30/08/2018.)

Ora, se a prévia notificação é requisito indispensável à propositura da ação, a falta de sua demonstração implica ausência de condição da ação no que tange à necessidade/adequação.

Deixo de deferir prazo para regularização da petição inicial conforme previsão do art. 321, CPC, pois o requisito em comento se refere a ato que deveria ter sido praticado *previamente* à propositura da ação, não cabendo, portanto, a realização posterior.

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contestação.

Custas a cargo da parte autora.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001400-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: BLOWTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004787-11.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCOS DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS OLIVIER HARADA - SP280092
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004555-62.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JACIRA CORREIA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIRALDO ELTOM BARBOSA - SP140861
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante visa a análise em sede administrativa de seu pedido de benefício.

Intimada a cumprir determinações pelo despacho ID 19247641, deixou decorrer in albis o prazo.

Intimada pessoalmente sob pena de extinção a dar andamento ao processo (ID 20348639), deixou também de apresentar resposta.

É o relatório.

No presente claro, está claro que é o caso de se extinguir o processo nos termos do artigo 485, III do CPC, uma vez que descumprido os dois despachos de andamento ao processo, incluindo o que previu intimação pessoal:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Sem custas e sem honorários.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5006672-26.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

DESPACHO

Nos termos do artigo 10 do CPC, intem-se as partes para que se manifestem sobre a petição do MPF (ID 23671868), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente o MPE.

Intime-se também a ANAC para manifestação, no mesmo prazo.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006951-12.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DANIELE GOMES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548
IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que se determine "a convocação e contratação do Impetrante para o cargo de Técnico Bancário Novo no qual encontra-se aprovada Emenda da inicial no ID 23523684, retificando o polo passivo da ação e fornecendo endereço respectivo em Brasília".

Apresentada emenda à inicial.

Passo a decidir:

Verifico a *incompetência absoluta* deste Juízo para apreciação da causa, pois a autoridade apontada na inicial está localizada em Brasília (ID 23121549 - Pág. 6).

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – destaques nossos).

Consta na fundamentação desse julgado o esclarecimento de que “as decisões que *“permitem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante”* decorrem do *“entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental”,* mas em juízo comum, bem como que *“prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal”*:

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF, estende às autarquias federais regras de competência estabelecidas no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, para causas intentadas contra a União, nos seguintes termos:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.”.

(RE 627.709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Tal entendimento, entretanto, não é suficiente para excepcionar as regras especiais de competência relacionadas à ação de mandado de segurança, apesar da existência de julgados no C. Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso (Aglnt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 22/02/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 16/02/2018; AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Outrossim, **prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive, com esclarecimento acerca da não aplicação à espécie do entendimento proferido no RE 627.709, in verbis:**

“Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, cujo teor segue transcrito: “Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: ‘ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decism. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida’. (documento eletrônico 26). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que ‘assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento’ (pág. 19 do documento eletrônico 33). O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovemento do recurso. A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados: (...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir: (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux grifos meus) Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).” (documento eletrônico 45). No presente agravo regimental, em síntese, demonstra-se inconformismo com a decisão agravada e defende-se a sua reforma, consoante os argumentos lançados no documento eletrônico 46. Em contrarrazões, a parte agravada defendeu a manutenção da decisão combatida, acrescentando que o debate acerca do tema é infraconstitucional. É o relatório necessário. Decido. Bem reexaminados os autos, verifico assistir razão à agravante, motivo pelo qual reconsidero a decisão constante do documento eletrônico 45 e passo a reexaminar o recurso extraordinário. Trata-se de recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, no qual alega-se violação do art. 109, §2º, da mesma Carta. O Tribunal de origem confirmou a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Consta no voto condutor do acórdão recorrido: “[...] Analisando a matéria, verifico que não merece reatuação a sentença. Em mandado de segurança, a competência para processar e julgar a ação rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. Registre-se que mesmo eventual dificuldade em dar andamento ao feito em outro Estado não pode ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público (ainda que em detrimento do interesse particular). In casu, sabendo que o domicílio funcional dos impetrados localiza-se em Recife e, diante da impossibilidade de redistribuição dos autos em decorrência do sistema processual eletrônico utilizado, agiu bem o julgador ao extinguir o feito sem julgamento de mérito, não havendo razão para reforma do decism. Ademais, entendo por razoável a fundamentação empregada pelo juízo a quo na sentença apelada, especialmente quanto ao precedente trazido, motivo pelo qual transcrevo parte da decisão, utilizando-a como razões de decidir: “Esse magistrado não desconhece o precedente do Supremo Tribunal Federal proferido no RE 509442 PE[4], citado pela autora na inicial, o qual, inicialmente, antes da formação do contraditório, esse magistrado acompanhou. Contudo, a posição do Superior Tribunal de Justiça parece-me, data venia, mais adequada à celeridade constitucional do mandado de segurança, ante seu ingresso perante o Juízo no qual está a sede funcional da autoridade coatora. Imagine-se, a propósito, a necessidade de notificação do coator fora da sede, o cumprimento da ordem *idem* e os óbices à rápida tramitação da lide! Considero, pois, ainda para manter a posição do Superior Tribunal de Justiça, o fato de que essa Corte firmou posição por uma de suas Seções, ao contrário do julgado do Supremo Tribunal Federal, que se deu por uma de suas Turmas e não pela sua composição Plenária. No que diz respeito ao RE 627709[5], citado pelo Ministério Público Federal, observo que a temática é diversa da que se discute nos presentes autos. Com efeito, trata-se, aqui, de competência funcional em mandado de segurança, identificável pela sede da autoridade impetrada. No precedente referido pelo Parquet, discute-se a fixação da competência em ação ordinária mediante a aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais. Não há, portanto, similitude entre as situações. Tendo as autoridades apontadas coatoras sede funcional na cidade do Recife PE, a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança pertence àquela Seção Judiciária. Reconhecida a incompetência, mas ante à atual impossibilidade de remessa dos autos virtuais do Processo Judicial Eletrônico - PJE para a Seção Judiciária Federal de Pernambuco, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, cabendo ao impetrante a propositura de novo mandado de segurança perante o Juízo competente.” [...]”. (documento eletrônico 30). Desse modo, para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA PARA FIGURAR NA CAUSA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIALIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA “B” DO ART. 102, III, DA CF. CABIMENTO SOMENTE QUANDO HOUVER PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PLÊNARIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 347.986-Agr, Rel. Min. Teori Zavascki) “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE TIDA POR COATORA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE INFRACONSTITUCIONAL. 1. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido.” (RE 380.544-Agr, Rel. Min. Ayres Britto) Com o mesmo entendimento, menciono, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AI 865.980/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; e ARE 957.861/DF, Rel. Min. Celso de Mello. Isso posto, reconsidero a decisão agravada e, com base em novos fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Em consequência, julgo prejudicado o agravo regimental. Publique-se. Brasília, 31 de agosto de 2018. Ministro Ricardo Lewandowski Relator (RE 951415 Agr, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 31/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 04/09/2018 PUBLIC 05/09/2018)” (grifos).

Da mesma forma, foi explanado pelo e. Desembargador Federal Nelson dos Santos, no C.C. 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, o qual ressaltou que a base para tais decisões permitem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante decorre do mencionado entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental.

Nesse sentido, esclarece o e. Desembargador Federal que o RE 627.709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

(TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – trecho copiado da fundamentação do voto).

Assim, tendo em vista a sede funcional da autoridade coatora, fãlece competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ.

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais de Brasília.

Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005788-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EMPORIUM SIM SIM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543, MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000
IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, CHEFE DO POSTO FISCAL DA ANVISA EM GUARULHOS

SENTENÇA

Opostos **embargos de declaração**. O Autor discorda da conclusão esposada na sentença.

A Anvisa apresentou resposta.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. Relendo os fundamentos da sentença, vejo que os temas referidos em embargos foram analisados às claras.

Nítidamente o embargante pretende a modificação do julgado, e não o esclarecimento de nenhum ponto dentro dos termos do Código de Processo Civil.

Não verifico configurada *omissão, obscuridade ou contradição* no julgado, requisitos exigidos pelo art. 1.022, CPC para oposição dessa espécie recursal. A intenção do autor mostra-se claramente de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infrigente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, **NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos**.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004198-53.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUCIANA ISAURA LINARES
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LINARES JUNIOR - SP339185

DESPACHO

Providencie a executada, no prazo improrrogável de 5 dias, a juntada de extrato, referente ao Banco Itaú, em que possa ser identificada a ocorrência do bloqueio constante no ID 23065915 no valor de R\$ 337,07, uma vez que no extrato fornecido no corpo da petição não foi possível verificar a qual banco se refere nem tão pouco consta a ocorrência de bloqueio.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007841-48.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA BISPO DA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE SOUSA LIMA - SP187427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Expediente N° 15681

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003340-73.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY DA SILVA ZAMPIERI(SP185091 - VALDEMIR DOS SANTOS BORGES)

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de WESLEY DA SILVA ZAMPIERI, denunciado em 18/12/2018 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente notificado (fl. 159), o acusado apresentou defesa prévia por meio de defensor constituído, requerendo, em síntese, a absolvição sumária (fls. 166/170). Decido. Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 91/92, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/01/2020, às 14:00 horas. O réu deverá comparecer à sala de videoconferência da 1ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES (autos nº 5003510-09.2019.4.02.5001), a fim de participar da audiência por videoconferência. As testemunhas deverão comparecer presencialmente à sala de audiências deste juízo. Cite-se e intime-se pessoalmente o acusado, alertando-o que a ausência injustificada poderá ensejar a preclusão de seu interrogatório e a revelia aos demais atos processuais. Solicite-se ao SEDI o cadastramento na classe de ações penais. Reiterem-se as solicitações de folhas de antecedentes que não foram atendidas. Expeça-se o necessário. Int.

Expediente N° 15682

PROCEDIMENTO COMUM

0004934-30.2015.403.6119 - SOCOMINTER SOCIEDADE COML/ INTERNACIONAL LTDA(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Expediente N° 15683

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004434-73.2010.403.6301 - GERALDO TARGINO DO NASCIMENTO(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO TARGINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o constante às fls. 347/355, bem como o alegado às fls. 357/363, expeça-se alvará judicial em prol da advogada ELIANE ROSA FELIPE para levantamento do valor oriundo do RPV de número 20190008798 depositado na Caixa Econômica Federal, conta número 1181005133482480, intimando-se a advogada a proceder à retirada de referido alvará em secretaria no prazo de 5 dias. Após, aguarde-se pagamento do precatório em arquivo sobrestado. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS N° 5001340-78.2019.4.03.6119

AUTOR: ZENILSON RODRIGUES PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho doc. 26, intimo as partes acerca do ofício nº Ofício nº 2380/2019/APSGRU/JUD/esag, juntado no doc. 30.

Prazo: 15 dias.

AUTOS N° 5007432-72.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE APARECIDO LUNA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, dou ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito e intimo-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico, demonstrando analiticamente a forma como foi atribuído o valor da causa, haja vista o lapso temporal da propositura da ação; bem como regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório, em face da renúncia do patrono (doc 2, fl.106), sob pena de indeferimento da inicial.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007595-52.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSEFA MARIA DE QUEIROZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório, (ii) instruir os autos com a declaração de hipossuficiência, bem como (iii) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007845-85.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TERTULINO DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA - SP52507
RÉU: NOBRE ARTE INDECOM MOVEIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, dou ciência às partes sobre a redistribuição do feito, intimando-as para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

AUTOS Nº 5000907-74.2019.4.03.6119

AUTOR: REYNALDO LOPES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS Nº 5004903-80.2019.4.03.6119

AUTOR: CECILIA DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS N° 5007161-63.2019.4.03.6119

AUTOR: EDINALDO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para que diga se há outras provas a produzir, bem como intime-se o INSS acerca dos documentos apresentado pelo autor no doc. 20, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004802-43.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO VILSON BATISTA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum em que pretende a parte autora a concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Pede justiça gratuita.

Contestação (ID 21632683/21633329).

Réplica (ID 23092367).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Alega o INSS que a parte autora possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em julho/2019, deveria ser de R\$ 4.143,55, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando o sistema CNIS verifico que o autor recebeu em julho/2019 (data da distribuição) R\$ 7.013,04 de remuneração. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R\$ 529,30 (0,5% do valor da causa), não comprometeria a sua subsistência.

Instado a manifestar-se, o impugnado não produziu nenhuma prova que infirmasse a tese da exequente, apenas apresentou comprovantes de despesas básicas que já estão incluídas nos cálculos do DIEESE e um pedido faturado na Drogeria Bifarma no valor de R\$ 197,77 referente a medicamento, que não altera a conclusão.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita.**

Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, **em 15 dias**, sob pena de extinção.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004640-48.2019.4.03.6119
AUTOR: ADEMAR ALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE MELO SOUZA TEIXEIRA - SP278053, BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sematendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

AUTOS Nº 5001929-41.2017.4.03.6119

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008812-35.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INACIO JOSE CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a concessão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, através do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

A demanda, originariamente distribuída perante a 1ª Vara Previdenciária Federal da Seção Judiciária de São Paulo, declinou da competência e determinou a remessa destes autos ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de Guarulhos em razão da residência do autor no Município de Arujá/SP.

É o relatório necessário. Decido.

Não obstante as razões expostas na decisão (doc.10), coma devida vênia, entendo ser o MM. Juízo, a que originalmente foi distribuída a ação, o competente.

A questão em tela diz respeito à competência territorial em ação previdenciária, portanto, relativa.

Assim, à falta de exceção de incompetência apresentada pela parte ré, posto que ainda não citada, deve ser mantida a competência ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, visto que não poderia ter declinado de ofício.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se sumulado.

Súmula n. 33 do E. Superior Tribunal de Justiça: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Nesse sentido,

PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 112 DO CPC/73 E ARTS. 64, CAPUT, E 337, § 1º, DO NCPC. SÚMULAS Nº 33/STJ E Nº 23/TRF3. CONFLITO PROCEDENTE.

I. Na execução fiscal a competência em razão do domicílio da parte executada (art. 587, caput, do CPC/73 e do § 5º, do art. 46, NCPC) é firmada com base em critério de distribuição territorial, de natureza relativa. Dessa forma, ainda que verificado (WEBSERVICE), no curso da demanda, a mudança do domicílio do executado, é incabível ao juiz declinar de ofício (arts. 112 do CPC/1973 e 64, caput, e 337, § 5º, do NCPC). Súmulas nºs 33 do C. STJ e 23 desta E. Corte.

II. É competente o r. Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP para processamento e julgamento do feito executório, onde originariamente distribuído.

III. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5024680-12.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 08/02/2019, Intimação via sistema DATA: 13/02/2019)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.

3. Em virtude da competência racione loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506921 - 0014669-82.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/03/2015, e-DJF3.Judicial 1 DATA:18/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

- Determinação de competência para o julgamento de embargos à execução, com a respectiva execução fiscal apensada, inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Santos-SP.

- O Juízo suscitado, fundamentando-se no quanto disposto no Provimento nº 387/2013 da Presidência do CJF, declinou da competência para julgamento do feito tendo em vista que a embargada tem sede em Itariri-SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Registro-SP.

- Na hipótese está-se diante de competência territorial e relativa, sendo que esta não pode ser declarada de ofício, de tal sorte que somente poderia ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil de 1973 ou em sede de preliminar de contestação (art. 64 do CPC/15).

- A propósito, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21036 - 0020195-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3.Judicial 1 DATA:16/03/2018).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Recurso especial provido.

(RESP 200902450627, CASTRO MEIRA – T2, DJE DATA:28/06/2010.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.

(CC 200401718439, CASTRO MEIRA – S1, DJ DATA:18/04/2005 PG:00209.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. FORO ELEITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

I - A competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da súmula 33 desta Corte.

II - Caso em que as partes elegeram foro competente para dirimir questões oriundas de contrato.

III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

(CC 200101936148, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – S2, DJ DATA:14/06/2004 PG:00154.)

Diante do exposto, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do MM. Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos.

Aguarde-se sobrestado.

P.I.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a concessão do Benefício de Aposentadoria Especial, através da declaração do direito ao enquadramento de forma integral da atividade especial.

A demanda, originariamente distribuída perante a 1ª Vara Previdenciária Federal da Seção Judiciária de São Paulo, declinou da competência e determinou a remessa destes autos ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de Guarulhos em razão da residência da autora ser no Município de Guarulhos/SP.

É o relatório necessário. Decido.

Não obstante as razões expostas na decisão (doc. 10), com a devida vênia, entendo ser o MM. Juízo, a que originalmente foi distribuída a ação, o competente.

A questão em tela diz respeito à competência territorial em ação previdenciária, portanto, relativa.

Assim, à falta de exceção de incompetência apresentada pela parte ré, posto que ainda não citada, deve ser mantida a competência ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, visto que não poderia ter declinado de ofício.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se sumulado.

Súmula n. 33 do E. Superior Tribunal de Justiça: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício .

Nesse sentido,

PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 112 DO CPC/73 E ARTS. 64, CAPUT, E 337, § 1º, DO NCPC. SÚMULAS Nº 33/STJ E Nº 23/TRF3. CONFLITO PROCEDENTE.

I. Na execução fiscal a competência em razão do domicílio da parte executada (art. 587, caput, do CPC/73 e do § 5º, do art. 46, NCPC) é firmada com base em critério de distribuição territorial, de natureza relativa. Dessa forma, ainda que verificado (WEBSERVICE), no curso da demanda, a mudança do domicílio do executado, é incabível ao juiz declinar de ofício (arts. 112 do CPC/1973 e 64, caput, e 337, § 5º, do NCPC). Súmulas nºs 33 do C. STJ e 23 desta E. Corte.

II. É competente o r. Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP para processamento e julgamento do feito executório, onde originariamente distribuído.

III. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5024680-12.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 08/02/2019, Intimação via sistema DATA: 13/02/2019)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.

3. Em virtude da competência racione loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506921 - 0014669-82.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

- Determinação de competência para o julgamento de embargos à execução, com a respectiva execução fiscal apensada, inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Santos-SP.

- O Juízo suscitado, fundamentando-se no quanto disposto no Provimento nº 387/2013 da Presidência do CJF, declinou da competência para julgamento do feito tendo em vista que a embargada tem sede em Itariri-SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Registro-SP.

- Na hipótese está-se diante de competência territorial e relativa, sendo que esta não pode ser declarada de ofício, de tal sorte que somente poderia ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil de 1973 ou em sede de preliminar de contestação (art. 64 do CPC/15).

- A propósito, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21036 - 0020195-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2018).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Recurso especial provido.

(RESP 200902450627, CASTRO MEIRA – T2, DJE DATA: 28/06/2010.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. FORO ELEITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

I - A competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da súmula 33 desta Corte.

II - Caso em que as partes elegeram foro competente para dirimir questões oriundas de contrato.

III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

(CC 200101936148, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – S2, DJ DATA:14/06/2004 PG:00154.)

Diante do exposto, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do MM. Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos.

Aguarde-se sobrestado.

P.I.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12595

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003285-35.2012.403.6119 - LUIZ CARLOS DE FRANCA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-85.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAURICIO LUIZ ALBANO

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do Benefício de Aposentadoria por Idade e o pagamento de indenização por danos morais.

A demanda, originariamente distribuída perante a 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, declinou da competência e determinou a remessa destes autos ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de Guarulhos em razão da residência do autor ser no Município de Poá/SP.

É o relatório necessário. Decido.

Não obstante as razões expostas na decisão (doc. 23), com a devida vênia, entendo ser o MM. Juízo, a que originalmente foi distribuída a ação, o competente.

A questão em tela diz respeito à competência territorial em ação previdenciária, portanto, relativa.

No caso concreto, a ré, devidamente citada, não alegou a incompetência relativa como preliminar de contestação (doc. 15), prorrogando a competência ao MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, nos termos do artigo 65 do Código de Processo Civil. À vista disso, o MM. Juízo não poderia tê-la declinado de ofício.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se sumulado.

Súmula n. 33 do E. Superior Tribunal de Justiça: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Nesse sentido,

PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 112 DO CPC/73 E ARTS. 64, CAPUT, E 337, § 1º, DO NCPC. SÚMULAS Nº 33/STJ E Nº 23/TRF3. CONFLITO PROCEDENTE.

I. Na execução fiscal a competência em razão do domicílio da parte executada (art. 587, caput, do CPC/73 e do § 5º, do art. 46, NCPC) é firmada com base em critério de distribuição territorial, de natureza relativa. Dessa forma, ainda que verificado (WEBSERVICE), no curso da demanda, a mudança do domicílio do executado, é incabível ao juiz declinar de ofício (arts. 112 do CPC/1973 e 64, caput, e 337, § 5º, do NCPC). Súmulas n.ºs 33 do C. STJ e 23 desta E. Corte.

II. É competente o r. Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP para processamento e julgamento do feito executório, onde originariamente distribuído.

III. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5024680-12.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 08/02/2019, Intimação via sistema DATA: 13/02/2019)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.
2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.
3. Em virtude da competência *ratione loci*, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.
4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506921 - 0014669-82.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

- Determinação de competência para o julgamento de embargos à execução, com a respectiva execução fiscal apensada, inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Santos-SP.
- O Juízo suscitado, fundamentando-se no quanto disposto no Provimento nº 387/2013 da Presidência do CJF, declinou da competência para julgamento do feito tendo em vista que a embargada tem sede em Itariri-SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Registro-SP.

- Na hipótese está-se diante de competência territorial e relativa, sendo que esta não pode ser declarada de ofício, de tal sorte que somente poderia ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil de 1973 ou em sede de preliminar de contestação (art. 64 do CPC/15).

- A propósito, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21036 - 0020195-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.
2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executor.
3. Recurso especial provido.

(RESP 200902450627, CASTRO MEIRA – T2, DJE DATA:28/06/2010.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.
2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executor.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.

(CC 200401718439, CASTRO MEIRA – S1, DJ DATA:18/04/2005 PG:00209.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. FORO ELEITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

I - A competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da súmula 33 desta Corte.

II - Caso em que as partes elegeram o foro competente para dirimir questões oriundas de contrato.

III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

(CC 200101936148, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – S2, DJ DATA:14/06/2004 PG:00154.)

Diante do exposto, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos.

Aguarde-se sobrestado.

P.I.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

AUTOS Nº 5003651-76.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE DANTAS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2019 88/1350

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006216-13.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IARA REGINA GURGEL DUARTE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogados do(a) RÉU: ARI FERNANDO LOPES - SP140905, RAFAEL PRANDINI RODRIGUES - SP174028

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por IARA REGINA GURGEL DUARTE SOUZA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA e MUNICÍPIO DE GUARULHOS em que se pretende a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), acrescidos de juros, corrigidos e atualizados monetariamente, desde o evento danoso até o trânsito em julgado ou eventual execução de sentença, em razão de prejuízos sofridos com a interdição de seu apartamento decorrente de danos estruturais e vícios na construção.

A petição inicial foi instruída com procaução e documentos (docs. 01/33).

Despacho deferindo os benefícios da justiça gratuita, bem como determinando a citação dos réus e remessa dos autos à Central de Conciliação (doc. 36).

Contestação da CEF alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão de o imóvel já ter sido desinterditado e os reparos concluídos, bem como ilegitimidade passiva tanto na qualidade de agente financeiro quanto como administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. No mérito, alega a inexistência de cobertura da FGHAB para vícios construtivos, bem como a ausência de responsabilidade, como agente financeiro, quanto a questões relativas às obras ou construção do imóvel. Aduz que não foram comprovados o efetivo dano patrimonial, tampouco o valor do dano, e que em relação aos danos morais não trouxe aos autos nenhum indício de que sofrera qualquer tipo de abalo ou sofrimento que configure dano (docs. 42/48).

O Município de Guarulhos apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega que a pretensão em relação à Municipalidade é única e exclusivamente a obtenção de laudo pericial, denotando ser assertiva a conduta de liberar a reocupação do imóvel em testilha. Entretanto, de forma desconexa com o todo alegado, pleiteia, ao final, a condenação do Ente Público ao ressarcimento pelos supostos danos experimentados. Aponta que não houve qualquer ação ou omissão por parte do Município. Na verdade, o ocorrido deu-se única e exclusivamente por culpa própria da Construtora Qualyfast (docs. 52/57).

Decisão proferida pelo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento, dada a impossibilidade definitiva de acordo ente as partes, diante de impasse quanto ao valor das indenizações (doc. 58).

A CEF e a Qualyfast manifestaram ausência de interesse na produção de provas (docs. 60 e 100/103), e o Município de Guarulhos silenciou.

A parte autora apresentou réplica e requereu produção de prova testemunhal e documental. Alegou, ainda, a revelia da corré Qualyfast, ante a ausência de contestação nos autos (doc. 62/64).

A Qualyfast ofertou contestação arguindo, preliminarmente, impugnação ao valor da causa, e requerendo a gratuidade de justiça. No mérito, argumenta que providenciou intervenções técnicas a fim de corrigir as rachaduras, tanto assim que o processo administrativo – 6372-2017, foi arquivado face ao integral cumprimento de todas as exigências legais para a desinterdição do local. Afirma que o laudo técnico por ela requerido foi elaborado por empresa conceituada e teve como objetivo verificar a situação do edifício, sendo descabida a alegação que todos os pareceres técnicos foram produzidos de forma unilateral e tendenciosa, uma vez que o próprio órgão público responsável por tal apuração declarou em sede de processo administrativo não haver risco para a ocupação do prédio, tampouco para a integridade física de seus moradores (docs. 65/92).

A parte autora juntou parecer técnico complementar referente aos autos nº 5002478-51.2017.4.03.6119, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos (docs. 93/94).

A parte autora pleiteou a concessão de tutela de urgência antecipada, autorizando que a parte autora e seus familiares sejam removidos da unidade de apartamento onde residem, coadunando-se com a decisão concessiva de tutela de urgência proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos que, nos autos nº 5000322-90.2017.4.03.6119, determinou que as Rés providenciassem com a máxima urgência as obras emergenciais necessárias a impedir a ruína do prédio, bem como se responsabilizassem pelo pagamento de aluguel de moradia (docs. 110/111).

Manifestação da autora informando que, a despeito da reconsideração do Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária acerca da tutela de urgência anteriormente concedida nos autos nº 5000322-90.2017.4.03.6119, mantém o seu pleito de que, em caso de nova interdição ou, desocupação forçada do referido imóvel, as Rés sejam compelidas ao pagamento das despesas decorrentes desta remoção. Requereu, ainda, a nomeação de perito judicial, ou, subsidiariamente, a suspensão do feito por 90 (noventa) dias até que seja realizada perícia já determinada nos autos em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos (docs. 112/115).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência, bem como determinando a exclusão do sigilo inserido na contestação da Qualyfast, com devolução do prazo à parte autora para réplica e especificação de provas (doc. 116).

Manifestação da parte autora pugnano pela preclusão consumativa para a corré Qualyfast apresentar contestação (doc. 119).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, verifico que a contestação apresentada pela Qualyfast em 26/04/2019 (docs. 65/92) é **intempestiva**, uma vez que, tendo o prazo para resposta se iniciado a partir da última sessão de conciliação em que se firmou a impossibilidade de autocomposição (art. 335, I, do CPC), que se deu, conforme decisão da CECON de doc. 58, quando “os advogados das partes reuniram-se uma vez mais na CECON aos 11/02/2019, oportunidade em que constataram a impossibilidade definitiva de acordo nas ações, diante de impasse quanto ao valor das indenizações”.

Desta forma, a contestação apresentada pela Qualyfast não será considerada no julgamento do feito, mas serão admitidos os documentos que a instruíram e não incidem os efeitos da revelia, visto que esta já interveio no processo através de patrono devidamente constituído (art. 346, parágrafo único), bem como pelo fato de os demais réus já terem contestado o feito (art. 345, I, do CPC), aceitos os documentos porque a ausência de contestação não obsta a ampla produção de provas (arts. 348 e 349 do CPC).

Quanto às provas a produzir, indefiro o pedido da parte autora.

Inicialmente, cabe ressaltar que o objeto da lide limita-se a danos morais e materiais **em razão da desocupação emergencial de sua residência, causada por vícios construtivos apurados pela Defesa Civil, e subsequente retorno, sem que o edifício estivesse em condições para tanto**, questão suficientemente provada mediante documentos juntados aos autos pela própria autora com a inicial e laudos complementares a título de prova emprestada, sendo incontroversa a desocupação por ordem da Defesa Civil em razão de vícios prediais, bem como em que condições foi autorizada a reocupação, ressaltando-se que **na inicial não há pedido, sequer obscuro ou implícito**, de reparação de qualquer vício construtivo ou de indenização por danos materiais prediais de qualquer natureza, **não cabendo a ampliação objetiva da lide por via oblíqua após sua estabilização processual**.

Quanto aos **danos materiais**, o pedido é extraído de interpretação lógico-sistemática da inicial, não formulado com clareza, mas depreende-se que foi requerida reparação quanto a bens pessoais e alimentos sujeitos e perecidos deixados no interior da residência durante o período de desocupação, **mas quanto a estes a autora não requereu qualquer produção de provas**.

Não havendo necessidade de dilação probatória, passo ao julgamento da lide, art. 355, I, do CPC.

Preliminares

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF não merece guarida.

Com efeito, nos contratos em que a relação contratual é estabelecida com a CEF na posição de mero agente financeiro, não há de plano que se cogitar sua responsabilidade quanto a questões relativas ao bem imóvel em si ou sua venda.

Todavia, no caso em tela trata-se de imóvel construído e vendido no âmbito do programa “Minha Casa Minha Vida”, o que atrai a potencial responsabilidade da CEF de forma ampla **quanto à entrega do imóvel em condições adequadas**.

Nesse sentido:

..EMEN: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

(...)

(RESP 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/04/2013 .DTPB:.)

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO ATRAVÉS DO PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA". VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.

1. A CAIXA é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discutem os danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida", integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, uma vez que atua não apenas como agente financeiro, mas como executor/gestor do referido programa (PNHU - Programa Nacional de Habitação Urbana), a teor do art. 9º da Lei nº 11.977/2009.

(...)

(AG 00449904620134050000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gungel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/02/2014 - Página::105.)

De outro lado, acolho a preliminar de **carência de interesse processual** de todos os pedidos formulados em face do **Município de Guarulhos**, bem como, em relação também aos demais réus, **no que diz respeito à liberação para retorno ao prédio**.

Ao Município imputa-se apenas ter liberado o prédio para reocupação de forma prematura, em face disso requerendo dele **indenização por dano moral e laudo específico**.

Ocorre que **se depreende dos próprios documentos anexos à inicial que esta liberação não foi prematura**, esvaziando a necessidade de provimento quanto a ambas as pretensões.

Deles se extrai que a própria Municipalidade determinou a desocupação emergencial por risco iminente de desabamento. Posteriormente, após **laudo técnico** apresentado pela ré **Qualyfast** e **vistoria da Prefeitura** realizada em 17/02/17, considero que **se atendeu ao solicitado no auto de infração relativo à desocupação, os serviços de consolidação foram efetuados, não existindo mais risco de ruína**, doc.32.fls.23/24-pje.

Tendo em vista que **o que se discute é a possibilidade de reocupação ou não**, não a existência de eventuais vícios construtivos outros que não ameacem a solidez e segurança da obra, portanto não impeditivos do retorno ao prédio, não há um mínimo indicio que justifique o interesse processual da parte autora neste ponto, sequer um laudo particular.

Ora, se não há **nada** que remotamente indique que a reocupação foi prematura, não há interesse processual em um laudo que comprove o que já se sabe ou que se indenize por um suposto dano moral que decorreria do inverso deste fato sabido.

Apenas para argumentar, até mesmo os laudos de prova emprestada trazidos pelas partes posteriormente à inicial corroboram a regularidade da autorização de reocupação. O laudo de doc.101-pje é claro no sentido de que os vícios que motivaram a desocupação foram reparados de forma a que se **“mantenha toda a sua funcionalidade, flexibilidade e segurança”**, enquanto o laudo de doc. 94-pje, de **mais de dois anos de pois**, apontou que **“apesar do risco iminente de ruína da edificação ser baixo, devem ser tomadas providências quanto ao monitoramento da movimentação apresentada pela estrutura, bem como a realização de maiores inspeções e ensaios quanto à causa de tal ocorrência”**, ou seja, mesmo mais de dois anos depois da reocupação, embora o perito aponte a necessidade de reparos, não há risco iminente de ruína e a **recomendação do engenheiro é de monitoramento e estudos, não de desocupação emergencial, portanto no mesmo sentido do outro laudo**, a evidenciar que **não houve reocupação prematura**.

Assim, não há resistência à pretensão inicial em face do Município, pois **todos os documentos trazidos aos autos desde o início são no sentido de que a reocupação foi regular e sem riscos, nunca se tendo apresentado nada sequer minimamente indiciário em contrário**, valendo o mesmo para os demais réus **no que toca à liberação para retorno aos imóveis**.

Superadas as preliminares quanto à **CEF e não conhecidas as trazidas pela Qualifast**, passo ao exame do mérito.

Mérito

Pretende a autora a condenação das rés solidariamente em razão de danos morais e materiais que teria sofrido por conta de desocupação emergencial motivada por vícios construtivos.

Tal desocupação é incontroversa, decorrendo, conforme notificação preliminar da Defesa Civil, segundo a qual havia naquele momento **“comprometimentos estruturais graves devendo o mesmo ser mantido desocupado até a execução de obras que garantam a estabilidade e segurança dos usuários”** e obras foram feitas (doc.05, fls.04/05-pje). **“Os serviços de consolidação foram executados”**, só por isso o prédio foi liberado para uso.

O próprio laudo pericial judicial apresentado pela ré **Qualyfast** como prova emprestada bem esclarece a dinâmica das causas da desocupação:

A planta do referido edifício, com duas unidades habitacionais na frente e duas unidades nos fundos, com a caixa de escada interligando estas edificações, acabou criando estruturas com características construtivas e de utilização diferenciadas, sistema rígido, motivo do aparecimento das trincas apresentadas nos autos, justamente no local de encontro entre a caixa de escadas e a alvenarias de entrada das unidades habitacionais, devido à rigidez do sistema adotado, sendo nesses casos recomendado a adoção de juntas de dilatação ou movimentação. A solução recomendada pela Solofund de criação de uma junta de dilatação no piso, no encontro da laje do patamar da caixa de escada com a laje das unidades para cada sub-bloco cria acertadamente um espaço vazio que permite que parte de uma estrutura se movimente com flexibilidade e de forma independente, garantindo que a movimentação não altere as características da estrutura e mantenha toda a sua funcionalidade, flexibilidade e segurança.

Segundo o mesmo laudo, a unidade foi vistoriada após a construção em 17/02/2016, portanto os problemas citados ocorreram em menos de um ano, sendo evidente que foram causados por erro de projeto, planta e sistema adotado propícios a tal ocorrência, sem que antes houvesse o método de adequação, a junta de dilatação no piso, que foi criada depois.

Trata-se, assim, de efetivo vício construtivo de solidez e segurança da obra, que ré **Qualyfast** deveria ter previsto como **risco inerente ao negócio**, sendo a responsabilidade de que trata o art. 618 do CC **objetiva**.

A rigor, a própria ré adotou conduta compatível com a assunção de sua responsabilidade pelo ocorrido, tanto que promoveu a realocação dos moradores e arcou com suas despesas de alimentação, moradia, limpeza etc., ponto que não está plenamente provado pela ré quanto à parte autora, mas que não foi por esta questionado na inicial, portanto não é controvertido.

Já a CEF, por seu turno, como promotora do "Programa Minha Casa, Minha Vida", a que vinculado o imóvel, responde solidariamente com a construtora por culpa *in eligendo*.

Firmadas as responsabilidades, quanto ao dano material, não há prova de sua ocorrência.

Resalto, para argumentar, que, ainda que tenha havido perecimento de alimentos durante o período de desocupação, este o único dano material claramente tratado na confusa inicial, a ré forneceu cestas básicas, que seriam suficientes a compensá-lo.

Quanto ao dano moral, entendo inequívoco pela necessidade de desocupação emergencial da própria residência, bem como de dela permanecer afastado, juntamente com sua família, na incerteza do eventual momento de retorno, ao final por cerca de um mês, em razão dos vícios construtivos imputáveis às rés, o que extrapola em muito as raízes do mero dissabor, sendo o domicílio projeção espacial de sua personalidade, cuja mácula não se repara meramente pelo amparo material dado pelas rés a mitigar as necessidades diárias, como diz o ditado, "não há lugar como o nosso lar", daí que seu afastamento forçado é sempre moralmente lesivo, qualquer que sejam as condições que se ofereça como paliativo.

Presentes, assim, além dos vícios construtivos, o dano e o nexo causal, suficientes a configurar responsabilidade das rés.

Valoração da Indenização

Existente o dano moral, passo a quantificá-lo.

Configurada a responsabilidade das rés pela privação da residência por quase um mês, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor.

Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido.

(Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392 - Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA: 17/06/2002 PG: 00258)

Nessa esteira, tenho que a culpabilidade das rés se atenua, dado que tomaram espontaneamente medidas adequadas a minorar as privações sofridas pela autora em face do risco iminente de desabamento do prédio em que reside, bem como de plano promoveram reformas emergenciais necessárias a seu retorno.

Posto isso, dados o dano, a culpabilidade e a atenuante, fixo a indenização pelo dano moral, solidariamente, no valor de **RS 10.000,00**, que entendo razoável e compatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A correção monetária conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos juros, este magistrado vinha entendendo que deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano.

Além disso, a jurisprudência superior é tranquila quanto à adoção da SELIC como índice que cumula juros e correção monetária civis em relações de direito privado após o Código Civil de 2002, mas ela é hoje menor que 1%, levando à incoerência da incidência de juros isolados maiores que os juros cumulados com correção monetária, situação inevitável caso se adote referida Súmula para o dano moral.

Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da referida Súmula mesmo ao dano moral na Rcl 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012, que passo a adotar, sob ressalva de meu entendimento pessoal, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Tal marco é a data da desocupação, 24/01/17.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto a todos os pedidos em face do Município de Guarulhos e quanto aos demais réus no que toca à liberação para retorno aos imóveis, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do CPC, ante a carência de interesse processual.**

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil, **condenando** as rés **Qualyfast** e **CEF**, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de **RS 10.000,00**, com juros desde a data da desocupação, 24/01/17, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passava incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil.

Condeno as rés **Qualifast** e **CEF** ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor atualizado da condenação, pro rata; bem como a autora ao pagamento de custas e honorários em 10% do valor da causa quanto aos danos materiais, pro rata, entre as rés **Qualifast** e **CEF**, observada a súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça para estas rés; mais 10% do valor da causa quanto ao dano moral para o Município de São Paulo, com a exigibilidade suspensa pelo benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007813-80.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADINALVA CALAZANS SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

Defiro o benefício da Justiça gratuita à impetrante.

Int.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007499-37.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ABILIO JOSE MORAIS TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu a justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que em **05/10/2015** obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, todavia, alega que o INSS deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, o que lhe daria direito à concessão de aposentadoria especial.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, o CNIS (doc. 06, fl. 08) demonstra que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 0008570-38.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RECONVINDO: GUERRA E MONTEIRO MEDICAMENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica o representante judicial da CEF intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

4ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-91.2017.4.03.6119
AUTOR: MARTA APARECIDA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Intime-se o representante judicial do INSS, para que promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC. Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Observe que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 42/170.908.414.3 - id. 3469667).

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003143-31.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GOOD SERVICE RECURSOS HUMANOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008733-91.2009.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STIFANY NASCIMENTO DA COSTA, ALDELI FRANCISCO NETO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN DE SOUSA MOURA - SP316382
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN DE SOUSA MOURA - SP316382

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Considerando que a CEF não requereu nada de útil ao prosseguimento do feito e que a execução estava suspensa, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, retomemos autos a essa condição (Id. 22011770, pp. 41-43).

Sem prejuízo, diante da regularização da digitalização dos autos físicos, adote a secretaria as providências necessárias para exclusão da petição id. 21424799 e documentos anexos.

Intimem-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001301-74.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655, ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficamos partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007946-25.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDIMAR RIBEIRO PAZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966, MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029
IMPETRADO: GERENTE INSS GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edimar Ribeiro Paz, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que restabeleça o benefício de auxílio-doença que recebeu no período de 21.06.2013 a 27.08.2019, observando-se o artigo 309 da IN 77/2015.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso dos autos, consta que o impetrante recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/602.288.625-6) no período de 21.06.2013 a 27.08.2019, conforme pesquisa no CNIS juntada no Id. 23675882.

Em 01.10.2019, requereu novo auxílio-doença, NB 31/629.787.475-5, sendo submetido a perícia médica aos 15.10.2019, a qual reconheceu a existência de incapacidade laborativa (Id. 23675880). No entanto, o pedido foi indeferido em razão de não ter sido cumprido o período de doze contribuições para fins de carência, segundo demonstra a Comunicação de Decisão anexada no Id. 23675881.

Todavia, não assiste razão à autoridade coatora.

E isso porque, nos termos do inciso I do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, o autor, durante o período que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/602.288.625-6), manteve a qualidade de segurado, e não estava obrigado a verter contribuições ao RGPS.

Outrossim, conforme laudos médicos juntados no Id. 23675880, pp. 1-20, a incapacidade que baseou o auxílio-doença (NB 31/602.288.625-6) teve origem na mesma doença (CID M54 – dorsalgia) que baseia o pedido de auxílio-doença n. 629.787.475-5.

Nesse aspecto, deve ser dito, inclusive, que o art. 309 da IN 77/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, preceitua:

No caso de novo requerimento, se a perícia médica concluir que se trata de direito a mesma espécie de benefício, decorrente da mesma doença e sendo fixada a DIB até sessenta dias contados da data da DCB do anterior, será indeferido o novo pedido, restabelecido o benefício anterior e descontados os dias trabalhados, quando for o caso.

Portanto, ao menos neste exame preliminar, verifico que estão presentes os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, previstos no artigo 59 da Lei n. 8.213/1991 combinado como artigo 309 da IN 77/2015.

Assim sendo, vislumbro a existência de fundamento relevante, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista que se trata de benefício de caráter alimentar.

Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/602.288.625-6), no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se a autoridade coatora, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Oficie-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007303-67.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Elétrica Danúbio Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP** objetivando a concessão de medida liminar para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários (art. 151, IV, do CTN) atinentes aos valores correspondentes ao IRPJ e à CSLL calculados sobre todo e qualquer benefício fiscal que implique a redução de ICMS do qual a Impetrante seja, ou venha a ser, beneficiária, à exceção do crédito presumido já discutido nos autos do anterior Mandado de Segurança n. 5008173-49.2018.4.03.6119 (relativo a benefício do Mato Grosso do Sul). Ao final, requer a Impetrante seja-lhe concedida a segurança em definitivo para assegurar seu direito líquido e certo de: a) Excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores correspondentes a benefícios fiscais que impliquem a redução de ICMS dos quais a Impetrante seja, ou venha a ser, titular, à exceção do crédito presumido já discutido nos autos do anterior Mandado de Segurança n. 5008173-49.2018.4.03.6119, para todos os fins de direito; e b) Proceder à compensação, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, inclusive no curso da presente demanda, a título de IRPJ e CSLL em razão da inclusão, em sua base de cálculo, de valores correspondentes a incentivos de ICMS acrescidos da taxa Selic (e 1% no mês do pagamento), na forma dos arts. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 c/c art. 74 da Lei nº 9.430/1996; e c) Refazer a apuração de do IRPJ e da CSLL nos períodos em que houve/houver a apuração de prejuízos fiscais e base negativa dos referidos tributos, para que os respectivos saldos venham a ser utilizados nos termos da legislação aplicável, acrescidos da taxa Selic (e 1% no mês do pagamento), na forma dos arts. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 c/c art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 22618021).

Decisão postergando a análise do requerimento liminar para quando da chegada das informações da autoridade coatora (Id. 22743572), as quais foram prestadas (Id. 23467766).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão Id. 22621190, haja vista que a situação tratada nos autos do mandado de segurança n. 5008173-49.2018.4.03.6119, da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, refere-se à situação específica do Termo de Acordo n. 1.108/2016 firmado como Estado de Mato Grosso do Sul na qual lhe foi concedido o benefício fiscal de ICMS, a ser gozado pela própria filial naquele Estado, consistente em "concessão de crédito outorgado de 50% do saldo devedor do ICMS (apurado nas operações comerciais de saídas interestaduais, realizadas com mercadorias adquiridas em outras Unidades da Federação), além de diferimento do pagamento do ICMS incidente nas operações de importação de determinadas mercadorias previamente estabelecidas (cláusula terceira do)".

De outro lado, nas informações, a autoridade coatora sustenta, em síntese, que os incentivos fiscais de ICMS enquadram-se no conceito de receita, outras receitas operacionais, conforme previsto no artigo 392, I, do Decreto n. 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR, e devem integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Salienta que a natureza jurídica dos incentivos fiscais de ICMS representa ganho real, na medida em que a empresa se credita do valor apurado e utiliza-o para quitar débitos do ICMS. Ou seja, se não existisse o benefício em questão, ela teria de se valer de outras fontes de recursos para pagar o ICMS nas saídas tributadas.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão de benefícios fiscais que impliquem a redução de ICMS (a exemplo dos créditos presumidos) nas bases-de-cálculo do IRPJ e da CSLL (determinação que ainda tem acatado, conforme doc. 05). Alega que a conclusão é decorrente da errônea aplicação, às desconexões a que faz jus a Impetrante, do art. 44, incisos III e IV, da Lei 4.506/64 (reproduzidos no art. 392, I e II, do RIR/99 – correspondente ao art. 441, I e II, do atual RIR/18), o qual estabelece o tratamento tributário aplicável às subvenções para custeio e/ou operação e das denominadas recuperações de custos.

Nesse passo, deve ser dito que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o **crédito presumido de ICMS configura incentivo fiscal concedido pelo Estado Membro e, portanto, não apresenta natureza de lucro, receita ou faturamento, razão pela qual, não compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL**, como pode ser aferido abaixo:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LÚCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I – Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II – O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III – Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufragada, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV – Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V – O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI – Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII – A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta como Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e ematrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é negável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tomando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV – Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente como isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV – O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axíologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI – Embargos de Divergência desprovidos.

(STJ, 1ª Seção, Min. Rel. p/ acórdão Regina Helena Costa, Eresp.1.517.492/PR, j. 08/11/17, DJe 01/02/18)

Devem ser citados, ainda, os seguintes julgados do STJ e do TRF3:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NÃO INCLUSÃO. NATUREZA JURÍDICA QUE NÃO SE CONFUNDE COM RECEITA OU FATURAMENTO. PRECEDENTES.

1. O crédito presumido de ICMS configura incentivo voltado à redução de custos, com vistas a proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado estado-membro, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo por que não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 626124/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJe 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. PRECEDENTES.

1. As Turmas da Primeira Seção desta Corte firmaram entendimento no sentido de que os valores provenientes do crédito do ICMS não ostentam natureza de receita ou faturamento, mas de recuperação de custos na forma de incentivo fiscal concedido pelo governo para desoneração das operações, de forma que não integram a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no REsp 1.363.902/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/08/2014 e AgRg no AREsp 509.246/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/10/2014.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 596212/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS COFINS. NÃO COMPOSIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito presumido de ICMS configura incentivo fiscal voltado à redução de custos, com vistas a proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado Estado-membro, não assumindo, portanto, natureza de receita ou faturamento, para fins de composição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 00205388920144030000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27/11/2014, e-DJF3 J1 02/12/2014)

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ.

1. A questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não foi objeto do pedido das impetrantes, o qual foi acolhido pelo MM. Julgador de primeiro grau, encontrando-se o recurso interposto pela União Federal com razões dissociadas da matéria tratada nos presentes autos. 2. Trata-se, na verdade, de exigência da contribuição do PIS e da COFINS incidente sobre o percentual de crédito presumido concedido às impetrantes, nos termos do disposto no Decreto Estadual nº. 1.721/2004/SC, que instituiu o Regime Especial do Programa de Modernização e Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Social de Santa Catarina - COMPEX. 3. Remansosa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a bem conformar a situação, no sentido de reconhecer que o crédito presumido de ICMS resulta em incentivo fiscal, não consubstanciando parcela de natureza de receita ou faturamento, e não atraindo, destarte, a incidência das exações em tela (precedentes AgRg no AREsp 6343/RS, AgRg no REsp 1319102/RS, AgRg no REsp 1274900/SC e AgRg no REsp 1329781/RS, entre outros). 4. Apelação da União Federal a que se julga prejudicada. 5. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 00102340620104036100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 13/02/2014, e-DJF3 J1 21/02/2014)

Assim sendo, vislumbro “fumus boni iuris” apenas em relação aos créditos presumidos de ICMS.

O “periculum in mora” também está caracterizado, haja vista que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, tais como constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários (art. 151, IV, do CTN) atinentes aos valores correspondentes ao IRPJ e à CSLL calculados sobre os créditos presumidos de ICMS, à exceção do crédito presumido já discutido nos autos do anterior Mandado de Segurança n. 5008173-49.2018.4.03.6119 (relativo a benefício do Mato Grosso do Sul).

Notifique-se a autoridade coatora para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 24 de outubro de 2019.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005925-11.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SHIRE FARMACEUTICA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO BERENHOLC - SP104529, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, “b” e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006353-85.2015.4.03.6119

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: LUIZ DE OLIVEIRA, VALDIR APARECIDO DE ARAUJO, ROBERTO HIGA, DPD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Guarulhos, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007384-29.2004.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA APARECIDA BASTOS MACHADO, CLEUSA CARMEN ARNONE MACHADO, MARIA CAROLINA ARNONE MACHADO CORREA, MARCUS VINICIUS ARNONE MACHADO, CARLOS EDUARDO MACHADO DE SIQUEIRA, CAMILA MACHADO DE SIQUEIRA, IVANIL NEGRAO MACHADO, IVANEI NEGRAO MACHADO, MARIA LAURA MACHADO DE ALMEIDA, MATHEUS MACHADO DE ALMEIDA, GUSTAVO MACHADO DE ALMEIDA, ANGELA MARIA MACHADO DA CUNHA, ELIANE GEORGE BASTOS MACHADO, JOSE ROBERTO BASTOS MACHADO, MARCIA LOURDES BASTOS MACHADO, MARIA CLARA BASTOS MACHADO ROSA, MARIA JOSE BASTOS MACHADO BICHIR, RITA DE CASSIA BASTOS MACHADO CORREAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003688-04.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: PET PRIME INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007541-50.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: JOSE MARIA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica o **representante judicial da CEF** intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008047-55.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GINIVALDO FELIX GONZAGA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008205-47.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: JOSE NESTOR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011281-84.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: JOAO AMADO CAVALCANTI NETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica o representante judicial da CEF intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012610-92.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JENIFER PRISCILA NEGRAO, CRISTIANE DOS SANTOS, JUCYLLENE NAYARA SILVA DOS SANTOS, DAIANE RITA DE SOUZA, CINTIA DE CASSIA LIMA, ROSA VANESSA DA SILVA RAMOS, PRISCILA DE OLIVEIRA, REGIANE CRISTINA OLIVEIRA SQUILERO, PAMELA CRISTINA SQUILERO SANTANA, ALEXANDRO MARQUES NUNES, VALERIA DE SOUZA PEREIRA, TIAGO LIMA GOMES, LUIZ ANDRÉ XAVIER DE GOÊS, JOYCE DE OLIVEIRA, DANIEL DIAS DA SILVA, FABRICIO SANTOS, PATRICK ANIELI, JESSICA DA SILVA BARBOSA, REGINALDO CLEITON CORREIA GREGORIO, PAMELA CORREIA DOS SANTOS, ADRIANA AASSIS DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011258-36.2015.4.03.6119
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP, RENATA RODRIGUES LOPEZ DIAS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Guarulhos, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010970-93.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIA DE CASTRO SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA APARECIDA COELHO FARIAS LIMA - SP348475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficamos partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008980-28.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE ANSELMO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011348-83.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: THIAGO JUNQUEIRA MALFATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZULEIDE RODRIGUES DE MELO - SP116734
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficamos partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007727-73.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DENISE APARECIDA MORETI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica o **representante judicial da CEF** intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003566-90.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON SENE RODRIGUES - SP293064, IRACI SENHORINHA DA CONCEICAO GARCIA - SP283051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002000-43.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: IRINEU PROSPERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007212-74.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JULIO CEZAR MAYER
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEMILDA BITTENCOURT - SP349370
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE GUARULHOS
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

Id. 23416892- trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* em face da decisão Id. 22972079, que deferiu o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, expeça nova GPS, sem a incidência de juros e multa, devendo comunicar o cumprimento nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O embargante narra que a decisão padece de obscuridade porque não esclarece as razões que levaram à imposição de realização da mencionada incumbência pelo Chefe Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Guarulhos. Argumenta, ainda, que desde o advento da Lei n. 11.457/2007, a capacidade tributária ativa, inclusive nos casos de contribuições para a seguridade social, é da União e não do INSS.

Não assiste razão ao INSS.

E isso porque o ato combatido foi praticado, exatamente, pela autoridade apontada como coatora na inicial, conforme demonstra o documento anexado no Id. 22454004.

Ou seja, quem, com base no artigo 24 e §§ da IN 77/2015, calculou o valor da GPS e a emitiu, foi o *Chefe Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Guarulhos*, a quem, portanto, compete recalcular e emitir outra.

Destaco ainda que a **indenização** das contribuições não possui natureza tributária, ao contrário do que supõe o representante judicial do ente a que está atrelada a autoridade impetrada.

Em face do exposto, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005917-97.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADEMILSON CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011002-64.2013.4.03.6119
SUCEDIDO: DJALMA AUGUSTO GALINDO GONCALVES
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA PAULA TERNES - SP286443
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002230-10.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: LEANDRO MIGUEL DE ARAUJO
Advogado do(a) SUCEDIDO: NEYMAR BORGES DOS SANTOS - SP187896

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5004849-51.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: OSVALDO COSTA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 24 de outubro de 2019.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6314

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007005-68.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ELIZA MARIA DE QUEIROZ X ALAN DOUGLAS MARCELO DOS SANTOS(SP114844 - CARLOS ALBERTO MARCONDES) X RODRIGO FERNANDO SPALL CORREA

ACÃO PENAL Nº 0007005-68.2016.403.6119 IPL n. 0219/2016-4-DEAIN/SR/SP/JP X ELIZA MARIA DE QUEIROZ E OUTROS I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. 1) ELIZA MARIA DE QUEIROZ, natural de Juquitiba/SP, filha de Jose Nelson de Queiroz e Maria Silveria de Queiroz, nascida aos 31/08/1977, portadora do passaporte n. PPTFP775972/BRASIL, RG n. 29.615.699-1 SSP/SP, CPF/MF sob n. 179.950.528-63, Execução Provisória n. 0007935-75.2017.8.26.0041, em trâmite perante o Decrim da 1ª Região Administrativa Judiciária de São Paulo/SP - Justiça Estadual - Fórum Central da Barra Funda; 2) ALAN DOUGLAS MARCELO DOS SANTOS, natural de Salvador/BA, filho de Arivaldo Marcelo dos Santos e Aldenise dos Santos, nascido aos 15/10/1992, portador do passaporte n. FQ034160/BRASIL, RG n. 62.253.566-3/SSP/SP, CPF/MF sob n. 855.504.855-91, Execução Provisória n. 0003601-49.2017.8.26.0509, em trâmite perante o Decrim da 2ª Região Administrativa Judiciária de Araçatuba/SP - Justiça Estadual; 3) RODRIGO FERNANDO SPALL CORREA, natural de Porto Alegre/RS, filho de Clates Antonio de Lima Correa e Eloi Maria Spall Correa, nascido aos 18/03/1985, portador do passaporte n. PPTFQ003184/BRASIL, RG n. 8090986871/SSP/RS, CPF/MF sob n. 006.470.660-50, Execução Provisória n. 0008401-69.2017.8.26.0041, em trâmite perante a 3ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP - Justiça Estadual - Fórum Central da Barra Funda. 2. Restava pendente o julgamento do agravo em recurso especial interposto pela Defensoria Pública da União em favor de ELIZA e RODRIGO (AREsp n. 1.441.616-STJ). Aos 08/08/2019 este Juízo foi comunicado que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça houve o conhecimento do agravo e o não conhecimento do recurso especial (fls. 685/686) e de ter sido negado provimento ao agravo regimental interposto contra tal decisão (fls. 697/699). Desse modo, as penas de ELIZA e RODRIGO permaneceram como fixadas pelo TRF3, a saber, 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto e pagamento de 485 dias-multa, com valor unitário no mínimo legal (fls. 519/520 c.c. 533/543 c.c. 545/548). O trânsito em julgado para os corréus ELIZA e RODRIGO se deu aos 02/08/2019, nos termos da certidão de fl. 702v.3. Portanto, passo a deliberar abaixo as providências finais. 3.1. Por e-mail, requisi-te-se ao SEDI que proceda à alteração situação da parte para condenado, em relação a ELIZA MARIA DE QUEIROZ e RODRIGO FERNANDO SPALL CORREA. 3.2. Comunico o trânsito em julgado da condenação de ELIZA MARIA DE QUEIROZ, bem como a pena definitivamente fixada (nos termos do item 2 supra) ao Juízo do DEECRIM da 1ª Região Administrativa Judiciária de São Paulo/SP - Foro Central da Barra Funda - Justiça Estadual, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 38/2017 (Execução Penal nº 0007935-75.2017.8.26.0041) em definitiva. Instrua-se com cópia das decisões de fls. 519/520 c.c. 533/543 c.c. 545/548, 577/578 c.c. 584/587, 616/619, 662/663, 685/686, 697/699, e das certidões de trânsito em julgado de fls. 451 e 702v.3.3. Comunico o trânsito em julgado da condenação de RODRIGO, FERNANDO SPALL CORREA bem como a pena definitivamente fixada (nos termos do item 2 supra) ao Juízo da 3ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP - Foro Central da Barra Funda - Justiça Estadual, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 39/2017 (Execução Penal nº 0008401-69.2017.8.26.0041) em definitiva. Instrua-se com cópia das decisões de fls. 519/520 c.c. 533/543 c.c. 545/548, 577/578 c.c. 584/587, 616/619, 685/686, 697/699 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 451 e 702v.3.4. Comunico AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO DPF/AIN/SP que, diante do trânsito em julgado da condenação, resta autorizada a incineração de eventual contraprova mantida em depósito, nos termos do art. 72 da Lei n. 11.343/06, devendo ser encaminhado o respectivo termo de incineração para instruir os autos. Instrua-se com cópia do auto de apreensão de fl. 13/14. 3.5. Quanto aos bens apreendidos, considerando que a sentença não tratou da questão, decreto o perdimento do numerário estrangeiro e nacional apreendidos, isto porque o contato com diversos processos relacionados ao tráfico internacional de drogas praticado por pessoas conhecidas por mulas do tráfico permite inferir que esses valores foram entregues aos réus por seus aliciadores, a fim de custear as despesas que teriam como o transporte do entorpecente para a Europa. 3.6. Em relação aos aparelhos celulares, autorizo a devolução aos réus. Assim, com a intimação de seus defensores (ELIZA e RODRIGO - Defensoria Pública da União e ALAN - advogado constituído), aguardar-se o prazo de 30 (trinta) dias para que os objetos sejam retirados na secretaria deste Juízo pelos próprios réus, caso estejam em liberdade, ou por seus defensores. Após este prazo, caso não haja manifestação de interesse, os bens serão doados à instituição beneficente CASAS ANDRÉ LUIZ, que deverá ser comunicada para retirada. Registro que os aparelhos celulares encontram-se acatueados no Depósito Judicial deste Fórum, no lote n. 248/2017, conforme termo de fl. 434. 3.7. Por fim, o cartão bancário acostado à fl. 15 deverá ser desentranhado mediante cópia e encaminhado ao banco emissor, que deverá adotar as providências que entender cabíveis, uma vez que não há nos autos informações acerca de sua autenticidade. 3.8. A SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - SENAD: (i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do numerário estrangeiro no montante de US\$ 37,00 (trinta e sete dólares americanos) e EUR 1.035,00 (um mil e trinta e cinco euros) e do numerário nacional no montante de R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais) apreendidos como réus; (ii) para encaminhar cópia do termo de acolhimento e custódia de valores de fls. 152/155, e das guias de depósito judicial de fls. 124/126, a fim que sejam adotadas as providências cabíveis para proceder à retirada, na instituição financeira respectiva (Caixa Econômica Federal - Agência 0250) do numerário estrangeiro e para acompanhar a transferência do valor em moeda nacional pela instituição financeira (Caixa Econômica Federal - Agência 4042) para conta de titularidade da SENAD. Saliento que todos os

trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTE JUÍZO, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhado preferencialmente por correio eletrônico, e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fl. 13/14, dos documentos de fls. 124/126 e 152/155, das decisões de fls. 341/358, 519/520 c.c. 533/543 c.c. 545/548, 577/578 c.c. 584/587, 616/619, 685/686, 697/699 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 451, 644 e 702v.3.9. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 0250: Para que disponibilize para retirada pelo representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - SENAD os valores que se encontram ali custodiados (US\$ 37,00 - trinta e sete dólares americanos e EUR 1.035,00 - hum mil e trinta e cinco euros). Cópia desta decisão servirá como ofício e deverá ser instruído com cópia de fls. 152/155.3.10. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 4042: Para que transfira para conta de titularidade da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - SENAD os valores que se encontram ali depositados (R\$ 57,00 - cinquenta e sete reais) conforme guias de depósito judicial de fls. 124/126, cuja cópia deverá ser anexada ao presente ofício. Comprovante da transferência à SENAD deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia desta decisão servirá como ofício e deverá ser instruído com cópia de fls. 124/126.4. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. Expeçam-se ofícios de comunicação de decisão judicial encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.5. Não é devido o pagamento das custas pelos réus ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a ELIZA e RODRIGO na primeira instância (fls. 341/358) e a ALAN, no âmbito do TRF3 (fls. 519/520 c.c. 533/543 c.c. 545/548).6. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e atualize-se o Sistema Nacional de Bens Apreendidos do CNJ-SNBA, lançando as destinações dadas aos bens.7. Intimem-se, devendo a defesa (DPU - em relação a ELIZA e RODRIGO e advogado constituído - em relação a ALAN) dar cumprimento ao disposto no item 3.6 supra.8. Após, ausentes outras pendências, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias. Guarulhos, 14 de outubro de 2019. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000317-27.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: METALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, BRUNO TORQUATO DOS SANTOS, JOCELIO TORQUATO DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000365-54.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESTELA NATALIA DO CANO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007242-12.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ALTEMIR PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA SILVA CORDEIRO - SP217314
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Altemir Pereira de Souza ajuizou ação de embargos de terceiro com pedido de tutela de urgência em face da *Caixa Econômica Federal - CEF* objetivando que seja determinada a manutenção da posse do automóvel Honda Accord LX, placa DSF9236, consigo, bemeste penhorado nos autos n. 0004294-90.2016.4.03.6119, além do imediato levantamento da restrição de penhora, requerendo, ao final que seja determinado o levantamento definitivo da penhora realizada sobre o bem que seria de propriedade do embargante.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas processuais (Id. 22922708).

A parte autora se manifestou requerendo a extinção do feito, por desistência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não houve o pagamento das custas processuais, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, e que o pleito de desistência equivale a ausência de interesse processual superveniente, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, III e IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, intime-se o representante judicial da CEF, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 24 de outubro de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005826-22.2004.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RECAPAGENS BUDINI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado para pagamento de honorários de advogado em favor dos representantes judiciais da União, no valor de R\$ 29.212,51, atualizados para novembro de 2018.

Determinada a intimação do representante judicial da parte executada para efetuar o cumprimento da obrigação (Id. 13568587), esta procedeu à juntada de comprovante de pagamento de 30% do total do débito e requereu o parcelamento do restante da dívida (Id. 14258575).

Determinada a intimação do representante judicial da Fazenda Nacional (Id. 14502974), este requereu que se oficiasse à CEF para que transformasse o depósito em guia DARF e afirmou que não se opunha ao requerimento de parcelamento do restante da dívida (Id. 14901699).

A executada realizou o pagamento das parcelas, conforme requerido (Id. 15026221, Id. 16193206, Id. 17055640, Id. 18199917, Id. 193238231, Id. 20446946).

Foi determinada a expedição de ofício à CEF para que a instituição financeira transformasse os depósitos efetuados, através de guia DARF (Id. 19361079).

Determinada a conversão em renda da União dos depósitos realizados (Id. 22156260), houve cumprimento (Id. 22847009).

A Fazenda Nacional apenas tomou ciência dos termos do despacho (Id. 23740976).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Observe que a parte autora/devedora realizou o depósito de todas as parcelas acordadas, a fim de quitar o valor dos honorários advocatícios conforme condenação.

Assim, reputo quitado o débito em execução.

E verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de outubro de 2019.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002250-42.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004692-44.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUIZ FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: 3ª CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 23754202- trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão Id. 23550497, que deferiu o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao recurso de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.250.080-5), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do impetrante, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O embargante alega que a decisão padece de omissão porque *não houve a fixação de prazo máximo ou valor máximo para a incidência das astreintes, como sói ocorrer na hipótese de sua fixação contra a Fazenda Pública, para impedir oneração financeira desproporcional ao erário.*

Não assiste razão ao INSS.

Verifica-se, inicialmente, que a autoridade coatora não foi intimada da decisão que deferiu o pedido de liminar, de modo que, neste momento, não há que falar da execução da multa diária fixada.

A questão levantada pelo representante judicial do ente a que está atrelada a autoridade impetrada será, eventualmente, analisada no momento oportuno, havendo manifesta ausência de interesse recursal, por ora.

Em face do exposto, não conheço do recurso de embargos de declaração.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006504-24.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DENILSON GOMES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA - SP204680

RÉU: AGENCIA21025 INSS GUARULHOS

Denilson Gomes Pinto ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos de 09.02.1987 a 30.06.1997 e de 14.08.2000 a 20.07.2012, inclusive em sede de tutela antecipada, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum (NB 42/180.025.534-6), desde a DER (06.06.2017).

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promovesse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. (Id. 21447137).

O autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento n. 5024718-87-2019.4.03.000 (Id. 22451184).

Decisão determinando o sobrestamento do feito até que seja proferida eventual decisão que conceda o efeito suspensivo ou o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 5024718-87-2019.4.03.0000 (Id. 22729767).

No Id. 23703937 foi juntada decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5024718-87-2019.4.03.0000, concedendo a AJG.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, embora o autor tenha manifestado interesse, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela antecipada: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se. Comunique-se a prolação desta decisão à Relatora do Agravo de Instrumento n. 5024718-87-2019.4.03.0000, preferencialmente por correio eletrônico.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5000104-62.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: LAZARA FILOMENA GUERREIRO

Tendo em vista que a ré é representada pela DPU, e requereu perícia contábil, **remetam-se os autos para a Contadoria Judicial**, a fim de que seja verificado se há incidência de juros sobre juros no demonstrativo de cálculo que instrui a vestibular, incidência de encargos moratórios com juros remuneratórios e comissão de permanência, multa e pena convencional. Em havendo, solicito que seja elaborado demonstrativo dos valores devidos, sem a incidência de juros sobre juros, bem como sem a incidência cumulativa dos encargos citados, havendo apenas incidência da comissão de permanência.

Após, intinem-se os representantes judiciais das partes, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e na sequência tomemos autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 24 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005672-86.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANA PINHEIRO DA ROCHA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009320-74.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON LUIZ BESSA CONTI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013684-84.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: CENTRO AUTOMOTIVO BEC LTDA - ME, GUILHERME AUGUSTO MAIA PINTO, SILVIA BRANDAO DE AZEVEDO PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica o **representante judicial da CEF** intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005591-69.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO - EPP, FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica o **representante judicial da CEF** intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007095-83.2019.4.03.6119
AUTOR: SAVE LOGISTICS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União - Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005348-62.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: ANTONIO LINHARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000310-35.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MERCADO J. A. SILVA LTDA - EPP, VINICIUS DE MORAES SILVA, JOSE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010025-09.2012.4.03.6119
SUCEDIDO: APARECIDO ALVES DE CASTILHO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000308-65.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MAGIC BRASIL SERVICOS DE BUFFET LTDA - ME, APARECIDA TEREZA SERRANO, ROSIMEIRE APARECIDA SERRANO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA GOMES DA SILVA - SP111757
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA GOMES DA SILVA - SP111757
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA GOMES DA SILVA - SP111757

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004945-30.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA NUNES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003388-81.2008.4.03.6119

SUCEDIDO: SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004963-90.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: KELLY CAVALLARI DA SILVA

Outros Participantes:

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 06/12/2019 às 13h30, na CECON.

Intimem-se as partes.

Após, encaminhem-se os presentes para a Central de Conciliação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-93.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AMADO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando à realização de estudo socioeconômico da parte autora nomeio a perita assistente social, Sra. ADRIANA ROMAO SIQUEIRA, CRESS 46952 SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo a mesma responder aos seguintes quesitos deste Juízo:

1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora?
2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência?
3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?
4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?
5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?
6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?
7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?
8. Se a casa é cedida, por quem é?
9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?
10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantém ou mantém registro em carteira?
11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantém imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?
12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?
13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?
14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?
15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?
16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?
17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?
18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?
19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?
20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?
21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?
22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária – tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?
23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?
24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?
25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?
26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?
27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?
28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?
29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?
30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).
31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?

Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes aos peritos para o efeito de solicitação de pagamento.

Fixo às partes o prazo de quinze dias para a apresentação de quesitos.

Apresente o patrono da parte autora, em cinco dias, o endereço e telefone atualizados do(a) periciando(a), se alterados, visando a melhor prestação dos trabalhos, sobretudo da perita assistente social.

Intime-se os peritos: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega dos laudos; c) de que os laudos devem conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhes foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie a Secretaria o contato com um dos peritos atuantes nesta Subseção a fim de que informe sobre a possibilidade de aceitar o encargo para a realização de perícia na modalidade ortopedia, conforme determinado no ID 22390135 e, com a resposta, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr.º CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
Juiz Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 5031

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003502-44.2013.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE E Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI E Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146174 - ILANA MULLER E SP162024 - CARLO FREDERICO MULLER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220390 - EDER MESSIAS DE TOLEDO E SP173163 - IGOR SANT' ANNA TAMASOUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP365277 - PAULANUNES DOS SANTOS E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131054 - DORA MARCO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP328878 - MARIANA BORGHERESI DUARTE E SP374991 - NARA AGUIAR CHAVEDAR E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA E SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP348475 - NAYARA APARECIDA COELHO FARIAS LIMA E SP374861 - GUSTAVO HENRIQUE PESSOA DE ALMEIDA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES E SP018285 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS)

7 SENTENÇA I - R E L A T Ó R I O Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, em 29 de abril de 2013, em face de 1) JOVINO CANDIDO DA SILVA; 2) ELÓI ALFREDO PIETÁ; 3) IPOJUCAN FORTUNATO BITTEN COURT FERNANDES; 4) AUGUSTO CESAR FERREIRA E UZEDA; 5) MARCUS LAND BITTEN COURT LOMARDO; 6) ARTUR PEREIRA CUNHA; 7) DOUGLAS LEANDRINI; 8) JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO; 9) CARLOS EDUARDO CORSINI; 10) PAULO SÉRGIO PAES; 11) ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE; 12) JORGE LUIS MROZ; 13) FERNANDO ANTONIO DUARTE LEME e 14) ANTONIO DE RÉ FILHO, todos devidamente qualificados, por meio da qual se lhes imputa a prática dos delitos tipificados nos artigos 92, caput, e parágrafo único; 96, incisos I e V, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993; 288 e 312, caput, estes do Código Penal, todos em concurso material, na forma do artigo 69, também, do Código Penal. Em linhas gerais, consta da exordial acusatória que os réus, agentes públicos e funcionários da empresa Construtora OAS Ltda, no contexto de licitação pública e desenvolvimento das obras do Complexo Viário do Rio Baquirivú (ou Complexo Viário Baquirivú), em Guarulhos/SP, empreendimento de grande relevância ao município, cuja execução foi subsidiada, em parte, com recursos da União, com dever de prestação de contas ao Tribunal de Contas da União (TCU), por meio de ações criminosas, causaram aos cofres públicos um prejuízo estimado de 20 milhões de reais, entre os anos de 1998 e 2006. No contexto desses fatos, atribuíram-se aos réus três imputações. A primeira, classificada no artigo 288 do Código Penal; a segunda, no artigo 92, caput, e parágrafo único, da Lei n. 8.666/93; a terceira, no artigo 96, incisos I e V, da Lei Federal n. 8.666/93, e a quarta, no artigo 312 do Código Penal. No que se refere à primeira imputação, descreve, em síntese, que, nos anos de 1998 a 2006, os réus JOVINO; ELÓI PIETÁ; ARTUR PEREIRA; DOUGLAS; JORGE LUIZ; CARLOS EDUARDO; PAULO SÉRGIO; ERNESTO; JORGE LUIS; FERNANDO e ANTONIO DE RÉ, exercendo a administração pública do município de Guarulhos, dolosamente e em unidade de desígnios entre si e com administradores privados IPOJUCAN; AUGUSTO CESAR e MARCUS LAND (que exerciam a gerência do Contrato n. 39/1999-GP, celebrado entre a empresa OAS e a prefeitura), associaram-se em quadrilha para o fim de praticarem crimes em prejuízo do ente municipal e da União, na ocasião fornecedora da maior parte da verba desviada e a quem era devida prestação de contas. Quanto à segunda imputação, aponta que, nos anos de 1998 a 2006, no município de Guarulhos/SP, JOVINO; ELÓI PIETÁ; ARTUR PEREIRA; DOUGLAS; JORGE LUIZ; CARLOS EDUARDO; PAULO SÉRGIO; ERNESTO; JORGE LUIS; FERNANDO e ANTONIO DE RÉ, exercendo a administração pública do município de Guarulhos, dolosamente e em unidade de desígnios entre si e com administradores privados IPOJUCAN; AUGUSTO CESAR e MARCUS LAND (que exerciam a gerência do Contrato n. 39/1999-GP, celebrado entre a empresa OAS e a prefeitura), admitiram, possibilitaram e deram causa a modificações e vantagens, incluindo prorrogações contratuais em favor da empresa adjudicatária OAS, durante a execução do Contrato n. 39/1999-GP, celebrado com o município de Guarulhos, sem autorização de lei ou mesmo no ato convocatório da licitação, tampouco no contrato. Frisa que, nesse período, os administradores privados IPOJUCAN; AUGUSTO CESAR e MARCUS LAND (que exerciam a gerência do Contrato n. 39/1999-GP, celebrado entre a empresa OAS e a prefeitura) comprovadamente concorreram para a consumação da ilegalidade, obtendo vantagem contratual indevida, beneficiando-se injustamente das modificações e prorrogações contratuais. No que tange as terceira e quarta imputações, relata que, nos anos de 1998 a 2006, no município de Guarulhos/SP, JOVINO; ELÓI PIETÁ; ARTUR PEREIRA; DOUGLAS; JORGE LUIZ; CARLOS EDUARDO; PAULO SÉRGIO; ERNESTO; JORGE LUIS; FERNANDO e ANTONIO DE RÉ, exercendo a administração pública do município de Guarulhos, dolosamente e em unidade de desígnios entre si e com administradores privados IPOJUCAN; AUGUSTO CESAR e MARCUS LAND (que exerciam a gerência do Contrato n. 39/1999-GP, celebrado entre a empresa OAS e a prefeitura), fraudaram, emprejudo na Fazenda Pública Municipal, licitação instaurada para a realização de obra pública e o contrato dela decorrente, elevando arbitrariamente os preços e tornando-a, por meio de fraude, injustamente mais onerosa a proposta de execução do contrato. No tocante aos fatos, tendo por base o processo de auditoria e o Acórdão 355/2007 do Plenário do TCU, decisão que converteu aqueles atos em tomada de contas especial, o Ministério Público Federal, num primeiro momento, descreve as fraudes praticadas no contexto das obras do complexo viário do Rio Baquirivú (contratos de obras n. 39/99-GP); depois, aponta a conduta de cada um dos agentes. Nesse sentido, no que tange às fraudes, narra que além do superfaturamento e distorções relacionadas ao chamado jogo de planilha (como a aceitação, no procedimento licitatório, de preços unitários excessivos ou inexequíveis, a posterior alteração onerosa de projeto sem justificativa e a própria tolerância como quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato), as obras do Complexo Viário do Rio Baquirivú foram marcadas por várias outras ilegalidades, anteriores ou concomitantes. Constatou-se a inexistência de licenciamento ambiental, a falta de previsão orçamentária, a execução indevida de serviços não previstos no contrato, o descumprimento do cronograma físico-financeiro e até mesmo a falta de registro do contrato de repasse no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI). Descreve, ainda, as ilegalidades encontradas pela SECEX-SP, destacando: a) Falta de previsão orçamentária; b) Ausência de licenças ambientais; c) Descumprimento do cronograma físico-financeiro sem formalizar justificativa; d) Aceitação da proposta com preços variando até 785% acima dos valores de mercado; e) Alteração informal do contrato; f) Execução indevida de serviços não previstos no contrato; g) Superfaturamento; h) Ausência de registro do contrato de repasse no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI); i) Administração irregular do contrato. Com relação à ilegalidade envolvendo Jogo de Planilha e superfaturamento, descreve que a Construtora OAS Ltda., ao lado das concorrentes Galvão Engenharia Ltda., Andrade Gutierrez S.A. e Construtora Queiroz Galvão S.A. foram habilitadas na Concorrência Pública n. 3/98 para as obras do Complexo Viário do Rio Baquirivú, tendo as empresas ofertadas, respectivamente, propostas nos valores globais de R\$ 69.891.863,83 (Construtora OAS Ltda.), R\$ 73.586.986,57 (Galvão Engenharia Ltda.), R\$ 76.158.074,47 (Andrade Gutierrez S.A.) e R\$ 76.176.848,69 (Construtora Queiroz Galvão S.A.), sagrando-se vencedora a Construtora OAS Ltda., por seu menor preço global (v. f. 165-168 do Inquérito Civil Público n. 1.34.006.000128/2004-11). Ressalta que apesar de a licitação ser por preço global, o edital, atendendo ao quanto dispõe o artigo 48 da Lei n. 8666/93, expressamente previa, em seu item 3.2.4.1, a necessidade de análise dos preços unitários. Expõe que, em relação à conduta dos agentes públicos, contrariando tal disposição do edital da Licitação, CARLOS EDUARDO CORSINI, ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE, PAULO SÉRGIO PAES, JORGE LUIS MROZ, FERNANDO ANTONIO DUARTE LEME (integrantes da Comissão de Licitação do Município de Guarulhos) e ANTONIO DE RÉ FILHO (Presidente da Comissão de Licitação do Município de Guarulhos), aceitaram preços unitários absurdos propostos pela Construtora OAS Ltda. - ora flagrantemente excessivos, variando até 785% acima do preço de mercado, ora inexequíveis, muito abaixo do preço de mercado, o que evidenciava a futura prática do denominado jogo de planilha (pel qual, na execução contratual, os itens superfaturados vieram a ser muito ampliados e os itens subfaturados vieram a ser muito reduzidos, repassando-se os custos ao erário). Os referidos agentes públicos sequer solicitaram esclarecimentos sobre as grandes variações de preços à Construtora OAS Ltda. Assim, a despeito de tais ilicitudes, o contrato foi celebrado e, de modo aberrante, a demonstrar omissão dolosa, os agentes públicos responsáveis pelo acompanhamento das obras - JOVINO CANDIDO DA SILVA e ELOI ALFREDO PIEIA (Prefeitos Municipais), DOUGLAS LEANDRINI e JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO (Diretores de Obras Públicas) e ARTUR PEREIRA CUFHFK) - (Secretário de Obras) - não tomaram as providências cabíveis para evitar o risco da alteração de quantitativos e para elaboração dos aditivos no prazo legal para restabelecer o equilíbrio contratual. No que pertine à conduta dos agentes integrantes do ente privado, ressalta que a Construtora OAS Ltda., agindo por intermédio de seus agentes IPOJUCAN FORTUNATO BITTEN COURT FERNANDES, AUGUSTO CESAR FERREIRA E UZEDA e MARCUS LAND BITTEN COURT LOMARDO, estava de má-fé e seus preços menores oferecidos visavam apenas compor uma planilha arranjada. O preço global da Construtora OAS Ltda. continha um desconto inicial de 11,59%, mas a Construtora OAS Ltda. já tinha em mente todas as estratégias que empreenderia durante as obras, não só para aniquilar tal desconto formalmente oferecido, no intuito de ganhar o certame, como para indevidamente aumentar o passivo contratual da Administração Pública. Põe em relevo que Os cálculos efetuados demonstraram que o contrato original apresentava um desconto de 11,59% sobre o valor de mercado. No entanto, após o Aditivo n. 3/2003, esse desconto deixou de existir e o valor contratual superou o valor de mercado em 31,96%. Na alteração de quantitativos, oficializada pelo Aditivo n. 327/2004, o valor contratual continuou maior do que o de mercado em 29,37%. O prejuízo ao erário prorrogou-se ao longo das obras até o Boletim de Medição n. 42 (v. f. 1889-1901 do denominado Anexo I, Volume 9). Ainda nesse contexto, destaca fraude envolvendo remoção de terra, indicando que As alterações nos quantitativos dos itens 01.03 (transporte de terra por caminhão até a distância de 10 km) e 01.04 (transporte de terra por caminhão até a distância de 20 Km) da planilha representaram mais de 70% do desequilíbrio na obra, constatação que, inclusive, no âmbito do TCU justificou a conversão do processo em tomada de contas especial. O denominado jogo de planilha praticado nestes itens evidencia o dolo dos denunciados. Destaca que O transporte de terra, por caminhão, previsto no item 01.04 tinha percurso 100% maior que o previsto no item-01.03. No entanto, conforme apurado pelo TCU, o item 01.04, na proposta da empresa vencedora (a Construtora OAS Ltda.), estava com sobrepreço unitário de 613%, em relação ao item 01.03. Também nessa senda, o Órgão de Acusação afirma que A Secretaria de Controle Externo - SP do TCU apurou que, no aditamento contratual, houve aumento no quantitativo do item 01.04 (transporte de terra por caminhão até a distância de 20 km) de 1,5%, com abusivo e ilegal sobrepreço em relação ao mercado. De outro lado, houve uma supressão do item 01.03 (transporte de terra por caminhão até a distância de 10 km) de 79,6%, item sem preço abaixo do mercado. Conclui a narrativa dessa fraude afirmando que IPOJUCAN FORTUNATO BITTEN COURT FERNANDES, AUGUSTO CESAR FERREIRA E UZEDA e MARCUS LAND BITTEN COURT LOMARDO, agentes da Construtora OAS Ltda., a toda evidência, previram que o transporte de terra seria realizado em distância superior a 10 km. Com isso, sabiam que, em vez do em vez do - subfaturado - item 01.03. (transporte de terra por caminhão até a distância de 10 km), teriam de lançar não do - superfaturado - item 01.04 (transporte de terra por caminhão até a distância de 20 km). A manobra contratual e contábil deixa evidente o dolo dos denunciados. No que pertine aos agentes públicos municipais JOVINO, ELOI PIETÁ, ARTUR PEREIRA, DOUGLAS, JORGE LUIZ, CARLOS EDUARDO, PAULO SÉRGIO, ERNESTO, JORGE LUIS, FERNANDO ANTONIO e ANTONIO DE RÉ afirma que suas condutas são absolutamente reprováveis, ilícitas e não há nenhuma explicação plausível que possa justificar a conivência com o evidente superfaturamento praticado, ressaldada a conivência dolosa com os mencionados administradores da Construtora OAS Ltda. (empresa particular generosa em suas doações eleitorais - v. f. 401-455 do Inquérito Civil Público nº 1.34.006.000128/2004-11). Transcrevem-se as condutas dos réus, conforme descrição da denúncia: 1) PA 1.7 JOVINO CANDIDO DA SILVA. Na qualidade de Prefeito do Município de Guarulhos no período de 17.09.1998 a 31.12.2000, homologou, em 14.06.1999, o procedimento licitatório das obras do Complexo Viário do Rio Baquirivú (Concorrência Pública n. 3/98), ciente da ausência de previsão de recursos orçamentários - v. f. 107 do denominado Anexo I (principal) - e, posteriormente, em 14.07.1999, firmou o Contrato n. 2.39/99 - GP para a execução das obras nesse mesmo panorama - v. f. 114-119 do denominado Anexo I (principal) - e, posteriormente, em 14.07.1999, firmou o Contrato n. 2.39/99 - GP para a execução das obras nesse mesmo panorama - v. f. 114-119 do denominado Anexo I (principal). Consoante o Acórdão n. 355/2007, proferido em 14.03.2007, pelo Plenário do TCU, o processo licitatório não continha sequer cronograma de desembolso, situação sabida por JOVINO CANDIDO DA SILVA e violadora do comando do art. 8 da Lei Federal n. 8666/1993, que determina a programação, em sua totalidade, dos custos atual e final, considerando-se os prazos de execução da obra. JOVINO CANDIDO DA SILVA, ainda, permitiu a execução das obras sem a existência de licença ambiental, ilegalidade classificada como muito grave pelo TCU, pois poderia ocasionar danos irreversíveis ao meio ambiente. Tal atitude demonstra com exatidão o seu descaso como gestor da coisa pública. Todavia, os fatos acima narrados são apenas parte de um conjunto maior de ilicitudes. De fato, conforme demonstrado nas auditorias do TCU e no Inquérito Civil Público n. 1.34.006.000128/2004-11, o ex-prefeito JOVINO CANDIDO DA SILVA, ciente das circunstâncias, permitiu várias alterações onerosas do projeto da obra sem justificativa legítima, o que ocorreu já a partir da 4ª medição feita pelos engenheiros fiscais e tal fato veio à vida sem a concretização do indispensável aditivo contratual, conforme exige a Lei de Licitações. JOVINO CANDIDO DA SILVA, nos termos amplamente expostos nesta denúncia, patrocinou a execução indevida de serviços não previstos no contrato e, pior, de serviços que, embora previstos, estavam inicialmente superfaturados e foram executados em quantidade diversa daquela inicialmente estabelecida, algo que ocorreu desde o início das obras, até o final de sua gestão, em 31.12.2000, época da 14ª medição de serviços de engenharia, conforme f. 678 do Inquérito Civil Público n. 1.34.006.000128/2004-11. Faz o MPF, para efeito de imputação de responsabilidade do denunciado JOVINO CANDIDO DA SILVA, remissão às tabelas acima declinadas (no que tange a pagamentos superfaturados e execução indevida de serviços), integrando-as à acusação, chamando especialmente atenção o serviço consistente em remover terra na distância de até 20 km. Inicialmente, o denunciado JOVINO CANDIDO DA SILVA concluiu procedimento licitatório e assinou o respectivo contrato admitindo valores unitários sub e superfaturados (conforme a conveniência do esquema tramado), tolerando gritante disparidade entre preços unitários em relação aos preços de mercado. Tal ilicitude era justamente o pressuposto para a realização do denominado jogo de planilha que viria em seguida. Assinado o contrato e iniciadas as obras, o denunciado

JOVINO CANDIDO DA SILVA fomentou e autorizou a supressão de serviços cujos preços estavam subfaturados, substituindo-os por serviços flagrantemente superfaturados, nos exatos termos já aludidos. Nunca é demais relembrar que a supressão do serviço de remoção de terras na distância de até 10 km (subfaturado), que foi substituído pelo serviço de remoção de terras até 20 km (superfaturado) gerou, por si, mais de 70% de todo o prejuízo sofrido pela administração pública.2) PA 1,7 ELOI ALFREDO PIETÁ. ELOI ALFREDO PIETÁ, na qualidade de Prefeito de Guarulhos, no período de 2001 a 2009, tinha plena ciência do esquema de desvio de verba pública levado adiante sob a aparência de procedimento licitatório e contrato administrativo formalmente legítimos. Como evidência disso, verifica-se que: em ofício dirigido ao Ministério da Integração Nacional, ELOI ALFREDO PIETÁ requereu anulação para alteração do projeto original do Complexo Viário do Rio Baquirivú, aduzindo que a única mudança seria no método construtivo da obra, supostamente sem alteração do objeto do convênio ou do cronograma físico-financeiro da obra, o que não correspondeu aos fatos posteriormente verificados (v. f. 111 do denominado Apenso 4 do Anexo I);- ELOI ALFREDO PIETÁ assinou contratos de repasse de valores da União, por intermédio da Caixa Econômica Federal (CEF), para os obras do Complexo Viário do Rio Baquirivú (v. f. 29-35 do denominado Apenso 5 do Anexo I; f. 74-88 do denominado Apenso 6 do Anexo I; e f. 52-62 do denominado Apenso 9 do Anexo I);- ELOI ALFREDO PIETÁ assinou e remeteu, a CEF, ofício apresentando novo plano de trabalho para a obra (v. f. 63 do Apenso 9, do Anexo I);- em 29 de setembro de 2002, ELOI ALFREDO PIETÁ inaugurou placa comemorativa da obra, na qual, além do seu, também consta o nome do codenunciado ARTUR PEREIRA CUNHA (v. f. 894 do Apenso 1, do Anexo I, Volume 4);- durante sua gestão como prefeito, ELOI ALFREDO PIETÁ determinou a execução da maior parte dos serviços de engenharia não previstos no Contrato de Obras n. 39/99-GP, assim como a maior parte dos pagamentos de serviços superfaturados. ELOI ALFREDO PIETÁ autorizou e permitiu a realização da maior parte das obras não previstas e autorizou a maior parte dos pagamentos superfaturados, ou seja, todos aqueles posteriores à 14 medição das obras de transposição do Rio Baquirivú, até sua entrega inacabada no ano de 2006 (v. f. 679 do Inquérito Civil Público n. 1.34.006.000128/2001-11);- durante as obras, foram realizadas 42 medições. A partir da 4ª medição das obras, a quadrilha aqui denunciada ostensivamente passou a desobedecer a Lei de Licitações, promovendo a execução de serviços não previstos no contrato, assim como o pagamento de serviços em valores superfaturados. As medições compreendidas entre a 4 e a 14 ocorreram durante a gestão de JOVINO CANDIDO DA SILVA. Todos os prejuízos ao erário posteriores à 14 medição ocorreram durante a gestão do ex-prefeito ELOI ALFREDO PIETÁ. Empalavras outras, aproximadamente 80% de todo o prejuízo sofrido pelo erário decorreu de pagamentos superfaturados realizados à Construtora OAS Ltda. durante a gestão deste, mediante sua anuência tanto na execução dos serviços, quanto na realização dos pagamentos à Construtora OAS Ltda. As evidências contra o ex-prefeito ELOI ALFREDO PIETÁ são ainda mais fortes quando percebemos que o Município de Guarulhos já dispunha, desde janeiro de 2000, de registros formais de reuniões entre o representante do município (o engenheiro DOUGLAS LEANDRINI) e a Construtora OAS Ltda., nos quais foi declarado que a obra estava sendo realizada de forma diversa daquela prevista no contrato (v. f. 668 do Inquérito Civil Público n. 1.34.006.000128/2001-11). Essas reuniões, de existência certa (e materializada em documentos), são mencionadas não só pelo TCU na folha 668 acima indicada, mas, também, por engenheiros do município no momento em que exerceram o direito de defesa perante o MPF (v. f. 704 do Inquérito Civil Público n. 1.34.006.000128/2001-11). Em outubro de 2000, a Secretaria de Obras já havia sido advertida pelo TCU sobre a necessidade de realização de aditamento. Portanto, ao assumir a administração do Município de Guarulhos, em janeiro de 2001, o ex-prefeito ELOI ALFREDO PIETÁ já tinha à sua disposição todas as informações sobre o inenorme rol de ilícitudes praticadas nas obras de transposição do rio Baquirivú. Mas se ficou inerte permaneceu autorizando a realização de serviços não previstos no contrato licitado, assim como realizando pagamentos superfaturados até o ano de 2003, momento no qual, após a forte iniciativa investigativa do TCU, ELOI ALFREDO PIETÁ promoveu, então, o necessário aditivo contratual. E, desde já, deve-se afastar a cogitação de que a responsabilidade pela fiscalização das obras era meramente dos secretários municipais e diretores de obras, até porque tal tese tornaria a figura do prefeito inimpugnável. Estamos falando de uma das maiores obras de engenharia de seu tempo na cidade de Guarulhos que, certamente, foi acompanhada de perto por ELOI ALFREDO PIETÁ. Enquanto chefe do Poder Executivo Municipal, o prefeito se encontra revestido do poder hierárquico, o qual lhe atribui prerrogativas essenciais para o exercício deste cargo público. Esse poder lhe confere uma contínua e permanente autoridade sobre seus subordinados, permitindo a coordenação das atividades de todos os órgãos administrativos. A execução de tão portentosa obra em arreio à lei foi, ingenuamente, decisão tomada pelo denunciado ELOI ALFREDO PIETÁ. O denunciado ELOI ALFREDO PIETÁ agiu com absoluta consciência da ilicitude da conduta que praticava, até mesmo porque tratava-se de pessoa que, além conhecimentos jurídicos (ELOI ALFREDO PIETÁ é advogado), ostenta ampla experiência política. Portanto, ELOI ALFREDO PIETÁ praticou os delitos que aqui lhe são imputados, ao autorizar, durante as obras do Rio Baquirivú, a realização, após a 14 medição da obra, de serviços não previstos no contrato licitado, e, também, ao autorizar pagamentos superfaturados no mesmo período. O MPF dá especial enfoque, mais uma vez, à autorização para remoção de terras em desconformidade com o conteúdo do contrato, item que, sozinho, foi responsável por mais de 70% do prejuízo experimentado pelo erário. Tal autorização, ocorrida durante a gestão de ELOI ALFREDO PIETÁ (o qual não tinha como ignorar, pelo seu grande impacto), foi dos principais fatores de enriquecimento sem causa pela Construtora OAS Ltda. São ora invocadas as tabelas acima expostas, esclarecendo-se que ELOI ALFREDO PIETÁ determinou o pagamento de itens superfaturados, assim como autorizou a execução de serviços não previstos no contrato (ou previstos em quantidades diversas) desde janeiro de 2001 até, reitera-se, a entrega inacabada das obras no ano de 2006 (42 medições), deflagrando-se o evidente descompasso entre aquilo que foi contratado e aquilo que foi executado, à margem do aditivo contratual exigido pelo Lei Federal n. 8666/1993. Por fim, cumpre salientar que ELOI ALFREDO PIETÁ recebeu da Construtora OAS Ltda. as obras do Complexo Viário do Rio Baquirivú, no ano de 2006, inacabadas (com apenas 89% do projeto concluído), nos exatos termos expostos pelo TCU na f. 758 do Inquérito Civil Público n. 1.34.006.000128/2004-11, onde é mencionado expressamente que deixaram de ser realizadas as obras que permitiriam o acesso ao terminal de cargas de Guarulhos, mediante a construção de dois viadutos e duas pontes. ELOI ALFREDO PIETÁ também permitiu o descumprimento do cronograma físico-financeiro, embora tenha se comprometido em sentido diverso com o Ministério da Integração Nacional (v. f. 111 do denominado Apenso 4 do Anexo I);- o prazo para término das obras, inicialmente previsto para 20.12.2001, sofreu várias prorrogações e paralisações informais até 31.12.2004, tendo sido após a obra retomada e entregue inacabada no ano de 2006. De se notar que, segundo informado pelo Tribunal Regional Eleitoral, ELOI ALFREDO PIETÁ recebeu, no ano de 2004, doação para campanha eleitoral da Construtora OAS Ltda. no valor de R\$ 300.000,00 (v. f. 401-455 do Inquérito Civil Público n. 1.34.006.000128/2004-11). Transcrevem-se as condutas dos réus, conforme descrição da denúncia: 1) PA 1,7 JOVINO CANDIDO DA SILVA. Na qualidade de Prefeito do Município de Guarulhos no período de 17.09.1998 a 31.12.2000, homologou, em 14.06.1999, o procedimento licitatório das obras do Complexo Viário do Rio Baquirivú (Concorrência Pública n. 3/98), ciente da ausência de previsão de recursos orçamentários - v. f. 107 do denominado Anexo I (principal) - e, posteriormente, em 14.07.1999, firmou o Contrato n. 2.39/99-GP para a execução das obras nesse mesmo panorama - v. f. 114-119 do denominado Anexo I (principal) - e, posteriormente, em 14.07.1999, firmou o Contrato n. 2.39/99-GP para a execução das obras nesse mesmo panorama - v. f. 114-119 do denominado Anexo I (principal). Consoante o Acórdão n. 355/2007, proferido em 14.03.2007, pelo Plenário do TCU, o processo licitatório não continha sequer cronograma de desembolso, situação sabida por JOVINO CANDIDO DA SILVA e violadora do comando do art. 8 da Lei Federal n. 8666/1993, que determina a programação, em sua totalidade, dos custos atual e final, considerando-se os prazos de execução da obra. JOVINO CANDIDO DA SILVA, ainda, permitiu a execução das obras sem existência de licença ambiental, ilegalidade classificada como muito grave pelo TCU, pois poderia ocasionar danos irreversíveis ao meio ambiente. Tal atitude demonstra com exatidão o seu descaio como gestor da coisa pública. Todavia, os fatos acima narrados são apenas parte de um conjunto maior de ilícitudes. De fato, conforme demonstrado nas auditorias do TCU e no Inquérito Civil Público n. 1.34.006.000128/2004-11, o ex-prefeito JOVINO CANDIDO DA SILVA, ciente das circunstâncias, permitiu várias alterações onerosas do projeto da obra sem justificativa legítima, o que ocorreu já a partir da 4ª medição feita pelos engenheiros fiscais e tal fato veio à vida sem a concretização do indispensável aditivo contratual, conforme exige a Lei de Licitações. JOVINO CANDIDO DA SILVA, nos termos amplamente expostos nesta denúncia, patrocinou a execução indevida de serviços não previstos no contrato e, pior, de serviços que, embora previstos, estavam inicialmente superfaturados e foram executados em quantidade diversa daquela inicialmente estabelecida, algo que ocorreu desde o início das obras, até o final de sua gestão, em 31.12.2000, época da 14 medição de serviços de engenharia, conforme f. 678 do Inquérito Civil Público n. 1.34.006.000128/2001-11. Faz o MPF, para efeito de imputação de responsabilidade do denunciado JOVINO CANDIDO DA SILVA, remissão às tabelas acima declinadas (no que tange a pagamentos superfaturados e execução indevida de serviços), integrando-as à acusação, chamando especialmente atenção o serviço consistente em remover terra na distância de até 20 km. Inicialmente, o denunciado JOVINO CANDIDO DA SILVA concluiu procedimento licitatório e assinou o respectivo contrato admitindo valores unitários sub e superfaturados (conforme a conveniência do esquema tramado), tolerando gritante disparidade entre preços unitários em relação aos preços de mercado. Tal ilicitude era justamente o pressuposto para a realização do denominado jogo de planilha que viria em seguida. Assinado o contrato e iniciadas as obras, o denunciado JOVINO CANDIDO DA SILVA fomentou e autorizou a supressão de serviços cujos preços estavam subfaturados, substituindo-os por serviços flagrantemente superfaturados, nos exatos termos já aludidos. Nunca é demais relembrar que a supressão do serviço de remoção de terras na distância de até 10 km (subfaturado), que foi substituído pelo serviço de remoção de terras até 20 km (superfaturado) gerou, por si, mais de 70% de todo o prejuízo sofrido pela administração pública.2) PA 1,7 ELOI ALFREDO PIETÁ. ELOI ALFREDO PIETÁ, na qualidade de Prefeito de Guarulhos, no período de 2001 a 2009, tinha plena ciência do esquema de desvio de verba pública levado adiante sob a aparência de procedimento licitatório e contrato administrativo formalmente legítimos. Como evidência disso, verifica-se que: em ofício dirigido ao Ministério da Integração Nacional, ELOI ALFREDO PIETÁ requereu anulação para alteração do projeto original do Complexo Viário do Rio Baquirivú, aduzindo que a única mudança seria no método construtivo da obra, supostamente sem alteração do objeto do convênio ou do cronograma físico-financeiro da obra, o que não correspondeu aos fatos posteriormente verificados (v. f. 111 do denominado Apenso 4 do Anexo I);- ELOI ALFREDO PIETÁ assinou contratos de repasse de valores da União, por intermédio da Caixa Econômica Federal (CEF), para os obras do Complexo Viário do Rio Baquirivú (v. f. 29-35 do denominado Apenso 5 do Anexo I; f. 74-88 do denominado Apenso 6 do Anexo I; e f. 52-62 do denominado Apenso 9 do Anexo I);- ELOI ALFREDO PIETÁ assinou e remeteu, a CEF, ofício apresentando novo plano de trabalho para a obra (v. f. 63 do Apenso 9, do Anexo I);- em 29 de setembro de 2002, ELOI ALFREDO PIETÁ inaugurou placa comemorativa da obra, na qual, além do seu, também consta o nome do codenunciado ARTUR PEREIRA CUNHA (v. f. 894 do Apenso 1, do Anexo I, Volume 4);- durante sua gestão como prefeito, ELOI ALFREDO PIETÁ determinou a execução da maior parte dos serviços de engenharia não previstos no Contrato de Obras n. 39/99-GP, assim como a maior parte dos pagamentos de serviços superfaturados. ELOI ALFREDO PIETÁ autorizou e permitiu a realização da maior parte das obras não previstas e autorizou a maior parte dos pagamentos superfaturados, ou seja, todos aqueles posteriores à 14 medição das obras de transposição do Rio Baquirivú, até sua entrega inacabada no ano de 2006 (v. f. 679 do Inquérito Civil Público n. 1.34.006.000128/2001-11);- durante as obras, foram realizadas 42 medições. A partir da 4ª medição das obras, a quadrilha aqui denunciada ostensivamente passou a desobedecer a Lei de Licitações, promovendo a execução de serviços não previstos no contrato, assim como o pagamento de serviços em valores superfaturados. As medições compreendidas entre a 4 e a 14 ocorreram durante a gestão de JOVINO CANDIDO DA SILVA. Todos os prejuízos ao erário posteriores à 14 medição ocorreram durante a gestão do ex-prefeito ELOI ALFREDO PIETÁ. Empalavras outras, aproximadamente 80% de todo o prejuízo sofrido pelo erário decorreu de pagamentos superfaturados realizados à Construtora OAS Ltda. durante a gestão deste, mediante sua anuência tanto na execução dos serviços, quanto na realização dos pagamentos à Construtora OAS Ltda. As evidências contra o ex-prefeito ELOI ALFREDO PIETÁ são ainda mais fortes quando percebemos que o Município de Guarulhos já dispunha, desde janeiro de 2000, de registros formais de reuniões entre o representante do município (o engenheiro DOUGLAS LEANDRINI) e a Construtora OAS Ltda., nos quais foi declarado que a obra estava sendo realizada de forma diversa daquela prevista no contrato (v. f. 668 do Inquérito Civil Público n. 1.34.006.000128/2001-11). Essas reuniões, de existência certa (e materializada em documentos), são mencionadas não só pelo TCU na folha 668 acima indicada, mas, também, por engenheiros do município no momento em que exerceram o direito de defesa perante o MPF (v. f. 704 do Inquérito Civil Público n. 1.34.006.000128/2001-11). Em outubro de 2000, a Secretaria de Obras já havia sido advertida pelo TCU sobre a necessidade de realização de aditamento. Portanto, ao assumir a administração do Município de Guarulhos, em janeiro de 2001, o ex-prefeito ELOI ALFREDO PIETÁ já tinha à sua disposição todas as informações sobre o inenorme rol de ilícitudes praticadas nas obras de transposição do rio Baquirivú. Mas se ficou inerte permaneceu autorizando a realização de serviços não previstos no contrato licitado, assim como realizando pagamentos superfaturados até o ano de 2003, momento no qual, após a forte iniciativa investigativa do TCU, ELOI ALFREDO PIETÁ promoveu, então, o necessário aditivo contratual. E, desde já, deve-se afastar a cogitação de que a responsabilidade pela fiscalização das obras era meramente dos secretários municipais e diretores de obras, até porque tal tese tornaria a figura do prefeito inimpugnável. Estamos falando de uma das maiores obras de engenharia de seu tempo na cidade de Guarulhos que, certamente, foi acompanhada de perto por ELOI ALFREDO PIETÁ. Enquanto chefe do Poder Executivo Municipal, o prefeito se encontra revestido do poder hierárquico, o qual lhe atribui prerrogativas essenciais para o exercício deste cargo público. Esse poder lhe confere uma contínua e permanente autoridade sobre seus subordinados, permitindo a coordenação das atividades de todos os órgãos administrativos. A execução de tão portentosa obra em arreio à lei foi, ingenuamente, decisão tomada pelo denunciado ELOI ALFREDO PIETÁ. O denunciado ELOI ALFREDO PIETÁ agiu com absoluta consciência da ilicitude da conduta que praticava, até mesmo porque tratava-se de pessoa que, além conhecimentos jurídicos (ELOI ALFREDO PIETÁ é advogado), ostenta ampla experiência política. Portanto, ELOI ALFREDO PIETÁ praticou os delitos que aqui lhe são imputados, ao autorizar, durante as obras do Rio Baquirivú, a realização, após a 14 medição da obra, de serviços não previstos no contrato licitado, e, também, ao autorizar pagamentos superfaturados no mesmo período. O MPF dá especial enfoque, mais uma vez, à autorização para remoção de terras em desconformidade com o conteúdo do contrato, item que, sozinho, foi responsável por mais de 70% do prejuízo experimentado pelo erário. Tal autorização, ocorrida durante a gestão de ELOI ALFREDO PIETÁ (o qual não tinha como ignorar, pelo seu grande impacto), foi dos principais fatores de enriquecimento sem causa pela Construtora OAS Ltda. São ora invocadas as tabelas acima expostas, esclarecendo-se que ELOI ALFREDO PIETÁ determinou o pagamento de itens superfaturados, assim como autorizou a execução de serviços não previstos no contrato (ou previstos em quantidades diversas) desde janeiro de 2001 até, reitera-se, a entrega inacabada das obras no ano de 2006 (42 medições), deflagrando-se o evidente descompasso entre aquilo que foi contratado e aquilo que foi executado, à margem do aditivo contratual exigido pelo Lei Federal n. 8666/1993. Por fim, cumpre salientar que ELOI ALFREDO PIETÁ recebeu da Construtora OAS Ltda. as obras do Complexo Viário do Rio Baquirivú, no ano de 2006, inacabadas (com apenas 89% do projeto concluído), nos exatos termos expostos pelo TCU na f. 758 do Inquérito Civil Público n. 1.34.006.000128/2004-11, onde é mencionado expressamente que deixaram de ser realizadas as obras que permitiriam o acesso ao terminal de cargas de Guarulhos, mediante a construção de dois viadutos e duas pontes. ELOI ALFREDO PIETÁ também permitiu o descumprimento do cronograma físico-financeiro, embora tenha se comprometido em sentido diverso com o Ministério da Integração Nacional (v. f. 111 do denominado Apenso 4 do Anexo I);- o prazo para término das obras, inicialmente previsto para 20.12.2001, sofreu várias prorrogações e paralisações informais até 31.12.2004, tendo sido após a obra retomada e entregue inacabada no ano de 2006. De se notar que, segundo informado pelo Tribunal Regional Eleitoral, ELOI ALFREDO PIETÁ recebeu, no ano de 2004, doação para campanha eleitoral da Construtora OAS Ltda. no valor de R\$ 300.000,00 (v. f. 401-455 do Inquérito Civil Público n. 1.34.006.000128/2004-11).3) AUGUSTO CESAR FERREIRA UZEDA, IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES e MARCUS LAND BITTENCOURT LOMARDO, AGENTES DA CONSTRUTORA OAS LTDA. A Construtora OAS Ltda foi, provavelmente, a maior beneficiada pela fraude. Embolsou dezenas de milhões de reais além daquilo que deveria (v. f. 84 do Inquérito Civil Público n. 1.34.006.000128/2004-11). AUGUSTO CESAR FERREIRA UZEDA, IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES e MARCUS LAND BITTENCOURT LOMARDO, administrando os atos da Construtora OAS Ltda, referentes ao Contrato n. 39/99-GP, executaram todos os atos necessários à concretização do esquema criminoso objeto da presente denúncia. Em primeiro lugar, AUGUSTO CESAR FERREIRA UZEDA, IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES e MARCUS LAND BITTENCOURT LOMARDO elaboraram a planilha de preços transcrita acima, conjugando itens sub e superfaturados, que foram utilizados para colocar em prática o denominado jogo de planilhas. Em seguida, a empresa Construtora OAS Ltda. executou serviços não previstos no contrato, descritos exaustivamente nas planilhas acima (v., ainda, f. 1693 a 1734 do denominado Anexo I, Volume 9), alterando a amplitude e as características da licitação, sem prévia elaboração de aditivo contratual. Depois, por intermédio de seus agentes, começou a receber os pagamentos ilegais, engordando

indevidamente seu caixa com dinheiro público recebido ao arrepiado da lei, fruto de superfaturamento, notadamente no item que previa a retirada de terras em distância de até 20 km (que substituiu o item que previa retirada de terra de até 10 km), nos termos já amplamente expostos nesta denúncia. Por fim, a empresa Construtora OAS Ltda. entregou as obras do Complexo Viário do Rio Baquirivú inacabadas, aumentando o prejuízo da sociedade com tamanha levandade no trato do dinheiro público. O desfecho foi um prejuízo para a sociedade de, reiters-se, dezenas de milhões de reais. O engenheiro AUGUSTO CESAR FERREIRA UZEDA, em nome da Construtora OAS Ltda., assinou o contrato das obras (Contrato n. 39/99-GP) - v. f. 169-170 e 172-175 do Inquérito Civil Público n. 1.34.006.000128/2004-11; e f. 114-119 do denominado Anexo I (principal). Ali já estavam maliciosamente previstos valores unitários sub e superfaturados (conforme a conveniência do esquema tramado), incluindo gritante disparidade entre preços unitários em relação aos preços de mercado. Tal ilicitude era justamente o pressuposto para a realização do denominado jogo de planilha que viria em seguida. IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES, engenheiro civil e gerente de obras da empresa OAS Construtora Ltda., era responsável direto pelo acompanhamento diário das obras do Complexo Viário do Rio Baquirivú. Nessa condição, mantinha constantes reuniões com o codenunciado DOUGLAS LEANDRINI, engenheiro e diretor de obras do Município de Guarulhos no período entre 14.10.1999 e 31.12.2000 (v. f. 90 do denominado Apenso 4 do Anexo I). IPOJUCAN foi um dos principais articuladores do esquema de desvio de verba pública levado adiante sob a aparência de procedimento licitatório e contrato administrativo formalmente legítimos. Como evidência disso, verifica-se que: IPOJUCAN assinou os Boletins de Medição n. 12 a 42, ao lado dos agentes públicos da Prefeitura de Guarulhos; assim como recibos de pagamentos efetuados pelo Município de Guarulhos à Construtora OAS Ltda. - v. f. 10, 13, 16, 25, 28, 30, 33, 36, 39, 42, 51, 62, 67, 70, 83, 91, 94, 97, 100, 103, 106, 108, 111 e 113, do denominado Apenso 7, do Anexo I; através desses boletins de medição e dos correspondentes recibos, foram pagos (comparação de legalidade formal), os valores superfaturados acima descritos; - em 14.02.2005, IPOJUCAN, juntamente com ARTUR PEREIRA CUNHA, assinou o Termo de Aditamento n. 33/05, que prorrogou, conforme os propósitos criminosos planejados, o prazo contratual por mais 12 meses a partir de 08.12.2005, ou seja, até 08.12.2006 (v. f. 138-139 do denominado Apenso 9, do Anexo I); com isso, viabilizou-se a continuidade do pagamento dos valores superfaturados acima descritos; - em 14.02.2005, IPOJUCAN, juntamente com ARTUR PEREIRA CUNHA, assinou o Termo de Aditamento n. 33/05, que prorrogou, conforme os propósitos criminosos planejados, o prazo contratual por mais 12 meses a partir de 08.12.2005, ou seja, até 08.12.2006 (v. f. 138-139 do denominado Apenso 9, do Anexo I); com isso, viabilizou-se a continuidade do pagamento dos valores superfaturados acima descritos; - em 04.12.2003, IPOJUCAN subscreu requerimento dirigido a JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO, então diretor do Departamento de Obras Públicas, requerendo reajuste contratual no valor de R\$ 98.589,46 [v. f. 37 e 38-44 do denominado Apenso 1 (principal) do Anexo I]. MARCUS LAND BITTENCOURT LOMARDO, engenheiro e líder operacional da empresa OAS Construtora Ltda., também acompanhou diretamente as obras do Complexo Viário do Rio Baquirivú. MARCUS LAND BITTENCOURT LOMARDO foi um dos articuladores do esquema de desvio de verba pública levado adiante sob a aparência de procedimento licitatório e contrato administrativo formalmente legítimos. Como evidência disso, verifica-se que: MARCUS LAND BITTENCOURT LOMARDO assinou requerimento, datado de 03.01.2003, dirigido a ARTUR PEREIRA CUNHA, secretário de obras do Município de Guarulhos solicitando a elaboração de termo aditivo do contrato no valor de R\$ 19.535.754,59 (v. f. 111-112 do denominado Apenso 9, do Anexo I) e, posteriormente, em 06.08.2003, assinou em nome da Construtora OAS Ltda. o correspondente termo de aditamento, prevendo o pagamento, pelo Município de Guarulhos, de serviços sabidamente superfaturados, assim como a redução dos serviços subfaturados (Termo n. 003/03; v. f. 15-16 do denominado Apenso 5, do Anexo I; f. 1037-1038 do denominado Anexo I, Volume 4; e f. 1075-1076 do denominado Anexo I, Volume 5); - em 26.08.2002 e 30.07.2003, MARCUS LAND BITTENCOURT LOMARDO apresentou articulados em nome da Construtora OAS Ltda. solicitando a realização de pagamentos ao Município de Guarulhos, concedendo supostos descontos de 10% dos valores das notas fiscais (v. f. 175 e 187 do denominado Apenso 6, do Anexo I); - MARCUS LAND BITTENCOURT LOMARDO, em nome da Construtora OAS Ltda., assinou, em 16.12.2004, o Termo de Aditamento n. 327/04, relativo à readequação de planilha orçamentária a partir de 01.09.2004 (v. f. 167-168 do denominado Apenso 6, do Anexo I). Conforme demonstrado nas apurações realizadas pelo TCU e no Inquérito Civil Público n. 1.34.006.000128/2004-11, houve predeterminação e reiterada má-fé da Construtora OAS Ltda. em superfaturar os serviços das obras, realizando o chamado jogo de planilha, através de seus agentes IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES, MARCUS LAND BITTENCOURT LOMARDO e AUGUSTO CESAR FERREIRA UZEDA. É certo que havia plena consciência, por parte dos agentes, de que os preços estavam superfaturados e, obviamente, a contratada, Construtora OAS Ltda., auferiu vantagens patrimoniais decorrentes do superfaturamento. Foram gastos com as obras valores bem maiores dos que aqueles inicialmente previstos e o empreendimento sequer chegou ao final contratualmente previsto. A Construtora OAS Ltda., por intermédio de seus agentes IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES, AUGUSTO CESAR FERREIRA UZEDA e MARCUS LAND BITTENCOURT LOMARDO, prestou serviços em desacordo com o projetado, alterando itens de serviços, sem ter conseguido demonstrar a necessidade técnica dessas vultosas alterações. E, ainda que as alterações fossem necessárias, não se justificaria a raizical quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em total prejuízo da Administração. Empalavras outras, ainda que se admita, apenas para reflexão, a necessidade de alterações técnicas durante a execução das obras, nada justifica o flagrante superfaturamento dos serviços. Pior ainda, toda essa ilicitude ocorreu sem o necessário aditivo contratual, providenciado de forma intempestiva, somente em 2003, após a forte iniciativa apuratória do TCU. As mudanças nas obras, por mais necessárias que fossem, deveriam ter sido discutidas previamente entre as partes de modo a gerar uma composição equitativa dos preços. E havia tempo para discutir-las, uma vez que, segundo apurado, os serviços não eram urgentes a ponto de justificar sua execução sem a existência do aditivo contratual. Além, a obra ficou paralisada por várias vezes, o cronograma passou longe de ser cumprido e o aditivo aparentemente só foi firmado, reitero-se, na tentativa de conferir ares de legalidade (perante o TCU) àquilo que vinha sendo feito às escuras desde a fase de licitação. Na hipótese vertente, a empresa contratada, Construtora OAS Ltda., por intermédio de seus agentes IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES, AUGUSTO CESAR FERREIRA UZEDA e MARCUS LAND BITTENCOURT LOMARDO, não agiu com lisura no trato como coisa pública. Ao contrário, ocultou-se a partir da atuação ímproba dos agentes públicos ora denunciados, impondo a prática do lucro desmedido e atuando com menoscabo na consecução da atividade pública para a qual foi chamada a colaborar. 4) PA 1.7, ARTUR PEREIRA CUNHA (EX-SECRETÁRIO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS). Doravante, passa o MPF a imputar a responsabilidade penal do ex-secretário de obras do Município de Guarulhos ARTUR PEREIRA CUNHA. Inicialmente, é prudente considerar que a figura do secretário municipal está atrelada à noção de correção das ilegalidades, funcionando como longa manus do prefeito municipal, tendo, portanto, uma responsabilidade aumentada em relação ao diretor de obras. Uma das principais funções do secretário de município é justamente acompanhar a execução das políticas públicas, corrigindo as ilegalidades e primando pelo cumprimento da lei e pela proteção do erário. No caso concreto, ARTUR PEREIRA CUNHA, além de condutas comissivas, omitiu-se criminosamente diante do esquema implementado diante de seus olhos. O ex-secretário de obras do Município de Guarulhos ARTUR PEREIRA CUNHA ora participou ativamente, ora assistiu inerte à desfiguração absoluta de um contrato assinado pela administração pública, com enormes prejuízos ao erário. E, também através de condutas comissivas, aceitou de forma consciente (e sem questionamentos) todos os boletins de medição das obras que narravam serviços estranhos ao contrato, bem como serviços executados em quantidade diversa daquela licitada. Mais do que isso, ARTUR PEREIRA CUNHA determinou o pagamento de itens superfaturados, a supressão de itens subfaturados, enfim, tudo que era necessário para que o desfecho do caso concreto fosse o pior possível. Caso o denunciado ARTUR PEREIRA CUNHA tivesse cumprido efetivamente suas atribuições, a obra em questão não prosseguiria, diante da quantidade imensa de ilicitudes. O panorama era bem esse, ou seja, o prosseguimento das obras pressupunha a admissão das ilegalidades, sem a qual a interrupção da execução do contrato seria certa. ARTUR PEREIRA CUNHA assumiu a fiscalização das obras no ano de 2001, época em que tornou-se o secretário de obras de Guarulhos, ou seja, a partir da denominada 1ª Medição Taboão (v. f. 678 dos Autos n. 1.34.006.000128/2004-11). Durante sua gestão, promoveu o descumprimento do cronograma físico da obra, como bem apontado pelo TCU na folha do Inquérito Civil Público n. 1.34.006.000128/2004-11. A conclusão das obras do Complexo Viário do Rio Baquirivú estava prevista para 20.12.2001. Todavia, houve duas prorrogações, sem justificativas, associadas a paralisações informais, que postergaram a previsão de conclusão das obras para 03.12.2004 (v. f. 62 dos Autos n. 1.34.006.000128/2004-11); e de se notar que a obra acabou sendo entregue apenas no ano de 2006, incompleta), agredindo-se o comando do art. 8. da Lei Federal n. 8666/1993. Entre 27.04.2001 e 01.04.2004, o denunciado ARTUR PEREIRA CUNHA, da mesma forma, autorizou a realização de serviços não previstos no contrato, nos termos das Tabelas I e II, acima expostas, bem como a realização de serviços em quantidade muito superior à prevista na licitação. Tal informação é reiterada por mera cautela, ou seja, para que haja apontamento claro sobre o juízo acusatório. Também autorizou a realização de pagamentos superfaturados, nos termos da Tabela I supra, dando-se especial ênfase para a remoção de terras em distância até 20 km. O denominado jogo de planilha, com supressão de itens subfaturados, e correspondente substituição por serviços superfaturados, continuou a ocorrer informalmente em sua gestão até o mês de abril de 2003. Somente a partir daí, em razão de contundente iniciativa fiscalizatória do TCU, é que foi providenciado o aditivo contratual, ou seja, mais de meia década após a alteração do projeto da obra. E deve ser ressaltado que o aditivo contratual não representou solução para todos os males. Ele apenas formalizou, de maneira tardia, alterações contratuais prejudiciais à administração pública. Isso porque, não obstante a realização do aditivo, permaneceu o fluxo de pagamentos superfaturados até a entrega inacabada das obras. Portanto, mesmo após o aditivo contratual, remanesce a responsabilidade do ex-secretário de obras ARTUR PEREIRA CUNHA. ARTUR PEREIRA CUNHA foi um dos principais articuladores do esquema de desvio de verba pública levado adiante sob a aparência de procedimento licitatório e contrato administrativo formalmente legítimos. Como evidência disso, verifica-se que: ARTUR PEREIRA CUNHA, então secretário de obras, em 18.07.2003, prestou informações ao TCU sobre o andamento das obras do Complexo Viário do Rio Baquirivú, o que denota seu pleno conhecimento dos problemas aqui narrados - v. f. 20 e seguintes do denominado Anexo I (principal); ARTUR PEREIRA CUNHA assinou o Termo de Aditamento n. 03/03, através do qual o valor da obra foi acrescido de R\$ 19.535.754,59 (v. f. 15-16 do denominado Apenso 5 do Anexo I); - nas f. 116-117 e 136 do denominado Apenso 9, do Anexo I, há despacho(s) de ARTUR PEREIRA CUNHA autorizando um dos aditamentos do contrato; - nas f. 138-139 do denominado Apenso 9, do Anexo I, está o Termo de Aditamento n. 33/05, relativo a dilatação de prazo para o término da obra, assinado por ARTUR PEREIRA CUNHA e IPOJUCAN - em 29 de setembro de 2002, o codenunciado ELOI ALFREDO PIETA inaugurou placa comemorativa da obra, na qual, além do seu, também consta o nome de ARTUR PEREIRA CUNHA (v. f. 894 do Apenso I, do Anexo I, Volume 4); DOUGLAS LEANDRINI e JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO (EX-DIRETORES DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS). DOUGLAS LEANDRINI, engenheiro, Diretor de Obras do Município de Guarulhos, acompanhou as obras do Complexo Viário do Rio Baquirivú no período entre 14.10.1999 e 31.12.2000. DOUGLAS LEANDRINI mantinha reuniões com o engenheiro IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES (v. f. 90 do denominado Apenso 4 do Anexo I). Em 20.10.2000, DOUGLAS LEANDRINI expediu ofício dirigido à Secretária de Finanças de Guarulhos, solicitando mais recursos financeiros para a obra do Complexo Viário do Rio Baquirivú, em razão de alterações do projeto original (v. f. 98 do denominado Apenso 4 do Anexo I). Assinou boletins de medição (v. denominado Anexo III, Volume II), na condição de engenheiro e diretor do Departamento de Obras Públicas. JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO, na condição de Diretor de Edificações, assinou ofício dirigido à Secretária de Obras, requerendo a tomada de providências para inclusão de novos serviços no contrato (v. f. 166 do denominado Apenso 6 do Anexo I). Na f. 15 do denominado Anexo 12 (principal) do Anexo I, está a ordem de paralisação da obra por tempo indeterminado, assinada por JORGE, datada de 03.05.2006 (está ordem foi recebida pela Construtora OAS Ltda. nesta mesma data). Assinou boletins de medição (v. denominado Anexo III, Volume II), na condição de engenheiro e diretor do Departamento de Obras Públicas - nos Anexos III, Volume III e no Apenso 1, do Anexo I, Volume 3, temos boletins de medição assinados por JORGE CASTELO DE CARVALHO; Convém, desde já, esclarecer que DOUGLAS LEANDRINI e JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO praticaram condutas semelhantes. Os referidos ex-diretores de obras do Município de Guarulhos sucederam-se no tempo, mas ambos contribuíram para as fraudes nas obras do Complexo Viário do Rio Baquirivú com condutas que, não obstante as particularidades, em muito se assemelham. Há uma linear e sempre perceptível anuência como o ilícito, seja através de condutas comissivas diretas, seja através de condutas comissivas por omissão. A ilegalidade imperou e deu-se de ombros para fraudes flagrantes que foram perpetradas debaixo dos olhos (e sob a anuência consciente) dos secretários municipais e diretores de obras. DOUGLAS LEANDRINI foi diretor de obras do Município de Guarulhos no período compreendido entre a 4 e a 14 medição (de 1999 a 2000 - v. tabelas acima), ou seja, período no qual o contrato celebrado entre o Município de Guarulhos e a Construtora OAS Ltda. começou a ser ignorado e a execução da obra seguiu caminho próprio, ilícito, sem formalização de alterações (aditivos contratuais) e como pagamento de itens e serviços superfaturados à Construtora OAS Ltda., que desencadearam o desequilíbrio econômico do contrato. No período acima aludido, DOUGLAS LEANDRINI, através de postura comissiva, aceitou indevidamente alterações de projetos e especificações de maneira informal na execução do Contrato de Obras n. 39/99-GP, e atendeu medição de serviços não pactuados pela Construtora OAS Ltda. com a Administração Pública nos termos expostos nas tabelas acima. De um lado, a Construtora OAS Ltda., por intermédio de seus agentes AUGUSTO CESAR FERREIRA UZEDA, IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES e MARCUS LAND BITTENCOURT LOMARDO, livremente distorcia os quantitativos de serviços das obras, especialmente no que tange aos serviços de movimento de terra, primando pela execução de itens superfaturados, sem nenhuma justificativa formal. DOUGLAS LEANDRINI anuiu e se manteve inerte, mesmo quando o ordenamento jurídico exigia dele outra postura, ou seja, a recusa em admitir execução informal de itens e serviços não previstos no contrato. Como bem salientado pelo TCU, a partir da 11 medição parcial, com a modificação dos quantitativos de serviços que estavam sendo executados em relação aos inicialmente previstos, houve a quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, gerando prejuízo para a Administração. A título de exemplo, observem-se, na tabela abaixo, alguns itens que sofreram modificação e seus percentuais de distorção em relação aos preços de mercado, a data base de março/1998 (v. f. 61 do Inquérito Civil Público n. 1.34.006.000128/2004-11)(...): Cumprir registrar que essa modificação de quantitativos foi feita sem assinatura do necessário termo aditivo, o que agrava a situação, pois não houve explicação formal para as alterações, nem análise dos preços dos serviços aumentados. Havendo necessidade de modificação dos quantitativos inicialmente previstos no contrato, deve-se analisar os preços, a fim de que seja mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. No presente caso, foram mantidos os preços inicialmente previstos, desequilibrando o contrato e gerando débito. Além da Construtora OAS Ltda., por intermédio de seus agentes AUGUSTO CESAR FERREIRA UZEDA e IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES e MARCUS LAND BITTENCOURT LOMARDO, foram responsáveis pelo prejuízo os diretores de obras públicas DOUGLAS LEANDRINI e JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO, pois, devido às enormes distorções encontradas entre os preços da licitante vencedora e os preços da planilha orçamentária (78% em alguns casos), não é possível aceitar que os diretores de obras públicas não tivessem percebido o superfaturamento. Portanto, é de se concluir que foi justamente durante a gestão de DOUGLAS LEANDRINI que a ilicitude veio à vida, nascendo na quarta medição de serviços, e prosseguindo até o final de sua gestão na diretoria de obras no ano de 2000, época da 14. medição. Nunca é demais relembrar que o diretor de obras municipal tem amplo dever fiscalizatório, devendo acompanhar as grandes obras de engenharia de forma muito próxima, corrigindo as ilicitudes encontradas. E, no caso das obras do rio Baquirivú, estamos falando da maior obra de engenharia da cidade em sua época. Além da planilha acima, da lavra do TCU (incorporada à presente denúncia), é sempre válido relembrar que foi também durante a gestão de DOUGLAS LEANDRINI que teve início a supressão do serviço de remoção de terra, em distância até 10 km (subfaturado), e posterior substituição pelo item (superfaturado) que previa a remoção de terras em distância de até 20 km (fator responsável por mais de 70% do valor do desequilíbrio econômico do contrato). JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO também foi diretor de obras do Município de Guarulhos, bem em período posterior à saída de DOUGLAS LEANDRINI. Passou, portanto, a ser a autoridade responsável pela fiscalização direta da obra a partir da 20. medição (que se deu em 2001), permanecendo até a 42. medição complementar, no ano de 2005. Sua responsabilidade é de teor equivalente àquela acima descrita, todavia com a diferença de que sua responsabilidade pela fiscalização das obras do rio Baquirivú perdurou por longo período. Mais uma vez são invocadas as tabelas acima descritas para quantificar e descrever responsabilidades pela execução de serviços superfaturados (jogo de planilha), pelo como pela inércia face a execução de serviços não previstos no contrato (ou previstos em quantidade diversa). O então diretor de obras do Município de Guarulhos JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO permitiu a realização de todas as alterações no projeto da obra que sucederam a 20. medição (v. f. 678 do Inquérito Civil Público n. 1.34.006.000128/2004-11), nos termos expostos nesta denúncia (e também pelo TCU) e, enquanto diretor de obras, o erário arca com o aumento progressivo de prejuízos. Somente por ocasião da 32 medição é que foi

tomada a iniciativa de promover-se o aditivo contratual para formalizar as inúmeras alterações onerosas que a obra sofreu durante sua execução. Todavia, mesmo após a realização do aditivo, da mesma forma permaneceu o fluxo de pagamentos de itens (serviços) superaturados. Reitera-se ponderação do TCU segundo a qual não é possível aceitar que os diretores não fossem capazes de perceber o superaturamento...JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO, atestou a medição de serviços não previstos no contrato, bem como de serviços superaturados. E, reitera-se, somente foi tomada iniciativa de viabilizar a realização do aditivo contratual após a forte fiscalização do TCU.5) CARLOS EDUARDO CORSINI, ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE, PAULO SÉRGIO PAES, JORGE LUIS MROZ, FERNANDO ANTÔNIO DUARTE LEME E ANTÔNIO DE RÉ FILHO, INTEGRANTES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE GUARULHOS. CARLOS EDUARDO CORSINI, PAULO SÉRGIO LEMES, ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE, JORGE LUIS MROZ E FERNANDO ANTONIO DUARTE LEME foram membros da Comissão de Licitação que analisaram propostas recebidas na Concorrência Pública n. 3/98 e opinaram, em 31.03.1999, pela adjudicação do objeto à empresa Construtora OAS Ltda. - v. f. 102-103 do denominado Anexo I (principal) e f. 165 01 Inquérito Civil Público n. 1.34.006.000128/2004-11. CARLOS EDUARDO CORSINI assinou boletins de medição (v. denominado Anexo III, Volume II), na condição de engenheiro e diretor do Departamento de Obras Públicas. ANTONIO DE RÉ FILHO, na condição de Presidente da Comissão de Licitação do Município de Guarulhos, em 06.04.1999, acolheu as conclusões da Comissão de Licitação e adjudicou o objeto da licitação à empresa Construtora OAS Ltda. - v. f. 104 e 105 do denominado Anexo I (principal). A fraude descrita nesta denúncia concretizou-se graças também à conduta dolosa de CARLOS EDUARDO CORSINI, ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE, PAULO SÉRGIO PAES, JORGE LUIS MROZ, FERNANDO ANTONIO DUARTE LEME (integrantes da Comissão de Licitação do Município de Guarulhos) e ANTONIO DE RÉ FILHO (Presidente da Comissão de Licitação do Município de Guarulhos). A proposta de preços oferecida pela Construtora OAS Ltda. na licitação referente ao Complexo Viário do Rio Baquirivú, quando analisados os valores unitários (os valores de cada serviço), continha preços nitidamente superaturados, e outros inexequíveis (por serem preços baixos demais). Convém sempre lembrar que a mistura de itens sub e superaturados é o mecanismo que viabiliza o denominado jogo de planilha, conforme tratado alhures. A Tabela I, acima, mostra claramente os índices de sub e sobrepreço praticados pela Construtora OAS Ltda., mas alguns exemplos podem ser citados desde já. O item 02.01 (arrancamento de guias) estava superaturado em não menos do que 785%; o item 02.02 (demolição de pavimento), da mesma forma atingiu superaturamento de 630%. Para viabilizar o denominado jogo de planilhas, outros itens mostravam preços inexequíveis, tais como o 01.09 (escavação de solo mole), com preço 90% inferior ao do mercado. A ajuda à remoção de terras até a distância de 10 km apresentava valor 64% inferior ao do mercado, flagrantemente inexequível. CARLOS EDUARDO CORSINI, ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE, PAULO SÉRGIO PAES, JORGE LUIS MROZ, FERNANDO ANTONIO DUARTE LEME e ANTONIO DE RÉ FILHO, mesmo diante da evidente irregularidade de parte significativa dos preços unitários apresentados pela Construtora OAS Ltda., dolosamente habilitaram tal empresa no certame licitatório, viabilizando a fraude que sucederia à realização do resultado (em que se sagrou vencedora da licitação a Construtora OAS Ltda.). E o próprio edital de licitação previa que não seriam admitidos preços irrisórios e incompatíveis com preços dos insumos e salários do mercado. Flagrante, portanto, o dolo dos integrantes e do Presidente da Comissão de Licitação das obras do Complexo Viário do Rio Baquirivú. A denúncia foi recebida, no dia 06 de maio de 2013, em relação a todos os investigados (fs. 42/45-v). As fs. 2.287/2.311, defesa preliminar de JOVINO CANDIDO DA SILVA, na forma do artigo 514 do Código de Processo Penal, dada a sua condição de servidor público. No curso do processo, verificou-se que os acusados PAULO SÉRGIO PAES e ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE também eram servidores públicos. Assim, correlação a eles, este Juízo tomou parcialmente sem efeito a decisão de fs. 42/45-v e concedeu-lhes oportunidade para ratificarem defesas anteriormente formuladas (acusado PAULO a fs. 226/239 e acusado ERNESTO a fs. 1610/1620), o que foi feito por suas defesas a fs. 2.374 e 1.610/1618, respectivamente. À fl. 2.313-v, item II, consta, ainda, recebimento da denúncia, ocorrida em 04 de setembro de 2013, em face de JOVINO CANDIDO DA SILVA. À fl. 2.612, item I, de igual forma, a denúncia foi recebida, em 19 de fevereiro de 2014, em face de PAULO SÉRGIO PAES e ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE. Intimados, os denunciados apresentaram resposta à acusação na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, por meio de advogados constituídos. Breve síntese das respostas apresentadas pelos denunciados: (1) JOVINO CANDIDO DA SILVA, em resposta escrita à acusação, colacionada às fs. 2375/2393, preliminarmente, aduziu: a) nulidade de atos processuais, reiterando o teor do quanto manifestado na resposta escrita de fs. 2.287/2.311; b) que a ação procedimental tem gerado dificuldade à sua defesa, ofendendo garantias constitucionais; c) ilicitude de provas que embasam presente ação penal, uma vez que obtidas com violação aos sigilos bancário e fiscal, sem autorização judicial, infringindo a norma do artigo 3º da Lei Complementar 105/01. Isso porque no ano de 2009 o MPF teve acesso a dados relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) do acusado, no período entre 1998 a 2006, sem autorização judicial, e os usou na presente ação. Destacou que a posterior autorização judicial para quebra do sigilo fiscal e bancário não teria o condão de legitimar tal ação; assim, tal prova além de ser ilícita, contém a mais que dela derivaram a inépcia da denúncia, porquanto não narra as elementares do tipo penal de quadrilha ou bando, consistente na estabilidade e permanência com os demais envolvidos, nem mesmo aponta, de forma precisa, sua conduta e o nexo de causalidade com o resultado danoso, nos demais crimes. No mérito, alegou: a) inexistência de indício mínimo da autoria e da materialidade delitiva, pelo que estaria ausente a justa causa para a persecução penal; b) atipicidade de sua conduta; c) divergências políticas existentes entre ele e o corréu ELÓI ALFREDO PIETÁ, fato esse que, por si só, já provaria ausência de liame subjetivo necessário para caracterização dos crimes que lhe foram imputados. Ao final, pugnou pelo reconhecimento das preliminares e pela absolvição sumária, com base no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Arrolou 13 (treze) testemunhas. (2) ELÓI ALFREDO PIETÁ, cuja resposta escrita encontra-se às fs. 2647/2708, preliminarmente, aduziu: a) inépcia da denúncia, uma vez que estaria ausente elementares do tipo penal de quadrilha ou bando, consistente na estabilidade e permanência com os demais envolvidos, nem mesmo aponta, de forma precisa, sua conduta e o nexo de causalidade com o resultado danoso nos demais crimes, caracterizando, assim, responsabilidade objetiva. No mérito, alegou: a) inexistência de indício mínimo da autoria e da materialidade delitiva, estando ausente, ainda, justa causa para a persecução penal, notadamente por que o acusado só assumiu a Prefeitura em 1º de janeiro de 2001, cerca de três anos após o processo licitatório, sendo certo que a acusação afirma que o jogo de planilhas ocorria na fase de licitação. Somado a isso, havia entre PIETÁ e JOVINO forte oposição política, de modo que não poderiam ter se juntado para a prática dos supostos crimes. Ademais, o acusado foi o responsável por acusar Néfi Tales de irregularidades, quando exerceu o cargo de prefeito; b) atipicidade de sua conduta, quanto aos crimes que lhe foram imputados. Ao final, pugnou pelo reconhecimento da preliminar; rejeição da denúncia, por inépcia formal e material (art. 395, I e III, do CPP) e absolvição sumária, com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Arrolou 14 (quatorze) testemunhas. (3) IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERREIRAS, na resposta escrita à acusação de fs. 2111/2184, preliminarmente, alegou: a) inépcia da denúncia, ao argumento de que não narra as elementares do tipo penal de quadrilha ou bando, consistente na estabilidade e permanência com os demais envolvidos, nem mesmo aponta, de forma precisa, sua conduta e o nexo de causalidade com o resultado danoso, nos demais crimes; b) ilicitude de provas que embasam presente ação penal, uma vez que obtidas com violação aos sigilos bancário e fiscal, sem autorização judicial, infringindo preceitos de ordem constitucional. Isso porque no ano de 2009, no departamento de tutela coletiva (Patrimônio Público - Improbidade administrativa), o MPF teve acesso a dados relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) do acusado, no período entre 1998 a 2006, sem autorização judicial, e os usou na presente ação. Destacou que a posterior autorização judicial para quebra do sigilo fiscal e bancário não teria o condão de legitimar tal ação; assim, tal prova além de ser ilícita contém a mais que dela derivaram: c) cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi estendido o rito previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da a) inexistência de indício mínimo da autoria e da materialidade delitiva, estando ausente, pois, a justa causa para a persecução penal; b) atipicidade de sua conduta. Ao final, requereu reconhecimento das preliminares e sua absolvição sumária, com base no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Arrolou 7 (sete) testemunhas. (4) MARCUS LAND BITTENCOURT LOMARDO, em resposta escrita à acusação de fs. 2884/2914, preliminarmente, aduziu: a) inépcia da denúncia, porquanto não narra as elementares do tipo penal de quadrilha ou bando, consistente na estabilidade e permanência com os demais envolvidos, nem mesmo aponta, de forma precisa, sua conduta e o nexo de causalidade com o resultado danoso, nos demais crimes. No mérito, alegou: a) preliminarmente, reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, quanto aos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal e artigo 92 da Lei 8.666/93; b) inexistência de indício mínimo da autoria e da materialidade delitiva, estando ausente, pois, a justa causa para a persecução penal; c) atipicidade de sua conduta. Ao final, pugnou pelo reconhecimento das preliminares e pela absolvição sumária, com base no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal, subsidiariamente, extinção da pretensão punitiva em face da prescrição pela pena emabrato, no tocante aos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal e artigo 92 da Lei 8.666/93. Arrolou 08 (oito) testemunhas. (5) ARTUR PEREIRA CUNHA, em resposta escrita à acusação de fs. 2507/2552, preliminarmente, aduziu: a) cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi estendido o rito previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal. Afirmando que como saída de JOVINO, PIETÁ assumiu o cargo de prefeito e o nomeou secretário de obras do município. Assim, para os efeitos legais, era funcionário público, fazendo jus a tal procedimento; b) inépcia da denúncia, porquanto ausente as elementares do tipo penal de quadrilha ou bando, consistente na estabilidade e permanência com os demais envolvidos, nem mesmo aponta, de forma precisa e clara, sua conduta e o nexo de causalidade com o resultado danoso, nos demais crimes. No mérito, alegou: a) inexistência de indício mínimo da autoria e da materialidade delitiva quanto aos crimes que lhe foram imputados, notadamente os de licitação e de peculato, estando ausente, pois, a justa causa para a persecução penal; b) atipicidade de sua conduta. Ao final, pugnou pelo reconhecimento das preliminares e pela absolvição sumária, com base no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Arrolou 5 (cinco) testemunhas. (6) DOUGLAS LEANDRINI, resposta escrita à acusação às fs. 1863/1882, preliminarmente, aduziu: a) cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi estendido o rito previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal, embora fosse funcionário público a época dos fatos. Tal fato além de caracterizar nulidade absoluta, que dispensa prova do prejuízo, causou-lhe evidente prejuízo, notadamente quanto à oportunidade de não ter sido recebida a denúncia e de se pronunciar quanto a eventuais documentos trazidos por outros corréus que tiveram tal oportunidade, a exemplo do réu JOVINO, sem contar em ofensa ao princípio constitucional da igualdade, ferido, ainda, princípio da paridade de armas; b) ilicitude de provas que embasam presente ação penal, uma vez que a decisão que autorizou a quebra dos sigilos bancário e fiscal o fez sem motivação idônea e em período muito superior àquele em que ele atuou na função pública em foco nos autos, notadamente porque ele não atuou na obra do Rio Baquirivú; c) inépcia da denúncia, porquanto não narra as elementares do tipo penal de quadrilha ou bando, consistente na estabilidade e permanência com os demais envolvidos, nem mesmo aponta, de forma precisa, sua conduta e o nexo de causalidade com o resultado danoso, nos demais crimes. No mérito, alegou: a) inexistência de indício mínimo da autoria e da materialidade delitiva, estando ausente, pois, a justa causa para a persecução penal; b) os crimes de licitação são instrumentos fins para obtenção da suposta vantagem indevida, de modo que restaram absorvidos pelo crime de peculato. Ao final, pugnou pelo reconhecimento das preliminares, com consequente reconhecimento da nulidade processual e da decisão que afastou o sigilo bancário e fiscal, assim como reconsideração da decisão que recebeu a denúncia. Requereu, ainda, absolvição sumária, com base no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Arrolou 5 (cinco) testemunhas. (7) JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO, resposta escrita à acusação às fs. 518/522, preliminarmente, aduziu: a) cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi estendido o rito previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal, embora os fatos constantes na exordial acusatória digam respeito à função pública exercida por ele na época dos fatos; b) inépcia da denúncia, porquanto não narra as elementares do tipo penal de quadrilha ou bando, consistente na estabilidade e permanência com os demais envolvidos, nem mesmo aponta, de forma precisa, sua conduta e o nexo de causalidade com o resultado danoso, nos demais crimes, notadamente no tocante ao concurso de pessoas. No mérito, alegou: i) inexistência de indícios mínimos da autoria e da materialidade delitiva, requerendo, neste ponto, pericia por órgão independente a fim de que apure os dados apontados pelo MPF, tornando claro que ele só participou da fase de execução dos contratos a partir da 20ª até a 42ª medição, ocorrida entre 2001 a 2005; ii) atipicidade de sua conduta. Ao final, pugnou pelo reconhecimento das preliminares, com consequente rejeição da denúncia, com base no artigo 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal e por nova defesa escrita, na forma do artigo 514, desse mesmo Diploma Legal, assim como pela absolvição sumária, com base no inciso III do artigo 397, também, do Código de Processo Penal. Arrolou 03 (três) testemunhas. (8 e 9) CARLOS EDUARDO CORSINI e ANTONIO DE RÉ FILHO, resposta escrita à acusação às fs. 2396/2425, preliminarmente, aduziram: a) Prejuízo ao direito de defesa, tendo em vista que, embora fossem funcionários públicos a época dos fatos, não lhes foi estendido o rito previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal, ofendendo princípio constitucional da isonomia. Somado a isso, a aplicação de ritos diferentes, num mesmo processo, tumultuou o processo; b) inépcia da denúncia, pois não narra as elementares do tipo penal de quadrilha ou bando, consistente na estabilidade e permanência com os demais envolvidos, nem mesmo aponta, de forma precisa, suas condutas e o nexo de causalidade com o resultado danoso, nos demais crimes. Ao final, pugnaram pelo reconhecimento das preliminares e a consequente rejeição da denúncia. Arrolou 01 (uma) testemunha para ANTONIO e 03 (três) testemunhas para CARLOS. (10) PAULO SÉRGIO PAES, resposta escrita à acusação às fs. 2847/2859, preliminarmente, aduziu: i) inépcia da denúncia, uma vez que não narra as elementares do tipo penal de quadrilha ou bando, consistente na estabilidade e permanência com os demais envolvidos, nem mesmo aponta, de forma precisa, sua conduta e o nexo de causalidade com o resultado danoso, nos demais crimes. No mérito, alegou: a) atipicidade de sua conduta, uma vez que somente atuou na abertura e julgamento do procedimento licitatório, não tendo participado da execução do contrato em que as supostas fraudes teriam ocorrido; b) inexistência de indício mínimo da autoria e da materialidade delitiva, estando ausente, pois, a justa causa para a persecução penal. Ao final, pugnou pelo reconhecimento da preliminar e a consequente rejeição da denúncia, em razão da inépcia da denúncia, em razão da exordial acusatória, assim como pela absolvição sumária, com base no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal, em face da ausência de justa causa para continuidade da ação penal. Arrolou 01 (uma) testemunha para em sua defesa. (11) ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE, resposta escrita à acusação às fs. 2860/2868, preliminarmente, aduziu: i) inépcia da denúncia, ao argumento de que a exordial acusatória não narra as elementares do tipo penal de quadrilha ou bando, consistente na estabilidade e permanência com os demais envolvidos, nem mesmo aponta, de forma precisa, sua conduta e o nexo de causalidade com o resultado danoso, nos demais crimes. No mérito, alegou: a) atipicidade de sua conduta, uma vez que somente teria participado da fase de abertura e julgamento das propostas, não tendo participado da execução do contrato tido como fraudulento, razão pela qual eventuais fraudes ocorridas não poderiam lhe ser imputadas; b) inexistência de indício mínimo da autoria e da materialidade delitiva, estando ausente, assim, a justa causa para a persecução penal. Ao final, pugnou pelo reconhecimento da preliminar e a consequente rejeição da denúncia, em razão da inépcia da denúncia, em razão da exordial acusatória, assim como pela absolvição sumária, com base no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal, em face da ausência de justa causa para continuidade da ação penal. Arrolou 02 (duas) testemunhas. (14) AUGUSTO CEZAR FERREIRA e UZÉDA, resposta escrita à acusação às fs. 2995/3015, preliminarmente, aduziu: a) incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito; b) cerceamento de defesa, uma vez que, dada a complexidade da causa, o prazo legal de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 do CPP, foi-lhe insuficiente. Somado a isso, tal tratamento processual teria sido diferente do dado ao corréu JOVINO que, por ser servidor público, teve 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 514 do mesmo Diploma Legal, vulnerando o princípio constitucional da isonomia, que torna o processo nulo; c) prejuízo processual, uma vez que o juízo de

Penal é absolutamente imprópria, pela ausência de seus elementos; b) no que se refere aos crimes previstos na lei de licitações, não se observaram elementos subjetivos dos tipos penais que lhe foram imputados, não havendo, ainda, qualquer dano ao erário. Assim, trata-se de conduta atípica, devendo ser absolvido, correlação ao crime previsto no artigo 92, caput, da Lei n. 8.666/93, com fulcro no artigo 386, inciso IV, do CPP, e no que tange ao crime previsto no artigo 96, incisos I e V, da Lei n. 8.666/93, com base no artigo 386, inciso III, do CPP; b) não houve prática de peculato, porquanto não foi comprovado nos autos desvio de dinheiro público, tampouco ocorrência de prejuízo ao erário, sendo de rigor a absolvição com base no artigo 386, IV, do CPP; c) em caso de condenação, há de se observar, na dosimetria da pena, que todas as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, não havendo agravantes, notadamente aquela prevista no artigo 62 do CP, já que não há falar em organização com demais envolvidos, havendo de se ensinar a causa de diminuição da pena prevista no artigo 65.1, do CP; d) não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, de modo que deve ser negado o pedido do MPF. Ao final, pugna reconhecimento das preliminares e, no mérito, absolvição, com fulcro no artigo 386, inciso III, do CPP, pela atipicidade das condutas que lhe foram imputadas. Na hipótese de condenação, fixação da pena em seu patamar mínimo, garantindo o direito de recorrer em liberdade, sem execução provisória (fls. 4564/4565). Em momento seguinte, compareceu aos autos trazendo cópia das alegações finais apresentadas pelo Ministério Público nos autos da Ação de Improbidade Administrativa n. 0007397-47.2012.403.6119 (fls. 5090/5130). PAULO SÉRGIO PAES, por sua defesa técnica, aduziu que a acusação não pode sustentar, porquanto, correlação aos crimes previstos na lei de licitações, não restou comprovada sua culpabilidade, não havendo, ainda, qualquer prova que autorize o decreto condenatório. Ademais, ausente o dolo, elemento subjetivo do tipo. Quanto ao crime previsto no artigo 288 do CP, ausente as elementos do tipo, consistente na consciência e vontade de se associar de forma permanente. Ao final, pugna absolvição, com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal (fls. 4667/4677). DOUGLAS LEANDRINI, por sua defesa técnica, após breve síntese dos autos, sustentou, preliminarmente, nulidade processual pela: a) quebra de sigilo de dados bancários e fiscais sem decisão judicial, nos autos da tutela coletiva conexa; b) necessidade de prévia notificação do acusado para apresentação da defesa preliminar prevista no artigo 514 do CPP; c) impossibilidade de afastamento do sigilo bancário e fiscal do acusado por falta de fundamentação da decisão e por se tratar de período em que não atuou na obra do rio Baquirivú. No mérito, aduziu: (i) ausência de elemento do tipo penal do artigo 96, incisos I e V, da Lei n. 8.666/93; (ii) ausência de provas quanto à materialidade delitiva, a autoria e o elemento subjetivo do tipo consistente no dolo, no tocante aos crimes previstos na Lei de Licitações (artigo 92, caput, e artigo 96, incisos I e V, da Lei n. 8.666/93), bem como do crime de peculato, previsto no artigo 312 do Código Penal; (iii) ausência dos elementos constitutivos do tipo penal previsto no artigo 288 do Código Penal; (iv) excesso de acusação, devendo haver absorção do crime-meio (arts 92 e 96, incisos I e V, da Lei n. 8.666/93) pelo crime-fim, peculato (art. 312 do CP); (v) desclassificação do crime de peculato doloso para o crime de peculato culposo, previsto no artigo 312, 2º, do CP; (vi) ausência de requisitos que autorizem prisão preventiva do acusado (fls. 4678/4694). AUGUSTO CEZAR FERREIRA UZÉDA, após breve relatório dos autos, pela sua defesa técnica, destacou: a) no tocante ao crime de associação criminosa (quadrilha), inexistiu prova nos autos das elementos do tipo, notadamente dos elementos subjetivos, consistentes na permanência e estabilidade, tratando-se de mero concurso de agentes; b) atipicidade do crime de peculato, porquanto não houve fraude com vista à consecução de proveito ilícito, em prejuízo de entidade pública; c) atipicidade dos crimes previstos nos artigos 92 e 96 da Lei de Licitações; d) existência de conflito aparente de normas, bem como de excesso acusatório, ferindo o princípio da especialidade, porquanto o Ministério Público pugna por tripla condenação pelos mesmos fatos, sendo, pois, incabível a imputação conjunta dos crimes previstos no artigo 92 da Lei n. 8.666/93 e artigo 312 do CP em conjunto com o crime previsto no artigo 96 da Lei n. 8.666/93, devendo ser tipificada a conduta simplesmente no artigo 171 do CP; e) ausência de provas para a condenação, devendo ser absolvido por falta de provas, à luz do quanto dispõe o artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal; e) ausência de materialidade delitiva; f) dúvida quanto ao prejuízo alegado; g) conclusão viciosa da cláusula in dubio pro reo; h) ausência de fraudes e de prejuízo ao erário. Ao final, pugna absolvição, com fulcro no artigo 386, inciso III, do CPP, pela atipicidade das condutas com relação aos crimes previstos na Lei de Licitações, artigo 96 e 92, e pela ausência dos elementos no que se refere ao crime previsto no artigo 288 do CP; além da norma prevista no artigo 386, inciso V, do CPP, por ausência de provas quanto à participação nos delitos, e artigo 386, inciso VII, também do CPP, pela ausência de fraude (fls. 4705/4746). Em momento seguinte, compareceu aos autos trazendo informações sobre o teor das alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal nos autos da Ação de Improbidade Administrativa n. 0007397-47.2012.403.6119, na qual o órgão de acusação teria pedido absolvição dos fatos que lhe foram imputados a todas as pessoas físicas daquele processo (fls. 5175/5176). ARTUR PEREIRA CUNHA, por sua defesa, preliminarmente, aduziu: a) cerceamento de defesa, pela inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal; b) inépcia da denúncia, correlação ao crime previsto no artigo 288 do Código Penal; c) inépcia da denúncia e ausência de justa causa para seu oferecimento, quanto aos crimes previstos na Lei de Licitação, artigo 92, pela atipicidade subjetiva do tipo; d) inépcia da denúncia quanto ao crime previsto no artigo 96, inciso I e V, da Lei de Licitações e artigo 312, caput, do Código Penal, pela ausência de justa causa. No mérito, destacou: (i) ausência de autoria; (ii) atipicidade objetiva e subjetiva da conduta; (iii) improcedência da ação penal correlação ao crime previsto no artigo 312, caput, do CP; (iv) fixação da pena no mínimo legal, pelo fato das circunstâncias judiciais e legais lhe serem favoráveis; (v) incabimento do pedido de prisão preventiva, por ausência dos requisitos legais. Ao final, pugna reconhecimento do pedido preliminar de nulidade pela inépcia da denúncia e ausência de justa causa para oferecimento da denúncia e, no mérito, absolvição dos tipos penais que lhe foram imputados, com fulcro no artigo 386, incisos II, III, IV, V e VII do Código de Processo Penal, em razão da ausência de autoria e da inexistência de provas que justifique a condenação (fls. 4747/4822). Em momento seguinte, compareceu aos autos trazendo cópia das alegações finais apresentadas pelo Ministério Público nos autos da Ação de Improbidade Administrativa n. 0007397-47.2012.403.6119, na qual o órgão de acusação teria pedido absolvição (fls. 5155/5158). CARLOS EDUARDO CORSINI, por sua defesa técnica, preliminarmente, aduziu inépcia da denúncia, pela ausência de justa causa para ação penal, bem como pela forma genérica pela qual foram narrados os fatos, dificultando sua defesa. No mérito, destacou: a) ausência de provas para a condenação, sendo ele inocente; b) o Ministério Público pautou sua atuação com base em absoluta presunção da ilicitude dos fatos; d) atipicidade das condutas que foram imputadas ao réu. Ao final, pugna pela absolvição (fls. 4831/4866). ANTONIO DE RÉ FILHO, por sua defesa técnica, preliminarmente, aduziu inépcia da denúncia, pela ausência de justa causa para ação penal, bem como pela forma genérica pela qual foram narrados os fatos, dificultando sua defesa. No mérito, destacou: a) ausência de provas para a condenação, sendo ele inocente; b) que sua participação na licitação em foco foi pontual, não havendo nenhum tipo de decisão ou ingerência sobre escolha da empresa vencedora; c) o Ministério Público pautou sua atuação com base em absoluta presunção da ilicitude dos fatos; d) atipicidade das condutas que foram imputadas ao réu. Ao final, pugna pela absolvição (fls. 4867/4903). JOVINO CÂNDIDO DA SILVA, por sua defesa técnica, após breve relatório dos autos, preliminarmente, alegou: a) ilicitude da prova obtida por meio da quebra de sigilo bancário e fiscal; b) inépcia da denúncia, porquanto não preenche os requisitos legais, previstos no artigo 41 do CPP, não havendo, ainda, justa causa para ação penal. No mérito, destacou: i) ausência de provas para autorizar condenação pelos crimes que lhe foram imputados; ii) a acusação tem por base apenas ilações, sem respaldo em dados concretos; iv) atipicidade e falta de prova quanto ao crime de quadrilha; v) atipicidade e ausência de provas quanto aos crimes previstos no artigo 92, caput, e artigo 96, inciso I e V, da Lei n. 8.666/93, pelo que deve ser absolvido com fulcro no artigo 386, II, III, IV, V e VII, do CPP; vi) atipicidade e ausência de provas quanto ao crime de peculato, sendo o caso de absolvição com base no artigo 386, I, III, V, VII, do CPP. Ao final, requereu reconhecimento das preliminares, com aplicação das consequências jurídicas que lhe são pertinentes. No mérito, improcedência da ação penal, decretando absolvição, reconhecendo a não participação no evento criminoso; atipicidade da conduta ou mesmo pela ausência de provas, com fulcro no artigo 386, incisos II, III, IV, V e VII, do Código de Processo Penal, c/c artigo 5º, inciso LVII, da CF/88. MARCUS LAND BITTENCOURT LOMARDO, por sua defesa técnica, aduziu que: a) não concorreu para o aludido desvio de verbas descritas na denúncia, no que se refere ao crime de peculato. Ademais, não participou do aludido jogo de planilhas, não havendo, ainda, prova da materialidade delitiva desse crime; b) não teve qualquer participação nos fatos que deram margem a imputação pelo crime previsto no artigo 92, parágrafo único, da lei de licitações; c) é atípica a conduta que supostamente se adequa ao tipo penal previsto no artigo 96 da lei de licitações públicas; d) não participou da licitação relativa a obra do Baquirivú, tampouco do contrato dela decorrente. Ao final, requereu absolvição: i) pelo crime do artigo 312 do CP, com fundamento no artigo 386, II e IV, do CPP; ii) pelo crime do artigo 92 da Lei n. 8.666/93, com fundamento no artigo 386, III e IV ou V, do CPP; iii) pelo crime previsto no artigo 96, I e V, da Lei n. 8.666/93, com fundamento no artigo 386, III e IV ou V, do CPP; v) pelo crime do artigo 288 do CP, com fundamento no artigo 386, II, III e V, do CPP. Requereu, ainda, conversão do julgamento em diligências, bem como negativa de prisão preventiva, pela ausência dos pressupostos legais a tanto (fls. 4952/4994). Em momento seguinte, compareceu aos autos trazendo informações sobre o teor das alegações finais apresentadas pelo Ministério Público nos autos da Ação de Improbidade Administrativa n. 0007397-47.2012.403.6119, na qual o órgão de acusação teria pedido absolvição dos fatos que lhe foram imputados (fls. 5159/5163). IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES, pela sua defesa, preliminarmente, destacou: a) repetição pura e simples da denúncia pelo Ministério Público Federal na ocasião dos memoriais; b) ilicitude das provas pela quebra de sigilo fiscal e bancário sem autorização judicial, devendo as provas, ligadas a esses fatos, serem desentranhadas dos autos. No mérito, sustentou que: i) não participou dos fatos, sendo certo que o órgão de acusação não apresentou qual prova em sentido contrário; ii) na condição de gerente de obra, apenas teve a incumbência de acompanhar a obra; iv) não há qualquer ilicitude no que se refere ao suposto esquema de desvio de verba pública, porquanto na medida em que apenas era o responsável pela medição, tarefa corriqueira, não há como lhe imputar consciência e vontade da suposta prática delitiva; v) era impossível a associação entre os agentes, notadamente porque de períodos e grupos políticos distintos e rivais (vi) é atípica a conduta por impossibilidade de subsunção do tipo penal previsto no artigo 96, I e V, da Lei n. 8.666/93 aos fatos descritos na denúncia, sendo imperiosa a absolvição com fulcro no artigo 386, III, do CPP; vii) é atípica a conduta descrita na denúncia, submetida ao tipo penal previsto no artigo 92 da Lei n. 8.666/93, não havendo, ainda, prova da autoria delitiva; viii) não existe prova quanto à autoria delitiva no que se refere ao crime previsto no artigo 92, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93; viii) no que se refere ao crime de peculato, era paens executor da obra, de modo que não há como lhe imputar aludido jogo de planilhas; iv) não cabe pedido de indenização. Ao final, requereu reconhecimento do pedido preliminar e, no mérito, absolvição pelo crime de quadrilha, com fulcro no artigo 386, I, do CPP; do crime de fraude à licitação (art. 96, I e V, da Lei n. 8.666/93), com base no artigo 386, III, do CPP; do crime previsto no artigo 92, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, com fulcro no artigo 386, III, do CPP ou mesmo artigo 386, IV, do CPP. Subsidiariamente, fixação da pena base no mínimo legal e negativa dos pedidos de indenização e prisão preventiva (fls. 5004/5074). Em momento seguinte, compareceu aos autos trazendo cópia das alegações finais apresentadas pelo Ministério Público nos autos da Ação de Improbidade Administrativa n. 0007397-47.2012.403.6119, na qual o órgão de acusação teria pedido absolvição pelos fatos que lhe foram imputados (fls. 5133/5154). JORGE LUIS MROZ, por sua defesa técnica, sustentou ausência dos elementos do tipo no que se refere ao crime previsto no artigo 288 do Código Penal, notadamente porque agiu tão somente como membro da comissão de licitações, não sendo o caso, ainda, de aplicação da norma prevista no artigo 29 do Código Penal. Ausente, ainda, o elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre de se associar para a prática delitiva, de forma duradoura, estando, pois, ausente o lamen subjetivo com os demais agentes supostamente criminosos. Conclui que apenas participou como integrante da comissão de licitação, opinando pela adjudicação do objeto da licitação ao vencedor, que na ocasião apresentou o menor preço, não podendo ser-lhe imputada conduta criminosa. No tocante à pena, friso-se primeiro e portador de bons antecedentes, sendo possível o reconhecimento da participação de menor relevância, prevista no artigo 29, 1º, do CP, com substituição por pena restritiva de direitos. Quanto à prisão preventiva, não existência dos requisitos legais necessários a tanto. Ao final, pugna pela improcedência da ação penal, com absolvição do réu com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 5075/5089). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTO À DECISÃO. 2.1 SÍNTESE ACUSATÓRIA. Consta da exordial acusatória que os réus, agentes públicos e funcionários da empresa Construtora OAS Ltda, no contexto de licitação pública e desenvolvimento das obras do Complexo Viário do Rio Baquirivú (ou Complexo Viário Baquirivú), em Guarulhos/SP, empreendimento esse de grande relevância ao município, cuja execução foi subsidiada, em parte, recursos da União, com dever de prestação de contas ao Tribunal de Contas da União (TCU), por meio de ações criminosas, causaram aos cofres públicos um prejuízo estimado de 20 milhões de reais, entre os anos de 1998 e 2006. No contexto desses fatos, atribuiu aos réus quatro imputações: a primeira, classificada no artigo 288 do Código Penal, a segunda, no artigo 92, caput, e parágrafo único, da Lei n. 8.666/93; a terceira no artigo 96, incisos I e V, da Lei Federal n. 8.666/93; a quarta no artigo 312 do Código Penal. 2.2) PREMISSA METODOLÓGICA DA SENTENÇA E AS QUESTÕES PRELIMINARES REITERADAS EM ALEGAÇÕES FINAIS. A sentença especificou 4 (quatro) imputações típicas a 14 (quatorze) réus, relatando fatos ocorridos no período compreendido entre 1998 a 2006, referentes a obra municipal de grande valor (Complexo Viário do Rio Baquirivú). O processo tramitou ao longo de 6 (seis) anos, com a resolução de diversos incidentes processuais e ampla produção probatória. Além das teses relacionadas ao mérito da acusação, os réus arguíram, em alegações finais, diversas questões preliminares, as quais já foram enfrentadas anteriormente nos autos, especialmente por ocasião da decisão que analisou os pedidos de absolvição sumária. O juízo realizado pelo magistrado que me antecedeu nos autos expôs com profundidade as razões pelas quais decidiu pelo recebimento da denúncia e pela rejeição das teses preliminares suscitadas. Neste momento da sentença, como um amplo esforço realizado por todos os sujeitos processuais na produção da prova, o bom direito é o que busca entregar a tutela jurisdicional adequada, enfrentando diretamente o mérito da pretensão acusatória. Trata-se, sem dúvida, da adoção da teoria da asserção em relação às condições da ação penal, especialmente no que tange à justa causa para seu exercício (artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal). Neste sentido, considera-se que a análise estritamente processual da ação penal deve ser realizada in status assertionis, convalidando-se as decisões anteriores proferidas nestes autos que decidiram pela rejeição das teses preliminares levantadas pelos réus, e reiteradas nas alegações finais. Isto não significa afirmar que o Juízo deixará de considerar em sua análise de mérito qualquer questão levantada pelas defesas, inclusive as correlatas a vícios processuais. Significa, somente, que, diante da produção probatória, é possível associar a análise das questões processuais ao julgamento meritório, o que, sem dúvida, perfaz de forma mais completa a razão de ser do processo penal, que é a busca da justiça e da verdade real. Por tais razões, em relação às questões preliminares levantadas pelos réus, em especial as teses de inépcia da inicial, atipicidades, nulidades e prescrição, ratifico as decisões anteriores que as rejeitaram in status assertionis, passando diretamente ao julgamento de mérito. 2.3) DO MÉRITO. Superadas as preliminares, passo a verificar a presença da materialidade e autoria delitiva, bem como a existência do elemento subjetivo doloso, que autorizam a tipificação penal. Os tipos descritos na denúncia são o artigo 92, caput, e parágrafo único, do artigo 96, incisos I e V, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, e os artigos 288 e 312, caput, estes do Código Penal, todos em concurso material, na forma do artigo 69, também, do Código Penal. Transcrevo, inicialmente, os dispositivos da Lei de Licitações: Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais. Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente: I - elevando arbitrariamente os preços; (... V) - tomando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato; Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Em relação aos dispositivos do Código Penal, transcrevo-os a seguir: Art. 288. Associar-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência) Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tenha posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio. Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. As condutas que gerariam a subsunção típica foram, basicamente: a. PA 1,7 a prática de modificações e vantagens, inclusive prorrogações contratuais, em favor da empresa Construtora OAS, durante a execução do Contrato n. 39/1999-GP (Complexo Viário do Rio Baquirivú), celebrado com Prefeitura Municipal de Guarulhos, sem autorização em lei, nem no ato convocatório da licitação e tampouco no respectivo instrumento contratual (Art. 92, caput e parágrafo único, da Lei 8666/93); b. PA 1,7 fraude à licitação, com prejuízo à Fazenda Pública, mediante elevação arbitrária de preços e tomando, injustamente, mais onerosa a proposta e execução do contrato (Art. 96, incisos I e V, da Lei 8666/93); c. PA 1,7 desvio de, pelo menos, R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), de recurso público destinado à obra do Complexo Viário do Rio Baquirivú, subsidiada com verbas da União Federal, mediante a prática do jogo de planilha, que consiste na apresentação de preços individuais abaixo do mercado para alguns itens na licitação e preços acima do mercado para outros itens, de forma que, na execução, aumente-se indevidamente a utilização de itens com valor acima do mercado (art. 312, caput); d. PA 1,7 associação dos réus,

comunidade de designios, para a prática dos crimes acima narrados, em prejuízo do Município de Guarulhos e da União Federal. A fim de comprovar suas alegações, o órgão ministerial trouxe aos autos a Peça de Informação Ministerial n. 1.34.006.000305/2012-70, em que constam processo de auditoria e acórdão n. 355/2007, proferido pelo Tribunal de Contas da União, que apuraram irregularidades como falta de previsão orçamentária, ausência de licença ambiental, descumprimento injustificado do cronograma físico-financeiro, aceitação da proposta com preços variando até 785% acima dos valores de mercado, alterações informais do contrato, execução indevida de serviços, superfaturamento, ausência de registro no SIAFI e administração irregular do contrato. Além da instrução documental, foram ouvidas diversas testemunhas de defesa, cujos depoimentos passo a, sinteticamente, descrever. Anísio Pereira, arrolado pelo réu JOVINO, disse que, embora conhecido do réu, não tinha impedimento para dizer a verdade. Era secretário de assistência social. Quanto aos fatos, disse que o momento político era muito difícil. A obra era muito importante. Não tem conhecimento da obra em si. Nada sabe dizer sobre a atuação dos réus no contexto da licitação e no contrato. O réu é pessoa idônea e desenvolveu a cidade, no campo da educação e da saúde. Havia pouco recurso e muita necessidade social. Egídio Pinto de Oliveira, arrolado pelo réu JOVINO, disse que conhecia o réu. Foi secretário do meio ambiente, quanto era prefeito. Não é amigo, embora mantenha contato esporádico com o réu. Disse que o réu assumiu a prefeitura num momento conturbado, mas não tem outros detalhes. Tudo leva a crer que o réu era honesto. A obra era muito importante para a região. O réu era opositor político do réu ELÓI. Não tinha conhecimento sobre questões técnicas da obra, mesmo em questões ambientais. Teve contato apenas com ERNESTO, com questões puramente técnicas. Marcos Santos da Silva, arrolado pelo réu JOVINO, disse que era assessor, mas não é amigo do réu. Denunciou corrupção do governo anterior. A prefeitura estava numa situação crítica. Como prefeito, o réu era uma pessoa correta. O declarante arriscou sua família ao denunciar integrantes da câmara municipal de Guarulhos. Encontrou no réu a pessoa de combate à corrupção. A obra em questão era muito necessária para a cidade. ERNESTO era chefe do governo. PAULO SERGIO, só conhecia de vista. O réu não mantinha relações políticas com PIETÁ. Não eram adversários políticos. Pelo contrário, se alinharam para combater a corrupção. Não teve, contudo, qualquer relação administrativa. Não tinha conhecimento específico da obra em questão. Não se recorda se havia outra obra da mesma dimensão. Não tinha relação com ELÓI, mas este apoiou o réu no combate à corrupção, com afastamento do prefeito anterior e do presidente da câmara. O réu nomeou funcionários de carreira para cuidar da cidade. No que se refere à comissão de licitação, não conhecia os integrantes. Ricardo Oliveira Silva, testemunha arrolada pelo réu JOVINO, disse que é um dos fundadores do Partido Verde. Conheceu o réu nessas circunstâncias. Tinha relacionamento político, apenas. Trabalhou como assessor na Secretaria do Governo. O contexto político era um caos. O réu assumiu o governo com o afastamento do prefeito Nefi Tales. A obra era muito importante para acesso à cidade. O réu era uma pessoa muito ética na vida pública. No que se refere ao procedimento administrativo em questão, não tem conhecimento. Apenas participou do governo. Nada sabia sobre a comissão de licitações. Conhecia o secretário de governo, ERNESTO. Acha que não havia outra obra, pois a cidade estava totalmente paralisada. A coalisão foi muito difícil e conturbada. ELÓI não tinha relação com JOVINO. Distanciaram. O PT buscava espaço político para assumir a prefeitura. Maria Francisca Milagre, testemunha do réu JOVINO, disse que conhecia o réu, desde adolescência. Não é amiga. A prefeitura foi deixada numa situação bem difícil. Assumiu a secretaria de finanças e foi recuperando a situação financeira do município. Acompanhou o viaduto. Era muito importante pelo acesso ao bairro Cumbica, bem como à cidade. PIETÁ era adversário político de JOVINO. A participação do Município na obra era mínima. Não sabe dizer o percentual. Mas era pequeno. O gerenciamento de economia passava por ela. ERNESTO é seu ex-marido. Era secretário de governo. Tinha uma boa relação com JOVINO. As licitações, por algum tempo, ficaram na secretaria de finanças. Está separada de ERNESTO cerca de 31 anos. O processo de licitação em questão não lhe passou pelas mãos. Todos os processos de obras e serviços seguiram um procedimento. A previsão orçamentária passava pelos departamentos de orçamentos, num processo de análise de sua regularidade. Não se recorda se passou por ela a obra em questão. Foram pagas obras. Não se recorda de outra obra no mesmo porte. Não sabe dizer se havia alguma amizade entre ELÓI e o réu, na ocasião da queda de Nefi Tales. Cirley de Oliveira Santos, arrolada pelo réu JOVINO, disse que trabalhava com ele na prefeitura, no governo dele. Tem amizade. Já frequentou sua casa. Não sente impedimento para dizer a verdade. O momento político era conturbado. Como prefeito era uma pessoa correta. Foi um ótimo prefeito. Reorganizou as finanças da prefeitura. Os funcionários passaram a receber seus salários. Era secretário de réu. Não tem conhecimento sobre as questões administrativas envolvendo a obra em questão. Era uma obra muito importante. Miriam Pereira, arrolada pelo réu ELÓI PIETÁ e ARTUR PEREIRA CUNHA, disse que conhecia os réus, mas não mantém relações de amizade com eles. Conheceu ELÓI por questões comerciais. Assumiu a assessoria jurídica quanto o réu foi prefeito. Estava em campos opostos a JOVINO. Exerceu os cargos na gestão do réu PIETÁ. O TCU deu parecer pela legalidade da obra. Sempre trataram o contrato como sendo algo regular. Isso porque tinha parecer favorável do TCU. Acredita que a obra foi concluída em 2002. Ao menos uma parte. ELÓI sempre escolheu pessoas boas para o desempenho de suas funções. Nada desabona ARTUR. Havia atos da administração que passava pelo crivo do prefeito, outros não. No que se refere aos convênios, ora passar por parecer técnico, ora não. Tudo depende da situação fática. Quando acontecem algumas intercorrências, o prefeito deve requisitar alteração contratual. Muita coisa não dá para saber de antemão. Numa determinada época, como o município era muito grande, foi aberta uma concessão para que os secretários assinassem os atos relativos à sua área. Todos os contratos, contudo, deveriam ser submetidos a exames, no sentido de ver a regularidade e efetuar o pagamento. Houve negativa de pagamento à empresa OAS, razão pela qual entrou com ação contra a prefeitura. A OAS, em 2004, fez doação para a campanha de ELÓI, dentro da lei. Não há nada que o desabone. Isso se prolonga com relação ao réu ARTUR. A obra era muito relevante, mas não passou pela secretaria de assuntos jurídicos, onde trabalhou. Isso porque o departamento de licitação tinha assessoria jurídica. ARTUR era secretário de obras. Ele fiscalizava as medições. JORGE era diretor, auxiliando o secretário nessas medições. Havia obras maiores, na administração PIETÁ. O hospital pimentas é um exemplo. Sabou que o TCU começou a não aprovar, o que achou estranho, devido à mudança de entendimento. Quando vieram anotações, já havia concluído as obras. Não havia costume de alterar contrato. Não orientou no sentido de se realizar alteração informal do contrato, tampouco execução sem previsão. A secretaria de obras confirmava a execução da obra e depois era autorizada a secretaria de finanças realizar o pagamento. As reuniões de secretariado eram convocadas pelo prefeito. Era comunhão nesse sentido. PIETÁ foi importante para a queda de Nefi Tales, mas isso não significa que se tornou aliado político de JOVINO. Nestor Carlos Seabra Moura, arrolado pela defesa do réu ELÓI PIETÁ, disse que trabalhou com ele. Foi secretário de finanças enquanto o réu era prefeito. A relação era de secretário para prefeito. Acessor econômico da presidência da câmara. Disse que reside no CECAP. O réu não mantinha, até onde sabe, relação política ou de amizade com JOVINO, notadamente a partir do ano de 2000, em razão da eleição ter sido muito acirrada, com diferença de pouco mais de 1000 votos. Desconhece qualquer fato que possa indicar que o ex-prefeito tinha relação com empresas, bem como com JOVINO. Não é de seu conhecimento que o réu tinha alguma relação com a equipe de licitação e da secretaria de obras, responsável pela execução do contrato. Não tem conhecimento de que o réu teria tratado da obra diretamente com os membros da obra. Isso porque as secretarias são responsáveis por esse contato. No que se refere aos pagamentos, os procedimentos eram padrião para todas as áreas. A secretaria de finanças estabeleceu um critério que estabeleceu todo processo. Um que cuidava da licitação; outro, onde eram juntadas todas as faturas e medições. A secretaria de finanças é que fazia a nota de empenho do valor global, que na época foi setenta e nove milhões. Depois teve alterações, alcançando o valor de 97,8 milhões de reais. Isso no caso da marginal Baquirivú. Todas as notas fiscais que foram pagas, com cumprimento das regras. O responsável da obra dizia no verso da nota que foi realizada. Isso, aliás, era uma regra com relação a todas as obras. A secretaria de finanças não dependia do aval do prefeito para realizar os pagamentos. Isso porque foi delegado pelo prefeito tal função. A delegação é feita por meio de decreto, no qual se atribui ao secretário adjunto de finanças e ao diretor do tesouro assinarem cheques ou emitir ordens de pagamento. Havia necessidade, inclusive, de, no mínimo, duas assinaturas. O prefeito não interferia. O TCU fiscalizava, ainda, a ordem de pagamento, que devia seguir uma ordem cronológica. Sempre que havia alguma mudança, devia ser esclarecida. Praticamente 50% dos recursos foram próprios. Os demais, da União. Esse recurso é liberado por meio de uma auditoria da CEF. As liberações das medições dependiam da autorização da CEF, além de outros procedimentos. Os pagamentos iniciaram em outubro de 2009 e se estendeu até julho de 2005. Em nenhum momento o prefeito interferiu na forma de pagamento. A Secretaria de Finanças tinha total autonomia. Os pagamentos eram realizados mediante comprovação do cumprimento das normas legais. Havia inclusive notas fiscais da OAS que não foram pagas pela prefeitura, no equivalente a trinta e dois milhões. O prefeito, inclusive, se negou a autorizar o pagamento, pois a equipe técnica não havia atestado a execução da obra. Diante disso a empresa entrou com ação de cobrança. Numa ação de sete milhões de reais a empresa obteve êxito. Quanto à parcela restante, a empresa entrou com outra ação de cobrança e não obteve êxito, em primeira e segunda instâncias. Foram pagos 78,9 milhões de reais. Foram pagas notas fiscais relativas à gestão anterior, como resto a pagar, mas não se lembra do valor específico. No que se refere ao término da obra, destacou que à época, apesar de constar no escopo do contrato de um segundo viaduto, houve um impedimento da Infraero e do Ministério da Aeronáutica. Em razão dessa proibição do viaduto, foram construídas duas pontes de acesso cumprindo a mesma função. Se fosse aberta uma nova licitação, poderia contrariar o interesse da empresa. Difícilmente haveria concordância da empresa com a suspensão do contrato. A complexidade da obra era muito grande, devido ao projeto de obra de arte das pontes. Envolveria um processo licitatório demorado. Grande era a possibilidade de recursos administrativos e judiciais, o que acarretaria demora. Em razão disso, certamente a Secretaria de Obras houve por bem incluir essas obras no contrato já existente. Dos 78,9 milhões que foram pagos de outubro 1999 a julho de 2005, 49,8% foi de recursos próprios e 50,2% de recursos vinculados. Estes valores não passavam pela conta da prefeitura. Eram liberados mediante aqueles critérios, pela CEF. Se lembra que até o final da execução da obra, no final de 2002, auditores do Tribunal da União deferiam a execução da obra e não apontaram qualquer irregularidade. Em 2003 houve mudança de entendimento nos auditores da União. Após o término da obra apontaram alguns problemas. Desconhece por parte dos técnicos da Secretaria de Obras qualquer desvio ético. A Secretaria de Finanças sempre teve a tarefa de se verificar o cumprimento da legislação pertinente. Desconhece qualquer alteração no padrão de vida de ELÓI PIETÁ. ARTUR PEREIRA era Secretário de Obras. Uma parcela das obras era realizada pela Prograu. Não sabe como se dava a divisão. JORGE LUIS fazia o acompanhamento técnico da execução do contrato. No caso da Baquirivú trabalhava junto com ARTUR, que era diretor da Secretaria de Obras. JOÃO CASTELO é que atestava as notas fiscais. Não se recorda se ARTUR atestou alguma. Em termos de volume, era a obra mais relevante. Até porque o município passava por uma situação de penúria. Os resultados das auditorias de 2003 e 2004 vinham nos processos. Foi assim que tomou conhecimento. A diferença, relativa ao aditivo contratual, foi anulada. Não foi paga, portanto. Foi contratada a auditoria Trevisan para realizar análise dos contratos anteriores, no que diz respeito a questões financeiras. Essa auditoria não verificou irregularidade. ELÓI PIETÁ, que era Deputado Estadual, juntamente com outras entidades, estava muito indignado com os fatos teríveis que aconteceram na cidade. Assim, foi um dos protagonistas que levou a queda de Nefi Tales. A Secretaria de Finanças não tinha contato com representantes da empresa. PIETÁ realizava reuniões frequentes com os demais secretários. As questões relativas à obra eram levadas a efeito no processo. O réu visitava com frequência as secretarias. João Marques Luiz Neto, arrolado pela defesa do réu PIETÁ, disse que conhecia o réu, desde o início de sua carreira política. Não tem impedimento de dizer a verdade. O réu era adversário do réu JOVINO. No período da eleição os anos se acirram. Ocupou vários cargos e enquanto o réu PIETÁ foi prefeito. É engenheiro civil. O réu não tinha relação pessoal com integrantes da empresa. Em 2001, havia um parecer de regularidade por parte do TCU. Assim, devido a importância, a obra deveria continuar. Há um tráfego muito intenso, inclusive de caminhões, naquele espaço em que ocorreu a obra. Tanto a lei 8.666/93 quanto o Tribunal de Contas admite alteração no projeto básico. Os projetos executivos podem ser alterados por aditivos contratuais. A obra foi concluída em setembro de 2002. Um outro item, uma alça, que não pôde ser realizada na época, devido a uma base da Polícia Militar, que ficava no traçado, no qual não envolvia recursos da União, foi realizado em momento seguinte, com recursos do estado. Essa alça terminou em 2003. Todas as medições foram feitas sobre os serviços executados, assim como os pagamentos. Contudo, o projeto inicial contemplava um viaduto que ligaria a marginal com o terminal de cargas do aeroporto de Cumbica. Contudo, não pôde ser executado porque o Ministério da Aeronáutica e a Infraero não autorizaram a execução da obra. Os recursos federais eram destinados ao complexo viário, não contemplava projetos de desapropriação. A Prefeitura estava em situação de penúria, não podia arcar com os valores das desapropriações. As alterações são comuns, quando se parte do projeto básico para o projeto executivo. Área de várzea representa mais gastos para a obra, como no caso. As contenções realizadas próximas à via Dutra foram feitas para possibilitar a execução dessas alças, que substituíram o viaduto impedido pelo Ministério da Aeronáutica. As margens do córrego taboão, que desembocam no rio Baquirivú, e a avenida marginal também foram realizadas em razão das mudanças do traçado do rio Baquirivú. Se fosse fazer uma nova licitação era muito complicado. Deveria cancelar o contrato já vigente, em que a empresa cobrava valores. Um novo pleito, poderia incorrer na perda dos recursos da CEF. Representava uma perda em termos de tempo e de recurso. Mais de um ano para fazer nova licitação. A movimentação de terra foi feita no governo anterior, cerca de 90%. O tráfego de caminhões gerou uma mudança na obra, resultando maiores gastos. A obra foi feita com licença ambiental municipal. A continuação da obra era imprescindível ao município. O prefeito não se reunia com membros da empresa, até porque era função das secretarias. A licitação já havia sido concluída quando PIETÁ assumiu a prefeitura, de modo que não tem como ter dado causa à fraude. Os recursos só podiam ser usados para obras de infraestrutura. A falta de previsão orçamentária pode ser alterada. O prefeito ELÓI PIETÁ vive do INSS. Nada o desabona. Os secretários receberam uma determinação de viver dos salários, sem participação em qualquer ato de corrupção. Não consegue precisar a data dos aditivos, mas foi feito na tentativa de readequar ao que pedia o TCU. Com relação à conduta de IPOJUCAN, disse que tinha uma relação profissional. Todos os assuntos eram de ordem técnica. Nunca discutiu questões administrativas e de preço. ARTUR era o Secretário de Obras. Era o coordenador. As obras grandes, de regra, ficavam com a Secretaria de Obras. JORGE LUIS era o diretor de obras. Tinha uma atribuição mais específica, mais técnica do que o secretário, que tinha uma atribuição mais política. Na obra do Baquirivú, os fiscais, os engenheiros e o diretor de obra eram quem atestavam as obras. Entre dezembro de 2002 a 2005 teve medições, devido a repasses do governo federal, que ocorreram de modo muito vagaroso. Por isso atrasou. O prefeito era muito presente, porém delegava atribuições. A área era de várzea. No caso tem de retirar o solo mole e jogar pedra, para dar consistência. ELÓI apoiou a queda de Nefi Tales, embora posições antagônicas. Orlando Fantazzini, arrolado pelo réu ELÓI, disse que conhecia o réu, pois são do mesmo partido. Não tem dificuldade em dizer a verdade. Em 1997/2000 foi vereador da cidade de Guarulhos. Era um momento muito difícil. Havia pedido o afastamento do prefeito Nefi Tales. Havia um movimento no sentido de afastar o prefeito Nefi Tales. Não era aliado a JOVINO. Não tem conhecimento se teve alguma proximidade política entre ELÓI e JOVINO. Disse que, como havia parecer favorável do TCU, não via porque não continuar com a obra, que era de grande importância. A paralisação da obra poderia implicar na perda dos recursos da União. Enquanto presidente da câmara, atuou no combate à corrupção, juntamente com os demais vereadores da bancada. Havia muita gente recebendo sem trabalhar. ELÓI tem vida simples. Vive de aposentadoria. Teve deliberação do partido em nome do réu JOVINO. Foi feita uma emenda para obtenção de mais recurso para conclusão da obra. Carlos Chnaiderman, arrolado pelo réu PIETÁ, disse que o conhecia, mas não tem amizade com o réu. Disse que contribuiu para a retirada de Nefi Tales do governo da cidade. Sempre teve uma posição de oposição a JOVINO. Houve verdadeiro movimento da sociedade para derrubar Nefi Tales. Foi nomeado como presidente da Prograu. O réu ELÓI foi escolhido para concorrer ao cargo de prefeito. Em outubro de 2000, ELÓI ganhou as eleições por pequena margem de votos. Foi vereador em 1989/1990. ELÓI era o presidente da câmara, que era um grande gabinete de emprego, quando assumiu o governo. Teve um trabalho de moralização da câmara dos vereadores. Disse que o TCU havia aprovado a obra, não havia porque interromper, o que causaria vários problemas e prejuízos. Além disso, era extremamente necessária para o trânsito. A cidade estava estagnada. O recurso federal tem um tempo para ser usado. Poderia perder o recurso. Nenhuma obra grande chega ao fim sem adiantamentos ao projeto original. Isso porque não é possível prever tudo o que pode acontecer. A lei de licitação só exige o projeto básico. No caso, a licitação foi feita no governo de Nefi Tales. Os adiantamentos se deviam ao fato de que não foram detalhados na licitação dados da obra. Para realizar uma licitação para os adiantamentos, levaria no mínimo seis meses, além do risco de impugnação do edital, ações judiciais, entre outros. A Prograu não assumiu a obra porque a decisão devia vir de antes. Como a obra envolvia recursos da União, a Prograu não poderia fazer a obra pois possuía débitos (não possuía CND). Além disso, obra de grande porte não era feita pela Prograu. Sempre admirou PIETÁ pela sua luta na coisa pública. Acredita que ele está aposentado. Assumiu o cargo na Prograu em 2001. Conheceu ARTUR porque ele era secretário de obras. A Prograu é uma empresa de economia mista. Tem uma certa autonomia, não está obrigada a fazer determinada obra. Além disso, se a prefeitura pode fazer a obra, não poderia ser passada para a Prograu, que deveria cobrar uma taxa a mais pela administração do contrato. A Secretaria de Obras tinha várias diretorias. Tinha reuniões frequentes do secretariado. JOVINO não exercia nenhum cargo eletivo. Não havia proximidade nem com o réu PIETÁ. Paulino Caetano da Silva, testemunha arrolada pelo réu ELÓI PIETÁ, disse que conheceu o réu, mas não tem amizade íntima. Disse que é economista. A Lei de licitações prevê que as obras podem ser licitadas quando houver projeto básico, permitindo, ainda, ajustes para se adequar a fatos que surgem no curso da obra. A

abertura de nova licitação, relativa aos aditamentos, daria ensejo à demora e a prejuízo para a municipalidade, com riscos de perda dos recursos federais. As alterações são normais em razão de fatos supervenientes. O local onde foi realizada a obra é de várzea, o que implica mais custos. O material retirado deveria ser colocado em local próprio. Nas obras que envolvem recursos federais possui tabela de preços, com composição de custos. Não há intervenção do gestor. Trabalhou durante oito anos no setor de licitações, sendo que PIETÁ nunca interferiu no processo. O que importa é o que efetivamente foi pago. Impossível pagar uma nota fiscal envolvendo serviços não realizados. O padrão de vida de PIETÁ não mudou. O departamento de compras e contratações estavam subordinados à secretaria de modernização. Não sabe dizer quem era o responsável por atestar as notas fiscais, mas sabe que na legislação consta a obrigação de determinados agentes públicos atestarem notas fiscais. É atribuição dos diretores. Os secretários não. Não teve contato com representantes da OAS. Residiu em Guarulhos por muito tempo. A área em que ocorreu a obra, era várzea. Acontecia alinhamentos. Trabalhou em compras e licitações. O prefeito fazia reuniões periódicas. Em 2001 residiu em São Paulo. Antonio Brito José dos Santos, testemunha arrolada pelo réu IPOJUCAN, disse que não havia impedimento para dizer a verdade sobre os fatos. Trabalhou na empresa OAS. Na ocasião havia três obras, em Poá e Santana. Trabalhou na obra entre 2001 a 2007. Era comprador da empresa. O réu tocava as obras da mesma forma, sem distinção. Tinha bastante contato com o réu. O réu era gerente de obras. Chefe maior, que cuidava das obras do dia a dia da obra. Não havia algo de diferente na obra de Baquirivú. A matriz é que cuidava da administração e orçamento. Não se lembra de ter havido alguma reunião do réu com integrantes da municipalidade. Não se lembra de algo que possa de desabonar sua conduta, sendo tomada todas as diligências possíveis. Não se lembra da movimentação de terras. Ficava no escritório da obra, no setor de compras e almoxarifado. Não comparecia na obra. O réu era gerente de obras. As demandas de compra vinha por meio de solicitação de compras. O réu dava o visto. Correlação a Marcos Land, era gerente comercial. O réu prestava conta a ele. Era superior hierarquicamente a ele. Tinha mais contato com IPOJUCAN. Massaru Harada, testemunha dos réus FERNANDO e PAULO SÉRGIO, disse que conhecia os réus porque era funcionário da prefeitura. Nada impedia, contudo, de dizer a verdade. Conhecia os procedimentos da comissão de licitações e compras da prefeitura. Na época, o edital já vinha pronto. Só ocorria o julgamento da licitação. A comissão não tinha como impedir a contratação. Cabia à comissão apenas aprovar o valor da proposta. A comissão não participava das outras fases, que iria para outro setor, para homologação. PAULO era convidado e, no dia da licitação, aparecia lá. Era convocado só para participar do procedimento. O edital da licitação era elaborado na secretaria jurídica, consultoria jurídica. A planilha de preços era feita pela área de projetos e orçamentos, depois era passada para o setor jurídico aprovar. Não participou da obra. Nada sabe dizer sobre ela. PAULO só fazia parte da licitação. Era da prefeitura desde 1977. Saiu por um tempo, depois retornou no setor de obras. Em 1999 estava no setor de obras de administração direta. Não teve participação na obra. Estava lotado no setor de planejamento. Não se recordava se havia outras obras do mesmo porte da do Baquirivú. IPOJUCAN era visto nos corredores. No setor de obras. Mas não sabe dizer se participava de reuniões. Não era da comissão de licitação, de modo que pouco sabe a respeito de seu procedimento. Trabalhava no setor de conservação. Pouco sabe sobre a obra de Baquirivú. Delmar Marques, arrolado pelo réu ARTUR CUNHA e JORGE CASTELO, disse que embora conheça os réus, não tem impedimento em dizer a verdade. Disse que trabalhou na prefeitura de 2001 a 2004. Era secretário adjunto de obras e ARTUR era o secretário de obras. A Prefeitura de Guarulhos tinha um passivo enorme. Teve um crescimento vertiginoso, sem planejamento. Era um desafio enorme. A secretaria de obras e serviços públicos era responsável por obras. Acumulava muitas atividades. Havia equipes técnicas muito competentes. Participou de reuniões em que ARTUR estava presente. Não conhece a obra de Baquirivú. Veio para Guarulhos, para trabalhar com água. A paralisação da obra do rio Baquirivú representaria muitos prejuízos. ARTUR era pessoa íntegra. O volume de obras era grande. Existe um procedimento de rotina para fiscalização das obras públicas. No caso, era seguido o planejamento, muito comum a qualquer serviço público. JORGE CASTELO era muito eficiente, no exercício de sua função técnica. ARTUR exercia mais uma função política. Sua formação é geólogo. Conhece PIETÁ devido sua postura política. Os procedimentos relativos às licitações e aos contratos seguiam os parâmetros legais. As funções da secretaria eram enormes. Não havia tempo para o secretário fiscalizar medições e coisas do tipo. Dentro da secretaria havia um cuidado especial, considerando sua complexidade. A gestão de ELÓI era de equipe. O prefeito cobrava o resultado da obra por meio dos secretários. Não acompanhava a obra. Encontrava IPOJUCAN nos corredores da prefeitura, esporadicamente, certamente para conversar com os responsáveis pela obra. Como geógrafo, entende que o local onde realizada a obra era de várzea, algo simples de ser observado, até pela própria população. Dikson de Cerqueira Paiva Filho, arrolado como testemunha de MARCUS LAND, disse que, embora o conheça, nada impede de dizer a verdade. Trabalhou na OAS, como responsável administrativo financeiro. Era um cargo mais burocrático. Não atuava na licitação. Atuou na obra em questão, de agosto de 1999 a novembro de 1999. O gerente do contrato era o IPOJUCAN, líder o CESAR e o diretor regional era PAULO. Não se lembrava de MARCUS LAND trabalhando na obra. Trabalhou com ele noutros locais, depois de 2001; mas, na obra não. Ele passou a ser líder operacional depois de 2001. MARCUS LAND não atuava no dia a dia. A obra era tocada pela equipe. Ele tinha um conhecimento genérico. Era possível que ele executasse várias obras. Naquele momento havia no mínimo três. Trabalhou durante quatro anos na OAS. A paralisação da obra acarretaria um prejuízo vultoso. O gerente de contrato era responsável pela execução da obra em conformidade com o que estava no contrato. O superior era o líder regional. Havia um setor de orçamento, na sede da empresa, onde eram fixados os valores. Quanto a Otávio Levita Quiap, constante da ata de abertura de preços, datada de 1999, era o gerente comercial da empresa, da equipe do interior de São Paulo. Ele participava das licitações. Nada sabe que possa desabonar a conduta de MARCUS LAND. Conversava com IPOJUCAN sobre as necessidades da obra. Sobre a movimentação de terras, nada sabe dizer, pois não era atribuição de seu cargo. Dentro da estrutura da OAS o gerente de contrato devia cumprir estritamente o contrato. Era sua Bíblia. Parar ou não a obra devia ser reportada ao líder dele. A rotina da OAS era pautada numa burocracia. Nada informal. Ao menos no seu setor. Trabalhou na obra em 1999, sendo que MARCUS LAND não era o líder operacional, algo que só aconteceu em 2001. Nada sabe sobre a rotina da obra, nem mesmo o relacionamento entre os agentes públicos e os da empresa. Renata Luz, testemunha de defesa de AUGUSTO CESAR, disse que começou a trabalhar na OAS em 1995, na diretoria São Paulo-Sul, sempre exercendo o cargo de secretária. Não tinha líder operacional na empresa. Tinha os líderes de cada área. Em média, de 10 a 15 na diretoria São Paulo-Sul. Não se recordava de reuniões entre o réu e outros agentes públicos. Havia na empresa um setor de orçamento próprio. A assinatura de contratos das obras públicas e privadas era de atribuição do líder operacional. Não sabe de fatos que possa desabonar a conduta de AUGUSTO. Havia reuniões entre os líderes e os diretores. Eram reuniões administrativas. Não tem conhecimento de o réu ter participado diretamente da obra, devido a grande quantidade de serviços. O escritório da empresa ficava na Avenida Angélica, em São Paulo. Não era comum o fluxo de gerentes em seu escritório. Apenas nas reuniões. Eles participavam das reuniões periódicas. Entre 1999 a 2005 se recorda de MARCOS LAND. Ele exercia a função de gerente de contratos, depois passou a ser líder. Paulo de Tarso Carvalhas, arrolado pela defesa do réu JORGE LUIS, disse que trabalhou na administração do réu ELÓI, como Secretário de Habitação. Nos primeiros quatro meses, trabalhou na secretaria de obras. Nesse período foi responsável por analisar os contratos existentes. Formou uma equipe nesse sentido. A partir da análise dos contratos, pôde fixar os melhores preços. De imediato conseguiu redução de 20% nas faturas pendentes. Houve um contrato com a empresa de coleta de lixo, que reduziu um montante de 40%. Depois foi para a Secretaria de Habitação. Lá desenvolveu uma política de aproximação de possuidores e proprietários de terreno, evitando ações de reintegração de posse. É engenheiro electricista. Trabalhou, também, na iluminação pública, na qual Guarulhos ganhou prêmio de eficiência nesta área. Houve economia de quatro milhões. Depois, foi trabalhar na prefeitura de São Paulo. Em janeiro de 2001, Guarulhos teve transtorno com inundações. O contrato do Baquirivú foi objeto de análise e não se apercebeu irregularidade. Foi criada uma planilha de melhor preço para forçar as empresas a se adequarem a essa realidade. Conseguiu êxito. O desconto de 20% no contrato da OAS foi no início. O desconto foi só sobre o que estava em atraso. Não sabe dizer sobre a disputa eleitoral. Desconhece se havia integrante do governo de JOVINO no governo de PIETÁ. Participou das negociações com a empresa OAS, junto com JORGE. Tinha como objetivo a redução dos valores. Os contratos foram concluídos. Sua atividade era mais no escritório, com busca emargulamentos para viabilizar redução dos valores. Sempre teve boa impressão do JORGE. Não tem crítica a ele. Não analisou o projeto da obra do Baquirivú. Era uma estrutura paralela ao córrego. Não tem conhecimento se houve transposição. Não tem conhecimento se PIETÁ se reunia com fornecedores para discutir preços. As ordens de serviço não eram assinadas pelo prefeito. Na secretaria de obras havia uma equipe que supervisionava as obras, depois passava por outro setor de fiscalização. Em momento seguinte era levado para o pagamento. ELÓI sempre foi muito íntegro. Correlação à lista do melhor preço, disse que se verificou que havia uma diferença de preços entre os contratos já existente. Assim, pegou a planilha de cada contrato e passou a apontar o melhor preço. Todavia, existem algumas peculiaridades que podem conduzir a diferença de preços. Apesar disso, serviu como parâmetro para a negociação. Era um instrumento técnico que favoreceu a economia. O contrato em questão foi escolhido porque era o principal. A determinação foi do secretário e do prefeito. Não era o réu IPOJUCAN que intermediava as negociações. Não tratou de nada como IPOJUCAN. Nas tratativas de melhor preço participou o gerente comercial, que não era o IPOJUCAN. Focava-se mais o preço unitário do item. A análise apontou que havia a possibilidade de diminuição do valor global da obra, sem análise do item. A análise foi feita numa perspectiva de estatística. O orçamento municipal era muito afetado pela obra. Daí houve a necessidade de se concluir a obra, dentro de um critério defensivo. Existia programa de obras, que era, inclusive, um item do contrato. As reuniões estavam relacionadas ao cumprimento desse programa. Tinha trechos de várzea na obra. Havia uma equipe de engenheiros civis que cuidavam da obra. O diretor também assinava as medições. Claudia Maria de Oliveira, testemunha arrolada por JORGE LUIS CASTELO DE CARVALHO, disse que conhecia o réu, mas não havia impedimento para dizer a verdade. Trabalhou como agente de fiscalização. Trabalhou na área de aprovação de projetos até 2001. Foi trabalhar no setor de obras públicas, em dezembro de 2001. Havia muitas obras em andamento. Não participou do processo licitatório. Os procedimentos tinham por base uma planilha oficial. Nada tem a dizer do réu. Os pagamentos eram feitos e depois encaminhados para o pagamento. Algumas obras tinham convênios que passava pela avaliação dos agentes financeiros. ARTUR CUNHA era pessoa muito correta. Não acompanhou nem se lembra da obra Baquirivú. Isso porque acompanhava mais os processos de edificação e não de infraestrutura. O réu era o diretor. As medições eram assinadas pelo diretor. O secretário não. Cada obra tinha os engenheiros que cuidavam, mas uma equipe costumava pedir apoio a outra. O IPOJUCAN era o engenheiro que vinha com as medições da OAS. Toda empresa tinha um engenheiro responsável. Das reuniões com a CEF, o diretor também participava. Nessas reuniões não se lembra de tratar de Baquirivú. Cada reunião era para cada obra. Paulo Pinto Silva, arrolado por CARLOS EDUARDO CORSINI, disse que sempre trabalhou com obras particulares. O réu sempre foi pessoa ídnea. Não sabia que havia esse processo contra ele. Não verificou qualquer mudança de seu padrão de vida. Não trabalhou na prefeitura de Guarulhos. Nelson de Orlando, testemunha arrolada por DOUGLAS LEANDRINI, disse ter amizade íntima com ele. Foi ouvido na condição de informante. Disse que nunca ouviu algo que pudesse desabonar a vida do réu. Tem muita consideração por ele. Não notou mudança de padrão de vida. Não trabalhou na prefeitura de Guarulhos. Izabete Couto, arrolada por DOUGLAS LEANDRINI, disse que tem amizade íntima com o réu, por isso foi ouvida como informante. Disse que o réu tem uma conduta impecável. Não notou mudança significativa de seu padrão. Excelente pai de família. Não trabalhou na prefeitura de Guarulhos. Massaru Harada, arrolado como testemunha do réu FERNANDO ANTONIO DUARTE LEME, disse que conhece o réu. Porém, nada que impedissem de dizer a verdade. Disse que trabalhava noutro setor de contratos, de manutenção de pavimentos. Nada sabe dizer sobre o contrato em questão, do rio Baquirivú. Trata-se de pessoa correta e ídnea. David Rodrigues de Lima, testemunha de defesa do réu ANTONIO DE RÊ FILHO, disse que o conhece decorrente de relações comerciais. Nada que impedissem de dizer a verdade. É servidor público estadual. Conhece a obra do complexo viário baquirivú. Fazia parte da comissão administrativa do setor de licitações, na ocasião da realização da obra. A licitação começou na gestão do prefeito Nefi Tales e se estendeu para as administrações seguintes. Havia uma estrutura na qual os setores se subdividiam. Havia uma comissão julgadora. Havia um cadastro das empresas e prestadores de serviço de modo a facilitar a análise prévia de documentação. Na sua função não chegou a analisar as propostas. O réu trabalhava com o depoente na comissão administrativa. Depois foi para outro setor. As coisas funcionaram de modo meio precário. Nesse contexto, o réu foi colocado para preencher o cargo, de forma temporária. O depoente saiu da prefeitura em 2006. A análise de preço global é feito pelo preço global. Não se verifica os valores unitários. Não havia liberdade para decidir ou negociar o valor do item. Isso era o que constava no edital. A comissão não tinha liberdade de negociar. Conhece o réu desde final de 1988. Nunca verificou mudança no padrão de vida do réu. Apesar dele ter condições, era pessoa simples. É pessoa ídnea. Bota a mão no fogo. A Secretaria de Obras era responsável pelas planilhas. Alguns funcionários de confiança permaneceram no cargo mesmo com uma mudança dos prefeitos. O réu migrou da comissão administrativa para presidente da comissão de licitação. CARLOS EDUARDO CORSINI era engenheiro na prefeitura. Participou da comissão. Não estava no setor quando foi composta a comissão. PAULO SERGIO PAES era procurador e participava da comissão de licitação. A secretaria de obras era responsável pelo edital e planilha de preços. ERNESTO foi secretário e, por um período, participou da comissão de licitações. Foi secretário de JOVINO. JORGE LUIZ MIROZ trabalhava na secretaria de obras. É possível que tenha trabalhado na comissão. FERNANDO ANTONIO DUARTE trabalhava na secretaria de obras. A comissão de licitação não tinha um local específico. Tudo dependia da complexidade. Conhece IPOJUCAN quando trabalhava numa empresa chamada Coesa Engenharia. Isso em 1992. Só lembra dessa época. Não se recorda de AUGUSTO CESAR IZEDA. Apenas o via de vez em quando, em eventos políticos. Não conhecia MARCUS LAND. Era um período de dificuldade grande, mas o serviço era executado. Não se recorda de outra obra no mesmo patamar da Baquirivú. Era uma área de muitos alinhamentos. Era uma demanda antiga da cidade. Nunca participou de reuniões sobre o rio Baquirivú. O processo licitatório é meio engessado de modo que pouco cabia a comissão a fazer. Cuidava-se apenas de seguir o procedimento. Passa, ainda, por análise do TCU. Os editais tinham modelos. Preenchia-se os espaços em branco para se adequar ao caso concreto. O edital, quando elaborado, era feito pelo setor jurídico. Depois de aprovado o aspecto técnico e jurídico era publicado. Quando vai para o recebimento da proposta já está sanado. Depois, ingressa-se na parte da habilitação e análise das propostas de preço. Jailton Santos da Conceição, arrolado pelo réu IPOJUCAN, disse que é funcionário da empresa OAS desde 1996. Trabalhou em Guarulhos. Era encarregado de pessoal. Cuidava de várias obras. Paulo Facini, Praça oito. O réu trabalhava como gerente de contrato. Ele cuidava de mais de uma obra. Nesse período a OAS já tinha um escritório. Trabalhou na obra de Baquirivú, também como encarregado de pessoal. No escritório. Trabalhou com IPOJUCAN, que era gerente de contrato. Havia outra obra que ele era gerente de obra. Ele executava o contrato. No contrato recebia uma planilha para ser seguida. Ele ficava em Guarulhos, diariamente. Gerenciava todo o contrato. Ele só entrou na execução da obra. Para tocar a obra. A equipe da matriz é que definia as questões contratuais. A função dele era de execução da obra. Ficava mais no escritório. Conhece AUGUSTO CESAR IZEDA, que era diretor da OAS. MARCUS LAND era gerente comercial. Ficava na matriz, na Angélica. A hierarquia era AUGUSTO, MARCUS e IPOJUCAN, no ordem decrescente. Houve atraso, mas não sabe precisar a dimensão. Havia outra obra, relacionada a habitação. De infraestrutura só havia a obra de Baquirivú. Encerradas as oitivas testemunhais, passou-se à fase de interrogatório dos réus, cujo teor passo a, sinteticamente, descrever. AUGUSTO CESAR FERREIRA E UZEDA disse que é inocente. No que se refere aos fatos, disse que em 1998 ocorreu a licitação. Ingressou na OAS em 1993. Como engenheiro era responsável por algumas obras da região metropolitana, exceto as obras do governo do estado e da prefeitura de São Paulo. As obras privadas e obras públicas do interior de São Paulo e da região metropolitana. Era coordenador de cerca de 30 obras, sendo a obra de Baquirivú uma dessas obras. Não participou da licitação. Os réus também não participaram. Eles participaram só contrato. Existia uma diretoria da empresa que se reportava ao presidente da empresa. Isso porque era um setor muito estratégico da empresa, além de questões ligadas ao sigilo. Se as ofertas se tornassem públicas prejudicaria os objetivos da empresa. Existia um gerente comercial que se encarregava desse processo. Depois participava ao engenheiro. O depoente e os colegas de trabalho não tinham qualquer participação nos fatos, porquanto se tratava de procedimento interno. Havia cerca de 70 engenheiros sob sua liderança. Ficou como líder de operação até outubro de 2000. Depois, assumiu a diretoria São Paulo e Sul. Permaneceu assim até 2004. Depois foi para o exterior, em 2005, sendo dispensado da empresa em 2013. Assinado o contrato era constituída uma equipe. O IPOJUCAN era um dos integrantes. A execução do contrato fica a cargo dessa equipe. Quando se recebe um contrato público não há o que se discutir. O gerente comercial é o responsável pela identificação dos editais publicados, de oferta pública. Em seguida leva-se para o comitê de operações. Depois vai para uma diretoria técnica, que funcionava na Bahia. Essa diretoria mandava uma equipe que ia a campo. O gerente comercial fazia a proposta, coloca no envelope e ia para a licitação. Ganha a licitação, assina-se o contrato e monta-se a equipe. Os aditivos, até 2000. Não se recordava. Deixou de ser a obrigação dele firmar esses contratos. Isso porque passou a ser diretor. Mas é comum aditivos em obras desse porte. São obras licitadas com base num anteprojeto básico. No que se refere ao jogo de planilhas, disse que escuta o tempo jogo de planilha, não entende. Tem que saber quem está do lado. O orçamento assim conhece a obra. Os recursos da empresa. Tenta ser competitivo nos itens em que é forte. Ele tem todos os dados acumulados no tempo. Ele não pode mexer nas planilhas. Ele pode mexer nos preços. Ele busca a melhor proposta. A obra é uma estrada na beira de um rio. Aqui houve uma imprevisibilidade, algo que acontece comumente em

obra dessa natureza. O que se buscou é ser mais competitivo. Quando tomou conta da acusação já estava desligado da empresa. A empresa tomou calote. A prefeitura não pagou cerca de 20 milhões à empresa. Até hoje não recebeu. Se alguém deixou de receber foi a empresa. Um dos maiores problemas do depoente era o não cumprimento por parte deste cliente. Toda hora falava emperrar a obra. Mas não é fácil desmobilizar. As vezes fica mais caro. O gerente de contrato fazia cobrança por cartas. Fez outras obras em Guarulhos. O que mais fazia era cobrar. Não é o prefeito que paga. Era o secretário da obra. No tocante à remoção de terra, disse que foi o responsável por assinar o contrato, sem ler uma página, muito menos a planilha. Era um contrato que guardava relação com a licitação. Assinava de ofício. Dever funcional. Ler o contrato e as planilhas, não. O transporte de solo é o mais caro. Houve um erro na primeira fase, o que levou o aditamento. Foi previsto de forma deficiente. O transporte de solo é muito caro. Esse aumento de 61,3% se deve ao fato de que a planilha previa da obra não correspondeu à realidade. Depois foi necessário ir para fora da obra. É uma questão de rendimento. Isso mesmo. Não conhece as outras propostas. Foi-lhe trazido apenas o contrato relativo à obra. ARTUR PEREIRA CUNHA disse que tem conhecimento do teor da acusação. Em dezembro de 2000 foi convidado pelo prefeito PIETÁ para assumir a secretária de serviço público em conjunto com a secretária de obras do município de Guarulhos. Não conhecia a obra até aquele momento. Em janeiro de 2001 assumiu. Havia diversos problemas, inclusive problemas com os pereiros. Serviço funerário, entre outros. Naquele momento em que assumiu havia umas escolas paradas e o contrato como OAS. A do Baquirivú e de habitação. Pediu para o secretário adjunto para fazer uma análise dos contratos com o objetivo de negociar, pedir descontos, etc. como OAS, como a obra era complexa, de imediato, havia planilhas que não havia sido atestado pelo engenheiro, pelo que não foi pago, o que gerou ações de cobrança. Foi definido que pagaria os atrasados com 20% de desconto. Não haveria, ainda, correção monetária de 2000 e 2001. Foi pedido para acelerar a obra. Até setembro de 2002 foi feita a maioria da obra. O grosso foi feito. Havia um conceito de não entregar obras sem ter acabado. Foi feito, emperraria como governo do estado, as alças de acesso. Foi exigido ainda o que havia no termo de compromisso de ajustamento de condutas com relação ao meio ambiente. Foram pagos 78 milhões do contrato. Foram gastos 63% do contrato por conta desses descontos. Não participou das medições. A função era negociar os contratos e cobrar os andamentos das obras. Tiveram duas paralalizações informais. Uma devida a transição de governo. Depois, para a negociação e obtenção de recursos como o governo de estado. Não autorizou serviços não previstos no contrato. O que aconteceu é que, na Joaquina de Lima, eram 200 metros para fazer a canalização e o asfalto. Conseguiu pelo mesmo preço a canalização de 600 metros até a praça oito e asfaltamento da outra margem. Foi esse tipo de coisa que foi combinado, mas não alterou a essência do contrato. Não estava previsto no contrato, mas não gerou prejuízo. No que se refere ao jogo de planilhas, disse que não via a parte técnica. Quem aprovava era o chefe de divisão e o diretor. Contudo, depois, consultando, verificou que o laudo é claro no sentido de que foi feito remoção de apenas 20%. O resto foi feito pela outra administração. A verdade é que cada vez foi ficando mais longe o depósito inerte. Esse não foi um ponto de discussão. Era uma quantia insignificante para o tamanho da obra. O TCU, em 2001, deu parecer regular. Em 2002, igualmente. Em 2003, a parte grossa já havia sido realizada. Foi solicitada a adequação aos custos exigidos pelo TCU. Foram tomadas várias obras relacionadas à educação. Lidava diretamente com a empresa, como gerente comercial. Como o IPOJUCAN, raramente. Não tinha conhecimento da dimensão dos gastos relacionados à remoção da terra. Tinha uma visão global. Pegou a obra andando; com 42% feita. Queria acabar as obras e negociou abatimento do valor, em termos globais. O TCU deu parecer ótimo. Só em 2003/2004 que o TCU mandou o relatório. JORGE CASTELO era o diretor de obras públicas. A CEF acompanhava a obra. Ela que via a planilha com o pagamento. A oposição foi grande. Não havia como ter acordos escusos com JOVINO e seu grupo político. Não participou da licitação, que foi feita pela administração anterior. Apenas fez renegociação. Foram reunidas brigadas, discutidas. Não foi fácil chegar num acordo. Foram feitos vários aditivos no contrato, dada a complexidade da obra, que estava parada. O valor do aditivo de 2003 foi de 124 milhões. Total pago foi de 78 milhões. Menos do valor inicial da obra, que era de 79 milhões. DOUGLAS LEANDRINI disse que conhecia a acusação. Entrou na prefeitura em outubro de 1999, a convite de JOVINO, no cargo de diretor de obras públicas, no setor de secretaria de obras. Quando assumiu a licitação já tinha ocorrido, o contrato assinado e o TCU ratificado. Não sabia de qualquer irregularidade da obra. A medição era feita pela diretoria, por meio dos fiscais. Não concordava com a denúncia, mesmo porque não estava entre suas atribuições analisar item por item de um contrato que já estava em vigor. Ficou de outubro de 1999 a dezembro de 2000. Nesse período, fazia o acompanhamento da obra. Em 20 de outubro de 2000 foi expedido um ofício dirigido à secretária de finanças de Guarulhos requerendo mais recurso financeiro para a obra em razão de alteração do projeto inicial. Nesse período de obra a temperagem já estava em execução e sistema de reforço de pré-tensão para implantação do sistema viário. Teve como objetivo a remoção de algumas interferências, de entulho, como descrito no pedido. Existia recurso empenhado suficiente para pagamento da obra naquele momento. A remoção envolvia algo previsto e imprevisto. É algo muito comum acontecer. Na época havia outras obras, mas a maior era a do baquirivú. De 1999 a 2000, período em que assumiu a secretaria, início da obra de baquirivú. O princípio de toda obra começa por infraestrutura e a movimentação de terra para implantação do sistema. Naquele momento a remoção de terra era a principal atividade. No decorrer das obras, por falta ou deficiência no projeto básico, se confirmou a necessidade de substituição de solo maior do que a prevista. A verificação foi apurada pela fiscalização da prefeitura. Foi consultados vários órgãos técnicos que se manifestaram favoravelmente ao pleito. No decorrer da obra se detectou a necessidade de serviços que não foram previstos. Esses aditivos são solicitados e efetivados depois de algum período de obra. Isso é comum em obras de engenharia. Você espera, apura a necessidade e depois se faz o aditivo. No que se refere ao item de remoção de terra, disse que houve a necessidade de transporte do solo. Toda a cidade tem dificuldade imensa de alocação dessa terra. Houve um problema de estimativa no projeto preliminar. Depois teve de mudar. Não haveria a obra se não houvesse a mudança. Não sabe dizer a diferença de preços, mas sabe dizer que foram aprovados e aferidos pelo TCU, sem ressalvas. Tinha reunião semanalmente com os representantes da empresa, normalmente o IPOJUCAN. A secretaria de Finanças é que fez o aditivo. Durante o período que ficou no setor de obras não teve qualquer notificação de irregularidade do contrato. A cada paralização de obra o prejuízo é muito grande, devido a desmobilização de pessoal, etc. É por isso que se deixa um certo período de abrangência e faz um único aditivo. No final do governo de JOVINO deixou o cargo e nunca mais trabalhou no serviço público. JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO disse que foi diretor de obras de setembro de 2001 a fevereiro de 2010. Sucedeu LEANDRINI. Da maneira que recebeu a obra passou a tocar. Discutia as medições, os projetos novos, a pertinência do local, interferências, entre outros. Houve uma série de modificações. A preocupação era não parar a obra. O recurso federal não muda o valor. Tinha que correr como a obra. No que se refere ao ofício dirigido à secretaria de obra solicitando inclusão de novos serviços de contrato e solicitação de paralização da obra por prazo indeterminado, disse que uma série de modificações foram necessárias. A Infraero, a polícia militar, entre outros, criaram dificuldades na conclusão do contrato. A área do complexo Baquirivú é uma área de várzea, que funciona como depósito. É um solo mole. O projeto básico tem apenas investigações preliminares, mas sem minúcias. Não permite a execução de obras. Existe uma cultura no Brasil de se usar projetos básicos para licitar. Foram incluídos serviços novos com base em registros de preços já existentes noutras entidades. Quanto à paralização da obra era porque a obra já estava pronta. Foram feitos apenas dois aditamentos. No item de remoção de terra. Em 2001 já tinha sido feito grande parte. Os serviços já haviam sido feitos. Foram apenas formalizados. O TCU chamou a atenção. Essa cultura brasileira de se licitar com base no projeto básico exige toda a obra para não parar. Por um tempo foi responsável por 120 mil metros cúbicos, o que foi chamado a atenção pelo TCU. Os serviços cujos preços eram maiores, foram diminuídos de quantidade. Os preços menores foram executados em maior quantidade. Acreditava que aquilo decorria do projeto básico. Havia lugar que o solo mole chegava a 5 metros. Era um grande coletor de esgoto. Ou seja, essa realidade não foi estimada. Os bota-foras também não foram verificados. O problema estava no projeto básico. Conversava apenas com o IPOJUCAN, da OAS. CARLOS EDUARDO CORSINI disse que em 1998 a prefeitura passou por uma crise, que culminou com o afastamento do prefeito. Foi convidado pela arquiteta Sueli Vieira da Costa para ser secretário adjunto na Secretaria de Obras, em começo de outubro de 1998. Cuidava de assessoramento técnico junto à secretaria uma vez que essa não tinha obrigação em formação em engenharia. A prefeitura passava por um caos financeiro. Na prefeitura existiam vários departamentos com um quadro de pessoal bom. Em 15 outubro de 1998 foi montada a equipe de licitações. Foi nomeado para ser parte da equipe julgadora. Havia uma licitação em andamento, sub judice. Em janeiro de 1999 o TCU liberou o início da licitação. Abriu-se, então, apenas as propostas comerciais. As demais fases já haviam sido feitas. Apesar quatro empresas participaram. Foi adjudicada a licitação para a empresa OAS, que se sagrou vencedora. Em 30 de junho 1999 foi assinado o contrato e dado início à obra, em 14 de julho 1999. No dia 23 de julho foi destituído da comissão e passou a trabalhar como diretor de obras públicas, ocasião em que passou a cuidar da obra. Participou das medições. Em 30 de setembro de 1999 pediu exoneração e deixou de trabalhar em órgãos públicos. Quando saiu da comissão já havia sido feito o julgamento. As empresas eram OAS, QUEIROZ, GALVÃO e ANDRADE GUTIERREZ. Havia um decreto que regulava a atuação da comissão de licitação. A licitação foi feita em cima de um projeto básico, que não corresponde à realidade do projeto a ser executado. Várias coisas contribuem para a variação do preço. No caso, foi preço global. Não foram analisados os preços individuais. Nas propostas das outras empresas também havia essa variação. A licitação não foi objeto de recursos. Apenas em 2003 o TCU levantou algumas questões. Em 28 de julho de 2016 o TCU encaminhou voto para sua casa, no qual reconheceu que os integrantes da licitação não incorreram em qualquer irregularidade. A OAS pareceria proposta de sessenta e nove milhões, oitocentos e noventa e um e alguns quebrados; GALVÃO ENGENHARIA, setenta e três milhões, quinhentos e oitenta e seis e pouco; ANDRADE GUTIERREZ, setenta e seis milhões, cento e cinquenta e oito; QUEIROZ setenta e seis milhões e pouco. Não passava de 10% a diferença entre o primeiro e o último colocado. Ficou menos de 10 meses na comissão de licitação. Na gestão do prefeito Nefi Tales, a licitação foi objeto de questionamentos. Não era atribuição da comissão analisar itens de forma isolada. Isso porque era licitação na forma global. Não recebeu ordens de como agir ou qual empresa deveria ser aprovada. Nunca passou por situação assim, e continua à disposição da justiça. PAULO SÉRGIO PAES disse que tem conhecimento da denúncia. Foi membro da comissão de licitação. Era procurador do município e foi chamado para participar da comissão como membro jurídico. Acabou ganhando a empresa OAS. Depois disso nunca mais teve contato. Sua opinião era apenas jurídica. Ficou na prefeitura até 2014. Na época não tinha concurso. Era celetista. Não teve razão específica para indicação para participar na comissão de licitação. Só participou da abertura das propostas. Não tinha qualquer interferência nas questões de preço. Sua atuação era puramente jurídica. Não olhava preço. Depois da abertura dos envelopes não houve qualquer impugnação. Trabalhava na procuradoria do município. Nessa secretaria não teve qualquer contato com esses fatos. A comissão começou em novembro de 1998. Não falou sobre aditamentos e coisa do tipo, pois não era objeto daquela procuradoria. ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE disse que foi para a comissão depois de PAULO SÉRGIO. Participou apenas da fase de julgamento, em fevereiro de 1999. Em seguida, veio um novo prefeito e saiu junto com o governo que se encerrava. Só sabe que a licitação foi escolhida pelo preço global. Era o menor preço. Não participou de qualquer aditivo. Não foi à obra. É funcionário de carreira do SAAE. Foi secretário de governo na administração de JOVINO. Não foram discutidos valores unitários. Não conhecia o pessoal da empresa. Depois conheceu o senhor IPOJUCAN. FERNANDO ANTONIO DUARTE LEME disse que tem conhecimento do teor da denúncia. Em 1998 a arquiteta Sueli Vieira o convidou para ser Diretor de Obras públicas e permaneceu até 1999. Também fez parte da comissão de licitações como membro julgador. Em 1998 a empresa OAS foi considerada vencedora. Em seguida deixou o cargo. Ficou cerca de um ano. Não se recordava de ter havido alguma anomalia. Não se lembrava se houve recurso. Não se recordava se foi percebida a discrepância de preços. O valor global não era muito diferente quando comparado com outras empresas. No tocante ao alegado jogo de planilha, disse que não sabe dizer. Não notou as discrepâncias ao valor individual; apenas, o global. Não tinha poder de decisão. Teve um procedimento junto ao Tribunal de Contas, mas foi absolvido. ANTONIO DE RÊ FILHO disse que o processo teve início na administração do prefeito Nefi Tales. O secretário de obras à época era Ayrton Rabelo. Fez parte da comissão como membro economista. Terminou o processo a secretaria de obra junto ao processo projeto básico, estimativa, planilha de orçamento, memorial descritivo do serviço a ser executado, entre outros. Manifestou apenas sobre a cláusula do edital que exigia índice de liquidez corrente e geral igual ou superior a dois e meio e grau de endividamento igual ou menor a zero trinta e cinco. Era normal e de praxe em processos de licitação desse porte tal análise. Em seguida, o processo foi para o setor jurídico, onde obteve parecer favorável. Depois, voltou para o setor administrativo para publicação, entre outros. Foram vendidos 52 editais. Mais da metade apresentou recurso com relação a questões técnicas. Com relação à cláusula de sua competência, não teve recurso. A equipe de engenheiros mudou apenas um item. As empresas concordaram. Depois de uma ação judicial, na qual se discutiu os termos do edital, foi reaberta a licitação. Apenas seis empresas apareceram com apresentação de proposta. Foram abertos os envelopes de habilitação. O Nada de anormal foi observado. Nesse tempo, o prefeito Nefi Tales foi destituído. Foram nomeados novos funcionários. A arquiteta Sueli chamou para chefiar a licitação, na condição de tampão, em 26 de fevereiro de 1999. A comissão não teve que fazer nada. Em 9 de junho de 1999 novas pessoas foram integradas: 15 elementos. O depoente na presidência. Deu início à retomada das licitações. Duas empresas foram consideradas habilitadas. O envelope lacrado foi mostrado a todos que estavam ali. Foram abertos os envelopes das empresas habilitadas. Pelo critério de melhor preço, as empresas foram classificadas na seguinte ordem: 1º lugar: OAS; 2º lugar: GALVÃO ENGENHARIA; 3º lugar: ANDRADE GUTIERREZ e 4º lugar: QUEIROZ GALVÃO. Foi adjudicada a licitação para a empresa vencedora: OAS. Como presidente, adjudicou a licitação para o vencedor. Encerrado o procedimento, a comissão foi destituída. Nada mais sabe dizer sobre os demais andamentos da obra. No que se refere ao jogo de planilha, disse que nunca tinha ouvido falar em jogo de planilhas. A empresa tinha o livre arbítrio de apresentar o preço que quisesse. A comissão não tinha a incumbência de analisar essa questão. Quanto à questão da remoção de terra, disse que não teria condições de verificar, naquela ocasião, aventus discrepância. Não viu a planilha. O julgamento era pelo preço global. Era o melhor preço e pronto. Não teve conhecimento dos preços unitários. As propostas foram rubricadas e encaminhadas para a comissão julgadora. O último ato relacionado à licitação foi em 06 de abril de 1999: adjudicação. Nunca recebeu alguma ordem externa ou mesmo interna no sentido de direcionar a licitação para essa ou aquela empresa. Havia muitos integrantes da licitação que nem mesmo conhecia. JORGE LUIS MROZ disse que chegou na comissão de licitação no final do processo. Receberam propostas já habilitadas e, entre elas, pelo critério de menor preço, foi escolhido o vencedor. Foi secretário de planejamento. É engenheiro naval. Participou da comissão de julgamento. No que se refere à discrepância de preços, disse que essa questão não foi levantada. O que importava era o valor global. Não houve recurso ou mesmo impugnação. Nunca chegou alguma orientação de como a comissão devia atuar, quer seja pelo prefeito ou mesmo de agentes das empresas. O critério de avaliação era pelo preço global. JOVINO CANDIDO DASILVA disse que, com o devido respeito, está se cometendo uma das maiores injustiças. O projeto foi pensado para o desenvolvimento da cidade. Para interligar setores de grande interesse econômico. O governo federal já devia ter feito essa obra na ocasião da construção do aeroporto. Nas eleições foi prometida a entrega de dois hospitais fundamentais. Foi instalado o hospital geral do CEAP. Esse hospital não tinha acesso. Facilitaria a vida de mais de 400 mil habitantes. O governo federal até desviou o rio Baquirivú. Quando assumiu a prefeitura partiu para a construção desse complexo. Tem consciência de que era algo muito complexo. Buscou primeiro entregar o hospital do Ceap. Desistiram que com 30% da obra já ajudada o hospital. Todas as demandas do projeto chegavam ao setor jurídico. Depois, aos demais setores técnicos. A obra teve como objetivo principal o desenvolvimento da cidade. Guarulhos cresceu de forma desorganizada. Ficou 187 dias numa baraca. A justiça afastou Nefi Tales depois desse movimento. Na sua visão pessoal, confiou e confia na equipe que nomeou. Era um governo turbulento. Teve mais de um assassinato. Prisões. Afastamento do prefeito. Não teve conhecimento de irregularidades. Não teve contato com a empresa OAS. Conheceu alguns homens da OAS na inauguração do hospital. Com relação ao fluxo financeiro para a obra, funcionou com dificuldades, mas tinha plena confiança. Tinha que cumprir as regras do governo federal. O setor jurídico deu o aval, de modo que tinha absoluta certeza de sua regularidade. Havia muitos advogados. Criaram diversas dificuldades. O setor jurídico havia cuidado de tudo. No que se refere à remoção de terra, nada sabe dizer. Apesar tinha consciência da complexidade da área. A jurídica deu o aval. Quanto ao financiamento da empresa OAS, disse que nunca das dobradas, com o candidato Eduardo Soltur, por meio do partido, recebeu contribuição. Algo muito pouco. Também noutra oportunidade, quando foi candidato, também pelo partido. Todas as alterações foram justificadas, com base jurídica. Se convenceu da regularidade, conversando com muita gente de conhecimento técnico. Foi prefeito durante dois anos e meio. O complexo já estava em andamento. Além do setor jurídico, havia a secretaria do planejamento de obras, do meio ambiente, de governo e, finalmente, o secretário de gabinete. Quando chegava para o prefeito havia muito pouco a ser fazer. Essas equipes tinham liberdade plena para agir. Os estudos vinham de longe. Havia um grupo liderado por Ayrton Rabelo, engenheiro, que trabalhou na obra. Tirava as dúvidas com ele. Nunca foram mostradas as planilhas e aditamentos. Acreditava na equipe. Havia uma divergência terrível com o ELOÍ, mas nunca chegou às vias de fato. Foi à obra, quando prefeito, uma vez. Tinha a base da polícia militar e famílias que impediam a continuidade da obra, numa das partes do projeto. As contas partidárias foram sempre regulares. Havia muito serviço na prefeitura. Quando assumiu a prefeitura de Guarulhos havia funcionários de greve, além de embate dos partidos adversários. Noventa e pouco por cento dos funcionários eram de carreira. O município não recebia o fundo de participação. A justiça bloqueava os valores do município. ELÓI ALFREDO PIETÁ disse que era deputado estadual em 1997 quando assumiu o prefeito Nefi Tales, cujo vice era JOVINO. Recebeu denúncia de que havia

irregularidades por parte do prefeito, de compras de fazendas por parte do prefeito. O papéu foi o que deveria fazer. Investigou e encaminhou para o Ministério Público, que prosseguiu com as investigações e pediu o afastamento do prefeito. Vários setores da sociedade pediam providências. A obra em questão havia começado na gestão de Nefi Taz, continuado com o prefeito JOVINO e terminado na sua gestão. Como filiado ao partido, foi oposição a JOVINO. É de todo inverídica a narrativa de ação comum. Não era sequer candidato à prefeitura quando se iniciou a licitação, assinado o contrato e iniciado a obra, em 1999. Foi candidato a prefeito quando a obra estava prosseguindo. Ao assumir em 2001, tinha o compromisso de seguir a obra, dada a sua importância. Não era a única obra. Tinham outras. Por exemplo, a do trevo de Bonsucesso. Por isso, não poderia perder os recursos financeiros federais, uma vez que estava com grandes dificuldades financeiras. O funcionalismo significava 64% da receita corrente líquida, sendo que a lei de responsabilidade já estava em vigor. Embora a obra do baquirivú fosse importante, havia um conjunto de tarefas. As instalações administrativas eram precaríssimas. A decisão como prefeito era de dar sequência a todas as obras públicas em andamento enquanto se buscava resolver a crise fiscal. Os técnicos do Tribunal de contas deram parecer favorável à continuidade da obra. Tinha um atestado desse órgão. Porque então iria contestar essa regularidade? Mais adiante os tribunais do estado considerou que a licitação, o contrato e a obra estavam regulares. Se não tivesse agido assim perderia os recursos federais. Esse processo é muito injusto. Estuda esse processo desde 2009 por outras razões. A gênese desse processo começou de modo distorcido, devido a conflito com o determinado Procurador da República. Quando começou sua administração, cerca de 43% da obra estava pronta. Durante o mandato encontrou com funcionários da obra na ocasião de inaugurações. Vazia muitas reuniões. Com entidades de classe, comissão de bairro, entre outras. Durante a execução da obra, não teve denúncia de irregularidade na obra. Os ministérios sempre exigiam que a solicitação fosse assinado ao prefeito, endereçados aos ministros. Mas não vê qualquer irregularidade. No que se refere ao jogo de planilha, notadamente a remissão da terra, disse que se os técnicos do tribunal de contas da União disse que não havia problemas, porque iria procurar cabelo em ovo? Não é tarefa do prefeito. Os técnicos do TCU e do TCE deveriam ter apontado isso. Havia uma orientação geral no sentido de reduzir os custos, além de pagar sem correção. Há depoimentos, ainda, no sentido de que a OAS tomou calote da prefeitura. Recebeu doação da OAS pelas vias normais, em 2004. No ano de 2005 a OAS entrou com ação contra a prefeitura para tentar receber 32 milhões de reais. A obra pagou cerca de 79 milhões de reais, em sete anos. O contrato de meados de 1998 era de 69 milhões de reais. Assim, o valor real pago foi de 56 milhões de reais da época de licitação. Há uma série de inverdades na denúncia. Há uma confusão na denúncia entre o que foi orçado e o que foi pago. A OAS teve o direito de receber 7 milhões e 700 mil e perdeu a ação que buscava receber 24 milhões e 700 mil. Como prefeito não autorizou pagar 32 milhões de reais à empresa OAS. Destacou que no tocante à remoção de terra, grande parte já havia sido feita. É inverossímil a parte da denúncia no que respeita à remoção de terra. Afinal, a obra já estava em grande parte realizada. A remoção da terra é o primeiro procedimento. A denúncia trabalha com projeção do que seria removido. Não trabalha com dado real. É dado incorreto. A remoção de terra é a primeira parte da obra. Obra pública é algo muito complicado. O próprio Ministério Público fala que os pagamentos foram realizados sobre obras pagas. O que não foi feito, não foi pago. Na verdade a OAS teve de recorrer ao Judiciário para receber valores. O fato de não ter concluída a obra não diz nada. Isso porque não foi pago. Não foi concluída por várias intercorrências. A denúncia trabalha com uma proposta. Desconsidera o que de fato foi feito. O grande equívoco é tratar orçamento como obra pronta. O próprio TCU nega o teor da denúncia. Houve uma série de equívocos que resultaram neste processo penal. A obra envolvia recurso federal, municipal e estadual. Havia se esquecido. Além dos técnicos do TCU, havia, ainda, o filtro da CEF, com seus engenheiros. O pagamento era realizado pela CEF após passar pelo seu filtro. A Prefeitura na sua contrapartida tinha que depositar na CEF. A denúncia fala que o deponente ordenava o pagamento. Era o contrário. Ordenou o não pagamento. Essas questões não chegam ao prefeito. Em 2005 o TCE aprovou sua gestão, não só as contas gerais, mas especificamente com relação a obra em questão. Havia sim licença ambiental. Está nos autos. A Aeronáutica e a Infraero não autorizaram a realização de parte da obra, algo que estava previsto no edital. Como não dessas entidades, não teve como fazer. Isso foi substituído por duas pontes sobre o Rio Baquirivú. Modificações na obra eram necessárias por questões de força maior que surgiram no curso da obra. JORGE CASTELO assumiu o cargo de diretor da secretaria de obras. Pessoa extremamente honesta. ARTUR PEREIRA CUNHA foi nomeado secretário de serviços público e obras. Com muitas atribuições, além de obras. São pessoas íntegras. Batalharam pela redução dos custos da obra. IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES disse que tomou conhecimento da obra quando a OAS assinou o contrato, em junho de 1999. Não participou da licitação, preço e planilha. Foi nomeado para executar a obra em Guarulhos. Além das pessoas da OAS não conhecia as pessoas que estão neste processo. Não sabe como o MPF lhe imputa crime de quadrilha. Nem mesmo porque foi quebrado sigilo fiscal, bancário, entre outros. Trabalhou na OAS durante 27 anos. Entrou em 1988. Não trabalhou na planilha. Foi chamado para tocar a obra. No edital constava cláusula que dizia que acaso fizesse um trabalho necessário para a obra e não houvesse preço no contrato, deveria tomar o preço de outra planilha da administração pública. Isso porque no projeto básico não se consegue aferir tudo. Teve de elaborar o projeto executivo da obra. Foi feito um levantamento real, com sondagens, entre outros procedimentos. Depois passou a execução. Foi feito com todo o cuidado para diminuir gastos. Nada foi feito por uma única pessoa. Foi fruto de uma equipe. Não tinha como fazer um aditivo sem saber o que iria fazer. A única coisa que ficou sem fazer foi uma alça de acesso na marginal, porque havia uma comunidade no local e a prefeitura não quis tirar as pessoas de lá, além das questões com a Infraero. Mas também não foi cobrado. Todo documento relativo a obra era assinado pelo deponente. Não conhecia os preços do suposto jogo de planilha. Foi desenvolvido um projeto executivo. Quem fazia as medições não era o deponente. Era uma equipe, por meio de aparelhos próprio, ligados à topografia. Assinava as medições. Administrava o contrato. O quantitativo era definido no contrato, por meio de empresas especializadas. O reajuste contratual estava previsto no contrato. Correlação aos aditamentos, não tinha a obrigação. Era algo da prefeitura. O projeto pedia o serviço e o edital autorizava. A OAS teve prejuízo. A obra não ficou inacabada. Na OAS tem um setor específico de orçamento. Os operacionais não tinham acesso. Só ficava sabendo quando estava ganha a obra. Sempre foi da parte operacional. A licitação foi feita por outro engenheiro da OAS, senhor Otávio, que não era da área operacional. Morava em Guarulhos e tocava as obras aqui próxima. Uma obra era como se fosse uma empresa. Tudo tinha uma equipe. O contratado estava na planilha. Devia seguir a planilha. Não tinha a liberdade de mudar. Tinha que fazer a obra pelo preço que foi contratado. Tinha o canteiro de obra e estava lá todos os dias. Para prorrogação de prazo devia haver pedido anterior. O projeto executivo foi de janeiro de 2000 até setembro/outubro de 2000. A planilha foi feita antes. Estava anexa ao contrato. No projeto básico. A diferença de quantitativo foi detectada na formação do projeto executivo. Quando o projeto executivo apresentou a diferença de quantitativo informou a empresa e à prefeitura. Antes, para se chegar ao boca-fóva, devia dar uma volta enorme. Nunca recebeu orientação no sentido de fazer a medição de deslocamento de terra superior a dez quilômetros, isso porque estava no projeto. Não participou e desconhece como foi elaborado o projeto básico. Correlação ao aditivo assinado em 2003, disse que foi uma solicitação do TCU. É uma planilha de adequação, colocando os itens que foram medidos e excluindo os que não foram medidas. Foram feitas uma série de adequações no contrato em razão das circunstâncias que surgiram. Os serviços que não tinham previsão no contrato, buscava-se aprovação de preços oriundos de outros entes da federação. Depois de aprovado o preço é que era realizado o serviço e realizadas as medidas. Tudo que foi medido foi realizado. Nenhum órgão questionou. O aditamento de 14 de janeiro de 2005 prorroga o prazo contratual por mais 12 meses, contudo, isso não aumentou o custo para a prefeitura, apenas para a empresa. Os reajustes estavam previstos no edital. Só recebia salário. A empresa não tinha sistema de bonificação. MARCUS LAND BITTENCOURT LOMARDO disse que conhece a denúncia. Em janeiro de 2001 foi promovido para líder operacional do interior de São Paulo, ocasião em que tomou conhecimento dos fatos. Não participou da licitação, da planilha básica e da planilha de execução, bem como de grande parte do que já havia sido realizado até aquele momento. A obra estava parada e tinha a incumbência de reiniciar a obra. Basicamente essa foi a incumbência. Sob sua liderança havia cerca de 10 obras. A Baquirivú estava parada por falta de pagamento e a nova administração estava tomando pé do contrato. Quando a licitação foi feita não participou. Como líder operacional, não se incluiu entre suas atribuições o dia a dia da obra. Ao longo do ano de 2001 e 2002, assim que a nova administração assumiu, começou uma negociação dura. Discutiu-se, combate no projeto executivo, que tinha base nos serviços feitos. Os aditivos de 2003 nada mais são do que resultado dessa negociação. Trata-se de serviços realizados e medidos. A prefeitura tinha diversos problemas financeiros. Os serviços realizados sem aditamento se deveriam ao fato de que não dá para parar a obra. Vai fazendo o serviço e depois são feitos os aditamentos. Todos os serviços foram executados. Quando assumiu a liderança operacional, em 2001, esse item já havia sido executado em sua grande parte. Não elaborava planilha. É a equipe técnica da obra em conjunto com a equipe técnica da prefeitura. Não cabia ao deponente avaliar preços unitários. A OAS deu descontos para a prefeitura, na ocasião da negociação. Não mais trabalha na OAS. Saiu em janeiro de 2015. Pois bem, encerrada a instrução, passo a analisar, por itens, os fatos apontados na inicial que, em tese, ensejariam o enquadramento típico. a. PA 1,7 Modificação ou vantagem contratual, em favor do adjudicatário, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais (art. 92, caput e parágrafo único) O tipo objetivo deixa claro que as modificações realizadas não devem estar autorizadas pela lei, pelo edital convocatório da licitação ou pelo próprio contrato. Neste sentido, não configuram o tipo modificações realizadas nas hipóteses dos artigos 57 e 65 da Lei n. 8.666/93, in verbis: Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório; II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato. V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010) 1o Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração; II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração; IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei; V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência; VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis; 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. 3o É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminada. 4o Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) (...) Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração; a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; II - por acordo das partes; a) quando conveniente a substituição da garantia de execução; b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários; c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, correlação ao cronograma financeiro fixado, sem correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. 2o Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) 3o Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no 1o deste artigo. 4o No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados. 5o Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso. 6o Havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. 7o (VETADO) 8o A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento não previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento. Da mesma forma, não há configuração do tipo caso as modificações contratuais tenham sido feitas em observância ao instrumento contratual, cujas cláusulas vigésima e vigésima-primeira dispõem sobre as hipóteses de alteração contratual. Cláusula Vigésima - Poderão ser promovidas, a qualquer tempo, alterações nas quantidades de serviço inicialmente prevista, por iniciativa unilateral da CONTRATANTE ou mediante acordo entre as partes, no primeiro caso guardados os limites estabelecidos na Lei Federal 8.666/93 e suas alterações. Cláusula Vigésima-Primeira - Em qualquer hipótese em que ocorrente variação nas quantidades inicialmente previstas, seja em razão de mútuo acordo ou de determinação unilateral do CONTRATANTE, ou ainda de modificações introduzidas nos projetos iniciais, sujeições imprevisíveis ou outras qualquer determinantes, serão imediatamente compatibilizadas as quantidades referidas na planilha que compõe este instrumento, de modo a que se preserve a relação encargos-remuneração originalmente fixada. Importante deixar claro, ainda, que por uma questão lógica, o tipo em questão somente envolve os agentes que atuaram em fase posterior à licitação, uma vez que se trata de conduta pertinente à execução do contrato. Tal fato é relevante em razão de terem sido denunciados, por tal conduta, agentes que somente integraram a fase da licitação, como é o caso dos integrantes da Comissão de Licitação (CARLOS EDUARDO CORSINI, ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE, JORGE LUIS MROZ, FERNANDO ANTONIO DUARTE LEME e ANTONIO DE RÊ FILHO). Quanto a esses, sequer há pertinência lógica na denúncia, o que levaria à sua rejeição por absoluta falta de justa causa. Entretanto, adotando a premissa lógica de enfrentar o mérito, inclusive por, in casu, ser favorável aos réus, deixo desde logo a inocência dos membros da Comissão quanto à prática do ilícito previsto no artigo 92, caput, da Lei 8666/93. Seguindo na análise, observo que, após exauriente instrução probatória, o órgão ministerial, em sua denúncia, não especificou quais seriam os atos específicos de modificação contratual que teriam observado a lei ou o contrato e, também, que teriam ocasionado o favorecimento do contratado e consequente prejuízo ao erário. Trata-se, novamente, de exigência que deveria ter sido adotada logo na denúncia, pois é absolutamente fundamental especificar qual ou quais as modificações contratuais que estão sendo questionadas para, então, viabilizar que a defesa se manifeste sobre acusação certa e determinada. O que se desprende da denúncia é a repetição, com altas doses de generalidade, de irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas da União em processo de auditoria realizada sobre a obra do Rio Baquirivú. Não é possível, contudo, a pura e simples transferência das conclusões de um órgão meramente fiscal e administrativo, como o Tribunal de Contas, para as razões de uma denúncia criminal, que deve perquirir fatos certos e delimitados, com dimensão típica. Na denúncia constam irregularidades (por exemplo, falta de previsão orçamentária, descumprimento do cronograma, etc) que sequer possuem relevância jurídico-penal. Nesto sentido, ausente a especificação pelo órgão ministerial de qual a modificação contratual que lesionou o bem jurídico, a instrução se pautou no questionamento, sempre genérico, sobre aditivos contratuais que não teriam seguido a forma adequada. Pois bem, uma alteração informal do contrato é algo de conteúdo bem diferente de uma modificação ilegal, que é o objeto de tutela do artigo 92 da Lei 8666/93. A instrução foi feita em demonstrar que os aditivos foram assinados por razões plenamente enquadráveis nos artigos 57 e/ou 65 da Lei 8666/93 ou, então, nas cláusulas

vigésima e vigésima-primeira do instrumento contratual. De fato, os aditivos observaram exigências de continuidade da obra e tiveram pertinência com sua complexidade. A circunstância de, por vezes, tais aditivos terem sido assinados após a execução da obra constitui mera irregularidade e não fato de dimensão criminal. Outro fator, aliás, que ficou claramente na instrução probatória é a condição, prevista na legislação administrativa, de que as licitações de obras e serviços de engenharia sejam realizadas como apresentação somente de projeto básico (artigo 7º, inciso I, da Lei 8666/93), o que torna praticamente certa a realização de aditivos contratuais. Isso porque, por mais detalhado que seja o projeto básico, em obras de grande vulto e complexidade - que é, inegavelmente, o caso dos autos -, o projeto executivo, que pode ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços (artigo 7º, 1º, da Lei 8666/93), apresentará esperada margem de variação. Ainda, no curso da execução de obras de tal dimensão, é natural o surgimento de condições e limitações técnicas não previstas originalmente, o que também ensejará aditivos contratuais. Enfim, todas essas situações são normais e previstas na legislação administrativa. Cabe, sem dúvida, ao órgão acusatório demonstrar em que medida tais circunstâncias transbordaram a seara do direito administrativo - inclusive na sua dimensão regulatória e fiscal, áreas nas quais atua o TCU - para alcançar a última ratio do Direito Penal. Considerando que não há, nos autos, tal demonstração, a materialidade delitiva não está comprovada. Há, ainda, algumas observações a serem realizadas acerca do tipo subjetivo do delito e da consumação do delito. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o tipo demanda a configuração de dolo específico de causar dano ao Erário e, no campo da consumação, da ocorrência de efetivo prejuízo aos cofres públicos. Em tal sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL, DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO, ALTERAÇÃO CONTRATUAL IRREGULAR, ABSOLUÇÃO SUMÁRIA, DANO AO ERÁRIO, DOLO ESPECÍFICO, AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, PROSEGUIMENTO DAAÇÃO PENAL, IMPOSSIBILIDADE, PRECEDENTES, ALTERAÇÃO DE PREMISSE FÁTICA, SÚMULA Nº 7/STJ, MATÉRIA CONSTITUCIONAL, PREQUESTIONAMENTO, IMPOSSIBILIDADE, AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a configuração dos delitos previstos nos arts. 89 e 92 da Lei nº 8.666/93 exige a demonstração do dolo específico de causar dano ao Erário e do efetivo prejuízo causado aos cofres públicos, cujos contornos devem estar descritos e minimamente demonstrados na denúncia. 2. Ante a constatação, pelas instâncias ordinárias, de que não há a descrição nem comprovação mínima do dolo específico de causar dano ao Erário e do efetivo prejuízo causado aos cofres públicos, é inviável o pleito de prosseguimento da ação penal contra os Agravados. 3. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da ausência de demonstração do dolo específico ou do prejuízo concreto exigiria amplo reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível nos estritos limites do recurso especial, conforme se extrai da Súmula nº 7 desta Corte Superior. 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial, analisar supostas ofensas ao texto constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento. 5. Agravado regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1426799/SP, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 12/09/2019) Se o conjunto probatório não foi apto a demonstrar sequer a materialidade do delito previsto no artigo 92 do Código Penal, resta evidente que não há nos autos qualquer prova de que as condutas dos réus foram direcionadas ao favorecimento do contratado, em prejuízo dos cofres públicos. Ao revés, o que as circunstâncias fáticas e diversos depoimentos revelaram foi que os aditivos contratuais foram adotados como mecanismo indispensável para não paralisar a obra, que possuía caráter essencial. Por todas essas razões, que demonstram a não configuração dos elementos objetivo e subjetivo do tipo previsto no artigo 92, caput e parágrafo único, da Lei 8.666/93, deve-se reconhecer a improcedência da imputação penal neste ponto. b. PA 1,7 Fraude à licitação, com prejuízo à Fazenda Pública, mediante a elevação arbitrária de preços e tomando, injustamente, mais onerosa a proposta e execução do contrato (Art. 96, incisos I e V, da Lei 8666/93) Inicialmente, reconheço a atipicidade dos fatos narrados na inicial em relação à conduta tipificada no artigo 96 da Lei 8666/93, que restringe sua incidência às licitações instauradas para aquisição ou venda de mercadorias, ou contrato dela decorrente. Trata-se de entendimento agora consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes a seguir: PENAL E PROCESSO PENAL, HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. TRANCAMENTO DAAÇÃO PENAL EXCEPCIONALIDADE PRESENTE. 3. ART. 90 DA LEI Nº 8.666/1993. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA FRAUDE. CARÁTER COMPETITIVO PRESERVADO. NARRATIVA DE FATOS POSTERIORES AO CONTRATO. 4. DESCRIÇÃO DE IRREGULARIDADES. NARRATIVA QUE NÃO REVELA, POR SI SÓ, A PRÁTICA DE CRIMES. 5. ART. 96, V, DA LEI Nº 8.666/1993. FRAUDE NA AQUISIÇÃO DE BENS OU MERCADORIAS. IMPUTAÇÃO DE FRAUDE PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. CONDUTA NÃO ABRANGIDA. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE PENAL. 6. ART. 1º, III, DO DL 201/1967. DESVIO DE VERBA PÚBLICA. PAGAMENTO DE CONTRATO SUPERFATURADO. DOLO ESPECÍFICO NÃO DESCRITO. 7. ELEMENTARES DOS TIPOS PENALIS NÃO NARRADAS. DENÚNCIA DEFICIENTE. PREJUIZO À AMPLA DEFESA. 8. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. (...) 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no mesmo sentido de que o art. 96 da Lei nº 8.666/1993 apresenta hipóteses estreitas de penalidade, entre as quais não se encontra a fraude na licitação para fins de contratação de serviços. O tipo penal deveria prever expressamente a conduta de contratação de serviços fraudulentos para que fosse possível a condenação do réu, uma vez que o Direito Penal deve obedecer ao princípio da taxatividade, não podendo haver interpretação extensiva em prejuízo do réu (REsp nº 1.571.527/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 25/10/2016). (...) (HC 485.791/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019) RECURSO ESPECIAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL, FRAUDE EM LICITAÇÃO, ART. 96 DA LEI Nº 8.666/1993, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONDUTA NÃO PREVISTA NO TIPO PENAL, PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE, INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA EM PREJUIZO DO RÉU, IMPOSSIBILIDADE, RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O art. 96 da Lei nº 8.666/1993 apresenta hipóteses estreitas de penalidade, entre as quais não se encontra a fraude na licitação para fins de contratação de serviços. 2. Considerando-se que o Direito Penal deve obedecer ao princípio da taxatividade, não pode haver interpretação extensiva de determinado tipo penal em prejuízo do réu. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 1407255/SC, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018) O caso dos autos envolve a licitação para contratação de obras e serviços de engenharia (artigo 23, inciso I, da Lei 8666/93), que é qualificada pela lei de forma destacada da licitação para compras e serviços (artigo 23, inciso II). Assim sendo, deve-se observar a taxatividade da lei penal, reconhecendo-se a atipicidade da conduta. Deve-se destacar, contudo, que no próximo item - desvio de recursos -, o órgão ministerial praticamente reproduz os fatos pelo qual pediu a subsunção ao artigo 96 da Lei 8666/93. Considerando a atipicidade ora reconhecida, sequer é necessária a incursão na análise do fenômeno da consumação. c. PA 1,7 desvio de, pelo menos, R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), de recurso público destinado à obra do Complexo Viário do Rio Baquirivú, subsidiada com verbas da União Federal, mediante a prática do jogo de planilha, que consiste na apresentação de preços individuais abaixo do mercado para alguns itens na licitação e preços acima do mercado para outros itens, de forma que, na execução, aumente-se indevidamente a utilização de itens com valor acima do mercado (art. 312, caput); A peça acusatória relata a prática de técnica fraudulenta pelos réus para sobrefaturar os custos da obra e, por conseguinte, desviar recursos públicos, inclusive federais. A técnica, que denomina jogo de planilha, envolveria tanto a fase licitatória quanto a fase de execução do contrato. Inicialmente, na composição do orçamento que acompanha o projeto básico, indicam-se preços individuais unitários abaixo do mercado para alguns itens e acima do mercado para outros itens. Considerando que a modalidade de licitação é por menor preço global, tal variação nos preços termina absorvida no custo total orçado, permitindo a adjudicação do objeto. Encerrada a licitação, agora no momento da execução, os agentes promoveriam aumentamentos contratuais como aumento dos quantitativos dos itens de preços unitários cotados por valores acima do mercado e a redução dos quantitativos dos itens cotados a preços inferiores de mercado. Há, contudo, alguns pressupostos lógicos que devem ser atendidos para que referida prática possa efetivamente ser considerada criminosa. O primeiro, por evidente, é que deve ser demonstrado que se preconcebeu, já na fase da licitatória, a apresentação do orçamento de forma direcionada à futura prática do jogo de planilha. Isso porque, em uma licitação de menor preço global, é absolutamente natural que haja discrepância nos valores unitários em relação ao preço de mercado, considerando as vantagens competitivas de cada concorrente. Assim sendo, para que se comprove a prática de jogo de planilha, o órgão acusatório deve demonstrar que os agentes agiram conscientemente e dolosamente na elaboração da proposta orçamentária, antecipando a circunstância de que, no momento da execução da obra, seriam necessários aumentos nos quantitativos dos itens com custo unitário acima do mercado. De fato, o jogo de planilha, para ter relevância no campo criminal, deve ser precedido de verdadeira engenharia dolosa, isto é, os agentes deveriam ter realizado ampla investigação sobre o local e condições da obra, aliando-a ao planejamento orçamentário de forma a permitir a adjudicação pelo menor preço global, pois somente sob tais pressupostos é que se pode viabilizar a efetividade da técnica criminosa. Em outras palavras, isoladamente, são irrelevantes pensais a mera existência de valores com custo unitário abaixo do mercado na proposta e o simples fato de terem sido celebrados aditivos com aumento do quantitativo de um item com custo unitário acima do mercado. Somente quando tais circunstâncias estão conectadas por um prévio plano delitivo, envolvendo o licitante e, potencialmente, os agentes públicos que participam do processo de contratação e acompanhamento da execução, é que estaremos diante de possível delito. Um segundo elemento necessário para se demonstrar a ilicitude da conduta conhecida como jogo de planilhas é a constatação da inexistência de, ou ao menos a impossibilidade de se antever, circunstâncias fáticas que expliquem e justifiquem tecnicamente os aditamentos. Ou seja, se somente no momento da execução da obra é que se tomou possível constatar a necessidade do aditamento, resta evidente que possibilidade do jogo de planilhas se esvai. De fato, considerando que a licitação é realizada a partir de um projeto básico, é previsível e natural que em obras de engenharia de grande extensão, elevado custo e complexidade técnica, somente por ocasião de atos concretos de execução se verifique a necessidade da alteração dos quantitativos. Neste sentido, se está comprovado que ocorreu o fator surpresa no momento da execução, ou seja, que condições e exigências técnicas não previsíveis surgiram, não é possível reconhecer o jogo de planilha. Para que ambos os elementos acima identificados - pré-concepção da fraude e previsibilidade das alterações de quantitativos - restem configurados, indispensável, inclusive como condição de recebimento da denúncia, que o Ministério Público Federal especifique qual(is) o(s) item(itens) que compuseram o orçamento inicial, cujo custo unitário estaria abaixo do mercado no momento da formulação da proposta e, posteriormente, tiveram seu quantitativo alterado. No caso dos autos, o único item do contrato em que o Ministério Público Federal efetivamente descreve as condutas potencialmente configuradoras do jogo de planilha é o item 01.03, referente à remoção de terra. Basicamente, houve alterações nos quantitativos dos itens 01.03 (transporte de terra por caminhão até a distância de 10 km) e 01.04 (transporte de terra por caminhão até a distância de 20km), sendo que o segundo possui valor 613% (seiscentos e treze por cento) maior que o primeiro. Segundo a denúncia, durante a execução da obra, o item 01.04 recebeu aumento no quantitativo na ordem de 161,5% e o item 01.03 foi suprimido em 79,6%. Entretanto, há carência probatória em relação aos elementos que conferem à circunstância narrada no parágrafo anterior dimensão jurídico-penal. Inicialmente, a questão relevante não é saber se o custo para o item 01.04 é seis vezes superior ao do item 01.03, mas sim se o preço orçado para o item 01.04 está efetivamente acima do mercado. Sobre este ponto, vale analisar a tabela de fls. 19/20 dos autos, que constata o aumento de preço orçado pela Administração como apresentados pelos licitantes. Na tabela, observa-se que no item 01.03, em relação à média dos licitantes, a OAS apresenta valor 53,4% abaixo e, em relação ao item 01.04, a proposta da OAS é 41,8% acima. Sem dúvida, o contraste do preço da OAS como oferecido pelos demais licitantes é uma ideia mais próxima do parâmetro valor de mercado, uma vez que inserida na lógica da concorrência. Pois bem, analisando-se os demais itens do contrato e os percentuais de discrepância entre os preços da OAS e dos demais licitantes, logo conclui-se que os percentuais encontrados em relação ao item remoção de terra não constituem fenômeno isolado entre as propostas apresentadas. Praticamente em todos os itens se encontram relevantes variações entre as propostas de cada licitante, em percentuais que, por vezes, superam a centena de pontos. Para citar exemplos aleatórios, nos itens 01.01 e 01.02 a proposta da Queiroz Galvão é significativamente superior às demais, nos itens 01.07, 01.08 e 01.09, o valor orçado pelo própria Administração é bem superior aos ofertados, nos itens 02.03 e 02.09 a proposta da Andrade Gutierrez é a que destaca como bem superior às demais, e etc. Tal cenário sugere, mais do que uma técnica fraudulenta, que as empresas licitantes aproveitaram sua vantagem competitiva em cada tipo de serviço e material para formular a proposta. Trata-se, como já afirmado, da consequência direta da licitação na modalidade menor preço global. Ainda que se realize o controle sobre a adequação de cada custo unitário ao mercado, amplas variações entre as propostas dos licitantes e, mesmo, entre os valores pré-orçados pela própria Administração são esperados. Não há, portanto, demonstração cabal de que os preços ofertados pela OAS em relação aos itens de remoção de terra extravasam os parâmetros do mercado, dada a realidade acima analisada. Além disso, a possibilidade de se antever e planejar o aumento dos quantitativos na remoção de terra no item 01.04 também permaceu como fato controverso na instrução. As testemunhas ouvidas, os diretores de obras denunciadas e os representantes da empresa que se envolveram diretamente como terra - novamente, neste ponto, a denúncia realiza uma imputação global de um item que não envolve a atuação de todos os réus - foram unânimes em informar que as alterações nos quantitativos decorreram de circunstâncias técnicas, somente identificadas no momento da execução da obra. Aliás, a própria denúncia, ao se referir à defesa da OAS perante o TCU, enumera os argumentos técnicos que a construtora levantou para justificar o aumento dos quantitativos: 1) diferença da quantidade de material escavado e transportado, uma vez que encontrado solo mole, tomando-se necessária a remoção e substituição por solo compactado para suportar o pavimento; e 2) necessidade de alteração do plano de ataque, pois a Construtora OAS Ltda almejava começar pelo centro geométrico da obra e avançar para as extremidades, contudo, seus caminhões só conseguiram transitar e utilizar jazidas e bota-fora do lado esquerdo, a mais de 16 km da obra, já do lado direito havia uma favela a ser removida pelo Município de Guarulhos, bem como duas áreas de propriedade de empresas a serem desapropriadas (fls. 16-verso) As justificativas técnicas e fáticas apresentadas pela construtora não foram devidamente afastadas pelo órgão acusatório, que possui o ônus probatório sobre o ponto. Por fim, cabe analisar o enquadramento no tipo do artigo 312 do Código Penal. O tipo subjetivo, in casu, é o dolo, caracterizado pela vontade de desviar a coisa, atribuindo-lhe destinação diversa da devida. O tipo objetivo, por sua vez, demanda a disponibilidade anterior sobre a coisa desviada, ocorrendo a consumação do delito com a ação de desviar, independentemente do proveito efetivo por parte do agente. No caso em tela, estamos diante de um contrato que foi efetivamente executado, sobre o qual, pelas informações constantes dos autos, ainda dependem pendências devidas do Município de Guarulhos como contratante OAS. Trata-se de obra de elevado valor, ao menos para os padrões municipais, e cuja execução acumulou momentos de paralisação exatamente em decorrência das dificuldades orçamentárias da prefeitura. Perdem forma, então, circunstâncias, as alegações de superfaturamento e de existência de dolo de desviar recursos públicos em relação a todos os acusados. De fato, no caso de contratos efetivamente executados, a apuração da existência de desvio de recursos públicos demanda provas de que o superfaturamento foi decorrente da improbidade do administrador. O administrador inábil não é punido no campo criminal, como bem demonstra o julgado abaixo colacionado: PENAL, CRIME DE LICITAÇÃO, ART. 89 DA LEI Nº 8.666/1993, NECESSIDADE, PARA A CONFIGURAÇÃO TÍPICA, DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO CONSISTENTE NA VONTADE DO SUJEITO ATIVO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO E DE PROMOVER EFETIVO PREJUIZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROVA DOS AUTOS QUE NÃO DENOTA TAL ESPECÍFICO FIM DE AGIR. CUMPRIMENTO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DELITO DE PECULATO-DESVIO (ART. 312 DO CÓDIGO PENAL), INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA DE ATOS DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇO EM DOCUMENTO PÚBLICO PARA DESVIAR RECURSOS. NÃO CONFIGURAÇÃO TÍPICA ANTE O CUMPRIMENTO DOS CONTRATOS, O QUE IMPEDE A CONFIGURAÇÃO DO VERBO NÚCLEO DO TIPO. - A atual jurisprudência formada acerca do elemento subjetivo exigido para a caracterização do art. 89 da Lei nº 8.666/1993 firmou-se no sentido de exigir a presença do chamado dolo específico consistente na comprovação da vontade do sujeito ativo de causar dano ao erário e de promover efetivo prejuízo à administração pública, sob pena de, à míngua da demonstração de tais desideratos, a conduta ser considerada atípica pela ausência do elemento subjetivo específico. Entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, do C. Superior Tribunal de Justiça e do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. - Com ressalva de entendimento eventualmente diverso, tal posicionamento visa distinguir a conduta levada a efeito pelo administrador que se mostra inábil (não penalmente relevante) daquela perpetrada pelo administrador impróbo (esta, sim, ensejadora da aplicação do Direito Penal como última ratio). - Analisando o conjunto fático-probatório desse feito, depreende-se a ausência de comprovação do adequado elemento anímico para que as condutas imputadas pudessem ser tipificadas no crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/1993, razão pela qual ficou de rigor a manutenção da absolvição dos acusados. - Fica mantida a absolvição dos acusados da imputação da prática do crime previsto no art. 312 do Código Penal (peculato-desvio), pois, de acordo com o preceito primário do tipo em referência, pune-se a conduta daquele que desvia dinheiro, valor ou qualquer outro bem

móvel, público ou particular, de que tem posse em razão do cargo, em proveito próprio ou alheio, cabendo considerar que não se vislumbra dos autos a efetivação do verbo núcleo do tipo consistente exatamente em desviar, bem como a ausência de dolo nas condutas dos agentes, pelo fato de que os serviços foram efetivamente levados a efeito (execução de Programa de Formação de Agente Ambiental em monitoramento de água e manejo de banco de dados de apoio à rede de informações hidrológicas e elaboração do inventário ambiental dos recursos hídricos do aquífero Serra Grande/PI e da bacia do Rio Coxim/SE), o que não se coaduna com o escopo de desviar dinheiro público em proveito próprio ou alheio. - Negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 61529 - 0006157-12.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2018) Em linhas conclusivas, o Ministério Público Federal não se desincumbiu do ônus de, sequer, demonstrar a materialidade dos delitos previstos nos artigos 92, caput e parágrafo único, e 96, incisos I e V, da Lei 8666/93, e 312 do Código Penal. Quanto à imputação prevista no artigo 288 do Código Penal, resta prejudicada pela mera circunstância de que não se comprovou a existência de crimes praticados, ou sequer tentados, pelos réus. Na realidade, o que se observou é que a denúncia realizou verdadeira acusação global, sem especificação de condutas e comprovação de elementos anímicos, o que poderia gerar sua rejeição em fase preliminar; entretanto, ante a premissa adotada logo de início nesta sentença, relacionada à aplicação da teoria da asserção, optou-se pela valoração da prova e reconhecimento da inocência dos acusados em relação aos fatos que lhes foram imputados. Assim sendo, restou prejudicada a análise de outras questões preliminares - já enfrentadas na decisão que analisou a absolvição sumária -, especialmente a tese de prescrição que, potencialmente, teria incidência em relação a alguns acusados. Por todas essas razões, julgo improcedente a ação penal. 3) DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER os réus 1) JOVINO CANDIDO DA SILVA; 2) ELÍO ALFREDO PIETÁ; 3) IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES; 4) AUGUSTO CESAR FERREIRA E UZEDA; 5) MARCUS LAND BITTENCOURT LOMARDO; 6) ARTUR PEREIRA CUNHA; 7) DOUGLAS LEANDRINI; 8) JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO; 9) CARLOS EDUARDO CORSINI; 10) PAULO SÉRGIO PAES; 11) ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE; 12) JORGE LUIS MROZ; 13) FERNANDO ANTONIO DUARTE LEME e 14) ANTONIO DE RÉ FILHO de todas as acusações que lhes foram imputadas na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Determino o levantamento de eventuais restrições em desfavor dos acusados. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença: 1) Altere-se a situação dos denunciados para absolvidos; 2) Comunique-se à Polícia Federal, inserindo no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC os dados referentes ao processo, conforme Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 21 de agosto de 2007, entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais e suas Seções Judiciárias e o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal; 3) Procedam-se às demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003429-96.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GABRIELA TOVIAS VELASCO X LUIZ FERNANDO DE MORAES ARAUJO (SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM)

Vistos.

Intimem-se a defesa do acusado Luiz Fernando para ciência da informação lançada à fl.669.

Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Nada sendo requerido, intimem-se as partes para que apresentem as alegações finais no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403 do CPP.

Com a vinda das alegações finais tomemos autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012528-98.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALDO NOGUEIRA SIMOES X DENIS SALMAZO (SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO)

Vistos.

Corrijo, de ofício, o erro material constante da decisão de fls.205/209 no que diz respeito às datas para realização das audiências neste feito.

Onde se lê Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 12 de Fevereiro de 2019, às 14 horas e 30 minutos, e para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa e interrogatório dos réus para o dia 13 de Fevereiro de 2019, às 14 horas e 30 minutos LEIA-SE: Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 12 de Fevereiro de 2020, às 14 horas e 30 minutos, e para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa e interrogatório dos réus para o dia 13 de Fevereiro de 2020, às 14 horas e 30 minutos.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-93.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AMADO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia médica nomeio o Perito Judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809 SP, médico atuante no Juizado Especial Federal da 3ª Região, Pós Graduando em Perícias Médicas Pela Universidade De São Paulo (Instituto Oscar Freire - Medicina Legal/Forense), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 25/11/2019, 12H20, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos, endereço: Av. Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?

8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?

9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?

10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?

11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007127-88.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO CARLOS GUIMARAES em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a entregar cópia de seu processo administrativo.

Em síntese, afirmou a impetrante que, em 26/06/2019, realizou perante o INSS pedido de concessão de cópia Nº 1283776600 de seu processo administrativo, sem conclusão da apreciação até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 22319834 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada (ID 22398676).

Notificada, a autoridade informou que foi disponibilizada cópia digital do processo no "meu INSS" (ID 23160862).

Intimado, o impetrante informou não ter mais interesse no feito, tendo em vista que a cópia do processo foi disponibilizada.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -"

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi apresentada cópia do processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a entrega de cópia do processo administrativo. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, já foi disponibilizada cópia digital.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isenta a impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008583-71.2013.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ERASMO DOS SANTOS FERNANDES, JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ERASMO DOS SANTOS FERNANDES - SP226056
Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO GOMES - SP367494

Outros Participantes:

Nos termos do artigo 702 do CPC, recebo os embargos monitórios, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora-parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006406-66.2015.4.03.6119
IMPETRANTE: CUMMINS FILTROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Postergo a apreciação do pedido da impetrante de expedição do competente alvará de levantamento, para momento de sua manifestação acerca do requerido pela União Federal em manifestação de ID 23698606, que ora defiro o prazo de 10 (dez) dias.

Como resposta, abra-se nova vista à União Federal para ciência e eventual manifestação.

ID 23297315: sem prejuízo do acima determinado, expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela impetrante, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006707-83.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CHR HANSEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por CHR-HANSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para suspender a exigência de recolhimento da taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Narra a inicial, em síntese, que a majoração da taxa Siscomex viola o princípio da segurança jurídica e o princípio da legalidade. Afirma a ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Siscomex nos termos da Portaria MF 257/11 e da IN RFB nº 1.158/11, porquanto extrapolou a previsão do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998, não demonstrado que o reajuste atendia aos critérios de atualização dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 21552388 e seguintes).

Afastada a prevenção, a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou informações para sustentar, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita; no mérito, defendeu a inexistência de vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a Taxa de Utilização do Siscomex, conforme entendimento do STF exarado no RE nº 919.752. Afirma que o serviço oferecido pelo Siscomex é específico, divisível, e está relacionado ao poder de polícia administrativa, pois permite o despacho aduaneiro e registro da conferência aduaneira. Aduz que o princípio da legalidade foi respeitado, uma vez que apenas o reajuste dos valores foi delegado a ato infralegal. Ressalta que o reajuste reflete a variação dos custos de operação ao longo dos anos e a motivação dos novos valores constantes da Portaria MF nº 257/11 estão elencados na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coara nº 03/2011 (ID. 22811626).

Vieramos autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, consigno que a autoridade apontada como coatora é parte legítima para o polo passivo do mandado de segurança, tendo em vista que se trata de tributo exigido na importação, portanto de competência exclusiva da autoridade aduaneira, a qual também prestou informações de mérito.

Tampouco há que se falar em inadequação da via eleita, pois não há necessidade de dilação probatória e eventual não comprovação das alegações deduzidas na inicial resultará na denegação da segurança.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

De fato, em uma análise superficial do tema, verifico que a Portaria em questão é contrária à Constituição e ao CTN, porquanto embora a Lei nº 9.716/98 tenha delegado à Portaria reajustar o valor da taxa mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX, tal delegação configurou, na verdade, competência para a definição integral dos novos valores fixos da taxa.

Nesse prisma, observa-se que a delegação genérica, sem delimitar o aspecto quantitativo do tributo, ou seja, a parcela do custo do serviço ou exercício do poder de polícia que lhe deu causa e que poderá ser reajustado segundo os critérios previstos em lei e por meio da Portaria, resulta na adoção do mesmo limite dado pelo legislador, o que ofende o princípio da legalidade tributária.

Em verdade, a alteração realizada pela Portaria, com respaldo na Lei nº 9.716/98, não significou mera atualização, mas verdadeiro aumento de tributo sem previsão do aspecto quantitativo em lei.

Nesse sentido é o entendimento mais recente do C. Supremo Tribunal Federal sobre o tema, nos termos do RE nº 1.095.001/SC:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

- 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.*
- 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.*
- 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.*
- 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.*

Diante dos fundamentos acima consignados, está presente a relevância dos fundamentos deduzidos pelo impetrante para a concessão da medida liminar.

Ademais, vislumbro o perigo da demora, pois os documentos juntados aos autos demonstram que os recolhimentos da taxa Siscomex majorada são recentes.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigência do recolhimento da taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, até decisão final.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007136-50.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YARA NUNES DE SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GUARULHOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por YARA NUNES DE SA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidora municipal de Guarulhos/SP desde 18/02/2014, tendo sido contratada pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 22331364 e seguintes), complementados pelo de ID. 22748017.

Apesar de intimada, a impetrada não apresentou informações preliminares.

É o relatório. **DECIDO.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Não se se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Além disso, deve ser levado em consideração o seu escopo de evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Assim, em que pese a probabilidade do direito em relação ao pleito, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que o autor mantém o vínculo funcional e poderá, ao final, obter a liberação e a movimentação dos valores cuja retenção entende indevida.

Ante o exposto, **indeferir, por ora, o pedido de liminar**, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CEF), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004052-41.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANDRESA OLIVEIRA DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSINEIDE BISPO COSTA DE OLIVEIRA - SP414633
IMPETRADO: CARLOS ALBERTO ABRANTES, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **ANDRESA OLIVEIRA DA SILVA MARTINS** em face de ato do **DIRETOR EXECUTIVO DA ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A**, objetivando autorização para a entrega da Etapa 03 do Trabalho de Conclusão de Curso, a fim de possibilitar a apresentação à Banca Examinadora ao término do primeiro semestre de 2019.

Sustenta, em síntese, que é graduanda no curso de Licenciatura em pedagogia pela Faculdade Anhanguera Guarulhos e precisava entregar a Etapa 3 do trabalho de conclusão de curso até o dia 06/06/2019, porém encaminhou o arquivo em formato inválido (formato PDF), resultando na invalidação da entrega da atividade.

Narra ter entrado em contato com a tutora do curso em 31/05/2019, a fim de encaminhar novo arquivo no formato correto, mas obteve resposta, em 03/06/2019, no sentido de que o arquivo não poderia mais ser enviado, em virtude da impossibilidade de troca dos arquivos.

Ressalta que solicitou novamente em 05/06/2019 o reenvio do arquivo, obstado em razão da observância dos padrões institucionais divulgados no Manual do TCC.

Afirma o recebimento, em 06/06/2019, de *feedback* da tutora do curso, informando a pontuação da atividade com a nota 100 e a desconsideração da atividade em razão do formato inadequado do arquivo.

A exordial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 18142604 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações preliminares pela autoridade coatora.

Não vieram aos autos as informações.

O pedido liminar foi deferido (ID. 20975910).

A impetrante requereu a desistência do feito em razão da pretensão alcançada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre consignar que o pedido de desistência formulado pela impetrante não pode ser acolhido em razão da ausência de procuração com poderes para desistir, nos termos do disposto no artigo 105 do CPC.

No mais, houve o esgotamento da análise meritória, bem como a ausência de alteração fática em relação ao “*initio litis*”, razão pela qual deve ser mantida integralmente como fundamentação desta sentença a decisão que analisou o pedido de liminar (ID. 20975910), *in verbis*:

(...)

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da medida de urgência, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300 do CPC.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional.

Vale dizer, a tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, mostra-se presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A Constituição Federal dispõe no artigo 207 que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

O estabelecimento de critérios para a entrega do trabalho de conclusão do curso insere-se na autonomia didática conferida às universidades.

No caso dos autos, o reenvio da etapa 3 do trabalho de conclusão de curso da impetrante foi obstado em virtude do erro no formato do arquivo, conforme disposto no Manual para a elaboração do TCC disponibilizado pela faculdade.

Os e-mails de ID. 18142649 e seguintes confirmam que a atividade foi postada dentro do prazo, mas no formato PDF, quando o correto seria o formato "doc/docx", utilizado pelos principais editores de texto como o word (ID. 18143351).

Apesar da advertência quanto ao formato aceitável constar da página de envio do documento, afastando a alegação de desconhecimento ou de engano por parte da impetrante, observa-se que o prazo para envio da atividade foi respeitado, conforme o cronograma mencionado na petição inicial.

Ademais, a atividade foi analisada e pontuada pela tutora do curso, obtendo nota máxima, conforme documento de ID. 18143835.

Nesse contexto, a desconsideração do trabalho em razão da não observância do formato correto afronta o princípio da razoabilidade, pois embora no formato incorreto, a atividade foi avaliada e pontuada com nota máxima.

De outra banda, reputo também presente a urgência na concessão da medida, tendo em vista a necessidade de entrega do trabalho para a realização de apresentação. Já passado, porém, o primeiro semestre letivo de 2019, deve a apresentação ser oportunizada no prazo de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que receba a Etapa 03 do Trabalho de Conclusão de Curso enviada pela impetrante em 30 de maio de 2019, a fim de possibilitar a apresentação à Banca Examinadora, a ser oportunizada à impetrante no prazo de 30 dias, desde que inexistam outras pendências para tanto.

Assim, de rigor o acolhimento do pleito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004618-87.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GERALDO TATSUO SOBOTTKA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GERALDO TATSUO SOBOTTKA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 26/10/2010, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19226262 e ss).

O impetrante foi intimado a recolher custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (ID 19596430). Como devido recolhimento de custas no ID 19952454.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 20848431).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 21424179, aduzindo, preliminarmente, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança. No mérito, argumentou, em apertada síntese, que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador. Na ocasião, a CEF requereu o seu ingresso no feito.

A decisão de ID. 22113101 deferiu o ingresso da CEF no feito, mas indeferiu o pedido liminar.

A CEF não prestou informações complementares.

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID. 23671925).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

De início, verifica-se que a transposição do regime do autor foi publicada no Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19226270).

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 09/07/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afastada.

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)”

Conforme o entendimento consolidado pelo e. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de guarda civil municipal – 3ª classe, inicialmente regido pelo regime celetista, em 26/10/2010, conforme IDs. 19226267 e 19226268.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada à demandante no ID. 19226274, totalizando R\$ 37.529,33.

Sob ID. 19226269, foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019.

A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19226270) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

O holerite de ID. 19226276 demonstra a alteração do regime do impetrante para estatutário por força da referida lei.

Assim, tem-se que a parte autora logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 19226271 e 19226273), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, e pelo teor das informações prestadas, tem-se o justo receio de violação do direito pela autoridade coatora.

Portando, de rigor a concessão da segurança.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade impetrada que permita à parte impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004175-39.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSANA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

SENTENÇA

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSANA BARBOSA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidora municipal de Guarulhos/SP desde 11/02/2008, tendo sido contratada pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 18367940 e ss).

Para análise do pedido de gratuidade de justiça, a impetrante foi intimada a apresentar comprovante de renda atualizado (ID 14483855), tendo optado pelo recolhimento das custas (ID 18927092).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 19330512).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 20386635, argumentando, em apertada síntese, a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador. Na ocasião, a CEF requereu o seu ingresso no feito.

O valor da causa foi retificado e as custas complementares recolhidas (ID 20788028).

A decisão de ID. 22112342 deferiu o ingresso da CEF no feito, mas indeferiu o pedido liminar.

A CEF não prestou informações complementares.

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID. 23671925).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)”

Conforme o entendimento consolidado pelo e. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, a impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de guarda civil municipal – 3ª classe, inicialmente regido pelo regime celetista, em 11/02/2008, conforme ID. 18367947.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada à demandante no ID. 18368451, totalizando RS 3.258,30.

Sob ID. 18367948, foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “*Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.*” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019.

A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 18367949) inclui a impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

A tela de ID. 18367947 demonstra a alteração do regime da impetrante para estatutário por força da referida lei.

Assim, tem-se que a parte autora logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 18367950), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, e pelo teor das informações prestadas, tem-se o justo receio de violação do direito pela autoridade coatora.

Portando, de rigor a concessão da segurança.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade impetrada que permita à parte impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005849-86.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE GERALDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista que o acórdão de ID. 10332035, p. 247 estabeleceu que a “*correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal*”, posição esta mantida pelo acórdão de ID. 10332040, p. 13, prolatado em sede de embargos declaratórios, sendo que os cálculos de ID. 14840146 utilizaram o manual aprovado pela Resolução 267/2013 do E. CJF, remetam-se os autos, novamente, à Contadoria para que apure as parcelas vencidas de acordo com os demais parâmetros já traçados nos IDs. 14840146 e 17779632 e respeitando-se os índices de juros e correções estabelecidos pelas decisões transitadas em julgado.

Como retorno, vista às partes, e, oportunamente, tomem conclusos para DECISÃO, tendo em vista a opção, pelo exequente, em percepção da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 30/10/2003 (ID. 18436643).

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006958-04.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

RICARDO NASCIMETNO DE SOUZA ajuizou ação de compensação de créditos/dação em pagamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada.

Sustenta, em síntese, que contratou com a CEF aquisição de um imóvel por leilão. Ocorre que, o autor é titular de direitos creditórios em desfavor da empresa ré em valor superior ao da quitação do leilão, mas ao tentar utilizá-los para dar quitação, teve seu pedido negado. Requer assim, a compensação dos créditos e, alternativamente, a dação em pagamento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (IDs 22000681 e ss).

A autora foi intimada a apresentar documentos para comprovar a inexistência de identidade entre os feitos indicados no termo de prevenção (ID 22382327).

Sobreveio manifestação do autor informando que, em razão de queda no sistema de energia e de petição, o encaminhamento da petição ocorreu em duplicidade, assim, requereu a desistência desta demanda (ID 22945462).

É o relatório. DECIDO.

O autor requereu a desistência da presente ação (Id 22945462).

A procuração juntada aos autos (Id 22000682) outorga poderes específicos para tanto.

Tendo em vista que a desistência pode ser apresentada até a data da sentença (art. 485, § 5º, CPC) e não tendo sido oferecida a contestação da ré (art. 485, § 4º, CPC), é de rigor a sua homologação.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006303-66.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: ALLEGRE CLINIC LTDA - ME, KATLEN BAPTISTA AMABILE LIMA, LUIZ ALBERTO DE CALDAS LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Diante da sentença ID 23144299, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006216-76.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KAREN ELAINE COSTA DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

KAREN ELAINE COSTA DE PAIVA ajuizou ação de restabelecimento de auxílio-doença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando o reestabelecimento do benefício NB 31/624.387.415-3 e, em caso de constatação de invalidez total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Narrou, em síntese, que recebia auxílio-doença por estar incapacitada, mas que, ao solicitar prorrogação, teve o benefício cessado. Entretanto, sustenta não mais possuir capacidade laborativa para o exercício de sua atividade profissional.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (IDs 20816710 e ss).

A autora foi intimada a apresentar documentos para comprovar a inexistência de identidade entre os fatos indicados no termo de prevenção (ID 21133547).

Sobreveio manifestação da autora requerendo a desistência da presente ação, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito (ID 23300913).

É o relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A autora requereu a desistência da presente ação (Id 23300913).

A procuração juntada aos autos (Id 20816711) outorga poderes específicos para tanto.

Tendo em vista que a desistência pode ser apresentada até a data da sentença (art. 485, § 5º, CPC) e não tendo sido oferecida a contestação da ré (art. 485, § 4º, CPC), é de rigor a sua homologação.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003426-22.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIEL AGUIAR VALERIANO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95 mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 16/11/1983 a 30/11/1999.

Para tanto, acostou o PPP de ID. 17324555, p. 28, cuja seção de registros ambientais apenas faz remissão ao formulário DSS 8030 (ID. 17324555, p. 20), o qual, por sua vez, está desacompanhado de laudo técnico.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração dos referidos DSS 8030 e PPP.

No mesmo prazo, resta facultada a juntada, **caso ainda não conste dos autos**: (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; (2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; (3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; (4) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS; (5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; (6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora; e (7) CNIS atualizado.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002658-36.2009.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LESSANDRA GONCALVES, FERNANDA SANTOS, PABLO DE JESUS RUBINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO SATURNINO MENDES - SP292035
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO SATURNINO MENDES - SP292035

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, e, no mesmo prazo, deverá a parte exequente se manifestar nos termos do despacho de fl. 276 dos autos principais (ID 21887041);

Int.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004238-64.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: ACE SCHMERSAL ELETROELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006147-78.2018.4.03.6119
AUTOR: MOACIR APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes das informações prestadas pela contadoria. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006147-78.2018.4.03.6119
AUTOR: MOACIR APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes das informações prestadas pela contadoria. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004796-49.2004.4.03.6119
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: ENGO TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO RICARDO DE SOUZA - SP188615, TATIANA ALVES DE SOROA - SP225535

Outros Participantes:

Vistos,

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Diante deste contexto, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008848-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ULISSES NATAL PUIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ULISSES NATAL PUIM requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Após declinada a competência pelo Juízo da 1ª Vara previdenciária Federal de São Paulo, os autos foram distribuídos a esta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei n° 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado;*
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;*
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;*
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e*
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.*

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei n° 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC n° 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;*
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;*
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;*
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e*
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.*

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007689-97.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Pretende a parte autora obter a aposentadoria por tempo de contribuição, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir da DER, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente.

Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, incluindo o cálculo realizado para aferição da RMI, sob pena de indeferimento inicial.

No mesmo prazo, deverá esclarecer quais períodos já foram reconhecidos administrativamente pelo réu como laborados em condições especiais e sobre quais períodos recai o pedido de reconhecimento da especialidade.

Após, conclusos para decisão acerca do pedido de antecipação de tutela.

Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004447-33.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIADA GLORIA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA ALVES - SP261837, LARISSA ASSIS ALVES - SP431060, BEATRIZ BORGES SANTANA DE ARAUJO - SP426640

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos de ID. 22812346, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID. 21065965.

Em seguida, tomem conclusos para decisão.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007232-63.2013.4.03.6119

AUTOR: MARLI LOURENCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548, LUIZ ROBERTO ALVES ROSA - SP100422

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Outros Participantes:

Arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012744-56.2015.4.03.6119

AUTOR: OLIVIA PEREIRA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CALILABRAO MUSTAFA ASSEM - SP146740, VALDEMIR FERREIRA BARBALHO - SP149239

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005944-82.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
 IMPETRANTE: SERGIO JOAQUIM DOS SANTOS
 Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472
 IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERGIO JOAQUIM DOS SANTOS em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 17/07/2012, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20366801 e ss).

Para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, o impetrante foi intimado a apresentar comprovante de renda atualizado (ID 20528329), tendo o prazo decorrido *in albis* em 03/09/2019 (ID 21677306).

Foi concedida a gratuidade de justiça e a apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 21765374).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 21908330, argumentando, em apertada síntese, a decadência e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador. Na ocasião, a CEF requereu o seu ingresso no feito.

A decisão de ID. 22113115 deferiu o ingresso da CEF no feito e indeferiu o pedido de liminar.

Apesar de intimada, a CEF não prestou informações complementares.

O MPF manifestou-se pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, requerendo seu regular prosseguimento (ID 23619404).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

De início, verifica-se que a transposição do regime do autor foi publicada no Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20366809).

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 06/08/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afastada.

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, *“a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”*.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de técnico em farmácia, inicialmente regido pelo regime celetista, em 17/07/2012, conforme ID. 20366807.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada à demandante no ID. 20366813, totalizando R\$ 16.729,94.

Sob ID. 20366808, foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019.

A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20366809) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, tem-se que a parte autora logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 20366810 e 20366812), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, e pelo teor das informações prestadas, tem-se o justo receio de violação do direito pela autoridade coatora.

Portando, de rigor a concessão da segurança.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade impetrada que permita à parte impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-08.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CÍCERA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810, FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750

SENTENÇA

RELATÓRIO

CÍCERA DE SOUZA ajuizou ação ajuizou ação com pedido de indenização por danos morais e materiais em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA e PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS, em decorrência de problemas estruturais verificados no Condomínio Edifício Flamboyant, financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Narra a petição inicial que a autora adquiriu apartamento no referido condomínio, cuja construção foi realizada pela QUALYFAST CONSTRUTORA. No entanto, devido a graves problemas estruturais constatados pela Defesa Civil de Guarulhos, em 24/01/2017, foi retirada de sua residência e realocada pela construtora em um hotel, com as despesas custeadas, até a solução final do problema, situação que perdurou por 27 dias.

Narra que, em razão da urgência da medida, não pôde retornar a sua residência para retirar seus pertences, tendo de permanecer com seu irmão, portador de transtorno mental esquizofrênico, em um quarto de hotel, sem poder atender a suas necessidades de saúde, e, quando retornou, encontrou-a em estado deplorável, verificando perecimento de mantimentos, roupas espalhadas pela casa e móveis amontoados, não havendo laudo de vistoria prévia para identificar os danos.

Assim, pede reparação por danos morais, no valor de R\$ 60.000,00, por ter tido que abandonar sua residência, bem como indenização por danos materiais, no valor de R\$ 30.000,00, pelos danos verificados a seus bens quando retornou ao imóvel.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 670603 e ss).

A parte autora requereu a juntada de vídeo do dia da interdição, destacou o risco de ruína do prédio (ID 1023671).

O Município de Guarulhos, a Caixa Econômica Federal e a Qualyfast apresentaram contestação (ID 2581850, 2794004 e 2918202).

O Município de Guarulhos apresentou contestação (ID 2581850). Arguiu a inépcia da petição inicial em razão da ausência do endereço eletrônico da autora, além de não ter manifestado sua opção ou não pela audiência de conciliação. Sustentou sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a realização da obra é de responsabilidade da Qualyfast Construtora, competindo-lhe apenas organizar uma lista e proceder ao sorteio dos municípios contemplados para receber as unidades habitacionais. Destacou a responsabilidade da Caixa pela construção das unidades de habitação popular. Alegou ausência de interesse processual, tendo em vista a falta de comprovação de lesão ao patrimônio e de que o prejuízo decorreu de culpa do município. afirmou sua não concorrência para o evento, tendo adotado todas as providências ao seu alcance, como a vistoria e interdição do local, inclusive com a liberação do imóvel após os reparos efetuados pela Construtora Qualyfast. No mérito, destacou a ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o evento danoso, pois não houve ação ou omissão por parte do Município. Enfatizou que os valores requeridos a título de dano moral destoam da realidade.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 2794004). Consignou seu papel de representante do FHGAB e agente financeiro do contrato, não sendo parte legítima para o pedido de indenização por vícios construtivos e na qualidade de administradora do FHGAB. No mérito, aduziu ausência de cobertura do FHGAB para vícios construtivos, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e o construtor e a inexistência de responsabilidade na qualidade de agente financeiro do contrato. Destacou a falta de comprovação dos danos materiais e requereu, em caso de condenação, parcimônia ao fixar os danos morais.

A Qualyfast Construtora Ltda. apresentou contestação (ID 2918202). Requereu a improcedência dos pedidos ao argumento de que foi comprovado tecnicamente, por meio de laudo, a inexistência de risco de desabamento da edificação ou para os moradores do local. Ressaltou a não comprovação dos danos morais, reforçando ter prestado assistência aos compradores, pagando a hospedagem, alimentação, transporte escolar e demais despesas enquanto durava o ocorrido. Enfatizou que os moradores foram impedidos de ingressar no imóvel apenas no dia dos fatos, tendo acesso à sua residência durante e após as obras, acompanhada de um funcionário local. Pugnou pela utilização de prova emprestada produzida nos autos de processo em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Guarulhos.

A autora pediu o envio dos autos à CECON, suspendendo-se o feito até a audiência de conciliação (ID 2973485).

Conforme despacho de ID. 3888786, no âmbito da CECON, as partes foram intimadas a apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos.

A CEF apresentou quesitos (ID 4009150).

O Município de Guarulhos opôs embargos de declaração, sustentando obscuridade da decisão que determinou a apresentação de quesitos, pois foi intimado em alguns processos para tanto e em outros não e sua presença foi dispensada na sessão de conciliação (ID 4213302).

A Qualyfast alegou a existência de perícia nos autos do processo nº 1005575-86.2017.8.26.0224, em trâmite na 3ª Vara Cível de Guarulhos, e requereu a admissão do laudo pericial lá produzido como prova emprestada (ID 4239031).

Em petição de ID 4349811, a parte autora sustentou que o laudo produzido no processo nº 1005575-86.2017.8.26.0224 é raso e insuficiente, indicou assistente técnico e documentos que a Qualyfast deveria apresentar para a perícia, requereu a inversão do ônus da prova e apresentou quesitos.

Os embargos de declaração do Município de Guarulhos restaram acolhidos em razão das tratativas diretas entre o autor e a Qualyfast não necessitarem da presença do Município, considerando que nenhuma cláusula do acordo o atingiria, mas abrindo a oportunidade para que o Município apresente quesitos e indicar assistente técnico. (ID 4417995).

O Município de Guarulhos indicou assistente técnico (ID 4623067).

A parte autora requereu a suspensão do feito por 180 dias para aguardar a elaboração de laudo pericial nos autos do inquérito civil nº 1.34.006.000095/2017-24 (ID 5368810).

Foi deferida a suspensão do feito por 180 dias (ID 5542205).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID. 14188905).

A CECON restituiu os autos a este Juízo em razão da impossibilidade de acordo entre as partes (ID. 14188910).

Em despacho de ID. 15567113, consignou-se que “*A ação tem por objeto pedido de indenização por danos morais em razão da interdição do Bloco 3 do Edifício Flamboyant pela Defesa Civil para realização de reparos estruturais pela CONSTRUTORA QUALYFAST, o que ensejou a retirada das famílias (a parte autora, inclusive) e a impossibilidade de retorno aos imóveis por cerca de um mês, com acomodação temporária em hotéis, às expensas da construtora. Vê-se, assim, que a causa de pedir e o pedido circunscrevem-se a episódio específico (danos morais decorrentes da desocupação e acomodação temporária em condições precárias), não dizendo respeito às atuais condições estruturais e de habitabilidade do edifício.*”

O despacho de ID 16402099 determinou a manifestação da autora sobre as contestações, bem como a indicação das partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

A Qualyfast se manifestou, ressaltando que o pedido deduzido na inicial se refere à indenização por danos morais decorrentes do período da interdição, de modo que devem ser afastadas quaisquer solicitações quanto aos problemas estruturais atuais do imóvel. Assim, afirmou não ter outras provas a produzir, consignando que a prova pericial pretendida pela autora não é suficiente à comprovação dos danos alegados, na medida em que se refere à estrutura do prédio (ID. 16608786).

A CEF informou que não tem outras provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (ID 16903187).

A autora requereu a produção de prova testemunhal, documental e qualquer outro meio previsto em direito, genericamente (ID 16984897).

Em petição de ID 16984900, a autora reforçou a legitimidade passiva da CEF, e pediu a nomeação de perito judicial para responder aos quesitos apresentados.

Em petição de ID 16985552 e 16985553, a autora se pronunciou sobre as impugnações ao valor da causa, esclarecendo que atribuiu aos danos morais sofridos o importe de R\$ 60.000,00 e, aos danos materiais verificados a seus bens após o retorno ao imóvel, R\$ 30.000,00 e, ainda, que indicou como valor venal do imóvel R\$ 50.000,00. Na mesma ocasião, renunciou ao pedido de danos materiais decorrentes da deterioração de seus bens, tendo em vista a impossibilidade de comprovação, e requereu a retificação do valor da causa para R\$ 110.000,00. Reiterou, ademais, a necessidade de produção de prova pericial para verificar os riscos de desabamento do prédio, requerendo, ainda, novamente a produção de prova documental, testemunhal e qualquer outra prova prevista em direito.

A autora se manifestou novamente, indicando o risco de ruína do prédio e reiterando o pedido de produção de laudo pericial, indicando documentos que a ré teria que apresentar para tanto (ID 17034859).

Nova manifestação da autora, requerendo a produção de prova testemunhal e documental ou qualquer outro meio previsto em direito, genericamente (ID 17037754).

A parte autora requereu tutela de urgência para remoção da unidade de apartamento onde reside com sua família, conforme decisão proferida nos autos do processo nº 5000322-90.2017.403.6119, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos (ID. 19677106).

Nomeado perito judicial, a Qualyfast requereu o indeferimento de prova pericial, ressaltando a má-fé da autora ao abordar nos autos assunto diverso do tratado na inicial, bem como ao juntar aos autos decisão equivocada proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos (ID 20267522).

O Município de Guarulhos requereu a juntada de quesitos a indicação de assistente técnico (ID 20784199).

A parte autora noticiou novamente o risco de colapso estrutural do imóvel e requereu mais uma vez a intimação da construtora para a apresentação de documentos (ID 20885194).

Em decisão de ID. 21072708, foi delimitado o objeto da ação para abranger apenas a reparação por danos morais, retificado de ofício o valor da causa para excluir do cálculo o valor atribuído ao apartamento, indeferido o pedido de antecipação de tutela e de produção de outras provas e cancelada a perícia.

A Caixa Econômica Federal juntou quesitos (ID. 21532246).

Após vista das partes, os autos vieram conclusos para sentença.

É o necessário relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

De início, observo que não se verifica inépcia da petição inicial. Com efeito, a ausência de indicação do endereço eletrônico da parte autora não prejudicou sua intimação e tampouco é o caso de inviabilidade de citação pela falta de requisitos previstos no inciso II do artigo 319 do CPC, como se observa da ressalva constante do § 2º do mesmo artigo mencionado.

Ademais, resta prejudicado o segundo ponto quanto à opção pela audiência de conciliação, uma vez que já foi realizada.

Alegou o Município de Guarulhos sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a realização da obra é de responsabilidade exclusiva da construtora Qualyfast. Sustentou falta de interesse processual, uma vez ausente a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional quando a municipalidade vistoriou o local, interditando-o em um primeiro momento, tendo havido a liberação do imóvel em razão da inexistência de risco de desabamento.

A Caixa Econômica Federal também arguiu sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que formalizou com a parte autora quatro contratos: compra e venda, mútuo, alienação fiduciária e contato de garantia FGHAB. Destacou ausência de pedido de cobertura do FGHAB para reparos no imóvel, cingindo-se os pedidos exclusivamente à indenização civil decorrente dos vícios construtivos. Aduziu que apenas emprestou o dinheiro para a aquisição do imóvel por meio do contrato de mútuo, atuando na condição de agente financeiro e de representante do FGHAB, enfatizou não ser parte legítima para o pedido de indenização baseado em vícios de construção do imóvel.

Quanto ao interesse processual, observo que eventual reparação por danos morais pleiteada pela autora somente será alcançada por meio de determinação judicial, já que não houve acordo entre as partes e há pretensão resistida nestes autos.

Assim, deve ser afastada a alegação de falta de interesse processual.

Em relação à legitimidade passiva, cumpre destacar que a parte autora adquiriu apartamento no Condomínio Edifício Flamboyant, financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida, sendo a construção da edificação realizada pela Qualyfast Construtora.

O objeto de análise nestes autos, conforme delimitado pela decisão de ID. 21072708, cinge-se ao pedido de reparação por danos morais, sob o fundamento de que o deslocamento da parte autora de sua residência devido à interdição pela Defesa Civil, conjuntamente com técnicos e engenheiros da Prefeitura Municipal de Guarulhos, tendo em vista graves danos estruturais e iminente risco de desabamento, comprometeu sua vida cotidiana, privando-a, bem como a seu irmão, de seus pertences, incluindo móveis e medicamentos.

Nesse prisma, em razão do Município de Guarulhos fazer parte do contexto fático que culminou nos danos morais experimentados pela autora, já que determinou a interdição do edifício resultando no deslocamento dos moradores durante quase um mês até a liberação para o retorno, deve permanecer no polo passivo.

Do mesmo modo, não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Com efeito, predomina na jurisprudência o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, enquanto agente executor de políticas federais para promoção de moradia de baixa renda, como o "Programa Minha Casa Minha Vida", é parte legítima para as ações que envolvem vícios de construção. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPARO EM MURO DE ARRIMO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE EXECUTOR DE POLÍTICAS FEDERAIS DE HABITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. A participação da Caixa Econômica Federal - CEF como agente executor de políticas federais para promoção de moradia de baixa renda, como na hipótese em tela, impõe também a ela responsabilidade por eventuais vícios de construção. Neste sentido o C. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Precedentes. Frise-se que as partes celebraram com a instituição bancária aquisição de terreno e construção do imóvel, com o mútuo acordado e alienação fiduciária em garantia no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. A criação do referido Programa teve como finalidade a geração de mecanismos de incentivo à construção e compra de unidades habitacionais urbanas e rurais para famílias de baixa renda mensal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.977/09, cabendo à CEF a gestão operacional dos subprogramas PNHU (Programa Nacional de Habitação Urbana) e PNHR (Programa Nacional de Habitação Rural). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027469-81.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECÍDOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2019).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATUAÇÃO DA CEF COMO AGENTE EXECUTOR DE POLÍTICA FEDERAL DE MORADIA PARA PESSOAS DE BAIXA RENDA. RESPONSABILIDADE CIVIL E SOLIDÁRIA ENTRE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E CONSTRUTORA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. No caso dos autos, a atuação da CEF não se restringiu às atividades típicas de mero agente financeiro em sentido estrito, mas, sim, como agente executor de política federal para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

2. Quanto a isto, consta expressamente do contrato de financiamento a obrigação e o interesse da CEF em fiscalizar o andamento da obra, bem como o contrato foi celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, o que, somado à ao interesse mencionado, evidencia a sua atuação não como mero agente financeiro no contrato em questão, papel que poderia ter sido desempenhado por qualquer outra instituição financeira, mas como verdadeiro agente executor de política pública habitacional federal.

3. Nestas circunstâncias, a Jurisprudência tem admitido a legitimidade passiva e a responsabilidade civil solidária da CEF com o construtor do imóvel. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

4. O caso dos autos, em que o autor despendeu a considerável quantia de mais de R\$ 40.000,00 para aquisição de imóvel, cujo atraso na entrega superou o patamar de dois anos, revela situação que em muito ultrapassa os limites de um mero aborrecimento, ensejando o dano moral passível de recomposição.

5. No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial o elevado valor despendido pelo autor para aquisição de imóvel, de mais de R\$ 40.000,00, o considerável atraso na entrega das obras, de mais de dois anos e o não menos significativo grau de culpa dos corréus pelo atraso injustificado da obra, tenho que o valor arbitrado em sentença, de R\$ 10.000,00, afigura-se adequado e suficiente à reparação do dano no caso dos autos, sem importar no enriquecimento indevido da parte, devendo ser mantido.

6. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264995 - 0016189-42.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018).

Assim, afasto as preliminares arguidas e passo à análise do mérito.

MÉRITO

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, configurando-se a responsabilidade objetiva do fornecedor pela reparação dos danos causados pelo defeito na prestação do serviço, conforme previsão do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Ademais, é pacífico o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297 do STJ.

Tampouco remanescem dúvidas acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em relação ao Poder Público, como se verifica da literalidade do artigo 3º do diploma consumerista:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Assim, cumpre verificar a presença dos requisitos para a responsabilização dos réus, consubstanciados na conduta, nexo de causalidade e dano.

Nesse ponto, não vislumbro ato imputável ao Município de Guarulhos passível de indenização.

Com efeito, o Município de Guarulhos, ao determinar a interdição do edifício em razão de problemas estruturais, agiu no regular exercício do poder de polícia, consubstanciado no dever de zelar pela segurança, higiene e estabilidade das construções.

Deveras, o abandono do lar nas condições relatadas na inicial decorreu de ato praticado pela Construtora Qualyfast e pela Caixa Econômica Federal, relacionado aos riscos de ruína da edificação, os quais não podem ser atribuídos ao Município de Guarulhos que agiu no exercício regular do dever de manter a incolumidade dos moradores locais.

Nesse contexto, de rigor a improcedência do pedido de reparação por danos morais deduzido em face do Município de Guarulhos.

No tocante às corréis Construtora Qualyfast e Caixa Econômica Federal, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil.

De fato, a interdição do edifício e retirada dos moradores decorreu do risco de ruína do prédio construído pela ré Qualyfast, cabendo o acompanhamento e fiscalização da construção à Caixa Econômica Federal, que, no caso, não atuou como mero agente financeiro, mas como agente executor de políticas públicas habitacionais na promoção de moradia popular.

Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)".

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

É cediço que não basta, para a configuração dos danos morais, o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade, tal como perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos.

Ensina o doutrinador Everaldo Augusto Cambler, em seu artigo "Pressupostos da Responsabilidade Civil", publicado in "Atualidades de Direito Civil - Vol. II", Juruá Editora:

"Com efeito, não é qualquer tipo de desgosto ou frustração que justifica a responsabilidade pelo dano moral. Somente se justifica a qualificação de dano moral àquele dano que possui o caráter atentatório à personalidade, lesando elementos essenciais da individualidade, que devem ser protegidos em defesa dos valores básicos da pessoa e do relacionamento social."

E a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um "equivalente adequado", isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor:

"A reparação será sempre, sem nenhuma dívida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa." (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740, nota 63).

Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho:

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99).

No caso dos autos, a autora adquiriu apartamento em condomínio, cuja construção foi realizada pela QUALYFAST CONSTRUTORA. No entanto, devido a graves problemas estruturais constatados pela Defesa Civil de Guarulhos, em 24/01/2017, foi retirada de sua residência e realocada pela construtora em um hotel, com as despesas custeadas, até a solução final do problema, situação que perdurou por 27 dias.

Narra que, em razão da urgência da medida, não pôde retornar a sua residência para retirar seus pertences e, quando retornou, encontrou-a em estado deplorável, verificando perecimento de mantimentos, roupas espalhadas pela casa e móveis amontoados, não havendo laudo de vistoria prévia para identificar os danos.

Constou, ainda, da inicial, que em razão da situação apresentada, seu irmão, portador de transtorno mental esquizofrênico, não conseguiu comparecer a consultas médicas agendadas, nem obter os medicamentos e receituários que ficaram na residência. Relatou, também, a falta de acompanhamento médico e psicológico para seu irmão durante todo o período, tendo que ser confiado por várias vezes por moradores que estavam alojados no mesmo andar do hotel devido ao seu quadro clínico.

Contudo, os fatos narrados relacionados ao irmão da autora não restaram comprovados nos autos, exceto no tocante à doença que o acomete, conforme se observa do documento de ID. 670620.

Não obstante, é patente o dano moral experimentado pelo deslocamento forçado de sua residência em razão de danos estruturais no imóvel, por si só, tendo em vista que a medida a privou de sua rotina e de seu lar durante 27 dias, situação que acarreta diversos transtornos na vida pessoal.

Embora a Qualyfast Construtora alegue que foi oportunizada à parte autora a entrada no imóvel acompanhada de um funcionário, tal alegação não encontra respaldo nas provas produzidas nos autos.

No tocante a *quantum* devido a título de danos morais, embora inexista orientação uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para a fixação dos danos morais, é ponto pacífico que o juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, visando com isso que não haja enriquecimento do ofendido e que a indenização represente um desestímulo a novas agressões.

Com efeito, a dificuldade de valorar essa espécie de dano não deve implicar negativa de indenizar, devendo ser considerados critérios como a gravidade do dano, a recuperação da vítima, a sua situação familiar e socioeconômica, bem como as condições do autor do ilícito.

No entanto, entendo que o valor pleiteado a título de danos morais não pode ser excessivo. A indenização por danos morais deve ser razoável e levar em conta seu caráter educativo e a conduta tomada pela ré para reparar o dano causado, desencorajando, deste modo, a má prestação de serviços pela empresa. **Não pode, a indenização, acarretar um enriquecimento indevido da parte autora.**

Citando, novamente, o mestre Cavalieri Filho quanto à mensuração do dano moral:

“Creio que a fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.” (in Programa de Responsabilidade Civil, 11.ed., SP: Atlas, p. 125).

Desta forma, considerando-se os fatos ocorridos, entendo razoável a fixação da indenização referente ao dano moral no valor de **RS 10.000,00 (dez mil reais)**. Trata-se de montante adequado para recompor a lesão causada à parte autora e, simultaneamente, compelir as rés a zelarem para que situações como a que ensejou a presente ação não se repitam.

III - Dispositivo

Diante do exposto:

i) **HOMOLOGO** a renúncia da autora ao pedido de indenização por danos materiais verificados em seus pertences após o retorno à residência e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil;

ii) em relação ao Município de Guarulhos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

iii) em relação à Qualyfast Construtora Ltda. e à Caixa Econômica Federal, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condená-las, solidariamente, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à autora a título de reparação por danos morais, valor que deverá ser atualizado pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno as partes rés conjuntamente em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006963-60.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ELISABETH EUGENIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão de cumprimento de sentença proposto por ELISABETH EUGENIO DE ALMEIDA, alegando excesso de execução.

Aduz o INSS a incompetência da Justiça Federal em Guarulhos para processar e julgar o cumprimento de sentença prolatada na ACP nº 0011237.82.2003.403.6189, tendo em vista a regra prevista no artigo 516, incisos I e II, do CPC. Afirma a prescrição da pretensão executória, pois a execução foi ajuizada após cinco anos do trânsito em julgado da ACP. Ressalta a decadência no prazo de 10 anos contados da concessão do benefício. Requer a aplicação do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Resposta à impugnação no ID. 18218733.

Cálculos da Contadoria no ID. 20185272.

Após vista das partes, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Alega o INSS a incompetência da Justiça Federal de Guarulhos para o processamento e julgamento do feito, pois a sentença executanda foi proferida pela 3ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo.

Contudo, já restou assentado na 2ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a possibilidade de ajuizar o cumprimento de sentença genérica no juízo competente para eventual ação individual.

Assim, correto o ajuizamento no juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ACP n. 0011237-82.2003.403.6183. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTADAS. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTARQUIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015 do CPC.

2. Consoante decidiu a 2ª Seção desta Eg. Corte: "a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva".

3. A agravada é domiciliada no Município de Birigui – abrangido pela 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Araçatuba, conforme Provimento nº 397 de 06-12-2013, a regra a ser aplicada na espécie é a Súmula 689, editada pelo C. STF a qual prevê que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro.

4. Não há falar em prescrição considerando que o trânsito em julgado da ACP, objeto dos autos, ocorreu em 21/10/2013 e a agravada distribuiu eletronicamente o cumprimento de sentença, em 01/10/2018.

5. Falta interesse de agir da Autarquia quanto à aplicação da Lei 11.960/09, eis que assim foi determinado pelo R. Juízo a quo.

6. Não há ilegitimidade da agravada, pois, pelos documentos acostados ao PJE originário, notadamente a ficha de benefício em manutenção e comprovante de conta de energia elétrica, demonstram que a agravada residia e, ainda reside, em Birigui, desde a concessão do benefício (1997), de forma que, quando do ajuizamento da ACP, em 2003, residia no Estado de SP.

7. Agravo de instrumento improvido.

Em relação à prescrição, é de rigor afastá-la, porquanto o acórdão referente à ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183 transitou em julgado em 21/10/13, não tendo decorrido o prazo de cinco anos até a data do ajuizamento da ação individual para cumprimento de sentença, proposta em 21/10/2018.

Nesse ponto, é mister observar que o prazo de cinco anos para a execução do julgado é contado do trânsito em julgado do processo de conhecimento, sem qualquer interferência da interrupção da prescrição verificada nesta fase, em virtude da autonomia entre as fases de conhecimento e de execução. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.

(REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013).

AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. CINCO ANOS. SÚMULA 150/STF. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DA FASE DE LIQUIDAÇÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. DESÍDIA DA PARTE ATESTADA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. Da análise detida dos autos, observa-se que a Corte de origem não analisou, nem sequer implicitamente, os arts. 219, 475-N, 475-A, 475-J, 586, 617 e 618 do Código de Processo Civil e 202, I, do Código Civil. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, o prazo prescricional para propositura da ação executiva é de cinco anos contados do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Incidência da Súmula 150/STF. Entendeu o Tribunal de origem que se operou a prescrição, pois a parte deixou de atuar no feito por própria desídia e não havia a necessidade, no caso concreto, de fase de liquidação.

3. Reconhecido pelo Tribunal estadual que a demora em promover a execução se deu por motivos exclusivos atribuídos à parte interessada na execução, a quem competia dar andamento ao processo, inafastável a incidência da Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 853.352/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016).

No mais, conforme determina o artigo 525, § 1º, inciso VII do CPC, a alegação de prescrição é possível na impugnação desde que superveniente à sentença.

Tampouco se verifica decadência, porquanto a exequente já obteve a revisão de seu benefício, requerendo apenas o pagamento dos valores atrasados.

Quanto ao termo inicial para a incidência dos juros de mora, deve ser aplicado nos termos do acórdão transitado em julgado, ou seja, à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente e da citação, termo inicial da mora do INSS, estendendo-se até a data da elaboração da conta de liquidação.

Por oportuno, passo a enfrentar a questão relativa aos índices utilizados para correção monetária dos valores em execução.

Sobre o tema, cumpre tecer alguns comentários a respeito das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria.

Por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE “SUPERPREFERÊNCIA” A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C, ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistiu parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão “na data de expedição do precatório”, contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embarga a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnere a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnere o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que iniquam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime “especial” de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.” Negrito nosso.

A citada decisão foi prontamente absorvida pela Resolução nº 267/2013 do CJF, que modificou o Manual de Cálculos da Justiça Federal de acordo com o novo entendimento.

Em 25.03.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009. Segundo a decisão, tomada em questão de ordenmas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros:

“Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...).” Negrito nosso.

No julgamento acima, reconheceu-se que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV. O Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da Repercussão Geral n. 810, inclusive, destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte Brasileira.

A controvérsia foi enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente, o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.”

Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico.

Em que pese a recente determinação de suspensão da aplicação do entendimento exarado no RE nº 870.947, publicada no DJE em 26/09/2018, conforme efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração opostos naqueles autos, este Juízo entende pela inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 em relação à utilização da Taxa Referencial para fins de correção monetária, tendo em vista que, em respeito ao princípio da isonomia, a correção monetária deve observar os mesmos juros pelos quais a Fazenda remunera seu crédito.

O acórdão transitado em julgado (ID 11769501 –pág. 47) determinou a correção das parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, quanto aos juros, à taxa de 1% ao mês, contado a partir da citação até a data da elaboração da conta de liquidação.

Nesse prisma, considerando-se que a decisão transitada em julgado determina a adoção dos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual espelha o entendimento do STJ acerca dos índices de juros e correção monetária, merece plena aplicação o quanto estabelecido na última alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal, estabelecida pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos dos julgados supramencionados, não há fundamento para a observância da TR como índice de correção monetária, solução inclusive adotada no RE nº 870.947.

Anoto que seria desarrazoável o sobrestamento do feito, tendo em vista que já houve decisão proferida no RE n. 870.947 afastando a incidência da TR, restando pendente, tão somente, a questão relativa à eventual modulação dos efeitos, bem como pela natureza previdenciária da verba em execução.

Assim, o fato de ainda não ter sido proferida decisão definitiva do RE n. 870.947 não pode representar qualquer óbice ao prosseguimento do presente cumprimento de sentença.

Nesse prisma, considerando-se os termos da decisão transitada em julgado, merece plena aplicação o quanto estabelecido na última versão do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, estabelecida pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Concluindo, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela Contadoria Judicial no ID 20185275.

No tocante aos honorários por conta da impugnação em apreço, condeno o executado ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pelo exequente, assim entendido o valor indicado como excesso de execução, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003454-24.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ZURICH BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ofertada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO, nos autos do cumprimento de sentença promovido por ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., sob o fundamento de excesso de execução.

Aduz a executada que a taxa SELIC incidiu de forma cumulada, sendo a quantia devida no valor de R\$ 126.454,88, incluídas custas e honorários advocatícios. Juntou depósito do valor incontroverso.

Em resposta à impugnação, a exequente defendeu os cálculos apresentados.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial e retomaram como parecer de ID. 14709017 e cálculos de ID. 19592340.

Instadas a se manifestar, as partes concordaram com os cálculos da Contadoria.

É o relatório. Decido.

A controvérsia entre as partes reside na forma de atualização dos cálculos de condenação.

Após a apresentação de novos cálculos pela Contadoria, as partes concordaram na forma de atualização sem incidência cumulada de SELIC com outros índices.

De fato, a sentença julgou improcedente o pedido formulado pela exequente em face da executada e condenou aquela ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (ID. 8741138).

O acórdão deu provimento à apelação da Zurich Minas Brasil Seguros S.A para condenar a INFRAERO ao ressarcimento do valor por ela indenizado a título de contrato de seguro firmado, com atualização na forma da Resolução 267/CJF, incidindo juros de mora a partir da citação. Outrossim, houve inversão do ônus da sucumbência e fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (ID. 8741146).

Em embargos de declaração restou consignado que a correção monetária deveria ocorrer de acordo com a Resolução CJF 267/2013, sendo o termo inicial a partir do desembolso dos valores (ID. 8741147).

Conforme destacado no parecer de ID. 19588766, o Manual de Cálculos da Justiça Federal prevê que a atualização pela taxa Selic deve se dar sem incidência cumulada com juros de mora e com correção monetária.

Nesse contexto, uma vez que os cálculos apresentados pela Contadoria estão em consonância com o acórdão transitado em julgado, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 125.069,17.

Considerando-se o depósito nos autos do montante de R\$ 126.454,88, deve ser estornado ao executado R\$ 1.385,71.

Intimem-se as partes para indicação de dados bancários para a transferência dos valores na forma desta decisão, ressaltando que a conta bancária deve ser de titularidade das partes.

Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 21 de outubro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

ADELICIO AQUINO DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, desde a reafirmação da DER.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 04/04/2017 (NB 182.240.233-3), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas no período de 18/01/1993 a 04/04/1996, 11/09/1999 a 30/09/1999, 01/10/1999 a 30/04/2001, 01/05/2001 a 04/10/2004, 01/10/2005 a 14/09/2006, 02/10/2006 a 29/01/2009, 06/06/2009 a 23/05/2011 e 01/09/2012 a 28/03/2019 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 15808103 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 16412415).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovado o desempenho de atividade em caráter especial. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 16728273).

Manifestação pelo autor, acompanhada de documentos (ID. 17674905 e ss, bem como 19652482 e ss).

Apesar de intimado, o INSS não se manifestou.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os artigos SB-40, DISES BE.5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é dispensada a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDecl nos EDecl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor; há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 18/01/1993 a 04/04/1996, 11/09/1999 a 30/09/1999, 01/10/1999 a 30/04/2001, 01/05/2001 a 04/10/2004, 01/10/2005 a 14/09/2006, 02/10/2006 a 29/01/2009, 06/06/2009 a 23/05/2011 e 01/09/2012 a 28/03/2019. Passo à análise.

1) 18/01/1993 a 04/04/1996 (INDUSTRIA DE PAPEL E PAPELAO SÃO ROBERTO S/A)

Nos termos da CTPS de ID. 19652973, o autor foi bombeiro industrial, o que permite o enquadramento da especialidade por conta da periculosidade, ao menos, até 28/04/1995, nos termos do item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64.

Com relação ao período após este marco, foi apresentado o PPP de ID. 15808128, p. 17, o qual indica exposição a ruído de 88dB.

Ocorre que o documento conta com responsáveis pelos registros ambientais somente a partir de 30/07/2008, ou seja, após mais de 12 anos após o término do labor, sem informação acerca de eventual permanência do layout e/ou do maquinário. Além disso, o campo relativo às observações indica que as informações foram extraídas no ano de 2008, por similaridade com a função de técnico de segurança do trabalho, cargo este diverso daquele ocupado pelo autor.

Portanto, somente é possível o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 18/01/1993 a 28/04/1995, por força do enquadramento pela categoria profissional.

2) 11/09/1999 a 30/09/1999 e 01/10/1999 a 04/10/2004 (AMILASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A)

Mesmo considerando o período após 29/04/1995, o desempenho do cargo de vigilante, vigia, guarda e afins pode ensejar o reconhecimento da especialidade pela comprovação de que o autor portava arma de fogo em sua rotina laboral, ou, ainda, pela exposição habitual e permanente do trabalhador ao perigo iminente, conforme deve a análise de cada Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Neste sentido, traz-se jurisprudência dos E. STJ e TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.

2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º. e 202, II da Constituição Federal.

3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.

4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial.

7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (REsp 1410057/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017) (grifamos)

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO.

I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça.

III. Agravo legal parcialmente provido.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2044211 - 0007084-81.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016) (grifamos)

O autor apresentou os PPPs de ID. 17674907, p. 14 e 16, subscritos por preposta com poderes para tanto, os quais indicam o exercício dos cargos de segurança PL (11/09/1996 a 30/04/2001) e vigilante (01/05/2001 a 04/10/2004).

Apesar de nada constar na seção de registros ambientais, de uma leitura da descrição das atividades, constata-se a exposição do obreiro a risco de vida, tendo em vista o porte de arma de fogo para realização de escolta de malotes, dentre outras rotinas.

Nestes termos, deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 11/09/1996 a 04/10/2004.

3) 01/10/2005 a 14/09/2006 (PROSEGRU BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA)

Foi acostado o PPP de ID. 15808128, p. 28, o qual foi assinado por preposto com poderes para tanto e conta com responsável pelos registros ambientais.

A seção de registros ambientais indica exposição a ruído de 74dB(A), valor este dentro do limite de tolerância então vigente.

Não obstante, a profissiografia indica o exercício do cargo de vigilante profissional e informa o manuseio e o emprego de armamento calibre 38 e munição.

Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade de 01/10/2005 a 14/09/2006.

4) 02/10/2006 a 29/01/2009 (SANTO SEGURANÇA EIRELI)

O PPP de ID. 15808128, p. 32 menciona o exercício do cargo de vigilante de 02/10/2006 a 06/12/2008.

Ocorre que, além de o documento não contar com responsável pelos registros ambientais, também não foi apresentada comprovação de que seu subscribeveinte tivesse poderes para assiná-lo, mesmo tendo sido concedidas duas oportunidades para tanto.

Portanto, resta inviável o acolhimento do pleito.

5) 06/06/2009 a 23/05/2011 (SOUZA LIMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA) e 01/09/2012 a 28/03/2019 (MURALHA SEGURANÇA PRIVADA LTDA)

O PPP de ID. 15808128, p. 11 foi assinado por preposta com poderes para tanto e indica o exercício da função de vigilante, portando arma calibre 38 de modo habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente.

Do mesmo modo, o PPP de ID. 15808128, p. 14 menciona o cargo de vigilante e o porte de colete balístico e revólver calibre 38 de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. No entanto, o documento foi emitido em 03/05/2017, o que obsta o reconhecimento da especialidade com relação ao labor desempenhado após este marco.

Assim, deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 06/06/2009 a 23/05/2011 e 01/09/2012 a 03/05/2017.

2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade de 18/01/1993 a 28/04/1995, 11/09/1996 a 04/10/2004, 01/10/2005 a 14/09/2006, 06/06/2009 a 23/05/2011 e 01/09/2012 a 03/05/2017.

Considerando os mencionados períodos, mais aqueles reconhecidos pelo INSS como tempo comum (ID. 15808128, p. 50), a parte autora totaliza **36 anos e 17 dias** de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (24/04/2017), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5002458-89.2019.4.03.6119								
Autor:	ADELCTO AQUINO DA SILVA								
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d
1	DIAS PASTORINHO		01/08/84	22	12	85	1	4	22
2	MARATHON		01/02/86	15	04	88	2	2	15
3	SATURNIA		25/07/88	04	05	92	3	9	10
4	PLAZA PAULISTA		12/08/92	07	11	92	2	26	-
5	SÃO ROBERTO	Esp	18/01/93	28	04	95	-	-	2
6	SÃO ROBERTO		29/04/95	30	04	96	1	-	2
7	COMUNITARIO	Esp	11/09/96	30	09	99	-	-	3
8	AMIL ASSISTENCIA	Esp	01/10/99	04	10	04	-	-	5
9	PROSEGUR	Esp	01/10/05	14	09	06	-	-	11
10	SANTO SEGURANCA		02/10/06	29	01	09	2	3	28
11	SOUZA LIMA		03/06/09	05	06	09	-	-	3
12	SOUZA LIMA	Esp	06/06/09	02	09	10	-	-	1
13	SOUZA LIMA	Esp	03/09/10	23	05	11	-	-	8
14	MURALHA	Esp	01/09/12	24	04	17	-	-	4
	Soma:						9	20	106
	Correspondente ao número de dias:							15	31
	Tempo total:						10	11	16
	Conversão:	1,40					25	1	1
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						36	0	17
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360								

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a computar a especialidade do labor desempenhado de 18/01/1993 a 28/04/1995, 11/09/1996 a 04/10/2004, 01/10/2005 a 14/09/2006, 06/06/2009 a 23/05/2011 e 01/09/2012 a 03/05/2017;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com DIB em 24/04/2017;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 24/04/2017 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/10/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. **Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.**

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	182.240.233-3
Nome do segurado	ADELVIO AQUINO DA SILVA
Nome da mãe	MARIAALVES DA SILVA
Endereço	Rua Lucinda Fernandes Carlos nº 96, Parque Continental II, Guarulhos/SP, CEP: 07085-310
RG/CPF	17.699.956-5 / 114.224.658-29
PIS / NIT	NIT 1.219.325.261-2
Data de Nascimento	09/12/1968
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	24/04/2017

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-35.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: UILSON PEREIRA DE ANDRADE
 Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

UILSON PEREIRA DE ANDRADE ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em suma, que ingressou com dois pedidos na esfera administrativa, sendo o primeiro em 31/07/2014 (NB 170.151.604-4), e, o segundo, em 13/08/2018 (NB 187.647.063-9). No entanto, os dois restaram indeferidos, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 08/02/1980 a 05/08/1982, 14/10/1985 a 07/11/1994, 04/12/2000 a 20/03/2001, 14/09/2001 a 18/03/2002, 30/08/2002 a 22/01/2007, 10/09/2007 a 20/01/2008, 10/04/2008 a 08/07/2008 e 10/07/2008 a 01/08/2016 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 18096291 e ss), complementados pelos de ID. 18538042 e seguintes.

Concedida a gratuidade de justiça e afastada a possibilidade de prevenção (ID. 18698381).

Retificado o valor atribuído à causa (ID. 19050618 e ss).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 19055534).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovado o desempenho de atividade em caráter especial. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 21021442).

Réplica sob ID. 21918257.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *“considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. *Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.*

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. *Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.*

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
 - c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
 - d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
 - e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.
- (...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DE MONSTRADOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC), RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1 - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 08/02/1980 a 05/08/1982, 14/10/1985 a 07/11/1994, 04/12/2000 a 20/03/2001, 14/09/2001 a 18/03/2002, 30/08/2002 a 22/01/2007, 10/09/2007 a 20/01/2008, 10/04/2008 a 08/07/2008 e 10/07/2008 a 01/08/2016. Passo à análise.

1) 08/02/1980 a 05/08/1982 (PERSICO PIZZAMIGLIO S/A)

No primeiro procedimento administrativo, foi apresentado o PPP de ID. 18097743, emitido em 18/09/2013 e assinado por preposto com poderes para tanto.

A seção de registros ambientais indica exposição a ruído de 86,7dB(A), bem como a óleo solúvel, sem a proteção por EPIs eficazes.

Em que pese não haver responsável pelos registros ambientais durante o interregno laborado, o documento indica a responsabilidade a partir de 04/11/1985, sendo que, no campo relativos às observações, há a declaração de que não houve alteração significativa de *lay out* ou das condições de trabalho em relação ao período laborado.

Considerando que as formalidades do PPP somente passaram a ser exigíveis a partir de 01/01/2004, entendendo pela aptidão do documento fornecido, pelo que deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade do labor de 08/02/1980 a 05/08/1982.

2) 14/10/1985 a 07/11/1994 (PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS)

Nos termos da CTPS de ID. 18097747, p. 9, o autor foi contratado para o exercício do cargo de 1/2 oficial prestista, tendo passado a prestista A em 01/03/1994 (ID. 18097747, p. 11). Tais informações são corroboradas pelo PPP de ID. 18097743, p. 8.

O labor é passível de enquadramento por conta da natureza das funções realizadas, relativas à operação de máquinas de prensa, nos termos dos itens 2.5.1 do Anexo II e 1.1.1 do Anexo I, ambos do Decreto 83.080/79.

Neste sentido, a seguinte jurisprudência exarada pelo E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. ENQUADRAMENTO LEGAL. EXTRUSOR. PRENSISTA. INSALUBRIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO TEMPO. LAUDOS TÉCNICOS. PPP. EPI. LAUDO PERICIAL CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR "1,40". APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. MOMENTO PROCESSUAL INOPORTUNO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E RECURSO ADESIVO DO AUTOR DESPROVIDOS. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA EM PARTE. 1 - Em relação aos períodos de: a-) 01/11/1982 a 13/01/1984, trabalho na pessoa jurídica Plásticos Eldorado Ltda., como "oficial de extrusão", e b-) de 28/10/85 a 24/01/86, trabalho na pessoa jurídica Plásticos Eldorado Ltda., como "prestista", de se observar que as atividades supraescritas são passíveis de reconhecimento do caráter especial pelo mero enquadramento da categoria profissional nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 (código 2.5.2). 2 - Quanto aos interregnos compreendidos entre 19/09/73 e 19/03/74, de 21/03/74 a 02/07/74, 21/01/80 a 07/03/80, 01/08/80 a 14/05/82, e de 13/07/82 a 02/08/82, não há nos autos qualquer meio de prova a qualifica-los como insalubres e, por conseguinte, especiais. Como bem salientado pelo MM. Juízo a quo. 3 - No que tange ao último período controverso, laborado na pessoa jurídica Plastpel Embalagens S/A., entre 12/05/86 e 16/05/2007, especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo "ruído", por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 4 - Instruiu-se estes autos com o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial, de modo esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos de 88 a 96 dB. 5 - O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, fixou o nível mínimo em 80dB. Por força do Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73, de 06/09/1973, esse nível foi elevado para 90dB. 6 - O Quadro Anexo I do Decreto nº 83.080/79, mantido pelo Decreto nº 89.312/84, considera insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 90 decibéis, de acordo com o Código 1.1.5. Essa situação foi alterada pela edição dos Decretos nºs 357, de 07/12/1991 e 611, de 21/07/1992, que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90dB e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que fixava o nível mínimo de 80dB, de modo que prevalece este, por ser mais favorável. 7 - De 06/03/1997 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 2.172/97, e de 07/05/1999 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 3.048/99, o limite de tolerância voltou a ser fixado em 90 dB. 8 - A partir de 19/11/2003, com a alteração ao Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, o limite de tolerância do agente nocivo ruído caiu para 85 dB. 9 - Nesse particular, é certo que, até então, vinha aplicando o entendimento no sentido da impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade, na hipótese de submissão do empregado a nível de pressão sonora de intensidade variável, em que aquela de menor valor fosse inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente. 10 - Ao revisitar os julgados sobre o tema, tormentoso, percebe-se nova reflexão jurisprudencial, a qual adiro, para admitir a possibilidade de se considerar, como especial, o trabalho desempenhado sob sujeição a ruído em sua maior intensidade, na medida em que esta acaba por mascarar a de menor intensidade, militando em favor do segurado a presunção de que uma maior pressão sonora prevalecia sobre as demais existentes no mesmo setor. 11 - Registre-se, a esse respeito, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado, motivo pelo qual deve ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido pelo segurado no período, merecendo reforma, portanto, a decisão agravada que considerou equivocadamente que o labor fora exercido pelo segurado com exposição permanente a ruído abaixo de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003" (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). Precedentes, também neste sentido, desta E. 7ª Turma. 12 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 13 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 14 - Assim sendo, com razão o Magistrado sentenciante, que reconheceu, in casu, como especiais, os períodos supraelencados, de modo a se manter o r. decisum a quo. 15 - O fator de conversão a ser aplicado é o "1,40". 16 - Conforme planilha anexa, portanto, considerando-se os especiais, mais os períodos incontroversos, verifica-se que o autor contava com 34 anos, 02 meses e 13 dias de serviço, já convertidos os tempos especiais em comuns, na data de seu requerimento administrativo (02/07/07), fazendo jus, portanto, à aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição. Os demais requisitos para tanto exigidos também restam implementados, incluindo-se, no caso, a idade mínima e o "pedágio". 17 - O termo inicial deve ser mantido a partir do requerimento administrativo (02/07/07), tendo em vista que o autor, tão logo negado seu recurso administrativo acerca do pedido do benefício em referência (30/11/07), moveu a presente ação judicial (06/05/08). 18 - O cálculo da renda mensal inicial é atribuição afeta à autarquia previdenciária, por ocasião do cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), e a apuração das parcelas em atraso, se confirmada a sentença, terá lugar por ocasião da deflagração do incidente de cumprimento de sentença, previsto no art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 19 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 20 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 21 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconiza o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que resta perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Merece, pois, reforma a r. sentença de primeiro grau neste aspecto. 22 - Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora desprovidos. Remessa necessária parcialmente provida. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1546690 0003541-19.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018 ..FONTE _REPUBLICACAO.) (grifamos)

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 14/10/1985 a 07/11/1994 pela categoria profissional.

3) 04/12/2000 a 20/03/2001, 14/09/2001 a 18/03/2002, 30/08/2002 a 22/01/2007 e 10/09/2007 a 20/01/2008 (SARAIVALVIREIOS S/A)

No ID. 18097745, foram trazidos 4 PPPs relativos a cada um dos períodos trabalhados a esta empregadora, os quais foram assinados por preposto com poderes para tanto (ID. 18097747).

Nos seus termos, de 04/12/2000 a 20/03/2001 e 14/09/2001 a 18/03/2002, não houve exposição a agentes de risco.

A partir de então, houve exposição a ruído de 92dB(A) de 30/08/2002 a 31/12/2002, 93dB(A) de 01/01/2003 a 31/01/2003, 89dB(A) de 01/02/2003 a 31/12/2003, 87dB(A) de 01/01/2004 a 31/12/2004, 85dB(A) de 01/01/2005 a 31/12/2005, 85,4 de 01/01/2006 a 31/08/2006, 86,5dB(A) de 01/09/2006 a 22/01/2017 e 75dB(A) 10/09/2007 a 20/01/2008.

Mesmo não contando com responsáveis pelos registros ambientais de 30/08/2002 a 31/01/2003, entendendo pela aptidão do documento com relação a este período, tendo em vista que as formalidades do PPP somente passaram a ser exigíveis em 01/01/2004. No entanto, a ausência de responsáveis de 01/01/2004 a 30/08/2006 e 10/09/2007 a 20/01/2008 impede o acolhimento das informações referentes a tais interregnos.

Apesar de a exposição de 01/02/2003 a 31/12/2003 ter ocorrido a 89dB(A), há de se reconhecer o período como especial, tendo em vista que o valor aferido equivale a apenas 1dB(A) a menos do que o limite da exposição vigente até 18/11/2003, e a diferença na medição durante o interregno pode ser admitida dentro de margem de erro decorrente de diversos fatores.

Neste sentido, traz-se jurisprudência exarada pelo E. TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 490 do STJ.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

IV - Relativamente à atividade exercida em estabelecimento têxtil, a jurisprudência tem sido consistente no sentido que esta é passível de enquadramento em razão da categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico, por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão - do Decreto 83.080/79 (Anexo I).

V - Deve ser tido por especial o período de 02.09.1976 a 21.01.1977, ainda que o demandante tenha desempenhado a função de auxiliar de escritório, face à sujeição a ruídos de intensidade equivalente a 81 dB e em virtude do enquadramento por categoria profissional, na qualidade de trabalhador em indústria têxtil.

VI - É de se reconhecer a insalubridade do labor desenvolvido nos interregnos de 01.12.1988 a 18.11.2003, em que o demandante esteve exposto a pressão sonora igual ou superior a 89 dB pois, mesmo sendo inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97, pode-se concluir que uma diferença de menos de 01 (um) dB na medição pode ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc.).

VII - O lapso de 19.11.2003 a 16.02.2011 igualmente deve ser tido por especial, face a exposição a ruído em níveis superiores aos legalmente admitidos para a época, nos termos do Código 1.1.5 do Quadro Anexo ao Decreto nº 83.080/79.

VIII - O período de 06.03.1997 a 30.11.1998 deverá ser considerado comum, visto que a legislação vigente à época da prestação do serviço considerava insalutífero o labor desempenhado com exposição a ruído de 90 dB e o autor se expunha a pressão sonora de 88 dB.

IX - Somados os períodos especificados àqueles já reconhecidos como insalubres na seara administrativa, completa o autor 21 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de serviço em atividades exclusivamente especiais até 16.06.2011, data de início do benefício de que é titular, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão, insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

X - Contudo, somando-se o acréscimo decorrente da conversão dos períodos desempenhados em condições especiais ora admitidos àquele tempo de serviço já reconhecido administrativamente, totaliza o autor 25 anos, 08 meses e 14 dias até 15.12.1998 e 43 anos e 12 dias até 16.06.2011, data de início do benefício por ele titularizado. Dessa forma, faz jus o demandante à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, pois embora não haja alteração no coeficiente de cálculo, já que o benefício foi concedido em sua modalidade integral, haverá vantagem quando do cálculo do fator previdenciário.

XI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Juízo a quo.

XII - Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS improvidas. Apelação do autor provida em parte. “(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2115704-0001053-86.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016) (grifamos)

Portanto, deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 30/08/2002 a 31/12/2003, por conta da exposição a ruído.

4) 10/04/2008 a 08/07/2008 (FREE LABOR RECURSOS HUMANOS – EIRELI)

O autor não trouxe qualquer PPP referente a este interregno, o que obsta o reconhecimento pleiteado.

5) 10/07/2008 a 01/08/2016 (ROLL FOR ARTEFATOS METALICOS LTDA)

No primeiro procedimento administrativo, foi apresentado o PPP de ID. 18097747, p. 2, emitido em 23/01/2014 e assinado por preposto com poderes para tanto (ID. 18097749, p. 16).

Dentre o período em análise, o formulário contou com responsáveis pelos registros ambientais de 10/07/2008 a 31/05/2013. Dentre estes, de 10/07/2008 a 31/03/2009, houve exposição a ruído de 85,6dB(A) e a calor de 25,7 IBUTG; de 31/03/2009 a 31/03/2010, a ruído de 87,1dB(A) e a calor de 25,1 IBUTG; de 31/03/2010 a 31/03/2011, a ruído de 87,9dB(A) e a calor de 23,3 IBUTG; de 31/03/2011 a 31/03/2012, a ruído de 84,5dB(A) e a calor de 25,3 IBUTG; de 31/03/2012 a 31/05/2013, a ruído de 85,1dB(A) e a calor de 31,2 IBUTG.

Assim, houve exposição a ruído acima dos limites de tolerância de 10/07/2008 a 31/03/2011 e 31/03/2012 a 31/05/2013, sendo que, neste último interregno, também houve exposição a calor acima do tolerável, nos termos da NR 15. Não obstante, o período de 31/03/2011 a 31/03/2012 também deve ter a especialidade reconhecida, tendo em vista que foi aferido valor apenas 0,5dB(A) abaixo do limite de tolerância então vigente, sendo que a diferença na medição durante o interregno pode ser admitida dentro de margem de erro decorrente de diversos fatores.

No segundo procedimento administrativo, foi apresentado o PPP atualizado de ID. 18098510, p. 14, o qual foi emitido em 13/12/2016 e subscrito por preposta com poderes para tanto, contando, ainda, com responsáveis pelos registros ambientais até 05/12/2016.

Este formulário ratifica as informações anteriores, exceto quanto ao agente calor, o qual não consta na seção de registros ambientais, e acrescenta que, de 14/05/2013 a 01/04/2014, houve exposição a ruído de 88,9dB(A), de 01/04/2014 a 25/03/2015, a 88,5dB(A), de 25/03/2016 a 31/03/2016, a 90,3dB(A) e de 31/03/2016 a 05/12/2016, a 79,4dB(A).

Portanto, deve o INSS proceder ao enquadramento da especialidade de 10/07/2008 a 31/03/2016. Anoto, no entanto, que, para fins de CONCESSÃO de benefício, a especialidade do período trabalhado de 01/06/2013 a 31/03/2016 somente pode ser computada quando da análise do benefício na 2ª DER.

2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher; desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 08/02/1980 a 05/08/1982, 14/10/1985 a 07/11/1994, 30/08/2002 a 31/12/2003 e 10/07/2008 a 31/03/2016.

Considerando os mencionados períodos, de acordo com os parâmetros supra, mais aquele já reconhecido com especial na via administrativa (01/09/1982 a 15/08/1985), a parte autora totaliza **20 anos, 02 meses e 17 dias** de contribuição especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial na data da primeira DER (31/07/2014).

Com relação ao pedido sucessivo, considerando os mencionados períodos ora reconhecidos, mais aqueles computados pelo INSS como tempo comum e especial e os parâmetros traçados na fundamentação, a parte autora totaliza **35 anos, 02 meses e 17 dias** de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na data da primeira DER (31/07/2014). Eis os cálculos:

Processo n.º:	5004033-35.2019.4.03.6119									
Autor:	UILSON PEREIRA DE ANDRADE									
Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M				
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d	
1	PERSICO	Esp	08/02/80	05/08/82	-	-	-	2	5	28
2	MAQUILOC	Esp	01/09/82	15/08/85	-	-	-	2	11	15
3	PERMETAL	Esp	14/10/85	07/11/94	-	-	-	9	-	24
4	ISABELLE		02/05/97	05/11/97	-	6	4	-	-	-
5	SARAIVA		04/12/00	20/03/01	-	3	17	-	-	-
6	SARAIVA		14/09/01	18/03/02	-	6	5	-	-	-
7	SARAIVA	Esp	30/08/02	31/12/03	-	-	-	1	4	1
8	SARAIVA		01/01/04	22/01/07	-	3	22	-	-	-
9	SARAIVA		10/09/07	20/01/08	-	4	11	-	-	-
10	FREE LABOR		10/04/08	08/07/08	-	2	29	-	-	-
11	ROLLFOR	Esp	10/07/08	31/05/13	-	-	-	4	10	22
12	ROLLFOR		01/06/13	31/07/14	-	1	2	1	-	-
	Soma:				4	23	89	18	30	90
	Correspondente ao número de dias:				2.219			7.470		
	Tempo total:				6	1	29	20	9	0
	Conversão:	1,40			29	0	18	10.458,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	2	17			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a computar a especialidade do labor desempenhado de 08/02/1980 a 05/08/1982, 14/10/1985 a 07/11/1994, 30/08/2002 a 31/12/2003 e 10/07/2008 a 31/03/2016;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com DIB em 31/07/2014;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 31/07/2014 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/10/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. *Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.*

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	170.151.604-4
Nome do segurado	UILSON PEREIRA DE ANDRADE

Nome da mãe	MARIA ROSA DE ANDRADE
Endereço	Rua Altemar Dutra, nº 53, Res. Pq. Cumbica, Guarulhos, CEP: 07174-050
RG/CPF	22.909.460-0 SSP/SP / 013.496.528-06
PIS / NIT	NIT 1.088.747.441-9
Data de Nascimento	20/11/1960
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	31/07/2014

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002821-76.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

GERALDO PEREIRA DE FREITAS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em suma, que ingressou na esfera administrativa em 29/08/2016 (NB 178.439.587-8), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 02/05/1985 a 13/11/1987, 11/02/1988 a 30/03/1988, 17/10/1994 a 30/09/1996, 09/12/1996 a 17/01/1997, 02/05/1997 a 02/06/1997, 18/03/1998 a 16/05/1998, 15/06/1998 a 25/10/1999, 14/03/2000 a 01/06/2000, 05/08/2000 a 04/09/2003, 08/04/2004 a 04/10/2004, 05/10/2004 a 02/08/2005, 10/07/2006 a 10/11/2006, 06/12/2006 a 23/03/2007, 01/10/2007 a 20/11/2010, 06/12/2010 a 04/03/2011, 01/02/2012 a 05/12/2012, 20/05/2013 a 07/10/2013 e 07/10/2013 a 03/12/2015 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 16191643 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 16667791).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovado o desempenho de atividade em caráter especial. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 17630640).

Réplica sob ID. 18186250, tendo o autor requerido a produção de prova pericial técnica, o que foi indeferido.

A seguir, o autor apresentou documentação, sobre a qual o INSS não se manifestou, apesar de intimado.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrão nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
 - (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
 - (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
 - (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.
- Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.
- Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003. [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DE MONSTRADOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema auditivo e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 02/05/1985 a 13/11/1987, 11/02/1988 a 30/03/1988, 17/10/1994 a 30/09/1996, 09/12/1996 a 17/01/1997, 02/05/1997 a 02/06/1997, 18/03/1998 a 16/05/1998, 15/06/1998 a 25/10/1999, 14/03/2000 a 01/06/2000, 05/08/2000 a 04/09/2003, 08/04/2004 a 04/10/2004, 05/10/2004 a 02/08/2005, 10/07/2006 a 10/11/2006, 06/12/2006 a 23/03/2007, 01/10/2007 a 20/11/2010, 06/12/2010 a 04/03/2011, 01/02/2012 a 05/12/2012, 20/05/2013 a 07/10/2013 e 07/10/2013 a 03/12/2015. Passo à análise.

1) 02/05/1985 a 13/11/1987 (ALPARGATAS S/A)

No procedimento administrativo, o autor não apresentou qualquer formulário que indicasse a exposição a agentes nocivos.

Apenas na via judicial veio o PPP de ID. 16192465, o qual foi assinado por preposto com poderes para tanto, conta com responsáveis pelos registros ambientais e indica exposição a ruído de 100dB(A).

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 02/05/1985 a 13/11/1987.

2) 11/02/1988 a 30/03/1988 (VIACAO COMETAS/A)

Com base no PPP ID. 16192319, p. 8, o INSS reconheceu a especialidade do labor desempenhado de 01/04/1988 a 16/09/1994, por conta de exposição a agentes químicos sem EPIs eficazes.

Ocorre que, com relação ao período requerido na exordial (11/02/1988 a 30/03/1988), a seção de registros ambientais indica que não havia exposição a agentes nocivos.

A função exercida de servente de manutenção também impede o enquadramento pela categoria profissional.

3) 17/10/1994 a 30/09/1996 (MULTIPLA LOCAÇÃO DE IMOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA)

Nos termos da CTPS de ID. 16192303, p. 5, o autor foi pintor I em estabelecimento comercial. Mesmo considerando que, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível o enquadramento por atividade, o cargo de "pintor" não se encontra previsto nos decretos regulamentadores da matéria.

Além disso, não tendo o demandante apresentado formulários que indicassem a exposição a agentes nocivos, resta inviável o acolhimento do pleito.

4) 09/12/1996 a 17/01/1997 (EXPRESSO BRASILEIRO VIACÃO LTDA), 02/05/1997 a 02/06/1997 (PIAPARA MOVEIS LTDA), 18/03/1998 a 16/05/1998 (TAURUS BLINDAGENS LTDA), 14/03/2000 a 01/06/2000 (MARTINS & ARAUJO COMERCIO DE MATERIAIS PARA A INDUSTRIAL LTDA), 08/04/2004 a 04/10/2004 (SELEX MAO DE OBRA TEMPORARIA LIMITADA), 10/07/2006 a 10/11/2006 (FREE LABOR RECURSOS HUMANOS - EIRELI), 06/12/2006 a 23/03/2007 (PONTO DE APOIO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA), 20/05/2013 a 07/10/2013 (SINAI MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA)

O autor não apresentou qualquer formulário que indicasse a exposição a agentes nocivos durante estes vínculos, mesmo tendo sido concedidas diversas oportunidades para tanto (ID. 16667791 e 18842129).

Saliente que a prova emprestada trazida (ID. 16192489) é imprópria para os fins pretendidos, tendo em vista que não há qualquer indício que as situações ocorridas com o trabalhador paradigma, em outra empresa, em outros períodos e com outros maquinários tenham, necessariamente, ocorrido da mesma forma com o demandante dos presentes autos.

5) 15/06/1998 a 25/10/1999 (SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA)

O PPP de ID. 16192319, p. 12 e 16192321 foi assinado por preposto com poderes para tanto e conta com responsável pelos registros ambientais.

No entanto, o formulário indica que não havia exposição a fatores de riscos durante o labor, o que obsta o reconhecimento da especialidade pleiteada.

6) 05/08/2000 a 04/09/2003 (INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA LTDA)

Apesar de no CNIS constar que o labor ocorreu de 05/06/2000 a 28/02/2003, o PPP de ID. 16192319, p. 17 informa que, de 05/06/2000 a 04/09/2003, o autor esteve exposto a ruído de 81dB(A). O documento conta com responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 13/07/2007.

Por sua vez, os PPPs de ID. 16192322 e 16192322 indicam que o labor ocorreu de 05/06/2000 a 22/07/2003, sendo que, neste período, a exposição a ruído teria sido de 87,08dB(A). Os documentos foram assinados por preposto com poderes para tanto, conforme Ids. 16192330 e 16192453.

Apesar da divergência de informações entre os formulários, os dois indicam exposição a ruído dentro dos limites de tolerância vigentes à época, o que obsta o acolhimento do pleito.

7) 05/10/2004 a 02/08/2005 (FVM PROJETOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA)

O PPP de ID. 16192319, p. 19, apresentado na via administrativa, não conta com responsável pelos registros ambientais.

Apesar de mencionar contato com agentes químicos na descrição das atividades, não há indicativos de exposição a agentes agressivos na seção de registros ambientais, de onde se poderia inferir se o contato foi habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, ou, ainda, se contou com proteção de EPIs eficazes.

Destarte, não há como reconhecer a especialidade do período.

8) 01/10/2007 a 20/11/2010 (N & S SIGNS PINTURAS E LETREIROS LTDA)

Foi apresentado o PPP de IDs. 16192319, p. 26 e 16192327, assinado por preposto com poderes para tanto, nos moldes do ID. 16192336.

O formulário conta com responsáveis pelos registros ambientais em apenas 3 dias durante a contratação e indica exposição a ruído de 70 a 76dB(A), bem como a hidrocarbonetos.

No caso, a exposição a ruído ocorreu dentro do limite de tolerância, sendo que a exposição aos hidrocarbonetos tinha a especialidade elidida pela utilização de EPIs eficazes.

Por sua vez, o PPP atualizado de ID. 16192335 não conta com responsáveis pelos registros ambientais em momento algum e indica a exposição a solventes e produtos químicos, com EPIs eficazes, o que, mais uma vez, impede o acolhimento do pleito.

9) 06/12/2010 a 04/03/2011 (ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA)

Somente na via judicial veio o PPP de ID. 16192339, desacompanhado de procuração que conferisse poderes à sua subscritora.

O documento de conta com responsável pelos registros ambientais durante o período em comento, mas indica que a exposição a ruído ocorreu no limite de tolerância de 85dB(A).

10) 01/02/2012 a 05/12/2012 (SIMETRICA DO BRASILEIRELI)

Somente na via judicial veio o PPP de ID. 16192342, com comprovação acerca dos poderes de sua subscritora no ID. 16192343.

Segundo o documento, de 01/02/2012 a 05/11/2012, o obreiro esteve exposto a ruído de 79dB(A) e a neblinas (tintas), com EPI.

Destarte, resta inviável o reconhecimento da especialidade.

11) 07/10/2013 a 03/12/2015 (CENTRO ESPIRITA NOSSO LAR CASAS ANDRE LUIZ)

O PPP de ID. 16192319, p. 28 foi assinado por preposto com poderes para tanto e conta com responsável pelos registros ambientais.

A seção de registros ambientais informa a exposição a acetato de etila de 8,39mg/m³, protegida por EPIs e EPCs eficazes, o que inviabiliza o acolhimento do pleito.

2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 02/05/1985 a 13/11/1987.

Considerando que, no procedimento administrativo, somente foi reconhecida a especialidade do labor desempenhado de 01/04/1988 a 16/09/1994, de modo que o autor completava 26 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição na DER (29/08/2016), e o período ora reconhecido como especial teve duração aproximada de 2 anos e 6 meses, o autor não completou 25 anos de contribuição em caráter especial e nem 35 anos de tempo comum (já consideradas as conversões), o que inviabiliza a concessão dos benefícios aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da reafirmação da DER, do mesmo modo, mesmo que sejam consideradas as contribuições entre a DER (29/08/2016) e a data do ajuizamento da presente ação (09/04/2019), ainda assim, o autor não faz jus ao recebimento do benefício neste último marco.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial do período trabalhado de 02/05/1985 a 13/11/1987.

No tocante ao pedido de reafirmação da DER, anoto que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos feitos com este tema, nos termos do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil (Processos Representativos da Controvérsia – nºs 0040046-94.2014.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0032692-18.2014.4.03.9999). Bempor isso, suspendo o processo, restando pendente de julgamento os demais pedidos ainda não enfrentados.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003945-94.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BENEDITO INACIO RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

BENEDITO INACIO RUFINO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega o autor, em suma, que ingressou na esfera administrativa em 10/01/2018 (NB 189.662.248-5), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 01/06/1990 a 15/08/1990, 16/11/1991 a 14/03/1995, 03/01/1996 a 14/04/2004, 01/08/2002 a 01/06/2007 e 18/09/2007 a 10/01/2018 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 17957599 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 18153158).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovado o desempenho de atividade em caráter especial. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 18337888).

Réplica sob ID. 19576170, tendo o autor requerido a produção de prova pericial técnica, o que foi indeferido.

A seguir, o autor apresentou documentação, sobre a qual o INSS não se manifestou, apesar de intimado.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Verifico do processo administrativo (ID. 17957914, p. 20), que os períodos de 10/08/2002 a 01/06/2007 e 01/11/2009 a 10/01/2018 já foram reconhecidos como especiais pelo INSS.

Assim, tendo em vista o enquadramento na esfera administrativa, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de enquadramento da especialidade do labor desempenhado de 10/08/2002 a 01/06/2007 e 01/11/2009 a 10/01/2018.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DE MONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos sons em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/06/1990 a 15/08/1990, 16/11/1991 a 14/03/1995, 03/01/1996 a 14/04/2004 e 18/09/2007 a 31/10/2009. Passo à análise.

1) 01/06/1990 a 15/08/1990 (CONSTRUTORA OAS)

Nos termos da CTPS de ID. 17957911, p. 11, o autor foi servente em estabelecimento de construção civil, sem alterações de função (ID. 17957911, p. 15). O CNPJ da empresa indica a exploração de obras de engenharia civil (ID. 21059994).

É possível a equiparação dos serventes na construção civil à previsão contida no item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64. Neste sentido, verifica-se que jurisprudência exarada pelo E. TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. CONSTRUÇÃO CIVIL. MOTORISTA. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.

- Em voto retificador, inicialmente, observo que o correto seria não a reforma da sentença apelada, mas sua anulação, nos termos do art. 492 do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao reconhecimento da especialidade do período posterior a 28/04/1995.

- A essa anulação deve-se seguir a decisão do mérito, sem necessidade de prolação de nova sentença, aplicando-se a teoria da causa madura, nos termos do art. 1.013, §3º, II do Código de Processo Civil.

- Consta que no período de 22/02/1968 a 15/08/1968 o autor trabalhou como servente em canteiro de obra, o que permite o reconhecimento da especialidade conforme Código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 ("Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres")

- Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

- Consoante legislação acima fundamentada, o enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.

- No caso dos autos, está comprovada a especialidade do período de 09/01/1979 a 30/10/1984 pelo formulário DSS 8030 que atesta que o autor trabalhou como condutor de veículo "pick-up e Kombi" (fl. 34). Nesse sentido:

- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.

- No caso dos autos, consta que o autor esteve exposto a ruído de intensidade 83,7 dB no período de 06/02/1991 a 17/07/2007, o que autoriza o reconhecimento da especialidade do período de 06/02/1991 a 05/03/1997.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC nº 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei nº 8.213/91, art. 53, I e II).

- Somados os períodos comuns (26/06/1974 a 09/05/1975, 10/05/1975 a 03/03/1976 e 15/03/1978 a 26/10/1978, 01/11/1984 a 21/03/1989, 06/03/1997 a 17/07/2007 e 18/07/2007 a 13/02/2008) e os períodos especiais (22/02/1968 a 15/08/1968, 09/01/1979 a 30/10/1984 e 06/02/1991 a 05/03/1997), devidamente convertidos, chega-se a um total de 34 anos, 11 meses e 17 dias, o que seria insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

- Consta, entretanto, conforme revela consulta ao CNIS, que o autor continuou trabalhando após o requerimento administrativo, até 09/2017, de forma que cumpriu em 26/02/2008 os 35 anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. " (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1973982 - 0008621-10.2008.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2018)

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade de 01/06/1990 a 15/08/1990.

2) 16/11/1991 a 14/03/1995 (SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A)

Durante este vínculo, o demandante foi contratado para o desempenho do cargo de auxiliar de serviços de aeroporto, prestando o serviço no Aeroporto Internacional de Guarulhos (ID. 17957911, p. 12).

Algumas promoções constam no ID. 17957911, p. 16 e 23, mas todas relacionadas à atividade-fim de prestação de serviços aeroportuários. Suas contribuições sindicais foram vertidas ao Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos (ID. 17957911, p. 14).

Com efeito, o item 2.4.1 do anexo II do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, permite o reconhecimento de trabalho perigoso aos "aeronautes, aeroviários de serviços de pista e de oficinas de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves". Já o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, no Anexo II, também se refere ao enquadramento do aeronauta como atividade especial em seu item 2.4.3.

Assim, deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 16/11/1991 a 14/03/1995, por conta do enquadramento pela categoria profissional.

3) 03/01/1996 a 14/04/2004 (MENZIES AVIATION (BRASIL) LTDA)

Foi apresentada apenas prova emprestada, como o PPP de ID. 17957912, p. 6 e a sentença de ID. 17957912, p. 10, a qual é inservível para verificação acerca da especialidade desempenhada pelo autor, tendo em vista que os documentos fazem referência a outros empregados, em momentos diversos, ou não têm condão de comprovação para fins previdenciários.

4) 18/09/2007 a 31/10/2009 (TAM LINHAS AEREAS S/A)

Com base no PPP de ID. 17957912, p. 7, o INSS procedeu ao reconhecimento da especialidade do período de 01/11/2009 a 10/01/2018 (ID. 17957914, p. 20). Sendo assim, tenho pela sua aptidão quanto à sua subscrevente.

No entanto, o documento não conta com responsável pelos registros ambientais e indica que não houve exposição a agentes nocivos no período requerido pelo autor, o que inviabiliza o acolhimento do pleito.

2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher; desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regradada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 01/06/1990 a 15/08/1990 e 16/11/1991 a 14/03/1995.

Considerando os mencionados períodos, de acordo com os parâmetros supra, mais aqueles já reconhecidos como na via administrativa, a parte autora totaliza **16 anos, 06 meses e 25 dias** de contribuição especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial na data da DER (10/01/2018).

Com relação ao pedido sucessivo, considerando os mencionados períodos ora reconhecidos, mais aqueles computados pelo INSS como tempo comum e especial e os parâmetros traçados na fundamentação, a parte autora totaliza **33 anos, 05 meses e 11 dias** de contribuição, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER (10/01/2018). Eis os cálculos:

Processo n.º:	5003945-94.2019.4.03.6119								
Autor:	BENEDITO INACIO RUFINO								
Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1	OAS		01/06/90	15/08/90	-	-	-	2	15
2	PENEDO		12/10/90	10/10/91	-	11	29	-	-
3	SATA	Esp	16/11/91	14/03/95	-	-	3	3	29
4	MOTORES ELETRICOS		03/04/95	20/10/95	-	6	18	-	-
5	MENZIES		03/01/96	31/07/02	6	6	29	-	-
6	SERVCATER	Esp	01/08/2002	01/06/07	-	-	4	10	1
7	TAM		18/09/07	31/10/09	2	1	14	-	-
8	TAM	Esp	01/11/09	10/01/18	-	-	8	2	10
9					-	-	-	-	-

Soma:					8	24	90	15	17	55
Correspondente ao número de dias:					3.690			5.965		
Tempo total:					10	3	0	16	6	25
Conversão: 1,40					23	2	11	8.351,00		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					33	5	11			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

Por fim, considerando o pedido sucessivo de reafirmação da DER e os parâmetros supra, o autor atinge **34 anos, 06 meses e 09 dias** de contribuição quando do ajuizamento da presente ação (31/05/2019), tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição:

Processo n.º:	5003945-94.2019.4.03.6119									
Autor:	BENEDITO INACIO RUFINO									
Réu:	INSS						Sexo (m/f):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	OAS	Esp	01/06/90	15/08/90	-	-	-	2	15	
2	PENEDO		12/10/90	10/10/91	-	11	29	-	-	-
3	SATA	Esp	16/11/91	14/03/95	-	-	-	3	3	29
4	MOTORES ELETRICOS		03/04/95	20/10/95	-	6	18	-	-	-
5	MENZIES		03/01/96	31/07/02	6	6	29	-	-	-
6	SERVICATER	Esp	01/08/2002	01/06/07	-	-	-	4	10	1
7	TAM		18/09/07	31/10/09	2	1	14	-	-	-
8	TAM	Esp	01/11/09	10/01/18	-	-	-	8	2	10
9	TAM		11/01/18	08/02/19	1	-	28	-	-	-
	Soma:				9	24	118	15	17	55
Correspondente ao número de dias:					4.078			5.965		
Tempo total:					11	3	28	16	6	25
Conversão: 1,40					23	2	11	8.351,00		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					34	6	9			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto,

- a) JULGO EXTINTO** o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 10/08/2002 a 01/06/2007 e 01/11/2009 a 10/01/2018, ante o enquadramento na esfera administrativa; e
- b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os demais pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 01/06/1990 a 15/08/1990 e 16/11/1991 a 14/03/1995.

No tocante ao pedido de reafirmação da DER, considerando os períodos trabalhados após o ajuizamento da ação, anoto que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos feitos com este tema, nos termos do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, (Processos Representativos da Controvérsia – nºs 0040046-94.2014.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0032692-18.2014.4.03.9999). Bem por isso, suspendo o processo, restando pendente de julgamento os demais pedidos ainda não enfrentados.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007871-20.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCO ANTONIO ASSALI

Outros Participantes:

ID 22758351: Defiro.

Suspenda-se o feito pelo prazo de 20 dias aguardando-se o cumprimento do acordo, nos termos do artigo 922, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Int.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003350-66.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MARIA DIRCE 3
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Outros Participantes:

Não há que se falar em ordem de desocupação do imóvel, visto que se trata de ação de Execução de Título Extrajudicial.

Arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003549-88.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
EXECUTADO: PAULA CALAZANS RIBAS FELIX BUENO - ME, PAULA CALAZANS RIBAS FELIX BUENO

Outros Participantes:

Vistos,

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliente que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias a fim de realizar diligências administrativas no sentido de buscar bens da parte executada.

Diante deste contexto, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de subestabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004880-08.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

REQUERIDO: TRANSMIX TRANSPORTADORA DE CARGAS E LOCACAO DE VEICULOS LTDA, JOAO BATISTA DA ROSA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o autor ciente e intimado da expedição da(s) carta(s) precatória(s) ID(s) 23568853 e 23570104, bem como de que deve providenciar sua regular distribuição, nos termos do r. despacho ID 22806124, comprovando-a nestes autos.

Prazo: quinze dias.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002665-86.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: MAGNA BARROS DOS SANTOS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o autor ciente e intimado da expedição da(s) carta(s) precatória(s) ID(s) 23754044, bem como de que deve providenciar sua regular distribuição, nos termos do r. despacho ID 23268645, comprovando-a nestes autos.

Prazo: quinze dias.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000595-69.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: AMAM INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o autor ciente e intimado da expedição da certidão de inteiro teor ID 23785690.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

Expediente Nº 5032

PROCEDIMENTO COMUM

0002287-14.2005.403.6119 (2005.61.19.002287-4) - ODILA FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO MEDRADO DOS SANTOS (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0003837-68.2010.403.6119 - JOSE GOMES DE SOUZA (SP176601 - ANDRE LUIZ DE BRITO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora ciente do desarquivamento dos presentes autos. Fica ainda a parte autora intimada para recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00 (oito) reais, devidas para expedição da competente certidão de inteiro teor. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação da parte autora, os autos do processo serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde aguardaram ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005776-59.2005.403.6119 (2005.61.19.005776-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA (SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X MOACIR JUNQUEIRA X ANTONIO VEIGANETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA
SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, em que foi julgado procedente o pedido, para condenar os réus AUTO POSTO VITÓRIA DE MAIRIPORÃ LTDA., MOACIR JUNQUEIRA E ANTONIO VEIGANETO, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 138.758,70, devidamente atualizada e com juros de mora, conforme Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto entabulado entre as partes.

Intimados para cumprir a obrigação a que foram condenados, os réus deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certificado à f. 423.

A CEF pediu penhora online (BACENJUD), o que foi deferido na decisão de f. 427. Os valores bloqueados foram levantados pela exequente por meio do alvará lançado à f. 442.

Infrutíferas as pesquisas de bens dos executados no RENAJUD, realizada pelo Juízo (f. 448), bem como aquelas empreendidas pela CEF em outros órgãos, razão pela qual requereu a exequente a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil (f. 454/477).

A autoridade tributária apresentou documentos às fs. 484/698, sobre os quais a CEF foi intimada (f. 699).

Peticionou a exequente, à f. 707, requerendo a concessão de um prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para pesquisar bens em nome da parte executada, o que foi parcialmente deferido à f. 708.

Intimada a dizer sobre o interesse no prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do processo (f. 710), a CEF postulou novamente o bloqueio online de valores, via sistema Bacenjud.

A tentativa de conciliação entre as partes perante a Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária de São Paulo restou prejudicada em virtude da ausência dos executados (f. 722).

Pela decisão de f. 723, indeferiu-se a renovação da pesquisa Bacenjud. Na oportunidade, a CEF foi intimada a dar prosseguimento à execução, sob pena de extinção.

A exequente requereu vista dos autos fora de cartório e, deferida (f. 732), ela permaneceu silente quanto a dar o adequado andamento ao processo (f. 732-verso).

A decisão de fs. 733 determinou a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano.

A CEF formulou novo pedido de restrição via Renajud (fs. 747), o qual foi indeferido (fs. 748).

Nova determinação de sobrestamento (fs. 751).

Sobreveio manifestação da CEF requerendo a extinção do processo (fl. 766).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, a parte autora requereu a extinção do presente processo.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 23 de Outubro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005661-96.2009.403.6119 (2009.61.19.005661-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZODDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP X MARCELO ALENCAR DA SILVA X RENATA ALVES DA COSTA X ROBERTO MENDES DA COSTA X MARIA DO SOCORRO ALVES DA COSTA (SP157175 - ORLANDO

MARTINS)
S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ZODDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP, MARCELO ALENCAR DA SILVA, RENATA ALVES DA COSTA, ROBERTO MENDES DA COSTA e MARIA DO SOCORRO ALVES DA COSTA, por meio da qual objetiva o recebimento do valor de R\$ 209.594,94, decorrente de inadimplemento de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações.
Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 02/98).
Citados (fs. 119), os réus MARCELO e RENATA não opuseram embargos.
Citada (fs. 139), a ZODDS opôs os embargos à execução 0010473-50.2010.403.6119 (fs. 152). Aqueles autos foram julgados parcialmente procedentes para determinar a revisão do contrato de mútuo, excluindo do valor exigido o decorrente da taxa de rentabilidade componente da comissão de permanência (fs. 158). Foi negado seguimento à apelação interposta (fs. 161).
Reconhecido o comparecimento espontâneo dos réus ROBERTO e MARIA (fs. 205).
Realizadas constrições via Bacenjud (fs. 220) e Renajud (fs. 233), com pesquisa de bens via Infojud às fs. 235 a 253.
O feito foi sobrestado (fs. 260).
Sobreveio manifestação da CEF requerendo a extinção do processo (fl. 264).
É o relatório do necessário. DECIDO.
Consoante noticiado nos autos, a parte autora requereu a extinção do presente processo.
Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Custas pela lei.
Proceda a secretaria ao imediato desbloqueio dos valores e veículos constritos às fs. 220 e 233.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 23 de Outubro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012768-94.2009.403.6119 (2009.61.19.012768-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RCR AUTO POSTO LTDA X ROSEMARY DE OLIVEIRA LANCA X MARCELO RAFALDINI LANCA
S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RCR AUTO POSTO LTDA, ROSEMARY DE OLIVEIRA LANCA e MARCELO RAFALDINI LANCA, por meio da qual objetiva o recebimento do valor de R\$ 109.366,89, decorrente de inadimplemento de contrato de empréstimo/financiamento pessoa jurídica.
Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 02/47).
Citados (fs. 151), os réus não opuseram embargos.
Realizada constrição via Bacenjud (fs. 171 e ss).
Infrutífero o bloqueio via Renajud (fs. 179 a 181).
Realizada a pesquisa de bens via Infojud (fs. 199 a 218).
Os autos foram sobrestados.
Sobreveio manifestação da CEF requerendo a extinção do processo (fl. 259).
É o relatório do necessário. DECIDO.
Consoante noticiado nos autos, a parte autora requereu a extinção do presente processo.
Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Custas pela lei.
Proceda a secretaria ao imediato desbloqueio dos valores constritos às fs. 173.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 23 de Outubro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001223-90.2010.403.6119 (2010.61.19.001223-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISMAELAMBROSIO DOS SANTOS
S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ISMAELAMBROSIO DOS SANTOS, por meio da qual objetiva o recebimento do valor de R\$ 62.167,50, decorrente de inadimplemento de contrato de empréstimo em consignação Caixa.
Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 02/22).
Citado (fs. 181v), o réu não opôs embargos à execução (fs. 191).
Realizada pesquisa de bens via Infojud (fs. 195 e ss).
Infrutífera a realização de constrição via Renajud (fs. 203), mas frutífero o bloqueio via Bacenjud (fs. 199 a 201).
Expedido ofício à CBLC para realização de pesquisa de bens, com resposta às fs. 222.
A CEF acostou pesquisa de bens em nome do executado (fs. 225 e seguintes).
Ante a inércia da exequente, os autos foram sobrestados (fs. 247).
Sobreveio manifestação da CEF requerendo a extinção do processo (fl. 251).
É o relatório do necessário. DECIDO.
Consoante noticiado nos autos, a parte autora requereu a extinção do presente processo.
Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Custas pela lei.
Proceda a secretaria ao imediato desbloqueio dos valores constritos às fs. 199 a 201.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 23 de Outubro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012271-75.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENALDO BEZERRA DA SILVA - ESPOLIO
S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ESPÓLIO DE ENALDO BEZERRA DA SILVA, por meio da qual objetiva o recebimento do valor de R\$ 68.507,16, decorrente de inadimplemento de contrato de abertura de crédito - veículo.
Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 02/20).
Inicialmente ajuizada como ação de busca e apreensão de veículo, foi deferida a liminar às fs. 27/28.
Por conta da certidão de fs. 34v e do requerimento da autora (fs. 51 e ss), o procedimento foi convertido em execução de título extrajudicial em face do espólio de ENALDO BEZERRA DA SILVA (fs. 81).
O executado foi citado, na pessoa da ex esposa de ENALDO BEZERRA DA SILVA, Sra. Angélica Costa da Silva (fs. 92).

O polo passivo deixou decorrer o prazo, sem oposição de embargos (fls. 93v).
Intimado (fls. 117), o polo passivo não noticiou o pagamento (fls. 118).
Realizadas restrições via Bacenjud (fls. 135) e Renajud (fls. 136), bem como pesquisa de bens via Infojud (fls. 137 a 140). A seguir, foi realizado o desbloqueio do veículo anteriormente constrito (fls. 144).
Os autos foram sobrestados (fls. 156).
Sobreveio manifestação da CEF requerendo a extinção do processo (fl. 161).
É o relatório do necessário. DECIDO.
Consoante noticiado nos autos, a parte autora requereu a extinção do presente processo.
Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Custas pela lei.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 23 de Outubro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003270-32.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO FELIX DA SILVA JUNIOR
S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOAO FELIX DA SILVA JUNIOR, por meio da qual objetiva o recebimento do valor de R\$ 158.914,61, decorrente de inadimplemento de contrato de Financiamento de Veículo.
Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/20).
Inicialmente, os autos se tratavam de ação de busca e apreensão de veículo, tendo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela sido deferido às fls. 47.
Como não foi possível proceder à busca e apreensão (fls. 53), a ação foi convertida em execução de título extrajudicial (fls. 61/62), a pedido da CEF (fls. 58).
Citado (fls. 79), o réu opôs os embargos à execução 0010941-23.2015.4.03.6119 (fls. 80).
Os embargos foram rejeitados, tendo sido determinado o prosseguimento da execução (fls. 90 a 92).
Infrutífera a realização de constrição via Bacenjud (fls. 101).
Realizada a restrição de transferência de veículo às fls. 106, com desbloqueio às fls. 112.
Pesquisa de bens via Infojud às fls. 121 e ss.
Ante a inércia da exequente, os autos foram sobrestados (fls. 125).
Sobreveio manifestação da CEF requerendo a extinção do processo (fl. 129).
É o relatório do necessário. DECIDO.
Consoante noticiado nos autos, a parte autora requereu a extinção do presente processo.
Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Custas pela lei.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 23 de Outubro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006061-71.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA REGINA BARRETO
S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDREA REGINA BARRETO, por meio da qual objetiva o recebimento do valor de R\$ 77.021,55, decorrente de inadimplemento de contrato de empréstimo consignado.
Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/29).
Citada (fls. 42v), a ré não opôs embargos à execução (fls. 43).
Infrutífera a tentativa de acordo (fls. 52).
Realizado o bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 65), com transferência de valores à CEF (fls. 72). Os valores foram apropriados pela exequente, conforme fls. 80.
Infrutífera a constrição via Renajud (fls. 93).
Realizada pesquisa de bens via Infojud (fls. 98 a 105).
Infrutífera a nova tentativa de acordo (fls. 121).
Os autos foram sobrestados (fls. 128).
Sobreveio manifestação da CEF requerendo a extinção do processo (fl. 132).
É o relatório do necessário. DECIDO.
Consoante noticiado nos autos, a parte autora requereu a extinção do presente processo.
Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Custas pela lei.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 23 de Outubro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-83.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI, PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

DESPACHO

Considerando-se que a União forneceu um novo endereço para citação da PLANAN, providencie a secretaria a citação da empresa na pessoa de sua representante legal Cléia Maria Trevisan Vedin - CPF 207.425.761-91, à Rua Marechal Deodoro, n. 1056, Apto. 701, Ed. New York, Centro, Cuiabá/MT, CEP: 78005-100, por carta com aviso de recebimento.

Intime-se a União Federal para que informe precisamente seu CNPJ, objetivando o correto cadastramento desta entidade pública junto ao sistema ARISP, visando regularizar a nomenclatura, pois, a penhora já foi efetivada.

Intimem-se.

Jatú/SP, datado e assinado eletronicamente.

JAú, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-83.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jatú
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI, PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

DESPACHO

Considerando-se que a União forneceu um novo endereço para citação da PLANAN, providencie a secretaria a citação da empresa na pessoa de sua representante legal Cléia Maria Trevisan Vedin - CPF 207.425.761-91, à Rua Marechal Deodoro, n. 1056, Apto. 701, Ed. New York, Centro, Cuiabá/MT, CEP: 78005-100, por carta com aviso de recebimento.

Intime-se a União Federal para que informe precisamente seu CNPJ, objetivando o correto cadastramento desta entidade pública junto ao sistema ARISP, visando regularizar a nomenclatura, pois, a penhora já foi efetivada.

Intimem-se.

Jatú/SP, datado e assinado eletronicamente.

JAú, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-08.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jatú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: MAICOL GIOVANNI APARECIDO ROQUE - ME, MAICOL GIOVANNI APARECIDO ROQUE

DESPACHO

No intuito de evitar desnecessária oneração ao serviço judiciário pelo retrabalho decorrente da reiteração de medidas inócuas, indefiro o requerimento formulado pela CEF. Já houve recente e infrutífera consulta pelo sistema Bacenjud realizada no Num 13983524. Demais, a exequente não demonstrou mínima evidência de alteração da situação financeira da parte executada, capaz de justificar nova tentativa de bloqueio de ativos.

Intime-se a CEF, inclusive para que se manifeste acerca da determinação sequencial estampada no despacho de Num. 9466529, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do exequente, e nem motivo para prosseguimento do feito, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor (art. 921, parágrafo 4º, do CPC).

Jatu/SP, datado e assinado eletronicamente.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente N° 11539

PROCEDIMENTO COMUM

0002724-71.1999.403.6117(1999.61.17.002724-4) - JOSE GILBERTO CARRARA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.
Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003562-14.1999.403.6117(1999.61.17.003562-9) - VICENTE JOAO PEDRO X FRANCISCO RODRIGUES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Mantenho a sentença retro por seus próprios e jurídicos fundamentos.
No mais, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls.471/474).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000209-29.2000.403.6117(2000.61.17.000209-4) - RUBENS DURANTE & COMPANHIA LIMITADA ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.
Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000279-65.2008.403.6117(2008.61.17.000279-2) - DERNIVAL JOSE DE SOUSA(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante do trânsito em julgado da sentença, e considerando o disposto no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal; na Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013; na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017; na Resolução PRES 275, de 07 de junho de 2019 e na Ordem de Serviço 9/2019-DFORSP/ADM-SP/NUID, de 11/06/2019, bem como a significativa redução do comprometimento orçamentário, que enseja a necessidade de virtualização em massa de processos de modo a permitir a economia de recursos e a celeridade processual, excepcionalmente, ante a concordância da Procuradoria Federal no Município de Bauri/SP (e-mail eletrônico arquivado em Secretaria), determino:
À secretária da Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017;
Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
Por fim, decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos físicos e o eletrônico ao arquivo com as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000845-77.2009.403.6117(2009.61.17.000845-2) - EDSON ADALBERTO DEL BIANCO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0002487-17.2011.403.6117 - MILTON CESAR GARRIDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).
Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.
Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.
Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.
Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000437-81.2012.403.6117 - JOSE ANTONIO ANDRE BISPO(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM E SP280837 - TAIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).
Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.
Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.
Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.
Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000121-34.2013.403.6117 - JOSE CASSIANO DE TOLEDO(SP209371 - RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA E SP307742 - LUCIANO JOSE NOGUEIRA MAZZEI PRADO DE ALMEIDA)

Intimem-se as partes para que requeriram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002806-14.2013.403.6117 - PEDRO MORALES X ELZA MARIA MANGONI X ARIOVALDO APARECIDO MANTELLI X IARA PIRES DE CAMPOS X APARECIDO BARATELLA (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumprida a determinação de traslado dos autos do Embargos à Execução nº 0002807-96.2013.403.6117, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos nos termos do que restou decidido nos embargos à execução supramencionado.

Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001265-09.2014.403.6117 - ARACY EMILIA MOSCATTO SANTINELLI X ELSA SANTINELLI REGINATO X ANTONIO FERNANDO REGINATO X FIORELLA REGINATO X VLADIMIR VALERI REGINATO X MARTINA REGINATO X TICIANA FLAVIA REGINATO (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000735-97.2017.403.6117 - LUIS CARLOS CASALE (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000953-28.2017.403.6117 - MARGARIDA DE LIMA TEMPORIM (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Face a manifestação da parte autora de fl.146, homologo a proposta de acordo apresentada pelo INSS na petição constante às fls.133/142.

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para a apresentação dos cálculos nos termos do acordo e expeçam-se as minutas de RPV/Precatório.

Após, intimem-se as partes dos cálculos e minutas constantes dos autos.

Havendo concordância tomem-me conclusos para a transmissão eletrônica.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003125-36.2000.403.6117 (2000.61.17.003125-2) - NAIR CASTRO FRANCA (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X NAIR CASTRO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001041-18.2007.403.6117 (2007.61.17.001041-3) - IZABEL MENDES COLATTO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL MENDES COLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003436-46.2008.403.6117 (2008.61.17.003436-7) - ROSALINA GUSMAN - INCAPAZ X ANTONIO GUSMAN (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ROSALINA GUSMAN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002608-45.2011.403.6117 - RUBENS DA COSTA JUNIOR (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X RUBENS DA COSTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP009103SA - SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 C.JF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. (Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001445-64.2010.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003718-26.2004.403.6117 (2004.61.17.003718-1)) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DO JAHU (SP204897 - CARINA PAULA QUEVEDO GASPARETTO ARANHA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requer o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001840-08.2000.403.6117 (2000.61.17.001840-5) - LAURA ALVES GONCALVES (SP199409 - JOSE ALFREDO ALBERTIN DELANDREA) X MARIA LUIZA GONCALVES PASCOLATI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP199409 - JOSE ALFREDO ALBERTIN DELANDREA E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X LAURA ALVES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida à fl. 402, que determina a expedição de minutas de RPV com destaque de honorários em nome dos patronos inicialmente constituídos, acolho o pedido de fl. 422, prosseguindo-se com a expedição de pagamento na modalidade precatório.

Ciência às partes deste despacho e das minutas expedidas.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000298-34.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SUELI APARECIDA GROMBONE SPOLDARIO - ME, SUELI APARECIDA GROMBONE SPOLDARIO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se por intimados os executados dos bloqueios judiciais efetuados em sua contas bancárias.

Jaú, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000760-23.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: JOSE ITAMAR TAVARES CALADO, OTACILIO APARECIDO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que não altera valor nos Ofícios expedidos, incluo nas minutas os dados solicitados no campo observação e procedo a juntada da certidão de trânsito referente à sentença proferida nos autos 0000191-46.2016.4036117 erroneamente não juntada quanto da inclusão dos documentos, conforme segue.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000098-79.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CLEMENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO - SP295504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 24 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001973-84.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO JOSE DE BARROS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não assiste razão ao INSS em suas alegações de Id. 23596141, vez que nos termos da decisão de Id. 18204987, foi determinada a requisição de pagamento da parcela incontroversa, na forma dos cálculos da contadoria de Id. 14295718 (valor referente aos honorários advocatícios em R\$ 20.003,68).

Assim, expedido o RPV (Id. 21789162) referente aos honorários advocatícios no valor supra, indefiro o pedido de Id. 23596141.

Intime-se e após, aguarde-se a solução do Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente (Id. 22300573).

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001528-25.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SANDRA BATISTA DE SOUZA
REPRESENTANTE: OLIVA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (Id. 23018500) em face de Sandra Batista de Souza, onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 23.262,53, no lugar dos R\$ 26.731,28 cobrados pela parte exequente, pois esta não obedeceu o termo final do benefício, bem como aplicou juros duas vezes.

Voluntariamente a parte impugnada manifestou concordando (Id. 21169121) com os valores apurados pelo INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, o INSS acena coma ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em R\$ 23.262,53, posicionado para agosto de 2019.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor devido à exequente Sandra Batista de Souza, em R\$ 21.147,76 (vinte e um mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 2.114,77 (dois mil, cento e quatorze reais e setenta e sete centavos), totalizando o valor de R\$ 23.262,53 (vinte e três mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos), posicionado para agosto de 2019, na forma dos cálculos de Id. 23019354.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnada (exequente) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 3.468,75 (três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinco centavos), quantia essa resultante da diferença positiva entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º do CPC..

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002695-84.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARISA BATISTA
REPRESENTANTE: GILMARA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 24 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001437-73.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ZELINDA SPOSITO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 24 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000698-88.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MAURO MASSINATORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 24 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010724-04.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OSWALDO PRADO, NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 24 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002739-06.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LAZARO APARECIDO CANDIDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 24 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000006-67.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IDALINA CAJUEIRO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (Id. 15541156) em face de Idalina Cajueiro Ramos, onde sustenta a impugnant excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 30.667,54, no lugar dos R\$ 32.228,99 cobrados pela parte exequente, pois esta equivocou-se ao apurar a verba honorária não aplicando corretamente a Súmula 111 do STJ.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada não concordou com os cálculos da parte impugnante.

Por meio do despacho de Id. 18533727, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A auxiliar do juízo apresentou novos cálculos (Id. 22147287), distinto das partes. Com relação aos honorários advocatícios a Contadoria apresentou a memória de cálculo que deu origem ao valor apurado (Id. 20505866).

Sobre a informação e cálculos da contadoria, a parte impugnada-exequente concordou e a parte impugnante não concordou alegando que os valores apurados pela Contadoria estão incorretos, pois a base de cálculo para a apuração dos honorários advocatícios devem levar em conta somente as prestações vencidas até a data da sentença e não a data do acórdão.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido.

O inconformismo do INSS não merece prosperar. A interpretação da Súmula 111 do STJ é a de que a base de cálculo da verba honorária nas ações previdenciárias é composta de parcelas vencidas até a data da decisão judicial em que o direito do segurado foi reconhecido. No caso destes autos, a sentença foi improcedente e somente no acórdão foi reconhecido o direito da autora. Assim, o marco final da verba honorária deve corresponder à data do acórdão.

A contadoria do Juízo efetuou os cálculos corretamente utilizando como base para a apuração dos honorários advocatícios, as parcelas vencidas até a data do acórdão, o valor total de R\$ 32.355,19, distintos dos cálculos iniciais das partes.

Não obstante, embora corretos os cálculos da Contadoria do Juízo, não é possível prosseguir a execução pelo valor por ela apurado, conquanto não se pode, em sede de liquidação, agravar-se a situação do devedor, impondo-lhe o pagamento de valores superiores aos inicialmente executados.

Admitir solução que implique o pagamento de valor superior ao que fora apresentado pelo exequente importaria em violação ao disposto no artigo 492 do Código de Processo Civil.

Assim, mesmo existindo incorreção nos cálculos da parte impugnada, como apontado pela Contadoria Judicial, não se pode, pelo princípio da congruência, afastá-los ou substituí-los por cálculos que resultem em valores maiores, o que impõe sejam observados na fixação do *quantum debeat*, sob pena de julgamento *ultra petita*.

Dessa forma, a presente impugnação não merece acolhimento, pois não há excesso algum nos cálculos da parte exequente, já que apurou valor menor do que o realmente devido, nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

Cumpra-se acolher, portanto, o valor apresentado pela parte exequente, de R\$ 32.228,99, posicionado para fevereiro de 2018.

Diante de todo o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo INSS, para fixar o valor total devido à exequente Idalina Cajueiro Ramos, em R\$ 29.677,55 (vinte e nove mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), mais honorários advocatícios em R\$ 2.551,44 (dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos), totalizando o valor de R\$ 32.228,99 (trinta e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos), posicionados para fevereiro de 2018, na forma dos cálculos de Id. 13495643.

Em razão da rejeição da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 1.561,45 (um mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor apresentado pelo INSS e o valor devido.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requisite-se o pagamento, inclusive dos honorários ora arbitrados, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006969-12.2000.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALVES, VALDIR CHIESA, ROSELI MENDES PAIVA CAETANO, VILMA MARIA DA COSTA, VILMA APARECIDA FERNANDES EDICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES SOBRINHO - SP53616, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES SOBRINHO - SP53616, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES SOBRINHO - SP53616, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES SOBRINHO - SP53616, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, FRANCISCO GOMES SOBRINHO - SP53616, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de liquidação de sentença na qual, através da decisão de Id. 13368209, pág. 194/198, foi homologado o laudo pericial de Id. 13368209, pág. 127/180.

Intimada, a CEF interpôs Agravo de Instrumento em face da referida decisão. Em julgamento do agravo foi dado parcial provimento para determinar a exclusão dos valores obtidos dos percentuais relativos a tributos e ao ciclo produtivo das joias dadas em garantia.

Determinado a devolução dos autos ao perito para refazer seu laudo de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento, foi apresentado novo laudo pericial (Id. 19390992).

A parte exequente concordou com o novo laudo e a CEF discordou.

É a síntese do necessário. Decido.

Não assiste razão na manifestação da CEF de Id. 20995110 em que discorda do laudo pericial, vez que as alegações deveriam ter sido feitas através do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que homologou o laudo pericial.

Neste momento só cabe discutir se o perito cumpriu ou não a determinação contida no referido agravo.

Assim, HOMOLOGO o laudo pericial de Id. 19390992, de modo a fixar como importância devida pela ré à parte exequente, a título de indenização pela perda de joias empenhadas, os valores indicados na tabela de Id. 19390992, pág. 4 (coluna 11, denominada líquido a ser remetido...).

Sobre tais valores incidem juros e correção monetária conforme já decidido (Id. 13368209, pág. 194/198).

Concedo, pois, à parte exequente, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001455-94.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA JOSE FORNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO JUNIOR DALAN - SP124613
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo COREN/SP (Id. 16761668) em face de Maria Jose Forni, onde sustenta a impugnantia excessiva de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 2.402,74, no lugar dos R\$ 10.993,02 cobrados pela parte exequente, pois esta não utilizou o indexador correto e também não observou a data correta do início da fluência da correção monetária e juros.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada admitiu que efetuou os cálculos erroneamente e apresentou novos cálculos, distintos da parte executada.

Por meio do despacho de Id. 19297046, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A auxiliar do juízo apresentou informação (Id. 22147287) ratificando os cálculos apresentados pela parte exequente em sua manifestação sobre a impugnação (Id. 18288810).

Sobre a informação e cálculos da contadoria, a parte impugnada-exequente concordou e a parte impugnantia também concordou efetuando o depósito dos valores devidos devidamente atualizado (Id. 23595355).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No incidente proposto, o COREN/SP acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido.

Remetido os autos à Contadoria do Juízo, esta ratificou os novos cálculos apresentados pela parte exequente, distintos dos cálculos iniciais das partes, apurando o valor total em R\$ 4.002,43, posicionados para 06/2019, com as partes concordaram.

Cumpra-se acolher, pois, os cálculos da contadoria.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo COREN/SP, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido a Maria Jose Forni, em R\$ 3.638,57 (três mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 363,86 (trezentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos), totalizando o valor de R\$ 4.002,43 (quatro mil e dois reais e quarenta e três centavos), posicionados para junho de 2019, na forma dos cálculos de Id. 18288810.

Em razão do acolhimento parcial da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte autora-exequente ao pagamento da verba honorária no importe de R\$ 699,05 (seiscentos e noventa e nove reais e cinco centavos) em favor do réu, e condeno o réu-executado na verba honorária no importe de 159,96 (cento e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos) em favor do advogado da exequente. Os valores dos honorários foram calculados em 10% sobre a diferença positiva entre os respectivos cálculos das partes e os corretos adotados pela contadoria.

Tendo em vista a condenação de honorários nesta fase de cumprimento de sentença, manifestem-se as partes acerca dos valores depositados (Id. 23595355).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000556-21.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPEED LOG TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA - ME, CICERA DA SILVA, FABIANO PEREIRA LIMA

DESPACHO

Os presentes autos foram sobrestados uma vez que, intimada a manifestar-se em prosseguimento, a exequente nada disse.

Contudo, comparece a exequente aos autos (ID 20991407), apenas para juntada de substabelecimento, sem apresentar requerimento em prosseguimento da execução.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a exequente apresente manifestação consentânea ao prosseguimento dos atos executórios, nos termos do despacho retro (ID 17893419).

No silêncio, ou diante de manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas, remetam-se os autos novamente ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004264-79.2016.4.03.6111
EMBARGANTE: SILVANO LIMA DE LUNA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR - SP138793
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da Fazenda Nacional (ID 20198342), retomemos autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004579-69.2000.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os extratos apresentados nos IDs 21017304, 21017307 e 21017328 são meramente informativos da situação processual dos autos ora digitalizados e não cópia dos atos processuais praticados.

Assim, emende o exequente a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia da CDA, do pedido de extinção, do título executivo judicial e da certidão de trânsito em julgado que pretende executar, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001302-79.1999.4.03.6111
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO DE SOUZA VALLE
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR - SP146883

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo ou meio da guia indicada pela exequente, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de ID 21139372, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

2. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

3. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do § 1º, do art. 523, do CPC, ficando, desde já, determinado a realização dos atos de expropriação (penhora livre através dos meios eletrônicos disponíveis) para a garantia da dívida, nos termos do § 3º do mesmo artigo supra, liberando-se imediatamente eventuais excessos de penhora.

4. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002062-52.2004.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: SERCOM IND. E COM. DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

DESPACHO

A requerimento da exequente, **SUSPENDO** a presente execução, o que faço nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC, mantendo-se os autos sobrestados pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

Marília, 24 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002820-21.2010.4.03.6111

EXEQUENTE: KARINA CRISTINA DUARTE ALVES, M. N. D. A., B. H. D. A., M. A. D. A.

SUCEDIDO: MARCOS ALEXANDRO ALVES

REPRESENTANTE: KARINA CRISTINA DUARTE ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - C/JF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 24 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-76.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANDERSON RIBEIRO PROENÇA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL MESSIAS DAS GRACAS ALVES AMORIM - SP340120

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito nesta Justiça Federal.

Tendo em vista que não existe convênio da OAB com a Justiça Federal, intime-se o procurador da autora para manifestar se pretende continuar a defender os interesses do autor neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestado interesse, deverá o advogado juntar aos autos o instrumento de mandato no mesmo prazo supra, bem como emendar a inicial para incluir no polo passivo o ente federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002679-33.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIO PAES DOS SANTOS, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 24 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002719-71.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: AMADIR LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE BEZERRA DE SOUZA - SP280528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 24 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000354-49.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 24 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000703-81.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: OSVALDO DA SILVA RODRIGUES, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **A note-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 24 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000018-40.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA, IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **A note-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 24 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000483-15.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: SANTO ALVES OLIVEIRA, ESPOSITO & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **A note-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 24 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002625-67.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANDERSON LEONARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de **R\$ 15,73 (quinze reais e setenta e três centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos.**

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 24 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001660-55.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: CAMPOS & SOARES REPRESENTACOES LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, na forma do art. 40 da LEF.

Marília, 24 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000268-80.2019.4.03.6111
EMBARGANTE: MARIMETAL PUXADORES E ACESSORIOS LTDA - ME, CARLOS ANTONIO LOUVATO, HUMBERTO CARLOS LOUVATO, ISABELA LOUVATO CAMINITI, MATHEUS LOUVATO CAMINITI
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 59. CPC, o registro ou distribuição da petição inicial torna o Juízo prevento.

Assim, considerando que a Execução de Título Extrajudicial 5002323-38.2018.403.6111, da qual foram tirados os presentes embargos, foi ajuizada em 14/08/2018 e a Ação Revisional 5003089-91.2018.403.6111 em trâmite perante a 2ª Vara Federal local protocolada apenas em 12/11/2018 resta claro que esta 1ª Vara Federal é o Juízo prevento para a análise das questões postas.

Desta forma, recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 "Caput", do Novo Código de Processo Civil, pois não vislumbro, a princípio, quaisquer dos requisitos para concessão da tutela provisória e tampouco por estar garantido o Juízo por penhora, depósito ou caução suficientes.

Indefiro, por ora, o pedido de Justiça Gratuita dos embargantes pessoas físicas diante da ausência de auto-declaração de hipossuficiência a respaldar o pedido.

Informe-se nos autos principais (5002323-38.2018.403.6111) os efeitos em que recebidos os presentes, anexando cópia desta decisão.

Sem prejuízo, retire a Secretária o sigilo com que identificados os documentos que acompanham a petição inicial, uma vez que não se encontram cobertos por qualquer sigilo legal.

Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000641-14.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: EDSON FERNANDES

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES - SP282472, CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à CEF dos demonstrativos de pagamento de salário do embargante, juntados no ID 23738214, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho de ID 22920191.

MARÍLIA, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001992-22.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: AMELIA CARVALHO DE BARROS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO - SP372641

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de terceiro, ajuizados por AMELIA CARVALHO DE BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando o levantamento da penhora sobre o imóvel em que reside, por se tratar de bem de família.

A embargante alega que a CEF ajuizou ação de Execução de Título Extrajudicial, autos nº 5001631-73.2017.4.03.6111, em face de WILDERLEI RIBEIRO DE BARROS E OUTRO e que, por determinação judicial, foi realizada a penhora do imóvel em que reside com sua família desde 06/08/1976, tratando-se de sua única moradia e, portanto, protegida pela impenhorabilidade do bem de família. Sustenta que, "em se tratando de bem de família insuscetível de divisão, a impenhorabilidade da fração ideal do imóvel abrange a integralidade do bem, sob pena de tornar inócua a proteção legal".

Requeru a concessão da tutela de evidência para fins de "desbloquear liminarmente o imóvel residencial de nº 265, localizado na Rua Conselheiro Antônio Prado, Bairro Centro, em Promissão, devidamente registrado no cartório de Registro de Imóveis de Promissão na matrícula de nº 361".

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

Com fundamento no artigo 311, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, o embargante requereu a concessão de tutela de evidência:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(...)

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme parágrafo único do referido artigo, somente na hipótese dos incisos II e III poderá o juiz decidir liminarmente. E, para a concessão da tutela provisória nos termos previstos no artigo 311, inciso II, exige-se não apenas a prova documental das alegações de fato, mas também que seja a demanda fundada em tese jurídica já firmada em precedente obrigatório.

A esse respeito, observo que a embargante não apontou a existência de tese jurídica firmada em precedente obrigatório, conforme art. 311 do CPC, requisito obrigatório para a concessão da tutela pretendida.

Não obstante, a oposição de embargos de terceiro, quando demonstrada a posse do bem construído, impõe a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, nos termos da primeira parte do artigo 678 do atual Código de Processo Civil.

No presente caso, a embargante alega que reside com a família no imóvel objeto de construção nos autos principais e que se trata de seu único bem residencial. Para comprovar o alegado, trouxe aos autos certidão de matrícula do bem construído, dando conta de que o imóvel foi adquirido por seu marido em 06/08/1976 (Id. 23271343- fls. 01), sendo que, com o falecimento deste, o bem passou a pertencer à embargante e a seus filhos, conforme formal de partilha extraído em 28/09/1998 (Id. 23271343 – fls. 02).

Além disso, juntou comprovantes de residência - contas de luz - e declaração de isenção de IPTU do imóvel em questão (Id's 23271344 – fls. 01/04 e 23271345).

Também carrou aos autos certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Promissão informando que o bem objeto dos autos é o único registrado em nome da embargante (Id. 23271347).

Entendo que tal documentação é hábil a demonstrar com razoável segurança a condição de terceiro possuidor da embargante, o que a habilita a ocupar legitimamente o polo ativo da ação e autoriza a suspensão das medidas constritivas sobre o imóvel penhorado (art. 678 do CPC, primeira parte).

Dessa forma, na presente hipótese, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos para a concessão da tutela pleiteada, razão pela qual deve ser indeferida.

Por outro lado, **determino** a suspensão das medidas constritivas sobre o bem imóvel de matrícula nº 361, objeto de penhora na Execução de Título Extrajudicial, autos nº 5001631-73.2017.4.03.6111.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE a embargada, na pessoa de seu advogado (artigo 677, § 3º, do CPC), para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

INTIMEM-SE. CUMRA-SE.

MARÍLIA (SP), 18 DE OUTUBRO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005304-03.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SOELLYN DOS SANTOS SA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DES PACHO

AUTOS Nº 5005304-03.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SOELLYN DOS SANTOS SA, portadora da cédula de identidade RG nº. 475.359.987, e inscrita no CPF sob nº. 221.194.908-80, residente e domiciliada na Rua Ângelo Walter Cremonesi, nº 445, Conjunto Habitacional Jardim João Domingos Netto, CEP. 19036-160, Presidente Prudente, Estado de São Paulo,

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização por Danos Morais, proposta por **SOELLYN DOS SANTOS SA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e de HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA** responsável pela edificação do imóvel da parte autora, localizado no Conjunto João Domingos Netto.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Sem prejuízo de reavaliar a estimativa de valor da causa feita pela parte autora de forma unilateral, sem qualquer parâmetro objetivo, observo que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Por, ora, entendo que se faz necessário esclarecer junto à CEF/FAR se em algum momento foram acionados, via 0800 ou via web, para realizar reparos no imóvel descrito na inicial, e, se for o caso, quais eventuais providências adotadas.

Assim, Oficie-se à Gerência de Habitação da CEF em Presidente Prudente/SP, localizada na Av. Salim Farah Maluf, 163, Jardim das Rosas, Tel: 3907-9200, solicitando-se ao Sr. Gerente (ou substituto legal) que esclareça, no **prazo máximo de 15 dias** a contar do recebimento deste, de forma detalhada se:

- 1) Os autores acionaram CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel mencionado nos autos, juntando aos autos eventual protocolo de atendimento;
- 2) Se a CEF (e/ou construtora responsável), com base ou independentemente deste protocolo, realizou ou está realizando algum reparo no imóvel em questão, juntado aos autos eventuais comprovantes documentais das providências adotadas.
- 3) Outras informações pertinentes sobre o contrato e o imóvel em questão.

Cópia desta servirá de Ofício nº 1008/2019-AOL, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005276-35.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

AUTOS Nº 5005276-35.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 25.773.553-7, e inscrita no CPF sob nº 097.409.668-70, residente e domiciliada na Rua Maria Creuza Caetano, nº 227, Conjunto Habitacional Jardim João Domingos Netto, CEP. 19036-084, Presidente Prudente, Estado de São Paulo

RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização por Danos Morais, proposta por **MARIA ROSA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e de HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA** responsável pela edificação do imóvel da parte autora, localizado no Conjunto João Domingos Netto.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Sem prejuízo de reavaliar a estimativa de valor da causa feita pela parte autora de forma unilateral, sem qualquer parâmetro objetivo, observo que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Por, ora, entendo que se faz necessário esclarecer junto à CEF/FAR se em algum momento foram acionados, via 0800 ou via web, para realizar reparos no imóvel descrito na inicial, e, se for o caso, quais eventuais providências adotadas.

Assim, Oficie-se à Gerência de Habitação da CEF em Presidente Prudente/SP, localizada na Av. Salim Farah Maluf, 163, Jardim das Rosas, Tel: 3907-9200, solicitando-se ao Sr. Gerente (ou substituto legal) que esclareça, no **prazo máximo de 15 dias** a contar do recebimento deste, de forma detalhada se:

- 1) Os autores acionaram CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel mencionado nos autos, juntando aos autos eventual protocolo de atendimento;

2) Se a CEF (e/ou construtora responsável), com base ou independentemente deste protocolo, realizou ou está realizando algum reparo no imóvel em questão, juntado aos autos eventuais comprovantes documentais das providências adotadas.

3) Outras informações pertinentes sobre o contrato e o imóvel em questão.

Cópia desta servirá de Ofício nº 1007/2019-AOL, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005326-61.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SARAH LORRAYNE STURSA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DESPACHO

AUTOS Nº 5005326-61.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SARAH LORRAYNE STURSA DE PAULA, portadora da cédula de identidade RG nº. 48.294.484-5, e inscrita no CPF sob nº. 408.476.538-46, residente e domiciliada na Rua Elvira Barbosa Cardoso, nº 192, Conjunto Habitacional Jardim João Domingos Netto, CEP. 19036-088, Presidente Prudente, Estado de São Paulo

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização por Danos Morais, proposta por **SARAH LORRAYNE STURSA DE PAULA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e de HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** responsável pela edificação do imóvel da parte autora, localizado no Conjunto João Domingos Netto.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Sem prejuízo de reavaliar a estimativa de valor da causa feita pela parte autora de forma unilateral, sem qualquer parâmetro objetivo, observo que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Por, ora, entendo que se faz necessário esclarecer junto à CEF/FAR se em algum momento foram acionados, via 0800 ou via web, para realizar reparos no imóvel descrito na inicial, e, se for o caso, quais eventuais providências adotadas.

Assim, Oficie-se à Gerência de Habitação da CEF em Presidente Prudente/SP, localizada na Av. Salim Farah Maluf, 163, Jardim das Rosas, Tel: 3907-9200, solicitando-se ao Sr. Gerente (ou substituto legal) que esclareça, no **prazo máximo de 15 dias** a contar do recebimento deste, de forma detalhada se:

1) Os autores acionaram CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel mencionado nos autos, juntando aos autos eventual protocolo de atendimento;

2) Se a CEF (e/ou construtora responsável), com base ou independentemente deste protocolo, realizou ou está realizando algum reparo no imóvel em questão, juntado aos autos eventuais comprovantes documentais das providências adotadas.

3) Outras informações pertinentes sobre o contrato e o imóvel em questão.

Cópia desta servirá de Ofício nº 1012/2019-AOL, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005316-17.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA ONORA CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

AUTOS Nº 5005316-17.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA ONORA CUSTODIO, portadora da cédula de identidade RG nº. 25.197.677-4, e inscrita no CPF sob nº.121.022.448-81, residente e domiciliada na Rua Sebastião de Oliveira Tatão, nº 636, Conjunto Habitacional Jardim João Domingos Netto, CEP. 19036-156, Presidente Prudente, Estado de São Paulo

RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização por Danos Morais, proposta por **MARIA ONORA CUSTODIO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e de HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** responsável pela edificação do imóvel da parte autora, localizado no Conjunto João Domingos Netto.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Sem prejuízo de reavaliar a estimativa de valor da causa feita pela parte autora de forma unilateral, sem qualquer parâmetro objetivo, observo que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Por, ora, entendo que se faz necessário esclarecer junto à CEF/FAR se em algum momento foram acionados, via 0800 ou via web, para realizar reparos no imóvel descrito na inicial, e, se for o caso, quais eventuais providências adotadas.

Assim, Oficie-se à Gerência de Habitação da CEF em Presidente Prudente/SP, localizada na Av. Salim Farah Maluf, 163, Jardim das Rosas, Tel: 3907-9200, solicitando-se ao Sr. Gerente (ou substituto legal) que esclareça, no **prazo máximo de 15 dias** a contar do recebimento deste, de forma detalhada se:

- 1) Os autores acionaram a CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel mencionado nos autos, juntando aos autos eventual protocolo de atendimento;
- 2) Se a CEF (e/ou construtora responsável), com base ou independentemente deste protocolo, realizou ou está realizando algum reparo no imóvel em questão, juntado aos autos eventuais comprovantes documentais das providências adotadas.
- 3) Outras informações pertinentes sobre o contrato e o imóvel em questão.

Cópia desta servirá de Ofício nº 1009/2019-AOL, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005342-15.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VANDERLEIA LUCIO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

AUTOS Nº 5005342-15.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VANDERLEIA LUCIO, brasileira, divorciada, serviços gerais, portadora da cédula de identidade RG nº. 20.147.055-X, e inscrita no CPF sob nº.069.904.708-01, residente e domiciliada na Rua Cinquenta e Cinco, nº 162, Conjunto Habitacional Jardim João Domingos Netto, CEP. 19.036-064, Presidente Prudente, Estado de São Paulo

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização por Danos Morais, proposta por **Vanderleia Lucio** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da Construtora HLTS Engenharia e Construções Ltda.**, responsável pela edificação do imóvel da parte autora, localizado no Conjunto João Domingos Netto.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Sem prejuízo de reavaliar a estimativa de valor da causa feita pela parte autora de forma unilateral, sem qualquer parâmetro objetivo, observo que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Por, ora, entendo que se faz necessário esclarecer junto à CEF/FAR se em algum momento foram acionados, via 0800 ou via web, para realizar reparos no imóvel descrito na inicial, e, se for o caso, quais eventuais providências adotadas.

Assim, Oficie-se à Gerência de Habitação da CEF em Presidente Prudente/SP, localizada na Av. Salim Farah Maluf, 163, Jardim das Rosas, Tel: 3907-9200, solicitando-se ao Sr. Gerente (ou substituto legal) que esclareça, no **prazo máximo de 15 dias** a contar do recebimento deste, de forma detalhada se:

- 1) Os autores acionaram CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel mencionado nos autos, juntando aos autos eventual protocolo de atendimento;
- 2) Se a CEF (e/ou construtora responsável), com base ou independentemente deste protocolo, realizou ou está realizando algum reparo no imóvel em questão, juntado aos autos eventuais comprovantes documentais das providências adotadas.
- 3) Outras informações pertinentes sobre o contrato e o imóvel em questão.

Cópia desta servirá de Ofício nº 1022/2019-ARA, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005263-36.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FLAVIA CRISTINA BATISTA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: LOMY ENGENHARIA EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

AUTOS Nº 5005263-36.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FLAVIA CRISTINA BATISTA DE CAMPOS, brasileira, solteira, diarista, portadora da cédula de identidade RG nº. 25.774.218-9, e inscrita no CPF sob nº 121.135.878-07, residente e domiciliada na Rua José Frutuoso de Pádua, nº 46, Conjunto Habitacional Jardim João Domingos Netto, CEP. 19036-114, Presidente Prudente, Estado de São Paulo

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOMY ENGENHARIA

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização por Danos Morais, proposta por **Flavia Cristina Batista de Campos** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da Construtora Lomy Engenharia**, responsável pela edificação do imóvel da parte autora, localizado no Conjunto João Domingos Netto.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Sem prejuízo de reavaliar a estimativa de valor da causa feita pela parte autora de forma unilateral, sem qualquer parâmetro objetivo, observo que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Por, ora, entendo que se faz necessário esclarecer junto à CEF/FAR se em algum momento foram acionados, via 0800 ou via web, para realizar reparos no imóvel descrito na inicial, e, se for o caso, quais eventuais providências adotadas.

Assim, Oficie-se à Gerência de Habitação da CEF em Presidente Prudente/SP, localizada na Av. Salim Farah Maluf, 163, Jardim das Rosas, Tel: 3907-9200, solicitando-se ao Sr. Gerente (ou substituto legal) que esclareça, no **prazo máximo de 15 dias** a contar do recebimento deste, de forma detalhada se:

- 1) Os autores acionaram CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel mencionado nos autos, juntando aos autos eventual protocolo de atendimento;
- 2) Se a CEF (e/ou construtora responsável), com base ou independentemente deste protocolo, realizou ou está realizando algum reparo no imóvel em questão, juntado aos autos eventuais comprovantes documentais das providências adotadas.
- 3) Outras informações pertinentes sobre o contrato e o imóvel em questão.

Cópia desta servirá de Ofício nº 1024/2019-ARA, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Int.

SENTENÇA

1. Relatório

-

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito comum, pela qual **KATHIA MITIYO MIURA FERREIRA**, qualificada na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos, permitiria a concessão do benefício. Requeveu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo ou da data da citação com a homologação do período especial incontroverso. Pugnou pela produção de prova por todos os meios em direito admitidos. Juntou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 10489215), sem suscitar preliminar. Sustentou a ausência de prova do período de atividade especial, devendo ser comprovado o efetivo contato com pacientes e materiais infectados com agentes infectocontagiosos. Aduz ainda que a autora fez uso de equipamento de proteção individual eficaz em face dos agentes biológicos, não permitindo o enquadramento da atividade como especial. Requeveu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica (id 12269687) e requereu a produção de prova pericial (id 12269689).

Antes de analisar a necessidade de produção de prova técnica, foi determinada a instrução do feito com cópia do laudo técnico do empregador Prefeitura Municipal de Álvares Machado.

Com a juntada do documento (id 16584462, fls. 02 a 15), as partes foram cientificadas, manifestando a autora o ulterior desinteresse na produção da prova pericial (id 19459337).

Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.

2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

*"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."*

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A Lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”.

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, trabalhando como enfermagem. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu a integralidade dos períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS da autora.

Assim, a questão fúlcra da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontinuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A partir de março de 1997 deve haver a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos e a exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do ludo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o ludo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O ludo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Conforme Despacho e Análise Administrativa de Atividade Especial (id 6008160, fls. 60/63), foram enquadrados administrativamente pelo exercício da atividade de dentista (anexo II, item 2.1.3, do Decreto nº 53.831/64) os períodos de 01.08.1990 a 31.12.1992, 01.12.1993 a 02.06.1994 e 02.03.1995 a 28.04.1995, ao passo que a Perícia Médica da autarquia previdenciária (Análise e Decisão Técnica de fls. 64/65 do id 6008160) reconheceu a insalubridade do período de 29.04.1995 a 05.03.1997 pela exposição a agentes biológicos. O período de 06.03.1997 a 02.12.2016 não foi enquadrado sob o fundamento de ausência de demonstração de efetiva exposição aos agentes biológicos infectocontagiosos.

Na via administrativa recursal a demandante obteve ainda o reconhecimento como em atividade especial dos períodos de 01.02.1993 a 30.11.1993 e de 17.09.1990 a 17.05.1994, conforme id 6008154. Logo, deve ser considerado incontroverso o período de 01.08.1990 a 05.03.1997 como em atividade especial.

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou o PPP de fls. 26/27 do id 6008160.

Cabe, então, analisarmos se a atividade mencionada pode ou não ser considerada especial.

Observe-se que o INSS indeferiu o reconhecimento do tempo como especial baseado na circunstância de que, pela descrição das atividades exercidas, a parte autora não estaria efetivamente exposta aos agentes agressivos de natureza biológica.

O PPP informa que a autora trabalhou nos períodos controvertidos nos setores “divisão de educação” e “posto de saúde” da Prefeitura Municipal de Álvares Machado no cargo de dentista, na qual se incumbia de atender pacientes e executar procedimentos odontológicos restauração, selante, profilaxia, extração, drenagem de abscessos etc.

Informa o PPP que em tal atividade a demandante permaneceu em contato direto com pacientes e com agentes biológicos, fazendo uso de materiais perfuro cortantes.

Determinada a instrução dos autos com cópia da avaliação ambiental do empregador, foi juntado o laudo de insalubridade id 16584462, fls. 02 a 15, que informa a insalubridade da atividade de dentista assim como de médicos e enfermeiros, sendo devido o adicional de 20% do salário.

Consigno que a ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado. Em se tratando agente de saúde empregado em órgão da administração pública, laborando em escolas e postos de saúde, forçoso concluir pela habitualidade e permanência na exposição aos agentes biológicos, visto que é da essência da atividade o contato direto com material biológico dos pacientes (sangue, saliva, escarros etc) que pode conter micro-organismos e parasitas infecciosos vivos.

Quanto à possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho em comento, colho na jurisprudência os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. DENTISTA. AGENTE BIOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. DIREITO À AVERBAÇÃO DO PERÍODO. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 6. No caso dos autos, os períodos incontroversos totalizam 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição especial (fls. 48/50), com o enquadramento do tempo de atividade especial no período de 01.05.1988 a 31.03.1994, pleiteado pelo autor. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos demais períodos reconhecidos pela sentença e acolhidos pela parte autora, a saber: 01.04.1994 a 05.03.1997, 06.02.2001 a 02.01.2005, 01.01.2009 a 03.06.2012 e de 11.07.2012 a 30.06.2015. Ocorre que nos períodos de 01.04.1994 a 05.03.1997, 06.02.2001 a 02.01.2005, 01.01.2009 a 03.06.2012 e de 11.07.2012 a 24.03.2015 (data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário - fls. 15/16), a parte autora, no exercício da atividade de cirurgã dentista, da Prefeitura Municipal de Luiz Antônio - SP, esteve exposta a agentes biológicos (protozoários, bactérias, etc.), em virtude de contato permanente com doentes ou materiais infectocontagiosos, devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, por enquadramento nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Entendo, por fim, que a exposição aos citados agentes biológicos é inerente à função exercida, o que afasta a necessidade de produção de prova pericial no local. 7. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R.: 30.06.2015), portanto, insuficientes à concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 8. Reconhecido o direito da parte autora a averbação dos períodos especiais, considerados até a data da emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 9. Mantenho os honorários advocatícios, conforme fixados na sentença. 10. Apelação do INSS, parcialmente provida”.

(ApCiv 0009662-68.2015.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2018.)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso em questão, para comprovação da atividade insalubre foram colacionados Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 78/79, 80/81, 82/83) da Prefeitura do Município de Tapiraí, Prefeitura do Município de Pilar do Sul, da Associação de Usuários do Centro Comercial Urbano de Marabá Paulista, que demonstram que a parte autora desempenhou suas funções nos períodos de 06/03/1997 a 30/06/1997, 01/04/1997 a 01/*04/1998, 08/12/1998 a 29/12/2005, 16/01/2006 a 21/01/2011 como Dentista, exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos expressamente no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. - O INSS, ainda, reconheceu administrativamente os períodos 01/06/1984 a 30/03/1990 (autônomo, reconhecido através de Justificação Administrativa de fls. 76/120, deferida), 02/04/1990 a 24/10/1994 laborado na Prefeitura Municipal de Tapiraí, e 03/08/1995 a 05/03/1997 (Município de Pilar do Sul), por enquadramento. - Dessa forma, devem ser considerados como tempo de serviço especial os períodos referidos. - Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos, totalizam 25 anos 04 meses e 20 dias de labor em condições especiais, razão pela qual a parte autora faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Apelação do INSS improvida.

(ApCiv 0008916-15.2011.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016.)

O laudo da empregadora concluiu pela insalubridade da atividade da demandante (laudo id 16584462, pp. 12/13), evidenciando que os EPI's indicados no PPP (CA 9722: “óculos”; e CA 33480: “luva para procedimento não cirúrgico”) não possuem eficácia para efetivamente neutralizar os agentes nocivos.

Sobre o tema:

(...) Considerando a exposição a agentes biológicos, o trabalho da parte autora deve ser enquadrado como especial, na forma do código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 8. Extrai-se dos elementos residentes nos autos que a exposição da parte autora a tais agentes nocivos era inerente à atividade que ela desenvolvia, donde se conclui que tal exposição deve ser considerada permanente, nos termos do artigo 65, do RPS, o qual, consoante já destacado, reputa trabalho permanente "aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço". Não se exige, portanto, que o trabalhador se exponha durante todo o período da sua jornada ao agente nocivo, o que interdita o acolhimento da alegação autárquica em sentido contrário. 9. O fato de o PPP consignar que o EPI era "eficaz" (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade", já que, consoante o Anexo XV, da Instrução Normativa 11/2006, do INSS, o campo 15.7 do PPP deve ser preenchido com "S - Sim; N - Não, considerando se houve ou não a atenuação, com base no informado nos itens 15.2 a 15.5, observado o disposto na NR-06 do TEM, observada a observância: [...]". Logo, não se pode, com base nessa eficácia para atenuar o agente nocivo, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não foi levado a efeito, in casu, de molde a não deixar dúvidas acerca da neutralização da nocividade. Precedentes desta C. Corte. Ademais, o fornecimento de EPI não é suficiente a afastar o malefício do ambiente de trabalho quando se tratar de agente nocivo qualitativo, tendo em vista a própria natureza deste, cuja ofensividade decorre da sua simples presença no ambiente de trabalho, não havendo limites de tolerância ou doses como parâmetro configurador da insalubridade, tampouco como se divisar que o EPI ou EPC possa neutralizá-la. Isso, no mais das vezes, é reconhecido pelo próprio INSS. No caso dos autos, embora os PPP's consignem que fora fornecido EPI eficaz a atenuar o efeito nocivo do agente, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. Ademais, na hipótese, o segurado estava exposto a agentes biológicos que, por serem qualitativos, não têm a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI. Nesse cenário, o fornecimento de EPI indicado no PPP juntado aos autos não é suficiente para afastar o reconhecimento da especialidade do labor sub judice, motivo pelo qual deve ser considerado como especiais os interregnos antes mencionados, em razão da exposição da parte autora a agentes biológicos nocivos. (...).

(ApCiv/0002011-67.2014.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018.)

Assim, os documentos que instruem os autos são suficientes para demonstrar a insalubridade do trabalho desenvolvido pela parte autora na Prefeitura Municipal de Álvares Machado no cargo de dentista (06.03.1997 a 02.12.2016 – data informada no PPP), de tal sorte que reconheço a condição especial de trabalho.

2.4 Do Pedido de Aposentadoria

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo ou da citação, observando-se a modalidade mais vantajosa a título de renda mensal inicial.

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando como tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo.

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora ostentava na data do requerimento administrativo (20/12/2016), **30 anos, 09 meses e 04 dias** de tempo de contribuição (comum) ou **25 anos, 07 meses e 03 dias** de atividade especial.

O requisito da carência de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Assim, a demandante preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e ainda aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Tem em vista o pedido de concessão de benefício mais vantajoso a título de renda mensal inicial, considerando os termos do art. 29-C da Lei de Benefícios, verifico que a demandante contava com 50 anos e 19 dias de idade quando do requerimento administrativo de benefício, totalizando **80 pontos**, não lhe permitindo optar pela não incidência do fator previdenciário, que é de 0,592109 (conforme cálculo do Juízo).

Pelo exposto, atento à concessão do benefício com renda mensal inicial mais vantajosa, a ação deve ser julgada procedente para concessão de aposentadoria especial à autora desde o requerimento administrativo (20/12/2016).

Tendo em vista que a demandante permaneceu trabalhando em sua atividade (conforme consulta ao CNIS), registro desde logo que não se aplica aos valores em atraso a vedação constante do art. 57, § 8º c.c. art. 46, da LBPS. Contudo, com a implantação do benefício, deverá a demandante se afastar da atividade ora reconhecida como especial, sob pena de cancelamento do benefício.

3. Dispositivo

Em face do exposto, **DECLARO PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como especial, o trabalho exercido pela autora na Prefeitura Municipal de Álvares Machado como dentista no período de 06/03/1997 a 02/12/2016, a ser somado ao período já enquadrado na via administrativa (01/08/1990 a 05/03/1997).

b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como dos períodos já homologados pelo INSS;

c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial nº 179.514.526-6/46, com DIB a partir de 20/12/2016 (DER), a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ, tudo a ser calculado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ), bem como a restituir o valor das custas processuais adiantadas.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se a CEAB/D.J/SRI (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

-

Sem custas, por ser o INSS delas isento.

Junte-se aos autos as Planilhas de Cálculos.

Fôco Síntese (Provimento 69/2006):

Processo nº 5001386-25.2018.403.6112

Nome do segurado: KATHIA MITIYO MIURA FERREIRA

CPF nº 141.995.468-71

RG nº 36.248.888-5 SSP/SP

NIT nº 1.701.990.499-6

Nome da mãe: Misae Miura

Endereço: Rua Francisco Gazabin, n.º 69, Parque Residencial Dahma II, na cidade de Presidente Prudente – SP;

Benefício concedido: aposentadoria especial (NB 179.514.526-6/46)

Renda mensal atual: a calcular

Data de início de benefício (DIB): 20/12/2016 (DER).

Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS"

Data de início do pagamento (DIP): 01/10/2019

PS: concedido antecipação de tutela

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005440-97.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: REINALDO MARQUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ - SP121520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preende o Autor o reconhecimento e averbação de atividade laborada no período de 09.01.1998 a 22.08.2007 e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 05.09.2017 (DER NB 182.598.205-5). Requer ainda a condenação da Autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas a partir de 05.09.2017, deduzidos os valores recebidos a título de aposentadoria por idade, a partir de 15.11.2017 (NB 169.787.343-7).

Atribuí à causa o valor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem informar, contudo, a origem do valor indicado.

Concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, retificando o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico buscado com a presente lide, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010169-06.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: PAULA FERNANDA DOS SANTOS MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS LAURSEN - SP158576, LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI - SP339456

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Contestação ID 21967088: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, especialmente acerca da preliminar (item 2).

Sem prejuízo, encaminhem-se ao "expert" nomeado na decisão ID 21210045 (Eduardo Villa Real Júnior, CREA 0601452478) os quesitos apresentados pela parte autora ID 22061821. Expeça-se mandado, ficando o perito cientificado, inclusive, para informar com antecedência de 15 (quinze) dias a data da realização da inspeção pericial no imóvel. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010169-06.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: PAULA FERNANDA DOS SANTOS MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS LAURSEN - SP158576, LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI - SP339456

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Contestação ID 21967088: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, especialmente acerca da preliminar (item 2).

Sem prejuízo, encaminhem-se ao "expert" nomeado na decisão ID 21210045 (Eduardo Villa Real Júnior, CREA 0601452478) os quesitos apresentados pela parte autora ID 22061821. Expeça-se mandado, ficando o perito cientificado, inclusive, para informar com antecedência de 15 (quinze) dias a data da realização da inspeção pericial no imóvel. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-11.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: BRUNA EDUARDA CORREIA DA SILVA, DIENIFER MONIQUE DA SILVA SODRE

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, MOTINHA & CIA LTDA - ME, INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogados do(a) RÉU: JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES - SP231144, ELY FLORES - SP129953, LAYLA BOSSOE FLORES - SP372998

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial (ID 19446563) para incluir ZÂNIA MARIA CÂNDIDO e FABRICIA KADMILLY PEREIRA DA ROCHA no polo passivo da lide.

Depreque-se a citação das rés por si mesmas e como representantes da MOTINHA & CIA LTDA - ME.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE LTDA, no prazo de quinze dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003558-37.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: REI REFRIGERACAO EIRELI - ME, JOSE RUBENS FRASSON JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RUFINO DE CAMPOS - SP26667

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE FERNANDA BRATFISCH REGO - SP323693

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem manifestação da advogada nomeada, afasto a sua incumbência e nomeio curador(a) especial, em substituição, o(a) Dr(a). DANIELLE FERNANDA BRATFISCH REGO (OAB/SP 323.693).

Intime-se o(a) advogado(a) da nomeação, para as providências que entender necessárias para defesa da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005187-12.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA E SILVA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, ROSANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, SONIA CRISTINA DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Quadra SAUN Quadra 5, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70040-250

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação porque os documentos juntados pelos exequentes não comprovam a idade exigida pelo Estatuto do Idoso.

Proceda a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA.

Depreque-se a intimação do Banco do Brasil para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Intime-se também a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005137-83.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VERA DE OLIVEIRA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTE - SP142799, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003688-90.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
SUCEDIDO: SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA PIRAPOZINHO - ME, ALEXSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a CEF comprovou a distribuição da carta precatória no Juízo deprecado da Comarca de Pirapozinho.

Após, requereu expedição de ofícios para obtenção de informações quanto à existência de bens em nome da parte executada.

Entretanto, considerando que havia sido designada audiência de conciliação em data anterior à distribuição da deprecata, por ora, intime-se a exequente para informar se possui ou não interesse na designação de nova data para a audiência, a fim de permitir o aditamento da Carta Precatória referida.

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004006-73.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARCY NOVELLI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA - SP196574

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005585-56.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDINEI DONIZETI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a dilação requerida, concedendo o prazo de mais 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste.

Após, prossiga-se nos termos da decisão de id 23034943.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003880-23.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
ESPOLIO: ETEVALDO HILARIO DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) ESPOLIO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição apresentada pelo Banco do Brasil.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005137-83.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VERA DE OLIVEIRA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTE - SP142799, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003573-91.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: DE CASA ACUCAR E ALCOOLS/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017).

Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001745-70.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FRANCIELE PEREIRA BARBOSA RIBAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO - SP205621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista das requisições de pagamento expedidas às partes pelo prazo de dois dias. Não havendo pedido de retificação, venham-me para transmissão ao TRF da 3ª Região. Oportunamente, sobreste-se o processo até que sejam comunicados os pagamentos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004364-36.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO FERREIRA

DESPACHO

Nada a deferir quanto ao requerido na petição registrada como ID 23014531 por se tratar de Processo Judicial Eletrônico, portanto virtual.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001688-86.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADELINO SOARES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à impugnação registrada como ID 23762370.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003925-27.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: MULTPECAS E ACESSÓRIOS LTDA. - ME, LEYLA APARECIDA MELCHIOR DE ANDRADE, ANTONIO ROBERTO DE ANDRADE

SENTENÇA

Considerando a informação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo, relativa aos contratos identificados na inicial (cédulas de crédito bancário GIROCAIXA FÁCIL, Operação 734, id 18903587) e decorrente de acordo celebrado entre as partes na esfera administrativa, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. (id 22361285 e 22623750).

Nada a deliberar no tocante a honorários advocatícios porquanto já incluídos na quitação.

Custas ex lege.

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002260-71.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CRISOSTOMO
AUTOR: PABLO FELIPE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO FELIPE SILVA - SP168765
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Dê-se vista das requisições expedidas às partes pelo prazo de dois dias. Não havendo pedido de retificação, venham-me para transmissão dos requisitórios ao TRF da 3ª Região. Oportunamente, sobreste-se o processo até comunicação dos depósitos dos valores requisitados. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003382-37.2004.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CELIA CRISTINA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALOMAO VIEIRA - SP189303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para promover a digitalização dos autos, nos termos da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumprido, retomem os autos conclusos.

Caso contrário, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007793-45.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MICHELE SOUZA ROSENDO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO TADEU PELIM - SP130004, CLAYTON JOSE MUSSI - SP223319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MICHELE SOUZA ROSENDO SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO TADEU PELIM
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAYTON JOSE MUSSI

DECISÃO

Propostos cálculos pela parte autora, a parte ré os impugnou alegando excesso de execução porque o exequente teria deixado de descontar valores recebidos administrativamente (ID nº 14177415).

Oportunizada a manifestação do exequente, este de plano concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Requeveu a homologação dos valores e expedição dos requisitórios (ID nº 14766001).

É o relato do essencial.

DECIDO.

A concordância expressamente manifestada pelo autor/exequente aos valores apresentados pelo INSS impõe a homologação dos cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária no presente cumprimento de sentença.

Ante o exposto, homologo a conta de liquidação apresentada pelo INSS no documento ID nº 14177416, no montante de **RS 6.365,87** (seis mil trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), dos quais **RS 4.278,62** (quatro mil duzentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos) representam o valor do crédito principal e **RS 2.087,25** (dois mil e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos) referem-se ao valor dos honorários de sucumbência, devidamente atualizados para a competência **05/2017**.

Expeçam-se as requisições de pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. I. C.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta decisão.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005408-92.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: REI REFRIGERACAO EIRELI - ME, JOSE RUBENS FRASSON JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUFINO DE CAMPOS - SP26667
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUFINO DE CAMPOS - SP26667
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000524-08.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO APARECIDO JORDAO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE LIMA VIEIRA - SP379312

DESPACHO

À acusação, para apresentação de alegações finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista à defesa pelo mesmo prazo, para juntada de seus memoriais.

Oportunamente, venham-me conclusos para sentença.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003783-57.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GIOCONDA SPIRONELLI, RADAMES SPIRONELLI, LILIANA CLAUDIA GARCIA SPIRONELLI
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373, CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA - SP151512
Advogado do(a) RÉU: JULIANA TORRES MILANI - PR27253
Advogado do(a) RÉU: JULIANA TORRES MILANI - PR27253

DESPACHO

Dê-se vista às partes quanto ao que restou decidido no agravo de instrumento nº 5021107-63.2018.4.03.0000.

Após, aguarde-se a audiência por videoconferência para a oitiva das testemunhas, designada para o dia 19/11/2019, às 10 horas.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005648-40.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: CUSTODIO DE JESUS QUEIROZ
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SEBASTIANA MORAIS INEZ - SP141099, SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS - SP137930, LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES - SP121575
REPRESENTANTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, FUNDAÇÃO CESP, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA SABRINA SOARES DA COSTA - SP352670
Advogados do(a) REPRESENTANTE: TATIANE AMORIM CARONE - SP331985, ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267, LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005749-21.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO GUEDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO SIMAO LISBOA - SP303743
IMPETRADO: 12ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA SEÇÃO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

DESPACHO-MANDADO

Vistos em despacho.

Rafael de Castro Guedes impetrou este mandado de segurança pretendendo a concessão de ordem liminar para que sejam imediatamente sobrestadas as penas de multa e suspensão do exercício profissional do impetrante, aplicadas pela autoridade impetrada, garantindo-lhe que possa voltar imediatamente a exercer sua profissão, até ser definitivamente julgado o presente mandado de segurança.

Delibero.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Cópia deste despacho servirá de mandado para notificação da autoridade impetrada, o Ilmo. Sr. Dr. PRESIDENTE DA 12ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua João Gonçalves Foz, nº 885, CEP: 19060-050, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo), para que, no prazo legal, preste suas informações em relação ao caso posto para julgamento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://wehtrf3.jus.br/anexos/download/05A9EC69A8	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005190-64.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AGNALDO CAMILO DE ANDRADE, EDUARDO DAMASCENO DA SILVA, GERSON FUGIO KISHIBE, HELIO ALVES FERREIRA, JOAQUIM CHIESSE, JOSE PAULINO NETTO, RENATO MICHELIS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PRI17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PRI17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PRI17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PRI17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PRI17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PRI17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES - SP223206, LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR - SP83947, JULIANO MARTIM ROCHA - MT22645/B, JACKELINE YOSHIKO MENDONCA NAGAI - SP355648

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006278-77.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: GENESIO ANTONIO VERNASCHI, LEONELAPARECIDO GALDINO VIEIRA

DESPACHO

Ante o requerido pelo MPF, aguarde-se o decurso do prazo final para cumprimento das demais obrigações impostas aos réus.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de outubro de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932
E-mail: pprude-se03-vara03@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5005758-80.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA

DESPACHO - MANDADO

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas.

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITAÇÃO do(s) requerido(s):

Nome: ANDRE HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA

Endereço: RUA JOAQUIM FERNANDES DE MATTOS, 123, PARQUE BANDEIRANTES, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19026-190

Valor do Débito: R\$ 41.566,23.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E13174E32D	5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002952-72.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: ELIZABETE RIBEIRO Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GYORFI - SP293776 RÉU: UNIÃO FEDERAL
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002952-72.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIZABETE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GYORFI - SP293776
RÉU: UNIÃO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por **ELIZABETE RIBEIRO** em face da **UNIÃO**, em que postula pela total procedência da ação, a fim de que este juízo *(i)* declare a natureza salarial da rubrica “*bônus de eficiência e produtividade na atividade tributária e aduaneira*”, até que esta seja individualmente apurada e paga aos servidores; *(ii)* condene a requerida ao pagamento do bônus de eficiência de forma integral à requerente no mesmo patamar pago aos servidores públicos em atividade, isto é, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como aquelas que vencerem ao longo deste processo até que seja quantificada e paga individualmente; *(iii)* condene a requerida ao pagamento das diferenças salariais decorrentes desta declaração desde a data de criação desta rubrica (12/2016) até a efetiva implementação, valor este que perfaz a quantia atualizada de R\$ 70.015,33 (setenta mil e quinze reais e trinta e três centavos); *(iv)* condene a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios devidamente atualizados na base de 20% (vinte por cento) sobre a condenação, conforme dispõe o art. 85 e § 2º do CPC.

Notícia a parte autora que se aposentou por invalidez no cargo de Auditor Fiscal da Previdência Social – atualmente denominado Auditor Tributário e Aduaneiro da Receita Federal do Brasil – com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Informa que, embora no momento de sua aposentadoria não possuísse a chamada paridade, a EC nº 41, com a redação dada pela EC 70/12, passou a garantir aos servidores que ingressaram no serviço público antes de seu advento, e aposentados por invalidez, aquele direito.

Com respaldo na paridade, afirma ter direito ao pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, criado pela MP nº 765/16, convertida na Lei nº 13.464/2017, espécie remuneratória de caráter individual, mensurada de acordo com a produção de cada servidor e que, até 1º de março de 2017, segundo o artigo 6º, §3º, da lei referenciada, deveria ter sua forma de gestão e metodologia para mensuração da produtividade devidamente disciplinada, o que ainda não ocorreu.

Diante disso, entende a parte autora que o bônus, pago em valor fixo e em caráter geral, assumiu característica de parcela salarial, donde exsurge a obrigação de pagamento tanto a ativos quanto inativos, no valor integral de R\$ 3.000,00 (três mil reais), até que sobrevenha a disciplina para individualização.

Para defesa de sua tese, ancora-se na *ratio decidendi* que deu origem à Súmula Vinculante nº 20, bem como nos Temas 351 e 983, fixados em repercussão geral pelo STF.

Como inicial, anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 93.415,33 (noventa e três mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e três centavos).

O pedido de tutela de evidência foi indeferido, consoante decisão Id. 17290667.

Em face da decisão, a parte autora manejou agravo de instrumento (doc. 18214853), em relação ao qual ainda não há notícia de julgamento.

Citada, a União apresentou contestação (doc. 18277981), em que refuta a pretensão autoral, calcada no entendimento de que o bônus postulado pela autora tem caráter *pro labore faciendo*, pois, conforme se extrai do artigo 6º da Lei nº 13.464/2017, tem como finalidade incrementar a atuação dos Auditores Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal e depende da realização de avaliações de desempenho institucional, sendo certo que o índice de eficiência institucional, que é o que define a natureza *pro labore faciendo* dessa rubrica, é mensurado por meio da análise do atingimento de metas e objetivos pelos servidores em atividade. Acrescenta que outros dispositivos que constam da Lei nº 13.464/2017, os quais transcreveu, reforçam essa tese.

Em prosseguimento, acentua que o bônus postulado não tem caráter genérico, exatamente por força da necessidade de aferição do índice de eficiência institucional, ao passo que o artigo 7º da Lei nº 13.464/2017 estabelece as proporções individuais relativas a cada carreira, quando devem ser calculados e, em seguida, as frações individuais de tempo em atividade/inatividade. Nesse sentido, entende que não cabe à autora o recebimento do bônus sem a respectiva contribuição para o índice de desempenho institucional.

Ressalta que o pagamento de valores fixos de Bônus de Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira até o início da produção de efeitos dos atos do Comitê Gestor, cujas atividades se iniciaram em 1º de março de 2017, não torna essa parcela genérica.

Argumenta, contudo, que caso se adote o entendimento de que a parcela vindicada tem caráter genérico, que seja condenada ao pagamento até a instituição do Comitê Gestor.

Ao final, a par de transcrever o Enunciado da Súmula Vinculante nº 37 do STF, pontua que a EC 41/2003 não mais admite a paridade de vencimentos entre ativos e inativos e que, no tocante ao princípio da isonomia, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o critério que estabelece o pagamento de parte da remuneração de acordo com o desempenho não caracteriza violação àquele princípio.

Réplica foi anexada como documento nº 20544283.

Em manifestação anexada no evento 20493007, a União disse não ter interesse na produção de outras provas. A seu turno, quanto às provas, a parte autora nada disse.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares a enfrentar, passo à análise do mérito.

Colhe-se da Lei nº 13.464/17, que instituiu o Bônus de Eficiência e Produtividade no âmbito da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

“Art. 6º. São instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Programa de que trata o caput deste artigo será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, composto de representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será definido pelo índice de eficiência institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil será editado até 1º de março de 2017, o qual estabelecerá a forma de gestão do Programa e a metodologia para a mensuração da produtividade global da Secretaria da Receita Federal do Brasil e fixará o índice de eficiência institucional.

§ 4º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira a ser distribuído aos beneficiários do Programa corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus pelo índice de eficiência institucional.

Art. 7º Os servidores terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor, na proporção de:

I - 1 (um inteiro), para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - 0,6 (seis décimos), para os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os servidores ativos em efetivo exercício receberão o Bônus proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na tabela “a” do Anexo III desta Lei, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput deste artigo.

§ 2º Os aposentados receberão o Bônus correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na tabela “a” do Anexo IV desta Lei, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput deste artigo.

§ 3º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no caput deste artigo:

I - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do Bônus será pago observado o disposto na tabela “a” do Anexo III desta Lei, aplicando-se o disposto na tabela “a” do Anexo IV desta Lei para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que for instituída;

II - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o valor do Bônus será o mesmo valor pago ao inativo, observado o tempo de aposentadoria, conforme o disposto na tabela “a” do Anexo IV desta Lei.”

Verifica-se, portanto, que a lei determinou, de maneira expressa, como os aposentados devem receber o bônus.

A seu turno, a Tabela “a” do Anexo IV, intitulada “PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS”, ilustra fórmula que leva em conta o tempo como aposentado ou pensionista e fixa os percentuais correspondentes a serem pagos a título dessa rubrica, restando claro que a lei garante a servidores aposentados o direito ao recebimento do bônus, observados, contudo, os percentuais nela previstos.

Constata-se, ainda, que não há lacuna legislativa até a fixação dos índices por parte do Comitê Gestor, uma vez que, para a hipótese, a Lei nº 13.464/2017 prevê:

"Art. 11. Para os meses de dezembro de 2016 e de janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

I - R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;

II - R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os valores constantes dos incisos do caput deste artigo serão concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas para o período previsto no caput deste artigo, fixadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, e estarão sujeitos a ajustes no período subsequente.

§ 2º A partir do mês de fevereiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 6º desta Lei, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) aos ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

§ 3º Os valores previstos nos incisos do caput e no § 2º deste artigo observarão os limites constantes dos Anexos III e IV desta Lei."

E a fixação de percentuais, que se observa inclusive em face dos servidores ativos, conforme Anexos III e IV, não implica em violação da isonomia e paridade, constitucionalmente garantidas (artigo 40, §8º), pois o bônus está legalmente assegurado aos ativos e inativos.

Destaque-se, apenas para extração de conceito, uma vez que não se amolda exatamente à pretensão autoral, que o que se colhe dos debates em Plenário, nos precedentes que culminaram com a edição da Súmula Vinculante nº 20 do STF, é que somente se estende aos inativos a vantagem concedida aos servidores ativos em caráter geral, ou seja, paga de maneira indistinta a todos os servidores em atividade.

Nesse aspecto, fenece o argumento autoral de que a ausência de determinação do índice para cálculo tomaria genérica a vantagem postulada, pois, neste caso, repita-se, há determinação prévia de percentuais, inclusive em relação aos servidores inativos, até que sobrevenha o ato do Comitê Gestor.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE GDARA e GDAPA. CARÁTER GERAL DA GRATIFICAÇÃO NÃO CONFIGURADA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO ESTABELECIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de ação em que busca a reconstrução do acórdão que não reconheceu o caráter genérico das avaliações de desempenho, assim, impedindo a paridade da gratificação de desempenho dos servidores inativos com os ativos.

2. O plenário do STF (RE 476.279-0) já decidiu que as gratificações pro labore ficiendo, enquanto não regulamentados os critérios de avaliação do desempenho ou da atividade, revelam natureza de gratificação de caráter geral, devendo ser pagas aos aposentados e pensionistas nos mesmos parâmetros em que são pagas aos servidores ativos.

3. No caso do autos, a Corte a quo consignou "eventual pagamento quase que generalizado das gratificações no limite máximo não se presta a infirmar a presunção de que as avaliações vêm sendo feitas, muito menos para justificar conclusão no sentido de que as avaliações são meramente de 'fachada'. Observa-se que as avaliações de desempenho não foram aplicadas de modo genérico, e sim com critérios diferenciados produtividade. Portanto, não extensíveis aos inativos.

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

5. Constatou-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 6. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1732217/SC

RECURSO ESPECIAL nº 2018/0072083-6, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, fonte: DJe 26/11/2018).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE FUNÇÃO ESPECIAL NATUREZA PROPTER LABOREM. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO NÃO CONCEDIDA EM CARÁTER GERAL. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. PRECEDENTE DA CORTE SUPREMA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a gratificação não foi concedida em caráter geral. Ainda, foi concedida apenas como retribuição de prestação de serviço efetivo e concreto, ou seja, tem aspecto proptem laborem. Entendimento desta Corte, firmado no sentido de que a gratificação em análise possui natureza pro labore ficiendo, o que inviabiliza sua extensão aos servidores inativos e pensionistas. Entendimento do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no RMS 55.451/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018)

Registro, por fim, que, de igual maneira, são inaplicáveis ao caso concreto os Temas 351 e 983 do STF, à vista da conclusão de que a gratificação em debate nestes autos não tem caráter geral.

Assim, diante do quanto fundamentado, a conclusão é pela improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Comunique-se a 1ª Turma do e. TRF da 3ª Região, à qual coube o julgamento do agravo de instrumento nº 5014590-08.2019.4.03.0000, encaminhando-lhe cópia desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004871-26.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE VELOSO MENEZES, ROSIMEIRE RIZZATTO DE MENEZES RIZZO, DULCE MARA RIZZATO MENEZES, JOSE VELOZO MENEZES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS VILELA DOS SANTOS - SP298280
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA - SP322514, VINICIUS VILELA DOS SANTOS - SP298280
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA - SP322514, VINICIUS VILELA DOS SANTOS - SP298280
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA - SP322514, VINICIUS VILELA DOS SANTOS - SP298280

DESPACHO

Intimem-se as partes e interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, dê-se vista à exequente para que indique os dados operacionais/bancários necessários para utilização dos valores penhorados para abatimento da dívida parcelada remanescente.

Com as informações pela exequente, oficie-se à Caixa para quitação parcial da dívida, conforme orientações prestadas pela exequente.

Realizada a transferência, dê-se vista à exequente para as providências administrativas pertinentes.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até notícia do fim do parcelamento celebrado.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010060-89.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: ENIO LUIZ TAKEO HIGASHIBARA

DESPACHO

Considerando que o executado mudou de endereço sem comunicar ao Juízo, considero-o intimado, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, por analogia.

Aguarde-se o prazo de 30 dias para oferecimento de embargos contados da publicação desta decisão.

PRESIDENTE PRUDENTE,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003549-41.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CONSTRULIX - CONSTRUCAO, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001280-85.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO BERNARDINO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002828-60.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DANIEL SIMIAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos da exequente.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004069-98.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, DANIELLE CALDEIRAO SANTOS CASTILHO - SP296722, FABIO CAON PEREIRA - SP234643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, quanto ao alegado pela autoridade coatora nas informações prestadas, de que a impetrante não tem interesse de agir, uma vez que a matéria foi pacificada nos tribunais, gerando a edição da Nota PGFN/CRJ/nº 492/2015 pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de sorte que eventual restituição/compensação por pagamento indevido a maior de IPI referente à bonificação em mercadorias concedidas na própria nota fiscal que ampara a venda realizada no regime geral poderá ser requerida administrativamente conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009765-84.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CLAUDIR APARECIDO GONCALVES, ANA MARIA PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sobre a petição do Ministério Público Federal (id 18866934), instruindo com documentos suas alegações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000606-85.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: DAUTRO DE CASTRO EIRELI - EPP, ROSIMEIRE APARECIDA SOUZA DE CASTRO, DAUTRO DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Tendo em vista a petição id. 21587315, intime-se a parte executada nos termos do artigo 513, §2º do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de **R\$ 97.945,11 (noventa e sete mil, novecentos e quarenta e cinco reais e onze centavos)**, conforme **demonstrativos id 21587318**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud, expedindo-se o necessário.

Caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008455-72.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: HEPAMINONDES DE ALMEIDA TAMARINDO
Advogados do(a) EMBARGADO: PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398, JEFFERSON FERNANDES NEGRI - SP162926, MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO - SP121664

DESPACHO

Proceda a serventia à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inicie o cumprimento de sentença, informando por meio de planilha o valor do crédito exequendo e atribuindo valor à causa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004064-13.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SIQUEIRA MEDEIROS

DESPACHO

Petição id 22140747: Assiste razão a parte exequente.

Proceda a serventia as alterações necessárias à visualização dos documentos.

Reabro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre os documentos colacionados (id. 21160360).

USUCAPIÃO (49) Nº 5001875-28.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ORFEI - SP108465
RÉU: BERTO GONZAGADO REGO, SONIA CRISTINA DOS SANTOS REGO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista aos réus, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005691-18.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ELIEZER FRANCISCO MENDONÇA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875
IMPETRADO: GER. EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PRES. PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048 – I do CPC.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência ao INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1315A2FF8
Prioridade:4
Endereço para cumprimento: Gerente Executivo do INSS em Presidente Prudente, com endereço na RUA SIQUEIRA CAMPOS, Nº 1315, NESTA CIDADE.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007484-19.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: NEIDEMAR OKPES
Advogado do(a) INVESTIGADO: ROSANGELA MARIA DE PADUA - SP116411

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, remetam os autos ao arquivo provisório até a conclusão da Revisão Criminal n. 5021839-10.2019.4.03.0000, em trâmite no Tribunal Regional da 3ª Região.

Presidente Prudente, SP, data registrada pelo sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004527-75.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA EDISOUZA LTDA - ME, EDICLEIA DAS GRACAS FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR QUARANTA - SP332714
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR QUARANTA - SP332714

DECISÃO

A exequente pugna pela aplicação das disposições constantes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional ao presente caso, ao fundamento de que o (a) executado(a), apesar de devidamente citado(a), não pagou o débito, não ofereceu bens à penhora no prazo legal, não tendo sido, ademais, encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito.

O referido artigo do CTN estabelece que:

"Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial."

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014).

No caso dos autos, a exequente comprovou o esgotamento das diligências, porquanto houve tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados, de maneira que aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, que ora defiro.

Assim, fica decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do (s) executado(s) EDICLEIA DAS GRACAS FERREIRA DE SOUZA CPF: 248.682.738-25, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, devendo-se anotar a presente indisponibilidade na Central de Indisponibilidade, nos termos do Ofício-Circular nº 019/GLF/2018 do CNJ.

Observo, ademais, que o registro da presente decisão no Central de Indisponibilidade autoriza o encaminhamento dos autos ao arquivo, por sobrestamento, porque sendo a presente medida adotada quanta já esgotada as diligências possíveis para a localização de bens eventualmente existentes em nome do executado, aplicável às disposições constantes no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Assim, encaminhe-se o presente feito ao arquivo para os fins do artigo 40 da Lei nº 6.830/806.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009808-12.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO CAROLO

ARREMATANTE: FREDERICO JOSÉ OLMEDO - CPF 223.953.078-23, com endereço na Rua Emilia Marengo, 801, Apto 43-A, Vila Regente Feijó - São Paulo/SP. Fone: (11) 94970-5368.

DEPOSITÁRIO: MARCELO CAROLO - CPF 036.761.308-55, com endereço na Fazenda Contendas, Zona Rural, Pontal/SP.

VEÍCULO ARREMATADO: VEÍCULO FORD F350G, ANO/MODELO 2006/2006, Renavam 00911273948, placas DTV-0167, cor branca- localizado na Fazenda Contendas, Zona Rural, Pontal/SP.

Valor da causa: \$926,305.86

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H28973AE6F>

DESPACHO/MANDADO DE ENTREGA DE BENS ARREMATADOS

Determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, ficando deferido o deslocamento, em caráter excepcional, a localidade diversa da sede desta subseção, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af:

- Acompanhado do arrematante proceda a **entrega do(s) bem(ns)** ou remova-o para depósito, se for o caso, que está sob a guarda do depositário acima identificado, arrematado em hasta pública realizada em 20/05/2019, conforme cópia de arrematação que segue anexa onde consta a descrição dos bens, requisitando, se necessário, força policial;
- compareça à 15ª CIRETRAN e intime o delegado responsável para proceder à transferência de propriedade dos bens arrematados, em benefício de FREDERICO JOSÉ OLMEDO - CPF 223.953.078-23 (arrematante) e também a anotação de penhor do veículo em benefício da UNIÃO - CNPJ 00.394.460/0216-53 enquanto perdurar o parcelamento da arrematação, entabulado entre o arrematante e a exequente;
- Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) intime o depositário a apresentá-lo(s) ou depositar em juízo o seu equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2019 214/1350

Nº 0016916-20.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: CPA-COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: GUSTAVO BENELLI

Endereço: desconhecido

Nome: GUSTAVO BENELLI E OUTROS

Endereço: desconhecido

Nome: GUSTAVO BENELLI

Endereço: desconhecido

Nome: LELIO BENELLI

Endereço: desconhecido

Nome: MARCELO BENELLI

Endereço: desconhecido

Nome: VERA LUCIA BIANCHINI BENELLI

Endereço: desconhecido

ARREMATANTE: FREDERICO JOSÉ OLMEDO - CPF 223.953.078-23, com endereço na Rua Emilia Marengo, 801, Apto 43-A, Vila Regente Feijó - São Paulo/SP. Fone: (11)94970-5368.

DEPOSITÁRIO: MARCELO BENELLI - CPF 071.545.078-61, com endereço na Rua Mário Inácio, 704, Ribeirão Preto/SP

VEÍCULO ARREMATADO: HONDA FITEX, COR PRETA, ANO/MODELO 2006/2007, placas DUD 3992, gasolina, Renavam00902411195 - localizado na Rua Mário Inácio, 704, Ribeirão Preto/SP.

Valor da causa: R\$ 30.905,13

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X88D3EC2A9>

DESPACHO/MANDADO DE ENTREGA DE BENS ARREMATADOS

Determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

- a) Acompanhado do arrematante proceda a **entrega do(s) bem(ns)** ou remova-o para depósito, se for o caso, que está sob a guarda do depositário acima identificado, arrematado em hasta pública realizada em 20/05/2019, conforme cópia de arrematação que segue anexa onde consta a descrição dos bens, requisitando, se necessário, força policial;
- b) compareça à 15ª CIRETRAN e intime o delegado responsável para proceder à transferência de propriedade dos bens arrematados, em benefício de FREDERICO JOSÉ OLMEDO – CPF 223.953.078-23 (arrematante) e também a anotação de penhor do veículo em benefício da UNIÃO – CNPJ 00.394.460/0216-53 enquanto perdurar o parcelamento da arrematação, entabulado entre o arrematante e a exequente;
- c) Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) intime o depositário a apresentá-lo(s) ou depositar em juízo o seu equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0004442-60.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: MULT-TECNO MONTAGEM ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 665,884.86

ARREMATANTE: FREDERICO JOSÉ OLMEDO - CPF 223.953.078-23, com endereço na Rua Emilia Marengo, 801, Apto 43-A, Vila Regente Feijó - São Paulo/SP. Fone: (11)94970-5368.

DEPOSITÁRIO: OSVALDO TADEU DONI - CPF 051.331.038-08, com endereço na Rua Santos, 314, Vila Carvalho - Ribeirão Preto/SP.

BEM ARREMATADO: VEÍCULO MARCA/MODELO VW/SAVEIRO SUPERSURF, Ano 2007, placas DXB-7991, Renavam00907168744 - localizado na Rua Afonso Valera, 250, San Remo II, casa 104, Ribeirão Preto/SP.

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5D3E8567E>

DESPACHO/MANDADO DE ENTREGA DE BENS ARREMATADOS

Determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

- a) Acompanhado do arrematante proceda a **entrega do(s) bem(ns)** ou remova-o para depósito, se for o caso, que está sob a guarda do depositário acima identificado, arrematado em hasta pública realizada em 22/05/2019, conforme cópia de arrematação que segue anexa onde consta a descrição dos bens, requisitando, se necessário, força policial;

- b) compareça à 15ª CIRETRAN e intime o delegado responsável para proceder à transferência de propriedade dos bens arrematados, em benefício de FREDERICO JOSÉ OLMEDO – CPF 223.953.078-23 (arrematante) e também a anotação de penhor do veículo em benefício da UNIÃO – CNPJ 00.394.460/0216-53 enquanto perdurar o parcelamento da arrematação, entabulado entre o arrematante e a exequente;
- c) Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) intime o depositário a apresentá-lo(s) ou depositar em juízo o seu equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005248-90.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSLINI TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Manifestação de fls. 174- verso: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da manifestação de fls. 174-verso e documento de fls. 143/145, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007648-21.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PELIZARO E PELIZARO MANIPULACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE CRISTINA BARBOSA SCAPIN - SP178936, RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

1. Petição ID nº 22222938: Mantenho a decisão agravada ID nº 20726740 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento, no Eg. TRF da 3ª Região, e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito.

2. Ciência a exequente da certidão do oficial de justiça ID nº 21699241, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000373-77.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALFA METALURGICA FAVARETTO LTDA, GILMAR DONIZETTI FAVARETTO, RAUL JOSE FAVARETTO, JUSTO FAVARETTO NETO, GILBERTO FAVARETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

SENTENÇA

Trata-se de execução de pré-executividade oposta por Metalfa Metalúrgica Favaretto Ltda, alegando a prescrição dos créditos tributários em cobrança na presente execução fiscal (ID nº 21495993).

A União (Fazenda Nacional) apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela exipiente, apenas reconhecendo a prescrição parcial relativamente à CDA nº 80 4 04 081642-07 (ID nº 23492499).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se que a União (Fazenda Nacional) reconheceu a prescrição parcial da CDA nº 80 4 04 081642-07, relativamente aos créditos com vencimento em 07/2000, 10/2000, 11/2000, 12/2000 e 01/2001 (fls. 214/222 dos autos físicos).

No que se refere aos créditos inscritos por meio das certidões de dívida ativa números 80 2 04 065513-73, 80 3 04 004330-07, 80 6 04 115948-90, 80 6 04 115949-71 e 80 7 04 031409-80 (PA nº 10840 401702/00-61), observa-se que o débito mais remoto se refere à competência 03/1992, sendo que os créditos tributários foram constituídos por confissão espontânea em 31.03.1997 e 31.03.1998 (ID nº 23493043).

Além disso, constata-se que houve parcelamento administrativo dos débitos em 28.04.2000, o qual foi rescindido em 01.10.2003 (ID nº 23493043). Posteriormente, a executada aderiu ao parcelamento denominado PAEX, em 19.10.2006, tendo sido excluída em 25.08.2009. Em seguida, os débitos foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em 09/2009, o qual foi rescindido em 08/2011. Por fim, houve adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996/14, em 25.08.2014, com exclusão em 12/2015 (ID nº 23493048 e 23493034).

Com relação aos créditos remanescentes da CDA nº 80 4 04 081642-07, observa-se que foi acostado documento comprovando que as declarações nº 6070035 e 4827511 foram entregues, respectivamente, em 02.04.2002 e 19.09.2003 (ID nº 23493047). Desse modo, o crédito mais antigo foi constituído em 04/2002. Todavia, houve adesão ao PAEX em 19.10.2006, tendo ocorrido o seu encerramento em 25.08.2009 (ID nº 23493048 e 23493034). Os créditos foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em 09/2009, o qual foi rescindido em 08/2011. Posteriormente, a executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.996/14, em 25.08.2014, com exclusão em 12/2015.

No tocante ao crédito inscrito por meio da CDA nº 80 4 14 122177-50, constata-se que a competência mais remota corresponde a 01/2006, sendo que a constituição decorreu de auto de infração, tendo sido o contribuinte notificado em 02.03.2010. Entretanto, a executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.996/14, em 25.08.2014, do qual foi excluída em 12/2015.

Ora, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento dos débitos interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão da executada do parcelamento, em 12/2015. Como a execução fiscal foi distribuída em 14.01.2016, não transcorreu o lapso prescricional de cinco anos para cobrança dos créditos.

Posto Isto, ACOLHO EM PARTE a presente exceção de pré-executividade para, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC, declarar a prescrição parcial da CDA nº 80 4 04 081642-07, apenas com relação aos créditos vencimento em 07/2000, 10/2000, 11/2000, 12/2000 e 01/2001.

Condono a União, na parte em que foi vencida, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado dos débitos ora extintos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Deixo de condenar a excipiente em honorários, na parte em vencida, uma vez que já incidiram sobre o débito exequendo, os encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Após o trânsito em julgado, promova a exequente a adequação do executivo fiscal aos termos desta decisão.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009812-49.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA SERRANO LTDA, MADEBLOCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JOAO HERALDO SERRANO, CARLOS JOSE SERRANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS FICHER - SP232390, THIAGO STUQUE FREITAS - SP269049

DECISÃO

Fls. 285, autos físicos: O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de ROSEMARY SERRANO LELLIS, CPF nº 122.267.198-06 e LUCIMARA SERRANO LOURENZON, CPF nº 081.595.088-37 no polo passivo da lide. Retifique-se a autuação.

Sem prejuízo do acima exposto, defiro a penhora sobre os imóveis de matrícula nº 14.463, 14.464 e 3.556 todos do CRI de Cravinhos/SP de propriedade da coexecutada MADEBLOCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME. Para tanto expeça-se carta precatória.

Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014948-08.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LOGUS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Logus Comércio de Combustíveis Ltda. – ME, assistida pelo curador especial nomeado nos autos, alegando o valor ínfimo do débito em cobrança, tendo em vista que as Portarias MF nº 75/2012 e nº 130/2012 estabelecem que o valor mínimo para o ajuizamento da execução fiscal é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que o montante cobrado no presente feito é de apenas R\$ 5.339,34 (cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos). Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

Intimado, o INMETRO apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pela excipiente, requerendo a improcedência do pedido (ID nº 23353217).

É o relatório. Decido.

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à excipiente, tendo em vista que não restou comprovada hipossuficiência econômica da executada.

Ademais, o simples fato de ter havido a nomeação de curador especial à executada – que foi citada por edital –, não permite presumir que a parte não possua recursos para arcar com as custas do processo.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a simples nomeação de curador especial ao executado não lhe garante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RÉU CITADO POR EDITAL. REVELIA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Não é possível a concessão de assistência judiciária gratuita ao réu citado por edital que, quedando-se revel, passou a ser defendido por Defensor Público na qualidade de curador especial, pois inexistente nos autos a comprovação da hipossuficiência da parte, visto que, na hipótese de citação ficta, não cabe presumir a miserabilidade da parte e o curador, ainda que membro da Defensoria, não possui condições de conhecer ou demonstrar a situação econômica da parte ora agravante, muito menos requerer, em nome desta, a gratuidade de justiça. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.” (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 978895, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 19.06.2018)

Em relação do pedido de extinção da execução fiscal em face do valor cobrado, o pedido deve ser rejeitado, uma vez que as Portarias nº 75/2012 e nº 130/2012 preveem a possibilidade de arquivamento, sem baixa na distribuição, a pedido do Procurador da Fazenda Nacional, de execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Desse modo, descabe ao Juízo, de ofício, extinguir o feito, tendo em vista os termos claros da Súmula nº 452, do Superior Tribunal de Justiça, que determina que “a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da administração federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Ante o exposto, **REJEITO** a execução de pré-executividade apresentada.

Intimem-se as partes, devendo o exequente requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000371-06.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M ANDRADE TRANSPORTE DE CARGAS LIQUIDAS LTDA, MANOEL DE ANDRADE, LUIZ MANOEL DE ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY - SP41496, SALVADOR ZEFERINO DELLAMA - SP19345, BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY - SP41496, SALVADOR ZEFERINO DELLAMA - SP19345, BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY - SP41496, SALVADOR ZEFERINO DELLAMA - SP19345, BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DECISÃO

Manifestação ID 20357087: Defiro, expeça-se o mandado referido às fls. 485 dos autos físicos.

Por outro lado, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) LUIZ MANOEL DE ANDRADE, CPF Nº 608.394.818-53, M ANDRADE TRANSPORTE DE CARGAS LÍQUIDAS LTDA., CNPJ Nº 55.973.978/0001-21 e MANOEL DE ANDRADE, CPF Nº 232.291.018-04, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$3.133.825,38 (ID nº 21781644), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005095-23.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBACALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE - SP275642, RAFAEL DO AMARAL SANTOS - SP319366

DECISÃO

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em de definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de JOSE AUGUSTO MARCONATO, CPF: 979.617.448-00 e WANIA MARIA BEUTLER MARCONATO, CPF: 167.071.108-02 no polo passivo da lide. Retifique-se a autuação.

Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001304-90.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARK SERVICE ESTACIONAMENTO S/C LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235

DECISÃO

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em de definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de RUBENS ABRAHÃO CHAUD, CPF nº 020.329.868-33 no polo passivo da lide. Retifique-se a autuação.

Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007206-55.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por São Benedito Transportes Eireli – EPP em face da ANTT, na qual o excipiente alega a ocorrência de prescrição do crédito em cobrança, aduzindo que o título se tornou exigível em 01.01.2010 e a execução fiscal somente foi ajuizada em 24.10.2018 (ID nº 20360361).

A ANTT apresentou sua impugnação, rechaçando as alegações apresentadas pelo excipiente, requerendo a rejeição do pedido formulado (ID nº 21926929).

É o relatório. Decido.

Trata-se de crédito relativo a cobrança de multas por infrações administrativas descritas nos autos de infração nº 604107 e nº 124826, extraídas dos processos administrativos números 08656.002148/2007-61 e 08669.001843/2009-28, respectivamente, cujos créditos são de natureza não tributária, que deram origem à CDA nº 4.006.030952/18-14.

O excipiente alega a prescrição do crédito cobrado, requerendo a extinção do feito em face do ajuizamento da execução fiscal ter ocorrido em prazo superior a cinco anos da data em que o crédito foi definitivamente constituído.

Inicialmente, observo que o excipiente trouxe para os autos somente cópia do procedimento administrativo nº 08656.002148/2007-61, relativo ao A.I. nº 604107, não tendo trazido documentos relativos ao procedimento administrativo nº 08669.001843/2009-28.

Desse modo, rejeito a alegação de prescrição em relação ao auto de infração nº 124826, uma vez que não foi comprovada, de plano, a ocorrência da prescrição, tampouco foram juntados documentos para comprovar o alegado, o que impede o exame da referida prescrição do crédito em cobro.

Da análise das peças do processo administrativo trazido para os autos (ID nº 20360373), verifico que o auto de infração nº 604107 foi lavrado em 28.12.2006, tendo havido a notificação do executado para apresentação de defesa em 19.04.2007, que foi oferecida em 21.05.2007 e indeferida pela autoridade administrativa em 30.09.2009.

O excipiente foi notificado da decisão em 31.12.2012, tendo interposto recurso administrativo em 05.04.2012, que foi recebido na ANTT em 09.04.2012 e julgado interpestivo em 24.02.2014. O excipiente foi notificado em 07.04.2014 para pagamento, data em que se considera encerrado o procedimento administrativo, coma constituição definitiva do crédito.

Ora, para que possa surgir a pretensão executória da autarquia, deve haver o encerramento do procedimento administrativo, com a notificação pessoal do executado para pagamento do débito, que, consoante acima explanado, somente ocorreu em 07.04.2014.

O débito foi inscrito em dívida ativa em 11.08.2017 e a execução fiscal foi ajuizada em 24.10.2018, de modo que não ocorreu a prescrição alegada.

Destarte, a exceção apresentada deve ser rejeitada, em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a data do ajuizamento da execução fiscal.

Ante o exposto, rejeito a exceção apresentada no ID nº 20360373 e defiro a penhora dos veículos descritos nos IDs nº 18824730 e nº 19239094, até o limite do débito exequendo, devendo ser expedido mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o próprio executado, que deverá ser intimado para, querendo, opor embargos no prazo legal, advertindo-se o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo. Em sendo positiva a diligência, o oficial de justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011880-35.2016.4.03.6102

AUTOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

RÉU: ISOPETRO INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS LTDA., ROGERIO BARROSO FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: ROSELAIN BARROSO FERREIRA - SP386567-A

DECISÃO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Preliminarmente, anote-se a tramitação em segredo de justiça, tendo em vista os documentos juntados às fls. 187/194.

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em de definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de FERNANDO LIMA BARROSO, CPF nº 231.601.748-75 e ROSELAIN BARROSO FERREIRA, CPF nº 314.045.078-84, no polo passivo da lide. Retifique-se a autuação.

Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007478-08.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541

DESPACHO

1. Petição ID nº 23498192: Indefero, um vez que a documentação acostada nos autos não autoriza a anotação de segredo de justiça.

2. Petição ID nº 23498163: Trata-se de analisar pedido formulado pela União no sentido de autorizar a inclusão da empresa TECHNOLOGY'S FACE SOLUTIONS EIRELI - CNPJ 30.235.497/0001-98, no polo passivo da lide, ao fundamento de que ela seria sucessora da executada, bem como requerer a constatação das atividades da empresa executada no endereço da inicial.

Pois bem. Comprovou a União, que a pessoa jurídica acima referida desempenha atividade empresarial semelhante da executada e está localizada no mesmo endereço, bem como a responsável pela sucessora tem o mesmo endereço do sócio da empresa executada sucedida e alega que seria esposa do sócio da executada.

Neste contexto, RECONHEÇO a sucessão de empresas e DEFIRO a inclusão da empresa TECHNOLOGY'S FACE SOLUTIONS EIRELI - CNPJ 30.235.497/0001-98, no polo passivo da lide, sem exclusão da executada, bem como a constatação das atividades da empresa executada no endereço da inicial.

3. Retifique-se a autuação.

4. Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Expeça-se mandado.

5. Implementada a citação, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.

6. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

7. Decorridos os prazos referidos nos itens 4 e 5 e nada sendo requerido ou havendo comunicação de parcelamento ou apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006076-23.2015.4.03.6102

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:PROVETTO SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA- ME, AMARO SERGIO DA SILVA MELLO, RONALDO ARMANDO ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO:ROBERTO SEIXAS PONTES - SP59481, LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036

Advogados do(a) EXECUTADO:ROBERTO SEIXAS PONTES - SP59481, LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036

DESPACHO

Manifestação ID22046815: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ao arquivo nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Int.-sc.

[IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física]

RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005296-54.2013.4.03.6102

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI - SP252132

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI - SP252132

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI - SP252132

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI - SP252132

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI - SP252132

Valor da Causa: R\$ \$61,690.06

Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L45193053C>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1 Expeça-se carta precatória à comarca de Avaré-SP para que:

A) PENHORE a parte ideal correspondente a 12,5% do imóvel de matrícula 12.484, registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Avaré-SP de propriedade dos(as) executados(as), para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais e AVALIE o bem;

A.1) INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel;

B) CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados de forma corrida a partir da intimação da penhora;

C) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

**ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: JAYME QUIRINO DE OLIVEIRA
Endereço: ARTHURO BARATELLA, 30, CAMPOS ELISEOS, RIBEIRÃO PRETO - SP -
CEP: 14080-519**

Nome: JOSE NILSON DE OLIVEIRA

**Endereço: AMAZONAS, 1662, - de 1129/1130 ao fim, CAMPOS ELISEOS, RIBEIRÃO PRETO -
SP - CEP: 14085-470**

Nome: MARIA NILSA DE OLIVEIRA PARPINELI

**Endereço: ESPERANTO, 30, - lado par, CAMPOS ELISEOS, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP:
14085-000**

Nome: PAULO CESAR DE OLIVEIRA

Endereço: DA LAMBADA,, 190, CASA, GUARANI, UBERLÂNDIA - MG - CEP: 38415-447

Nome: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA

**Endereço: JOAO MANOEL MELERO RUBINHO, 231, CASA, CJ LAURO M SANTOS,
PONTES GESTAL - SP - CEP: 15560-000**

.

Ficam os interessados cientes de todas os documentos que compõem o presente feito podem ser acessadas por meio do *link* acima anotado, bem como de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto, SP, com horário de atendimento das 09:00 às 19:00 horas.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, na data constante da assinatura, eu, ANDERSON FABBRI VIEIRA, RF-1571, digitei e conferi e eu RONALDO BUGANEME SILVA, RF 3500, Diretor de Secretaria Substituto, reconferi.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004510-20.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE SALLES ROSELINO

Advogados do(a) EXECUTADO: ADNAN SAAB - SP161256, ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP274523

DESPACHO

Petição de fls. 84: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da manifestação de fls. 84 e documentos de fls. 71-verso e 83, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0311420-83.1990.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA, O DIARIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, JUBAYR UBYRANTAN BISPO, VILMA BISPO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DECISÃO

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em de definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de MONICA UBYRANTAN BISPO - CPF nº 063.167.898-07 e CAIO UBYRANTAN BISPO - CPF nº 373.849-908-31 no polo passivo da lide. Retifique-se a autuação.

Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000167-58.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: METALURGICA RUSAN SAO JOAQUIM LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da certidão de intimação da penhora.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000427-48.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SALOMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372

DESPACHO

1. Tendo em vista o teor do ofício ID nº 21992898, promova a serventia as anotações no sistema RENAJUD para remoção das restrições inseridas conforme extratos de fls. 19 e 20 – autos físicos que recaem sobre o veículo arrematado conforme ID nº 16351242 – placa EOG 3265.

Adimplido o item supra, reencaminhe o ofício ID nº 19413610 ao órgão de trânsito respectivo para as providências pertinentes.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008179-57.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, ELIANA TORRES AZAR - SP86120

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Fls. 266: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

3. Cumpra-se o despacho de fls. 248 dos autos físicos, expedindo-se cartas de intimação às cessionárias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003300-79.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBN CONSTRUTORA LTDA, LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEAO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199

DESPACHO

Petição ID nº 22691569: Indefiro, uma vez que não há nos autos designação de leilão do bem penhorado.

Petição ID nº 21788654: Defiro a intimação do cônjuge do executado a Sr. Livia Bernardes Consenza Leão da penhora ID nº 19393273, por carta, no endereço ali indicado. Ficando o pedido de designação de leilão para momento oportuno.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003136-85.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Tendo em vista a concordância da exequente (fls. 124), fica CANCELADA a arrematação de fls. 99/100.

Assim, preliminarmente, intíme-se o leiloeiro oficial indicado no auto de arrematação de fls. 99/100, Sr. WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU CPF/MF 032.247.148-67, com endereço à Avenida Indianópolis nº 2.895, Bairro Planalto Paulista São Paulo – SP para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a devolução dos valores recebidos a título de comissão conforme fls. 103/104, por meio de depósito judicial vinculado ao presente feito, comprovando-se nos autos. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento.

Adimplido o item supra, expeça-se o competente alvará em favor do arrematante para levantamento dos valores depositados referentes ao valor principal da arrematação – fls. 101, custas de arrematação – fls. 102 e comissão do leiloeiro – a ser devolvido conforme item supra, intimando, por carta, o arrematante para retirada do alvará.

Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretária deverá proceder ao seu cancelamento.

Sem prejuízo, ciência ao executado da manifestação de fls. 124 quanto ao parcelamento do débito, considerando que o parcelamento de débito fiscal é medida extrajudicial e com procedimento próprio a ser requerida diretamente junto à exequente, de acordo com a legislação vigente.

Int.-se.

[Multas e demais Sanções]

RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005834-37.2019.4.03.6102

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740

Valor da Causa: R\$ \$67,896.58

Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8BSDDDFE4>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1 Expeça-se carta precatória à Comarca de Bebedouro visando:

A) A CITAÇÃO do (a) executado(a) abaixo nominado para, no prazo de 05 (cinco) dias, PAGAR A DÍVIDA indicada na petição inicial conjuros, multa de mora e encargos referente ao processo acima referido ou GARANTIR A EXECUÇÃO por meio de:

A.1) Depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

A.2) Oferecimento de Fiança Bancária ou Seguro Garantia nos termos da legislação que rege o tema (Portaria PGFN nº 644 de 01.04.2009; Portaria PGFN nº 164 de 27.02.2014 e Portaria nº 440 de 21.06.2016 da AGU);

A.3) Nomeação de bens à penhora (que podem ser de terceiros estranhos ao processo desde que comanância deste e aceitos pela exequente);

A.4) CIENTIFICAÇÃO do(a) executado(a) ciente de que não ocorrendo o pagamento, nem garantida a execução no prazo legal, será efetivada a penhora de bens nos termos em que requerido pela exequente bem como que o valor atualizado do débito deve ser obtido diretamente junto à exequente, assim como deve ser formulado diretamente à exequente eventual pedido de parcelamento.

B) PENHORE bens de propriedade dos(as) executados(as), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais e AVALIÉ os bens;

B.1) INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados de forma corrida a partir da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: AUTO POSTO WM BEBEDOURO LTDA - ME
Endereço: Rua Vitor Junqueira Franco, 663, - até 679/680, Centro, BEBEDOURO - SP - CEP: 14701-010.

Ficamos interessados cientes de todas os documentos que compõem o presente feito podem ser acessadas por meio do *link* acima anotado, bem como de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto, SP, com horário de atendimento das 09:00 às 19:00 horas.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, na data constante da assinatura, eu, Paula Ciappina Silva, RF7393, digitei e conferi e Emília Surjus, RF2325, Diretora de Secretaria, reconferi.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005200-97.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Petição de fls. 62: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição de fls. 62 e documento de fls. 56/59, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

[IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica]

RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002925-49.2015.4.03.6102

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

Valor da Causa: R\$ \$2,936,410.44

Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3D69EC602>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1 Ciência da virtualização dos presentes autos.

2. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Araraquara/SP visando:

A) A CONSTATAÇÃO do funcionamento das atividades da empresa. Em caso de encerramento das atividades, proceda-se a constatação sobre qual empresa encontra-se em funcionamento no endereço da executada, atualmente.

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: SUPERMERCADO ROCHA & ROCHA LTDA - EPP

Endereço: Avenida Francisco Vaz Filho, 2049, Vila Tito de Carvalho (Vila Xavier), ARARAQUARA - SP - CEP: 14810-500.

Ficam os interessados cientes de todas os documentos que compõem o presente feito podem ser acessadas por meio do *link* acima anotado, bem como de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto, SP, com horário de atendimento das 09:00 às 19:00 horas.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, na data constante da assinatura, eu, LIVIA RAMOS ANDRADE LEITE DIAS, RF 3515, digitei e conferi e eu Ronaldo Buganeme Silva, RF 3500, Diretor de Secretaria Substituto, reconferi.

[IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física]

RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005296-54.2013.4.03.6102

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI - SP252132

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI - SP252132

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI - SP252132

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI - SP252132

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI - SP252132

Valor da Causa: R\$ \$61,690.06

Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L45193053C>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1 Expeça-se carta precatória à comarca de Avaré-SP para que:

A) PENHORE a parte ideal correspondente a 12,5% do imóvel de matrícula 12.484, registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Avaré-SP de propriedade dos(as) executados(as), para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais e AVALIE o bem;

A.1) INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel;

B) CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados de forma corrida a partir da intimação da penhora;

C) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

**ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: JAYME QUIRINO DE OLIVEIRA
Endereço: ARTHURO BARATELLA, 30, CAMPOS ELISEOS, RIBEIRÃO PRETO - SP -
CEP: 14080-519**

Nome: JOSE NILSON DE OLIVEIRA

**Endereço: AMAZONAS, 1662, - de 1129/1130 ao fim, CAMPOS ELISEOS, RIBEIRÃO PRETO -
SP - CEP: 14085-470**

Nome: MARIA NILSA DE OLIVEIRA PARPINELI

**Endereço: ESPERANTO, 30, - lado par, CAMPOS ELISEOS, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP:
14085-000**

Nome: PAULO CESAR DE OLIVEIRA

Endereço: DA LAMBADA,, 190, CASA, GUARANI, UBERLÂNDIA - MG - CEP: 38415-447

Nome: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA

**Endereço: JOAO MANOEL MELERO RUBINHO, 231, CASA, CJ LAURO M SANTOS,
PONTES GESTAL - SP - CEP: 15560-000**

.

Ficam os interessados cientes de todas os documentos que compõem o presente feito podem ser acessadas por meio do *link* acima anotado, bem como de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto, SP, com horário de atendimento das 09:00 às 19:00 horas.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, na data constante da assinatura, eu, ANDERSON FABBRI VIEIRA, RF-1571, digitei e conferi e eu RONALDO BUGANEME SILVA, RF 3500, Diretor de Secretaria Substituto, reconferi.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006353-46.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

DESPACHO

Petição ID 22251564: Defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se o executado, por meio de seu advogado constituído, a retirá-lo no prazo de 5 dias.

Especifique o exequente, no prazo de 10 dias, qual dos veículos requer seja penhorado no feito.

No silêncio, ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0000295-83.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXALTA - EPP
Endereço: Estrada Municipal Terra Roxa / Jaborandi, S/N

Fazenda Itaporan - Terra Roxa/SP

Valor da causa: R\$ 927,036.04

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5FA388DE8>

DESPACHO/MANDADO

Manifestação ID nº 22019781: Defiro em parte o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af

a) CONSTATE as atividades da executada, cientificando ainda, a existência de funcionários da executada exercendo atividades laborais no local;

b) CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0000295-83.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXALTA - EPP
Endereço: Estrada Municipal Terra Roxa / Jaborandi, S/N

Fazenda Itaporan - Terra Roxa/SP

DESPACHO/MANDADO

Manifestação ID nº 22019781: Defiro em parte o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) CONSTATE as atividades da executada, cientificando ainda, a existência de funcionários da executada exercendo atividades laborais no local;

b) CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000427-48.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SALOMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372

DESPACHO

1. Tendo em vista o teor do ofício ID nº 21992898, promova a serventia as anotações no sistema RENAJUD para remoção das restrições inseridas conforme extratos de fls. 19 e 20 – autos físicos que recaem sobre o veículo arrematado conforme ID nº 16351242 – placa EOG 3265.

Adimplido o item supra, reencaminhe o ofício ID nº 19413610 ao órgão de trânsito respectivo para as providências pertinentes.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001641-76.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Petições ID nº 21782958 e 22911897: Mantenho a decisão ID nº 20339884, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento, no Eg. TRF da 3ª Região, e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos dos referidos recursos prossiga-se como presente feito.

Petição 21981816: Defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento nos termos da decisão ID nº 20339884, em nome da executada e do advogado Dr. Rodrigo Celli Estracine OAB/SP 230.957 (substabelecimento ID nº 21981820) intimando-se para a retirada do mesmo.

Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.

Proceda-se ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 5079853 (ID n. 21622065).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001671-56.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUATAPARA

Advogado do(a) EXECUTADO: AULUS REGINALDO BORINATO DE OLIVEIRA - SP81046

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Cumpra-se o despacho de fls. 60 (expedição de precatório), para tanto, proceda-se ao cadastro do executado, PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ - CNPJ: 68.319.748/0001-95 no Sistema PrecWeb, observado o valor informado na petição de fls. 72.

Após, promova a serventia a elaboração de nova minuta pelo sistema PrecWeb, intimando-se as partes acerca da minuta expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007546-75.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO COLEGIO VITA ET PAX

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Petição ID nº 21594668: Defiro. Proceda a inclusão da depositária Sra. Marie Therese Emile Helene Boseret, CPF nº 442.465.878-34, como terceira interessada nos presentes autos, bem como de seu advogado Dr. Enio Galan Déo, OAB/SP 141.362. Retifique-se a autuação.

3. Após, manifeste-se a exequente sobre o pedido de fls. 324/325 requerendo a substituição da depositária nomeada na penhora realizada nos autos às fls. 62, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, voltem conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005015-59.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOQUE DE NUTRIR RESTAURANTE LTDA

DESPACHO

A exequente pugna pela aplicação das disposições constantes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional ao presente caso, ao fundamento de que o(a) executado(a), apesar de devidamente citado(a), não pagou o débito, não ofereceu bens à penhora no prazo legal, não tendo sido, ademais, encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito.

O referido artigo do CTN estabelece que:

"Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de sua atribuições, façam cumprir a ordem judicial."

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014).

No caso dos autos, a exequente comprovou o esgotamento das diligências, porquanto houve tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados, de maneira que aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, que ora defiro. Assim, fica decretada a indisponibilidade dos bens e direitos somente em relação à executada TOQUE DE NUTRIR RESTAURANTE LTDA., CNPJ/CPF Nº 57.346.314/0001-68, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, devendo-se anotar a presente indisponibilidade na Central de Indisponibilidade, nos termos do Ofício-Circular nº 019/GLF/2018 do CNJ.

Observo, ademais, que o registro da presente decisão no Central de Indisponibilidade autoriza o encaminhamento dos autos ao arquivo, por sobrestamento, por que sendo a presente medida adotada quanto já esgotadas as diligências possíveis para a localização de bens eventualmente existentes em nome do executado, aplicável as disposições constantes no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Assim, encaminhe-se o presente feito ao arquivo para os fins do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002103-31.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GBA METALURGICA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

DESPACHO

1. Petição ID nº 18827435: Considerando que a executada foi devidamente citada conforme aviso de recebimento de fls. 15 – autos físicos, tendo inclusive comparecido aos autos por meio de procurador constituído (fls. 104 – autos físicos), indefiro o pedido de citação por edital formulado.

2. Dê-se ciência as partes do teor do ofício ID nº 23570115, que informa a designação de data para realização de leilão nos autos nº 0089900-50.2009.515.0029 – 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal em relação ao imóvel penhorado no presente feito, devendo requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007072-36.2006.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Fls. 379 – autos físicos: Intime-se a executada da substituição da CDA pleiteada pela Exequente. Prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado, tomem conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003136-85.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSVALDO LUIZ DE JESUS - ME, OSVALDO LUIZ DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JORGE DE SEIXAS - SP372032
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JORGE DE SEIXAS - SP372032

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Tendo em vista a concordância da exequente (fls. 124), fica CANCELADA a arrematação de fls. 99/100.

Assim, preliminarmente, intíme-se o leiloeiro oficial indicado no auto de arrematação de fls. 99/100, Sr. WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU CPF/MF 032.247.148-67, com endereço à Avenida Indianópolis nº 2.895, Bairro Planalto Paulista São Paulo – SP para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a devolução dos valores recebidos a título de comissão conforme fls. 103/104, por meio de depósito judicial vinculado ao presente feito, comprovando-se nos autos. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento.

Adimplido o item supra, expeça-se o competente alvará em favor do arrematante para levantamento dos valores depositados referentes ao valor principal da arrematação – fls. 101, custas de arrematação – fls. 102 e comissão do leiloeiro – a ser devolvido conforme item supra, intimando, por carta, o arrematante para retirada do alvará.

Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.

Sem prejuízo, ciência ao executado da manifestação de fls. 124 quanto ao parcelamento do débito, considerando que o parcelamento de débito fiscal é medida extrajudicial e com procedimento próprio a ser requerida diretamente junto à exequente, de acordo com a legislação vigente.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005303-82.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAV - FUNDICAO AGUA VERMELHALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

1. A exequente, instada a dar regular prosseguimento ao feito, requereu tão somente o bloqueio de dois veículos de propriedade da executada por meio do sistema RENAJUD, sem esclarecer se há ou não interesse na efetivação da penhora, de forma a justificar a diligência requerida.

Assim, o caso é de indeferimento do pedido.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intíme-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0012345-93.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ESCORIAL COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - ME, FLAVIO HENRIQUE CARNEIRO DALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

DESPACHO

1. Petição ID 21886003: Indefiro, tendo em vista que a petição de fls. 132 dos autos físicos é datada de 29/03/2019, ao passo que a petição ID 19169577 é de 28/06/2019, razão pela qual esta última foi deferida, restando aquela - de fls. 132 dos autos físicos - prejudicada.

2. Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000038-65.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogados do(a) EXECUTADO: CATARINA DE MATOS NALDI - SP306733, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667, ANA PAULA TEODORO - SP362008

DESPACHO

Cumpra-se o v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5007240-66.2019.4.03.0000 (ID nº 21797883). Para tanto, arquite-se a presente execução fiscal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004671-98.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERCES DO BRASIL QUIMICA LTDA - ME, CLAUDIO MAGNO CORREA DE ANDRADE, SABRINA SILVA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP143515
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP143515
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP143515

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Promova a Secretaria a expedição do Edital de Citação do Espólio de Cláudio Magno Corrêa de Andrade, na forma do despacho de fls. 318 dos autos físicos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007740-55.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NATALIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603, MARIANA MENDES GONCALVES ABRAO - SP189629

DESPACHO

1. Considerando a divergência apontada pela Central de Hastas Públicas conforme comunicação ID nº 23683308, prossiga-se com o leilão designado ID nº 20307741 apenas em relação ao veículo placa GPY 4070. Comunique-se a CEHAS por meio eletrônico.

2. Dê-se ciência às partes da referida comunicação. Prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, aguarde-se a realização dos leilões designados.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000906-02.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBALAGENS R.P. EIRELI - EPP, ALESSANDRA RODRIGUES PRATI
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666

DESPACHO

Fls. 243 e 271: Requer o exequente o reconhecimento da ineficácia da alienação do veículo I TOYOTA HILUX SW4 4X4, placas OMO-2970/SP, ante a alegação de ter sido o referido bem vendido em fraude à execução.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Como advento da Lei Complementar n. 118/05, foi dada nova redação ao artigo 185, CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte, quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa.

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005)."

Assim, referido dispositivo alterou o termo inicial da presunção de fraude, o que acabou por transmutar o anterior instituto de fraude contra credores em fraude preexecutiva, dado que, de acordo com a nova sistemática, basta a inscrição do débito em dívida ativa para presumir-se fraude contra credores, sendo desnecessária a notificação do contribuinte para a sua configuração.

Todavia, no caso de alienações ou onerações de bens ou rendas realizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/05, entendo que a presunção de fraude em evidência deve respeitar a legislação em vigor ao tempo do fato, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. FRAUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL INEXISTENTES.

[...]

III - A nova redação do art. 185 do CTN, aviada pela LC nº 118/05, deve ser balizada pelo princípio do 'tempus regit actum', somente podendo ser aplicada às ações propostas após o início de sua vigência, o que não ocorre no presente caso, no qual a ação foi proposta em 20.05.2004.

IV - Inexistentes, assim, omissão e erro material no aresto embargado, que adotou o entendimento firmado nesta Corte, segundo o qual é válida a alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento da constrição judicial, anteriormente ao registro da penhora do imóvel, amparado pela boa-fé, afastando, neste caso, a fraude à execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 854.778/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 30/10/2006; AgRg no Ag nº 480.706/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 26/10/2006 e REsp nº 670.958/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15/09/2006.

[...]

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, Primeira Turma, EDeI no AgRg no REsp 103.514-6/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 05.08.2008, DJe 27.08.2008).

De outra banda, a alienação do bem após a citação do devedor para pagamento ou apresentação de sua defesa em feito executório, configura fraude à execução resultando na ineficácia de tal alienação apenas para os autos para o processo em pauta.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CITAÇÃO SÓCIO. ART. 185, CTN.

1. Fincou a Primeira Turma orientação no sentido de ser desnecessária a citação do sócio para que se configure a fraude à execução fiscal, sendo suficiente que alienação do bem ocorra após o ajuizamento da execução.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 161.620/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 15.03.2001, DJ 05.11.2001, p. 81).

No caso dos autos, os documentos de fls. 95 e 211 comprovam que EMBALAGENS R.P. EIRELI EPP vendeu o veículo supra mencionado em data posterior à sua citação (comparecimento aos autos em 31/03/2017 – fls. 61) e, portanto, depois da inscrição do débito em dívida ativa, sendo certo que a execução fiscal foi ajuizada em 19/01/2017.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente para reconhecer a ineficácia da alienação do veículo I TOYOTA HILUX SW4 4X4, placas OMO-2970/SP, para estes autos.

Expeça-se a competente carta precatória para penhora, avaliação e intimação do executado, cônjuge, condôminos e respectivos adquirentes (fls. 241), ficando nomeado como depositário o adquirente do veículo. Após a realização da penhora, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá protocolar solicitação de registro da penhora junto à CIRETRAN competente.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008656-26.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO TECNICO NEW R - LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, GUILHERME LUIS BITTENCOURT BEBBER - SP393703

DESPACHO

ID21969360: Mantenho a decisão de fls. 220 dos autos físicos por seus próprios fundamentos.

Semprejuízo, abra-se nova vista a exequente para que requeira ao que de direito visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005788-41.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA LANFREDI LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004584-74.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO GENOVA LTDA - ME, ILGARETE PEREIRA SANTANA, MILTON DE SOUZA SANTANA, POSTO LAGOINHA DE RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos

Manifestação de fls. 250: Para análise do pedido de transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados nos autos via BACENJUD, intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias os parâmetros para a efetivação da medida.

Com o cumprimento no prazo assinalado, tornem-se os autos conclusos para deliberação. No silêncio, ao arquivo nos termos do art. 40 da LEF.

Int-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000619-80.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: UBERPOSTOS LOGISTICA E EQUIPAMENTOS PARA POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO CURY DIB - MG93904

DESPACHO

Petição ID nº 22298975-22298976: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 22298975-22298976 e documentos ID nº 16893134 e 16029289, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006762-78.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução nº 5006840-79.2019.403.6102 (ID nº 23325793) determinando a suspensão da presente execução prejudicado o pedido da executada, encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado até provocação da parte interessada.

Ciência a exequente da petição ID nº 22674009.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006462-26.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Defiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0005116-82.2006.403.6102, unicamente em relação ao levantamento de quaisquer valores pagos pelos precatórios expedidos nos autos nº 0002150-23.1990.4.01.3400 e 0015460-57.1994.4.01.3400, devendo, para tanto, ser trasladada cópia da presente decisão para o feito executivo nº 0005116-82.2006.403.6102.

Determino a expedição de ofício aos Juízos da 5ª e 20ª Varas Federais do Distrito Federal para que não seja autorizado o levantamento de quaisquer valores pagos em razão dos precatórios expedidos nos autos nº 0002150-23.1990.4.01.3400 e 0015460-57.1994.4.01.3400, respectivamente, aos embargantes Aline Patrícia Barbosa Gobi (CPF nº 274.558.528-27), Manoela Fofanoff Junqueira (CPF nº 369.705.618-28) e Samuel Sollito de Freitas Oliveira (CPF nº 324.290.578-40), até decisão final no presente feito.

Cite-se a União (Fazenda Nacional) para contestar no prazo legal, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003662-91.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ARIANE RIBEIRO GALLO

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006494-68.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALAN COMERCIO, REPRESENTACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ILIDIO BALAN
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Registre-se a decisão de fls. 244 dos autos físicos na Central de Indisponibilidade, conforme lá determinado.

Após, ao arquivo, nos termos da referida decisão.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004656-03.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTALYDIA AGRICOLAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi pensada aos autos do processo piloto nº 0008179-57.2002.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011024-08.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RICARDO MANUEL ESTEBAN FLOREZ

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento/acordo do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006460-56.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: AGROPECUARIA IPE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de embargos de terceiros com pedido de Justiça Gratuita.

Judicial. O pedido da Embargante fundamenta-se na alegada insuficiência econômica demonstrada por meio dos documentos ID nº 21813943, bem como, no fato de encontrar-se em processo de Recuperação

Assim, preliminarmente, apresente a embargante certidão de inteiro teor atualizada do processo de recuperação judicial mencionado. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0006527-82.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: JOAO PORFIRIO SOARES

Endereço: Rua Udélio Scodro, 133, Apto. 41, Bosque das Juritis, Ribeirão Preto/SP - CEP 14.021-680

Valor da causa: R\$183,460,39

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1FE225DA1>

DESPACHO/MANDADO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Manifestação ID nº 20881871: Defiro o quanto requerido, no tocante à tentativa de alienação das cotas penhoradas do executado em relação à Empresa COMÉRCIO DE MADEIRAS ACEL LTDA - CNPJ 45.232.543/0001-72, e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

- a) **INTIME** o(a) executado(a), nos termos do art. 861 e seguintes do CPC, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: I - apresente balanço especial, na forma da lei; II - ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual; III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.
- b) **INTIME** o(a) executado(a) de que, no caso do art. 861, § 5º, do CPC, caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou das ações pela sociedade e a liquidação do inciso III do caput seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou das ações.
- c) **INTIME** o(a) sócia ALICE APARECIDA FURTADO SOARES, CPF 213.250.909-30, com endereço na rua Franca, 639,, Jd. Paulista, Ribeirão Preto/SP, do inteiro teor desta decisão mandado.
- d) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Manifestação ID nº 20881871: Sem prejuízo, determino ainda, ao Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, em **REFORÇO DE PENHORA**:

e) **PENHORE e AVALIE** o bem imóvel de matrícula nº 97.625 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP de propriedade do(a) executado(a), conforme matrícula anexa, para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

f) **INTIME** o(a) executado(a) bem como a cônjuge e coproprietária ALICE APARECIDA FURTADO SOARES - CPF 164.051.478-35, no endereço da diligência supra, se casado(a) for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

g) **PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

h) **NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

i) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007596-09.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, EDGARD PEREIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO MORENO PEREA - SP292856, VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO MORENO PEREA - SP292856, VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000790-35.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEIDE MASSAFELI DE MENEZES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ANDRÉ BENZI GIL - SP98614-E

ARREMATANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA

Advogado do ARREMATANTE: DANIEL QUINTINO MOREIRA - OAB/SP 131.076

DESPACHO

Petição fls. 113: Tendo em vista a manifestação de fls. 94/96 o arrematante não compareceu a Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto para a formalização do Termo de Parcelamento da Arrematação, o que caracteriza descumprimento do Edital de Leilão item 6.8 (fls. 62/64).

Assim, acolho a manifestação da exequente de fls. 127 e CANCELO a arrematação do veículo marca Toyota/Corola Xei 1.8, placa LCW 8849 ocorrida nos autos às fls. 75 e decreto a perda da caução efetuada às fls. 77 pelo arrematante inadimplente em favor da exequente, bem como seu impedimento de participação em eventual futuro leilão do bem em questão, termos do art. 897, do CPC.

Outrossim, verifico que o valor depositado na guia de fls. 77 já foi devidamente convertido em favor da União conforme ofício de fls. 90/91.

Por fim, diante do pedido de designação de leilão formulado às fls. 127 e, considerando que a matrícula atualizada do imóvel é requisito necessário para a formação do expediente para a Central de Hastas Públicas consoante Comunicado CEHAS 03/2011, preliminarmente apresente a Exequente certidão de matrícula atualizada do imóvel matrícula nº 5.422 do 2º CRI de Ribeirão Preto penhorado no presente feito às fls. 101. Prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se a CEHAS.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0312440-65.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP

Endereço: PARAGUAI, 1260, PQ IND TANQUINHO, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14075-350

Valor da causa: R\$ 544.505,73

DESPACHO/MANDADO

Em face da decisão de fls. 333/334 determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) PENHORE 5% do faturamento da executada, que deverá recair sobre a receita mensal da empresa, para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

b) NOMEIE DEPOSITÁRIA a representada legal da executada, Sra. AUREA PEREIRADOS SANTOS (FLS. 164 E 222 dos autos físicos), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado, ficando a mesma intimada para dizer, em 10 dias, sobre a forma de administração e o esquema de pagamento da dívida exequenda, devendo, no mesmo prazo, proceder ao primeiro depósito ou comprovar documentalmente eventual impossibilidade de cumprimento, tudo nos termos da citada decisão de fls. 333/334.

c) CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Int.-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5006554-04.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

REQUERIDO: ANTONIO GONCALVES LINO FILHO
PROCURADOR: LUIZ RENATO LUZ ALCANTARA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ RENATO LUZ ALCANTARA - SP404507

DESPACHO

1. Preliminarmente, promova a serventia a regularização do cadastro do presente feito, devendo constar no polo ativo o executado ANTONIO GONCALVES LINO FILHO e no polo passivo o exequente INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

2. Considerando que idêntico pedido foi formulado nos autos da Execução Fiscal nº 5002227-17.2018.4036113, já tendo naqueles autos manifestação da Exequente, esclareça a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias o interesse no processamento do presente pedido.

Deixo consignado que o silêncio será considerado como desistência do mesmo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004724-03.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

DESPACHO

Tendo em vista que a presente execução foi suspensa nos termos da decisão proferida nos embargos a execução nº 5006885-83.2019.403.6102 (ID nº 23707309), aguarde-se no arquivo a decisão definitiva a ser proferida naqueles autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004731-92.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

DESPACHO

Tendo em vista que a presente execução foi suspensa nos termos da decisão proferida nos embargos a execução nº 5006886-68.2019.403.6102 (ID nº 23706085), aguarde-se no arquivo a decisão definitiva a ser proferida naqueles autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005202-11.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DO TRATOR DOIS IRMAOS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DA MOTA BORGES - SP334522, CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005302-32.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO SHOPYSKA LTDA, ELIANA BIN RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

DESPACHO

Petição ID nº 23399678: Cuida-se de pedido formulado pela Executada para realização de nova avaliação do imóvel penhorado nos autos.

Requer para tanto, a nomeação de perito técnico e que os seus honorários sejam pagos pela Exequente.

Ocorre que nos termos do documento ID nº 23207613 já foi expedido por este Juízo o competente mandado para constatação e reavaliação do imóvel em questão.

Assim, tendo em vista que os Oficiais de Justiça da Justiça Federal detêm, entre suas atribuições, a função de avaliadores judicial, gozando, inclusive, de fé pública, indefiro o pedido formulado.

Aguarde-se o retorno do mandado expedido.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005364-40.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SECALUX COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495, JAYME PETRA DE MELLO NETO - SP138665, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

DESPACHO

1. Petição ID nº 23511352: Considerando os fatos narrados quanto a composição societária da executada – havendo inclusive processo judicial de dissolução de sociedade, sem notícia de decisão definitiva com trânsito em julgado (ID nº 23511369), defiro em parte o pedido formulado.

Promova a serventia o cadastro da advogada RAQUEL ELITA ALVES PRETO – OAB/SP 108.004 como procuradora da Executada para efeitos de intimação dos atos do processo pela imprensa oficial, mantendo-se contudo, os advogados anteriormente cadastrados.

2. Intimem-se as partes. Após aguarde-se os leilões designados nos termos do despacho ID nº 17794466.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004976-40.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SO SUPLEMENTOS EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. - ME, MARIA APARECIDA DE FARIA, MARCELO DE FARIA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

1. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, proceda-se à pesquisa do veículo indicado veículo GOL POWER placa ENO 4175 no sistema RENAJUD, procedendo-se ao bloqueio de transferência do(s) mesmo(s).

2. Resultando positiva a diligência, expeça-se mandado visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo no sistema RENAJUD.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004960-11.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISOPETRO INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS LTDA., ROGERIO BARROSO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELAIN BARROSO FERREIRA - SP386567-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Considerando que a presente execução fiscal foi pensada aos autos do processo piloto nº 0011880-35.2016.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009666-62.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONJ HAB D MANOEL DA SILVEIRA DELBOUX CONDOMINIO E

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP159084, STENIO SCANDIUZZI - SP205655, MARIO ALBERTO ZANGRANDE JUNIOR - SP215649, JOAO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA - SP220190

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Ciência à exequente para manifestação sobre o ofício ID 20891695, visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019365-48.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: SANTAMARIA AGRICOLA LTDA, PAULO SERGIO PUPIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALUCIA VIEIRA DELMONTE - SP55540

DESPACHO

Ciência da virtualização.

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, matrícula atualizada do bem penhorado nos autos.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de designação de leilão (fls. 425 dos autos físicos).

Int-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002507-09.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SERTÃOZINHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA - SP256247

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002723-67.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: NOVA ETAPA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, PEDRO AUGUSTO CANESIN MAZZER, JOSIANA BONONI

Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO HENRIQUE ROSSANEIS - SP346929, ANA LÍVIA VAZ BISSON - SP411932

Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO HENRIQUE ROSSANEIS - SP346929, ANA LÍVIA VAZ BISSON - SP411932

Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO HENRIQUE ROSSANEIS - SP346929, ANA LÍVIA VAZ BISSON - SP411932

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002176-27.2018.4.03.6102

EMBARGANTE:INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Diante da manifestação ID nº 22301218, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002409-24.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: ROBERTO MARCONDES DE SALLES ULSON

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subamos mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0000536-52.2019.4.03.6102

AUTOR: FERNANDO RANGEL NETO

Advogado do(a) AUTOR: HIGOR CASTAGNIE MARINHO - SP244377

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 0002821-52.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: TAICIA FOFANOFF JUNQUEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0000535-67.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: J.T.P. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária (embargada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, bem como para querendo apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005422-09.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: V. V. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208

DESPACHO

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.
2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.
4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 0000365-95.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TONISSI - SP188964

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subamos mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 0000500-10.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TONISSI - SP188964

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subamos mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 0000423-35.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRA NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS - SP273566, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subamos mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004590-73.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVO SECULO CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR BARBOSA PARRA - SP74914

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem ofertado à penhora.

Após, tornemos autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003016-15.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SANDRO JULIO DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GARCIA JUNIOR - SP111164

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

ID 22127162: Homologo a desistência parcial do recurso interposto pelo embargante.

Sem prejuízo, tendo em vista o decurso de prazo para o embargado apresentar contrarrazões, encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme determinado.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002278-59.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA, BLACK STREAM HOTEL LTDA - EPP, BUFFET BLACK TIE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Para a análise do pedido de fls. 412, defiro à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos a cópia atualizada do imóvel penhorado às fls. 387 (imóvel de matrícula 4.644 - 2º CRI de Ribeirão Preto).

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007907-72.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO - SP127525

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Tendo em vista que o v. Acórdão proferido em sede de agravo de instrumento n. 5017219-86.2018.403.0000 (ID23343550) determinou a nomeação de avaliador judicial para realização de nova valoração do bem imóvel penhorado nos autos (matrícula 115261 1º C.R.I. local), nomeio avaliador o corretor de imóveis Rogério Silveira CRECI 48.399, competindo ao executado arcar com os honorários do senhor perito.

Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem para apresentar estimativa honorários periciais e, após, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento do valor acima, que deverá ser feito por meio de depósito à ordem deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal, comprovando-se nos autos.

Adimplido o item supra, intime-se o perito para cumprir seu mister no prazo de 10 (dez) dias, facultando as partes a indicação de assistentes técnicos.

Quanto ao pedido de fls. 207/208 dos autos físicos, uma vez não demonstrado pela exequente nos autos que a empresa executada tem faturamento suficiente para tomar efetiva a construção ora requerida, ônus que lhe competia, INDEFIRO o pedido de penhora sobre o faturamento formulado.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005819-52.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIBERLIMP PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, JOAO FERNANDO BOVO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

DESPACHO

[Contribuições Previdenciárias]

RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007902-84.2015.4.03.6102

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

Valor da Causa: R\$ \$547,147.18

Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T731C0345D>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1. Ciência da virtualização do presente feito. Cumpra-se o despacho de fls. 140 nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5009133-29.2018.403.0000, conforme determinado às fls. 120.

1.1.Expeça-se carta precatória à Comarca de Jaboticabal/SP visando:

A) A PENHORA sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada, que deverá recair sobre a receita mensal da empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA, CNPJ nº 12.797.105/0001-00;

A.1) NOMEAÇÃO do depositário e administrador o representante legal da executada ARMANDO AIRTON PALAZZO, que deverá ser intimado, para dizer, em 10 (dez) dias, sobre a forma de administração e o esquema de pagamento da dívida exequenda, devendo, no mesmo prazo, proceder ao primeiro depósito ou comprovar documentalmente eventual impossibilidade de cumprimento;

A.2) CIENTIFICAÇÃO do(a) executado(a) ciente de que não ocorrendo o pagamento, nem garantida a execução no prazo legal, será efetivada a penhora de bens nos termos em que requerido pela exequente bem como que o valor atualizado do débito deve ser obtido diretamente junto à exequente, assim como deve ser formulado diretamente à exequente eventual pedido de parcelamento.

B) INTIME a executada da penhora efetuada;

C) CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados de forma corrida a partir da intimação da penhora;

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA :Endereço: Avenida Quinze de Novembro, 726, SALA 02, Centro, JABOTICABAL - SP - CEP: 14870-600.

Ficam os interessados cientes de todas os documentos que compõem o presente feito podem ser acessadas por meio do *link* acima anotado, bem como de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto, SP, com horário de atendimento das 09:00 às 19:00 horas.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, na data constante da assinatura, eu, LIVIA RAMOS ANDRADE LEITE DIAS, RF 3515, digitei e conferi e eu Ronaldo Bugamene Silva, RF 3500, Diretor de Secretaria Substituto, reconferi.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010212-54.2001.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERIMAT SERVICOS S/C LTDA. - ME, SILVIO CARLOS DE OLIVEIRA, NILSON FREIRE TORRES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1- De acordo com a decisão proferida nos autos dos Embargos a Execução nº 0000550-95.2003.403.6102 (fls. 453/465), não restou configurada a hipótese prevista no art. 135, III do CTN a justificar a permanência dos sócios no polo passivo, não sendo reformada nesta parte a sentença proferida que determinou a exclusão de Sílvio Carlos de Oliveira e Nilson Freire Torres do polo passivo do presente feito.

Assim, promova a serventia a retificação da autuação para imediata exclusão dos referidos sócios do polo passivo.

2- Verifico outrossim, que o imóvel matrícula nº 55.160 – 2º CRI de Ribeirão Preto penhorado conforme fls. 152/153 – autos físicos pertence ao sócio Nilson Freire Torres e a sua esposa Nanci Teresa Maria Torres.

Logo, considerando a exclusão do sócio Nilson Freire Torres do polo passivo da presente execução, a penhora de fls. 152/153 restou prejudicada, inviabilizando a realização dos leilões do referido imóvel.

Assim, cancelo os leilões designados nos termos da decisão ID nº 21795244. Comunique-se a Central de Hastas Públicas por meio eletrônico.

3- Quanto à adequação das CDAs ao decidido nos autos dos embargos a execução nº 0000550-95.2003.403.6102, dê-se ciência a Executada da manifestação ID nº 23343014 e documentos que a acompanham. Prazo de 10 (dez) dias.

4- Sem prejuízo do acima determinado, traslade-se para estes autos, cópia da sentença proferida nos embargos a execução 0000550-95.2003.403.6102.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004167-16.2019.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211

DESPACHO

Considerando que a exequente, nos autos da ação de n. 5003971-46.2019.403.6102, manifestou-se pela aceitação ao seguro garantia ofertado pela executada em relação ao débito que fundamenta a presente execução (ID 22137327 e 22137334), tem-se por garantido o juízo.

Aguarde-se, no mais, o decurso de prazo do art. 16 da Lei 6.830/1980.

Int-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002906-72.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INOX FANTASIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MARINHEIRO PEIXOTO - SP291891

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Manifeste-se a exequente acerca do ofício ID 20891268, oriundo da CEF, visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008679-69.2015.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIMPGERAL PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - fls. 102/103 dos autos físicos.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

Dia 11.03.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 25.03.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 17.06.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 01.07.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, o expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 03.12.2019, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devam ser devolvidos a este Juízo até um dia antes de referida data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem executado, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0013031-95.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SANTA MARIA AGRICOLA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 19558192. Compulsando os autos, verifico que a parte embargada deixou de anexar ao presente feito os dados constantes da mídia digital encartada às fls. 4248 quando da virtualização do presente feito.

Anoto ainda, que intimada nos termos do despacho ID nº 17989358 para tal mister a parte embargada não atendeu ao determinado.

Verifico contudo, que os dados constantes da referida mídia foram apresentados pela parte Embargante nos termos da petição de fls. 4221.

Assim, considerando que os autos físicos já se encontram no arquivo, faculto a parte Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para nova juntada dos referidos documentos.

Após, tomem conclusos para novas deliberações, inclusive quanto a necessidade de nomeação de outro perito judicial.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 0000091-34.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: CREUZA MAGALHAES SOARES, WILSON SOARES

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 23282211: Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, compete a Secretaria tão somente a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, cabendo a parte apelante inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, cumpra-se o quanto determinado no despacho ID nº 23037871.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003632-24.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASILDO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASILDO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição ID nº 21845567, que recebo como exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0312006-76.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPCAO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON SIQUEIRA VILELA - SP138779, CASSIA BATISTA SANTANA - SP423458, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas)astas públicas sucessivas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Consigno que, em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado, deverá a exequente manifestar-se, especificamente, se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5004693-17.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MOKWA - SP144269, PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

DESPACHO

Petição ID nº 23606052: De firo. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 23606052 e documentos IDs nº 11311415, 14873464, 16127226, 16916447, 17084002 e 16916447, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, sobre a petição ID 23764201.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0315980-24.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORDESTINHA ENXOVAIS LTDA - ME, AMADEU LOBO NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, ANTONIO CARLOS BORIN - SP44570

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, ANTONIO CARLOS BORIN - SP44570

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas) hastas públicas sucessivas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intine-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Consigno que, em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado, deverá a exequente manifestar-se, especificamente, se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002471-06.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA, JOSE FERNANDES MATHEUS

Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163

Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163

DESPACHO

Cuida-se de analisar pedido de indisponibilidade de bens dos executados formulado pela exequente.

Reza o artigo 185-A do CTN, *in verbis*:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Com efeito, para que seja possível a aplicação do artigo 185-A do CTN, é necessário o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça, como a seguir se observa:

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - CABIMENTO - LIMINAR DEFERIDA.

1. Nos termos das Súmulas 634 e 635 do STF, não se concede medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade no Tribunal de origem.

2. Excepcionalmente, presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", esta Corte aceita a competência para julgar medida cautelar, antes do juízo de admissibilidade do recurso especial.

3. A inércia da devedora não justifica a "penhora on line" de vultosa quantia, antes de realizadas as diligências para buscar bens penhoráveis, nos termos do art. 185-A do CTN. Precedentes.

4. "O art. 15, I, da Lei 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal." (REsp 660.288/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13.9.2005, DJ 10.10.2005.) 5. In casu, a executada oferece garantia de fiança bancária em valor superior ao montante do crédito fazendário. Medida liminar concedida para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial até seu julgamento por esta Corte Superior, sem prejuízo do juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo". (MC 13.590/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 11.12.2007 p. 170).

EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

5. Recurso especial improvido. (REsp 796.485/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 305).

A documentação acostada aos autos demonstra que a exequente não esgotou todas as vias na tentativa de localização de bens passíveis de penhora, porquanto não provou ter efetuado busca de bens imóveis eventualmente existentes em nome do executado MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA e passíveis de penhora. Tampouco houve a tentativa de constrição de veículos do coexecutado JOSE FERNANDES MATHEUS.

Dessa feita, indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens dos executados formulados pela exequente e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003039-58.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKAP-SERVICE PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ROBERTO PIMENTA - SP77307

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista as disposições constantes do artigo 12, proceda a Serventia:

- a) no processo eletrônico, a conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário;
- b) no processo físico, a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b.1) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

2. Sem prejuízo, e tendo vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011882-39.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO:HELIO JOSE FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIZAMARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0000498-40.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: DANIEL DE FIGUEIREDO FELIPPE

Advogados do(a) EMBARGANTE: THALES AUGUSTO MOREIRA LAVOYER - SP414468, JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto não houve requerimento por parte do embargante, bem como o bempenhorado está avaliado em valor muito inferior ao valor cobrado na execução fiscal nº 0009354-37.2012.403.6102.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, sem a suspensão da referida execução fiscal.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011978-40.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

EXECUTADO: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 153 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005364-40.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SECALUX COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA

DESPACHO

1. Petição ID nº 23511352: Considerando os fatos narrados quanto a composição societária da executada – havendo inclusive processo judicial de dissolução de sociedade, sem notícia de decisão definitiva com trânsito em julgado (ID nº 23511369), defiro em parte o pedido formulado.

Promova a serventia o cadastro da advogada RAQUELELITA ALVES PRETO – OAB/SP 108.004 como procuradora da Executada para efeitos de intimação dos atos do processo pela imprensa oficial, mantendo-se contudo, os advogados anteriormente cadastrados.

2. Intimem-se as partes. Após aguarde-se os leilões designados nos termos do despacho ID nº 17794466.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003184-15.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILBERTO NUNES FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO NUNES FERNANDES - SP70552

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da virtualização dos autos

2. Petição de fls. 157: Indefiro o pedido de fls. 157, tendo em vista que a divisão de bens entre o executado e sua ex-cônjuge, no bojo dos autos da ação de separação n.º 1004484-42.2004.8.26.0506, conforme aduzido no despacho de fls. 131 dos autos, não foi impugnado em momento oportuno.

3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3.1. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008818-07.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUGAMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA GAMA LTDA - ME, REGINA COELI BARQUETE SANTOS GAMA, JUAREZ AUGUSTO MARANHÃO GAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas) hastas públicas sucessivas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Consigno que, em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado, deverá a exequente manifestar-se, especificamente, se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou ausência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008511-67.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666, UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas) hastas públicas sucessivas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Consigno que, em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado, deverá a exequente manifestar-se, especificamente, se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou ausência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0304951-11.1996.4.03.6102

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: DALMA DEL ROSSI GONCALVES E CIA LTDA, DALMA DEL ROSSI GONCALVES

EXECUTADO: EZIO GONCALVES, EDNEY GONCALVES

Advogado do(a) RÉU: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873

Advogado do(a) RÉU: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas) hastas públicas sucessivas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Consigno que, em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado, deverá a exequente manifestar-se, especificamente, se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou ausência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000264-29.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas) hastas públicas sucessivas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Consigno que, em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado, deverá a exequente manifestar-se, especificamente, se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou ausência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005226-03.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WBS PINTURAS E REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI - SP66367

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas) hastas públicas sucessivas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Consigno que, em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado, deverá a exequente manifestar-se, especificamente, se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou ausência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011953-07.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPIDO INDUSTRIA, COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente o valor atualizado do débito.

Adimplido o item supra, prossiga-se com os leilões designados.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005254-41.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURTUME SIENA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOCELINO FACIOLI JUNIOR - SP126882

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente o valor atualizado do débito.

Adimplido o item supra, prossiga-se com os leilões designados.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003404-15.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifica-se que os valores constritos em conta da executada, em duplicidade, encontram-se ainda bloqueados junto à entidade BRADESCO CORRETORA, conforme documento ID 23494679.

2. Considerando estar a dívida integralmente garantida, conforme extrato de bloqueio juntado no documento ID 23235451, encaminhe-se cópia desta decisão, que servirá de ofício a ser instruído com via do documento ID 23494679, à BRADESCO CORRETORA, para liberação dos valores bloqueados. Para tanto, fica a executada intimada a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias o endereço de comunicação eletrônica da referida entidade, para cumprimento do ato.

3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008839-31.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

EXECUTADO: ASSOCIACAO TANED DE ENSINO SUPERIOR - ATES

DESPACHO

1. Petição ID 21364702: Indefero o pedido de constatação de atividade da executada, tendo em vista que o teor da certidão de fls. 61 dos autos físicos já atesta a inatividade da empresa.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5338

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008232-33.2005.403.6102 (2005.61.02.008232-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JULIO CESAR RODRIGUES GOES(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO E SP314126 - BRENO EDUARDO SANTOS TALLIS) X RUBEN PENHA NETO X MURILO SIQUEIRA PENHA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP172450 - FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA) X ANTONIO MENDES HERCULANO(RN016634 - ANNI MONALISA ALVES DE MORAIS E RN016037 - NATHALIA JUNNIA DA SILVA MONTEIRO) X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO(RN012714 - PABLO TRAJANO PINHEIRO DA SILVA E RN001418 - JOAO MARIA TRAJANO SILVA) X EDISON PENHA(SP134281 - SANDRA CASELLA PETEROSI)

...apresentem suas alegações finais...(prazo sucessivo - intimação dirigida ao acusado Murilo Siqueira Penha)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008264-91.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

SUCEDIDO: ELIEL SOUZADA SILVA - ME, ELIEL SOUZADA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Int.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003305-77.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA SIMOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA - SP285458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017). Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008531-63.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GERCINO SALES DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017). Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0301017-79.1995.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005210-49.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005693-18.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MAURA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSS EM ORLÂNDIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao pedido formulado. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e indeferido. O INSS foi intimado e pediu seu ingresso no feito. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000624-95.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
SUCEDIDO: KATIA CRISTINA ALVES PEREIRA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017). Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009605-55.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SERGIO CASSIANO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017). Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006572-28.2010.4.03.6102/2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MACHADO DE AZEVEDO - SP228989
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017). Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000866-59.2013.4.03.6102/2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: MIGUEL RICARDO HEGEDUS FREGNANI
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO CORREA DE MOURA - SP176341, RICARDO MIGUEL SOBRAL - SP301187

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001066-76.2007.4.03.6102/2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
RÉU: JOAO MOTA MARINHO, ISABEL REGO ROQUE MARINHO
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO - SP220815
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO - SP220815

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Int.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000565-10.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: RODRIGO DE ALCANTRAMIELLE FINOCCHIO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001076-23.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
RÉU: JOAO MOTA MARINHO
Advogado do(a) RÉU: LUCIMARA SEGALA - SP163929

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Int.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004089-74.2000.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
RÉU: USINA SANTO ANTONIO S/A, ARGEMIRO BALBO, CLESIO ANTONIO BALBO
Advogado do(a) RÉU: ROMEU BONINI - SP21442
Advogado do(a) RÉU: ROMEU BONINI - SP21442
Advogado do(a) RÉU: ROMEU BONINI - SP21442

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Int.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000123-83.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: LENNON SUPERMERCADO LTDA, HELIO AKABOCI, LENNON ANDREY SANTUCCI
Advogado do(a) SUCEDIDO: TIAGO OTTO SANTUCCI - SP318849
Advogado do(a) SUCEDIDO: TIAGO OTTO SANTUCCI - SP318849

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011693-42.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: NILSON APARECIDO MENDES GARCIA
Advogado do(a) SUCEDIDO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006595-71.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: AIRTON GARNICA - SP137635, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: ANACONI & ANACONI LTDA - ME, RODRIGO ANACONI, ALCIDES ANACONI

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011027-41.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CLAUDEMIR APARECIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001474-62.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GODOI
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI - SP113834

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006195-18.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: GESSICA CRISTINA CARVALHO RODRIGUES

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006472-68.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CLAUDIO AKIRAMISINA
Advogado do(a) SUCEDIDO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005565-59.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIEL CORREA - SP251470, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: FOURSEC SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA - ME, HILARIO ADALGIZO DE OLIVEIRA JUNIOR, ROGERIO APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0310771-74.1997.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: THELMA DE ALMEIDA BARROS CORREA, VALENTIM GUELLER NETO, VANDERLEI JOSE STOPPA, YEDA CERAICO BRUNELLI, YOLANDA ADELAIDE MARGUTTI, WILSON NORIO HIGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA - SP120439

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sempre prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005192-62.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: GERSON LUIS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR DE SOUZA - SP150554

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sempre prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009942-44.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALDO LUIZ CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE BOCARDO - SP127187
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sempre prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007721-20.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: BM BRASIL MULTIMARCAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, CARLOS RENATO CREPALDI, MICHELE DE OLIVEIRA SERRAN CREPALDI

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001459-90.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GABRIELLA SERRAVALLE FONSECA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS ALVES DE SOUSA - GO45457, MARCOS HENRIQUE FELIPE E SILVA - GO43912
IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO, REITOR (A) DA ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS FICHER - SP232390
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS FICHER - SP232390

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante alega que está cursando o 3º ano do ensino médio com previsão de término para o final do corrente ano de 2019. Sustenta que sempre foi aluna com rendimento acadêmico excepcional e que realizou e foi aprovada no vestibular para o curso de medida da UNAERP, tendo sido classificada em 18º lugar. Afirma que a matrícula estaria lhe sendo negada porque ainda não teria concluído o segundo grau, sendo-lhe exigido certificado de conclusão e histórico escolar pela autoridade impetrada. Sustenta a ilegalidade da exigência com o argumento de que o artigo 44, II, da Lei 9.396/96 não deveria ser interpretado literalmente, mas, de acordo com princípios constitucionais. Sustenta o risco de perecimento do direito porque o prazo para matrícula se encerra na data de hoje. Invoca precedentes e, ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para que seja assegurada sua matrícula e a frequência ao curso de medicina para o qual foi aprovada em vestibular, com a apresentação do certificado de conclusão do segundo grau após sua conclusão ao final deste ano. Apresentou documentos. Após regular tramitação, notificação da autoridade impetrada e a vinda das informações, a parte impetrante informou a desistência do feito. A autoridade impetrada sustentou a perda do objeto em razão da desistência da matrícula.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que houve a perda do objeto da ação, em razão da desistência da matrícula, o feito merece ser extinto.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em razão da ausência do interesse em agir superveniente ao ajuizamento. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmulas 105 e 512, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, e artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0303135-33.1992.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUCESSOR: JOSE EDUARDO DE MOURA
Advogado do(a) SUCESSOR: SONIA ELISABETH LORENZATO - SP52280

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004620-72.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
SUCEDIDO: ZANETTI - COMERCIO DE AREIA E TRANSPORTES LTDA - EPP, LEONARDO APARECIDO ZANETTI, JOAO CEZAR ZANETTI

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000039-87.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JJA PETRO AUTO POSTO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR COELHO - SP257684
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR COELHO - SP257684
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUTO POSTO DO TIM LTDA - ME, JJA PETRO AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR COELHO - SP257684
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR COELHO - SP257684

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014530-07.2006.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860
SUCEDIDO: SAMUEL ROMUALDO - ME, SAMUEL ROMUALDO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003784-17.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO MELATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005788-32.2002.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DURVAL MAURO PERUSSO, DORACI PERUSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BUFULIN - SP44471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BUFULIN - SP44471
EXECUTADO: COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO MARTINS DE ASSIS - SP34709
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO BRITO DE QUEIROZ - SP179476

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001459-90.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GABRIELLA SERRAVALLE FONSECA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS ALVES DE SOUSA - GO45457, MARCOS HENRIQUE FELIPE E SILVA - GO43912
IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO, REITOR (A) DA ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS FICHER - SP232390
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS FICHER - SP232390

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante alega que está cursando o 3º ano do ensino médio com previsão de término para o final do corrente ano de 2019. Sustenta que sempre foi aluna com rendimento acadêmico excepcional e que realizou e foi aprovada no vestibular para o curso de medicina da UNAERP, tendo sido classificada em 18º lugar. Afirma que a matrícula estaria lhe sendo negada porque ainda não teria concluído o segundo grau, sendo-lhe exigido certificado de conclusão e histórico escolar pela autoridade impetrada. Sustenta a ilegalidade da exigência com o argumento de que o artigo 44, II, da Lei 9.396/96 não deveria ser interpretado literalmente, mas, de acordo com princípios constitucionais. Sustenta o risco de perecimento do direito porque o prazo para matrícula se encerra na data de hoje. Invoca precedentes e, ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para que seja assegurada sua matrícula e a frequência ao curso de medicina para o qual foi aprovada em vestibular, com a apresentação do certificado de conclusão do segundo grau após sua conclusão ao final deste ano. Apresentou documentos. Após regular tramitação, notificação da autoridade impetrada e a vinda das informações, a parte impetrante informou a desistência do feito. A autoridade impetrada sustentou a perda do objeto em razão da desistência da matrícula.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que houve a perda do objeto da ação, em razão da desistência da matrícula, o feito merece ser extinto.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em razão da ausência do interesse em agir superveniente ao ajuizamento. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmulas 105 e 512, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, e artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008615-30.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ANDRE LUIS ALVES MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA - SP220190

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006456-80.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: PAULO SERGIO SANTA CAPITA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LUIS ARIKI - SP194444

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004420-65.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: PAULO ROGERIO VIZIN

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010627-22.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: ANACONI & ANACONI LTDA - ME, RODRIGO ANACONI, ALCIDES ANACONI
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDUARDO SANTOS FAIANI - SP243891, AMIRA RAMADAN - SP289617
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDUARDO SANTOS FAIANI - SP243891, AMIRA RAMADAN - SP289617
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDUARDO SANTOS FAIANI - SP243891, AMIRA RAMADAN - SP289617
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intím(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0308688-22.1996.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CENTRAL UNICADOS TRABALHADORES-CUT, SINDICATO EMPR.EMP.TRANSP.URB.SUB.PASSAG REGIAO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS, METALURGICA, SINDICATO DOS TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT EL DE MATAO, SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE PITANGUEIRAS, SIND TRAB IND MET MEC MATELETARARAQUARA AM BRASILIENSE, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE FIACAO E TECELAGEM, EM GERAL, DE MALHARIA E MEIAS, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E DEMAIS EMPRESAS DE BENEFA, SINDICATO FUNC PEDAGIOS DER DIV NORTE EST SAO PAULO, SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIROS DE BARRETOS E REGIAO, SINDICATO DOS TRAB NA EBCT, SUAS SUBSIDIARIAS, CONTROLADAS E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS POSTAIS PUBLICAS ESTATAIS DE RIB PRETO E REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA STELA FREIRE DA SILVA - SP44763
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MARCOS SOUZA - SP60496
Advogado do(a) AUTOR: DARCI APARECIDO HONORIO - SP102157
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO GROSSO - SP79812
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA MIOTO - SP69551
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE IMACULADA ZANETTI - SP127936
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MIRANDA - SP111797
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MIRANDA - SP111797
Advogado do(a) AUTOR: VANTUIL DE SOUSALINO - SP69310
Advogado do(a) AUTOR: VANTUIL DE SOUSALINO - SP69310
Advogados do(a) AUTOR: DARCI APARECIDO HONORIO - SP102157, ASCINDINO ANTONIO DE JESUS - SP101116-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intím(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0306696-55.1998.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JABALI AUDE CONSTRUÇOES LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CAMPOS FREIRE - SP29022, CERVANTES CORREA CARDOZO - SP111832-A, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, JABALI AUDE CONSTRUÇOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI - SP186231
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE CARVALHO MOREIRA - SP66008

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004963-07.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA DE ANGELIS MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE SOUZA DOS SANTOS - SP406783, CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS E RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JUNIOR

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao pedido formulado. Apresentou documentos. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e foi expedida carta de exigências ao segurado, estando em curso prazo de 30 dias para cumprimento. O INSS foi intimado e pediu seu ingresso no feito. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito. O cumprimento da carta de exigências é medida de natureza administrativa e deve ser feito pelo impetrante diretamente no PA.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004343-92.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCO AURELIO DOREGON
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao pedido formulado. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e indeferido. O INSS foi intimado e pediu seu ingresso no feito. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006315-08.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, KENNYTTI DAIJO - SP175034
EXECUTADO: JOAO MOTA MARINHO, ISABEL REGO ROQUE MARINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO - SP220815
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO - SP220815

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sempre prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012106-84.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: MARCOS APARECIDO POSSOS - EPP, MARCIO APARECIDO POSSOS, MARCOS APARECIDO POSSOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR - SP174887
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR - SP174887
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR - SP174887
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sempre prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006088-76.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sempre prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004205-28.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BALDAN MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante requer a concessão de ordem para não se sujeitar à limitação do percentual de 30% para compensação de seus prejuízos fiscais e base de cálculo negativa previstas nos artigos 15 e 16 da Lei n. 9.065/1995 e artigo 58 da Lei n. 8.981/1995. Sustenta a inconstitucionalidade dos dispositivos acima e requer seja reconhecido o direito de somente ser tributada pelo IRPJ e pela CSLL após a absorção total de seus prejuízos, nos termos do art. 189 da Lei das sociedades anônimas. Informou que a questão é objeto do Recurso Extraordinário n. 591.340/SP, o qual se encontra com repercussão geral reconhecida, em razão da discussão quanto à violação de norma de competência dos tributos, aos princípios da capacidade contributiva, universalidade, isonomia e vedação ao confisco. Alega que o RE 591.340/SP possui fundamento diverso do RE 344.994/PR, o qual fora julgado de maneira contrária aos interesses dos contribuintes, uma vez que esse possui como fundamento principal violação de "aspectos temporais", tais como os princípios da irretroatividade e da anterioridade previstos no art. 150, III, "a" e "b", e proteção ao direito adquirido disposto no art. 5º, XXXVI, todos da Constituição Federal. Apresentou documentos. Após determinação do Juízo, a impetrante regularizou sua representação processual. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações nas quais sustentou a improcedência. A União ingressou no feito. O MPF deixou de ser intimado porque não se manifesta quanto ao mérito relacionado a ações desta mesma natureza, por entender presente apenas interesse particular.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. Para as ações pretéritas a essa data, portanto, deve ser aplicada a jurisprudência já então sedimentada no âmbito do STJ, consoante à tese dos "cinco mais cinco" para o prazo de prescrição das ações de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. No caso, aplica-se o prazo quinquenal retroativamente ao ajuizamento da ação.

A segurança merece ser denegada.

Inicialmente, é incontroverso nos autos que o RE 344.994/PR foi julgado de maneira contrária aos interesses dos contribuintes.

De outro lado, os precedentes até o momento junto ao STJ se mostram desfavoráveis à tese da parte impetrante. Confira-se:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ARTS. 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO DE 30%. POSSIBILIDADE. 1. Inexiste ofensa aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, ambos do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Consoante consolidado na jurisprudência desta Corte, é legal o limite da compensação em 30% do lucro líquido tributável em um dado período de apuração em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, nos termos dos arts. 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Precedentes: AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008; AgRg no Ag 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008; EREsp Nº 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1314207 2012.00.49422-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2015 ..DTPB:.)

No mesmo sentido, os precedentes do E. TRF da 3ª Região:

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DE 30%. OMISSÃO DE RECEITA. ARBITRAMENTO COM BASE EM INDÍCIOS. LEGALIDADE. MULTA DE OFÍCIO DE 75%. LEGALIDADE. HONORÁRIOS FIXADOS A FAVOR DA FAZENDA EM 1% SOBRE O VALOR DADO À CAUSA DEVIDAMENTE CORRIGIDO. 1. A jurisprudência do C. STF, bem assim do STJ, consolidou-se no sentido da constitucionalidade e legalidade do limite de compensação de 30% do lucro líquido tributável em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, para determinação da base de cálculo do IRPJ e CSLL. (STF, RE 229412 AgR/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, junho de 2009 e REsp 1314207/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04.08.2015). 2. É legal o arbitramento realizado pelo Fisco, quando o contribuinte não apresenta documentos hábeis a afastar a omissão de receita. 3. A multa de ofício de 75% não se confunde com a multa de mora. Esta decorre do não pagamento no prazo do tributo. A multa de ofício é aplicada quando, em decorrência de fiscalização, é lavrado auto de infração, apurado o quantum devido e efetuado o lançamento de ofício. Inteligência do art. 44, da Lei nº 9.430/96. 4. A verba honorária fixada, não avilta ou amesquinha o trabalho realizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e encontra-se bem arbitrada em sentença, dado o elevado valor da causa, ainda pendente de atualização. 5. Apelações a que se nega provimento. (ApCiv 0027580-09.2006.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:01/10/2018.).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO REGULAR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO POR EDITAL VALIDA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADAS. ARTIGOS 173 E 174 CTN. IRPF. CSLL. COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. - O artigo 23 do Decreto 70.235/72 estabelece em seus incisos as formas de intimação das decisões tomadas em sede de processo administrativo fiscal. Os incisos I e II preveem, como formas ordinárias, a intimação pessoal, postal, telegráfica, por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento. As correspondências enviadas à empresa foram devidamente recebidas em 21.02.2000 e 11.04.2000. Basta a entrega no endereço do destinatário, ainda que conste do aviso de recebimento a assinatura de terceiros. O AR foi recebido por Nelson R. Borges, que é o representante legal e sócio majoritário da devedora, de modo que cumprido o procedimento legal - A teor do artigo 8º da Lei 6.830/30, a citação do devedor deverá ser feita, em regra, pelo correio, com aviso de recebimento, em consonância com o artigo 222 do CPC/73, facultado ao exequente a possibilidade de requerer seja feita por oficial de justiça ou por edital. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, REsp 1.103.050/BA, pacificou o entendimento segundo o qual somente é cabível a citação por edital nas situações em que frustradas as citações via correio e por meio de oficial de justiça. - O próprio recorrente informa que o AR a ele endereçado foi assinado por pessoa estranha, o oficial de justiça não o localizou e, após, foi realizada citação por edital, relato que se coaduna com aquele noticiado na sentença. Cumpridos os trâmites legais, não há que se falar em vício no ato citatório. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.733/SC, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil/73, pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a constituição do crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do que dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, afastada a aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN. - Verifica-se dos autos de infração de fls. 79 e 122 que a recorrente não recolheu IRPJ e CSLL do exercício 1996, cuja declaração foi entregue em 11.09.1996. Mencionados créditos têm o prazo de cinco anos para ser constituídos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, a partir de 01/01/1997. As notificações do débito ocorreram em 21.02.2000 e 11.04.2000, ou seja, dentro do lustro legal, de modo que não ocorreu a decadência. - O tributo devido foi constituído por ato da autoridade administrativa. A teor do disposto no artigo 174 do CTN, o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário se inicia com a constituição definitiva que, na esfera administrativa, ocorrido o lançamento de ofício, se dá após a notificação do contribuinte, o qual terá o prazo de trinta dias para protocolizar eventual impugnação. Ausente irsignação, a constituição definitiva ocorrerá no trigésimo primeiro dia após a notificação do lançamento. Aplicável o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à edição da Lei Complementar n.º 118/05, segundo o qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor. - Considerado que a primeira notificação para pagamento da dívida ou apresentação de defesa se deu em 21.02.2000, ante a ausência de impugnação, a teor do artigo 160 do CTN, após 30 dias, ou seja, em 21.03.2000, teve início a contagem do lustro prescricional. Proposta a ação executiva, o devedor foi citado em 16.05.2001, ou seja, dentro do prazo quinquenal, de modo que exigível a dívida cobrada, afastada a incidência do artigo 156, inciso V, do CTN. Legítima a CDA dotada dos atributos constantes do artigo 202 do Código Tributário Nacional. - É legítimo o artigo 58 da Lei 8.981/1995, o que também restou decidido no julgamento do RE nº 545.308/SP, ao tornar possível a compensação de resultados negativos de exercícios e limitar a 30% as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. O regimento estabelecido nas Leis n. 8.981/95 e 9.065/95 para a compensação de prejuízos fiscais no tocante ao Imposto de Renda e à base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro não enseja empréstimo compulsório ou moratória (artigos 148 da CF e 151, inciso I, do CTN), tampouco ofende ao princípio da capacidade contributiva nem representa indevida tributação sobre o patrimônio da empresa, visto que apenas houve mitigação da benesse fiscal. Portanto, não há afronta aos conceitos de lucro e de renda e ao princípio da anterioridade tributária, uma vez que a MP 812/94, convertida na Lei 8.981/95, foi publicada no exercício anterior, em 31/12/94, bem como o direito adquirido em relação ao aproveitamento dos prejuízos e da base de cálculo negativa sem limitação na redução do lucro líquido. - Apelação desprovida. (ApCiv 0008850-05.2001.4.03.6106, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:10/03/2017.).

Por fim, anoto que a questão foi apreciada de forma geral pelo Supremo Tribunal Federal, em 26/07/2019, em repercussão geral no RE 591.340/SP (Tema 117), fixando-se a seguinte tese:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 117 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL", vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.06.2019. g.n.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

P. Intimem-se. Oficié-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004011-28.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SPRAY MONTADORA E LOCACAO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, FABIO HIDEO MORITA - SP217168, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante requer ordem judicial para afastar da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela correspondente ao ISSQN e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos. Invoca a inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), por afrontarem o artigo 195, I, alínea “b”, da CF/88 e o voto do relator do RE 574.706, em trâmite perante o STF, que trata de situação similar: o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, o qual foi seguido por maioria, decidindo pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, e por ter o PIS a mesma natureza jurídica daquela, a decisão é igualmente aplicável à referida contribuição. Sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Por fim, pugna pela concessão de liminar, bem como a concessão definitiva da segurança. Juntou documentos. Indeferido o pedido de liminar. A União foi intimada nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, se dando por ciente da decisão que indeferiu a liminar. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações, sustentando a legalidade da exação. Alegou também a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da presente ação, conforme artigo 170-A do CTN. Sustentou, no mérito, que o conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS e do PIS abrange o valor do ISS porque este integra o preço da mercadoria. Alegou, ademais, a inaplicabilidade, ao presente caso, do decidido no RE 574.706 uma vez que a tese se restringiria apenas ao ICMS, ao fato do desconhecimento exato das consequências do julgado e por não ser definitivo. Veio aos autos decisão da E. Relatora que não conheceu de agravo de instrumento interposto pelo impetrante. O Ministério Público Federal não foi intimado em razão de se manifestar de forma geral sobre a desnecessidade de pronunciamento acerca do mérito em relação ao objeto da ação.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

O pedido é improcedente.

Primeiramente, há que se frisar que no caso dos autos o impetrante traz à tona matéria atinente à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, que deve ser julgada nos mesmos moldes do ICMS, considerando que a jurisprudência vem decidindo analogicamente e que a matéria já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.

Seja na redação atual, seja nas redações dadas pelas leis anteriores, foi mantido o mesmo conceito de valor da “receita bruta” para fins da base de cálculo da referida contribuição que ora é questionada pela impetrante, a qual abrange, segundo o fisco, os valores relativos ao ISS, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelos serviços prestados.

Portanto, a questão relativa à inclusão do ISSQN nos conceitos de “faturamento” e “renda bruta” compõem, por analogia, a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem incidência da COFINS e do PIS.

Naquele julgamento decidiu-se pela manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, “o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões.”

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, “a exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibuma, da base de cálculo da Cofins?”, indagou o ministro. “Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas?”.

Observo, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

Apesar do presente writ fazer referência à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado. Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. 1. Inicialmente, cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantendo meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. 2. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Desse modo, não existindo crédito da impetrante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ISS e ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 7. Apelação improvida". (TRF 3R. AMS – APELAÇÃO CÍVEL - 363554/SP; 6ª Turma; Rel. Des. CONSUELO YOSHIDA; e-DJF Judicial:04/10/2016).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULA 68 E 94 STJ. RECURSO DESPROVIDO. - Não merece acolhimento o pleito de aplicação do disposto no art. 21 da Lei n.º 9.868/99, com a suspensão do writ até o julgamento da ADC n.º 18, dado que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. - Não há que se falar em extinção do processo por indeterminação do pedido, como alegado em contrarrazões, uma vez que consta dos autos com quais tributos pretende a apelante/impetrante efetivar a eventual compensação. - A questão que verte sobre a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94, do E. STJ. - O confronto com entendimento exarado no bojo de processo julgado pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado. Precedentes. - O art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal. - No regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil. Daí porque não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. - A inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pela Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas. - Recurso desprovido." (TRF3. AMS – APELAÇÃO CÍVEL - 340788/SP. 4ª Turma Rel. Des. André Nabarete; DJF3 Judicial 1:05/10/2016).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas n.ºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analiticamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJ1 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJ1 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido". (TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJ1:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJ1:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do artigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido". (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDABASTO; CJ1:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento". (STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJ1:15/03/2012).

Embora a íntegra do acórdão em questão tenha sido publicada em 02/10/2017, de modo a incidir o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, uma vez que a União interpôs embargos de declaração no dia 19/10/2017, conforme consulta processual nesta data junto ao site do STF na internet.

Assim, não havendo o trânsito em julgado e pendente eventual modulação dos efeitos da decisão que modificou a jurisprudência consolidada há décadas a respeito da questão, entendo que a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, pois não especificado no acórdão a sua aplicação à legislação posterior, ou seja, as Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos "ex nunc" à decisão.

Ademais, a questão da inclusão ou não de um tributo na base de cálculo de outro tributo é questão extremamente delicada do ponto de vista jurídico e necessária de abordagem sistemática do ordenamento jurídico para que todos os aspectos da questão pudessem ser abordados, especialmente quando envolvem, inclusive, o direito de outras partes que não tiveram a chance de participar de julgamento de questão tributária tão importante.

Do voto do Ministro Barroso é possível verificar que:

“...Porém, Presidente - e aqui já definindo a minha posição, pedindo vênia a Vossa Excelência, para desalento dos ilustres Advogados -, devo dizer que, ao estudar a matéria, ao estudar o histórico legislativo e jurisprudencial, e ao olhar o sistema como ele é praticado, convenci-me de que, apesar de o senso comum sugerir o contrário, é assim mesmo que tem sido de longa data, e acho que essa mudança produziria um impacto sistêmico que não envolveria apenas a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins.

E, aí, ao verificar a jurisprudência - aqui seguindo no roteiro da minha própria ementa - o Supremo considerou constitucional o ICMS integrar a sua própria base de cálculo. Há decisão expressa do Supremo nesse sentido. E o Superior Tribunal de Justiça manteve íntegra uma jurisprudência que já vinha desde o tempo do Tribunal Federal de Recursos, e, ainda recentemente, o STJ, endossando esse entendimento, julgou legítima a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, sob o argumento de que o conceito de receita e faturamento compreende os tributos que incidem sobre o consumo, uma vez que eles passam a compor o patrimônio do contribuinte, assim como todos os outros custos que compõem os preços das mercadorias.

Portanto, a jurisprudência tanto do Supremo quanto do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes que admitem a inclusão de um determinado tributo na base de cálculo de outro e, às vezes, na base de cálculo de si próprio, numa outra incidência.

Minha próxima proposição: os contribuintes defendem que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins expande o conceito constitucional de faturamento, ferindo, portanto, a capacidade contributiva.

Penso que é necessário rememorar que é opção do constituinte originário tributar o faturamento, de modo que eventual ponderação com a capacidade contributiva foi superada pela própria Constituição. Portanto, o constituinte tem, no artigo 195, um elenco de previsões de bases de cálculo e ele previu o faturamento separadamente de outras bases de cálculo. Poderia ter previsto receita líquida? Poderia. Poderia ter previsto lucro? Poderia. Até previu, mas previu o lucro separadamente do faturamento. Portanto, ao tributar faturamento, o constituinte originário, a meu ver, fez uma escolha, e, se é escolha do constituinte originário, eu penso que não há sequer como se possa questioná-la.

....Por fim, Presidente, essa exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins traz - e, a este ponto, eu me referi logo no início - um potencial relevante de desequilíbrio sistêmico, porque, como disse, tradicionalmente, o imposto já figura na base de cálculo das contribuições, assim como o ISS.

Só que, agora, diante da decisão do Supremo no Recurso Extraordinário nº 240.785, os tribunais inferiores e o próprio STJ já estão mudando essa orientação e excluindo, da base de cálculo, outros tributos, inclusive o ISS. Portanto, uma decisão como a nossa pode produzir um efeito sistêmico que eu, neste momento, consideraria imprevisível.

Eu acho que, para se considerar inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, nós teríamos que considerar inconstitucionais múltiplas outras incidências em que o que se verifica efetivamente é uma tributação que leva, em linha de conta, tributos já incorporados a uma determinada base de cálculo, a um determinado valor.” (Trechos do voto do Ministro Barroso no acórdão do RE 574.706).

Convém lembrar, ainda, que a recente composição do E. STF tem se mostrado por demais dividida em temas jurídicos sensíveis, como no caso do alcance do princípio da presunção de inocência, com vários julgamentos pelo plenário e mudanças radicais de opiniões de alguns Ministros, tudo a indicar que não se pode considerar pacífica, também, questão tributária tão tormentosa quanto a presente, com repercussões sistêmicas imprevisíveis.

Ademais, a tentativa de excluir todo e qualquer valor de tributo do conceito de faturamento ou receita bruta equivale a somente permitir a existência de base de cálculo consistente no lucro, o que não é previsto na Constituição Federal. Dessa forma, mantendo o entendimento anterior, prestigiando ampla e histórica jurisprudência sobre a questão, facultando, todavia, à parte impetrante o direito de depósito das diferenças, assegurando-se, ainda, o direito e dever de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Autorizo o depósito das diferenças relativas à apuração das contribuições questionadas, com e sem a inclusão do valor do ISSQN em suas bases de cálculos.

Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004364-32.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
SUCEDIDO: FORTIS TALENTOS HUMANOS LTDA - ME, ZILDA MOSANA MARTINS DA SILVA MIRANDA, PALOMA LUCI MIRANDA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005755-66.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO MOTA MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA SEGALA - SP163929
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DES PACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017). Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010241-89.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: GLAUCIA DUO LIMA - ME, GLAUCIA DUO LIMA
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDSON GONCALVES DOS SANTOS - SP116832
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDSON GONCALVES DOS SANTOS - SP116832
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DES PACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Int.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006044-96.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: JOAO JOSE SANTA ROSA SILVA, CLAUDINEY DA COSTA, JOSE MARIO DONIZETE BATISTON, ASSIANDRA REGINA PEREIRA BATISTON
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO IBELLI - SP139227

DES PACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante requer a concessão de ordem para afastar a aplicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/09 e alterações posteriores, quanto à instituição de limite no valor de R\$ 1.000.000,00 para inclusão de débitos em parcelamento simplificado, determinando-se à autoridade impetrada que receba e defira à impetrante o parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C e parágrafo único da Lei 10.522/02, caso não haja outro impedimento, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos até o deferimento da medida e garantindo-se o direito à expedição de certidão negativa de débitos. Sustenta ofensa ao princípio da legalidade previsto no artigo 5º, II, 37 e 150, da CF/88, e da hierarquia das normas, previsto no artigo 155-A, do CTN e artigo 14-C, da Lei 10.522/02. Trouxe documentos. Foi deferida a liminar. A autoridade impetrada foi notificada e o representante judicial da pessoa jurídica foi intimado. Vieram as informações com pedido de denegação da ordem. A União alegou a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e requereu a denegação da segurança. Também interps agravo de instrumento contra a liminar. O MPF não foi intimado porque a ação envolve direitos meramente individuais, conforme tem se manifestado reiteradamente em diversas ações da mesma natureza. A impetrante aditou a inicial e retificou o polo passivo para substituir o Delegado da Receita Federal do Brasil pelo Procurador da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP. O aditamento foi recebido, com ratificação da liminar e notificação da nova autoridade impetrada. Vieram as informações, com novo pedido de improcedência. Veio aos autos comunicação de decisão do E. Relator que negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

As alegações de ilegitimidade passiva perderam seu objeto como aditamento da inicial. Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

A segurança merece ser concedida.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/09 e alterações posteriores, quanto à instituição de limite no valor de R\$ 1.000.000,00 para inclusão de débitos em parcelamento simplificado, violou o princípio da legalidade previsto no artigo 5º, II, 37 e 150, da CF/88, e o princípio da hierarquia das normas, previsto no artigo 155-A, do CTN e artigo 14-C, da Lei 10.522/02.

Isto se dá porque a Lei 10.522/2002, que dispõe sobre o parcelamento simplificado, não previu qualquer limitação nos valores dos débitos a serem parcelados, de modo que não há como o ato regulamentar infralegal acima mencionado estabelecer qualquer inovação na lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária.

Neste sentido, há precedentes dos Tribunais Regionais Federais, cujas razões passam a fazer parte da presente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2009. LIMITAÇÃO INDEVIDA. NORMA INFRALEGAL. OBSERVÂNCIA À LEI Nº 10.522/2002. PRECEDENTE DO EGRÉGIO STJ E DO TRF4. 1. Objetivando regulamentar o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002, a Fazenda Nacional editou a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que impôs limitação ao parcelamento simplificado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). 2. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: "(...) a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado, criou restrição que a Lei não previu. Com efeito, o diploma administrativo extrapolou os limites da Lei instituidora do favor legal que não prevê tal restrição, o que caracteriza evidente violação ao princípio da hierarquia das normas e da reserva legal. (...) Destarte, há que se afastar a incidência da norma limitadora contida na Portaria PGFN/RFB 15/09, determinando ao impetrado, caso seja esse o único óbice, o recebimento e processamento do pedido de parcelamento da impetrante, nos termos legais. (fls. 154-155, e-STJ) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.175 - PR (2014/0328389-5) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 20/04/2015). 3. "Como a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária". (TRF4, APELREEX 5037686-16.2015.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 10/03/2016. 4. Assim, a lei instituidora do benefício não previu a limitação criada pela norma infralegal que atribui óbice à concessão do parcelamento requerido. 5. Apelação e remessa oficial não providas. (APELAÇÃO 00224415820154013500, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:27/01/2017 PAGINA:.)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, POR FORÇA DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO E REEXAME DESPROVIDOS. 1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. 2. E nem se fale que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. Precedentes. (AMS 00021719820164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:03/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15 /09. LIMITAÇÕES. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. No mandado de segurança, pretende a impetrante parcelar seus débitos nos moldes previstos na Lei nº 10.522/02, com a consequente suspensão da exigibilidade sob o fundamento de ser ilegal o limite de valor a ser parcelado estabelecido na Portaria Conjunta nº 15/2009. 2. Para a regularização da sua situação fiscal, requereu o parcelamento simplificado, instituído pela Lei nº 10.522/2002, de forma eletrônica no sítio da Receita Federal do Brasil, aduzindo que foi negado pela autoridade impetrada sob o fundamento de que o total de débitos supera o limite de R\$ 1.000.000,00 definido na Portaria Conjunta nº 15/09 para a concessão do parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, que regulamentou os parcelamentos ordinário e simplificado, estabeleceu que a opção pela forma simplificada seria limitada a débitos no valor total de R\$ 1.000.000,00, nos termos do art. 29, na qual dispõe: "Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pelo (a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013). 4. No caso, a Lei nº 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar qualquer limitação aos valores dos débitos a serem parcelados, não há como o ato regulamentador, no caso, a Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 15/2009, inovar a lei ordinária, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00018155120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. DÉBITOS SUPERIORES A R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS). ARTIGO 29 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2009. LIMITAÇÃO ILEGAL. HIERARQUIA DAS NORMAS. ATO INFRALEGAL QUE INVADE SEARA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO RECONHECIDA. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. Apelação e remessa oficial de sentença que concedeu a segurança e extinguiu o processo com resolução de mérito. Entendeu o Juízo originário que o ato infralegal consubstanciado na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2009 inovou na legislação ao proibir o parcelamento simplificado de débitos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quando não podia fazê-lo. II. Alega a Fazenda Nacional que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2009 estabelece, em seu art. 29, que só podem ser parcelados os débitos com valor inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo que só caberia à autoridade administrativa indeferir os parcelamentos que ultrapassem tal limite, em obediência ao princípio da legalidade. Aduz que o parcelamento é favor fiscal, concedido pela Administração, dentro das condições previamente estipuladas, não havendo que se falar em direito subjetivo ao parcelamento. Pleiteia a cassação da decisão recorrida para que se ateste a validade do referido ato regulamentar. III. Observa-se que a municipalidade impetrante pretende obter o parcelamento dos débitos que possui com a receita federal, seja na modalidade ordinária ou simplificada. IV. O documento da Receita Federal de fls. 41/48 assevera que é vedado o parcelamento ordinário quando o devedor não houver pagado integralmente parcelamento anterior em relação ao mesmo tributo ou exação. Quanto ao parcelamento simplificado, o documento invoca a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2009 para se posicionar pela sua impossibilidade. V. A sentença impugnada reconheceu a existência de débitos anteriores, mas não encontrou óbice ao deferimento do parcelamento simplificado, considerando que a mencionada portaria é ato infralegal que restringe as possibilidades conferidas pela legislação. VI. Não merece reproche a sentença recorrida. Isso porque "Esta Corte Regional, há muito, já se posicionou no sentido de que deve ser observado o princípio da legalidade, bem como o da hierarquia das normas, não sendo possível restringir, por meio de ato infralegal, a possibilidade concedida por lei aos contribuintes, de pagarem seus débitos tributários através de parcelamento (...). Como a restrição constante do art. 29, parágrafo 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 17, de 2014, que proíbe o parcelamento simplificado de débitos superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), não encontra previsão legal, deve ser afastada para que o município autor possa parcelar seu débito, se outro impedimento não existir". (Primeira Turma, AC/PE 08054727420154058300, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, unânime, Julgamento: 14/03/2016). No mesmo sentido: Quarta Turma, MC 13143/CE, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, unânime, DJE: 09/08/2012 - Página 429. VII. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00019326220124058201, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:21/06/2016 - Página:85.)

Por fim, como constou na decisão liminar, a suspensão da exigibilidade dos débitos somente pode ocorrer após a formalização do parcelamento, não bastando para tanto simples requerimento aos impetrados.

III. Dispositivo

Arte o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para ratificar liminar e afastar a aplicação ao caso da impetrante da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/09 e alterações posteriores, quanto à instituição de limites de valores de R\$ 1.000.000,00 ou outros estabelecidos em alterações posteriores, para inclusão de débitos em parcelamento simplificado, determinando-se à autoridade impetrada, que receba, processe e analise eventual requerimento de parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C e parágrafo único da Lei 10.522/02, sem tais limitações. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas pela União. Decisão sujeita ao reexame.

Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005234-16.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA JOSE REBELO BRUGNEBOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Maria José Rebelo Brugnaboto ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Chefê da Agência da Previdência Social - INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo.

A liminar foi deferida.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

A impetrante pediu a extinção do feito, diante da análise e conclusão do procedimento administrativo.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS pugnou pelo ingresso no feito.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada (ID nº 20066709), o procedimento administrativo da impetrante recebeu decisão na esfera administrativa.

III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003872-76.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCELO PORTO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES - SP213957

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Marcelo Porto Rodrigues ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP; postulando a concessão de provimento jurisdicional que anule auto de infração lançado em seu desfavor. A inicial é forte na existência de consulta fiscal pendente de decisão e na dedutibilidade de valores entregues a filhos maiores e capazes.

A liminar foi indeferida.

A União contestou e a D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

Em se tratando de lide onde que controverte sobre direitos patrimoniais disponíveis de pessoa capaz, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança manejado com a finalidade de se obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de auto de infração lavrado em desfavor do impetrante.

A primeira ordem de alegações da peça exordial dá conta de suposta nulidade decorrente da existência de processo de consulta ainda não dirimido ao tempo da lavratura do lançamento fiscal. Ocorre que a prova dos autos dá conta de que o impetrante já havia antes sido submetido a procedimento fiscal de malha, por razões análogas àquelas aqui sob debate. Nessa situação tem aplicação direta a letra do art. 52, inc. III do Decreto 70.235/72, assim redigido:

Art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada: [\(Vide Lei nº 9.430, de 1996\)](#)

(...)

III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

A letra da lei é clara, negando quaisquer efeitos válidos à consulta realizada por contribuinte que já tenha estado sob procedimento de fiscalização ("malha") concernente à matéria consultada. Se nenhum é o efeito da consulta, que no caso concreto sequer foi admitida, não se fala em nulidade dela decorrente.

No mais, tratamos aqui de verbas vertidas pelo impetrante para o sustento de filhos maiores e capazes, tanto no aspecto cível quanto no aspecto laboral. Faze-los ingressar no mercado de trabalho de imediato ou aguardar a conclusão do ensino superior é decisão que pertence à esfera íntima da família, atendendo a razões de sua exclusiva conveniência e oportunidade.

O mesmo não pode ser dito, porém, dos efeitos dessa decisão em face de terceiros. Enquanto perdura a menoridade civil há deveres alimentares legais impostos pelas normas de direito de família, e os valores desses alimentos são dedutíveis por força da legislação tributária. Mas a situação se altera por completo com a maioridade civil dos filhos. Atingido esse marco etário, quaisquer valores vertidos pelos pais aos filhos adultos sai do âmbito do direito de família e torna-se mera liberalidade, uma doação civil como qualquer outra realizada a terceiros estranhos à relação de parentesco. E de acordo com a legislação tributária, tais valores integram da base de cálculo do imposto de renda.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. FILHO MAIOR DE 24 ANOS DE IDADE. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA DEPENDÊNCIA. INDEDUTIBILIDADE DO IRPF. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E RESTRITIVA. INDEPENDÊNCIA DO DIREITO DE FAMÍLIA DA DEFINIÇÃO DOS EFEITOS TRIBUTÁRIOS. CESSAÇÃO LEGAL DO DEVER DE SUSTENTO. REPERCUSSÃO AUTOMÁTICA NA EFICÁCIA TRIBUTÁRIA DESONERATIVA. OPÇÃO PELO NÃO EXERCÍCIO DA AÇÃO JUDICIAL DE EXONERAÇÃO DA PENSÃO. LIBERALIDADE DO DEVEDOR. PERSISTÊNCIA DO PAGAMENTO POR ATO DE VONTADE DO ALIMENTANTE. VOLUNTARIEDADE ÀS CUSTAS DA ARRECAÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO COMO ADVENTO DA MAIORIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO.

1. O recorrente se insurge contra Acórdão que recusou direito à dedução da base de cálculo do IRPF de pensão alimentícia paga a filhos maiores de 24 anos, plenamente capazes e no exercício das respectivas profissões. A pensão foi fixada judicialmente em 1990, quando os filhos eram menores. Entendeu o Tribunal de origem que o aporte financeiro concedido a filhos posteriormente à maioria caracteriza-se como doação, incidindo, portanto, imposto de renda.

(...)

7. Por fim, em relação ao mérito propriamente dito da invocada afronta ao art. 4º, II, da Lei 9.250/1996, melhor sorte não resta ao recurso. O referido dispositivo deve ser interpretado no contexto normativo em que inserido, à luz do inciso III e do art. 8º, II, "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p", "q", "r", "s", "t", "u", "v", "w", "x", "y", "z", §3º e 35, III, §1º, todos do mesmo diploma legal, os quais estão a vincular de forma direta ou indireta a dependência econômica à dedução permitida da base de cálculo do IR. A ratio legis da dedução fiscal é o dever de sustento que onera os rendimentos percebidos pelo contribuinte em razão da lei ou de sentença judicial. Cessado o dever de sustento, cessa o benefício fiscal, independentemente de ação judicial de exoneração que tem os seus efeitos restritos ao Direito de Família.

8. Uma vez descaracterizada legalmente a dependência presumida, e ilidida a natureza assistencial da verba dedutível, não basta invocar a origem judicial da pensão regularmente adimplida para ter direito ao benefício fiscal do art. 4º, II, da Lei 9.250/1996. A pensão dedutível do art. 4º, II, da Lei 9.250/1996 somente alcança os filhos dependentes que se enquadram na condição prevista no art. 35, III e §1º da Lei do Imposto de Renda. Fora dessas hipóteses, nada obsta que o contribuinte continue a pagar pensão para os filhos enquanto não desonerado judicialmente dessa obrigação familiar. Só não pode fazê-lo às custas de subsídio estatal e em detrimento da base de incidência do IRPF que estaria indefinidamente reduzida ao exclusivo talante e liberalidade do pagador da pensão, que já preenche as condições legais para exoneração do encargo.

9. O regime civil ou familiar da pensão alimentícia estabelecida judicialmente não se confunde com os respectivos efeitos tributários da verba destinada a esse desiderato. O art. 111 do CTN recomenda interpretação restritiva à legislação tributária que disponha sobre benefício fiscal. Precedentes do STJ. O pagamento de pensão nas circunstâncias dos autos equiparase, para fins fiscais, a doação, e nessa condição se sujeita à incidência do IRPF. 10. Considerando o contexto normativo da previsão de dedução fiscal da pensão alimentícia fixada judicialmente e paga a filho após os 24 anos de idade, e a necessidade de se empreender interpretação sistemática e restritiva das hipóteses de benefício fiscal previstas na legislação tributária, nada há a reparar no Acórdão recorrido, que corretamente aplicou o direito federal ao caso concreto.

11. Recurso Especial conhecido em parte, e nessa parte não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1665481 2017.00.86227-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2017..DTPB:.)

O Recurso Especial acima ementado foi tirado de decisão do Tribunal Regional Federal da Quarta região de seguinte teor:

TRIBUTÁRIO. IRPF. DEDUÇÕES. GASTOS COMPENSAÇÃO ALIMENTÍCIA. MAIORIDADE. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O aporte financeiro concedido a filhos maiores caracteriza-se como doação, incidindo, portanto, imposto de renda.
2. Sucumbente o autor, cabível a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.
3. Apelação da União provida, prejudicado o apelo do autor. (TRF4, APELREX 5041872-53.2013.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator JAIRO GILBERTO SCHAFER, juntado aos autos em 08/05/2015)

Os precedentes acima, dos quais um é, repita-se, oriundo de Tribunal Superior, amoldam-se com perfeição à hipótese dos autos, razão pela qual todos os fundamentos ali lançados integram também a presente decisão. Eles fazem certo que atingida a maioria civil, nada obsta os pais de continuarem a colaborar com o sustento de seus filhos, pouco importando se eles já trabalham, se somente estudam, ou simplesmente nada fazem. Essa questão pertence à economia interna da família. Só não se pode pretender que tal decisão gere efeitos na esfera jurídica de terceiros, momento do Fisco federal. Se os filhos são maiores e capazes (civilmente e laboralmente), não se trata de questão regrada pelo direito de família, mas de doação civil decorrente de mera liberalidade e, portanto, indedutível para fins de imposto de renda.

Chamou atenção o tópico da exordial onde o impetrante invoca precedente que diz ser favorável à sua tese, consubstanciado no processo de no. 0008852-75.2015.403.6302. Consultado, o precedente revela a ementa a seguir:

TERMO Nr: 93010101662017PROCESSO Nr: 0008852-75.2015.4.03.6302 AUTUADO EM 20/07/2015ASSUNTO: 031120 - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIOCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: UNIAO FEDERAL (PFN) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADORECDO: HAMILTON VIEIRA DE MATOSADVOGADO(A): SP076544 - JOSE LUIZ MATTHESDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 06/10/2016 13:01:01JUIZ(A) FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRAI RELATÓRIOCuida-se de recurso interposto pela União Federal em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, reconhecendo o direito da mesma à glosa na declaração do imposto de renda dos valores pagos a título de pensão alimentícia a filho. A decisão desconstituiu parcialmente o lançamento tributário realizado A União Federal alega a inexistência de previsão legal para a glosa e o pagamento por mera liberalidade, o que indicaria a possibilidade de se tributar o valor respectivo.É a síntese do necessário.II VOTONão verifco nos autos nenhuma nulidade processual notadamente no que pertine à produção de provas e observância do pleno contraditório e da ampla defesa.A questão central reside na possibilidade de se alterar o valor definido judicialmente há vários anos a título de pensão para o filho, atualizando tais valores sem a necessidade de novo pronunciamento judicial e sem que de tal postura decorra prejuízo ao contribuinte. Chamo a atenção para a seguinte passagem em que se encontra fundamentada a sentença de parcial procedência: Com efeito, o autor comprovou a existência de acordo homologado em sede de ação de oferta de alimentos que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões de Ribeirão Preto/SP, sob o nº 3143/10, inclusive com previsão de desconto em folha de pagamento do autor, no sentido de pagar ao filho a quantia mensal de R\$ 1.500,00 (JUS 39 a 50 do item 01 dos autos virtuais). Assim, o autor realizou a sua declaração de ajuste anual do ano-calendário 2012, exercício 2013, com a dedução do montante de R\$ 18.000,00, referente ao pagamento de pensão alimentícia, bem como considerou o alimentado seu dependente, deduzindo suas despesas médicas e com instrução. Assim, independentemente da iniciativa em relação aos alimentos, a partir do estabelecimento de um acordo de pensão e da comprovada percepção dos valores pelo alimentado, a orientação legal converge de modo a que o alimentante preserve seus direitos de não ser tributado por essa parcela de seus vencimentos. Quanto ao mérito, repetidos os argumentos trazidos na contestação e pelo órgão técnico, tenho que não cabe repetir outros argumentos já lançados na sentença. Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n.º 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001, entendo que a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, dando-os por transcritos. Esclareço, por oportuno, que não há falar em omissão em acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal, quando o recurso não é provido, total ou parcialmente, pois, nesses casos, a sentença é confirmada pelos próprios fundamentos. (Lei n.º 9.099/95, art. 46.) (Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, Segunda Turma, processo n.º 2004.38.00.705831-2, Relator Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, julgado em 12/11/2004). O parágrafo 5º do artigo 82 da Lei n.º 9.099/95, dispõe se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. O dispositivo legal prevê, expressamente, a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Condeno a parte recorrente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação. Entendo inaplicável toda a ordenação dos honorários prevista no diploma processual aos Juizados Especiais, tendo em conta que o disposto na Lei n.º 9.099/95, art. 55, prevê uma situação de condenação em honorários apenas do recorrente vencido em segunda instância, o que não se coaduna com a complexa sistemática do novo CPC acerca do tema. Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa do feito ao juízo de origem. É o voto. III ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 15 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

Rápida leitura do excerto acima nos mostra a completa inexistência de identidade entre o precedente e a lide agora sob julgamento. Na decisão da 8ª Turma Recursal de São Paulo, o ponto fulcral do julgamento residia na possibilidade de reajuste, por decisão unilateral, no valor de pensões inicialmente ajustadas judicialmente. Mas ali as pensões eram devidas a filhos menores, questão verdadeiramente concernente ao direito de família. O precedente foi mal invocado, pois nele não se debate a questão fulcral aqui colocada, qual seja, a verdadeira natureza dos valores entregues a filho maior e capaz.

Quanto ao acordo entabulado entre as partes no bojo de ação judicial que tramitou perante o Doutro juízo estadual, não nos cabe questionar a validade do mesmo. Até o momento, e ao que tudo indica, ele é ato jurídico válido e eficaz, mas que vincula apenas e tão somente aqueles que dele participaram. A questão aqui posta é outra: os efeitos desse ato na esfera jurídica de terceiros, que em momento algum foram chamados a externar seu elemento volitivo quando da prática do "acordo" judicial. E em se tratando de efeitos a supostamente atingir o Fisco federal, somente a Justiça Federal tem competência para apreciá-los.

Pelo exposto, julgo improcedente a demanda e DENEGO a segurança, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. O sucumbente arcará com as custas processuais, mas sem verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005776-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: HPB CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS LTDA, HPB SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, HPB ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, HPB MONTAGENS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

HPB Centro de Serviços Compartilhados Ltda, HPB Sistemas de Energia Ltda, HPB Engenharia e Equipamentos Ltda e HPB Montagens Ltda ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, aduzindo serem titulares do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos a ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A liminar foi indeferida.

Prestadas as informações.

Sem vistas ao Ministério Público Federal, por se tratar de demanda que versa direito patrimonial privado.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de demanda onde o autor postula a declaração de inexistência e consequente pedido de repetição de parcelas recolhidas a título de PIS e COFINS, para que seja excluída da base de cálculo dessas exações a parcela relativa ao ISS.

Questão extremamente análoga a esta aqui posta em debate já foi objeto de decisão pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Embora a íntegra do acórdão em questão ainda não tenha sido publicada na imprensa oficial, e quando menos transitado em julgado, a tese acima explicitada deve ser adotada por todas as instâncias inferiores do Judiciário, pelo menos até que seja eventualmente revista pelo próprio STF.

Não olvidamos, ainda, que pendente de apreciação pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte. Mas até que tal requerimento seja enfrentado, cumpre aos juízes de piso atribuir efeitos "ex tunc" a todas as decisões que reconhecerem a inconstitucionalidade de atos normativos ordinários.

A perfeita aplicabilidade das razões de decidir retro à hipótese sob julgamento tem sido reconhecida pela nossa jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. VI. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. VII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(AI 500923-93.2019.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. VI. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. VII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(AI 5009023-93.2019.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)

Quanto ao pedido de repetição de indébito pela via da compensação, ele tem guarida nos termos expressos do art. 74 da Lei 9.430/96, assim redigido:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

Estão prescritas, porém, todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda (prescrição quinquenal), sendo certo ainda que deverá o contribuinte efetivar a compensação somente após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros deverão se apurados nos termos do "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda e concedo a segurança, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS; bem como para reconhecer o direito à compensação dos respectivos indébitos tributários com quaisquer outras exações administradas pela Receita Federal do Brasil. Estão prescritas as parcelas recolhidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Os valores a repetir serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, nos termos do "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", e tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente (art. 170-A do CTN). O sucumbente arcará com as custas em reembolso, mas sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

A presente sentença não inibe qualquer tipo de fiscalização por parte do Fisco federal, estadual ou municipal.

Decisão submetida ao reexame necessário.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003938-49.2016.4.03.6102/2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPIMAX - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO BESHCHIZA BORTOLIN - SP212248
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005703-55.2016.4.03.6102/2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMARICCI - SP216530
SUCEDIDO: TITO IVANOVICH

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001410-24.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BIOSEV BIOENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0306419-73.1997.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: MACON CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) SUCESSOR: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785, MILTON CESAR DESSOTTE - SP134853
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MACON CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDRE DE CARVALHO MOREIRA - SP66008

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012616-73.2004.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NUTRI-GUAIRA COMERCIAL DE CARNES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MONZANI - SP170013
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO BRITO DE QUEIROZ - SP179476
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002215-88.1999.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: ACOUGUE SHANGRI-LA LTDA - ME, JOSE MANOEL LUIZ, CARLOS AUGUSTO LUIZ, MARCO ANTONIO LUIZ, MANOEL LUIZ FILHO

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA - SP101708
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA - SP101708
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA - SP101708
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA - SP101708
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA - SP101708
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002731-15.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
SUCEDIDO: RWAUTOCENTER LTDA - EPP, RODRIGO SILVA BADOZZI, WANESSA SILVA BADOZZI

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005121-65.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIELA SALIM NAME

TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL RICARDO SALIM NAME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FARAONI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERIDIANA SIRICILLI FARAONI

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006285-62.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: Y. B. I.
REPRESENTANTE: ANTONIO ISAAC
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO OLIVEIRA - MG136576, ANDRE FERNANDES BRASILEIRO - MG130031, MARCIO LUIZ NOGUEIRA - MG135239,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO PAULO OLIVEIRA - MG136576, ANDRE FERNANDES BRASILEIRO - MG130031, MARCIO LUIZ NOGUEIRA - MG135239
IMPETRADO: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE SÁ EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Homologo a desistência manifestada pelo impetrante (ID 22026915), julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004591-22.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: NAPOLEAO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001241-02.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Int.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007812-47.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: SJP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, JOAO PAULO BOM JESUS SPINDOLA, RUTE BRITO GRAZINA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014442-32.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: COOPERCAJ - COOPERATIVA AGRICOLA DE JARDINOPOLIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MENDES FERREIRA - SP87990
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COOPERCAJ - COOPERATIVA AGRICOLA DE JARDINOPOLIS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003389-39.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: ANTONIO CEZAR JUNQUEIRA
Advogados do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL - SP300339, TELMO GILCIANO GREPE - SP282255
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007380-30.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA ELIS MANTOVANI - SP391839
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SERTÃOZINHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de benefício, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao requerimento formulado. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e deciso.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento de expedição de certidão de tempo de contribuição formulado pelo impetrante.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento administrativo em 11/09/2019 e até a data do ajuizamento desta ação (22/10/2019) não decorreu prazo superior a 45 dias.

Os precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região apenas consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e da Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Portanto, por ora, entendo que não há violação ao prazo legal estabelecido em favor do INSS, bem como, não se demonstra o risco imediato de lesão ou perecimento do direito.

Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Desnecessária a intimação do MPF, pois tem-se manifestado neste sentido nas ações que envolvem meramente direitos patrimoniais individuais.

Após, cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006949-91.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
SUCEDIDO: B&F MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, LUCAS RIBEIRO BORGES, JERILEE DE LIMA BORGES

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000820-85.2004.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: GILMAR BARBOSA
Advogados do(a) SUCEDIDO: GILMAR BARBOSA - SP98188, PAULO AUGUSTO LIBERATO - SP79185, ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS - SP197562

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 0306075-97.1994.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
IMPUGNADO: NICOLA LUCIANO MORTATI

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, bem como para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Int.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009014-93.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGENCIA DE VIAGENS DALLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007401-06.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CENTRO-OESTE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME VILLELA - SP206243, SERGIO RICARDO NALINI - SP219643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de a exação já ser exigida de longa data. Assim, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique-se o representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005379-75.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALIM FERES SOBRINHO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006359-12.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSILENE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LEITE FRANCESCINI - SP375151
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007618-76.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ALBERTO FUAD ABDO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003878-81.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONI - QUADRA I
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CESAR TOGNILO - SP205017
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009358-21.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PROBION INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS LTDA - EPP, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO LOPES - SP223057, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921, JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE - SP228632, ADEMIR CESAR VIEIRA - SP225153
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROBION INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806, MARCELO DOVAL MENDES - SP257460, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008779-58.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
SUCEDIDO: JOSE RUBENS HECK MACHADO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010055-37.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: JOTA CIRURGICA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - EPP, JOSUE DA SILVA, ROSANGELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347
Advogado do(a) SUCEDIDO: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347
Advogado do(a) SUCEDIDO: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001132-41.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE FALÉIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530
SUCEDIDO: VALERIA APARECIDA CAMPOS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007355-17.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SHIELD SEGURANCA - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR - SP338222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual, após a distribuição e apreciação da liminar, a parte impetrante formulou pedido de desistência antes da notificação da autoridade impetrada e intimação da União.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que houve a desistência da ação, homologo o pedido formulado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação pela parte impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado ou havendo renúncia ao prazo recursal, arquivemos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0002677-49.2016.4.03.6102/2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619
REQUERIDO: BEATRIZ APARECIDA DO CARMO ANDRADE, ROSENO HERMINIO DE SOUZA, ALBERTINA CANDIDA DE SOUZA, EDNA LUCIA FERNANDES BERCCCELLI, ROBERTO ALVES, ANA TEIXEIRA DE ARAUJO, JOEL PEREIRA, MARIA HORTENCIA CAMARGOS BARBOSA, IZILDINHA DE FATIMA DA SILVA, DARCI MARIA DE CAMPOS
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001303-71.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado do(a) SUCEDIDO: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618
SUCEDIDO: GILMAR ANTONIO BERLANDA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002917-35.2007.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) SUCEDIDO: VANDA VERA PEREIRA - SP98800, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
SUCEDIDO: EMTECO - EMPREENDIMENTOS TECNICOS E COMERCIAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000848-53.2004.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO - SP77882, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226

RÉU: RENATA MARCELA BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS HADAD DE LIMA - SP94998

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008960-88.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR - SP183823

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006857-45.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCECIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

SUCEDIDO: UNIENERGY ENGENHARIA, CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA - EPP, JOSE VALTER BACHEGA, CELSO SAKAE SATO, JOSE FERNANDES JUNIOR, LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006511-60.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2019 298/1350

AUTOR: DANIEL DI DONATO
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY JOSE IOSSI - SP272780
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006193-48.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ISMAEL DE SOUZA TOSTES

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007615-58.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CASSIA REGINA DIAS NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHAEL ARADO - SP299691, ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO - SP116260
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA RODRIGUES DA SILVA - SP221271

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008016-91.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
SUCEDIDO: A. A. SIMOES DEZIE COMERCIO DE MOVEIS - ME, JOSE FRANCISCO DEZIE

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0303626-69.1994.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AILTON DALLACQUA, ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO, CELIA REGINA DE SOUZA FREITAS, CLARA MARIA RICCI, CLAUDIO CESAR MARCHESONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA - SP83349
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA - SP83349
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA - SP83349
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA - SP83349
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005952-13.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BAHIA XPRESS ORGANIZACOES LOGISTICA LTDA, BAHIA XPRESS ORGANIZACOES LOGISTICA LTDA, BAHIA XPRESS ORGANIZACOES LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Bahia Xpress Organizações Logísticas Ltda. (e filiais)** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em sede liminar, apurar e recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) sem a inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo.

Invoca, em seu favor, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, bem como o Recurso Extraordinário nº 574.706, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia e julgado com repercussão geral reconhecida, bem como julgados do Superior Tribunal de Justiça.

A petição inicial veio acompanhada de documentos e foi admitida para retificar o valor atribuído à causa e recolher custas complementares.

É o relatório. **DECIDO.**

O caso dos autos questiona o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) com a incidência do ICMS e do ISS em sua base de cálculo.

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. Leia-se:

Ementa do RE nº 240.785/MG:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Tesa da Repercussão Geral – Tema nº 69:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

(tese fixada no RE nº 574.706 – Tribunal Pleno – Relatora Ministra Carmen Lúcia – acórdão ainda não disponibilizado – cf. consulta no sítio eletrônico do STF)

O Recurso Extraordinário nº 574.706 teve seu acórdão publicado em 02.10.2017 e o julgado não abrangeu a Lei nº 12.973/2014. Trata-se, ademais, do ICMS, não do tributo aqui discutido – contribuição previdenciária sobre a receita bruta – ainda assim, verifico verossimilhança na alegação da impetrante. Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicção do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

“(…). Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que,

para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...)*”.
(RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

No mais, sem prejuízo de posterior análise da questão, o fundamento do pedido é o mesmo, no sentido de que o ingresso da receita não integra efetivamente o faturamento da empresa, de forma que, em princípio, se justifica o deferimento da liminar.

Ademais, a questão já foi julgada em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, que sob o Tema 994, fixou a seguinte tese: “*os valores do ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011*”.

Conquanto o precedente do STJ se refira apenas ao ICMS, o mesmo raciocínio, a princípio, se aplica ao ISS.

Verifico, assim, a probabilidade do direto. Quanto ao perigo de dano, se manifesta na exigência de tributo, que, ao que tudo indica se mostra inconstitucional, a caracterizar evidente ônus financeiro para a impetrante. É certo, contudo, que ele deve estar ciente do risco que assume ao deixar de recolher um tributo sob o crivo de uma tutela provisória.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para autorizar a impetrante (e suas filiais) a recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) sem a incidência do ICMS e do ISS em sua base de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações. Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 3 de outubro de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006643-61.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADVALDO BARBOZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA - SP108170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 20538246

(...)

Emseguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos emarquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006612-41.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE RICARDO MARCAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA - SP108170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 20537869

(...)

Emseguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos emarquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005448-41.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUCAS MACHADO SANCHES, JOSIMAR SILVA DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIR DONIZETH FACIOLI - SP121160
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIR DONIZETH FACIOLI - SP121160
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Como retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005464-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS AFONSO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 20535256

(...)

Emseguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos emarquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004065-21.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORAS/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CALURA TIEPOLO - SP208643, SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DE TRECHO DO DESPACHO "ID 14387012" PARA CIÊNCIA DO PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR, DISPONÍVEL PARA SAQUE:

"(...) 6. Noticiado o depósito do valor requisitado, intime-se o exequente, para efetuar o saque independente de alvará de levantamento."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007202-81.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAULO MARCELO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FACULDADE POLITEC, FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO, UNIESP S.A

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por SAULO MARCELO LOPES em face da FACULDADE POLITEC, FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO E SÃO PAULO - UNIESP e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento da dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil n. 24.1612.185.0004199-30 e de indenização por dano moral.

O autor aduz, em síntese, que: a) aderiu ao financiamento estudantil do projeto "UNIESP Paga", por meio do qual o respectivo pagamento seria feito pela UNIESP; b) segundo o referido projeto, a UNIESP ainda prometeu doar um *notebook* ou *tablet* ao aluno, o que não foi cumprido; c) o respectivo contrato de financiamento foi assinado junto à Caixa Econômica Federal; d) graduou-se no curso de Engenharia Ambiental e Sanitária, na Faculdade de Ribeirão Preto; e) após o início do curso, foi informado que estava matriculado na Faculdade Politec, também pertencente ao grupo UNIESP; f) após a conclusão do curso, surpreendeu-se ao saber que teria que arcar com o pagamento do financiamento; g) não tem condições de pagar o financiamento; h) tem notícia de que a Caixa Econômica Federal já incluiu o nome de diversos alunos em cadastro de inadimplentes; e i) as instituições de ensino se negam a cumprir as obrigações assumidas.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que determine que a Caixa Econômica Federal se abstenha de proceder a quaisquer atos de cobrança das parcelas do financiamento estudantil e de incluir o seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior foi instituído pela Lei n. 10.260/2001 para possibilitar a concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva.

Em que pese aquela lei ter por fim a garantia do acesso de estudantes às instituições de ensino superior, a avença firmada entre o estudante e o agente financeiro consiste em contrato de crédito com condições facilitadas, subordinado, porém, às regras ordinárias de financiamento.

No caso dos autos, observo que: foi veiculada propaganda de adesão ao FIES, mediante ingresso nas faculdades do Grupo Educacional UNIESP, sem que houvesse necessidade de pagamento ou de fiador (Id 23317183 e 23317184); o autor firmou contrato de financiamento estudantil para cobrir os encargos do curso de superior (Id 23316913); o presidente da UNIESP certificou a garantia do pagamento do financiamento estudantil contratado pelo autor (Id 23316925); o autor foi aprovado em todas as disciplinas do curso (Id 23317162); e que foram amplamente divulgadas prisões temporárias de suspeitos envolvidos em fraudes atinentes ao FIES, o que corrobora os fatos relatados na inicial (Id 23317186, 23317186, 23317191, 23317193, 23317194, 23317195 e 23317199).

O autor aduz que, em razão da mencionada propaganda, contratou o financiamento estudantil para viabilizar sua graduação; e que obteve informação de que as instituições de ensino não estão cumprindo a obrigação a que se comprometeram, deixando de pagar as parcelas do mencionado financiamento.

Da análise dos documentos trazidos aos autos, não é possível aferir a inexistência do pactuado entre a autora e a Caixa Econômica Federal.

Neste momento, portanto, não verifico a probabilidade do direito da autora.

Posto isso, **indeferido**, por ora, a tutela de urgência requerida.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Citem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003210-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LAERCIO MORENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a retirada do segredo de justiça, conforme requerido pela parte exequente.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006910-96.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROSE MARY DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 23035907) de que o requerimento foi concluído e deferido o pedido, intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007431-41.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SEBASTIAO MAMEDE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SERTÃOZINHO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da incidência do instituto da litispendência, ante a certidão (ID 23778785) que apontou o MS n. 5000660-47.2019.4.03.6102 como associado, nos termos dos artigos 9º e 10º, combinado com o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, fornecendo a documentação pertinente, sob pena de extinção do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007301-51.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JM CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO VALERIO JUNQUEIRA - SP297324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ATLAS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE SAÚDE EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito de a impetrante reparar débitos fiscais.

A impetrante afirma, em síntese, que: a) em 10.4.2019, parcelou débitos do Simples Nacional, por meio do Centro Virtual de Atendimento – e-CAC da Receita Federal; b) o débito parcelado refere-se às competências de setembro de 2018 e de janeiro e fevereiro de 2019; c) conseguiu pagar apenas duas prestações do parcelamento, que foi rescindido; d) em razão da necessidade de obtenção de Certidão Negativa de Débito, tentou celebrar, sem êxito, novo parcelamento, com a inclusão de novos débitos; e e) o direito de reparar está previsto no artigo 53 da Resolução CGSN n. 94/2011.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

A impetrante almeja o reparcelamento de débitos fiscais atinentes ao Simples Nacional, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A Lei Complementar n. 123/06 admite a possibilidade de reparcelamento dos débitos constantes em parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, nos termos regulamentados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN:

“Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

(...)

§18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN.”

A referida norma foi regulamentada pela Resolução CGSN n. 94/2011 que estabeleceu:

“Art. 53. No âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos até 2 (dois) reparcelamentos de débitos do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 44. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 18).

(...)

§ 4º A desistência de parcelamento cujos débitos foram objeto do benefício previsto no inciso IV do art. 44, com a finalidade de reparcelamento do saldo devedor, implica restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e o benefício da redução será aplicado ao reparcelamento caso a negociação deste ocorra dentro dos prazos previstos nas alíneas "a" e "b" do mesmo inciso. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)”

O artigo 130-C da mencionada resolução limitou o número de pedidos de parcelamento a serem realizados a 1 (um) por ano-calendário, da seguinte forma:

“Art. 130-C. Fica a RFB autorizada a, em relação ao parcelamento de débitos do Simples Nacional, incluídos os relativos ao SIMEI: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

(...)

II - solicitado entre 1º de novembro de 2014 e 31 de dezembro de 2018:

(...)

d) permitir 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário, devendo o contribuinte desistir previamente de eventual parcelamento em vigor.”

No âmbito do Simples Nacional, o reparcelamento é a adesão a novo programa que abrange débitos que sejam objeto de parcelamento em curso, e que tenham sido objeto de parcelamento rescindido, por exclusão ou desistência, podendo também abranger novos débitos.

E, no âmbito do mencionado regime tributário, é cabível a formulação de apenas 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário, bem como a concessão de 2 (dois) reparcelamentos de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. LEI COMPLEMENTAR 123/06. RESOLUÇÃO CGSN Nº 94/11. PEDIDO ÚNICO DE PARCELAMENTO. REPARCELAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. O art. 21, §18, da Lei Complementar nº 123/06 admite a possibilidade de reparcelamento dos débitos constantes em parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, nos termos regulamentados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN.

2. Por sua vez, o art. 103-C da Resolução CGSN nº 94/11 permitiu a formulação de 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário.

3. Citada portaria, a teor do art. 53, estatuiu que serão ‘admitidos até 2 (dois) reparcelamentos de débitos do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos’.

4. Tem-se por reparcelamento a adesão a novo programa em que serão contemplados débitos que sejam objeto de parcelamento em curso ou rescindidos, por exclusão ou desistência, sem prejuízo da inclusão de novos débitos.

5. No caso dos autos, conquanto a apelante aduza se tratar de novo pedido de parcelamento, afere-se que a hipótese se amolda ao caso de reparcelamento, porquanto o novo pleito abarca débitos antigos, que foram objeto de parcelamento anterior, do qual se desistiu, e novos, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução CGSN nº 94/11.

6. Apelação e remessa oficial não providas

No mesmo sentido, as seguintes decisões: TRF/3.ª REGIÃO, ApReeNec / SP 0020711-78.2016.4.03.6100, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, Intimação via sistema em 24.5.2019; TRF/3.ª Região. AMS 00026175320154036121, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 13.2.2017; e TRF/3.ª Região, REOMS 00098743520154036120, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 25.11.2016.

No caso dos autos, observo que: em 10.4.2019, foi protocolizado pedido de parcelamento do Simples Nacional, em nome da impetrante (Id 23433923); segundo o documento Id 23433927, o mencionado pedido é o de número "2"; e que o sistema eletrônico registrou que a impetrante atingiu o máximo de parcelamentos permitidos no ano (Id 23433934).

Da análise que cabe, neste momento processual, ao que parece, o pedido de parcelamento protocolizado em 10.4.2019, posteriormente rescindido, foi o segundo pedido de parcelamento formulado pela impetrante no ano de 2019 (Id 23433927). Nesse contexto, impõe-se reconhecer que novo pedido seria o terceiro.

No presente caso, portanto, não vislumbro a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Posto isso, **indefiro** a liminar, nos termos da fundamentação.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006768-92.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUL PETROLEO COMERCIO DE PRODUTOS PETROQUÍMICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO / SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUL PETRÓLEO COMÉRCIO DE PRODUTOS PETROQUÍMICOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores correspondentes ao PIS e à COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como a repetição, por meio de compensação, dos valores recolhidos indevidamente.

Foram juntados documentos.

Em cumprimento ao despacho de regularização Id 22475564, a impetrante emendou a inicial (Id 23564361).

É o relatório

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Sobre o provimento jurisdicional almejado pela impetrante, anoto que o colendo Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se pela possibilidade de inclusão das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, § 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrário sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

(omissis)"

(STJ, REsp 1144469/PR, Primeira Seção, Relator para o acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, grifei)

O egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região também analisou a questão, firmando o mesmo entendimento:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE N° 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE N° 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

(omissis)

9. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n° 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

10. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

11. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF/3.ª Região, ApReeNec 5002437-44.2017.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Intimação via sistema em 29.7.2019)

No mesmo sentido: TRF/3.ª Região, AC 5029655-13.2018.4.03.6100, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, intimação via sistema em 20.8.2019; e TRF/3.ª Região, ApReeNec 5009257-30.2018.4.03.6105, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, Intimação via sistema em 23.10.2019.

Não verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Posto isso, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003301-98.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO - SP77882, ROZANIA DA SILVA HOSI - SP122713

REPRESENTANTE: E. C. GOMES - EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVO - ME, ELAINE CRISTINA GOMES MENDES

SENTENÇA

Da análise da manifestação da parte exequente (id. 22118921), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002557-13.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465
EXECUTADO: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SILVA

SENTENÇA

Tendo em vista o requerimento da parte exequente (id. 23445171) relacionado ao falecimento da executada Maria das Dores de Oliveira Silva, não sendo possível a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas, pela parte autora, na forma da lei. Honorários incabíveis na espécie, por não aperfeiçoamento da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007284-15.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LETÍCIA FALCHETTI PAVANI, PATRICIA FALCHETTI PAVANI
Advogados do(a) AUTOR: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419
Advogados do(a) AUTOR: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, J2AMB ADMINISTRACAO DE BENS PRÓPRIOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por LETÍCIA FALCHETTI PAVANI e PATRICIA FALCHETTI PAVANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e J2AMB ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA., objetivando a substituição do imóvel de matrícula n. 168.058, dado em garantia na cédula de crédito bancária n. 24.1358.606.0000097-85 ou, sucessivamente, a condenação em perdas e danos, mediante a rescisão do negócio e a restituição dos valores pagos, bem como aplicação de multa de 20%, nos termos pactuados.

As autoras aduzem, em síntese, que: a) firmaram, com a ré J2AMB Administração de Bens Próprios Ltda., um contrato de promessa de compra e venda do imóvel situado no Condomínio Edifício Residencial Montbeliard, com endereço na Rua Franca, n. 866, unidade 104, no município de Ribeirão Preto, SP, registrado por meio da matrícula n. 168.058, junto ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, SP; b) o imóvel encontrava-se alienado fiduciariamente para Caixa Econômica Federal, em garantia da cédula de crédito bancária n. 24.1358.606.0000097-85, na data da formalização do contrato de promessa de compra e venda; c) foi pactuado o pagamento total de R\$ 380.000,00 pelo imóvel, sendo que R\$ 360.000,00 por meio de transferência bancária para conta da ré J2AMB Administração de Bens Próprios Ltda., a fim de que fosse realizada a quitação parcial da cédula de crédito bancária n. 24.1358.606.0000097-85; d) o valor restante do imóvel seria dividido em 2 parcelas, no valor de R\$10.000,00 cada uma, a serem pagas em 30 e 60 dias, respectivamente; e) a ré J2AMB Administração de Bens Próprios Ltda. requereu junto à Caixa Econômica Federal a substituição do imóvel de matrícula n. 168.058, dado em garantia do empréstimo para obtenção de capital de giro (cédula de crédito bancária n. 24.1358.606.0000097-85), por outro imóvel; f) em resposta, a Caixa Econômica Federal afirmou que havia sido aprovada a substituição do imóvel; g) as autoras realizaram o pagamento parcial do imóvel, no montante de R\$ 360.000,00, porém, não foi realizada a substituição do imóvel; h) foi consolidada a propriedade do imóvel de matrícula n. 168.058 em favor da Caixa Econômica Federal, em razão da inadimplência da ré J2AMB Administração de Bens Próprios Ltda.; h) foi designado leilão do imóvel para o dia 31.10.2019.

Em sede de tutela provisória de urgência, pleiteiam provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão ou dos efeitos dele decorrentes, bem como o arresto de bens da ré J2AMB Administração de Bens Próprios Ltda..

Juntaram documentos.

É o **relatório**.

Decido.

Cabe destacar, inicialmente, a natureza cautelar da tutela de urgência pleiteada.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

No presente caso, é pertinente anotar algumas normas da Lei n. 9.514/1997, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(omissis)

Art. 25. Como pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

(omissis)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

Ressalte-se, ainda, que a mora do devedor fiduciário autoriza a alienação do imóvel por meio de leilão após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

Da análise dos autos, verifico que em 20.12.2017 a parte autora e a ré J2AMB Administração de Bens Próprios Ltda. firmaram o instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel residencial (id. 23397215), porém, o imóvel encontrava-se alienado fiduciariamente para Caixa Econômica Federal em garantia ao contrato n. 24.1358.606.0000097-85.

Verifico que a parte autora cumpriu quase que integralmente o contrato, mediante o pagamento de R\$ 360.000,00 para ré J2AMB Administração de Bens Próprios Ltda.

Anoto que o negócio ficou condicionado ao levantamento da alienação que grava o imóvel de matrícula n. 168.058, mediante a substituição da garantia oferecida na cédula de crédito bancária n. 24.1358.606.0000097-85.

Em que pese ter sido realizado o pagamento, não foi realizado o levantamento da alienação que grava o imóvel de matrícula n. 168.058, apesar da informação favorável da Caixa Econômica Federal (id. 23397219), no sentido de que a substituição da garantia, na cédula de crédito bancária n. 24.1358.606.0000097-85, já havia sido aprovada.

Por fim, a inadimplência contratual da corré J2AMB Administração de Bens Próprios Ltda. com a Caixa Econômica Federal, mesmo após o recebimento de quantia significativa - R\$360.000,00 (id. 23397220), sem que fossem cumpridas as tratativas contratuais, levou o imóvel de matrícula n. 168.058 à execução extrajudicial, mediante a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, assim como designação de leilão para o dia 31.10.2019 (id. 23397229).

Nesse contexto, percebe-se, em cognição sumária, que as autoras adquiriram o imóvel e quitaram quase que totalmente o valor contratado, com respaldo na informação obtida junto da Gerência da Agência da Caixa Econômica Federal do município de Cravinhos, SP, de que a substituição da garantia na cédula de crédito bancária n. 24.1358.606.0000097-85 encontrava-se aprovada, viabilizando as tratativas relativas à alienação do imóvel.

Presente, destarte, a probabilidade do direito.

Presente, também, o perigo de dano, tendo em vista que houve a designação de leilão de matrícula n. 168.058 para o dia 31.10.2019 (id. 23397229).

Ademais, ausente o perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão em face da Caixa Econômica Federal, ora com disponibilidade do imóvel ofertado em garantia.

Posto isso, **defiro parcialmente** a tutela de urgência a fim de que à ré Caixa Econômica Federal abstenha-se de promover quaisquer atos atinentes à alienação o imóvel objeto da matrícula n. 168.058, até ulterior deliberação.

Designo o dia 27.11.2019, às 14h, para realização da audiência de conciliação prevista no art. 308, § 3.º do Código de Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal estar representada por preposto com poderes para transigir.

O pedido de arresto de bens da ré J2AMB Administração de Bens Próprios Ltda. será apreciado após a realização da audiência.

Citem-se as rés, observando-se o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-06.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROQUE SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da designação de perícia, agendada para o dia **21 de novembro de 2019, às 9 horas**, na Sala 2 de exames periciais deste Fórum Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, devendo o autor portar documento de identidade, carteira de trabalho e documentos médicos que julgar necessário. Cabe ao advogado informar o autor do agendamento da perícia para o seu comparecimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007389-26.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALERIA DIAS SAMPAIO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN TIAGO MASTRANGE DA SILVA - SP320440
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

A parte autora apontou erro material verificado na sentença Id 21451511, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial (Id 22725227).

A autora aduz, em síntese, que: a) a referida sentença condenou a ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais causados à autora e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação; e, relativamente aos pedidos julgados improcedentes, condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em "10% (cinco por cento) do valor da causa"; b) houve equívoco na expressão por extenso do percentual dos honorários; e c) ao estabelecer bases de cálculo dos honorários advocatícios diversas, a sentença lhe impôs um gravame maior, desproporcional àquele imposto à ré.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, observo que, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, após a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo.

No caso dos autos, verifico que a hipótese coaduna-se com a norma citada.

Com efeito, o erro material e de cálculo apontados devem ser sanados.

Diante do exposto, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo os erros constatados na sentença Id 21451511, de modo que, onde se lê:

"Com relação aos pedidos julgados improcedentes - quitação do contrato e dano material -, condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua execução, conforme o artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida."

Leia-se:

"Com relação aos pedidos julgados improcedentes - quitação do contrato e dano material -, condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua execução, conforme o artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida."

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008263-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO, DANIELA SOUZA ALVARENGA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831, MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831, MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela cautelar, ajuizada por ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO e DANIELA SOUZA ALVARENGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato firmado entre as partes, e que declare a nulidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/1997, cancelando-se a consolidação da propriedade em nome da ré.

Os autores aduzem, em síntese, que: a) firmaram, com a parte ré, contrato de financiamento imobiliário, no valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), para a aquisição do imóvel localizado na Rua Elzira Sammarco Palma, n. 405, apartamento 254, na cidade de Ribeirão Preto; b) o referido imóvel foi dado em alienação fiduciária para garantia da dívida; c) em razão de dificuldades financeiras, não conseguiram continuar a pagar o financiamento; d) a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/1997, o que ensejou a consolidação da propriedade em favor dela; e e) uma vez que o imóvel, ainda, não foi vendido para terceiro, requerem a designação de audiência de conciliação a fim de que possam purgar o débito.

Foi deferida a tutela de urgência requerida pela parte autora, para determinar que a parte ré abstenha-se de praticar quaisquer atos que impliquem a alienação a terceiros do imóvel.

Foram realizadas audiências de conciliação em quatro oportunidades, nos dias 13.2.2019, 26.3.2019, 9.4.2019 e 14.5.2019, nas quais restou decidido que a parte autora faria o pagamento de R\$ 54.975,43, acrescida da parcela de julho de 2019, no valor aproximado de R\$ 12.000,00, perfazendo um total aproximado de R\$ 66.975,43. Após, o saldo remanescente da dívida em aberto, no montante de R\$ 195.536,17, seria incorporado ao saldo devedor do financiamento, com o recálculo das parcelas restantes. Realizado o depósito pela parte autora, foi autorizado à CEF o levantamento dos valores, a fim de que promova a reabertura do contrato de financiamento do imóvel. Oportunamente, a secretária do Juízo deveria expedir ofício ao cartório de registro de imóveis para cancelamento da consolidação da propriedade. Por fim, foi determinada a expedição de ofício para o município de Ribeirão Preto, SP, a fim de que fosse avaliado o pedido dos autores de restituição do ITBI.

Em que pese a oposição inicial, não foi apresentado nenhum recurso pela CEF com relação às determinações realizadas nas audiências, bem como não foi protocolizada contestação.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que todas as providências determinadas nas audiências foram cumpridas, com exceção da expedição de ofício ao município de Ribeirão Preto, SP, a fim de que fosse ressarcido o ITBI pago no processo de execução extrajudicial.

Anoto que a parte autora já pagou à Caixa Econômica Federal os valores à título de execução extrajudicial, cabendo à parte autora protocolizar seu requerimento de restituição junto ao município de Ribeirão Preto, SP, tendo em vista o cancelamento da consolidação da propriedade (jd. 23488578).

Destarte, considerando as tratativas realizadas e devidamente cumpridas pelas partes, verifico a perda superveniente do interesse processual no prosseguimento desta ação.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados aos autos pela parte autora (Id 23318715), em 5 (cinco) dias.
2. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a MARMORARIA SÃO JORGE, forneça a este Juízo o PPP completo do autor ALUISIO OTAVIO MATEUCI, CPF 980.719.208-00, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação, referentes aos períodos trabalhados sob condições especiais, conforme requerido pela referida empresa.
3. Coma juntada da documentação, dê-se vista às partes, em 5 (cinco) dias.
4. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.
5. Cópia deste despacho servirá de ofício a ser encaminhado, por meio eletrônico, à empresas acima identificada.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006893-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VINICIUS DE LEMOS QUINTANILHA BARBOSA - ME, VINICIUS DE LEMOS QUINTANILHA BARBOSA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para que providencie a certidão de matrícula atualizada do bem imóvel que pretende penhorar, bem como manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002919-15.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTORA: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
RÉ: DIOLINDA LUCÉLIA SIQUEIRA
Advogado do(a) RÉ: ADHEMAR GOMES PADRAO NETO - SP303920

DESPACHO

ID 23689711: indefiro.

As questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual considero suficientemente instruído o feito e **indefiro** a realização de prova pericial requerida pela embargante, por desnecessária.

Eventual *excesso da execução* pode ser examinado a partir dos temas de direito (*Tabela Price*, sistema de amortização, regime de capitalização, limites e juros moratórios e remuneratórios, incidência de legislação consumerista, comissão de permanência, entre outros), dispensando-se conhecimentos técnicos nesta fase processual - sem prejuízo de eventual quantificação durante a execução do julgado.

Ademais, as cláusulas contratuais e os demonstrativos financeiros fornecem elementos seguros para análise de mérito.

Declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0001742-87.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B
RÉU: TIAGO PINHEIRO PEREIRA - ME, TIAGO PINHEIRO PEREIRA

DESPACHO

ID 23209535: não há documentos originais acautelados em Juízo, razão por que o pedido de desentranhamento, se o caso, deverá ser formulado nos autos físicos correspondentes.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004913-47.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: NADIR PEREIRA DE JESUS

DESPACHO

ID 23533935: não há documentos originais acautelados em Juízo, razão por que o pedido de desentranhamento, se o caso, deverá ser formulado nos autos físicos correspondentes.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007984-23.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: LUIS ANTONIO DE MORAIS

DESPACHO

ID 23538731: não há documentos originais acautelados em Juízo, razão por que o pedido de desentranhamento, se o caso, deverá ser formulado nos autos físicos correspondentes.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007484-30.2007.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860
EXECUTADO: PAULO JOSE MACHADO, DURVALINO PERES, MARIA AMELIA BORTOLIN PERES
Advogado do(a) EXECUTADO: BENITON TEIXEIRA - SP271692

DESPACHO

ID 23538722: não há documentos originais acautelados em Juízo, razão por que o pedido de desentranhamento, se o caso, deverá ser formulado nos autos físicos correspondentes.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009088-50.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B
EXECUTADO: F. L. NICOLETTI REPRESENTACOES - ME, FLAVIO LUIZ NICOLETTI

DESPACHO

ID 23035250: não há documentos originais acautelados em Juízo, razão por que o pedido de desentranhamento, se o caso, deverá ser formulado nos autos físicos correspondentes.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009088-50.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B
EXECUTADO: F. L. NICOLETTI REPRESENTACOES - ME, FLAVIO LUIZ NICOLETTI

DESPACHO

ID 23035250: não há documentos originais acautelados em Juízo, razão por que o pedido de desentranhamento, se o caso, deverá ser formulado nos autos físicos correspondentes.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006450-73.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUIZ EDUARDO FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

DESPACHO

1) Defiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

2) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

- a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando, então, autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);
 - b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e
 - c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.
- 3) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009088-50.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B
EXECUTADO: F. L. NICOLETTI REPRESENTACOES - ME, FLAVIO LUIZ NICOLETTI

DESPACHO

ID 23035250: não há documentos originais acautelados em Juízo, razão por que o pedido de desentranhamento, se o caso, deverá ser formulado nos autos físicos correspondentes.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003565-59.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: PAULO ROGERIO POLETTI

DESPACHO

ID 23759024: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o pedido, considerando que a propriedade do imóvel (ID 23759028) encontra-se consolidada em nome da CEF.

No silêncio, prossiga-se conforme já determinado (ID 23523903)

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003396-09.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: UNIAO PAULISTA E PENTEADO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, JOSE APARECIDO LEITE PENTEADO, ISILDA APARECIDA PAULISTA LEITE PENTEADO

DESPACHO

ID 23757537: as guias mencionadas pela CEF não atendem ao cumprimento do despacho de ID 22129041.

Silente a CEF, prossiga-se conforme já determinado no despacho de ID 23057702.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0303993-25.1996.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: LUIZ CARLOS BARBOSA, LEONOR GORETE ESCARSO, ALCINDO CANDIDO BARBOSA

DESPACHO

Determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000273-03.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: IND. COM. DE ART. PLASTICOS RUDOLF KAMENSEK LTDA, RUDOLF KAMENSEK JUNIOR, MARIA THEREZINHA CINQUINI PEREIRA KAMENSEK, ADRIANA

PEREIRA KAMENSEK SILVA, FERNANDO PEREIRA KAMENSEK, ANDREA PEREIRA KAMENSEK

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359

DESPACHO

ID 23743103: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007211-43.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AILTON GUEDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. ID 23717307: Recebo como emenda à inicial. Providencie-se a retificação do polo passivo no sistema processual.

2. Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento é recente ^[1] e não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 24 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 12.09.2019 (ID 23342171)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007393-29.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista que o valor atribuído à causa não corresponde ao valor executado[1], nem representa o eventual proveito econômico que o embargante obterá em caso de julgamento favorável do pedido, **concedo** prazo de 5 (cinco) dias para que o autor *emende a inicial*, justificando o valor atribuído.

2. No tocante ao pedido de *diferimento do pagamento das custas* iniciais, **reporto-me** à Lei 9289/1996[2], que **não prevê** este encargo na distribuição dos embargos à execução.

3. Sem prejuízo, aprecio o pedido de tutela.

Os embargantes **não demonstram** *porque* não deveriam se submeter aos efeitos do inadimplemento, pois não há certeza que o imóvel ofertado esteja livre de ônus, desembaraçado e possua valor suficiente para satisfazer a dívida.

Observo que a matrícula do imóvel está desatualizada e **não basta** mera indicação unilateral do valor de propriedade rural para que o juízo considere a dívida garantida.

No mínimo, seria preciso *laudo de avaliação* discriminado, à luz do mercado imobiliário regional, com especificação dos gravames em vigor.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": os embargantes **não justificam** porque não podem aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica e prejuízos decorrentes da cobrança.

Ante o exposto, **indeferio** a antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se os embargantes e aguarde-se o cumprimento do determinado no item '1'.

Ribeirão Preto, 24 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] **RS 582.918,81** - valor atribuído à ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5000377-24.2019.4.03.6102

[2] A Lei 9289/1996 dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências - "*Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas*".

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006127-78.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: ALCOLALGODOEIRA COLINA LIMITADA - ME, RAUL FRANCISCO JORGE, MARCELO MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRYS WERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA - SP228550

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRYS WERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA - SP228550

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRYS WERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA - SP228550

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente (ID 23494453) e **DECLARO EXTINTA** a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso *VIII*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (fíndo).

P. R. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003923-58.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ELOISA JABALI PARRA PRODUTOS VETERINARIOS - ME, MARIA ELOISA JABALI PARRA, EDNALDO BARBOSA PARRA

SENTENÇA

IDs 22036331 e 22036340: diante da inércia da CEF, **DECLARO EXTINTO** o processo nos termos do art. 485, III, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002665-42.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: HAVILA MEIRE DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado por intermédio da petição ID 22393164, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (fundo).

P.R.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5004670-37.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GLAUBER MATIAS DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado por intermédio da petição ID 23241259, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (fundo).

P.R.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006943-86.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FABIO CESAR MALOSTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145

IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Fábio César Malosti* como intuito de compelir o INSS a concluir a análise de procedimento administrativo inerente ao seu pleito de concessão de benefício previdenciário.

Instando a justificar o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, por força do endereço da autoridade coatora, o impetrante informou que o INSS apresentou resposta ao seu requerimento, razão por que não mais detém interesse no prosseguimento do feito (ID 23312737).

É o relatório. Decido.

Reconheço que o *interesse de agir* do impetrante deixou de existir com a análise de seu requerimento administrativo, conforme por ele noticiado na petição ID 23312737.

Tendo em vista que o impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008935-85.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDACAO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SAO PAULO JOSE

GOMES DA SILVA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAWEIS - IBAMA

Advogado do(a) RÉU: CELSO PEDROSO FILHO - SP106078

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 20624864 - FL. 960: (...) manifestem-se as partes, iniciando-se pelos autores, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006104-61.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NEIDE TEIXEIRA AIDA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Neide Teixeira Aida* com o intuito de compelir o INSS a concluir a análise de procedimento administrativo inerente ao seu pleito de concessão de benefício previdenciário.

O pedido de liminar foi indeferido. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 21231399).

A autoridade coatora informou que a análise do requerimento administrativo foi concluída e o benefício concedido (ID 22426064).

O MPF apresentou parecer (ID 23286889).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* da impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 22426064).

Tendo em vista que a impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, archive-se.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006893-60.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DEUSELES ZACARIAS AMANCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Tendo em vista que os fundamentos desta demanda são diversos da que foi julgada pelo JEF (neste caso, pleiteia-se a manutenção do benefício por descumprimento de lei nova benéfica), **não reconheço coisa julgada** ou *continência* entre as duas ações.

2. Embora se possa antever alguma plausibilidade na tese invocada - pois não seria legítimo discriminar portadores de HIV - apenas pela data de entrada em vigor da lei benéfica - **não vislumbro** "perigo da demora".

Tratando-se de benefício com pagamentos assegurados até **18.11.2019**, considero que **não existem** riscos imediatos à subsistência do impetrante.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar, sem prejuízo de ulterior exame, no curso do processo.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intímem-se

Ribeirão Preto, 24 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006017-08.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA ROLIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Francisco Pereira Rolim* com o intuito de compelir o INSS a concluir a análise de procedimento administrativo inerente ao seu pleito de concessão de benefício previdenciário.

O pedido de liminar foi indeferido. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 21340029).

A autoridade coatora informou que a análise do requerimento administrativo foi concluída e o benefício indeferido (ID 22062371).

O MPF apresentou parecer (ID 23256759).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 22062371).

Tendo em vista que o impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, archive-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005943-51.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MAURI DOMINGOS RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Mauri Domingos Rodrigues* com o intuito de compelir o INSS a concluir a análise de procedimento administrativo inerente ao seu pleito de concessão de benefício previdenciário.

O pedido de liminar foi indeferido. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 20996060).

A autoridade coatora informou que a análise do requerimento administrativo foi concluída e o benefício indeferido (ID 21249440).

O MPF apresentou parecer (ID 23424510).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 21249440).

Tendo em vista que o impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tomou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001519-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: COOPERFER IND E COM DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

DESPACHO

1. ID 14923475: defiro, porque a ação de conhecimento foi também ajuizada e processada em face dos garantidores que, por equívoco, não foram incluídos pela CEF quando do cadastramento deste processo no sistema PJe.

2. Retifique-se a autuação.

3) Na sequência, nos termos do artigo 523 do CPC, intimem-se os devedores (pessoas físicas), **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação (**R\$ 714.352,71** – setecentos e quatorze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos), posicionado para março de 2018, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os devedores, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Intimados os devedores e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

4) Infutifera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

6) No tocante à pessoa jurídica (falida), deverá a CEF observar o quanto consignado no despacho ID 11452787.

7) Publique-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003191-02.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PRADO & FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE CRISTOFOLLI - SP268074

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009563-98.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORCENETTE - SP175076

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, sendo necessário informar que a fl. 411 está encartada em local equivocado, antes da fl. 415, bem como as fls. 525/526 foram nos autos físicos numeradas no verso das folhas, não constando na referida digitalização.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006211-64.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: EDIVALDO LANCHOTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP128788
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposto por EDIVALDO LANCHOTI e EDIVALDO LANCHOTI ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando desconstituir os títulos executivos que instrumentalizava execução fiscal n. 0007819-20.2005.403.6102.

Os embargantes alegaram ocorrência de prescrição; nulidade do auto de infração por não observar o prazo estabelecido em lei federal para a defesa, assim como pela exigência de depósito integral para recorrer à segunda instância administrativa. Aduzaram desnecessidade de contratação de farmacêutico responsável por se tratar de drogaria, a teor da Súmula 120 do STJ. Por fim, alegaram nulidade da cobrança de anuidade em face de pessoa jurídica. Requereram a requisição do procedimento administrativo, a produção de provas e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal, tendo sido indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13650082, fls. 56/57).

Em sua impugnação, o Conselho Regional de Farmácia aquiesceu quanto à prescrição das CDAs ns. 73042/04 a 73046/04 e refutou os demais argumentos lançados na inicial. Impugnou, também, o valor da causa, aduzindo que o valor correto seria R\$ 20.058,46 (Id 13650090).

Decisão saneadora no Id 21057337, em que restou indeferido o pedido de requisição do PA e de produção de provas, facultando à embargante prazo para apresentá-lo, o que não ocorreu.

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, rejeito a impugnação ao valor da causa, tendo em vista que o valor em cobrança foi informado pelo próprio exequente à fl. 96 da execução fiscal física.

Rejeito, também, as arguições de nulidade na pretensão de desconstituir as certidões de dívidas inscritas, uma vez que ostentam os requisitos legais exigidos e, portanto, aptas a deflagrar a pretensão executória.

As CDAs vêm revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis, pelo que, em face de presunção legal, não padecem da alegada nulidade.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

No caso em apreço, a embargante não aduziu defesa concreta acerca da ação executiva, não demonstrando qualquer causa real de nulidade do título, cingindo-se a enunciar teses genéricas e imprecisas que, saliente-se, não fazem prova contrária à legitimidade dos títulos executivos extrajudiciais.

Dessa forma, não foram produzidos pelos embargantes quaisquer documentos que comprovem a não observância do prazo de defesa, assim como a exigência de depósito integral para recorrer à segunda instância administrativa, não tendo se desincumbido do ônus probatório.

Anoto, ainda, que o processo administrativo, conforme salientado na decisão saneadora, não está arrolado no artigo 6º da Lei 6.830/1980 entre os documentos que devem acompanhar a petição inicial da execução, pelo que sua ausência não acarreta a nulidade do feito executivo. Assim, o ônus de provar tal fato é dos embargantes dado que ao exequente é dispensada a apresentação do processo administrativo com a inicial. Ademais, intimados a apresentarem processo administrativo, os embargantes permaneceram inertes.

Deixo de analisar os argumentos com relação às CDAs ns. 73042/04 a 73046/04, em face do reconhecimento da procedência do pedido pelo embargado no que tange à prescrição. Assim, a lide versa somente às CDAs ns. 73047/04 e 73048/04.

Anoto que a CDA de n. 73.047/04 decorre de infração ao artigo 24 da Lei n. 3.820/1960, por não haver, no estabelecimento, profissional habilitado e registrado no conselho profissional, quando da fiscalização.

Com relação à prescrição, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não tributária, em observância ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido:

EMENTA:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido.

(STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo:200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalho, DJE DATA:22/02/2011).

Ademais, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir da sua constituição definitiva, que no presente caso, ocorreu com a notificação.

No que se refere à cobrança da multa, verifico que a notificação ocorreu em 01/10/2002 (Id 13650094). Como o despacho que ordenou a citação (inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, alterado pela LC nº 118, de 09/02/05) foi exarado em 12/07/2005 (fl. 13 da execução fiscal), segue-se que dentro do prazo para a cobrança executiva, não havendo que se falar em prescrição em relação à multa punitiva.

Passo a analisar a alegação de prescrição com relação à CDA de n. 73048/04, contribuição para fins fiscais à anuidade do ano de 2003.

No tocante aos tributos constituídos por lançamento de ofício, caso das anuidades, o crédito tributário é formalizado pelo documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações (boleto de cobrança), para que realize o pagamento ou apresente impugnação administrativa. Nesse sentido:

EMENTA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, AC 200761820254741, AC – 1478577, TERCEIRA TURMA, Relator: Juiz CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/10, PÁGINA:332).

Como o vencimento ocorreu em 07/04/2003 (fl. 44 do ID 13650082), tendo o despacho que ordenou a citação (inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, alterado pela LC nº 118, de 09/02/05) sido exarado em 12/07/2005 (fl. 13 da execução fiscal), não há que se falar em prescrição do crédito tributário para a cobrança da anuidade de 2003.

No tocante às alegações de que a embargante é drogaria, que apenas vende medicamentos em suas embalagens originais sem fracionamento, e que seu proprietário é prático de farmácia, enquadrando-se no estabelecido pela Súmula 120 do STJ, anoto que inexistente qualquer documento aos autos que corrobore suas afirmações.

Com efeito, a Lei n. 5.991/73 impõe obrigação administrativa a drogarias e farmácias de ter, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e da presença obrigatória do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (§ 1º).

No caso de drogaria, não há necessidade de um farmacêutico, podendo um auxiliar de farmácia figurar como técnico responsável, desde que tenha obtido inscrição no Conselho Regional de Farmácia, quer em razão da ausência de expressa vedação legal, quer em virtude da própria natureza da atividade desenvolvida em tal estabelecimento. Nesse sentido, entendimento jurisprudencial:

EMENTA:

ADMINISTRATIVO. OFICIAL DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. POSSIBILIDADE. 1. O oficial de farmácia, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria, nos termos da Súmula 120/STJ. 2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200900724890, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1148543, SEGUNDA TURMA, Relator: CASTRO MEIRA, DJE DATA:01/07/2011).

..DTPB).

Entretanto, os embargantes não afastaram a presunção de legalidade dos títulos executivos extrajudiciais em discussão, tendo em vista que não demonstraram o objeto social da empresa, nem, tampouco, que seu proprietário é oficial de farmácia e está devidamente registrado no Conselho de farmácia.

No que tange à alegação de nulidade da cobrança de anuidade de pessoa jurídica, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, é obrigatório o registro de empresas nas entidades competentes para fiscalização, não havendo que se falar em nulidade. Ademais, a inscrição no conselho faz surgir para o profissional a obrigação de pagar as anuidades, independentemente do exercício ou não da atividade. Essa responsabilidade somente cessa com o exposto pedido de cancelamento da inscrição perante o respectivo órgão de classe, a partir de quando se dá a inexistência das anuidades, o que não restou comprovado nos autos. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. ART. 174, IV, DO CTN. ARTS. 3º E 14 DA LEI N. 1.411/51. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC foi apresentada de forma genérica pelo recorrente, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado, o que atrai o enunciado da Súmula 284/STF.

2. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, os dispositivos legais tidos por malferidos (arts. 174, IV, do CTN; 3º e 14 da Lei n. 1.411/51) deixaram de ser apreciados pela instância ordinária. Assim, ausente o indispensável prequestionamento das matérias inseridas na legislação infraconstitucional tida por violada, incide no caso a Súmula 211 desta Corte, a qual impede o conhecimento do especial.

3. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão.

4. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AI no RESP 1.615.612, Rel. Min. OG FERNANDES, DJ de 15/03/2017)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos com relação às CDAs ns. 73042/04 a 73046/04, em face do reconhecimento da procedência do pedido, e **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos com relação às demais CDAs, devendo subsistir a execução fiscal n. 0007819-20.2005.403.6102 no que tange às CDAs ns. 73047/04 e 73048/04.

Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito remanescente atualizado, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC.

Com relação às CDAs ns. 73042/04 a 73046/04, em face do reconhecimento da procedência do pedido, condeno o Conselho embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor destas CDAs, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0007819-20.2005.403.6102.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observando as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005461-33.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: MARIA MARLENE FRANZONI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MARLENE FRANZONI - SP269920

DESPACHO

Considerando que o CRECI já promoveu a virtualização dos autos, intime-se a parte contrária (executado) para que promova a conferência dos documentos digitalizados, apontando eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remeta-se os autos físicos ao arquivo, prosseguindo-se estes nos seus demais termos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005482-14.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCIO DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA - SP35365
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Diante da concordância do exequente com o valor apontado pelo Conselho executado (Id 19371444), prossiga-se nos demais termos do art. 535 do Código de Processo Civil, expedindo-se requisitório/precatório em favor do exequente, observando-se o valor apontado no Id 21648443.

Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004092-04.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE CARVALHO BRANDAO BROCHETTO - SP125889

DESPACHO

Diante da concordância do exequente com o valor apontado pelo executado (Id 21761439), prossiga-se nos demais termos do art. 535 do Código de Processo Civil, expedindo-se requisitório/precatório em favor do exequente, observando-se o valor apontado no Id 19920108.

Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003280-32.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: AUTO POSTO RIOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451, LIVIA MARIA DE MELO - SP332668, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862, BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI - SP241746
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por AUTO POSTO RIOS LTDA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, alegando, preliminarmente, nulidade da CDA por cerceamento de defesa e inépcia da inicial, tendo em vista a ausência do processo administrativo; assim como nulidade da CDA em face da não apresentação de memória de cálculo. Sustentou, ainda, que a multa aplicada afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como possui caráter confiscatório, e a ilegalidade da taxa Selic.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (Id 17781515).

Em sua impugnação, o embargado refutou os argumentos constantes da inicial (Id 19643600).

Decisão saneadora proferida no Id 20908067, que indeferiu a produção de provas e facultou ao embargante a juntada do processo administrativo, o que não ocorreu.

É o relatório.

Passo a decidir.

Rejeito a matéria arguida na pretensão de desconstituir a certidão de dívida ativa, que vem revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis, pelo que, em face de presunção legal, não padece da alegada nulidade.

Conforme preceitua o artigo 3º da Lei 6.830/80:

Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Nesse passo, incabível falar-se em nulidade ou cerceamento de defesa por falta de memória discriminada do cálculo do débito. O artigo 202, inciso II, do CTN e a Lei 6.830/1980 estabelecem apenas o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 2º, §5º, dessa Lei. Nesse sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO - CDA - LIQUIDEZE CERTEZA - REQUISITOS.

A lei não exige demonstrativos de cálculo. O artigo 202, inciso II do CTN determina que o termo de inscrição da dívida deverá indicar a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora.

Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, RESP 200485, PRIMEIRA TURMA, Relator: GARCIA VIEIRA, DJ/ DATA: 21/06/1999 PÁGINA: 89).

A Lei de Execuções Fiscais é clara quanto aos requisitos essenciais para a validade do Termo de Inscrição. Nesse sentido, a jurisprudência:

EMENTA:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. NULIDADE CDA.

1. Tratando-se de matéria eminentemente do direito, a ausência de prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa para efeito de tornar nula a sentença.
 2. O juiz, guiado pelo princípio do livre convencimento, insculpido no art. 131 do código de processo civil, pode dispor das provas que entender necessárias para a solução da lide e, no caso em tela, a pro
 3. A Lei 6.830/80, no parágrafo 5º do artigo 2º elenca todos os requisitos essenciais para a validade do Termo de Inscrição da Dívida, nele não constando o demonstrativo de débito ou a necessidade de j
- (TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 678645/RS, DJU: 01/12/2004, PÁGINA: 308, RELATORA: JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA).

No caso em apreço, o embargante não demonstrou causa real de nulidade do título executivo, cingindo-se a enunciar tese genérica e imprecisa que, saliente-se, não faz prova contrária à legitimidade do título executivo extrajudicial, que como dito alhures, detém presunção de certeza e liquidez.

As certidões de dívida ativa indicam a origem e os fundamentos dos débitos e contém as informações imprescindíveis à defesa do executado. Nesse sentido:

EMENTA:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO DE 30 (TRINTA) ANOS. CDA. NÃO COMPROMETIMENTO DA DEFESA DO EXECUTADO. VALIDADE DAS SÚMULAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A edição de súmulas pelos Tribunais Superiores não vincula o Magistrado a adotar posicionamento idêntico ao enunciado no ato. A súmula é simplesmente uma orientação impulsionada pelos Tribunais Superiores a respeito de um determinado assunto com vistas a auxiliar o Magistrado na busca pelo seu convencimento, mas em nenhum momento se presta à normatização da matéria debatida. Por conta disso, não há que se cogitar da inconstitucionalidade da Súmula nº 95, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - Aliás, além da Súmula nº 95, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210, cujo teor é o seguinte: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos." Diante disso, fica afastada a prescrição dos débitos cobrados, já que as contribuições não foram recolhidas no período de setembro/71 a janeiro/72 e a execução fiscal foi proposta em maio/97. III - A ausência de indicação do livro e da folha da inscrição do crédito na Certidão de Dívida Ativa - CDA, por si só, não é capaz de tornar o título executivo nulo, uma vez que referida omissão não compromete em nenhum momento a defesa do executado. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. NULIDADE. SELIC. APLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. O Tribunal constatou que a CDA continha todos os elementos indispensáveis à identificação perfeita do crédito tributário, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. A ausência da menção do livro e da folha da inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) 5. Agravo regimental não provido." (STJ, Ag Reg no REsp 1172355, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j. 16/03/10, v.u., DJe 26/03/10). IV - Apeleção do embargante improvido.

(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 977300, Relatora: JUIZA CECILIA MELLO, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010, PÁGINA: 157).

O embargante afirma prejuízo para realizar a ampla defesa, tendo em vista a ausência do procedimento administrativo, mas não procedeu a sua juntada aos autos quando lhe foi oportunizado, por meio da decisão saneadora de Id 20908067, quedando-se inerte.

Anoto que o processo administrativo não está arrolado no artigo 6º da Lei 6.830/1980 entre os documentos que devem acompanhar a petição inicial da execução, pelo que sua ausência não acarreta a nulidade do feito executivo. Assim, o ônus de provar tal fato é da embargante dado que ao exequente é dispensada a apresentação do processo administrativo como inicial.

A questão da impossibilidade da incidência da taxa SELIC como índice de juros não merece maiores ilações posto que já apreciada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EF Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, D. Recurso especial provido.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 200300602109/MG, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/06/2004, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ, 08/11/2004, PÁGINA: 208).

Nesse passo, entendo que a forma utilizada para atualização do crédito cobrado não viola o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, que só incide se não houver disposição de lei em contrário (AC 1999.01.00.070904/MG, 3ª Turma, DJ/3.3.2000, pág. 303), não havendo que se falar em irregularidade quanto aos juros aplicados, uma vez que foram obedecidos os dispositivos legais.

Da mesma forma que, também, entendo que a Lei 9.065/95 não conflita com o Código Tributário Nacional (161, § 1º, CTN), uma vez que ficou ressaltado no próprio artigo a sua regulamentação. Nesse sentido:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO.

1. O artigo 161 do CTN estipulou que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalvando, expressamente, em seu parágrafo primeiro, a possibilidade de sua regulamentação por lei extravagante, o que ocorre no caso dos créditos tributários, em que a Lei 9.065/95 prevê a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (art. 13).
2. Diante da previsão legal e considerando que a mora é calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua apuração, nenhuma ilegalidade há na aplicação da Taxa SELIC sobre os débitos tributários recolhidos a destempo, ou que foram objeto de parcelamento administrativo.
3. Também há de se considerar que os contribuintes têm postulado a utilização da Taxa SELIC na compensação e repetição dos indébitos tributários de que são credores. Assim, reconhecida a legalidade
4. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(STJ, ERESP 396554/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ/ DATA: 13/09/2004, PÁGINA: 167).

Com relação à imposição de multa, esta deve observar os termos da legislação em vigor, aplicando-se em razão da inadimplência do devedor, objetivando desestimular sua conduta infratora e atender a finalidade educativa a que se destina.

A multa efetivou-se no percentual de 20% (vinte por cento), conforme art. 61, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, não havendo qualquer irregularidade na cobrança.

No que concerne à alegação de afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em relação à multa, bem como ao seu caráter confiscatório, também não assiste razão à embargante, haja vista que a multa foi fixada dentro do parâmetro estabelecido no artigo 61 da Lei n. 9.430/96, além de se destinar à repressão da conduta. Nesse sentido:

EMENTA:

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE MORA - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - LEI MAIS BENÉFICA - ART. 106, CTN - LEI 9.430/96 - PARCELAMENTO - CONFISSÃO DO DÉBITO - INTERESSE PROCESSUAL DA APELADA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO IMPROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se ao exame da possibilidade da aplicação retroativa de lei mais benéfica que reduziu o percentual da multa de mora nos embargos à execução fiscal. 2. Muito embora a Lei n.º 8.981/95 (art. 84, II, "c") tenha fixado o percentual de 30% (trinta por cento) para efeito de multa de moratória, lei posterior veio a reduzir tal percentual para 20% (vinte por cento) (Lei 9.430/96, art. 61, §2º), desde que o fato gerador do tributo seja posterior a 1.º de janeiro de 1997. 3. O Código Tributário Nacional (art. 106, II, "c") prevê a aplicação da lei a ato pretérito, desde que não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, de modo que é de ser aplicada à hipótese dos autos tal redução, assim como acertadamente reconheceu o ilustre Juízo monocrático, portanto a expressão 'ato não definitivamente julgado', constante na regra tributária, alcança não somente o âmbito administrativo, mas também o judicial, considerando-se como tal o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal. 4. **O E. STJ, em julgamento, com repercussão geral, entendeu que o patamar de 20% da multa de mora atende ao requisito da razoabilidade.** 5. Quanto à alegação da apelante de que a apelada teria confessado o crédito, também em relação à multa em discussão, em razão da adesão ao parcelamento, cumpre observar que, com sua exclusão do programa em 2002, como reconhecido como pela própria recorrente, tem a recorrida interesse em arguir o descabimento da multa à alíquota de 30%, através dos embargos à execução fiscal, opostos em 2006. 6. A época da propositura das execuções fiscais 19/7/2000, os créditos tributários executados encontravam-se com a exigibilidade suspensa, consoante art. 4º, § 4º, II, Decreto nº 3.431/2000, que regulamentou a execução do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Lei nº 9.964/00). 7. Deixa-se de reconhecer a inexistência do título executivo, nesta sede de cognição, tendo em vista a impossibilidade jurídica de reformatio in pejus. 8. Apelação improvida.

(TRF3, TERCEIRA TURMA. AC 2026965/SP. Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR. DJF3:02/03/2018).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, devendo prosseguir-se na execução fiscal de n. 5001025-72.2017.403.6102.

Sem honorários advocatícios, em face da previsão do encargo legal pelo art. 17-H da Lei n. 6.938/81.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000850-10.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ALBERTO GARCIA HELD

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Solicite-se a devolução do mandado expedido (ID 18857099), independentemente de cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001540-39.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PEREIRA ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELLEN DA SILVA NARDI - SP300856
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Diante da concordância do executado com o valor apontado pelo exequente (Id 19813405), prossiga-se nos demais termos do art. 535 do Código de Processo Civil, expedindo-se requerimento/precatório em favor do exequente, observando-se o valor apontado no Id 15489162.

Cumpra-se e intem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004360-56.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIANASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio a Dra. Fernanda Awada Campanella, para realizar a perícia médica da parte autora, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 09 de dezembro de 2019, às 15h40min.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS (Id 23360343).

Deverá a perita responder aos quesitos formulados pelo Juízo (Id 21425123) e pelo INSS (Id 23360343).

Intime-se com urgência a parte autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002956-04.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

DESPACHO

Preliminarmente, providencie-se a transferência do valor bloqueado para conta judicial por meio do sistema Bacenjud.

Após, intime-se a executada, na pessoa do patrono constituído nos autos, do prazo de 30 dias para oferecimento de embargos à execução fiscal.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000940-41.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RECREACIONAL RECANTO INFANTIL CAVALINHO BRANCO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME FELICE JUNIOR - SP248172

DESPACHO

Cumpra-se o despacho proferido nos autos às fls. 126, que transcrevo a seguir:

"Não obstante a ausência de manifestação expressa do exequente com relação à adesão de 03/04/2019 ao parcelamento da dívida ora cobrada, conforme informado pela executada às fls. 107/116, mantenho, por ora, a penhora realizada, visto que anterior ao parcelamento da dívida.

Cumpra-se o despacho de fls. 117, providenciando-se a transferência do valor bloqueado, após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste quanto ao termo de parcelamento de fls. 110/116 e quanto ao pedido de desbloqueio.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000507-39.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: REGINA ANTONIACCI PLATERO

DESPACHO

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: REGINA ANTONIACCI PLATERO - CPF: 254.847.208-69.

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$1.157,61.

Em sendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;

4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

Restando infrutífera a diligência por ausência de saldo em contas do(s) executado(s) ou resultando no bloqueio de valor insuficiente para a garantia da dívida, autorizo desde já, que a secretaria proceda nos termos do art. 20, 3, 4º do CPC, c/c art. 93, Inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s) mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão.

Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(is) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s).

Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, e, se o caso, para cumprimento do determinado no despacho supra.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004718-21.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO GRAND PLAZA SHOPPING
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Condomínio Grand Plaza Shopping**, qualificado na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuição sobre a folha de salários ou futura folha de rendimentos, sobre verbas de caráter não-salarial, consistentes no adicional constitucional de 1/3 nas férias e no pagamento dos primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Sustenta a autora que as verbas acima mencionadas têm natureza indenizatória, não-salarial. Portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida no ID 22137577.

A União Federal requereu seu ingresso no feito. As informações foram prestadas no ID 22511432.

O MPF se manifestou sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação.

Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorre da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.

Adicional de férias e valor pago nos 15 primeiros dias que antecedem benefício por incapacidade

A questão restou pacificada pelo STJ, decidida pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ele não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependem economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cincos dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe correspondia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1.230.957, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014)

Portanto, com base nos referidos entendimentos, não deve incidir a contribuição previdenciária patronal sobre terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas e nos quinze primeiros dias que antecedem concessão de benefícios por incapacidade.

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

No caso dos autos, a impetrante não pretende apenas afastar um ato da autoridade coatora, mas, que se faça um juízo sobre os elementos da própria compensação. Por tal motivo, o feito deve vir instruído com as provas do recolhimento do tributo. **Pelo mesmo motivo é que não se pode reconhecer eventual direito de compensação relativo a períodos posteriores à propositura da ação, visto que inexistem documentos comprobatórios do recolhimento.**

A impetrante, por seu turno, instruiu o feito com provas pré-constituídas relativas ao recolhimento da exação, motivo pelo qual, é possível a análise do direito à compensação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. No caso dos autos, tem-se que o afastamento das exações em tela geram crédito em favor da impetrante, o qual é possível de ser utilizado para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

A Lei n. 8.212/91 prevê, também, a aplicação da Taxa Selic, conforme se depreende dos dispositivos que seguem

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

...

§ 4º. O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada

Assim, para os créditos decorrentes de tributos previstos na Lei n. 8.212/91, é aplicável a regra prevista no artigo 89 supratranscrito.

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, os valores pagos pela impetrante a seus empregados e trabalhadores avulsos a título de terço constitucional incidente sobre férias gozadas e indenizadas e valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias que antecedem a concessão de benefício por incapacidade, deferindo-lhe, ainda, a compensação dos referidos créditos, comprovados nos autos, observado o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96. Deverá ser observada, contudo, a prescrição quinquenal. Sobre os créditos tributários deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 89, § 4º da Lei n. 8.212/914.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condono a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004376-10.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: URGEL FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Urgel Ferreira Junio, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício protocolado sob n. 1599217628, requerido em 07/03/2019.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

Intimada, autoridade coatora comunicou que o pedido de aposentadoria havia sido concluído em 23/09/2019.

O MPF se manifestou sem opinar sobre o mérito.

É o relatório, decidido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, o qual havia sido requerido em 07/03/2019.

A autoridade coatora apreciou o pedido administrativo, comunicando tal fato nos autos.

Em consulta ao sistema Plenus, verifica-se que o benefício foi concedido nos seguintes termos:

NB 1879669550 URGEL FERREIRA JUNIOR Situação: Ativo
OL Concessor : 11.031.020 Renda Mensal Inicial - RMI.: 5.474,18
OL Conc. Ant1 : Salário de Benefício : 5.474,18
OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base:

OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislação.... :
OL Executor : 11.031.020 Valor Calculo Acid. Trab. :
OL Manutencao : 21.032.030 Valor Mens. Reajustada - MR : 5.474,18
Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE
Trat.: 13 Sit. credito : 02 VALOR CREDITO COMPETNAO PRECISA SERA UD
CNIS: 30 INC/ALT VINCULOS NB. Anterior :
Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO NB. Origem :
Ramo atividade: 2 COMERCARIO NB. Benef. Base:
Forma Filiação: 1 EMPREGADO (emativ) Local Trabalho: 211
Ult. empregador: 15373395000145 DAT: DIP: 07/03/2019
Indice Reaj. Teto: DER: 07/03/2019 DDB: 23/09/2019
Grupo Contribuição: 37 DRD: 07/03/2019 DIC:
TP. Calculo: CALCULO NA DIB SEM FATOR **DIB: 07/03/2019** DCI:
Tempo Servico : 37A 6M 10D DPE: A M D DPL: A M D

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

A mora noticiada quando da propositura da ação não mais existe. O pedido originário foi apreciado e remetido para perícia.

Havendo nova demora injustificada na conclusão do pedido, contado da remessa para o Setor Regional de Perícia, daí, então, será o caso de propositura de novo mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004404-75.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PEDRO GOMES FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Pedro Gomes Fonseca, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício protocolado sob n. 681483692, requerido em 30/04/2019.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida no ID 21741837

Intimada, autoridade coatora comunicou que o pedido de aposentadoria havia sido apreciado em 15/10/2019, com remessa dos autos ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Santo André.

É o relatório, decidido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, o qual havia sido requerido em 30/04/2019.

A autoridade coatora apreciou o pedido administrativo, comunicando tal fato nos autos.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

A mora noticiada quando da propositura da ação não mais existe. O pedido originário foi apreciado e remetido para perícia.

Havendo nova demora injustificada na conclusão do pedido, contado da remessa para o Setor Regional de Perícia, daí, então, será o caso de propositura de novo mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004678-39.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS SOLAR LTDA, MILBRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência do PIS e da COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições. Segundo afirma a parte impetrante, que após a tese fixada no RE 574.706, restou pacificado a impossibilidade de incidência de quaisquer tributos no conceito de receita/faturamento. Assim o PIS e a COFINS não podem compor a base de cálculo para incidência das próprias exações.

Pugna, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações. A Procuradoria da Fazenda apresentou manifestação. O MPF, intimado, manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de PIS e COFINS das próprias bases de cálculo.

Para tanto, invoca, precedente do RE 574.706, afirmando a impossibilidade de quaisquer tributos comporem o faturamento/receita, para fins de incidência de outros tributos.

Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”. Confira-se a íntegra do acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque)

Em seu voto, o Ministro Relator afirma:

“...11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

‘Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário’.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Destaque que o artigo 3º, § 2º, I, da Lei n. 9.718/1998 se encontra revogado pela Lei n. 12.973/2014.

Como se vê, o fundamento da Suprema Corte para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é a conclusão de que o recolhimento daquela exação se dá através de substituição tributária, sendo que o seu montante integral ou parcial é direcionado à Fazenda Estadual. Sendo assim, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso dos autos, não há referida transferência a outros entes da Federação, não se tratando, pois, de substituição tributária.

Ao contrário do que pretende a impetrante, a situação dos autos é bem distinta daquela analisada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706. Não se trata de tributo recolhido pela União Federal na condição de substituta tributária e tampouco se destina a outro ente da federação.

Por fim, não há dispositivo legal permitindo a exclusão da parcela da do PIS e da COFINS da receita bruta/faturamento para efeitos de incidência posterior do PIS e da COFINS. Logo, não cabe ao Judiciário inovar a legislação, agindo como legislador positivo, para criar mecanismos de isenção ou redução da carga tributária.

Conclui-se, pois, que o pedido é improcedente.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, **denego a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003548-41.2015.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE FERRAZ GUERRA - SP224617

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santo André, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5005226-64.2019.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE IZIDORIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003659-88.2016.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: NACIONAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICAL LTDA - ME, TIAGO FIGUEIREDO, CAROLINA FIGUEIREDO DE ABREU

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santo André, 25 de outubro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003164-85.2018.4.03.6126/ 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA., alegando a existência de omissão na sentença, com relação "ao argumento da ora Embargante relacionado a desnecessidade de dilação probatória referente à iliquidez apontada e a necessidade de expurgo do ICMS indevidamente incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS tendo em vista o posicionamento da Receita Federal do Brasil em Solução de Consulta, sem perder de vista a expressa determinação legal para tanto".

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro omissões na sentença, vez que constou expressamente que:

“Muito embora este Juízo não desconheça o teor do julgamento proferido no RE 574.706, a exequente discorda do quanto alegado, ao argumento de que não houve incidência de ICMS no caso das CDAs que aparelham esta execução. Portanto, trata-se de matéria controversa e que demanda dilação probatória.”

Vê-se que a decisão ora atacada encontra-se fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o **inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.**

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002936-13.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVA TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

DECISÃO

ID 17391315- Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por IVA TRANSPORTES EIRELI - ME, alegando a nulidade das CDAs que embasam a presente execução, sob o argumento de que se tratam de cobranças de COFINS, PIS, IRPJ E CSLL com inclusão em suas bases de cálculo de ICMS.

Manifestação da excepta pela rejeição da exceção, ao argumento de que não restou comprovado que, no caso concreto, haveria ICMS a deduzir.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Muito embora este Juízo não desconheça o teor do julgamento proferido no RE 574.706, no sentido de determinar ao fisco se abstenha de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS incluindo o ICMS na base de cálculo, neste tocante, a exequente discorda do quanto alegado, não porque discorde desse entendimento (não contesta os argumentos de fundo), mas porque há necessidade de dilação probatória a cargo do devedor em relação à existência de ICMS a deduzir.

Assim, salienta-se que a via eleita (exceção de pré-executividade) não permite a produção das provas necessárias ao acolhimento do pedido.

Portanto, trata-se de matéria controversa e que demanda dilação probatória, incompatível com a presente exceção.

Por esta razão, recebo a exceção para, no mérito, **REJEITÁ-LA.**

Em termos de prosseguimento, vista ao exequente para requerer o que de direito.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002596-69.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADOPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937, MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA - SP229511

DESPACHO

Mantenho a sentença de ID n.º 20648799, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao Executado da interposição do Agravo de Instrumento. Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002767-89.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
SUCEDIDO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) SUCEDIDO: LAIS CRISTINY LIMA - SP387953
SUCEDIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-92.2019.4.03.6126
AUTOR: MARIA JOANA POLESI GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, [ID 22248085](#), prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004025-71.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WALDEMAR FELIPIN FERRAREZE
Advogado do(a) AUTOR: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do retorno da Carta Precatória que em carácter itinerante foi encaminhada para Comarca de Nova Aurora (ID23709156), manifestem-se autor e réu no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002273-30.2019.4.03.6126
AUTOR: WENDEL MILIATTI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, REINALDO GONÇALES - SP296547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

SENTENÇA

WENDEL MILIATTI, já qualificada, propõe a presente ação de restabelecimento de benefício previdenciário com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez e/ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação administrativa do benefício previdenciário NB.: 31/627.086.766-9 em 19.03.2019. Formula pedido alternativo para concessão do auxílio-acidente de qualquer natureza.

Alega sofrer de problema renal crônico e de depressão, os quais eliminam sua capacidade para o trabalho. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, bem como houve a determinação da realização de prova pericial médica, pela decisão proferida no ID17429232.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação, ocasião que impugna o deferimento da assistência judiciária gratuita e pugna pela improcedência do pedido (ID17707916). Laudo pericial e esclarecimentos complementares da perita (ID18724750 e ID20007812), sendo objeto de manifestação das partes (ID20205670 e ID21155487). O autor apresenta novos documentos complementares, sendo objeto de manifestação do réu (ID21897057).

Fundamento e decido. Rejeito a impugnação ao deferimento da gratuidade de Justiça, eis que os documentos constantes dos autos evidenciam a alegada hipossuficiência (AI 5008323-54.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019.). Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

De início, ponto que diante dos documentos carreados, depreende-se que o autor atualmente cerca de 46 anos de idade, é casado, tem escolaridade alta (superior completo) e já contribuiu à Previdência Social por cerca de 30 anos e 11 meses, desde o início do exercício da atividade profissional em 14.01.1988 (data do início do vínculo laboral mais antigo) até a presente data, visto se encontrar com contrato de trabalho vigente com o Banco Bradesco S/A (ID17707917).

Com relação à incapacidade, dispõem os artigos 42, 59 e 86 da Lei 8213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Submetida à perícia médica, assevera a perita que:

“(…) No caso em tela, o Autor alega ser portador de nefropatia e depressão alegando estar incapacitado para o trabalho. O exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional (...) O autor realiza tratamento medicamentoso para depressão, e quanto a nefropatia no momento acompanha com especialista e realiza exames de sangue de rotina contudo não realiza diálise.”. conclui, por fim, **que não há incapacidade** (ID18724750).

O autor se encontra sob os cuidados de seus médicos assistentes e não há repercussão clínica funcional e nem redução capacidade para o trabalho ou que demande maior esforço para execução de suas atividades habituais.

A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Refuto a argumentação apresentada pelo autor ao laudo pericial, eis que os elementos técnicos apresentados não são suficientes para justificar a diminuição da eficácia probante do laudo oficial, malgrado o julgador não estar adstrito ao laudo pericial, por força do princípio do livre julgamento como contemplado no Código de Processo Civil.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-26.2019.4.03.6126
AUTOR: MARA APARECIDA COVAS LAGE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MARA APARECIDA COVAS LAGE, já qualificado, interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou extinta a ação.

Alega que a sentença exarada nos autos é contraditória "(...) quando o acórdão^[sic] sustenta que há decadência para postulação da revisão da renda mensal inicial expirou em 28 de junho de 2.007, quando na verdade, o embargante não está postulando a revisão do ato de concessão.", bem como é omissa com relação ao pedido deduzido na ação, em que "(...) A parte embargante requer a readequação do seu benefício, na forma anteriormente preconizada, com a incidência dos tetos então vigor pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/2003(...)".

Pleiteia pelo pré-questionamento explícito, se incide ou não o prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei 8.213/91, para caso de revisão que não envolva revisão do ato de concessão, que no caso dos autos é a incidência dos tetos então em vigor pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003.

Decido. Com relação aos pontos suscitados, registro que por ocasião da sentença, "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)".

No caso em exame, depreende-se que as alegações expendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003863-76.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARCIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Exequente [ID 23624513](#).

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006769-52.2003.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WORKTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CLAUDIO BATISTA - SP180176

DESPACHO

Promova a Apelante a regularização da virtualização, como indicado pela parte Exequente/Apelada em sua manifestação [ID 23708990](#).

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002579-26.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO JOSAFADO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte Impetrante o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-05.2019.4.03.6126
AUTOR: TATIANE PAULA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

TATIANE PAULA DA COSTA, já qualificada na petição inicial, propõe ação anulatória cumulada com pedido de indenização por danos morais, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para que seja determinada a retirada da restrição cadastral como inadimplente que existe em seu nome em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.14.053023-03, datada de 23.09.2016, levantado o protesto da referida certidão e extinta a execução fiscal originada do débito.

Sustenta que a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física que foi apresentada referente ao ano-calendário 2011, apresentada com domicílio tributário em Santo André e que originou o processo administrativo nº. 10805602145201441 e a CDA de nº. 80114053023-03 foram calcados em informações falsas decorrentes da ação de falsários. Como inicial juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça e concedido o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão da restrição cadastral junto ao CADIN/SISBACEN, levantar o protesto da certidão de dívida ativa e suspender a exigibilidade do crédito.

Citada, não se opõe ao pedido de cancelamento da CDA e do protesto extrajudicial e contesta o pedido de indenização por dano moral.

Proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No caso em exame a autora noticia que foi vítima de fraude consistente na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física ano-calendário 2011.

Alega que não apresentou a declaração e que a mesmas gerou a certidão de dívida ativa em seu nome, a saber: 80.1.14.053023-03. Ato contínuo tal certidão embasou o processo de execução fiscal n. 0005914-87.2014.403.6126.

Alega, ainda, que nunca residiu no endereço indicado, na cidade de Santo André, ou mesmo sequer residiu no Estado de São Paulo.

A Fazenda Nacional, em contestação, não se opõe ao pedido da autora quanto ao cancelamento da CDA e do protesto extrajudicial ([ID 19917228](#)).

Assim, procede o pedido da autora quanto a inexigibilidade do débito fiscal.

Do dano moral.

Com efeito, sustenta a autora ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, diante da indevida inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal baseada em declaração apresentada de maneira fraudulenta.

O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores.

Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da autora. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido ofensa moral alegada na peça exordial pelo simples fato da inscrição em inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal baseada em declaração apresentada de maneira fraudulenta.

Assim, a Fazenda Nacional atua de ofício na cobrança de débitos que são declarados pelos contribuintes, não tendo como fiscalizar todos os dados cadastrais inseridos nas declarações de todos os contribuintes. Lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal.

Portanto, inexistindo fato ou prova efetiva acerca do dano moral não há causa de pedir para justificar o prosseguimento de uma ação por este fundamento. E o simples fato de a Fazenda Nacional exercer seu ofício de cobrar em juízo as dívidas decorrentes de débito fiscal, não pode justificar o pedido.

Dispositivo.

Ante o exposto, mantenho a tutela concedida e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para excluir a restrição do nome da autora junto ao CADIN/SISBACEN referente a execução fiscal 0005914-87.2014.403.6126, levantar o protesto da CDA 80.1.14.053023-03 e declarar a inexigibilidade da execução do crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Física proveniente da certidão de dívida ativa nº. 80.1.14.053023-03.

Por consequência, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** nº. 0005914-87.2014.403.6126, após o trânsito em julgado, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

No tocante ao pedido de inexigibilidade do débito fiscal, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca, vez que ambas foram vítimas de fraude perpetrada por terceiro.

Em relação ao pedido de dano moral, condeno a autora em custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §4º., III do CPC).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004478-32.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MEDICAL FARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA SAÚDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em virtude da omissão apontada nos declaratórios, considero a possibilidade de alteração do julgado.

Assim, dê-se vista ao Embargado para os fins do disposto no parágrafo segundo do artigo 1023 do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos para análise dos declaratórios apresentados.

Intimem-se.

Santo André, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005193-74.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADINHO PACHECO TORRES LTDA - ME, ADRIANO JOSE TORRES, EDNA INACIA PACHECO TORRES

DESPACHO

Esclareça a parte Exequente a propositura da presente ação nesta subseção judiciária de Santo André, considerando o quando disposto no parágrafo décimo do contrato apresentado [ID 23555384](#).

Prazo de 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004829-05.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: W. L. CONSTRUÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 22692428 e admito o ingresso da União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004829-05.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: W. L. CONSTRUÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 22692428 e admito o ingresso da União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.
Após venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004413-37.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: GEOVANE MELO DE TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004842-04.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ABC PNEUS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO ABC, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004990-15.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: EDSON GREGORIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000208-62.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANJOLINO DE SOUZA ANDRADE, DAISY ROSSI ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 21058708), no montante de R\$ 455,97 em 07/2019, vez que em consonância com os línides traçados pela decisão transitada em julgado, acolhendo, assim, as informações apresentadas pela contadoria como razões de decidir.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005071-61.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRECADO: 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Cumpra-se expedindo-se o necessário.

Após devolva-se com as homenagens deste Juízo.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004979-83.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: MARCIO BURSEDD
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA.

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003987-59.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NEIDE ISABEL APARECIDA PEDROSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que não há notícia de efeito suspensivo ao agravo, aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento ou decisão do agravo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003974-60.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LOURIVAL DA SILVA MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a ausência de efeito suspensivo ao agravo, aguarde-se sobrestado no arquivo comunicação de pagamento ou decisão do recurso.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000309-15.2004.4.03.6126
AUTOR: GELSON DOS SANTOS, ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO WAGNER PEREIRA - SP83330
Advogado do(a) AUTOR: PAULO WAGNER PEREIRA - SP83330
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, JOAO FERREIRA BRAGA SOBRINHO, ADELINA DE BARROS JESUS
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, GABRIELA AUGUSTO GODOY - SP179892
Advogado do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogado do(a) RÉU: MARCIA ZANARDI HORIO MEDINA - SP167010

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intime-se o autor para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004798-82.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JEFFERSON LUIZ RALO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso contra o indeferimento da concessão da justiça gratuita, prossiga nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013054-95.2002.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GELSON DOS SANTOS, ANA PAULA OLIVEIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI - SP133794
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI - SP133794
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, JOAO FERREIRA BRAGA SOBRINHO, ADELINA DE BARROS JESUS
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892
Advogado do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogado do(a) RÉU: MARCIA ZANARDI HORIO MEDINA - SP167010

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intime-se o autor para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002721-03.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO LUIZ PETSCHAT
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se autor e réu, no prazo de 15 dias, sobre o documento juntado ID23699908.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002038-97.2018.4.03.6126
AUTOR: JAIME DE ALMEIDA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, [ID 22405587](#), prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000681-84.2015.4.03.6317
AUTOR: VIVIANE FERNANDA TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: EDIR VALENTE - SP190636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, [ID 22309474](#), prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004994-86.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041, ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

DESPACHO

Diante da ausência de concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto, defiro o pedido de continuidade da Execução formulado pelo Exequente [ID 22946731](#).

Considerando a ausência de garantia fornecida pelo Executado nos presentes autos, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud, até o limite da dívida, desbloqueando-se eventual excedente independentemente de novo despacho.

O s valores deverão ser transferidos para conta judicial até o julgamento final do agravo de instrumento manejado, como requerido pelo Exequente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005117-50.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: M. E. S. R.
REPRESENTANTE: FERNANDA DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-02.2019.4.03.6126
AUTOR: JOAO ANGELO CAVANHA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002401-50.2019.4.03.6126
AUTOR: RUDES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DE PAULA FANTASIA - SP281715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por RUDES DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, postulando a suspensão da cobrança das contribuições previdenciárias da autora. Com a inicial juntou documentos.

Nos termos da deliberação constante do [ID 20507041](#), determinou-se que a autora promovesse o recolhimento das custas processuais, mantendo-se inerte.

Após, a autora foi intimada pessoalmente para cumprimento e, mais uma vez, quedou-se inerte.

Fundamento e decidido.

Com efeito, a autora não efetuou o pagamento das custas processuais, descumprindo a decisão judicial, ficando caracterizada a ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004428-06.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MIGUELALVES CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MIGUELALVES SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida para compelir a autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. A Autoridade Impetrada comunica que o procedimento administrativo foi analisado e concluído em 27.08.2019 (ID21586248). Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID21271586). O Ministério Público Federal pugna pelo prosseguimento do feito (ID21376565).

Fundamento e decidido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se. Com efeito, em que pese o andamento do procedimento de concessão do benefício de aposentadoria por idade somente ter ocorrido após a impetração destes autos conforme informação prestada pela autoridade impetrada, considero que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi concluído.

Assim, a eventual irrisignação do Impetrante contra o mérito da decisão administrativa consistirá em novo ato coator e fuge ao bem da vida pretendido na presente impetração.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004228-96.2019.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO CALIMAN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

Trata-se de Ação Ordinária movida por ANTONIO CALIMAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para revisão do benefício previdenciário para readequação da limitação do teto por força das EC20/98 e 41/2003. Foi concedida a gratuidade parcial das benesses da gratuidade de Justiça.

Citado, o INSS contesta o feito alegando, em preliminares a impugnação as benesses da gratuidade de Justiça, a decadência e a prescrição da ação (ID20822453). O feito foi saneado (ID20886204), cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento (ID21243138). Instado a promover ao recolhimento das custas processuais, o autor requer a desistência da ação (ID23735032).

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, **HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA** e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 25 de outubro de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004672-32.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ANPLA SERVE MANUTENCAO E CONSTRUCAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ESPELHO SERRANO - SP176218
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ANPLA SERVE MANUTENÇÃO E CONTRUÇÃO LTDA., já qualificada, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Foi indeferida a liminar pretendida (ID21969959). Nas informações a Autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID22588636). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID22266540).

Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Ademais, com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento, passando a vigorar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica

não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF. Neste sentido está a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime de não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Santo André, 25 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007637-49.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DCM - DROGARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007377-69.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: POSTO ALDO CUBATAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MT6660/O
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-37.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIA REIS DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento do autor (ID 23421942). Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de apurar se o valor do benefício foi submetido ao teto do INSS à época de sua concessão.

Em caso positivo, deverá a Contadoria recalcular o valor da renda mensal tendo em vista a aplicação dos novos valores teto decorrentes das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, desconsiderando a limitação havida e aplicando, se o caso, o percentual decorrente do tempo de serviço vigente na DIB (coeficiente). Sobre o resultado, aplicar os índices oficiais da Previdência Social, apurando a evolução da renda mensal do benefício até a presente data.

Como retorno dos autos, intím-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial e requererem o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, se entemos, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-44.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EURIPIDA APARECIDA DOS REIS PRATA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

EURÍPIDA APARECIDA DOS REIS PRATA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, no qual pretende a concessão de auxílio-doença.

Narrou a petição inicial que:

A autora segurada da Previdência Social, requereu junto à Autarquia Previdenciária, em 26/07/2018, a concessão de Auxílio- Doença Previdenciário, pedido este que recebeu o NB nº: 31/624.115.202-9, com decisão pelo indeferimento. Ocorre que a autora não concorda com o indeferimento de seu pedido uma vez que diagnosticada com Doença de Alzheimer – CID G30, e permanece em tratamento desde longa data. Portanto, inconformada com a decisão administrativa é a presente para buscar a tutela do judiciário. A autora, que sempre exerceu a atividade de comerciante, teve sua vida totalmente transformada quando se viu diagnosticada com Doença de Alzheimer. No início, a autora começou a esquecer das coisas e a perder sua memória mais recente. Estranhamente lembrava com precisão acontecimentos de anos atrás, mas também esquecia até o que acabou de comer numa refeição. Assim seu médico constatou através de exames as condições de saúde da autora, conforme vasta documentação em anexo, com resultados em frontal oposição ao alegado pela Autarquia Previdenciária. Em decorrência dos problemas de saúde acima expostos, a autora encontra-se em tratamento, fazendo uso de medicamentos, também necessita de atenção especial, não conseguindo exercer qualquer atividade laborativa.

Em despacho inaugural foi determinado que a parte autora comprovasse sua alegada hipossuficiência e esclarecesse sua capacidade para os atos da vida civil.

Sobrevieram manifestações da parte autora, juntando documentos e requerendo prazo para regularização da representação processual, demonstrando o ajuizamento de ação de interdição no juízo estadual.

Vieram os autos à conclusão.

De início, anoto que está pendente de regularização a representação processual da parte autora, razão pela qual o feito não poderia prosseguir, até que ultimadas as providências necessárias à regularização, ou seja, até que a parte autora traga aos autos certidão de curatela, ainda que provisória.

Contudo, a fim de evitar perecimento de eventual direito, zelando sempre pela observância dos princípios constitucionais do processo civil, passo ao exame do pedido de tutela, **o que deve ser indeferido neste momento processual.**

No presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, com a determinação da imediata concessão do benefício almejado ou mesmo a concessão de benefício, não estando, portanto, presentes os elementos que evidenciam **probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, mediante a realização de perícia judicial, o que não ocorreu in casu.**

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Em face do exposto, **indeferido, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem prejuízo de reapreciação após a realização de perícia.**

Providencie a Secretaria o necessário à realização da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015.

Após o agendamento da perícia, intimem-se as partes acerca da **data, horário e local**, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, **sendo que a parte autora deverá comparecer munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.**

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Constatada incapacidade, esta impede **totalmente ou parcialmente** o periciando de praticar sua atividade habitual?

Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar **outra atividade que lhe garanta subsistência**? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade.

Qual?

O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntado o laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos termo de curatela — ainda que provisória, momento no qual o pedido de tutela será reexaminado.

Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-81.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SABINO LAUDELINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa do autos a esta 1ª Vara Federal, facultada a manifestação.
2. Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC.
3. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004875-60.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Apelação ID 23553040, da embargante: apresente o MPF, querendo, contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Após, e como decurso do prazo para o embargado apelar da sentença, remetam-se os autos ao E. TRF – 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002317-86.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLEIDE LEITE DE ANDRADE FRANCO BANZATO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA GEORGES PRASSINIKAS - SP188775

DESPACHO

Id. 23563057. Dê-se ciência à executada, por 05 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos para extinção.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004703-58.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BRAZIL P&I LTDA, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, TRIAINA AGENCIA MARITIMA LTDA - EPP, PANDIBRA-MCLINTOCK SERVICES LTDA.
Advogados do(a) RÉU: OSVALDO SAMMARCO - SP23067, LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO - SP41225
Advogados do(a) RÉU: MARALICE MORAES COELHO - SP130722, ISIS QUINTAS CONSOLE SIMOES - SP225716
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE MAIA CRUVINEL - SP376584
Advogados do(a) RÉU: OSVALDO SAMMARCO - SP23067, LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO - SP41225

DESPACHO

ÀS contrarrazões mútuas aos recursos de apelação interpostos contra a sentença, no prazo legal (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Após, sem em termos, remetam-se os autos ao E. TRF – 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005036-70.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ERNANDES CRISPIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Diante das cópias dos processos juntadas, e não havendo identidade de pedidos entre este feito e aqueles indicados na aba "associados", verifico a inócorência de prevenção. Anote-se.

Acolho a emenda a inicial para fixar o valor da causa em R\$ 7.590,57 (sete mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos). Providencie a Secretaria o necessário.

Passo analisar a competência deste juízo para o feito.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A competência para julgamento de tais questões é absoluta, respeitadas as exceções indicadas no parágrafo 1º do referido artigo.

Cumprir observar que, sendo as regras sobre o valor da causa de ordem pública, fixadas em lei, deverão ser observadas inclusive *ex officio*.

No caso sob exame, considerando o valor atribuído à causa, bem como a instalação de Juizado Especial Cível nesta Subseção Judiciária, conforme Provimento n. 253/2005, de 14/01/2005, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal.

Assim, por se tratar o presente feito de ação ajuizada por pessoa física contra empresa pública federal, e à vista do valor atribuído à causa, de ofício, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º do CPC/2015, e determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009556-81.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE SOUZA, EDSON DUARTE DA SILVA, JOAQUIM GOMES SIMOES NABO, JOSE BARBOSA NETO, MAICK MACEDO DOS SANTOS, MANOEL BENEDITO GOULART, RICARDO JOSE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, VANESSA FARIA ALVES GARCIA - SP214663
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da certidão juntando cópia integral dos autos 0010042-03.2006.4.03.6104, facultada a manifestação.

Considerando que, nos presentes autos, após o trânsito em julgado da sentença de mérito não houve apresentação de cálculos de liquidação de sentença e requerimento de intimação da Fazenda Nacional para impugnação pelos exequentes, mas somente requerimento para que o executado apresentasse os cálculos, em execução invertida, não se iniciou efetivamente a fase de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Assim, e considerando ainda o recebimento de valores pelos exequentes na ação coletiva supramencionada, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar requerimento de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se estes autos, com baixa finda, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-15.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TRANSPORTES RODOVIARIOS IMIGRANTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Ciência às partes da certidão ID 23760310, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias

No mesmo prazo, considerando o pedido de desistência da ação feito nos autos dos Embargos à Execução nº 5006453-92.2018.403.6104 em razão de acordo celebrado entre as partes, esclareça o autor se persiste o interesse no prosseguimento do presente Procedimento Comum

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006279-81.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: REGINA CELIA DA COSTA CORREIA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841

DESPACHO

1. Virtualizados os autos para início do Cumprimento de Sentença, intime-se a ré/executada REGINA CÉLIA DA COSTA CORREIA, na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de cinco dias para indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

2. Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004197-43.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DJALMA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestar-se, de forma detalhada, sobre eventual saldo residual, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002879-54.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILMAR DOMINGOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da informação da i. perita conforme ID21880878, informando o agendamento da perícia, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.

Aguarde-se, no mais, a entrega do laudo pericial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003546-81.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO MEDEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do exequente informando que ainda há valores a executar, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração dos cálculos.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

nte a

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008366-54.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS MERINO MACIAS, ADALGISA OLIVEIRA BISPO MACIAS
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO RIBEIRO ROCHA - SP140130
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO RIBEIRO ROCHA - SP140130
RÉU: BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO - SP12199, ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA - SP68723, EDLAINE APARECIDA CHIAPPO - SP212139
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

1- Preliminarmente, aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento por parte do patrono do autor nos autos nos autos n. 5005390-95.2019.403.6104.

2- Decorridos, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004339-76.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL VIEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882, ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A

1. Manoel Vieira de Souza, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela qual pretende o reconhecimento de períodos de atividades laborativas exercidas em condições especiais, a conversão para tempo de trabalho comum, bem como, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 116.103.212-3), ajustando-se o fator previdenciário ao novo período obtido.

2. Requer, outrossim, o pagamento dos valores em atraso.

3. Para tanto, informa que, nos períodos de **20/03/1978 a 31/01/1979**; de **01/02/1979 a 31/05/1979**; de **01/06/1979 a 28/04/1995**; de **29/04/1995 a 31/01/1999**; de **01/02/1999 a 30/09/2000** e de **01/10/2000 a 01/08/2005**, trabalhou para a Companhia Siderúrgica Paulista (COSIPA), sujeito ao agente nocivo ruído, acima de 90 dBA.
4. Informa que exerceu a função de operador de ponte rolante, realizando suas atividades na fundição. Também noticia o exercício das funções de ajudante “B”, ajudante industrial e moldador.
5. À inicial foram carreados documentos.
6. Concederam-se os benefícios da gratuidade de justiça (processo digitalizado – Id 12392100 – fl.77).
7. Citado, o INSS apresentou contestação-padrão, contendo preliminar de prescrição (Id 12392100 – fls. 79/93).
8. Determinou-se a manifestação do autor, em réplica, bem como, a especificação de provas por parte dos contendores (Id 12392100 – fl.94).
9. O demandante ofereceu réplica à contestação, ocasião em que pleiteou o julgamento antecipado da lide (Id 12392100 – fls. 99/115).
10. O réu informou não ter provas a produzir (Id 12392100 – fl. 116).
11. Converteu-se o julgamento em diligência para que o autor especificasse os períodos de labor especial que pretendia ver reconhecidos judicialmente, bem como, para que fosse oficiado à autarquia-ré, para a anexação do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 116.103.212-3), bem como, o processo de revisão de benefício que o autor alegou existir (Id 12392100 – fls. 117/120).
12. Juntou-se ao feito o processo administrativo de concessão do benefício, oportunidade em que foi informado o redirecionamento da requisição do processo de revisão, para a agência do INSS de Guarujá (Id 12392100 – fls. 130/196).
13. Determinou-se que fosse oficiado à agência da autarquia demandada, para que apresentasse o processo de revisão (Id 12392100 – fl. 197).
14. Em resposta, o INSS informou não ter localizado a alegada solicitação de revisão do benefício em comento (Id 12392100 – fl. 202).
15. Determinou-se vista ao autor, para manifestação acerca da resposta do INSS (Id 12392100 – fl.203).
16. O autor noticiou que não recebeu qualquer comunicado do réu para que fosse revisado seu benefício administrativamente, motivo pelo qual, obrigou-se a acionar o Judiciário para pleitear o que entendesse devido. Na mesma manifestação e, em resposta à determinação judicial, o autor informou também os períodos de trabalho especiais pleiteados judicialmente (Id 12392100 – fls. 207/208).
17. O INSS noticiou ciência (Id 12392100 – fl.209).
18. Com a digitalização dos autos físicos, as partes foram instadas a apontar eventuais irregularidades no procedimento de digitalização, para posterior prolação de sentença (Id 14892195).
19. Veio-me o feito para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

20. Embora arguida apenas preliminar de prescrição, cumpre analisar também eventual ocorrência de decadência, uma vez tratar-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com reconhecimento de períodos de labor especial e alteração de renda mensal inicial (RMI).
21. Segundo a Lei nº 8213/91, o prazo de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário é de dez anos:
“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”
22. Já o prazo prescricional tem incidência em relação às parcelas em atraso, relativas aos benefícios previdenciários.
“Art. 103 (...)
Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”
23. Considerando-se que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido, com vigência a partir de 01/09/2005, data da DER, cujo pagamento seria efetivado a partir de **03/01/2006** (Id 12392100 – fl.19) e, considerando-se, ainda, que a presente demanda foi intentada em 17/06/2015, afasto a ocorrência de decadência.
24. Quanto às eventuais parcelas referentes aos valores em atraso, impõe-se a observância da prescrição quinquenal, nos termos das disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/91.
25. A prescrição é contada da data da concessão do benefício (01/09/2005) e, uma vez que o próprio autor admitiu a inexistência de pedido de revisão administrativa de benefício, portanto, não houve suspensão do prazo prescricional, o interregno observado entre a concessão administrativa do benefício e a propositura da demanda suplantou o quinquênio legal.
26. No mesmo sentido:
..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício e não a partir da revisão, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante comprovação posterior do salário de contribuição. Para pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1756576 2018.01.88451-8, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2019 ..DTPB:..)
- PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REVISÃO CONCEDIDA. APOSENTADORIA ESPECIAL DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja convertida em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, ou a revisão daquela, com a exclusão do fator previdenciário. (...)16 - O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/08/2007, conforme carta de concessão de fl. 60, uma vez que se trata de revisão da renda mensal inicial, em razão do reconhecimento de período laborado em atividade especial, observada a prescrição quinquenal, consoante posicionamento majoritário desta 7ª Turma, com ressalva do entendimento pessoal deste Relator. (...) ApCiv 0005472-94.2013.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2019.(negritei).*
27. Portanto, encontram-se prescritas eventuais parcelas relativas a valores em atraso.
28. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.
29. O objetivo de se considerar as atividades prejudiciais à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos.
30. Essa discriminação tem fundamento constitucional, justificando-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que causam a redução ou a perda da capacidade laborativa, o mesmo período laboral daqueles que trabalham em atividades comuns.
31. Objetiva-se evitar uma provável deterioração da saúde do trabalhador ou uma condição de incapacidade profissional.
32. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), conhecendo desde então diversas modificações até a atual normatização estampada na Lei nº 8.213/91.

33. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto nº 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Dessa forma, algumas categorias profissionais possuíam, *a priori*, e independentemente de qualquer outra formalidade, direito à aposentadoria especial, bastando para isso que sua atividade estivesse elencada nos referidos decretos.
34. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, inclusive no que se refere às atividades profissionais consideradas especiais já previstas nos aludidos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.
35. No entanto, houve significativa modificação na legislação quando a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, introduziu alteração na redação do art. 57 da Lei nº 8.213/91, referente à aposentadoria especial, suprimindo o termo “atividade profissional”.
36. Isso significa que, a partir de então, já não basta apenas a comprovação da categoria profissional à qual o segurado pertence para que sua atividade seja enquadrada como especial. Para fazer jus à aposentadoria especial, o segurado agora precisa comprovar também que esteve efetivamente exposto aos “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”.
37. Tal comprovação passou a ser feita mediante a apresentação de formulários, conforme modelos definidos em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por meio de laudo era o ruído.
38. Introduziram-se novas disposições no art. 58 da Lei n. 8.213/91, por meio das Leis nº 9.528/97 e nº 9.732/98, estabelecendo-se a obrigatoriedade de que o formulário emitido pela empresa ou seu preposto seja elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):
- “Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*
- § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*
- § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*
- § 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).*
- § 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”*
39. As listas de agentes nocivos ora em vigor são aquelas constantes, desde 06/05/1999, no anexo IV do Decreto 3.048/99.
40. Com a previsão da necessidade de que as empresas elaborem e mantenham perfil profissiográfico previdenciário – PPP (artigo n. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91) de seus trabalhadores, este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, porém, desde que tenha sido emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.
41. Com relação à prova do tempo de serviço especial, assim como das atividades executadas em condições prejudiciais à saúde, esta deve ser regida pela lei vigente na época em que o serviço foi efetivamente prestado.
42. É o que dispõe o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:
- “Art. 70. (...)*
- § 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”*
43. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.
44. Importa notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 2079/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)”. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.
45. Cumpre destacar, por fim, que, muitas vezes, os laudos, formulários e PPPs são elaborados de maneira genérica, sem discriminação precisa da qualidade e intensidade dos agentes nocivos às quais o trabalhador foi submetido.
46. Visando solucionar essas questões, a jurisprudência vem admitindo que, para a precisa verificação das condições de trabalho, proceda-se, quando possível, à apuração de condições médias de exposição aos agentes insalubres.
47. Admite-se, portanto, a apuração do nível médio de ruído ao qual ficam sujeitos os segurados, com vistas ao eventual reconhecimento do labor exercido em condições especiais. Caso o nível médio de exposição a ruído suplante o permissivo legal, deve ser reconhecida a especialidade do trabalho.
48. No que concerne à sujeição a agentes químicos, a exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre pela legislação que rege a matéria, sendo que os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem o rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.
49. A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios.
50. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 – Atividades e Operações Insalubres — que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego —, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 – Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 – Limites de Tolerância para Poeiras Minerais.
51. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 – entre eles os Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, permanecem sendo avaliados segundo exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item I do Anexo 13 (g. n.): “relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho”.
52. Agentes nocivos a se refere o artigo 236, § 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, que dispõe:
- “Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:*
- (...)*
- § 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:*
- I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes tóxico e níquel; ou*
- (...).”*

53. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 — em conformidade com o § 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 — só diz respeito à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.

54. Por fim, com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(...)”

55. O anexo do Decreto n. 53.831/64, alberga sob o código 1.0.0 os agentes nocivos capazes de ensejar a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aponta ainda o anexo os serviços e atividades profissionais relacionados a tais agentes nocivos e também as condições em que deve ser prestado o serviço a fim de ter assegurado o seu caráter especial.

56. Na lide em comento, pleiteia o autor o reconhecimento de períodos de atividades exercidas em condições especiais, para que a renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, seja revisada, após a conversão dos aludidos interregnos de labor especial em comuns.

57. Requer o reconhecimento dos lapsos temporais de **20/03/1978 a 31/01/1979**; de **01/02/1979 a 31/05/1979**; de **01/06/1979 a 28/04/1995**; de **29/04/1995 a 31/01/1999**; de **01/02/1999 a 30/09/2000** e de **01/10/2000 a 01/08/2005**, em que trabalhou para a Companhia Siderúrgica Paulista (COSIPA), exposto ao agente nocivo ruído, acima de 90 dBA.

58. Da análise dos documentos anexados à lide, observa-se que, por ocasião do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS enquadrou os períodos de labor especial compreendidos entre os interregnos de **20/03/1978 a 05/03/1997** (Id 12392100 – fls. 177/186).

59. Em razão disso, falta interesse processual ao autor, ao reclamar os interregnos em comento, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito, em relação a esse tópico do pedido.

60. Remanesce, portanto, o interesse processual em ver reconhecidos os períodos de **06/03/1997 a 31/01/1999**; de **01/02/1999 a 30/09/2000** e de **01/10/2000 a 01/08/2005**, requeridos pelo demandante.

Período de 06/03/1997 a 31/01/1999:

61. Para comprovar os lapsos temporais remanescentes, em relação aos quais foi noticiado o vínculo com a Companhia Siderúrgica Paulista (COSIPA), anexaram-se à lide os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's, assim como o laudo técnico das condições de trabalho referentes ao agente nocivo ruído e formulário DSS - 8030 (Id 12392100 – fls. 37/45 e fls. 138/155).

62. Segundo o formulário DIRBEN 8030, que abarca o período de **06/03/1997 a 31/01/1999**, cuja emissão data de junho de 2003 (Id 12392100 – fls. 37 e 138), o autor exerceu a função de operador de ponte rolante, cujo local de trabalho era a fundição da empresa, sujeito ao agente nocivo ruído, acima de 80 dBA, em caráter habitual e permanente.

63. Já o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao interregno, também emitido em junho de 2003, corrobora as informações acerca da função e local de trabalho do autor. Entretanto, relata sujeição ao agente nocivo ruído, com intensidade acima de 90 dBA, já considerada a atenuação acústica, em caráter habitual e permanente (Id 12392100 – fls. 40/42 e 139/141).

64. Tendo em vista que o limite de tolerância para o período em análise era de 90 dBA e que, portanto, o limite foi extrapolado, uma vez que informada sujeição **superior** a 90 dBA, o interregno de **06/03/1997 a 31/01/1999 DEVE ser reconhecido como de exercício de labor em condições especiais.**

Período de 01/02/1999 a 30/09/2000:

65. Para o lapso em relevo, foi anexado ao feito o formulário DIRBEN 8030, que engloba o lapso observado, cuja emissão data de junho de 2003 (Id 12392100 – fls. 38 e 142), do qual consta a informação de que o autor exercia a função de mecânico de manutenção nas oficinas da empresa, exposto ao agente nocivo ruído, com intensidade superior a 80 dBA, em caráter habitual e permanente.

66. O laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) correspondente ao interregno traz as mesmas informações mencionadas acima, inclusive quanto ao agente nocivo e intensidade de exposição supramencionados (Id 12392100 – fls. 143/144).

67. Já o documento que trata da transcrição dos níveis de pressão sonora extraídos do laudo técnico pericial (Id 12392100 – fl. 145) informa que, na área de manutenção de ferramentas, o nível de exposição a ruído oscilava entre 90-105 dBA; na área de montagem, o ruído era de 93 dBA; na “freza” (sic) de engrenagens, o ruído era de 80 dBA e na área de tornos, o ruído oscilava entre 80-82 dBA.

68. Mesmo considerando-se o nível médio de sujeição a que ficou exposto o autor, não foi ultrapassado o limite permitido de exposição a ruído que, no interregno era de 90 dBA.

69. Desta feita, o período de **01/02/1999 a 30/09/2000 NÃO deve ser reconhecido como de exercício de atividade laborativa em condições especiais.**

Período de 01/10/2000 a 01/08/2005:

70. Para o interregno mencionado, foram juntados DIRBEN 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) – (Id 12392100 – fls. 146/155).

71. Os documentos dividem o interregno em vários outros períodos.

72. Segundo o formulário DIRBEN 8030, relativo ao período de **01/10/2000 a 06/06/2003**, mesma data da emissão do documento, o autor exercia a função de operador de ponte rolante – of. Cilindros, no setor de laminação da empresa, exposto ao agente nocivo ruído, com intensidade superior a 80 dBA, em caráter habitual e permanente (Id 12392100 – fl. 146).

73. O laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) para o período reitera as informações contidas no PPP (Id 12392100 – fls. 147/148).

74. Já o documento que trata da transcrição dos níveis de pressão sonora extraídos do laudo técnico pericial (Id 12392100 – fl. 149) informa que, na laminação a frio - oficina de cilindros II, o nível de ruído produzido pelo jateador de cilindro era de 80 dBA e o ruído produzido pelo esmerilhamento de palhetas de jato abrasivo era de 92 dBA.

75. Portanto, conclui-se que a sujeição ao agente nocivo ruído, em limites superiores ao permissivo legal, que, no período era de 90 dBA, não é habitual e permanente, eis que resta suplantado o limite de tolerância apenas quando do esmerilhamento de palhetas de jato abrasivo.

76. Entretanto, o ruído produzido pelo jateador de cilindro é muito inferior ao limite de tolerância para o interregno.

77. Mesmo extraída a média de ruído a que estaria sujeito o autor, perfazendo o total de 86 dBA de nível médio de exposição, ainda assim, a intensidade de ruído produzida ficaria aquém do limite legal que, para o período, era de 90 dBA.

78. Portanto, o período de **01/10/2000 a 06/06/2003 NÃO deve ser considerado como de exercício de atividades laborativas em condições especiais.**

79. No que diz respeito ao interregno de **07/06/2003 a 31/12/2003**, informa o formulário DIRBEN 8030 que o autor ainda exercia função de operador de ponte rolante – of. Cilindros, no setor de laminação da empresa, exposto ao agente nocivo ruído, com intensidade superior a 80 dBA, em caráter habitual e permanente (Id 12392100 – fl.150), assim como o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) repete as informações contidas no formulário em comento (Id 12392100 – fls. 151/152).
80. As mesmas observações feitas, quando da análise do lapso temporal anterior, quanto ao documento que trata da transcrição dos níveis de pressão sonora extraídos do laudo técnico pericial aplicam-se ao período em análise, uma vez que informados idênticos níveis de intensidade de exposição (Id 12392100 – fl. 153).
81. Entretanto, a partir da vigência do Decreto nº 4.882/2003, em 19/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o limite de tolerância de exposição ao ruído foi reduzido para 85 decibéis.
82. Tendo em vista a apuração do nível médio de exposição a ruído de 86 dBA para o período, parte do interregno pretendido, portanto, de **19/11/2003 a 31/12/2003, DEVE ser reconhecido como de exercício de labor especial.**
83. Para o período de **01/04/2004 até o final do período pretendido em juízo (01/08/2005)**, foi anexado ao feito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, segundo o qual, o demandante exercia a função de Operador de ponte rolante- Of.Cilindro da laminação a frio, no Setor de Gerência da Laminação a frio – Oficina de cilindros da empresa, sujeito ao agente nocivo ruído, na intensidade de 80 dBA, produzida pelo jateador de cilindro – da oficina de cilindros 2 e intensidade de ruído de 92 dBA, produzida pelo ruído do esmerilhamento de palhetas de jato abrasivo – Ofic. Cilindros 2 (Id 12392100 – fls. 154/155).
84. Não foi anexado laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) para o período.
85. Entretanto, utilizadas as informações contidas nos laudos técnicos elaborados para os períodos imediatamente anteriores, tendo em vista que o autor continuou a exercer a mesma função, no mesmo local apontado nos outros documentos, o autor esteve sujeito a nível médio de exposição a ruído de 86 dBA, o que caracteriza a especialidade do labor, eis que no período, o limite de exposição a ruído permitido era de 85 dBA.
86. Destarte, o lapso temporal de **01/04/2004 a 01/08/2005 DEVE ser considerado como de labor exercido em condições especiais.**
87. No caso em questão, o autor formulou pedido de reconhecimento de períodos de labor especiais, bem como, a conversão para tempo comum, com vistas à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de contribuição.
88. Todavia, como informado alhures, os efeitos financeiros da revisão do benefício devem retroceder à data da concessão original e, uma vez reconhecida a prescrição quinquenal, não há valores em atraso a serem deferidos.
89. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse processual), **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento dos períodos compreendidos entre os interregnos de **20/03/1978 a 05/03/1997**, já computados como períodos especiais pelo INSS.
90. Com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo, extinguindo o feito com resolução de mérito, pelo que reconheço os períodos de trabalho exercidos em condições especiais de **06/03/1997 a 31/01/1999**, de **19/11/2003 a 31/12/2003** e de **01/04/2004 a 01/08/2005**, devendo ser computados como de exercício de labor especial, convertidos para tempo comum, com vistas à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor.
91. Condeno a autarquia a revisar a renda mensal inicial (RMI), relativa ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 116.103.212-3), após a inclusão dos períodos especiais reconhecidos na sentença e convertidos em comuns, com DIB na data da concessão administrativa, em 01/09/2005, ante a fundamentação anterior, **operando-se a prescrição quinquenal em relação a valores em atraso, eis que os efeitos financeiros da conversão devem retroceder à data da concessão original.**
92. Em face da sucumbência recíproca, uma vez que reconhecida parte dos períodos pretendidos e afastada a pretensão em relação a valores em atraso, condeno os contendores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a serem suportados na proporção de 50% para cada um deles.
93. A execução dos honorários em desfavor do autor ficará suspensa, em razão da concessão da gratuidade de justiça, nos moldes do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.
94. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, o proveito econômico obtido, embora não mensurado, por certo, não suplantará o montante estabelecido no referido dispositivo legal.
95. PRIC.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005837-83.2019.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: VERALUCIA CASACA VIEIRA DA CUNHA, SERGIO VIEIRA DA CUNHA, REEFERCON ENGENHARIA DE CONTAINERS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a embargante a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de esclarecer se os bens informados nos documentos de Id. 20058473 e 20058475 se referem a ofertas em garantia do juízo; nos termos do disposto no art. 919, §1º do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do CPC).

Após, voltem conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008599-53.2011.4.03.6100/ 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: SANDRA GRECO DA FONSECA, ANTONIO CARLOS BERNARDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALOISIO DA SILVA LOPES JUNIOR - MG93629
TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA GRECO DA FONSECA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALOISIO DA SILVA LOPES JUNIOR

DESPACHO

Id. 20227445. Com o desarquivamento dos autos que se encontravam sobrestados, a parte exequente limitou-se a juntada de petição e documento do inventário judicial, onde se observa o arquivamento dos autos aguardando nomeação do inventariante do espólio de Antonio Carlos Bernardes, porém nada mais requer.

Com efeito, não se pode admitir que a exequente prolongue a execução indefinidamente.

Considerando que constamnos autos outro executado, diga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000056-17.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SANTOS & CRUZ - COMERCIO DE PECAS LTDA. - ME, JOSEFINA BATISTA SANTOS, JURAMI BATISTA SANTOS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para o(s) executado(s) efetuar(em) o pagamento do débito reclamado pela exequente e para a oposição de embargos à execução, requiera a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000107-89.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ROS ANGELA DA SILVA GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Id. 19637738. Por ora, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a exequente apresentar a planilha atualizada do débito.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009953-33.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563, DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Petição de ID 23686671 - Equivoca-se o autor. O documento de fls. 67 corresponde ao documento pdf 71 inserido no ID 12393611.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0201772-65.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE DE CARVALHO, MARINA FERNANDES NORONHA, MARIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES, MILTON CARDOSO, NICEIA DOS SANTOS PINHO, JOSE SANTIAGO, ROSANGELA SANTIAGO DE OLIVEIRA, SIMONE CARLA SANTIAGO DOS SANTOS SEIXAS, SILVIA HELENA SANTIAGO RODRIGUES, JOAO ALBINO, CLAUDIONOR PEREIRA, SUELY LIMEIRA AFONSO, JANAINA DE ARAUJO DIAS HEISTIMAN, JOSE DE BRITO, ANTONIO DOS SANTOS, HENRIQUE TEIXEIRA PINTO, IRACEMA REMEDIO DOS SANTOS, MARIA GLORIA DE OLIVEIRA PINHO, ALFREDO AGOSTINHO DE OLIVEIRA PINHO, ANTONIO DE OLIVEIRA PINHO, PAULO DE OLIVEIRA PINHO, BRUNO EDUARDO SANTOS PINHO, TALITA MAIRA SANTOS PINHO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Da análise dos autos, verifico que a lide remanesce apenas quanto à execução do valor devido ao coautor falecido JOSÉ MARIA PINHO, haja vista a extinção da execução com relação aos demais autores.

2. A habilitação dos herdeiros do autor foi devidamente regularizada e deferida em decisão de ID 16722558.

3. Intimada a requerer o que de direito, a parte exequente formulou pedido de forma reiterada para a "expedição do RPV/ALVARÁ".

4. Destaco que não há que se falar em alvará de levantamento, vez que não há depósito judicial ou ordem de pagamento nos autos a justificar tal pedido, sendo cabível, portanto, a expedição de ofícios requisitórios em nome dos sucessores de JOSÉ MARIA PINHO.

5. Sendo assim, especifique a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor total da execução, que foi apurado em favor do autor, e a cota-parte devida a cada um dos herdeiros, a fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento.

6. Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006092-41.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DAVIDSON VIRGILIO SERVO, LUCIANA MATIAS ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda o exequente à digitalização das principais peças processuais para dar início à execução pretendida, quais sejam, petição inicial dos autos de conhecimento, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença, eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos proferidos no Tribunal, se existentes, e a certidão de trânsito em julgado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008045-92.2000.4.03.6104
EXEQUENTE: CEZAR SIMOES DE MELO, DOUGLAS SIMOES DE MELO, ERMINO SIMOES DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-34.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA ELIZABETH MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676

DESPACHO

Petição de ID 18576538 - Considerando o lapso temporal transcorrido desde a decisão que determinou, concedo ao Itau Unibanco a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, impreterivelmente, sob pena de multa.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

*PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 7123

0203570-22.1994.403.6104 (94.0203570-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202336-44.1990.403.6104 (90.0202336-7)) - ERNESTINO JOSE DE ALEMAR (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X DIVA MORAES DOS SANTOS X DIRCE MORAES DOS SANTOS X ROGERIO DE OLIVEIRA X JOAQUIM MARCOS DE OLIVEIRA X MOISES GREGORIO DO NASCIMENTO (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP094275 - LUIZ DE SOUZA E SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1- Havendo interesse no prosseguimento da ação pela parte autora.
2- Providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções n. 148, 150, 152 e 200/2018, e proceder à digitalização integral do processo com a inserção no sistema PJe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008623-50.2003.403.6104 (2003.61.04.008623-0) - JANDIRA RODRIGUES BENEDICTO (SP153054 - MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Havendo interesse no prosseguimento da ação pela parte autora.
2- Providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções n. 148, 150, 152 e 200/2018, e proceder à digitalização integral do processo com a inserção no sistema PJe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001730-09.2004.403.6104 (2004.61.04.001730-3) - LUIZ SOARES DOS ANJOS (SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 770: defiro. Oficie-se a CEF para a transformação dos depósitos em pagamento definitivo a União como requerido. 2- Após, coma resposta, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013347-63.2004.403.6104 (2004.61.04.013347-9) - RUBENS GONZALEZ CASTANHO (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 331: defiro. Oficie-se a CEF para transformação dos depósitos em pagamento definitivo a União como requerido. 2- Após, coma resposta, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013420-30.2007.403.6104 (2007.61.04.013420-5) - TARCISIO JORGE ZAHR DE AZEVEDO (SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 488: defiro. Concedo a CEF vistas dos autos, bem como, manifeste-se acerca do alegado pela parte autora às fls. 486/487 dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Decorridos, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011270-37.2011.403.6104 - NEURIVAN ARAUJO CARVALHO (SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Havendo interesse no prosseguimento da ação pela parte autora.
2- Reconsidere os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções n. 148, 150, 152 e 200/2018, e proceder à digitalização integral do processo com a inserção no sistema PJe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009298-27.2014.403.6104 - DOUGLAS RODRIGUES ROSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Chamo o feito a ordem.

2- Reconsidere em parte a decisão de fls. 246, somente em relação ao item 2, onde lê requiera o réu, leia-se requiera o autor, devendo, assim, havendo interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, dever cumprir o já determinado às fls. 246, incluindo as peças mencionadas no sistema eletrônico (PJe), informando o cumprimento a este Juízo. Pena: arquivamento definitivo destes autos físicos.

3- Decorridos, com ou sem cumprimento, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003907-57.2015.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

1- Ante a concordância da União (fls. 184/187), 2- Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, único do CPC. Artigo 906.(...) Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. 3- No entanto, verifica-se que sendo o banco a CEF, haverá a incidência de despesas (tarifas/taxas) bancárias relativas à tal operação. 4- Assim havendo interesse, deverá o requerente informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a agência, banco e número da conta para transferência do numerário depositado nos autos. 5- Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o necessário. Int. Santos,

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011378-32.2012.403.6104 - MARIA SONIA DE OLIVEIRA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a impetrante.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013335-44.2007.403.6104 (2007.61.04.013335-3) - HENRIQUE EUGENIO CARDOSO (SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE EUGENIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 399: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012004-85.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JACIRA DE ALMEIDA RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Despacho ID 17591358 e petição ID 18395148: expeça-se ofício para a CEF, instruindo-o com o necessário.

Após, intimem-se as partes.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012004-85.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JACIRA DE ALMEIDA RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Despacho ID 17591358 e petição ID 18395148: expeça-se ofício para a CEF, instruindo-o como necessário.

Após, intem-se as partes.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004574-16.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILBERTO DIAS SODRE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o instrumento de procuração (documento ID 18423047) data de janeiro de 2008, bem como as informações contidas nas certidões ID 18440857 e 23703160, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007314-91.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IRIALINDA BENTA JA LARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA VICENTE - SP133691
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS

DESPACHO

Ante a impugnação apresentada pelo INSS (documento ID 17922074), remetam-se os autos novamente ao setor de contabilidade para eventuais esclarecimentos.

Após, intem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000330-44.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: UTILIDADES E PRESENTES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ANTONIETA FIGUEIREDO RODRIGUES - SP29136
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
- 3- Após, arquivem-se os autos com baixa final.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009554-82.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALFREDO ALVES FORTES
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-28.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REINALDO BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS - SP252172
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JEFERSON DE OLIVEIRA DUTRA, CISERA PRICILA SIMOES DUTRA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogados do(a) RÉU: MARIA ADRIANA DE SOUZA COSTA - SP245331, RENATO DE SOUZA - SP235149
Advogados do(a) RÉU: MARIA ADRIANA DE SOUZA COSTA - SP245331, RENATO DE SOUZA - SP235149

DESPACHO

Primeiramente, em relação à petição ID 22866688 e ao substabelecimento ID 22866691, proceda a secretaria às alterações necessárias.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, formulado na petição ID 23721376, indefiro-o, pelos motivos consignados na r. decisão ID 12467923, decisão esta, aliás, objeto de agravo de instrumento (documento ID 13549195), cuja decisão também indeferiu a tutela de urgência requerida.

No mais, ainda em relação à petição ID 22866688, a despeito do respeitoso despacho ID 16675563, razão assiste aos réus, pois, no caso dos autos, a matéria versada não comporta produção de prova pericial, bem como não há necessidade de remeter os autos à contadoria judicial, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado pela parte autora.

Intimem-se as partes e, após, tomemos os autos conclusos.

Santos/SP, 24 de outubro de 2019.

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001130-43.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BIANCO LATTE AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512, LUIZ OTAVIO NEGOSKI DOMBROSKI - PR60142
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a matéria discutida nestes autos (definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários) e a decisão exarada no Recurso Especial nº 1767945/RS (Tema repetitivo 1003), que suspendeu o trâmite, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão afetada, determino o sobrestamento do feito com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia.

Com a intimação das partes, encaminhem-se os autos para arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da impetrante, quando do julgamento definitivo do tema 1003, pelo Superior Tribunal de Justiça..

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001966-16.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BIANCO LATTE AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSKI DOMBROSKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a matéria discutida nestes autos (definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários) e a decisão exarada no Recurso Especial nº 1767945/RS (Tema repetitivo 1003), que suspendeu o trâmite, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão afetada, determino o sobrestamento do feito com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia.

Com a intimação das partes, encaminhem-se os autos para arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da impetrante, quando do julgamento definitivo do tema 1003, pelo Superior Tribunal de Justiça..

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000021-79.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: YAMATEA INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a matéria discutida nestes autos (definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários) e a decisão exarada no Recurso Especial nº 1767945/RS (Tema repetitivo 1003), que suspendeu o trâmite, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão afetada, determino o sobrestamento do feito com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia.

Com a intimação das partes, encaminhem-se os autos para o arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da impetrante, quando do julgamento definitivo do tema 1003, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006881-40.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: AFFINITY LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das informações prestadas pela digna autoridade impetrada.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007084-02.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: J. L.
REPRESENTANTE: SHIRLEYNE CANECA VIRIATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI SILVA SOUZA - SP418646,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca dos termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007397-60.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: NORMALICE MUNIZ XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE SAMIRA SOUZA FASSINA - SP399288
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca dos termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007374-17.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: L. A. D. S., CRISTINA SANTOS ABREU
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca dos termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002010-41.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - SP214883
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça elegeu os recursos especiais REsp 1.799.306/RS, 1.799.308/SC e 1.799.309/PR, como representativos de controvérsia, no que se refere ao tema da inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro, suspendendo-se o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida matéria.

Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da impetrante, quando do julgamento definitivo do tema 1014, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das justificativas apresentadas pelo perito judicial, redesigno a perícia para o dia 30/10/2019, às 9h00.

No mais, mantenha-se o despacho ID 20821035 tal como lançado.

Intimem-se as partes com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003326-49.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAFAEL LAURENTINO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das justificativas apresentadas pelo perito judicial, redesigno a perícia para o dia 30/10/2019, às 9h30.

No mais, mantenha-se o despacho ID 20822357 tal como lançado.

Intimem-se as partes com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002160-45.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das justificativas apresentadas pelo perito judicial, redesigno a perícia para o dia 30/10/2019, às 10h00.

No mais, mantenha-se o despacho ID 20822380 tal como lançado.

Intimem-se as partes com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-95.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: PRAIANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ABDO CARIM KHALED GHANDOUR, MG3 COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, CARLOS EDUARDO BASEIO, SANDRA BASEIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, par. 2º do CPC/2015, manifeste-se a parte contrária sobre os embargos de declaração opostos pelos executados no ID 13690058, no prazo legal.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006373-94.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: ADELINO MARTINS DE OLIVEIRA NETO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, em 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002905-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELMARA FERRARI BISSACO

DESPACHO

Id. 22596112: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Juntada a planilha, voltem-me conclusos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000242-38.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: TETO MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA - ME, EDVAL LIMA GONCALVES

DESPACHO

Id. 23638945: Indefiro, vez que tais pesquisas já foram realizadas às fs. 192/198 (id. 12699480) e 207/209 (id. 12699482).

Assim, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007298-20.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CAROLINE SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAY ANDRADE SILVA MELO - SP391584

DESPACHO

Em face da expressa concordância da CEF no id. 23324389, promova a exequente o depósito atualizado dos valores bloqueados e transferidos para a Caixa Econômica Federal à fl. 80 (id. 12726712), vez que estes foram apropriados em favor da exequente, conforme ofício de fl. 85 (id. 12726712), comprovando-se nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para cumprimento, em 10 (dez) dias.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002776-20.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHANSOM COMERCIO LTDA - EPP, LEONARDO RAKESH OLIVEIRA BRAGA, JAYADEVA DE OLIVEIRA BRAGA, THAIS ALVES RIBEIRO MATOS

DESPACHO

Id. 22039201: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Juntada a planilha, voltem-me conclusos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002644-94.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: PURA FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME, JUCARA MARIA PEREIRA DE LEMOS CESAR, JORGE PEREIRA DANTAS FILHO, FLAVIA FIDA PRUDENTE

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF no id. 23608537, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003284-34.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: FERNANDO SANTOS FERNANDES

DESPACHO

Em face da manifestação da DPU no id. 22165566, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-90.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: RODOCARGO EXPRESS LTDA, CLAYTON DE ALMEIDA SILVA, ERICIO DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367

DESPACHO

A empresa executada pretende o desbloqueio de sua conta corrente, alegando que esta tem por finalidade o cumprimento das obrigações financeiras por ela assumida. Vale frisar que não se discute a excepcionalidade da medida constritiva com relação à pessoa jurídica, que, atuando não apenas em sua esfera de direitos, depende da atividade empresarial para honrar fornecedores, pagar empregados e, sobretudo, auferir lucro.

Entretanto, cabe ao devedor, em tais situações, demonstrar que a constrição em dinheiro está inviabilizando sua vida financeira, em especial o pagamento de salários de seus funcionários, de modo a se buscar a aplicação do art. 805 do CPC/2015.

Nesse passo, da análise da documentação acostada pelos executados no id's. 17427505 e 18396181/ss, bem como da petição id. 20299428, não resta comprovada tal situação.

Diante do exposto, indefiro o desbloqueio dos ativos financeiros da empresa executada e dos demais devedores.

Outrossim, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 06 de novembro de 2019, às 15h30.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008881-74.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO LUZO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20167124: Prossiga-se.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), ematendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206284-13.1998.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IVONE ROCA DE BRANCO TEIXEIRA, ACARY DE SOUZA GARCIA, DANIEL DOS SANTOS E SOUZA, MARISA APARECIDA FERRAZ, MARINA DE SOUZA ALONSO, RUTE LIGGERI DA SILVA, SEBASTIAN ROJAS RODRIGUES, TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES, SERGIO RODRIGUES VAZ, CLAUDINO RODRIGUES VAZ, MARIA LUISA DOS SANTOS TEIXEIRA, ANDRE LUIZ FORCINITI FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o cancelamento da requisição nº 2016.0103386 (ID 12480500 – fls. 963/967), em nome de Delma Forciniti Ferreira – falecida, (ID 12480500 – fl. 978), que foi estornada por força da Lei nº 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório (de reinclusão), em nome do habilitando André Luiz Forciniti Ferreira (ID 17588308), observando-se os critérios estabelecidos pelo Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes do teor da nova requisição.

Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Publique-se.

Santos, 09 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207063-80.1989.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARINA AMARO DOS SANTOS, GINA APARECIDA MENDES BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA - SP169367
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA - SP169367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o cancelamento da requisição nº 2005.03.00.048746-2, em nome de Marina Amaro dos Santos – falecida, (ID 12480413 – fs. 443/445), que foi estornada por força da Lei nº 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório (de reinclusão), em nome da habilitanda Gina Aparecida Mendes Batista (ID 18113205), observando-se os critérios estabelecidos pelo Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes do teor da nova requisição.

Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Publique-se.

Santos, 06 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200911-11.1992.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NEUSA DA SILVA AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da manifestação retro, em que a parte renuncia expressamente em relação ao valor excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor, com urgência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008304-69.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LEONARDO ARIELAGACCI GIMENES MATUK
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO FRAGA - SC18026, PEDRO ARY AGACCI NETO - SC17947
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, VALMIR DOS SANTOS FARIAS

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela União/AGU no id. 23568709, intime-se a exequente para responder em 15 (quinze) dias.

No caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003743-02.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CARDUZ COMERCIO EXTERIOR LTDA, CASSIANO CARDUZ, FABIO JORGE CARDUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 22427511: Retifique-se a autuação.

Id's. 23542559/ss: Dê-se vista aos embargantes, por 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004705-72.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA DE CARVALHO LOPES, JOSE CLAUDIO OLUFEMI DE CARVALHO, ABILIO RODRIGUES FILHO, ANTONIO ALVES REIS, ANTONIO ARAUJO DOS REIS, CIRO JOSE DOS SANTOS, JOSE CARLOS DAMASCO, JOSE DOS SANTOS, TEREZA FERREIRA DA COSTA, PAULO VICENTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19056722: Expeça-se novo ofício requisitório (de reinclusão), nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP.

Após, voltem-me para transmissão ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Santos, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004728-68.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCOS FREDSON DOMINGUES DE OLIVEIRA
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela CEF em face de **MARCOS FREDSON DOMINGUES DE OLIVEIRA**, em razão do inadimplemento do contrato de empréstimo consignado e cédula de crédito bancário - CCB indicados na inicial.

A CEF noticiou que houve composição na esfera administrativa e requereu a extinção do feito (jd. 23749757).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o acordo noticiado pela exequente, tenho que a execução deve ser extinta, na forma da lei.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução**, nos termos do art. 487, inciso III, e 925 do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002983-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: WTP ESTACIONAMENTO LTDA - ME, CAROLINE BRITTO TEIXEIRA PINTO, ESTACIONAMENTO GONZAGAS/S LTDA. - ME, WILSON LUIZ TEIXEIRA PINTO
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CEF em face de **WTP ESTACIONAMENTO LTDA - ME, CAROLINE BRITTO TEIXEIRA PINTO, ESTACIONAMENTO GONZAGAS/S LTDA. - ME, WILSON LUIZ TEIXEIRA PINTO**, em razão do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário – CCB indicada na inicial.

A CEF noticiou que houve composição na esfera administrativa e requereu a extinção do feito (id. 20207956 e 22913147).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o acordo noticiado pela exequente, tenho que a execução deve ser extinta, na forma da lei.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução**, nos termos do art. 487, inciso III, e 925 do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009864-73.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: REPUBLICA TRADE COMPANY LTDA, ALEXANDRE BARROSO EUZEBIO, JOSE DOMINGOS EUZEBIO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO - SP313563, JESSICA BARONCELLI TORRETTA - SP380304
Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO - SP313563, JESSICA BARONCELLI TORRETTA - SP380304
Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO - SP313563, JESSICA BARONCELLI TORRETTA - SP380304
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CEF em face de **REPUBLICA TRADE COMPANY LTDA, ALEXANDRE BARROSO EUZEBIO e JOSE DOMINGOS EUZEBIO**, em razão do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário – CCB indicada na inicial.

A CEF noticiou que houve composição na esfera administrativa e requereu a extinção do feito (id. 21339867).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o acordo noticiado pela exequente, tenho que a execução deve ser extinta, na forma da lei.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução**, nos termos do art. 487, inciso III, e 925 do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000524-78.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PIRAMIDE TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME, MARIA BETANIA BEZERRA DA SILVA, GINALDO FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Assiste razão à Defensoria Pública da União, vez que não foram diligenciados todos os endereços elencados nos autos.

Assim sendo, torno nula a citação editalícia.

Nesse diapasão, expeça(m)-se mandado / carta precatória de citação, penhora e avaliação no(s) endereço(s) discriminado(s) pela DPU no id. 21635035 e pela exequente no id. 22442902, na forma do artigo 212 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000171-36.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PATRICIA LIRA DE CARVALHO VIEIRA - ME, PATRICIA LIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Reconsidero, em parte, o provimento id. 23684056, vez que o veículo constrito não está gravado com qualquer restrição.

Exclua-se a certidão id. 23680875 e documento id. 23680879.

No mais, mantenho os demais termos como tal lançados, regularizando a exequente sua representação processual em relação ao advogado Dr. CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, subscritor da petição id. 23451900, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, voltem-me conclusos para apreciar o referido petição.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltemos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0010254-14.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO HENRIQUES DIAS, MONICA ZUM WINKEL DIAS, JOAO JOSE COELHO BOUCADA, ANALUCIA DOS SANTOS BOUCADA, PAULO LEITE DA SILVA, ROSANIA SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ROGERIO FORNAZZA - SP106570
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MOREIRA - SP290347, PALOMA IZAGUIRRE - SP188858
RÉU: CONSTRUTORA TAKUMI LTDA, UNIÃO FEDERAL
CONFINANTE: ROSANIA CAMARGO, ANTONIO ANASTACIO LEITE, VERONICA SIPRIANO DA SILVA LEITE, MIGUEL ALONSO GONZALEZ - ESPÓLIO, ITALO GALLI - ESPOLIO, JOSÉ ANTONIO IVO GALLI - REPRESENTANTE ESPOLIO, WALTER BRAGANÇA PINHEIRO - ESPÓLIO, MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO - REPRESENTANTE ESPOLIO
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MARQUES SOARES - SP15816
Advogados do(a) CONFINANTE: SERGIO RICARDO LOPES - SP361326, ANA PAULA BALHES CAODAGLIO - SP140111
Advogado do(a) CONFINANTE: SERGIO RICARDO LOPES - SP361326
TERCEIRO INTERESSADO: ROSANIA CAMARGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RICARDO LOPES

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petições id. 21759298 e 22937125 e procurações id. 21760555 e 22937127: Anote-se os atuais patronos.

Dê-se vista dos documentos juntados por Paulo Leite Silva, que acompanha a petição id. 21759298, e dos juntados por Antonio Henriques Dias e João José Coelho Bouçada (id. 22937125 e 22937128), aos respectivos coautores e aos corréus, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006045-94.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HUMBERTO PINHEIRO DE SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR JOSE ANTONIO MEYER - SP118483

SENTENÇA

O INSS promove a presente execução em face de Humberto Pinheiro Santana, decorrente de verba honorária fixada nos autos 0006045-94.2015.403.6104.

Pretende a exequente a revogação do benefício da gratuidade da justiça concedido ao executado e o recebimento da quantia de R\$ 6.713,89, arbitrada a título de honorários advocatícios, fixados na sentença acostada aos presentes autos (doc. Id 18691465, p. 8/21).

Alega, em síntese, que o executado, até então amparado pela assistência judiciária gratuita, teve cessada a situação de hipossuficiência em razão de auferir renda mensal de R\$ 9.223,80.

Instado a se manifestar sobre o pedido de revogação da gratuidade da justiça o executado alega, em síntese, que persiste a situação de hipossuficiência (id 21400451 e 21400956).

É o relatório.

DECIDO.

Inviável o acolhimento da pretensão de revogação da gratuidade da justiça apresentada pelo INSS.

Com efeito, a exigibilidade da obrigação do beneficiário da justiça gratuita de arcar com honorários advocatícios fica suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando se extingue, salvo se houver alteração da situação que ensejou o deferimento da benesse (art. 12, Lei nº 1.060/50 e art. 98, § 3º, NCPC).

No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor, sem impugnação da autarquia previdenciária, na fase de conhecimento.

Com o término da fase de conhecimento, alega o INSS que podem ser tomadas como alteração da situação fática, para fins de início da execução de honorários advocatícios, a renda mensal auferida pelo beneficiário no montante de R\$ 9.223,80.

Todavia, para viabilizar a execução dos honorários advocatícios suspensos, na forma pleiteada, necessária se faça a comprovação da alteração da situação fática que motivou a concessão da gratuidade da justiça e demonstração da cessação da situação de hipossuficiência, o que não foi constatado, pelos documentos acostados aos autos.

Na situação sob foco, em que pese a comprovação de percepção de renda mensal pelo autor, tal fato, *por si só*, não é caracterizador da cessação da situação de hipossuficiência declarada na exordial, momento considerando que o executado mantém atividade laborativa apesar de aposentado, o que faz presumir que os ganhos da inatividade sejam insuficientes para a sua manutenção e de sua família.

Sendo assim, ausentes elementos comprobatórios da alteração da condição que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita, INDEFIRO O PEDIDO de revogação e mantenho suspensa a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, § 3º do NCPC.

Em consequência, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO do executado e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 925, inciso I, do CPC, em razão da inexigibilidade da obrigação (art. 525, § 1º, III, CPC).

Condeno a exequente ao pagamento de honorários de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à presente execução.

Isento de custas.

P. R. I.

Santos, 24 de outubro de 2019

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

Autos nº 0007936-24.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA SILVA DE CARVALHO, LEO HENRIQUE DA SILVA, EDGAR VIRGENS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera bem como que houve a conversão da presente em título executivo (id 12518919 - p. 59), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.
Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.
Int.
Santos, 22 de outubro de 2019.

Autos nº 0000363-08.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AYRTON AUTOMOVEIS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO SILVA DE ALMEIDA, SILVIO LUIZ PARODI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748

DESPACHO

Id 21871223: Indefero, eis que as pesquisas de endereço foram realizadas sob id 12484365 - p. 62/71, não havendo manifestação da exequente até o presente momento.
Manifeste-se a CEF em termos e prosseguimento, apontando os endereços a serem diligenciados para efetivação da penhora e avaliação do veículo constrito sob id 12750406 - p. 276.
Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.
Int.
Santos, 22 de outubro de 2019.

Autos nº 5003387-70.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: TRANSOCEAN MARITIME AGENCIES S.A.M.

DESPACHO

Ante a inserção dos arquivos digitalizados no processo principal nº 0206656-64.1995.403.6104, prossiga-se naqueles autos.
Arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.
Santos, 21 de outubro de 2019.

Autos nº 0007168-89.1999.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RIGESA CELULOSE PAPELE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP36710, PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER - SP146221, CELSO WEIDNER NUNES - SP91780, CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE - SP182760

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a conversão dos metadados dos presentes autos, proceda o exequente à inserção dos arquivos digitalizados.
Int.
Santos, 22 de outubro de 2019.

Autos nº 5003552-20.2019.4.03.6104 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES - SP141375

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

À vista da certidão (id 23647858), intime-se o autor para que providencie cópia integral dos autos nº 0001719-40.2014.4.03.6100, que tramitaram perante a 11ª Vara Federal de São Paulo/SP, a fim de propiciar a análise de eventual identidade de causa de pedir entre os fatos, e de eventual hipótese de prevenção/coisa julgada.

Ciência à União.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

Santos, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000759-72.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: MARCELO EDUARDO LINDINHO CARREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: REGINA LUCIA ALONSO LAZARA - SP189063
REPRESENTANTE: SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EMILIA EMIKO AKAMATU - SP61998, ROBERTO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP120070, FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

DESPACHO

Proceda a patrona da parte autora à inserção dos arquivos digitalizados referentes ao processo físico, a fim de viabilizar o regular andamento do feito.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5007646-11.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IRINEU JACOPUCCI

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC

Santos, 23 de outubro de 2019.

Autos nº 5007645-26.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALCIDES MARQUES DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão (id 23711218), intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia das petições iniciais dos autos nº 00004632620054036311 e dos autos nº 00120158520054036311, ambos do JEF de Santos, bem como se manifeste acerca de eventual prevenção/coisa julgada, conforme aba de associados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos.

Santos, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004425-20.2019.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EMBRAPORTE EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

EMBRAPORTE EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, como intuito de obter provimento judicial para afastar a exigência do recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, bem como seja autorizada a restituição ou compensação do indébito relativo aos recolhimentos efetuados a esse título nos 5 últimos anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Narra a inicial que a autora é terminal portuário de uso privado que, no desenvolvimento do seu objeto social, realiza operações de importação diretamente.

Sustenta ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11), sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Salienta que o STF, em recentes decisões, já vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Foi deferida parcialmente a antecipação da tutela, a fim de determinar o afastamento da majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela autora, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011 (id 18304184).

Foi ressaltado na decisão que o deferimento parcial da antecipação de tutela não obsta que a autoridade fiscal promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.

A União apresentou contestação (id 18529985), alegando que reconhece expressamente a procedência do pedido formulado pelo autor, entretanto, faz algumas observações, caso o Juízo entenda pela procedência do pedido: a) para fins de repetição do indébito, deve-se apenas glosar o montante que ultrapassa a atualização monetária do valor fixado em lei para a taxa; b) pretende a aplicação de índices diversos do indicado pelo autor na inicial e requer que o Juízo esclareça qual o índice oficial de inflação aplicável à espécie. Por consequência, afirma a União que não deve ser condenada em honorários advocatícios, pugnano pela aplicação do disposto no art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

Instada a se manifestar em réplica, a autora esclareceu que, na verdade, a União contesta e não concorda com o pedido tal como formulado na inicial (id 20397701).

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a autora seja afastado o recolhimento da Taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, mantendo-se o valor estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98.

A União afirma reconhecer expressamente o pedido formulado na inicial, entretanto faz ressalvas, discordando do índice oficial de inflação (SELIC) pleiteado pela autora, bem como pleiteando para fins de repetição do indébito, que se deva apenas glosar o montante que ultrapassa a atualização monetária do valor fixado em lei para a taxa.

Assiste parcial razão à autora.

De início, resalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A "Taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

Sustenta a autora a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, § 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito da autora à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "exigir ou augmentar tributo sem lei que o estabeleça" (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer todos os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública aumentar esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais frágeis seria o equivalente a aceitar uma indesejável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Alás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
---------------	----------------

Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

Portaria 257/2011	185,00
--------------------------	---------------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa empatar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II – É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734/SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

Ante o exposto, confirmo a liminar, resolvo o mérito, e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, para determinar o afastamento da majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela autora, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Por consequência, após o trânsito em julgado, AUTORIZO a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda (06/06/2019), nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais.

P.R.I.

Santos, 22 de outubro de 2019.

Autos nº 5003355-65.2019.4.03.6104 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE JESUS OLIVEIRA

DESPACHO

Id 21296516: Prejudicado, tendo em vista que já houve expedição de mandado no endereço indicado na inicial (id 16852756), tendo a diligência restado negativa.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, indicando outros endereços a serem diligenciados.

Int.

Santos, 22 de outubro de 2019.

Autos nº 0002698-53.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento interposto pela União, tendo em vista que o valor incontroverso foi objeto de requisição judicial.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002708-97.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE SOUZA, MARIA DE CASTRO FERREIRA - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: ELISABETH FERREIRA AUGUSTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEALDIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEALDIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 24 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006633-74.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO ALMEIDA DE JESUS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ MENASSE - SP61219

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por João Almeida de Jesus em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Instado a parte autora a emendar a inicial para adequar o valor da demanda, não se manifestou (id 21612008).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Ressalto que não há nos autos elementos indicativos que a pretensão ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que as contribuições vertidas aproximam-se do valor mínimo.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretária a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 24 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006563-84.2015.4.03.6104 - USUCAPIÃO (49)

AUTOR: HUDSON ROBERTO PINI, JAMILE MARINHO PALACCE

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA - SP162263

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA - SP162263

CONFINANTE: UNIÃO FEDERAL, BMA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA, MANOEL MOREIRA BORGES, ROSA DIEZ BORGES, GEORGINO EMYGDIO ASSAD SALLES, ALVARO WAGNER RODRIGUES SALLES, ALEXANDRE GEORGE RODRIGUES SALLES, GREI ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, CONJUNTO RESIDENCIAL COSTADO MAR

RÉU: GARAGEM NAUTICA ENSEADA LTDA - ME, GCSB IMÓVEIS LTDA

DESPACHO

Id's 18591929 e 19843003: Manifestem-se os autores acerca das certidões negativas dos senhores oficiais de justiça.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007612-36.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: VANDA LUCIA RAMOS CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI - INSS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 22 de outubro de 2019.

Autos nº 5003383-33.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TRANSOCEAN MARITIME AGENCIES S A M, REPRESENTADA PELA AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: NILO DIAS DE CARVALHO FILHO - SP69555

DESPACHO

Ante a inserção dos arquivos digitalizados no processo principal nº 0206656-64.1995.403.6104, prossiga-se naqueles autos.

Arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Santos, 21 de outubro de 2019.

Autos nº 0004797-79.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: E T L ENGENHARIA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA ESTEFAN - SP80075

DESPACHO

Aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2019.

Autos nº 0000519-88.2011.4.03.6104 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENOS MARQUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Id 22084104: Manifeste-se a CEF.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2019.

Autos nº 5008743-80.2018.4.03.6104

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)

EMBARGANTE: GMP- EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO S/C LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA TRANSPORTADORA MARITIMA ESTRELA LTDA- ME

Advogado do(a) EMBARGADO: KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA- ES3485

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0010746-45.2008.4.03.6104 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: SIND OPTRAB PORT GERALADMS PORTOS E TERM PRIV RET SP

Advogado do(a) RÉU: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o réu para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2019.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 0009548-94.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

DESPACHO

Id 20857614: Manifeste-se a executada.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2019.

Autos nº 0205381-17.1994.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: RAIZEN ENERGIAS.A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO - SP100116, CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 23323758: Ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2019.

Autos nº 0208283-16.1989.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: L. FIGUEIREDO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847, NILO DIAS DE CARVALHO FILHO - SP69555

DESPACHO

Id 23160502: Ciência às partes da transferência efetivada.

Tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2019.

Autos nº 0004441-16.2006.4.03.6104 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: PAULO ROBERTO HEPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILDA DA CUNHA XAVIER - SP232410

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2019.

Autos nº 0000973-73.2008.4.03.6104 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAZONILSON ARAUJO DE SANTANA, SONIA MARIA ARAUJO DE SANTANA

DESPACHO

Preliminarmente, expeça-se mandado para desocupação voluntária do imóvel, em 10 (dez) dias.

Decorrido sem cumprimento, prossiga-se com a reintegração de posse, devendo a CEF fornecer os meios necessários para tanto.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2019.

Autos nº 0000372-52.2017.4.03.6104 - USUCAPIÃO (49)

CONFINANTE: JACONIAS DOS PASSOS, JOSEFINA DOS PASSOS

Advogados do(a) CONFINANTE: ELIANE SILVA PRADO - SP226546, MARIA DELCIRENE CAMPOS RUIZ - SP216942

Advogados do(a) CONFINANTE: ELIANE SILVA PRADO - SP226546, MARIA DELCIRENE CAMPOS RUIZ - SP216942

CONFINANTE: DIAMANTINO TAVARES DA SILVA, IMOBILIARIA HADDAD LIMITADA - ME

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Procedam os autores ao regular andamento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, intime-se pessoalmente, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003900-75.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO, JAIR DIAS TINOCO, EDEVAL GONCALVES, MARIO DOS SANTOS, LUIZ ALVES FERNANDES, FLAVIO RUAS, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, REINALDO RUAS, RENE RIVALDO RUAS, ROBERTO ANTONIO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659
EXECUTADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, JATYR DE SOUZA PINTO NETO - SP68853, THIAGO PHILLIP LEITE - SP414962

DESPACHO

Providencia a secretaria deste juízo a associação do presente feito coma Ação Cautelar n. 000312-68.2009.403.6104.

Id 12382444, p. 148 e 19762915: tento em vista a alegação do exequente sobre a existência de diferenças a serem recebidas, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência das contas apresentadas, observando-se os levantamentos efetuados.

Como retorno, dê-se vista as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 23 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002408-29.2001.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO DE AZEREDO, LUIZ ALBERTO COSTA FRANCO, MARCIO SILVEIRA BUENO, FRANCISCO JOSE BARACAL PRADO - ESPÓLIO, JOSE ARAUJO COSTA
REPRESENTANTE: NEUSA BUONGERMINO BARACAL
Advogados do(a) RÉU: MANUEL PIRES DA SILVA FILHO - SP178896, FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111, ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137, JULIANA LAMAS DE ALMEIDA - SP190242, LUCIANA ORLANDI PEREIRA - SP150757, MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS - SP150765, MARIANGELA RICHIERI - SP186908, ALEXANDER COELHO - SP203194
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA - SP147346
Advogados do(a) RÉU: MARCIO SILVEIRA BUENO - SP74770, EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548, SERGIO FERRAZ - SP127336
Advogado do(a) RÉU: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

Terceiro interessado: MAURICIO PERES LESSA - SP180118

DESPACHO

Id. 22878522: Esclareça o requerente o pedido de habilitação, uma vez que o espólio de Francisco José Baraçal Prado já está representado nos autos pela inventariante Neusa Buongemino Baraçal e seu patrono regularmente constituído.

Int.

Santos, 17 de outubro de 2019.

Autos nº 5008115-91.2018.4.03.6104 - IMISSÃO NA POSSE (113)

AUTOR: DIEGO DA SILVA, THIAGO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE ALMEIDA - SP275882

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE ALMEIDA - SP275882

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

DESPACHO

Id 19121585: Ciente-se o réu da citação por hora certa, nos termos do artigo 254 do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 22 de outubro de 2019.

Autos nº 0206469-90.1994.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA
EXECUTADO: EXPORTEXPEDITEURS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANIEL WAGNER HADDAD - SP236764, MARIA MADALENA WAGNER - SP39049
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM - SP196712

DESPACHO

Id 22078347: Manifeste-se o executado.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5001027-36.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO DE ALCANTARA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR - SP210965, TANIA MARCIA MOREIRA SANTOS CABRAL - SP284325

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da petição e dos documentos apresentados pela parte autora (Id 22551300 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 24 de outubro de 2019.

Autos nº 0007703-56.2015.4.03.6104 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIENE MARADA SILVA

DESPACHO

Dê a CEF integral cumprimento à determinação sob id 18673948, fornecendo os dados para contato do fiel depositário indicado.

Após, se em termos, expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2019.

Autos nº 0004573-63.2012.4.03.6104 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGNELO RODRIGUES DE SOUSA

DESPACHO

Id 21740273: Indefiro o requerido posto que a diligência é acessível à exequente.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2019.

Autos nº 0011637-90.2013.4.03.6104 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KARLA DELANGE DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: RONALDO GUILHERMINO DA SILVA - SP165048

DESPACHO

Id 20282569: Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela ré.

Após, dê-se vista à CEF.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2019.

Autos nº 5003941-05.2019.4.03.6104 - USUCAPIÃO (49)

AUTOR: DVOIRA PERLA ZILBERSZTAJN ACHERMAN

Advogado do(a) AUTOR: RAMIRO DE ALMEIDA MONTE - SP146980

RÉU: CHRISTIANE LAPOIAN

DESPACHO

Dê a autora regular andamento ao feito, conforme determinação exarada sob id 19915289.

Silente, intime-se pessoalmente a fim de suprir a inissão de seu patrono, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Santos, 23 de outubro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001784-23.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZA BARBOZA DA SILVA

CONFINANTE: JUVENAL BARBOZA DA SILVA, QUITERIA LEDA BARBOZA DA SILVA, ROSIMERE BARBOZA DA SILVA, CARINA DA SILVA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ELISETE MARIA BUENO - SP81660

CONFINANTE: NATIX DO BRASIL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

LUIZA BARBOZA DA SILVA ajuizou a presente ação em face de **NATIX DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA** e **EDEMAR INDÚSTRIA DE PESCA S/A**, pretendendo obter provimento judicial declaratório de usucapião extraordinária de imóvel localizado em terra rural encravada na Gleba 14 do 1º Perímetro da Ilha de Santo Amaro, Rodovia Guarujá-Bertioga KM 19,870m, bairro Bom Jardim, município de Guarujá/SP.

Pugna a autora pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (ids 13571211 – p. 13/20 e 13571213 – p. 01/103).

Deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita (id 13571213 – p. 105).

Intimada, a autora promoveu a regularização do polo ativo da ação, com a inclusão de Juvenal Barboza da Silva, Quitéria Leda Barboza da Silva, Rosimere Barboza da Silva e Carina da Silva Amorim, herdeiros de seu falecido cônjuge Sebastião Felsimino da Silva (id 13571213 – p. 114/116), aos quais também foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 13571213 – p. 170).

A autora prestou esclarecimentos, requerendo a exclusão de Edemar Indústria de Pesca Ltda. do polo passivo da ação (id 13571213 – p. 185/188).

Considerando que o ajuizamento da ação de usucapião na Justiça Federal somente se justificaria se demonstrado o interesse da União na causa, por economia processual, foi determinada sua intimação para que se manifestasse a respeito (id 13571214 – p. 05).

Conforme solicitado pela União, os autores providenciaram as retificações necessárias na área usucapienda, através de profissional habilitado, apresentando levantamento da área, memorial descritivo e respectiva ART, devidamente quitada (id 13571214 – p. 51/58).

Sobre o despacho que determinou a exclusão de Edemar Indústria de Pesca S/A do sistema processual, assim como a manifestação da União acerca dos esclarecimentos e documentos apresentados pelos autores (id 18593254).

Intimada, a União informou não ter interesse na área objeto do presente feito, com fundamento no quanto informado pela Secretaria do Patrimônio da União, por meio do Ofício SEI nº 53/2019/EDESC/SPU-SP/SEDDM-ME, no sentido de que o terreno de 4.195,23 m² (Gleba B) está totalmente situado em área alodial, e, portanto, fora da área de titularidade da União Federal (id 20962081).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

No caso, verifico que, de fato, a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez constatado que área usucapienda se encontra fora de sua titularidade.

Com efeito, o Ofício SEI nº 53/2019/EDESC/SPU-SP/SEDDM-ME, expedido pela Secretaria do Patrimônio da União na data 16/08/2019, dispõe que “Após verificação com base nos documentos apresentados no Ofício n. 01046/2019/PSU/STS-JUR (SEI 3430690) e sobreposição da área em questão – Gleba B Rodovia Ariovaldo de Almeida Viana (SP 061), n. 13685, KM 20, Guarujá/SP – sobre a Demarcação da LPM 1831 Presumida (2014), executada sobre Base Cartográfica de 2002 da Agência Metropolitana da Baixada Santista – AGEM, Folha 5216, Datum Horizontal Chica (MG), Elipsóide SAD-69 (SEI nº 3509993), podemos afirmar que o terreno de 4.195,23 m² (Gleba B) está totalmente em área alodial, portanto, está fora da área de abrangência da União. Não há interesse da União Federal na área em questão.”, bem como que “Não foi localizado também nenhum imóvel com as mesmas características no cadastro de próprios nacionais do SPIUNET” (id 20962082). Restou ainda anexada ao ofício em questão planta georreferenciada indicando as áreas de marinha e acrescidos do KM 20 da Rodovia Ariovaldo de Almeida Vianna – SP 061 (id 20962083).

Nesse passo, uma vez demonstrada a ausência de interesse jurídico da União em ingressar no processo, **DECLINO** da competência para o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 109, I, CF.

Em consequência, **DETERMINO** a remessa dos autos para redistribuição perante uma das varas cíveis da Comarca de Guarujá/SP, observando-se os procedimentos de praxe.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de integração da União à lide.

Prviamente à remessa dos autos, proceda-se à retificação do cadastramento, com a exclusão da União das anotações do sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, 23 de outubro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007394-08.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: VEDAMARES COMERCIO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

VEDAMARES COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA opõe embargos à execução de quantia certa contra devedor solvente, fundada em título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento de que o demonstrativo de débito que instrui a inicial não atende às exigências previstas no art. 798 do CPC. Sustenta, ainda, cobrança abusiva dos juros, prática de anatocismo e ilegalidade na cobrança de comissão de permanência.

Postula a embargante a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos e a concessão de tutela provisória de urgência para que a ré se abstenha de efetuar e/ou providencie o cancelamento de imediato a qualquer tipo de lançamento negativo ou restrição junto ao SCPC, SERASA e Banco Central em relação a embargante.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, passo à análise do pleito antecipatório.

Os embargos à execução de que trata o art. 914 do NCPC, embora tenham natureza jurídica de ação de rito especial, consistem em forma de defesa processual, colocada à disposição do executado para se impugne e se oponha à pretensão executiva.

Todavia, na via eleita para a impugnação, a veiculação de pleitos encontra-se delimitada aos que visem à desconstituição, total ou parcialmente, da pretensão executória, ancorada no título executivo extrajudicial.

Portanto, consistem em instrumento inidôneo para a dedução de espécies de tutelas, sejam provisórias ou finais.

Por outro lado, a jurisprudência encontra-se pacificada quanto à necessidade de demonstração da presença de requisitos mínimos, não sendo suficiente a mera pendência de discussão do valor do crédito:

(...) A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses *três elementos*: a) que haja ação proposta pelo devedor *contestando a existência integral ou parcial do débito*; b) que haja efetiva *demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito* e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, *sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa*, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas." (STJ, REsp 527618/RS, Relator Min. César Asfor Rocha, DJ 24/11/2003, p. 214).

Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Na sistemática do Novo Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos constitui medida excepcional (art. 919), que pressupõe a presença dos requisitos para a "concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes" (*grifet*). Vale ressaltar que o art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciam a *probabilidade do direito* e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, o deferimento de efeito suspensivo aos embargos não deve se basear em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorado num juízo formado a partir de prova preexistente, que permita ao juízo vislumbrar a existência de um direito a ser tutelado.

Saliento que a concessão de tal efeito nas hipóteses em que a execução não esteja devidamente garantida demanda, necessariamente, a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito com amparo em questões de ordem pública ou que, notoriamente, revelem a insubsistência do título executivo ou do *quantum* executado.

No caso, reputo incabível a concessão do efeito suspensivo pretendido pelos embargantes.

Como é cediço, nos embargos à execução cabe à parte interessada o ônus de demonstrar a incorreção dos cálculos, não sendo suficiente a impugnação genérica da conta, nem a utilização de alegações despidas de prova.

No caso, os embargantes não apontam na inicial o valor que entendem seja o correto, tampouco apresentam demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Contudo, verifica-se que sua pretensão se pauta exclusivamente na onerosidade excessiva decorrente de suposta ilegalidade da incidência dos encargos sobre o crédito pretendido nos autos da causa principal, o que demanda, assim, a análise da correção do *quantum* executado apenas sob a perspectiva das questões jurídicas suscitadas, e não na verificação de equívoco nos cálculos elaborados por parte da exequente, o que afasta a exigência contida no § 3º do art. 917 do CPC.

Dessa forma, recebo os presentes embargos e passo à análise dos argumentos apresentados pelos embargantes na inicial.

Inicialmente, anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233 ("*o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo*").

Nesse passo, verifico que na execução embargada o título executivo reveste-se da certeza e liquidez necessárias, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - (...)

§ 2º - Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º (...)"

Com efeito, a exequente colacionou aos autos da ação executiva (autos nº 500531556.2019.403.6104), em relação à cédula de crédito bancário que a embasa, cópia do respectivo contrato (id. 19605949 e seguintes), bem como do demonstrativo de débito e planilha de evolução do saldo devedor, de modo a cumprir o disposto na lei supracitada, inclusive com aferição dos encargos incidentes e cálculo do saldo devedor (id. 19605944 dos autos da execução).

No mais, observo que não há nos presentes autos, até o momento, elementos suficientes para a caracterização da incidência indevida de encargos na apuração do crédito exequendo, tal como suscitado pelos embargantes na inicial.

Dessa forma, ao menos nessa análise superficial própria da presente fase processual, verifico ser viável o prosseguimento da execução.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Certifique-se a tempestividade dos embargos, apensem-se aos autos da ação executiva, que deverá prosseguir **sem efeito suspensivo** (art. 919, NCPC).

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do NCPC), designo audiência de conciliação para o dia **25/11/2019, às 16h30**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Int.

Santos, 14 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003577-46.2004.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VOPAK BRASIL S.A., WILSON SONS S/A COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO

Advogados do(a) RÉU: PAULO AUGUSTO DO PRADO - SP191371, JUAN HENRIQUE MENA ACOSTA - SP344780

Advogado do(a) RÉU: ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET - SP103118-B

DESPACHO

Id 18753154: Manifestem-se as executadas.

Int.

Santos, 22 de outubro de 2019.

Autos nº 0207496-74.1995.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, SOCIEDADE AMIGOS DA MARINHA - SOAMAR

Advogado do(a) RÉU: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

DESPACHO

Id 20862499: Manifestem-se as partes.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2019.

Autos nº 5003837-81.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NATHALIA PAURA PEDRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 22104942: Oficie-se, em resposta, ao r. Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Santos informando que foram levantados até a presente data, somente valores referentes aos honorários advocatícios devidos pela CEF.

Anote-se a penhora no rosto dos autos. Ciência às partes.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre as informações prestadas sob id 2356170.

Int.

Santos, 22 de outubro de 2019.

Autos nº 5008695-24.2018.4.03.6104

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: RONALDO FERREIRA DASILVA

Advogados do(a) RÉU: LARISSA IVANA SILVESTRE DE CARVALHO - SP323567, JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514

DESPACHO

Ante o requerido pelo MPF e pelo réu (id's 19795913 e 20278848), restituiu às partes o prazo para a prática do ato processual.

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007454-78.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO AVELINO DOS SANTOS

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL postula medida liminar em face de **ANTONIO AVELINO DOS SANTOS**, objetivando a sua reintegração na posse do apartamento nº 14, Bloco 1-A, do Condomínio Residencial Wladimir Herzog, localizado à Rua A, Quadra 4, Lote 10, 371, Chácara Itapanhaú, Bertioga/SP.

Afirma a autora que celebrou com o réu contrato de arrendamento residencial com opção de compra do imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais no valor de R\$ 160,50, reajustado anualmente pelos índices aplicados às contas do FGTS.

Alega que o arrendatário não honrou com os compromissos assumidos, estando inadimplente em relação às taxas de arrendamento. Alega ainda que, frustradas as tentativas de recebimento amigável das parcelas em atraso, procedeu à notificação extrajudicial do réu no endereço do imóvel, conforme atestado por aviso de recebimento.

É o breve relatório.

DECIDO.

Tratando-se de ação possessória, reza o Código de Processo Civil (artigo 558) que o procedimento de manutenção e de reintegração de posse segue o rito especial (artigos 560 e seguintes) quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho, observando-se, porém, o procedimento ordinário, se ajuizado após, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

Tal consideração fática possui capital importância, uma vez que os requisitos necessários para a obtenção de liminar no rito especial encontram-se previstos no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) a prova da posse; b) prova da turbação ou do esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho e d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; ou a perda da posse, na ação de reintegração.

A liminar pretendida encontra previsão no art. 9º da Lei nº 10.188/01, que estabelece:

Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. (grifei)

No caso, a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (id 23276779), ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel.

Comprovou ainda a autora ter encaminhado notificação extrajudicial ao arrendatário, no endereço do imóvel objeto do contrato, para fins de pagamento das taxas de arrendamento em atraso (id 23276781).

Ante que o direito constitucional à moradia e à dignidade da pessoa, ou mesmo a função social da posse, não podem ser interpretados de modo a cancelar a inadimplência do mutuário. Os financiamentos para aquisição de moradia atendem a um conjunto de cidadãos, sendo o retorno do crédito concedido indispensável para o seu equilíbrio e manutenção.

Destarte, à vista da existência de débito de taxas de arrendamento de 06/2019 a 08/2019 (id 23276785) e não havendo indicativo de purgação da mora até o presente momento, resta configurado o esbulho possessório que gera o direito à reintegração liminar do ente público na posse do imóvel, única forma de viabilizar a escorrida destinação do bem público à finalidade legal.

Ante do exposto, com fundamento no art. 562 do CPC c/c art. 9º da Lei nº 10.188/01, **DEFIRO** a reintegração de posse do “apartamento nº 14, Bloco 1-A, do Condomínio Residencial Wladimir Herzog, localizado à Rua A, Quadra 4, Lote 10, 371, Chácara Itapanhaú, Bertioga/SP”, em favor da Caixa Econômica Federal – CEF.

Expeça-se mandado de reintegração de posse, devendo a requerente fornecer o necessário para o seu integral cumprimento.

Cite-se o réu, nos termos do art. 564 do CPC.

Intime-se.

Santos, 18 de outubro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-18.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.294.363-7), por meio do cômputo do período em que trabalhou como menor remunerado (12/03/1979 a 15/02/1981) e o reconhecimento de trabalho em condições especiais (entre 01/11/1996 a 31/05/2007 e de 01/06/2007 a 15/12/2017). Pretende, ainda, o recebimento das diferenças em atraso, desde a data de entrada do requerimento (27/06/2018).

Coma inicial, o autor trouxe documentos, inclusive cópia integral do procedimento administrativo, do qual constam perfis profiisográficos (id 14816100).

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça.

Em sede de contestação, o INSS alegou a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.

Instadas a manifestar interesse na produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial no local de trabalho (SABESP), por entender que os documentos que lhe foram fornecidos pela empregadora não indicam a presença de todos os agentes agressivos encontrados no ambiente de trabalho.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Não conheço da objeção de prescrição, uma vez a objeção encontra-se dissociada dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício previdenciário (27/06/2018) e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou cópias de sua CTPS e do procedimento administrativo de concessão, do qual constam perfis profiisográficos emitidos pela empregadora (id 14816100).

O autor requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar a atividade especial nos períodos pleiteados, pois sustenta que os PPPs e demais documentos a ele fornecidos pela SABESP estariam incompletos, pois não teria sido registrada a presença dos agentes biológicos prejudiciais à saúde.

Destarte, defiro a dilação probatória requerida e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, no período controvertido (01/11/1996 a 15/12/2017), devendo a empresa disponibilizar ao perito judicial o LTCAT que embasou a emissão dos PPPs.

Nomeio para o encargo para o encargo o Engº **Luiz Eduardo Osório Negrini**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.

3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?

6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;

7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;

8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;

9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Coma resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Coma juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 24 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002080-52.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ISRAEL FERREIRA MAGALHAES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (Id 21943494), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 24 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007023-44.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MOISES DE LIMA MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984, ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam-se concordando com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 24 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000268-38.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M. R. MARTES - ME

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 24 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0208681-79.1997.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) AUTOR: DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

RÉU: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE, CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA RACCINI - SP107545

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA RACCINI - SP107545

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intím-se os requeridos para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 24 de outubro de 2019.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0202534-81.1990.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL

RÉU: TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: RODOLPHO ROBALO GONZALEZ - SP351309, OSVALDO SAMMARCO - SP23067

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intím-se o réu para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 23 de outubro de 2019.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004665-36.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

DESPACHO

Id 23693994: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 24 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5004894-03.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: RASB FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, RONALDU AUGUSTUS SILVA BİLL, RAFAELLY AUGUSTUS SILVA BİLL

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSİ - SP144029

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSİ - SP144029

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSİ - SP144029

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes da estimativa de honorários apresentada pelo sr. perito sob id 23313577 e ss, para manifestação”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-27.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA ISABEL JUSTINO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA BARBOSA ALVES - SP337235, PRISCILA SOUTO ANDRADE - SP349737

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição e recibo apresentado pela CEF (id 21551138 e ss).

Designo audiência para oitiva da testemunha André de Ros para o dia **11 de dezembro de 2019, às 16 horas**, a ser realizada na sede deste juízo.

Tendo em vista o rol de testemunhas apresentado (id 21391392), fica o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC).

Aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-27.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA ISABEL JUSTINO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA BARBOSA ALVES - SP337235, PRISCILA SOUTO ANDRADE - SP349737

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição e recibo apresentado pela CEF (id 21551138 e ss).

Designo audiência para oitiva da testemunha André de Ros para o dia **11 de dezembro de 2019, às 16 horas**, a ser realizada na sede deste juízo.

Tendo em vista o rol de testemunhas apresentado (id 21391392), fica o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC).

Aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0002051-49.2001.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BERALDO FERNANDES - SP11352, FLAVIO DE FREITAS INFANTE VIEIRA - RJ50692, CELIAERRA - SP86022

DESPACHO

Vista aos autores da guia de depósito juntada aos autos pela executada (doc. id. 23749578) para manifestação sobre a satisfação da obrigação bem como quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados a maior.

Int.

Santos, 24 de outubro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002814-25.2016.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FERTIMPORTS/A, VIETNAM OCEAN SHIPPING JOINT STOCK COMPANY

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854

Advogado do(a) RÉU: BERNARDO LUCIO MENDES VIANNA - RJ66683

DESPACHO

Dê-se ciência à corrê VIETNAM OCEAN SHIPPING JOINT STOCK COMPANY da digitalização dos autos.

Id 23680002: Ciência às partes do conteúdo encaminhado pelo r. Juízo da 1ª Vara de Niterói/RJ.

Considerando o encerramento da instrução, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as partes razões finais escritas (art. 364, § 2º, CPC).

Santos, 24 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007666-02.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: M. C. D. S.

REPRESENTANTE: KATIA SILVIA CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238,

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ

DESPACHO

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com as informações, venham imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Santos, 24 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007417-51.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BELMIRO BICALHO SOLANO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a notícia de que foram solicitadas eletronicamente à APS Cubatão informações acerca do requerimento do impetrante (id 23518363), reputo cabível a prestação de informações complementares por parte da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma juntada aos autos das informações complementares e, se em termos, retomemos os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

Santos, 24 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007384-61.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANDRA MARIA MACEDO MOURA DE CASTILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI SILVA SOUZA - SP418646
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

SANDRA MARIA MACEDO MOURA DE CASTILHO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 948317577, visando à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou o pedido do benefício em questão na data de 16/05/2019, o qual não teria sido analisado até o presente momento.

Pugna a impetrante pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Foram concedidos à impetrante os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, protocoladas através do representante judicial do INSS, afirmando que o requerimento objeto dos autos encontra-se pendente de análise. Alega que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o significativo aumento de demandas perante a autarquia previdenciária. Salienta que a análise dos requerimentos de benefício obedece, necessariamente, ao critério da impessoalidade, com o direcionamento dos pedidos a um "repositório virtual", no qual são analisados por ordem cronológica e, quando concedidos, pagos retroativamente à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, *no âmbito judicial e administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 150 (cento e cinquenta) dias (id 23117263).

De fato, a legislação federal estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos processos administrativos (art. 49 da Lei nº 9.784/99).

No entanto, em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Seja como for, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento administrativo nº 948317577.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Oficie-se à autoridade impetrada, *com urgência*, para fins de cumprimento da presente decisão.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 24 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007270-25.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION

REPRESENTANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983,

MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (id 23180705), manifeste-se a impetrante acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Intime-se.

Santos, 24 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007111-82.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS FERREIRA - SP302663

IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS, GERENTE DA GERÊNCIA DE CONTROLE SANITÁRIO DE PRODUTOS E EMPRESAS EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DA ANVISA

DESPACHO

Ciência às partes dos decursos de prazo apontados nos autos, sem notícia de cumprimento da medida liminar.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Após, se em termos, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 24 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 8632

INQUERITO POLICIAL

0004790-67.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu promoção de arquivamento, com observância do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, do presente inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática da infração prevista no artigo 147 do Código Penal, contra o Delegado de Polícia Federal VGS, aduzindo, em suma, a falta de justa causa para o ajuizamento da ação, com base na ausência de elementos mínimos da materialidade delitiva. Por outro lado, sustentou a inviabilidade da realização de outras diligências úteis capazes de fundamentar a denúncia, em razão da antiguidade do fato investigado (fls. 264/266-verso). É o relatório. DECIDO. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 147 do Código Penal, em vista dos fatos veiculados através do Memorando nº 262/2016 - COR/SR/PP/SP e documentos que o acompanham. Tais fatos, ocorridos entre os dias 12 e 13/05/2016, resumem-se às ações e declarações apontadas de fls. 05/12, que, em tese, configurariam a prática do crime de ameaça de causar mal injusto e grave ao Delegado-Chefe da Delegacia e Polícia Federal em Santos à época, JCBF. De acordo com o apurado, VGS teria proferido as seguintes declarações: - já sonhei dando um tiro nele, não sei o que faria se o visse passando (pegando sua arma e fazendo visada), não sei aonde isso vai parar... se na Corregedoria... se no Hospital... se no caixão, poderia fazer uma loucura, dar um tiro para cima, que pode acertar em alguém, que qualquer hora vou lá no gabinete e dou uns três tiros e pode pegar em alguém (fls. 05/06); - Pensei em resolver isso hoje, mas vou pra casa... antes que faça alguma merda (meus nervos andam flor da pele) (fl. 11). Ouvido acerca dos fatos, o Delegado de Polícia Federal JCBF respondeu que: apesar da ameaça ser clara o declarante não acredita que o acusado tenha a coragem necessária para praticar qualquer ato de violência contra o declarante com as próprias mãos, isto é, mediante ação própria (...) (fl. 227). De fato, para a configuração do crime previsto no art. 147 do Código Penal, além de se constatar a conduta descrita no caput do artigo, é necessário que o ofendido efetivamente se sinta ameaçado, tolhido em sua tranquilidade de espírito e sensação de segurança e liberdade. Portanto, tal qual aduzido pelo e. Procurador da República André Bueno da Silveira, reputo ausente nos autos elementos mínimos de materialidade do crime para basear a denúncia. Além disso, conforme acrescenta o n. Procurador (...) O conjunto das diligências empreendidas pela Autoridade Policial apontou a ocorrência de mera manifestação explosiva e irrefletida, cuja principal motivação, em tese, ocorreu em razão de divergência no trato de assuntos de ordem administrativa. Ressalte-se, ademais, que a situação também foi agravada pelo aparente desequilíbrio emocional do investigado, que à época foi diagnosticado com síndrome de Burnout, depressão e ansiedade (fls. 54/60), patologias que geraram o seu afastamento da DPF/Santos a título de licença médica para tratamento de saúde. Por outro lado, não obstante a ausência de elementos mínimos de materialidade para o ajuizamento de eventual ação penal, vale considerar que os fatos se deram no ano de 2016. Nesse sentido, conforme a Orientação nº 26/2016 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal: A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesada no caso concreto justificam o arquivamento da investigação sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP (...) (sic. fls. 266/266-verso - destaques originais). Por essas razões e assentado na própria análise efetuada pelo Ministério Público Federal de fls. 264/266-verso, constato que falta base para a denúncia, uma vez que não há elementos mínimos qualificando a conduta apurada. A vista do exposto, acolho a promoção do ministerial de fls. 264/266-verso, e determino o arquivamento dos autos, com observância do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Comunique-se a presente decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. C.

INQUERITO POLICIAL

0000676-80.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP282106 - FRANCIELY LOURENCO DE MORAIS)

Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do delito tipificado no artigo 337-A do Código Penal, pelos representantes legais da empresa Comercial Litorânea de Ferro e Aço Ltda. - EPP, CNPJ nº 01.989.444/0001-64, que teriam deixado de proceder aos recolhimentos previdenciários devidos conforme apurado nos autos 0001511-70.2013.5.02.0301, que tramitou pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarujá/SP. A Delegacia de Polícia Federal em Santos-SP informou que os débitos em questão foram liquidados (fls. 149-151). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade com base no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 (fls. 152-153). É o breve relato. Na espécie, a punibilidade dos investigados em razão do delito a eles imputado no presente apuratório foi extinta pela liquidação do débito tributário, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, que prevê: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Ressalto que a lei em comento não condicionou a extinção da punibilidade a nenhum requisito, bastando para sua aplicação o pagamento do tributo. Há menção expressa em seu artigo 9º ao crime tipificado no caso em tela. Verifico, pelos documentos de fls. 145-146, que a reclamada procedeu ao pagamento integral da dívida, quitando seu débito previdenciário. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais da empresa Comercial Litorânea de Ferro e Aço Ltda. - EPP (CNPJ nº 01.989.444/0001-64) Fernanda de Fátima Teiga Morais Trevizan (RNE nº W600477LDIREXEX; CPF nº 060.741.698-02) e Sonia Rita de Cassia Trevisan Poletto (RG nº 17.126.074 SSP/SP; CPF nº 059.989.158-01), relativamente ao crime, em tese, pelo qual estavam sendo investigadas nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes, após, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I. O.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) N° 5003845-87.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE UBERABA

DEPRECADO: JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Diante do informado sob ID n. 23751726, devolva-se ao Juízo de origem, observando-se as cautelas de praxe.

Ciência ao MPF e à defesa.

SANTOS, data da assinatura digital.

Expediente N° 8633

INQUERITO POLICIAL

000484-50.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Pedido de fl. 79. Concedo ao requerente vista dos autos fora da Secretaria por prazo improrrogável de dez dias. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, retornemos autos ao arquivo. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010189-29.2006.403.6104 (2006.61.04.010189-0) - JUSTICA PUBLICA X SUELI DE FATIMA TOBIAS(MG157908 - RENATA MARIA ALVES SILVA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/10/2019 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Nos presentes autos da ação penal foi proferido v. acórdão, que dando provimento ao recurso interposto pela defesa, reformou a sentença condenatória de fls. 468-474, absolvendo a ré Sueli de Fátima Tobias, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 527, transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação do acórdão de fls. 507-525. Após, remetam-se os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003589-16.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE EVANGELISTA LAMEU(SP145451B - JADER DAVIES)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 17/10/2019 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferida decisão que, com fundamento no artigo 266-C do RISTJ, indeferiu liminarmente os Embargos opostos pela defesa do réu José Evangelista Lameu, mantendo-se, assim, a sentença proferida às fls. 287-290. Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 444 transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, em relação ao sentenciado JOSÉ EVANGELISTA LAMEU: a) Comunique-se a Vara de Execução Criminal da comarca de Itanhaém-SP-SP, controle VEC n. 837478, encaminhando-se cópia do trânsito em julgado; b) Proceda a serventia ao lançamento do nome deste réu no rol dos culpados; c) Intime-se o acusado, por meio de seu defensor constituído nos autos, bem como pessoalmente, para que proceda ao recolhimento das custas processuais e ao valor referente à pena de multa, advertindo-o quanto à aplicação do artigo 51 do Código Penal, no caso do não pagamento. d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado. (sentença de fls. 287-290); f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD); g) Elabore-se o valor referente à pena de multa, na pessoa de seu advogado, para que manifeste-se acerca do levantamento do valor apreendido nos autos depositado em conta judicial, podendo, para tanto, indicar conta bancária para transferência do numerário apreendido. Nos termos descritos pelo Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional da Justiça, desentranhe-se a cédula que se encontra acatada nos autos à fl. 7, oficiando-se ao Banco Central do Brasil para que proceda a sua destruição, solicitando-se, ainda, que envie a este juízo o termo de destruição. Sobrevida a resposta acerca da destruição do material, providencie a Secretaria a digitalização do documento, arquivando-o em pasta eletrônica, nos termos do artigo 247, 5º do Provimento n. 64/2005. Desapensem-se os autos 0001524-04.2018.4.03.6104, arquivando-os em seguida. Atualize-se o Sistema SEEU em relação à execução acima mencionada, trasladando-se as cópias necessárias e arquivando-se em seguida. C. ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000545-13.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO JOSE FAZAN JUNIOR(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 25/10/2019 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo improrrogável de cinco dias à defesa do acusado Mário José Fazan Júnior, para manifestar-se acerca do postulado pelo MPF às fls. 266-274. Sem prejuízo, comunique-se, por ofício, o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Mirassol/SP, acerca da existência do presente processo em desfavor do acusado, para a adoção das medidas cabíveis. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005488-39.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-35.2013.403.6104) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO GERALDO(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/ Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg. : 130/2019 Folha(s) : 121 Vistos. PAULO GERALDO foi denunciado como incurso no artigo 1º, incisos I, da Lei nº 8.137/1990, c.c. o artigo 7º do Código Penal, por indicar prática de conduta que foi assim descrita pelo Ministério Público Federal (...). Consta dos autos que PAULO GERALDO, na qualidade de sócio-administrador da empresa TWX - LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA ME., inscrita no CNPJ sob o n. 07.446.728/0001-90, de forma consciente, livre e voluntária, omitiu das autoridades fazendárias os valores creditados em contas bancárias tituladas pela mencionada empresa, resultando na supressão de diversos tributos (IRPJ e seus reflexos, CSLL, PIS e COFINS) no valor de R\$ 985.607,22 (novecentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e sete reais e vinte e dois centavos), correspondente ao período do ano-calendário 2007, de 02/2007 a 12/2007, conforme o exame efetuado pela RFB - fls. 2/6 da mídia à fl. 5 dos autos 0002070-35.2013.403.6104, vol. I, apensado. Conforme restou apurado pela RFB, o denunciado na qualidade de sócio-administrador na época dos fatos (fls. 207/231 da mídia acostada à fl. 5, vol. I do apenso), efetuou diversas movimentações na conta da empresa TWX ao longo do ano de 2007, nas instituições bancárias Bradesco S.A., Itaú S.A./Unibanco e Caixa Econômica Federal, conforme os extratos de movimentações bancárias de fls. 52/129, 131/132, 141/167 e 190/193, as quais tiveram seu sigilo afastado pelo juízo, de acordo com a decisão de fls. 7/9, omitindo-as de forma integral à RFB. Desse modo, a incompatibilidade entre os rendimentos declarados à Receita Federal e a elevada cifra efetivamente movimentada nessas contas bancárias, no ano-calendário 2007, caracterizaram omissão de receita perante o Fisco que, por sua vez, através do processo fiscal 15983.720204/2011-82, intimou o acusado, o qual não logrou êxito em comprovar a origem dos recursos movimentados. Em decorrência de tais condutas praticadas pelo ora denunciado de modo contínuo durante o processo de apuração e autos de infração (fls. 139/183), declaração simplificada da pessoa jurídica - SIMPLES do ano-calendário 2007 (fls. 194/206) - todas folhas referenciadas até aqui estão contidas na mídia acostada à fl. 5, vol. I do apenso; e os demonstrativos de créditos e extratos bancários de fls. 52/129, 131/132, 177, 141/167, 183/184 e 190/193, bem como o ofício da PGFN, com data de 18/01/2019, que informou a atual situação dos créditos tributários apurados definitivamente constituídos. A autoria delitiva, por sua vez, encontra-se adequadamente delineada através da ficha cadastral da empresa TWX - fls. 207/231 da mídia acostada à fl. 5, vol. I do apenso), constando PAULO GERALDO como titular da empresa TWX - locações e Transportes LTDA., desde a sua constituição em 20/04/2005, qualidade sócio-administrador, sendo, ademais, o único que recebia pró-labore mensal (fls. 211/217 da mídia à fl. 5, vol. I, apenso). (...) (sic. fls. 219º/220 - destaques originais) Recebida a denúncia aos 11.02.2019 (fls. 222/223), regularmente citado (fl. 228), o réu apresentou resposta escrita à acusação às fls. 230/231. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 233/º), foi realizado o interrogatório do acusado (fl. 254 - mídia à fl. 255). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 391/393 e 396/399. O Ministério Público Federal sustentou, em síntese, a condenação de acusado nos termos da denúncia, uma vez que, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. A seu turno, a Defesa postulou absolvição, aduzindo, em suma, ter sido comprovado que a Receita Federal do Brasil considerou valores creditados em duplicidade, em razão da antecipação do pagamento de boletos sem a dedução de débito efetuado pela instituição bancária, e a existência de dúvida quanto a presença de dolo em locupletar o Erário. É o relatório. A materialidade está comprovada pelos documentos que integram a Representação Fiscal para Fins Penais nº 15983.720204/2011-82, cuja cópia encontra-se gravada na mídia CR-ROM anexada à fl. 05 dos autos nº 0002070-35.2013.403.6104 em apenso. Em especial, pelos Autos de Infrações de fls. 146/193 da referida Representação Fiscal para Fins Penais. Do Termo de Verificação e Encerramento da Fiscalização de fls. 185/193, parte integrante dos Autos de Infrações de fls. 146/193, consta que, após a não apresentação pelo fiscalizado dos livros contábeis e documentos que embasam os lançamentos, foram constatadas dissonâncias dos valores das remunerações dos segurados empregados, que o contribuinte não soube justificar, e que consultadas informações nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil acerca das movimentações financeiras da empresa, foi verificado que estas eram bem superiores às receitas declaradas no 1º e 2º semestres do ano de 2007. Deixando o contribuinte de apresentar os extratos das contas bancárias de sua titularidade, bem como de comprovar com a apresentação de documentos hábeis e idôneos a origem dos recursos depositados/creditados, após ter sido intimado duas vezes para tanto, diante da inércia do contribuinte e da indispensabilidade da medida, foi emitida requisição de movimentação financeira às instituições bancárias. Da análise das informações bancárias obtidas, após o fiscalizado continuar inerte ao ser novamente intimado a apresentar documentação hábil e comprobatória da origem dos recursos depositados/creditados, realizada a triagem dos valores creditados, o Fisco apurou as receitas brutas conhecidas, com base nos depósitos bancários de origem não comprovada, cuja quebra do sigilo bancário de todas as contas e dados bancários foi autorizada nos autos por intermédio da decisão proferida às fls. 07/08º. Com base na movimentação financeira e nos depósitos bancários de origem não comprovadas, foram detectadas omissões de receitas, o que levou à exclusão da empresa do SIMPLES FEDERAL e SIMPLES NACIONAL com efeitos retroativos, e a apuração de sonegação de crédito tributário de IRPJ e de seus reflexos CSLL, PIS e COFINS no valor de R\$ 985.607,22, correspondente ao período compreendido entre os meses de fevereiro e dezembro do ano de 2007. Contrário ao aduzido pela defesa em alegações finais, a Receita Federal do Brasil realizou o exame de todos os dados bancários das contas de titularidade da empresa, incluindo-se os dados expressos nos extratos juntados às fls. 264/389, e consoante destacado na Representação Fiscal para Fins Penais: Após o recebimento das informações bancárias e da triagem dos valores creditados, assim como do expurgo dos valores indevidos (excluímos do total creditado os valores cujas rubricas não são consideradas como entradas efetivas, como redução de saldo devedor, desconto escritural, devolução de cheques compensados, devolução TED, devolução de títulos e outros CPMF) foi elaborada a planilha Demonstrativa de Créditos anexada ao Termo de Intimação Fiscal nº 03, datado de 03/05/2011, solicitando a apresentação de documentação hábil e comprobatória (coincidente em data e valores, tais como notas fiscais, contratos, recibos, etc) da origem dos recursos depositados/creditados discriminados no Anexo I (Demonstrativo de Créditos), parte integrante e inseparável da intimação, referentes às contas bancárias (Conta Corrente 0083 e Agência 63003 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; Conta Investimento 0083 e Agência 63034 da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL; Conta Corrente 2116 e Agência 22001 do BANCO BRADESCO e Conta Corrente 106994 e Agência 748 do BANCO UNIBANCO) mantidas em seu nome. (fl. 04 da RFFP gravada na mídia CD-ROM anexada à fl. 05 dos autos nº 0002070-35.2013.403.6104 em apenso - destaques originais) Comprovada a materialidade, a autoria deriva da análise do conjunto probatório. Com efeito, o Instrumento Particular de Alteração e Consolidação de Contrato Social da empresa TWX-LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA-EPP de fls. 211/217, informa que à época dos fatos, PAULO GERALDO figurava como sócio exclusivamente responsável pela administração e representação da sociedade com poderes gerais para praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, e única a receber um pró-labore mensal. Interrogado, o réu afirmou ser formado em ciências contábeis e que era o administrador da empresa no ano de 2007. Alegou que cuidava da parte operacional da firma, e que as movimentações financeiras eram realizadas por sócio que não consta do contrato social da pessoa jurídica, de nome Wagner Aparecido da Silva, o qual retirava 80% do pró-labore. Para justificar a inexistência de omissão de declaração de rendimentos, alegou que a Receita Federal do Brasil considerou créditos em duplicidade, relativos a operações de financiamento de antecipação de duplicatas, cujos valores posteriormente eram descontados pelo banco, por ocasião do pagamento das duplicatas pelos clientes da empresa, com acréscimo dos juros contratuais. Também alegou que muitos dos créditos correspondem ao ressarcimento, sem comprovação, de valores debitados a título de antecipação de despesas de clientes pagas pela empresa, além de aduzir que as diferenças que geraram os valores em tributos devidos serem uma consequência do descredenciamento do SIMPLES. Ademais, também justificou que em razão de um vendaval que atingiu a sede da empresa, os arquivos contábeis da foram atingidos pela água, e o contador da firma orientou o descarte das caixas com toda a documentação que se apresentava imprestável (mídia de fl. 255). Da análise das provas produzidas no curso da instrução, juntamente com as provas trazidas numa denúncia, considero que são suficientes para o alcance da conclusão no sentido de que a pessoa jurídica era administrada exclusivamente por PAULO GERALDO à época dos fatos, portanto, o responsável pelas movimentações financeiras da empresa. Por ser formado em ciências contábeis, pode-se concluir que o acusado tinha plena consciência de suas obrigações para com Fisco, bem como dos procedimentos para a boa administração contábil e fiscal da empresa, que certamente abrange a devida escrituração e documentação das transações financeiras realizadas e a guarda e conservação dos livros obrigatórios. Consigo que, desprovida de provas nos autos, não socorre ao réu a alegação tecida no sentido de que a administração financeira da firma era exercida por sócio oculto, que não constava do contrato social da pessoa jurídica. Por outro prisma, extrai-se da leitura do art. 42, 1º e 5º, da Lei nº 9.430/96, que os depósitos bancários configuram rendimento, salvo se provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertenciam a terceiro. Ocorre que o fiscalizado não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados em contas de sua titularidade, quando instado inúmeras vezes a fazê-lo pelo Fisco, incidindo, pois, na omissão preconizada pelo art. 42, caput, da Lei nº 9.430/1996. Verificada, portanto, violação ao dever jurídico de prestar informações verdadeiras às autoridades fazendárias e a consequente redução dos tributos, resta configurado o delito previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/1990. Ressalto que, na esfera penal, embora alegado, a defesa não logrou êxito em demonstrar de modo efetivo que a pessoa jurídica TWX-LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA ME não tinha a disponibilidade financeira sobre os valores identificados em sua movimentação bancária. Outrossim, reitero que a conduta de PAULO GERALDO, na qualidade de administrador responsável pela pessoa jurídica TWX-LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA ME., foi consciente e voluntária para o fim de suprimir tributos, pois, conforme constatou a Receita Federal do Brasil, foi constatada alta soma de créditos não declarados a título de rendimentos nas contas bancárias da empresa, além do fato de o réu ter permanecido inerte em atender às várias intimações do Fisco para a apresentação dos livros e documentos da empresa, sem prestar justificativa, o que denota clara intenção de dificultar a ação fiscalizatória. Assim, bem aperfeiçoado o agir ao tipo do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, uma vez que comprovado que em razão da forma de agir adotada, houve omissão de informação quanto à renda auferida e consequente supressão de tributos, ocorrendo lançamentos definitivos. Vale dizer, uma vez que ocorreu a supressão de tributos, a espécie se amolda ao tipo do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, que se cuida de crime de resultado. Nesse sentido é a lição de Paulo José da Costa Junior, quando do trato da incidência do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Confira-se: Observe-se ainda que o presente inciso I mantém estrita relação com o inciso I do art. 2º, que incrimina fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo. Em ambos os dispositivos é incriminada a omissão de informação ao Fisco, ou a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias. Entretanto, para que se realize o crime tipificado no inciso I do art. 1º, que é crime de resultado, indispensável que, em razão da omissão ou da falsidade, haja efetiva supressão de tributo devido, ou sua redução. O artigo seguinte, ao revés, contenta-se com a declaração falsa ou com a omissão, desde que visem ao não pagamento, ou ao pagamento reduzido de tributo. Por ter a prática da ação de suprimir tributos se estendido por apenas uma competência, afasta a incidência da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região exemplificada no entendimento ementado que segue: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. 1. Apelação denunciada pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. 2. Inocorrência do advento prescricional. Preliminar rejeitada. 3. A materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas pelo conjunto probatório. 4. Dosimetria. As consequências deletérias do delito constatadas nos vultosos valores sonegados pelo acusado (R\$ 2.084.857,07) autorizam o aumento da pena-base acima do piso legal. Desta feita, majorada a pena-base de 2/3 (dois terços) resultando em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e adimplemento de 16 (dezesseis) dias-multa. 5. O ilícito recai sobre a informação ou a declaração inverídica prestada para suprimir ou reduzir o pagamento dos tributos, inclusive caso o agente declare corretamente os dados, mas não pague os tributos, o crime não resta configurado. Logo, a criminalização não recai propriamente sobre o tributo em si. No caso dos autos, as declarações incompatíveis prestadas pelo réu ocasionaram a supressão do quantum devido de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS, referentes ao exercício de 2006. Nesse contexto, a diversidade das espécies tributárias não constitui condição suficiente, por si só, para a incidência da regra do concurso formal. 6. No caso, considerando que o acusado, em uma mesma competência, mediante uma única ação, suprimiu mais de um tributo federal, não deve incidir o concurso formal, nem tampouco a continuidade delitiva reconhecida na sentença. 7. Fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos moldes do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. 8. Presentes os requisitos dos artigos 44 e seguintes do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, cuja especificação ficará a cargo do Juízo das Execuções Penais. 9. Apelação da defesa parcialmente provida tão somente para afastar a continuidade delitiva. Apelação do Ministério Público Federal provida para majorar a pena-base, resultando na pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. (Ap. - Apelação Criminal - 64829 / SP 0010079-85.2009.4.03.6181, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, Órgão Julgador Quinta Turma, Data do Julgamento: 23.04.2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 03.05.2018 - destaque) Reputo inopositivo, pois, o parcial acolhimento da denúncia, para condenar PAULO GERALDO apenas às penas do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Passo à dosimetria da pena. Verificando que PAULO GERALDO agindo de forma livre e consciente omitiu receitas passíveis de tributação; constatando que o réu registra condenação por este juízo com trânsito em julgado (Folhas de Antecedentes Criminais em apenso); nada há nos autos a desabonar a sua conduta social ou personalidade, entendendo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção das ações apuradas a aplicação da pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto. Incidente ao caso a agravante estampada no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/1990 (a supressão de tributos ocasionou dano ao Erário no montante expressivo de R\$ 985.607,22), aumento em 1/3 (um terço) a pena-base antes fixada, perfazendo o total de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, que tomo definitiva diante da ausência de outras causas de aumento ou diminuição. Na forma do art. 8º da Lei nº 8.137/1990, em consonância com os critérios acima empregados, condeno o réu, ademais, ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, que deverão ser calculados à razão do equivalente, por dia, a 14 (quatorze) BTN - Bônus do Tesouro Nacional, pela afronta ao art. 1º da Lei nº 8.137/1990, por não haver nos autos demonstração de o réu ostentar situação econômico financeira privilegiada. Por entender que o réu preenche os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, na forma do 2º da previsão legal citada, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, parágrafos 1º e 3º, Código Penal), bem como no pagamento de prestação pecuniária, no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, na forma da Resolução nº 154-CNJ (art. 45, 1º, do Código Penal). Por não estarem presentes os requisitos inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal, fica assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade. Dispositivo. Diante de todo o exposto, condeno PAULO GERALDO (RG nº 13.151.807 SSP/SP, CPF nº 018.400.038-63) ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 3 (dois) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, bem como no pagamento de prestação pecuniária, no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, na forma da Resolução nº 154-CNJ (art. 45, 1º, do Código Penal, além do pagamento da pena pecuniária/multa de 14 (quatorze) dias-multa, que deverão ser calculados à razão do equivalente, por dia, a 14 (quatorze) BTN - Bônus do Tesouro Nacional, pela conduta aperfeiçoada ao tipo do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Arcará o réu com as custas processuais. Como trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição Federal) e aos Órgãos de identificação de praxe. Remetam-se os autos ao SUDP para a anotação da nova situação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001757-98.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X CELSO DA SILVA MARTINEZ (SP154158 - ENIO XAVIER)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Intime-se a defesa para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se com relação ao certificado à fl. 141. Sobre vindo novos endereços, providencie a Secretaria a expedição do necessário. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI DÍTICOS (300) Nº 0000826-95.2018.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BRUNO LAMEGO ALVES, JEFFERSON DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) RÉU: SILVANO JOSE DE ALMEIDA - SP258850

SENTENÇA

Vistos.

BRUNO LAMEGO ALVES e JEFFERSON DOS SANTOS foram denunciados como incurso nas penas do art. 33, caput, e art. 35, ambos combinados com o art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, ao fundamento de terem se associado para a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, e de terem mantido em depósito, transportado e guardado consigo **760 Kg de cocaína**, sem autorização legal regulamentar, contribuindo para inserção do entorpecente em contêineres que seriam embarcados no navio CAP SAN MALEAS, com destino à Antúrpria/Bélgica.

Oferecida a denúncia aos 27.06.2019 (ID 18864849), os acusados foram notificados nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2016 (ID's 19364430, 19642595 e 19643825), e apresentaram defesas prévias (ID's 19720836 e 20562163).

Recebida a denúncia aos 13.08.2019 (ID 20639327), em audiências de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas e promovidos os interrogatórios (ID's 21061029 e 21720284). A pedido do patrono do acusado **BRUNO LAMEGO ALVES**, ao final da instrução foram juntados aos autos documentos apresentados pela testemunha João Vitor Marotti Takahashi (ID's 21810950 e 21810950).

Instadas, as partes apresentaram alegações finais. **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** sustentou a procedência integral dos pedidos formulados na denúncia, ao argumento, aqui sintetizado, de estarem comprovadas a sãciedade a autoria e a materialidade delictiva (ID 22288306).

JEFFERSON DOS SANTOS suscitou a inépcia da denúncia e argumentou a insuficiência probatória. Em caso de eventual condenação, pleiteou fixação da pena base em patamar mínimo, aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º da Lei nº 11.343/2006, fixação de regime aberto de cumprimento, e substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 22609464).

BRUNO LAMEGO ALVES arguiu a inépcia da denúncia por ausência de demonstração do liame de causalidade e ausência de justa causa, uma vez que sua conduta não teria se amoldado às elementares do tipo. Requeveu, ainda, a anulação da audiência de instrução, em razão de não ter sido tomado o compromisso a que alude o art. 203 do Código de Processo Penal a testemunhas por ele arroladas (ID 22993889).

No mérito, alegou ausência de prova de dolo e a fragilidade das provas amealhadas, aduzindo, em suma, que sua participação consistiu unicamente no desempenho da atividade lícita de consultor logístico de importação e exportação, tendo sido utilizado por terceiros pessoas mal-intencionadas com vistas a viabilizar a prática criminosa.

É o relatório.

1. PRELIMINARES.

De início, ressalto que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, foi atestada pela decisão que a recebeu (ID 20639327). Como assentado naquela etapa processual, não se verifica inépcia ou ausência de justa causa, posto que a inicial expôs de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delinuosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delictiva por parte dos réus, inclusive no que toca aos liames de causalidade.

Preenchidos, portanto, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, certo que não houve prejuízo ao direito de defesa, que, sem dúvida, foi exercido à plenitude, incidente à espécie a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentada nos v. acórdãos assim ementados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADES. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ATOS EMANADOS DE JUIZ INCOMPETENTE. INVERSÃO NA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO E DA REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS REALIZADAS POR PRECATÓRIA. DOSIMETRIA.

(...)
II - Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, “não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal” (RHC n. 46.570/SP. Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014).

III - Da leitura da extensa peça ministerial, observo que a denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, viabilizando o exercício do direito de defesa.

(...)

XII - Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1443183/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26.06.2018, DJe 01.08.2018 – g.n.)

“PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO DESERTO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPROVAÇÃO NA ORIGEM DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXAME DE PERÍCIA DE VOZ. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES E FALTA DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE. DESCRIÇÃO SUFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 402 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 11.343/06. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA DEFESA AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo as instâncias de origem concluído, após detido exame de todo o acervo fático-probatório dos autos, que restou comprovada a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, não há como rever tal conclusão na via eleita, para afastar a competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula 7/STJ.

(...)

5. É afastada a inépcia da denúncia, quando preenchidos os requisitos previstos no art. 41 do CPP, com descrição dos fatos de forma suficiente a dar início à persecução penal na via judicial e garantir o pleno exercício da defesa dos acusados, sendo despicienda a descrição pomenorizada das condutas mormente quando se tratar de organização criminosa formada por vários agentes voltada ao tráfico internacional de drogas.

(...)

8. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp 961.497/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20.03.2018, DJe 02.04.2018 – g.n.)

Prosseguindo, registro entender não merecer amparo a aventada nulidade da audiência em que foram ouvidas as testemunhas arroladas por **BRUNO LAMEGO ALVES**. Com efeito, reputo permanecerem íntegros os fundamentos contidos na decisão profetida ao final da assentada (ID 21720284).

Friso que das cinco testemunhas arroladas pela defesa, só não foi tomado o compromisso legal a que alude o art. 203 do Código de Processo Penal das três primeiras ouvidas, que informaram serem amigas íntimas do acusado e possuírem interesse na solução do processo.

Nesse sentido, conforme consignado na decisão anteriormente mencionada (ID 21720284), a dispensa do compromisso legal de dizer a verdade foi levada a efeito nos exatos termos do disposto no art. 447, § 3º, incisos I e II, e § 5º, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Cumpre acentuar que a defesa de **BRUNO LAMEGO ALVES** não demonstrou a ocorrência de qualquer prejuízo decorrente da dispensa do compromisso a três das cinco testemunhas por ele arroladas, incidindo à espécie, portanto, a regra posta no art. 563 do Código de Processo Penal.

Assim, superadas as questões preliminares, consignando que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa de **BRUNO LAMEGO ALVES** serão analisados e merecerão a devida consideração frente às demais provas produzidas nos autos, procedo à análise do mérito em relação a cada uma das ações atribuídas na denúncia para cada um dos acusados.

2. DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 33, CAPUT, C.C. ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/2006.

2.1. DA MATERIALIDADE.

Do exame das provas colhidas aos autos, constata-se que a materialidade delitiva do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 encontra-se demonstrada de forma categórica e definitiva pelos autos de apreensão (fls. 18 e 96 do IPL nº 136/2017), termo de apreensão de substâncias entorpecentes realizado pela Receita Federal do Brasil (fls. 24/25), laudo de química forense (fls. 86/89), laudo pericial do local do crime (fls. 90/95), e termo de constatação e ocorrência da Receita Federal do Brasil (fls. 75/83).

Em síntese, no dia 15.02.2017, em operação levada a efeito pelo Departamento da Polícia Federal em conjunto com a Receita Federal do Brasil, foram encontrados **760 Kg de cocaína** acondicionados em diversas sacolas estufadas no interior dos contêineres MRKU 8925377 e CAIU 2566051, que aguardavam embarque no navio CAP SAN MALEAS, que tinham como destino o porto de Antuérpia/Bélgica.

A localização da grande quantidade de entorpecentes ocorreu a partir da verificação das imagens do *scanner* e a utilização de cães de farelo, que apontaram a existência de objetos estranhos no interior dos contêineres. Realizada inspeção nas unidades de carga, foi verificado que os lacres utilizados (ML-BR1889472 e ML-BR1889422) e as estruturas das unidades não haviam sido violados.

Durante a conferência física, a equipe de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil constatou que dentro dos contêineres, além dos sacos de 50 Kg de fubá de milho, havia 27 bolsas esportivas na altura das penúltimas fileiras, obedecendo ao mesmo padrão de arrumação, contendo em seu interior tabletes de uma substância branca que aparentava ser cocaína.

De acordo com o laudo de química forense antes mencionado (fls. 86/89), as amostras do material apreendido foram submetidas a perícia que teve resultado positivo para substância cocaína, proscriita em todo território nacional, nos termos da Portaria nº 344 da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12.05.1998, e respectivas atualizações.

3. DAAUTORIA.

3.1 DA PROVA DOCUMENTAL COLHIDA DURANTE AS INVESTIGAÇÕES

Consoante as apurações levadas a efeito pelo Departamento da Polícia Federal e pela Receita Federal do Brasil, a aquisição do fubá de milho objeto da exportação sob enfoque foi realizada por meio de telefonemas, troca de mensagens e e-mails entre a empresa exportadora NUTRIMILHO e os supostos representantes comerciais da empresa importadora DAARNHOUWER & COMPANY LIMITED, Robert Nuur e Ian Mendes.

Em diligência realizada na sede da empresa NUTRIMILHO, foram entrevistados os representantes da mencionada pessoa jurídica, os quais informaram à equipe de Auditores Fiscais que o contato inicial entre as empresas foi feito por Robert Nuur, através do número de telefone (61) 99607-7053 e e-mail "daarbrasil@gmx.com". Salientaram, contudo, que no decorrer do processo o nome de Ian Mendes foi incluído nas mensagens que foram trocadas (fls. 51/52 e 132/136 do IPL 136/2017).

Conforme o relato pelos funcionários entrevistados, Robert Nuur estava procurando fubá de milho, e dentre as condições impostas pela suposta importadora estavam a remessa da carga para o porto de Antuérpia (o que não é comum, já que a NUTRIMILHO costuma exportar essa mercadoria apenas para a África); o escoamento da mercadoria pelo porto de Santos/SP (o que é atípico porque a NUTRIMILHO possui sede em Maringá/PR); e a utilização de sacaria de 50 Kg (padrão incomum para as exportações da NUTRIMILHO, que costuma operar apenas com sacaria de 25 Kg).

Além dos fatos antes apontados, outras questões causaram estranheza à exportadora, quais sejam: o fato de não ter havido negociação de preço; o fato de a empresa importadora ter absorvido diversos custos da operação que em tese ficariam a cargo da NUTRIMILHO; e o fato de o pagamento ter sido realizado em moeda nacional e através de pequenos depósitos de R\$ 7.000,00 a R\$ 8.000,00, que somados totalizaram R\$ 88.000,00 (conferiram-se informações fornecidas pelo Banco Bradesco à fl. 70).

Por fim, os entrevistados relataram que Robert Nuur pediu para a carga ser entregue em endereço de imóvel encravado no Guarujá/SP. O transporte foi feito pela Transportadora Bergamo que habitualmente presta serviços para NUTRIMILHO. Durante a entrega, o motorista entrou em contato com a exportadora para confirmar o local de entrega, uma vez que o endereço indicado situava-se no meio do "nada" (nem ao menos um galpão havia no local). A funcionária da NUTRIMILHO, então, teria falado com Robert, que pediu para o motorista entrar em contato diretamente com ele para instruí-lo.

Tais informações foram corroboradas pela análise do teor das conversas encetadas entre as partes por meio do aplicativo de mensagens *whatsapp*, fornecidas pela NUTRIMILHO e reproduzidas às fls. 436/447 do IPL nº 136/2017 (transcrições que lastream a Informação nº 037/19-NIP/DPF/STS/SP).

Concomitantemente a essa diligência, o suposto importador estrangeiro DAARNHOUWER foi contatado, na pessoa de Jens Nielsen, pessoa essa que prestou os seguintes esclarecimentos diante das indagações formuladas pelos agentes do Fisco (fls. 132/136):

- (a) a empresa DAARNHOUWER não tem conhecimento da exportação de 40 toneladas de fubá de milho para a Bélgica;
- (b) a empresa não importa este tipo de mercadoria;
- (c) a empresa não possui representantes no Brasil;
- (d) a empresa não reconhece os nomes de Robert Nuur e de Ian Mendes como seus interlocutores/representantes/agentes no Brasil;
- (e) a empresa não reconhece os e-mails "daarbrasil@gmx.com" e "daarbrasil4@gmx.com" como sendo endereços eletrônicos pertencentes à DAARNHOUWER.
- (f) a DAARNHOUWER é uma *trading company* holandesa com mais de 100 anos de existência, que comercializa café, cacau e frutas secas. No Brasil compram apenas café. Não possuem nenhum escritório ou representantes no Brasil.

Prosseguindo, o endereço indicado por Robert Nuur para entrega da carga situava-se na Rodovia Cônego Domênico Rangoni nº 6056, Guarujá/SP. Em diligência realizada no local, foi constatado que se tratava de um terreno com um pequeno galpão com cobertura metálica sem qualquer edificação.

Nesse local foi encontrado um lote remanescente da carga de fubá de milho antes referida, juntamente com duas alças de bolsas esportivas exatamente iguais àquelas que transportavam os tabletes de cocaína apreendidos. Além disso, foi visualizado o caminhão de placas DPC-8819, utilizado por JEFFERSON DOS SANTOS no transporte dos contêineres MRKU 8925377 e CAIU 2566051 (fls. 75/81).

Seguindo o rastreio da carga, os agentes apuraram que os contêineres em questão passaram por procedimento de fumigação realizado pela empresa EXPURGA GUAÇU LTDA., sendo que, em contato com a representante da aventada pessoa jurídica, a fiscalização obteve informação de que o procedimento de fumigação, obrigatório para exportação de grãos, não ocorreu da maneira adequada.

Isso porque, de acordo com a funcionária da empresa EXPURGA GUAÇU LTDA. que foi entrevistada, o procedimento prevê a "aeração" da carga (abertura do contêiner e retirada do sachê com o veneno) após o prazo estipulado no adesivo, o que não ocorreu no caso em questão (fls. 75/81).

A mesma funcionária relatou, ainda, que foi contatada inicialmente por uma pessoa que se identificou como BRUNO. Em seguida, as tratativas foram conduzidas por mensagens eletrônicas enviadas por Robert Nuur ("daarbrazl@gmx.com") e Ian Mendes ("daarbrazl4@gmx.com"), além de ligações telefônicas realizadas por Robert e Fernando, através do terminal (61) 99607-7053. A propósito, chamou a atenção da entrevistada o fato de nenhum dos interlocutores possuir sotaque estrangeiro (vide fl. 76).

Sobre o local onde foi realizada a fumigação, a funcionária da EXPURGA informou que o endereço foi passado por Robert Nuur (Rodovia Cônego Domênico Rangoni nº 6056, Guarujá/SP). Perguntada sobre o que aconteceu no citado terminal, a entrevistada relatou que ao chegar ao local o técnico encontrou apenas um terreno murado com portão na frente, sem escritório ou guarita.

Explicou que, de maneira incomum, os contêineres estavam abertos com aproximadamente 50 sacos de fubá de milho do lado de fora. Depois da fumigação, eles foram fechados e selados. Quando o técnico retornou para fazer a "aeração", encontrou o terreno com o portão destrancado, sem ninguém nos arredores, e tampouco os contêineres fumigados. Contatado o interveniente que se identificou como Fernando, este informou que não haveria grande preocupação, uma vez que o produto não seria consumido e serviria apenas como amostra.

Corroboram essas informações os e-mails e demais documentos fornecidos pela empresa EXPURGA, acostados às fls. 53/67 dos autos.

Dando continuidade às investigações, o Departamento da Polícia Federal obteve informações junto à operadora de telefonia móvel VIVO de que a linha (61) 99607-7053 estava cadastrada no nome de José Roberto dos Santos, com endereço na zona rural de Alagoas (fls. 120/121). Ocorre que nenhum indicio de participação de tal pessoa foi obtido no decorrer do inquérito. Ao contrário, os elementos coligidos levaram à conclusão de que esse nome foi usado indevidamente pela pessoa que se identificou como Robert Nuur.

Ainda, com base no acesso aos e-mails fornecidos pela empresa EXPURGA GUAÇU LTDA., foi possível obter os IP's de origem das mensagens enviadas por Robert Nuur (179.215.124.144) e Ian Mendes (191.56.39.105), conforme informações acostadas às fls. 147/149.

Requisitadas informações para as empresas que forneceram as conexões de acesso aos citados IP's, a Autoridade Policial obteve junto à NEXTEL os dados cadastrais do IP utilizado por Ian Mendes, o qual se encontrava em nome de BRUNO LAMEGO ALVES, com endereço à Rua Eduardo Rizk nº 315, apto. 22, Guarujá/SP, mesmo endereço da empresa LAM ASSESSORIA COMERCIAL, CONSULTORIA E LOGÍSTICA EIRELI constituída pelo denunciado em 2016, conforme informações juntadas às fls. 230/233.

Tal operadora informou, outrossim, o número de celular vinculado ao referido IP - (11) 94018-9255 -, esclarecendo, inclusive, que a linha foi desativada em 07 de março de 2017, ou seja, poucos dias após a apreensão dos 760 kg de cocaína pela Receita Federal do Brasil, ocorrida aos 15 de fevereiro de 2017 (fls. 230/233).

Diante dessas informações, a Autoridade Policial representou pela quebra de sigilo das comunicações telefônicas dos terminais anteriormente apontados, o que foi acolhido por este Juízo por decisão proferida às fls. 298/301 do IPL 136/2017. Os dados obtidos confirmaram que BRUNO realmente utilizou a linha (11) 94018-9255 para entrar em contato com a empresa EXPURGA (fls. 321/331).

Além disso, as ERB's (estações rádio base) acessadas mostraram que ambos os terminais - (61) 99607-7053 e (11) 94018-9255 - foram utilizados nos mesmos dias e nas mesmas localidades (Santos/Guarujá), o que indica que estavam sendo operados pela mesma pessoa, conforme análise técnica especificada na Informação Policial nº 14/2019 - NIP/DPF/STS/SP (fls. 290/296).

Diante dos indícios que apontavam o envolvimento de BRUNO LAMEGO ALVES nos fatos sindicados, a MD. Delegada de Polícia Federal que presidiu as investigações representou pela decretação de prisão preventiva, bem como pela expedição de mandado de busca e apreensão a ser cumprido na residência do aludido acusado.

A representação foi acolhida por intermédio das decisões proferidas às fls. 22/39 e 51/54 dos autos nº 0000309-56.2019.4.03.6104 e, no dia 28.05.2019, BRUNO LAMEGO ALVES foi detido. Na sua residência foram encontrados: 09 cartelas de cartão SIM, 02 chips de celular, 02 telefones celulares, 01 caderno espiral contendo anotações, 01 pen-drive, e 07 lacres de contêiner (fls. 350/352).

Em consequência do apurado, a Autoridade Policial representou, mais uma vez, pelo afastamento do sigilo de dados dos celulares apreendidos, o que foi deferido através da decisão de fls. 124/147 dos autos antes mencionados (feito nº 0000309-56.2019.4.03.6104 - pedido de prisão preventiva).

Em decorrência, foi constatado que a cartela SIM CARD ICCID 89551093619031829808 (PUK 12622202), encontrada no criado mudo de BRUNO, correspondia exatamente ao número (61) 99607-7053 (cadastrado em nome de terceiro), utilizado nas tratativas para a aquisição de fubá de milho em nome de Robert Nuur (fls. 405/407 e 408/416).

3.2. DAS TESTEMUNHAS OUVIDAS NO CURSO DA INSTRUÇÃO.

Ouvida em Juízo, a MD. Delegada de Polícia Federal Fabiana Salgado Lopes aduziu ter participado das investigações a partir de fevereiro de 2019, quando já havia sido identificada a autoria. Narrou como se deu a apreensão da droga e as diligências que a sucederam.

Asseverou que os representantes da exportadora NUTRIMILHO reportaram aos agentes policiais alguns fatos estranhos que chamaram a atenção de seus funcionários durante as negociações encetadas com Robert Nuur e Ian Mendes; o fato de os supostos representantes da DAARNHOUWER exigirem que carga fosse transportada até Santos/SP ao invés de utilizarem os portos do sul do país; o fato de os pagamentos terem sido feitos em diversos depósitos de 9 mil reais em agências bancárias de Santos e Guarujá; e o fato de Robert Nuur ter assumido os custos de transporte da mercadoria de Maringá/PR a Santos/SP.

Afirmou que durante a diligência realizada no galpão situado na Rodovia Cônego Domênico Rangoni nº 6056, Guarujá/SP, a equipe policial visualizou o mesmo caminhão utilizado por JEFFERSON DOS SANTOS para transportar a carga de fubá de milho. Explicou, ainda, que esse terreno é comumente conhecido como local utilizado para introdução de entorpecentes em contêineres com destino ao exterior, já tendo sido alvo de outras operações da Polícia Federal.

Aduziu que as investigações chegaram à pessoa de BRUNO LAMEGO ALVES após ter sido identificado que o telefone utilizado nas negociações pertencia a ele, assim como o IP do aparelho dos quais foram enviados os e-mails à NUTRIMILHO. Além disso, destacou que na primeira ligação realizada, o interlocutor se identificou como "BRUNO".

Relatou que durante a busca e apreensão na residência do acusado foi apreendida uma agenda com anotações suspeitas, 07 (sete) lacres de contêiner, e vários chips de telefone encontrados na gaveta de seu criado mudo, dentre eles o do outro aparelho celular utilizado nas negociações (de DDD 61).

Salientou que, durante a diligência, **BRUNO** negou totalmente conhecer a pessoa de Robert Nuur e Ian Mendes, tendo se retratado quando ouvido na Delegacia, ocasião em que confirmou ter realizado as negociações em nome dessas pessoas por ter sido contratado justamente por elas. Pontuou, também, que **BRUNO** relatou não ter conhecimento acerca dos pagamentos efetuados.

Questionada, asseverou que após a identificação de **BRUNO**, a Polícia Federal não continuou a monitorá-lo, e que, após o inquérito passar para sua presidência, ao se convencer da autoria delitiva, representou pela prisão preventiva e a realização de busca e apreensão na residência do acusado.

Afirmou que foi investigada a participação de todas as empresas envolvidas no episódio, não tendo sido identificados indícios de envolvimento em relação a nenhuma delas. Declarou ter formado convicção acerca da associação de vontades entre **BRUNO**, JOSUÉ e **JEFFERSON** para o cometimento do ilícito.

Destacou que JOSUÉ foi peça fundamental para viabilização da empreitada, uma vez que era dono do terreno onde o contêiner foi estufado e onde **JEFFERSON** estacionava seu caminhão. Esclareceu, contudo, que sua punibilidade foi extinta em razão de ter falecido no decorrer das investigações.

Por sua vez, inquirido sob o pálio do contraditório, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil Oswaldo Dias Souza relatou, em suma, que durante a operação "Sport Bags" a Alfândega do Porto de Santos selecionou o manifesto de exportação descrito na denúncia para uma análise mais aprofundada. Frisou que apesar de não terem sido objeto de alerta pela empresa que opera os scanners, as unidades de carga relacionadas a esses manifestos apresentaram padrões de imagens suspeitos.

Afirmou que um dos fatos que lhe chamou a atenção foi que a carga em questão era composta por fubá de milho, *commoditie* esta que dificilmente é exportada para Europa, sendo que ao serem abertos os contêineres foram encontrados os tablets de cocaína em meio aos lotes de mercadorias lícitas.

Explicou, ainda, que foi realizada uma série de diligências pela equipe da Receita Federal, inclusive junto à exportadora NUTRIMILHO, sediada no Paraná. Destacou que o avertado exportador costumava operar pelo porto de Paranaguá/PR e que utilizava contêineres de 20 pés "standard" para acondicionar esse tipo de mercadoria, ao contrário do que ocorreu na operação em enfoque, em que foram utilizados contêineres de 40 pés.

Asseverou que, de acordo com as informações que lhe foram passadas, tanto a exigência de que a exportação se realizasse pelo porto de Santos/SP, como a exigência de utilização das unidades de carga de 40 pés foram impostas pelo suposto representante do importador, Robert Nuur.

Aduziu que a forma de pagamento também causou estranheza, já que foi feita em moeda nacional, o que foge à regra para operações de comércio exterior, nas quais o pagamento é realizado mediante o fechamento de contrato de câmbio. Além disso, explicou que no caso concreto foram realizados diversos depósitos fracionados em dinheiro.

Ademais, declarou ter sido realizada uma diligência no local onde os contêineres foram estufados, oportunidade em que foram encontrados sacos remanescentes da carga de fubá de milho, os quais desapareceram alguns dias depois, inviabilizando, assim, a apreensão pela Receita Federal.

A testemunha Luiz Henrique de Pateo, Analista da Receita Federal do Brasil que participou da apreensão da cocaína, relatou como ocorreu a abertura dos contêineres. Declarou que ambas as unidades de carga continham um selo indicando fumigação fosfina, bem como um sachê com o veneno ainda dentro.

Declarou que contactou a empresa EXPURGA, responsável pela fumigação, que descreveu o procedimento e o local onde ele foi realizado. Ao se dirigir ao endereço indicado, constatou que o terreno era um "nada", situava-se entre um REDEX chamado "Transmodal" e um mangue, sendo cercado por muros e um portão. De acordo com a testemunha, o funcionário que realizou a fumigação teve a mesma surpresa ao se dirigir ao local para fazer o serviço.

Aduziu, também, que a representante da empresa EXPURGA lhe informou que uma pessoa chamada "BRUNO" ligou inicialmente para contratar o serviço de fumigação e depois pessoas com nomes estrangeiros passaram a realizar o contato. Afirmou que tais pessoas declararam aos representantes da EXPURGA que não poderiam aguardar os cinco dias de fumigação, pois o produto era uma amostra e não seria destinado ao consumo.

Por sua vez, também ouviu sob o manto do contraditório, o policial federal Marcelo Sznifer afirmou que a empresa que realizou a fumigação achou estranho esse processo de exportação, tanto pelo local onde foi realizado o procedimento, que normalmente ocorre dentro de um terminal alfandegado, como pelo fato de quando do retorno do funcionário da EXPURGA depois de alguns dias para retirar o veneno dos contêineres, as unidades de carga já não se encontravam mais no local.

Asseverou que o funcionário que realizou a fumigação relatou que alguns sacos da carga estavam do lado de fora dos contêineres, o que não é normal. Aduziu que os contatos com a empresa importadora foram feitos por e-mail com uma pessoa que se identificou como "BRUNO" e depois como "Ian Mendes" ou "Roberto Nuur".

Salientou que o IP das máquinas de onde partiram esses e-mails estava registrado em nome de BRUNO LAMEGO ALVES, inclusive com uma linha de telefone que foi cancelada alguns dias após a apreensão da droga. Declarou que já tinha ido ao terreno onde ocorreu a fumigação em outras três oportunidades para apurar fatos relacionados a outras investigações envolvendo apreensões de drogas.

Explicou que diversos fatos causaram estranheza aos agentes: o pagamento efetuado em moeda brasileira e em depósitos "picados", o tipo de sacaria utilizado (normalmente essa carga é acondicionada em sacas de 25 Kg, e não de 50 Kg como solicitado pelo importador), e o porto utilizado na operação (a NUTRIMILHO normalmente escoava suas mercadorias pelo porto de Paranaguá/PR).

As testemunhas arroladas pela Defesa de **BRUNO LAMEGO ALVES** nada acrescentaram de relevante em relação aos fatos descritos na denúncia, limitando-se a depor sobre a personalidade e vida a pregressa do acusado.

Marcelo Rezende Dias aduziu ser amigo de BRUNO há cerca de 8 anos. Afirmou, ademais, que o réu trabalhava na área comercial e gozava de credibilidade no mercado.

Thiago de Almeida Lima asseverou conhecer BRUNO desde 2013 por ocasião do trabalho e acrescentou não saber nada de desabonador em relação a sua pessoa.

João Vitor Marotti Takahashi declarou ser amigo de **BRUNO** há cerca de 15 anos, destacou já ter sido parceiros comerciais e desconhecer qualquer fato desabonador em relação à pessoa do acusado.

Daniel Alves Moreira Junior e Eduardo Gonçalves de Carvalho afirmaram serem amigos do pai de **BRUNO**, terem convivido com o réu desde pequeno, e desconhecerem qualquer fato desabonador relativo à sua pessoa.

3.3. DOS INTERROGATÓRIOS.

JEFFERSON DOS SANTOS alegou que, de fato, transportou os contêineres apontados na denúncia, sob orientação da associação que o “chamou” pelo rádio para realizar o serviço. Afirmou conhecer o terreno onde as unidades de carga foram estufadas, e que costumava deixar o seu caminhão estacionado naquele local como mensalista. Aduziu que **JOSUÉ** era o gerente do terreno e que foi a pessoa responsável por realizar o carregamento e o pagamento do frete. Negou ter conhecimento acerca de outras apreensões de drogas nesse local.

Asseverou que não é possível um motorista fazer um serviço por conta própria, sem o intermédio do sindicato. Acrescentou que ao fazer o transporte de uma carga, o exportador fornece os lacres originais para serem inseridos nas unidades de carga após a estufagem, os quais devem ser devolvidos em caso de cancelamento do serviço, motivo pelo qual no interior de seu caminhão foram encontrados alguns lacres pela Polícia Federal. No mais, declarou não saber que os contêineres por ele transportados continham cocaína, e consignou nunca ter tido contato com **BRUNO LAMEGO ALVES**.

Ao seu turno, **BRUNO LAMEGO ALVES** negou os fatos descritos na denúncia. Alegou ter sido contratado por Robert Nuur e Ian Mendes como intermediário para viabilizar a operação descrita na inicial. Fez referência a carta de intenções juntadas pela defesa após o encerramento da audiência. Explicou que se tratava de um embarque teste de 50 toneladas, condicionado a um contrato de 12 meses de 600 toneladas, e que, se fosse bem sucedido, acarretaria o sucesso comercial de sua empresa.

Afirmou que os importadores solicitaram que o embarque fosse feito no Guarujá/SP, pois já contavam nesse local com um terminal apropriado para inspeção e controle de qualidade da carga. Salientou que não teve qualquer relação com o pagamento efetuado, apenas forneceu os dados bancários do exportador para as pessoas que o contrataram.

Disse que Cleber Martins, pessoa que trabalhava na empresa “CGG Despachos”, o apresentou as pessoas de Robert Nuur e Ian Mendes, mas que em momento algum teve conhecimento acerca do embarque de entorpecentes nos contêineres objeto da exportação.

Aduziu que seus serviços terminam no momento em que a carga chega ao galpão do importador, e que nunca esteve pessoalmente no local onde as unidades foram estufadas. Relatou que no início das negociações utilizou seu celular pessoal, mas que, posteriormente, os representantes da importadora disponibilizaram a ele um e-mail e telefone corporativos para serem utilizados nos contatos futuros com a exportadora. Declarou que tanto ele, como Robert Nuur e Ian Mendes mantiveram contato a empresa exportadora.

Destacou que aceitou utilizar esses aparelhos e e-mails corporativos porque realizava serviços de assessoria logística, e porque tinha pretensões de se tornar representante comercial da empresa **DAARNHOUWER**. Sustentou que durante os processos de inserção da droga nos contêineres estava em Vitória/ES, viajando com familiares. Alegou que ao voltar de viagem realizou uma reunião com Ian Mendes e Cleber, ocasião em que foi por eles informado do sucesso do trabalho que realizou, e que nessa oportunidade pediram de volta o telefone corporativo e efetuaram o pagamento de doze mil reais em espécie pelos serviços de consultoria prestados.

Com relação aos lacres apreendidos em sua residência, aduziu se tratar de lacres “brancos” lícitos, totalmente diferentes dos utilizados pelas companhias marítimas. Aduziu, outrossim, que pretendia fazer “lembrancinhas” para seus clientes comesses lacres.

Questionado acerca do motivo pelo qual os chips de celulares foram apreendidos em sua casa, **BRUNO** afirmou que Ian Mendes e Robert Nuur forneceram o celular corporativo já configurado e pronto para ser usado, juntamente com todos os acessórios inerentes ao telefone. Explicou que, apesar de devolver o aparelho aos representantes, manteve o chip por nenhum motivo aparente, simplesmente porque não havia razão para se desfazer do objeto.

3.4. CONCLUSÃO QUANTO À AUTORIA.

3.4.1. JEFFERSON DOS SANTOS.

A despeito das alegações deduzidas pelo representante do Ministério Público Federal, registro compreender que a autoria delitiva em relação a **JEFFERSON DOS SANTOS** não ficou suficientemente comprovada a ponto de autorizar decreto condenatório.

Isso porque não emerge dos autos, com a clareza necessária, que o acusado tinha efetivo conhecimento de que realizava o transporte da elevada quantidade de cocaína apreendida. Com efeito, de acordo com as apurações da Receita Federal, os contêineres **MRKU 8925377** e **CAIU 2566051** foram entregues no Terminal Santos Brasil, respectivamente, às 21h26m do dia 07.02.2017, e às 09h43m do dia 10.02.2017, não havendo qualquer notícia sobre desvio da rota ou demora na entrega das unidades de carga.

Não se ignora o fato de que na diligência realizada no terreno localizado na Rodovia Cônego Domênico Rangoni nº 6056, Guarujá/SP, o caminhão de propriedade de **JEFFERSON DOS SANTOS** (placa **DPC8819**) foi visualizado no local. Não obstante, apesar de a situação causar estranheza, sua presença nas imediações foi justificada, uma vez que a carroceria estava carregada com o contêiner **MEDU389857**, e na cabine se encontrava o lacre **EU09382256**, manifestado para exportação da mesma unidade de carga.

Nenhuma irregularidade sobre a referida exportação foi apontada pela Polícia Federal ou pela Receita Federal do Brasil. Do mesmo modo, o segundo lacre encontrado na cabine do caminhão (**CLAN/MARUBA185401**), que não foi identificado, por si só, não é indicativo algum de que o acusado estaria relacionado a qualquer outro episódio de tráfico transfronteiriço de substância entorpecente.

Pondero, ainda, que as informações ressaltadas pelo *Parquet* Federal, no sentido de que **JEFFERSON DOS SANTOS** já teria transportado com o mesmo caminhão outros dois lotes de mercadorias em 2016 que apresentaram relevante alteração no padrão de imagens, não revelam especificamente que as cargas em questão estavam contaminadas com cocaína.

Isso porque nenhuma informação nesse sentido foi trazida aos autos. Vale dizer, não foi esclarecido se os contêineres foram abertos para se apurar o motivo de alteração das imagens. Outrossim, cumpre destacar que, conforme comprovado nos autos, o caminhão do denunciado não esteve envolvido nos fatos descritos nos autos do inquérito policial nº 752/2016 (confira-se ID 21917144).

Ainda que se argumente que tais elementos revelem a provável participação de **JEFFERSON** nos eventos narrados na inicial, penso que, o juízo de probabilidade, na hipótese vertente, não é suficiente para uma condenação, sendo necessária a certeza quanto à autoria delitiva. Isto é, não é suficiente para formação de plena convicção de que o acusado tinha ciência de que transportava substância entorpecente.

Exsurge certo, pois, não emergir dos autos com a clareza necessária ter o acusado agido com conhecimento de que estava efetuando transporte de drogas, pelo que, diante da singularidade do caso concreto, atento ao princípio da presunção de inocência, concluo de apresentar imperiosa a absolvição de **JEFFERSON DOS SANTOS**, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

3.4.2. BRUNO LAMEGO ALVES

Pelo exame da prova oral colhida sob o crivo do contraditório, reputo emergir certa e inequívoca a efetiva participação de **BRUNO LAMEGO ALVES** em atos próprios, pertinentes, necessários e suficientes à guarda e ao transporte da grande quantidade de cocaína apreendida.

Com efeito, da análise do conteúdo do interrogatório de **BRUNO**, colhido sob o pálio do contraditório, infere-se a existência de versões incongruentes e inconsistentes, destituídas de qualquer respaldo em outros elementos de prova, a revelar que o acusado praticou, de forma efetiva, as condutas descritas na inicial.

Tenho que a dinâmica dos acontecimentos registrados nos autos torna inconteste sua participação na ação ilícita. A sustentar essa inferência, anoto, de início, que os lacres encontrados nas unidades de carga MRKU 8925377 e CAIU 2566051 eram originais e se encontravam íntegros, ou seja, não houve contaminação da carga durante o trajeto percorrido entre o terreno baldio e o Terminal Santos Brasil.

Corroborar essa conclusão o fato de que o local, conforme apontado pelas testemunhas arroladas pela acusação ouvidas em Juízo e consignado no IPL nº 752/2016 (ID 21917144), já ter sido utilizado anteriormente para a inserção de drogas em outras unidades de carga que tinham por destino o exterior.

Observe que **BRUNO** não apresentou contrato de prestação de serviços ou representação comercial, tampouco junto aos autos nota fiscal dos serviços prestados, vale consignar, comprovante de recebimento dos doze mil reais que alegou ter recebido em espécie, ou extrato bancário que comprove o recebimento de tal valor.

Destaco que todas as operações realizadas durante o processo de exportação estão documentadas. Vale dizer, foram apresentadas faturas ou notas fiscais da compra, transporte e fumação das mercadorias (conferam-se fs. 58/73 do IPL nº 136/2017), apenas o serviço que **BRUNO** alega ter sido prestado não possui comprovação nos autos.

Saliente que a defesa também não apresentou prova de que Robert Nuur, Ian Mendes ou Cleber Martins de fato existem. Em outra perspectiva, ressalto que a empresa DAARNHOUWER confirmou aos Agentes da Receita Federal do Brasil que não possuem representantes no Brasil, não importam esse tipo de mercadoria (fubá de milho), e tampouco reconhece a operação sob enfoque.

Pondero que na condição de operador de comércio exterior experiente, era esperado que **BRUNO** se cercasse de todas as garantias contratuais e jurídicas que uma operação dessa envergadura exigia. Os esclarecimentos apresentados pelo acusado, contudo, não possuem qualquer embasamento nas provas produzidas nos autos.

Ao contrário, o que sobressai dos autos é que o registro do celular utilizado inicialmente nas negociações (11-940189255) estava cadastrado em nome de BRUNO, enquanto o cartão SIM da outra linha (61-996077053) foi encontrado no criado mudo de seu quarto. A análise técnica anteriormente mencionada também comprova que ambos os aparelhos foram utilizados pela mesma pessoa, uma vez que acessaram ERB's situadas na mesma localidade e em horários próximos uns dos outros (fs. 290/296).

Da mesma forma, o IP do dispositivo eletrônico do qual partiram os e-mails enviados por Ian Mendes estava registrado em nome de **BRUNO LAMEGO ALVES**, estando vinculado ainda ao número de telefone (11) 94018-9255, o qual foi desativado em 07.03.2017, ou seja, poucos dias após a apreensão da droga pela Receita Federal do Brasil, ocorrida aos 15.02.2017.

Consigno, ademais, que a alegação deduzida pelo denunciado na senda de que tais aparelhos eram corporativos, não possui substrato em qualquer prova produzida nos autos. De fato, é pouco crível que uma empresa internacional de grande porte pedisse a um agente comercial que não realizasse as negociações em nome próprio, mas sim em nome do representante da pessoa jurídica, cedendo endereços de e-mails e número de telefone móvel para tal fim.

Repito, além de não ser prática comum, o réu não apresentou justificativas plausíveis para que as negociações do fubá de milho tenham se encetado de tal forma, ou seja, com o agente comercial, no caso **BRUNO**, se passando pelo representante regional/local da empresa holandesa DAARNHOUWER.

Merece atenção, ainda, o fato de ter sido apurado que o acusado efetuou outras ligações para empresas ligadas ao ramo do comércio alimentício no mês de janeiro, a pretexto de estar prospectando preços para a DAARNHOUWER, utilizando-se, contudo, do número do seu telefone pessoal.

Desponta certo, pois, que a aventada linha de telefonia celular, que segundo alegado foi fornecida pelos representantes da importadora, somente começou a ser utilizada pelo acusado nos contatos realizados com as empresas NUTRIMILHO e EXPURGA, ou seja, justamente nas operações que foram utilizadas como pretexto para remessa da cocaína para o exterior.

Se apresenta no mínimo estranha, também, a alegação de **BRUNO** sobre a suposta reunião realizada entre ele, Ian Mendes e Cleber Martins após o carregamento da droga, oportunidade em que teria devolvido o aparelho de telefonia celular corporativo aos representantes da empresa, recebido o pagamento pelos serviços prestados em espécie, bem como congratulações pelo excelente serviço prestado.

Isso porque os contêineres foram abertos e a carga apreendida juntamente com a grande quantidade de cocaína, o que contradiz o aventado sucesso da operação comercial, que **BRUNO** alegou ter rendido ensejo a cumprimentos a sua pessoa pelos representantes da empresa estrangeira. Ademais, cumpre enfatizar que cartões SIM/chips do suposto número corporativo (61-996077053) foram apreendidos na residência do acusado meses depois dos eventos narrados na denúncia.

A propósito, registro aqui não ignorar a existência do documento apresentado pela testemunha João Vitor Marotti Takahashi em audiência (ID's 21814451 e 21814457), contendo uma suposta carta de intenções da empresa DAARNHOUWER, aparentemente autorizando o grupo LAM a adquirir fubá de milho, e assinada por Robert Nuur e Ian Mendes.

Tal documento, contudo, por se encontrar em língua estrangeira, não pode ser considerado, a teor do disposto no art. 236 do Código de Processo Penal. Não obstante, ainda que superado o óbice legal, ênfase que ele deve ser analisado em conjunto com as informações obtidas pela autoridade fiscal no expediente acostado às fs. 132/136 do IPL 136/2017, as quais dão conta de que as pessoas de Robert Nuur e Ian Mendes não possuem relação alguma com a empresa DAARNHOUWER.

Anoto que para melhor aquilatar a situação, procedi pesquisa junto a sistemas de cadastro oficiais (CNIS, Receita Federal, Infóseg e Prodesp), cujos *prints* deverão ser juntados aos autos, sobre vindo fortes indicativos de falsidade do documento juntado por cópia objeto do ID 21814451.

Não existem registros nos sistemas consultados da pessoa de Ian Eduardo Mendes (filho de Antonio Mendes e Neildes Santana Mendes, nascido aos 18.10.1971), e, ao que parece, o RG nº 21.244.316-4 foi emitido em nome de Neusa Duarte Germano, que teve documentos furtados no ano de 2013, o que foi registrado no Boletim de Ocorrência nº 0015830/13 da Delegacia de Polícia de Rio Claro-SP. Por certo essa questão será melhor apurada pelo Ministério Público Federal.

Sem embargo do consignado, cabe acentuar que a fotografia constante no suposto documento de identidade finlandês de Robert Nuur (ID 21814457), em nada se assemelha à imagem utilizada como foto do perfil do aplicativo de mensagens *whatsapp*, vinculado ao número (61) 99607-7053, a que **BRUNO** diz pertencer ao representante da DAARNHO UWER (nesse sentido, confira-se informação técnica de fls. 432/435 do IPL 136/2017).

Não fosse o bastante, anoto que de acordo com a informação técnica anteriormente mencionada, onde analisado o conteúdo das conversas mantidas entre os funcionários da NUTRIMILHO e Robert Nuur, os áudios enviados entre as partes revelaram grande semelhança entre a voz e entonação do interlocutor, que se identificou como Robert Nuur, e a voz e entonação de **BRUNO LAMEGO ALVES**, cabendo ressaltar que o signatário do referido expediente estava presente durante a prisão do acusado, bem como presenciou a entrevista e o interrogatório para poder realizar tal afirmação (confira-se fls. 432/435 do IPL 136/2017).

Além disso, o teor das conversas revelou que "Robert Nuur" tinha conhecimento sobre as condições de pagamento, ao contrário do que foi sustentado por **BRUNO** em seu interrogatório, os quais foram todos realizados em agências bancárias situadas em Santos/SP e Guarujá/SP, municípios onde o acusado reside e, ao que parece, exerce atividade empresarial. Também ficou registrado no histórico da conversa que o próprio "Robert Nuur" solicitou o envio da carga para o terreno baldio onde foi inserida a droga.

Convém sublinhar que diversos fatos estranhos nessa cadeia de eventos chamaram a atenção dos funcionários das empresas NUTRIMILHO, EXPURGA e da Transportadora BERGAMO, mas não de **BRUNO**, apesar de sua *expertise* na área:

- não é comum a exportação da *commoditie* em questão (fubá de milho) para países europeus;
- não havia sentido em escoar a mercadoria pelo porto de Santos/SP, e não pelo porto de Paranaguá/PR, uma vez que a exportadora estava sediada em Maringá/PR, evitando assim o alto custo do transporte rodoviário;
- não é comum a importadora arcar com os custos de transporte da mercadoria até o terminal de destino, encargo esse que recai sobre a exportadora;
- é extremamente incomum o pagamento desse tipo de operação em moeda nacional, e muito menos em depósitos esparsos, ao contrário, normalmente há o fechamento de contrato de câmbio;
- toda exportação de grãos deve passar por procedimento de fumação, independentemente se a carga será utilizada como "amostra" ou não, sendo que o procedimento não foi fielmente seguido por determinação da importadora;
- é estranho o fato de uma operação desse porte, envolvendo toneladas de grãos e vultosa soma em dinheiro, ser utilizada apenas como um "teste" por parte da importadora, conforme sustentado pelo acusado;
- a sacaria e os contêineres utilizados na operação fugiram totalmente dos padrões utilizados pela exportadora, por determinação do próprio importador.

Se apresenta razoável concluir, portanto, que a autoria em relação a **BRUNO** é certa. Dão lastro a essa inferência o fato de que no caderno apreendido na residência do acusado existem vários registros suspeitos, tais como: compra de lacres, questionamentos sobre terminais paralelos para estufagem, remonte de mercadoria já estufada, *scanners* de contêineres, celulares, "rapaz para codificação de lacres", nomes de terminais e de um navio de carga (nesse sentido, confira-se informação policial de fls. 408/416).

Anoto, por fim, que não obstante as alegações alinhavadas em seu interrogatório no sentido de que os sete lacres encontrados em sua residência se destinavam a supostas "lembrancinhas" para seus clientes, fato é que tal alegação se apresenta inverossímil, visto que destituída de qualquer início de prova, não se coadunando com os demais elementos de provas antes analisados.

Emerge nítida, portanto, a autoria delitiva quanto a **BRUNO LAMEGO ALVES**, emergindo certo que as teses defensivas não foram capazes de refutar o forte e significativo conjunto de indícios que predominam sobre o caso concreto.

Há que ser considerado o fato de que ao apresentar versão distintiva dos fatos narrados pela acusação, incumbia à defesa fazer prova ou, pelo menos, trazer elementos que levantassem o mínimo de dúvida razoável acerca do quanto sustentado na denúncia, o que não ocorreu no caso concreto.

Importa salientar que os depoimentos antes analisados, que foram em parte reproduzidos, colhidos sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, e que não foram contrastados pela defesa, como já registrado, dão sustentáculo às provas obtidas na fase pré-processual.

Diante desse quadro, outra não pode ser a conclusão senão no sentido de que as provas produzidas no curso desta ação, sob o manto do contraditório, respaldaram as provas produzidas na fase de inquérito, restando patenteada a verossimilhança da adequação das condutas imputadas ao denunciado **BRUNO LAMEGO ALVES**.

Sem dúvida, os elementos antes apontados revelam um conjunto de indícios objetivos, idôneos e convergentes, seguros e harmônicos, indicativos da efetiva prática pelo acusado das ações descritas na inicial, cumprindo destacar que segundo a lição de Nicola Framarino Malatesta:

"Vários indícios verossímeis podem constituir, em seu conjunto, uma prova acumulativa provável, e vários indícios prováveis, tomados conjuntamente, podem reforçar a probabilidade acumulativa, levando-a até seu grau mais alto; e por vezes, ultrapassado este grau máximo, podem chegar a fazer com que não se repute dignos de serem tomados em conta os motivos para não crer, gerando assim a certeza subjetiva." (MALATESTA, Nicola Framarino dei. *A lógica das provas em matéria penal*. São Paulo, Editora Saraiva, 1960, vol. 1, p. 239-240)

No mesmo diapasão é o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, estampado na obra "Provas no Processo Penal". Confira-se:

"10.2 Valor probatório dos indícios"

Constituem prova indireta da imputação, mas isso não significa menosprezo à sua valoração. O importante é detectar a suficiência dos indícios, de modo a realizar um raciocínio indutivo confiável, para, em seguida, chegar à dedução óbvia acerca da culpa do réu.

(...)

Não se deve desprezar a prova indiciária, tão somente pelo fato de se tratar de prova indireta.” (NUCCI, Guilherme de Souza. Provas no Processo Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, 3ª edição, p. 228-229).

Diante desse quadro, e ponderando a inexistência de qualquer prova ou contra-indício a embasar a versão apresentada em seu interrogatório, bem como nas razões finais ofertadas por seu defensor, forçosa a conclusão no sentido de se encontrar comprovada de forma suficiente a efetiva participação de **BRUNO LAMEGO ALVES** na empreitada criminosa, ou seja, no transporte e guarda dos 760 kg de cocaína que seriam exportados para a Antuérpia/Bélgica, sendo de rigor sua condenação.

4. TRANSNACIONALIDADE.

Comprovadas a autoria e a materialidade, registro que a transnacionalidade da ação emerge certa no fato de que a grande quantidade de droga foi apreendida em recinto no qual se encontravam diversos contêineres que seriam embarcados em navio atracado aguardando para seguir viagem ao exterior, não existindo dúvida de que o denunciado tinha conhecimento acerca de tal fato.

Sobressai das provas produzidas que os contêineres nos quais foram encontrados os entorpecentes eram objeto de exportação para o porto da Antuérpia/Bélgica, conforme dados das CE-Mercantes e extrato do despacho de exportação fornecidos pela Receita Federal do Brasil (fs. 06/10 do IPL 136/2017), bem como informações exaradas pelo próprio acusado em seu interrogatório.

Friso que, de acordo com o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula nº 607 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras.

5. ASSOCIAÇÃO.

Com relação à apontada prática de ações aperfeiçoadas ao tipo do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, compreendo que as provas produzidas não autorizam conclusão no sentido de aperfeiçoamento das condutas de nenhum dos acusados ao referido tipo legal.

De fato, verifico não haver nos autos elementos de prova suficientes para firmar convicção acerca da estabilidade e permanência na reunião dos réus para a prática reiterada de tráfico internacional de drogas, sendo certo que as provas produzidas nos autos nada evidenciaram nesse sentido.

E, conforme a lição de Vicente Greco Filho:

“(…)

Para a incidência do caput do delito agora comentado, em virtude da cláusula ‘reiteradamente ou não’, poder-se-ia entender que também configura o crime o simples concurso de agentes, porque bastaria o entendimento de duas pessoas para a prática de uma conduta punível, prevista nos arts. 33, § 1º, e 34.

Parece-nos, todavia, que não será toda vez que ocorrer concurso que ficará caracterizado o crime em tela. Haverá necessidade de um animus associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira societas sceleris, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. Excluído, pois, está o crime, no caso de convergência ocasional de vontades para a prática de determinado delito, que estabelecerá a coautoria.” (GRECO FILHO, Vicente. Tóxicos, prevenção-repressão. São Paulo, 2011, Saraiva, p. 209-210)

6. CONCLUSÃO.

De rigor, assim, o parcial acolhimento da denúncia para:

I- condenar **BRUNO LAMEGO ALVES** nas penas do art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, e absolvê-lo da imputada prática de ação amoldada ao tipo do art. 35, c.c. o art. 40, inciso I, ambos do mesmo diploma legal;

II- absolver **JEFFERSON DOS SANTOS** das imputadas práticas de ações amoldadas aos tipos art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, ambos c.c. art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006;

7. DOSIMETRIA.

BRUNO LAMEGO ALVES é primário e não possui registro de antecedentes. Filho de família bem constituída, é detentor de formação intelectual muito superior à média nacional. Por certo, praticou a ação deslindada nestes com o fim de obter lucro fácil, devendo a conduta, diante dos elementos antes assinalados, e sobretudo diante da elevada quantidade de substância entorpecente guardada e transportada (**760 Kg de cocaína**), merecer maior reprovação.

Diante desses elementos, concluo como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime a fixação de pena base acima do mínimo legal: 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Na segunda fase, mantenho a pena antes estabelecida, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 62 do Código Penal).

Na última etapa, considerando que a droga tinha por destino país estrangeiro (Bélgica), aumento em 1/6 (um sexto) a pena antes estabelecida, em razão da incidência da causa especial de aumento estampada no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, perfazendo, assim, 7 (sete) anos de reclusão.

Considerando o fato de o réu ser primário, e de não haver prova dele integrar organização criminosa, na forma do § 4º do art. 30 da Lei nº 11.343/2016, diminuo em um sexto (1/6) a reprimenda, que passa a cinco (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

Condeno-o, ademais, ao pagamento de pena pecuniária que, pelos elementos analisados quando da fixação da pena privativa de liberdade, fixo na primeira fase em 900 (novecentos) dias—multa, que aumento em 1/6 (um sexto), em razão da transacionalidade (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006), passando a 1.050 (mil e cinquenta) dias—multa.

Por fim, reduzo a pena pecuniária em 1/6 (um sexto), em aplicação da regra posta no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, perfazendo o total, assim, de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias—multa, que, à mingua de elemento indicador de o réu possuir situação financeira privilegiada, deverão ser calculados à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Diante de todo o exposto, fica **BRUNO LAMEGO ALVES** condenado ao cumprimento de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e ao pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias—multa. O valor do dia—multa deverá ser calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Com apoio no disposto no § 3º do art. 33 do Código Penal, em razão dos elementos do art. 59 do Código Penal antes apreciados, levando em conta a gravidade das condutas praticadas, e consequente necessidade maior rigor na reprovação e prevenção do crime, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em **regime inicial fechado**.

No sentido da possibilidade de fixação de regime do cumprimento de pena nos moldes aqui estabelecidos, é assente a jurisprudência da Egrégio Supremo Tribunal Federal, confira-se: HC nº 131761, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe-037, public 29.02.2016; HC nº 134869, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe-180, public 25.08.2016; RHC nº 136511, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 218, public 13.10.2016.

8. DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **julgo procedente** em parte a denúncia para:

(a) Condenar BRUNO LAMEGO ALVES como incurso no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, às penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias—multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos;

(b) Absolver JEFFERSON DOS SANTOS da imputada prática de ação amoldada ao tipo do art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006;

(c) Absolver BRUNO LAMEGO ALVES e JEFFERSON DOS SANTOS das imputadas práticas de condutas amoldadas ao tipo do art. 35, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Arcará o sentenciado **BRUNO LAMEGO ALVES** com as custas processuais.

O sentenciado **BRUNO LAMEGO ALVES** não poderá apelar em liberdade, por permanecerem presentes, diante dos elementos de prova nesta analisados, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, se apresentando a providência necessária, sobretudo, para o impedimento da prática de outros crimes, ou seja, para garantia da ordem pública, e para assegurar a aplicação da lei.

Incidente ao caso as orientações dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça contida nos v. acórdãos assim ementados:

“HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEMORA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÚMERO ELEVADO DE RECORRENTES. IMPETRAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM.

(...)
III – Considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobre vindo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo. IV - A demora no julgamento se deve ao elevado número de apelantes, num total de doze, com patronos diversos. Independentemente desse fato, o acórdão do STJ já determinou que o TJ do Pará julgue a Apelação Criminal 2010.3.015427-7. V – Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem.”
(HC 118551, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 01.10.2013, Processo Eletrônico DJe-205 divulg 15.10.2013 public 1610.2013)

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. SEGREGAÇÃO OCORRIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.403/11. CONDENAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA CONSTRUÇÃO CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SENTENÇA E CONSTRUÇÃO MANTIDAS NA APELAÇÃO. CUSTÓDIA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA ALTAMENTE DANOSA E ELEVADÍSSIMA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE. REGISTRO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR DEFINITIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE RESPONDEU PRESO A AÇÃO PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

(...)
4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva.
5. Recurso ordinário improvido.” (RHC 53.480/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 09.12.2014, DJe 19.12.2014 – g.n.)

Providencie a Secretaria a extração de guia de recolhimento provisória, nos termos dos arts. 8º a 11 da Resolução nº 113/2010 do Colendo Conselho Nacional de Justiça.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome do réu **BRUNO LAMEGO ALVES** no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição).

P.R.I.O.C.

Comunique-se a prolação desta aos Exmos. Ministros Relatores das ordens de habeas corpus impetradas perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7965

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003774-49.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANGELO CAMPELO ABADE(SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X MARIO DA SILVA ABBADÉ(SP322137 - DANIEL DE SANTANA BASSANI) X MARCELO CAMPELO ABADE(SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X DIRCE PULIDO DE TOLEDO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X CARLOS TADEU DE ANDRADE(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

Autos nº 0003774-49.2014.403.6104Fls. 805: Considerando a primazia ao contraditório e à ampla defesa, determino à Secretaria nova intimação do defensor dos acusados Dangelo Campelo Abade e Marcelo Campelo Abade, o Dr. ALDIERIS COSTA DIAS, OAB/SP nº 297.036, via Diário Oficial Eletrônico, para apresentar os memoriais de alegações finais, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de configurar abandono do feito e aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 265 do CPP. Decorrido o prazo in albis, intimem-se os corréus, com urgência, a constituírem novo causídico no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando-lhes que na hipótese de silêncio, outro será nomeado pelo Juízo. Santos, 21 de outubro de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente N° 7966

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001352-62.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AGOSTINHO GARCIA COELHO FILHO X CELSO DOS SANTOS(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO)

Autos nº 0001352-62.2018.403.6104 Trata-se de denúncia (fls. 152-155) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de AGOSTINHO GARCIA COELHO FILHO e CELSO DOS SANTOS, pela prática do delito previsto no artigo 337-A, I e III, c.c. os arts. 29 e art. 71, caput, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 20/08/2018 (fls. 157-159). Citação de AGOSTINHO GARCIA COELHO FILHO, às fls. 189. Citação de CELSO DOS SANTOS, às fls. 191. Resposta à acusação de AGOSTINHO GARCIA COELHO FILHO e CELSO DOS SANTOS às fls. 169-177 e documentos às fls. 178-187, onde alega a inépcia da denúncia, a ausência de justa causa, pela atipicidade da conduta, e a litispendência em relação à Ação Penal n.0004678-98.2016.403.6104, na qual já foi proferida sentença condenatória cuja cópia determino a juntada. Anota testemunha comum É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta atribuída aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria dos réus, no tocante aos delitos narrados na incoativa, conforme se tira dos elementos já coligidos aos autos, em especial da Representação Fiscal para Fins Penais n.15983.720234/2011-99 (fls. 02-05 e 13-22), dos termos de declarações de fls. 42 e 48, os ofícios 573/2016 de fls. 70-73 e 23/2018 de fls. 144-147, e demais documentos e depoimentos juntados aos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal. 4. Afasto a alegação e a litispendência em relação à Ação Penal n.0004678-98.2016.403.6104, por tratarem-se, in casu, de fatos distintos. Daqueles autos têm-se que AGOSTINHO GARCIA COELHO FILHO e CELSO DOS SANTOS foram denunciados como incurso nas sanções previstas pelo Art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, pois na qualidade de sócios administradores da empresa GVL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. - ME, omitiram Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, relativas ao ano de 2007, resultando num prejuízo de, somados juros e multas, R\$235.040,52 (duzentos e trinta e cinco mil, quarenta reais e cinquenta e dois centavos) (fls. 126). A denúncia de fls. 152-155 abrange conduta diversa, a saber: a supressão, em tese, de contribuições sociais previdenciárias, mediante omissão das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIPs), nos meses/competências de fevereiro a dezembro de 2007 e 13º salário/2007.5. As demais teses defensivas, especialmente no que se refere à atipicidade da conduta, em se tratando de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que as matérias suscitadas demandam instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTÊ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA: 04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ). 6. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 7. Designo o dia 13/11/2019, às 16h00 horas, para audiência de oitiva da testemunha comum Otávio César Marcondes Romero, bem como para interrogatório dos acusados AGOSTINHO GARCIA COELHO FILHO (fls. 189) e CELSO DOS SANTOS (fls. 191). 8. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação da acusado CELSO DOS SANTOS (fls. 191), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para audiência de oitiva de testemunha e interrogatórios, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. 9. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto como o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. 10. Solicite-se aos r. Juízes deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 11. Intimem-se o réu, a defesa, a testemunha, solicitando-as, se necessário, e o MPF. Ciência ao MPF. Santos, 11 de julho de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003975-32.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

EXECUTADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITATIAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA - SP59931

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5006033-87.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECHNOTEL ASSOCIADOS EIRELI

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Technotel Associados Eireli, aos fundamentos de nulidade da CDA; cerceamento de defesa, pela ausência do processo administrativo; natureza confiscatória da multa aplicada; e ilegalidade da Taxa Selic.

A excepção manifestou-se pela desnecessidade de juntada do processo administrativo, bem como sustentou a higidez da CDA e o cabimento da multa moratória e da Taxa Selic.

É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, foram alegadas matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

As certidões da dívida ativa encartadas nos autos preenchem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois delas constam a data de inscrição, a fundamentação legal, o número do procedimento administrativo, o valor originário da dívida, a origem e o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora e a forma de constituição do crédito.

Ainda que assim não fosse, a presunção, que não foi objeto de contraprova pela excipiente, é de que o débito foi regularmente constituído, observando-se os princípios constitucionais atinentes à espécie.

De outra banda, uma vez que a exordial deve indicar, apenas, o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento de citação, a ela estando integrada a CDA, como se estivesse transcrita (LEF, artigo 6º), é desnecessário que seja acompanhada do procedimento administrativo ou do auto de infração, posto que se trata de execução fiscal que visa a cobrança de tributos devidos à União e não processo de conhecimento.

Cabe ao interessado requerer diretamente à repartição competente a cópia de tal procedimento ou ajuizar a medida judicial cabível em caso de negativa, ou, ainda, requerer tal requisição no bojo de eventuais embargos à execução fiscal, comprovando a necessidade.

Conforme advertiu o eminente Desembargador Federal Carlos Muta:

“(…) O artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação (...). (AI 547985, TRF3, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.03.2015).

Nada obstante, vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a presente execução fiscal dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

Quanto ao tópico referente à multa moratória aplicada, também não assiste razão a excipiente, mesmo porque não se pode falar, neste caso, em caráter confiscatório.

Com efeito, julgando a questão, a fim de se verificar eventual falta de razoabilidade e/ou proporcionalidade no valor da multa, no âmbito tributário, o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu que a Constituição Federal veda a utilização de tributos ‘com efeito de confisco’ (artigo 50, inciso IV), porém não definiu – e nem fez qualquer norma complementar – o que seria o parâmetro quantitativo capaz de produzir o ‘efeito de confisco’. Assim, na ausência de parâmetro legal específico, autoriza a analogia (LINDB, artigo 4º) concluir que a multa tributária terá ‘efeito de confisco’ (CF, artigo 150, inciso IV) quando o seu valor ‘exceder o da obrigação principal’ (CC, artigo 412), decidindo, ao final, que são inconstitucionais as multas fixadas em índices de 100% ou mais do valor do tributo devido. Nesse sentido, a seguinte ementa do julgamento do RE 657.372-AgR/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA FISCAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. Precedentes. II. Agravo regimental improvido”.

Com essa mesma orientação, anoto, ainda, os seguintes precedentes do Pretório Excelso, entre outros: ADI 551/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 1075-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello; RE 91.707/MG, Rel. Min. Moreira Alves; RE 81.550/MG, Rel. Min. Xavier de Albuquerque; RE 400.927-AgR/MS, Rel. Min. Teori Zavascki; RE 748.257-AgR/SE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Destaco, ainda, trecho do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE 582.461/SP, Plenário, que bem elucida o tema:

“A propósito, o Tribunal Pleno desta Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI-MC 1075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24.11.2006 e da ADI 551, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14.10.2000, entendeu abusivas multas moratórias que superam o percentual de 100% (...)”.

Ora, a multa moratória tratada nestes autos, prevista no artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96 foi aplicada, originariamente, no patamar de 20%, portanto, inferior a 100% do valor da obrigação principal e, conseqüentemente, à luz da orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal, perfeitamente legal e constitucional, não apresentando caráter desproporcional.

Ademais, vale notar que nada impede que o valor da dívida venha expresso em UFIR como igualmente acentuou o Superior Tribunal de Justiça em vários precedentes (RESP 168.632/RS, 2ª Turma, j. 15.10.98; AgRgo no Ag 242.713/MG, 1ª Turma, j. 21.09.99, RESP 85.816/MG, 2ª Turma, j. 10.1.98, RESP 430.413/RS, 2ª Turma, j. 16.09.04).

A correção monetária é mera atualização do valor da moeda, não se configurando majoração de tributo o uso da UFIR para esse fim (TRF3, 2ª Turma, AC 2000.03.99.064127-0, Rel. Cecília Mello; TRF3, 3ª Turma, AC 2001.03.99.016349-2, Rel. Carlos Muta; TRF3, 3ª Turma, AC 2000.61.82.040319-3, Rel. Márcio Moraes; TRF3, 4ª Turma, AC 2000.03.99.028784-0, Rel. Manoel Álvares conv.; TRF3, 6ª Turma, AC 2002.61.82.028427-9, Rel. Mairan Maia).

Com efeito, a utilização da UFIR, criada em janeiro de 1992 com a edição da Lei n. 8.383/91, artigo 57, em nada compromete a liquidez e certeza do título executivo; legalmente tratava-se de índice de atualização de créditos, não majorava os tributos e nem modificava a sua base de cálculo. A partir de 1º.01.96 passou a ter validade a Taxa Selic, sendo que a UFIR desde então, não está sendo usada como fator de correção, mas somente como expressão numérica dos valores exigidos, o que facilita a apuração do quantum devido, indo de encontro às exigências do artigo 202 do Código Tributário Nacional e o artigo 6º da Lei n. 6.830/80 (TRF3, AC 2085712, Rel. Johanson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 - 04.12.2015)

De fato, no tocante à Taxa SELIC, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

O artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, dispõe sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

No caso em tela, os juros de mora são fixados pela Lei n. 8.981/95, artigo 84, inciso I, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.065/95, artigo 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente.

No que tange à aplicabilidade da norma inserida no revogado §3º do artigo 192 da Constituição Federal, o tema encontra-se superado, diante da edição da Súmula Vinculante n. 7, *in verbis*:

“A norma do § 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra a incidência da Taxa SELIC (TRF3, AI 316333, Rel. Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 - 1.º.04.2011).

Ademais, no tocante aos juros de mora e a multa moratória, a Lei n. 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança da Dívida Ativa da União, determina em seu §2º, art. 2º, que integram a Dívida Ativa da União os seguintes acessórios:

“A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.”

Referidos acréscimos legais podem ser cobrados cumulativamente, tendo em vista que possuem naturezas jurídicas diversas.

Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida, enquanto que a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, podendo, portanto, ser cobrados cumulativamente (Manoel Álvares. Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3.º ed., São Paulo: RT, 2000, p. 50).

O termo inicial dos juros de mora é a data do vencimento do tributo, e tanto juros como multa devem ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, evitando-se, com isso, tornar inócua a sua cobrança. Como bem anotou o já citado autor:

“O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575)” (Manoel Álvares. Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3.ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 51).

A questão foi sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula n. 209), no sentido de que “Nas execuções fiscais da fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória”, que continua sendo aplicada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, AREsp 059077, Rel. Humberto Martins, j. 26.03.2013).

Diante do exposto, considerando que a excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n. 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).

Sem prejuízo, tendo em vista que não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, **defiro** a indisponibilização de ativos financeiros (CPF/CNPJ n. 00.034.542/0001-85), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Conforme consulta à relação de inscrições em dívida ativa realizada nesta data, o débito soma R\$ 256.306,39.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, com a disponibilização desta decisão.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do §5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Int.

SANTOS, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001595-81.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO, SIMONE MATHIAS PINTO, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO

DESPACHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

Santos, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006196-67.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AS L SERVICOS MARITIMOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015

DECISÃO

A executada requereu a liberação de valores indisponibilizados, sob a alegação de que são referentes “a depósitos efetuados por clientes da executada para pagamento de serviços prestados por outras empresas”.

A alegação que sustenta o pedido de liberação dos valores indisponibilizados não veio acompanhada de elementos que a comprovassem, não logrando a executada, portanto, cumprir o determinado no §3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

Assim, **indefiro** o pedido de liberação dos ativos financeiros.

Em prosseguimento, a teor do §5º do art. 854 do Código de Processo Civil, **converto em penhora a indisponibilidade dos ativos financeiros** (ID 16198141), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

A intimação da executada se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do §1.º do art. 841 do Código de Processo Civil.

Int.

SANTOS, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009159-66.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234
EXECUTADO: CLUBE DE REGATAS SANTISTA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Tendo em vista o tempo transcorrido, reitere-se o ofício de fl.165, solicitando seu cumprimento com urgência.
Sem prejuízo, intime-se a exequente para que cumpra o último parágrafo do despacho de fl.162.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009715-50.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: EDINEIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUISA SOARES ABREU - SP410346

DECISÃO

ID 23722084: colha-se a manifestação do exequente, com **urgência**.

SANTOS, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006345-63.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMOBILIARIA HADDAD LIMITADA - ME

SENTENÇA

Imobiliária Haddad Limitada - ME apresentou exceção de pré-executividade em face de execução fiscal ajuizada pela **Fazenda Nacional**.

Alegou a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que "os direitos sobre todos os lotes foram comercializados pela executada entre as décadas de 50 e 60". Sustentou, também, a nulidade das CDAs, tendo em vista a ausência de identificação dos imóveis.

Em sua impugnação, a excepta sustentou a ineficácia da alienação e a inocorrência de nulidade das CDAs, pugrando pela improcedência da exceção de pré-executividade.

É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, a excipiente alegou matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, **mas** embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

No que tange à ilegitimidade passiva, não assiste razão à excipiente.

A taxa de ocupação, conforme definição do Decreto-lei n. 9.760/46, não possui natureza tributária, cuidando-se de uma retribuição anual de índole contratual, devida pelo administrado que ocupa bem do Estado, e, por constituir ônus de natureza civil, incide sobre os imóveis sujeitos a aforamento e a responsabilidade pelo seu pagamento é do detentor dos direitos de enfeite constante dos cadastros do órgão responsável pelo patrimônio da União.

A transmissão dos aforamentos de terreno da União era regida pelos artigos 112 a 117 do Decreto-lei n. 9.760/46, exigindo-se: prévia licença do SPU (art. 112); requisição, depois da transação e transcrição do título no Registro de Imóveis, de transferência das obrigações enfiteuticas (art. 116); e que a transferência somente poderia ser feita por escritura pública ou ato judicial competente, dos quais deveria constar, necessariamente, a transcrição do alvará de licença expedido pelo SPU (art. 117).

Além disso, dispunha o artigo 102 do Decreto-lei n. 9.760/46: "Será nula de pleno direito a transmissão entre vivos de domínio útil de terreno da União, sem prévio assentimento do S.P.U."

Com o advento do Decreto-lei n. 2.398, de 21.12.1987, foram revogados, entre outros do Decreto-lei n. 9.760/46, os [artigos 102, 107, 111, 112 a 115 e 117](#), passando o tema a ser tratado no art. 3.º do novel diploma legal, que em sua redação original dispunha:

Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§2º Os Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade do respectivo titular, não registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União ou que contenham, ainda que parcialmente, terreno da União:

- a) sem prova do pagamento do laudêmio;
- b) se o imóvel estiver situado em zona que houver sido declarada de interesse do serviço público em portaria do Diretor-Geral do Serviço do Patrimônio da União; e
- c) sem observância das normas estabelecidas em regulamento.

§3º O Serviço do Patrimônio da União (SPU) procederá à revisão do cálculo do valor recolhido e, apurada diferença a menor, notificará o interessado para recolhê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, devolvendo o valor da eventual diferença a maior.

§4º O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitas pelos respectivos valores monetariamente atualizados pelo índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).

§5º O não recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no parágrafo anterior, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos [arts. 15 e 16 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987](#), com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987.

Contudo, o art. 116 permaneceu, e permanece, com sua redação original.

O §1º do referido artigo 116, dispõe que "A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo".

Posteriormente, o tema foi tratado na Medida Provisória n. 1.567/1997, que, depois de sucessivas reedições, recebeu o número 1.647-15/1998, ao final convertida na Lei n. 9.636, de 15.05.1998.

O artigo 33 da Lei n. 9.636, de 15.05.1998, repetindo o comando do art. 32 da Medida Provisória n. 1.567/1997, com ligeiras alterações redacionais, promoveu alterações na redação do art. 3.º do Decreto-lei n. 2.398/87:

Art. 33. Os arts. 3o, 5o e 6o do Decreto-Lei no 2.398, de 1987, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3o....."

[§ 2o](#) Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

- a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;
- b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e
- c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946.

§ 5o A não-observância do prazo estipulado no § 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.

§ 6o É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos arts. 105 e 215 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, exceto quando:

- a) realizado pela própria União, em razão do interesse público;
- b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada."

(...)

Ou seja, a necessidade de autorização para transferência do aforamento deixou de existir em dezembro de 1987, retomando apenas com a edição da Medida Provisória n. 1.567/1997, mas, diante da permanência em vigor do art. 116 do Decreto-lei n. 9.760/46 a transferência das obrigações sempre esteve atrelada à averbação da transferência do aforamento.

Assim, qualquer negócio jurídico particular celebrado com terceiros, no sentido da transferência de aforamento ou ocupação, sem averbação, no órgão local do SPU, do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, não exime a responsabilidade da pessoa inscrita no cadastro de patrimônio da União do pagamento da respectiva taxa de ocupação.

Segundo a jurisprudência, ora acolhida:

EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AFORAMENTO - TITULAR DE DOMÍNIO ÚTIL - COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA NÃO REGISTRADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - SENTENÇA REFORMADA - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. Remessa oficial tida por interposta na forma do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, posto que ao acolher exceção de pré-executividade que ventilava matéria própria de embargos a execução, a MM. Juíza considerou improcedente a execução porque voltada contra parte ilegítima. 2. O crédito exequendo refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05/09/1946 e Decreto-lei nº 2.398, de 21/12/1987 e, subsidiariamente, aplicam-se as disposições constantes do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.039 do Código Civil de 2002. Assim, não se trata de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União. 3. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (artigo 674, I, CC/1916) e somente se adquire com o registro - no Registro de Imóveis (artigo 676, CC/1916 e artigo 1.227, CC/2002) e, segundo os artigos 860, parágrafo único, do CC/1916 e 1.245, § 1º, do CC/2002, enquanto não registrado o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 4. No caso da enfiteuse o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, conforme dispõe o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 e artigo 3º, § 4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998. 5. Sem a prova do pagamento do laudêmio não serão registradas as escrituras relativas à alienação do domínio útil, como dispõe o artigo 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.398/1987. Portanto, a executada continua sendo considerada como a titular do domínio útil do imóvel, já que a transmissão do direito não se operou pela forma legal, sendo evidente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação de execução. 6. Não tendo o crédito exequente natureza tributária, não se aplica, na singularidade do caso, os artigos 130 e 131 do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, como por exemplo, o IPTU e o ITR. 7. As demais matérias deduzidas pela executada não foram objeto de análise pelo juízo da primeira instância, não podendo ser examinadas por este Tribunal sob pena de supressão de instância. Afastada a ilegitimidade passiva, os autos retornarão ao juízo de origem e as questões deverão ser suscitadas pela parte interessada no momento oportuno e nas vias adequadas. 8. Provimento da apelação da União Federal e da remessa oficial, tida por interposta, para reformar a sentença, determinando-se o prosseguimento da execução. (ApCiv 0004613-39.2008.4.03.9999 1274998, Rel. Johanson Di Salvo, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.10.2012)

Embora apenas o adquirente do domínio útil ou do direito de ocupação esteja sujeito a multas ou outras sanções pela falta de regularização perante o SPU, é também ônus do alienante providenciá-la, se não quiser permanecer como responsável pelos foros, laudêmos, taxas e outros débitos em razão da coisa (TRF3, AI - 328397, Rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 - 19.11.2009 p: 384).

Ausente a comprovação de que o ato de alienação do imóvel se revestiu das formalidades legais, descabe cogitar da sua oponibilidade perante a União, razão pela qual permanecerá hígida a legitimidade da exipiente para responder pela cobrança dos débitos em questão.

Contudo, não constam das CDAs as origens dos créditos exequendos, uma vez que não identificamos os imóveis sobre os quais incidiriam as taxas de ocupação em cobro.

A CDA é título formal, cujos elementos devem estar bem delineados, visando permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, de modo a não impedir a defesa do executado.

A ausência de identificação específica do bem que ensejou a execução fiscal torna nula a CDA, porquanto prejudica a defesa do executado no questionamento da origem da dívida (ApelRemNec 0056744-69.2003.4.03.6182, Rel. Valdeci dos Santos, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1- 06.08.2018; RESP 1297922 2011.02.45263-9, Rel. Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE - 05.03.2012).

Destarte, o entendimento exposto conduz, inexoravelmente, ao reconhecimento da inexigibilidade das CDAs encartadas na presente execução fiscal, na medida em que restou afastada a presunção de certeza e liquidez preconizada no artigo 3º da Lei n. 6.830/80.

Em face do exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade e julgo EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 803, inciso I, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Atento aos critérios estampados no artigo 85, §2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do §3º, incisos I, II, III, IV e V, e § 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.

O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do §3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.

Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.

Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do §3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001329-31.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ADRIANA SUMAYA LOPES DO AMARAL

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011762-15.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960
EXECUTADO: EXPRESSO ARATU LTDA

DESPACHO

Primeiramente, anote-se que não existe a possibilidade de penhora "on line" de imóveis. A constrição permanece sendo efetuada por termo ou auto.

No que diz respeito aos imóveis, o meio eletrônico possibilita tão somente o registro de constrições judiciais ou da determinação de indisponibilização prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional.

No caso dos autos, não foram esgotadas todas as tentativas ao alcance da exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, tais como busca em cartórios de registro de imóveis do domicílio dos executados.

Nessa linha, **indefiro** o requerimento de penhora "on line".

Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

SANTOS, 15 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002833-35.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO ABRANTES
Advogado do(a) AUTOR: HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII - SP241527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Cumprir esclarecer que é inadmissível o prequestionamento de legislação federal ou constitucional quando a discussão ventilada não tenha relação legislativa incidental direta com o conteúdo da matéria de mérito objeto da lide.

De outro lado, também o objetivo de prequestionar não afasta a possibilidade de inadmissibilidade dos embargos de declaração.

Nesse sentido:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao seu agravo de instrumento. - Não merece acolhida o recurso interposto pelo INSS, por incorrência das falhas apontadas. - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, concluindo por negar provimento ao seu agravo de instrumento. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. - A pretensão do embargante de apreciação detalhada das razões expendidas para fins de prequestionamento visando justificar a interposição de eventual recurso, do mesmo modo merece ser afastada. - A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022, do CPC. - Embargos de declaração improvidos. (AI 5024699-18.2018.4.03.0000, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.) (grifei)

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003007-15.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GLAYCIELE ROZA SOUTO HARTMANN
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
Advogados do(a) RÉU: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717, ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS - SP122250

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Caixa Econômica Federal face aos termos da sentença proferida nos presentes autos, pela qual foi julgado parcialmente procedente pedido indenizatório formulado em razão de indevida negativação do nome da Autora, por conta de contrato de financiamento estudantil que não chegou a ser formalizado.

Apointa a Embargante omissão decorrente do fato de não se haver determinado o cancelamento do contrato de financiamento, bem como que a instituição de ensino devolva à CEF os valores que recebeu em razão do mesmo.

Com resposta da Embargada, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la.

Não serve, portanto, à modificação do decisório.

Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito eventual desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

As pretensões da Autora foram inteiramente analisadas e julgadas conforme os fundamentos expostos no decisório, não cuidando a CEF, por seu turno, de formular qualquer pedido contraposto que justificasse a análise sob o enfoque ora pretendido, o que, ademais, sequer seria possível, por se tratar de suposta pretensão contra a corré e não contra a parte autora.

Eventual direito da empresa pública federal em face da instituição de ensino deverá ser deduzido em ação própria, de qualquer forma não lhe sendo lícito fazê-lo na presente ação, máxime em sede de embargos declaratórios.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.C

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006209-97.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: ONOFRE SUTEKAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005270-22.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BELDEN GRASS VALLEY INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SANTOS ROSA - SP234466
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

BELDEN GRASS VALLEY INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso IV, do Art. 151, do Código Tributário Nacional (CTN).

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS e ICMS-ST, destacado das notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017984-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANA LUCIA MARENDINO, SANDRA REGINA MARENDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de Impugnação, em execução individual, ao cumprimento de sentença prolatada nos autos da **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, proposta em face do Impugnante/Réu, para recálculo da RMI dos benefícios da Previdência Social com inclusão do IRSM de 02/1994.

Alega o Impugnante/INSS, preliminarmente, a ilegitimidade *ad causam* das Autoras para requerer as diferenças que seriam devidas ao falecido em razão do decidido na ação civil pública.

Em réplica, a parte impugnada se manifestou reafirmando a legitimidade das sucessoras ao requerimento das diferenças conforme apontado na inicial.

Os autos foram ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, e sobreveio o parecer e cálculos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva das Autoras ao requerimento das diferenças devidas ao *de cujus* PEDRO MARENDINO.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil:

"Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade."

No caso, verifica-se ausente a legitimidade da parte autora à propositura da presente ação, posto que, em vida o falecido não pleiteou as diferenças do IRSM fevereiro/1994, direito este de caráter personalíssimo.

Hipotético entendimento contrário implicaria que todos os sucessores/herdeiros teriam direito de litigar acerca das expectativas de direito dos falecidos, por lapsos temporais indeterminados., fato que não se pode admitir aos moldes da legislação vigente.

Deve-se distinguir o direito ao recálculo das diferenças da aposentadoria do falecido pai, cujos reflexos, hipoteticamente, poderiam alcançar a pensão por morte de titular, na medida em que referida revisão venha a modificar o valor do benefício da pensão por morte, e somente neste limite; daquele, como no caso, os herdeiros/sucessores pretendem o recebimento de diferenças devidas ao ex-segurado em razão do benefício originário.

Em suma, assegura a legislação previdenciária direito ao recebimento, pelos dependentes/herdeiros, de parcelas/atrasados já devidas ao falecido, sem maiores formalidades jurídico-processuais. Contudo, tal legislação não confere legitimidade aos herdeiros/sucessores para requerer eventuais diferenças, não reclamadas, em vida, pelo segurado.

Nesse sentido:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO HERDEIRO. - Em vida, a falecida segurada não pleiteou as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo. - O autor, marido da segurada falecida, não pode, em nome próprio, pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pela titular do benefício. - Recurso improvido. (ApReeNec 5017281-07.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. - Permite a lei previdenciária, tão-somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas a(o) falecida(o), sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. - Há carência da ação por ilegitimidade *ad causam* das autoras, no que tange às diferenças não reclamadas pela sua genitora em vida, relativas a benefício previdenciário. - Apelação improvida. (ApCiv 5013868-83.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Atento à causalidade, arcarão as Impugnadas/Autoras com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003678-11.2017.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO SILVERIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BRUNO DE PROENCA - SP249876, FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao ofício retro, dê-se ciência às partes acerca do agendamento da perícia.

Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004318-43.2019.4.03.6114
AUTOR: GENELICIO ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004496-89.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS SA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DACUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004268-17.2019.4.03.6114
AUTOR: SISNANDES ROCHA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002002-57.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003975-47.2019.4.03.6114
AUTOR: CELIO GERALDINI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004523-72.2019.4.03.6114
AUTOR: SEBASTIAO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004566-09.2019.4.03.6114
AUTOR: WILSON APARECIDO MARSON
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-05.2019.4.03.6114
AUTOR: ARIOVAL MOREIRA JUNIOR
CURADOR: ADELIANA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROZANIA MARIA COSTA - SP210970,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006276-98.2018.4.03.6114
AUTOR: ELIANA APARECIDA PAIVA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004096-75.2019.4.03.6114
AUTOR: RICARDO MARTENDAL RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004419-80.2019.4.03.6114
AUTOR: ZELENITO SOUSA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004139-12.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE AFONSO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003977-17.2019.4.03.6114
AUTOR: DIOGENES OLIVEIRA SAO JOAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002636-53.2019.4.03.6114

AUTOR: MARIA ANTONIA DOS SANTOS SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004298-52.2019.4.03.6114

AUTOR: MAURICIO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004650-10.2019.4.03.6114

AUTOR: VANIA APARECIDA ZUJENAS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003145-81.2019.4.03.6114

AUTOR: L. F. T. D. S.

REPRESENTANTE: MARCIA FERREIRA DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GUMIERI DOS SANTOS - SP179380,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004431-94.2019.4.03.6114
AUTOR: MIGUEL ISIDORO PRIMO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002031-10.2019.4.03.6114
AUTOR: CLODOMIRO ALVES ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO CICERO - SP336903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAROLINE CARNIETTO DOS SANTOS, CAIO CARNIETTO ALVES ROBERTO

DESPACHO

ID nº 23412742 - Preliminarmente, esclareça a parte autora se o benefício de CAIO CARNIETTO ALVES ROBERTO, menor de 21 anos, foi cessado, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso contrário, aguarde-se o decurso de prazo para contestação do correu CAIO.

Reconsidero o despacho de ID nº 21840204 e 22463991, com relação à filha CAROLINE CARNIETTO DOS SANTOS, face à cessação do benefício.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de CAROLINE do pólo passivo.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de outubro de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4119

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004165-03.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005726-67.2013.403.6114 ()) - DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte Embargante intimada para que promova a juntada a estes autos do Laudo da Avaliação procedido pelo Oficial de Justiça no processo principal, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, não sendo os bens avaliados suficientes para garantia integral do débito executando, fica intimado o Embargante para que cumpra integralmente a r. decisão de fls. 89/90, promovendo todos os atos necessários para a complementação da garantia do executivo fiscal ou para comprovação de sua incapacidade patrimonial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, à luz do art. 321, parágrafo único do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001900-91.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-29.2016.403.6114 ()) - GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA (SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DO MINGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
Considerando o lapso temporal transcorrido sem que se tenha sido efetivada a formalização da penhora dos bens oferecidos nos autos principais, bem como o fato de que já há naqueles autos penhora parcial com a consequente intimação da parte para opor Embargos, passo a analisar os demais requisitos para o recebimento destes. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório nº 0001790-29.2016.403.6114. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, anoto que após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Ressalto, ainda, a ausência de garantia integral do Juízo. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos. Dessa forma, após exame dos argumentos expostos, recebo, excepcionalmente, os presentes Embargos à discussão, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que, além de não haver garantia integral, não restou demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tampouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002424-88.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003675-15.2015.403.6114 ()) - SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP196524 - OCTAVIO LOPES

Preliminarmente, defiro o pedido desistência do presente feito e renúncia às alegações de direito, somente em relação a certidão de dívida ativa nº(s) 46.300.744-1 que se encontra parcelada, conforme requerido pelo Embargante à fl. 202/205.

Empreendimento ao feito, intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002761-77.2017.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-68.2017.403.6114 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP330751 - ISABELLA MARIA MOLINARI SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003967-29.2017.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005749-42.2015.403.6114 ()) - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000926-20.2018.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005751-80.2013.403.6114 ()) - FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA-EPP- MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000928-87.2018.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006431-60.2016.403.6114 ()) - INTER-REVEST PINTURAS ESPECIAIS EIRELI - EPP(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000932-27.2018.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010276-76.2011.403.6114 ()) - BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001008-51.2018.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005928-39.2016.403.6114 ()) - TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SP222980 - RENATA PERES RIGHETO MATTEUCCI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001073-46.2018.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004740-60.2006.403.6114 (2006.61.14.004740-5)) - SCHLINK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Analisando melhor estes autos, verifico que a garantia na execução fiscal principal se deu por penhora no rosto dos autos falimentares. Ademais, há alegação de prescrição e decadência pela parte Embargante. Sendo assim, reconsidero os despachos de fls. 48/49.

Empreendimento, recebo os presentes embargos à discussão.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001166-09.2018.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005037-62.2009.403.6114 (2009.61.14.005037-5)) - ASM DIMATEC DO BRASIL LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E SP157111 - ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA)

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001349-77.2018.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007821-07.2012.403.6114 ()) - SUEME INDUSTRIAL S/A(SP309914 - SIDNEI BIZARRO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Regulamente intimada a comprovar a sua hipossuficiência para concessão das benesses da justiça gratuita, a parte embargante quedou-se inerte, descumprindo a determinação exarada por este juízo. Posto isto, fica indeferido a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao embargante. Prosseguindo, trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório n.º 0007821-07.2012.403.6114. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Ematenação ao princípio da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001527-26.2018.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005866-72.2011.403.6114 ()) - BOBINATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE FILMES FLEXIVEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001663-23.2018.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-61.2009.403.6114 (2009.61.14.000394-4)) - FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA-EPP - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001710-94.2018.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007693-16.2014.403.6114 ()) - BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001719-56.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005091-81.2016.403.6114 ()) - PRO EDITORA GRAFICA LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001721-26.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-50.2018.403.6114 ()) - SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI (SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL)

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001132-62.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003097-57.2012.403.6114 ()) - ADRIANA DE ALMEIDA MENEZES (SP166283 - FABIO OLIVEIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Em derradeira oportunidade, intime-se o embargante para que cumpra integralmente o r. despacho de fls. 15/16, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, à luz do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000236-54.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506559-70.1997.403.6114 (97.1506559-7)) - ABC CARGAS LTDA (SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a formalização da penhora nos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000259-97.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002917-02.2016.403.6114 ()) - UNIPOLI EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Aguarde-se a formalização da penhora a ser realizada nos autos da execução fiscal que ensejou estes embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000858-36.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001082-91.2007.403.6114 (2007.61.14.001082-4)) - LIGIA REGINA PARANHOS DINELLI (SP216109 - THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Nos termos da certidão retro Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias: 1. Auto de penhora; 2. Termo ou Certidão de Intimação da penhora; Regularize, ainda, o embargante sua representação processual, devendo para tanto acostar ao feito procuração ad-judicia. Por fim, promova o embargante a juntada da respectiva declaração de hipossuficiência, tendo em vista o pedido de gratuidade de justiça. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000870-50.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004549-29.2017.403.6114 ()) - GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000886-04.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004553-66.2017.403.6114 ()) - J F BASSO & CIA LTDA (SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP241091 - TIAGO ALCARAZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL)

Nos termos da certidão retro Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópia do Auto de Avaliação; Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000818-54.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005479-86.2013.403.6114 ()) - BRASNIPO TRANSPORTES LTDA (SP266678 - JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 62: defiro a devolução do prazo restante conforme requerido.

Sem prejuízo manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000819-39.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004693-23.2005.403.6114 (2005.61.14.004693-7)) - BRASNIPO TRANSPORTES LTDA (SP266678 - JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 63: defiro a devolução do prazo restante conforme requerido.

Sem prejuízo manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002711-90.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA JOSE MARCIANO GOLIA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Em derradeira oportunidade, intime-se novamente a parte interessada no início do cumprimento de sentença para que cumpra integralmente o r. despacho de fls. 330, promovendo a virtualização e distribuição do feito no sistema PJE, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo providenciado, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão o cumprimento da mencionada decisão.

EXECUCAO FISCAL

0000666-45.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X LOJAS LE BISCUIT S/A (BA016330 - LARISSA SENTO SE ROSSI)

Fls. 23/24, 31/33 e 44: trata-se de requerimento formulado pela parte executada para cancelamento de dois protestos lavrados, respectivamente, pelo 1º e 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo, referentes às CDAs que embasam a presente execução fiscal.

Informa que efetuou o depósito integral do montante devido, não se justificando a manutenção de referidos protestos.

Instada a se manifestar, a parte exequente aduziu o protesto foi lavrado anteriormente à propositura desta execução fiscal, de modo regular e por culpa exclusiva da parte executada, que deixou de efetuar o pagamento do valor devido. E, deste modo, compete a própria devedora diligenciar, arcando com os custos cabíveis, o levantamento do protesto, até mesmo porque os Embargos à Execução Fiscal opostos nestes autos foram rejeitados.

Pois bem.

A presente execução fiscal foi ajuizada na data de 20/02/2015 para a cobrança das CDAs de nºs 87263 e 87264, conforme documentos de fls. 04 e 05.

Após a citação da parte executada (AR positivo de fl. 07), ante o não pagamento voluntário, foi aberta vista para que a parte exequente informasse o valor atualizado do débito, permitindo o prosseguimento do feito com a tentativa de penhora de ativos financeiros de titularidade do devedor.

Contudo, na manifestação e documento de fls. 09/10, a parte exequente informou apenas o valor atualizado da CDA 87263, equivalente a R\$ 9.647,04 - fl. 10.

Não consta dos autos qualquer notícia de extinção da CDA 87264.

A cópia da guia de depósito juntada à fl. 18 dá conta de que apenas aquele montante foi recolhido em conta à disposição deste juízo.

Nesta linha de raciocínio, o despacho de fl. 29 encontra-se equivocado, pois não há nos autos depósito suficiente para a garantia integral desta execução fiscal, razão pela qual o termo sem efeito.

Fica mantida, contudo, a suspensão quanto à transformação em pagamento definitivo da quantia já depositada, eis que os Embargos à Execução opostos, embora julgados, ainda encontram-se pendentes de recurso de apelação, incidindo no caso dos autos a norma contida no artigo 32 da LEF.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002708-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HELIOT REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO - SP163473
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio do qual objetiva o afastamento da incidência do imposto de renda sobre as verbas a serem recebidas pela impetrante a título de indenização, decorrentes de rescisão de Contrato de Representação Comercial.

Aduz a impetrante que firmou em 1994 Contrato de Representação Comercial com a Black & Decker do Brasil Ltda.

Informa que houve o encerramento do contrato em maio de 2018, razão pela qual foi feita a soma das comissões recebidas no período de 1994 a 2019, que resultou no valor de R\$ 6.807.429,89, que atualizadas pelo INPC, conforme determinada a Lei, resultou no montante de R\$ 14.936.233,31.

Assim, registra a autora que desse valor foi paga a indenização correspondente a 1/12 avos, no valor bruto de R\$ 1.232.732,86, sobre o qual houve a incidência de imposto de renda de 15%, correspondente a R\$ 184.908,58.

Entende a parte autora que a indenização em comento tem natureza de reparação patrimonial, razão pela qual não deve incidir o imposto de renda, nos termos do §5º, artigo 70, da Lei nº 9.430/96 e Nota PGFN/CRJ/1233/2016.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Citada, a ré reconheceu a procedência do pedido (Id 22471214).

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A presente ação tem por escopo a natureza da verba que a autora recebeu pela rescisão do Contrato de Representação Comercial e eventual incidência do imposto de renda sobre o montante em questão.

Oportuno registrar, neste ponto, que a Lei nº 9.430/96, no capítulo intitulado “Casos Especiais de Tributação – Multas por Rescisão de Contrato”, artigo 70, fixou a alíquota de 15% (quinze por cento) sobre “a multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato”, e no §1º atribui a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda à pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

Contudo, o mesmo artigo, em seu parágrafo 5º, esclareceu que não incide o referido imposto sobre “as indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais”.

O Superior Tribunal de Justiça e o E.TRF3 possuem entendimento pacífico quanto a não incidência do imposto de renda sobre a indenização efetuada nos termos do artigo 70, alínea “j”, da Lei nº 4.886/65. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia como lhe foi apresentada. 2. A indicada afronta ao art. 489, § 1º, do CPC/2015 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Depreende-se pela análise detida dos autos que houve infringência aos dispositivos legais mencionados, visto que a Corte de origem interpretou incorretamente tais normas. **A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, “j”, da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda.** 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ – Resp 1737954 – Segunda Turma – Rel. HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:28/11/2018). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5º, DA LEI 9.430/1996. 1. **A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, “j”, da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996,** do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. Grifei.

(STJ - AGRESP 201502379300 – Segunda Turma – Rel. HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:20/05/2016).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, "J", E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, §5º, DA LEI N. 9.430/96. 1. Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado com objetivo de obter o desconto de imposto de renda retido na fonte sobre indenização recebida a título de restituição do contrato de representação comercial previsto na Lei n. 4.886/1965, com as modificações inseridas pela Lei n. 8.420/1992 e pelo novo Código Civil. 2. A Corte de origem dirimiu a controvérsia com base na previsão normativa contida no art. 70, e parágrafos, da Lei n. 9.430/96, que exclui da incidência do IRRF apenas as indenizações decorrentes da legislação trabalhista ou aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. 3. **"As verbas recebidas por pessoa jurídica em razão de rescisão contratual antecipada têm natureza indenizatória por se revestirem da natureza de dano emergente, em face da assunção pela pessoa jurídica contratada de custos assumidos em razão da prestação a que se obrigara"** (REsp 1.118.782/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.9.2009, DJe 25.9.2009). 4. À luz do quadro fático constante do acórdão recorrido - que ora não se revisa ou modifica -, conclui-se que **não incide o imposto sobre a renda com fundamento no art. 70, § 5º, da Lei n. 9.430/96, uma vez que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na espécie prevista no art. 27, j, da Lei n. 4.886/65.** Agravo regimental improvido. Grifei.

(STJ - AGRESP 201400981760 – Segunda Turma – Rel. HUMBERTO MARTINS - DJE DATA:15/09/2014).

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO POR EXTINÇÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI 4.886/65, ALTERADA PELA LEI 8.420/92. CARÁTER DE DANO EMERGENTE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, CSLL, PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. RESTRIÇÃO PREVISTA NO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.457/07. 1. **Trata-se de contrato de representação comercial celebrado entre duas pessoas jurídicas cujo rompimento, ocorrido unilateralmente, ensejou o pagamento de vantagem pecuniária (indenização e aviso prévio), conforme previsto na Lei 4.886/65, alterada pela Lei 8.420/92. 2. Tais verbas representam indenização por dano patrimonial, isentas ao pagamento de IR nos termos do art. 70, § 5º, da Lei n.º 9.430/96.** Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. 3. Tendo em vista que os valores em questão não podem ser classificados como lucro, diante da natureza indenizatória de dano emergente, afigura-se ilegítima, igualmente, a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). 4. Assim também, a receita tributável para a incidência de PIS e COFINS deve incorporar positivamente o patrimônio da empresa, sendo certo que o valor recebido a título de indenização por dano emergente, não se enquadra no conceito jurídico de faturamento ou receita bruta. Precedentes. 5. Impetrado o mandamus após as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02 e 11.457/07, os valores indevidamente retidos podem ser compensados com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único da Lei 8.212/90, observando-se o disposto no art. 170-A do CTN. 6. Remessa necessária parcialmente provida e Apelação improvida. Grifei.

(TRF3 - AMS 00028165420154036128 – Sexta Turma - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016).

A ré, inclusive, manifestou em sua petição Id 22471214 a concordância quanto ao pedido da autora, com fundamento no art. 19, IV, da lei 10.522/2002 e art. 2º, VII da Portaria PGFN nº. 502/2016, relativo ao REsp nº 1.526.059/RS, AgRg no REsp nº 1.556.693/RS, AgRg no AREsp nº 146.301/MG, REsp nº 1.317.641/RS e REsp nº 1.588.523/PE, que afirma que não incide imposto de renda sobre a indenização devida a representante comercial por rescisão imotivada de contrato de representação comercial (item 1.22, "z" da Lista de Dispensa).

Posto isso, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil e declaro a inexistência de relação jurídica tributária da parte autora com a União no que tange incidência de imposto de renda sobre a importância de R\$ 1.232.723,86 (um milhão, duzentos e trinta e dois mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos) recebidos pela autora a título de indenização decorrente da rescisão antecipada do contrato de representação comercial, devidamente especificado na inicial.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Custas "ex lege".

Sem condenação ao pagamento de honorários e sem reexame necessário, nos termos dos §1º e 2º, do artigo 19, da Lei nº 10.522/2002.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000466-11.2019.4.03.6114
AUTOR: DENILTON ROCHADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

20704681 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004375-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
 AUTOR: NERCIR CARLOS DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o cômputo dos períodos de 10/08/1999 a 03/07/2000, 01/11/2014 a 30/11/2015, 01/10/2018 a 10/10/2018 como tempo de contribuição e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.115.712-1, desde a data do requerimento administrativo em 10/10/2018.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No período de 09/08/1999 a 03/07/2000, o autor trabalhou na empresa Brasitanas Saneamento e Com Ltda., conforme restou comprovado do cotejo dos documentos apresentados: indicação do CNIS, ficha de registro de empregados e demais declarações e documentos fornecidos pela empresa (Id 21235304).

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar os documentos apresentados, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentados documentos que comprovam tal fato.

Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas..." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaizter, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Dessa forma, o período em questão deve ser integralmente computado como tempo de contribuição.

As contribuições vertidas no período de 01/11/2014 a 30/11/2015, enquanto contribuinte facultativo, também devem integrar o tempo de contribuição, porquanto não demonstrada a concomitância alegada pelo INSS.

A contribuição vertida na competência 10/2018, devidamente comprovada nos autos (Id 22443063), também deverá compor o tempo de contribuição do requerente.

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 35 anos, 02 meses e 03 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 90 pontos, ou seja, não atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que os períodos de 09/08/1999 a 03/07/2000, 01/11/2014 a 30/11/2015 e 01/10/2018 a 10/10/2018 integrem o tempo de contribuição do requerente e a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.115.712-1, com DIB em 10/10/2018.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004174-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
 AUTOR: SILVIA PEREIRA AMORIM DA MATA
 Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerida em 31/10/2018.

Aduz a requerente que é portadora de deficiência física de grau leve desde 17/09/2007.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

No bojo do processo administrativo, mediante perícia médica, constatou-se que a autora é portadora de deficiência de grau leve no período de 17/09/2007 a 13/11/2018 (pg. 82 do processo administrativo, id 20754143).

Conforme análise e decisão técnica de fls. 80 do processo administrativo, os períodos de 03/10/1989 a 30/04/1990 e 03/09/1990 a 05/03/1997.

Conforme tabela anexa, a requerente possui 28 anos, 10 meses e 08 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerida em 31/10/2018.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 189.532.047-7, com DIB em 31/10/2018.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEVERINO ALVES DIONÍSIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz a parte autora que, objetivando o recebimento de verbas trabalhistas, ingressou com ação em face de sua ex-empregadora Sebil Serviços Especiais Vigilância Industrial Ltda., autos nº 00915004220045020030, cujos salários-de-contribuições não foram levados em consideração no cálculo da renda mensal inicial do benefício NB 148.358.962-2, concedida em 22/02/2009.

Requer a revisão da aposentadoria e o pagamento das diferenças devidas.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou manifestação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91, o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Outrossim, a Lei nº 8.213/91, ao dispor sobre a fixação do salário-de-benefício e da renda mensal destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, define o seguinte:

Art. 29 - § 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei)

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

Por decorrência, cabe revisão da renda mensal inicial sempre que os valores dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo não correspondam ao efetivamente pago pelo empregador. A propósito, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO FICTO DECORRENTE DE REINTEGRAÇÃO LABORAL DETERMINADA EM AÇÃO TRABALHISTA. CABÍVEL A INCLUSÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. TERMO INICIAL. RECURSO PROVIDO. - Ante a ilegalidade da dispensa e o reconhecimento do direito do autor de permanecer no emprego, de rigor o reconhecimento da manutenção do vínculo empregatício no interregno, tendo o segurado, portanto, o direito ao cômputo do tempo de serviço no período. - Incidência do disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil, de modo que a coisa julgada material não atinge o INSS. - A reclamação trabalhista foi ajuizada logo após o encerramento ilegal do contrato de trabalho, vale dizer, no ano de 1999, anteriormente à prescrição dos direitos trabalhistas, não tendo o intuito exclusivo de produção de efeitos perante a Previdência Social, inclusive por ter também sido postulada a reintegração ao emprego. - Vale destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação. - Na data do ajuizamento da ação, somando-se o interregno constante no CNIS de fl. 304, contava a parte autora com 35 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de serviço, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, em valor a ser calculado pela Autarquia Previdenciária. - Tendo em vista a comprovação do implemento dos requisitos necessários à aposentadoria apenas na data do ajuizamento da ação, de rigor a fixação do termo inicial do benefício na data da citação. - Os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou desta decisão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Agravo provido. (TRF3, ApRecNec – 2195149, Nona Turma, e-DJF3:17/08/2018, Relator: Desembargador Gilberto Jordan)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS NA SENTENÇA TRABALHISTA. RECÁLCULO PROCEDENTE. 1. Incontestado o direito da parte autora ao recálculo da renda mensal inicial do seu benefício com o cômputo de período laboral e respectivos salários em que esteve afastado. Determinação de reintegração por sentença trabalhista. 2. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. 3. Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF3, Ap – 2255671, Oitava Turma, e-DJF3:29/11/2017, Relator: David Dantas)

Na referida ação trabalhista 00915004220045020030 buscou-se o recebimento de verbas trabalhistas relativa ao vínculo empregatício com a empresa Sebil Serviços Especiais Vigilância Industrial Ltda. Após a instrução do feito, foi proferida sentença de mérito acolhendo parcialmente o pedido formulado na inicial (Id 21786906) e promovida a execução do julgado. Não há qualquer indício de fraude.

Assim, a renda mensal inicial deverá ser recalculada pela autarquia, substituindo o valor da renda mensal do benefício, desde a data do ajuizamento da presente ação, diante da falta de requerimento administrativo de revisão.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/358.962-2, na forma do artigo 37 da Lei nº 8.213/91, levando-se em consideração os salários percebidos pelo requerente no período de 17/06/1996 a 10/09/2003, conforme documentos juntados aos presentes autos, desde 10/01/2019.

Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002426-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: JESSICA DO SANTOS GARCIA DE SENA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO MENDES DA SILVA - SP374854
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO JORGE OLIVEIRA

Vistos.

Tratamos presentes autos de embargos de terceiros, partes qualificadas na inicial, objetivando a retirada de constrição sobre veículo adquirido anteriormente à propositura de ação contra o vendedor, com pedido de liminar, objetivando o desbloqueio junto ao RENAJUD do veículo HONDA CIVIC LX, PRATA, PLACA DGB0551/SP, RENAVAN 777119307. Requer também os benefícios da Justiça Gratuita.

Aduz a Embargante que adquiriu o veículo HONDA CIVIC LX, PRATA, PLACA DGB0551/SP, RENAVAN 777119307 em 10/04/15, porém não o transferiu para o seu nome junto ao DETRAN. Em 18/03/16 foi efetuado bloqueio via Renajud nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial de nº 0003755-76.2015.403.6114, consoante fls. 177 dos autos.

Requer o reconhecimento da validade do negócio jurídico de compra e venda em data anterior ao bloqueio do bem por este Juízo, e a retirada da constrição.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida liminar para a retirada da restrição no Renajud.

Citados, os réus somente a CEF apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Conforme a CEF a causalidade em relação à presente ação foi a desídia da autora em comprar o veículo em 2015 e somente em 2018 ter tentado o registro do veículo em seu nome junto ao DETRAN.

Se o tivesse realizado logo após a compra do veículo, ele não seria objeto da constrição.

Não houve insurgência quanto ao direito da autora sobre o veículo.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a retirada da restrição sobre o veículo PLACA DGB0551/SP, e tomo definitiva a liminar concedida.

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sujeito aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005180-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALTER ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVEIRA SOUZA FILHO - SP370735, GUSTAVO FERREIRA DA SILVA - SP339419, TIAGO PINHEIRO DE JESUS - SP343901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Houve revogação do mandato outorgado ao advogado do autor.

Intimado pessoalmente para constituir novo advogado, não o fez.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000183-15.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA, ROBERTA RAMOS RUSSO, ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR

Vistos.

Indefiro ofício ao Bacenjud, uma vez que já atendido este pedido nestes autos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006039-64.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA ODILA BELLETATO BONINI

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002815-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DANIEL GALILEU GANCHAR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293

Vistos

Haja vista a dúvida quanto a real propriedade do veículo penhorado, oficie-se ao RENAJUD para esclarecimentos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2019. slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004792-14.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SOLUCIONAR & INOVAR MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO EIRELI - ME, MARCOS ROBERTO DE SOUZA

Vistos

Expeça-se carta precatória para o endereço fornecido pelo oficial de justiça na certidão id 23691910.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003528-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: ALINE LEA DE ARAUJO SOLIS

Vistos

Registre-se a penhora realizada no id 10640859 no RENAJUD.

Tendo em vista que o laudo de avaliação foi lavrado em 2018, expeça-se mandado de constatação e reavaliação para designação de leilão.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001730-90.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: RODRIGO ADAUTO PEREIRA, RODRIGO ADAUTO PEREIRA

Vistos

Observo que não foi feita pesquisa de endereço no sistema Renajud. Oficie-se.

Havendo endereço ainda não diligenciado, cite-se.

Em caso negativo, cite-se por edital com prazo de vinte dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2019.slb

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA TUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente N° 11671

PROCEDIMENTO COMUM

0001007-57.2004.403.6114 (2004.61.14.001007-0) - JOSE ERNESTO DA SILVA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE ERNESTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre a decisão proferida no agravo de instrumento 5012664-89.2019.403.0000.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005721-21.2008.403.6114 (2008.61.14.005721-3) - CARLOS ALBERTO GOMES(SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP167376 - MELISSA TONIN E SP394238 - BEATRIZ SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002105-96.2012.403.6114 - GONCALO DE JESUS PAULINO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005125-95.2012.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006413-15.2011.403.6114 ()) - JAIR GOMES DE CARVALHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Abra-se vista ao INSS conforme requerido nas fls. 226/228.

PROCEDIMENTO COMUM

0004464-82.2013.403.6114 - GERALDO PRIMAVERA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005000-93.2013.403.6114 - DANIELLE CRISTINA DA SILVA X JEFFERSON DA SILVA MELO - MENOR IMPUBERE X ELIANA DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007688-28.2013.403.6114 - FRANCISCO FERREIRA GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000718-75.2014.403.6114 - MARIA TEOTONIO XAVIER(SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003235-55.2005.403.6183 (2005.61.83.003235-5) - ASSIS FERNANDES RIBEIRO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ASSIS FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.

Em face da informação de fls. 315, aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001573-88.2013.4036114 para expedição da requisição dos honorários advocatícios.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000993-94.2018.4.03.6114

REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004513-28.2019.4.03.6114
AUTOR: LUZINETE MONTEIRO MAXIMO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR BOFFI - SP145671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005272-89.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos da Contadoria Judicial – ID 23693677.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004515-95.2019.4.03.6114
AUTOR: EVERALDO SILVA DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo aguarde-se a vinda do processo administrativo.

Intimem-se,

slb

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004240-49.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004430-12.2019.4.03.6114
AUTOR: JOAO CARANICOLA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 21731445 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001438-15.2018.4.03.6114
SUCEDIDO: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

21731445 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

REM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005079-74.2019.4.03.6114
AUTOR: CENYRA NAVALON
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000847-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JURANDIR ALFREDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO STELUTO PASSOS - SP352140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diante da concordância das partes com o cálculo apresentado pela contadoria expeça-se ofício precatório/requisitório no valor de R\$ 687.642,43 em 10/2017.

Int

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004869-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAQUIM BONFIM RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos pelo réu em face da sentença proferida, Id 23545155, alegando erro material.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Com efeito, verifica-se que houve erro material porquanto a data de início de benefício deverá ser fixada na data do protocolo de requerimento de revisão administrativa (DPR em 03/10/2014 – Id. 22701944 p. 24), ocasião em que houve a apresentação do PPP indicativo da exposição aos agentes químicos; assim íntegro a r. sentença proferida para fazer constar:

“Somados os períodos administrativamente reconhecidos, com os ora reconhecidos, conforme tabela anexa, o requerente, possuía ao menos 27 (vinte e sete) anos e 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição especial, na data do protocolo da revisão administrativa (DPR em 03/10/2014), quando o autor apresentou novo PPP com a indicação de exposição aos agentes químicos que ensejaram o reconhecimento da especialidade. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a especialidade do período de 15/06/98 a 18/11/03, na forma da fundamentação, e determinar a revisão do NB 158.141.539-4, convertendo-a em aposentadoria especial, desde a DPR em 03/10/2014”.

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006176-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROMEU MACHADO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$186.577,72 e R\$ 10.170,25.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão da RMI incorreta e a forma do cálculo, R\$ 13.997,11 e R\$ 808,76.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: o exequente calcula diferenças entre o valor da RMI revisada e a paga do Auxílio-Doença, NB 504.066.822-4, com DIB em 19/01/2003 e DCB em 16/12/2004, desde 2005. Entretanto, verificamos que não há diferenças nesse benefício, pois atingidas pela prescrição (valores anteriores a 06/05/2006). Portanto, as diferenças são devidas no NB 32/550.133.825-0, derivado daquele. Já o cálculo do INSS deixou de computar as parcelas de 06/05/2006 a 05/11/2006. O cálculo do exequente não apura as diferenças mensalmente, mas registra um valor diário de valor corrigido e multiplica o total pelos juros de mora. Tal procedimento é incorreto e resultou em valor muito superior ao devido. Verificamos que o acórdão do TRF3 (fl. 29 do ID 13179568) definiu que deve ser observado o julgamento proferido pelo STF na RE 870.947. Em 20/09/2017 houve decisão no referido Recurso Extraordinário pela inconstitucionalidade do art. 1º F, no que tange à correção monetária. O INSS utilizou a TR como índice de correção monetária. Já quanto ao exequente, não há informação na planilha de qual índice foi utilizado.

Aplicável o INPC como índice de correção monetária, em substituição à TR, haja vista o julgamento do STF na RE 870.947, julgamento do Resp 1.492.221 pelo STJ e a Lei 11430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 16.543,19 e R\$ 985,53, atualizado até 10/18.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$ 13.997,11 e R\$ 808,76. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006362-67.2012.4.03.6114
AUTOR: TADEU ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a carta precatória juntada, em memoriais finais, em cinco dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002880-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALTEIR GERALDO DE LAIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o autor cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 42/176.383.299-3, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002630-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO LOPES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ABDO MIGUEL - SP173861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstias oculares. Requereu auxílio-doença em 15/03/19, o qual foi negado. Requer um dos benefícios nomeados desde então.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito as preliminares levantadas em petição padrão e impertinentes aos autos.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em julho de 2019, o autor é portador de cegueira tipo quatro nos dois olhos pelo menos desde 18/03/13, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho.

Conforme acentuado pelo réu, o autor após receber o último auxílio-doença em 2009 não mais recolheu contribuições. Iniciou novamente as contribuições em 01/02/13 e o início da incapacidade foi atestado em 18/03/13, ou seja, quando ainda NÃO HAVIA CUMPRIDO O PERÍODO DE CARÊNCIA DE QUATRO MESES, PARA READQUIRIR A QUALIDADE DE SEGURADO, ATÉ PORQUE AS CONTRIBUIÇÕES FORAM COMO FACULTATIVO.

Ou seja, já sabedor da incapacidade para o trabalho, voltou a contribuir para a Previdência Social, a fim de obter benefício previdenciário, não há como falar em agravamento da doença e sim em INAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE.

Portanto, não cumpre o autor os requisitos necessários para a obtenção do benefício temporário ou definitivo.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003193-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diante da informação da contadoria (id 23227350) bem como da manifestação das partes (id 23385655 e id 23756141) HOMOLOGO os cálculos do INSS e determino a expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 47.163,03 para 08/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004944-62.2019.4.03.6114
AUTOR: CARLOS FERNANDO SOUZA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER PEREIRA CORREA - SP254872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003270-83.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CICERO PEREIRA DE QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA SILVA DE QUEIROZ - SP284342, IDOMAR LUIZ DA SILVA - SP348428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004547-03.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIO CESAR LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001908-46.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: AILTON DOS SANTOS ALVES, ELISANGELA MERLOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005258-08.2019.4.03.6114
REQUERENTE: LUCINEIA AUGUSTO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159
REQUERIDO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se têm provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

slb

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003307-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ante a falta de requerimentos remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2019. slb

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005762-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO AMANDIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer (id 23758610) para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2019. slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-62.2019.4.03.6114

AUTOR: PAULO ADRIANO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LELIADO CARMO PEREIRA - SP250467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID apelação (tempestiva) do INSS.
Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.
Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005037-25.2019.4.03.6114
AUTOR: P. P. D. L. N., Y. L. D. L. N.
REPRESENTANTE: ROSICLEIDE RAIMUNDA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.
Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004531-49.2019.4.03.6114
AUTOR: EDVALDO CARDOSO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.
Intimem-se,

SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005193-13.2019.4.03.6114
AUTOR: ELISEU MARTINS CESAR
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.
Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004012-74.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDSON DIAS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
Requer o reconhecimento da atividade especial do período de 01/03/1997 a 30/04/2016 e a concessão da aposentadoria especial - 46/189.532.247-0 desde a DER em 08/11/2018.
Com a inicial vieram documentos.
Recolhidas as custas iniciais – Id. 20929576.
Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão – Id. 22936166.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO AFUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para o reconhecimento dos períodos especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2254089 0022483-82.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018).

Verifica-se do processo administrativo que houve o reconhecimento dos períodos de 05/10/1993 a 28/02/1997 e 01/05/2016 a 21/10/2018 como especiais (Id. 21704518 p. 14).

Nos períodos debatidos de 01/03/1997 a 30/04/2016, consoante PPP (Id. 20267122 p. 28) acostado aos autos, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, nas seguintes intensidades, em valores superiores aos limites legais:

- 01/03/1997 a 31/07/2010 – 100,91 dB
- 01/08/2010 a 30/04/2016 – 96,5 dB

Trata-se de períodos especiais.

Conforme tabela anexa, o requerente possuía na DER em 08/11/2018, somando-se os períodos ora reconhecidos com aqueles reconhecidos administrativamente, ao menos 25 (vinte e cinco) anos e 15 (quinze) dias de tempo especial. Suficiente à aposentadoria especial postulada.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a especialidade do período de 01/03/1997 a 31/07/2010 e 01/08/2010 a 30/04/2016 na forma da fundamentação, e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 46/189.532.247-0 desde a DER em 08/11/2018.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras do Manual de Cálculos da JF.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004537-56.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: RICARDO DRAGO
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial dos períodos de 01/08/1988 a 31/07/1991, 01/06/1998 a 30/09/2013 e 01/10/2013 a 18/02/2019 e a concessão da aposentadoria especial - NB 46/190.947.466-2 desde a DER em 21/02/2019.

Coma inicial vieram documentos.

Recolhidas as custas iniciais – Id. 22299390.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão – id 22701092.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO AFUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para o reconhecimento dos períodos especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2254089 0022483-82.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/11/2018).

Verifica-se do processo administrativo que houve o reconhecimento do período de 01/08/1991 a 31/05/1998 como especial (Id. 21704518 p. 14).

Nos períodos debatidos de 01/08/1988 a 31/07/1991, 01/06/1998 a 30/09/2013 e 01/10/2013 a 18/02/2019, consoante PPP (Id. 21704517 p. 11/16) acostado aos autos, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, na intensidade 91 decibéis, portanto em valores superiores aos limites legais.

Trata-se de períodos especiais.

Conforme tabela anexa, o requerente possuía na DER em 21/02/2018, ao menos 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de tempo especial. Suficiente à aposentadoria especial postulada.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a especialidade dos períodos de 01/08/1988 a 31/07/1991, 01/06/1998 a 30/09/2013 e 01/10/2013 a 18/02/2019, na forma da fundamentação, e determinar a concessão da aposentadoria especial NB NB 46/190.947.466-2 desde a DER em 21/02/2019.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras do Manual de Cálculos da JF.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002179-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE VALDIBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 26/03/1993 a 21/01/1998, 03/11/1998 a 30/09/2000, 01/10/2000 a 31/01/2002, 01/02/2000 a 26/03/2013 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 183.393.193-6, desde a data do requerimento administrativo em 07/07/2017.

Como inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 26/03/1993 a 21/01/1998, o autor trabalhou na empresa Copemico Participações Ltda., exercendo a função de impressor B, conforme as anotações constantes da CTPS constantes dos autos.

No caso, admite-se como especial estas atividades desenvolvidas em indústria gráfica, nos termos do código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79, até 28/04/1995.

Nos períodos de 03/11/1998 a 30/09/2000, 01/10/2000 a 31/01/2002 e 01/02/2000 a 26/03/2013, o autor trabalhou na empresa Cromus Embalagens Ind. Com Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto a ruídos de 85 decibéis e aos agentes químicos acetato de etila, tolueno e xileno.

Os níveis de ruído encontrados, dentro do limite permitido de até 85 decibéis, não permite o reconhecimento da insalubridade.

Verifica-se do PPP apresentado que houve a utilização de EPI eficaz, cujo uso afasta a insalubridade dos agentes químicos, a partir da edição da Lei 9.732, de 14/12/1998.

Assim, após 13/12/1998 a insalubridade quanto aos agentes químicos restou afastada pela utilização de EPI eficaz.

Dessa forma, apenas o período de 03/11/1998 a 13/12/1998 deve ser enquadrado como tempo especial.

As contribuições vertidas no período de 01/03/2015 a 31/08/2017, nos moldes da LC 123/2006, não são computáveis para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, salvo se o contribuinte efetuar a complementação da contribuição, o que não está comprovado nos autos.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 27 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 26/03/1993 a 28/04/1995 e 03/11/1998 a 13/12/1998, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a sucumbência mínima do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003929-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TELMA REGINA SANTOS GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerida em 12/11/2018.

Aduz a requerente que é portadora de deficiência física de grau leve desde 11/11/2006, trabalhou em condições especiais no período de 08/04/1991 a 11/06/1996, além dos períodos comuns de 10/01/1986 a 03/01/1987, 27/02/2016 a 20/04/2016 e 01/08/2018 a 12/11/2018 não computados pelo INSS.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

No bojo do processo administrativo, mediante perícia médica, constatou-se que a autora é portadora de deficiência de grau leve no período de 11/11/2006 a 27/11/2018 (pg. 59 do processo administrativo, id 20039240).

O período de 10/01/1986 a 03/01/1987, em que a autora trabalhou na empresa Construtora Franco Ltda., consoante registro na CTPS carreada ao processo administrativo, deve ser integralmente computado como tempo de contribuição.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios da requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas..." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim como os períodos de 27/02/2016 a 20/04/2016 e 01/08/2018 a 12/11/2018, em que a requerente esteve em gozo de auxílio-doença e trabalhando nas Indústrias Arteb Ltda., consoante informações constantes do CNIS (id 21756618), devem integrar o tempo de contribuição.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 08/04/1991 a 11/06/1996, a autora trabalhou nas Indústrias Arteb Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposta a níveis de ruído de 83,0 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme análise e decisão técnica do processo administrativo, o período de 12/06/1996 a 05/03/1997 foi enquadrado como tempo especial.

Conforme tabela anexa, a requerente possui 28 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerida em 31/10/2018.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar o cômputo dos períodos de 10/01/1986 a 03/01/1987, 27/02/2016 a 20/04/2016 e 01/08/2018 a 12/11/2018 como tempo de contribuição, reconhecer como tempo especial o período de 08/04/1991 a 11/06/1996 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 189.532.276-3, com DIB em 12/11/2018.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000361-81.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ZACARIAS BARRETO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Requeira o autor o que de direito.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005772-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIO GOMES DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO PAGNARD JÚNIOR - SP174938, CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA - SP149938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Razão assiste ao INSS. Reconsidero a decisão e determino que a renda mensal inicial seja calculada conforme a legislação vigente. Retomemos autos ao INSS para implementação da RMI conforme anteriormente fixado - R\$ 2.920,24.
Prazo cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005217-41.2019.4.03.6114
AUTOR: ORIVALDO LUCIANO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004129-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARISA CELIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e eventuais testemunhas a serem arroladas pelas partes para 10 de dezembro de 2019 às 17:00h.
Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004513-28.2019.4.03.6114
AUTOR: LUZINETE MONTEIRO MAXIMO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR BOFFI - SP145671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004236-12.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: MICROCAST INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

~~220~~5988 - apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003463-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO LEONARDO DE LACERDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a habilitação de Marilda Pires Lacerda como herdeira do autor falecido.

Providencie a secretaria as anotações necessárias.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003367-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARIA SERRA - SP372972
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000709-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019. TSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005107-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INJETAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA - SP229511, AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Afirma o impetrante que na apuração do PIS e da COFINS inclui as referidas contribuições em sua própria base de cálculo, uma vez que compõem o preço dos produtos vendidos e, por conseguinte, a receita bruta auferida na venda desses produtos.

Alega o impetrante que os tributos não podem integrar a própria base de cálculo, tampouco a de outros tributos, assim como decidido no RE nº 574.706, que tratou da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio instruída com os documentos.

Indeferida a medida liminar.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, o PIS e a COFINS compõem o preço dos serviços ou produtos e, desta forma, integram o conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo das contribuições.

O artigo 12 da Lei n. 12.973/14, parágrafo quinto, dispõe que na receita bruta se incluem os tributos sobre ela incidentes, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei.

Dito de outro modo, nos termos da legislação vigente não se observa nenhum permissivo para a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das contribuições.

Já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.469:

"2. A contrário sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009..."(grifei).

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, no RESP 1.620.606 - RS:

"A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrário sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. ... Inaplicabilidade do RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), que se refere somente às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou um conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições regidas pelas Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaram o conceito amplo de receita bruta".

Também, inaplicável analogia com relação ao RE 574.706, conforme já decidido pelo TRF3:

"(...) 4. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. 5. Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. 6. Daí que não é possível estender a orientação do STF ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546, de 2011. 7. Assim, não procede o argumento de que o referido julgamento em sede de repercussão geral tenha superado o entendimento firmado pelo STJ no REsp representativo de controvérsia nº 1330737/SP no tocante à inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB. 7. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo interno não provido".(TRF3 - ApReeNec 00095888720154036110, j. 02/05/18). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é terna que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF3 - ApReeNec nº 0002198-28.2017.4.03.6100 - 6ª Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018). Grifei.

Portanto, PIS e COFINS são parcelas que entram na composição do preço e, conseqüentemente, do faturamento/receita bruta, de forma que não podem ser excluídos da própria base de cálculo, como pretende a impetrante.

Com efeito, os Tribunais têm se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões para outras bases de cálculo, que não as especificadas nos precedentes do STF e do STJ.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS:

“Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, **o Poder Judiciário não pode, tão somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10** (“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”). Faço essa anotação porque entendo que **a repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados**. *Data venia*, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a “semelhança axiológica” pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem, em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, “I” (“cabe a lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”). Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porque **o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, denota não ser extensível uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro**.

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, **não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo**, a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base em prognóstico da receita derivada do tributo”.

Por fim, registre-se que a matéria será examinada no Recurso Extraordinário (RE) 1233096, que, por unanimidade, teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e REJEITO o PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS
2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-41.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ANA RITA ARAUJO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002024-15.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERALDO DE JESUS CYRINO MERCALDI, JOCELI JUNCO MERCALDI
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON NOBREGA SOARES - SP114007, TAILA SOARES BUZZO - SP326358
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON NOBREGA SOARES - SP114007, TAILA SOARES BUZZO - SP326358

DESPACHO

Intim(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia apontada pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Int. e C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002365-41.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA MASCARIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA - SP400555
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DE SÃO CARLOS/SP DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Diante da declaração de pobreza juntada aos autos, nos termos do art. 99, §3º do CPC, presume-se a alegada hipossuficiência. Em sendo assim, **de firo** os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-30.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA ANGELA MARQUEZINI
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO CANEPPELE - SP335208, PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à autora acerca da informação da CEF (ID 23411951) de que "... a parte autora não compareceu à agência São Carlos para emissão e retirada do Termo de Quitação."

Em nada mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

São CARLOS, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-93.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIANO ANTONIO MEDEIROS PAVÃO
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação pelo procedimento comum, inclusive com pedido de tutela de urgência, movida por **MARIANO ANTONIO MEDEIROS PAVÃO** em face da **UNIÃO (AGU)** em que postula, em resumo, a melhoria de sua **reforma** como militar da Aeronáutica para fazer jus ao recebimento da remuneração na inatividade de forma a ser calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, por ser portador de cardiopatia grave. Postula, também, a isenção do imposto de renda dos proventos obtidos pelo autor por ser portador dessa moléstia, bem como a condenação da União em danos morais por conta da demora em resolver administrativamente seu pleito, valores a serem corrigidos na forma pretendida na exordial. Por fim, pleiteia pela concessão da gratuidade processual e prioridade de tramitação.

Relata a inicial sobre a situação fática, *in verbis*:

“(…)

III - DOS FATOS

O autor é militar da Força Aérea Brasileira, especializado no Serviço de Guarda e Segurança (SGS), sendo lotado nos serviços de Infantaria. Iniciou sua carreira militar no ano de 14.07.1980, entrando em perfeitas condições de saúde (doc. anexo). E passou para reserva remunerada em 17.06.2009, após longos 30 (trinta) anos de serviços prestados sempre com zelo e destreza.

Desde o ano de 2002, antes mesmo de sua passagem à reserva, o Autor passou a sentir dores constantes no peito, buscando tratamento dentro dos Hospitais da Força Aérea Brasileira. Todavia, não encontrou o devido amparo, pois, apesar de suas constantes dores, não houve oficialmente um diagnóstico preciso dentro da Força Aérea, somente especulações sobre possíveis doenças, inicialmente esse fato obteve grandemente que os direitos a que faz jus aliviassemos seus problemas e dificuldades.

Acontece que, no decorrer do tempo, o Autor passou a sofrer de forma constante com as dores no peito, chegando a ficar internado e a realizar exame ergométrico e cintilografia miocárdica infêro septal, realizando a cirurgia de Cateterismo e Angioplastia em julho/2014, pois a equipe médica especializada reconheceu a existência de Isquemia Miocárdica, HAS (Hipertensão Arterial Sistêmica) e Doença Arterial Coronária (DAC).

Resalta-se que a luta contra as doenças do coração iniciaram em meados do ano 2002, ou seja, bem antes de entrar para reserva no de 2009.

O Autor está condenado a conviver tomando inúmeras medicações para controle de suas disfunções coronárias e, atualmente, vive em estado de calamidade pessoal, sofrendo dores constantes, abalos emocionais e psicológicos, sendo-se desamparado e que poderá morrer a qualquer momento, sintomas que iniciaram após as diversas complicações em relação a sua doença/tratamento. Desde então, passou a realizar diversos exames e tratamentos.

O Autor entrou com requerimento administrativo para que fossem concedidos os benefícios que o Estatuto Militar dispõe aos militares que são acometidos por doenças elencadas na referida lei, tendo em vista que o seu caso enquadra-se em cardiopatia grave, fazendo, assim, jus aos benefícios pretendidos, entre outros dispostos em leis esparsas.

Todavia, a Junta Regular de Saúde da Academia da Força Aérea (AFA) rejeitou completamente ao seu requerimento sem dar justificativas plausíveis e detalhadas sobre o motivo da recusa de concessão aos benefícios.

O Autor fez apelo, solicitando que o seu caso fosse reavaliado em grau de Recurso Administrativo, com nº Protocolo - 67510.004955/2015-41 feito em março de 2015. Sendo que recurso somente foi enviado dia 29/08/2016 e foi despachado sob o nº 1195/SECJSS/8526 ao Hospital de Força Aérea de São Paulo (HFASP) para que ele fosse avaliado. Após inspeção o pelo HFASP, o Recurso foi encaminhado a DIRSA para que a Junta Superior de Saúde julgasse o processo, na data de 20/12/2017 pelo despacho nº 1942/SECJSS/11460, conforme informações disponibilizadas pelo 3S SAD FERRAZ, da Diretoria de Saúde da Aeronáutica (DIRSA), contidas no histórico de e-mails acostados aos autos.

Apesar do lapso temporal excessivo para troca de informações entre as organizações militares, ainda mais por se tratar de dados de um paciente enfermo com moléstia grave, o Autor começou a investigar a demora e localização física de suas informações, mas as informações obtidas não coincidem com a veracidade dos fatos.

Pois até hoje o documento enviado pelo HFASP, com protocolo de recebimento pela DIRSA, continua “desaparecido”, conforme informações dos militares das respectivas secretarias. Concluindo-se que, muito provavelmente, perderam seus documentos ou, pior ainda, não possuem comprometimento com os seus servidores, sobretudo aos portadores de enfermidades graves!

Na data de 04/09/2018 (acredite, Excelência, já estamos falando de 2018!), novamente a 3S SAD FERRAZ, disse que houve despacho, mas que não houve julgamento! Aparentemente estão aguardando a morte do Autor, pois com essa demora e stress causados, estão, não somente aguardando, mas também contribuindo para que a morte chegue mais rápido!

Observa-se, Excelência, que ao final das tratativas com as Organizações Militares da FAB, que o processo administrativo teve início na AFA, foi encaminhado para o HFASP e em seguida foi encaminhado para a DIRSA. Porém a DIRSA diz que recebeu e que estava aguardando julgamento, mas em 02/2019 disse que o documento não deu entrada (sim, por mais absurdo que pareça, já estamos falando de tratativas de um recurso que teve início em 2015, mas que até a data atual não encontraram paradeiro. Já são quase 5 anos de tramite interno!).

Diante de todo exposto, verifica-se que não há alternativa a não ser a propositura desta presente demanda para que o Autor, idoso e portador de enfermidades graves, seja socorrido imediatamente dessa vergonhosa situação causada pela Administração Pública. (...)”

Com a inicial juntou procuração/declaração de pobreza e documentos.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

1. Do requerimento de justiça gratuita

O autor, militar na situação de inatividade, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou declaração de hipossuficiência assinada de próprio punho.

Em que pese a presunção trazida no CPC sobre a declaração de pobreza formulada por pessoal natural (art. 99, §3º), por ser ex-servidor militar, antes de se decidir sobre o pedido de justiça gratuita, por cautela, **determino** que a parte autora traga aos autos cópia dos seus três últimos holerites a fim de se verificar a efetiva renda do autor, sob pena de indeferimento do benefício.

2. Da emenda da petição inicial e da incompatibilidade de cumulação de pedidos na forma postulada na inicial

Aduz o artigo 319, do CPC atual:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV – o pedido com as suas especificações;

(...)”

A lei exige que o autor traga na exordial a **causa de pedir**.

Por sua vez, *causa petendi* nada mais é do que o fato ou o conjunto de fatos suscetível de produzir, por si, o efeito jurídico pretendido pelo autor (STJ-4ª T. RESp 2.403, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 28.8.90, DJU 24.9.90).

O Juiz aplica o direito ao fato descrito de modo que a petição inicial deve trazer aos autos a sequência lógica dos fatos para justificar o bem da vida buscado pela ação. O pedido também deve ser certo.

No presente caso, após descrição prolixa da sequência dos fatos e da efetiva relação entre as partes, não restou devidamente clarificada a atual situação jurídica do autor perante a União. O autor está na inatividade em qual condição? Na reserva remunerada ou reformado?

O pedido indica que o autor requer a melhoria de sua reforma, mas a inicial asseve apenas passagem para a reserva remunerada.

Outrossim, em sua qualificação na petição inicial, o autor se intitula **reformado**, mas não explicou ou esclareceu o motivo da reforma, tampouco o enquadramento legal dado pela Administração Militar, fato relevante para a análise do recebimento da ação e, também, do pedido de tutela de urgência.

É sabido que o ato de desligamento do militar da organização a que estiver vinculado decorre de vários motivos, dentre eles a transferência para a **reserva remunerada** e a **reforma**. Esse ato administrativo é publicado no Diário Oficial, em BOLETIM INTERNO ou Ordem de Serviço da organização militar. Entretanto, o autor não trouxe com petição inicial sequer a cópia do BOLETIM INTERNO para indicar ao Juízo o motivo de seu desligamento.

Deve restar devidamente esclarecido qual foi o motivo do desligamento do autor, inclusive com qual enquadramento legal.

Anoto, ainda, em que pese a discussão principal ser sobre o ato administrativo da Organização Militar no tocante à reforma do Autor, que há pedido cumulado de natureza tributária (isenção de imposto de renda dos proventos obtidos pelo autor por ser portador de cardiopatia grave).

Por questão de ordem prática é descabida a cumulação desse pedido no bojo destes autos. Embora a União seja a parte ré de ambos os pedidos, a defesa do ato administrativo militar cabe à AGU, enquanto a questão tributária se enquadra em matéria a ser tratada pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, de modo que em se admitindo a cumulação certamente haverá tumulto processual desnecessário.

Ademais, não vislumbro, nesse momento, interesse de agir da parte autora quanto a esse pedido.

Explico.

O art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, arrola as moléstias que acarretam a isenção de imposto de renda quanto a rendimentos de aposentadoria e reforma:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)(...)”. (grifo nosso)

O Decreto nº 3.000/1999 assim regulamenta a matéria, explicitando que a isenção abrange também a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

“(…)

Proventos de aposentadoria por doença grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º); (grifo nosso)

(...)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.(...).

O § 6º do art. 150 da Constituição prevê que qualquer subsídio ou isenção relativo a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica. O art. 111 do CTN, por sua vez, dispõe que a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal quando envolver isenção.

Por sua vez, o artigo 179, *caput*, do CTN assim dispõe:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Na situação em exame, **não** localizei a comprovação de que o autor tenha feito o necessário requerimento administrativo para a concessão da isenção junto ao órgão fiscalizador.

A isenção em debate é de natureza condicionada. Assim, a sua concessão depende de requerimento expresso da parte interessada, acompanhado de prova bastante, no caso o necessário laudo médico emitido por agente oficial autorizado.

Isso se faz necessário para que o pedido de isenção seja analisado, caso a caso, por meio de despacho proferido pela autoridade administrativa competente, em requerimento no qual o contribuinte interessado comprove o preenchimento dos requisitos previstos na legislação, tudo em cumprimento ao disposto no art. 179 do CTN.

Outrossim, não é demais lembrar que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

É bem de ver que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.

Nesse sentido, emações previdenciárias, o Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário.

Assim, considerando a inexistência de requerimento administrativo ou prova nos autos de que tenha sido feito, além da incompatibilidade da cumulação do pedido de isenção, nos termos do art. 9º e 10 do CPC, oportuno regular manifestação da parte autora.

Do exposto:

I – DETERMINO que o autor traga aos autos comprovante dos seus três últimos pagamentos (proventos/remuneração) para se decidir sobre o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento;

II - para melhor contextualizar a pretensão do autor, observando que a petição inicial não traz o devido relato dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, na forma supra indicada, o que dificulta a análise do mérito e do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 321/CPC, determino que o autor **emende** a inicial.

A emenda deverá trazer claramente a descrição sequencial dos fatos e a relação jurídica do autor para com a União, esclarecendo o motivo de seu desligamento, inclusive com cópia do ato oficial publicado, inclusive justificando seu interesse de agir, ou seja, se de fato houve decisão administrativa sobre o direito do autor ser reformado, na forma indicada na inicial.

O autor deverá se manifestar, também, sobre o quanto indicado sobre a impossibilidade da cumulação e/ou falta de interesse de agir no tocante ao pedido de isenção tributária.

Prazo para emenda: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Coma manifestação do autor, tornemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int.

São Carlos-SP, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-66.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VLADEMIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por **VLADEMIR DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** na qual pretende a parte autora, inclusive em tutela de urgência, o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição com a suspensão da cobrança para devolução de valores já recebidos. Subsidiariamente, pede revisão do benefício para cômputo de período especial e recálculo da RMI na sistemática de aposentadoria por pontos.

A petição inicial relata o seguinte sobre a situação fática:

“II - DOS FATOS

O autor é segurado da previdência social, e estava aposentado por TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde 14/09/2016, conforme carta de concessão, anexa aos autos.

O Autor está atualmente com 63 anos, e há dois anos, recebe sua aposentadoria todo dia 02 de cada mês, esse dinheiro é sua única fonte de renda, e, diga-se de passagem, mal dá para arcar com os gastos com sua sobrevivência, uma vez que, com a idade avançando, começam a surgir os problemas de saúde, como inclusive a cirurgia de catarata que o autor sofreu recentemente, conforme laudo médico, anexo aos autos.

Veja Excelência, que o autor precisou sofrer o procedimento cirúrgico que já estava marcado, com sua aposentadoria suspensa, ou seja, sem renda, e o pior, sem saber o motivo da suspensão.

Procurou o posto de atendimento da Previdência que não soube informar o motivo, e que aguardasse um comunicado da Previdência.

Conforme demonstrado no relatório de histórico de créditos, anexo aos autos, encontramos o último recebimento em 02/10/2018 e para data posterior a informação que aparece é que não constam créditos disponíveis.

Quando consultamos o relatório de “Consulta de Benefícios”, anexo aos autos a informação que encontramos é a de que não consta Benefícios, não se fala em benefício suspenso ou cancelado, e como se nunca tivesse ocorrido um benefício, porém, em seu CNIS, consta o início da aposentadoria em 14/09/2016 e a data de 01.10.2018, como sendo a data “fim”, para o benefício.

O autor ainda para poder saber do que estava sendo acusado, solicitou em 20/11/2018, conforme comprovante de requerimento anexo aos autos, a cópia de seu processo administrativo, porém, até o momento, a documentação não foi disponibilizada pela Previdência.

Somente em 10/12/2018, recebeu um Ofício da Previdência, Ofício de Defesa nº 101/2018/MOB/APSPTFR, anexo aos autos, informando sobre uma ação penal nº 0000486-21.2018.403.6115, que apura indício de irregularidade na concessão do benefício, uma vez que não ficou devidamente comprovada a existência de vínculo empregatício, comprazo de 10 dias para se manifestar.

Vale salientar que na referida ação penal o Autor aparece como vítima, não tendo sido encontrado qualquer fato que o colocasse na posição de réu, portanto, vítima não deve ser penalizada.

Houve, portanto, total desrespeito ao seu direito ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que, o benefício foi suspenso em 01/10/2018, sumariamente, sem qualquer aviso, e somente em 10/12/2018, recebeu ofício avisando da suspensão e lhe concedendo 10 dias para a defesa, que defesa, se já estava há 02 meses sem receber sua aposentadoria sem sequer sonhar com o motivo.

Desta forma, o Autor perdeu totalmente a confiança na esfera administrativa, não restando alternativa, que não o ingresso da presente demanda.”

Aduz a autora, ainda, que quando requereu o benefício previdenciário seu processo administrativo percorreu todas as etapas ordinárias e a servidora responsável não detectou nenhuma falha, o que deveria ter sido feito no ato, se o caso. Assim, a suspensão imediata de seu benefício se mostrou legal com agressão ao seu direito de contraditório e ampla defesa. Se a autarquia quer rever seu ato por entender presente alguma ilegalidade é seu dever demonstrá-la, sob pena de grave lesão ao direito do segurado.

No mais, defende ter cumprido os requisitos legais para a concessão do benefício; que não falsificou, não subornou e não praticou nenhum ato ilegal para a concessão do benefício previdenciário. Diz que entregou a documentação exigida e, após análise da Autarquia, lhe foi concedida a aposentadoria.

Aproveitou a presente demanda para discutir (revisar) o direito ao tempo especial referente ao período de 01/06/1976 a 01/07/1988 e 02/07/1988 a 28/02/1991.

Defende, ainda, que não pode ser responsabilizado pela falta de recolhimentos previdenciários por parte dos empregadores e que as anotações em CTPS constituem prova bastante para o cômputo do tempo de serviço.

Destaca que em relação ao ofício recebido por conta de supostos vícios de contratos de trabalho que, no caso da empresa BESA Prestadora de Serviços em Construções Ltda, ocorreram recolhimentos nos anos de 2011 a 2015, motivo pelo qual o período de trabalho de 15/03/2011 a 30/11/2015 deve ser reconhecido. Quanto ao período de 01/05/1998 a 30/11/2003 (empresa COPAM SÃO CARLOS MELHORAMENTOS SC LTDA) e 01/09/1991 a 30/12/1996 (DABCA COM E REPR. DE PRODUTOS IND. LTDA-ME), apesar de não constarem recolhimentos, constam anotações em sua CTPS, bem como em seu CNIS, portanto, devem ser computados como tempo de serviço.

Assere, também, ter direito à aposentadoria por pontos, mais vantajosa, requerendo a revisão do valor recebido.

Bate, por fim, pela irrepitibilidade dos valores recebidos. Requer, ao final, a concessão da tutela de urgência antecipada.

Juntou procuração e documentos.

Sumariados, decido.

O deferimento de tutela provisória de urgência pressupõe a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No caso dos autos, não vislumbro a probabilidade necessária ao deferimento do pedido.

Consoante se infere do documento encartado no **ID 22294073**, substanciado no **Ofício de Defesa nº 101/2018/MOB/APSPTFR**, a decisão administrativa que informou a suspensão do benefício e possibilidade de cobrança para devolução de valores recebidos é **mera executoria** de decisão judicial emanada nos autos de medida cautelar nº 0000486-21.2018.403.6115, em trâmite na 1ª Vara Federal de São Carlos, na qual foi determinada a revisão e suspensão do pagamento de benefícios previdenciários concedidos mediante a consideração de vínculos empregatícios fictícios, os quais tiveram origem fraudulenta.

Conforme se infere do processado, o autor foi devidamente notificado no âmbito do processo administrativo, a fim de que comprovasse a existência dos vínculos administrativos com as pessoas jurídicas DABCA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA (01/09/1991 a 30/12/1996), COPAM SÃO CARLOS MELHORAMENTOS S/C LTDA (01/05/1998 a 30/11/2003) e BESA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM CONSTRUÇÕES LTDA (15/03/2011 a 30/11/2015), não tendo apresentado defesa consistente a respeito da existência dos vínculos que foram desconsiderados administrativamente e resultaram na cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como é notório, foi instaurada a operação APATE da Polícia Federal que descortinou esquema de fraudes na anotação de vínculos empregatícios fictícios com a finalidade de obtenção de benefícios previdenciários.

No caso, os vínculos discutidos pelo autor se encontram em discussão na ação penal respectiva.

Desse modo, o questionamento da decisão emanada naquele processo deve ser feito pela via dos embargos de terceiro (art. 129, CPP) e não de ação autônoma, como pretendido pelo autor, a qual poderia redundar em burla à decisão judicial proferida nos autos da medida assecuratória penal.

Havendo via processual específica para a veiculação da pretensão autoral, não se mostra, pois, adequada a via eleita pela parte. Outrossim, cancelado/suspenso o benefício previdenciário em referência, sequer há possibilidade de discussão, por falta de interesse, de períodos insalubres de outros contratos e revisão da aposentadoria no tocante aos cálculos da RMI, como posto na inicial.

Assim, o pedido principal deve ser **extinto**, por falta de interesse processual, na modalidade inadequação da via eleita.

No que tange ao pedido subsidiário de suspensão de cobrança (remanescente), impõe pesar a necessidade de dilação probatória não somente em relação aos vínculos empregatícios alegados, ante o conjunto de condutas fraudulentas descortinadas no âmbito da ação penal, como da verificação dos requisitos para a concessão do benefício em si (preenchimento dos requisitos legais), exigindo-se, assim, uma análise mais acurada da situação do caso concreto, o que se afigura inviável nesta fase processual.

Ademais, quanto à exigibilidade dos valores considerados indevidos, é de se considerar que apenas os valores percebidos de **boa-fé** são protegidos pelo manto da irrepitibilidade, não aqueles percebidos por intermédio de fraude, sinalizada na hipótese dos autos. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. INSERÇÃO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS FICTÍCIOS. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. ARTIGO 37, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE BOA-FÉ. RESSARCIMENTO DEVIDO. EFETIVAÇÃO DE DESCONTOS EM NOVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO DO INSS. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial, com fundamento no artigo 37, §5º, da Constituição Federal, afigura-se imprescritível ação de ressarcimento ao erário pelo recebimento indevido de verba em razão da prática de ato ilícito. 2. Muito embora, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha decidido, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, pela prescricibilidade da ação de reparação de danos ao erário decorrente de ilícito civil (STF, Pleno, Recurso Extraordinário nº 669.069/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, publicado em 28/04/2016), restou expressamente consignado, quando do julgamento dos respectivos embargos de declaração, que a tese firmada não abrange as ações de ressarcimento ao erário que digam respeito a atos de improbidade administrativa ou a atos cometidos no âmbito de relações jurídicas de caráter administrativo, sendo esta última exatamente a hipótese dos presentes autos, que se refere a ressarcimento de valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário. 3. No caso em apreço, o Instituto Nacional do Seguro Social, INSS, após constatar, no bojo de processo administrativo, a inserção de vínculos empregatícios fictícios, cancelou o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da parte autora, que o recebeu indevidamente durante o período compreendido entre 15 de maio de 1997 e 01 de maio de 2006. Posteriormente, a partir do mês de outubro de 2014, o Instituto Nacional do Seguro Social, INSS, objetivando o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, passou a efetuar descontos, no percentual de 30% (trinta por cento), no benefício previdenciário de aposentadoria por idade de titularidade da parte autora, implementado em 01 de julho de 2009. 4. A administração pública deve rever seus atos, quando evadidos de vícios insanáveis, para anulá-los, pois deles, em tese, não se originam efeitos, podendo, ainda, revogar os atos administrativos pelo critério de conveniência e oportunidade, respeitados os efeitos produzidos já incorporados ao patrimônio do destinatário, com supedâneo na supremacia do interesse público, e nos princípios da autotutela e da autoexecutoriedade. 5. A administração pública pode exigir valores pagos indevidamente ao administrado, sob a forma de ressarcimento ao erário, tendo em vista o princípio da indisponibilidade do patrimônio público em face do princípio do enriquecimento sem causa, sendo que qualquer restrição a tal preceito deverá ser interpretada restritivamente. 6. Os artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, inciso II, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), autorizam o desconto de valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário. 7. A jurisprudência, no entanto, vem se firmando, nos casos de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da Lei ou erro da administração pública, no sentido da aplicação do princípio da irrepitibilidade, sendo, portanto, inexigível a cobrança, em observância aos princípios da confiança e da segurança jurídica. 8. Da análise das provas constantes do processo administrativo, constata-se que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição foi recebido de maneira indevida, não em função de erro ou má interpretação ou aplicação de Lei pela autarquia previdenciária, mas sim em decorrência da utilização de meio fraudulento pela parte autora, através da inserção e majoração de vínculos empregatícios fictícios. 9. Comprovada a ocorrência de fraude e após a instauração do regular processo administrativo, com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não há qualquer irregularidade na conduta da autarquia previdenciária de, com o objetivo de se ressarcir dos valores indevidamente pagos, efetuar descontos no benefício previdenciário de titularidade da parte autora, com amparo nos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, inciso II, do Decreto nº 3.048/99. 10. Recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, INSS provido e recurso de apelação interposto pela parte autora desprovido. (TRF 2ª R.; AC 0135821-79.2015.4.02.5101; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Alcides Martins; Julg. 03/07/2018; DEJF 17/07/2018)

Diante do exposto:

Com fulcro no art. 485, I, c/c art. 330, III, do CPC, **indefiro a inicial e julgo extinto** o processo, sem resolução do mérito, em relação ao **pedido principal** (reconhecimento de vínculos empregatícios, restabelecimento do benefício cessado e revisão do benefício no tocante insalubridade e aposentadoria por pontos).

Prossiga-se em relação ao pedido subsidiário (suspensão de cobrança de valores recebidos).

Indefiro, nesse ponto, o pleito de tutela de urgência antecipada por ausência de probabilidade do direito alegado.

Sem prejuízo, o ajuizamento de demanda, com fundamento em vínculos empregatícios fraudulentos, denota que o potencial lesivo dos documentos supostamente fraudados não se esgotou, o que pode ensejar, em tese, a adequação da conduta aos tipos penais previstos nos arts. 171, 304 e 347 do Código Penal, de modo que a ciência ao Ministério Público Federal se faz de rigor.

Assim, **intime-se o MPP** para ciência ou acompanhamento do presente processo.

Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se.

Após decorrido prazo para recurso, cite-se o INSS e **requisite-se cópia do procedimento administrativo** pela via administrativa.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000663-68.2007.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI - SP151693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Considerando a virtualização dos presentes autos junto ao sistema do PJe, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos importados e indexados no sistema, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias para a indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser remetidos ao arquivo - Baixa Sobrestado - Resolução nº 237/2013 do CJF, aguardando-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-90.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SEBASTIAO NOVAIS
Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA ROCHA BATISTA - SP245923-B, MARINA GOIS MOUTA - SP248763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-19.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
RÉU: PAULO SERGIO PEREIRA DAHORA
Advogado do(a) RÉU: DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA - SP342673

DESPACHO

Nos termos do art. 112 do CPC, *“O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.”*

Nesse sentido também dispõe a Resolução nº 305/2014 do CJF: “Art. 21. A renúncia ao mandato por advogado constituído pelo próprio assistido, independentemente de ser cadastrado no Sistema AJG/JF, observará o disposto em lei, especialmente quanto à forma de sua realização e ao prazo pelo qual o profissional deverá prosseguir na representação do constituinte.”

Assim, considerando a petição ID 19789577, **INTIME-SE** a advogada da parte autora, via diário oficial, para comprovar, no prazo legal, a comunicação da renúncia ao mandato judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-56.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CELSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pelo advogado atuante no feito, por mais 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São CARLOS, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002370-63.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: ARTEMIO CESAR BALDIN, AGNALDO ANDREOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do Procedimento Comum nº 0000492-67.2014.403.6312 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas sem manifestação, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-o, ainda, de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem impugnação ou o efetivo pagamento, fica deferida a indisponibilidade de ativos, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Caso não haja bloqueio de ativos financeiros, ou sendo este insuficiente para a garantia do débito, ficam deferidos, ainda, a pesquisa e eventual bloqueio de veículos pertencente ao executado pelo sistema RENAJUD, bem como a penhora de bens livres, a ser realizada no endereço do executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002370-63.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: ARTEMIO CESAR BALDIN, AGNALDO ANDREOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do Procedimento Comum nº 0000492-67.2014.403.6312 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas sem manifestação, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-o, ainda, de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem impugnação ou o efetivo pagamento, fica deferida a indisponibilidade de ativos, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Caso não haja bloqueio de ativos financeiros, ou sendo este insuficiente para a garantia do débito, ficam deferidos, ainda, a pesquisa e eventual bloqueio de veículos pertencente ao executado pelo sistema RENAJUD, bem como a penhora de bens livres, a ser realizada no endereço do executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-92.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELZAALVES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19418521, expedi o Ofício Num. 23390215 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 23390229 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5027754-40.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002156-02.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: DINO JUNIOR BARBOSA, LARISSA BARBOSA MEDEIROS, G. B. M.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Abra-se vista à ré/CEF da petição e documentos juntados pelo autor na petição num. 23632222 e da certidão num. 23701653, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, não esquecendo de motivar a necessidade de produção, vindo, oportunamente, conclusos para o termos do art. 357 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002122-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE EITI IQUEGAMI S/S LTDA - ME, MARCIO HENRIQUE EITI IQUEGAMI, ANELISA GONSALLES RIZZATI IQUEGAMI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ALMEIDA NETO - SP257658
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ALMEIDA NETO - SP257658
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ALMEIDA NETO - SP257658

DECISÃO

Vistos,

A exequente foi intimada para se manifestar nos autos, que, no prazo marcado, não se manifestou, o que, então, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002467-90.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
EXECUTADO: PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a executada para cumprir a determinação num. 22528670 no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, requeira a exequente o que mais de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o sobrestamento desta execução até a decisão final dos embargos à execução num. 5004300-46.2019.403.6106.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002085-34.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: KATIA APARECIDA GALBIATTI MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CESAR SAVATIN - SP134250

DECISÃO

Vistos,

Verifico que devidamente intimada a executada não juntou a cópia da declaração de renda determinada na decisão num. 22534420, razão pela qual e por ora **indeferir** a executada os benefícios da gratuidade de justiça.

Intime-se, novamente, a exequente para requerer o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001664-44.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: CASELLA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RAFAEL BATISTA CASELLA JUNIOR, MARIA GISLAINE GIACOMINI CASELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

DECISÃO

Vistos,

1. Defiro o requerido pela exequente na petição num. 23736686.
2. Oficie-se a agência 3970 da Caixa Econômica Federal autorizando a gerente a efetuar o levantamento da quantia penhorada sob o **ID.: 072019000013611323** e, em seguida, utilizá-la para amortizar a dívida do Contrato: **24218555800005002**.
3. Após a apropriação, **intime-se a exequente a juntar nova planilha de débito** comprovando a amortização da dívida.
4. Decorrido o prazo da decisão num. 23459653, venham os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001518-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156
EXECUTADO: P & G - GESTAO DE NEGOCIOS E CADASTROS LIMITADA - ME, ALINE PAROLIM LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUZA DA SILVA TOSTA - SP318763
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUZA DA SILVA TOSTA - SP318763

DECISÃO

Vistos,

- 1- Defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)(s) executado(s)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.
- 2- Se positiva aludida requisição, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
- 3- Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Cumpra-se. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NASSO RUMI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. decisão Num. 20723848, expedi o Ofício Num. 23603990 e encaminhei a 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, por meio de malote digital, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 23603970 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5027778-68.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002346-62.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GENI MARIA DE JESUS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19419043, expedi o Ofício Num. 23390238 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 23390246 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5027786-45.2019.4.03.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002057-32.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A, RICARDO ALEXANDRE PERESI - SP235156
RÉU: MANOEL GOMES DE SOUZA

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o requerido pela exequente na petição num. 23770760 para restituir o valor recolhido a título de custas processuais, pois já foi decidido (num. 19800830 e num. 20288987) que as guias juntadas pela exequente **não se tratavam de guias de custas recolhidas em favor da União (GRU)** e sim "Documento de Lançamento de Evento DLE – Débito Jurídico" **do âmbito administrativo da exequente**.

A guia juntada sob na petição num. 21470100 está sim é a guia de custas e elas foram recolhidas integralmente e são devidas (1% (um por cento) do valor dado à causa), conforme estabelecido na Resolução Pres nº 138, de 06 de julho de 2017.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0002633-81.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255
RÉU: DASSI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, LETICIA CARLA IBANHEZ
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do CPC).

Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 6º, do CPC).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003623-50.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARCELO SCRIGNOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO GABRIEL - SP243936
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente e de seu patrono, referente aos depósitos Num. 15122800, 15123251 e 21536554 (fls. 54/55-e e 62-e).

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003498-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLAUDIA COSTA SCRIGNOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO GABRIEL - SP243936
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente e de seu patrono, referente aos depósitos Num. 13646240, 13646241, 20720861 e 20720865 (fls. 52/53-e e 67/68-e).

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002393-36.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO CAMILO NUNES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19423620, expedi o Ofício Num. 23397602 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 23397612 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5027799-44.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002224-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SEBASTIANA DE JESUS BATISTA GRACIOLI
PROCURADOR: MARCIO APARECIDO GRACIOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fê que o Agravo de Instrumento nº 5018547-17.2019.4.03.0000 ainda não teve julgamento definitivo.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002388-14.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DORIVAL DAMAZIO BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19422990, expedi o Ofício Num. 23395847 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 23395847 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5027808-06.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001971-95.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SERGIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, PAMELA RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os agravos de instrumento nº 5018836-47.2019.403.0000 e 5020896-90.2019.403.0000 não foram julgados definitivamente, conforme consulta efetuada junto ao site do TRF3.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-37.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALZIRA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19422331, expedi o Ofício Num. 23394971 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 23394990 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5027816-80.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-60.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EVANILDE ROCHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19421828, expedi o Ofício Num. 23394099 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 23394962 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5027820-20.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003050-12.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: LIVIA MARA VICENTINI MENEZELLO DE MEDEIROS, LUIZ CARLOS MENEZELLO
Advogado do(a) RÉU: WAGNER JERREM PEREIRA - SP264652

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do CPC).

Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 6º, do CPC).

Ante a informação que a renda do embargante/réu Luiz Carlos Menezello é somente do benefício previdenciário, defiro a ele a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC, haja vista a comprovação da hipossuficiência.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-83.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MARLIETE PRATES MARCHIORI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR - SP142783

DECISÃO

Vistos,

1. Deixo de apreciar o pedido da exequente de desbloquear os valores arrestados, haja vista que já foram feitos.
2. DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

Cumpra-se. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE PANSANI NETO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400-E, VICENTE PIMENTEL - SP124882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Determino que o autor esclarecesse o período que pretende ver reconhecido como tempo rural e se manifestasse no sentido de desistir do pedido subsidiário de reafirmação da DER, com consequente prosseguimento do processo, ou manter o pleito, de modo que o processo permaneceria sobrestado até decisão final do STJ sobre a questão (fls. 527/528-e).

Em resposta, o autor (por intermédio dos advogados e sem se manifestar juntamente com o seu patrono) afirmou que o tempo rural é aquele compreendido entre 01/01/1976 e 31/03/1991. No entanto, não se decidiu por nenhuma das opções dadas quanto ao pedido subsidiário de reafirmação da DER, requerendo a emenda da petição inicial para que a DIB fosse fixada em 17/10/2017, data do indeferimento administrativo (fls. 543/545-e).

Olvida o autor ser impossível, em fase de saneamento, mudar seu pedido seu a concordância da parte contrária, nos termos do artigo 329, II, do Código de Processo Civil.

Assim, manifeste-se o INSS, **no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca da alteração pretendida pelo autor. O silêncio da autarquia previdenciária será interpretado como discordância.

Considerando que o autor não desistiu do pedido subsidiário de reafirmação da DER nem seguiu a forma definida fls. 527/528-e, **determino** o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado dos REsp nº 1.727.063, 1.707.064 e 1.727.069 ou ordem do STJ de prosseguimento dos processos que versem sobre os temas neles tratados, **isso somente após a audiência de instrução** para inquirição do autor e de testemunhas, a fim de se perquirir se ele, efetivamente, trabalhou no meio rural, o regime de trabalho e os períodos em que o labor rural se deu, o que demandará, além da documentação já acostada aos autos, a produção de prova oral.

Para tanto, designo audiência de instrução, para o dia 4 de dezembro de 2019, às 16h00min.

O autor já apresentou seu rol de testemunhas (fls. 13/14-e), cabendo ao seu advogado informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Concedo ao INSS o prazo de **15 (quinze) dias** para arrolar eventuais testemunhas, salientando as quais, nos termos do art. 455 do CPC, deverão ser intimadas ou deprecadas as suas oitivas, conforme o caso.

Intime-se, pessoalmente, a parte autora, devendo ser advertida da pena de confissão, em caso de não comparecimento ou de recusa em depor, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC.

Consoante já decidido às fls. 527-e, quanto ao tempo especial, as provas constantes nos autos (PPP e LTCAT) são suficientes para se aferir a exposição (ou) não a agentes nocivos à sua saúde.

Cumpra-se.

Int.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004589-76.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ANDREIA DA SILVA MELLO, CAROLINE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) INVESTIGADO: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573, CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200
Advogados do(a) INVESTIGADO: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573, CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200

DECISÃO

Vistos,

A defesas denunciadas postula a revogação da prisão preventiva e a concessão de liberdade provisória (fls. 154/180-e).

Ab initio, verifico que já foi pela defesa requerida a liberdade provisória das denunciadas, isso quando da realização da audiência de custódia, momento em que o magistrado estadual examinou o pedido, mas concluiu que era o caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 87/89-e).

Nessa ordem de ideias, entendo que novo pedido de liberdade provisória não se afigura a via adequada para discussão da liberdade das denunciadas, que deveriam se valer de Habeas Corpus, por isso fica prejudicado o exame do pedido formulado.

Noutro giro, notifiquem-se, com urgência, as denunciadas para responderem por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006.

Caso informem que não têm condições de manter os advogados constituídos para sua defesa, providencie a Secretaria a nomeação de defensor dativo para sua defesa.

Após e com urgência, retornem os autos conclusos para análise da denúncia apresentada.

Cumpra-se.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
BeF. Flávia Andréa da Silva
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4084

PROCEDIMENTO COMUM
0702218-29.1995.403.6106 (95.0702218-0) - MARIA PEREIRA NEVES X ELVIRA CAMPELO CAMARGO X MARTA LUCIA BONVINO SEIXAS X NAGE JORGE RACY X NELCI CONCEICAO DE MOURA PEIXOTO (SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (SP389791 - VITOR SCHEFFER)

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao Dr. Vitor Scheffler, OAB/SP 389.791, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em razão do pedido de desarquivamento (art. 7º, inciso XVI, Lei 8.906/1994).
Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM
0005405-71.2004.403.6106 (2004.61.06.005405-6) - GISELLE HERMINIO REIS (SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 -

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte autora não inseriu as peças digitalizadas no processo eletrônico.
Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 314 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não regularizada a virtualização dos autos.
Certifico, também, que a União informou que não tem interesse no cumprimento de sentença.
Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0007560-71.2009.403.6106 (2009.61.06.007560-4) - MARINA ZENAIDE DAVANCO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 92/100v, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008085-53.2009.403.6106 (2009.61.06.008085-5) - ATAIDE DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 243/247v, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008521-12.2009.403.6106 (2009.61.06.008521-0) - NELSON PESTILO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 112/114v, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000842-24.2010.403.6106 (2010.61.06.000842-3) - NELSON VIEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 130/134v, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001004-19.2010.403.6106 (2010.61.06.001004-1) - EXPEDITO AFONSO BRAGA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 167/169, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002947-71.2010.403.6106 - ROBERTO TESSARI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 135/137v, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003850-09.2010.403.6106 - APARECIDA DO NASCIMENTO LOPES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 124/126, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005104-17.2010.403.6106 - NERCY FERNANDES DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 95/99v, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005735-58.2010.403.6106 - SEBASTIANA DONIZETI DE OLIVEIRA PEREIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 169/173v, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006231-87.2010.403.6106 - ILDEBRANDO GRAIA DE ALMEIDA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 180/185v, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007268-52.2010.403.6106 - ODARINA DONATO AMORIM(SP299608 - EDUARDO AMORIM CALDAS E SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 95/96v, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000157-80.2011.403.6106 - JOAO FRANCISCO COSENZA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 184/188v, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003792-69.2011.403.6106 - SERGIO VOLPI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 121/124v, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004880-45.2011.403.6106 - CARLOS APARECIDO PORTO(SP239117 - JOSE VALDO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 150/153v, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006158-81.2011.403.6106 - LUIZ AMERICO SOLIGO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 120/122, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007167-78.2011.403.6106 - MANOEL DE SIQUEIRA CARVALHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 155/164v, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007422-36.2011.403.6106 - AUGUSTO PONTES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 134/142, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008490-21.2011.403.6106 - BENEDITO JOSE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 71/77v, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000066-53.2012.403.6106 - ALVINO VILELA PEREIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 141/149v, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006434-78.2012.403.6106 - ADAIR MANOEL GONCALVES(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL E SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 96/101, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007344-08.2012.403.6106 - GERSON ALVES PEREIRA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 135/139v, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010456-97.2003.403.6106(2003.61.06.010456-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702218-29.1995.403.6106 (95.0702218-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA PEREIRA NEVES X ELVIRA CAMPELO CAMARGO X MARTA LUCIA BONVINO SEIXAS X NAGE JORGE RACY X NELCI CONCEICAO DE MOURA PEIXOTO(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E SP389791 - VITOR SCHEFFER)

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao Dr. Vitor Scheffer, OAB/SP 389.791, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em razão do pedido de desarquivamento (art. 7º, inciso XVI, Lei 8.906/1994). Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0709293-51.1997.403.6106(97.0709293-9) - MARCIA REGINA MACIAS SANCHES X MARCIA SUELI STUCHI CHIFERRI X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA X MARIA JOSE FACUNDINI X MARIA JOSE GUZZO BRUSCHI(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP122164 - PAULO DE TARSO BRUSCHI E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

A autora Márcia Sueli Stuchi Chiferrí requer o desarquivamento do processo e a desistência da ação, visando evitar litispendência com a ação nº 0005878-32.2014.4.01.3400, em curso pela 20ª Vara Federal de Brasília/DF. Verifico que a autora Márcia Sueli Stuchi Chiferrí, por meio de sua advogada com poderes especiais (fl. 12), manifestou desinteresse no prosseguimento da ação antes mesmo do trânsito em julgado da decisão proferida na fase de conhecimento.

A apreciação do pedido foi postergada para momento posterior ao julgamento dos embargos de declaração (fl. 113), mas não ocorreu, sendo certificado o trânsito em julgado (fl. 125).

Como retorno dos autos, apenas a autora Maria José Guzzo Bruschi iniciou a execução, tendo sido expedido ofício requisitório em seu favor, bem como a título de honorários advocatícios de sucumbência, sendo extinta a execução conforme sentença de fls. 270.

Não há óbice, portanto, à homologação da desistência da presente execução, em relação à autora MÁRCIA SUELI STUCHI CHIFERRI, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009245-50.2008.403.6106(2008.61.06.009245-2) - OURIVALDO COVRE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO

Diante da virtualização do processo, remetam-se os autos ao arquivo, observando que eventuais pedidos da parte autora serão apreciados no processo eletrônico, após os procedimentos descritos na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014019-07.2000.403.6106 (2000.61.06.014019-8) - LAMBERTO ANTONIO LUIZON X LILIAN MARIA SIMOES COVELLO X MARISA HELENA RECCO BARAO X MARIA REGINA PAGOTTO X SILVIO SECCHESES (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X LAMBERTO ANTONIO LUIZON

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (0014019-07.2000.403.6106) e que a parte requerida inseriu as peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 334 e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001203-51.2004.403.6106 (2004.61.06.001203-7) - OSVALDO FRUTUOSO X NEUZA RODRIGUES FRUTUOSO (SP169658 - EVANDRO RODRIGO HIDALGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OSVALDO FRUTUOSO X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte exequente regularizou a virtualização do processo nº 5002778-81.2019403.6106 junto ao PJe.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 751, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007449-29.2005.403.6106 (2005.61.06.007449-7) - BOVIFARM S/A COM/ IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS X SMILK COM/ E IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS LTDA X MINERATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA (SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BOVIFARM S/A COM/ IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS X UNIAO FEDERAL X SMILK COM/ E IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MINERATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA

Vistos,

Diante do teor do ofício de fl. 879, onde a CEF informa a impossibilidade de cumprir o ofício expedido por este Juízo, abra-se vista à Associação dos Advogados do Grupo Eletróbrás, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que informe a alíquota de imposto de renda incidente sobre a importância a ser levantada (R\$ 28.828,44), de acordo com o regime jurídico ao qual está submetida, bem como o respectivo código de recolhimento, fornecendo, ainda, a guia para que a agência bancária efetue o recolhimento do referido imposto.

Com as informações, expeça-se novo ofício à CEF determinando que o saldo total da conta judicial nº 3970.005.86402319-0 seja transferido para a conta de titularidade da citada Associação, nos termos da decisão de fl. 874.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, observando que o valor permanecerá depositado judicialmente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000708-84.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP225652 - DEBORA ABI RACHED ASSIS E SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS RIO PRETO - ME X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP376795 - MARIANA FERNANDES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS RIO PRETO - ME

Vistos,

Tendo em vista a ausência de manifestação do executado acerca da penhora dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, defiro o requerido pela exequente à fl. 198.

Oficie-se à CEF determinando que os valores depositados às fls. 200/203 sejam transferidos para a exequente para amortização da dívida do executado.

Pretendendo a exequente prosseguir com a execução, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha dos valores atualizados, incluindo as importâncias acima mencionadas, bem como solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador de Processos do PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da Resolução nº 142/2017.

Observo que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador de Processos do PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC, conforme determinado à fl. 186.

O processo aguardará no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002440-23.2004.403.6106 (2004.61.06.002440-4) - ERCILIO ESCABORA (SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ERCILIO ESCABORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (0002440-23.2004.403.6106) e que o exequente, MARCOS ALVES PINTAR, inseriu as peças digitalizadas. PA 1,10

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, outrossim, que o autor, ERCILIO ESCABORA, não requereu o cumprimento de sentença.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 670/671, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005823-57.2014.403.6106 - DORCELINA DAMASCENO X DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORCELINA DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP022335SA - NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA)

Vistos,

Excepcionalmente, defiro o requerido pela cessionária. Tendo em vista que o prazo de validade do Alvará de Levantamento nº 4879943 expirou, proceda-se ao cancelamento do referido Alvará, certificando-se inclusive no sistema eletrônico de informação.

Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da cessionária, DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA, intimando-a para retirá-lo, bem como de que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias corridos, contados da expedição.

Expedido o Alvará, intime-se o INSS da sentença de fl. 342.

Com a juntada do Alvará liquidado e o trânsito em julgado da sentença de fls. 342, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004708-37.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil, uma vez que não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Defiro à embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Anote-se nos autos 5002381-56.2018.4.03.6106 a distribuição dos presentes embargos à execução, bem como o nome da advogada da embargante, liberando-se o sigilo de documentos à referida causídica.

Aprecio, e o faço para desacolher o pedido preliminar da embargante, para indeferimento da execução, fundado na falta do título executivo a embasar a execução nº 5002381-56.2018.4.03.6106, uma vez que referido título foi juntado àquele feito, cadastrado, no entanto, como sigiloso, o que permite visualização apenas às partes e advogados cadastrados no feito.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Sem prejuízo, vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se.

Datada e assinada eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000892-47.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: ANISIO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS FONSECA - SP294636
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que a Parte Autora, apesar de devidamente intimada; conforme determinação contida nos IDs nºs. 15860779 e 21670762; não juntou nova procuração nem declaração de pobreza, tendo em vista o decurso de prazo atestado pelo sistema, declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 76, § 1º, I c.c. artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários, tendo em vista não ter existido a citação da ré.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000428-23.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
EXECUTADO: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE PRADO DE CARVALHO - SP161332, EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o despacho ID nº 15486589 saiu publicado para advogados que já haviam substabelecido os poderes nesta ação, desde o ano de 2013, conforme petição ID nº 23257442. Promovi o cadastramento dos atuais advogados, conforme substabelecimento juntado no ID nº 23257444.

Por fim, remeto o despacho ID nº 15486589 para nova publicação, para ciência da Parte Executada e cumprimento.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

"Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, voltem conclusos.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal"

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-18.2019.4.03.6136 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JOSE OTAVIO RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO - SP333308, EMERSON JOSE DEZUANI - SP421686

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, observando que não há pedido de provimento definitivo.

Nesse passo, adite o impetrante a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Entendo, pela peculiaridade da via eleita, que tal manifestação prescinde de nova notificação do impetrado.

Independentemente, após o aditamento, intime-se a União.

Ciência ao Ministério Público Federal, consoante já determinado (ID 17749034).

Ultimadas tais providências, voltem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-44.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUCIANO HENRIQUE CARLOTTI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO FIORAVANTE - SP274621

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 23019545: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva.

Diante da informação da arrematação, bem como da ausência de débitos vinculados ao veículo, conforme consulta que segue anexa a esta decisão, e considerando, ainda, que o autor sequer comprovou a inscrição no cadastro de inadimplentes, prejudicada, por ora, a análise do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002980-58.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ROGERIO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO BELCHIOR DA SILVEIRA - SP184425
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Diante da manifestação do Ministério Público Federal (ID 22636808), providencie o embargante o depósito judicial do valor apontado na inicial.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, quando será deliberado sobre o cancelamento da indisponibilidade.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004726-58.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALEX JOAQUIM DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GEYSA DE FATIMA MILANI - SP327076
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Alex Joaquim de Lima** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à revisão do saldo da conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00, endereçando a petição inicial para Juizado Especial e distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

O pedido de tutela provisória de urgência antecipada, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretária, para que seja redistribuído o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004084-85.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IVO APARECIDO PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO CESAR MARTINS - SP383303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, visando à obtenção de ordem judicial que determine ao INSS que promova a imediata implantação “(...) do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (...)” – sic – págs. 22/24 – ID 21584968.

Assevera a Parte Autora que seu requerimento administrativo (NB. 177.264.765-6), formulado em 24/11/2016 (ID 21584980), foi injustamente indeferido pela autarquia ré, ao argumento de que, em tal ocasião, presentes se achavam os “(...) requisitos que ensejariam a aposentadoria, isto é, tempo de serviço e carência. (...)” – sic – pág. 22 – ID 21584968.

A título de provimento definitivo, requer a concessão da espécie supracitada, a partir do requerimento administrativo do benefício nº 177.264.765-6, mediante a retificação dos dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) em relação ao contrato de trabalho firmado junto ao empregador Rubens Belazzi (v. item 2.8.1 – inicial); o reconhecimento do labor supostamente desempenhado no meio rural (itens 2.7 e 2.7.1 - inicial); a declaração da especialidade das atividades desenvolvidas sob a exposição a agentes nocivos (v. itens 2.6, 2.6.1, 2.6.2 e 2.6.3 – inicial) e a conversão dos períodos cuja especialidade pretende ver declara nestes autos (item 2.6.4 – inicial).

Intimado a regularizar a representação processual e a declaração de hipossuficiência o autor trouxe a documentação reproduzida nos ID's 22056957, 22056959 e 22056962.

É o relatório do essencial.

Decido.

Incabível, no momento, o deferimento do pedido de tutela de urgência, eis que não preenchidos os requisitos determinados no art. 300 e ss, do novo CPC.

Em que pesem os argumentos postos na peça inaugural, não vejo caracterizada a verossimilhança das alegações, pois, como já delineado alhures, o pleito aqui deduzido contempla o reconhecimento de período de trabalho rural e do caráter prejudicial das atividades profissionais desenvolvidas, o que impõe a inequívoca demonstração do exercício das atividades que aduz ter desenvolvido em determinado período, bem como da submissão do trabalhador aos agentes agressivos; circunstâncias que, por certo, poderão ser aferidas como dilação probatória - o que, inclusive, foi considerado no petítório inicial -, cuja necessidade será devidamente analisada por este juízo em momento oportuno.

Portanto, nesta fase de cognição sumária, concluo pela ausência da plausibilidade do direito invocado, razão pela qual **INDEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA.**

À vista da declaração ID 22056957 – pág. 02 - e, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, defiro a gratuidade.

Cite-se.

Apresentada resposta, abra-se vista ao autor, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

RobertCristiano Tamantini
Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Antônio Carlos de Carvalho**, em face do **Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Votuporanga/SP**, objetivando que o impetrado seja compelido a promover o recálculo dos valores a serem recolhidos a título de contribuições previdenciárias referentes ao "(...) período compreendido entre 01/1991 a 05/1997, com base na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, ou seja, que de 01/1991 a 27/04/1995 o salário de contribuição seja o salário mínimo vigente na época e que de 05.1995 a 05.1997 sejam utilizados como salário de contribuição os mesmo que o INSS computou em seu cálculo, bem como que sejam afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no período anterior a edição da MP n.º 1.523/96 (...)” – sic – pág. 10 - inicial

Como provimento definitivo, busca a confirmação da liminar requerida e a autorização para o recolhimento das verbas previdenciárias, nos moldes acima destacados.

Intimado a regularizar a representação processual e a apresentar documentação acerca do ato apontado como coator (ID'S 13281160 e 17382312), manifestou-se o impetrante (ID's 13319089 e 17867672).

É o relatório do essencial

Decido.

Recebo as petições – ID's 13319089 e 17837672 - como emenda à inicial.

Analisado o pedido de liminar.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

O impetrante fundamenta seu pleito de liminar em provas documentais e em julgados de casos análogos perante o Superior Tribunal de Justiça.

Pois bem. Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro *periculum in mora* no aguardo do provimento jurisdicional definitivo, pois não vejo evidenciado o risco de ineficácia da medida, caso deferida no julgamento do feito.

Ademais, trata-se de medida liminar de cunho satisfativo, cujo efeito exaure o objeto da própria ação, sendo certo seu deferimento será melhor avaliado em sede de prolação de sentença, se o caso for.

Ante o exposto, prejudicada a análise do *fumus boni juris*, **INDEFIRO A LIMINAR.**

À vista da documentação trazida nos ID's 17868437 e 17868443 – carreada aos autos apenas em 30/05/2019 – e da qual se depreende que o ato questionado na exordial representa o montante de R\$123.026,00 (cento e vinte e três mil e vinte e seis reais), nos termos do que preceitua o art. 292, §3º, do CPC, corrijo, de ofício, o valor dado à causa, arbitrando-o no importe em tela, adequando-o, assim, ao conteúdo econômico posto em discussão com o manejo deste Writ.

Intime-se o impetrante para providenciar a complementação do recolhimento das custas, à vista do valor arbitrado no parágrafo anterior. Prazo 15 (quinze) dias.

Como o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-48.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MAURO AUGUSTO LOPES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO - SP224802
RÉU: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495

DESPACHO

Ante as informações da ré no ID nº 13808378 e a manifestação expressa do Autor no ID nº 14992936, além da juntada de documentos nos IDs nºs. 14992939/14992940, diga a Parte Autora se insiste na produção de prova testemunhal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se a ré sobre os documentos juntados pelo Autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004266-71.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B. C. F. FERRAZ E CIA. LTDA - ME, BRUNO CARDOSO FERREIRA FERRAZ, PATROCÍNIA MARIA CARDOSO FERREIRA FERRAZ

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da CEF - exequente constante no ID nº 23499141, providencie a Secretaria, junto ao Oficial de Justiça encarregado da diligência, o recolhimento do mandado, sem cumprimento, não devendo referido servidor, promover qualquer ato de constrição de bens dos executados.

Com a devolução do mandado, remetam-se os autos ao arquivo, SOBRESTADO, aguardando-se a manifestação da exequente acerca de eventual acordo.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000530-72.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO HENRIQUE VENTRAMELLI LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GERSON JANUARIO - MT2628

DESPACHO

Finalizada a digitalização deste processo, prossiga-se.

Antes de analisar o pedido de prova em audiência, requerido pelo INSS após a vinda do laudo pericial, entendo ser necessário que a Perita Judicial promova os esclarecimentos apontados na manifestação ID nº 13644591, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes, em especial ao INSS, que deverá, caso ainda entenda necessário, reiterar a prova requerida ou apresentar suas alegações finais.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA - a intimação da "expert" para prestar esclarecimentos, podendo ser por e-mail.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003244-12.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LUA NOVA RIO PRETENSE - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RUTH LOPES DE SOUZA ALCÁINE, FÁBIO CESAR SOUZA ALCÁINE,
V.R. RIO PRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se Parte Embargante acerca do impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareça a CEF-embargada o pedido constante do ID nº 18022474 (inclusão de advogado no sistema PJe – para intimação/ciência das decisões), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que promoveu junto ao TRF da 3ª Região o ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016 e TERMO DE ADITIVO nº 01.004.11.2016, o qual estabelece no item 3, da cláusula Segunda, o seguinte:

“3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.”

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001786-57.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OMEGA - ORGANIZACAO EDUCACIONAL LTDA - EPP, LUCIANO PEREIRA RAMAZZINI, HELIANA PIMENTEL PENAROTI RAMAZZINI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO BASAGLIA FONSECA - SP263487
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO BASAGLIA FONSECA - SP263487
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO BASAGLIA FONSECA - SP263487

DESPACHO

Deixo, por ora, de apreciar o pedido da CEF-exequente constante do ID nº 14538374, uma vez que a Parte Executada está promovendo diversos depósitos neste feito, que, em tese, podem por fim ao litígio.

Manifeste-se a CEF-exequente acerca de todos os depósitos efetivados pela Parte Executada nesta ação (ver IDS nºs. 17073121, 18360120, 19375628 e 20815570), além dos que por ventura possam surgir após a prolação desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Inobstante o acima determinado, providenciem os Executados a juntada de procuração neste feito, bem como cópias de seus documentos pessoais (pessoas físicas - CPF, RG e comprovante de residência) e dos estatutos sociais (pessoa jurídica - comprovando poderes para outorgar procuração ao advogado), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento de todas as peças processuais juntadas.

Esclareça a CEF o pedido constante do ID nº 20005301 (inclusão de advogado no sistema PJe – para intimação/ciência das decisões), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que promoveu junto ao TRF da 3ª Região o ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016 e TERMO DE ADITIVO nº 01.004.11.2016, o qual estabelece no item 3, da cláusula Segunda, o seguinte:

“3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.”

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003874-68.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROGERIO PEREIRA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a Parte Autora cumprir a determinação contida na decisão ID nº 12170613, em 25/01/2019.

Para evitar a extinção prematura desta ação, e, eventualmente uma nova distribuição do mesmo feito, que irá ser distribuído a esta Vara Federal, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que cumpra a determinação anterior.

Decorrido este novo prazo sem cumprimento da ordem, venhamos autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001590-87.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO DOS SANTOS FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCI COSTA JUNIOR - SP221174

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada (ID nº 15025802), NÃO sendo penhorados bens pelo Oficial de Justiça.

A Parte Executada apresentou defesa (embargos à execução - processo nº 50004091720194036106, conforme certificado no ID nº 15168546).

Não foram indicados bens à penhora neste feito.

Assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requiera o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Esclareça a CEF o pedido constante do ID nº 18150243 (inclusão de advogado no sistema PJe – para intimação/ciência das decisões), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que promoveu junto ao TRF da 3ª Região o ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016 e TERMO DE ADITIVO nº 01.004.11.2016, o qual estabelece no item 3, da cláusula Segunda, o seguinte:

- “3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.
- 3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.”

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001590-87.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO DOS SANTOS FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCI COSTA JUNIOR - SP221174

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada (ID nº 15025802), NÃO sendo penhorados bens pelo Oficial de Justiça.

A Parte Executada apresentou defesa (embargos à execução - processo nº 50004091720194036106, conforme certificado no ID nº 15168546).

Não foram indicados bens à penhora neste feito.

Assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requiera o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Esclareça a CEF o pedido constante do ID nº 18150243 (inclusão de advogado no sistema PJe – para intimação/ciência das decisões), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que promoveu junto ao TRF da 3ª Região o ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016 e TERMO DE ADITIVO nº 01.004.11.2016, o qual estabelece no item 3, da cláusula Segunda, o seguinte:

- “3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.
- 3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.”

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004729-13.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EUFRASIO DA SILVA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIACAO CIVIL

DESPACHO

Defiro ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o trâmite prioritário da presente ação. Anote-se.

Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004083-03.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MEN E PEREIRA LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAILDO MOREIRA DO NASCIMENTO MENEZES - SP341902
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP

DECISÃO

ID 21759210: Providencie a Secretária o necessário para retificação da classe processual para Mandado de Segurança.

A parte impetrante indicou como polo passivo o Presidente do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de São Paulo, apontando como sede funcional a cidade de São Paulo/SP.

Assim, considerando que a competência para julgamento do mandado de segurança é absoluta, determinada pela sede funcional do impetrado, sem delongas, declino da competência e determino a remessa do feito à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

O pedido de liminar será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento do presente "mandamus".

Proceda-se com celeridade.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008363-10.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIA TAVES PARISI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo as partes que os autos estão com vista para ciência/manifestação acerca da proposta de honorários da perita.

São José do Rio Preto-SP, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-88.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCO MONTANHINI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MAZONI - SP258846
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feio à ordem para consignar que o ID 23468772 refere-se a um lançamento equivocado, cuja exclusão foi realizada por ordem expressa deste juízo.

Não obstante a conclusão do feito para fins de prolação de sentença, considerando a pretensão inicial (concessão do benefício de auxílio-acidente) e, especialmente, à vista do quanto consignado no item 'h' da peça inaugural (pág. 13 – ID 17993443), tenho como necessária a realização de perícia médica.

Assim sendo, converto o julgamento em diligência e **DETERMINO** a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no autor, nomeando como perita médica a Dra. Cláudia Helena Spir Sant'Ana, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico (claudiaspirvascular@gmail.com), e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito e juntado neste feito, via sistema PJE), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação.

O autor, no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.

Indico os seguintes quesitos deste juiz:

- 1) O(a) periciando(a) apresenta alguma seqüela de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? Qual ou quais?
- 2) Em caso positivo, qual o tipo e a data do acidente?
- 3) Com base no exame pericial realizado, qual a data da consolidação da(s) lesão(ões) e com base em quais elementos chegou a tal conclusão?
- 4) A(s) seqüela(s) porventura existente(s) implica(m) em diminuição ou total redução da capacidade laborativa do(a) periciando(a)?
- 5) Que profissão vinha exercendo o(a) periciando(a) nos últimos tempos? Especificar quais as atividades e o período de trabalho.
- 6) Tal (ou tais) seqüela(s) exige(m), permanentemente, maior esforço físico para o exercício da mesma profissão que o(a) periciando(a) vinha exercendo nos últimos tempos, antes do acidente?

Os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.

Designada a perícia, intem-se as partes.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

Roberto Cristiano Tarrantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003005-08.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MOACIR LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Moacir Lopes**, devidamente qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas como auxiliar de tipógrafo, atendente de enfermagem, técnico em RX e técnico em radiologia, desde 01/07/1988 e até 15/09/2018.

Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria especial (conf. disposições dos arts. 29, II, 57, §1º e 58, todos da Lei n.º 8.213/91), mediante o cômputo das atividades que o autor pretender declaradas como de caráter especial, a partir do requerimento administrativo (em 20/09/2016 – págs. 03/04 - ID 10134707).

Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela pretendida restou indeferido (ID 10387380).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminar, a ausência de interesse de agir do autor em relação ao período de 11/11/1993 a 28/04/1995. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 11427701).

Em réplica, manifestou a parte autora (ID 11873425).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos:

- a) 01/07/1988 a 17/07/1990 – auxiliar de tipógrafo – Rubens Lima ME;
- b) 02/09/1991 a 07/01/1992 – auxiliar de tipógrafo – Tipografia e Papelaria Souto Ltda;
- c) 01/04/1992 a 31/07/1997 – atendente de enfermagem – Santa Casa de José Bonifácio;
- d) 02/03/1998 a 05/06/2001 – técnico RX – Ultrassom Rio Preto S/C Ltda;
- e) 01/01/2002 a 15/09/2018 – técnico em radiologia – Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto;
- f) 03/07/2003 a 11/05/2011 – técnico em radiologia – Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto;
- g) 02/01/2013 a 25/05/2013 – técnico em radiologia – Pronto Socorro de Fraternidade Anchieta Ltda;
- h) 03/06/2013 a 07/06/2017 – técnico em radiologia – Instituto Espírita Nosso Lar – IELAR;

Pugna, também, pela concessão da aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com o cômputo dos intervalos supracitados, a contar do requerimento administrativo do benefício n.º 174.480.142-5 (em 20/09/2016).

Inicialmente, analiso a arguição do INSS quanto à ausência de interesse de agir do autor em relação parte dos períodos indicados na inicial.

À vista dos documentos carreados às págs. 91/102 – ID 11427703 (formulário de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), tem-se que, quando da análise do requerimento administrativo do benefício n.º 174.480.142-5, o instituto previdenciário, de fato, declarou, como especiais, as atividades desempenhadas de 11/11/1993 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 13/10/1996 (Santa Casa de José Bonifácio), **impondo-se, assim, o reconhecimento da ausência de interesse de agir do requerente no que se refere ao pedido de declaração do caráter especial do ofício desenvolvido em ditos períodos, extinguindo o feito, somente em relação a tal pleito.**

Subsiste, pois, o exame do mérito quanto aos demais pedidos veiculados na inicial.

II.1 – MÉRITO

A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: “A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei”.

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, **alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995**, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (Lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

Quanto ao labor desempenhado de 01/07/1988 a 17/07/1990 e 02/09/1991 a 07/01/1992 (auxiliar de tipógrafo), 01/04/1992 a 10/11/1993 e 14/10/1996 a 31/07/1997 (atendente de enfermagem), é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde, mas tão somente que a atividade que pretende ver declarada como especial, seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em destaque.

Nesse sentido, tenho que os contratos de trabalho anotados em CTPS (ID 10134072) e as informações lançadas nos PPP's e nos espelhos de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (págs. 01/03 – ID 10134092 e págs. 01/15 – ID 11427702), são suficientes para demonstrar que, nos períodos em questão, o autor, efetivamente, laborou como auxiliar de tipógrafo, atendente de enfermagem e técnico em radiologia, atividades estas, expressamente, elencadas nos itens 1.1.4 e 2.5.5, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 2.1.3 e 2.5.8, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (“Operadores de raio X”, “Trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: (...) tipográficas”, “Técnicos de raio x” e “tipógrafos”), como insalubres, sendo de rigor, o **reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido em ditos intervalos (01/07/1988 a 17/07/1990, 02/09/1991 a 07/01/1992,**

01/04/1992 a 10/11/1993 e 14/10/1996 a 31/07/1997).

Em relação ao labor desempenhado a partir de 02/03/1998, os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's – págs. 05/14 - ID 10134092) – emitidos pelos empregadores -, dão conta de que, durante os intervalos neles descritos, e no desempenho das funções inerentes aos cargos de técnico em radiologia, o autor executou atividades que consistiam, principalmente, em "(...) Preparar materiais e equipamentos para exames de raio-x; (...) Recebe e prepara o paciente, regula o equipamento de radiologia e dispara para recebimento de imagens, (...)".

Os mesmos documentos apontam, ainda, que, no exercício de tais atividades há a presença de fatores de risco físico e biológicos, tais como 'radiações ionizantes', 'vírus e bactérias'.

Portanto, reconheço, como especiais, as atividades desenvolvidas pelo autor, como técnico em radiologia, de 02/03/1998 a 05/06/2001 (Ultrassom Rio Preto S/C Ltda), 01/01/2002 a 15/09/2018 (FUNFARME) e de 03/06/2013 a 07/06/2017 (IELAR) – eis que, à vista dos elementos de prova ora analisados, tais atividades foram, comprovadamente, executadas sob a exposição aos agentes agressores listados nos itens 1.1.4 e 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.3 e 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; 2.0.3 "e" e 3.0.1 "a", do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, que classificam como insalubres os "Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos" e "os trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados".

Com efeito, as informações lançadas nos formulários em tela estão subsidiadas pelos pareceres correspondentes às avaliações técnicas dos locais em que se realizaram os trabalhos do autor (v. anotações em tal sentido às págs. 06, 08 e 11 – ID 10134092) e, portanto, são hábeis a demonstrar a nocividade das atividades profissionais executadas pelo demandante, na condição de técnico em radiologia durante os intervalos neles referidos.

Em relação aos períodos de 03/07/2003 a 11/05/2013 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto) e 02/01/2013 a 25/05/2013 (Pronto Socorro de Fraternidade Anchieta Ltda), não há nos autos quaisquer documentos que denotem condições de labor realizado durante nos interstícios em questão, o que inviabiliza o reconhecimento da aduzida especialidade das atividades então executadas, **procedendo parcialmente o pleito analisado neste tópico.**

B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91)

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado nas disposições do art. 57, *caput*, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 ("A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.")

Pois bem. Considerando as atividades reconhecidas como especiais, tanto na seara administrativa quanto nos termos da presente fundamentação – ressalvada a concomitância entre um e outro vínculo e sem a incidência de qualquer fator de conversão – inaplicável à aposentadoria especial –, vejo que a soma do tempo de labor do requerente, até a data do requerimento administrativo (em 20/09/2016), resulta em **25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 17 (dezessete) dias** de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo abaixo:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
01/07/1988 a 17/07/1990	normal	2 a 0 m 17 d	não há	2 a 0 m 17 d
02/09/1991 a 07/01/1992	normal	0 a 4 m 6 d	não há	0 a 4 m 6 d
01/04/1992 a 10/11/1993	normal	1 a 7 m 10 d	não há	1 a 7 m 10 d
11/11/1993 a 28/04/1995	normal	1 a 5 m 18 d	não há	1 a 5 m 18 d
29/04/1995 a 13/10/1996	normal	1 a 5 m 15 d	não há	1 a 5 m 15 d
14/10/1996 a 31/07/1997	normal	0 a 9 m 17 d	não há	0 a 9 m 17 d
02/03/1998 a 05/06/2001	normal	3 a 3 m 4 d	não há	3 a 3 m 4 d
01/01/2002 a 20/09/2016	normal	14 a 8 m 20 d	não há	14 a 8 m 20 d

TOTAL: 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 17 (dezessete) dias

Evidente, então, que ao tempo do requerimento administrativo do benefício n.º 174.480.142-5 (em 20/09/2016), o autor já havia implementado tempo de serviço especial em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de deferimento da aposentadoria especial que, no caso dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratamos itens 1.1.4, 1.3.2 e 2.5.5, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.3 e 1.3.4, do Anexo I, 2.1.3 e 2.5.8, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; 2.0.3 "e" e 3.0.1, "a", do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de **25 (vinte e cinco) anos** (parte final do *caput* do art. 57 da Lei n.º 8.213/91).

De tal sorte, faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial, a partir de 20/09/2016 (data do requerimento do benefício acima indicado e, também, quando já implementados os requisitos legais hábeis a gerar a concessão da espécie em tela).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **declaro a ausência de interesse de agir do autor, no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor executado nos períodos de 11/11/1993 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 13/10/1996 (Santa Casa de José Bonifácio) e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, e resolvo o mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do já citado Diploma Legal, **para reconhecer, como especiais, as atividades desenvolvidas pelo autor, de 01/07/1988 a 17/07/1990 e 02/09/1991 a 07/01/1992 (auxiliar de tipógrafo – Rubens Lima ME e Tipografia e Papelaria Souto Ltda), 01/04/1992 a 10/11/1993 e 14/10/1996 a 31/07/1997 (atendente de enfermagem e técnico em radiologia – Santa Casa de José Bonifácio), - ante a possibilidade de enquadramento de tais atividades nas categorias profissionais de que tratam os itens 1.1.4 e 2.5.5, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 2.1.3 e 2.5.8, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; e, nos períodos de 02/03/1998 a 05/06/2001 (técnico em radiologia – Ultrassom Rio Preto S/C Ltda), 01/01/2002 a 15/09/2018 (técnico em radiologia – FUNFARME) e 03/06/2013 a 07/06/2017 (técnico em radiologia – IELAR) - pela comprovação de exposição aos agentes agressivos físico e biológicos elencados nos itens 1.1.4 e 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.3 e 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; 2.0.3 "e" e 3.0.1 "a", do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99.**

Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de MOACIR LOPES, o benefício de aposentadoria especial (art 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com data de início em 20/09/2016 (data do requerimento administrativo – págs. 03/04 - ID 10134707 -, e também quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).

Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **03/09/2018 (data do registro de ciência acerca da citação nos autos eletrônicos)**, tudo isto de acordo com os critérios estapados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que "O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.", estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Considerando que o postulante decaiu de parcela mínima do pedido, responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.").

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome do(a) beneficiário(a)	Moacir Lopes
Nome da mãe	Jovita dos Santos Lopes
CPF	109.389.138-67
NIT	1.229.292.990-4
Endereço do(a) Segurado(a)	Rua Dr. Antônio Bellini, n.º 201, Bosque da Saudade, São José do Rio Preto/SP
Benefício	Aposentadoria Especial
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei
Data de início do benefício	20/09/2016 - data do requerimento administrativo e também do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial
Data de Início do Pagamento	Após o trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido a partir de 20/09/2016, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Não obstante o pedido posto no item 4 da exordial, tenho que **não é caso de deferimento da tutela específica de que trata o art. 497, e nem mesmo da tutela de urgência estabelecida no art. 300 e ss, ambos do Código de Processo Civil**, já que não há nos autos elementos que denotem a iminência de quaisquer eventos que possam por em risco a prestação jurisdicional alcançada nesta sentença, até que se verifique o trânsito em julgado, que se dará após o decurso dos prazos para apresentação e julgamento de eventuais recursos das partes.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-64.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:ATAIDE WAGNER FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MILENA VERONICA DE ALMEIDA - SP372280, LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE - SP247218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a emenda da inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (RS 159.718,73).

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o autor não se manifestou a respeito na petição inicial. Quanto ao réu, este manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-54.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SERGIO ADRIANO CORDIOLI

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/OFFÍCIO

1) Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 9127602. Expeço o(s) seguinte(s) Ofício(s):

1.1) OFÍCIO nº 133/2019 – **SOLICITO AO DIRETOR DA FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** ou seu eventual substituto (Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 5416, Vila São José, CEP 15090-000, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período laborado pela Parte Autora Sr. SÉRGIO ADRIANO CORDIOLI, RG 20.396.757-4 e CPF 098.206.898-05, referente à função exercida por ele e que embasou o PPP existente no feito. Remeter em anexo cópias dos documentos existentes nos IDs nºs. 2227148 e 2227193.

A reposta poderá ser enviada para o e-mail sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br.

1.2) OFÍCIO nº 134/2019 – **SOLICITO AO RESPONSÁVEL LEGAL PELA EMPRESA ALCOESTE DESTILÁRIA FERNANDÓPOLIS S/A.** ou seu eventual substituto (Rodovia Euclides da Cunha – Caixa Postal 31, Fernandópolis/SP., CEP 15.600-000), que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período laborado pela Parte Autora Sr. SÉRGIO ADRIANO CORDIOLI, RG 20.396.757-4 e CPF 098.206.898-05, referente à função exercida por ele e que embasou o PPP existente no feito. Remeter em anexo cópias dos documentos existentes nos IDs nºs. 2227148 e 2227193.

A reposta poderá ser enviada para o e-mail sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br.

1.3) OFÍCIO nº 135/2019 – **SOLICITO AO RESPONSÁVEL LEGAL PELA EMPRESA G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.** ou seu eventual substituto (Rua Rui Barbosa, nº 52/70, Bela Vista, São Paulo/SP., CEP 01.326-010), que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período laborado pela Parte Autora Sr. SÉRGIO ADRIANO CORDIOLI, RG 20.396.757-4 e CPF 098.206.898-05, referente à função exercida por ele e que embasou o PPP existente no feito. Remeter em anexo cópias dos documentos existentes nos IDs nºs. 2227148 e 2227193.

A reposta poderá ser enviada para o e-mail sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br.

2) Com a juntada aos autos do documento acima solicitado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

3) Defiro a juntada do documento efetuada pela Parte Autora no ID Nº 21160332. Vista ao INSS para ciência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004677-17.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ODIRLEI BERNARDINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-35.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARTA CRISTINA LUCIO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Antes de analisar as provas requeridas pela Parte Autora, ID nº 12634067, verifico que existe pedido de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, ainda não apreciado.

DECIDO O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de MARTA CRISTINA LÚCIO, manejada nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil, em contestação (ID nº 5400358), quanto à decisão ID nº 4448119.

Argumenta o impugnante que, conforme documentos juntados (ID nº 5400372), o impugnado auferia salários no importe de R\$ 2.963,03 (01/2018) e de R\$ 2.073,94 (02/2018), em 2 empresas diferentes, que somados dão a quantia mensal de R\$ 5.035,97, e que tal rendimento elevado, revela a condição para suportar as custas e despesas do processo.

Argumenta, ainda, que o valor superaria o limite de R\$ 1.903,98 à isenção do imposto de renda, critério que entende objetivo ao indeferimento da benesse.

Já a Parte Autora, na réplica (ID nº 11250683), argumenta que os valores apresentados pelo INSS em sua defesa são brutos, que existem descontos de IR, INSS e contribuições sindicais. Argumenta, ainda, juntando jurisprudência, que os benefícios da assistência judiciária gratuita deverão ser concedidos à parte que receba até 10 (dez) salários mínimos.

É o relatório do essencial.

Decido.

De início, observo que o artigo 99, §3º, do Novo CPC, prevê que *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*.

A declaração de hipossuficiência do ID nº 4401088 foi firmada em 31/01/2018 e o deferimento da gratuidade operou-se em 06/02/2018, quando já vigente a novel disposição legal.

Assim, entendo aplicável ao caso a presunção de veracidade da declaração, não havendo má-fé do Autor.

Em contrapartida, a parte que requerer a revogação dos benefícios da assistência judiciária tem o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Nesse prisma, o impugnante trouxe os valores recebidos pelo Autor (entre os salários em 2 empresas diferentes), demonstrando que o impugnado tem condição de suportar as despesas deste processo, inclusive eventual condenação em honorários advocatícios, sendo certo que, apesar dos descontos, referidos valores NÃO afastam o dever de recolhimento das custas e demais despesas processuais.

Ante o exposto, sem delongas, acolho a impugnação, e, por conseguinte, REVOGO o deferimento da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Providencie a Parte Autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprido o acima determinado, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de prova pericial formulado no ID nº 12634067.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002820-33.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FLAVIA FONSECA FALCAO LI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO REZENDE GHESTI - RS84369

RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

DES PACHO

ID. 21900678 e documentos juntados. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015 (ID 17499411).

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004515-22.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível como benefício da justiça gratuita.

Trazendo o autor informações acerca da sua renda, nos termos do artigo 320, e 321, parágrafo único, do CPC/2015, trazendo seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, o pedido poderá ser reapreciado.

Recolha o autor, as custas processuais devidas no valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção.

ID. 22904126. Considerando a quantidade de feitos acusados no termo de prevenção, intime-se o autor para que, no mesmo prazo acima mencionado, junte aos autos documentos para análise de eventual prevenção em relação a estes autos.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004404-38.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível como benefício da justiça gratuita.

Trazendo o autor informações acerca da sua renda, nos termos do artigo 320, e 321, parágrafo único, do CPC/2015, trazendo seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, o pedido poderá ser reapreciado.

Recolha o autor, as custas processuais devidas no valor de R\$ 97,50 (noventa e sete reais e cinquenta centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção.

ID. 22496766. Considerando a quantidade de feitos acusados no termo de prevenção, intime-se o autor para que, no mesmo prazo acima mencionado, junte aos autos documentos para análise de eventual prevenção em relação a estes autos.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004576-77.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MCKS & ELSONILO LOTERICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WLADIMIR QUILE RUBIO - SP368424
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se a ré.

Com a apresentação da contestação, havendo preliminares arguidas e/ou apresentação de documentos, abra-se vista ao autor para que se manifeste nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004516-07.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DANIELA SEGURA NERIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA CRISTINA GORAYEB - SP312597
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado por ocasião da prolação da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Primeiramente, observo que considerando os termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015.

Trazendo a autora informações acerca da sua renda, nos termos do artigo 320, e 321, parágrafo único, do CPC/2015; trazendo seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, o pedido poderá ser reapreciado.

Recolha a autora, as custas processuais devidas no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção.

Com o recolhimento das custas, cite-se a ré. Com a apresentação da contestação, havendo preliminares arguidas e/ou apresentação de documentos, abra-se vista ao autor para que se manifeste nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Caso não seja providenciado o recolhimento das custas processuais pela autora, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004518-74.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ODETTE BENEDICTA TOBIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA CRISTINA GORAYEB - SP312597

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação DE REVISÃO CONTRATUAL c/c PEDIDO DE CONDENACÃO EM DINHEIRO, com pedido de tutela de urgência antecipada.

Foi atribuído o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à causa e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando a sua digitalização e redistribuição àquela vara especializada.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004563-78.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PRISCILLA SILVA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RAYAN ISSA - SP381726

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A profissão indicada pela requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita.

Trazendo a autora informações acerca da sua renda, nos termos do artigo 320, e 321, parágrafo único, do CPC/2015; trazendo seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, o pedido poderá ser reapreciado.

Recolha a autora, as custas processuais devidas no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção.

Com o recolhimento das custas, cite-se a ré.

Com a apresentação da contestação, havendo preliminares arguidas e/ou apresentação de documentos, abra-se vista ao autor para que se manifeste nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Caso não seja providenciado o recolhimento das custas processuais pela autora, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001628-65.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FRANQUILINO CONFESSOR VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista a(o) autor(a), pelo prazo de 30 (trinta) dias, visando a habilitação do(s) herdeiro(s) previdenciário, nos termos do artigo 112, Lei 8213/91 e na falta deste, os herdeiros civis (art. 687, CPC/2015).

No mesmo prazo, traga a certidão de óbito.

Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 98 do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002659-23.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CASSIA REGINA MORI DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR DOS SANTOS BONILHA - SP248902
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconho a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003982-63.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DESPACHO

Ciência às partes do restabelecimento do benefício do autor informado no id 23585356.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004505-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JONATAN DE SOUZA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia tutela de urgência visando a suspensão da alienação referente ao imóvel objeto do contrato nº 844441465594, matriculado sob o nº 126.036, junto ao CRI local.

Alega que, em 24/03/2017, firmou com a Caixa Contrato de Compra e Venda com garantia de alienação fiduciária do financiamento no valor de R\$ 137.400,00, do imóvel situado na rua Sirlene Pavão de Campos, 258, Setparque Av 2, nesta cidade, para pagamento em 360 parcelas mensais.

Aduz que após o pagamento de 11 parcelas não conseguiu arcar com o financiamento. Afirma que recebeu a notificação para purgar a mora em 23/07/2018 e no dia 08/08/2018 foi certificado o transcurso do prazo, sem a purgação da mora, pelo CRI (id 22859958), o que levou à consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal e consequente venda do imóvel (id 22859970).

Em sede de tutela de urgência requer a suspensão da alienação e manifesta o interesse em purgar a mora sustentando que seu prazo se estenderia até o dia 13/08/2018.

É o relatório. Decido.

Primeiramente observo que considerando os termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e semelhantes independem de autorização judicial.

Outrossim, não há irregularidade quanto ao prazo de certificação do transcurso para purgação da mora, eis que não se trata de prazo processual, devendo a contagem observar dias corridos.

Neste sentido, *mutatis mutandis*:

Agravo de Instrumento - Cv 1.0000.18.105520-3/001 1055211-40.2018.8.13.0000 (1) Relator(a) Des. (a) José de Carvalho Barbosa Órgão Julgador / Câmara Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL-TJMG. Data de Julgamento 07/02/2019 Data da publicação da súmula 08/02/2019

Ementa

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI Nº 911/69 - PURGAÇÃO DA MORA - INTEMPESTIVIDADE - INDEFERIMENTO - PRAZO MATERIAL - CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS, E NÃO ÚTEIS. O Decreto-Lei nº 911/69, em seu art. 3º, § 2º, autoriza a restituição do bem ao devedor, desde que pague a integralidade da dívida pendente, no prazo de cinco dias após a execução liminar, sob pena de consolidação da propriedade do bem. Diante do descumprimento do prazo para pagamento da integralidade das parcelas vencidas e vincendas, de rigor a manutenção da decisão que indeferiu a purga da mora. O prazo previsto no artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69 não possui natureza processual, ou seja, não diz respeito ao período de tempo estabelecido para a prática de determinado ato processual em si, tratando-se, pois, de prazo material, contado em dias corridos, e não em dias úteis.

Trago os dispositivos da Lei nº 9.514/97 (dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências) que tratam a matéria:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(...)

*§ 7º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

Tendo a propriedade do imóvel onde mora o autor sido consolidada pela CAIXA, será providenciada a sua venda em hasta pública.

Assim, o que se observa no caso concreto, conforme a petição inicial, é que o requerente reconhece que está inadimplente e até a presente data, não purgou a mora, nem efetuou qualquer depósito do valor do débito.

Dessarte, considerando que não há comprovação de purgação da mora pelo autor, não tendo efetuado qualquer depósito nos autos, cumprido o art. 93 IX da CF, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004429-51.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:AUTO POSTO ARROYO RIO PRETO LTDA
Advogado do(a)AUTOR:CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872
RÉU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, para o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, visando afastar a exigência do recolhimento do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou documentos com a inicial.

É o relatório. Decido.

O ICMS é imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, esse imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“SÚMULA N° 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral**, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Adoto, destacando que sempre foi o entendimento pessoal deste juízo, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 como o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III).

Destarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal e em cumprimento ao que restou pacificado no RE 574.706, **defiro a antecipação da tutela** para determinar à requerida que, a partir desta data, suspenda a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS impactada pela inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e, conseqüentemente, que se abstenha de impor à autora quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os estritos limites desta decisão.

Destaco que a presente decisão não autoriza o creditamento do ICMS pago nas operações anteriores, nem tem efeitos retroativos (STF súmulas 269 e 271).

Oficie-se à Receita Federal do Brasil para ciência e cumprimento.

Cite-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002549-24.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:LUCELIA COELHO ARAUJO

DECISÃO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia tutela de urgência visando a suspensão da alienação referente ao imóvel objeto do contrato nº 85552545701, matriculado sob o nº 37.485 junto ao CRI de Olímpia-SP.

Alega que em 16/04/2013 firmou com a Caixa Contrato de Compra e Venda com garantia de alienação fiduciária do financiamento no valor de R\$ 70.608,97, do imóvel, situado na rua Ernesto Alves de Oliveira, nº 704, na cidade de Cajobi-SP, para pagamento em 300 parcelas mensais.

Aduz era casada e após o divórcio tomou conhecimento do inadimplemento das prestações de sua moradia, e em razão dos atrasos, houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. O imóvel encontra-se vendido, tendo recebido a notificação para sua desocupação (id. 20312757).

Em sede de tutela de urgência requer a suspensão da alienação e manifesta o interesse em refinancear o imóvel.

É o relatório. Decido.

Primeiramente observo que considerando os termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial.

Trago os dispositivos da Lei nº 9.514/97 (dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências) que trata a matéria:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(...)

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do **laudêmio**. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

Tendo a propriedade do imóvel onde mora a autora sido consolidada pela CAIXA, será providenciada a sua venda em hasta pública.

Assim, o que se observa no caso concreto, conforme a petição inicial, é que a requerente reconhece que está inadimplente e não purgou a mora, nem efetuou qualquer depósito do valor do débito, não havendo nos autos informação de quantas parcelas foram pagas e qual foi a data de pagamento da última parcela, nem a data da consolidação da propriedade do imóvel.

Dessarte, considerando que não há comprovação de purgação da mora pela autora não tendo efetuado qualquer depósito nos autos, cumprido o art. 93 IX da CF, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-53.2018.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILVIO LOPES DA SILVA
Advogados do(a)AUTOR: JULIO DE FARIS GUEDES PINTO - SP353636, PAULO HENRIQUE PIROLA - SP218323
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de seguros proposta por SILVIO LOPES DA SILVA em face de CAIXA SEGURADORA S/A, conforme aditamento apresentado pela parte autora e por mim recebido neste ato (ID. 18126045).

Tratando-se a Caixa Seguradora S/A pessoa jurídica de direito privado, entendo que este juízo é incompetente para apreciar e julgar a demanda.

Com efeito, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

No caso dos autos, a demanda se dirige contra atuação da Caixa Seguradora S/A, cuja natureza jurídica é de sociedade anônima, e que não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da CF/88, e afasta - portanto - a competência da Justiça Federal.

Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores, é pacífica no sentido de que as causas em que a Caixa Seguradora seja parte devem ser apreciadas pela Justiça Estadual, conforme se verifica a seguir:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.

1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.

2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP.”

(STJ - CC 46309 - Processo: 200401290263/SP; v.u.; DJ DATA:09/03/2005)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUBROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está subrogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju.”

(STJ - CC 23967 - Processo: 199800854789/SE; v.u.; DJ 07/06/1999)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA PESSOA JURÍDICA PRIVADA (SASSE) NO FORO FEDERAL. CONTRATO DE SEGURO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA.

1. A Justiça Federal tem sua competência delimitada no art. 109 da Constituição Federal e nela não se inclui a resolução da lide de natureza privada entre pessoas privadas.

2. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 1ª Região - AG 200101000027633/BA; v.u.; DJ 10/7/2003)

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa do feito ao Juízo do Fórum Estadual da Comarca de Potirendaba-SP, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007431-76.2003.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VERALUCIA SUPERTI VIEIRA, MARCOS ALVES PINTAR, DORALICE FERNANDES DA SILVA, VANDERSON ROBERTO VIEIRA, VIVIAN BRUNA VIEIRA MARCAL
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TITO LIVIO QUINTELA CANILLE

TERCEIRO INTERESSADO: VANDEIR VIEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DORALICE FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Considerando as inúmeras irregularidades relacionadas à digitalização dos documentos nestes autos, a fim de facilitar o manuseio e a compreensão do inteiro teor do processo, autorizo o advogado subscritor da peça ID 20990128 (terceiro interessado) para que, no prazo de 15 dias, providencie a sua regularização, promovendo a digitalização das partes necessárias ao cumprimento da sentença, observando-se a qualidade da digitalização de cada documento.

Com a nova digitalização e a conferência pelas partes, providencie a Secretaria o cancelamento dos documentos anteriormente digitalizados.

Tendo em vista a decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011355-04.2017.4.03.0000, determino o *sobrestamento do presente feito, até o julgamento da controvérsia pelo C. STJ, nos termos do artigo 1.036, §1º, do CPC/2015.*

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003999-02.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALMIR MARCELO DE OLIVEIRA, MAURO MARTINS SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL DE HARO CARRARA - SP300839
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL DE HARO CARRARA - SP300839
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RODRIGO YSLER FERREIRA GOUVEIA, LEANDRO LUCIANI TAVARES

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer impetrada por ALMIR MARCELO DE OLIVEIRA em desfavor da Caixa Econômica Federal, Rodrigo Ysler Ferreira Gouveia e Leandro Luciani Tavares, recebida do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga-SP, em razão de declínio de competência.

O autor visa à expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal da cidade de Votuporanga-SP (sítio à rua Amazonas, nº 3152), a fim de que seja informado ao Juízo o saldo e valores correspondentes a conta de titularidade de Rodrigo Ysler Ferreira Gouveia, agência 2295, conta 013/00018.899-1, assim como o endereço do requerido, bloqueando e disponibilizando a quantia até R\$ 20.000,00, referente ao depósito realizado pelo autor ALMIR MARCELO DE OLIVEIRA na respectiva conta.

Foi atribuído o valor de R\$ 20.000,00 à causa e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando a sua digitalização e redistribuição àquela vara especializada.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003999-02.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALMIR MARCELO DE OLIVEIRA, MAURO MARTINS SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL DE HARO CARRARA - SP300839
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL DE HARO CARRARA - SP300839
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RODRIGO YSLER FERREIRA GOUVEIA, LEANDRO LUCIANI TAVARES

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer impetrada por ALMIR MARCELO DE OLIVEIRA em desfavor da Caixa Econômica Federal, Rodrigo Ysler Ferreira Gouveia e Leandro Luciani Tavares, recebida do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga-SP, em razão de declínio de competência.

O autor visa à expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal da cidade de Votuporanga-SP (sítio à rua Amazonas, nº 3152), a fim de que seja informado ao Juízo o saldo e valores correspondentes a conta de titularidade de Rodrigo Ysler Ferreira Gouveia, agência 2295, conta 013/00018.899-1, assim como o endereço do requerido, bloqueando e disponibilizando a quantia até R\$ 20.000,00, referente ao depósito realizado pelo autor ALMIR MARCELO DE OLIVEIRA na respectiva conta.

Foi atribuído o valor de R\$ 20.000,00 à causa e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando a sua digitalização e redistribuição àquela vara especializada.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-56.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO BORDUCHI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BATISTA - SP405781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-36.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WILSON DIAS MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CESAR BARBOSA - SP169690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita vez que não restaram comprovados os requisitos do artigo 98 do CPC/2015 na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3000,00.

Assim, recolha o autor as custas processuais devidas, no valor de R\$ 623,51, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Do exame dos autos verifico que o PPP emitido pela Tel Telecomunicações não contém o carimbo da empresa com o CNPJ.

É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde a autora trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Observo que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte o referido documento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpridas as determinações acima tomem conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDIR DIAS MANCILIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor manifestou desinteresse na audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CARLOS MAGALHAES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005169-41.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: TEREZINHA ALVES NOGUEIRA
Advogados do(a) SUCESSOR: FLAVIA AMARAL DOS SANTOS - SP280550, ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA - SP259357
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCESSOR: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DESPACHO

Intime-se o INSS, através de seu procurador para no prazo de 30 dias, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002144-22.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: WILMA APARECIDA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP129979
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Preliminarmente, antes da expedição do Ofício Requisitório, determino, diante da Resolução nº 458/17, do Conselho Nacional de Justiça, que sejam Informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 51 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Datado e assinado digitalmente

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004194-84.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSANA CRISTINA DE SOUZA MELLO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA CRISTINA GORAYEB - SP312597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão / restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Junte a autora aos autos cópia de documento de identificação com foto, no prazo de cinco dias úteis.

Defiro a realização de prova pericial.

Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na área de CARDIOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia **03/02/2020, às 15:00 horas**, para realização da perícia, que se dará na Clínica Segura - Rua Benjamin Constant, nº4335- Vila Imperial - São José do Rio Preto.

Visando padronizar, facilitar, bem como tomar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 470, II do CPC/2015, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrperto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).

Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.

Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.

Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização do exame.

Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I).

Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).

Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que as partes manifestaram seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

A antecipação da tutela será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001453-71.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

RÉU: ROSIMEIRE FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA - EPP, ROSIMEIRE FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: PAULO ALBERTO PENARIOL - SP298254

Advogado do(a) RÉU: PAULO ALBERTO PENARIOL - SP298254

DESPACHO

Manifestem-se as embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000808-53.2019.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ELIZABETE APARECIDA POLIZELLO HANSEN

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre a petição de ID 23635997, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004218-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TERRA NOVA RIO PRETO BELVEDERE I

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE CAMARERO - SP220381, ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DOUGLAS DA SILVA PAULISTA, CAROLINE CECILIA ROQUE ASSIS PAULISTA

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a vencedora (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o contido na sentença de ID 19948583, observando o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c. o art. 523, ambos do CPC/2015.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004357-64.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TEMPUS MODAS LTDA - ME, LILIAN CRISTINA GUIMARAES GOMES

DESPACHO

Antes de apreciar a petição de ID 23165145, providencie a autora (CEF) o recolhimento da complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias úteis, consoante determinado no despacho de ID 22649432.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001599-15.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

RÉU: AVELINO CATTANEO & CIA LTDA - ME, AVELINO CATTANEO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE LUCCA - SP137649

Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE LUCCA - SP137649

DESPACHO

Manifistem-se os embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001723-66.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: A.E.U. - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE URUPES LTDA - ME, VINICIUS BUKAS LE, JOSE FRANCISCO LE, MARCELO BUKAS LE

DESPACHO

Considerando-se a averbação da penhora (ID 23778196), manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001862-18.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: E MICHELON COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME

DESPACHO

ID 22424692: Indefiro o pedido de pesquisa de imóveis pelo sistema Arisp, tendo em vista que a mesma pode ser realizada pelo próprio interessado.

Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para que a exequente requeira o que de direito em relação ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5002604-09.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
RÉU: ROMAI-SEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, BRAS IZILDO MANZATO

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão de ID 23508617, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001653-15.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CRISTINA APARECIDA DRUZIAN GARCIA MUNHOZ - ME, CRISTINA APARECIDA DRUZIAN GARCIA MUNHOZ

DESPACHO

ID 23389152: A exequente deve formular o pedido de dilação de prazo para recolhimento das custas junto ao Juízo Deprecado.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000396-18.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
RÉU: ANTONIO CARLOS DE FREITAS

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão de ID 23550054, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001442-42.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VIACAO VERONESE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679, TATIANA DELAFINA NOGAROTO - SP202682
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela impetrada (ID 23723369), abra-se vista à impetrante para contrarrazões.

Emissando argüida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007203-91.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PEDRO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial e revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A sentença foi anulada pelo TRF3 que determinou a realização de prova oral. Intimado, o autor não conseguiu apresentar rol de testemunhas para oitiva. Intimado então a indicar empresa para realização de prova técnica por similaridade, o autor não conseguiu indicar uma empresa para o ato.

Assim, considerando que até 28/05/1995 (até a Lei nº 9.032/95) a prova da atividade especial pode ser feita por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma das ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, considerando as cópias das CTPS juntadas com a inicial, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-27.2019.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: J. M. C.
REPRESENTANTE: GISLAINE HILARIA DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS RICARDO DE CAMARGO SALLUM JUNIOR - SP335035,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante do ofício e documento juntados sob ID 22902644.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção por perda de objeto.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003703-14.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO DE CASTRO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

ID 23142535: Levando-se em conta a natureza da ação, a modalidade de contrato e os fatos que se pretende provar, indefiro a prova oral, vez que os embargos não invocam matéria fática e a questão independe de prova testemunhal ou oitiva da parte adversa.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000021-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
RÉU: T. J. RIO PRETO COBRANCAS LTDA - ME, THAISE FREITAS DE MARCHI PAES

DESPACHO

ID 23707408: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004458-60.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELOISA MARA LEAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO TREVIZAN - SP233347

DESPACHO

Tendo em vista a documentação trazida aos autos, defiro o requerido pela Executada (ID235998218), determinando a liberação das importâncias de:

a) R\$ 5.696,77, bloqueada junto ao Banco do Brasil, pois R\$ 127,65 tem natureza salarial e R\$ 5.524,91 estavam depositados em conta-poupança e é inferior ao limite previsto no art. 833, inciso X, do CPC;

b) R\$ 2.161,29, bloqueada junto à CEF, pois também depositada em conta-poupança e inferior ao limite previsto no art. 833, inciso X.

Expeça-se ofício à CEF, agência 3970, requisitando a transferência dos referidos valores para a conta-poupança Ouro da Executada nº 12810-4, Banco do Brasil, agência 0145-7.

Semprejuízo, cunpra-se na íntegra a decisão de fl. 42 (ID21928721 – fl. 46).

Intimem-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000558-47.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RAQUEL APARECIDA DE SOUSA GUSMAO

DESPACHO

Requisito a DRF/SJRPreto, por intermédio do sistema INFOJUD, cópia da última declaração de renda do(a) Executado(a) RAQUEL APARECIDA DE SOUSA GUSMAO - CPF: 217.385.208-62, documento(s) esse(s) que deverá(ão) ser juntado(s) aos autos, devendo a secretaria velar pelo necessário sigredo de justiça, de forma que referido documento fique à disposição apenas das partes, com vistas ao resguardo do sigilo fiscal em relação a terceiros estranhos à presente execução.

Se positiva a consulta ao sistema INFOJUD, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Resultando infrutífera a diligência acima, tendo em vista as diligências negativas efetuadas por esse juízo (Bacenjud) e a não localização de bens penhoráveis pelo Oficial de Justiça, mesmo após pesquisas no sistema ARISP e RENAJUD, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000568-91.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LUCILENE MONTEIRO FERREIRA

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), por meio de carta com aviso de recebimento, no último endereço encontrado (ID 8656234), acerca da penhora (ID 16921674 - bloqueio via sistema Bacenjud).

Desnecessária intimação de prazo para interposição de embargos, eis que face o parcelamento noticiado (ID 18249335) e, conseqüente confissão do débito, preclusa a faculdade de embargar.

Após, se em termos, defiro o requerido pela Exequente (ID 18249335), para que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado, em favor do Exequente.

Expeça-se OFÍCIO a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da(s) guia(s) de depósito judicial cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (à) exequente para ciência.

Cumpridas as diligências, em face da notícia de parcelamento (ID 18249335), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de junho de 2019.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 2868

EXECUCAO FISCAL

0009406-70.2002.403.6106 (2002.61.06.009406-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AENEGLOSS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO E SP272034 - AURELIANO DIVINO DE OLIVEIRA)

Ante o Termo de Leilão Negativo de fl. 269 ficam designados NOVOS LEILÕES para os dias 04/12/2019 às 10h (primeira hasta) e 05/12/2019 às 10h (segunda hasta), que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Desnecessária a expedição de novo mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados, haja vista ter sido a última avaliação realizada em 05 de junho deste ano (fl. 256).

Proceda-se às intimações pessoais de eventual credor, coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Nos mesmos termos do despacho de fl. 258, fica a empresa executada intimada, por meio de publicação, através de seu advogado constituído nos autos, da designação de novos leilões nas datas acima mencionadas.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000547-81.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JOSENI PEREIRA PEZATI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS VINICIUS RAYMUNDO - SP388067

DECISÃO

Não conheço da peça ID 19574364 (repetida no ID 19574365) como Embargos à Execução, pois os embargos são ação autônoma a ser distribuída por dependência a esse feito e depende do Juízo estar garantido como condição de procedibilidade (art. 16, §1º, LEF).

Assim, além da forma estar equivocada, conforme se vê nos autos, também não há depósito ou penhora garantindo o juízo.

Apreciarei, contudo, o pleito da executada, pois veicula matéria de ordem pública.

Alega, em síntese, a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA nº 26.698, que se refere à anuidade de 2014, em razão da prescrição desse crédito, cujo prazo teria se iniciado em 01/01/2014.

Não procede a alegação. Os títulos que embasam este feito executivo atendem aos requisitos previstos no §5º do art. 2º da LEF e como tal estão revestidos da presunção que lhes confere essa mesma Lei (art. 3º).

Em relação à anuidade de 2014, objeto da CDA nº 26.698, o fato gerador da mesma exação (contribuições sociais de interesse das categorias profissionais) consiste em estar o profissional ou a pessoa jurídica registrado junto ao Exequente (Lei nº 12.514/2011). Ocorrendo tal fato gerador, o inscrito passa a dever a anuidade do respectivo exercício em curso, devendo recolhê-la até o dia 31 de março do referido ano, sem qualquer mora, mediante a utilização dos boletos de pagamento anualmente enviados pelos Conselhos de todas as classes.

Caso não recolha a anuidade até o dia 31 de março do mesmo exercício, estará *ipso facto* em mora.

Logo, a anuidade do exercício de 2014 teve seu vencimento em 31/03/2014 (vide CDA), sendo constituída no primeiro dia desse exercício e passando a ser exigível a partir do exato momento da ocorrência da inadimplência. Em outras palavras, o prazo prescricional passou a fluir a partir do dia 01/04/2014.

Considerando que este feito executivo foi ajuizado em 26/02/2019, não há de se falar em prescrição desse crédito, razão pela qual rejeito a alegação feita no ID 19574364.

Diante da ausência de bens, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição.

Decorrido o prazo sem manifestação ou em caso de requerimento de sobrestamento, arquivem-se na forma acima.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2019.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007972-31.2011.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ARTHUR LOPES FERREIRA FILHO

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA

DESPACHO

ID 22152638: Prejudicado o requerido em relação ao levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 11.156, eis que já retirada a restrição, conforme determinado no despacho exarado à fl. 111 dos autos digitalizados (ID 21896181), vide extrato da Central de Indisponibilidade à fl. 114.

Em relação aos demais pleitos, abra-se vista ao exequente a fim de que se manifeste acerca da petição do terceiro interessado (ID 22152638) e petição de fls. 180/196 dos autos digitalizados (ID 21896182), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003407-89.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: ODAIR BAIJO
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

DESPACHO

Ante o teor da petição do(a) executado(a) (ID 14756962), de que tem interesse na extinção do feito, defiro o requerido pelo Exequente (ID 18811775) e determino a conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado na conta nº 3970.005.86403369-2 (vide Guias de Depósito Judicial: guia 8 - ID 22059994; guia 7 - 20803832; guia 6 - 19436833; guia 5 - ID 18532102; guia 4 - ID 17395929; guia 3 - ID 16390832; guia 2 - ID 15370446; guia 1 - ID 14756967 e demais guias subsequentes), em favor do Exequente.

Expeça-se OFÍCIO a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da(s) guia(s) de depósito judicial cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o saldo remanescente, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 11 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003270-53.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO JULIAO MOREIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de novembro de 2019, às 16h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003270-53.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO JULIAO MOREIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de novembro de 2019, às 16h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005623-11.2004.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALOISIO ANTONIO VEIGA DE MELLO - SP122175

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de novembro de 2019, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005623-11.2004.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALOISIO ANTONIO VEIGA DE MELLO - SP122175

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de novembro de 2019, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002951-85.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: FATIMA REGINA DE ASSIS HERMENEGILDO VESTUARIO - ME, FATIMA REGINA DE ASSIS HERMENEGILDO

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de novembro de 2019, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003422-67.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: KARINA COSTA PINHEIRO - ME, KARINA COSTA PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de novembro de 2019, às 14h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002160-19.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: SUELY APARECIDA FARIA DOS SANTOS BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de novembro de 2019, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de outubro de 2019.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002961-61.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA MAMEDE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais e a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.783.050-0, ou a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social, regulamentada pela Lei Complementar 142/2013.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 16167248).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada (ID 16167248), sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a emendar a petição inicial e apresentar documentos, o autor manteve-se inerte.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-68.2017.4.03.6103

AUTOR: RAFAELA CRISTINA RAMALHO SARAIVA

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE SANTOS ALMEIDA - SP289747, ANA PAULA SILVANO - SP346868

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4100

PROCEDIMENTO COMUM

0030431-94.2001.403.6100 (2001.61.00.030431-6) - JOSE CELIO PROCOPIO X MARIA DAS GRACAS PROCOPIO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJC.AMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002865-93.2003.403.6103 (2003.61.03.002865-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-54.2003.403.6103 (2003.61.03.001529-9)) - ESPORTE CLUBE ELVIRA(SP144289 - MARCELO DE CAMPOS DE OLIVEIRA BRANCO E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJC.AMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0007348-69.2003.403.6103 (2003.61.03.007348-2) - PAULO RODOLFO RODRIGUES MOREIRA X VANDA MARIA LOURENCO MOREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJC.AMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0008919-02.2008.403.6103 (2008.61.03.008919-0) - JOAO GARCIA GARCIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0006786-50.2009.403.6103 (2009.61.03.006786-1) - HERMINIO AIRES GONCALVES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0006791-72.2009.403.6103 (2009.61.03.006791-5) - ROBERTO CURSINO BENITEZ(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0008396-53.2009.403.6103 (2009.61.03.008396-9) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0009327-56.2009.403.6103 (2009.61.03.009327-6) - CICERO HOLANDA CAVALCANTI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001727-47.2010.403.6103 - MINORO KOBAYASHI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003012-75.2010.403.6103 - ARIIVALDO CALASTRI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0007026-05.2010.403.6103 - MARIA GORETTE FERNANDES(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA AADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR GABRIEL DE OLIVEIRA X LUSOLANGIA BORGES DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0007493-81.2010.403.6103 - HILDA FERRAZ(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0008499-26.2011.403.6103 - MARINHO FERREIRA BOMFIM(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000270-43.2011.403.6103 - WANDIR MANOEL DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0006703-63.2011.403.6103 - DARCI RIBEIRO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0006842-15.2011.403.6103 - GERALDO PINTO GOMES SOBRINHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001785-79.2012.403.6103 - GERALDO DELFINO DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002585-10.2012.403.6103 - ASTOLFO VIEIRA LELES(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003127-28.2012.403.6103 - ANTONIO SOARES DE LIMA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003950-02.2012.403.6103 - SEBASTIAO TARCISO DE SIQUEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0006342-12.2012.403.6103 - JOSE MARIANO FILHO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0006363-85.2012.403.6103 - NELSON BENEDITO DA SILVA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0007267-08.2012.403.6103 - WALTENIR DE SOUZA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0007737-39.2012.403.6103 - RAILDO FIRMINO DE MELO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0007793-72.2012.403.6103 - TIBURCIO PALACIOS MELGAREJO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003386-86.2013.403.6103 - JOSE DE JESUS MARTINS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0004228-32.2014.403.6103 - AGEU GOMES RIBEIRO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

CAUTELAR INOMINADA

0026972-84.2001.403.6100 (2001.61.00.026972-9) - JOSE CELIO PROCOPIO X MARIA DAS GRACAS PROCOPIO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

CAUTELAR INOMINADA

0004159-73.2009.403.6103 (2009.61.03.004159-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-69.2003.403.6103 (2003.61.03.007348-2)) - PAULO RODOLFO RODRIGUES MOREIRA X VANDA MARIA LOURENCO MOREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.

Fica a parte interessada cientificada de que, caso haja requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

EXEQUENTE: SEBASTIAO IVAIR DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos (ofício INSS), nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-44.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação do Senhor Perito, fica designada a data de **23/01/2020, às 12 horas e 15 minutos**, para realização da perícia médica, na sala de perícias desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Tertuliano Delphim Junior, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP.
2. Fica a parte autora devidamente intimada da data, horário e local, da realização da perícia, por meio de seu advogado constituído, através de publicação na imprensa oficial, incumbindo ao patrono diligenciar para o seu comparecimento ao exame. **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**
3. A ausência injustificada ou parca mente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006561-90.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE MAURO MAROTTI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/079.475.868-1), mediante a aplicação dos tetos trazidos pela EC 20/98 e EC 41/03.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, ressalto que inexistente prevenção como feito indicado à fl.88, uma vez que possui objeto distinto da presente ação (aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição).

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo que, para a revisão do benefício do autor impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento, uma vez que o autor já se encontra no gozo do benefício previdenciário.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006562-75.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ ANTONIO MACANONI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/078.669.966-3), mediante a aplicação dos fatos trazidos pela EC 20/98 e EC 41/03.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, ressalto que não existe prevenção como o feito indicado à fl.107, uma vez que possui objeto distinto da presente ação (aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição).

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo que, para a revisão do benefício do autor impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento, uma vez que o autor já se encontra no gozo do benefício previdenciário.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T. J. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005803-14.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MICHIO YOSHIOKA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1. Considerando o resultado da pesquisa de prevenção positiva, intime-se a parte autora para que junte aos autos CÓPIA(S) DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA COM CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO EM QUE CONSTE O OBJETO do Processo nº 0435950-56.2004.403.6301, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Int.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 9459

PROCEDIMENTO COMUM

0002118-80.2002.403.6103 (2002.61.03.002118-0) - TURCI PADARIA E EMPORIO LTDA (SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Tratando-se de processo com sentença/acórdão transitado em julgado, que julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes quanto aos AUTOS FÍSICOS:

- 1) À SECRETARIA para que proceda à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença / Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
- 2) Após, INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 30 (TRINTA) dias úteis, a solicitação por correio eletrônico, endereçado à 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), da inclusão dos metadados com indicação do número do processo físico e, após, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (CINCO) dias úteis, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 2, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 6) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001916-69.2003.403.6103 (2003.61.03.001916-5) - VICENTE JOSE ASSENCIO FERREIRA X TERCIA MARIA SAVASTANO FERRI FERREIRA (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Tratando-se de processo com sentença/acórdão transitado em julgado, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes quanto aos AUTOS FÍSICOS:

- 1) À SECRETARIA para que proceda à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença / Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
- 2) Após, INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 30 (TRINTA) dias úteis, a solicitação por correio eletrônico, endereçado à 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), da inclusão dos metadados com indicação do número do processo físico e, após, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (CINCO) dias úteis, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 2, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 6) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007656-71.2004.403.6103 (2004.61.03.007656-6) - SOCIEDADE DE ASSISTENCIA E CULTURA SAGRADO CORACAO DE JESUS (SP157241 - ROSELENE APARECIDA BUENO PAIÃO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Tratando-se de processo com sentença/acórdão transitado em julgado, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes quanto aos AUTOS FÍSICOS:

- 1) À SECRETARIA para que proceda à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença / Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
- 2) Após, INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 30 (TRINTA) dias úteis, a solicitação por correio eletrônico, endereçado à 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), da inclusão dos metadados com indicação do número do processo físico e, após, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (CINCO) dias úteis, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 2, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 6) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006995-58.2005.403.6103 (2005.61.03.006995-5) - FERNANDO LOPES DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Tratando-se de processo com sentença/acórdão transitado em julgado, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes quanto aos AUTOS FÍSICOS:

1) À SECRETARIA para que proceda à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença / Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2) Após, INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 30 (TRINTA) dias úteis, a solicitação por correio eletrônico, endereçado à 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), da inclusão dos metadados com indicação do número do processo físico e, após, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelas partes;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (CINCO) dias úteis, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.
4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 2, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
6) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005828-35.2007.403.6103 (2007.61.03.005828-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-45.2006.403.6103 (2006.61.03.000029-7)) - CARLOS VANDERLEI DA SILVA X SILVIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA X CARLOS ALBERTO GALVAO DE OLIVEIRA X DERCELINDA MARIA FERREIRA GALVAO DE OLIVEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DAAERONAUTICA - CFIAE(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- Considerando a virtualização dos presentes autos, com inserção das peças processuais no sistema PJE, todo andamento processual passará a ser realizado por meio eletrônico no referido sistema.
- Verifica-se, contudo, que não foram digitalizados os autos em anexo, n. 0000925-83.2009.403.6103, os quais aguardam o julgamento definitivo do presente feito.
- Assim, aguarde-se a informação de digitalização dos autos em anexo e, após, a conferência pela parte contrária dos documentos digitalizados em ambos os processos.
- Oportunamente, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004118-43.2008.403.6103 (2008.61.03.004118-1) - DULCINEA ALVES(SP291130 - MARIANE KIKUTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

- Considerando a virtualização dos presentes autos, com inserção das peças processuais no sistema PJE, todo andamento processual passará a ser realizado por meio eletrônico no referido sistema.
- Assim, proceda-se à alteração da presente classe processual para Cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
- Após, uma vez que já houve julgamento no processo de conhecimento transitado em julgado, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002951-54.2009.403.6103 (2009.61.03.002951-3) - ROSANGELA CHAVES PENA PAOLI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Tratando-se de processo com sentença/acórdão transitado em julgado, que julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento da verba honorária, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes quanto aos AUTOS FÍSICOS:

1) À SECRETARIA para que proceda à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença / Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2) Após, INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 30 (TRINTA) dias úteis, a solicitação por correio eletrônico, endereçado à 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), da inclusão dos metadados com indicação do número do processo físico e, após, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelas partes;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (CINCO) dias úteis, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.
4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 2, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
6) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004395-25.2009.403.6103 (2009.61.03.004395-9) - ROBERTO GERALDO SANTOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Tratando-se de processo com sentença/acórdão transitado em julgado, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes quanto aos AUTOS FÍSICOS:

1) À SECRETARIA para que proceda à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença / Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2) Após, INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 30 (TRINTA) dias úteis, a solicitação por correio eletrônico, endereçado à 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), da inclusão dos metadados com indicação do número do processo físico e, após, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelas partes;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (CINCO) dias úteis, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.
4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 2, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
6) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009494-73.2009.403.6103 (2009.61.03.009494-3) - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

- Intimem-se às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 05 (cinco) dias.

2. Ante o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001979-50.2010.403.6103 - NELSON DOS REIS PALHAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Tratando-se de processo com sentença/acórdão transitado em julgado, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes quanto aos AUTOS FÍSICOS:

1) À SECRETARIA para que proceda à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença / Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2) Após, INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 30 (TRINTA) dias úteis, a solicitação por correio eletrônico, endereçado à 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (sjcamp-se02- vara02@trf3.jus.br), da inclusão dos metadados com indicação do número do processo físico e, após, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelas partes;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - outras peças que o exequente reputa necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (CINCO) dias úteis, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.
4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 2, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
6) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003784-38.2010.403.6103 - APARECIDA MARIA DE ARAUJO PEREIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Tratando-se de processo com sentença/acórdão transitado em julgado, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes quanto aos AUTOS FÍSICOS:

1) À SECRETARIA para que proceda à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença / Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2) Após, INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 30 (TRINTA) dias úteis, a solicitação por correio eletrônico, endereçado à 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (sjcamp-se02- vara02@trf3.jus.br), da inclusão dos metadados com indicação do número do processo físico e, após, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelas partes;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - outras peças que o exequente reputa necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (CINCO) dias úteis, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.
4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 2, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
6) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002184-45.2011.403.6103 - LUCIO MARTINS X THALIA PEREIRA MARTINS X SILVIA PEREIRA X LUCAS PEREIRA MARTINS(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Tratando-se de processo com sentença/acórdão transitado em julgado, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes quanto aos AUTOS FÍSICOS:

1) À SECRETARIA para que proceda à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença / Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2) Após, INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 30 (TRINTA) dias úteis, a solicitação por correio eletrônico, endereçado à 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (sjcamp-se02- vara02@trf3.jus.br), da inclusão dos metadados com indicação do número do processo físico e, após, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelas partes;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - outras peças que o exequente reputa necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (CINCO) dias úteis, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.
4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 2, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
6) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002252-92.2011.403.6103 - MARIA DO CARMO DOS REIS(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 05 (cinco) dias.

2. Ante o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002954-04.2012.403.6103 - MANOEL FERREIRA LIMA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 05 (cinco) dias.

2. Ante o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008197-89.2013.403.6103 - GILMAR PATROCINIO DALARME(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Tratando-se de processo com sentença/acórdão transitado em julgado, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes quanto aos AUTOS FÍSICOS:

- 1) À SECRETARIA para que proceda à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença / Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
- 2) Após, INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 30 (TRINTA) dias úteis, a solicitação por correio eletrônico, endereçado à 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), da inclusão dos metadados com indicação do número do processo físico e, após, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (CINCO) dias úteis, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 2, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 6) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007843-30.2014.403.6103 - CELIO DE LIMA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Tratando-se de processo com sentença/acórdão transitado em julgado, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes quanto aos AUTOS FÍSICOS:

- 1) À SECRETARIA para que proceda à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença / Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
- 2) Após, INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 30 (TRINTA) dias úteis, a solicitação por correio eletrônico, endereçado à 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), da inclusão dos metadados com indicação do número do processo físico e, após, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (CINCO) dias úteis, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 2, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 6) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004154-41.2015.403.6103 - RAMON CASTRO TOURON(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA E SP208662 - LEODOR CARLOS DE ARAUJO NETO E SP231322 - RODOLFO SCACABAROZZI MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Chamo o feito à ordem. PA 1,10 2. A fim de que não se alegue eventual nulidade, intime-se a parte ré Caixa Econômica Federal para que apresente contrarrazões à apelação interposta, uma vez que ainda não intimada. PA 1,10 3. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, a partir do dia 02 de outubro de 2017, o processamento dos recursos em instância superior e o cumprimento de sentença devem ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe. PA 1,10 4. Fls. 818/819. Tratando-se de ônus da parte apelante, após a apresentação das contrarrazões pela CEF, ou ultrapassado o prazo legal para tanto, deverá a parte apelante proceder à virtualização do presente processo ou das eventuais peças faltantes, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da aludida resolução. PA 1,10 5. Note-se que, após a digitalização das peças processuais pela parte interessada, a parte contrária será intimada no bojo do processo eletrônico para conferência, oportunidade em que lhe é facultado corrigir eventual falha.
6. Ficamos partes apelante/apelada intimadas de que os autos somente serão remetidos à instância superior, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, após a devida virtualização do processo. Não promovida a virtualização dos autos, remetam-se os autos ao arquivo até provocação do interessado. PA 1,10 7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000127-78.2016.403.6103 - ROSENBERGER DOMEX TELECOMUNICACOES LTDA(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a virtualização dos presentes autos, com inserção das peças processuais no sistema PJE, todo andamento processual passará a ser realizado por meio eletrônico no referido sistema.
2. Assim, guarde-se a conferência pelas partes dos documentos digitalizados, conforme determinado nos autos eletrônicos.
3. Após, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000194-43.2016.403.6103 - JORGE APARECIDO DE BRITO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a realização da prova pericial requerida. Para tanto, nomeio o Engenheiro Dr. GEMINIANO JORGE DO SANTOS, para realização da perícia técnica, arbitrando a verba honorária em 03 (três) vezes o valor máximo da tabela vigente, considerando a realização de perícia em mais de uma localidade.
2. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), devendo a parte autora ESPECIFICAR o(s) nome(s) da(s) empresa(s), bem como seu(s) endereço(s) completo(s) a fim de viabilizar a realização da perícia.
3. Intime(m)-se o(s) REPRESENTANTE(S) LEGAL(ES) DA(S) REFERIDA(S) EMPRESA(S), dando-lhe(s) ciência do despacho que determinou a realização de perícia judicial no bojo do presente processo, dentro de suas dependências, de modo a permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados que o estejam acompanhando, nos locais necessários para a elaboração do laudo, sendo-lhe facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato. Note-se que a data e o horário da perícia serão agendados previamente pelo Senhor Perito, que deverá entrar em contato com a(s) empresa(s) tão logo esta(s) seja(m) intimada(s) pelo Sr. Oficial de Justiça sobre o deferimento da perícia.
4. Intime-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, através de correspondência eletrônica, a qual deverá apresentar o laudo em 20 (vinte) dias. Cumprirá ao Sr. Perito, ainda, informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo.
5. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008248-52.2003.403.6103 (2003.61.03.008248-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001916-69.2003.403.6103 (2003.61.03.001916-5)) - VICENTE JOSE ASSENCIO FERREIRA X TERCIA MARIA SAVASTANO FERREIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Tratando-se de processo com sentença/acórdão transitado em julgado, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes quanto aos AUTOS FÍSICOS:

- 1) À SECRETARIA para que proceda à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença / Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
- 2) Após, INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 30 (TRINTA) dias úteis, a solicitação por correio eletrônico, endereçado à 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), da inclusão dos metadados com indicação do número do processo físico e, após, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (CINCO) dias úteis, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 2, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 6) Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000925-83.2009.403.6103 (2009.61.03.000925-3) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DAAERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X CARLOS ALBERTO GALVAO DE OLIVEIRA X DERCELINDA MARIA FERREIRA GALVAO DE OLIVEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

1. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, a partir do dia 02 de outubro de 2017, o processamento dos recursos em instância superior/reexame necessário e o cumprimento de sentença devem ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.
2. Assim, considerando a digitalização dos autos 0005828-35.2007.403.6103 (aos quais o presente processo se encontra apensado), intime-se a parte executada (autora naquele processo) para que proceda à virtualização também destes autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da aludida resolução.
3. A Secretaria para que promova a imediata inserção dos metadados do presente processo.
4. Com informação de que foi promovida a digitalização das peças processuais, considerando que todo andamento processual passará a ser realizado por meio eletrônico no referido sistema, após a conferência, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.
5. Int.

Expediente N° 9460

PROCEDIMENTO COMUM

0005132-04.2004.403.6103 (2004.61.03.005132-6) - APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - SJCAMPOS(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Tratando-se de processo com sentença transitada em julgado, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes quanto aos AUTOS FÍSICOS:

- 1) A SECRETARIA para que proceda à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença / Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
- 2) Após, INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 30 (TRINTA) dias úteis, a solicitação por correio eletrônico, endereçado à 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (sjcamp-se02-vara02@tr3.jus.br), da inclusão dos metadados com indicação do número do processo físico e, após, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que proceda à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (CINCO) dias úteis, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 2, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 6) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000952-03.2008.403.6103 (2008.61.03.000952-2) - RACHEL DE OLIVEIRA NOGUEIRA - MENOR X MARLI SALOMAO DE OLIVEIRA X MARLI SALOMAO DE OLIVEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Ante a informação e a certidão de fls. 556/558, aguarde-se o trânsito em julgado do RECURSO ESPECIAL interposto, que se encontra no C. Superior Tribunal de Justiça.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003420-37.2008.403.6103 (2008.61.03.003420-6) - LUIS CARLOS DAS NEVES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando a virtualização dos presentes autos, com inserção das peças processuais no sistema PJe, todo andamento processual passará a ser realizado por meio eletrônico no referido sistema.
2. Assim, proceda-se à alteração da presente classe processual para Cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Após, uma vez que já houve julgamento no processo de conhecimento transitado em julgado, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009661-27.2008.403.6103 (2008.61.03.009661-3) - MARIO MAMMOLI(SP154058 - ISABELLA TIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, a partir do dia 02 de outubro de 2017, o processamento dos recursos em instância superior e o cumprimento de sentença devem ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.
2. No caso dos autos, proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença/cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Ante o certificado, intime-se a parte exequente, a fim de que proceda à inserção das peças processuais dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 10 (dez) dias.
4. Findo o aludido prazo, sem manifestação, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, por sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003994-89.2010.403.6103 - PAULO ROBERTO SILVEIRA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Intimem-se às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Ante o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009386-10.2010.403.6103 - JOSE OLYMPIO(SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Ante o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009269-48.2012.403.6103 - JOAO ROQUE TEODORO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, a partir do dia 02 de outubro de 2017, o processamento dos recursos em instância superior e o cumprimento de sentença devem ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.
2. No caso dos autos, proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença/cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Ante o certificado, intime-se a parte exequente, a fim de que proceda à inserção das peças processuais dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 10 (dez) dias.
4. Findo o aludido prazo, sem manifestação, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, por sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Tratando-se de processo com sentença/acórdão transitado em julgado, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes quanto aos AUTOS FÍSICOS:

- 1) À SECRETARIA para que proceda à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença / Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
- 2) Após, INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 30 (TRINTA) dias úteis, a solicitação por correio eletrônico, endereçado à 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), da inclusão dos metadados com indicação do número do processo físico e, após, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (CINCO) dias úteis, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 2, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 6) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005271-38.2013.403.6103 - VALDEMIR CARDOSO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Tratando-se de processo com sentença/acórdão transitado em julgado, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes quanto aos AUTOS FÍSICOS:

- 1) À SECRETARIA para que proceda à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença / Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
- 2) Após, INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 30 (TRINTA) dias úteis, a solicitação por correio eletrônico, endereçado à 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), da inclusão dos metadados com indicação do número do processo físico e, após, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (CINCO) dias úteis, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 2, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 6) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001122-62.2014.403.6103 - ODILON NUNES DE MORAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Tratando-se de processo com sentença transitada em julgado, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes quanto aos AUTOS FÍSICOS:

- 1) À SECRETARIA para que proceda à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença / Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
- 2) Após, INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 30 (TRINTA) dias úteis, a solicitação por correio eletrônico, endereçado à 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), da inclusão dos metadados com indicação do número do processo físico e, após, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (CINCO) dias úteis, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 2, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 6) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005563-86.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA RIBEIRO X PAULO CESAR RODRIGUES(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Considerando a virtualização dos presentes autos, com inserção das peças processuais no sistema PJE, todo andamento processual passará a ser realizado por meio eletrônico no referido sistema.
2. Assim, aguarde-se a conferência pelas partes dos documentos digitalizados, conforme determinado nos autos eletrônicos.
3. Após, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002675-13.2015.403.6103 - MIGUEL JOSE GERMANA X SOLANGE VANESSA GERMANA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP289993 - FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ)

1. Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, considerando a interposição de apelação pela parte ré União Federal e Estado de São Paulo.
2. Dê-se vista, ainda, às partes acerca dos documentos de fls. 689, 700 e 701/711.
3. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, a partir do dia 02 de outubro de 2017, o processamento dos recursos em instância superior e o cumprimento de sentença devem ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.
4. Assim, deverá a parte ré/apelante proceder à virtualização do presente processo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da aludida resolução.
5. Ficam as partes apelante/apelada intimadas de que os autos somente serão remetidos à instância superior, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, após a devida virtualização do processo. Não promovida a virtualização dos autos, remetam-se os autos ao arquivo até provocação do interessado.
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004376-09.2015.403.6103 - JOSE SABINO(SP147793 - ELIZABETH LAHOS E SILVA E SP380027 - LETICIA MARIA DIAS RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Tratando-se de processo com sentença/acórdão transitado em julgado, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes quanto aos AUTOS FÍSICOS:

- 1) À SECRETARIA para que proceda à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença / Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
- 2) Após, INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 30 (TRINTA) dias úteis, a solicitação por correio eletrônico, endereçado à 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), da inclusão dos metadados com indicação do número do processo físico e, após, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (CINCO) dias úteis, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.
 - 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
 - 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 2, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
 - 6) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003367-19.2015.403.6327 - INES ALVES DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, a partir do dia 02 de outubro de 2017, o processamento dos recursos em instância superior e o cumprimento de sentença devem ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.
2. Ante o certificado nos autos, intime-se a parte apelante para que proceda à virtualização do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da aludida resolução.
3. Ficam as partes apelante/apelada intimadas de que os autos somente serão remetidos à instância superior, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, após a devida virtualização do processo. Não promovida a virtualização dos autos, remetam-se os autos ao arquivo até provocação do interessado.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001048-37.2016.403.6103 - JOSE ROBERTO CRUZ(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Considerando a virtualização dos presentes autos, com inserção das peças processuais no sistema PJE, todo andamento processual passará a ser realizado por meio eletrônico no referido sistema.
2. Assim, aguarde-se a conferência pelas partes dos documentos digitalizados, conforme determinado nos autos eletrônicos.
3. Após, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003663-97.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-82.2016.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA) X THEREZINHA GALVAO DE ASSIS - ESPOLIO X CARLOS AURELIO GALVAO DE OLIVEIRA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS E SP117190 - ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP133529 - ANA LUCIA CALDINI)

1. Considerando a virtualização dos presentes autos, com inserção das peças processuais no sistema PJE, todo andamento processual passará a ser realizado por meio eletrônico no referido sistema.
2. Assim, tendo em vista que já houve conferência pelas partes dos documentos digitalizados, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003837-09.2016.403.6103 - CELSO ARICE(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, a partir do dia 02 de outubro de 2017, o processamento dos recursos em instância superior e o cumprimento de sentença devem ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.
2. Ante o certificado nos autos, intime-se a parte apelante para que proceda à virtualização do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da aludida resolução.
3. Ficam as partes apelante/apelada intimadas de que os autos somente serão remetidos à instância superior, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, após a devida virtualização do processo. Não promovida a virtualização dos autos, remetam-se os autos ao arquivo até provocação do interessado.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006232-71.2016.403.6103 - ARISTEU MARCONDES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o certificado à fl. 318, diligencie o advogado da parte autora junto à empresa MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., fornecendo a documentação por ela solicitada, a fim de que seja fornecido o Perfil Profissiográfico Previdenciário de seu ex-empregado.
2. Serve o presente como ofício, que poderá ser apresentado ao representante legal da empresa para cumprimento da determinação judicial. Prazo de 30 (trinta) dias.
3. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora.
4. Na oportunidade, deverão as partes manifestar-se acerca da produção de outras provas ou, não havendo outros requerimentos, apresentar suas alegações finais.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007193-12.2016.403.6103 - ROSALINA CORREA DO PRADO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Tratando-se de processo com sentença transitada em julgado, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes quanto aos AUTOS FÍSICOS:

- 1) À SECRETARIA para que proceda à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença / Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
- 2) Após, INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 30 (TRINTA) dias úteis, a solicitação por correio eletrônico, endereçado à 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), da inclusão dos metadados com indicação do número do processo físico e, após, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (CINCO) dias úteis, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.
 - 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
 - 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 2, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
 - 6) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008827-43.2016.403.6103 - COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP291744 - LILIAN MARA MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição (reexame necessário), motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, comentada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretária proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005272-04.2005.403.6103 (2005.61.03.005272-4) - ASSOCIACAO DOS CONDOMINIOS DO UBATUBAS RESIDENCE (SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO E SP158971 - ZENARA ARRIAL BASTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ASSOCIACAO DOS CONDOMINIOS DO UBATUBAS RESIDENCE X UNIAO FEDERAL

1. Primeiramente, determino à Secretária que proceda à alteração da classe processual para CLASSE 12078 (Execução contra a Fazenda Pública / Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). 2. Conquanto o requerimento de fls. 1090/1091, ante o certificado nos autos, intime-se o exequente, a fim de que proceda à inserção das peças processuais dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, momento atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s). Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Findo o aludido prazo, sem manifestação, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, com sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. 4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007205-33.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CELIO MARCILIO DE PAULA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA APARECIDA DOS SANTOS - SP299461, ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS - SP340802

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a cumprir tutela antecipada concedida no bojo do processo nº0005827-74.2012.403.6103, no qual foi reconhecido o caráter especial das atividades desempenhadas entre 18/11/2003 a 20/11/2009, com a determinação para que o INSS revise a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante. Assevera, contudo, que a autoridade impetrada ainda não cumpriu a tutela concedida.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Embora não se verifique a existência de litispendência ou ofensa à coisa julgada em relação ao processo registrado sob nº0005827-74.2012.403.6103, da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, apontado no termo de prevenção de fl.32, encontro óbice à admissão e processamento do presente feito.

Extrai-se da petição inicial e dos documentos a ela anexados que a parte impetrante ajuizou anteriormente o feito de nº0005827-74.2012.403.6103, da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, através do qual requereu o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período entre 06/03/1997 a 20/11/2009, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB151.169.963-6), desde a DER (26/11/2009).

Referida ação foi julgada parcialmente procedente para reconhecer o caráter especial no período de 18/11/2003 a 20/11/2009, determinando-se a revisão do benefício do impetrante, e, ainda, houve a concessão da antecipação da tutela, para implantação do benefício em 20 (vinte) dias (fl.16).

Em sede de recurso de apelação, a sentença foi alterada apenas para adequação dos consectários legais e honorários advocatícios (fl.25). Foi interposto recurso extraordinário pelo INSS, e, atualmente o feito encontra-se sobrestado até decisão definitiva no RE870.847/SE pelo STF (fl.31).

Ora, se a parte impetrante pretende fazer com que o INSS cumpra a antecipação de tutela concedida nos autos nº0005827-74.2012.403.6103, deve fazê-lo da forma processual correta, ou seja, no bojo daquele feito, o qual, segundo os extratos de movimentação anexados aos autos, encontra-se na Superior Instância, o que não impede a cominação de medidas voltadas a assegurar a efetivação da tutela específica, entre as quais multa diária no caso de eventual descumprimento ao comando mandamental.

Assim, para que se faça cumprir a decisão proferida no feito nº0005827-74.2012.403.6103, revela-se inadequado o ajuizamento de uma nova ação, o que caracteriza a falta de interesse processual para o presente feito e impõe a sua extinção sem resolução de mérito.

O que não pode é a parte impetrante pretender usar a presente ação como substitutivo do procedimento previsto em lei para o cumprimento das determinações exaradas em outra ação, o que a torna carecedora da ação, pela inadequação da via eleita e ausência do interesse de agir.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o eventual transcurso do prazo para recurso, arquivem-se, na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002859-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROSEMARY FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MARIA DE SANT'ANNA - SP14227

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

1. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do recurso interposto pela parte autora.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000550-50.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CERINEU ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ISAAMELIA RUGGERI - SP167361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Desnecessária a apreciação do pedido de prioridade na tramitação processual vez que já encontra-se devidamente cadastrado

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Após, intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do NCPC, no valor ofertado pela parte exequente.

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005286-36.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CICERO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. No mesmo prazo, dê-se vista às partes acerca da documentação coligida aos autos.
3. Tratando-se de processo incluído na Meta 2 do CNJ, manifestem as partes se possuem interesse na produção de outras provas, indicando de forma clara e precisa o seu objeto, inclusive quanto à necessidade de complementação/reiteração da produção da prova documental então produzida.
4. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002294-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, VLADIMIR CORNELIO - SP237020
RÉU: ANA HELOISA PERES RODRIGUES

DESPACHO

1. Primeiramente, altere-se a classe da presente ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2. Petição e planilhas da CEF com IDs 21851307, 21851323 e 21851329; tendo a parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, no importe de **R\$6.738,73**, intime-se pessoalmente a ré ANA HELOISA PERES RODRIGUES, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento de referido valor, na forma do artigo 523 do CPC, destacando-se que a ré/executada não constituiu advogado neste feito.

3. Fica a ré/executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo susmencionado, sem o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários advocatícios de dez por cento, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a sua impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 523 e do "caput" do

4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da ré ANA HELOISA PERES RODRIGUES, brasileira, portadora do RG nº 22.980.018-X, inscrita no CPF sob nº 109.774.218-05, residente e domiciliada na Rua Bertolino César dos Santos, nº 6, Casa 27, Bosque dos Eucaliptos - CEP: 12233-180, em São José dos Campos/SP.

5. Cientifique-se a ré/executada de que, nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos a que se referem o presente mandado foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/13BE866ACD>

6. Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003160-83.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VALDECI ANTONIO DE ARRUDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por idade urbana formulado na data de 22/01/2019.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, foi indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada notícia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no caput do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Conforme bem pondera o r. do Parquet, “Embora no caso concreto seja possível visualizar descumprimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF, por parte da administração, os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente, de modo que a alteração da ordem cronológica de atendimento, por ordem judicial, deve ser medida excepcional, sob pena de serem violados os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Assim, a solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais, cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos e estimulando a judicialização”.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e interrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003422-33.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EDINALVA SOUZA DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por idade urbana formulado na data de 23/01/2019.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, foi indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Peticionou a impetrante pugnando pelo prosseguimento do feito.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no caput do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Conforme bem pondera o r. do *Parquet*, “Embora no caso concreto seja possível visualizar descumprimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF, por parte da administração, os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente, de modo que a alteração da ordem cronológica de atendimento, por ordem judicial, deve ser medida excepcional, sob pena de serem violados os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Assim, a solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais, cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos”.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004056-29.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CELSO SEVERINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO - SP324546
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar o recurso administrativo de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do Recurso Administrativo interposto para requerimento de aposentadoria especial em 05 de fevereiro de 2019 (NB.:1775852870 / Protocolo 1495507311), o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Liminar indeferida e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela denegação da ordem de segurança pleiteada.

A autoridade impetrada informou nos autos que o recurso ordinário interposto pelo interessado foi encaminhado para a 18ª Junta de Recursos para julgamento do feito. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 18646562), denoto que, a despeito do indeferimento da liminar pleiteada na inicial, o impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, o encaminhamento do recurso ordinário interposto pelo interessado para a 18ª Junta de Recursos para julgamento do feito.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual “*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”, impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002672-31.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE:ADELSON DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na data de 19/09/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferido o pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no caput do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minudenciado da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Conforme bem pondera o r. do *Parquet*, “Embora no caso concreto seja possível visualizar descumprimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF, por parte da administração, os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente, de modo que a alteração da ordem cronológica de atendimento, por ordem judicial, deve ser medida excepcional, sob pena de serem violados os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Assim, a solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais, cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos e estimulando a judicialização”.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002885-37.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CELINO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO MARQUES DA SILVA - SP234010
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por idade urbana formulado na data de 21/11/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Peticionou a impetrante reiterando pedido liminar.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela concessão da ordem pretendida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que:

“Em atenção ao processo em referência, informamos que esta Autarquia, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos de procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos.

O requerimento do(a) impetrante foi direcionado para a Central de Análise desta Gerência Executiva, seguindo as diretrizes da Portaria Conjunta nº 02, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos”.

Pois bem. O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de procedimentos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional.

Por outro lado, o expressivo número de ações judiciais propostas acerca deste tema exige do Poder Judiciário um exame mais minucioso da matéria, dado o impacto que as centenas de decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social. Com efeito, há que se sopesar o direito à razoável duração do processo àquele administrado que ingressou com a ação judicial em face daqueles que aguardam a análise do seu requerimento na “fila única” administrativa, sendo todos, em sua grande maioria, portadores de necessidades especiais, que justificariam atendimento prioritário.

Vê-se que a questão impõe a interpretação conjugada dos princípios constitucionais, porquanto não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento de forma a conferir primazia à eficiência da Administração em detrimento à isonomia no tratamento dos administrados.

Conforme bem pondera o r. do *Parquet*, “Embora no caso concreto seja possível visualizar descumprimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF, por parte da administração, os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente, de modo que a alteração da ordem cronológica de atendimento, por ordem judicial, deve ser medida excepcional, sob pena de serem violados os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Assim, a solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais, cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos”.

Nesse passo, entendo que a citada Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018, que estabelece diretrizes para implementação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, trata-se de medida administrativa tendente a equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado pelo INSS, de forma equânime para todos os administrados.

E, assim sendo, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

Portanto, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, tenho que o regramento normatizado da forma como requerimentos de reconhecimento inicial de direitos devem ser realizados, mediante “*fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para a análise de processos*”, apresenta-se, até prova em contrário (não demonstrada nestes autos, mediante prova documental cabal – pré-constituída), como instrumento voltado a viabilizar prestação organizada e adequada dos serviços, em benefício não só da Administração Pública como também dos segurados/beneficiários.

Destarte, não demonstrado ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária que constituísse afronta às garantias constitucionais, nos termos suscitados no presente *mandamus*, impõe-se a denegação da ordem de segurança pleiteada.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-06.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: APARECIDO ORESTES SENE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência**.

Alega o autor, em síntese, que é segurado do INSS, na qualidade de empregado, tendo requerido a aposentadoria por tempo de contribuição em 29.3.2017 (NB 182.608.001-2), quando já tinha completado mais de 29 anos de atividade como deficiente e também em atividade comum e especial.

Aduz que, tratando-se de deficiência moderada, exige-se apenas 29 anos de contribuição como deficiente.

Afirma que o tempo especial desempenhado antes do tempo como deficiente pode ser considerado, nos termos autorizados pelo Artigo 10 da Lei Complementar nº 142/2013 e dos artigos 70-E e 70-F do Decreto nº 3.048/99.

O tempo especial pretendido teria sido prestado às empresas URBANIZADORA MUNICIPAL S/A – URBAN (03.10.1984 a 31.10.1985), MOTORTECH INDÚSTRIA AERONÁUTICA S/A (09.5.1986 a 14.01.1987), USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA. (15.01.1987 a 26.10.1987), HELITEC PAPÉIS HELIOGRÁFICOS E TÉCNICOS LTDA. (02.8.1993 a 18.02.1994) e MULTI LABOR RECURSOS HUMANOS LTDA. (23.8.1995 a 20.11.1995), que podem ser consideradas especiais em razão das atividades exercidas.

Além disso, estaria comprovada a exposição a ruídos superiores aos limites de tolerância nas empresas EMBRAER- EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A (27.10.1987 a 30.6.1992) – já reconhecido administrativamente - e VIACÃO AÉREAS SÃO PAULO S/A – MASSA FALIDA (21.11.1995 a 09.02.2005).

A inicial veio instruída com documentos.

O autor foi intimado a trazer aos autos documentos complementares relativos aos períodos que pretende computar como especiais.

Foi determinada a realização de perícia médica e de estudo sócio econômico, vindo aos autos os respectivos laudos, dos quais foi dada vista às partes.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

A aposentadoria por tempo de contribuição para as pessoas com deficiência constitui-se em modalidade específica da aposentadoria por tempo de contribuição, autorizada pelos termos do artigo 201, § 1º, parte final, da Constituição Federal de 1988, regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013.

A pessoa com deficiência é objeto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingresso na ordem jurídica brasileira com a estatuta das emendas à Constituição, conforme prevê o artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

A Convenção define as pessoas com deficiência como “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (artigo 1º).

Vê-se, portanto, que tal conceito não se confunde com a eventual incapacidade para o trabalho. Aliás, a concessão de uma aposentadoria (qualquer que seja ela) depende do cumprimento de carência, com o recolhimento de contribuições que pressupõe a aptidão para o trabalho.

Tal conceito de “pessoa com deficiência” é adotado tanto pela Lei Complementar nº 142/2013 (que regulamenta as aposentadorias) como pela Lei nº 8.472/93 (que disciplina o benefício assistencial às pessoas com deficiência), de tal modo que tais características precisam estar bem demonstradas nos autos.

A Lei Complementar nº 142/2013 foi regulamentada pelo Decreto nº 8.145/2013, que acrescentou diversos dispositivos ao Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), entre os quais o artigo 70-D, que tem o seguinte teor: “Art. 70-D. Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, compete à perícia própria do INSS, nos termos de ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União: [...]”.

Em cumprimento a tal determinação foi editada a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, que previu que a avaliação da deficiência será feita por meio de avaliação médica e funcional. A avaliação funcional, em particular, será realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBrA, incluindo o denominado Método Linguístico Fuzzy.

No caso em exame, a perícia realizada concluiu que o autor é portador de perda de audição bilateral, sendo constatada anacusia à direita (**perda total da audição**), causada por um tumor, denominado “neurinoma do acústico”. O perito esclareceu que o autor foi submetido a uma cirurgia em 2009, que levou a esse quadro de anacusia.

Foi também diagnosticado um abaixamento auditivo à esquerda, de grau severo, sem evolução desde 2013.

Veja-se que, embora a perícia não tenha adotado propriamente a metodologia sugerida, o perito constatou que o autor tem aptidão para exercer sua atividade profissional habitual, mas tem em parte comprometidas as atividades diárias de comunicação, acrescentando que “a perda apresentada pode gerar alguma dificuldade”.

Deve-se reconhecer, portanto, que o autor tem avaliações rebaixadas nos domínios “sensorial” (em especial no subitem “ouvir”), “comunicação” (em todos os subitens) e “socialização e vida comunitária” (particularmente nos subitens relacionados aos relacionamentos e socialização).

Diante desse quadro, de perda total da audição à direita e de uma perda severa à esquerda, entendo que assiste razão ao autor ao pretender que sua deficiência seja considerada moderada, não leve (como reconhecido administrativamente).

Pois bem, assentada a presença da deficiência em grau moderado, pretende o autor, ainda, a **conversão dos períodos de atividade especial**.

Tal conversão, embora não estivesse prevista na Lei Complementar nº 142/2013, foi estabelecida pelo **artigo 70-F, § 1º, do Decreto nº 3.048/99**. Tratando-se de regra mais benéfica ao segurado, deve ser aplicada ao caso dos autos, mesmo sem previsão legal específica.

Cumprir verificar, portanto, se o autor realmente tem direito à referida conversão.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Assentadas tais premissas, pretende o autor obter a contagem, como especiais, dos períodos trabalhados às empresas URBANIZADORA MUNICIPAL S/A – URBAN (03.10.1984 a 31.10.1985), MOTORTECH INDÚSTRIA AERONÁUTICA S/A (09.5.1986 a 14.01.1987), USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA. (15.01.1987 a 26.10.1987), HELITEC (02.8.1993 a 18.02.1994), MULTI LABOR RECURSOS HUMANOS LTDA. (23.8.1995 a 20.11.1995) e VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A – MASSA FALIDA (21.11.1995 a 09.02.2005).

O período trabalhado à EMBRAER- EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A (27.10.1987 a 30.6.1992) já foi reconhecido administrativamente, como se vê do documento de ID 8500308, p. 44).

Verifico, ainda, que embora o autor tenha diligenciado para obter documentos das empresas LATECOERE e DIGEX, não formulou qualquer **pedido**, no sentido técnico processual do termo, razão pela qual não cabe deliberar a respeito. Acrescente-se que tais vínculos de emprego existiram quando o autor já era pessoa com deficiência, não sendo possível admitir a conversão superposta ou simultânea de tais vínculos.

Quanto ao trabalho prestado à URBANIZADORA MUNICIPAL S/A – URBAN (03.10.1984 a 31.10.1985), a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS mostra que o autor trabalhou como “**vigilante**”.

A atividade do autor estava assim equiparada, portanto, à figura do **guarda**, atividade incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade, razão pela qual deve ser considerada especial.

O artigo 193, II, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.740/2012, considera expressamente “perigosa”, dando direito ao adicional de periculosidade, as atividades que “**impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: [...] II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial**”.

Portanto, assentada a periculosidade “**ex vi legis**”, tem-se que o uso de arma de fogo não é indispensável para que se considere tal atividade como especial.

Para os trabalhos prestados às empresas MOTORTECH INDÚSTRIA AERONÁUTICA S/A (09.5.1986 a 14.01.1987), USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA. (15.01.1987 a 26.10.1987), as anotações em CTPS indicam que o autor exerceu as funções de “**ajudante chapeador**”.

Tais atividades podem ser enquadradas no quadro anexo ao Decreto nº 53831/64 (item 2.5.3) e no anexo II ao Decreto nº 83.080/79 (item 2.5.3), como inclusive já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos ao presente (ApCiv 0009693-42.2012.4.03.6119, Desembargador Federal CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 21.3.2019; ApCiv 0014006-70.2017.4.03.9999, Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, Oitava Turma, e-DJF3 04.9.2017).

Quanto ao trabalho prestado à empresa HELITEC PAPÉIS HELIOGRÁFICOS E TÉCNICOS LTDA. (02.8.1993 a 18.02.1994), o único documento apresentado é a própria Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, que se limita a registrar a função “**motorista**”.

Ocorre que os Decretos em questão admitem o enquadramento por atividade apenas quando se tratar de motorista de ônibus ou de caminhão. Sem prova documental suficiente, produzida a tempo e modo, tenho que tal atividade deve ser considerada comum. Veja-se que, tratando-se de empresa que já encerrou suas atividades (conforme esclarecimento do próprio autor), é inviável a realização de uma prova pericial que pudesse suprir tal deficiência probatória.

O trabalho do autor na empresa MULTI LABOR RECURSOS HUMANOS LTDA. (23.8.1995 a 20.11.1995), embora também na função “**chapeador**”, se verificou em período em que não mais vigorava a presunção de especialidade em razão da função.

É necessário, portanto, haver prova de efetiva exposição a agentes nocivos, o que o autor tampouco logrou realizar. Ocorre que não veio aos autos qualquer comprovação, sendo certo que as diligências que o Juízo adotou para localização da aludida empresa restaram infrutíferas. Portanto, tal período deve ser também considerado comum.

Finalmente, quanto à empresa VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A – (21.11.1995 a 09.02.2005), o autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que sugere sua exposição a ruídos de 112 dB (A).

Embora a parte autora tenha apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) relativo a esse período, observa-se que tal documento deve necessariamente ser expedido **com base** em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base.

Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição.

Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas.

Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais.

No caso específico, o PPP foi emitido pelo Administrador Judicial/Síndico da massa falida, que não localizou o laudo que teria servido de base para o PPP. Portanto, não se sabe em que teria se baseado o referido profissional para elaborar o PPP. Na manifestação da empresa (documento de ID 12671600, p. 2), está sugerido que o PPP tenha sido emitido com base “nas cópias autenticadas da CTPS do autor [...] e na declaração com firma reconhecida fornecida pelo mesmo”. Ora, é materialmente impossível que a declaração do próprio interessado seja prova de exposição a uma certa intensidade de ruídos. Veja-se que se trata de empresa aérea e é um tanto inusual que empregue chapeadores e, mais ainda, que estes trabalhem expostos a ruídos tão elevados, ainda mais em caráter habitual e permanente.

Portanto, dada também a impossibilidade de realização de uma prova pericial que servisse para dirimir tal controvérsia (art. 464, § 1º, III, do CPC), tal período deve ser também computado como **comum**.

Compulsando o demonstrativo de tempo de contribuição que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), tem-se que o autor manteve vários vínculos de emprego **comuns antes** do advento da deficiência.

Tais períodos comuns anteriores à deficiência, nos termos do art. 70-E do Decreto nº 3.048/99, podem ser agregados ao tempo de contribuição como pessoa com deficiência, aplicando-se o **fator de conversão 0,83** (de 35 para 29 anos – deficiência moderada).

O tempo de atividade prejudicial à saúde deve ser convertido em tempo de pessoa com deficiência pelo **fator de conversão 1,16** (de 25 para 29 anos), conforme a tabela do art. 70-F do Decreto nº 3.048/99.

O tempo remanescente como pessoa com deficiência alcança **07 anos, 06 meses e 29 dias**.

Somando todos esses períodos, adotando-se os fatores de conversão acima referidos, constata-se que o autor **alcança 25 anos, 02 meses e 12 dias** até a data de entrada do requerimento administrativo (DER), menos dos que os 29 anos que, como pessoa com deficiência moderada, deve somar para ter direito ao benefício, conforme o artigo 3º, II, da Lei Complementar nº 142/2013, consoante o seguinte demonstrativo:

Nº	Nome /Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	Urbanizadora Municipal	03/10/1984	31/10/1984	1.16 Especial	0 anos, 1 meses e 2 dias	1
2	Motortec	19/05/1986	14/01/1987	1.16 Especial	0 anos, 9 meses e 4 dias	9
3	Usimonserv	15/01/1987	26/10/1987	1.16 Especial	0 anos, 10 meses e 27 dias	9
4	Embraer	27/10/1987	30/06/1992	1.16 Especial	5 anos, 5 meses e 3 dias	56
5	Associação Desportiva	03/11/1992	17/02/1993	0.83 Especial	0 anos, 2 meses e 27 dias	4
6	Helitec	02/08/1993	18/02/1994	0.83 Especial	0 anos, 5 meses e 14 dias	7
7	Multi Labor	23/08/1995	20/11/1995	0.83 Especial	0 anos, 2 meses e 13 dias	4

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
8	VASP	21/11/1995	09/02/2005	0.83 Especial	7 anos, 7 meses e 25 dias	111
9	Contribuições	01/12/2005	28/02/2006	0.83 Especial	0 anos, 2 meses e 15 dias	3
10	Latecoere	20/08/2007	23/09/2009	0.83 Especial	1 anos, 8 meses e 26 dias	26
11	Latecoere	24/09/2009	10/02/2010	1.00	0 anos, 4 meses e 17 dias	5
12	Digex	11/02/2010	29/03/2017	1.00	7 anos, 1 meses e 19 dias	85

* Não há períodos concomitantes.

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/1998)	10 anos, 7 meses e 18 dias	127	34 anos, 7 meses e 15 dias	-
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	11 anos, 5 meses e 2 dias	138	35 anos, 6 meses e 27 dias	-
Até 29/03/2017 (DER)	25 anos, 2 meses e 12 dias	320	52 anos, 10 meses e 28 dias	78.1111
Pedágio (EC 20/98)	7 anos, 8 meses e 28 dias			

* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/7MJR2-YAYGF-67>

Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para efeito de reconhecer a existência de uma deficiência moderada, a partir de 24.9.2009, assim como parte do tempo especial pretendido.

Em face do exposto, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo de pessoa com deficiência moderada, o prestado pelo autor a partir de 24.9.2009, assim como para computar, como tempo especial, sujeito à conversão (em comum ou em tempo de pessoa com deficiência), o prestado pelo autor às empresas URBANIZADORA MUNICIPAL S/A – URBAN (03.10.1984 a 31.10.1985), MOTORTECH INDÚSTRIA AERONÁUTICA S/A (09.5.1986 a 14.01.1987) e USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA. (15.01.1987 a 26.10.1987).

Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de metade dessa importância ao Advogado do autor. O autor arcará com a metade restante aos Procuradores Federais, ficando suspensa a execução, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001372-05.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIO LACERDA ROCHA - MG120575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento da r. sentença que condenou o INSS à averbação de tempo especial, promovendo a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), com o pagamento de atrasados.

O INSS apresentou cálculos (ID 16845636), com os quais discordou a parte autora, que apresentou os cálculos que entende devidos (ID 16943787).

O INSS não concordou e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, afirmando que a renda mensal inicial do benefício restou apurada em R\$ 2.116,20, e que a parte autora executa valores de aposentadoria especial, que não foi concedida judicialmente, além de incluir honorários advocatícios não arbitrados (ID 19278117).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados novos cálculos, em que a contadora afirma ter realizado conforme os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando o INPC como índice de atualização, afirmando que a parte autora incorreu em equívoco ao iniciar seus cálculos sem compensação de valores já recebidos, considerando, ainda, o salário base como renda mensal inicial, o que comprometeu todo o cálculo. Além disso, afirma que o INSS incorreu em erro em seus cálculos, quanto ao inferior indexador de correção monetária aplicado e juros de mora em valor superior (id 21013518).

Intimadas, as partes se manifestaram nos autos.

É o relatório. DECIDO.

O cumprimento de sentença há de se limitar a tomar efetivo o que materializado no título executivo. A sentença proferida nos autos limitou-se a determinar a contagem de tempo especial e, como consequência desta, a revisão da aposentadoria deferida.

Afastadas as pequenas incorreções na conta apresentada pelo INSS quanto ao indexador de correção monetária inferior ao devido, além da renda mensal inicial incorreta considerada pela parte autora (salário base recebido da empresa, em valor superior ao realmente devido, com comprometimento do cálculo), entendo que a conta apresentada pela Contadoria Judicial se encontra dentro dos limites do julgado.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, entendo razoável arbitrar os honorários em 10% do valor da condenação.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em R\$ 3.610,94, atualizados até abril de 2019.

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 36.109,43 (principal) e mais R\$ 3.610,94 de honorários, atualizado até abril de 2019.

Tendo em vista a sucumbência mínima do impugnante, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução fica subordinada ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, esperam-se os ofícios requisitórios, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007132-61.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO TAGLIAFERRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende o reconhecimento do direito à aplicação imediata de novo teto previdenciário contido nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 ao benefício pago com base em limitador anterior.

O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 47.958.671-3), e, desde então, tem sofrido perda de poder aquisitivo.

Diz que o STF, no julgamento do RE 564.354, reconheceu o direito à aplicação do novo teto previdenciário.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Embora seja possível cogitar de plausibilidade jurídica de parte da tese aqui sustentada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque o autor já se encontra aposentado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido** de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007194-04.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCAS PETERSON RAIMUNDO BERBEL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, de anulação de ato administrativo, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, com o objetivo de determinar à ré que proceda a matrícula do autor no Curso de Especialização ao quadro de Cabos, que terá seu início no dia 04 de novembro de 2019 às 8h00 da manhã, na especialidade SGD, em igualdade de condições com os demais candidatos participantes do certame de ingresso, por ter sido aprovado em todas as fases do processo seletivo.

Narra que, por preencher as exigências regulamentares, inscreveu-se no Curso de Formação de Cabos no ano de 2019 – CFC/2019, normatizado pela ICA 39-20/2016 do Comando da Aeronáutica, tendo sido aprovado em todas as etapas dentro da sua especialidade e do número de vagas.

No entanto, foi excluído do certame com fundamento na letra “n” do item 2.7.3.1 da ICA 39-20/2016, que prevê que o candidato deve ter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da Organização Militar em que serve.

Narra que interpôs recurso e que o Departamento Jurídico sugeriu que o requerimento do autor seguisse para o Serviço de Recrutamento e preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo – SEREP-SP com parecer desfavorável do senhor DG, por não convir à Administração a continuidade no serviço ativo de militares que tenham passado a residir fora da circunscrição, o que cerceou o autor de dar continuidade nas demais etapas do certame.

Alega que o parecer jurídico afrontou o princípio de vinculação ao edital, por desprezar a ICA-39-20/2019, criando uma discriminação com relação ao militar que reside fora da circunscrição militar e favorecendo outros candidatos que tiveram notas inferiores à do autor, afrontando diretamente o item 2.7.2.2, alínea “a, b e c”, item 2.7.2.3, que estabelecem os critérios de desempate.

Sustenta que é nulo o ato que ensejou a exclusão do autor do certame, devendo a comissão examinadora ser compelida a analisar e julgar o recurso com base nos itens da ICA 39-20 e não em um parecer pessoal do representante do departamento jurídico.

Aduz que a alteração dos critérios de aprovação, além de ser posterior à divulgação dos resultados, ocorreu depois de identificados os candidatos e conhecidos os aprovados, principalmente depois que o Departamento Jurídico detectou que o autor é também autor em outro processo para o restabelecimento de vale transporte (autos do processo nº 5004703- 24.2019.4.03.6103), que tramita pela 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

É certo que os concursos públicos, em geral, estão submetidos ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, que é uma clara expressão dos princípios constitucionais da **impeachment administrativa** e da **isonomia**.

No caso em questão, consta do Histórico Militar (ID 23635252), alteração lançada em 09.09.2019, que o autor não foi selecionado para a etapa “Habilitação à Matrícula” no Curso de Formação de Cabos-2019, por não cumprimento do requisito previsto na alínea “n” do item 2.7.3.1 da ICA-20/2016, que prevê:

2.7.3.1 O SI da ativa do CPGAER deve atender aos seguintes requisitos para ser matriculado no CFC:

[...]

n) ter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da OM em que serve;

Consta ainda que o requerimento de recurso foi indeferido pelo mesmo fundamento (ID 23634495 e 23635297), datado de 12.09.2019.

Alega o autor, entretanto, que foi excluído do concurso em razão de residir em localidade diversa da Organização Militar.

O único documento que demonstra essa alegação é um “print” de uma tela do sistema “SIGADAER”, sob o assunto “Processo Seletivo de Soldados para o CFC 2019; Tipo de documento: Requerimento; Data: 17/09/2019; Estado: Protocolado; Órgão de Origem: DCTA”, com encaminhamento em 24/09/19, do qual consta “*Encaminho este expediente ao senhor sugerindo que o requerimento do Soldado siga para o SEREP-SP com parecer desfavorável do senhor DG por não convir à Administração a continuidade no serviço ativo de militares que tenham passado a residir fora da Circunscrição, como é o caso do requerente*”.

Deste modo, não há uma comprovação efetiva que o autor foi excluído por residir em localidade distinta da OM, porém, a ficha de desempenho de soldados (ID 23635660) atesta que o autor “*é um militar muito dedicado em sua tarefa, demonstra muito interesse e vontade de melhorar no modo de trabalho e conhecimento técnico. Militar muito prestativo e vem contribuindo muito para as tarefas desde Subseção de Manutenção Hidráulica, assim, sendo de grande valia para nós continuarmos com seus serviços*”. O parecer foi **favorável**.

Portanto, aparentemente, nesta fase de cognição sumária, é recomendado acolher parcialmente as alegações do autor, permitindo afastar o motivo da sua exclusão do certame, prevista na alínea “n” do item 2.7.3.1 da ICA-20/2016, uma vez que o autor comprovou ter recomendação favorável.

No caso em exame, os documentos anexados pelo autor não permitem uma compreensão por inteiro dos fatos, inclusive porque as razões de sua exclusão não estão suficientemente motivadas.

De toda forma, da superposição de argumentos contidos na inicial, é possível extrair um suficientemente relevante para autorizar a concessão parcial da tutela provisória de urgência, qual seja, a fundamentação da decisão que indeferiu o recurso do autor é insuficiente.

Portanto, a presente decisão há de apenas afastar o grande risco de dano grave que adviria para o autor caso não possa se submeter ao curso de formação, que está previsto para início em 04.11.2019 (ID 23635288), determinando que o recurso do autor seja novamente submetido ao Chefe do Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo, para decisão detalhadamente fundamentada sobre o indeferimento da seleção do autor para o Curso de Formação de Cabos, considerando a Ficha de Desempenho de Soldados (ID 23635660). Quaisquer outras providências relacionadas com a matrícula serão analisadas depois da reanálise do recurso.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido** de tutela provisória de urgência, para determinar a reanálise do recurso do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se ao SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO – SEREP-SP, pela forma mais expedita possível, para ciência e imediato cumprimento, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Com a resposta, venha o processo imediatamente à conclusão.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003751-16.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AMARILDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 23.738.308: Melhor analisando os autos, verifico que, nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, documentos ID nº 18.235.257 e ID nº 21.296.886, os valores devidos referentes aos meses de junho a outubro de 2012 encontram-se zerados.

Observa-se que, nos termos do julgado, foi concedida aposentadoria especial ao autor, fixando a data de entrada do requerimento administrativo (14.5.2012) como termo inicial do benefício. Assim, tendo em vista a diferença entre os valores da RMI de R\$ 3.550,22, apurado pela Contadoria, e do auxílio-desemprego de R\$ 1.163,76, vigente à época e pagos nos meses de junho a outubro de 2012, retornem-se os autos ao contador para retificação dos cálculos apresentados.

Após, prossiga-se nos termos da decisão ID nº 19.178.911.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-86.2018.4.03.6103
AUTOR: MICHAELE BICESTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE BRIET HASMANN - SP353991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Embora a inicial revele a perplexidade do autor em relação ao tempo de contribuição que foi considerado administrativamente pelo INSS, é possível verificar, de um simples exame dos autos do processo administrativo, as razões pelas quais não foi computado todo o período pretendido.

De fato, há uma série de contribuições que foram feitas pelo autor de forma **extemporânea** (06/2006, 02 a 06/2007; 08 a 10/2007 e 12/2007) e em valor **menor do que um salário mínimo** (12/2006; 01 a 12/2007; 04/2008). Tais contribuições foram corretamente excluídas do INSS.

O INSS também não computou os vínculos lançados em duas carteiras de trabalho. A primeira (nº 58321/083) não foi considerada porque dela constava a expressão "inutilizada". Na segunda carteira (nº 70136/185), por ter sido apresentada de forma incompleta, com páginas faltantes.

Portanto, a divergência existente não se dá, apenas, quanto aos períodos em que o autor afirma ter exercido atividade especial, mas quanto aos próprios vínculos de emprego comuns.

Nestes termos, intime-se o autor para que traga aos autos cópia integral das duas carteiras de trabalho, inclusive das páginas em branco, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltemos os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006177-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE DIONISIO MOISES
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O exequente apresentou cálculos, que foram impugnados pelo INSS.

Intimado, o autor concordou parcialmente com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo o arbitramento de honorários de sucumbência sobre o referido valor no percentual máximo de 20% (vinte por cento).

É o relatório. **DECIDO.**

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Porém, entendendo pertinente o arbitramento de honorários de sucumbência, conforme decidiu o v. acórdão (12270082), que determinou que os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do parágrafo 4º do artigo 85, CPC e a Súmula 111 do STJ.

Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que não incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, entendo razoável arbitrar os honorários em 20% das parcelas vencidas até a data da sentença (25.09.2014).

Considerando que as partes se puseram de acordo quanto ao valor da execução, tenho que nenhuma outra controvérsia subsiste.

Por tais razões, **arbitro** os honorários de advogado em R\$ 934,86 (novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos), atualizados até julho de 2019.

Em face do exposto, **acolho** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 86.838,18 (oitenta e seis mil, oitocentos e trinta e oito reais e dezoito centavos), referente ao valor principal e R\$ 934,86 (novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos), atualizados até julho de 2019.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pagamento, devendo ser destacados dos valores devidos à parte autora, os honorários advocatícios convenencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos (Id. 20095517), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Após, aguardem-se no arquivo os pagamentos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002947-48.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALTER DE CARVALHO

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o requerido não ofereceu defesa nos autos.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006528-03.2019.4.03.6103

AUTOR: L. T. C. D. A.

REPRESENTANTE: JESSICA CAMARGO ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: RAIANE MARIA DA CONCEICAO SOUZA - SP433069,

RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004143-82.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO TORRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, **designo a audiência de instrução**, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as **testemunhas já arroladas ou aquelas que as partes arrolarão no prazo de 10 (dez) dias úteis**, sob pena de preclusão.

Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da alegada **atividade rural**, no período descrito na inicial, e do labor realizado sob condições especiais, no período entre 29/04/1995 e 08/02/2008, **períodos trabalhados como motorista** na empresa VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA, o autor afirma ter havido **exposição ao agente físico ruído superior ao nível de tolerância**.

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do §4º, do art. 455, do CPC, **caso exista testemunha que comparecerá a audiência nesta Subseção de São José dos Campos**.

Em relação às **testemunhas já arroladas, residentes em IRETAMA**, providencie, a Secretária, o necessário para o **agendamento e realização da audiência de instrução por meio de videoconferência** com a Subseção de PITANGA/PR (ppig01@jfpr.jus.br – telefone 42 3646-8600). Na audiência de instrução será também colhido o **depoimento pessoal da parte autora**, nos termos do art. 139, VIII do CPC, além da oitiva da testemunha arrolada.

Agendada a data para audiência (previamente marcada com a Subseção do juízo deprecado e em dia disponível também no sistema SAV desta Subseção), **expeça-se Carta Precatória** e intímem-se as partes para ciência.

A Carta Precatória deve conter a data designada para o ato e ainda a seguinte informação: que este Juízo utiliza o sistema Cisco de Videoconferência, e, que para efetivar a conexão com o referido sistema será necessário que a conexão seja feita por uma destas formas: 1) VIA INFO VIA: 172.31.7.63##80133 ou 80133@172.31.7.63; 2) VIA INTERNET: 200.9.86.129##80133 ou 80133@200.9.86.129 (OBS: Se o aparelho do deprecante for Sony, utilizar somente 01 (um) “#”).

Esclareço que a autora é **beneficiária da gratuidade da Justiça**.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004865-19.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: ANTONIO SAVIO SENDRETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006249-17.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA, EGLE MARISA DI GENOVA OLIVEIRA, DJALMA DE OLIVEIRA JUNIOR, NEYDE LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON PEDROSO TEIXEIRA - SP117882
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON PEDROSO TEIXEIRA - SP117882
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON PEDROSO TEIXEIRA - SP117882
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON PEDROSO TEIXEIRA - SP117882
RÉU: ARTCRIS PARTICIPACOES LTDA.

DESPACHO

Vistos etc.

Com efeito, tem razão o Juízo Estadual da 8ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, ao declarar-se competente para deliberar quanto ao leilão designado nos autos nº 1002812-96.2016.8.26.0564 (ID 22697915).

Em decorrência da incompetência deste Juízo Federal, **revogo a decisão ID 21917292**. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo Estadual da 8ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, com nossas homenagens.

Defiro o requerido na Petição Inicial quanto à expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí – SP, determinando-lhe a averbação, à margem da matrícula nº 69.312, de informação sobre a existência da presente demanda, que objetiva anular o processo nº. 0004015-12.2003.4.03.6103, que tramitou perante a 3ª da Vara Federal de São José dos Campos, e desconstituir a matrícula nº 69.312.

Indefiro demais comunicações requeridas pelo Autor, que deverá se encarregar de promovê-las.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006292-51.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS RODOLFO MARCELINO

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

Designo **audiência de conciliação**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, para a data de **26 de novembro de 2019, às 15h**.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que:

- 1) O prazo para contestação (de 15 dias úteis) será contado a partir da realização da audiência;
- 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000083-03.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA SILVA ARAUJO CORNETTI

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, informando a parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Deverá a parte beneficiária informar ao Juízo o levantamento do respectivo alvará.

Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003923-14.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA TOLEDO FONTE MARIALVA - ME, ANA PAULA TOLEDO DA FONTE

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, informando a parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Deverá a parte beneficiária informar ao Juízo o levantamento do respectivo alvará.

Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005795-37.2019.4.03.6103
AUTOR: AUDEMIR BASTOS BARROSO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Para exame dos embargos de declaração, providencie a embargante a juntada do comprovante da revisão feita (art. 58 do ADCT), bem assim o valor da nova renda mensal inicial, dela decorrente.

Prazo de 10 dias.

Cumprido, abra-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para deliberação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003876-40.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO PEREIRA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (doc. ID nº 23234597), referentes à condenação da parte ré, intimando-se a parte autora a apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-38.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSIAS SEVERINO BERTO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 24.5.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas CAVEP – CAÇAPAVA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. (02.5.1991 a 20.7.1991), AMPLIMATIC S/A (21.10.1991 a 25.4.1992), GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (06.4.1997 a 28.8.2013) e SETE ESTRELAS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. (06.8.2014 a 30.11.2015).

Com tais períodos, somados àqueles já admitidos na esfera administrativa, o autor teria completado o tempo suficiente para a concessão do benefício.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou requerendo a intimação da parte autora para renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Requereu a revogação da gratuidade da Justiça. No mérito, diz ser improcedente o pedido.

O autor manifestou-se em réplica e juntou cópia do laudo técnico relativo à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

Foi indeferido o pedido de revogação da gratuidade da Justiça.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N° 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas CAVEP – CAÇAPAVA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. (02.5.1991 a 20.7.1991), AMPLIMATIC S/A (21.10.1991 a 25.4.1992), GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (06.4.1997 a 28.8.2013) e SETE ESTRELAS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. (06.8.2014 a 30.11.2015).

Quanto ao período trabalhado à empresa CAVEP, o autor instruiu os autos com um Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que indica que este trabalhava como **vigia**, realizando “rondas de inspeção pelo prédio e imediações, examinando portas, janelas e portões, comunicando à chefia imediata qualquer irregularidade ocorrida durante seu plantão; zelava pelo prédio e suas instalações [...] controlava movimentação de pessoas, veículos, bens, materiais, etc.”.

A atividade do autor estava assim equiparada, portanto, à figura do **guarda**, atividade incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade, razão pela qual deve ser considerada especial.

Mesmo para os períodos em que não mais se admite o enquadramento em razão do cargo ocupado, a descrição das atividades desempenhadas pelo autor deixa evidente que se tratava de trabalho **perigoso**, potencialmente prejudicial à sua saúde.

O artigo 193, II, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.740/2012, considera expressamente “perigosa”, dando direito ao adicional de periculosidade, as atividades que “implicam risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: [...] II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”.

Portanto, assentada a periculosidade “ex vi legis”, tem-se que o uso de arma de fogo não é indispensável para que se considere tal atividade como especial.

Como também reconhece a jurisprudência, as atividades essencialmente perigosas continuam a admitir seu cômputo como tempo especial, mesmo depois do Decreto nº 2.172/97 (Nesse sentido, TRF 3ª Região, ApêlRemNec 0006510-78.2012.4.03.6114, Desembargador Federal CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 18.10.2019).

Quanto ao trabalho prestado à empresa AMPLIMATIC S/A (21.10.1991 a 25.4.1992), observo que o autor exercia a função de “operador de produção ½ oficial”, consoante o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado, atividade que não é presumivelmente especial. Como não há registro de qualquer agente nocivo, nem o autor mostrou interesse na produção de outras provas, tal período deve ser considerado **comum**.

No período trabalhado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (06.4.1997 a 28.8.2013), o PPP e o laudo técnico indicam que havia exposição a ruídos de **85 dB (A)**. Independentemente da discussão a respeito da metodologia de medição do ruído (deduzida na contestação), é certo que tal intensidade de ruídos era **menor** do que os limites de tolerância. Como assinalado linhas acima, para que a atividade seja considerada especial, os ruídos precisam ser de intensidade **superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003 e superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003**. Ruídos de **exatos 85 dB (A)** não excederam aos limites de tolerância.

Quanto ao trabalho prestado à empresa SETE ESTRELAS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. (06.8.2014 a 30.11.2015), o PPP indica que o autor trabalhava como **frentista**, tendo como funções atender clientes que procuram os serviços de fornecimento de combustível, realizar o abastecimento dos veículos e, quando necessário, a troca do óleo lubrificante dos motores.

A periculosidade do trabalho de frentista foi consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 212. O contato próximo do autor com agentes inflamáveis, ao longo de toda a jornada de trabalho, autoriza a contagem do tempo especial.

Nesse sentido é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a hidrocarbonetos aromáticos, agentes nocivos previstos nos itens 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.0.19, anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 3. A atividade de frentista é considerada perigosa e a Súmula 212 do STF reconhece a periculosidade do trabalho do empregado de posto de venda de combustível líquido. A jurisprudência já decidiu na possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletrividade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/3/2015. [...] (ApCiv 0020699-70.2017.4.03.9999, Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 18/09/2019).

Somando os períodos reconhecidos neste feito com aqueles já admitidos na esfera administrativa, conclui-se que o autor alcança 32 anos, 01 mês e 06 dias de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício.

Impõe-se, assim, proferir um juízo de parcial procedência do pedido.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a reconhecer como especiais, sujeitos à conversão em comum pelo fator 1,4, os trabalhados pelo autor às empresas CAVEP – CAÇAPAVA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. (02.5.1991 a 20.7.1991) e SETE ESTRELAS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. (06.8.2014 a 30.11.2015).

Em razão da sucumbência recíproca, arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS pagar metade dessa importância ao Advogado do autor. Condeno o autor, de igual forma, a pagar a metade remanescente aos Procuradores Federais, execução que fica subordinada ao disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003102-17.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO CARLOS PALAMEDE DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto à discordância expressa do INSS em relação à habilitação dos herdeiros, requerendo a habilitação do espólio, representado pela inventariante, indefiro. Isso porque a Lei 8.213/91 conferiu ao pensionista a legitimação ativa para pleitear o pagamento de parcelas de natureza previdenciária que seriam devidas ao segurado falecido. Dessa forma, sobrevivendo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários (sucessores no gozo de eventual pensão por morte) poderão habilitar-se para receber os valores devidos (ou, subsidiariamente, os sucessores de acordo com a lei civil). No presente caso, pela certidão de óbito, observa-se que o autor falecido deixou 3 filhos.

Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, **se há dependente habilitado à pensão por morte**, devendo neste caso juntar a devida certidão do INSS, informando, ademais, os dados de **Rafael Vitto**, que consta da certidão de óbito como filho do falecido.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004542-14.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: NACHI BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132, FABIO MANCILHA - SP275675

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, no prazo legal, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003242-85.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DU VALE INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, MARCIA REGINA SIQUEIRA NEVES SPOSITO, CRISTIANO SANTOS, MARCO ANTONIO FERREIRA ESPOSITO, MARCIO FERREIRA ESPOSITO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON JOSE AMANTE - SP265954
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON JOSE AMANTE - SP265954

DESPACHO

Concedo, como requerido na petição anterior, um prazo de 15 dias para que a CEF cumpra o despacho id 21579589.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARNALDO BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: THAILA SILVA SANTOS - SP363112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento de períodos de atividade comum, além de períodos trabalhados em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em duas oportunidades (12.3.2015 e 26.7.2017), tendo sido indeferido em ambas, por não ter o INSS computado períodos de atividade urbana anotados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, mas que não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Tais períodos seriam os prestados às empresas/empregadores A. PORTELA S/A COM. IND. E ENG. (20.9.1976 a 19.3.1977), como servente, LAÉRCIO DAMÁSIO (09.7.1977 a 05.11.1977), GUILHERME ADAMI DE SÁ (29.12.1977 a 21.01.1978), MÁRIO RAIMUNDO N. REIS (17.3.1978 a 07.12.1978), CLOTILDE BARRETO DO AMARAL (10.10.1979 a 19.11.1979), ESPÓLIO DE ARTUR PAES LEAL (26.01.1980 a 26.02.1980), em todos os casos como trabalhador rural, e LUIS CESAR FERREIRA SANTOS (30.5.1980 a 26.7.1980), como ajudante de pintor.

Sustenta o autor, ainda, que há outro vínculo de emprego, mantido com a empresa MOBAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., de 15.12.1983 a 11.10.1990, que não teria sido admitido pelo INSS em razão de “pendência financeira” e, em seu entender, deve ser computado como especial, em razão do trabalho como “fomeiro”, em que exercia suas funções exposto a temperaturas excessivamente altas e capazes de prejudicar sua saúde.

Finalmente, o autor afirma que registra outros vínculos de emprego, também registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que sustenta também devem ser considerados especiais, mantidos com as empresas BONPÃO PANIFICADORA (01.12.1981 a 06.4.1983); M. M. MONTEIRO E IRMÃO (05.8.1992 a 07.12.1994); C A DE OLIVEIRA (01.11.1995 a 30.8.1998); LUIS FERREIRA OLIVEIRA (02.01.2002 a 30.6.2011), PÃO KENT LTDA. (01.3.2015 a 09.01.2017) e MAR SANTIAGO ALIMENTOS (01.7.2017 a 28.02.2018).

A inicial foi instruída com documentos.

Foi declinada da competência processar e julgar o feito, em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em caso de eventual procedência, pedido seja reconhecida a prescrição quinquenal, aplicando-se os critérios de juros e correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009 até que o STF delibere definitivamente sobre o RE 870.947.

Foi determinada a devolução dos autos, pelo valor da causa conferido pela Contadoria do JEF superar à alçada legal.

Aqui recebidos os autos, foi também indeferido o pedido de tutela provisória.

O autor manifestou-se em réplica.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO**.

Observe que, já tenho o INSS contestado o feito enquanto tramitava perante o Juizado Especial Federal, não conheço da matéria contida na segunda contestação.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

1. Da averbação de tempo comum urbano.

Pretende o autor, inicialmente, a averbação, para fins previdenciários, dos vínculos de emprego que teria mantido com as empresas/empregadores A. PORTELA S/A COM. IND. E ENG. (20.9.1976 a 19.3.1977), como servente, LAÉRCIO DAMÁSIO (09.7.1977 a 05.11.1977), GUILHERME ADAMI DE SÁ (29.12.1977 a 21.01.1978), MÁRIO RAIMUNDO (17.3.1978 a 07.12.1978), CLOTILDE BARRETO DO AMARAL (10.10.1979 a 19.11.1979), ESPÓLIO DE ARTUR PAES LEAL (26.01.1980 a 26.02.1980), em todos os casos como trabalhador rural, e LUIS CESAR FERREIRA SANTOS (30.5.1980 a 26.7.1980), como ajudante de pintor.

Observe que tais vínculos estão devidamente anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, sem rasuras e na estrita ordem cronológica em que teriam existido.

Constam dessa mesma carteira de trabalho anotações relativas a reajustes salariais desses vínculos, bem como a anotações de opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Observe-se que a obrigatoriedade de registro dos vínculos de emprego no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais se deu apenas a partir da Lei nº 10.403/2002. Assim, o fato de esses vínculos não estarem anotados no CNIS não constitui, por si só, impedimento à concessão do benefício.

É inequívoco que a anotação em CTPS induz à presunção de existência desses vínculos de emprego, ainda que a jurisprudência seja uníssona em afirmar que se trata de uma presunção meramente relativa. Nesse sentido, por exemplo, é o enunciado da Súmula nº 225 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (“Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”), assim como a Súmula nº 12 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (“As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção ‘juris et de jure’ mas apenas presunção ‘juris tantum’”).

Veja-se que a presunção, ainda que relativa, atribui à parte adversa o ônus de desconstituí-la. Ou seja, não se exige daquele em favor de quem milita a presunção que produza outras provas para confirmar a presunção. Aliás, tal exigência faria com que a presunção simplesmente desaparecesse.

No caso em exame, é razoavelmente compreensível que o autor tenha dificuldades em trazer outras provas, mormente porque os vínculos em questão teriam ocorrido há mais de quarenta e três anos (o mais antigo), sendo certo que os empregadores estavam todos situados em cidades do Estado da Bahia. É bastante remota a possibilidade de encontrar, nos dias atuais, testemunhas contemporâneas àqueles vínculos de emprego em localidades tão distantes.

Vale ainda observar que, em todos esses casos, o autor era um **segurado empregado**, espécie de segurado que não é pessoalmente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.

Nessas situações, há uma **responsabilidade tributária por substituição**, na medida em que a Lei atribui a um terceiro (o empregador/empresa) a responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições. É o que estabelece, textualmente, o artigo 30, I, “a” da Lei nº 8.212/91 (“a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração”).

A mesma sistemática já tinha sido instituída por lei na época em que os vínculos subsistiram.

Nestes termos, tenho que, provado o vínculo de emprego, não se pode exigir do segurado a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições, sob pena de causar um grave prejuízo a quem não deu causa à inadimplência.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “é assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem” (ApCiv 0003937-67.2012.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 08/08/2019).

Acrescente-se que, na análise do segundo requerimento apresentado pelo autor, todos os vínculos foram admitidos, inclusive para efeito de carência (documento de ID 9331057, p. 12-14), razão pela qual nenhuma outra controvérsia subsiste. Inclusive, quanto ao vínculo mantido com MÁRIO RAIMUNDO N. REIS, o INSS considerou um termo inicial ainda mais favorável ao segurado (01.3.1978 – e nº 17.3.1978).

O mesmo se diga quanto ao vínculo para com a empresa MOBAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., de 15.12.1983 a 11.10.1990, que também foi admitido na esfera administrativa.

2. Da contagem de tempo especial.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem de tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N° 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornadas extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho às empresas BONPÃO PANIFICADORA (01.12.1981 a 06.4.1983); MOBAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (15.12.1983 a 11.10.1990), M. M. MONTEIRO E IRMÃO (05.8.1992 a 07.12.1994); C A DE OLIVEIRA (01.11.1995 a 30.8.1998); LUIS FERREIRA OLIVEIRA (02.01.2002 a 30.6.2011), PÃO KENT LTDA. (01.3.2015 a 09.01.2017) e MAR SANTIAGO ALIMENTOS (01.7.2017 a 28.02.2018).

Nas empresas BONPÃO, MOBAR e M. M. MONTEIRO E IRMÃO, as anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS indicam que o autor exercia a função de “forno”, que está expressamente descrita no quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade.

Nos demais vínculos, não vigorava mais tal presunção, de tal modo que é necessária a prova de efetiva exposição a algum agente nocivo.

Quanto à empresa C. A. DE OLIVEIRA, o autor trouxe aos autos um Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que indica que o autor trabalhava como “padeiro”, desempenhando a atividade de “preparar a massa de pão e similares”. Embora esteja indicada no PPP a exposição a calor de 38º, não há nesse documento o registro do nome do profissional que teria sido responsável pelos registros ambientais. Ora, tal como ocorre em relação ao ruído, o calor excessivo precisa ser objeto de medição por instrumentos especializados.

O indeferimento administrativo se deu, no caso, pelo fato de o PPP evidenciar exposição não permanente. De fato, diferentemente do que ocorreu nos vínculos anteriores (de “forno”), aqui o trabalhador foi admitido como padeiro e exercia a tarefa de “preparar a massa de pão”. Portanto, há elementos para supor que a exposição a calor excessivo realmente não fosse algo habitual e permanente.

De todo modo, à falta de informações mais precisas a respeito dos fatos, tal período deve ser considerado **comum**.

Os PPP’s relativos à empresa LUIS FERREIRA OLIVEIRA PADARIA ME e PÃO KENT padecem daqueles mesmos problemas, limitando-se a afirmar que o autor trabalhava como “padeiro”, sem indicação de qualquer agente agressivo, muito menos do profissional responsável pelos registros ambientais.

Finalmente quanto ao vínculo com a empresa MAR SANTIAGO, nenhum elemento de prova foi trazido aos autos.

Tendo em vista que o autor não manifestou qualquer interesse na produção de outras provas, tenho que tais períodos deverão ser considerados igualmente comuns.

Somando os períodos de atividade comum já admitidos na esfera administrativa com os períodos de tempo especial aqui reconhecidos, observo que o autor alcança 33 anos, 03 meses e 21 dias até a data de entrada do requerimento administrativo (DER), insuficientes para a concessão do benefício.

Mesmo eventual reafirmação da DER não altera tais conclusões, na medida em que o último vínculo de emprego do autor terminou em 28.02.2018, quando atingiu 33 anos, 10 meses e 25 dias de contribuição, também insuficientes para a concessão de qualquer benefício.

Impõe-se, assim, profêrir um juízo de parcial procedência do pedido.

3. Dispositivo.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, como tempo comum, os prestados pelo autor às empresas e empregadores A. PORTELA S/A COM. IND. E ENG. (20.9.1976 a 19.3.1977), LAÉRCIO DAMÁSIO (09.7.1977 a 05.11.1977), GUILHERME ADAMI DE SÁ (29.12.1977 a 21.01.1978), MÁRIO RAIMUNDO N. REIS (17.3.1978 a 07.12.1978), CLOTILDE BARRETO DO AMARAL (10.10.1979 a 19.11.1979), ESPÓLIO DE ARTUR PAES LEAL (26.01.1980 a 26.02.1980) e LUIS CESAR FERREIRA SANTOS (30.5.1980 a 26.7.1980).

Condeno o INSS, ainda, a reconhecer como especiais, sujeitos à conversão em comum pelo fator 1,4, os trabalhados pelo autor às empresas MOBAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (15.12.1983 a 11.10.1990), BONPÃO PANIFICADORA (01.12.1981 a 06.4.1983); M. M. MONTEIRO E IRMÃO (05.8.1992 a 07.12.1994).

Em razão da sucumbência recíproca, arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS pagar metade dessa importância à Advogada do autor. Condeno o autor, de igual forma, a pagar a metade remanescente aos Procuradores Federais, execução que fica subordinada ao disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007196-71.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MATHEUS DAVIDSON BERBEL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro ao autor os benefícios da Gratuidade Processual. Anote-se.

Preliminarmente, intime-se o autor a que junte aos autos, no prazo de cinco dias, o parecer desfavorável (Ofício nº 620/CVD-RH/2706, de 05.09.2019 do IFI ao SEREP-SP) que inviabilizou a habilitação do militar à matrícula no CESD/2019, ante a contrariedade ao interesse da Administração (ID 26340208).

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005501-85.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: TH LIND E COM LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG - SP187949
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176

DESPACHO

Considerando os valores de liquidação apresentados pela parte autora, intime-se o CREA/SP nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos ID nº 23.764.343.

Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício requisição de pequeno valor - RPV.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intím-se.

São José dos Campos, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002460-42.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDIR DA CUNHA FAGUNDES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento do acórdão (Id 19999266, fls. 01-08) que deu provimento à apelação da União para julgar improcedente o pedido da parte autora e determinou o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

A União interpôs cumprimento de sentença (Id 19999045, fls. 91-95), requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e a intimação da autora para o pagamento dos honorários advocatícios fixados no v. acórdão.

Sustenta que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, afirmando que possui patrimônio suficiente para o pagamento dos honorários advocatícios.

A parte autora apresentou impugnação sustentando a situação de hipossuficiência em relação ao processo.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, a art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de **“assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”**. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de **“orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”** (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso em exame, o fato de a autora ser proprietária de um veículo CHEVROLET ONIX 1.0MT LT, ano 2013/2014 e de um apartamento, no Bairro Monte Castelo, nesta cidade, com área privativa de 71,660 metros quadrados (Id 19999046, fls. 01-09), não é suficiente, por si, para afastar o direito, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida. Mesmos os rendimentos da autora tiveram uma pequena elevação em relação aos anteriormente informados nos autos. Ocorre que tal questão foi explicitamente discutida nos autos da apelação. Não tendo sido trazido nenhum fato novo, não vejo razões para alterar o entendimento anteriormente firmado.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de revogação da gratuidade da justiça e **julgo improcedente** a impugnação ao cumprimento da sentença.

Condeno a União ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da execução pretendida.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeça-se requisição de pequeno valor, aguardando-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003434-45.2013.4.03.6103
EXEQUENTE: SERGIO DUARTE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000264-60.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SPLENDOR SUPERMARKETS LTDA, ALBERTO DOUGLAS DA SILVA, JOSE DE PAULA SANTOS FILHO

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da certidão ID 22920837, bem como para requerer o que for de seu interesse.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006250-02.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIGIA NOLASCO - MG136345
EMBARGADO: CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM BOA ESPERANCA
Advogado do(a) EMBARGADO: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754

DESPACHO

Petição ID 23687904: Defiro pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias.

São José dos Campos, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004781-52.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIANE GRELLA RODRIGUES
REPRESENTANTE: MARIA FRANCISCA GRELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 23.749.831: Tendo em vista que o benefício não foi implantado após comunicação deste Juízo, conforme doc. ID nº 20.331.997 de 06/08/2019, comunique-se, novamente, por via eletrônica, com urgência, para que o INSS implante o benefício no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da sentença ID nº 18.329.401.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-79.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAKO & GUIMARAES PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP, TOMAZ YUZURU WAKO, RAFAEL RODRIGUES GUIMARAES

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da certidão ID 22586050, bem como para requerer o que for de seu interesse.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

USUCAPÍÃO (49) N° 0007801-64.2003.4.03.6103
AUTOR: TOMAS DE MAGALHAES ERISMANN

Advogados do(a) AUTOR: LEVON KISSAJKIAN - SP85601, MARCO ANTONIO KISSAJKIAN - SP98293

RÉU: CLOVIS GASPAR CALIA, ALICE BARNE CALIA, RICARDO PETERS, MARIA CIBELE STOCKLER DAS NEVES PETERS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de fls. 352 dos autos físicos:

Fica a parte autora intimada para retirada em Secretaria do Mandado de Registro (expedido nos autos físicos) e para seu respectivo encaminhamento para o Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião.

São José dos Campos, 25 de outubro de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente N° 1945

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000209-07.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006374-75.2016.403.6103 ()) - SEREZINE & GAROFALO LTDA - ME (SP214514 - FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Chamo o feito à ordem. Verifico que os autos foram encaminhados à Fazenda Nacional sem devida apreciação, pelo Juízo, da petição de fls. 40/42. Nesse sentido, recebo a petição de fls. 40/42 como aditamento à petição inicial. Apensem-se os presentes embargos à execução fiscal nº 0006374-75.2016.4.03.6103. Intime-se a Embargada para impugnação, no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001150-19.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007894-75.2013.403.6103 ()) - SILVIA MARCIA MALTA CURSINO (SP190327 - RONEY JOSE FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos, etc. SILVIA MARCIA MALTA CURSINO, qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos de Terceiro em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, pleiteando o levantamento da penhora de ativos financeiros realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0007894-75.2013.403.6103. Sustenta a embargante que a conta-corrente sobre a qual recaiu a penhora é de titularidade sua conjuntamente com seu ex-cônjuge, LUIZ HENRIQUE DE MELLO PIMENTEL, executado nos autos principais e que desde 01/09/2009, por ocasião da separação judicial, seu ex-cônjuge não faz movimentações na referida conta bancária, razão pela qual alega que os valores depositados são exclusivamente de sua titularidade. À fl. 17, decisão que determinou à embargante que apresentasse extrato bancário do período relativo ao bloqueio de valores, bem como documentos que comprovassem que se trata de conta-corrente conjunta e que a totalidade dos valores bloqueados é exclusivamente de sua propriedade. A embargante juntou documentos às fls. 20/26. O embargado manifestou-se às fls. 30/44, insurgindo-se contra o termo de abertura de conta-corrente conjunta apresentado pela embargante, sob o fundamento de que ele indica a abertura da conta em 11/04/2019, em data posterior ao da separação judicial, ocorrida no ano de 2009. Ao final, requer a improcedência do pedido bem como a condenação da embargante ao pagamento das verbas de sucumbência. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A pretensão é de que seja determinado o levantamento da quantia de R\$ 2.754,87 (dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), penhorada nos autos da execução fiscal em apenso. Não merecem prosperar as razões da embargante. Como efeito, não há provas nos autos capazes de demonstrar cabalmente suas assertivas, uma vez que os documentos apresentados às fls. 11/15 não indicam que montante penhorado lhe pertence exclusivamente. Como efeito, instada a apresentar documentos que comprovassem a existência de conta-corrente conjunta com LUIZ HENRIQUE DE MELLO PIMENTEL, bem como que a totalidade dos valores constritos lhe pertenceria, a embargante juntou, à fl. 20, cópia não assinada da Proposta de Abertura de Conta, Contratação de Crédito e Adesão a Produtos e Serviços Bancários - Pessoa Física e com data de 11/04/2019, posterior à data de sua separação judicial, ocorrida em 01/09/2009 (fl. 15). Ademais, à fl. 25, a embargante juntou aos autos Recibo de Pagamento de Serviços Autônomos, em que seu filho LUIZ HENRIQUE CURSINO AUGUSTO declara que os valores depositados em 10/01/2019 na aludida conta-corrente referem-se a serviços por ele prestados à empresa ORIGEM ARQUEOLOGIA PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL S/S LTDA, na condição de autônomo, indicando, portanto, que sequer os valores pertenceriam à embargante. Saliente, ainda, que a embargante deixou de apresentar o extrato bancário do período em que consta o bloqueio de valores, conforme determinado pelo juízo, à fl. 17. Verifico, portanto, que as provas dos autos não conduzem à conclusão segura acerca da origem e titularidade dos valores depositados na conta conjunta da embargante. Desta forma, a embargante não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil, ônus que lhe incumbia. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, para o fim de manter a penhora de ativos financeiros realizada no executivo fiscal em apenso e JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios a embargada, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor do proveito econômico e que se resume, no presente caso, ao valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4, inciso III e devendo ser observado o artigo 98, 3, ambos do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004275-26.2002.403.6103 (2002.61.03.004275-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X NIKEY COM/ E USINAGEM LTDA ME (SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI) X EDSON FIGUEIREDO (SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI) X NILZA DE FATIMA FIGUEIREDO OLIVEIRA (SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI)

Fl. 393. Diante da arrematação do imóvel de matrícula nº 209.622, proceda-se, com urgência, à penhora no rosto dos autos do processo nº 0005100-63.2005.5.15.0083, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho desta cidade, intimando-se o titular da Serventia, devendo eventual saldo remanescente da arrematação ser transferido para conta à disposição deste Juízo. Efetuada a penhora no rosto dos autos, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca do prazo de trinta dias para oferecer embargos, contados da data da intimação. Indefero o requerimento de cancelamento de indisponibilidade do imóvel arrematado, tendo em vista a ausência de legitimidade do executado para pleitear em nome do arrematante. Quanto ao imóvel de matrícula nº 35.809, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento nº 5010817-52.2019.4.03.000 (fls. 378/385).

EXECUCAO FISCAL

0003280-76.2003.403.6103 (2003.61.03.003280-7) - INSS/FAZENDA X AMPLIMATIC S/A - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X THEREZINHA DA CONCEICAO WOELZ X AUGUSTIN LEONHARD WOELZ X CLAUDIO VERA X AUGUSTIN THOMAS GERTERNST WOELZ X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA

Certifico e dou fé que deixo de submeter os autos à apreciação do Juízo para, em cumprimento ao r. despacho de fl. 200, intimar a excipiente acerca do cálculo de fl. 195. (Despacho de fl. 200). Inicialmente, intime-se o exequente para que se manifeste especificamente sobre as demais alegações formuladas pela executada às fls. 166/168 e 178/183. Após, dê-se ciência a ao excipiente dos cálculos apresentados à fl. 195. Cumpridas as diligências supra, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0007794-28.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ROMUALDO VIEIRA DA COSTA (SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO)

C E R T I D O Certifico que, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 5201918, com validade de 60 dias, em nome de Romualdo Vieira da Costa e/ou Dr. Paulo de Tarso Castro Carvalho, o qual encontra-se disponível para retirada em secretaria.

EXECUCAO FISCAL

0003164-16.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELY SOARES - EPP (SP361191 - MARIA VANDERLANEA AMORIM ALVES E SP378500 - MARIA TERESA NEGRAO BATISTA)

Ante a petição e documentos juntados pela executada às fls. 76/85, os quais apontam para o parcelamento do débito, bem como ante o fato de que não constou o número das Certidões de Dívida Ativa referente ao processo apenso nº 0003907-26.2016.403.6103, no mandado de constatação e Reavaliação, expedido à fl. 72, ad cautelam, susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Manifeste-se o exequente, sobre o parcelamento do débito referente ao(s) processo(s) principal e apenso. Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004902-39.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCIO PIMENTEL CAMPOS (SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS)

Tendo em vista a identidade de partes e fase processual, apense-se a execução fiscal nº 0005748-56.2016.4.03.6103 aos presentes autos, visando à economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Fl. 30. Ante a rescisão do parcelamento, bem como a existência de numerário a ser recebido pelo executado decorrente de ofício precatório, proceda-se, com urgência, à penhora no rosto dos autos do processo nº 0001869-

51.2010.4.03.6103, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, intimando-se o titular da Serventia. Efetuada a penhora, intime-se o executado acerca do prazo de trinta dias para oferecer embargos, contados da data da intimação. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0005748-56.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCIO PIMENTEL CAMPOS (SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS)

Tendo em vista a identidade de partes e fase processual, apensem-se os presentes autos à execução fiscal nº 0004902-39.2016.4.03.6103, que tramitará como principal, visando à economia processual e comparem no art. 28 da Lei 6.830/80. Fl. 24. Requerimento de igual teor apreciado na execução fiscal nº 0004902-39.2016.4.03.6103, em razão do apensamento dos autos. Prosiga-se a execução no processo principal.

EXECUCAO FISCAL

0001159-15.2018.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILLIAM FARIA DE SOUZA SERODIO (SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA)

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO requereu, à fl. 25, a suspensão da execução pelo prazo de 12 (doze) meses, em razão de acordo celebrado. Postula a liberação de eventual(is) penhora(s) ocorrida(s) em data posterior a 03/09/2019, momento em que foi apresentado o requerimento do parcelamento. À fl. 31, o executado WILLIAM FARIA DE SOUZA SERODIO pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, em razão do acordo celebrado com o exequente, bem como por serem os valores indispensáveis à sua subsistência e de sua família. Postula, ao final, pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que a adesão ao parcelamento foi efetivada em 03 de setembro de 2019 (fl. 25), posteriormente à indisponibilidade de valores, ocorrida em 24 de julho de 2019 (fls. 16/17). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nºs 1.756.406/PA, 1.703.535/PA e 1.629.270/MG, todos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, como representativos de controvérsia (art. 1036, do Código de Processo Civil). Conforme voto do RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES a tese que se propõe como representativa da controvérsia consiste na possibilidade de manutenção do bloqueio de valores efetivado por meio do Bacenjud em execução fiscal anteriormente à adesão do contribuinte a programa de parcelamento tributário. A questão, objeto dos recursos, foi cadastrada como Tema Repetitivo nº 1.012, na base de dados do STJ, in verbis: Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN). Por força da v. decisão prolatada no Resp n. 1.756.406, em 14 de maio de 2019, de lavra do Ministro Mauro Campbell Marques, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 28/5/2019). Nesse sentido, proceda-se à transferência da quantia de R\$ 3.636,55 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) para a conta à disposição deste juízo, visando à preservação do valor da moeda. Após, em observância à v. decisão, DETERMINO a suspensão do trâmite do presente feito, nos limites do tema afetado para julgamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia ou impulso do exequente relativamente às questões que não se encontrem abarcadas pelo aludido recurso. Observe a secretaria, com as anotações necessárias. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pelo executado à fl. 33. Com efeito, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013). 2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empecilho na Súmula 7/STJ.3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 870424 / SP, DJe 08/06/2016).

CERTIDÃO 21/10/2019 - CERTIFICADO E DOU FÉ que deixo de proceder à transferência de valores pelo SisBacen, uma vez que os valores já foram transferidos para conta à disposição do Juízo às fls. 22/23. Certifico, ainda, que procedi ao encaminhamento dos autos para a publicação.

Expediente N° 1940

EXECUCAO FISCAL

0402912-17.1994.403.6103 (94.0402912-2) - INSS/FAZENDA (SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X BENEDITO RODRIGUES PERSIANAS LTDA X RUBENS DOMINGUES PORTO (SP311216A - JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fls. 188/189), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tome-o(s) insubstancial(es). Proceda-se ao seu imediato cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0400705-06.1998.403.6103 (98.0400705-3) - FAZENDA NACIONAL X PROMAC COM DE MAT PARA CONSTRUCAO E REPRESENTACOES LTDA X JOAO XAVIER SOBRINHO (SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PROMAC COM DE MAT PARA CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA, posteriormente redirecionada ao sócio, para a cobrança de valores relativos a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e MULTA, dos anos base-exercício 1989/1990, 1990/1991, 1991/1992, e período de apuração 01/1992 a 12/1992. Às fls. 78/82 o coexecutado JOÃO XAVIER SOBRINHO apresentou exceção de pré-executividade, pleiteando a concessão da prioridade na tramitação do processo e dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como o reconhecimento da prescrição intercorrente, haja vista o transcurso do prazo prescricional quinquenal sem qualquer manifestação/impulso processual por parte da exequente. Postula a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios. A exceção manifestou-se às fls. 88/89, rebatendo os argumentos expendidos. Ressalta que a falta de andamento processual deveu-se à mora e culpa exclusiva do Poder Judiciário, uma vez que o pedido de suspensão do processo por 90 (noventa) dias não fora anteriormente feito ou decidido nestes autos, para que o técnico judiciário entendesse por prejudicado, encaminhando os autos ao arquivo. Ao final, pede o regular prosseguimento do feito. Às fls. 91/92, o coexecutado apresentou nova manifestação, postulando o cancelamento do registro da penhora anteriormente realizada, nos moldes da decisão já transitada em julgado, independentemente do pagamento de custas, por ser idoso e fazer jus às benesses da Justiça Gratuita. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anoto-se. Outrossim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pelo executado à fl. 84. Com efeito, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013). 2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empecilho na Súmula 7/STJ.3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 870424 / SP, DJe 08/06/2016). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Prescrição é a perda do direito da ação, ou no caso dos autos, é a perda da ação de cobrança. A prescrição tem como fundamento teleológico ser uma sanção à inércia do credor. Por sua vez, prescrição intercorrente, conforme lição de Leandro Paulsen... é a que ocorre no curso da Execução Fiscal quando, interrompido o prazo prescricional pelo despacho do Juiz que determina a citação, se verificar a inércia do Fisco exequente, dando ensejo ao reinício do prazo quinquenal. O art. 40 da LEF estabelece que, não encontrado o devedor ou bens, haverá a suspensão do processo por um ano. Tal prazo é para que o Fisco exequente realize diligências administrativas para localizar o devedor e bens, conforme o caso. Durante tal suspensão, presume-se que o Exequente esteja diligente, de modo que o reinício do prazo prescricional só ocorre após o decurso do ano de suspensão, caso o Fisco permaneça inerte. Assim, nos autos, transcorrerão seis anos, desde a suspensão, para que se possa considerar ocorrida prescrição intercorrente. Neste sentido, foi editada a Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Curso de direito tributário completo - 8. ed. - São Paulo: Saraiva, 2017.). O fundamento legal para o reconhecimento da prescrição intercorrente é o art. 40 da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) A questão é objeto de Recursos Representativos de Controvérsia de Natureza Repetitiva no Superior Tribunal de Justiça, sendo oportuna a transcrição das teses fixadas no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, em 16 de agosto de 2018, para a exata compreensão do tema: Tese 566: O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. Tese 567: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. Tese 568: A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Ademais, o Colendo Tribunal, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, igualmente julgado no rito dos Recursos Repetitivos, já havia estabelecido a orientação de que A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. Sem embargo, convém destacar que não se pode falar em prescrição intercorrente se a demora no andamento do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário (Súmula 106/STJ). Postas estas considerações, podemos concluir que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente, a qual fica afastada por atos concretos de satisfação da pretensão deduzida em juízo. Assim, transcorrido o prazo de 06 (seis) anos - 01 de suspensão do processo e do prazo prescricional e 05 anos de inércia no processo - consuma-se a prescrição intercorrente. Sobre o tema, e em consonância ao que restou estabelecido no REsp nº 1.340.553/RS, confira-se os recentes julgados: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - INÉRCIA DO EXEQUENTE - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1- Verifica-se que a exequente requereu, em 11/10/2005, a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. O Juízo a quo deferiu o pedido. O processo permaneceu paralisado até o ano de 2016, momento em que foi proferida sentença extintiva da execução fiscal, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. 2- Nos termos do entendimento firmado perante o C. STJ, em sede de recurso repetitivo, quando do julgamento do REsp 1.340.553-RJ, não há qualquer dúvida sobre a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário. 3- É pacífica a jurisprudência do C. STJ no sentido de não ser necessária a intimação do credor acerca da suspensão da execução por ele mesmo requerida, bem como do arquivamento da execução. 4- Apelação improvida. (ApCiv 0003359-81.2016.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/1980. 2. A Fazenda Nacional sustenta, em síntese, que não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que o processo não permaneceu paralisado, sendo objeto de inúmeras diligências e petições, e que não foi ouvida antes da prolação da sentença extintiva, nos termos do parágrafo 4º, do art. 40, da LEF. 3. No exame do tema, o eg. STJ, ao julgamento do REsp 1.340.553/RS, julgado de acordo com o procedimento previsto para os recursos repetitivos, fixou o entendimento de que não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/1980, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal, restando, ainda, assentado naquele julgamento que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. 4. Na hipótese, não encontrados bens passíveis de penhora, o

Juízo a quo, a requerimento da exequente, determinou a suspensão da execução pelo prazo de um ano em 01/08/2003, não obstante a fluência do prazo prescricional as tentativas infrutíferas de localizar bens do devedor feitas ao longo do curso prescricional (jul/2006, mai/2010, nov/2011, mar/2013, fev/2015), impondo-se a manutenção da sentença que extinguiu o feito executivo, proferida em 10/04/2017. 5. Registre-se que, ainda, que não há que se declarar a nulidade da sentença, por não ter a Fazenda Pública sido previamente ouvida, pois, nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.340.553, ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, a Fazenda deve demonstrar o prejuízo que sofreu, como a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, o que não ocorreu no caso em questão. Precedente desta 2ª Turma (Processo 00095572020144059999, Rel. Des. Federal Leonardo Carvalho, DJE: 13/12/2018). 6. Apelação provida. (AC - Apelação Civil - 601150 0000774-63.2019.4.05.9999, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:01/08/2019 - Página:54).EXECCUÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 6.830/80. DÍVIDA ATIVA. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. RESP 1.340.553-RS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Juízo a quo extinguiu a presente Execução Fiscal, tendo em vista o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente da pretensão executiva, referente à cobrança de dívida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. 2. A prescrição intercorrente se dá diante da inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo de fazer-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional. 3. Não havendo nos autos data do arquivamento do feito, como ocorre no caso, para que se dê a prescrição intercorrente devem ser contados 05 (cinco) anos referentes ao lapso temporal do arquivamento, somados ao prazo de suspensão do feito, que, conforme preleciona o 2º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, pode atingir o máximo de 01 (um) ano se não forem localizados o devedor ou bens penhoráveis. 4. No tocante à necessidade de decisão expressa de suspensão, o Eg. STJ, no julgamento do REsp nº 1.340.553 - RS (Recurso Repetitivo), assentou entendimento no sentido da desnecessidade desta, uma vez que o que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 5. O Juízo a quo determinou a citação da Executada e, em caso de não localização da parte ou de bens passíveis de constrição, a suspensão do feito por 01 (um) ano. Ante o resultado negativo da diligência citatória, o Exequente/Apelante teve vista dos autos no dia 25/10/2010 e, desde então, não realizou nenhuma movimentação efetiva no processo. 6. Considerando que o Exequente tomou ciência da não localização do Executado em 25/10/2010 e que a Sentença que pronunciou a prescrição foi prolatada no dia 19/12/2016, restou configurado o decurso do prazo prescricional quinzenal, motivo pelo qual bem decidiu o Juízo a quo a extinção do feito. 7. Recurso conhecido e provido. (AC - Apelação - Recursos - Processo Civil e do Trabalho 0001994-54.2010.4.02.5001, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO JULGADOR, DJE - DATA 30/11/2018.) No caso concreto, em que se trata de localização do coexecutado (fl. 35), a única penhora realizada durante todo o trâmite processual incidiu sobre a fração ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula 98.838, do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos. Tal penhora, no entanto, foi desconstituída por acórdão, proferido nos autos do processo nº 0001105-17.2000.4.03.6103, já transitado em julgado (fls. 57/58 e 61/66). Após o trânsito em julgado dos embargos, a exequente teve vista dos autos em 13/01/2012, momento em que se deixou inerte (fls. 67/68). Ante o silêncio da Fazenda Nacional, foi determinada a suspensão do curso da execução, inclusive em caso de novo pedido de prazo. Nesse contexto vale a transcrição da decisão então proferida (fl. 69): F. 69: Considerando o silêncio do exequente, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar arquivamento (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. O exequente teve ciência da aludida decisão em 23/11/2012 (fl. 69vº), iniciando-se automaticamente o prazo de suspensão de 01 (um) ano, findo o qual, iniciou-se também, automaticamente, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. A exequente requereu a suspensão do processo por 90 (noventa) dias (fl. 70), visando aguardar resposta de ofício enviado ao CRI (ARISP), como fim de localizar bens pertencentes ao executado, hábeis a garantir integralmente a execução. Da própria manifestação da exequente, se extrai a completa inexistência de bens naquele momento processual, haja vista que a única penhora existente já havia sido desconstituída. Como efeito, a exequente requereu, quando da vista, o prazo de noventa dias para localizar bens pertencentes ao executado, demonstrando conhecimento da ausência de bens hábeis a garantir a execução. A partir da intimação ocorrida em 23/11/2012, indiferente o fato de ser o primeiro pedido de prazo da exequente no curso do processo, ou mesmo de ter havido requerimento de prazo e na sequência não ter sido realizada a intimação da exequente, uma vez que além da decisão proferida prever a hipótese e determinar a remessa dos autos ao arquivo independentemente de nova ciência em caso de pedido de prazo, o que importa para o início do cômputo do prazo é ciência da Fazenda Nacional acerca da ausência de bens/não localização do devedor. É o que se extrai do trecho extraído do julgamento do REsp nº 1340553/RS, ocorrido em 16 de agosto de 2018, abaixo transcrito: No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. Desta feita, resta clara a configuração do marco temporal para o início do cômputo do prazo prescricional quinzenal no caso em tela, haja vista a decisão proferida à fl. 69, da qual a exequente foi devidamente intimada em 23/11/2012. Nesse contexto, não há que se dar guarida à alegação da exequente de que o executivo fiscal não atendeu aos requisitos previstos no art. 40, da Lei nº 6.830/80, uma vez que, além da decisão que determinou a suspensão do feito mencionado no art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, é certo também que o recurso representativo de controvérsia supramencionado dispensou, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a necessidade menção expressa ao art. 40 da LEF, conforme trecho do recurso supratranscrito. Ademais, não se pode olvidar que após o decurso do prazo prescricional a exequente foi devidamente intimada, oportunidade em que reafirmou a alegada prescrição, não tendo, todavia, trazido aos autos qualquer notícia de interrupção/suspensão do prazo prescricional. Nesse contexto, vale a transcrição de outro trecho da ementa relativa ao julgamento do REsp nº 1340553/RS: 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; (...). 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Destarte, não tendo a exequente notificado, até a presente data, a ocorrência de qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição, após intimada a se manifestar sobre o pleito formulado pelo exequente (prescrição intercorrente) (fl.86), em observância do art. 40, 4º da Lei 6.830/80; bem como não tendo sido praticado nenhum ato de constrição patrimonial do devedor entre a intimação da exequente, ocorrida em 23/11/2012, e a presente data, verifica-se o transcurso do prazo de cinco anos e a ocorrência da prescrição. Acresça-se, nesse contexto, que os autos permaneceram em arquivo sobrestados entre 21/02/2013 e 14/06/2019 (fl. 76), sem qualquer impulso processual por parte da exequente, e somente foram desarquivados em razão da petição apresentada pelo advogado do coexecutado (fl. 77). Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 924, V do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como o que restou decidido nos autos dos embargos nº 0001105-17.2000.4.03.6103, expeça-se mandado de cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 98.838, independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado, com fundamento no art. 98, inciso IX, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 85, 3º, c.c. 5º do Código de Processo Civil. O montante da referida condenação em honorários, em conformidade com os dispositivos legais apontados, terá como base o valor atualizado da causa, e deverá incidir na forma dos percentuais escalonados do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, no percentual mínimo de cada faixa. Custas na forma da lei. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000189-80.2000.403.6103 (2000.61.03.000189-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JEFFERSON LUIZ DE SOUZA OLIVA (SP033802 - GILSON JOSE BRUSCHI E SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP186562 - JOSE RICARDO PINHO DA COSTA)
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, junto extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002259-02.2002.403.6103 (2002.61.03.002259-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MAXIGLASS REAL COM/DE VIDROS LTDA (SP267009B - JOÃO CARVALHO) X GIL PIERRE BENEDITO HERCK (SP267009B - JOÃO CARVALHO)
GIL PIERRE BENEDITO HERCK requereu às fls. 152/153, a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN em razão do crédito estar como exigibilidade suspensa pelo parcelamento na data do bloqueio. As fls. 208, a Fazenda Nacional confirmou a suspensão da exigibilidade do crédito anteriormente à constrição de valores, mas informou que o executado será excluído do parcelamento em razão de inadimplência. DECIDIDO. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se como exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012) considerando que conforme informação da exequente e documentos juntados às fls. 155/160, o crédito tributário estava como exigibilidade suspensa na data do bloqueio, deve-se proceder a liberação dos valores bloqueados. Isto posto, ACOLHO o pedido e determino o desbloqueio dos valores de fls. 148/149. Após, requiera o exequente o que de direito. C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, foi dado o cumprimento à determinação retro, referente ao desbloqueio de valores, conforme protocolo que segue.

EXECUCAO FISCAL

0008601-87.2006.403.6103 (2006.61.03.008601-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SERGIO EDUARDO LISBOA DE ALMEIDA (SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA E SP265632 - CLAYTON BUENO CAVALCANTE)
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, junto extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005604-92.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO EDUARDO LISBOA DE ALMEIDA (SP352805 - RODRIGO LOMONACO ADRIANO E SP346384 - SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA)
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, junto extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004391-46.2013.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS)
Regularize o executado sua representação processual, para juntada dos instrumentos de subestabelecimentos originais ou declaração de autenticidade dos subestabelecimentos de fls. 112, 218 e 219, nos termos do art. 425 do Código de Processo Civil. Na inércia, desentranhem-se às fls. 112 e 120/219 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Regularizado, dê-se vista ao exequente com urgência. Após, tomemos os autos conclusos ao gabinete.

por ter atingido o limite máximo segurado, uma vez que a garantia contratada é superior ao valor do débito tendo sido pactuada a atualização dessa pelos mesmos índices de atualização da dívida ativas, conforme anteriormente demonstrado. Ante o exposto, preenchidos os requisitos da Portaria 440/2016-PGF, DEFIRO o pedido da executada e aceito o seguro garantia como garantia à execução, bem como suspendo a exigibilidade do crédito executado. Tendo em vista a garantia do juízo e a suspensão da exigibilidade do crédito, DEFIRO a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN) e determino a ré que expeça a referida certidão, se não houver outros débitos; a exclusão do nome da executada do CADIN ou a abstenção de sua inclusão, se não houver outros débitos, devendo a exequente providenciar esta. Comunique-se ao E. TRF3 o teor desta decisão.

Expediente N° 1939

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006497-73.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-66.2016.403.6103 ()) - RENATO GOBBI FINZZETO (SP154084 - JOSE FERNANDO GOBBI FINZZETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Informe o embargo, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo de indeferimento do pedido de interrupção de registro de protocolo nº 50331 de 2012, uma vez que foi deferido o pedido nesse sentido em 2017 (protocolo nº 124045), com fundamento em atividades essencialmente idênticas às exercidas pelo embargante no ano de 2012, conforme documentos acostados às fls. 17, 36/38 e 52/56. Após, tomem conclusões EM GABINETE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002649-44.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004794-10.2016.403.6103 ()) - AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP (SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA E SP407933 - FRANCIELE ANDRADE PORTO E SP419201 - THALUANY CHRISTIE DE OLIVEIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie a embargada a juntada das DCTFs (Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais) mencionadas na petição e Informação Fiscal (fls. 260/263), contendo a informação de compensação com base em crédito reconhecido no processo judicial nº 2000.61.03001812-3. Após, tomem conclusões EM GABINETE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003150-95.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-82.2016.403.6103 ()) - VCB COMUNICACOES S.A. (SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ E SP196169 - ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS)

Vistos, etc. VCB COMUNICAÇÕES S.A., qualificada na inicial, após os presentes EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da execução fiscal, o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa que a embargada (nº 804 16 004275-96), por ser esta nula e inexistente, bem como a consequente liberação do valor depositado em garantia do débito. Sustenta a embargante que efetuou o pagamento da Contribuição para o FUNTTEL (Fundo para Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações) relativa ao período de apuração de junho de 2008, cobrada na execução fiscal em apenso nº 0002597-82.2016.403.6103, de modo que o processo merece ser extinto. Alega que no momento da arrecadação, cometeu um equívoco no preenchimento da DARF, no campo do período de apuração, preenchendo a data errada. Ressalta que ao invés de constar a data de 30/06/2008, preencheu como período de apuração a mesma data do vencimento da contribuição, 31/07/2008. Aduz que não há que se confundir o pagamento do período de apuração junho com o de julho de 2008, uma vez que ambos foram pagos, conforme relatório de arrecadação do FUNTTEL e demais documentos juntados. Defende que efetuou recolhimento a maior e que a composição da base de cálculo foi apurada incorretamente pelo agente fiscal. Nesse contexto, argumenta que estão incluídas na base de cálculo valores que por lei deveriam ser descontados a título de devoluções, além de valores incluídos a título de ICMS relativos ao Fundo Adicional de Combate à Pobreza, e de valores retidos de ICMS relativos às receitas de locação de cable modem, estes últimos incluídos por entender o agente fiscal que essa atividade não se caracteriza como prestação de serviço de telecomunicações. Sustenta, diante da ilegalidade na constituição do CDA, a sua incerteza, iliquidez e inexigibilidade. O processo administrativo foi juntado às fls. 60/165. A embargada apresentou impugnação às fls. 218/225, alegando a regularidade da Certidão de Dívida Ativa, a aplicabilidade do encargo legal, bem como a legalidade dos juros e da taxa SELIC. Argumenta que, em razão do equívoco no preenchimento da DARF, deveria a embargante ter procedido ao REDARF, observando a Instrução Normativa SRF nº 672/2006. Defende o escoamento do prazo prescricional para empresa pleitear a restituição do valor pago como erro. Postula a não condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, caso os embargos sejam acolhidos. As fls. 227/230, a embargante manifestou-se sobre a impugnação, ratificando os argumentos expendidos na inicial, ressaltando que o pagamento não pode ser desconsiderado, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Fazenda Nacional. Os autos baixaram em diligência para que a embargante comprovasse a efetiva data de recolhimento dos valores descritos nas DARFs acostadas às fls. 179 e 181, bem como para que a embargada esclarecesse o motivo de dois pagamentos relativos a uma mesma competência e a razão pela qual não foram considerados, informando se tais valores teriam sido alocados a outros débitos (fl. 231 e vº). Em cumprimento à determinação, a embargante juntou as DARFs, informando as datas em que efetuou os pagamentos. A embargada, por sua vez, reiterou os termos da impugnação anteriormente apresentada. É o que basta ao relatório FUNDAMENTO E DECIDIDO. Trata-se de débito relativo às contribuições destinadas ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL, referente ao período de apuração de junho de 2008. O Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL, instituído pela Lei nº 10.052/2000, tem as seguintes disciplinas no artigo 4º, que assim dispõe: Art. 4º: Constituem receitas do Fundo: I - doações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais; II - (VETADO) III - contribuição de meio por cento sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, nos regimes público e privado, excluindo-se, para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos, o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); IV - contribuição de um por cento devida pelas instituições autorizadas na forma da lei, sobre a arrecadação bruta de eventos participativos realizados por meio de ligações telefônicas; V - o produto de recolhimento de aplicações do próprio Fundo; VI - o produto da remuneração de recursos repassados aos agentes aplicadores; VII - doações; VIII - outras que lhe vierem a ser destinadas. Parágrafo único. O patrimônio inicial do Fundtel será constituído mediante a transferência de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) oriundos do Fistel. Conclui-se, portanto, que a prestação de serviços de telecomunicações, prevista no artigo 60, da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT) constitui o fato gerador da contribuição ora combatida. Assim dispõe o mencionado dispositivo legal, verbis: Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. 1. Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. 2. Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis. No caso dos autos, a embargante insurge-se contra os valores cobrados relativos à aludida Contribuição, ao argumento de que efetuou o pagamento integral do montante devido. Ocorre que o recolhimento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) foi realizado com erro no preenchimento do campo período de apuração, fato este incontroverso nos autos. Nesse contexto, não merece prosperar o argumento da embargada de que o DARF juntado à fl. 179 seria impréstatível, por não conter a data do recolhimento, uma vez que a data do recolhimento da DARF está expressamente contida, tanto no documento juntado à fl. 179, quanto no acostado à fl. 235, qual seja 31/07/2008. Ademais, o que importa para a extinção do crédito tributário é o efetivo recolhimento da Contribuição para o Fundtel pela embargante, o que restou sobejamente comprovado pelos DARFs juntados (fl. 179 e 235). A questão cinge-se à validade do pagamento realizado, diante do equívoco cometido pela embargante no preenchimento do DARF. Salta aos olhos que a embargante incorreu em evidente erro material em proceder ao recolhimento em duplicidade do período de apuração de julho de 2008 (fls. 148, 179, 181, 235 e 237), equívoco facilmente corrigível pela exequente. Assim, não merece prosperar a alegação da Fazenda Nacional de que somente pelo pedido de Redarf poderia ter sido feita a alocação do pagamento para a quitação do débito. Com efeito, conquanto na esfera administrativa a impugnação apresentada (versando a comprovação do pagamento do valor depositado) não tenha sido considerada, por ser extemporânea (fls. 150/159), e o crédito tenha sido inscrito em dívida ativa, o mero erro material do preenchimento deve ser retificado, para evitar o enriquecimento ilícito da embargada, bem como em sintonia com o disposto no art. 147 do Código Tributário Nacional que dispõe, verbis: Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. DARF. PREENCHIMENTO EQUIVOCADO. DIREITO À RETIFICAÇÃO DO CÓDIGO DE RECEITA. APLICABILIDADE DO CTN. 1. A legislação não obsta, ao contrário, indica que se proceda à retificação das DARFs, quando preenchidas de forma equivocada, de forma a garantir a alocação do que fora arrecadado ao código de recolhimento correto. 2. Incumbe ao Fisco, ao apurar erros contidos na declaração, retificá-los de ofício, conforme prevê o art. 147, 2º, do CTN. 3. O disposto no art. 11 da Instrução Normativa da SRF nº 672/2006, que sujeita as situações como a presente a pedido de restituição, não pode obrigar o contribuinte a requerer a restituição, uma vez que o próprio CTN dispõe sobre a possibilidade de simples retificação de ofício do erro detectado, a ser realizada pelo próprio Fisco. (TRF 4ª Região, APELREEX 200771000237450/APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Rel. Des. Fed. JOELILAN PACIORNIK, D.E. 01/06/2010) Sobre a possibilidade de se considerar o pagamento realizado com erro material quando do preenchimento do DARF, confira-se também a ementa colacionada: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. UNIÃO FEDERAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. MORTE DA EXEQUENTE. SUSPENSÃO. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. 1. Cuida-se de apelação interposta por Carlos Antonio de Andrade Farias Santos contra sentença do Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Tarcísio Barros Borges, que julgou improcedentes embargos à execução de COFINS e CSLL. (...) 4. Está sendo cobrado o débito tributário de COFINS das competências 06, 07 e 11/2000 e 03/2001 (CDA nº 40605002765-90) e de CSLL das competências 01, 04, 07, 10/2000 e 01, 04, 07 e 10/2001 (CDA nº 40605002766-71). No entanto, foram juntados os DARFS pagos que correspondem à parte da dívida fiscal cobrada. 5. É sabido que o erro no preenchimento do DARF, ao informar código de receita ou qualquer outro dado equivocado, não é capaz de elidir o pagamento, por se tratar de mero rigorismo formal. Há documentação comprobatória de que parte das contribuições sociais foi efetivamente recolhida, ainda que dificultada sua identificação, merecendo ser considerada. (...) 7. Apelação parcialmente provida. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. (AC - Apelação Cível - 588509 0004475-61.2014.4.05.8300, Desembargador Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 25/05/2016 - Página: 36.) Acresça-se, nesse contexto, que devidamente intimada a informar se os valores pagos teriam sido alocados em outros débitos, a Fazenda Nacional limitou-se a ratificar a impugnação anteriormente apresentada, o que demonstra que os valores referem-se, de fato, ao pagamento da contribuição em questão, do período de junho de 2008, e não se prestaram para pagamento de qualquer outro crédito tributário. Ademais, não se pode olvidar que, embora a embargada não reconheça o pagamento realizado, o fato do valor pago ter entrado no Relatório de Arrecadação do Fundtel, acostado à fl. 148 (no qual consta o pagamento de dois períodos de julho de 2008, além do recolhimento de todos os demais períodos do referido ano, com exceção do de junho - em razão do equívoco cometido pela embargante), não foi refutado pela embargada. Destarte, tendo a embargante recolhido a Contribuição para o Fundtel, compete à embargada, neste momento, proceder à alocação do pagamento efetuado por DARF relativo ao período de apuração de junho de 2008, visando a sua regularização. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 804 16 004275-96, por ser indevida a sua cobrança. Proceda-se à liberação do valor depositado em garantia da execução fiscal (fl. 56 do processo executivo), nos autos da execução fiscal em apenso. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, uma vez que houve erro da embargante no preenchimento da DARF, o que ensejou o ajustamento da execução fiscal. Nesse sentido, colho os seguintes julgados: AGRADO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDEVIDOS PELA EXEQUENTE 1. A inscrição do débito em dívida ativa da União, deu-se por culpa exclusiva do contribuinte que cometeu erros no preenchimento da DCTF. 2. À luz do Princípio da Causalidade, não são devidos honorários advocatícios pela União, pois quem deu causa ao ajustamento da execução foi a própria executada. 3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência das Cortes Superiores a respeito da matéria trazida aos autos. (TRF3, AC 1584364, 6ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, j. em 12/2/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 25/02/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE REVISÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. I. O C. STJ firmou entendimento, no julgamento do REsp 1111002, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido de que tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em sentido que tendo havido erro da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. II. No caso, não deve a Fazenda Pública ser condenada em honorários advocatícios, pois o documento retificador foi protocolado após o ajustamento da execução fiscal. III. Apelação da Fazenda provida. Apelação da executada prejudicada. (TRF3, AC 1940610, 4ª Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, j. em 13/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 24/11/2014) Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

PROCESSO nº 0003274-78.2017.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISO-METRO COMERCIAL LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Certifico que a fl. 68 dos autos físicos foi digitalizada em duplicidade.

PROCESSO nº 0008796-62.2012.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARAO ENGENHARIA LTDA, ANTONIO CARLOS WOLFF NADOLNY

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006008-70.2015.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRECITECH COMERCIO DE FERRAMENTAL E EQUIPAMENTOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006008-70.2015.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRECITECH COMERCIO DE FERRAMENTAL E EQUIPAMENTOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006008-70.2015.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRECITECH COMERCIO DE FERRAMENTAL E EQUIPAMENTOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006008-70.2015.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRECITECH COMERCIO DE FERRAMENTAL E EQUIPAMENTOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0007889-58.2010.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R. FARIA DESCARTAVEIS, RICARDO FARIA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004355-96.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRIL TECNICA DE ELEMENTOS PADRONIZADOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006147-32.2009.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROGEO ENGENHARIA LTDA - EPP, FERNANDO LUIZ BARCELLOS DE ANDRADE

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados referentes a este processo e ao(s) apenso(s) nº 00076811120094036103, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004156-65.2002.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIAZZA SAO JOSE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, EDISON DA COSTA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados referentes a este processo e ao(s) apenso(s) nº 00044294420024036103, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0001896-24.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARMAVALE ARMAZENS GERAIS DO VALE DO PARAIBA LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0001896-24.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARMAVALE ARMAZENS GERAIS DO VALE DO PARAIBA LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001291-96.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: REDICAR MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, ROSANA CRISTINA DE ALMEIDA NEVES, ANDRE REIS AVIZ

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da demanda, posto que até a presente data não foram inseridos os documentos dos autos físicos neste feito.

Esclareço que não haverá prosseguimento da execução de sentença nos autos físicos, conforme disposto na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150, 152 e 200.

Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-95.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JESSE BRIZOLA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI - SP318225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a informação de pagamento juntada aos autos, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002775-85.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: INGRID DE SOUZA COHEN, JOAO ROBERTO MOREIRA DA SILVA

DECISÃO

1- Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela CEF na petição ID 17924656.

2. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003523-49.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DYNAPAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NICHELE - RS45282
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO

DECISÃO

1. Defiro o pedido de ingresso no feito formulado pela União (Fazenda Nacional- ID 22471205). Anote-se.
2. Ante a prolação da sentença, nada a apreciar em relação ao pedido de desistência da parte impetrante (ID 22756420 e 22756428).
3. Aguarde-se o trânsito em julgado.
4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002822-25.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCIO ROGERIO CARDOZO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO TORRES DE CAMPOS - SP356350

DECISÃO

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação acerca da informação prestada pela parte ré na petição ID 22709148.
2. Após, venham conclusos.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-08.2017.4.03.6110
AUTOR: LUIZ ANTONIO SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CAMOLESI FLORA - SP147173
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005600-31.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ ANTONIO GALHEGO THIBES, MARIA ANGELICA ZACHARIAS THIBES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ - SP230007
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ - SP230007
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNC. DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MG E ORGAOS OFICIAIS DO ESTADO DE MG LTDA SICOOB COOPSEF, BANCO DO BRASIL SA, BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BANCO CETELEM S.A.

DECISÃO

1. Compulsando os autos, verifico que a parte demandante **não** cumpriu integralmente o determinado na decisão ID 22269564, em especial as determinações relativas à atribuição à causa de valor correspondente ao benefício econômico pretendido e de recolhimento das custas iniciais.

Reitere-se, quanto à primeira determinação mencionada, que valor à causa deve guardar consonância com os benefícios econômicos advindos dos pedidos formulados, quais sejam, os elencados no item "6" da petição inicial, devendo ser observado, ainda, o que preleciona o artigo 292 do Código de Processo Civil.

No que diz respeito ao recolhimento das custas processuais, há que se considerar que, conforme decisão proferida em 16/10/2019 nos autos do agravo de instrumento interposto pelo demandante da decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (autos nº 5025377-96.2019.4.03.0000), a decisão agravada foi mantida. Assim, uma vez que o recolhimento das custas processuais – que, frise-se, devem ser calculadas considerando o correto valor da causa – representam pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, inviável a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência/evidência antes do recolhimento das custas iniciais, porquanto a sua ausência conduz à extinção do feito, sem resolução do mérito.

2. Assim, a fim de evitar prejuízo ao demandante, concedo-lhe, excepcionalmente, mais cinco dias de prazo, para que cumpra **integralmente** o determinado na decisão ID 22269564.

3. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005054-73.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALICE MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KARINA AMERICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA - SP206036, JULIO HENRIQUE BERIGO - SP274996

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela, promovida por **ALICE MARIA DA SILVA** contra a **UNIÃO FEDERAL, ANVISA – AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA e UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO** objetivando decisão que determine a produção e fornecimento, pela parte demandada, do medicamento FOSFOETANOLAMINA.

Intimada para proceder à emenda da inicial pela decisão ID n. 21162595, a parte autora apresentou manifestação ID n. 21626078, atribuindo à causa o valor de R\$ 9.563,99.

Relatei DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição ID n. 21626078 como emenda à inicial. **Anote-se** o novo valor dado à causa (**R\$ 9.563,99**).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à concessão de benefício previdenciário e tendo em vista ter sido o feito distribuído em agosto/2019, quando o valor nominal salário mínimo é de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não ter-se ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R\$ 59.880,00).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, **COM URGÊNCIA**, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-47.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GUILLERMO ALFREDO PAVEZ MACKENZIE
Advogado do(a) AUTOR: PILAR RAQUEL PAVEZ ROMAN - RJ136368
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SOROCABA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **GUILLERMO ALFREDO PAVEZ MACKENZIE** em face da **UNIÃO**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE SOROCABA** visando, em síntese, à condenação dos réus na obrigação solidária de custear o tratamento do autor, pelo período em que estiver vivo ou até a plena recuperação do seu estado de saúde e cura da moléstia que lhe acomete, por meio do fornecimento do medicamento **BORTEZOMIBE (VELCADE)** ou, em não sendo possível, que a obrigação se dê mediante arresto do numerário suficiente na conta do tesouro de cada um dos entes federativos réus, para que o autor realize a compra da medicação em farmácia particular, mediante apresentação de recibo e prestação de contas de tudo o que for necessário, na esteira dos artigos 139, IV, 294, 296, 300, § 2º, 497, 536, § 1º e 537, do CPC/2015 c/c artigos 1º, inciso III, art. 4º, inciso II e 196, da Constituição Federal de 1988.

Segundo a petição inicial, em 24 de outubro de 2018 o autor deu entrada no nosocômio da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba queixando-se de dores sacroilíaca, sendo diagnosticado pela equipe médica com lesão óssea, insuficiência renal e anemia. Esclarece que, após avaliação, foi confirmado o diagnóstico de *mieloma múltiplo (CID C90.0)*.

Assevera que foi indicado pela equipe médica o tratamento denominado "esquema Cybord", considerado a melhor opção terapêutica para o paciente no momento.

Afirma que como a Santa Casa de Misericórdia não dispunha de recursos para tratar desse tipo de câncer, em 10 de novembro de 2018, o autor/paciente foi transferido para o Conjunto Hospitalar de Sorocaba Leonor Mendes Barros, para dar continuidade ao tratamento e onde também lhe fora avisado que o melhor tratamento para esse tipo de câncer era o medicamento **BORTEZOMIBE (VELCADE)**.

Argumenta o autor que a melhor opção terapêutica é "**quimioterapia com bortezomibe (Velcade)**", *entretanto* o SUS – Sistema Único de Saúde – **não** cobre o tratamento com a medicação específica. Em assim sendo, não lhe restou alternativa, senão a busca da tutela jurisdicional para se submeter ao tratamento indicado, visando a preservação de sua vida, sua saúde e a sua dignidade humana, materializando os efeitos dos princípios consagrados na Constituição Federal de 1988.

Por meio da decisão ID 15643156, este juízo deferiu a antecipação de tutela requerida, determinando que os entes federativos, **UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SOROCABA**, de forma solidária, fornecessem o medicamento *Velcade (Bortezomibe)* ao autor, **na dosagem especificada no receituário médico acostado no ID nº 15345921** (trinta e dois frascos). Ainda nessa decisão, este juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e a prioridade na tramitação, bem como designou audiência de conciliação.

Contestação do **ESTADO DE SÃO PAULO** em ID 16608427, requerendo a improcedência da pretensão.

A **UNIÃO** informa o cumprimento da decisão ID 15643156, mediante a entrega do medicamento no hospital (IDs 17020396 e 17072451).

Contestação do **MUNICÍPIO DE SOROCABA** em ID 17085919, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e ausência de documentos essenciais para a propositura da demanda, tendo em vista que não há nos autos comprovação do preenchimento dos requisitos Tema 106 do Superior Tribunal de Justiça. Requer a improcedência da pretensão. Subsidiariamente, requer que o Município seja excluído da obrigação, tendo em vista tratar-se de tratamento ou medicamento de alto custo, que deve ser fornecido exclusivamente pelo Estado e/ou pela União, fixando-se a obrigação de forma hierarquizada.

Contestação da **UNIÃO** em ID 17290887, requerendo a improcedência da pretensão.

Em ID 17398320 a União informa a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5012024-86.2019.4.03.0000 contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela.

Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil.

O **MUNICÍPIO DE SOROCABA** apresentou contestação, alegando sua ilegitimidade passiva e que a parte autora não comprovou os requisitos estabelecidos no Tema 106 dos Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, de modo que, segundo defende, se faz necessária a apresentação de documentos que comprovem a real necessidade da concessão do medicamento, sob pena de se reconhecer a ausência de documentos essenciais para a propositura da demanda.

Analisando as condições da ação, deve-se ponderar que, num primeiro momento, o **MUNICÍPIO DE SOROCABA** é parte legítima para permanecer no polo passivo da demanda. Isso porque, o Sistema Único de Saúde é composto e financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e **Municípios**, conforme preconiza o artigo 198, § 1º, da Constituição Federal, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Assim, ainda que determinado serviço seja prestado por uma das entidades federativas, ou instituições a elas vinculadas, nada impede que as outras sejam demandadas, de modo que todas elas (União, Estados, Município) têm, igualmente, legitimidade para figurarem no polo passivo em causas que versem sobre o fornecimento de medicamentos, bem como atendimento médico a pacientes do SUS.

Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO. ATENDIMENTO CUSTEADO PELO SUS. RESPONSABILIDADE MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Considerando que o funcionamento do SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, é de se concluir que qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de quaisquer demandas que envolvam tal sistema, inclusive as relacionadas à indenizatória por erro médico ocorrido em hospitais privados conveniados.

2. É entendimento desta Corte que, em sede de recurso especial, não se admite a revisão de danos morais, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, excepcionalidade essa não verificada nos presentes autos.

3. Nas condenações indenizatórias posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve-se aplicar a taxa Selic, que é composta de juros moratórios e de correção monetária. Precedentes: EDcl no REsp 1.300.187/MS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 26/03/2014; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 245.218/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 25/11/2013; REsp 1.279.173/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 09/04/2013; EDcl no AgRg no AREsp 109.928/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 01/04/2013; EDcl no REsp 1210778/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no REsp 1.233.030/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/04/2011. 4. Recurso especial não provido.

(RESP 201200556464, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2014 REVJUR VOL.:00441 PG:00095 ..DTPB:.)

A questão relativa à comprovação pelo autor dos requisitos estabelecidos no Tema 106 do Superior Tribunal de Justiça confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Ademais, não estamos diante de documentos indispensáveis para a proposição da ação, mas sim de documentos referentes à instrução do processo, pelo que inviável que seja o processo julgado sem resolução do mérito, conforme pretendido pelo município de Sorocaba.

Nos termos do inciso II do artigo 357 do Código de Processo Civil, a atividade probatória neste caso consiste na comprovação do diagnóstico, na imprescindibilidade do fármaco para o tratamento da doença e na comprovação da ineficácia do tratamento dispensado pelo SUS, conforme protocolo clínico para tratamento de mieloma múltiplo, sendo relevante, ao ver deste juízo, o meio de prova proposto pela **UNIÃO**, isto é, realização de perícia.

O ônus da prova é da parte autora. Note-se que, neste caso, não se aplica qualquer regra de inversão do ônus probatório, que depende de previsão legal para sua aplicação.

Destarte, defiro a prova pericial requerida pela parte autora e nomeio, como perito médico, o **Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO – CRM 85.690**, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo Único, nos termos dispostos no artigo 28 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 29 da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se pessoalmente o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como do prazo para apresentação de seu laudo.

Com a vinda da informação do Senhor Perito, intime-se a autora para comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária.

Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito (inciso II do artigo 470 do Código de Processo Civil):

1. *O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso positivo, desde quando?*
2. *O periciando está em tratamento? Em caso positivo, o tratamento é pelo SUS?*
3. *Existe protocolo de tratamento para doença em questão?*
4. *O uso do medicamento **bortezomibe (Velcade)**^R é imprescindível para o tratamento? Por quê?*
5. *É possível estabelecer que o tratamento com o medicamento aqui pleiteado apresenta melhores resultados que os convencionalmente utilizados pelo SUS nos casos semelhantes ao desta ação?*
6. *Outros dados que entender pertinentes para solução da causa.*

Intimem-se as partes para os fins do art. 465, § 1º, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, indefiro o pedido efetuado pelo **MUNICÍPIO DE SOROCABA** no sentido de intimar o autor para juntar relatório médico atualizado constando desde o diagnóstico inicial até os tratamentos já realizados, além da atual condição de saúde da requerente, atual condição da patologia e atual terapêutica empregada, tendo em vista que tal requerimento está abarcado pela realização da perícia ora determinada, que elucidará todas estas questões, devendo o município formular os quesitos que entender pertinentes, sob pena de preclusão.

As partes temo prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do §2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena de estabilidade desta decisão.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001249-83.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OTAVIO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Retornemos autos à Contadoria Judicial para tentativa de realização dos cálculos determinados pela decisão ID n. 10998573, ficando restrito ao pedido formulado pela autora junto à peça inicial, ou seja, para mera delimitação do valor atribuído à causa.

Com o retorno, caso o valor encontrado seja superior ao teto estabelecido pela Lei n. 10.259/2001 ou constatada a impossibilidade de elaboração dos cálculos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2. Fica expressamente esclarecido que o cálculo a ser elaborado pela Contadoria não adentra ao mérito da questão, servindo apenas para delimitação da competência.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005812-52.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSWALDO TEIXEIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 22588113), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 22588108 - pp. 2 e 11), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. **Anote-se.**

3. Por oportuno, a fim de estabelecer competência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se há valores devidos de acordo com a pretensão da parte demandante e, caso existam, apresentar a conta.

4. Após, tomemos autos conclusos para nova determinação acerca do prosseguimento do feito.

5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002172-41.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IRACI TITONELLI BIGHI, ISAIAS FRANCISCO DE CAMPOS, MARINA PEREIRA MACHADO, REGINA CELIA VALE ALCANTARA, THAIS ALCANTARA, VERONICA PEREIRA CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações apresentadas, no prazo legal.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. IDs nº 22178419 16594419 - Trata-se de requerimento apresentado por terceiro estranho a este feito, razão pela qual determino que se proceda à exclusão dos mencionados pedidos. Esclareço, no entanto, que, o alerta de existência de penhora no rosto dos autos já foi determinado pela decisão ID nº 16131715 e regularmente cumprido por esta Secretaria.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003002-07.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO BATISTA GOIANO DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREDDI TAGLIAFERRI - SP406226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID nº 18838015 e seus documentos como emenda à inicial.

No entanto, determino à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a determinação contida na decisão ID nº 17922932, sob pena de extinção do feito, regularizando o valor atribuído à causa, que, neste caso, corresponde à somatória das prestações pleiteadas vencidas acrescidas de uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. No mesmo prazo e atendendo à determinação constante do tópico final da decisão ID nº 17922932, considerando o requerimento ID nº 18838015, determino ao autor que colacione a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo nº 0005514-53.2016.403.6110, que tramitou perante a 3ª Vara Federal em Sorocaba, a fim de afastar eventual coisa julgada.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003342-48.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SARAH VIRGÍNIA NUNES TEIXEIRA DA SILVA
Advogadas do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINE MARTINS DE SOUZA - SC13381, CESAR EUGENIO ZUCCHINALI - SC10756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela, promovida por **SARAH VIRGÍNIA NUNES TEIXEIRA DA SILVA** contra a **UNIÃO** objetivando decisão que declare o direito da parte autora à isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, condenando, ainda, a União a restituir os valores pagos a título de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria.

Com a inicial, acompanharam documentos e procuração (ID nº 18200782).

Instada a se manifestar, a parte autora apresentou emenda à inicial (ID nº 19949214), retificando o valor atribuído à causa (R\$ 19.344,08).

Relatei. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, recebo a petição ID n. 19949214 como emenda à inicial. **Anote-se** o novo valor atribuído à causa (R\$ 19.344,08).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à concessão de benefício previdenciário e tendo em vista ter sido o feito distribuído em julho/2019, quando o valor nominal salário mínimo é de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não ter-se ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R\$ 59.880,00).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO** a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006246-41.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FERNANDO APARECIDO DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILAS RODRIGUES DOS SANTOS - SP365295
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 23474409), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, a fim de esclarecer seu pedido, informando se com a impetração deste mandamus deseja obter ordem que determine a análise e conclusão do requerimento apresentado junto ao processo administrativo NB n. 6164097758 ou se deseja a efetiva implantação do benefício de auxílio-acidente.

3. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para, se for o caso, apreciação do pedido de liminar apresentado.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006269-84.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIO BARDO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LIMA - SP54144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 23532740), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 23534341 - p. 15), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. **Anote-se.**

3. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **determino que se proceda à CITAÇÃO do INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação e Intimação.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5003852-61.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A. P. C. DE ANDRADE ACESSORIOS - ME, ANA PAULA CAITANO DE ANDRADE

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo das Cartas Citatórias expedidas nestes autos, CANCELO a audiência de conciliação anteriormente designada para o dia 08/11/2019.
2. Intime-se a CEF para que, em 30 (trinta) dias, e sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do CPC, manifeste-se objetivamente acerca do prosseguimento do feito.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5003624-86.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WORLD MUSIC PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, GENY TRAVAGINI, WILSON JOSE DE MEIRA

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo das Cartas Citatórias expedidas nestes autos, determino o CANCELAMENTO da audiência de conciliação anteriormente designada para o dia 28/10/2019.
2. Intime-se a CEF para que, em 30 (trinta) dias e sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do CPC, manifeste-se objetivamente acerca do prosseguimento do feito.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5003613-57.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: JOSE MARCELO BALINT

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo da Carta Citatória expedida nestes autos, determino o CANCELAMENTO da audiência de conciliação anteriormente designada para o dia 28/10/2019.
2. Intime-se, no mais, a CEF para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.
3. Após, cumprida a determinação supra, remetam-se os autos conclusos ao Juiz Natural para apreciação.
4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5002446-39.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERICO JUNIOR ALFREDO NUNES EIRELI - EPP

DECISÃO

- 28/10/2019.
1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo da Carta Citatória expedida nestes autos, determino o CANCELAMENTO da audiência de conciliação anteriormente designada para o dia 28/10/2019.
 2. Intime-se, no mais, a CEF para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.
 3. Após, cumprida a determinação supra, remetam-se os autos conclusos ao Juiz Natural para apreciação.
 4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006227-35.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Preliminarmente, verifico que os fatos apontados pelo documento ID n. 23438903 não impedem o andamento desta ação, ante a ausência de identidade de objetos.
 2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.
- CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO [1].
3. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.
 4. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.
 5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista
Sorocaba/SP, CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 23/10/2019) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8B8A06E09>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006314-88.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ESTER DE MORAES MUSTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA - SP281659
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU/SP

DECISÃO/OFÍCIO

1. Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **ESTER DE MORAES MUSTO** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM ITU/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a análise e conclusão de seu pedido administrativo de concessão de benefício de pensão por morte.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO [1].

2. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retomemos autos conclusos.

3. Defiro, no mais, à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID n. 21697967), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

4. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM ITU/SP

Praça Padre Miguel, 18, Centro, Itu/SP, CEP 13300-169

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 23/10/2019) "<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/O51EF9D7C8>"; copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006310-51.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TATUI COMERCIO DE MOVEIS E GAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **TATUI COMÉRCIO DE MÓVEIS E GAS LTDA - ME** contra ato do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que proceda à reinclusão da impetrante no parcelamento denominado Reabertura Lei 11.941/2009 de Dívidas não Parceladas Anteriormente - ART 1º - Demais Débitos no âmbito da PGFN, LEI 128/65/2013.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO [1].

2. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornemos autos conclusos.

3. Defiro, no mais, à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID n. 21697967), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

4. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP

Av. Gal. Osório, 986, Trujillo, Sorocaba/SP

CEP 18060-502

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 23/10/2019) "<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/B07DCE9F99>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006215-21.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Verifico que os feitos apontados pelo documento ID n. 23433538 não obstam o andamento desta ação, dada a ausência de identidade de objetos.

2. No presente caso há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a Repercussão Geral nos autos do RE 946.648 (TEMA 906), sem, contudo, ter determinado a suspensão dos feitos em tramitação no território nacional. Entretanto, tendo em vista haver pedido expresso da parte impetrante no sentido de que seja suspenso o andamento do processo, determino, com fundamento no artigo 313, IV, do CPC, a suspensão deste processo até a resolução definitiva da questão debatida nos autos do RE 946.648, observado, **inicialmente**, o prazo máximo de 1 (ano) estabelecido pelo §4º do artigo 313 do CPC.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005396-21.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE RITO COMUM proposta por UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao Processo Administrativo n.º 33902.768.930/2014-63, com o afastamento da incidência dos encargos moratórios sobre os valores em questão. Requer, ainda, a abstenção da ANS em incluir seu nome no CADIN ou quaisquer outros órgãos de devedores e proteção ao crédito, bem como ajuizar execuções fiscais, em face da efetivação de depósito judicial.

O pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos foi indeferido, ante a não comprovação do depósito integral (ID 15149875).

Posteriormente, por meio da petição ID 17900784 a parte autora apresentou a comprovação da realização do depósito integral.

Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil.

Não existem questões processuais pendentes, sendo ainda certo que não existem preliminares alegadas pelo réu em sede de contestação.

A questão relativa à prescrição do direito da ANS, nos termos dos art. 206, §3º, IV, do Código Civil, será apreciada na sentença.

O ônus da prova é da parte autora, já que as decisões administrativas proferidas pela autarquia federal gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

A atividade probatória, segundo se depreende da petição ID 168229008 - Pág. 5, possibilita a realização de perícia contábil, para que se contraponham os valores das Tabelas SUS/TUNEP/IVR, verificando-se, assim, se os valores insertos na tabela TUNEP/IVR não observam os parâmetros contidos no art. 32, § 8º, da Lei n.º 9.656/98.

Destarte, defiro a prova pericial requerida pela parte autora e nomeio como perito judicial o Senhor Luiz Faiacida – CRC nº 1SP122448/0-8[1].

Intime-se o Senhor Perito:

- de sua nomeação;

- do prazo de 20 (vinte) dias para apresentar estimativa de honorários, pormenorizando e discriminando as despesas; e

- que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua intimação para retirada dos autos em secretaria para realização da perícia.

Com a vinda da estimativa de honorários aos autos, dê-se vista às partes, para manifestação, ressaltando que os honorários periciais deverão ser suportados pela parte autora, UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para os fins do art. 465, § 1º, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil.

Esclareça-se que em relação a esta decisão saneadora as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do §2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena de estabilidade desta decisão.

Por fim, tendo em vista a comprovação, nestes autos, do depósito judicial dos valores em discussão, passo a reanalisar o pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos aqui discutidos.

Ao que tudo indica, a parte autora recebeu Notificação da ANS com encaminhamento das Guias de Recolhimento da União - GRU nº 29412040003083381, no valor de R\$ 1.473,28, com vencimento em 03/12/2018 e GRU nº 29412040003083560, no valor de R\$ 1.960,82, com vencimento em 30/11/2018.

Por meio da petição ID 19854215, restou comprovado o depósito, em 14/06/2019, dos valores de R\$ 2.370,09 e R\$ 1.820,37, em conta aberta junto à Caixa Econômica Federal sob o nº 3968.635.00072699-3 (IDs 19857215 e 19854216, respectivamente).

Note-se que o depósito judicial de crédito não tributário é direito e faculdade do devedor (Súmula n.º 2 – TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 – Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis por analogia ao caso) e suspende a exigibilidade da dívida, desde que integral e em dinheiro, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência, como no caso em questão. Portanto, ao ver deste juízo, resta suspensa a exigibilidade da dívida para todos os efeitos.

Inclusive, conforme mencionado pela parte autora na inicial, o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.522/2002 determina a suspensão do registro dos devedores no CADIN quando ajuízem demanda e ofereçam garantia idônea em juízo, tal qual o depósito do montante integral da exigência, como fez a parte autora.

Destarte, há que se deferir o pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, com o consequente afastamento da incidência dos encargos moratórios sobre os valores em questão, devendo a ANS, ainda, se abster de incluir o nome da parte autora e de seus diretores do CADIN e quaisquer outros órgãos de devedores e proteção ao crédito, bem como abster-se de ajuizar execuções fiscais quanto aos débitos que estão sendo discutidos nestes autos.

OFICIE-SE à AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS [\[1\]](#) por meio da PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, informando a suspensão da exigibilidade da multa acima identificada.

Cópia desta decisão servirá como Ofício à AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, representada pela PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.

Intimem-se.

Marcos Alves tavares

Juiz Federal Substituto

[\[1\]](#)Luiz Faiacida – CRC nº 1SP122448/0-8

**[i] AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS , representada pela
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

Av. Gal. Carneiro n° 677, Cerrado, Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003287-68.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SANDRA BIASON DE PAIVA GUARIGLIA DOS SANTOS, MARIO ANTONIO GUARIGLIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO - SP344383, ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO - SP221808, ALESSANDRA DAS GRACAS EGEE MACHADO - SP225162
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO - SP344383, ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO - SP221808, ALESSANDRA DAS GRACAS EGEE MACHADO - SP225162
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA LEO - MG122793

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO proposta por SANDRA BIASON DE PAIVA GUARIGLIA DOS SANTOS e MÁRIO ANTÔNIO GUARIGLIA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo a anulação da consolidação de propriedade de imóvel junto ao competente cartório de registro de imóveis e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos.

No transcorrer da lide houve o indeferimento de pedido de suspensão do 1º leilão do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes.

Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015.

Não existem questões processuais pendentes.

A Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo preliminares de inépcia da inicial, porque a parte autora não teria mencionado quais as cláusulas que entende ser abusivas a fim de possibilitar a sua defesa e porque a autora não efetuou depósito ou pagamento dos valores das prestações; carência da ação, por ausência de interesse processual decorrente da consolidação do imóvel objeto do contrato. Ademais, impugnou os benefícios da assistência jurídica gratuita requeridos pelo autor. Alegou, por fim, a impossibilidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Com relação à preliminar de inépcia da inicial, sob a alegação de que a parte autora não menciona quais as cláusulas que entende ser abusivas a fim de possibilitar a sua defesa, pertinente esclarecer que, embora tenha a parte autora, na inicial, mencionado a existência cláusulas contratuais ilegais e abusivas, tenho que o fez unicamente no intuito de narrar os fatos e justificar a sua inadimplência, uma vez que os pedidos por ela formulados não incluem qualquer pretensão de revisão das cláusulas contratuais do financiamento concedido, tratando-se de ação anulatória de ato jurídico em que pretende anular o procedimento de consolidação da propriedade e os atos que daí advieram. Ou seja, não havendo pedido no sentido de que sejam revisadas as cláusulas do contrato de mútuo habitacional, não é possível a apreciação dessa questão, sob pena de violação ao princípio da demanda e do contraditório. Até porque, como já houve a consolidação da propriedade nas mãos da Caixa Econômica Federal, seria inviável juridicamente a discussão sobre cláusulas contratuais.

Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial.

Em relação à preliminar de ausência de interesse processual, em razão da consolidação da propriedade do imóvel, ela não pode prosperar. Isto porque nesta demanda não se está a analisar o contrato entabulado entre as partes, mas sim a legalidade dos procedimentos que culminaram na consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal. Em sendo assim, a parte autora tem evidente interesse jurídico em questionar os procedimentos legais relativos à forma como se deu à alienação do imóvel.

Ademais, inaplicável ao caso o artigo 50 da Lei nº 10.931/04, haja vista que se trata de ação anulatória e não de revisão contratual, conforme acima já descrito, pelo que não existe inépcia da petição inicial.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alega, ainda, como preliminar de sua contestação, a inviabilidade de concessão dos benefícios de concessão da Justiça Gratuita.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n.º 1.060/50 e passou a disciplinar o direito à justiça gratuita nos artigos 98 e 99.

Nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita é suficiente a simples afirmação de hipossuficiência da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção *juris tantum* de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

No presente caso, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não juntou documentos que pudessem elidir o benefício concedido à parte autora, tomando como base da sua argumentação o fato de que os autores firmaram um contrato de empréstimo no valor de R\$ 1.020.000,00 (um milhão e vinte mil reais) e pretendem a anulação da execução extrajudicial, bem como suspensão do leilão de bem imóvel avaliado em mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Ocorre que, de acordo com a jurisprudência majoritária, em relação a qual este juízo deve obediência, o benefício da assistência judiciária não atinge apenas os pobres e miseráveis, mas também todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da família. Verifica-se, portanto, que mesmo não sendo a parte miserável ou pobre, poderá obter os benefícios da justiça gratuita.

Em sendo assim, deveriam existir elementos nos autos que evidenciassem que a parte autora esteja em situação econômica que lhe permitisse pagar as custas e demais despesas do processo. A impugnação com base no valor do empréstimo contratado pela parte autora não pode gerar a revogação do benefício concedido, conforme pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Portanto, afasta-se a preliminar altercada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Por outro lado, nos termos do inciso II do artigo 357 do Código de Processo Civil, a atividade probatória neste caso consiste em analisar se houve alguma irregularidade na consolidação da propriedade do imóvel descrito na petição inicial.

Em relação ao que estipula o inciso III do artigo 357 do Código de Processo Civil, estamos diante de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, de modo que incide o inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, que estipula a viabilidade de inversão do ônus da prova, quando houver verossimilhança da alegação ou o consumidor for hipossuficiente.

Destarte, em questões de alienação de um imóvel o consumidor é parte hipossuficiente e os elementos de prova estão com a outra parte da relação obrigacional, já que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem o dever jurídico de zelar pelo cumprimento das formalidades da Lei n.º 9.514/97.

Mesmo que não fosse o caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, aplica-se o postulado da dinamização do ônus probatório, inserto no Código de Processo Civil de 2015 no §1º do artigo 373, no sentido de que, analisando um caso concreto, se a parte encarregada de provar pelo legislador não detém as melhores condições para tanto, o Juiz pode atribuir o ônus da prova de forma diversa.

Nesse sentido, a parte que melhor pode fornecer a prova é a Caixa Econômica Federal que, inclusive, atualmente é a proprietária fiduciária do imóvel e pode deter em seu poder a cópia integral do procedimento administrativo realizado com base na Lei n.º 9.514/97.

Ou seja, de acordo com o §1º do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015, nos termos da legislação consumerista e levando-se em conta o caso concreto, este juízo atribui o ônus da prova à Caixa Econômica Federal, pelo que dá oportunidade à ré de se desincumbir do ônus que lhe é atribuído por força desta decisão. Destarte, eventual inércia da ré em apresentar elementos em favor de sua pretensão de resistência aos interesses da parte autora, poderá redundar em eventual elemento de convicção que levará à procedência da demanda.

Portanto, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se não deseja mais produzir provas.

Outrossim, determino que se oficie ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba /SP, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento de consolidação de propriedade do imóvel objeto desta lide, ou seja, prédio residencial n.º 175 da Rua Antônio Fernandes, município de Sorocaba/SP, objeto da matrícula n.º 132.198.

Com a juntada da cópia, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o documento juntado, no prazo de 15 dias, consoante §1º do artigo 437 do Código de Processo Civil.

Por fim, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado no presente caso.

A prova pericial contábil requerida pela parte autora é totalmente incabível, uma vez que, conforme acima consignado, nestes autos não estamos diante de pedido de revisão das cláusulas contratuais do financiamento concedido, nem mesmo do sistema de amortização para o saldo devedor convencionado entre as partes, mas sim a legalidade dos procedimentos que culminaram na consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal.

Faculto à parte autora a juntada de outros documentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Caso sejam juntados documentos pela parte autora, o réu deverá ser intimado para manifestação, no prazo de quinze dias, nos termos do §1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

Esclareça-se que em relação a esta decisão saneadora as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do §2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena de estabilidade desta decisão.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5009869-25.2018.4.03.6183

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARILENE MARCELINO DA SILVA VALENTIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as manifestações das partes, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003067-36.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUCIA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS na manifestação de Id 13751838, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000672-71.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DELMORIBEIRO MASSARICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

DESPACHO

Tendo em vista as manifestações das partes, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002898-49.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDESIO CAMPOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS no manifestação de Id 13137526, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000671-57.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS no manifestação de Id 17188815, vista ao impugnado pelo prazo legal.
Após, se necessário, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.
No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004188-02.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: APARECIDA MOISES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002933-67.2019.4.03.6144

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DCAN TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030, BRUNO BURKART - SP411617, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DCAN TRANSPORTES LTDA – EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o objetivo de garantir seu direito de recolher o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL com a exclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, nas suas bases de cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais nºs 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.774.470/RS representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1008:

“Questão submetida a julgamento: Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

Delimitação do julgado: Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJE de 26/3/2019).”.

Dessa forma, tratando-se da mesma questão discutida nestes autos, **DETERMINO** o sobrestamento do presente mandado de segurança nos termos da decisão proferida referente ao Tema 1008 do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006293-15.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA E OUTROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para:

a) emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), no sentido de esclarecer a inclusão das filiais e se o recolhimento das contribuições objeto destes autos é realizado de forma centralizada pela matriz das empresas;

b) recolher as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006294-97.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA E OUTROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para:

a) emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), no sentido de esclarecer a inclusão das filiais e se o recolhimento das contribuições objeto destes autos é realizado de forma centralizada pela matriz das empresas;

b) recolher as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006316-58.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para:

a) regularizar sua representação processual, apresentando procuração nos autos de acordo com seu contrato social, cláusula 10, parágrafo 2º (Id 23653779), nos termos do artigo 76 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito;

b) recolher as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005640-47.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: CLEUSA LOPES FERNANDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS - SP258226, ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CLEUSA LOPES FERNANDES** em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/188.642.080-4).

Sustenta, em síntese, que possui o direito ao referido benefício, que lhe foi negado sob o argumento de que não possui o número mínimo de contribuições (carência) exigido pela legislação.

Alega que o INSS desconsiderou indevidamente o período em que esteve em gozo de auxílio-doença de 10/05/2005 a 07/05/2018, intercalado por contribuições, o qual deveria ser computado para o fim de aferir o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais exigida.

Juntou documentos Id 12828059 a 12828062.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as (Id 13421013), sustentando que o benefício foi indeferido por não ter sido comprovada a carência mínima de 180 contribuições exigidas para concessão do benefício.

A medida liminar foi deferida (Id 13455496), para determinar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade formulado pela impetrante (NB 41/188.642.080-4), com a inclusão do período de 10/05/2005 a 07/05/2018, em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença, para o fim de aferir o cumprimento da carência legalmente exigida.

O INSS apresentou contestação no Id 13751938, sustentando a impossibilidade do cômputo de período de auxílio-doença para fins de carência.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id 15663678).

É que basta relatar.

Decido.

A Lei n. 8.213/1991 regula a aposentadoria por idade nos artigos 48 a 51.

Para o deferimento da prestação exige-se idade de 65 anos para o homem e de 60 para mulher e carência de 180 contribuições, devendo ser considerada a regra de transição do art. 142, da referida norma.

No caso, o requisito etário foi atingido, como comprova o documento Id 12828061, que indicava que a impetrante completou 60 (sessenta) anos de idade em 01.04.2017.

Quanto à carência, esta deve ser de 180 contribuições, a teor do artigo 142 da Lei n. 8.213/1991.

Por outro lado, nos termos do artigo 55, inciso II da Lei n. 8.213/1991, combinado com o artigo 60, inciso III do Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), o período em que o segurado esteve em gozo do auxílio-doença entre períodos de atividade é contado como tempo de contribuição. Está previsto nos citados dispositivos legais:

Lei n. 8.213/1991:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

(...)

Decreto n. 3.048/1999:

Art. 60. Até que lei especifique discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;”

(...)

Verifica-se dos autos que o INSS indeferiu o requerimento de aposentadoria por idade à impetrante, tendo em vista a comprovação, na Data de Entrada do Requerimento – DER (20/07/2018), de apenas 95 contribuições, número inferior ao mínimo exigido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/1991 que, *in casu*, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, sem que tenha sido considerado o período de 10/05/2005 a 07/05/2018, no qual a segurada esteve em gozo de auxílio-doença.

Destarte, considerando que, nos termos da legislação previdenciária acima citada, o tempo em que o segurado fica em gozo de auxílio-doença deve ser computado como tempo de serviço e como tempo de contribuição, não há qualquer justificativa para exclusão do período de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez do cômputo do período de carência para concessão de aposentadoria por idade.

Nesse sentido, é pacífica a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. CARÊNCIA. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula n. 490 do E. STJ.

II - A sentença apreciou devidamente o pedido da autora de concessão do benefício de aposentadoria por idade, tendo ocorrido mero erro material em seu dispositivo, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não há que se falar em sentença extra petita.

III - Os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos contributivos, não são computados para fins de carência. Precedentes jurisprudenciais.

IV - Tendo a autora completado 60 anos, bem como contando com mais de 180 contribuições mensais, conforme planilha em anexo, preencheu o período de carência, razão pela qual é de se lhe conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91.

V - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c como art. 493 do Novo Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VII - Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pela sentença, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme entendimento desta Décima Turma.

VIII - Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do caput do artigo 497 do CPC.

IX - Preliminar rejeitada. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas.

(Ap 00308899220174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS ATINGIDOS. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.

2. Coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente de trabalho (intercalado ou não). É essa a hipótese dos autos, pois a parte autora comprovou perceber benefícios previdenciários por incapacidade, de forma ininterrupta, decorrente de acidente de trabalho, incluindo auxílio-acidente, desde 01/06/1982 (fl. 35), razão pela qual o tempo em que recebeu tais benefícios deve ser computado para fins de carência.

3. Apelação do INSS improvida.

(Ap 00316416920144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. COMPUTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. TEMPO INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. POSSIBILIDADE. CONECTÁRIOS LEGAIS.

- É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, nos termos do art. 48.

- O tempo em gozo de auxílio-doença deve ser considerado para fins de carência, desde que intercalado com períodos contributivos, como no caso dos autos.

- O INSS não argui, quer em contestação quer em sede de apelo, qualquer outra irregularidade para a negativa da concessão do benefício que não a impossibilidade de computo do tempo em gozo de auxílio-doença para fins de carência.

- Não merece prosperar a insurgência acerca da correção monetária e juros de mora, pois o réu requer a reforma da sentença para os exatos termos da condenação.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu improvida.

(ApRecNec 00227635320174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. TEMPO DE TRABALHO REGISTRADO EM CTPS. PERÍODOS ASSINALADOS NO CNIS. CONTRIBUIÇÕES. ÔNUS DO RECOLHIMENTO IMPUTADO AO EMPREGADOR. AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91).

2. A contagem de tempo de serviço cumprido deve ser procedida independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Por oportuno, mesmo no período anterior à Lei nº 5.859/72, não se há de exigir do empregado doméstico indenização correspondente às contribuições previdenciárias, uma vez que tais recolhimentos não eram devidos à ocasião.

3. Mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante do cumprimento da carência e idade mínimas exigidas à sua concessão.

4. Os intervalos de tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência.

5. Apelação provida. Fixados, de ofício, os conectários legais.

(AC 00154382720174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2017)

Destarte, deve ser afastado o ato da autoridade impetrada, a fim de assegurar à impetrante a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/188.642.080-4), tendo em vista o preenchimento dos requisitos legalmente estabelecidos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** pleiteada, para DETERMINAR ao impetrado a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à impetrante (NB 41/188.642.080-4), com a inclusão do período de 10/05/2005 a 07/05/2018, em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença, para o fim de aferir o cumprimento da carência legalmente exigida.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000243-70.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS - SP258226, ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SOROCABA CENTRO

Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARIA APARECIDA DOS SANTOS** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/189.577.804-0).

Sustenta, em síntese, que possui o direito ao referido benefício, que lhe foi negado sob o argumento de que não possui o número mínimo de contribuições (carência) exigido pela legislação.

Alega que o INSS desconsiderou indevidamente o período em que esteve em gozo de auxílio-doença de 16/08/2004 a 13/07/2018, intercalado por contribuições, o qual deveria ser computado para o fim de aferir o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais exigida.

Juntou documentos Id 13903639 a 13904202.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as (Id 14237703), sustentando que o benefício foi indeferido por não ter sido comprovada a carência mínima pois o período em gozo de auxílio-doença não é computado para efeitos de carência, somente para tempo de contribuição.

A medida liminar foi deferida (Id 14282362), para determinar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade formulado pela impetrante (NB 41/189.577.804-0), com a inclusão do período de 16/08/2004 a 13/07/2018, em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença, para o fim de aferir o cumprimento da carência legalmente exigida.

O INSS apresentou contestação no Id 14345125, sustentando a impossibilidade do cômputo de período de auxílio-doença para fins de carência.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda (Id 16330858).

É que basta relatar.

Decido.

A Lei n. 8.213/1991 regula a aposentadoria por idade nos artigos 48 a 51.

Para o deferimento da prestação exige-se idade de 65 anos para o homem e de 60 para mulher e carência de 180 contribuições, devendo ser considerada a regra de transição do art. 142, da referida norma.

No caso, o requisito etário foi atingido, como comprova o documento Id 12828061, que indicava que a impetrante completou 60 (sessenta) anos de idade em 11.09.2012.

Quanto à carência, esta deve ser de 180 contribuições, a teor do artigo 142 da Lei n. 8.213/1991.

Por outro lado, nos termos do artigo 55, inciso II da Lei n. 8.213/1991, combinado com o artigo 60, inciso III do Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), o período em que o segurado esteve em gozo do auxílio-doença entre períodos de atividade é contado como tempo de contribuição. Está previsto nos citados dispositivos legais:

Lei n. 8.213/1991:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

(...)

Decreto n. 3.048/1999:

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;”

(...)

Verifica-se dos autos que o INSS indeferiu o requerimento de aposentadoria por idade à impetrante, tendo em vista a comprovação, na Data de Entrada do Requerimento – DER (20/09/2018), de apenas 110 contribuições, número inferior ao mínimo exigido pelo art. 25, inciso II da Lei n. 8.213/1991 que, *in casu*, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, sem que tenha sido considerado o período de 16/08/2004 a 13/07/2018, no qual a segurada esteve em gozo de auxílio-doença.

Destarte, considerando que, nos termos da legislação previdenciária acima citada, o tempo em que o segurado fica em gozo de auxílio-doença deve ser computado como tempo de serviço e como tempo de contribuição, não há qualquer justificativa para exclusão do período de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez do cômputo do período de carência para concessão de aposentadoria por idade.

Nesse sentido, é pacífica a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. CARÊNCIA. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula n. 490 do E. STJ.

II - A sentença apreciou devidamente o pedido da autora de concessão do benefício de aposentadoria por idade, tendo ocorrido mero erro material em seu dispositivo, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não há que se falar em sentença extra petita.

III - Os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos contributivos, não são computados para fins de carência. Precedentes jurisprudenciais.

IV - Tendo a autora completado 60 anos, bem como contando com mais de 180 contribuições mensais, conforme planilha em anexo, preencheu o período de carência, razão pela qual é de se lhe conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91.

V - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c como art. 493 do Novo Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VII - Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pela sentença, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme entendimento desta Décima Turma.

VIII - Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do caput do artigo 497 do CPC.

IX - Preliminar rejeitada. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas.

(Ap 00308899220174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS ATINGIDOS. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.

2. Coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente de trabalho (intercalado ou não). É essa a hipótese dos autos, pois a parte autora comprovou perceber benefícios previdenciários por incapacidade, de forma ininterrupta, decorrente de acidente de trabalho, incluindo auxílio-acidente, desde 01/06/1982 (fl. 35), razão pela qual o tempo em que recebeu tais benefícios deve ser computado para fins de carência.

3. Apelação do INSS improvida.

(Ap 00316416920144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. COMPUTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. TEMPO INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. POSSIBILIDADE. CONECTIVOS LEGAIS.

- É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, nos termos do art. 48.

- O tempo em gozo de auxílio-doença deve ser considerado para fins de carência, desde que intercalado com períodos contributivos, como no caso dos autos.

- O INSS não argui, quer em contestação quer em sede de apelo, qualquer outra irregularidade para a negativa da concessão do benefício que não a impossibilidade de computo do tempo em gozo de auxílio-doença para fins de carência.

- Não merece prosperar a insurgência acerca da correção monetária e juros de mora, pois o réu requer a reforma da sentença para os exatos termos da condenação.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu improvida.

(ApRecNec 00227635320174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. TEMPO DE TRABALHO REGISTRADO EM CTPS. PERÍODOS ASSINALADOS NO CNIS. CONTRIBUIÇÕES. ÔNUS DO RECOLHIMENTO IMPUTADO AO EMPREGADOR. AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91).

2. A contagem de tempo de serviço cumprido deve ser procedida independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Por oportuno, mesmo no período anterior à Lei nº 5.859/72, não se há de exigir do empregado doméstico indenização correspondente às contribuições previdenciárias, uma vez que tais recolhimentos não eram devidos à ocasião.

3. Mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante do cumprimento da carência e idade mínimas exigidas à sua concessão.

4. Os intervalos de tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência.

5. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(AC 00154382720174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2017)

Destarte, deve ser afastado o ato da autoridade impetrada, a fim de assegurar à impetrante a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/189.577.804-0), tendo em vista o preenchimento dos requisitos legalmente estabelecidos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** pleiteada, para DETERMINAR ao impetrado a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade formulado pela impetrante (NB 41/189.577.804-0), com a inclusão do período de 16/08/2004 a 13/07/2018, em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença, para o fim de aferir o cumprimento da carência legalmente exigida.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004703-37.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ROSA DUTRABUBNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA

Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ROSA DUTRABUBNA** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/188.988.848-3).

Sustenta, em síntese, que possui o direito ao referido benefício, que lhe foi negado sob o argumento de que não possui o número mínimo de contribuições (carência) exigido pela legislação.

Alega que o INSS desconsiderou indevidamente o período em que esteve em gozo de auxílio-doença de 29/03/2003 a 29/05/2018, intercalado por contribuições, o qual deveria ser computado para o fim de aferir o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais exigida.

Juntou documentos Id 11405986 a 11444530.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as (Id 12408995), sustentando que o benefício foi indeferido por não ter sido comprovada a carência mínima pois a segurada possui 8 contribuições das 180 exigidas para concessão do benefício, tendo sido apurado tempo de contribuição de 17 anos, 2 meses e 17 dias, dos quais permaneceu por 15 anos, 02 meses e 1 dia em gozo de auxílio-doença (NB 31/505.085.599-0).

A medida liminar foi deferida (Id 12475852), para determinar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade formulado pela impetrante (NB 41/188.988.848-3), com a inclusão do período de 29/03/2003 a 29/05/2018, em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença, para o fim de aferir o cumprimento da carência legalmente exigida.

O INSS apresentou contestação no Id 13533700, sustentando a impossibilidade do cômputo de período de auxílio-doença para fins de carência.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id 17543727).

É que basta relatar:

Decido.

A Lei n. 8.213/1991 regula a aposentadoria por idade nos artigos 48 a 51.

Para o deferimento da prestação exige-se idade de 65 anos para o homem e de 60 para mulher e carência de 180 contribuições, devendo ser considerada a regra de transição do art. 142, da referida norma.

No caso, o requisito etário foi atingido, como comprova o documento Id 12828061, que indicava que a impetrante completou 60 (sessenta) anos de idade em 25.05.2016.

Quanto à carência, esta deve ser de 180 contribuições, a teor do artigo 142 da Lei n. 8.213/1991.

Por outro lado, nos termos do artigo 55, inciso II da Lei n. 8.213/1991, combinado com o artigo 60, inciso III do Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), o período em que o segurado esteve em gozo do auxílio-doença entre períodos de atividade é contado como tempo de contribuição. Está previsto nos citados dispositivos legais:

Lei n. 8.213/1991:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

(...)

Decreto n. 3.048/1999:

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;”

(...)

Verifica-se dos autos que o INSS indeferiu o requerimento de aposentadoria por idade à impetrante, tendo em vista a comprovação, na Data de Entrada do Requerimento – DER (21/08/2018), de apenas 08 contribuições, número inferior ao mínimo exigido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/1991 que, *in casu*, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, sem que tenha sido considerado o período de 29/03/2003 a 29/05/2018, no qual a segurada esteve em gozo de auxílio-doença.

Destarte, considerando que, nos termos da legislação previdenciária acima citada, o tempo em que o segurado fica em gozo de auxílio-doença deve ser computado como tempo de serviço e como tempo de contribuição, não há qualquer justificativa para exclusão do período de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez do cômputo do período de carência para concessão de aposentadoria por idade.

Nesse sentido, é pacífica a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. CARÊNCIA. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula n. 490 do E. STJ.

II - A sentença apreciou devidamente o pedido da autora de concessão do benefício de aposentadoria por idade, tendo ocorrido mero erro material em seu dispositivo, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não há que se falar em sentença extra petita.

III - Os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos contributivos, não são computados para fins de carência. Precedentes jurisprudenciais.

IV - Tendo a autora completado 60 anos, bem como contando com mais de 180 contribuições mensais, conforme planilha em anexo, preencheu o período de carência, razão pela qual é de se lhe conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91.

V - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c como art. 493 do Novo Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VII - Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pela sentença, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme entendimento desta Décima Turma.

VIII - Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do caput do artigo 497 do CPC.

IX - Preliminar rejeitada. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas.

(Ap 00308899220174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS ATINGIDOS. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.

2. Coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente de trabalho (intercalado ou não). É essa a hipótese dos autos, pois a parte autora comprovou perceber benefícios previdenciários por incapacidade, de forma ininterrupta, decorrente de acidente de trabalho, incluindo auxílio-acidente, desde 01/06/1982 (fl. 35), razão pela qual o tempo em que recebeu tais benefícios deve ser computado para fins de carência.

3. Apelação do INSS improvida.

(Ap 00316416920144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. COMPUTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. TEMPO INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. POSSIBILIDADE. CONECTIVOS LEGAIS.

- É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, nos termos do art. 48.

- O tempo em gozo de auxílio-doença deve ser considerado para fins de carência, desde que intercalado com períodos contributivos, como no caso dos autos.

- O INSS não argui, quer em contestação quer em sede de apelo, qualquer outra irregularidade para a negativa da concessão do benefício que não a impossibilidade de computo do tempo em gozo de auxílio-doença para fins de carência.

- Não merece prosperar a insurgência acerca da correção monetária e juros de mora, pois o réu requer a reforma da sentença para os exatos termos da condenação.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu improvida.

(ApRecNec 00227635320174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. TEMPO DE TRABALHO REGISTRADO EM CTPS. PERÍODOS ASSINALADOS NO CNIS. CONTRIBUIÇÕES. ÔNUS DO RECOLHIMENTO IMPUTADO AO EMPREGADOR. AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91).

2. A contagem de tempo de serviço cumprido deve ser procedida independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Por oportuno, mesmo no período anterior à Lei nº 5.859/72, não se há de exigir do empregado doméstico indenização correspondente às contribuições previdenciárias, uma vez que tais recolhimentos não eram devidos à ocasião.

3. Mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante do cumprimento da carência e idade mínimas exigidas à sua concessão.

4. Os intervalos de tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência.

5. Apelação provida. Fixados, de ofício, os conectivos legais.

(AC 00154382720174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2017)

Destarte, deve ser afastado o ato da autoridade impetrada, a fim de assegurar à impetrante a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/188.988.848-3), tendo em vista o preenchimento dos requisitos legalmente estabelecidos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** pleiteada, para DETERMINAR ao impetrado a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade formulado pela impetrante (NB 41/188.988.848-3), com a inclusão do período de 29/03/2003 a 29/05/2018, em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença, para o fim de aferir o cumprimento da carência legalmente exigida.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000158-84.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ZENITE AIRES VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS SOROCABA ZONA NORTE

Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ZENITE AIRES VIEIRA** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/190.202.516-1).

Sustenta, em síntese, que possui o direito ao referido benefício, que lhe foi negado sob o argumento de que não possui o número mínimo de contribuições (carência) exigido pela legislação.

Alega que o INSS desconsiderou indevidamente os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença de 13/12/2001 a 04/12/2003 e 20/07/2004 a 14/06/2018, intercalados por contribuições, os quais deveriam ser computados para o fim de aferir o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais exigida.

Juntou documentos Id 13741459 a 13741488.

Requisitadas as informações, o impetrado limitou-se a encaminhar cópia do processo administrativo (Id 14194464 e 14194466).

A medida liminar foi deferida (Id 14218730), para determinar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade formulado pela impetrante (NB 41/190.202.516-1), com a inclusão dos períodos de 13/12/2001 a 04/12/2003 e 20/07/2004 a 14/06/2018, em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença, para o fim de aferir o cumprimento da carência legalmente exigida.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda (Id 16330859).

É que basta relatar.

Decido.

A Lei n. 8.213/1991 regula a aposentadoria por idade nos artigos 48 a 51.

Para o deferimento da prestação exige-se idade de 65 anos para o homem e de 60 para mulher e carência de 180 contribuições, devendo ser considerada a regra de transição do art. 142, da referida norma.

No caso, o requisito etário foi atingido, como comprova o documento Id 12828061, que indicava que a impetrante completou 60 (sessenta) anos de idade em 25.05.2016.

Quanto à carência, esta deve ser de 180 contribuições, a teor do artigo 142 da Lei n. 8.213/1991.

Por outro lado, nos termos do artigo 55, inciso II da Lei n. 8.213/1991, combinado com o artigo 60, inciso III do Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), o período em que o segurado esteve em gozo do auxílio-doença entre períodos de atividade é contado como tempo de contribuição. Está previsto nos citados dispositivos legais:

Lei n. 8.213/1991:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

(...)

Decreto n. 3.048/1999:

Art. 60. Até que lei especifique discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;”

(...)

Verifica-se dos autos que o INSS indeferiu o requerimento de aposentadoria por idade à impetrante, tendo em vista a comprovação, na Data de Entrada do Requerimento – DER (08/11/2018), de apenas 80 contribuições, número inferior ao mínimo exigido pelo art. 29, inciso II do Decreto 3.048/1999 que, *in casu*, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, sem que tenham sido considerados os períodos de 13/12/2001 a 04/12/2003 e 20/07/2004 a 14/06/2018, nos quais a segurada esteve em gozo de auxílio-doença.

Destarte, considerando que, nos termos da legislação previdenciária acima citada, o tempo em que o segurado fica em gozo de auxílio-doença deve ser computado como tempo de serviço e como tempo de contribuição, não há qualquer justificativa para exclusão do período de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez do cômputo do período de carência para concessão de aposentadoria por idade.

Nesse sentido, é pacífica a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. CARÊNCIA. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula n. 490 do E. STJ.

II - A sentença apreciou devidamente o pedido da autora de concessão do benefício de aposentadoria por idade, tendo ocorrido mero erro material em seu dispositivo, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não há que se falar em sentença extra petita.

III - Os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos contributivos, hão que ser computados para fins de carência. Precedentes jurisprudenciais.

IV - Tendo a autora completado 60 anos, bem como contando com mais de 180 contribuições mensais, conforme planilha em anexo, preencheu o período de carência, razão pela qual é de se lhe conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91.

V - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c como art. 493 do Novo Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VII - Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pela sentença, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme entendimento desta Décima Turma.

VIII - Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do caput do artigo 497 do CPC.

IX - Preliminar rejeitada. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas.

(Ap 00308899220174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS ATINGIDOS. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.

2. Coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei especifique discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente de trabalho (intercalado ou não). E é essa a hipótese dos autos, pois a parte autora comprovou perceber benefícios previdenciários por incapacidade, de forma ininterrupta, decorrente de acidente de trabalho, incluindo auxílio-acidente, desde 01/06/1982 (fl. 35), razão pela qual o tempo em que recebeu tais benefícios deve ser computado para fins de carência.

3. Apelação do INSS improvida.

(Ap 00316416920144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. COMPUTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. TEMPO INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. POSSIBILIDADE. CONECTÁRIOS LEGAIS.

- É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, nos termos do art. 48.

- O tempo em gozo de auxílio-doença deve ser considerado para fins de carência, desde que intercalado com períodos contributivos, como no caso dos autos.

- O INSS não argui, quer em contestação quer em sede de apelo, qualquer outra irregularidade para a negativa da concessão do benefício que não a impossibilidade de computo do tempo em gozo de auxílio-doença para fins de carência.

- Não merece prosperar a insurgência acerca da correção monetária e juros de mora, pois o réu requer a reforma da sentença para os exatos termos da condenação.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu improvida.

(ApReeNec 00227635320174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. TEMPO DE TRABALHO REGISTRADO EM CTPS. PERÍODOS ASSINALADOS NO CNIS. CONTRIBUIÇÕES. ÔNUS DO RECOLHIMENTO IMPUTADO AO EMPREGADOR. AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91).

2. A contagem de tempo de serviço cumprido deve ser procedida independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Por oportuno, mesmo no período anterior à Lei nº 5.859/72, não se há de exigir do empregado doméstico indenização correspondente às contribuições previdenciárias, uma vez que tais recolhimentos não eram devidos à ocasião.

3. Mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante do cumprimento da carência e idade mínimas exigidas à sua concessão.

4. Os intervalos de tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência.

5. Apelação provida. Fixados, de ofício, os conectários legais.

(AC 00154382720174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2017)

Destarte, deve ser afastado o ato da autoridade impetrada, a fim de assegurar à impetrante a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/190.202.516-1), tendo em vista o preenchimento dos requisitos legalmente estabelecidos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** pleiteada, para DETERMINAR ao impetrado a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade formulado pela impetrante (NB 41/190.202.516-1), com a inclusão dos períodos de 13/12/2001 a 04/12/2003 e de 20/07/2004 a 14/06/2018, em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença, para o fim de aferir o cumprimento da carência legalmente exigida.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003085-57.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RICARDO LUIZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR CASTRO RANDO - SP355258

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **RICARDO LUIZ DO NASCIMENTO** em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a liberação de parcelas do benefício de seguro-desemprego, afastando-se, para tanto, a restrição imposta pelo impetrado, concernente à alegada existência de renda própria, decorrente da condição de integrante do quadro societário da pessoa jurídica Ricardo Luiz do Nascimento e outra.

Sustenta que não obteve rendimento por sua vinculação à empresa produtora rural que esteve inativa desde sua constituição em 2008, bem como, solicitou a baixa da inscrição do CNPJ o que ocorreu em 18/06/2018, portanto, não procede a alegada existência de renda própria como impeditivo para o pagamento do seguro-desemprego.

Juntou documentos Id 9803544 a 9804010.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as no Id 10649035.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id 11672577).

É que basta relatar.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante a liberação das parcelas do benefício de seguro-desemprego, afastando-se, para tanto, a restrição imposta pelo impetrado, concernente à alegada existência de renda própria, decorrente da condição de integrante do quadro societário da pessoa jurídica Ricardo Luiz do Nascimento e outra.

A Lei n. 7.998/1990, que regula o programa de seguro-desemprego, estabelece que:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.”

No caso dos autos, é inconteste que o impetrante figura como sócio da empresa Ricardo Luiz do Nascimento e outra, sendo que a baixa no Cadastro de Pessoas Jurídicas deu-se em 18/06/2018 (Id 9804009).

A data de afastamento do impetrante, outrossim, deu-se em 14/05/2018, conforme documento Id 9804008.

Dessa forma, do simples fato do impetrante figurar como sócio numa empresa como produtor rural que alega estar inativa desde sua constituição em 2008, por si só, não se pode presumir a percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador, ao mesmo tempo em que não justifica o cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, na medida em que não integram hipóteses arroladas nos artigos 7º e 8º, da Lei n. 7.998/1990.

De outro turno, o impetrante comprovou a efetivação da baixa da empresa na qual figurava como sócio. Ainda que tenha se efetivado em momento posterior à demissão e ingresso do pedido do seguro desemprego, considerando que se constituía no único empecilho à liberação do benefício, deve ser considerado como atendido.

Em situações equivalentes, confira-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM EMPRESA ATIVA. AUSÊNCIA DE RENDA. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO.

- Compulsando-se os autos, verifica-se que o impetrante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em razão da rescisão imotivada de seu contrato de trabalho para a empresa Atual e Original Araçatuba-Serviços de Informática Ltda./ME, em 24/02/2016.

- O indeferimento das parcelas do benefício ocorreu em virtude de o impetrante possuir renda própria, por figurar no quadro societário da empresa "Solução Informática Araçatuba Ltda.", com data de inclusão em 10/06/1999, sem data de baixa.

- No caso dos autos, o fato de o impetrante constar nos dados da Receita Federal como sócio da empresa "Solução Informática Araçatuba Ltda.", com sua inclusão no quadro social da pessoa jurídica em 18/06/1999, por si só, não impede o recebimento do seguro-desemprego por ele requerido, uma vez que não há nenhum elemento nos autos a evidenciar a percepção de renda pelo impetrante.

- Reexame necessário desprovido.

(REOMS 00013955820164036107, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2017)

Destarte, deve ser afastado o ato da autoridade impetrada, a fim de assegurar ao impetrante o recebimento do benefício de seguro desemprego, porquanto não restou comprovado nos autos que o trabalhador percebia renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** pleiteada, para DETERMINAR ao impetrado que proceda à liberação do seguro-desemprego ao impetrante, desde que não exista outro motivo impeditivo para sua liberação, tomando definitiva a medida liminar deferida nos autos.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003971-56.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: WINGS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CATERINE DA SILVA FERREIRA - SP255082

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **WINGS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA.** em face do **DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL-ANAC**, objetivando, em síntese, garantir seu direito ao processamento, junto à Impetrada, de sua 5ª alteração de contrato social e da autorização de mudança de endereço de sua filial de Sorocaba.

Alega que, na condição de escola de aviação homologada pela ANAC, necessita da autorização dessa agência reguladora para efetuar alteração de seu contrato social e para realizar a mudança de endereço de sua filial, atos dos quais vem sendo privada em razão da inadimplência de débitos inscritos na Dívida Ativa da agência reguladora, decorrentes de multas que lhe foram impostas em procedimento de fiscalização realizado no ano de 2008, por inobservância de dispositivos do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica (RBHA) n. 141. Alega, ainda, que o impedimento à mudança de endereço restringe o regular exercício das atividades de sua filial localizada em Sorocaba.

Aduz que os referidos débitos são objeto de cobrança em execução fiscal (0000272-91.2016.403.6182, da 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo/SP), em relação à qual efetuou depósito para garantia dos débitos e opôs embargos à execução fiscal (0017254-49.2017.4.03.6182) que se encontram pendentes de julgamento.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada, fundada no art. 24, parágrafo único, inciso III da Resolução ANAC n. 25/2008, consistente em condicionar o processamento da sua 5ª alteração contratual e o registro da mudança de endereço de sua filial ao pagamento dos aludidos débitos, implica em violação das garantias constitucionais previstas no art. 5º, incisos I, XIII, XIV, XXXIII, XXXV, XXXVI, XLI, LIV, LV, LXIX e LXXVIII, além de ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A medida liminar foi deferida (Id 11032576), para determinar que a autoridade impetrada proceda à efetivação da 5ª alteração de contrato social da impetrante, bem como proceda ao registro da mudança de endereço de sua filial de Sorocaba, conforme o pedido formulado na petição inicial, afastada a exigência de pagamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da ANAC sob n. 7.672/2015 para efetivação de tais providências.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações nos autos (Id 11803575), rechaçando a pretensão da impetrante. Juntou documento Id 11803584 a 11804113.

O Ministério Público Federal opinou pela declinação de competência para as Varas Federais de Brasília-DF (Id 13597671).

É o relatório.

Decido.

O Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer), veiculado pela Lei n. 7.565/1986, ao tratar de infrações e penalidades, dispõe que:

“Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

(...)

Art. 295. A multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão.”

Vê-se, assim, que a lei permite a aplicação da penalidade de multa cumulada com suspensão ou cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações, de acordo com a gravidade da infração.

No caso dos autos foi cominada à impetrante apenas a penalidade de multa, restando a negativa de registro da alteração do contrato social e da mudança de endereço de filial fundamentada tão-somente no alegado inadimplemento da pena pecuniária imposta ao administrado, consoante teor do documento Id 10468893, que remete ao conteúdo do art. 24, parágrafo único, inciso III da resolução ANAC n. 25/2008, assim redigido:

“Art. 24. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

Parágrafo único. Nos casos de inadimplência, a SAF deverá providenciar:

(...)

III - a remessa dos processos à Procuradoria para fins de inscrição do débito correspondente na Dívida Ativa da União, após a qual ocorrerá impedimento do inadimplente à realização de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços.” (Redação dada pela Resolução nº 114, de 29.9.2009)

Destarte, condicionar o registro de alteração contratual ou de mudança de endereço de filial da impetrante ao pagamento de multa decorrente de infração que não prevê a imposição de penalidades de suspensão ou cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações, implica em agravamento ilegal da pena cominada à infração em tese praticada, porquanto baseado unicamente em hipótese não prevista na lei de regência, i.e., embora seja possível a cumulação de multa com suspensão de autorizações, não há previsão legal para condicionar a prática desses atos ao pagamento da multa imposta isoladamente, porquanto implica na aplicação de penalidade não prevista em lei, em violação ao princípio da legalidade a que está submetida a Administração Pública direta e indireta, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Frise-se, ademais, que a Administração Pública tem à sua disposição os meios necessários para promover a cobrança de seus créditos, notadamente por meio da ação executiva fiscal disciplinada na Lei n. 6.830/1980.

Nesse aspecto, verifica-se que a ANAC ajuizou a competente ação de execução fiscal para cobrança dos valores em questão, a qual, inclusive, encontra-se garantida por depósito judicial efetuado pela impetrante.

Assim, ainda que não se reconhecesse a ilegalidade da conduta do impetrado, conforme fundamentação acima, é imperioso reconhecer que não se verifica o alegado inadimplemento do débito, considerando a realização de depósito judicial em garantia do juízo da execução fiscal.

Finalmente há que se consignar que, embora não se trate de crédito tributário, a exigência de pagamento de multa pecuniária como condição para a realização de ato administrativo sem o qual o administrado fica impedido de exercer regularmente suas atividades, implica em inadmissível sanção política, vedada pela iterativa Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consubstanciada nos seguintes verbetes sumulares, aplicáveis por analogia ao caso em questão:

Súmula 70 - É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

Súmula 323 - É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Súmula 547 - Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

Destarte, a conduta da autoridade impetrada viola o direito da impetrante à regularização de sua documentação junto à agência reguladora, impondo-se a concessão da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** pleiteada, para DETERMINAR que a autoridade impetrada promova as providências necessárias à aprovação da 5ª alteração de contrato social da impetrante, bem como proceda ao registro da mudança de endereço de sua filial de Sorocaba, conforme o pedido formulado na petição inicial, afastada a exigência de pagamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da ANAC sob n. 7.672/2015, tomando definitiva a medida liminar concedida nestes autos.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004532-80.2018.4.03.6110

IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, como objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: férias gozadas; descanso semanal remunerado; gratificação natalina (13º salário); 14º salário e salários adicionais; indenização de férias não gozadas; hora repouso alimentação; verba ajuda de custo, horas extras/banco de horas. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da ação.

Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.

Juntou documentos Id 11246258 a 11246267.

A medida liminar foi parcialmente deferida (Id 11409203), para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: indenização de férias não gozadas e verba ajuda de custo (deslocamento).

Da decisão parcialmente concessiva da medida liminar foi interposto recurso de Agravo de Instrumento (processo n. 5027506-11.2018.4.03.0000) por parte da impetrante, do qual não há notícia nos autos de eventual julgamento.

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, o que foi deferido pelo juízo no Id 12098254.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações nos autos (Id 11989384), rechaçando a pretensão da impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito da demanda (Id 12429757).

É o relatório. Decido.

A *questio juris* cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991, assim como nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 201, § 11 da Constituição Federal somente "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei" excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório da tributação, na forma do art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição.

Nesse passo, registrem-se disposições da Lei n. 8.212/1991:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;" (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

Observe-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", abrangendo outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Feita esta breve introdução, passo à análise da natureza das verbas que a impetrante pretende afastar da tributação, sob a alegação de que não possuem natureza salarial.

A impetrante pleiteia o afastamento da tributação incidente sobre os pagamentos efetuados a título de férias gozadas e de indenização de férias não gozadas.

Nesse aspecto tem-se que, quanto às **férias indenizadas (não gozadas)**, estas não se sujeitam à incidência da exação, em razão do seu caráter indenizatório.

Entretanto, tal situação não se verifica no tocante ao pagamento referente ao período de **férias gozadas** pelo trabalhador, pois constitui acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a remuneração para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória.

Quanto à verba denominada de **ajuda de custo (deslocamento)**, estas devem ser excluídas da tributação, pois "*Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. Portanto, não ocorre a incidência da exação em tela sobre tais verbas.*" (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1887425 0003366-66.1997.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2018).

Por outro lado, o entendimento firmado pela jurisprudência é de que os valores pagos a título de **descanso semanal remunerado** possuem natureza salarial e estão, assim, sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho.

É de natureza remunerativa e não indenizatória, o adicional previsto no artigo 71, parágrafo 4º da CLT, incluído pela Lei n. 8.923/94, quando da não concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para **repouso e alimentação**, tendo reflexo, por conseguinte, na contribuição previdenciária patronal, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: EDcl no REsp 1.157.849/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/03/2011, Dje 26/05/2011; REsp 1.208.512/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, Dje 1º/06/2011.

As **horas extras e seu respectivo adicional** configuram verbas de natureza salarial que são recebidas e creditadas em folha de salários e são devidas em razão de trabalho exercido além da jornada normal de trabalho.

Assim, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem caráter salarial.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional. As verbas pagas a título de **banco de horas** também apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

O 13º salário (gratificação natalina), com previsão constitucional no artigo 7º, VIII da Constituição Federal e regulamentado pelas Leis n. 4.090/1962 e 4.749/1965, corresponde à parcela paga ao empregado com caráter de gratificação salarial legal, com base na remuneração devida em dezembro de cada ano ou, ainda, no último mês contratual, caso rompido o contrato de trabalho.

Mencionada verba possui natureza salarial e, portanto, integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Sobre o tema, confira-se jurisprudência emanada do c. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção que, ao julgar o REsp 1.066.682/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que a "Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7º, §2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro".

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória (art. 148 da CLT), razão pela qual sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.472.237/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/03/2015 e AgRg no REsp 1.469.613/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 07/04/2015.

3. "Quanto à tese no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, cumpre esclarecer que o acórdão proferido nos autos do REsp 1.322.945/DF (1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.3.2013) foi objeto de sucessivos embargos de declaração, sendo os segundos embargos apresentados pela Fazenda Nacional acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, nos termos do voto apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (que foi designado Relator para acórdão, em Sessão Ordinária de 25.2.2015)." (AgRg no REsp 1514627/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/04/2015)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1425411/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21.08.2015)

Por sua vez, a Súmula STF n. 207 enuncia que "As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".

De outro turno, nos diámas da Súmula STF n. 688: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

O mesmo entendimento deve ser aplicado ao 14º salário e salários adicionais.

PRESCRIÇÃO

No tocante à prescrição, há que se frisar que a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabelece que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005.

Portanto, ajuizada esta ação em 28.09.2018, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 28.09.2013 (artigo 240, § 1º, CPC).

COMPENSAÇÃO

Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela impetrante, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

Confira-se a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 – MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)

Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve observar o disposto nos art. 26-A da Lei n. 11.457/2007, *in verbis*:

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico)." (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, estas não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação se regula pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 AS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90.

4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

5. O STJ apreciou a matéria e no RESP Nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: "...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."

6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.

7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.

8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, §7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524.

9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei nº 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.

10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, "os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição".

11. Com relação ao período anterior à Lei nº 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.

12. Desde a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.

13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.

(AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, com a exclusão, de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos efetuados a título de: **indenização de férias não gozadas e verba ajuda de custo (deslocamento)**, bem como de efetuar a compensação dos valores recolhidos a título das contribuições previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/1991 no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional – CTN, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas na forma da lei.

Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, com cópia desta sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005147-70.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: COMASK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO STANGE - SP184486

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **COMASK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, como objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 (cota empresa, SAT/RAT e cota do empregado) e das demais contribuições devidas a terceiros (SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI, SENAC e FNDE), incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; auxílio-doença ou acidente referente aos 15 primeiros dias do afastamento; férias indenizadas e férias pagas em dobro. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores recolhidos a esse título e não prescritos.

Aduz, em síntese, que as referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.

Juntou documentos Id 12120587 a 12120592.

A medida liminar foi deferida (Id 12174930), para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos empregados da impetrante a título de: aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias, auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, férias indenizadas e férias pagas em dobro.

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, o que foi deferido pelo juízo no Id 12847584.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações nos autos (Id 12833517). Sustentou, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as entidades destinatárias das contribuições a terceiros (SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI, SENAC e FNDE). No mérito, rechaçou a pretensão da impetrante.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (Id 13043649).

É o relatório. Decido.

A *questio juris* cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991, assim como nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991.

Inicialmente, impende colacionar as recentes decisões proferidas pelo e. TRF da 3ª Região no que concerne à necessidade de inclusão das entidades terceiras no polo passivo de demandas que tenham por objeto a declaração de inexistência das contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas indenizatórias:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. PRÊMIO ASSIDUIDADE. PRÊMIO VETERANO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

I - Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

(...)

XIV - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, não assiste razão à União, na medida em que há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar.

(...)

(TRF3-Primeira Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 364617 / SP - Processo: 0005914-34.2015.4.03.6100; Relator: Desembargador Federal WILSON ZAUIHY; Julgamento: 21.02.2017; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20.03.2017)

AGRAVOS LEGAIS. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL E TERCEIRAS ENTIDADES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO NO 13º SALÁRIO. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

I - (...)

III - Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

IV - É possível a compensação do indébito referente às contribuições destinadas a terceiros com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e os demais requisitos legais.

(...)

(TRF3-Segunda Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 359748 / SP - Processo: 0006912-43.2013.4.03.6109; Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES; Julgamento: 21.02.2017; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02.03.2017).

Assim, adoto, para afastar a preliminar arguida pela autoridade impetrada, o entendimento esposado nas mais recentes decisões emanadas do e. TRF da Terceira Região, no sentido de que em demandas como esta, somente a União tem legitimidade para figurar no polo passivo.

Nos termos do art. 201, § 11 da Constituição Federal somente "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei" excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório da tributação, na forma do art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição.

Nesse passo, registrem-se disposições da Lei n. 8.212/1991:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acórdão coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LC nº 84, de 1996)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;" (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

Observe-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", abrangendo outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Feita esta breve introdução, passo à análise da natureza das verbas que a impetrante pretende afastar da tributação, sob a alegação de que não possuem natureza salarial.

AUXÍLIO DOENÇA

Os valores pagos pelo empregador a título de **auxílio-doença** no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento dos benefícios, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Consoante se infere do artigo 60, caput da Lei n. 8.213/1991, o "auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz".

Ademais, dispõe o § 3º da indigitada norma: "Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral".

Por sua vez, o artigo 86, caput da Lei n. 8.213/1991, determina que o "auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem sequelas que impliquem redução na capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que à medida que não se constata, nessas hipóteses, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.

Confira-se a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.

2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgRg nos Ecl no Resp n. 1025839/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJ: 21.08.2014, DJe: 01.09.2014)(n.g.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO.

- As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

- É devida a contribuição sobre o reflexo do décimo terceiro salário indenizado. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

- Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

- Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.

- Remessa Oficial e apelação da União parcialmente providos.

- Recurso adesivo da impetrante desprovido.

(TRF3-Segunda Turma, Processo: 0003848-12.2016.4.03.6144 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370629 / SP, Relator: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Decisão: 23.01.2018, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA 01.02.2018)(n.g.)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O § 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe nos seguintes termos:

"Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

[...]

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço."

Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Destarte, não obstante o aviso prévio integrar o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição.

FÉRIAS

A impetrante pleiteia o afastamento da tributação incidente sobre o 1/3 (um terço) constitucional de férias, férias indenizadas e férias pagas em dobro (vencidas).

Nesse aspecto tem-se que, quanto ao adicional de um terço de férias, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória.

O mesmo se constata em relação aos valores relativos às férias indenizadas (não gozadas) e seu respectivo 1/3 e férias em dobro, que também não se sujeitam à incidência da exação, em razão do seu caráter indenizatório.

Nesse sentido:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT E A TERCEIROS. VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIAS PAGAS AOS EMPREGADOS.

1. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

2. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

3. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

4. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente e auxílio-creche possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

5. As verbas pagas a título de férias gozadas, hora extra e respectivo adicional, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, décimo terceiro salário, salário maternidade, descanso semanal e média sobre descanso, horas "in itinere" e ajudas de custo, bônus, prêmios e demais abonos pagos em pecúnia apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

PRESCRIÇÃO

No tocante à prescrição, há que se frisar que a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabelece que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo *a quo* do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005.

Portanto, ajuizada esta ação em 06.11.2018, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 06.11.2013 (artigo 240, § 1º, CPC).

COMPENSAÇÃO

Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela impetrante, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

Confira-se a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 – MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)

Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve observar o disposto no art. 26-A da Lei n. 11.457/2007, *in verbis*:

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).” (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, estas não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação se regula pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90.

4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

5. O STJ apreciou a matéria e no RESP Nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: "...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."

6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.

7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.

8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, §7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524.

9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei nº 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.

10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, "os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição".

11. Com relação ao período anterior à Lei nº 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.

12. Desde a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.

13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.

(AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS

As atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros incumbem à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, nos termos da Lei n. 11.457/2007:

"Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei."

No tocante à compensação, uma vez que, embora arrecadadas pela SRFB, as contribuições em tela são repassadas às respectivas entidades, a quem incumbe a administração desses recursos, que não se confundem com as atividades afetas à Seguridade Social, que é custeada pelas contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, não é possível a compensação entre essas contribuições, que possuem naturezas absolutamente distintas.

Asseverar-se, ainda, que o art. 89 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, delega à Secretaria da Receita Federal do Brasil o estabelecimento dos termos e condições para que as contribuições devidas a terceiros, arrecadadas pela SRFB, possam ser compensadas ou restituídas. Confira-se:

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972." (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

A Instrução Normativa RFB n. 1717, de 17 de julho de 2017, por sua vez, ao tratar da restituição de receita não administrada pela RFB, estabelece que:

"Art. 33. O pedido de restituição de receita da União, arrecadada mediante Darf ou GPS, cuja administração não esteja a cargo da RFB, formalizado perante a unidade da RFB, será encaminhado ao órgão ou à entidade responsável pela administração da receita a fim de que seja decidido o direito à restituição.

§ 1º Reconhecido o direito creditório, o processo será devolvido à unidade da RFB competente para realizar a restituição, que a efetuará no montante e com os acréscimos legais previstos na decisão proferida pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita, ou sem acréscimos legais quando a decisão não os prever.

§ 2º Previamente à restituição de receita não administrada pela RFB, a unidade da RFB competente para efetuar a restituição deverá observar os procedimentos relativos à compensação de ofício, previstos na Seção IX do Capítulo V.

[...]

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

[...]

Art. 87. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007." (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Destarte, embora seja viável o reconhecimento da não incidência das contribuições devidas a terceiros em relação às verbas indenizatórias ou que não possuem natureza salarial, não é possível reconhecer o direito à compensação dos valores pagos a esse título em períodos pretéritos, em relação aos quais somente cabe a declaração de que configuram recolhimentos indevidos, para o fim de propiciar à parte autora o requerimento administrativo de restituição, nos moldes da citada Instrução Normativa RFB n. 1717/2017.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, inclusive SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros, com a exclusão, de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos efetuados a título de: **aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias, auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, férias indenizadas e férias pagas em dobro**, bem como de efetuar a compensação tão somente dos valores recolhidos a título das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 29.12.2017, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional – CTN, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003102-93.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SAO JOAO FRETAMENTO E TURISMO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR DIAS RAMOS - SP358998, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **SÃO JOÃO FRETAMENTO E TURISMO LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 22 da Lei n. 8.212/1991, GIL/RAT) e daquelas destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias e auxílio-doença referente aos 15 primeiros dias do afastamento. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da ação.

Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.

Juntou documentos Id 9839889 a 9840357.

Por decisão proferida no Id 9922370 e complementada em sede de embargos declaratórios (Id 10683279), o processo foi julgado parcialmente extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento de litispendência destes autos como Procedimento Comum n. 0001668-72.2009.4.03.6110, no tocante à pretensão de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado. Na mesma decisão, foi deferida a medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos empregados da impetrante a título de terço constitucional de férias e auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações nos autos (Id 10518930). Sustentou, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as entidades destinatárias das contribuições a terceiros. No mérito, rechaçou a pretensão da impetrante.

Da decisão concessiva da medida liminar a União interpôs recurso de Agravo de Instrumento (processo n. 5023043-26.2018.4.03.0000), do qual não há notícia nos autos de eventual julgamento.

A impetrante apresentou recurso de apelação, documento Id 11335580, em face da decisão que extinguiu parcialmente o processo, sem resolução do mérito em razão da litispendência, no tocante à pretensão de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado. Por decisão proferida no Id 11419439, não foi dado seguimento ao recurso de apelação, ante o seu manifesto descabimento, nos termos do parágrafo único do artigo 354 do Código de Processo Civil.

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, o que foi deferido pelo juízo no Id 12170666.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (Id 12501326).

É o relatório. Decido.

A *questio juris* cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991, assim como nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991.

PRELIMINAR

Inicialmente, impende colacionar as recentes decisões proferidas pelo e. TRF da 3ª Região no que concerne à necessidade de inclusão das entidades terceiras no polo passivo de demandas que tenham por objeto a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas indenizatórias:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. PRÊMIO ASSIDUIDADE. PRÊMIO VETERANO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

(...)

XIV - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, não assiste razão à União, na medida em que há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar.

(...)

(TRF3-Primeira Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 364617 / SP - Processo: 0005914-34.2015.4.03.6100; Relator: Desembargador Federal WILSON ZAUHY; Julgamento: 21.02.2017; Publicação: e-DJF3 Judicial1 DATA:20.03.2017)

AGRAVOS LEGAIS. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL E TERCEIRAS ENTIDADES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO NO 13º SALÁRIO. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

I - (...)

III - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

IV - É possível a compensação do débito referente às contribuições destinadas a terceiros com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e os demais requisitos legais.

(...)

(TRF3-Segunda Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 359748 / SP – Processo: 0006912-43.2013.4.03.6109; Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES; Julgamento: 21.02.2017; Publicação: e-DJF3.Judicial 1 DATA:02.03.2017).

Assim, adoto, para afastar a preliminar arguida pela autoridade impetrada, o entendimento esposado nas mais recentes decisões emanadas do e. TRF da Terceira Região, no sentido de que em demandas como esta, somente a União tem legitimidade para figurar no polo passivo.

MÉRITO

Nos termos do art. 201, § 11 da Constituição Federal somente “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei” excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório da tributação, na forma do art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição.

Nesse passo, registrem-se disposições da Lei n. 8.212/1991:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.” (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

Observe-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título”, abrangendo outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, “a”, da Constituição Federal.

Feita esta breve introdução, passo à análise da natureza das verbas que a impetrante pretende afastar da tributação, sob a alegação de que não possuem natureza salarial.

AUXÍLIO DOENÇA

Os valores pagos pelo empregador a título de auxílio-doença no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento dos benefícios, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Consoante se infere do artigo 60, caput da Lei n. 8.213/1991, o “auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz”.

Ademais, dispõe o § 3º da indigitada norma: “Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral”.

Por sua vez, o artigo 86, caput da Lei n. 8.213/1991, determina que o “auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem sequelas que impliquem redução na capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que à medida que não se constata, nessas hipóteses, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.

Confira-se a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.

2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgRg nos Ecl no Resp n. 1025839/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJ: 21.08.2014, DJe: 01.09.2014)(n.g.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO.

- As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

- É devida a contribuição sobre o reflexo do décimo terceiro salário indenizado. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

- Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

- Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.

- Remessa Oficial e apelação da União parcialmente providos.

- Recurso adesivo da impetrante desprovido.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O § 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe nos seguintes termos:

“Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

[...]

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.”

Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Destarte, não obstante o aviso prévio integrar o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição.

FÉRIAS

A impetrante pleiteia o afastamento da tributação incidente sobre o 1/3 (um terço) constitucional de férias.

Nesse aspecto tem-se que, quanto ao adicional de um terço de férias, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória.

Nesse sentido:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT E A TERCEIROS. VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIAS PAGAS AOS EMPREGADOS.

1. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

2. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

3. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

4. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente e auxílio-creche possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

5. As verbas pagas a título de férias gozadas, hora extra e respectivo adicional, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, décimo terceiro salário, salário maternidade, descanso semanal e média sobre descanso, horas "in itinere" e ajudas de custo, bônus, prêmios e demais abonos pagos em pecúnia apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

6. Apelação da parte impetrante parcialmente provida. Remessa oficial e apelação da parte impetrada desprovidas.

(ApRecNec 5001742-23.2018.4.03.6111, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/08/2019)

PRESCRIÇÃO

No tocante à prescrição, há que se frisar que a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabelece que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo *a quo* do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciada a questão no julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005.

Portanto, ajuizada esta ação em 06.08.2018, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 06.08.2013 (artigo 240, § 1º, CPC).

COMPENSAÇÃO

Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre verbas apontadas pela impetrante, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se referam a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

Confira-se a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve observar o disposto no art. 26-A da Lei n. 11.457/2007, *in verbis*:

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).” (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, estas não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação se regula pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 AS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90.

4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

5. O STJ apreciou a matéria e no RESP Nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: "...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."

6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.

7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.

8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, §7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524.

9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei nº 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.

10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, "os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição".

11. Com relação ao período anterior à Lei nº 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.

12. Desde a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.

13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.

(AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS

As atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros incumbem à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, nos termos da Lei n. 11.457/2007:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.”

No tocante à compensação, uma vez que, embora arrecadadas pela SRFB, as contribuições em tela são repassadas às respectivas entidades, a quem incumbe a administração desses recursos, que não se confundem com as atividades afetas à Seguridade Social, que é custeada pelas contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, não é possível a compensação entre essas contribuições, que possuem naturezas absolutamente distintas.

Assevere-se, ainda, que o art. 89 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, delega à Secretaria da Receita Federal do Brasil o estabelecimento dos termos e condições para que as contribuições devidas a terceiros, arrecadadas pela SRFB, possam ser compensadas ou restituídas. Confira-se:

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

A Instrução Normativa RFB n. 1717, de 17 de julho de 2017, por sua vez, ao tratar da restituição de receita não administrada pela RFB, estabelece que:

“Art. 33. O pedido de restituição de receita da União, arrecadada mediante Darf ou GPS, cuja administração não esteja a cargo da RFB, formalizado perante a unidade da RFB, será encaminhado ao órgão ou à entidade responsável pela administração da receita a fim de que seja decidido o direito à restituição.

§ 1º Reconhecido o direito creditório, o processo será devolvido à unidade da RFB competente para realizar a restituição, que a efetuará no montante e com os acréscimos legais previstos na decisão proferida pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita, ou sem acréscimos legais quando a decisão não os prever.

§ 2º Previamente à restituição de receita não administrada pela RFB, a unidade da RFB competente para efetuar a restituição deverá observar os procedimentos relativos à compensação de ofício, previstos na Seção IX do Capítulo V.

[...]

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

[...]

Art. 87. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Destarte, embora seja viável o reconhecimento da não incidência das contribuições devidas a terceiros em relação às verbas indenizatórias ou que não possuem natureza salarial, não é possível reconhecer o direito à compensação dos valores pagos a esse título em períodos pretéritos, em relação aos quais somente cabe a declaração de que configuram recolhimentos indevidos, para o fim de propiciar à parte autora o requerimento administrativo de restituição, nos moldes da citada Instrução Normativa RFB n. 1717/2017.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das **contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, inclusive SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros**, com a exclusão, de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos efetuados a título de: **auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador e adicional de um terço de férias**, bem como de efetuar os recolhimentos futuros das **contribuições devidas a terceiros**, com a exclusão, de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos efetuados a título de **aviso prévio indenizado**. Resta garantido, ainda, o direito da impetrante de efetuar a compensação, somente dos valores recolhidos a título das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre as verbas pagas a seus empregados a título de **auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador e adicional de um terço de férias**, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 01.08.2018, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional – CTN, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas na forma da lei.

Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, com cópia desta sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005271-53.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CLUBE DE CAMPO DE SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL

Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **CLUBE DE CAMPO DE SOROCABA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, como objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e das demais contribuições devidas a terceiros (SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI, SENAC e FNDE), incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: terço constitucional de férias; salário-maternidade; e, auxílio-doença ou acidente referente aos 15 primeiros dias do afastamento. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores recolhidos a esse título.

Aduz, em síntese, que as referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.

Juntou documentos Id 12250381 a 12250991. Apresentou emenda à inicial e documentos, Id 12611742 a 12611745.

A medida liminar foi deferida (Id 12651939), para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de auxílio-doença ou acidente referente aos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador, terço constitucional de férias.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações nos autos (Id 13897689). Sustentou, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as entidades destinatárias das contribuições a terceiros (SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI, SENAC e FNDE). No mérito, rechaçou a pretensão da impetrante.

Da decisão concessiva da medida liminar a União interpôs Agravo de Instrumento (processo n. 5002344-77.2019.4.03.0000), do qual não há notícia nos autos de eventual julgamento.

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, o que foi deferido pelo juízo no Id 14779243.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda (Id 14933717).

É o relatório. Decido.

A *questio juris* cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991, assim como nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991.

Inicialmente, impende colacionar as recentes decisões proferidas pelo e. TRF da 3ª Região no que concerne à necessidade de inclusão das entidades terceiras no polo passivo de demandas que tenham por objeto a declaração de inexistência das contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas indenizatórias:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. PRÊMIO ASSIDUIDADE. PRÊMIO VETERANO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

(...)

XIV - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, não assiste razão à União, na medida em que há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas n.ºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei n.º 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar.

(...)

(TRF3-Primeira Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 364617 / SP – Processo: 0005914-34.2015.4.03.6100; Relator: Desembargador Federal WILSON ZAUHY; Julgamento: 21.02.2017; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20.03.2017)

AGRAVOS LEGAIS. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL E TERCEIRAS ENTIDADES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO NO 13º SALÁRIO. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

I – (...)

III - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

IV - É possível a compensação do indébito referente às contribuições destinadas a terceiros com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e os demais requisitos legais.

(...)

(TRF3-Segunda Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 359748 / SP – Processo: 0006912-43.2013.4.03.6109; Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES; Julgamento: 21.02.2017; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02.03.2017).

Assim, adoto, para afastar a preliminar arguida pela autoridade impetrada, o entendimento esposado nas mais recentes decisões emanadas do e. TRF da Terceira Região, no sentido de que em demandas como esta, somente a União tem legitimidade para figurar no polo passivo.

Nos termos do art. 201, § 11 da Constituição Federal somente “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei” excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório da tributação, na forma do art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição.

Nesse passo, registrem-se disposições da Lei n. 8.212/1991:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acórdão coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;” (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

Observe-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título”, abrangendo outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, “a”, da Constituição Federal.

Feita esta breve introdução, passo à análise da natureza das verbas que a impetrante pretende afastar da tributação, sob a alegação de que não possuem natureza salarial.

AUXÍLIO DOENÇA

Os valores pagos pelo empregador a título de **auxílio-doença** no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento dos benefícios, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Consoante se infere do artigo 60, caput da Lei n. 8.213/1991, o “auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz”.

Ademais, dispõe o § 3º da indigitada norma: “Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral”.

Por sua vez, o artigo 86, caput da Lei n. 8.213/1991, determina que o "auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem sequelas que impliquem redução na capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que à medida que não se constata, nessas hipóteses, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.

Confira-se a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.

2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDel no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgRg nos Ecl no Resp n. 1025839/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJ: 21.08.2014, DJe: 01.09.2014)(n.g.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO.

- As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

- É devida a contribuição sobre o reflexo do décimo terceiro salário indenizado. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

- Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

- Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.

- Remessa Oficial e apelação da União parcialmente providos.

- Recurso adesivo da impetrante desprovido.

(TRF3-Segunda Turma, Processo: 0003848-12.2016.4.03.6144 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370629 / SP, Relator: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Decisão: 23.01.2018, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA 01.02.2018)(n.g.)

FÉRIAS

A impetrante pleiteia o afastamento da tributação incidente sobre o 1/3 (um terço) constitucional de férias.

Nesse aspecto tem-se que, quanto ao adicional de um terço de férias, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória.

Nesse sentido:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT E A TERCEIROS. VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIAS PAGAS AOS EMPREGADOS.

1. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

2. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

3. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

4. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente e auxílio-creche possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

5. As verbas pagas a título de férias gozadas, hora extra e respectivo adicional, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, décimo terceiro salário, salário maternidade, descanso semanal e média sobre descanso, horas "in itinere" e ajudas de custo, bônus, prêmios e demais abonos pagos em pecúnia apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

6. Apelação da parte impetrante parcialmente provida. Remessa oficial e apelação da parte impetrada desprovidas.

(ApReeNec 5001742-23.2018.4.03.6111, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/08/2019)

SALÁRIO MATERNIDADE

Da redação dada ao artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal conclui-se que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 28, §2º da Lei n. 8.212/1991).

O fato de ser custeado pela autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.

No mesmo sentido está pacificada a jurisprudência do c. STJ, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. (...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário maternidade.

O salário maternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. (...)

(STJ - S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; REsp 1230957 / RS; Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Julgamento: 26/02/2014; DJe 18/03/2014)

PRESCRIÇÃO

No tocante à prescrição, há que se frisar que a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabelece que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo *a quo* do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intuir-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005.

Portanto, ajuizada esta ação em 09.11.2018, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 09.11.2013 (artigo 240, § 1º, CPC).

COMPENSAÇÃO

Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela impetrante, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

Confira-se a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 – MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)

Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve observar o disposto no art. 26-A da Lei n. 11.457/2007, *in verbis*:

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais pessoas físicas e jurídicas; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico)." (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, estas não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação se regula pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBIDOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 AS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90.

4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

5. O STJ apreciou a matéria e no RESP nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: "...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."

6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.

7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.

8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, §7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524.

9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei nº 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.

10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, "os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição".

11. Com relação ao período anterior à Lei nº 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.

12. Desde a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.

13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.

(AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS

As atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros incumbem à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, nos termos da Lei n. 11.457/2007:

"Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei."

No tocante à compensação, uma vez que, embora arrecadadas pela SRFB, as contribuições em tela são repassadas às respectivas entidades, a quem incumbe a administração desses recursos, que não se confundem com as atividades afetas à Seguridade Social, que é custeada pelas contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, não é possível a compensação entre essas contribuições, que possuem naturezas absolutamente distintas.

Asseverar-se, ainda, que o art. 89 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, delega à Secretaria da Receita Federal do Brasil o estabelecimento dos termos e condições para que as contribuições devidas a terceiros, arrecadadas pela SRFB, possam ser compensadas ou restituídas. Confira-se:

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972." (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

A Instrução Normativa RFB n. 1717, de 17 de julho de 2017, por sua vez, ao tratar da restituição de receita não administrada pela RFB, estabelece que:

"Art. 33. O pedido de restituição de receita da União, arrecadada mediante Darf ou GPS, cuja administração não esteja a cargo da RFB, formalizado perante a unidade da RFB, será encaminhado ao órgão ou à entidade responsável pela administração da receita a fim de que seja decidido o direito à restituição.

§ 1º Reconhecido o direito creditório, o processo será devolvido à unidade da RFB competente para realizar a restituição, que a efetuará no montante e com os acréscimos legais previstos na decisão proferida pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita, ou sem acréscimos legais quando a decisão não os prever.

§ 2º Previamente à restituição de receita não administrada pela RFB, a unidade da RFB competente para efetuar a restituição deverá observar os procedimentos relativos à compensação de ofício, previstos na Seção IX do Capítulo V.

[...]

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

[...]

Art. 87. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007." (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Destarte, embora seja viável o reconhecimento da não incidência das contribuições devidas a terceiros em relação às verbas indenizatórias ou que não possuem natureza salarial, não é possível reconhecer o direito à compensação dos valores pagos a esse título em períodos pretéritos, em relação aos quais somente cabe a declaração de que configuram recolhimentos indevidos, para o fim de propiciar à parte autora o requerimento administrativo de restituição, nos moldes da citada Instrução Normativa RFB n. 1717/2017.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições devidas a terceiros, com a exclusão, de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos efetuados a título de: **terço constitucional de férias e auxílio-doença ou auxílio-acidente referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador**, bem como de efetuar a compensação tão somente dos valores recolhidos a título das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991 no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional – CTN, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas na forma da lei.

Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, com cópia desta sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005083-60.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: COMERCIAL GUIMA ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO ANTONIO DE CARVALHO - SP162486

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COMERCIAL GUIMA ALIMENTOS LTDA. - ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir à impetrante o direito ao reparcelamento dos seus débitos do Simples Nacional, nos moldes do art. 21, § 18 da Lei Complementar n. 123/2006 ou, sucessivamente, nos moldes do art. 14-A da Lei n. 10.522/2002, afastando-se as restrições relativas à limitação de parcelamentos em cada ano-calendário, veiculadas no art. 144, inciso IV da Resolução CGSN n. 140/2018 e no art. 2º, § 2º da Instrução Normativa RFB n. 1.508/2014, bem como que a autoridade impetrada abstenha-se de inscrever os débitos na Dívida Ativa da União e seja compelida a proceder ao reparcelamento em questão independentemente da aplicação do disposto no art. 55, § 1º da Resolução CGSN nº 140/2018.

Narra que efetuou, em 06/04/2018, o parcelamento de seus débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), pelo qual é optante desde 01/01/2011. Ocorre que, na mesma data de 06/04/2018, foi editada a Lei Complementar n. 162/2018, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (PERT-SN), programa que oferecia maiores benefícios em relação ao parcelamento ordinário que havia aderido, motivo pelo qual deixou de recolher as prestações daquele parcelamento, o qual foi rescindido, a fim de aguardar a oportunidade de optar pelo PERT-SN.

Não obstante sua intenção de optar pelo PERT-SN, deixou de observar o prazo final para adesão a esse programa, que expirou em 09/07/2018 e, então, procurou efetuar o reparcelamento de seus débitos do Simples Nacional em 25/10/2018, mas foi impedida de fazê-lo pelo fato de que já havia atingido a quantidade máxima de parcelamentos no ano.

Sustenta, em síntese, que as normas que limitam a quantidade de parcelamentos no exercício anual, veiculadas em resoluções do Conselho Gestor do Simples Nacional e em instrução normativa da Receita Federal do Brasil violam o princípio constitucional da legalidade, uma vez que impõem restrições inexistentes na legislação de regência.

A medida liminar foi inicialmente indeferida, conforme decisão Id 12223721.

A impetrante opôs embargos declaratórios em face da decisão indeferitória da liminar (Id 12585319) e, posteriormente, reiterou o pedido liminar, alegando a ocorrência de fato novo, conforme petição Id 12720272, na qual argumenta que se dirigiu à unidade da Receita Federal do Brasil em Sorocaba e reiterou presencialmente o pedido de reparcelamento de seus débitos do Simples Nacional. Tal pleito foi indeferido (Processo administrativo n. 10855.723333/2018-41) sob os fundamentos de que o pedido de parcelamento deve ser feito exclusivamente pela internet (art. 2º da IN RFB n. 1508/2014) e de que é permitido apenas um pedido de parcelamento por ano calendário. Requereu a reapreciação do pedido liminar, uma vez que se encontrava com as atividades paralisadas, pois em razão de não obter a CND e trabalhar exclusivamente para prefeituras e entidades públicas, através de processos licitatórios, os seus pagamentos encontravam-se retidos pela não apresentação da certidão de regularidade fiscal.

Reapreciando o pedido de medida liminar, o juízo deferiu o pedido da impetrante (Id 12858868), para determinar ao impetrado que procedesse ao reparcelamento dos débitos do Simples Nacional da impetrante, bem como que se abstivesse de inscrever os débitos na Dívida Ativa da União, assegurando à impetrante a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa.

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações nos autos (Id 12875633 e 12917785), rechaçando a pretensão da impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito da demanda (Id 13849346).

É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico que, embora a impetrante refira-se em alguns momentos à “Resolução CGSN n. 1508/2018”, trata-se, na verdade, da Resolução CGSN nº 140/2018, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

O art. 21, § 18 da Lei Complementar n. 123/2006, dispõe que:

“§ 18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN.”

Por outro lado, a possibilidade de reparcelamento de débitos do Simples Nacional, sem limite quantitativo por ano-calendário, é expressa no art. 55 da Resolução CGSN n. 140/2018, *in verbis*:

“Art. 55. No âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos parcelamentos de débitos no âmbito do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 46.

§ 1º A formalização de parcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior.

§ 2º Para os débitos inscritos em DAV será verificado o histórico de parcelamento no âmbito da RFB e da PGFN.

§ 3º Para os débitos administrados pelo Estado, Distrito Federal ou Município, na forma prevista no art. 48, será verificado o histórico de parcelamentos por ele concedidos.

§ 4º A desistência de parcelamento cujos débitos foram objeto do benefício previsto no inciso IV do art. 46, com a finalidade de parcelamento do saldo devedor, implica restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e o benefício da redução será aplicado ao parcelamento caso a negociação deste ocorra nos prazos previstos nas alíneas “a” e “b” do mesmo inciso.”

No caso dos autos, não se afigura razoável a conduta da autoridade impetrada, consistente na negativa de parcelamento dos débitos de Simples Nacional da impetrante, com base nas disposições do art. 2º, § 2º da IN RFB n. 1.508/2014, segundo o qual somente é permitido um pedido de parcelamento por ano calendário.

A norma em questão (IN RFB n. 1.508/2014) trata exclusivamente sobre o **parcelamento** de débitos apurados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), nada dispondo sobre a possibilidade de **reparcelamento**.

Nesse passo, impende frisar que **reparcelar** significa parcelar novamente os mesmos débitos e, portanto, pressupõe a desistência ou a rescisão de parcelamento anterior.

Assim, configura um contrassenso permitir o reparcimento de débitos do Simples Nacional, mas submeter seu deferimento à limitação quantitativa de parcelamentos por ano calendário veiculada no art. 2º, § 2º da IN RFB n. 1.508/2014.

Destarte, se a norma superior, *in casu*, a Resolução CGSN n. 140/2018 prevê expressamente a possibilidade de parcelamentos de débitos no âmbito do Simples Nacional constantes de parcelamento que tenha sido rescindido, como é a situação da impetrante, a aplicação da Instrução Normativa RFB n. 1.508/2014, por parte do impetrado, restringe indevidamente o direito da impetrante de obter o parcelamento dos débitos incluídos anteriormente em parcelamento rescindido, ainda que no mesmo ano calendário, porquanto não há restrição dessa natureza seja na Lei Complementar n. 123/2006, seja na Resolução n. 140/2018, do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

Por outro lado, a exigência de recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados, embora encontre expressa previsão legal no art. 14-A da Lei n. 10.522/2002, é dispensada no inciso III do art. 144 da Resolução CGSN n. 140/2018 (Art. 144. Fica a RFB autorizada a, em relação ao parcelamento de débitos apurados no âmbito do Simples Nacional, incluídos os relativos ao Simei, solicitado no período de 1º de novembro de 2014 a 31 de dezembro de 2018: (...) III - não aplicar o disposto no § 1º do art. 55.).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante ao parcelamento dos débitos do Simples Nacional, afastando-se as restrições relativas à limitação de parcelamentos em cada ano-calendário, veiculadas no art. 144, inciso IV da Resolução CGSN n. 140/2018 e no art. 2º, § 2º da Instrução Normativa RFB n. 1508/2014, bem como que a autoridade impetrada abstenha-se de inscrever os débitos na Dívida Ativa da União e que proceda ao parcelamento em questão independentemente da aplicação do disposto no art. 55, § 1º da Resolução CGSN nº 140/2018, assegurando à impetrante a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, desde que esses sejam os únicos empecilhos.

Defiro a inclusão da União como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e artigo 119 do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003511-35.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JESSICAALINE GARCIA PIRES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771, VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, atribuindo corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, uma vez que no Id 21492978 foi apresentada somente uma planilha de cálculos, sem a indicação do valor da causa.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002839-61.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: VALTER SCHEIDT GUIMARAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN MARTINS RODRIGUES - SP303356, JOSE CARLOS MARQUES - SP68823

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA POLÍCIA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **VALTER SCHEIDT GUIMARÃES** em face do **DIRETOR GERAL DA POLÍCIA FEDERAL**, com o objetivo de suspensão do ato que motivou o indeferimento do pedido de porte de arma de fogo.

Afirma que requereu o direito ao porte de arma de fogo, tendo apresentado recurso administrativo, o qual foi indeferido.

Aduz que, na condição de empresário proprietário de empresa de segurança, é habilitado e atende todos os requisitos para ter direito ao referido porte, que é essencial para sua segurança pessoal.

Juntou documentos Id 9458370 a 9458384.

Apresentou emenda à inicial, Id 9670117.

A medida liminar requerida foi indeferida (Id 9717730).

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as no Id 11872354.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda (Id 12149658).

É que basta relatar.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante o alegado direito ao porte de arma de fogo, que lhe foi negado pela autoridade impetrada.

A Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, traz as seguintes disposições:

“Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

[...]

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.”

Imprescindível, portanto, que o pretendente à obtenção de porte de arma de fogo comprove a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física.

No caso dos autos, o impetrante não demonstrou a efetiva necessidade do porte de arma pretendido, limitando-se a sustentar que “é proprietário de uma empresa de segurança e em sua rotina precisa se fazer acompanhar de arma de fogo para sua própria segurança” e que por isso “a necessidade de porte de arma é essencial para se defender caso seja necessário.” A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos cópia de boletim de ocorrência em que narrou ter ouvido de terceiro ameaças à sua integridade física.

Ora, a mera alegação de que por ser proprietário de empresa de segurança necessita de porte de arma de fogo não se sustenta, eis que, como já dito, é necessária a comprovação da efetiva necessidade do porte de arma para garantia de sua integridade física. Ademais, a simples condição de proprietário de empresa de segurança não implica no exercício de atividade de risco.

Tampouco é suficiente a lavratura de boletim de ocorrência, baseado unicamente nas declarações do próprio impetrante, para demonstrar que estaria sendo “ameaçado”, considerando que não há nos autos qualquer indício de que as aludidas declarações tenham sido corroboradas por qualquer elemento investigativo na esfera policial e o impetrante sequer indicou qual seria o motivo dessas supostas ameaças.

Destarte, o impetrante não logrou demonstrar a violação de seu direito líquido e certo por parte da autoridade impetrada, no que concerne ao indeferimento administrativo de seu requerimento de concessão de porte de arma de fogo.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA** pleiteada pelo impetrante.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001925-94.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTES: LUIZ ALBERTO DE MORAES, JOSE MARIA DE MORAES JUNIOR, ANTONIO DE MORAES, CESAR DE MORAES, CRISTIANE APARECIDA DE MORAES

QUIBAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE MORAES JUNIOR - SP87857

BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO - SP32227

EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado da EXECUTADA: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Considerando que os exequentes LUIZ ALBERTO DE MORAES, JOSE MARIA DE MORAES JUNIOR, ANTONIO DE MORAES, CESAR DE MORAES, CRISTIANE APARECIDA DE MORAES QUIBAO formularam requerimento para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0903962-29.1996.403.6110, e que a CEF está regularmente representada nos autos, com fundamento no artigo 523 e artigo 525 do Código de Processo Civil, proceda-se à sua intimação, na pessoa de seu(s) procurador(es):

a) para efetuar o pagamento das quantias apresentada pelos exequentes, que deverá ser devidamente atualizada na data do pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e de pagamento de honorários de 10% que incidirão sobre o montante da condenação e sob pena de penhora;

b) do prazo de 15 dias para impugnação que se inicia após decorrido o prazo de pagamento.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001925-94.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTES: LUIZ ALBERTO DE MORAES, JOSE MARIA DE MORAES JUNIOR, ANTONIO DE MORAES, CESAR DE MORAES, CRISTIANE APARECIDA DE MORAES QUIBAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE MORAES JUNIOR - SP87857

BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO - SP32227

EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado da EXECUTADA: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Considerando que os exequentes LUIZ ALBERTO DE MORAES, JOSE MARIA DE MORAES JUNIOR, ANTONIO DE MORAES, CESAR DE MORAES, CRISTIANE APARECIDA DE MORAES QUIBAO formularam requerimento para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0903962-29.1996.403.6110, e que a CEF está regularmente representada nos autos, com fundamento no artigo 523 e artigo 525 do Código de Processo Civil, proceda-se à sua intimação, na pessoa de seu(s) procurador(es):

a) para efetuar o pagamento das quantias apresentada pelos exequentes, que deverá ser devidamente atualizada na data do pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e de pagamento de honorários de 10% que incidirão sobre o montante da condenação e sob pena de penhora;

b) do prazo de 15 dias para impugnação que se inicia após decorrido o prazo de pagamento.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004537-05.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE IBIUNA SP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE IBIUNA/SP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obriga ao recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: salário maternidade e férias usufruídas. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da ação.

Aduzem, em síntese, que as referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.

Juntou documentos Id 11251422 a 11251478 e 11564200 a 11565459.

A medida liminar foi indeferida (Id 11609350).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações nos autos (Id 12602111), rechaçando a pretensão da impetrante.

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, o que foi deferido pelo juízo no Id 12640584.

O Ministério Público Federal deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito da demanda (Id 13011968).

É o relatório. Decido.

A *questio juris* cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991, assim como nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 201, § 11 da Constituição Federal somente "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei" excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório da tributação, na forma do art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição.

Nesse passo, registrem-se disposições da Lei n. 8.212/1991:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei n.º 9.317, de 1996)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) (Vide LC n.º 84, de 1996)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.1998)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;" (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.1999)

Observe-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", abrangendo outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Feita esta breve introdução, passo à análise da natureza das verbas que a impetrante pretende afastar da tributação, sob a alegação de que não possuem natureza salarial.

FÉRIAS

A impetrante pleiteia o afastamento da tributação incidente sobre os valores pagos a seus empregados relativamente às férias usufruídas.

O pagamento referente ao período de férias gozadas pelo trabalhador constitui acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a remuneração para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. FALTAS JUSTIFICADAS. INCIDÊNCIA.

1. No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno.

2. No que tange às demais verbas (férias e faltas remuneradas, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado), também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal. 3. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1809320 2019.01.05680-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/07/2019)

SALÁRIO MATERNIDADE

Da redação dada ao artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal conclui-se que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 28, §2º da Lei n. 8.212/1991).

O fato de ser custeado pela autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.

No mesmo sentido está pacificada a jurisprudência do c. STJ, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. (...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. (...)

(STJ- S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; REsp 1230957/RS; Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Julgamento: 26/02/2014; DJe 18/03/2014)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA** pretendida pela impetrante.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002996-34.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EDNA MARIA HONORIO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: KELLER DE ABREU - SP252224, LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES - SP390680

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS SOROCABA ZONA NORTE

Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante **EDNA MARIA HONÓRIO DOS SANTOS** postula a concessão da segurança para o fim de determinar ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.405.498-2).

Alega, em síntese, que possui cerca de 9 (nove) anos de contribuição para o Regime Geral da Previdência Social – RGPS (período compreendido entre janeiro/1978 e junho/1992) e cerca de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS vinculado ao Governo do Estado de São Paulo (período compreendido entre novembro/1992 e maio/2017), totalizando cerca de 34 (trinta e quatro) anos de contribuição e, portanto, requereu aposentadoria por tempo de contribuição ao INSS, a qual foi indeferida ao argumento de que não detinha a qualidade de segurado do RGPS, porquanto não houve nova filiação a esse regime após o término do período de contribuição para o RPPS do Governo do Estado de São Paulo.

Sustenta que possui o direito ao benefício em questão, uma vez que o art. 3º da Lei n. 10.666/2003 estabelece que a perda da qualidade de segurado não deve ser considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Determinado que a impetrante esclarecesse o motivo de não ter requerido a aposentadoria por tempo de contribuição ao Governo do Estado de São Paulo, considerando que este foi seu último empregador e que esteve vinculada ao respectivo Regime Próprio de Previdência Social por 25 (vinte e cinco) anos, a impetrante aduziu (Id 10605258) que foi demitida do cargo que exercia no órgão público "não estando mais filiada ao Regime Próprio, sendo totalmente possível efetuar seu pedido de aposentadoria perante o INSS, pois antes de contribuir para o Regime Próprio a Impetrante contribuía para o Regime Geral, desse modo a Impetrante somente transferiu o período de um regime para o outro."

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as nos autos (Id 10707578), arguindo que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado pela impetrante foi indeferido com fundamento no art. 12 da Lei n. 8.213/1991, que determina a exclusão do servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), desde que amparados por regime próprio de previdência social. Juntou cópia do respectivo processo administrativo no Id 10707580.

Instada a comprovar nos autos sua nova filiação ao RGPS após sua demissão do cargo público que ocupava, a impetrante manifestou-se no Id 11368386, reiterando que o art. 3º da Lei n. 10.666/2003 estabelece que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial, bem como que a legislação previdenciária não exige nova filiação para efeito de contagem recíproca de tempo de contribuição entre o RGPS e o RPPS. Arguiu, ainda, que já era filiada ao RGPS antes do ingresso no RPPS e que agora está apenas retornando ao RGPS trazendo consigo o tempo contribuído àquele regime, o que é perfeitamente legal.

A medida liminar foi indeferida (Id 11680715)

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil (Id 12787427).

É o relatório. Decido.

A questão jurídica não comporta maiores discussões.

O art. 12 da Lei n. 8.213/1991, dispõe que:

"Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social." (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99)

Não há dúvida, portanto, que a impetrante foi excluída do Regime Geral da Previdência Social - RGPS ao ingressar no serviço público estadual, passando a ser filiada ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos do Estado de São Paulo.

Nesse passo, impende frisar que filiação e qualidade de segurado têm conceitos distintos.

A filiação consiste no vínculo jurídico que se estabelece entre a Previdência Social e as pessoas que fazem contribuições a ela, podendo se dar de forma obrigatória ou facultativa, enquanto a qualidade de segurado diz respeito à condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua uma inscrição e faça pagamentos mensais a título de Previdência Social.

Assim, se o cidadão sequer é filiado ao RGPS, não se cogita de aferir se há ou não necessidade de comprovação da qualidade de segurado para a obtenção de determinado benefício previdenciário.

Destarte, a situação atual da impetrante é a de não-filada à Previdência Social, porquanto dela foi excluída ao ingressar no RPPS e, portanto, não possui direito aos benefícios relativos ao RGPS, sendo necessária, para essa finalidade, nova filiação ao RGPS, somente podendo postular qualquer benefício após adentrar no sistema novamente.

Frise-se que o simples fato de que teve rompido o vínculo com o RPPS não basta para que ocorra nova filiação automática ao RGPS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA** pleiteada pela impetrante.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004288-06.2018.4.03.6126

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANÇA - RJ121320

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o objetivo obter o reconhecimento da inexistência de obrigação jurídico-tributária que a obriga ao recolhimento do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados incidente no momento da saída dos produtos importados do seu estabelecimento destinados à comercialização.

Alega que, na condição de importadora de automóveis e peças, realiza o desembaraço aduaneiro desses produtos já prontos e acabados para o consumo no mercado nacional e, ato contínuo, promove sua revenda para concessionárias, varejistas e atacadistas nacionais, motivo pelo qual está sujeita à dupla incidência do IPI, no momento do registro da declaração de importação (DI) e no momento da revenda das mercadorias aos seus clientes.

Sustenta, em síntese, que no ato de revenda das mercadorias importadas aos seus clientes não se completa a regra matriz de incidência tributária do IPI, pois lhe falta o núcleo do seu aspecto material, que é a atividade de industrialização, motivo pelo qual é indevida a incidência do imposto no momento da revenda das mercadorias, uma vez que não os utiliza ou emprega em nenhum processo de industrialização.

Juntou documentos Id 12040141 a 12040652. Apresentou petição e emenda à inicial, Id 12049073 e 12946807.

Os autos foram distribuídos inicialmente à 1ª Vara Federal de Santo André e posteriormente redistribuídos a este Juízo por despacho Id 12051156.

A medida liminar requerida foi indeferida (Id 13021742).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações nos autos (Id 14064927),

Rechaçando a pretensão da impetrante.

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009, o que foi deferido pelo juízo no Id 14315632.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda (Id 14747563).

É o relatório. Decido.

A *questio juris* não comporta maiores discussões.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a controvérsia no julgamento de Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.403.532/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que decidiu que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

Confira-se a ementa do referido julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIP/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 – que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukira, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP 1.403.532 – SC, RELATOR P/ACÓRDÃO MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 18/12/2015)

Nesse sentido, também é a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. IPI. INCIDÊNCIA NA OPERAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADAS PARA REVENDA. POSSIBILIDADE. STJ. EREsp n.º 1.403.532/SC. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O Relator do RE nº 946.648, Min. Marco Aurélio Melo, consignou que o reconhecimento da repercussão geral do tema não impõe a suspensão indiscriminada de processos em trâmite sobre o assunto, a saber: "É princípio básico o acesso ao Judiciário para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito. Descabe, simplesmente, emprestar a essa garantia do cidadão contornos simplesmente formais. A tanto equivale atender ao pleito formulado pela recorrente no que, inclusive, extravasa os limites dos próprios interesses. A cláusula do inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil há de ser observada com extremo cuidado, surgindo própria em casos excepcionais, o que não se verifica na espécie. Uma coisa é, ante a repercussão geral admitida, suspender-se o envio de processos que, em Tribunais, estejam prontos para exame do Supremo. Algo diverso é implementar-se, de forma linear, a suspensão, seja qual for a fase, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem o tema em debate. Indefiro o pedido".

2. A controvérsia diz respeito à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o tributo pela importadora quando do desembaraço aduaneiro.

3. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no EREsp n.º 1.403.532/SC, processado sob a sistemática dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese a seguir reproduzida: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

4. Ou seja, a decisão de piso está calcada em tese firmada em julgamento de recurso repetitivo, não havendo tese relevante, levantada pela agravante, que no momento se sobreponha a esta circunstância.

5. Nada obsta, contudo, que a agravante realize o depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

6. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5007186-03.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019)

TRIBUTÁRIO. IPI. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. BIS IN IDEM, DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. ERESP 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. OFENSA AO GATT. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o imposto pela empresa importadora por ocasião do desembaraço aduaneiro.

2. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 946.648), por si só, não enseja o sobrestamento, em grau de apelação, dos processos que versam sobre a mesma matéria, à míngua de determinação expressa do relator do respectivo recurso extraordinário, consoante dispõe o art. 1.035, §5º, do CPC/2015.

3. O tema já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do ERESP 1.403.532/SC, processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC/73 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese no sentido de que: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

4. Na hipótese, é possível visualizar a existência de duas hipóteses de incidência do IPI, as quais ocorrem em momentos distintos: a primeira delas se concretiza por ocasião do desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior, a qual tem o importador como contribuinte, com fundamento no arts. 46, I, e 51, I, do CTN combinado com o art. 2º, I, da Lei n.º 4.502/64; a segunda ocorre com a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, com fundamento no artigo 46, II, e 51, II, do CTN combinado com o art. 4º, I, e 35, I, a, da Lei n.º 4502/64.

5. Não configurado bis in idem, dupla tributação ou bitributação, pois a incidência da exação se dá em momentos distintos.

6. Inexistência de violação ao princípio da isonomia e da não cumulatividade. Caso o IPI incidisse em apenas um dos momentos (desembaraço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado se encontraria em situação fiscal mais vantajosa do que a dos nacionais, razão pela qual a incidência da tributação em cada uma dessas operações tem como escopo reequilibrar a posição tributária desses produtos. Outrossim, o sistema de creditamento do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro afasta a alegada afronta ao princípio da não cumulatividade.

7. Inocorrência de afronta ao GATT. O Ministro Mauro Campbell Marques em seu voto proferido no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.403.532/SC bem esclareceu a questão: "quanto ao argumento de violação ao GATT, registro que a cláusula de obrigação de tratamento nacional tem aplicação somente na primeira operação (a de importação). A segunda operação já é interna. Há dois fatos geradores. Desse modo, a igualdade ao tratamento nacional resta preservado para a primeira operação. Dizer que houve qualquer violação da cláusula significa tratar dois fatos geradores como se fossem um só". (ERESP 1.403.532/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14.10.2015, D.J.e. 18.12.2015).

8. Apelação não provida.

(ApCiv 5027534-12.2018.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA** pretendida pela impetrante.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004861-92.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EMICOLELETRONICAS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RANGEL FERRELLI FIORIN - SP196906, GIOVANNA NAPOLEAO BALDEZ - SP407946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **EMICOL ELETRO ELETRÔNICA S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de excluir da base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI o valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, bem como o de efetuar a compensação dos valores recolhidos a esse título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação.

Alega que a parcela correspondente ao ICMS não é componente da produção, mas sim recurso financeiro que apenas transita em caráter temporário pela posse/detenção do sujeito passivo e, portanto, não pode compor a base de cálculo do IPI, que deve ser relativa aos valores representativos dos gastos de produção, ou seja, aqueles decorrentes da industrialização do produto. Alega ainda, de forma genérica, que tal exigência implica em violação ao princípio da capacidade contributiva.

A medida liminar requerida foi indeferida (Id 12256546).

Da decisão denegatória da medida liminar foi interposto, pela impetrante, recurso de Agravo de Instrumento (processo n. 5030919-32.2018.4.03.0000), do qual não há notícia nos autos de eventual julgamento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações nos autos (Id 13631642),

pugnando pela denegação da segurança.

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009, o que foi deferido pelo juízo no Id 13642278.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (Id 13993017).

É o relatório. Decido.

A base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento, nos exatos termos do art. 47, inciso II, alínea “a” do Código Tributário Nacional (CTN), estando incluído nesse montante o valor do ICMS, *in verbis*:

“Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

[...]

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

[...]”

Nesse passo e considerando-se que o valor do tributo (ICMS) compõe o valor da operação de saída do produto industrializado do estabelecimento, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na sua inclusão na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AUSÊNCIA DE PERÍCIA APTA A DEMONSTRAR QUE A CDA É COMPOSTA POR TRIBUTAÇÃO INCONSTITUCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. DEDUÇÃO DA CSSL DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

2. A Constituição Federal não cuidou do fato gerador do IPI, daí porque se deve repelir qualquer alegação de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI alteraria a sua regra matriz constitucional. Se a Constituição não deu - como nem poderia dar - toda a conformação do tributo, tarefa que logicamente é infralegal, não se pode dizer que a inclusão de carga fiscal referente ao ICMS na base de cálculo do IPI, por si só afrontou o art. 153, IV e §§ 1º e 3º.

3. Nas hipóteses em que o critério temporal da hipótese de incidência do IPI é a saída do produto industrializado do estabelecimento, a base de cálculo da exação é o valor da operação (art. 47, II, a, do CTN), ou seja, o preço final de saída da mercadoria do estabelecimento industrial. Sendo o ICMS um tributo calculado por dentro, integra a base de cálculo do IPI. Precedentes do STJ e desta Corte.

4. O montante referente ao ICMS está embutido no valor da operação, sendo este o motivo plausível para se vedar ao contribuinte a exclusão do ICMS na apuração da base de cálculo do IPI, o que afasta a alegada violação ao princípio da legalidade e à proibição de bitributação.

5. Ademais, não há o menor fundamento na alegação de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI configuraria bitributação ou afronta ao art. 155, § 2º, II, da CF. A uma, pois é norma específica voltada para a tributação do ICMS. A duas, pois sua intelecção em momento algum veda a inclusão de tributos na base de cálculos de outros tributos.

6. Em 15/03/2017 o Plenário do STF no RE nº 574.406 resolveu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (tema 69); cabia à embargante DEMONSTRAR que a CDA é composta por tributação inconstitucional, e isso exigiria perícia que não foi realizada por inépcia da própria empresa, que não requereu essa prova a tempo e a modo adequados. Logo, até nisso deve sucumbir.

7. A irresignação da parte embargante contra a cobrança da COFINS com base na Lei nº 9.718/98 é completamente despicienda, uma vez que os débitos da COFINS em cobro não tem como base de cálculo mencionada legislação.

8. Conforme decidido no REsp 1.113.159/AM, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 25/11/2009, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indutibilidade da CSSL na apuração do lucro real, de tal modo que é correta a vedação da dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido - CSSL, (exação instituída pela Lei 7.689/88) tanto para efeito de apuração do lucro real, como para a identificação da sua própria base de cálculo.

9. A multa pela não entrega da DCTF não se encontra em cobro na execução fiscal embargada.

10. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista o encargo legal constante da Certidão de Dívida Ativa.

11. Quanto a cobrança do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, sua legalidade já foi confirmada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

12. Não fixação de honorários nesta Instância em face do encargo legal constante da CDA.

13. Apelação improvida.

(ApCiv/0007029-62.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2019)

Registre-se ainda que, tampouco se reconhece, neste caso, qualquer ofensa à capacidade contributiva da impetrante, que possa advir da manutenção da incidência do IPI nos moldes atuais.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA** pretendida pela impetrante.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, com cópia desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7518

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000072-72.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISABETE MAYUMI NEMOTO SILVA(SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA)

Com o fim de readequar a pauta de audiências desta Vara, redesigno para às 11h00min do dia 10 de dezembro de 2019 a audiência que se realizaria no dia 26/11/2019, com a oitiva das duas testemunhas referidas durante a instrução, que se dará por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo, SP, e o interrogatório da ré Elisabete Mayumi Nemoto Silva, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Sorocaba. Façam-se as intimações e providenciem-se o necessário, aditando-se também as cartas precatórias n. 463/2019 e 464/2019, a fim de que sejam intimadas as testemunhas a comparecerem à sala de videoconferências do Fórum Criminal Federal de São Paulo, CODEC II (SAV Id 24603), no dia 10/12/2019, às 11 horas, quando serão ouvidas para instrução destes autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004350-19.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENIS PABLO ANTONIO SILVEIRA(SP207908 - VITOR EDUARDO NUNES DE MELO E SP195609 - SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X EDUARDO PORFIRIO SILVEIRA

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de DENIS PABLO ANTÔNIO SILVEIRA por ter, em tese, incorrido na conduta descrita no artigo 168-A do Código de Processo Penal. Recebida a denúncia às fls. 21/22, na data de 02.06.2017, foi o réu citado pessoalmente à fl. 52 dos autos. A defesa apresentou resposta à acusação em petição de fls. 32/35 alegando, preliminarmente, a realização de parcelamento do débito objeto da presente ação penal, em data anterior ao recebimento da denúncia (24.01.2017), motivo pelo qual pugna pela extinção do processo. Quanto ao mérito, afirma ser o réu primário, possuir bons antecedentes e residência fixa. Em continuidade, este Juízo determinou a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que prestasse informações sobre a atual situação do débito fiscal referente à CDA nº 123.997.984. Em resposta, a Procuradoria da Fazenda Nacional enviou o ofício de fls. 72, onde menciona que a inscrição acima indicada encontra-se ativa, tendo em vista a rescisão do parcelamento ocorrida em 18.07.2018. Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 77 afirmando não estarem presentes nenhuma das hipóteses legais de absolvição sumária, muito menos de rejeição da denúncia, conforme artigos 397 e 395 do Código de Processo Penal. Assim, considerando a inexistência de parcelamento ativo do débito perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados. Designo o dia 05.02.2020, às fls. 14:30 hs para a realização de interrogatório do réu DENIS PABLO ANTÔNIO SILVEIRA, que será realizada nesta 2ª Vara Federal de Sorocaba, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP. Façam-se as comunicações necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006050-71.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FREVES FERNANDES FURTADO

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN REGINA FERNANDES DOS SANTOS - SP417620, BEATRIZ CRISTINA GOULART CAVALHEIRO - SP421665

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

DECISÃO

Vistos em decisão de tutela provisória.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela de urgência.

Alega o autor que em 07.09.2015 firmou instrumento particular de compromisso venda e compra de uma unidade autônoma do empreendimento Condomínio Ouro Verde, com o intuito de adquirir o imóvel residencial descrito como Unidade Residencial Autônoma, Apartamento 104, Torre B (Jequituba), com vaga de garagem n. 166, localizado no terreno registrado sob a matrícula de n°. 6493, registros nºs. 256 e 257, do Cartório de Registro de Imóveis de Cerquillo/SP.

Aduz que firmou contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção da unidade habitacional, com alienação fiduciária em garantia, pelo Programa Minha Casa Minha Vida com recursos do FGTS, sendo certo que o prazo para a conclusão das obras foi fixado na cláusula "C" do instrumento particular firmado com a vendedora em 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data da assinatura do contrato de financiamento com a CEF, celebrado em 24.02.2016, com previsão de prorrogação da entrega no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) em caso de força maior ou caso fortuito, vale dizer, em 24.08.2018 encerrou-se definitivamente qualquer possibilidade de prorrogação.

Assevera que em razão do não cumprimento do prazo de entrega do imóvel adquirido em construção, se obrigou à locação de um imóvel residencial para moradia da sua família, dispendendo, mensalmente, o valor atual de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais) a título de aluguel.

Alega que o atraso na obra impede a ocupação do imóvel.

Em sede de tutela antecipada de urgência pretende a determinação judicial aos requerentes para que arquem com os pagamentos das prestações mensais de aluguel, no valor atual de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), corrigidas anualmente, inclusive os valores retroativos a partir de 24.08.2018, quando se esgotou o prazo total para a entrega do aludido imóvel.

Como inicial, juntou os documentos identificados entre Id-23102691 e Id-23103314.

É o Relatório.

Decido.

Em sede de tutela antecipada de urgência a parte autora requer que as requeridas sejam compelidas por determinação judicial a arcarem com os pagamentos das prestações mensais de aluguel, no valor atual de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), até a entrega do imóvel.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tempor características ser: (i) embasada em *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de *acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a *evidência*, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a *comprovação do direito* alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*: *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o *abuso do direito de defesa*; (II) o *fato puder ser documentalmente comprovado* e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) *pedido reipersecutório em contrato de depósito*, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) *houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida*. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “inaudita altera pars”** (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

A autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência, que, como visto anteriormente, a sua concessão está vinculada à existência de dois requisitos: o **perigo da demora e a probabilidade do direito** onde, ausente um desses requisitos, a tutela não pode ser deferida.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pela parte autora em sua petição inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Neste momento de cognição sumária, não é possível verificar os motivos pelos quais a obra não foi entregue. Observo, ainda, que a parte autora não instruiu os autos com o comprovante da sua atual situação de adimplência contratual, posto que os documentos em Id-23103301, Id-23103302 e Id-23103303 comprovam os pagamentos efetuados durante o ano de 2018, mas, contudo, não foram juntados os comprovantes afetos ao ano de 2019, ressaltando-se que a presente ação foi ajuizada em 10.10.2019.

Dessa forma, entendo que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável neste momento processual, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Posto isso, restando afastados os requisitos do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC), essenciais à concessão da medida, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE tal como requerida.**

Designo o dia **20 (vinte) de fevereiro de 2020, às 10h40min**, para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do que prevê o artigo 334 do Código de Processo Civil, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste fórum, devendo as partes serem intimadas para comparecimento pessoal e acompanhada de seus respectivos advogados.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal.

Defiro a gratuidade da justiça.

Citem-se as corrês.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003781-59.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SELMA CRISTINA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS RIBEIRO - SP364305
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pleiteia o recebimento da indenização do seguro imobiliário referente à apólice n. 0106800000023.

Segundo o relato inicial, “Em 14 de Janeiro de 2016, a autora e seu companheiro adquiriram um financiamento imobiliário junto a caixa econômica Federal, e um seguro habitacional, que, em caso de sinistro ou falecimento de um dos cônjuges, o financiamento estaria quitado, conforme documentos em anexo”.

Aduz que em 15.10.2018 seu companheiro faleceu e, então, acionou a seguradora para o pagamento da indenização. No entanto, o pagamento da aludida indenização foi negado pela Caixa Econômica Federal – CEF ao argumento que se tratava de doença pré-existente, no caso câncer.

Alega que seu companheiro adquiriu câncer em meados de 2012, mas que após vários tratamentos foi curado, obtendo alta médica e, assim, estava saudável quando da assinatura do seguro habitacional. Contudo, após um ano da assinatura do contrato habitacional descobriu que o câncer havia voltado e, apesar das diversas tentativas de tratamento, veio a óbito.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência, para fins de “suspensão imediata da cobrança do financiamento imobiliário, sob pena de multa em caso de descumprimento”.

Juntou documentos identificados entre Id-19142696 e Id-19142706.

Despacho Id-21642011 determinou que a autora emendasse a inicial visando à juntada da certidão de óbito de Décio Ferreira da Silva e da matrícula atualizada do imóvel segurado.

Emenda à inicial em Id-19972367 (certidão de óbito) e entre Id-23177243 a Id-23177248 (matrícula atualizada do imóvel segurado).

É o relatório.

Decido.

A TUTELA, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A Tutela Definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo.

Já a Tutela Provisória Antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) temporária, caracteriza-se por:

- 1) Embasada em um juízo de probabilidade;
- 2) Precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e;
- 3) Reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies:

- 1) Satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado ou;
- 2) Cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acautelamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a Tutela Provisória:

- 1) Liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, deferindo-se o contraditório para após sua concessão;
- 2) Após a citação, como contraditório contemporâneo;

3) **Na sentença**, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim,

4) **Em grau recursal**.

A **Tutela Provisória** fundamenta-se na

1) **Urgência** (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou a

2) **Evidência** (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma **Tutela Provisória Satisfativa** é preciso ser demonstrada a **Urgência (art. 300 do CPC) e/ou Evidência (art. 311 do CPC)**.

Já para a **Tutela Provisória Cautelar**, sempre deve ser comprovada a **urgência**, não tendo que se falar como requisito a **evidência**, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto:

1) **Tutela Provisória de Urgência**, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e;

2) **Tutela Provisória de Evidência**, que requer a **comprovação do direito** alegado (art. 311 do CPC), **aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil** (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a **Tutela Provisória de Evidência**, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC):

1) Ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa**;

2) O **fato puder ser documentalmente comprovado** e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido;

3) **Pedido reipersecutório em contrato de depósito**, podendo ser documentalmente comprovado e;

4) **Houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dívida**.

Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

A autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito onde, ausentes um deles, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária, em que pese o caráter alimentar do benefício em questão, verifica-se **que não restou comprovada a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”)**.

Pelo Termo de Negativa de Cobertura da CEF (Id-19142713) consta a informação que o pedido de indenização da autora não foi aprovado nos termos da Cláusula 8ª – Riscos Excluídos das Coberturas de Natureza Corporal, uma vez que “*após análise da documentação, concluímos que a doença que provocou o óbito do segurado foi diagnóstica em 17/05/2013, portanto, anterior à assinatura do contrato de financiamento firmado em 14/01/2016*”.

Em relação à certidão de óbito de Décio Ferreira da Silva, acostada em Id-19972367, verifica-se que seu passamento ocorreu em 15.10.2018, tendo como causa da morte: “*óbito de causa indeterminada, neoplasia de cólon não especificada*”.

A autora, ao seu turno, argumentou que seu companheiro teve câncer em meados de 2012, mas que após diversos tratamentos recebeu alta médica. Dessa forma, encontrava-se saudável quando firmou que o contrato habitacional e de seguro em 14.01.2016, ocorrendo a recidiva da doença somente um ano depois.

Contudo, a exordial não veio instruída por atestados e/ou laudos médicos que comprovem a alegada alta médica.

Assim, a questão acerca da exclusão da cobertura do seguro em face de doença pré-existente, para ser aferida com segurança pelo Juízo, necessita, no mínimo, da efetivação do contraditório.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo audiência de conciliação para o dia 30 (trinta) de janeiro de 2020, às 10 horas e 40 minutos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, remetendo-se, oportunamente, os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal.

CITE-SE a ré na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000023-72.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSAMOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ELIANE TEIXEIRA CAMARGO

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente (id. 23121540), suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução (ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de outubro de 2019.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006220-43.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo ao embargante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) Regularizando o valor à causa equivalente ao benefício econômico almejado, que, no caso em tela, corresponde ao valor do imóvel em discussão nestes autos, bem como recolhendo as devidas custas processuais.

b) Indicando corretamente o polo passivo dos presentes embargos de terceiros, observando necessidade de litisconsorte passivo necessário com JOSÉ DE FÁTIMA PLENS.

II) Com a correção do polo passivo, caso o segundo embargado (JOSÉ DE FÁTIMA PLENS) dever ser intimado por carta precatória, desde já determino que o embargante promova o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de instruir a Carta Precatória para citação.

III) Associe-se os presentes embargos a Ação Cautelar Fiscal nº 5001103-42.2017.403.6110.

IV) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005148-55.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: MATRIX TRANSPORTES SOROCABA LTDA, ANTONINO DOMINGOS PEREIRA, ED WILSON RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELMO DE MELLO - SP201924
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELMO DE MELLO - SP201924
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELMO DE MELLO - SP201924
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Embargos opostos em face da Execução de Título Extrajudicial nº 5004057-61.2017.403.6110, que é movida contra a embargante pela Caixa Econômica Federal para cobrança de dívida consubstanciada nos contratos nº 252088690000013-97 e 252088690000014-78.

Considerando que foi proferida sentença nos autos do processo de Execução de Título Extrajudicial referido, julgando a execução extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, verifico não mais existir interesse processual da embargante nesta demanda, uma vez que, com a extinção da execução de título extrajudicial, a carência desta ação resta evidente por falta de objeto.

Ante o exposto, julgo EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002654-57.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE EUGENIO DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA - SP347986

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o INSS a sua manifestação nestes autos (ID 22190255), no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que não apresentou os cálculos que entende corretos, devendo, nos termos do artigo 535, parágrafo 2º indicar o valor que entende devido, sob pena de não conhecimento da arguição e o acolhimento dos cálculos apresentados pela parte autora.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005651-76.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALFRAN BERNARDO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Aceito a escusa do perito nomeado na decisão de Id 22341133, motivo pelo qual nomeio novo perito a Dra. Maria Angélica Maiello Modena, CRM 166.779SP, clínica geral, que deverá responder os quesitos do juízo e das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia.

Intime-se o perito nomeado, com urgência, para agendar data para a realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente à época do pagamento, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006323-50.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS TRANQUILINO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

I) Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003870-82.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CONDOMINIO JACARANDA PAULISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (Id 21370161) pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se notícia quanto aos efeitos do recebimento do agravo de instrumento interposto.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006233-42.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO CAMPOLIM
Advogado do(a) AUTOR: ARACELI FERNANDES DE MORAIS VIEIRA - MG135324
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação cível, proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VEREDAS DO CAMPOLIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, visando obrigação de fazer.

Narra a exordial que a requerida é proprietária e condômina da unidade autônoma designada por Apartamento *Duplex nº 161*, localizada no 16º/17º andar do Condomínio Requerente, conforme a Av. 06-67.254 em 13/10/2015, da matrícula nº 67.254 do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP.

Relata a parte autora, em síntese, que o imóvel encontra-se em situação de total abandono, acarretando risco à saúde de todos os moradores, inclusive, em relação à área externa, considerando o abandono da piscina.

Afirma que notificou a requerida a fim de que promovesse a limpeza da piscina, contudo não obteve êxito.

Em sede de antecipação da tutela, pleiteia a imediata limpeza do imóvel, mantendo-o limpo e livre de qualquer material que possa causar riscos à saúde e incolumidade pública, sob pena de pagamento de multa diária.

Acompanham a inicial a procuração e os documentos sob os Ids 23442513 a 23442523.

A parte autora requereu a juntada da notificação da requerida (Ids 23461403 e 23461408).

Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Recebo a petição de Id 23461403 como emenda da inicial.

Para que o autor possa usufruir os efeitos da antecipação da tutela, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, observa-se que o autor requer antecipação da tutela, a fim de que a requerida sejam compelida a proceder a imediata limpeza da unidade autônoma designada por Apartamento *Duplex nº 161*, localizada no 16º/17º andar do Condomínio Requerente, mantendo-o limpo e livre de qualquer material que possa causar riscos à saúde e incolumidade pública, sob pena de pagamento de multa diária.

No caso dos autos, todavia, entendo que as alegações de fato não foram comprovadas de plano, em que pese as fotos juntadas sob o Id 23442522, a notificação de Id 23442523 e o Aviso de Recebimento de Id 23461408, não restou comprovado nos autos a propriedade do imóvel pela requerida, tendo em vista a ausência da matrícula do imóvel.

Deste modo que não há como deferir, nessa análise inicial a tutela de urgência, bem como pelo fato da questão que deve ser analisada pelo crivo do contraditório e ampla defesa.

Dessa forma, examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, neste momento processual.

Nestes termos, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela – prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, saliento que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Cite-se a parte requerida na forma da lei e intime-a para que apresente documentos pertinentes ao feito.

Designo o dia **30 de janeiro de 2020 às 10:20h para a audiência de conciliação prévia.**

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000433-04.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: KAZUO NUKUI

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 19532241) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Libere-se o valor bloqueado pelo sistema Bacen-Jud.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005157-80.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TALES PEREIRA CARDOSO FILHO - SP361346, HELEN CRISTINA GARBIM - SP319263

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aceito a escusa do perito nomeado na decisão de Id 22337905, motivo pelo qual nomeio novo perito a Dra. Maria Angélica Maiello Modena, CRM 166.779SP, clínica geral, que deverá responder os quesitos do juízo e das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia.

Intime-se o perito nomeado, com urgência, para agendar data para a realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente à época do pagamento, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002348-54.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
 IMPETRANTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, contra suposto ato ilegal a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre as partes, referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

No mérito, requer seja declarado seu direito à compensação de todas as importâncias pagas indevidamente a título de CPRB em razão da indevida inclusão da parcela do ICMS em sua base de cálculo, devidamente atualizada pela SELIC, observado o prazo quinquenal anterior à data da impetração do presente mandamus.

Alega a impetrante, em síntese, que a contribuição, tal como prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, é inconstitucional e ilegal, visto ofender princípios inseridos nos artigos 145, § 1º e 195, inciso I, alínea “b”, ambos da Constituição Federal, bem como do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Aduz que por meio de inconstitucional interpretação da lei, expressamente consignada no Parecer Normativo COSIT nº 03/2012 a autoridade coatora entende que o conceito de receita bruta, base de cálculo da CPRB, abrange, além da receita decorrente das vendas das mercadorias e serviços, também o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – “ICMS” incidente nas operações de vendas, imposto que é integralmente repassado aos estados da federação e cujo valor não transita contabilmente em contas de resultado.

Fundamenta que o Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (RE 574.706) e o mesmo fundamento serve para o presente caso. E, ainda, o Excelentíssimo Ministro DIAS TOFFOLI concluiu pela incidência do Tema 69 nos casos que tratam da inclusão de ICMS na base de cálculo da CPRB (RE 943804).

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 8803215 a 8803326.

Consoante decisão de Id 9007616, o pedido de medida liminar foi deferido.

Inconformada, a União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de agravo de instrumento, bem como requereu seu ingresso no feito (Id 9218692 a 9218695).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 9552710. Preliminarmente, argumentou que a Impetrante requer o reconhecimento do direito à compensação de pretensos créditos decorrentes de recolhimentos por ela efetuados, bem como de recolhimentos efetuados por empresa incorporada, denominada METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA., CNPJ 47.247.580/0001-80. Aduziu que, em consulta ao sistema CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, verificou-se também, além da incorporação retro citada, a existência de cisão parcial da METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA., CNPJ 47.247.580/0001-80, constando como sucessora a empresa Valmet Automação Ltda., CNPJ 21.619.867/0001-08. Desse modo, propugnou pela intimação da Impetrante para comprovar que o pretense crédito aqui pleiteado não foi objeto de transferência no procedimento de cisão ocorrido em 18/03/2015 tendo como sucessora a empresa Valmet Automação Ltda., CNPJ 21.619.867/0001-08. No mérito, propugnou pela denegação da segurança, argumentando que inexistente ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder.

Conforme despacho de Id 10779236, foi determinado o sobrestamento do presente mandado de segurança até decisão acerca da questão afetada nos Recursos Especiais nº 1.638.772/SC e 1.629.001/SC.

Em face do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.638.772/SC e 1.629.001/SC, foi determinado o prosseguimento do feito (Id 17121671).

O Ministério Público Federal informou não verificar situação que demande sua intervenção nos presentes autos, por não constatar a existência de interesse público primário na demanda (Id 17424165).

Foi convertido o julgamento em diligência, a fim de que a impetrante comprovasse que o crédito pleiteado na presente demanda não foi objeto de transferência no procedimento de cisão ocorrido em 18/03/2015 tendo como sucessora a empresa Valmet Automação, CNPJ 21.619.867/0001-08 (Id 19610860).

A impetrante apresentou, em Id 20847908, os atos societários de cisão parcial da METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA. (CNPJ nº 47.247.580/0001-80), seguido de incorporação pela VALMET AUTOMAÇÃO (originalmente METSO AUTOMAÇÃO – CNPJ nº 21.619.867/0001-08).

A autoridade impetrada, em Id 22385779, ratificou as informações anteriormente prestadas, entendendo que a autora não possui direito crediário.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no presente feito. Anote-se.

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada sustenta, preliminarmente, que a impetrante não possui direito creditório, uma vez que ele foi objeto de transferência no procedimento de cisão da Metso Automation do Brasil Ltda., CNPJ 47.247.580/0001-80, ocorrido em 18/03/2015, tendo como sucessora a empresa Valmet Automação Ltda., CNPJ 21.619.867/0001-08.

Exorbita os limites do mandado de segurança e é prejudicial ao direito de acesso ao Judiciário definir no bojo desta ação quais fatos geradores e seus respectivos montantes migraram para a parte cindida e quais permaneceram sob responsabilidade da impetrante. A questão acabaria por ser mais complexa que o próprio mérito sobrestando-se indevidamente o rito célere do presente *mandamus*.

No entanto, anote-se que, em caso de procedência da ação, eventual crédito reconhecido em favor da impetrante será apurado por ocasião da compensação administrativa, podendo a autoridade impetrada adentrar-se à questão da cisão naquela oportunidade, de modo que afasto a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, ressurte, ou não, de ilegalidade.

A respeito do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.638.772/SC, 1.629.001/SC e 1.624.297/RS, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência, delimitando a questão nos seguintes termos:

“Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n.º 12.546/2011”. (Tema/Repetitivo 994).

Em 26/04/2019, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), fixou a tese de que *“os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011”.*

A relatora dos recursos representativos da controvérsia, ministra Regina Helena Costa, anotou que a Medida Provisória 540/2011 normatizou um amplo espectro de providências legislativas, denominado “Plano Brasil Maior”, cujo objetivo foi estimular o desenvolvimento e promover o reaquecimento da economia nacional.

Citando a exposição de motivos da MP, a ministra destacou que um dos instrumentos dessa política foi a CPRB, voltada para a desoneração da folha de salários, ao substituir a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais contratados pela receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas que atuassem nos setores contemplados.

Segundo a relatora, a controvérsia tem semelhança com o caso julgado no Recurso Extraordinário [574.706](#), no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins. *“Entendeu o plenário da corte, por maioria, que o valor do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos”*, esclareceu a ministra.

A ministra Regina Helena Costa ressaltou que *“à aceitação de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo ministro Marco Aurélio, no voto proferido, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”.*

Para ela, a posição defendida pela Fazenda Nacional conflita com o entendimento firmado pelo STF: *“Note-se que, pela lógica do raciocínio abraçada no precedente vinculante, a inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuição instituída no contexto de incentivo fiscal não teria, com ainda mais razão, o condão de integrar a base de cálculo de outro tributo, como quer a União em relação à CPRB, porque, uma vez mais, não representa receita do contribuinte”.*

A relatora observou que o STF já expandiu seu entendimento para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, assim como as turmas de direito público do STJ, que têm adotado as razões de decidir do recurso extraordinário para afastar a pretensão de alargar a base de cálculo da CPRB mediante a inserção de valores de ICMS.

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da CPRB, ao fundamento de que os valores correspondentes ao ICMS são ingressos transitórios, que não constituem faturamento ou receita da empresa, estranhos, portanto, ao critério normativo definidor da composição da base de cálculo das contribuições.

Destarte, diante do julgamento dos recursos representativos da controvérsia, afetados ao Tema Repetitivo nº 994, defluiu-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, encontra guarida.

DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar, com quaisquer tributos federais, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de CPRB sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da CPRB, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regulamentos etc., não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto à alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 08/03/2016). (grifei)

Da Compensação de Contribuições Previdenciárias:

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.

2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.

3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.

4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.

5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)

Assim, admite-se a compensação de contribuições previdenciárias com tributos da mesma espécie e destinação constitucional.

Com o advento da Lei 13.670/2018, que incluiu o artigo 26-A na Lei 11.457/2007, passou também a ser admitida a compensação de contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) com créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal, no caso em que o sujeito passivo utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial). Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

"Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado). (NR)

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

"Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos."

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com tributos da mesma espécie e destinação constitucional, bem como com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, desde que, nesse último caso, o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) para apuração das contribuições previdenciárias em questão, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Da Compensação após o Trânsito em Julgado:

Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:

...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007)

Da mesma forma, segue aresto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA.

1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsp. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifei)

No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em **15/06/2018**, posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.

Da Limitação à Compensação:

As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigmático.

3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.

4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/9, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/09/2012) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.

1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais.

2. Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011.

3. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011) (grifei)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.

1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, § 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos.

2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008).

3. Embargos de divergência providos.

(STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei)

Destarte, como a ação foi ajuizada em **15 de junho de 2018**, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado.

Da Correção Monetária:

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos da mesma espécie e destinação constitucional, bem como com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que, nesse último caso, o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) para apuração das contribuições previdenciárias, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 (3ª Turma, autos nº 5015522-30.2018.403.0000).

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005840-20.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ROSLER OTEC DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

I) Preliminarmente, aceito a petição e documentos (Id Id 23088719 e 23088742), como emenda à exordial.

II) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada, por e-mail, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

III) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, nº 12.016/2009, via sistema processual.

IV) Intimem-se. Oficie-se.

Acópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Petição inicial e documentos poderão ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13F778C17F>

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR
Juiz Federal Substituto

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005798-68.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

I) Preliminarmente, acolho a petição e documentos de Id 23167485 a 23167492, como emenda á exordial.

Afasto as possíveis prevenções apresentadas na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte (Id 22574600), visto se tratarem de processos com objetos distintos destes autos.

II) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada, por e-mail, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

III) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009, via sistema processual.

IV) Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Petição inicial e documentos poderão ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3688AF1E>

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR
Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001914-02.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDUARDO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000833-47.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO AFONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de cumprir a decisão ID 21508785, apresente o exequente o total do valor principal e dos juros referente ao cálculo ID 14793487, a fim de viabilizar a expedição de precatório nestes autos.

Com a vinda da informação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias e nada mais sendo requerido, expeça-se o necessário, de acordo com a decisão acima mencionada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000809-53.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347, CLEIDINEIA GONZALES - SP52047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo, dê-se ciência ao INSS acerca da petição e documentos juntados pela parte autora sob os Id 22359047 a 22524711.

SOROCABA, 24 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000826-89.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prorrogação de prazo para que o autor providencie as cópias das guias de recolhimento previdenciário do período compreendido entre 1994 a 1998, conforme requerido na petição de Id 22884056.

Coma juntada dos documentos, dê-se vistas aos INSS e após retomem os autos à contadoria judicial.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5001869-61.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLÍNICA PSIQUIÁTRICA SALTO DE PIRAPORA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução individual provisória e parcial de sentença de ação coletiva proposta por CLÍNICA PSIQUIÁTRICA SALTO DE PIRAPORA LTDA em face da UNIÃO, na qual pleiteia o recebimento da importância descrita na inicial.

Assevera que a Federação Brasileira de Hospitais - FHB, na qualidade de legítima extraordinária, ajuizou ação coletiva (0006409-12.2000.4.01.3400) em face da União Federal, perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, aguardando julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (0153799-79.2018.300.0000), objetivando que seja assegurado aos seus filiados o direito à recomposição do valor da diária global em razão da quebra do equilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos, obrigando a Administração a conceder o reajuste a serem apurados oportunamente e, por conseguinte, seja a União Federal condenada ao pagamento dos valores.

Argumenta que após julho de 1995, a requerida deixou de atualizar monetariamente a remuneração dos prestadores de serviços, mediante a aplicação de índices oficiais de correção, motivo pelo qual a ação coletiva fundamenta a necessidade do aumento do valor das diárias hospitalares de psiquiatria, para zerar os passivos gerados durante anos, com possibilidade de cobrança das diferenças das diárias, criando um ativo financeiro para o restabelecimento da saúde financeira dos prestadores de serviços.

Afirma que a Federação Brasileira de Hospitais tem abrangência nacional, pois todos os seus substituídos em todo território nacional possuem legitimidade para ingressarem com execuções individuais nos seus respectivos domicílios, independente do domicílio de sua sede.

Assevera que é legítima para a execução individual, pois na qualidade de associado da Federação Brasileira de Hospitais - FHB autorizou expressamente o ajuizamento da ação principal em 09 de dezembro de 1999, conforme Id 9504871, tendo constado expressamente na lista de filiados encartada na exordial da ação coletiva.

Relata que a ação coletiva foi julgada procedente para declarar o direito dos substituídos ao reajuste dos valores remuneratórios relativos aos procedimentos de internação em psiquiatria, com a finalidade de resgatar o equilíbrio econômico.

Esclarece que a sentença coletiva acertadamente acolheu a prova pericial, a qual concluiu que o valor aviltante da diária foi o causador do caos financeiro, uma vez que as cobranças objeto das execuções fiscais, por falta de recolhimento de tributos sobre o faturamento, reclamações trabalhistas, cobranças de fornecedores de bancos, não estavam previstos na formação da composição do preço da diária paga, o que resultou no desequilíbrio econômico do contrato celebrado entre as partes.

Informa que o perito judicial da ação coletiva apurou uma diária de R\$ 60,00 para os exercícios de 1999 a 2009 e R\$ 93,51 para 2009 a 2016.

Sustenta que embora não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão coletiva, faz jus ao cumprimento provisório, nos termos dos artigos 512, 520 e 534 do Código de Processo Civil, bem como ao cumprimento parcial do valor incontroverso do crédito, ficando sobrestada apenas na parte referente à questão de atualização (juros e correção monetária) do crédito devido pela Fazenda Pública.

Juntamente com a inicial, vieram os documentos de Ids. 8261048 a 8261277, 8261589 a 8262459.

A parte autora requereu a juntada do comprovante de autorização expressa outorgada em favor da Federação Brasileira de Hospitais, para fins do ajuizamento da ação coletiva principal (Id 9504868). Documentos juntados sob os Ids 9504871 a 9504873.

Por decisão foi convertida a presente ação em liquidação de sentença pelo procedimento comum, e determinada a citação da União Federal, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil (Id 10825182).

A UNIÃO apresentou impugnação à liquidação/execução, oportunidade em que alegou que o autor não seria legítimado a promover a execução individual por não ter comprovado a filiação à Federação Brasileira de Hospitais à época da propositura da ação de conhecimento que se pretende executar, tampouco ter apresentado aos autos a autorização expressa para a propositura da ação coletiva. Alega, ainda, ilegitimidade ativa da parte exequente, por não ser domiciliado nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão exequenda. Quanto ao mérito, assevera que o autor terá que comprovar nestes autos quantos leitos de atendimento eram efetivamente utilizados mediante a comprovação de lançamento das respectivas Autorizações de Internação Hospitalares – AIHs e qual o valor que recebia do SUS, que devem ser destacados de outros procedimentos pagos, como por exemplo a administração de medicamentos aos pacientes a fim de abater do valor devido. Pugna, também, pela apresentação das planilhas de custo da ora liquidante de todo o período reclamado, para se aferir se faz jus às referidas diferenças, na totalidade ou parcialmente, dos valores encontrados no laudo pericial da ação coletiva. Argumenta, ainda, ser invável apurar-se apenas o montante nominal ou histórico, para numa “segunda etapa”, apurar e liquidar os acessórios da suposta dívida – correção monetária e juros. Por fim, pede a suspensão do presente processo até solução definitiva da ação coletiva nº 6409-12.2000.401.6400, com princípio na segurança jurídica e na coerência e integridade das decisões jurisdicionais. (Id 12258411).

O autor foi instado a se manifestar da impugnação apresentada pela União Federal (Id 17227104).

Manifestação do autor pugnano pela sua legitimidade tendo em vista que consta procuração outorgada para a propositura da ação coletiva para a Federação Brasileira de Hospitais, conforme Id 9504871, e listagem dos filiados, na data do ajuizamento da ação principal, na qual a exequente consta como filiada nº 97 (Id. 8261262). Afirma abrangência da decisão exequenda sobre todo o território nacional. No mérito pugna pela rejeição da impugnação apresentada e homologação do valor nominal histórico, para pagamento por meio de precatório somente após o trânsito em julgado da ação coletiva principal, ao fundamento da desnecessidade de se comprovar fato novo, posto que para a apuração do crédito exequendo requer-se somente operações aritméticas, sendo que a liquidez da obrigação exsurge do próprio título judicial. Esclarece que no cálculo dos valores que se pretende executar foram devidamente considerados e abatidos os percentuais de reajustes concedidos nas Portarias nº 52/2004; 2.488/2007; 3.192/2008 e 2.644/2009. Aduz que o histórico de faturamentos e os somatórios das Autorizações de Internação Hospitalares - AIHs constam no transparente site DATASUS. Esclarece que o período que se pretende executar nestes autos compreende de 28 de março de 2000 até 28 de fevereiro de 2018, no valor nominal histórico de R\$ 53.646.875,24 (cinquenta e três milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).

Com a manifestação o autor apresentou documentos sob os Ids 17611059 a 17611412.

É o relatório.

Fundamento e decido.

I – Da Possibilidade da Execução Provisória

A execução provisória da sentença se mostra plenamente admissível quando pendente recurso desprovido de efeito suspensivo e deve seguir o regime jurídico previsto no artigo 520 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que está executando sentença coletiva mantida por acórdão (fls. 1/2 – certidão de objeto e pé, fls. 3/12 – inicial - ID 8261257; ID 8261260 – inicial; ID 8261261 – inicial; fls. 1/6 – inicial – ID 8261262; ID 8261266 – acórdão; ID 8261270 - sentença), não havendo notícia acerca da concessão de efeito suspensivo nos recursos excepcionais, motivo pelo qual se mostra legítimo o processamento da execução individual.

II – Da Legitimidade Ativa

O sistema processual coletivo prevê um regime jurídico diferenciado para cada espécie de ação coletiva, a depender, ainda, da natureza jurídica do autor da ação coletiva. Desta forma, requisitos diferentes de legitimação ocorrerão a depender do direito concedido, qual seja, direito difuso, coletivo ou individual homogêneo e, ainda, a depender da natureza jurídica do autor, sendo relevante se verifica se se trata do Ministério Público, de associação de classe, de associação de defesa de interesses difusos ou coletivos, entidades públicas, ou sindicatos.

A propósito, a espécie de ação também influencia no regime jurídico a ser verificado, sendo de extrema relevância a identificação do mandado de segurança coletivo, da ação civil pública ou da ação ordinária coletiva.

In casu, conforme se nota pela verificação da inicial e da documentação acostada, o autor coletivo possui natureza jurídica de associação já que congrega interesses comuns das entidades afiliadas, sendo certo que se trata de ente privado e não possui carta sindical, não podendo se legitar como sindicato.

Nota-se, ainda, que o direito que se pretende executar se trata de direito individual homogêneo, concedido exclusivamente no interesse dos próprios afiliados.

Portanto, está-se diante de uma ação ordinária coletiva na qual se buscou direitos individuais homogêneos no interesse dos próprios associados.

Em se tratando de ação ordinária coletiva, há de se verificar os seguintes requisitos: autorização específica dos associados; associação anterior ao ajuizamento da ação; presença do associado na lista acostada na inicial; residência na jurisdição do órgão prolator.

Tais requisitos foram delineados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 573.232/SC e do RE n. 612.043, em sede de repercussão geral e no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97.

Com relação à necessidade de autorização específica, definiu o Colendo Supremo Tribunal Federal não ser suficiente a mera previsão estatutária sendo necessário que os associados autorizem especificamente à associação a ajuizar a ação coletiva.

Neste sentido:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra

representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados.

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

(RE nº 573.232, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe 18.09.2014)

Além destes requisitos há a necessidade de observância do disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela MP n. 2.180-35 de 2001:

Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. [\(Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. [\(Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de apreciar o dispositivo legal em tela, vindo a entender que se trata de norma constitucional, e que a residência deve estar estabelecida no momento do ajuizamento da ação coletiva. Neste sentido foi a tese extraída em sede de repercussão geral nos autos do RE n. 612.043:

“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento”.

In casu, o liquidante/exequente apresentou autorização específica para o ajuizamento da ação coletiva (ID 9504868) e, ainda, constou expressamente da lista de representados apresentada juntamente com a inicial (fls. 7/9, item 97 - ID 8261262).

Em se tratando de relação entre particulares, inexistente forma sacramental de comprovação da filiação, sendo indubitoso que a associação em tela apresentou a lista contendo a autora, o que se mostra suficiente a demonstrar a efetiva filiação. Ademais, houve a autorização específica o que corrobora como relação de filiação prévia ao ajuizamento da ação.

Resta, desta forma, apenas o requisito do domicílio prévio na área territorial do órgão prolator da decisão.

Conforme visto anteriormente, o STF entendeu ser constitucional o disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97. A decisão fora proferida nos autos do RE n. 612.043, está assimementada:

EXECUÇÃO – AÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial.

Entretanto, analisando os votos proferidos no julgamento em tela, nota-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal não debateu especificamente a questão do limite territorial do órgão prolator.

Com efeito, o Ministro Alexandre de Moraes foi o único que tratou da questão em seu voto, dando exemplo dos municípios de São Paulo e questionando se a competência seria a área territorial da primeira ou da segunda instância:

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES – Essa questão do domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, entendo eu que deva ser interpretada como competência territorial final da jurisdição, seja estadual ou seja federal. Quer dizer, a competência territorial do tribunal, seja o Tribunal de Justiça, seja o Tribunal Regional Federal, pela seguinte razão: não há lógica...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – Vossa Excelência me permite um aparte?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES – Por favor!

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – Na verdade, é uma dúvida: A Justiça Federal tem limites territoriais?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES – Na questão de jurisdição, sim, porque são cinco Tribunais Regionais Federais. Por que essa minha colocação? Não há razoabilidade em se entender, peguemos o Estado de São Paulo...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – Eu não estou contestando Vossa Excelência, é uma indagação retórica.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES – Sim, sim. Peguemos o Estado de São Paulo, Ministro Lewandowski, de onde somos provenientes. Imaginemos uma associação que ingresse exatamente com uma ação idêntica a essa - ação coletiva, interesses individuais homogêneos - na Capital. E ela ganha em primeira instância,

não há recurso, ou se faz um acordo em primeira instância. Seria necessário que essa mesma associação ingressasse com 644 novas ações nos demais municípios de São Paulo? Eu entendo que não, que se interprete o artigo 2º - A como o último órgão jurisdicional que pode analisar o mérito da ação. Exatamente para evitar uma multiplicidade. Mesma questão. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, se não houvesse recurso, se há um acordo nessa ação de interesses individuais

homogêneos, deve abranger os três estados, a região, sob pena de, em determinadas ações, verificando que há derrota iminente, realizar-se o acordo, em primeiro grau, uma das partes, para fazer com que tenha que entrar ação município por município ou, no caso da Justiça Federal, circunscrição por circunscrição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Vossa Excelência me permite um aparte?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES – Por favor!

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – O Tribunal atua como órgão revisor do existente, do que decidido em primeira instância. O fato de desprover um recurso apenas implica a confirmação do pronunciamento da primeira instância. Não há elasticidade do que decidido na origem, sob pena de ir, por ládeira abaixo, a organicidade do Direito.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – É um detalhe interessante, que é diferente. Se, por exemplo, como neste caso, o feito é afetado ao regime da repercussão geral; aí o Supremo Tribunal Federal tem jurisdição sobre todo o território nacional...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – Aí a jurisdição é nacional.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Aí é diferente.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – A tese fixada está até na lei.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – Aí neta tese do Relator, nemo adendo do Ministro Lewandowski, não estão sendo descumpridos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Presidente, não posso dizer que, chegando o processo em que estampada a ação ordinária ajuizada ao órgão revisor; há o elasticidade da jurisdição para alcançar – como preconizado pelo ministro Alexandre de Moraes, por exemplo, em se tratando de Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que pega vários estados do País – representados que não o foram em primeira instância.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES – Não, Ministro, não é isso que estou afirmando, porque são requisitos diversos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Então estamos de acordo.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES – Vamos ver, veremos agora. São requisitos diversos. Uma coisa é o que já foi fixado no Tema 84, ou seja, só são representados aqueles que expressamente autorizaram ou, em assembleia, assinaram; outra coisa é a questão do domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Por que digo isso? Uma associação, em nível estadual, faz uma assembleia, tem - continuarei como exemplo de São Paulo -, ela ...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Ministro, precisaremos deslocar a competência originária para o Tribunal. Porque acabará proferindo decisão, sob o ângulo da relação subjetiva do processo, muito mais extensa do que a revista, e talvez confirmada.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES – Na

verdade, não, Ministro Marco Aurélio. Isso ocorre diuturnamente, ações coletivas e direitos individuais homogêneos. No caso - e dou exemplo, aqui -, eu mesmo ingressei, quando advogado, para associações de policiais militares. São interesses individuais homogêneos, ação coletiva.

Há policiais militares que dão autorização nos seiscentos e quarenta e cinco municípios, e se ingressa na Capital. Ora, se ingressa na capital, somente os policiais militares da capital vão poder executar, mesmo os dos outros seiscentos e quarenta e cinco Municípios tendo autorizado? Aí que entra a incongruência sobre a questão do artigo 2º - A exigir prévia autorização. A associação, se tem prévia autorização de pessoas de vários Municípios, entra num único Município, e não vai estender aos demais? Nesse aspecto, somados os requisitos, se todos aqueles que previamente autorizaram fazem parte da mesma jurisdição de segundo grau, entendo que, independentemente de ter entrado na capital ou num determinado Município, engloba todos esses, mesmo eles não estando no domicílio. Por quê? Senão nós vamos, aqui, exigir que cada associação entre com uma ação idêntica, em cada município, porque tem associados nesses municípios. Ao invés de uma ação, teremos centenas de ações. Não me parece lógico. Nós não estamos ampliando. Sua Excelência, o Ministro Marco Aurélio, disse a questão da primeira região. Se uma associação tem representantes em todas as regiões, e esses autorizaram, eles, desde o início, compõem a relação processual como representados. Se eles autorizaram, uma vez que se der a decisão do juiz de primeiro grau da Justiça Federal, aqui em Brasília, por que eles não podem ser alcançados? Eles autorizaram, a União teve a possibilidade do contraditório, teve a possibilidade de impugnação desses casos. Agora, não seria razoável exigir que se estenda para cada associado, ou para cada grupo de associados, uma nova ação simplesmente porque eles estão fora do domicílio. Nesse sentido, então, eu aqui complemento e encerro a minha interpretação do artigo 2º - A, juntando os dois requisitos - e o primeiro requisito é um freio para o segundo -, obviamente se a posição fosse da possibilidade de associados *a posteriori*, da possibilidade de agrupamento de associados após verificar o ganho da ação, é uma coisa; agora, todos eles já estão pré-fixados, vamos dizer assim, eles são de domicílios diversos, a associação tem sede no município e entrou com a ação naquele município, ora, não há lógica em não se estender a todos os beneficiários, mesmo que não no domicílio do órgão prolator quando for de primeira instância. Até porque, se for para o Tribunal e mantiver essa decisão, aí vale para todos. Ora, se fizer um acordo, em primeira instância, por que não valer? Então, nesse sentido é a minha proposta de adição ao voto do eminente Ministro-Relator.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – Então Vossa Excelência acompanha o Ministro-Relator apenas...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – Maior extensão, não é? Maior extensão.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – Teria que dar pela parcial procedência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Então, é preciso concluir pelo parcial provimento.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – Parcial provimento. Porque o Ministro está negando e Vossa Excelência, com essa proposta, tem que prover nessa parte.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES – Essa é a interpretação, exato.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – Pois não, agradeço Vossa Excelência. Ministro Edson Fachin?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – Não, mas parcial provimento é impossível, porque neta parte pediu isso.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – Mas então, não se pode aceitar nem o voto do Ministro ...

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES – A parte pediu a inconstitucionalidade do artigo 2º - A...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – Do artigo 2º, e ele está dando uma interpretação.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES – Estou dando uma interpretação conforme ao artigo 2º - A.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – Então é parcial provimento para dar uma interpretação conforme ele acaba de expor.

Como o eminente ministro precisou concluir pelo parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a interpretação conforme a constituição, verifica-se do resultado do julgamento que seu voto fora vencido, sendo certo que os demais ministros não trataram destas especificidades da área territorial do órgão prolator em seu voto.

Aparentemente, os demais votos não adentraram a questão tendo em vista que a decisão que reconhecera a repercussão geral reportou-se como controversa apenas o momento em que deveria se dar a filiação, sem versar sobre o outro requisito referente à residência no limite territorial do órgão prolator, embora presente na mesma disposição legal combatida. Assim restou a ementa de admissão da repercussão geral:

ACÇÃO COLETIVA – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CARTA DE 1988 – ALCANCE TEMPORAL – DATA DA FILIAÇÃO. Possui repercussão geral a controvérsia acerca do momento oportuno de exigir-se a comprovação de filiação do substituído processual, para fins de execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação – se em data anterior ou até a formalização do processo.

No mais, nota-se, ainda, que o voto vencedor, embora tenha versado sobre o momento da filiação, acabou por tangenciar a questão da competência territorial asseverando-se que deveria ser resolvida pelas mesmas regras de competência caso o representado fosse o autor da ação:

"(...) A problemática da eficácia territorial do pronunciamento judicial é resolvida a partir da jurisdição do órgão julgador, isso em se tratando de ação plúrima submetida ao rito ordinário. Esse mesmo enfoque seria observado se ajuizada a ação, diretamente, pelos próprios beneficiários do direito, não havendo tratamento diverso atuando a associação como representante. (...)"

In casu, o autor individual possui domicílio na cidade de Salto/SP, pertencente a esta Subseção de Sorocaba, integrante do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a ação coletiva tramitou na Subseção de Brasília, pertencente ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

À princípio, importaria constatar que não haveria correspondência entre a residência do representado e a abrangência territorial do órgão prolator, seja este o Juízo de primeira instância ou o Tribunal.

Entretanto, vale considerar neste ponto que o Supremo Tribunal Federal não adentrou pormenorizadamente nesta questão conforme visto anteriormente. Inclusive, o voto relator faz uma observação asseverando que a competência territorial seria decidida pela regra de competência do próprio representado.

E no caso, por conta de disposição constitucional, o representado poderia ter diretamente demandado a União no foro do Distrito Federal, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, o que seria o mesmo em se admitir, nesta hipótese, que a limitação territorial do Distrito Federal é todo o território nacional.

Neste sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACÇÃO COLETIVA AJUIZADA NO DISTRITO FEDERAL. EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA DO ARTIGO 2º-A DA LEI 9.494/1997. INAPLICABILIDADE.

1. A Justiça Federal do Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Precedentes: AgInt no REsp 1.382.473/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017; AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1.424.442/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/3/2014.

2. No caso, optando o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro - SINTRASEF por ajuizar a ação coletiva na Seção Judiciária do Distrito Federal, os efeitos da sentença proferida por referido Juízo alcança, naturalmente, todos os seus filiados.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1448615/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. ACÇÃO PROPOSTA NO DISTRITO FEDERAL CONTRA A UNIÃO POR ENTIDADE ASSOCIATIVA DE ÂMBITO NACIONAL. EFICÁCIA SUBJETIVA DA SENTENÇA COLETIVA A TODOS OS SUBSTITUÍDOS DOMICILIADOS NO TERRITÓRIO NACIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE 29/6/2009. IPCA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DE IMEDIATO. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito na competência territorial do órgão que a proferiu e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda. Aplicação do disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedentes.

2. A eficácia subjetiva da sentença coletiva abrange os substituídos domiciliados em todo o território nacional desde que: 1) proposta por entidade associativa de âmbito nacional; 2) contra a União; e 3) no Distrito Federal. Interpretação do art. 2º-A da Lei 9.494/97 à luz do disposto no § 2º do art. 109, § 1º do art. 18 e inciso XXI do art. 5º, todos da CF.

3. "A orientação desta Corte é no sentido de não ser necessário o sobrestamento dos feitos em que deve haver pronunciamento acerca da atualização das dívidas fazendárias até o julgamento final ou até a modulação de efeitos da ADI 4.357/DF" (AgRg no AREsp 79.101/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13/11/2013).

4. Agravo regimental do Sindicato provido para determinar que os efeitos da decisão proferida nestes autos, em ação coletiva, abranja todos os substituídos domiciliados no território nacional. Agravo regimental da União não provido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1424442/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014)

Da mesma forma é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO. ACÇÃO COLETIVA. PRELIMINARES DE LIMITAÇÃO TERRITORIAL E RESTRIÇÃO DA EFICÁCIA SUBJETIVA DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACÇÃO AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. RE 612.043/PR e RE 573.232/SC. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. CONECTIVOS LEGAIS. IPCA-E. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ACOLHIDOS PARCIALMENTE. 1. Nos termos do art. 1.022 do NCPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, bem assim para corrigir erro material no julgado, não servindo tais embargos para a rediscussão da causa. 2. Reconhecimento de omissão quanto à análise de preliminar arguida pela União no tocante à eficácia subjetiva e limitação territorial da sentença proferida em ação ajuizada por associação civil, nos moldes analisados pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 612.043), o que importa no acolhimento parcial dos aclaratórios para integração do julgado no particular. 3. Quando do julgamento do RE 612.043, em repercussão geral, a Suprema Corte firmou o entendimento de que "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento" (RE 612.043, repercussão geral, r. Ministro Marco Aurélio, Plenário do STF em 10.05.2017). 4. A tese fixada pelo STF em nada altera o entendimento firmado pela jurisprudência já consolidada acerca da extensão da eficácia subjetiva do julgado nos casos em que a ação é ajuizada perante a Justiça Federal do Distrito Federal, a qual, por força do art. 109, § 2º, da CF/88, possui competência em todo o território nacional. Sendo a autora uma entidade associativa de âmbito nacional, imperioso reconhecer que a sentença da presente ação coletiva ajuizada contra a União no foro do Distrito Federal abrange os substituídos domiciliados em todo território nacional. 5. O Supremo Tribunal Federal se posicionou, por ocasião do julgamento do RE n. 573.232/SC, com repercussão geral reconhecida, no sentido de "não ser possível, na fase de execução do título judicial, alterá-lo para que fossem incluídas pessoas não apontadas como beneficiárias na inicial da ação de conhecimento e que não autorizaram a atuação da associação, como exigido no preceito constitucional em debate. Ademais, a simples previsão estatutária da autorização geral para a associação seria insuficiente para lhe conferir legitimidade." Dessa forma, somente os filiados constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento até a data da propositura devem ser alcançados por este decísium. 6. Preliminar de limitação territorial rejeitada. Acolhido o pedido de restrição dos efeitos da sentença para aqueles associados constantes da relação de fls. 21/1068, por força do quanto decidido no RE 612.043/PR, em repercussão geral.

(...)

(TRF1 Emdc AC 0012984-89.2007.4.01.3400 Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, 2ª T., e-DJF1 17.04.2018)

Se não bastassem tais questões, importa considerar que o disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.497/97 foi introduzido pela MP n. 2.180-35 de 2001, publicada precisamente em 27/08/2001, sendo certo que o dispositivo não pode retroagir para alcançar ações coletivas ajuizadas antes de sua vigência.

No caso, a ação coletiva fora ajuizada em 17/03/2000 (fls. 5 ID 8261257), sendo certo que os requisitos delimitadores da MP n. 2.180-35 não podem retroagir para prejudicar o direito coletivo em tela.

Assim, por haver comprovação da filiação, da residência na abrangência territorial do órgão prolator da decisão à época do ajuizamento, bem como pela autorização expressa conferida à associação e a previsão expressa na lista de representados apresentada juntamente com a inicial, a liquidante/exequente se mostra legítima para propor a presente execução individual.

III – Da Execução Individual

A execução individual de sentença na ação coletiva não possui previsão legal no Novo Código de Processo Civil, sendo necessária ao caso, a manutenção da aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, por analogia, quando não se tratar de relação de consumo.

Assim, há a previsão da execução individual da ação coletiva pelo beneficiário, nos termos do artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Malgrado não haja maior regulamentação pela execução em tela, dada as suas especificidades, a doutrina a denomina como “liquidação imprópria” e a classifica perante o sistema processual comum como uma “liquidação por artigos”, tendo em vista matérias outras, que não apenas o *an debeatur*; a serem comprovadas e reconhecidas na liquidação.

Nestes termos:

Interessante notar que essa liquidação, a ser realizada pelos indivíduos que se beneficiaram da sentença coletiva, será mais ampla em termos de cognição do que uma tradicional liquidação de sentença. Tanto assim que a doutrina chama de “liquidação imprópria”. A especialidade desta espécie de liquidação é que esta não se limitará a revelar o valor do débito devido pelo réu em favor do autor, mas também deverá ser reconhecida a titularidade desse direito, única forma de a sentença coletiva aproveitar ao indivíduo. O objeto da liquidação, portanto, será mais amplo que aquele existente na liquidação de sentença tradicional. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Processo Coletivo. Rio de Janeiro: Forense, 2012. pg. 340/341).

E ainda:

Trata-se de verdadeira habilitação dos interessados. A vítima e seus sucessores devem promover liquidação por artigos, incidindo a regra dos arts. 608 e 609 do Código de Processo Civil. É que a vítima e seus sucessores tem de provar fato novo não levado à ação coletiva; por isso a liquidação tem que ser feita por artigos. Há necessidade de prova do nexo de causalidade entre o acidente e o dano sofrido pela vítima, assim como do montante dos danos sofridos. (NUNES, Rizzato. Curso de Direito do Consumidor. 2ª ed. rev., modif. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. pg. 769)

Assim, tendo em vista a necessidade de se demonstrar a representação em concreto realizada pelo autor da ação e a correlação do direito reconhecido com sua situação jurídica, além dos cálculos, é que o rito a se seguir será o da liquidação por artigos, que assim encontra previsão no Código de Processo Civil:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia líquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

(...)

Art. 511. Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no [Livro I da Parte Especial deste Código](#).

Portanto, nos termos do artigo 511 supratranscrito, deverá ser observado o procedimento comum para a liquidação na execução individual de sentença coletiva, com a ressalva de que a intimação do executado, em verdade, se trata de citação, tendo em vista que nesta espécie de execução, ainda não tomou conhecimento da nova demanda proposta.

In casu, tendo em vista as outras matérias a serem conhecidas nesta liquidação, mormente a legitimação e correlação com o direito reconhecido, a liquidação deverá se dar por artigos. Da mesma forma, não assiste razão à parte autora quando assevera sobre a liquidação por cálculos, tendo em vista que a quantidade de diárias a ser levada em consideração, embora tenham sido extraídas de prova documental comum às partes e objeto de auditoria que chegou aos cálculos propostos, a questão não deixa de ser matéria de fato e, inclusive, “nova”, sendo perfeitamente objeto de prova nesta ação, motivo pelo qual a modalidade da liquidação somente pode ser a por artigos.

IV – Impossibilidade de Execução Parcial

Não assiste razão à União quando alega a impossibilidade de manejo desta ação já que se postula apenas a determinação do valor principal relegando a atualização e consectários para o momento oportuno.

A medida se mostra aceitável já que se trata de matérias perfeitamente cindíveis. Ademais, restando pendente esta questão de apreciação dos respectivos recursos, iria contra a própria finalidade da execução provisória o obstáculo de início de execução de parte do julgado. Dentre os primados da eficiência, economia processual e celeridade, a medida se mostra condizente, já que mais razoável se liquidar ou arbitrar esta parte dos cálculos posteriormente que manejar duas execuções provisórias, cada qual com os critérios passíveis de adoção pelos respectivos julgamentos, de forma a se utilizar ao final apenas a execução que adotou o critério vencedor.

V – Pontos Controvertidos e Provas

Conforme visto anteriormente há necessidade de comprovação de fatos novos, com relação à legitimidade, enquadramento ao direito coletivo julgado e ao *quantum debeatur*.

Àquelas questões já foram apreciadas anteriormente, restando nesta oportunidade a definição do objeto probatório concernente ao *quantum debeatur*, que, igualmente já fora delineado acima, como dependente de comprovação de fatos novos consistentes no número de diárias incorridas no período.

De início, assevera-se que não assiste razão à União quando alega que há necessidade de se imiscuir nos custos específicos e individuais da exequente, considerando-se que manteve convênio por tempo considerável denotando-se que levou vantagem mesmo sem a devida correção. Tais questões guardam relação com o mérito da ação coletiva e não podem ser revisitadas nesta oportunidade. Além do mais, importa frisar que, o dispositivo da sentença da ação coletiva acolheu a perícia realizada, de forma que deve aqueles valores serem levados em consideração nesta oportunidade.

Não é correto reavaliar os custos individualizados da exequente tendo em vista que a ação coletiva reconheceu o direito de reajuste de acordo com a perícia nos valores constantes da tabela do SUS. Tais valores são pré-fixados e pagos aos credenciados de forma igualitária. Desta forma, fazendo jus ao reajuste do valor padrão, é o próprio valor padrão tido como correto que deverá ser considerado. Se os custos específicos de cada credenciado não interferem no valor pago pela União, não é o valor reajustado que será individual, mantendo-se, assim, o valor padrão encontrado na perícia.

Com relação aos fatos que dão origem ao pagamento, a União observou que a exequente não apontou o número de diárias no período e não comprovou o número mensal de AIHs – Autorização de Internação Hospitalar -, com a lista de pacientes e por meio do relatório mensal enviado ao Ministério da Saúde.

Entretanto, o número de internações e diárias está presente nos documentos levados em consideração pela auditoria para elaboração do cálculo. Ao contrário do alegado pela União, o número de diárias, internações, valores e leitos no período constam do relatório acostado que, ao que tudo indica, se trata do relatório oficial extraído do site do próprio Ministério da Saúde (DATASUS) (IDs 8262139, 8262142, 8262144, 8262150, 8262308).

Noutro diapasão, a União alega que deveria descontar os valores dos medicamentos e outras despesas já que a exequente computou tudo como diária. Entretanto, a executada não fundamentou explicando até que ponto haveria influência ou necessidade de compensação destes valores, motivo pelo qual, por ora, deve ser afastada tal alegação.

Portanto, para comprovação do alegado se mostra relevante o número de leitos, diárias e AIH dos períodos, os quais constam dos relatórios extraídos do DATASUS e constantes dos autos, ressaltando-se eventual necessidade apontada pelo *expert*. Os valores devidos devem corresponder de acordo com cada período a diferença entre o levantado pela perícia da ação coletiva (ID 8261275 e ID 8261277) e os valores das diárias pagas pelo SUS.

Por outro lado, considerando-se a complexidade dos fatos alegados, concedo às partes o prazo adicional de 30 (trinta) dias para apresentarem as provas documentais que entenderem relevantes para complementação do conjunto probatório já verificado.

Por ora, após o decurso do prazo, a espécie probatória mais adequada é a conferência dos cálculos e da correlação correta com os parâmetros constantes dos documentos e a confrontação com a decisão liquidanda. Para tanto, em um primeiro momento, reputo como suficiente a verificação por parte da contadoria do Juízo, ressalvado a possibilidade de eventual necessidade de perícia por contador nomeado.

As demais matérias aventadas pela autora e pela União são matérias de direito, consistentes nos períodos pelos quais os valores são devidos, motivo pelo qual passo a realizar os parâmetros de cálculos que deverão ser apresentados para a devida homologação quando da decisão (sentença - caso fosse ação de conhecimento comum), momento em que a matéria de direito será decidida e o respectivo cálculo adotado.

São pontos controvertidos e que deverão cada um possuir uma versão de cálculos:

- a) Valor devido de outubro de 1999 a fevereiro de 2000;
- b) Valor devido de março de 2000 a março de 2001;
- c) Valor devido de abril de 2001 a agosto de 2007, e;
- d) Valor devido de setembro de 2007 até o último mês considerado pela autora em seus cálculos.

De acordo com a decisão liquidanda os valores máximos das diárias e os períodos devem corresponder com os identificados na perícia adotada naquela decisão.

Intimem-se as partes para apresentação de documentos complementares no prazo de 30 (trinta) dias. Caso seja apresentado documento, intime-se a parte contrária para manifestação.

Decorrido o prazo sem manifestação remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006097-87.2006.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: EZENTIS - SERVICOS, ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES S.A
Advogados do(a) ASSISTENTE: MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332, VERA LUCIA PICCIN VIVIANI - SP290695, MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE - SP112783
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório e para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

SOROCABA, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004055-91.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A
RÉU: MANUTEC - COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, JURANDIR FERREIRA DE SOUSA, SEVERINA FERREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso XVI) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca do Aviso de Recebimento Negativo.

SOROCABA, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004553-56.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AISIN AUTOMOTIVE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, LETICIA SCHROEDER MICCHELUCCI - SP139985, BARBARA STHEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP312820, FABIO

EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id. 21970111, que julgou procedente o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta a União Federal, em síntese, que a sentença proferida incidiu em omissão e contradição, ao condená-la a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, deixando de observar, assim, o disposto no artigo 85, § 4º, II, do CPC, que estabelece que, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos no § 3º do mencionado dispositivo, deverá ocorrer quando liquidado o julgado.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Ematendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, a parte contrária foi intimada a se manifestar acerca dos embargos opostos (Id 23007047), tendo apresentado manifestação sob Id 23573331.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão.

É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas.

Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão ou contradição na decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descrito pela embargante, que mereça ser sanada, posto que foi devidamente fixada a condenação da ré no pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da parte autora.

O recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Desse modo, resta descaracterizada a alegada omissão/contradição, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a sentença de Id. 21970111 e pretende sua alteração, o que não é o caso.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarda, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

-
-

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017434-40.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VALTER DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005537-06.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LINDA MALDONADO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por LINDA MALDONADO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 1802406643), pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A parte autora sustenta, em síntese, que é titular de benefício previdenciário pensão por morte desde 13/01/2017, derivada do benefício que era recebido por seu marido, com DIB fixada em 25/05/1982.

Refere que o seu salário de benefício restou limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão, embora a média integral dos salários-de-contribuição tenha sido superior ao menor valor teto do período.

Objetiva a revisão do seu benefício, mediante a correção do valor real do salário-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, em observância ao artigo 58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, todos da Lei 8.213/91, nos termos do RE 564.354, respeitando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Anota, assim, que faz jus a que seu benefício seja reajustado, tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 21947768 a 21947785.

Consoante despacho de Id 22025606, foi determinada a intimação da parte autora para manifestação acerca do processo nº 5004286- 21.2017.403.6110 apontado na relação de possíveis prevenções na aba associados, esclarecendo a eventual identidade do objeto daquela ação em relação a este feito.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de se manifestar (evento 4145813).

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, em consulta ao sistema processual, verifica-se que resta caracterizada a litispendência entre esta ação e aquela proposta anteriormente, 5004286- 21.2017.403.6110, em trâmite regular neste Juízo.

Assim, idênticas as ações, a extinção do presente feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005079-86.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AMARILDO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ENEYCURADO BROM FILHO - GO14000

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca do pedido de desistência da ação formulado pelo autor sob o Id 23554296 nos termos do disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, verifiquemos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003625-71.2019.4.03.6110

Classe: OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122)

REQUERENTE: ROBSON KEN ITIARITA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO FIDELIS AMORIM - SP282702

DESPACHO

Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição da AGU (ID 22793033), esclarecendo, assim, o seu pedido formulado nestes autos.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004837-30.2019.4.03.6110

Classe: OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122)

REQUERENTE: ISABELLE BINDER

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RODRIGUES GRAZIOLI DASILVEIRA - SP263516

DESPACHO

Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição da AGU (ID 23101399), esclarecendo, assim, o seu pedido formulado nestes autos.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004120-18.2019.4.03.6110

Classe: OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122)

REQUERENTE: JOHNATHAN DANIEL ZENE Bri

Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR - SP216878

DESPACHO

Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o parecer do MPF (ID 20863809), esclarecendo, assim, o seu pedido formulado nestes autos.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000240-86.2017.4.03.6110

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ELIELSON MIRANDA NASCIMENTO, SANDRA REGINA GONCALVES DA SILVA

RÉU: PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

Advogado do(a) RÉU: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao MPF para parecer e tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5001851-73.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: HENRIQUE GUSTAVO POLEZI PIRES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 06/11/2019, às 13h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000782-06.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/11/2019, às 14h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000785-58.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ALINE CRISTINA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/11/2019, às 14h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000803-79.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ALINI PATRICIA DOMINGOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/11/2019, às 14h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000806-34.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ANA MARIA GARCIA ALEXANDRE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/11/2019, às 14h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000807-19.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA MARIA ROCHA BIDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/11/2019, às 14h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000815-93.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CARLOS CESAR DE JESUS MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/11/2019, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000817-63.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLARISSA APARECIDA ZANARDI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/11/2019, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000824-55.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELIANE REGINA RODRIGUES DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/11/2019, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000825-40.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELIANE RODRIGUES GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/11/2019, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000826-25.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ELISANGELA APARECIDA ABATE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/11/2019, às 15h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000830-62.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: FABIANA DE LOURDES COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/11/2019, às 15h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000831-47.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: FATIMA RODRIGUES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/11/2019, às 15h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000832-32.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: GRACIELI SOARES MOREIRA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/11/2019, às 15h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000833-17.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: JANAINA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/11/2019, às 15h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000834-02.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: JANAINA RIBEIRO MATIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/11/2019, às 15h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000837-54.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: JOAQUIM DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/11/2019, às 15h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000839-24.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: KELEN BERNARDES BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/11/2019, às 15h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000841-91.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: LILIAM APARECIDA MALACHIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/11/2019, às 15h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001556-70.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: APARECIDA DE FATIMA GALLEANI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/11/2019, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001230-13.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALBA VALERIA DE BRITO SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/11/2019, às 13h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000843-61.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUZIA APARECIDA CAMARGO MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/11/2019, às 15h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000845-31.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA FRANCISCO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/11/2019, às 15h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000876-51.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARGARETE ZAMBONI DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/11/2019, às 15h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000877-36.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA APARECIDA LIMA GUIDOLINE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/11/2019, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000879-06.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA BERNADETE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/11/2019, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000880-88.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA CICERALOPES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/11/2019, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000882-58.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA LUCIA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/11/2019, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000883-43.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIBEL FERREIRA CARVALHO SIMOES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/11/2019, às 16h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000886-95.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARISTELA DURANTE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/11/2019, às 16h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000888-65.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MILAINE CRISTINA GLORIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/11/2019, às 16h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000889-50.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: NAIARA CARDOSO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/11/2019, às 16h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000896-42.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: PAULO CESAR MIGUEL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 26/11/2019, às 16h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 25 de outubro de 2019.

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7633

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002967-73.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-59.2014.403.6120 ()) - ROBERTO PATREZZE X MARLENE DAS GRACAS GONCALVES PATREZZE (SP074808 - CAIO GIRARDI CALDERAZZO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

(...), intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.(...)

EXECUCAO FISCAL

0000052-85.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PATREZAO COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ

MATTHES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de PATREZÃO COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado nas inscrições ns. 118260472, 118260480, 123080258, 123080266, 470047275, 470047275 e 441557651 (Processo piloto n.º 0006706-59.2014.403.6120).

Auto de penhora e laudo de avaliação juntado nos autos n.º 0006706-59.2014.403.6120 às fls 200/203 e, por cópia, nos autos dos Embargos de Terceiro n. 0002967-73.2017.403.6120 às 160/165.

Sentença de mérito, improcedente, nos Embargos de terceiro n. 0002967-73.2017.403.6120, trasladada à s fls. 134/140.

A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 125, como resultado do julgamento dos Embargos de Terceiros, em apenso, o prosseguimento do feito com a nomeação e promoção do leilão relativo ao bem embargado.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

Decido.

Os Embargos de Terceiro n.º 0002967-73.2017.403.6120, foram interpostos como fim de desconstituir a construção sob o imóvel de matrícula n.º 94.786, 1.º CRI, por ser bem de família e ostentar a condição de impenhorabilidade. Porém, foram julgados improcedentes, por se tratar de imóvel de propriedade da Executada, sendo interposto o recurso próprio pela embargante e contrarrazões pela embargada, sem efeito suspensivo, no que sobreveio o pedido da Fazenda Nacional de prosseguimento da execução.

A Fazenda Nacional, por seu turno às fls. 125, indica o leiloeiro, Sr. Euclides Marasca, Jucesp 819, dando prosseguimento nos atos expropriatórios, procedendo o leilão do imóvel embargado, sob a matrícula n.º 94.786, 1.º CRI.

Em que pese os autos piloto de n.º 0006706-59.2014.403.6120, encontrarem-se suspensos, em processo de digitalização, nos termos deflagrados pela Resolução n.º 275, de 07 de junho de 2019, o art. 7.º, inc. II, do mesmo diploma autoriza ao Juiz da Causa despachar ou decidir quanto as providências pertinentes, em prol da urgência, da celeridade e da economia processual.

Defiro o requerimento da Fazenda Nacional e nomeio, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob n.º 819, que fica desde já autorizado a proceder à reavaliação do bem penhorado às fls. 128/130 e 131/133 (laudo de avaliação), caso seja necessária.

Apresentada a reavaliação, vista às partes.

Não havendo oposição, intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido.

Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se. Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006629-23.2018.4.03.6120 / 1.ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: M. C. B. B.

REPRESENTANTE: EDNA CRISTINA BIONDI BRITO

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer o INSS a cessação do benefício de auxílio-reclusão concedido por tutela antecipada em sentença (Id 20931673), em razão da litispendência com a ação nº 1002258-02.2017.8.26.0347.

Contudo, para o cumprimento da r. decisão (Id 19955481) e suspensão do pagamento do benefício, deve o INSS, primeiramente, informar, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o pagamento do benefício de auxílio-reclusão à autora em duplicidade, comprovando nestes autos.

Com a resposta, dê-se vista à requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para deliberações.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003487-45.2017.4.03.6120 / 1.ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VICENTE APARECIDO GALDINO CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA LOURENCO - SP311537, THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI - SP305104

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de demanda ajuizada por **Vicente Aparecido Galdino Correia** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que pleiteia a concessão de auxílio-acidente a partir de 29/12/2007 até 15/04/2014 (dia anterior a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição), com o pagamento dos atrasados com correção monetária e juros de 1% ao mês. Requer, ainda, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.670.227-7), para que no cálculo do salário de benefício sejam incluídos os valores recebidos a título de auxílio-acidente.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, ambos de relatoria da Ministra Assusete Magalhães, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (artigo 1.036, § 5º do CPC/2015).

Com a supracitada afetação, a matéria nele debatida [“*fixação do termo inicial do auxílio-acidente, decorrente da cessação do auxílio-doença, na forma dos arts. 23 e 86, § 2º, da Lei 8.213/91*”] foi cadastrada no tema 862.

Outrossim, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (artigo 1.037, II, do CPC).

Atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, **determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.**

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003485-07.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EUCLIDES JOSE DELEVATTI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte conferiu a demanda o valor de *R\$ 59.881,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e um reais)*, postulando, a concessão do benefício de "aposentadoria especial rural" a partir de 03/01/2006, como o cômputo de períodos de trabalho urbano e rural.

Pois bem. Nota-se que o único indeferimento administrativo juntado aos autos data de 20/04/2017, não tendo localizado outros requerimentos realizados pelo demandante, consoante CNIS anexado (Id 23187413). Por tais motivos, tendo em conta a necessidade de interesse de agir da parte autora e a imprescindibilidade de prévio requerimento administrativo, de rigor considerar-se a análise do benefício a partir de 20/04/2017.

Seguindo tais parâmetros e considerando-se o benefício de aposentadoria especial (B46), em cálculo do valor da causa elaborado pelo setor de contadoria deste Juízo, chegou-se ao montante de *R\$ 43.011,30 (quarenta e três mil e onze reais e trinta centavos)*, conforme demonstrativos e contagens que faço anexar ao feito. Tal valor não supera o teto de alçada dos Juizados Especiais Federais.

No mais, mesmo que se considere a concessão do benefício de aposentadoria por idade (B41), conforme indeferimento administrativo juntado (Id 23187418), o valor da demanda também estaria adstrito a *R\$ 43.011,30 (quarenta e três mil e onze reais e trinta centavos)*.

Outrossim, verifico que já houve demanda prévia ajuizada perante o Juizado Especial Federal (autos 0000003-49.2018.403.6322), na qual são feitas semelhantes postulações as realizadas neste processo.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se "baixa por remessa a outro órgão" no feito em tela.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003475-60.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDIVALDO DE ANDRADE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMPANHAO - SP161491, BRUNA GUERRA DE ARAUJO - SP378998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, nota-se que a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Para tanto, juntou cópia do processo administrativo relativo ao NB 177.985.987-0, o qual conta com requerimento datado de 28/11/2017, do processo administrativo relativo ao NB 184.584.994-6 (DER 18/09/2018) e do processo administrativo relativo ao NB 187.808.339-0 (DER 04/02/2019). Além disso, verifico que o demandante fixou o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeitos fiscais.

Entretanto, em vista da exigência de que "*A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*" (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito, em cálculo elaborado pelo setor de Contadoria deste Juízo, chegou-se ao montante de *R\$ 62.748,35 (sessenta e dois mil e setecentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos)*, conforme demonstrativos e contagens que faço anexar ao feito e considerando-se o requerimento mais antigo existente nos autos.

Desta forma, nos termos dos art. 291 e 292, §3º do CPC, **retifico** o valor atribuído à demanda, de ofício, para *R\$ 62.748,35 (sessenta e dois mil e setecentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos)*. Tal valor supera o teto de alçada dos Juizados Federais, motivo pelo qual esse Juízo se mostra o competente para julgamento da demanda.

Assim, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Proceda a secretaria a retificação do valor da causa cadastrado no feito, nos termos do determinado.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-96.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo relativo ao NB 182.235.005-8.

Coma juntada, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003520-64.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ITC - INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA, ITC - INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA, ITC - INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA, ITC - INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
RÉU: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

1. CONCEDO à autora (matriz e filiais) os benefícios da gratuidade da justiça à vista dos documentos e alegações apresentados, especialmente o contido nos documentos de n.s 23345610 (estatuto social - associação civil sem fins lucrativos) e 23345619 (demonstrações contábeis com resultados desfavoráveis em tempos recentes), e consoante o disposto no art. 98, do CPC.

2. CITEM-SE os réus. Na sequência, INTIME-SE a parte autora (matriz e filiais) para réplica.

Consigno desde já que as partes, na próxima oportunidade em que forem instadas a falar nos autos (contestação e réplica, se outras não sobrevierem), deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Deixo de designar audiência de conciliação por não se tratar de litígio que admita autocomposição.

Publique-se. Intime-se. Citem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-27.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SALVADOR GONZAGA MORBACH JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.768.949-4, DER 31/03/2016), mediante o cômputo de tempo especial nos interregnos de:

1 Construbase Engenharia Ltda.	18/09/1985	14/07/1992
2 Dilza Dinapav Ltda.	21/09/1992	30/09/1993
3 Juquís Agropecuária Ltda.	04/10/1993	16/06/1994
4 Construtora Martur Ltda.	27/06/1994	28/04/1995

, por categoria profissional na função de engenheiro civil, e no período de:

1 Engetal Engenharia e Construções Ltda.	04/06/2012	02/10/2014
--	------------	------------

, em razão da exposição ao ruído. Requereu, por fim, o cômputo do período de 01/02/1984 a 31/12/1984, em que efetuou o recolhimento de contribuição previdenciária na condição de contribuinte autônomo.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (17346260).

Em contestação (17705980), o INSS reconheceu a especialidade dos interregnos de 18/09/1985 a 14/07/1992, 21/09/1992 a 30/09/1993 e 27/06/1994 a 28/04/1995, pelo enquadramento por categoria profissional. Quanto ao período restante, afirmou que o uso de equipamento de proteção eficaz diminui a intensidade do agente agressivo. Arguiu que o reconhecimento da especialidade do período em questão, ignorando as informações apresentadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (baseado em LTC/AT) que comprovaram o uso de equipamentos de proteção individual eficazes, viola o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial ao conceder o benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio.

Questionados sobre a produção de provas (19538679), o autor afirmou que, para os períodos anteriores a 29/04/1995, o enquadramento da atividade especial ocorre em razão da categoria profissional, não sendo necessária a realização de provas. Requereu a designação de audiência (20337013). Posteriormente, o autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos (20379035). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

1. Falta de interesse de agir

De início, da análise do processo administrativo (NB 42/176.768.949-4), verifica-se que o INSS computou como especial o interregno de 04/10/1993 a 16/06/1994, laborado na empresa Juquís Agropecuária Ltda., por enquadramento no código 2.1.1 do Decreto nº 83.080/1979 (engenheiro civil), conforme análise e decisão técnica de atividade especial (16970404 – fls. 101).

Também, de acordo com a contagem de tempo de contribuição realizada na esfera administrativa (16970404 – fls. 108/112), houve o cômputo do período de 01/02/1984 a 31/12/1984, como tempo de contribuição.

Portanto, emergindo a falta de interesse processual do autor, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação aos pedidos de reconhecimento de tempo especial no interstício de 04/10/1993 a 16/06/1994 e de cômputo de tempo de contribuição do interregno de 01/02/1984 a 31/12/1984, seguindo a demanda em relação aos períodos.

2. Reconhecimento parcial do pedido

Ainda, em contestação (17705980), o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de:

1 Construbase Engenharia Ltda.	18/09/1985	14/07/1992
2 Diliza Dinapav Ltda.	21/09/1992	30/09/1993
3 Construtora Martur Ltda.	27/06/1994	28/04/1995

, também em razão da categoria profissional (item 2.1.1 do Decreto nº 83.080/1979 (engenheiro civil), tratando-se de matéria incontroversa.

Assim, homologo o reconhecimento parcial do pedido em relação ao trabalho insalubre dos períodos de 18/09/1985 a 14/07/1992, 21/09/1992 a 30/09/1993 e de 27/06/1994 a 28/04/1995, nos termos do art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil.

3. Pontos controvertidos e análise das provas

Desse modo, no mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de tempo especial no período de

1 Engetal Engenharia e Construções Ltda.	04/06/2012	02/10/2014
--	------------	------------

, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, para comprovação da especialidade foi acostado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (16970404 – fls. 98/99), que indica a exposição ao ruído e esforço físico “acima dos limites de tolerância 90Dd’A””. Entretanto, referido documento foi impugnado pelo INSS, administrativamente, em razão da descrição das atividades não caracterizar a efetiva exposição aos agentes nocivos e não informar a metodologia e procedimentos de avaliação utilizados para a medição do ruído.

Desse modo, considerando que os documentos apresentados aos autos não são suficientes para a análise da especialidade, defiro o pedido do autor de determino a realização de perícia judicial para verificação do ambiente e das condições de trabalho do autor e se houve a efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no período de

1 Engetal Engenharia e Construções Ltda.	04/06/2012	02/10/2014
--	------------	------------

Para tanto, nomeio perito do Juízo a senhora HELLENN FRANCYNNE SILVA DE FARIA, CPF nº091.292.536-16, engenheira especializada em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e as partes, se for o caso, argüem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço da empresa a ser vistoriada, indicando o estabelecimento paradigma, se extinta.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-19.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDINEI MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.879.456-1, DIB 01/06/2011) em especial, ou sua revisão, mediante o reconhecimento de atividade insalubre no interregno de 06/03/1997 a 01/06/2011, laborado na empresa Fischer S/A Comércio Indústria e Agricultura, exposto ao ruído e à periculosidade.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor.

Em contestação (17826839), o INSS arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que no período de 06/03/1997 a 01/06/2011, na função de auxiliar de almoxarifado e almoxarife, o ruído aferido de 82 dB(A) está abaixo do limite de tolerância, não comprovando os requisitos para a especialidade. Impugnou o pedido de realização de perícia e requereu, se procedente a ação com base em documentos novos, em especial laudo judicial, que o início dos efeitos financeiros da decisão seja fixado na data da citação.

Houve réplica (19777403).

Questionados sobre as provas a serem produzidas (20071077), pelo autor foi requerida a produção de prova pericial, sob a justificativa de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado omitiu informações sobre o desenvolvimento de atividades perigosas com exposição a líquidos e gases inflamáveis e em áreas de risco, conforme laudo judicial produzido na reclamação trabalhista nº 0001098-12.2012.5.15.0081 da 3ª Vara do Trabalho de Araraquara. Apresentou quesitos (20863380). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revelam como pontos controvertidos na presente demanda o reconhecimento de trabalho insalubre no interregno de 06/03/1997 a 01/06/2011, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial ou de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovação da especialidade, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (17312895 - fls. 56/57) e laudo judicial trabalhista (ação nº 0001098-12.2012.5.15.0081 da 3ª Vara do Trabalho de Araraquara - 17312894), que são insuficientes para análise da especialidade, tendo em vista que, conforme afirmado pelo próprio autor, referido formulário não traz informações constantes do laudo trabalhista sobre sua exposição a inflamáveis.

Desse modo, considerando que a matéria fática não resta satisfatoriamente esclarecida, acolho o pedido da parte autora e designo perícia técnica para constatação do trabalho insalubre/perigoso no período de 06/03/1997 a 01/06/2011, laborado na empresa Fischer S/A Comércio Indústria e Agricultura.

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, CPF nº 020.410.988-48, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e as partes, se for o caso, argüem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço da empresa a ser visitada, indicando o estabelecimento paradigma, se extinta.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-91.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS EDUARDO ZANON
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.344.381-4, DIB 13/05/2013) em especial, ou sua revisão, mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de

1	Moinho da Lapa S/A	02/04/1986	18/12/1986
2	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	21/05/1990	30/06/1993
3	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	06/03/1997	19/06/1998
4	Inepar Equipamentos e Montagens S/A	04/01/1999	20/08/2002

em que esteve exposto a eletricidade e a agentes insalubres. Apresentou quesitos.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (16897536).

Em contestação (17268650), o INSS arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, alegou que não há prova do trabalho insalubre/perigoso nos períodos de: a) 02.04.1986 a 18.12.1986, pois o PPP não indica a exposição a tensão superior a 250 volts; b) 21.05.1990 a 30.06.1993, já que não há qualquer indicação das reais condições de trabalho no PPP apresentado; c) 06.03.1997 a 19.06.1998, pois o PPP apresentado indica exposição a ruído de 88,4 dB(A), ou seja, abaixo dos limites legais e agentes químicos, sem qualquer indicação de composição química e concentração/intensidade, além disso não há qualquer referência à exposição ao agente eletricidade acima de 250 volts; d) 04.01.1999 a 20.08.2002: em razão do PPP apresentado nos autos ter sido emitido em 03/05/2018 e indicar exposição ao ruído de 85,4 dB(A), abaixo dos limites legais e eletricidade superior à 250 volts que, contudo, não é mais considerada atividade especial a partir da edição do Decreto nº 2.172/97. Aduziu, por fim, que, se concedido o benefício com base em documentos novos, em especial laudo judicial, a manutenção e o início dos efeitos financeiros da decisão devem ser fixados a contar da citação.

Houve réplica (18837161).

Questionados sobre a produção de provas (20005847), pelo autor foi requerida a produção de prova pericial, com afirmação de que os quesitos foram apresentados com a inicial (20502313). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revelam como pontos controvertidos na presente demanda o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos 02/04/1986 a 18/12/1986, 21/05/1990 a 30/06/1993, 06/03/1997 a 19/06/1998 e de 04/01/1999 a 20/08/2002, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial ou revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovação da especialidade, foram acostados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (16820598 - fls. 28, 41/42, fls. 110/111) que, no entanto, foram impugnados pelo INSS em contestação e pela parte autora em especificação de provas, em razão de não apresentarem informações sobre a exposição à eletricidade acima de 250 volts (Moinho da Lapa S/A e Usina Maringá) e não indicarem o nível de intensidade do ruído ou descreverem os agentes químicos (Usina Maringá).

Desse modo, apesar dos documentos apresentados, eles não são suficientes para a análise da especialidade, notadamente pela ausência de informações quanto à exposição a eletricidade. Assim, reputo necessária a realização de perícia judicial para verificação do ambiente e das condições de trabalho do autor e se houve a efetiva exposição a agentes insalubres/perigosos, de modo habitual e permanente.

Desse modo, acolho o pedido da parte autora e determino a realização de perícia técnica nos períodos de

1	Moinho da Lapa S/A	02/04/1986	18/12/1986
2	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	21/05/1990	30/06/1993
3	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	06/03/1997	19/06/1998
4	Inepar Equipamentos e Montagens S/A	04/01/1999	20/08/2002

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARCELO AUGUSTO, CPF nº 199.507.868-94, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e as partes, se for o caso, argüem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmáticos, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000749-16.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CELIO ANTONIO PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida neste processo futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Nem se alegue que a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969, do CPC, impondo o prosseguimento do feito.

Nesse sentido, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade em seu prosseguimento, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e por portadores de doença grave; todavia, na hipótese em exame, o exequente é auditor-fiscal aposentado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que lhe garante proventos razoáveis, aptos a garantir-lhe uma vida digna.

Determino, pois, a SUSPENSÃO do feito, com fundamento no art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000930-17.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JACIRA MASSAKO UTIKAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tempor escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida neste processo futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Nem se alegue que a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969, do CPC, impondo o prosseguimento do feito.

Nesse sentido, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade em seu prosseguimento, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e por portadores de doença grave; todavia, na hipótese em exame, a exequente é auditora-fiscal aposentada da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que lhe garante proventos razoáveis, aptos a garantir-lhe uma vida digna.

Determino, pois, a SUSPENSÃO do feito, com fundamento no art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000771-74.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PAULO SHIGUERU FUKUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tempor escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida neste processo futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Nem se alegue que a tutela de urgência concedida na ação rescisória foi apenas e tão somente para suspender o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, o que atrairia a incidência do artigo 969, do CPC, impondo o prosseguimento do feito.

Nesse sentido, observo que tudo recomenda a suspensão do processo por prejudicialidade externa, vez que, além da questão já apontada alusiva à falta de utilidade em seu prosseguimento, o dispositivo que transitou em julgado exige interpretação hermenêutica com teses defensáveis nos dois sentidos possíveis, na medida em que apenas reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Consigno, ainda, que a legislação impõe a tramitação célere dos feitos ajuizados por idosos e por portadores de doença grave; todavia, na hipótese em exame, o exequente é auditor-fiscal aposentado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que lhe garante proventos razoáveis, aptos a garantir-lhe uma vida digna.

Determino, pois, a SUSPENSÃO do feito, com fundamento no art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006329-61.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CLEONICE AGUSTONI DOS SANTOS
Advogadas do(a) EXEQUENTE: SAMARA SMEILLI - SP335269-B, SAMIRA EL SMEILLI - PR81940
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva proposto por **Cleonice Agustoni dos Santos** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, mediante o qual pretende receber R\$ 180.412,53 (cento e oitenta mil quatrocentos e doze reais e cinquenta e três centavos) (em 10/2018) relativos à revisão do IRSM/URV de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 068.286.363-7, determinada pela Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183.

À exequente foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (12101480).

O INSS impugnou o cumprimento de sentença (14856130), afirmando serem devidos R\$ 156.949,41 (cento e cinquenta e seis mil novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos) (em 10/2018).

A exequente se manifestou a respeito da impugnação (17442173).

Remetido o feito à Contadoria do Juízo (18085774), pelo contador foram apurados como devidos R\$ 321.940,46 (trezentos e vinte e um mil novecentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos) (20291802).

Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo produzido (20496085), o INSS reiterou sua defesa anterior (20598506), ao passo que a exequente concordou com os resultados do laudo (22116363).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, importa observar que o valor apurado pelo auxiliar do juízo o foi empatar superior àquele requerido na Inicial. Sendo assim, e considerando o princípio da demanda (arts. 2º, 141 e 492 do CPC), não merece prosperar o pedido da exequente no sentido de que o cumprimento de sentença prossiga de acordo com os cálculos da contadoria:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. VALORES SUPERIORES AOS INDICADOS PELO EXEQUENTE. 1. Nos casos de divergência entre os valores apurados para dar continuidade à execução, cotejando-se, de um lado, aqueles apresentados pelo exequente e, de outro, os apresentados pela Contadoria do juízo, sendo os primeiros inferiores aos últimos, tem-se que o cumprimento da sentença, de regra, deve prosseguir em conformidade com eles (os primeiros), sendo este o limite da lide. 2. Nesse contexto, não cabe ao juízo o reconhecimento de eventuais erros materiais no cálculo apresentado pelo exequente, ainda que apontados pelos cálculos elaborados pelo perito do juízo, que ostenta fé pública. 3. A adoção da conta do órgão auxiliar implicaria majoração do montante originalmente indicado pelo exequente, violando o princípio da demanda, na forma do artigo 492 do Código de Processo Civil. 4. Considerando que não houve concordância da embargante com o valor apurado pela Contadoria, não pode este ser acolhido como parâmetro para o prosseguimento da execução. 5. Por outro lado, tendo em vista a manifestação expressa da embargante, impõe-se reconhecer, conforme observado na sentença, que, "se a União reconheceu como devido valor superior ao postulado, é este que prevalece", e que, assim, "o crédito atribuído ao embargado pela União é o valor determinante do prosseguimento da execução". (TRF4, AC 5048445-64.2014.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 13/02/2019) (Destaquei)

Antes, porém, de continuar o julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença, julgo necessária a prestação prévia de um esclarecimento. Isto porque a exequente concluiu sua resposta à impugnação (17442173) oferecida pelo INSS da seguinte forma:

A parte exequente vem através desta petição manifestar concordância ao regime de correção monetária e juros moratórios nos termos propostos pela parte ré.

Por todo o exposto, requer a Vossa Excelência que seja de plano rejeitada parcialmente a impugnação apresentada, condenando o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS ao pagamento da quantia indicada na impugnação, no valor de R\$ 156.949,41, conforme planilha anexada pela Autarquia. (Destaquei)

Como a redação do último parágrafo não está perfeitamente clara, apesar de indicar a concordância com os cálculos trazidos pela autarquia previdenciária; e como, por outro lado, a exequente depois passou a requerer a execução do que apurado pelo contador do juízo; é preciso que esclareça se, na manifestação anterior, concordou de fato com os valores apresentados pelo INSS.

Do fundamentado:

1. **INDEFIRO** o pedido da exequente para que a execução prossiga de acordo com os cálculos do contador do juízo.
2. **INTIME-SE** a exequente a fim de que preste esclarecimentos na foram da fundamentação supra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005894-87.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: EDSON BEZERRA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE RIBEIRO TEIXEIRA - SP272577, FILIPE DE AQUINO VITALLI - SP276416, GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA - SP271740
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração propostos pelo **Banco Central do Brasil** em relação à decisão constante no id 21312202. Segundo a parte embargante, a decisão padece de contradição, pois ao acolher os cálculos apresentados pela Contadoria judicial, na verdade reconheceu o excesso de execução apontado na impugnação, o que implica a procedência do pedido. Requereu a condenação da parte vencida na impugnação ao pagamento de honorários advocatícios.

O autor manifestou-se concordando com as alegações apresentadas pelo embargante, asseverando, entretanto o não cabimento de condenação em honorários sucumbenciais, requerendo o acolhimento parcial dos embargos (22079639).

Vieram os autos conclusos.

Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença evada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que é ininteligível.

No presente caso, acolho os embargos, por entender que, realmente, houve contradição na decisão.

Desse modo, o parágrafo do dispositivo em que é dito que:

“Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, e DETERMINO que este prossiga segundo os valores apontados pelo contador do juízo, quais sejam R\$ 3.472,02, atualizado até 02/2019.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a princípio controvertido, nos termos do art. 86, do CPC, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.”

FICA ALTERADO conforme adiante segue:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, e DETERMINO que este prossiga segundo os valores apontados pelo contador do juízo, quais sejam R\$ 3.472,02, atualizado até 02/2019.

Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a princípio controvertido, nos termos do art. 86, do CPC, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Resta, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida.”

MANTENHO, no mais, os termos da decisão 21312202.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000080-22.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: SAO THIAGO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES - EIRELI

DESPACHO

Promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documento que comprove o vínculo jurídico da pessoa indicada na petição de Id nº 22961318 como pessoa jurídica devedora.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 23 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003144-54.2019.4.03.6128
AUTOR: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO DA REGIAO DO CIRCUITO DAS AGUAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI - SP306495
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de id nº 20998985 como emenda à petição inicial.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 50.000,00, conforme requerido.

Considerando que da procuração consta apenas local, dia e mês, **semo ano** (id nº 19479209), regularize o requerente sua representação processual.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória de evidência.

Intime-se com urgência.

Bragança Paulista, 24 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001910-52.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON ANTONIO DA SILVA - SP373112
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE JARINU

DESPACHO

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 14 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001477-41.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: YUKIE YOKOYAMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DE PASQUALE - SP134342, SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 24 de outubro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000015-88.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 24 de outubro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000287-87.2009.4.03.6123
EXEQUENTE: ALICE ALCANTARA DOS SANTOS, JOAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 24 de outubro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000287-87.2009.4.03.6123
EXEQUENTE: ALICE ALCANTARA DOS SANTOS, JOAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 24 de outubro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000283-13.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEONARDO ALEXANDRE MOSCHETTO ROBERTO
Advogado do(a) EXECUTADO: TAISSA BARATELLA DRAGONE - SP350909

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (id 23395856).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente do valor depositado nos autos (id nº 16480902).

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 24 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001663-71.2019.4.03.6123
AUTOR: DEBORA RODRIGUES GUEDES
Advogados do(a) AUTOR: SUSANE LOUISE FERNANDES PRADO - MS14840, ANTONIO GOMES DO VALE - MS17706
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SOCORRO

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação dos requeridos à obrigação de prestar-lhe atendimento médico-hospitalar, na rede pública, consistente em procedimento cirúrgico já prescrito por médico e eventual disponibilização de prótese ortopédica.

Corrigiu o valor da causa, atribuindo-lhe o montante de R\$ 50.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 23 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000472-59.2017.4.03.6123
AUTOR: THIAGO DE MORAES CORREA, MARIA JOAQUINA DE MORAES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto no id. 23036518.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001546-17.2018.4.03.6123
INVENTARIANTE: JAIR RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da controvérsia estabelecida nos autos, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de memorial de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vistas às partes e tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002055-11.2019.4.03.6123
AUTOR: ANA PAULA PEREIRA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON FRANCA DA SILVA - SP115295
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação dos requeridos à obrigação de prestar-lhe atendimento médico-hospitalar, na rede pública, consistente em consulta com um médico especializado – mastologista, bem como o eventual fornecimento de medicamento, caso prescrito.

Inicialmente, a demanda foi proposta como mandado de segurança.

Em seguida, a requerente emendou a petição inicial, alterando o pedido, requerendo a condenação a obrigação de fazer, por meio do procedimento comum (id nº 23422558).

O juízo estadual declinou da competência (id nº 23422561).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

Verifica-se da petição inicial, que o proveito econômico buscado com a demanda não ultrapassa o valor limite para fixação da competência dos juizados federais.

A pretensão posta, por outro lado, não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 23 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001685-32.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: JOELSON DIMUSSIO MACHADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA GISOLDI - SP349984, LOREDANA CANTOS MACHADO CANTERAS MOLINER - SP247466
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Diante da petição de id nº 23738224, em que a Caixa Econômica Federal informa o cumprimento da liminar, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0002718-88.2008.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA CRISTINA DE BARROS ARONE, ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE
Advogado do(a) RÉU: RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP241255

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta Subseção Judiciária Federal.

Tendo em vista os termos da decisão de id. 20742058, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000249-09.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: MAURICIO DE LIMA

DESPACHO

Defiro o pedido de id. 20585546, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) MAURICIO DE LIMA, CPF n.º 774.693.488-91, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000250-91.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: LUIZ APARECIDO VILLACA

DESPACHO

Defiro o pedido de id. 1143598, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) LUIZ APARECIDO VILLAÇA, CPF n.º 024.349.108-58, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se..

Bragança Paulista, 24 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000243-02.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: LUCIANE CAMARGO DOMINGUES DE GODOI

DESPACHO

Defiro o pedido de ID. 749880, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) LUCIANE CAMARGO DOMINGUES DE GODOI, CPF n.º 219.390.978-43, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL, conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002171-25.2007.4.03.6123

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RIBEIRO, CONCEICAO ANTONIA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA - SP79010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando certidão de id 23786818, dando conta de irregularidade no cadastro de pessoa física do herdeiro habilitado José Benedito Ribeiro, manifeste-se a advogada do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) nº 0001074-72.2016.4.03.6123
AUTOR: CLAUDETTE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI MEDEIROS DE SOUZA MANDUCA - SP214403
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, LARISSA MARIA SILVA TAVARES - SP198225

DESPACHO

Preliminarmente, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o requerente a petição inicial, no prazo de 15 dias, para esclarecer o proveito econômico buscado nesta demanda, corrigindo o valor da causa, que deverá obedecer aos parâmetros definidos no artigo 292 do citado código.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 14 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 0000906-07.2015.4.03.6123
REQUERENTE: REYNALDO CEZAR TRICOLETTI - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: OSVALDO LUIS ZAGO - SP101030, FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR - SP262060
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ED TRANSPORTES INDUSTRIA E EXPORTACAO DE MADEIRA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIDY MONTEIRO - PA20648

DESPACHO

Defiro o pedido de substituição do bem penhorado nos autos (carreta Randon Sr Car, ano/mod. 2209/2010, placas EGQ 9997), pelo Reboque/aberta, modelo SR/Guerra AG-FR ano/modelo 2011, placas ESU.0473, Renavam00337985626, tendo em vista a concordância da exequente constante de fls. 222 dos autos físicos, digitalizados no id. 16110955.

Encaminhem-se os autos à Central de Mandado para anotação dos registros respectivos, comprovando nos autos.

Após, dê-se vista às partes e tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000405-29.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FINOCCHIARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA - SP236005
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pela União Federal no id. 18400432.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
INCIDENTE DE FALSIDADE (332) nº 0001339-45.2014.4.03.6123
TESTEMUNHA: FPM-COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA - ME, IVETE LEITZ DE ALENCAR, MARIO DE ALENCAR NETTO
Advogado do(a) TESTEMUNHA: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153
Advogado do(a) TESTEMUNHA: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153
Advogado do(a) TESTEMUNHA: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153
TESTEMUNHA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) TESTEMUNHA: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Pelo despacho de id. 17953140, as partes foram intimadas para apresentarem requerimentos próprios, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado, certificado às fls. 133v dos autos físicos digitalizados no id. 12668241.

Em requerimento de id. 19048300, a parte autora requereu devolução de prazo para manifestação, tendo em vista que a mesma ainda não havia sido cadastrada nos autos, o que foi deferido no id. 19090507.

Tendo em vista o decurso do prazo deferido no id. 19090507, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 24 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000154-64.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ISABEL THEODORO EUSEBIO - ME, ISABEL THEODORO EUSEBIO, JOAO BARBOSA LEAL NETO

DESPACHO

Tendo em vista que a presente ação é objeto de embargos à execução, manifeste-se o executado acerca do pedido de desistência de id nº 22999311, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 24 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001057-14.2017.4.03.6123
AUTOR: HELENA FELIX DE FARIAS HUBER
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ZAMBELLO - SP152361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante do pedido de inclusão dos salários de contribuição no período básico de cálculo, determino à requerente que, em planilha, informe o valor que pretende seja considerado, devendo, ainda, comprovar documentalmente o seu efetivo recebimento.

Deverá, ainda, a requerente apresentar a certidão de trânsito em julgado da sentença trabalhista.

Por sua vez, deverá o requerido informar se houve o recolhimento das contribuições previdenciárias para o período reclamado, demonstrando o salário utilizado para sua composição.

Prazo: 15 dias.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência às partes.

Intím-se.

Bragança Paulista, 24 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0000935-91.2014.4.03.6123
EMBARGANTE: 3 ES COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME, SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZIN
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626, ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requeridos pela Caixa Econômica Federal no id. 21161599.

Sem prejuízo, ciência à embargante o demonstrativo de evolução contratual juntado nos autos. 0001906-13.2013.4.03.6123.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000964-51.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: TONI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido efetuado no id nº 17559428, determinando a expedição de carta precatória à Comarca de **ATIBAIA/SP** (AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA Nº 319, AP 32, BLOCO C, ALVINÓPOLIS - CEP 12940-130 RUA CELIO BACCI Nº 49, ALVINÓPOLIS, ATIBAIA/SP, CEP 12942-451), **MAIRIPORÁ/SP** (RUA ALFREDO CARPI Nº 171, JARDIM CARPI, MAIRIPORÁ SP, CEP 07600-000) e **FRANCO DA ROCHA/SP** (RUA AZEVEDO SOARES, Nº 190, CENTRO, FRANCO DA ROCHA/SP, CEP 00785-101) para citação do requerido.

Contudo, considerando-se que os endereços indicados pertencem a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a requerente comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento das referidas cartas precatórias na Justiça Estadual.

Como recolhimento, esperam-se as cartas.

Após as diligências citatórias, manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de outubro de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002081-09.2019.4.03.6123
AUTOR: ASSOCIAÇÃO PROPRIETÁRIOS LOTEAMENTO TERRAS DE SAVION
Advogado do(a) AUTOR: EDAMARIA BRAGA DE MELO - SP107405
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum de cobrança ajuizada por Associação dos Proprietários do Loteamento Terras de Savion contra a Caixa Econômica Federal.

O requerente deu à causa o valor da dívida: R\$ 16.661,38.

O valor do proveito econômico perseguido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

A associação de moradores, por outro lado, pode ser autora no Juizado Especial Federal. Nesse sentido:

O Juizado Especial Cível é competente para o processamento e o julgamento de ação proposta por associação de moradores visando à cobrança de taxas de manutenção de loteamento em face de morador não associado. STJ. 3ª Turma. RMS 53.602-AL, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/06/2018 (Informativo 627).

Ante o exposto, **declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.**

Dê-se ciência e encaminhem-se os autos.

Bragança Paulista, 24 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001983-64.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE GERALDO NONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte autora acerca do cumprimento da decisão e ao INSS para os termos do despacho ID 20765841.

Taubaté, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000276-95.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CLEBER VIEIRA MESQUITA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001190-28.2018.4.03.6121

SUCEDIDO: ERIVALDO JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCECIDO: PATRICIA ALMEIDA CHIANELLO - SP332897

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001460-52.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO MENDES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002543-69.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MIQUEIAS PINHEIRO DE SOUZA
REPRESENTANTE: MICHELLI RIBEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES - SP367764, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, busca a parte autora a concessão de sua Aposentadoria por Invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de Auxílio-Doença, atribuindo à causa o valor de R\$ 346.935,80.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?

2 – Idade e escolaridade do autor.

3 – Profissão. É a última que vinha exercendo?

4 – Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).

5 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?

6 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?

7 – O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando “parou” de trabalhar?

8 – O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?

9 – Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?

10 – Esta doença acarreta incapacidade?

11 – A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?

12 – Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?

13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?

14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?

15 – Qual a data aproximada do início da doença?

- 16 – Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 17 – Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 18 – Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 19 – Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 20 – Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 21 – O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
- 22 – Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 23 – Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 24 – O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 25 – Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 26 – Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica (PSIQUIATRIA), que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito ¾ com endereço arquivado em Secretaria ¼ expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor ¼ se é parcial ou total ¼ e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Cite-se.

Int.

Taubaté, 18 de outubro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002543-69.2019.4.03.6121

AUTOR: MIQUEIAS PINHEIRO DE SOUZA

REPRESENTANTE: MICHELLI RIBEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES - SP367764, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão ID 23466020, agendo a perícia médica para o dia **12 de DEZEMBRO de 2019, às 09:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). Maria Cristina Nordi.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 24 de outubro de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) N° 0004371-11.2007.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039

RÉU: COMERCIAL PAZZIOL TAUBATE LTDA - ME, ANA CRISTINA ABUD ALVES DOS SANTOS, AMAURI ERIBERTO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004881-24.2007.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039

SUCEDIDO: TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA - ME, EVELINE APARECIDA DE FARIADIAS, MARCOS ANTONIO POLONIO DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) N° 0004884-76.2007.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039

RÉU: ALLAN BARRETO DA SILVA OLIVEIRA CACAPAVA, ALLAN BARRETO DA SILVA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) N° 0003399-70.2009.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039

RÉU: RODRIGO DA SILVA MARTINELI

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) N° 0003832-74.2009.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: CARLA MARCONDES CASTILHO SANTOS, ANA FLAVIA CESAR CASTILHO

Advogado do(a) RÉU: ELIZABETH SANTOS DE OLIVEIRA - SP110907
Advogado do(a) RÉU: ELIZABETH SANTOS DE OLIVEIRA - SP110907

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) N° 0004358-61.2010.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JEFFERSON JORGE DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) N° 0001734-82.2010.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: ANDRE LUIZ RODRIGUES LOPES

Advogado do(a) RÉU: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) N° 0001735-67.2010.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: DONIZETTI LAURINDO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001813-61.2010.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625

SUCEDIDO: MARIA DONIZETI PORTES

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) N° 0001934-89.2010.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

RÉU: MARILDA AMANCIO DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003687-81.2010.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SUCEDIDO: VITAL FRANCA E CAMARA

Advogados do(a) SUCEDIDO: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603, JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP151796-E

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000533-21.2011.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SUCEDIDO: J & J VALLE NETTO GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, JORGE RIBEIRO DO VALLE NETTO, JORGE RIBEIRO DO VALLE FILHO, ISIS PEREIRA DO VALLE

Advogado do(a) SUCEDIDO: JAQUELINE DE OLIVEIRA FERREIRA - SP237562

Advogado do(a) SUCEDIDO: JAQUELINE DE OLIVEIRA FERREIRA - SP237562

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) N° 0000702-08.2011.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625

RÉU: MARCIADOS SANTOS BUSTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) N° 0001742-25.2011.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

RÉU: PAULO HENRIQUE NOGUEIRA REZENDE

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) N° 0002122-48.2011.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

RÉU: WILLIAN FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) N° 0003235-37.2011.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123

RÉU: SARA REGINA DE QUEIROZ NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA - SP298237

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) N° 0004281-27.2012.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: JOAO BATISTADA SILVANETO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

exc

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000985-60.2013.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: J.N. DE ANDRADE - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) N° 0001524-26.2013.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALINE DA COSTA PRADO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004150-18.2013.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

SUCEDIDO: FLAVIA VALERIA DE OLIVEIRA BISPO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004162-32.2013.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ANGELO PHILLIPE FERNANDES BARIUNUEBO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004165-84.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO FATIMA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5000610-58.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LIXER YEFER HUARINGA CHAVES, ROBERTO CARLOS BARTENS SAAVEDRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIO LUIS NEVES MICHELAN - SP244610
Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIO LUIS NEVES MICHELAN - SP244610

DECISÃO

Notificados a apresentar defesa preliminar nos moldes do art. 55 da Lei 11.343/2006, requerem os denunciados, em preliminar, a concessão da assistência judiciária gratuita e a revogação da prisão preventiva decretada. No mérito, aduzema falta de prova da existência da mercancia, porque calcada exclusivamente no depoimento de policiais.

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por serem denunciados, numa primeira análise, necessitados para fins legais.

No mais, o pedido de revogação da prisão preventiva não comporta deferimento. Os argumentos trazidos pela defesa em nada inovam ou alteram a situação fática ou jurídica até aqui analisada.

Conforme decisão anteriormente proferida (ID 20660038):

“Ambos são estrangeiros, de nacionalidade peruana, sem qualquer vínculo familiar ou profissional no território nacional, por onde se enveredaram unicamente para transportar drogas com destino final em Presidente Prudente/SP. Assim, caso soltos, poderiam evadir-se com facilidade das Autoridades locais, abrigando-se longe das fronteiras deste país, inviabilizando a persecução penal. Em conclusão, não há qualquer garantia que, soltos, ficariam vinculados a este Juízo no aguanlo de julgamento e apresentando-se sempre que convocados.

No mais, o crime é grave e a quantidade de drogas transportada relativamente significativa, havendo indícios que foram cooptados por organização criminosa estrangeira, pois narraram que, para saída do Peru, foram escoltados por policiais nacionais. Em sendo assim, poderiam se servir da organização criminosa para fins de proteção ou, mais relevante, reiterarem a mesma prática delitiva de traficância, ainda que para outro país de destino.

Por tais razões, também absolutamente inviável a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares referidas no art. 319 do CPP.”

O raciocínio até aqui desenvolvido é o mesmo e os fundamentos da decisão não restam abalados: a necessidade da prisão por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal permanece, porque significativo o risco de evasão dos denunciados caso colocados em liberdade. Do mesmo modo, presente o risco de reiteração da prática delitiva de traficância, ainda que para outro país de destino.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva.

Os demais argumentos trazidos são questões de mérito e, como tal, serão detidamente analisadas após toda instrução processual, não tendo eles o condão de, neste momento, obstar a instauração da ação penal. Verifico, por fim, que há concretos indícios de materialidade e autoria dos delitos, bem como justa causa para início da persecução criminal em face dos denunciados, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de ROBERTO CARLOS BARTENS SAAVEDRA e LIXER YEFER HUARINGA CHAVEZ.

Nos termos do art. 56 da Lei 11.343/2006, designo audiência para dia 26/11/2019, às 14 horas.

Citem-se e intimem-se os réus, requisitando apresentação e escolha de todos, para a data marcada. Requisite-se o comparecimento dos Policiais Militares ao superior hierárquico. Depreque-se a cooperação para realização de videoconferência à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Os documentos (carta precatória e cópia desta decisão) deverão ser verificados para o idioma espanhol. Deverá a Secretaria providenciar a nomeação de tradutor para acompanhar o ato.

Folhas de antecedentes no âmbito federal, estadual (IIRGD) e da justiça Peruana já anexadas ao processo.

Retifique-se a classe e a situação processual dos denunciados.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000653-92.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TUPA

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado do recurso especial.

Intime-se a exequente a apresentar, em 5 (cinco) dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado. Deverá a exequente indicar o meio como deverá se dar o recolhimento da importância cobrada. Em sendo via GRU, indicar a unidade gestora, gestão e o código de recolhimento. Na ausência de manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Em seguida, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, na sua ausência ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000544-37.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS CHIMATZ MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Intime-se a advogada que atua em nome da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, § 1º, do Código de Processo Civil.

Deverá a parte executada comprovar que a propriedade do veículo questionado (Hyundai/Tucson, placa EQJ-4611) é da Sra. Lucimar Dias Miranda, que, por sua vez, declarou que o mesmo pertenceria a Antônio Marcos Chimatz Martins, consoante termo de penhora de fl. 46.

No mais, postergo a liberação da restrição incidente sobre o veículo mencionado para após a realização da penhora.

Desta forma, deverá a parte executada, através de seu advogado, a indicar o endereço onde possa ser encontrado o veículo, no prazo de 48 horas.

Obtida a localização, proceda-se à penhora.

Feito isto, será de pronto liberada a restrição da circulação total realizada via sistema eletrônico RENAJUD, mantendo-se os efeitos da penhora, expedindo-se o necessário.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000303-69.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TRAGILIO SEBASTIAO COELHO - ME, TRAGILIO SEBASTIAO COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA BRAMBILA OLIVEIRA DE SOUZA - SP183845

DESPACHO

Conforme se denota ao ID. 23027473, foram bloqueados, através do sistema Bacenjud, valor(s) em conta(s) de titularidade do executado Tragilio Sebastiao Coelho, atendendo-se à determinação deste Juízo.

Alegou o executado no ID. 23722291 que referida importância foi bloqueada em sua conta poupança, o que restou comprovado pelo documento bancário acostado ao ID. 23722292.

Tendo em vista que o valor bloqueado encontra-se depositado em conta poupança, tem-se que o mesmo é impenhorável, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC. Por isso, defiro o pedido do executado, para determinar o imediato desbloqueio da referida quantia.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4774

EMBARGOS A EXECUCAO

0000826-84.2008.403.6124 (2008.61.24.000826-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-13.2008.403.6124 (2008.61.24.000003-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO DOMICIANO SUD MENUCCI ME X ANTONIO DOMICIANO (SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES E SP068681 - RITA DE CASSIA MARQUES PIRES E SP260497 - ANNE KARINE MARQUES PIRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os autos da execução principal nº 0000003-13.2008.403.6124 já se encontram arquivados definitivamente.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000618-22.2016.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-78.2016.403.6124 ()) - DANDREATI PECAS - ME X DANIEL ANDREATI (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI E SP313079 - JAIR APARECIDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

0000618-22.2016.403.6124 Vistos em sentença (tipo A). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ajuizados por DANDREATI PEÇAS - ME em face da Execução Fiscal n. 0000181-78.2016.403.6124, proposta pelo INMETRO. Em petição inicial de 25 (vinte e cinco) laudas, alega que: - inépcia da inicial; - ausência de processo administrativo; - inexistência de obrigatoriedade de certificação, junto ao INMETRO, de climatizadores evaporativos; - inaplicabilidade da taxa SELIC; - indevida prática de anatocismo; - ilegal cobrança de multa, que deve ser reduzida; - inadmissibilidade de cobrança conjunta de juros e multa; Requer, com base nos argumentos apresentados, a extinção da execução de origem. Anexou documentos. Embargos recebidos para discussão, em 23.06.2016, com atribuição de efeito suspensivo. Impugnação dos embargos pelo INMETRO a fls. 52 e ss, por meio da qual sustenta a correção da cobrança. Concedida vista à parte embargante, manifestou-se em réplica, por meio da qual reiterou as teses defensivas, sem apresentar requerimentos de ordem probatória. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. I. Depósito para garantir o Juízo feito em 09.05.2016. Embargos apresentados em 07.06.2016. Tempestivos. II. Requerimento genérico de provas em inicial. Pedido de julgamento antecipado da lide em impugnação. Pedido de julgamento de procedência em réplica, sem insistência no pedido de provas. Passo, portanto, ao julgamento do feito no estado em que se encontra. III. Sem preliminares na impugnação. Em inicial, matérias apresentadas como preliminares que, em verdade, são mérito dos embargos. Avanço, assim, diretamente o julgamento de mérito. IV. INÉPCIA DA INICIAL E NULIDADE DA CDA Quanto à alegada inépcia da inicial, o CPC, mencionado na peça inaugural, não se aplica às execuções fiscais, que possuem dispositivo próprio, especial, a respeito das formalidades exigidas para a petição inicial. Tendo o art. 6º da LEF sido cumprido no caso concreto, não há de se falar em inépcia. No mesmo tópico, questionou a embargante a regularidade da CDA, apontando não haver como identificar a origem e a natureza do débito cobrado, não havendo menção a fato gerador, não sendo possível, assim, identificar origem e a natureza do débito. Diz ainda que o campo correção monetária está em branco. Primeiro, o INMETRO NÃO cobra tributos. Logo, tecnicamente, indicação de fato gerador, nos termos como descritos pela própria embargante - fato jurídico tributário (fl. 08) -, de fato não poderia haver na CDA, como não há. A CDA, cf. fl. 39, menciona expressamente o documento de origem, Autos de Infração. É o suficiente. Quanto à correção monetária estar em branco, trata-se de medida correta, eis que a título de juros de mora a CDA já indica a SELIC, índice que, a um só tempo, concentra em si correção monetária e juros moratórios. Sendo assim, rejeito a tese de inépcia e nulidade do título executivo que instruiu a inicial. V. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Em sua petição inicial, a parte embargante requereu o reconhecimento de nulidade ante a ausência juntada dos processos administrativos que, supostamente, teriam dado ensejo à cobrança em discussão. Em primeiro lugar, consigno que a Lei de Execuções Fiscais não traz, como requisito para a propositura da execução, a juntada do processo administrativo que deu origem ao título executivo. Apenas com tal fundamento, já seria possível rejeitar o pleito. Mas há mais. Considerando ser da parte autora o ônus da prova (art. 3º, p. ún., LEF), tenho que a providência desejada - determinação para que os autos fazendários viessem a Juízo - somente seria cabível caso a embargante demonstrasse, à saciedade, que não obteve vistas/cópias eventualmente desejadas na via administrativa, sob pena de se transformar o Poder Judiciário, indevidamente, em repartição fazendária. No caso em tela, não há qualquer notícia, sequer, de tentativa de ver vista do PA para, conseqüentemente, obter cópias para instrução dos autos judiciais. Rejeito, portanto, a alegação. VI. CLIMATIZADORES EVAPORATIVOS De acordo com o INMETRO, o produto que fundamentou a autuação não foi o climatizador evaporativo, mas sim o ventilador de mesa, incontroversamente sujeito a registro de conformidade (fl. 57). Ciente da manifestação do INMETRO, bem como da manifestação do especialista em metrol. E qualidade a fl. 66, que afirmou expressamente que a empresa estava comercializando ventiladores de mesa, a embargante nada disse em sua réplica. Havendo, assim, manifestação de especialista na esfera administrativa, não firmada pela embargante, no sentido de que a discussão NÃO diz respeito a climatizadores evaporativos, rejeito mais esse argumento. VII. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC De acordo com o art. 37-A da Lei 10.522, presente na fundamentação da CDA, tem-se que: Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. E os tributos federais são corrigidos pela SELIC. Não há desrespeito à Constituição, seja por existir base legal para a SELIC (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), seja porque sua utilização não importa necessariamente em majoração de tributo federal ou em norma geral de direito tributário, a justificar utilização do veículo normativo lei complementar. Da mesma forma, não há de se invocar desrespeito ao art. 192, 3º, da CF, em virtude da Súmula Vinculante n. 7 do STF. Também não vislumbro desrespeito ao princípio

constitucional da isonomia. Em verdade, quando o Poder Público decide exigir de seu devedor o mesmo que paga a seu credor, está a concretizar o princípio, não a negá-lo. Não se sustenta, outrossim, a tese de que a SELIC se constituiria em confisco (constitucionalmente devido), já que seu patamar está longe de representar uma arbitrariedade cometida pelo Poder Público ou uma tomada indevida de patrimônio do contribuinte. Pontuo, ainda, inexistir demonstração de que a tese comumente defendida, no sentido de ser necessária aplicação de juros de mora no patamar de 1% ao ano (CTN), seria mais favorável à embargante, pois é fato notório que a SELIC permaneceu, nos últimos anos, em patamar inferior aos 12% ao ano (v. <https://www.bcb.gov.br/#/lc/COPOMJUROS/>, consultado pela última vez em 26.09.2019, às 16:50). Acrescento que a taxa SELIC tem função de correção monetária e juros, logo, não há bis in idem, pois conforme já dito anteriormente, não há na CDA cobrança de índice isolado de correção monetária, tampouco de juros além da SELIC, não havendo óbice legal na cobrança de juros e correção pela Fazenda Nacional, tampouco em sua cumulação em uma só verba. Sim, os juros embutidos na SELIC possuem natureza de remunerar o capital, o que há muito já foi constatado pelo C. STJ, sem declaração de nulidade (V. RESP 200600416876, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:01/08/2006 PG:00539 RIOBTP VOL.:00207 PG:00153. .DTPB.). E caso tudo isso não tenha sido suficiente, aponto que a embargante está a litigar contra texto expresso de lei, pois o art. 161, I, do CTN, diz que apenas se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Ora, existindo lei para fixação da SELIC, como já visto, cai por terra argumentação em sentido contrário. Sendo assim, com esteio em precedentes dos Tribunais Superiores, rejeito a tese apresentada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545) (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJE 18.08.2011, precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria, cf. art. 543-B do CPC), VIII. PRÁTICA DE ANATOCISMO A embargante não produziu ou trouxe qualquer elemento concreto a convencer o Juízo acerca de sua versão a respeito da alegada capitalização. O que estaria a causar o anatocismo? Qual o fundamento legal que gera essa realidade? Como chegou a essa conclusão? Não há resposta a essas perguntas em sua inicial. Consta que a alegação como a feita pela embargante, desacompanhada de quaisquer indícios mínimos, temido vista como procrastinatória pela jurisprudência. Confira-se, dentre outros: TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE SALÁRIOS - NÃO-RECOLHIMENTO CONFESSADO PELA EXECUTADA - JUROS CAPITALIZADOS - TAXA SELIC - MULTA COM CARÁTER DE CONFISCO. 1 - Não prospera a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento de prova, no sentido de que haveria a incidência de juros sobre juros (anatocismo), ou de juros sobre multa. Trata-se, na verdade, de alegação com nítido propósito procrastinatório, uma vez que a União Federal (Fazenda Nacional) não se utiliza de tal método no cálculo de seus créditos tributários (...) (AC 199838010023215, JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:07/08/2009 PAGINA:165.). Rejeito a tese. IX. REDUÇÃO DA MULTA DE 20% O percentual fixado a título de multa no caso concreto encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º), não é desarrazoado e não ofende o princípio constitucional que veda o confisco, máxime por se cuidar a multa de medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional. Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis (...). Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJE 18.08.2011). Ademais, in casu, não houve qualquer comprovação de que a multa aplicada inviabiliza a atividade da executada, por tomar todos os seus bens. X. COBRANÇA CONJUNTA DE JUROS E MULTA. Tanto a incidência de juros, quanto a da multa, decorre de lei, conforme fundamentos presentes na CDA. Não havendo inconstitucionalidade, o magistrado não tem legitimidade democrática para afastar a Lei aprovada e/ou mantida pelos políticos eleitos pelo povo. Em verdade, não apenas a incidência de juros e multa, mas até de uma verba sobre outra (juros sobre multa) já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, conforme se extrai, por exemplo, dos seguintes julgados: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) JUROS SOBRE MULTA. LEGITIMIDADE. (...) 8. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (STJ, REsp nº. 1.129.990/PR) (AC 00051708920094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013. .FONTE_REPUBLICACAO:.., grifei). LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA PUNITIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) 3. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. Os argumentos apresentados pelo agravante não infirmam os fundamentos da decisão vergastada, que ficam integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido (AC 00046121420084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013, FONTE_REPUBLICACAO:.., grifei). PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido (AGRESP 201201537730, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2012 RDDT VOL.:00211 PG:00211. .DTPB:.., grifei). TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. Tendo em vista que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. 3. Precedentes: TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Pamplona, AC 200271080047878, D.E. 30/09/2009, j. 15/09/2009; TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, AC 200671130027875, D.E. 13/01/2010, j. 01/12/2009. 4. Agravo legal improvido (AMS 00184120319944036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PAGINA:368 .FONTE_REPUBLICACAO:.., grifei). Alinhando-me à tese reiteradamente vista na jurisprudência pátria, rejeito mais esta tese externada pela embargante. É o suficiente. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, por consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Nos termos do art. 85, 8º, NCPC, Nas causas em que for instável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º. O valor da causa é de R\$ 1.635,50. Fixar honorários em 10% se constituiria ofensa à nobre classe da advocacia. A extensa petição inicial, com inúmeros argumentos, demandou extensa análise das partes e do magistrado. Sendo assim, considero como razoável fixar como valor dos honorários o mesmo da causa, R\$ 1.635,50, a ser atualizados da distribuição em 07.06.2016, até o pagamento, nos termos do manual de cálculos da justiça federal. Sem custas, por se estar em de embargos à execução. Sentença não sujeita à remessa necessária. Traslade-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Não sobreindo recurso, certifique-se, retome-se o andamento do feito principal, e, oportunizada a execução da sentença, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Por fim, alerto que embargos de declaração em desacordo com as restritas hipóteses de cabimento previstas no NCPC poderão ser sancionados. P.R.I.C. Jales, 30 de setembro de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0001933-66.2008.403.6124 (2008.61.24.001933-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001932-81.2008.403.6124 (2008.61.24.001932-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP309428 - BARCELOS ANTONIO SILVEIRA)

Fls. 189/191: Ciente da nova representação municipal. Anote-se.

Quanto ao pedido de vista, considerando que se deu posteriormente ao pedido infra, fica prejudicado em razão da deliberação que se passa a tecer.

Fls. 192/194: Intime-se a parte exequente (embargante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017, do E. TRF3, em preto e branco, cabendo-lhe inserir no sistema PJE as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000520-81.2009.403.6124 (2009.61.24.000520-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000519-96.2009.403.6124 (2009.61.24.000519-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP309428 - BARCELOS ANTONIO SILVEIRA)

Intime-se a parte exequente (embargante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017, do E. TRF3, em preto e branco, cabendo-lhe inserir no sistema PJE as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0001077-68.2009.403.6124 (2009.61.24.001077-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-53.2009.403.6124 (2009.61.24.001078-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP309428 - BARCELOS ANTONIO SILVEIRA)

Fls. 133/135: Ciente da nova representação municipal. Anote-se.

Quanto ao pedido de vista, considerando que se deu posteriormente ao pedido infra, fica prejudicado em razão da deliberação que se passa a tecer.

Fls. 136/138: Intime-se a parte exequente (embargante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017, do E. TRF3, em preto e branco, cabendo-lhe inserir no sistema PJE as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000033-38.2014.403.6124(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-98.2011.403.6124()) - RENSI TELECOMUNICACOES LTDA X LILIAN MARA DA SILVA RODRIGUES X APARECIDA DE AZEVEDO(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 824- PAULO FERNANDO BISELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal nº 0000676-98.2011.403.6124, para as devidas providências.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000049-55.2015.403.6124(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-19.2014.403.6124()) - COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS GRANDES LAGOS LTDA - ME(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) 0000049-55.2015.403.6124 Vistos em sentença (tipo A). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ajuizados por COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS GRANDES LAGOS LTDA - ME em face da Execução Fiscal n. 0000862-19.2014.403.6124, proposta pelo INMETRO. Empetição inicial, a embargante alega que: ausência de processo tributário administrativo como cerceamento de defesa;- defeitos em produtos comercializados, mas não fabricados, não podem gerar pena ao vendedor;- impossibilidade de bloqueio de suas contas, ante o princípio da menor onerosidade;- necessário mitigar penalidades diante da comprovada parca capacidade econômica do contribuinte, sendo o caso de excluir correção, multas de mora e compensatórias, bem como juros de mora;- subsidiariamente, que a multa seja limitada a 2%/- inexistência de obrigatoriedade de certificação, junto ao INMETRO, de climatizadores evaporativos;Requer, com base nos argumentos apresentados, a extinção da execução de origem Anexou documentos. Embargos recebidos para discussão, em 30.05.2016, sem atribuição de efeito suspensivo. Impugnação dos embargos pelo INMETRO a fls. 51 e ss, por meio da qual sustenta a correção da cobrança. Concedida vista à parte embargante, manifestou-se em réplica, por meio da qual reitorou as teses defensivas, sem apresentar requerimentos de ordem probatória. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. I. Este Juízo já decidiu a fl. 47 que a providência relativa ao oferecimento de bens deve ser feita nos autos da execução principal. Quanto à garantia existente, a parte autora, mesmo expressamente instada a fl. 34, não trouxe a estes autos cópia da decisão que determinou o bloqueio de suas contas. Não é possível a este Juiz Federal, portanto, avaliar as razões que levarão a magistrada que lhe antecedeu na condução do feito a realizar o bacejud, pelo que não se faz possível desfazer. Não sem a decisão, porém, observo que diferentemente da petição inicial destes embargos (fl. 05), nos autos da execução fiscal não se ofereceu um veículo em garantia, mas sim expositor de vidro temperado (...) balcão madeira (...) e monitor LCD 15 (fl. 41). Não foram copiados, a estes autos, prova de propriedade ou do valor dos bens atribuídos pela parte embargante. Considerando a experiência deste magistrado de ter presidido, ao longo de três anos, várias das hastas públicas realizadas na Central Unificada da Justiça Federal de São Paulo, pois era Juiz Federal Substituto lotado no Fórum Federal das Execuções Fiscais, entre os anos de 2014 e 2016, posso dizer com segurança que bens como estes não são comumente alienados, por não haver interesse de compradores. Sendo assim, não só por, realmente, desprezarem a ordem legal, mas pela sua própria essência, presumo ter sido acertada a postura de realizar o bloqueio das contas da embargante. II. Não me foi dada, também, ao não se ter trazida cópia mais detalhada dos autos da execução fiscal, oportunidade de verificar sequer a tempestividade dos embargos. Não há como saber, sem as respectivas cópias, se foi respeitado o prazo legal. Ademais, a execução física se encontra em carga como Fazenda Pública (junte-se extrato). Nesses termos, não tendo havido alegação de intempestividade pelo INMETRO, presumo. III. Requerimento genérico de provas em inicial. Pedido de julgamento antecipado da lide em impugnação. Pedido de julgamento de procedência em réplica, sem insistência no pedido de provas. Passo, portanto, ao julgamento do feito no estado em que se encontra. IV. Sem preliminares na impugnação. Avanço, assim, diretamente o julgamento de mérito. V. CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUNTA DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO. Primeiro, o INMETRO NÃO cobra tributos. Logo, tecnicamente, processo tributário administrativo não poderia ser juntado mesmo. Segundo, em sua petição inicial, a parte embargante requereu o reconhecimento de nulidade ante a ausência juntada dos processos administrativos que, supostamente, teriam dado ensejo à cobrança em discussão. Consigno que a Lei de Execuções Fiscais não traz, como requisito para a propositura da execução, a juntada do processo administrativo que deu origem ao título executivo. Apenas com tal fundamento, já seria possível rejeitar o pleito. Mas há mais. Considerando ser da parte autora o ônus da prova (art. 3º, p. ún., LEF), tenho que a providência desejada - determinação para que os autos fizessem viés a Juízo - somente seria cabível caso a embargante demonstrasse, à saciedade, que não obteve vistas/cópias eventualmente desejadas na via administrativa, sob pena de se transformar o Poder Judiciário, indevidamente, em repartição fazendária. No caso em tela, não há qualquer notícia, sequer, de tentativa de ver vista do PA para, conseqüentemente, obter cópias para instrução dos autos judiciais. A CDA faz expressa menção ao número do PA e ao auto de infração. A embargante poderia ter diligenciado. Ademais, a realidade dos autos demonstra que a alegação não goza de credibilidade. Cf. fl. 61, a embargante foi notificada do auto de infração. A fl. 61 v. apresentou defesa administrativa e a fl. 63 v. foi notificada da decisão. Não houve, assim, qualquer cerceamento de defesa na esfera administrativa. Rejeito, portanto, a alegação. VI. MÉRITO DA AUAUAÇÃO termo único de fiscalização de produtos, acostado a fl. 59 v., indica brinquedos sendo comercializados com irregularidades. A embargante não negou a irregularidade, apenas afirmou não possuir responsabilidade, em se tratando de problemas na fabricação. De fato, o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor aponta responsabilidade primária do fabricante, dentre outros, mas não exime o vendedor, pontificando nos seguintes termos: Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando: I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados; II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador. É justamente essa uma das falhas apontadas pelo INMETRO, não negadas pela embargante. Confira-se fl. 59 v. ausência do endereço do fabricante/importador. Parece-me, assim, haver responsabilidade pela falha, também por parte do devedor, nos termos legais. VII. CRÍTICAS ÀS VERBAS ACESSÓRIAS) CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E TAXA SELIC De acordo com o art. 37-A da Lei 10.522, presente na fundamentação da CDA, tem-se que: Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. E os tributos federais são corrigidos pela SELIC. Não há desprezo à Constituição, seja por existir base legal para a SELIC (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), seja porque sua utilização não importa necessariamente em majoração de tributo federal ou em norma geral de direito tributário, a justificar utilização do veículo normativo lei complementar. Da mesma forma, não há de se invocar desprezo ao art. 192, 3º, da CF, em virtude da Súmula Vinculante n. 7 do STF. Também não vislumbro desprezo ao princípio constitucional da isonomia. Em verdade, quando o Poder Público decide exigir de seu devedor o mesmo que paga a seu credor, está a concretizar o princípio, não a negá-lo. Não se sustenta, outrossim, a tese de que a SELIC se constituiria em confisco (constitucionalmente devido), já que seu patamar está longe de representar uma arbitrariedade cometida pelo Poder Público ou uma tomada indevida de patrimônio do contribuinte. Ponto, ainda, inexistir demonstração de que a tese constitucionalmente defendida, no sentido de ser necessária aplicação de juros de mora no patamar de 1% ao ano (CTN), seria mais favorável à embargante, pois é fato notório que a SELIC permaneceu, nos últimos anos, em patamar inferior aos 12% ao ano (v. <https://www.bcb.gov.br/#/c/COPOMJUROS/>, consultado pela última vez em 26.09.2019, às 16:50). Acrescento que a taxa SELIC tem função de correção monetária e juros, logo, não há bis in idem, pois conforme já dito anteriormente, não há na CDA cobrança de índice isolado de correção monetária, tampouco de juros além da SELIC, não havendo óbice legal na cobrança de juros e correção pela Fazenda Nacional, tampouco em sua cumulação em uma só verba. Sim, os juros embutidos na SELIC possuem natureza de remuneração do capital, o que há muito já foi constatado pelo C. STJ, sem declaração de nulidade (V. RESP 200600416876, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:01/08/2006 PG:00539 RIOBTP VOL.00207 PG:00153 .DTPB:). É caso todo isso não tenha sido suficiente, aponto que a embargante está a litigar contra texto expresso de lei, pois o art. 161, 1, do CTN, diz que apenas se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Ora, existindo lei para fixação da SELIC, como já visto, cai por terra argumentação em sentido contrário. Sendo assim, com esteio em precedentes dos Tribunais Superiores, rejeito a tese apresentada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. Lei nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545) (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011, precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria, cf. art. 543-B do CPC). B. REDUÇÃO DA MULTA DE 20% O percentual fixado a título de multa no caso concreto encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º), não é desarrazoado e não ofende o princípio constitucional que veda o confisco, máxime por se cuidar a maior medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional. Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Ademais, in casu, não houve qualquer comprovação de que a multa aplicada inviabiliza a atividade da executada, por tornar todos os seus bens. C. COBRANÇA CONJUNTA DE CORREÇÃO, JUROS E MULTA. Tanto a incidência de juros, quanto a de correção monetária e de multa, decorre de lei, conforme fundamentos presentes na CDA. Não havendo inconstitucionalidade, o magistrado não tem legitimidade democrática para afastar a Lei aprovada e/ou mantida pelos políticos eleitos pelo povo. Em verdade, não apenas a incidência de correção, juros e multa, mas até de uma verba sobre outra (juros sobre multa) já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, conforme se extrai, por exemplo, dos seguintes julgados: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) JUROS SOBRE A MULTA. LEGITIMIDADE. (...) 8. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (STJ, REsp nº. 1.129.990/PR) (AC 00051708920094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013 .FONTE: REPUBLICACAO., grifei). LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA PUNITIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) 3. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. Os argumentos apresentados pelo agravante não infirmam os fundamentos da decisão vergastada, que ficam integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido (AC 00046121420084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013, FONTE: REPUBLICACAO., grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido (AGRESP 201201537730, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2012 RDDT VOL.00211 .DTPB:), grifei). TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. Tendo em vista que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. 3. Precedentes: TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Pamplona, AC 200271080047878, D.E. 30/09/2009, j. 15/09/2009; TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, AC 200671130027875, D.E. 13/01/2010, j. 01/12/2009. 4. Agravo legal improvido (AMS 00184120319944036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA:368 .FONTE: REPUBLICACAO., grifei). Alinhando-me à tese reiteradamente vista na jurisprudência pátria, rejeito mais esta tese externada pela embargante. É o suficiente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, por consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Nos termos do art. 85, 8º, NCPC. Nas causas em que for instável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º. O valor da causa é de R\$ 3.121,75. Fixar honorários em 10% se constituiria em ofensa à nobre classe da advocacia. A extensa petição inicial, com inúmeros argumentos, demandou extensa análise das partes e do magistrado. Sendo assim, considero como razoável fixar como valor dos honorários 50% do valor da causa, a serem ataluzados da distribuição em 20.01.2015, até o pagamento, nos termos do manual de cálculos da justiça federal. Sem custos, por se estar em de embargos a execução. Sentença não sujeita à remessa necessária. Traslade-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Não sobreviduo recurso, certifique-se, ficando autorizada a conversão emenda no feito principal.E, oportunizada a execução desta sentença, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Por fim, alerto que embargos de declaração em desacordo com as restritas hipóteses de cabimento previstas no NCPC poderão ser sancionados. P.R.I.C. Jales, 30 de setembro de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0001212-36.2016.403.6124(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-66.2016.403.6124()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal à execução fiscal n. 000822-66.2016.403.6124, que lhe move o Município de Auriflama por cobrança de crédito relativo ao imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISS), Transcrevo, primeiro, alguns excertos da petição inicial que me pareceram mais relevantes: os valores levantados pelo fisco não são devidos, pois incidiram sobre receitas que não podem ser consideradas serviços tributáveis, não podendo compor a base de cálculo do ISSQN, existem pagamentos no valor total de R\$ 6.012,40 que devem ser acrescentados na planilha elaborada pela fiscalização como ISSQN recolhido, deduzindo-se, por conseguinte, do montante apurado; ao apurar a base de cálculo do ISSQN, em alguns meses, a fiscalização não considerou os valores que estão com saldo devedor, considerando-os ora como saldo positivo, ora como saldo zeroado (...). Tal ação fiscal, ora positiva ou zeroa o saldo negativo, resultou na majoração da base de cálculo do imposto. Sendo assim, a embargante requer, com base nas normas aqui referenciadas, seja determinada a reforma da base de cálculo do auto de infração 003/2015, uma vez que houve majoração indevida da base de cálculo do ISSQN; Após essas primeiras críticas, a CEF passa a detalhar mais de 10 subcontas autuadas que não são tributáveis pelo ISSQN, o que ensejaria reforma da base de cálculo do auto de infração, devido à inserção dessas subcontas não-tributáveis na base de cálculo do ISSQN. Em conclusão, busca a extinção da execução fiscal. Embargos recebidos com efeito suspensivo (fl. 480). A Municipalidade impugnou a pretensão do banco. Apresentou preliminar de ausência de nulidade da CDA e rejeitou todas as teses apresentadas quanto à subcontas. Porém, silenciou quanto ao suposto pagamento não considerado, bem como apuração incorreta a respeito do que era saldo devedor. Não tendo havido juntada de documentos em impugnação, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Depósito realizado pela embargante em 08/09/2016. Embargos apresentados em 04/10/2016, pelo que os tenho por tempestivos. Descabido o pedido da embargante de intimação do embargado para juntar aos autos o procedimento de inscrição em dívida ativa. De início, consigno que a Lei de Execuções Fiscais não traz, como requisito para a propositura da execução, a juntada do processo administrativo que deu origem ao título executivo. Caso não bastasse, considerando ser da parte autora o ônus da prova (art. 3º, p. ún., LEF), tenho que a providência desejada - determinação para que os autos fizessem viésesma Juízo - somente seria cabível caso a embargante demonstrasse, à saciedade, que não obteve vistas/cópias eventualmente desejadas na via administrativa, sob pena de se transformar o Poder Judiciário, indevidamente, em repartição fazendária. No caso em tela, não há qualquer notícia, sequer, de tentativa de revista do PA para, consequentemente, obter cópias para instrução dos autos judiciais. Ademais, a realidade dos autos demonstra que o pedido não goza de necessidade, pois cf. fl. 02 v, a embargante/executada afirma que teve acesso à planilha elaborada pela fiscalização. Rejeito, portanto, o pedido. Possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e 17, caput e p. ún., da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial - BASE DE CÁLCULO - SUBCONTAS Base de cálculo de imposto é tema de lei complementar, em respeito ao texto expresso do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Tanto que em relação ao ISS, a base de cálculo se faz presente na Lei Complementar n. 116/2003, que define, em seu art. 7º: a base de cálculo do imposto é o preço do serviço. O ponto crítico é saber se a cobrança municipal se coloca perante serviços tributáveis pelo ISSQN, padecendo ou não de nulidade. Em primeiro lugar, listo as subcontas que a CEF diz não serem tributáveis pelo ISSQN: 1 - rendas de empréstimo pessoa física (7.1.1.05.20.01-2); 2 - rendas de financ rurais-aplic obrig-pf-juros (7.1.1.45.10.01-1); 3 - reversão pro per-cc liquidação duvidosa (7.1.9.90.30.01-3); 4 - reversão pro per-cc liq duvidosa-orig figs (7.1.9.90.30.11); 5 - rendas atualização monetária prest serviços (7.1.9.99.10.18-8); 6 - outras rendas operacionais - resíduo de operações (7.1.9.99.13.15-2); 7 - outras rendas sobre operações imobiliárias (7.1.9.99.21.14-7); 8 - outras rendas de operações imobiliárias/FGTS (7.1.9.99.21.34-1); 9 - SIAPPI - recebimento de subv com ref con e acomp (7.1.9.99.90.41-6); 10 - outras Rendas Operacionais (7.1.9.99.91.01-3); 11 - recup de taxa de exclusão do CCF (7.1.9.30.10.18-5); 12 - recuperação de despesas - taxas da compensação (7.1.9.30.10.19-3); 13 - recuperação de encargos e despesas diversas (7.1.9.30.10.90-8); 14 - recuperação de despesas - repasses CCG ao FGO (7.1.9.30.20.13-0) Em segundo lugar, destaco que, enfrentando o tema, a jurisprudência do E. TRF3 temse manifestado da seguinte forma: AGRADO INTERNO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. ATIVIDADE BANCÁRIA. SUBCONTA GRUPO 7.19 - COMISSÃO SOBRE ADIANTAMENTO A DEPÓSITO EXCESSO SOBRE LIMITE. SERVIÇOS RELACIONADOS À ATIVIDADE-FIM DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANÁLISE DA EXAÇÃO NO CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. (...) 5. A exequente/embargada alega, em seu recurso, que as cobranças de receitas contabilizadas na subconta adiantamento a depositantes e excesso sobre limites, do grupo 7.19.990.010-7, revelam atividades sujeitas à incidência do ISS, pois enquadradas na lista de serviços do Decreto-Lei nº 406/68, alterada pela Lei Complementar 56/87. As subcontas cujas operações bancárias resultaram na incidência do tributo, não se enquadraram na lista de serviços do anexo da Lei Complementar 56/1987 ou 116/2003 nem mesmo por meio da utilização de interpretação extensiva. Neste caso, portanto, há que ser reconhecida a não sujeição da CEF ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Os serviços em comento estão diretamente relacionados à atividade-fim da instituição financeira, sendo, portanto, operações de crédito, a afastar a pretendida incidência tributária, passíveis de tributação pelo Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), consoante o RESP nº 325.344/PR e demais precedentes no mesmo sentido. 8. Não sendo possível enquadrar a subconta aqui discutida na lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, há que ser reconhecida a não sujeição da CEF ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS). (...) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1740450 - 0018011-58.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 19/09/2019, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:26/09/2019). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. INCIDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS. DECRETO-LEI Nº 406/1968. LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, 3º, DO CPC. APELAÇÃO DO EXEQUENTE DESPROVIDA. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PROVIDA. I. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à incidência de ISSQN sobre determinadas atividades da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, consideradas pelo MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE como serviços prestados, bem como à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência. 2. Está consolidado o entendimento de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/1968 e à Lei Complementar nº 116/2003, para efeito de incidência de ISSQN sobre serviços bancários, é taxativa, mas admite a interpretação extensiva, sendo irrelevante a denominação atribuída. Tal entendimento foi consolidado no julgamento do REsp nº 1.111.234/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Precedente (REsp 1111234/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 08/10/2009). 3. Referido entendimento deu ensejo à Súmula nº 424/STJ: É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987. 4. Assim, há de ser analisado no caso concreto se as subcontas constantes da autuação se referem a serviços relacionados na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/1968 e à Lei Complementar nº 116/2003, ainda que com nomenclatura diversa. 5. A r. sentença afastou a cobrança do ISS sobre as seguintes subcontas contábeis: 7.1.1.03.30.01-9 (RENDAS DE TAXAS S/ ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES); 7.1.9.30.10.19-3 (RECUPERAÇÃO DE TAXA - COMPENSAÇÃO); 7.1.1.05.30.01-8 (RENDAS DE TAXAS S/ EMPRÉSTIMO - PF); 7.1.1.65.30.07-9 (RENDAS DE COMISSÕES S/ FINANCIAMENTO HABITACIONAL - CONSTRUCARD); 7.1.1.10.20.01-3 (RENDAS DE TAXAS/ COMISSÕES S/ TÍTULO DESCONTADO); 7.1.1.15.30.01-1 (RENDAS DE TAXAS S/ FINANCIAMENTO - PF); 7.1.1.05.30.02-6 (RENDAS DE TAXAS S/ EMPRÉSTIMO - PESSOA JURÍDICA); 7.1.1.15.30.02-0 (RENDAS DE TAXAS S/ FINANCIAMENTO - PESSOA JURÍDICA); 7.1.1.65.30.01-0 (RENDAS DE COMISSÕES S/ FINANCIAMENTO HAB - PESSOA FÍSICA); 7.1.1.65.30.02-0 (RENDAS DE COMISSÕES S/ FINANCIAMENTO HAB - SETOR PRIVADO); 7.1.1.65.30.02-8 (RENDAS DE TAXAS S/ OPERAÇÕES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO); 7.1.9.30.10.18-5 (RESSARCIMENTO DE TAXA - EXCLUSÃO CCF); 7.1.9.30.10.90-8 (RECUPERAÇÃO DE ENCARGOS E DESPESAS DIVERSAS); 7.1.9.99.13.01-2 (RECUPERAÇÃO DE DESPESAS C/ OPERAÇÕES DE CRÉDITO - PENHOR); 7.1.9.99.21.16-3 (RENDAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA S/ INDENIZAÇÃO DE SINISTRO); 7.1.9.99.90.08-4 (OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA S/ OUTRAS OPERAÇÕES); 7.1.9.99.91.01-03 (OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS); 7.1.9.99.91.30-7 (RECEITAS DE DEPÓSITO - SIDEC). 6. Verifica-se que nenhuma delas se refere a serviços efetivamente prestados pela CEF, de forma que deve ser afastada a incidência do ISSQN. Precedentes (ApCiv 0006014-61.2016.4.03.6000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:23/05/2018. /ApCiv 0002831-82.2016.4.03.6000, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:14/11/2018. / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2225902 - 0008510-05.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANTONIA CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:12/06/2019 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2278116 - 0000715-94.2016.4.03.6003, Rel. JUIZ CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 07/02/2018, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 (...). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004564-27.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA:12/08/2019). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. INCIDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS. DECRETO-LEI Nº 406/1968. LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à incidência de ISSQN sobre determinadas atividades da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, consideradas pelo MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE como serviços prestados. 2. Está consolidado o entendimento de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/1968 e à Lei Complementar nº 116/2003, para efeito de incidência de ISSQN sobre serviços bancários, é taxativa, mas admite a interpretação extensiva, sendo irrelevante a denominação atribuída. Tal entendimento foi consolidado no julgamento do REsp nº 1.111.234/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Precedente (REsp 1111234/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 08/10/2009). 3. Referido entendimento deu ensejo à Súmula nº 424/STJ: É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987. 4. Assim, há de ser analisado no caso concreto se as subcontas constantes da autuação se referem a serviços relacionados na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/1968 e à Lei Complementar nº 116/2003, ainda que com nomenclatura diversa. 5. Especificamente em relação aos serviços prestados pelas instituições financeiras, o item 96 da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/1968 relaciona aqueles sujeitos à incidência do ISS: fornecimento de tábo de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços). 6. Já a lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003 traz no item 15 os Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito, quais sejam: 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres; 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas; 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral; 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres; 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrados; 15.06 - Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia; 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo; 15.08 - Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuidade e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins; 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing); 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral; 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados; 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários; 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio; 15.14 - Fornecimento, emissão, remissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres; 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento; 15.16 - Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral; 15.17 - Emissão,

fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão; e 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, renúncia, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e renúncia do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.7. ACEF, em seus embargos, se insurgiu contra a cobrança do ISS sobre as seguintes subcontas contábeis: 7.19.300.016-3 (TAXAS DE REEMISSÃO - RECUPERAÇÃO); 7.19.300.024-4 (RESSARCIMENTO DE TAXAS DE EXCLUSÃO); 7.19.990.051-4 (RECEITAS PARTICIPAÇÃO REDESHOP); 7.19.990.053-0 (RECEITA SOBRE FATURA CARTÃO DE CRÉDITO); 7.19.990.058-1 (SIDE - RECEITAS DE DEPÓSITO); 7.19.990.063 (SFH/SH - TAXAS SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO); 7.19.990.090-5 (RECEITAS DE RESÍDUOS - CRÉD. COM.); 7.19.990.095-6 (OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS); 7.19.990.096-4 (RECEITAS EVENTUAIS); e 7.19.990.150 (TAXA DE MANUTENÇÃO - CONSTUCARD).8. Com exceção da subconta 7.19.990.063 (SFH/SH - TAXAS SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO), que se amolda ao disposto no item 96 da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 e no item 15.05 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/03, verifica-se que nenhuma delas se refere a serviços efetivamente prestados pela CEF, de forma que deve ser afastada a incidência do ISS. Precedentes (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1556181 - 0001180-08.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1828795 - 0031572-52.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2017 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1532946 - 0005703-17.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017).9. Apelação parcialmente provida.10. Reformada a r. sentença para determinar o prosseguimento da execução somente no que diz respeito à subconta 7.19.990.063 (SFH/SH - TAXAS SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO), mantida a condenação do Município embargado nos honorários sucumbenciais fixados pelo Magistrado a quo, uma vez que a CEF decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC vigente). (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0008510-05.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019).EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. LISTA DE SERVIÇOS ANEXAO DECRETO-LEI 406/68. TAXATIVIDADE DA LISTA. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇOS LOTÉRICOS - EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.1. Segundo o novo entendimento do STJ podermos alegadas matérias extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e dispensada a produção de outras provas, além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção. (STJ Resp, Nº 1.712.903 - SP (2017/0161276-5), Min. Herman Benjamin, DJE DATA:02/08/2018).2. A lista constante do Decreto-Lei 406/68, com as alterações constantes do Decreto-Lei 834/69 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003) é exaustiva, taxativa, não comportando analogias. Contudo, tem-se admitido a interpretação extensiva, visando impedir a ausência de tributação em determinada atividade.3. Para evitar a afronta ao princípio da legalidade, deve-se seguir o que dispõe o 1º do art. 108 CTN: O emprego de analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.4. Assim, quantos a prestação dos seguintes serviços: 7.3.9.990.095-0 Outras Receitas não operacionais, Receitas relacionadas a seguros habitacionais no âmbito do SFH, incluindo relativos ao FCVCS, - 7.1.9.990.096-4 Receitas Eventuais, Receitas relacionadas à venda de material proveniente de demolição de imóveis da CEF, baixa da provisão para desvalorização de investimentos, correção monetária incidente sobre devolução de restituições, créditos diversos em função de descontos ou falta de materiais nas operações de compras de materiais centralizadas na matriz e outros valores para os quais não exista subconta específica, não há previsão legal para a cobrança.5. Com relação aos serviços ligados às loterias federais: 7.1.2.00.010-4 Lot. Fed. E Inst. - Receitas Eventuais Serviços referentes a loterias federais, esta E. Turma já decidiu que esses serviços incluem-se entre aqueles bancários, incidindo, portanto, o ISSQN. Precedentes: arts. 20 e 21 do CPC/73, tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados.7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1937069 - 0001445-16.2004.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, julgado em 07/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF - EMBARGOS SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ISSQN. SUBCONTAS - NECESSIDADE DE GUARDAR RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LISTA ANEXAA LC 116/03.1. A Caixa Econômica Federal impugnou, por meio destes embargos à execução fiscal, a cobrança dos valores decorrentes da movimentação das subcontas abaixo listadas, sob o argumento de que não são passíveis de tributação, eis que não se subsumem às hipóteses previstas no decreto-lei regulador.2. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISSQN deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003).3. Os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro sujeitos à incidência do ISS estão atualmente listados no item 15 da lista em questão. A Lei Complementar nº 116, de 31.7.2003, em seu art. 2º, III, contudo, exclui da incidência do ISSQN o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. A não incidência do imposto em questão justifica-se, nesse caso, em razão de as receitas financeiras vinculadas às Operações de Crédito referirem-se à própria atividade principal da instituição financeira, sujeitas, portanto, à incidência do IOF.4. Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são subsidiariamente em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém desde que se leve em conta a natureza do serviço prestado.5. Assim, deve ser buscada a natureza do serviço prestado ou do valor cobrado do cliente, uma vez que nem todos os valores cobrados pelo banco ao cliente passarão, automaticamente, à categoria de tributável.6. Nesse sentido, quanto às subcontas 7.1.1.05.30.01-8 Rendas de Taxas/Empréstimos - PF, 7.1.1.05.30.02-6 Rendas de Taxas/Empréstimos - PJ, 7.1.1.10.20.01-1 Rendas de Taxas/Comissões s/ Título Desc, 7.1.1.15.30.01-1 Rendas de Taxas s/ financiamento - PF, 7.1.1.15.30.02-0 Rendas de Taxas s/ financiamento - PJ, 7.1.1.65.30.01-0 Rendas de Comissões s/ financiamento habitacional - PF, 7.1.1.65.30.07-9 Rendas de Comissões s/ financiamento habitacional CONSTRUCARD e 7.1.9.99.21.17-1 Rendas de Taxas s/ operações de crédito imobiliário, por tratarem de receitas financeiras derivadas de resíduos de operações comerciais, de crédito ou financeiras, e não de mera prestação de serviços alçada à concessão ou renovação de empréstimos, de financiamentos ou de crédito imobiliário, estão sujeitas à incidência de IOF.7. As subcontas 7.1.1.03.30.01-9 Rendas de Taxas s/ adiantamento a depositantes, 7.1.9.30.10.18-5 Ressarcimento de Taxa - Exclusão - CCF, 7.1.9.30.10.19-3 Recuperação de taxa - compensação e 7.1.9.99.13.01-2 Recup Despesas c/ operações de crédito-penhor, versamos ressarcimento de despesas arcadas pela Embargante perante terceiros e não de prestação de serviços, não incidindo ISSQN.8. Já a subconta 7.1.9.99.15.19-8 Receita Comissão Credenc Estabelec Redecard, representa percentual relativa às transações realizadas com cartões de crédito ou débito da CEF como bandeira MASTERCARD pelo período de seis meses, a contar do credenciamento do estabelecimento, o que destoa do previsto na Lista Anexa da Lei Complementar 116/2003.9. Por último a subconta 7.1.9.99.01.01-3 Outras Rendas Operacionais, refere-se às receitas oriundas da participação da CAIXA no sistema REDESHOP, por meio de pagamento efetuado pelo cliente em estabelecimentos comerciais via cartão magnético, o que não se enquadra na previsão da Lista Anexa da Lei Complementar 116/2003.10. Dessa forma, tenho que as receitas decorrentes das atividades bancárias atinentes às subcontas acima alinhadas não estão sujeitas à incidência do ISSQN. Precedentes.11. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289262 - 0006014-61.2016.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA ANEXA DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003. MULTA PUNITIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Acerca da incidência do ISS em serviços bancários, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 424, no sentido de que: É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987.2. A partir de tal orientação firmou-se o entendimento de que se deve examinar, caso a caso, se existe, pela CEF, a prestação de serviço sujeito ao ISS ou ao IOF, para efeito de determinar a validade da sujeição da empresa pública federal à tributação municipal pretendida.3. A lista anexa ao Decreto-Lei 406/1968, quando tratava da incidência do ISSQN sobre a prestação de determinados serviços, relativos às operações financeiras típicas, excluiu expressamente as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central (itens 44, 46, 48 e 56). De outro lado, estas mesmas instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo BACEN, submetem-se, também, à exigibilidade do tributo quanto aos serviços de cobrança e correlatos discriminados no item 95, e, exclusivamente, no que se relaciona aos serviços descritos no item 96 da Lista anexa. Portanto, a norma trazia hipóteses de incidência diversas para tal classe de contribuinte, sob a ótica dos serviços que poderiam ser prestados por empresas de outras categorias ou apenas em razão de sua atividade-fim, seja excluindo a exigência do tributo, ou não, quanto a certos serviços proporcionados somente por elas ou em concorrência com outra espécie empresarial.4. Sob a égide da Lei Complementar 116/2003, existe a imposição do ISSQN, quanto às instituições financeiras, sobre todos os serviços prestados no item 15 da atual Lista de Serviços, exceção feita expressamente no artigo 2º, III, quanto ao valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras, o que denota a impossibilidade de incidir sobre operações financeiras essenciais, sujeitas à incidência de imposto próprio, o IOF. A conclusão é a de que, até o advento da atual Lei Complementar 116/2003, as atividades tipicamente bancárias não estavam abrangidas pela Lista, a não ser por disposição expressa, sendo compreendidas aquelas atividades que não são tipicamente bancárias ou as que, relacionadas a elas, correspondiam a serviços prestados em separado.5. No caso, impugnou a embargante o ISSQN exigido pela municipalidade de Paranaíba/MS, constituído sob os efeitos da Lista Anexa trazida pela Lei Complementar 106/2003, quanto aos exercícios de 2012 a 2014 e às contas 7.1.1 - RENDAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, 7.1.9 - OUTRAS RECEITAS E 7.3.9 - OUTRAS RECEITAS NÃO OPERACIONAIS, e especificamente quanto às subcontas: rendas de empréstimo pessoa física (7.1.1.05.20.01-2), recuperação de créditos baixados como prejuízo crédito comercial (7.1.9.20.10.05-0), recuperação de créditos baixados como prejuízo/ou FGTS (7.1.9.20.10.11-4), recuperação de créditos baixados (7.1.9.20.10.01-7), ressarcimento de taxa de exclusão do CCF (7.1.9.30.10.18-5), recuperação de taxa - compensação (7.1.9.30.10.19-3), recuperação de encargos e despesas diversas (7.1.9.30.10.90-8), recuperação de contas de despesas diversas (7.1.9.30.10.22-3), recuperação de despesas - repasses CCG ao FG (7.1.9.30.20.13-0), outras rendas operacionais - resíduo de operações (7.1.9.99.13.15-2), outras rendas sobre operações imobiliárias (7.1.9.99.13.15-2), rendas de manutenção de contas inativas (7.1.9.99.13.11-0), recuperação de despesas de contratos imobiliários (7.1.9.30.15.01-2), rendas atualização monetária (7.1.9.99.10.18-8), lucro em operação de venda ou transferência de ativos financeiros (7.1.9.15.10.01-6), outras rendas sem operações comerciais (7.1.9.99.13.03-9), SIAP - recebimento de subv econ refa (7.1.9.99.90.41-6), outras rendas operacionais (7.1.9.99.01.01-3), outras rendas sobre operações imobiliárias (7.1.9.99.21.14-7), outras receitas não operacionais (7.3.9.99.10.13-1), outras rendas não operacionais (7.3.9.99.10.06-9).6. Da análise das subcontas: recuperação de créditos baixados como prejuízo crédito comercial (7.1.9.20.10.05-0), recuperação de créditos baixados como prejuízo/ou FGTS (7.1.9.20.10.11-4), recuperação de créditos baixados (7.1.9.20.10.01-7), ressarcimento de taxa de exclusão do CCF (7.1.9.30.10.18-5), recuperação de taxa - compensação (7.1.9.30.10.19-3), recuperação de encargos e despesas diversas (7.1.9.30.10.90-8), recuperação de contas de despesas diversas (7.1.9.30.10.22-3), recuperação de despesas - repasses CCG ao FG (7.1.9.30.20.13-0), trata-se de valores correspondentes a ressarcimento de despesas arcadas pela embargante em nome de terceiros, bem como de rendimentos relativos aos juros incidentes sobre tais montantes, sendo, portanto, valores distintos da base de cálculo do ISS.7. Quanto às subcontas rendas de empréstimos (7.1.1.05.20.01-2), rendas de empréstimo pessoa física (7.1.1.05.20.01-2), outras rendas operacionais - resíduo de operações (7.1.9.99.13.15-2), outras rendas sobre operações imobiliárias (7.1.9.99.13.15-2), outras rendas sem operações comerciais (7.1.9.99.13.03-9), depreende-se que se trata de receitas financeiras, derivadas de resíduos de operações comerciais, de crédito ou financeiras, sujeitas à incidência de IOF, e não mera prestação de serviços alçada à concessão ou renovação de empréstimos, de financiamentos ou de crédito imobiliário.8. No que tange à subconta rendas de manutenção de contas inativas (7.1.9.99.13.11-0), não se trata de tarifa sobre o serviço propriamente dito, mas de receitas advindas do ressarcimento autorizado pela Resolução BACEN 2.303/1996, relativamente ao custeio de contas inoperantes, hipótese não prevista na Lista Anexa da Lei Complementar 116/2003.9. Quanto à rubrica rendas atualização monetária (7.1.9.99.10.18-8), também se cuida de hipótese não prevista na Lista Anexa da Lei Complementar 116/2003, tais como as receitas advindas de correção monetária sobre as rendas auferidas na prestação de serviços.10. Em relação à subconta SIAP - recebimento de subv econ refa (7.1.9.99.90.41-6), sua função é de registrar valores decorrentes de subvenção econômica fornecida pela União e destinada a equalizar os custos para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito, nos moldes da Lei 11.110/2005, situação que não se amolda à incidência do ISSQN.11. Sobre a subconta outras rendas operacionais (7.1.9.99.01.01-3), trata-se de comissão paga pela administradora da REDESHOP à CEF, a contar do credenciamento do estabelecimento no sistema, o que não se enquadra na previsão da Lista Anexa da Lei Complementar 116/2003.12. Quanto às rubricas outras receitas não operacionais (7.3.9.99.10.13-1) e outras rendas não operacionais (7.3.9.99.10.06-9), não estão vinculadas à prestação de serviço, mas às hipóteses não previstas na Lei Complementar 116/2003, tais como as receitas advindas de transações com o ativo permanente ou de outras receitas em que não identificadas sua origem, mas desvinculadas da atividade principal ou acessória da instituição financeira, sendo possível o seu estorno.13. No tocante às receitas provenientes dos serviços supracitados, afigura-se indevida a incidência do ISS, conforme jurisprudência firmada nesta Corte e acima indicada, inclusive porque não previstos na lista anexa ao Decreto-Lei 406/1968, mesmo utilizando-se da interpretação extensiva autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça precedente sob o regime do artigo 543-C do CPC/1973.14. Tendo a CEF reconhecido como devidos os valores relativos às subcontas do Grupo 7.1.7 - Rendas de Prestação de Serviços, embargando apenas quanto ao não reconhecimento do pleno adimplemento, deixou de apelar do decismum quanto à ausência de comprovação do pagamento total ou parcial de determinadas competências, restringindo sua irrisignação à incidência de princípios constitucionais, notadamente do não-confisco, pelo que se mantém multa punitiva.15. Ademais, quanto à alegação de que o percentual de 100% teria caráter confiscatório, cabe destacar que, diante da natureza da sanção, que não se destina a sancionar a mora fiscal, mas punir a fraude ou conduta grave praticada pelo contribuinte, servindo de instrumento para cobrar novas infrações, a elevação do percentual, nas várias hipóteses previstas na lei, não temido reputado, pela jurisprudência regional, como inconstitucional ou ilegal, quanto mais à multa tal como fixada.16. Tendo em vista a juntada de cópia integral do auto de infração e procedimento administrativo, bem como a existência de jurisprudência consolidada sobre a exação em espécie, com a devida aplicação ao caso concreto, descabe a pretensão de anular a sentença recorrida, a fim de que se produza prova pericial. Ademais, se a embargada pretendia a produção de análise contábil, deveria ter aventado a sua necessidade na impugnação, mesmo porque trouxe a CEF cópias do balancete relativo ao período querelado.17. O valor da causa, em fevereiro de 2016, alcançava a soma de R\$ 1.718.247,84, montante situado na faixa de valor atualizado entre 200 e 2.000 salários-mínimos, ensejando, a princípio, pois, a incidência do parâmetro do artigo 85, 3º, II, do CPC/2015, que prevê o mínimo de 8 e o máximo de 10% do valor da condenação, da causa ou do proveito econômico envolvido na pretensão, e a sentença, proferida em outubro de 2016, acolheu em parte o pedido, condenando o Município embargado ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da redução do crédito exequendo obtida pela embargante, e, por sua vez, condenou a embargante a arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dos tributos que pretendia deduzir no crédito exequendo e sobre o valor da multa punitiva remanescente, o que se mostra consentâneo com a disciplina processual civil em vigor.18. Apelações improvidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2278116 - 0000715-94.2016.4.03.6003, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA ANEXAO DECRETO-LEI 406/1968, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 56/1987. RECURSOS DESPROVIDOS.1. Caso de se corrigir, de ofício, o erro material observado na sentença quanto ao acolhimento dos embargos do devedor em relação à subconta 9.13.01-2, uma vez que inexistem nos autos do embargos qualquer menção sobre tal conta, seja na inicial dos embargos, seja no conjunto probatório coligido pelas partes.2. Acerca da incidência do ISS em serviços bancários, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 424, no sentido de que: É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987.3. A partir de tal orientação firmou-se o entendimento de que se deve examinar, caso a caso, se existe, pela CEF, a prestação de serviço sujeito ao ISS ou ao IOF, para efeito de determinar a validade da sujeição da

empresa pública federal à tributação municipal pretendida.4. A Lista anexa ao Decreto-lei 406/1968, quando tratava da incidência do ISSQN sobre a prestação de determinados serviços, relativos às operações financeiras típicas, excluía expressamente as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central (itens 44, 46, 48 e 56). De outro lado, as instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo BACEN, submeter-se-iam, concomitantemente, à exigibilidade do tributo quanto aos serviços de cobrança e correlatos discriminados no item 95, e, exclusivamente, no que se relacionasse aos serviços descritos no item 96 da Lista anexa. Portanto, a norma trazia hipóteses de incidência diversas para tal classe de contribuinte, sob a ótica dos serviços que poderiam ser prestados por empresas de outras categorias ou apenas em razão de sua atividade-fim, seja excluindo a exigência do tributo prestados, ou não, quanto à certos serviços proporcionados somente por elas ou em concorrência com outra espécie empresarial.5. Sob a égide da Lei Complementar nº 116/2003, existe a imposição da exação, quanto às instituições financeiras, sobre todos os serviços prestados no item 15 da atual Lista de Serviços, exceção feita expressamente no artigo 2º, III, quanto ao valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras, o que denota a impossibilidade de incidir sobre operações financeiras essenciais, sujeitas à incidência de imposto próprio, o IOF. A conclusão é a de que, até o advento da atual Lei Complementar 116/2003, as atividades tipicamente bancárias, não estavam abrangidas pela Lista, a não ser por disposição expressa, sendo abrangidas aquelas atividades que não são tipicamente bancárias ou as que, relacionadas a elas, correspondiam serviços prestados à parte.6. No caso, impugnou a embargante à inicial o ISSQN exigido pela municipalidade de Ribeirão Preto/SP, constituído sob os efeitos da Lista Anexa trazida pela Lei Complementar 106/2003, quanto aos exercícios de 2001 a 2003 e às subcontas: empréstimos - comissões (7.1.1.055-0), crédito pessoal/parcelado/pós - comissões (7.1.1.055-106-6), empréstimo PJ/parcelado/pré - comissões (7.1.055-605-0), empréstimo PJ/parcelado/pós - comissões (7.1.1.055-606-8), taxas de compensação - recuperação (7.1.9.300.016-3), ressarcimento de taxa de exclusão CCF (7.1.9.300.024-4), operação crédito - taxa de administração e abertura (7.1.9.990.001-8), SFH/SH-taxas sobre operação crédito agente financeiro (7.1.9.990.019), SÍDEC - manutenção de contas inativas (7.1.9.990.017-4), receita participação REDESHOP (7.1.9.990.051-4), receita sobre fatura cartão de crédito (7.1.9.990.053-0), SÍDEC - receitas de depósitos (7.1.9.990.058-1), SFH/SH - taxas sobre operações de crédito (7.1.9.990.063-8), taxa de manutenção - CONSTRUCARD (7.1.9.990.150-0), além de impugnar a multa punitiva, com fulcro no artigo 153, II, b, da Lei 2.415/1970.7. No tocante às receitas provenientes dos serviços supracitados, afigura-se indevida a incidência do ISS, conforme jurisprudência firmada nesta Corte e acima indicada, inclusive porque não previstos na lista anexa ao Decreto-lei 406/1968, mesmo utilizando-se da interpretação extensiva autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça em precedente sob o regime do artigo 543-C do CPC/1973. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência, uma vez que a incidência fiscal, baseada no critério de serviço congêneres, não autoriza, porém, que, a tal título, o ISSQN incida sobre serviços e receitas sem previsão na lista de serviços, considerando que não se confunde o imposto municipal com o federal, este relativo a operações e serviços de crédito, neta prestação de serviços, que podem ser tributados pelos municípios, com ressarcimento de despesas realizadas pelas instituições financeiras.8. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2185017 - 0008569-75.2012.4.03.6102, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA ANEXADA LEI-COMPLEMENTAR 116/2003. VERBA HONORÁRIA. PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES REJEITADA. APELO PROVIDO EM PARTE.1. Rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões de inépcia da ação, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando devidamente expostos os motivos de fato e de direito que visem à reforma da decisão recorrida.2. Acerca da incidência do ISS em serviços bancários, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 424, no sentido de que: É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987.3. A partir de tal orientação firmou-se o entendimento de que se deve examinar, caso a caso, se existe, pela CEF, a prestação de serviço sujeito ao ISS ou ao IOF, para efeito de determinar a validade da sujeição da empresa pública federal à tributação municipal pretendida.4. A Lista anexa ao Decreto-lei 406/1968, quando tratava da incidência do ISSQN sobre a prestação de determinados serviços, relativos às operações financeiras típicas, excluía expressamente as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central (itens 44, 46, 48 e 56). De outro lado, as instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo BACEN, submeter-se-iam, concomitantemente, à exigibilidade do tributo quanto aos serviços de cobrança e correlatos discriminados no item 95, e, exclusivamente, no que se relacionasse aos serviços descritos no item 96 da Lista anexa. Portanto, a norma trazia hipóteses de incidência diversas para tal classe de contribuinte, sob a ótica dos serviços que poderiam ser prestados por empresas de outras categorias ou apenas em razão de sua atividade-fim, seja excluindo a exigência do tributo, ou não, quanto à certos serviços proporcionados somente por elas ou em concorrência com outra espécie empresarial.5. Sob a égide da Lei Complementar 116/2003, existe a imposição da exação, quanto às instituições financeiras, sobre todos os serviços prestados no item 15 da atual Lista de Serviços, exceção feita expressamente no artigo 2º, III, quanto ao valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras, o que denota a impossibilidade de incidir sobre operações financeiras essenciais, sujeitas à incidência de imposto próprio, o IOF. A conclusão é a de que, até o advento da atual Lei Complementar 116/2003, as atividades tipicamente bancárias, não estavam abrangidas pela Lista, a não ser por disposição expressa, sendo abrangidas aquelas atividades que não são tipicamente bancárias ou as que, relacionadas a elas, correspondiam serviços prestados à parte.6. No caso, impugnou a embargante na inicial o ISSQN exigido pela municipalidade de Birigui/SP, constituído sob os efeitos da Lista Anexa trazida pela Lei Complementar 106/2003, quanto aos exercícios de 2005 a 2009 e às subcontas: rendas de taxas s/ adiantamentos a depositantes (7.1.1.03.30-0), rendas de taxas s/ adiantamentos a depositantes (7.1.1.03.30-1-9), rendas de taxas sobre empréstimos - PF (7.1.1.05.30-1-8), rendas de taxas sobre empréstimos - PJ (7.1.1.05.30-2-6), rendas de taxas/comissões sobre títulos descontados (7.1.1.10.20.01-3), rendas de taxas sobre financiamentos - PF (7.1.1.15.30.01-1), rendas de taxas sobre financiamentos - PJ (7.1.1.15.30.02-0), rendas de comissões sobre financiamento habitacional - pessoa física (7.1.1.65.30.01-0), rendas de comissões sobre financiamento habitacional - setor privado (7.1.1.65.30.02-8), rendas de comissões sobre financiamento habitacional - CONSTRUCARD (7.1.1.65.30.07-9), rendas de financiamento habitacional PF/FGTS - comissões (7.1.1.65.30.11-7), recuperação de taxa de exclusão do CCF (7.1.9.300.10-5), recuperação de despesas - taxas de compensação (7.1.9.300.10-3), outras rendas operacionais (7.1.9.99.91.01-3), preço transferência-convênios-recebimento arreadadora (7.8.1.10.01.03-6), preço transferência-convênios-recebimento-detentora (7.8.1.10.01.05-2), preço de transferência - Fundo Almirante Barroso (7.8.1.10.01.10-9), preço de transferência - produtos de fidelização (7.8.1.10.01.14-1), preço de transferência abono/quotas/rend PIS (7.8.1.10.01.19-2), rendas SÍDEC-FII MERC SECUND - comissões (7.1.7.99.10.57-2), rendas de serviço avaliação-bens de terceiros (7.1.7.99.20.30-6), FARPOP - rendas serviços de cadastramento, credenciamento e consultoria (7.1.7.99.20.68-3), rendas de serviços s/adm crédito habitacional - taxa adm EMGEA (7.1.7.99.40.01-3), rendas de serv. atendimento por resposta audível - URA (7.1.7.99.55.19-3), rendas de serviços afiliação estabelecimento comercial (7.1.7.99.55.24-0), tarifa de licitação penhor leilão (7.1.7.99.55.42-8), rendas de serviços-cons. imob-venda/transferência de cota (7.1.7.80.10.03-9), rendas de serviços-cons imob-cadastro contemplação (7.1.7.80.10.05-5), rendas de serviços-cons imob-substituição de garantia (7.1.7.80.10.06-3), rendas serviços prestados ligadas - consórcio imobiliário /comunicação sinistro (7.1.7.80.10.07-1), rendas serviços prestados ligadas-manutenção consórcio auto (7.1.7.80.10.13-6),7. Quanto às subcontas: rendas de taxas sobre empréstimos - PF (7.1.1.05.30-1-8), rendas de taxas sobre empréstimos - PJ (7.1.1.05.30-2-6), rendas de taxas/comissões sobre títulos descontados (7.1.1.10.20.01-3), rendas de taxas sobre financiamentos - PF (7.1.1.15.30.01-1), rendas de taxas sobre financiamentos - PJ (7.1.1.15.30.02-0), rendas de comissões sobre financiamento habitacional - pessoa física (7.1.1.65.30.01-0), rendas de comissões sobre financiamento habitacional - CONSTRUCARD (7.1.1.65.30.07-9), rendas de financiamento habitacional PF/FGTS - comissões, (7.1.1.65.30.11-7), e rendas de taxas sobre operações de crédito imobiliário (7.1.9.99.21.17-1); tratam-se de receitas financeiras sujeitas, nomeadamente após a incidência de juros, à incidência de IOF, uma vez que relacionadas à abertura e renovação de crédito, e não mera prestação de serviços alçada à concessão ou renovação de empréstimos, de financiamentos ou de crédito imobiliário, diversamente de como soeria ocorrer na elaboração de ficha cadastral, negociação de contrato ou laudo de vistoria do imóvel ou obra, etc.8. No que toca à rubrica rendas de taxas s/ adiantamentos a depositantes (7.1.1.03.30-0), rendas de taxas s/ adiantamentos a depositantes (7.1.1.03.30-1-9), recuperação de despesas - taxa de compensação (7.1.9.300.10-3), trata-se também de rendimentos relativos aos juros, incidentes sobre os valores correspondentes a ressarcimento de despesas arcadas pela Embargante em nome de terceiros, sendo, portanto, valores distintos da base de cálculo do ISS.9. Em relação à subcontas denominadas preço transferência-convênios-recebimento arreadadora (7.8.1.10.01.03-6), preço transferência-convênios-recebimento-detentora (7.8.1.10.01.05-2), preço de transferência - Fundo Almirante Barroso (7.8.1.10.01.10-9), preço de transferência - produtos de fidelização (7.8.1.10.01.14-1), preço de transferência abono/quotas/rend PIS (7.8.1.10.01.19-2), não se vê plausível possibilidade de tributação pela municipalidade, haja vista se tratar de registro escritural de receitas, para fins de rateio e controle gerencial, entre as dependências internas da própria instituição bancária, conforme facultado pelo Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, de modo que tais valores não se conformam à retribuição pela prestação de qualquer serviço.10. No tocante às receitas provenientes dos serviços supracitados, afigura-se indevida a incidência do ISS, conforme jurisprudência firmada nesta Corte e acima indicada, inclusive porque não previstos na lista anexa ao Decreto-lei 406/1968, mesmo utilizando-se da interpretação extensiva autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça em precedente sob o regime do artigo 543-C do CPC/1973. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência, uma vez que a incidência fiscal, baseada no critério de serviço congêneres, não autoriza, porém, que, a tal título, o ISSQN incida sobre serviços e receitas sem previsão na lista de serviços, considerando que não se confunde o imposto municipal com o federal, este relativo a operações e serviços de crédito, neta prestação de serviços, que podem ser tributados pelos municípios, com ressarcimento de despesas realizadas pelas instituições financeiras.11. A CEF alega que quanto à subconta rendas de serviço avaliação-bens de terceiros (7.1.7.99.20.30-6), refere-se às receitas de prestação de serviços de avaliação de joias, execução ou avaliação de projetos com emissão de pareceres, laudo de avaliação, bens imóveis para terceiros tais como INSS, RFFSA, SPU, FUNCEF, CHESF, BNDES, Companhia de Seguros Aliança do Brasil, Radiobrás, Governo da Bahia, SASSE Seguros, atuando como agente de operações delegadas pelo Governo Federal, consistindo em serviços de engenharia e trabalho social, ematendimento a dispositivos legais, solicitação de órgãos públicos, por meio de convênios, contratos ou em caráter extraordinária, e, no entendimento da embargante, com hipótese de incidência inclusa no item 28.01 (Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza) da Lista Anexa, com recolhimento à alíquota de 4%. Tal hipótese não encontra correspondência no grupo 15 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003. Da mesma forma, quanto à subcontas FARPOP - rendas serviços de cadastramento, credenciamento e consultoria (7.1.7.99.20.68-3), rendas de serviços s/adm crédito habitacional - taxa adm EMGEA (7.1.7.99.40.01-3), rendas de serv. atendimento por resposta audível - URA (7.1.7.99.55.19-3), rendas de serviços afiliação estabelecimento comercial (7.1.7.99.55.24-0), tarifa de licitação penhor leilão (7.1.7.99.55.42-8), houve a classificação e recolhimento do tributo municipal na alíquota de 4%, consoante entendimento da apelante de que estavam hipóteses de incidência inseridas nos grupos 10 e 17 da Lista Anexa. Também não encontra amparo a correlação de tais prestações de serviço como grupo 15 da Lista Anexa. No mesmo sentido decisão proferida no AC 0003928-44.2012.4.03.6102, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/09/2016.12. Em que concerne à subconta rendas SÍDEC-FII MERC SECUND - comissões (7.1.7.99.10.57-2), trata de comissões sobre serviços prestados na intermediação da venda de quotas de fundo imobiliário, reconhecendo a apelante que efetuou o recolhimento nos moldes do item 10.02 da Lista Anexa à LC 116/2003 (serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer), de modo a recolher o tributo à alíquota de 4%, entretanto, tal situação encontra guarida no item 15.01 da Lista Anexa, que prevê a hipótese de incidência administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres (g.n.) atividade própria de instituição bancária, portanto, submetida à alíquota de 5%, como previa a legislação.13. Quanto às receitas provenientes de rendas de serviços-cons. imob-venda/transferência de cota (7.1.7.80.10.03-9), rendas de serviços-cons imob-cadastro contemplação (7.1.7.80.10.05-5), rendas de serviços-cons imob-substituição de garantia (7.1.7.80.10.06-3), rendas serviços prestados ligadas - consórcio imobiliário /comunicação sinistro (7.1.7.80.10.07-1), rendas serviços prestados ligadas-manutenção consórcio auto (7.1.7.80.10.13-6), alega a embargante que se trata serviço de intermediação e administração do produto consórcio imobiliário, por representação, sendo que essas atividades estão vinculadas a contrato de prestação de serviços formalizado entre a CAIXA CONSÓRCIOS S/A e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que compreende serviços de vendas de cotas, transferência de cotas, cancelamento/desistência de vendas, contemplação, formalização de garantia, substituição de garantia, atendimento e orientação em caso de sinistro no seguro do prestamista, solicitação ao cartório de notificação do devedor, atendimento para oferta de lances e solicitação de pagamento de valores ao consorciado após a contemplação, tendo sido classificadas no item 10.09 ou 17.12 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003. Contudo, tais hipóteses de incidência subsumem-se no item 15.01 da Lista Anexa (Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres - g.n.), exatamente por ter reconhecido a embargante, o exercício da administração de consórcio por contrato de prestação de serviços entre a CEF e a CAIXA CONSÓRCIOS, sua subsidiária integral, cuja remuneração contratual também é oferecida à tributação do ISSQN, não afiada a regularidade da cobrança sobre os serviços contemplados nas subcontas em análise.14. Em consequência da reforma parcial da sentença, cabe condenar cada parte, proporcionalmente à respectiva sucumbência, ao pagamento dos honorários advocatícios à parte adversa, considerando o percentual fixado em 9% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, II, e 11, do CPC/2015.15. Preliminar arguida em contrarrazões rejeitada e apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2190932 - 0003617-04.2013.4.03.6107, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2017) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN INDEVIDO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA, MANTENDO-SE A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (PER RELACIONEM). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS EM SEDE DE REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA.1. A questão fúlcra da presente demanda é determinar se os serviços tributados pela embargada por meio de imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), enquadram-se dentre aqueles previstos no anexo do Decreto-lei nº 406/68, modificada pela Lei Complementar nº 056/87.2. O Decreto-lei nº 406/68 veio estabelecer normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias (ICMS) e sobre serviços de qualquer natureza (SQN). No referido decreto-lei constava uma lista de serviços a qual, com Lei Complementar nº 56/87, passou a contar com nova redação. Os serviços constantes na referida lista estão sujeitos ao ISS.3. O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é atualmente regido pela Lei Complementar nº 116/2003, que revogou a Lei Complementar nº 56/87. Entretanto, considerando que as multas impostas pela embargada referem-se a omissão de lançamento no relatório de composição da base de cálculo do ISS, de serviços prestados no período de 1999 a 2003, deve ser aplicado ao caso, a Lei Complementar nº 56/87, sem as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 116/2003.4. Embora a lista de serviços preveja a cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos, esse item refere-se às pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam, como atividade principal, à extração de cópias e cobram por esse serviço, o que não é o caso da embargante. Na hipótese versada nestes autos, a embargante não cobra pelos serviços, mas apenas se vê ressarcida dos valores que dispendeu para providenciar a autenticação ou reprodução de documentos do cliente.5. Quando ocorre a exclusão do cliente do CCF, o Banco Central cobra uma taxa, em função do registro no Bacen do Comprovado de Pronto Acolhimento, ao passo que a CEF, posteriormente, cobra o valor correspondente do cliente a título de ressarcimento pela despesa incorrida. Deste modo, tratando-se de mero ressarcimento, não se enquadrariam na lista de serviços, devendo ser excluídos os valores tributados.6. Esclareceu a embargante que nas rubricas 2.1. Operação de Crédito - Taxa de Administração e Abertura e 2.2. SFH/SH - Taxas Sobre Operações de Crédito são contabilizados os valores que se derivam de receitas financeiras, classificadas como Taxa de Abertura de Crédito - TAC ou TAC de Equilíbrio, que nada mais seriam do que juros antecipados, conforme orientação do Banco Central. Aduz que as receitas decorrentes da TAC são cobradas no ato da liberação dos empréstimos ou financiamentos e visam o retorno antecipado dos juros da operação e no caso da TAC de Equilíbrio, manter a rentabilidade da receita financeira mínima da operação.7. Já no caso dos valores referentes aos serviços sujeitos à incidência do ISS prestados no âmbito do SFH/SH, seriam registrados na subconta 7.1.990.031-3 Serviços do SFH/SH - Tarifas, submetidos normalmente à tributação do ISS, diferentemente das contabilizadas na subconta 7.1.990.019-0 SFH/SH - Taxas Sobre Operações de Créditos.8. Com efeito,

como advento da Lei Complementar nº 113/2003 (sic) esses serviços passaram a estar mais explicitados na lei, não havendo dúvidas quanto à incidência do ISS. Entretanto, enquanto vigente a lista prevista no Decreto-lei nº 406/68, com alterações de Lei Complementar nº 56/2007, em análise mais detida da questão, tenho que tais serviços não encontram subsunção àqueles previstos nos itens 43 e 66 da lista. 9. Quanto às rubricas Rendas de Taxação em Contas Paralisadas e 2.4. SÍDEC - Manutenção de Contas Inativas anota-se que a contabilização em questão resulta em redução de custos com o processamento dessas contas inativas, vez que estas são substituídas por uma única conta aglutinadora de pequenos valores. Este serviço não se quadra em nenhum daqueles descritos no item 43 ou mesmo 96 do Decreto-lei 406/68 não sendo passível de cobrança o imposto em relação a estas contas. 10. Não tem incidência quaisquer dos serviços mencionados na lista do Decreto-lei nº 406/68 ou pela Lei Complementar nº 116/2003 nas receitas oriundas da participação da apelada no sistema REDESHOP, razão pela qual também não deve incidir ISS em relação a esta subconta. 11. O CONSTRUCARD é uma linha de financiamento destinada à aquisição de material de construção a ser utilizado em imóveis residenciais urbanos. Assim, a referida taxa é parte integrante do cálculo do encargo mensal a ser pago pelo devedor do financiamento, o que a caracteriza como receita de encargo financeiro, motivo pelo qual não haveria incidência do ISSQN. Contudo, a aludida situação é semelhante à cobrança da taxa SFH/SH - Taxas sobre Operações de Crédito, não deve haver a incidência do ISS. 12. Encargos de sucumbência, no entanto, devem ser reduzidos porque a matéria posta em debate é apenas de direito, não houve fase instrutória destacada, e a exigência de energias profissionais não teve nada de extraordinário; assim, em sede de remessa oficial condenação em honorários deve ser reduzida para R\$ 2.000,00, tratando-se de causa promovida contra o Poder Público onde não houve capital condonatório. 13. Apelação improvida, acolhendo-se expressamente os fundamentos da r. sentença, em técnica (per relacionem) que continua sendo usada na Corte Suprema (RMS 30461 AGR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016). 14. Remessa oficial dada por ocorrida provida em parte para reduzir a verba honorária. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1637307 - 0000929-54.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ISSQN - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA - A LISTA DE SERVIÇOS ANEXO AO DECRETO-LEI Nº 406/68, APESAR DE TAXATIVA E NÃO MERAMENTE EXEMPLIFICATIVA, CADA UM DOS SEUS ITENS COMPORTAVA INTERPRETAÇÃO AMPLA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A técnica de motivação por relacionem é amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça. Ademais, trata-se de excelente sentença, que procurou com intensidade as alegações postas pela parte embargante, bem como a documentação colacionada nos autos, e julgou os embargos parcialmente procedentes inclusive se valendo de ampla referência jurisprudencial. 2. A atividade bancária encontra-se sujeita, de um lado, a imposto de competência da União, incidente sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários e, de outro lado, a imposto de competência municipal, que incide sobre serviços, o ISSQN. 3. Segundo dicionário constitucional, compete aos Municípios instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos em art. 155, II (ICMS), definidos em lei complementar (CF/88, art. 156, III), cabendo igualmente à lei complementar a definição dos serviços de qualquer natureza sujeitos à tributação pelo ente municipal (CF/88, art. 146, III, a). 4. O Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que revogou os artigos 71 e 73 do CTN, alterado posteriormente pela LC nº 56/87, foi recepcionado pela CF/88 e cumpria, com alterações também pela Lei Complementar nº 100/99, a função de lei complementar definidora dos fatos geradores do ISSQN, sendo assim considerados quaisquer prestações de serviços relacionados em listagem e anexas (créditos constituídos no período de sua vigência, ou seja, de janeiro de 1994 a dezembro de 1998). 5. A embargante sustenta ser o lançamento ilegal sob o argumento de que as receitas contabilizadas não constituem fatos geradores do ISSQN, posto que não inseridas no rol da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68, modificado pelo Decreto-lei nº 834/69 e pela Lei Complementar 56/87, cuja enumeração é taxativa e na qual se condiciona a eficácia da legislação municipal. 6. A controvérsia, na hipótese dos autos, assim se coloca: a embargante defende a inexistência do ISSQN se o serviço prestado pela instituição bancária não se inserir no elenco trazido de forma exaustiva na Lista de Serviços, ao passo que a embargada sustenta que as atividades constantes da mencionada lista devem ser analisadas de forma ampla, de maneira a possibilitar a tributação dos serviços idênticos aos expressamente previstos. 7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se por longa data pela taxatividade do rol de serviços anexo ao Decreto-lei nº 406/68, entendendo vedada qualquer ampliação das atividades ali indicadas; o Superior Tribunal de Justiça, em consonância com os julgados do STF, também pacificou entendimento no sentido da exaustividade dessa Lista de Serviços, razão pela qual as atividades nela não especificadas não estariam sujeitas ao pagamento de tributo. 8. Não se pode abstrair da realidade, entretanto, o fato de ser impossível à referida lista enumerar, rigorosa e literalmente, todas as atividades que se inscrevem no universo das operações bancárias. Por outro lado, é sabido que os próprios bancos dão designação aos respectivos serviços, como que fica aberta a possibilidade de lhes serem atribuídas denominações diversas daquelas indicadas na lista de serviços tributáveis. 9. Assim, para impedir que a instituição bancária tenha sucesso em possível empreendimento voltado a reduzir a obrigação tributária ou ocultar fato gerador nomeando uma atividade sujeita à tributação com outra designação, de rigor uma análise acurada dos serviços efetivamente prestados para aferir se, por sua natureza, subsumem-se ou não às hipóteses de incidência contidas na norma jurídica, importando nessa análise não a natureza do serviço prestado do que a sua nomenclatura. É essa, aliás, a orientação que se extrai do voto do Ministro Francisceu Neto, proferido no julgamento do REsp. 325.344/PR (DJ de 08/09/03). 10. Não é por outra razão que a jurisprudência do Colendo STJ passou a consolidar-se no sentido de que embora taxativa em sua enumeração, a lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68 comporta, dentro de cada item, interpretação extensiva para o efeito de fazer incidir o tributo sobre os serviços bancários congêneres àqueles descritos; o próprio Supremo Tribunal Federal, a partir do RE 105.477/PE, Ministro Francisco Rezek, RJT 115/95, deixou expresso que, apesar de taxativa e não meramente exemplificativa a lista, cada um dos seus itens comportava a interpretação ampla. 11. Transportando o raciocínio aqui exposto para a hipótese dos autos, conclui-se que, uma vez que não inseridas textualmente no item 96 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 (correspondente aos itens 96 da Lista de Serviços anexa à Lei 2.406/87 e 95 da Lista anexa à LC 010/94, que embasaram a atuação ora impugnada), as operações realizadas pela embargante e levantadas pela embargada só estão sujeitas à tributação se esta lograr demonstrar que, embora com designações diferentes, participam da mesma natureza dos serviços especificados na lista integrante da norma. 12. A prova produzida pela embargante dá conta da inadequação do enquadramento das atividades correspondentes a receitas contabilizadas nas subcontas 7.19.300.010.4, 7.19.300.016-3, 7.19.300.021.0, 7.19.300.024.4 e 7.19.990.016.6; as atividades prestadas pela embargante sob essas rubricas são estranhas à noção de prestação de serviço bancário propriamente dito para o fim de incidência de tributo. 13. Quanto às demais subcontas, os argumentos da tese apresentada pela embargante não são convincentes. 14. As subcontas 7.19.990.001-8 e 7.19.990.002-6 têm por função registrar as receitas obtidas a título de taxa de administração e abertura de operações de crédito e não parecem ser destinadas apenas a registrar, como alegado, o retorno antecipado dos juros de operação ou financeira para a manutenção de sua rentabilidade mínima, caso em que as respectivas receitas estariam vinculadas a operações de créditos, e como tal sujeitas à incidência do IOF, e não do ISSQN. 15. Sabese que a indigitada TAC, contestada por setores de defesa do consumidor, que alegavam que sua cobrança pelas instituições bancárias para a abertura de crédito, sem piso ou teto estabelecido pelo Banco Central, era usada para mascarar a taxa de juros e tinha como único objetivo neutralizar os custos da instituição bancária como a análise do risco de crédito do cliente ou compensar a redução das margens de lucro, tal sorte que a Resolução 3.518, de dezembro de 2007, que identificou todas as tarifas que podem ser cobradas pelos bancos, ficou entendido que sua cobrança, que não foi contemplada na Resolução, estaria proibida a partir de 30 de abril, quando a Resolução passou a surtir efeitos. 16. Assim, a receita do TAC origina-se de prestação de serviço equiparável à elaboração de ficha cadastral, registra no item 96 da lista de serviço. 17. Quanto à subconta 7.19.990.019-0 observa-se que a própria planilha de Descrição de Uso de Contas da embargante desmente a tese de que se trata de operação destinada apenas a registrar receitas financeiras vinculadas a operações de crédito sujeitas à incidência do IOF, pois indica que tempor escopo registrar as taxas cobradas por ocasião da formalização de operações de financiamento no SFH e SH, tais como, taxa de vistoria e medição das obras para fins de liberação de financiamento, taxa de montagem de dossiê de execução de mutuários inadimplentes, taxa de serviço de formalização e proposta de financiamento, remuneração da CEF como Agente Financeiro, taxa de transferência de dívida por sub-rogação, taxa de desligamento ou repasse de financiamento, taxa de alocação de recursos de financiamento e outras taxas vinculadas a operações de crédito nos SFH e SH, sendo certo que a avaliação e a vistoria são serviços que se identificam com os relacionados nos itens 26 e 28 da Lista de Serviços. 18. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1474125 - 0003802-21.2008.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF - ATIVIDADES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ISSQN. SUBCONTAS - NECESSIDADE DE GUARDAR RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LISTA ANEXA À LC 116/03. 1. O fato de a questão aqui posta a exame se encontrar em análise no C. Supremo Tribunal Federal, sob regime de repercussão geral, não impede o julgamento por esta E. Corte, uma vez que o disposto no artigo 543-B, do CPC alcança tão-somente os recursos extraordinários eventualmente interpostos contra decisão deste Tribunal, conforme entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Precedente: AgrRg no REsp 1.179.001/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 23/06/2010. 2. A Caixa Econômica Federal impugnou, por meio destes embargos à execução fiscal, a cobrança dos valores decorrentes da movimentação da subconta 7.19.300.021-0 (Autenticação, Reprodução e Cópias - Recuperação de Despesas), ao argumento de que não são passíveis de tributação, e, eis que não se subsumem às hipóteses previstas no decreto-lei regulador. 3. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISSQN deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003). 4. Os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro sujeitos à incidência do ISS estão atualmente relacionados no item 15 da lista em questão. A Lei Complementar nº 116, de 31.7.2003, em seu art. 2º, III, contudo, exclui da incidência do ISSQN o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. A não incidência do imposto em questão, justifica-se, nesse caso, no fato de a receitas financeiras vinculadas às Operações de Crédito referirem-se à própria atividade principal da instituição financeira, sujeitas, portanto, à incidência do IOF. 5. Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. 6. Assim, deve ser buscada a natureza do serviço prestado ou do valor cobrado do cliente, uma vez que nem todos os valores cobrados pelo banco ao cliente passarão, automaticamente, à categoria de tributável. 7. Nesse sentido, descabida a incidência do ISSQN sobre a subconta 7.19.300.021-0 Recuperação, Autenticação, Reprodução e Cópias - Recuperação de Despesas, por se tratar de ressarcimento de despesas arcadas pela Embargante perante terceiros e não de prestação de serviços. 8. Dessa forma, tanto que as receitas decorrentes da atividade bancária atinentes à subconta acima alfinhada não está sujeita à incidência do ISSQN. Precedentes: AGA 20200793600, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/08/2003 PG:00233 RJADCOAS VOL.00049 PG:00110 .DTPB; RESP 20010119537, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/05/2004 PG:00126 RJADCOAS VOL.00060 PG:00066 .DTPB; AC 00041265820064036113, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 169 .FONTE _REPUBLICACAO; AC 000011714620094036114, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 .FONTE _REPUBLICACAO; APELREEX 200783000051361, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 14/10/2010 - Página:264; AC 200782000002074, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 17/05/2012 - Página:643.9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1905218 - 0044693-84.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 19/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF - ATIVIDADES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ISSQN. SUBCONTAS MUNICIPAIS - NECESSIDADE DE GUARDAR RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LISTA ANEXA AO DL 406/68. 1. O Juízo entendeu que a lista de serviços sujeitos à incidência do ISS, anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, é taxativa. Assim, asseverou que os serviços bancários (atividade complementar) prestados pela embargante passíveis de tributação, são aqueles expressamente previstos na lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, alterada pela Lei Complementar nº 056/87, coadjuvada pela legislação municipal, na forma da subconta. Com relação às subcontas, entendeu não incidir ISS sobre as taxas de compensação - recuperação, bem como sobre ressarcimento de taxas de exclusão do CCF, assim também correção às subcontas de outras rendas operacionais, rendas de taxa em contas paralisadas, Sídec - manutenção de contas inativas, Cer - risco de crédito do agente operador, receita de participação no Redeshop, receita de participação no Redcar/Mastercard, Sídec - receitas de depósitos. O Magistrado afastou também a multa fiscal oriunda do procedimento administrativo nº 2721/2001, por entender que a embargante não descumpriu os preceitos dos artigos 234 e 241 do CTM. 2. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISS deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003), item 15). Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. O d. Juízo analisou adequadamente a questão, determinando a exclusão da incidência do ISS das atividades acima relacionadas, posto que divorciadas da abrangência do imposto em referência. Precedente do TRF 4ª Região: AC 200170010098568, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo de Nardi, DE em 27/01/09.3. Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL - 1393638 - 0004683-59.2003.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 01/10/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2009 PÁGINA: 18) (GRIFOS MEUS). Em terceiro lugar, pontuo que embora os julgamentos do E. TRF3 não sejam vinculantes, é salutar que sejam observados pela primeira instância por razões de segurança jurídica, estabilidade e previsibilidade, tão valorizadas pelo NCP. Sendo assim, serão adotados, como razões de decidir, os excertos dos julgados da instância superior supratranscritos, para fins de definir e correção ou não da inserção de determinada subconta na base de cálculo do ISSQN devido pela CEF à Municipalidade embargada, quando o tema já tiver sido alvo de decisão do E. TRF3, o que também contribui para maior celeridade. Isto posto, considero, e já definido pelo E. TRF3, em excertos por mim destacados de forma individualizada: 1 - rendas de empréstimo pessoal físico (7.1.1.05.20.01-2): não sofrem incidência do ISSQN; 5 - rendas atualização monetária prest serviços (7.1.9.99.10.18-8): não sofrem incidência do ISSQN; 6 - outras rendas operacionais - resíduo de operações (7.1.9.99.13.15-2): não sofrem incidência do ISSQN; 7 - outras rendas sobre operações imobiliárias (7.1.9.99.21.14-7): não sofrem incidência do ISSQN; 8 - outras rendas de operações imobiliárias/FGTS (7.1.9.99.21.34-1): não sofrem incidência do ISSQN; 9 - SIAPI - recebimento de subvecon refa con e acomp (7.1.9.99.90.41-6): não sofrem incidência do ISSQN; 10 - outras Rendas Operacionais (7.1.9.99.91.01-3): não sofrem incidência do ISSQN; 11 - recup de taxa de exclusão do CCF (7.1.9.30.10.18-5): não sofrem incidência do ISSQN; 12 - recuperação de despesas - taxas da compensação (7.1.9.30.10.19-3): não sofrem incidência do ISSQN; 13 - recuperação de encargos e despesas diversas (7.1.9.30.10.90-8): não sofrem incidência do ISSQN; 14 - recuperação de despesas - repasses CCG ao FGO (7.1.9.30.20.13-0): não sofrem incidência do ISSQN. Estando a jurisprudência do E. TRF3 ao longo dos anos, não conseguí, para as três verbas abaixo, encontrar decisões específicas, porém, da análise das razões dos julgados, nota-se que a instância superior entendeu que rendas de financiamentos estariam sujeitas, em caso de tributação, a IOF, não a ISSQN, pelo que se faz possível concluir, quanto à subconta 2 - rendas de financ rurais-aplic obrig-pFjuros (7.1.1.45.10.01-1) da mesma forma. Por fim, quanto às verbas 3 - reversão prov per-cri liq duvidosa-or figts (7.1.9.90.30.11) e 4 - reversão prov per-cri liq duvidosa-or figts (7.1.9.90.30.11), tratam de valores de reversão de outras provisões operacionais, o que não parece se adequar ao conceito de prestação de um serviço, a ponto de gerar incidência do ISSQN. II - BASE DE CÁLCULO - ESTORNOS Tema pouco visto na jurisprudência, foi possível encontrar julgamento do TJRS, mantido pelo C. STJ (RESP 1804468, rel. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/06/2019), no seguinte sentido: Em contrapartida, as rubricas Ressarcimento de Despesas, Estorno, rendas de outros serviços - conta Tarifas Interbancárias, rendas de outros serviços - conta Atualização Monetária, rendas de outros serviços - conta Rendas de Serviços - saques e, por fim, a conta Adiantamento a depositantes não se submetem à incidência do ISSQN, consoante análise dos itens 95 e 96 da aludida lista ou por inexistência de previsão legal a consubstanciar a tributação de tais contas (TJRS, Apelação

Cível0115824-07.2017.8.21.7000).A conclusão, a mim, faz sentido, até porque um estorno, em meu entender, não é propriamente um serviço, a ponto de permitir tributação pelo ISSQN.III - PAGAMENTOS NÃO CONSIDERADOS A fls. 02v., a CEF apresentou tabela na qual aponta diferença de R\$ 6.012,40 comparando o que lhe foi cobrado. Trouxe os comprovantes de pagamento a fls. 17-23. Em suas palavras: a embargante identificou na planilha elaborada pela fiscalização divergências abaixo relacionadas quanto à apuração do valor do ISSQN Próprio efetivamente recolhido no período fiscalizado (grifei). Pois bem. Diferente dos tópicos anteriores, a análise a respeito dessa alegação não é jurídica, mas eminentemente fática. Nesses termos, competia à CEF trazer aos autos, no mínimo, a indicação do que foi considerado pela administração municipal como pago, a fim de permitir ao Juízo realizar encontro de contas. Como já dito anteriormente, o ônus da prova de juntar os documentos era seu. Porém, dos mais de 400 documentos juntados pela CEF, visualizado somente extratos de sistemas próprios do banco, com balancetes diários unidade, sem produto (a fls. 23-460). Cf. regra expressa da LEF, art. 16, 2º. No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite (grifei). Mas assim a CEF não fez, impossibilitando, portanto, uma análise concreta do Juízo a respeito do que diz ter pagado e do que o Fisco reconheceu que pagou. Poderia a CEF, então, objetar a esse entendimento a necessidade de realização de prova pericial. Sem os documentos, não se faz possível, e ainda que se admitisse - sem amparo legal - sua juntada posterior, entendo por sua impossibilidade nos termos do art. 464, 1º, III, NCPC, eis que o trabalho do perito de verificação das contas de uma agência bancária da CEF ao longo dos anos acabaria por ser muito mais custoso do que o crédito em si cobrado, de aproximadamente R\$ 6.000. Por fim, o silêncio da embargante a respeito do ponto não se constitui em confissão, seja pela prevalência da presunção de liquidez e certeza da CDA, seja porque não tem o Procurador disponibilidade sobre o interesse público para confessar, seja porque ele é indisponível, não se aplicando a ele, portanto, os efeitos materiais da revelia. É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos anteriormente transcritos, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos para determinar o refinamento da CDA, com exclusão da base de cálculo do ISSQN das verbas por mim listadas nos itens I e II da fundamentação da presente sentença. Por consequência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do NCPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Derrota mínima da CEF. Aplicável, portanto, o art. 86, p. ún, NCPC. Honorários integralmente em desfavor da municipalidade. Base de cálculo: diferença entre o valor cobrado inicialmente e o valor remanescente após a adequação da CDA conforme a presente sentença. Alíquotas: patamares mínimos da escala progressiva do 3º do art. 85 do NCPC. A presente sentença, que se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, encartada aos autos em apenso. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo findo, com as anotações do costume. P. R. I. C. R. J. R. S. 14 de outubro de 2019. Bruno Valentin Barbosa, Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000216-67.2018.403.6124(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-59.2015.403.6124 () - GILBERTO MAZETE/SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS-IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vista à parte embargante (autora), para que se manifeste nos autos sobre a contestação/documentos, querendo, no prazo de 15 (de) dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentalmente, as provas que pretende produzir

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000376-68.2013.403.6124(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-13.2006.403.6124 (2006.61.24.002148-7)) - HOROZINA RIBEIRO(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104

E-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO

Embargante: HOROZINA RIBEIRO (CPF. 134.984.048-30)

Embargado: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SÃO PAULO

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO

Fls. 171/174: Interposto recurso de apelação pela embargante, dê-se VISTA à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o preceito do artigo 346 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (embargante), O QUE SE DARÁ COM A PUBLICAÇÃO DESTES DESPACHOS NO DIÁRIO OFICIAL, para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES Nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos inclusive em escala de cinza. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao exequente CRF/SP - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SÃO PAULO, Rua Capote Valente, nº 487, 1º andar, São Paulo/SP, CEP: 05409-001.

Instrui Carta de Intimação cópia de fls. 171/174.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000750-16.2015.403.6124(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-89.2014.403.6124 () - IDALINA CARBONI DA COSTA(MS006279 - NATALINA LUIZ DE LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS-IBAMA X ANTONIO CARBONI TAVARES DA COSTA(MS012369 - MARIA APARECIDA FERNANDES MANSILHA)

Embargos de Terceiro nº 0000750-16.2015.403.6124 Principal (autos da Execução Fiscal nº 0000631-89.2014.403.6124) Embargante: Idalina Carboni da Costa Embargados: IBAMA e Antonio Carboni Tavares da Costa REGISTRO N.º 562/2019 SENTENÇA Cuida-se de Embargos de Terceiro opostos por Idalina Carboni da Costa em face do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, objetivando o desbloqueio do valor de R\$ 52.161,51, que se encontrava depositado na conta poupança automática vinculada à conta corrente da embargante nº 8.157-4, agência 6731-8, do Banco do Brasil, ocorrido nos autos da execução fiscal nº 0000631-89.2014.403.6124, movida em face de Antonio Carboni Tavares da Costa. Alega a embargante que a referida conta era de titularidade conjunta com o executado Antonio Carboni Tavares da Costa, ora embargado. Sustenta que todo o numerário existente era oriundo da venda de seu imóvel, realizada em 26.01.2015, no valor de R\$ 66.000,00, onde foi ajustado o pagamento de R\$ 30.000,00 a vista, e o restante em 18 parcelas de R\$ 2.000,00. A primeira foi depositada em 26.02.2015, a qual foi atingida pela ordem do BACENJUD. Por fim, requereu, seja deferida a liminar para desbloqueio dos valores penhorados da embargante. Caso não seja esse o entendimento, requereu o desbloqueio dos valores correspondentes a 40 salários mínimos; ii. suspensão do processo de execução até decisão final dos embargos; iii. produção de prova que se fizer necessária, com depoimento pessoal da embargada e oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas. Juntou documentos consistentes em: a) contrato de compra e venda do imóvel (fls. 08/12); b) extrato da conta corrente (fl. 16). A parte recolheu a integralidade das custas (fl. 26). Liminarmente, assim decidiu o Juízo: O pedido não comporta acolhimento. Explico. Na inicial, sustentou-se que a conta bancária na qual foi realizado o bloqueio é uma poupança automática vinculada à conta corrente da embargante (aqui, creio que a inicial quis se referir à representante do Espólio - Idalina) como o filho (o executado-embargado Antonio) de titular secundário. O montante bloqueado seria proveniente da venda de um imóvel em 26/01/2015, ajustando as partes então contratantes o pagamento de R\$ 30.000,00 à vista e o restante (R\$ 36.000,00) em 18 (dezoito) parcelas de R\$ 2.000,00 cada, com início em 26/02/2015, mediante depósito bancário a ser feito em conta em nome de Manuel Tavares da Costa - EPP. A versão autoral não procede, ao menos totalmente, tendo em vista que, na data do bloqueio (junho/2015), provavelmente haviam sido pagos R\$ 38.000,00 (somados o valor à vista mais quatro parcelas - a quinta ainda não tinha vencido) da alegada venda do imóvel, enquanto que o valor bloqueado foi em montante superior (R\$ 52.161,51). Não bastasse, sequer houve comprovação documental dos depósitos que, em tese, foram feitos para pagamento pela venda do imóvel. Além disso, pelo contrato, o valor percebido pela venda seria objeto de depósito em conta diversa - inclusive junto aos titulares - daquela constante do extrato juntado à fl. 16 que, cumpre destacar, está no nome da representante do Espólio. Por fim, além de tudo isso, também não restou demonstrado nos autos que o bloqueio se deu em conta poupança, a ensejar a aplicação do disposto no art. 833, X, do novo CPC. O extrato trazido refere-se a conta corrente em nome da representante do Espólio. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Em prosseguimento, tendo em vista a narrativa constante da inicial que dá a entender que o montante bloqueado provém da venda de um imóvel cujo contrato está no nome do Espólio e, em alguns momentos, a narrativa se refere à representante do Espólio como se embargante fosse, juntando, inclusive, extrato de conta em seu nome (Idalina), em que há o lançamento como nome de TRANSFERÊNCIA DE JUÍZO exatamente no valor bloqueado nos autos executivos, tenho para mim que também ela deve ser chamada a integrar o polo ativo. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial no tocante à inclusão, no polo ativo da ação, de Idalina Carboni da Costa, ocasião em que deverá ser regularizada a sua representação processual e ser comprovado que, de fato, é a representante do Espólio embargante (inventariante) - fls. 31/32. Às fls. 53/56, o embargante Espólio de Manoel Tavares da Costa, representado por Idalina Carboni da Costa, emendou a inicial e prestou os seguintes esclarecimentos: a conta corrente era em nome do Espólio e, como falecimento do marido, Idalina ficou na titularidade da conta em que houve o bloqueio com o filho Antonio Carboni da Costa, titular secundário; Antonio fora nomeado inventariante do espólio; na data do bloqueio, havia recebido R\$ 38.000,00 da venda do imóvel, mas o montante superior que fora bloqueado já estava na referida conta que era movimentada pelo espólio. Requereu a inclusão de Idalina no polo ativo e de Antonio no polo passivo. Na decisão de fls. 58/59 foi indeferido o pedido de reconsideração, haja vista as irregularidades constantes da inicial e nas manifestações posteriores e determinou a emenda da inicial pela derradeira vez. Sobrebreve manifestação da embargante à fls. 62/64, e na decisão de fls. 67/68 foi acolhida a emenda da inicial. Quanto às alegações feitas pela atual embargante, o Juízo reportou-se às decisões anteriores, mantendo o indeferimento do pedido de desbloqueio. O embargado Antonio Carboni Tavares da Costa ingressou nos autos às fls. 72/73, em breve manifestação e nada se opôs quanto à pretensão do embargante. Na decisão proferida no agravo de instrumento nº 0023101-85.2016.4.03.0000/SP, interposto pela embargante, foi deferida parcialmente a tutela, determinando a liberação de metade dos valores indisponibilizados (fls. 76/77). A parte embargada IBAMA, em contestação, requereu a improcedência dos embargos, por não estar demonstrado que o numerário bloqueado é de titularidade exclusiva da embargante. Caso seja julgado procedente o pedido, que a embargante seja condenada nos honorários sucumbenciais, já que ela quem deu causa à constrição (fls. 83/84). Os autos vieram conclusos. É a síntese do essencial. Decido. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial, com fulcro no art. 355, I, do CPC, tendo em vista que a prova para o caso concreto é eminentemente documental. Foram três os principais argumentos apresentados pela parte embargante para defender o desbloqueio de suas contas. I. Primeiro, disse que o executado Antonio Carboni é o segundo titular da conta corrente, por ocasião do inventário de seu genitor Manoel Tavares da Costa, mas a movimentação da conta desde meados de 2006 era exclusivamente pela embargante. Em relação a esse ponto, não comprovou a embargante o fato de o executado ter integrado a titularidade da conta corrente somente por ter sido nomeado como representante do espólio de Manoel Tavares, assim como não comprovou ser a única a movimentar a conta e que os créditos fossem exclusivamente seus. Ressalto que a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0023101-85.2016.4.03.0000/SP, em liminar, determinou a liberação de metade dos valores bloqueados, diante da presunção de que, em conta bancária conjunta, cada titular detém metade do valor depositado e que a agravante não provou que a quantia penhorada é de sua exclusiva titularidade. É, também, a conclusão do Juízo em cognição exauriente. II. A segunda alegação de que o valor bloqueado é decorrente da venda de um imóvel exclusivamente seu não merece exclusividade, pois as provas carreadas aos autos não demonstram que o montante bloqueado foi fruto exclusivo da venda do imóvel. Pela análise do contrato particular de fl. 12, a conta indicada para pagamento constante do contrato diverge da conta que teria sofrido o bloqueio, conforme extrato trazido pela própria embargante (fl. 16). Ademais, a autora não juntou cópia dos depósitos feitos para pagamento do imóvel. Ainda, na data do bloqueio, havia supostamente recebido apenas R\$ 38.000,00 da venda do imóvel, valor bem inferior ao montante bloqueado (R\$ 52.161,51). III. Quanto a se estar diante de poupança, o próprio extrato trazido a fl. 16 pela embargante diz expressamente extrato de conta corrente. Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. In casu, a parte autora é parcialmente vencedora da demanda, sendo assim, poder-se-ia defender, pela leitura da letra fria dos arts. 82, 1º e 86 do NCPC, que o IBAMA deveria ser condenado à metade do pagamento de custas e honorários advocatícios. O Pretório Excelso, todavia, considera ser necessária a análise do princípio da causalidade para fixação de honorários (e.g., AO-Agr 1723, CARMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). É evidente que quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado devedor na demanda principal, ao não pagar a quantia devida ao Erário. Foi a postura do executado de inadimplir o crédito público que deu ensejo à realização da penhora online. É efetivada esta em conta de sua titularidade, não havia ao IBAMA e ao Juízo possibilidade de saber que o embargante com ele possuía conta conjunta, sendo assim indevidamente afetado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. ESCRITURA DE COMPRA E VENDAS NÃO LEVADA A REGISTRO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - Deve ser afastada a condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em embargos de terceiros movidos pelo adquirente de imóvel, cujo contrato de

compra e venda deixou de ser levado a registro e sobre o qual recaiu a penhora. II - Na hipótese, prevalece o princípio da causalidade, visto que o exequente não deu causa à instauração do processo. Precedentes: AGRSP nº 576.219/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/04; REsp nº 284.926/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/06/01 e REsp nº 557.045/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13/10/03, dentre outros. III - Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 200401833691, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:21/11/2005 PG:00149 ..DTPB.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303 STJ. APLICAÇÃO. BEM ADQUIRIDO POR TERCEIRO ANTES DA CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO DETRAN. - O fisco indicou veículo à penhora que estava registrado em nome do executado na ação principal. Entretanto, embora posteriormente o embargante tenha comprovado nos autos que a venda do automóvel ocorreu em período anterior ao ajuizamento da ação executória, ficou demonstrado que não realizou a transferência da titularidade do bem perante o DETRAN, de modo que a exequente não poderia ser responsabilizada pela indevida construção. Assim, foi o embargante quem deu causa à lide, razão pela qual é descabida a condenação do fazenda ao pagamento dos honorários advocatícios. - Recurso provido. (AC 00003080220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:;)Em verdade, conforme Súmula n. 303 do C. STJ, em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios, sendo assim, penso ser o caso de condenação do embargado Antonio em primeiro lugar. Quanto à embargante, foi derrotada parcialmente, pelo que deve responder pela honraria relativa à derrota. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para liberar somente 50% do valor depositado, o que já foi determinado pelo E. Tribunal. Por consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, NCPC. Custas pela parte autora e pelo embargado Antonio, rateadas em 50% para cada. Honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa (fl. 06) em favor do IBAMA, rateados igualmente entre o embargado Antonio Carboni Tavares da Costa e a embargante. Honorários advocatícios de 5% sobre o valor atualizado da causa (fl. 06) em favor da embargante, a serem custeados integralmente pelo embargado Antonio Carboni Tavares da Costa. Traslade-se cópia desta decisão à execução fiscal nº 0000631-89.2014.403.6124. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 09 de outubro de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000783-06.2015.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001967-07.2009.403.6124 (2009.61.24.001967-6)) - MARCELO FERNANDO DACIA (SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)

Autos n. 0000783-06.2015.403.6124 Embargante: Marcelo Fernando Dacia Embargados Fazenda Nacional e Sara Suzana Aparecida Castardo Dacia REGISTRO N. 536/2019 SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARCELO FERNANDO DACIA, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0001967-07.2009.403.6124 (na qual FAZENDA NACIONAL exige, em favor de SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA, o pagamento de créditos tributários). Nos autos da execução, foi penhorado o imóvel de matrícula n. 217 do Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP. Em suas razões, alegou a embargante: Ser legítimo possuidor de parte do imóvel em questão, uma vez que recebeu como herança de seu falecido genitor no ano de 2000; ii. O imóvel foi alienado fiduciariamente ao Banco Itaú S.A., em 1997, em nome dos pais do embargante, Edson e Sara. Ocorre que, em 07.07.2000, seu genitor e sua irmã faleceram em acidente automobilístico e a averbação do inventário de bens não foi realizada porque não houve a quitação do financiamento, estando o bem registrado em nome da aludida instituição financeira; iii. Alegou ser bem de família, que além de residir nos fundos do imóvel, ainda é seu local de trabalho e de sua genitora; iv. Que não foi intimado da penhora, tampouco sua irmã (herdeira); v. Requeveu a suspensão da execução do bem e do deferimento, em liminar, para levantamento da penhora; vi. Requeveu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita; juntou documentos consistentes em: a) declaração de imposto de renda pessoa física, a qual foi desentranhada e juntada em expediente apartado (fl.24); b) formal de partilha (fls. 43/74); c) cópia da matrícula do imóvel penhorado (fls. 76/82); e d) auto de penhora, avaliação e depósito (fl. 83). A fls. 87, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinado que o embargante emende a inicial. Pelo Juízo, foi acolhida a emenda da inicial para incluir Sara Suzana Aparecida Castardo Dacia no polo passivo e corrigido, de ofício, o valor da causa para R\$580.000,00, correspondente ao valor da reavaliação nos autos da execução. Em prosseguimento, determinou-se a expedição de mandado de constatação, a fim de ser verificada a qualificação do bem penhorado e objeto destes autos como 1) bem de família e 2) de uso profissional do embargante (fl. 95). Foi acostado o mandado de constatação a fls. 98/106. A embargada Sara Suzana ingressou nos autos às fls. 110/111, em breve manifestação e nada opôs quanto à pretensão do embargante. Liminarmente, assim decidiu o Juízo: A constatação levada a efeito pelo Sr. Oficial de Justiça concluiu que o imóvel objeto da matrícula nº 217 do CRI de Jales se trata de escritório de advocacia, dentre outros, e da embargada Sara. Ela ainda certificou que nenhum dos cômodos está ocupado por casal ou unidade familiar, sendo o imóvel, exclusivamente, um escritório de advocacia. Sendo assim, entendo que não recai sobre o bem o manto da impenhorabilidade, por não se tratar de bem de residência do embargante, embora ele tenha declarado os fundos deste mesmo imóvel como local de sua residência, conforme inicial, procuração e declarações de IRPF. Cabe a ele, inclusive, comunicar eventual mudança de endereço, conforme art. 77, V, CPC. A penhora, portanto, há de ser mantida, ao menos por ora. INDEFIRO o pedido de liminar para levantamento da penhora, assim como INDEFIRO o pedido, também formulado em caráter liminar, de suspensão do processo executivo, aplicando-se, se for o caso, o disposto no artigo 843 e parágrafos do CPC fls. 114. Em continuidade, a Fazenda Nacional, parte embargada, apresentou contestação e requereu a improcedência dos embargos por falta de prova do acolhimento parcial dos embargos para o fim de que seja excluída da construção a parte ideal que coube ao autor, correspondente a 1/4 do imóvel. Quanto à alegação de impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família, a questão já restou elucidada à fl. 114. As conclusões liminares transcritas em relatório não foram infirmadas em cognição exauriente, pelo que ficam ratificadas. Quanto a ser utilizado para fins de trabalho, entendo que as exceções se interpretam restritivamente. O Art. 833, V, NCPC, fala expressamente em bens móveis. A impenhorabilidade é exceção. Logo, não cabe ampliação, também, para os bens imóveis. Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. In casu, a parte autora é parcialmente vencedora da demanda, sendo assim, poder-se-ia defender, pela leitura da letra fria dos arts. 82, 1º e 86 do NCPC, que a Fazenda Nacional deveria ser condenada a metade do pagamento de custas e honorários advocatícios. O Pretório Excelso, todavia, considera ser necessária a análise do princípio da causalidade para fixação de honorários (e.g., AO-Agr 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). É evidente que foi a parte autora quem deu indevida causa à presente demanda, pois ante a falta de registro documental junto ao Ofício de Imóveis, a embargada não tinha como saber acerca do formal de partilha pré-existente. Sendo assim, por mais que o autor seja vencedor da demanda, considero descabida qualquer condenação honorária em seu favor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA NÃO LEVADA A REGISTRO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - Deve ser atizada a condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em embargos de terceiros movidos pelo adquirente de imóvel, cujo contrato de compra e venda deixou de ser levado a registro e sobre o qual recaiu a penhora. II - Na hipótese, prevalece o princípio da causalidade, visto que o exequente não deu causa à instauração do processo. Precedentes: AGRSP nº 576.219/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/04; REsp nº 284.926/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/06/01 e REsp nº 557.045/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13/10/03, dentre outros. III - Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 200401833691, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:21/11/2005 PG:00149 ..DTPB.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303 STJ. APLICAÇÃO. BEM ADQUIRIDO POR TERCEIRO ANTES DA CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO DETRAN. - O fisco indicou veículo à penhora que estava registrado em nome do executado na ação principal. Entretanto, embora posteriormente o embargante tenha comprovado nos autos que a venda do automóvel ocorreu em período anterior ao ajuizamento da ação executória, ficou demonstrado que não realizou a transferência da titularidade do bem perante o DETRAN, de modo que a exequente não poderia ser responsabilizada pela indevida construção. Assim, foi o embargante quem deu causa à lide, razão pela qual é descabida a condenação do fazenda ao pagamento dos honorários advocatícios. - Recurso provido. (AC 00003080220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:;)Em verdade, conforme Súmula n. 303 do C. STJ, em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios, sendo assim, penso ser o caso de condenação do embargante, observada a gratuidade. Por fim, a vitória do embargante foi pequena, sendo o caso, ainda, de aplicação do art. 86, p. ún, NCPC. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para desconstituir a penhora que recaiu sobre a parte ideal do imóvel que coube ao embargante (1/4), matriculado sob o n. 217 do Ofício de Registro de Imóveis de Jales/SP. Por consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, NCPC. Ratifico a liminar outrora concedida, transcrita em relatório. Custas e honorários integralmente em desfavor da parte embargante, cf. já fundamentado. Seria o caso de fixar como base de cálculo o valor atualizado da causa (fl. 95) e como alíquotas os patamares mínimos da tabela escalonada do art. 85, 3º, NCPC. Porém, isso geraria uma distorção. Os honorários devidos pelo embargante seriam maiores do que o próprio valor da dívida (ao menos de acordo como que alega o embargante a fl. 94, ao que não houve oposição da União). A mim, não faz sentido. Não se trata de desvalorizar/injejar o trabalho alheio, ou menosprezar a responsabilidade do advogado de conduzir processos de alto valor, mas sim, de dar aplicação concreta ao art. 8º do NCPC, que diz: Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Caso não bastasse, o NCPC, no 8º do art. 85, diz: Nas causas em que for instável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º. Não me parece constitucional, por desprezo aos princípios da imparcialidade, isonomia e da razoabilidade (devido processo legal em seu prisma substancial), a postura do legislador de somente se preocupar com a verba honorária nos casos de valor da causa muito baixo (aumentando-a em prol da advocacia), mas não se preocupar com o jurisdicionado (quem paga os honorários de sucumbência), nos casos de valor da causa muito alto. A ratio do dispositivo deve se aplicar às duas situações. No caso concreto fixar honorários SUPERIORES o valor da dívida principal geraria manifesta desproporção, levando-se em consideração, também, que se está diante de causa promovida na vigência do CPC73, época na qual o magistrado tinha maior liberdade e poderia fixar honorários por equidade. Não discuto que a lei processual se aplica imediatamente, logo, a presente sentença deve ter como parâmetros para fixação sucumbencial o NCPC. Contudo, quando da propositura, da análise de riscos por advogado e seu cliente, o que havia era o CPC73, com a possibilidade de fixação de honorários por equidade (art. 20, 4º). A advocacia conseguiu, junto ao Congresso Nacional, diminuir muito os poderes do magistrado na fixação de honorários. Entendo a reivindicação, pois fui muitos anos advogado antes de ser juiz, e recebi decisões fixando, em meu favor, honorários irrisórios. Mas o remédio obtido junto ao Legislativo é amargo doce, favorece a advocacia, mas prejudica os clientes que a remuneram, e acredito que ainda veremos uma diminuição no número de demandas judiciais milionárias, justamente pelo risco de altas condenações de honorários. Ou seja, ao fim e ao cabo, a advocacia será novamente prejudicada, mas agora por culpa sua. Isto posto, considerando precedentes do C. STJ no sentido de que os honorários não podem ser inferiores a 1% do valor da causa, por equidade e sem desrespeito à advocacia pública (classe da qual fiz parte por muitos anos), arbitro-os em 1% do valor da causa (fl. 95), quantia a ser atualizada nos termos da Resolução n. 134 do CJF. Exigibilidade de suspensão em razão da gratuidade, sem prejuízo de futura apuração e comprovação pela União em sentido contrário, cf. autoriza a Lei. A presente sentença, que deverá ser por cópia trasladada aos autos da execução de origem, não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC). Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jales, 04 de outubro de 2019 BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000625-68.2003.403.6124 (2003.61.24.000625-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SILVIO RODRIGUES PADARIA X SILVIO RODRIGUES (SP109073 - NELSON CHAPIQUÉ)

Processo nº 0000625-68.2003.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: SILVIO RODRIGUES PADARIA e SILVIO RODRIGUES REGISTRO Nº 582/2019 SENTENÇA AVistos. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas. Após trâmite processual com pouco sucesso com vistas ao cumprimento da obrigação documentada no título exequendo, os autos foram arquivados nos termos do art. 40 da LEF. Passados muitos anos, a exequente foi intimada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente. Apresentou divergência, alegando interrupção do prazo devido ao pedido de parcelamento feito pela parte executada aos 28/12/2013. Mas em vez de dar prosseguimento ao feito, requereu a suspensão com filio no artigo 20 da Lei nº 10.522/02 e art. 2º da Portaria MF nº 130 de 19/04/2012. É o relatório. Fundamento e decido. Embora a Lei 6.830 estabeleça que os autos devam permanecer em Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desancada depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. Assim, a suspensão dos autos se deu pelo prazo de 01 (um) ano. Após, automaticamente, começou a correr o prazo quinquenal alusivo à prescrição intercorrente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Os autos estão sem efetivo andamento por parte da exequente desde 08/04/2011 (petição de fls. 193, na qual requereu justamente sobre o fato, com fundamento no art. 40 da LEF), ou seja, semandamento há mais oito anos. Deveras, com pedido de parcelamento aos 28/12/2013, interrompeu-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para ocorrência da prescrição intercorrente, começando-se daí, então, nova contagem do prazo prescricional. Como visto, a contar deste novo marco (28/12/2013), também transcorreu o prazo quinquenal para ocorrência da prescrição intercorrente a que se alude o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que a exequente não requereu efetivo andamento ao feito, tampouco demonstrou novo fato que suspendesse ou interrompesse referida contagem de prazo, limitando-se a requerer outra vez arquivamento dos autos, considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Recentemente, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça-STJ sobre a matéria, no Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553-RS(2012/0169193-3): RECURSO

ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTO NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez in nuda Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução; 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução; 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deverá estar arquivado sem base na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera; 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição; 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa; 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Documento: 1371076 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/10/2018 Conforme o enunciado, há de se demonstrar prejuízo fazendário. E qual foi a posição da Fazenda Nacional quanto à prescrição intercorrente? Divergir, para logo depois solicitar a suspensão do processo. Ou seja, não há intenção de cobrar judicialmente o crédito, pelo que prejuízo inexistente. Reputo não ser razoável que uma execução permaneça por prazo indefinido nos atos do Poder Judiciário, sobretudo sem andamento, abarrotando os fóruns. Ao encontro desse entendimento estabeleceu-se o artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição intercorrente, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, II, do NCP. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto a custas, em meu entender, são devidas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento da constrição levada a efeito às fls. 53, expedindo-se o necessário. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentro os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de outubro de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

000464-82.2008.403.6124 (2008.61.24.000464-4) - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP144559 - WILLIANS ZAINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Processo nº 000464-82.2008.403.6124 Execução Fiscal Exequente: Município de Santa Fé do Sul Executado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Sentença Tipo C Registro nº 503/2019. SENTENÇAS Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo Município de Santa Fé do Sul em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, visando à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. Em síntese, após o oferecimento dos Embargos à Execução nº 0001450-36.2008.403.6124, a parte executada (embargante) obteve, a seu favor, a r. sentença acostada às fls. 118/121, bem como a v. decisão monocrática de fls. 122/123, que julgou extinta a presente ação. Trânsito em julgado ocorrido em 14.05.2019 (fl. 124). É o relato do necessário. Fundamento e decisão. A procedência dos Embargos do Devedor acarreta a perda do objeto da presente ação de execução fiscal e, por conseguinte, a falta de interesse de agir da parte exequente. Nota que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgamento, expôs com clareza essa situação em caso semelhante, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS PROCEDENTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, tendo por base o julgamento proferido na seara dos Embargos à Execução, em que se reconheceu a ilegalidade da cobrança, com a consequente anulação das inscrições objeto do executivo. 2. Os Embargos constituem o meio pelo qual o devedor/executado poderá suscitar os fundamentos relativos à sua tese de defesa, os quais, se julgados procedentes, provocarão, à toda evidência, efeitos diretos na execução que lhe é conexa. 3. Reconhecida, nos autos dos Embargos à Execução, a inviabilidade da dívida objeto de cobrança, não merece reparos a sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, em face da perda de objeto. 4. Não cabe remessa necessária nas execuções fiscais, mas apenas nos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 475, II, do CPC). Apelação improvida. (AC 200805000639632 AC - Apelação Cível - 452309 - Terceira Turma - DJE - Data: 05/11/2009 - Página: 403 - Rel. Desembargador Federal Augustino Chaves). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito, e determinar o posterior arquivamento dos autos. DISPOSITIVO Posto isto, dou por EXTINTA a presente execução fiscal pela falta de interesse de agir da parte exequente, ante a perda do objeto (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Sem constrições a serem resolvidas. Custas pelo vencido, isento nos termos da Lei nº 9.289/96. Considerando que nos embargos já houve fixação de honorários, deixo de atribuí-los aqui. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentro os findos, com as cautelas próprias. P.R.I.C. Jales, 29 de agosto de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000846-75.2008.403.6124 (2008.61.24.000846-7) - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRIGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Processo nº 0000846-75.2008.403.6124 Execução Fiscal Exequente: Município de Santa Fé do Sul Executado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Sentença Tipo C Registro nº 502/2019. SENTENÇAS Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo Município de Santa Fé do Sul em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, visando à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. Em síntese, após o oferecimento dos Embargos à Execução nº 0001723-15.2008.403.6124, a parte executada (embargante) obteve, a seu favor, a r. sentença acostada às fls. 84/87, bem como a v. decisão monocrática de fls. 88/90, que julgou extinta a presente ação. Trânsito em julgado ocorrido em 07.06.2019 (fl. 91). É o relato do necessário. Fundamento e decisão. A procedência dos Embargos do Devedor acarreta a perda do objeto da presente ação de execução fiscal e, por conseguinte, a falta de interesse de agir da parte exequente. Nota que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgamento, expôs com clareza essa situação em caso semelhante, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS PROCEDENTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, tendo por base o julgamento proferido na seara dos Embargos à Execução, em que se reconheceu a ilegalidade da cobrança, com a consequente anulação das inscrições objeto do executivo. 2. Os Embargos constituem o meio pelo qual o devedor/executado poderá suscitar os fundamentos relativos à sua tese de defesa, os quais, se julgados procedentes, provocarão, à toda evidência, efeitos diretos na execução que lhe é conexa. 3. Reconhecida, nos autos dos Embargos à Execução, a inviabilidade da dívida objeto de cobrança, não merece reparos a sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, em face da perda de objeto. 4. Não cabe remessa necessária nas execuções fiscais, mas apenas nos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 475, II, do CPC). Apelação improvida. (AC 200805000639632 AC - Apelação Cível - 452309 - Terceira Turma - DJE - Data: 05/11/2009 - Página: 403 - Rel. Desembargador Federal Augustino Chaves). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito, e determinar o posterior arquivamento dos autos. DISPOSITIVO Posto isto, dou por EXTINTA a presente execução fiscal pela falta de interesse de agir da parte exequente, ante a perda do objeto (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Sem constrições a serem resolvidas. Custas pelo vencido, isento nos termos da Lei nº 9.289/96. Considerando que nos embargos já houve fixação de honorários, deixo de atribuí-los aqui. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentro os findos, com as cautelas próprias. P.R.I.C. Jales, 29 de agosto de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000848-45.2008.403.6124 (2008.61.24.000848-0) - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRIGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI)

Processo nº 0000848-45.2008.403.6124 Execução Fiscal Exequente: Município de Santa Fé do Sul Executado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Sentença Tipo C Registro nº 495/2019. SENTENÇAS Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo Município de Santa Fé do Sul em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, visando à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. Em síntese, após o oferecimento dos Embargos à Execução nº 0001608-91.2008.403.6124, a parte executada (embargante) obteve, a seu favor, a r. sentença de fls. 94/97, que declarou a cobrança executiva indevida, bem como o v. acórdão de fls. 105/105-v, que, por unanimidade, em juízo de retratação, negou provimento à apelação da Fazenda Pública da Estância Turística de Santa Fé do Sul, mantendo a sentença como proferida. Trânsito em julgado ocorrido em 05.02.2019 (fl. 106). É o relato do necessário. Fundamento e decisão. A procedência dos Embargos do Devedor acarreta a perda do objeto da presente ação de execução fiscal e, por conseguinte, a falta de interesse de agir da parte exequente. Nota que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgamento, expôs com clareza essa situação em caso semelhante, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS PROCEDENTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, tendo por base o julgamento proferido na seara dos Embargos à Execução, em que se reconheceu a ilegalidade da cobrança, com a consequente anulação das inscrições objeto do executivo. 2. Os Embargos constituem o meio pelo qual o devedor/executado poderá suscitar os fundamentos relativos à sua tese de defesa, os quais, se julgados procedentes, provocarão, à toda evidência, efeitos diretos na execução que lhe é conexa. 3. Reconhecida, nos autos dos Embargos à Execução, a inviabilidade da dívida objeto de cobrança, não merece reparos a sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, em face da perda de objeto. 4. Não cabe remessa necessária nas execuções fiscais, mas apenas nos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 475, II, do CPC). Apelação improvida. (AC 200805000639632 AC - Apelação Cível - 452309 - Terceira Turma - DJE - Data: 05/11/2009 - Página: 403 - Rel. Desembargador Federal Augustino Chaves). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito, e determinar o posterior arquivamento dos autos. DISPOSITIVO Posto isto, dou por EXTINTA a presente execução fiscal pela falta de interesse de agir da parte exequente, ante a perda do objeto (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Sem constrições a serem resolvidas. Custas pelo vencido, isento nos termos da Lei nº 9.289/96. Considerando que nos embargos já houve fixação de honorários, deixo de atribuí-los aqui. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentro os findos, com as cautelas próprias. P.R.I.C. Jales, 29 de agosto de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001932-81.2008.403.6124 (2008.61.24.001932-5) - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Processo nº 0001932-81.2008.403.6124 Execução Fiscal Exequente: Município de Santa Fé do Sul Executado: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo C Registro nº 500/2019. SENTENÇAS Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo Município de Santa Fé do Sul em face da Caixa Econômica Federal, visando à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. Em síntese, após o oferecimento dos Embargos à Execução nº 0001933-66.2008.403.6124, a parte executada (embargante) obteve, a seu favor, a r. sentença acostada às fls. 76/77, bem como a v. decisão monocrática de fls. 78/80, que julgou extinta a presente ação. Trânsito em julgado ocorrido em 26.10.2018 (fl. 81). É o relato do necessário. Fundamento e decisão. A procedência dos Embargos do Devedor acarreta a perda do objeto da presente ação de execução fiscal e, por conseguinte, a falta de interesse de agir da parte exequente. Nota que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgamento, expôs com clareza essa situação em caso semelhante, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS PROCEDENTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, tendo por base o julgamento proferido na seara dos Embargos à Execução, em que se reconheceu a ilegalidade da cobrança, com a consequente anulação das inscrições objeto do executivo. 2. Os Embargos constituem o meio pelo qual o

devedor/executado poderá suscitar os fundamentos relativos à sua tese de defesa, os quais, se julgados procedentes, provocarão, à toda evidência, efeitos diretos na execução que lhe é conexa. 3. Reconhecida, nos autos dos Embargos à Execução, a inviabilidade da dívida objeto de cobrança, não merece reparos a sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, em face da perda de objeto. 4. Não cabe remessa necessária nas execuções fiscais, mas apenas nos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 475, II, do CPC). Apelação improvida. (AC 200805000639632 AC - Apelação Cível - 452309 - Terceira Turma - DJE - Data: 05/11/2009 - Página: 403 - Rel. Desembargador Federal Augustino Chaves). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito, e determinar o posterior arquivamento dos autos. DISPOSITIVO Posto isto, dou por EXTINTA a presente execução fiscal pela falta de interesse de agir da parte exequente, ante a perda do objeto (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Fica desconstituída a penhora realizada à fl. 36. Expeça-se a d. Secretária o necessário para levantamento do valor depositado à fl. 44. Custas pelo vencido, isento nos termos da Lei nº 9.289/96. Considerando que nos embargos já houve fixação de honorários, deixo de atribuí-los aqui. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. P.R.I.C. Jales, 29 de agosto de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000478-32.2009.403.6124 (2009.61.24.000478-8) - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Processo n.º 0000478-32.2009.403.6124 Execução Fiscal Exequente: Município de Santa Fé do Sul Executado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Sentença Tipo C Registro n.º 496
/2019. SENTENÇAS Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo Município de Santa Fé do Sul em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, visando à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. Em síntese, após o oferecimento dos Embargos à Execução nº 0001480-03.2010.403.6124, a parte executada (embargante) obteve, a seu favor, a r. sentença de fls. 63/66, que declarou a cobrança executiva indevida, bem como o v. acórdão de fls. 74/74-v. que, por unanimidade, em juízo de retratação, negou provimento à apelação da Fazenda Pública da Estância Turística de Santa Fé do Sul, mantendo a sentença como proferida. Trânsito em julgado ocorrido em 08.03.2019 (fl. 75). É o relato do necessário. Fundamento e decido. A procedência dos Embargos do Devedor acarreta a perda do objeto da presente ação de execução fiscal e, por conseguinte, a falta de interesse de agir da parte exequente. Nota que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgamento, expôs com clareza essa situação em caso semelhante, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS PROCEDENTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, tendo por base o julgamento proferido na seara dos Embargos à Execução, em que se reconheceu a ilegalidade da cobrança, com a consequente anulação das inscrições objeto do executivo. 2. Os Embargos constituem o meio pelo qual o devedor/executado poderá suscitar os fundamentos relativos à sua tese de defesa, os quais, se julgados procedentes, provocarão, à toda evidência, efeitos diretos na execução que lhe é conexa. 3. Reconhecida, nos autos dos Embargos à Execução, a inviabilidade da dívida objeto de cobrança, não merece reparos a sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, em face da perda de objeto. 4. Não cabe remessa necessária nas execuções fiscais, mas apenas nos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 475, II, do CPC). Apelação improvida. (AC 200805000639632 AC - Apelação Cível - 452309 - Terceira Turma - DJE - Data: 05/11/2009 - Página: 403 - Rel. Desembargador Federal Augustino Chaves). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito, e determinar o posterior arquivamento dos autos. DISPOSITIVO Posto isto, dou por EXTINTA a presente execução fiscal pela falta de interesse de agir da parte exequente, ante a perda do objeto (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Sem constrições a serem resolvidas. Custas pelo vencido, isento nos termos da Lei nº 9.289/96. Considerando que nos embargos já houve fixação de honorários, deixo de atribuí-los aqui. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. P.R.I.C. Jales, 29 de agosto de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000481-84.2009.403.6124 (2009.61.24.000481-8) - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Processo n.º 0000481-84.2009.403.6124 Execução Fiscal Exequente: Município de Santa Fé do Sul Executado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Sentença Tipo C Registro n.º 497
/2019. SENTENÇAS Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo Município de Santa Fé do Sul em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, visando à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. Em síntese, após o oferecimento dos Embargos à Execução nº 0001481-85.2010.403.6124, a parte executada (embargante) obteve, a seu favor, o v. acórdão de fls. 74-v. que, em juízo de retratação, por unanimidade, deu provimento à apelação e reconheceu a inidoneidade da parte executada quanto à cobrança do ISS, com a inversão do ônus da sucumbência. Trânsito em julgado ocorrido em 14.11.2018 (fl. 75). É o relato do necessário. Fundamento e decido. A procedência dos Embargos do Devedor acarreta a perda do objeto da presente ação de execução fiscal e, por conseguinte, a falta de interesse de agir da parte exequente. Nota que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgamento, expôs com clareza essa situação em caso semelhante, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS PROCEDENTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, tendo por base o julgamento proferido na seara dos Embargos à Execução, em que se reconheceu a ilegalidade da cobrança, com a consequente anulação das inscrições objeto do executivo. 2. Os Embargos constituem o meio pelo qual o devedor/executado poderá suscitar os fundamentos relativos à sua tese de defesa, os quais, se julgados procedentes, provocarão, à toda evidência, efeitos diretos na execução que lhe é conexa. 3. Reconhecida, nos autos dos Embargos à Execução, a inviabilidade da dívida objeto de cobrança, não merece reparos a sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, em face da perda de objeto. 4. Não cabe remessa necessária nas execuções fiscais, mas apenas nos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 475, II, do CPC). Apelação improvida. (AC 200805000639632 AC - Apelação Cível - 452309 - Terceira Turma - DJE - Data: 05/11/2009 - Página: 403 - Rel. Desembargador Federal Augustino Chaves). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito, e determinar o posterior arquivamento dos autos. DISPOSITIVO Posto isto, dou por EXTINTA a presente execução fiscal pela falta de interesse de agir da parte exequente, ante a perda do objeto (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Sem constrições a serem resolvidas. Custas pelo vencido, isento nos termos da Lei nº 9.289/96. Considerando que nos embargos já houve fixação de honorários, deixo de atribuí-los aqui. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. P.R.I.C. Jales, 29 de agosto de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000509-52.2009.403.6124 (2009.61.24.000509-4) - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP144559 - WILLIANS ZAINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)
Processo n.º 0000509-52.2009.403.6124 Execução Fiscal Exequente: Município de Santa Fé do Sul Executado: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo C Registro n.º 501 /2019. SENTENÇAS Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo Município de Santa Fé do Sul em face da Caixa Econômica Federal, visando à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. Em síntese, após o oferecimento dos Embargos à Execução nº 0000510-37.2009.403.6124, a parte executada (embargante) obteve, a seu favor, a r. sentença acostada às fls. 50/51, bem como a v. decisão monocrática de fls. 52/54, que julgou extinta a presente ação. Trânsito em julgado ocorrido em 05.02.2019 (fl. 55). É o relato do necessário. Fundamento e decido. A procedência dos Embargos do Devedor acarreta a perda do objeto da presente ação de execução fiscal e, por conseguinte, a falta de interesse de agir da parte exequente. Nota que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgamento, expôs com clareza essa situação em caso semelhante, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS PROCEDENTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, tendo por base o julgamento proferido na seara dos Embargos à Execução, em que se reconheceu a ilegalidade da cobrança, com a consequente anulação das inscrições objeto do executivo. 2. Os Embargos constituem o meio pelo qual o devedor/executado poderá suscitar os fundamentos relativos à sua tese de defesa, os quais, se julgados procedentes, provocarão, à toda evidência, efeitos diretos na execução que lhe é conexa. 3. Reconhecida, nos autos dos Embargos à Execução, a inviabilidade da dívida objeto de cobrança, não merece reparos a sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, em face da perda de objeto. 4. Não cabe remessa necessária nas execuções fiscais, mas apenas nos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 475, II, do CPC). Apelação improvida. (AC 200805000639632 AC - Apelação Cível - 452309 - Terceira Turma - DJE - Data: 05/11/2009 - Página: 403 - Rel. Desembargador Federal Augustino Chaves). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito, e determinar o posterior arquivamento dos autos. DISPOSITIVO Posto isto, dou por EXTINTA a presente execução fiscal pela falta de interesse de agir da parte exequente, ante a perda do objeto (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Fica desconstituída a penhora realizada à fl. 22. Expeça-se a d. Secretária o necessário para levantamento do valor depositado à fl. 17. Custas pelo vencido, isento nos termos da Lei nº 9.289/96. Considerando que nos embargos já houve fixação de honorários, deixo de atribuí-los aqui. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. P.R.I.C. Jales, 29 de agosto de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002659-06.2009.403.6124 (2009.61.24.002659-0) - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Processo n.º 0002659-06.2009.403.6124 Execução Fiscal Exequente: Município de Santa Fé do Sul Executado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Sentença Tipo C Registro n.º 504
/2019. SENTENÇAS Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo Município de Santa Fé do Sul em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, visando à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. Em síntese, após o oferecimento dos Embargos à Execução nº 0001099-92.2010.403.6124, a parte executada (embargante) obteve, a seu favor, a v. decisão monocrática de fls. 29/30, que julgou extinta a presente ação. Trânsito em julgado ocorrido em 14.05.2019 (fl. 31). É o relato do necessário. Fundamento e decido. A procedência dos Embargos do Devedor acarreta a perda do objeto da presente ação de execução fiscal e, por conseguinte, a falta de interesse de agir da parte exequente. Nota que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgamento, expôs com clareza essa situação em caso semelhante, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS PROCEDENTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, tendo por base o julgamento proferido na seara dos Embargos à Execução, em que se reconheceu a ilegalidade da cobrança, com a consequente anulação das inscrições objeto do executivo. 2. Os Embargos constituem o meio pelo qual o devedor/executado poderá suscitar os fundamentos relativos à sua tese de defesa, os quais, se julgados procedentes, provocarão, à toda evidência, efeitos diretos na execução que lhe é conexa. 3. Reconhecida, nos autos dos Embargos à Execução, a inviabilidade da dívida objeto de cobrança, não merece reparos a sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, em face da perda de objeto. 4. Não cabe remessa necessária nas execuções fiscais, mas apenas nos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 475, II, do CPC). Apelação improvida. (AC 200805000639632 AC - Apelação Cível - 452309 - Terceira Turma - DJE - Data: 05/11/2009 - Página: 403 - Rel. Desembargador Federal Augustino Chaves). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito, e determinar o posterior arquivamento dos autos. DISPOSITIVO Posto isto, dou por EXTINTA a presente execução fiscal pela falta de interesse de agir da parte exequente, ante a perda do objeto (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Sem constrições a serem resolvidas. Custas pelo vencido, isento nos termos da Lei nº 9.289/96. Considerando que nos embargos já houve fixação de honorários, deixo de atribuí-los aqui. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. P.R.I.C. Jales, 29 de agosto de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002661-73.2009.403.6124 (2009.61.24.002661-9) - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Processo n.º 0002661-73.2009.403.6124 Execução Fiscal Exequente: Município de Santa Fé do Sul Executado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Sentença Tipo C Registro n.º 494
/2019. SENTENÇAS Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo Município de Santa Fé do Sul em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, visando à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. Em síntese, após o oferecimento dos Embargos à Execução nº 0001103-32.2010.403.6124, a parte executada (embargante) obteve, a seu favor, o v. acórdão de fls. 33/33-v. que, por unanimidade, em juízo de retratação, deu provimento à apelação para reformar a sentença, reconhecendo-se a inidoneidade tributária da parte executada. Trânsito em julgado ocorrido em 06.12.2018 (fl. 34). É o relato do necessário. Fundamento e decido. A procedência dos Embargos do Devedor acarreta a perda do objeto da presente ação de execução fiscal e, por conseguinte, a falta de interesse de agir da parte exequente. Nota que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgamento, expôs com clareza essa situação em caso semelhante, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS PROCEDENTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, tendo por base o julgamento proferido na seara dos Embargos à Execução, em que se reconheceu a ilegalidade da cobrança, com a consequente anulação das inscrições objeto do executivo. 2. Os Embargos constituem o meio pelo qual o devedor/executado poderá suscitar os fundamentos relativos à sua tese de defesa, os quais, se julgados procedentes, provocarão, à toda evidência, efeitos diretos na execução que lhe é conexa. 3. Reconhecida, nos autos dos Embargos à Execução, a inviabilidade da dívida objeto de cobrança, não merece reparos a sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, em face da perda de objeto. 4. Não cabe remessa necessária nas execuções fiscais, mas apenas nos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 475, II, do CPC). Apelação improvida. (AC 200805000639632 AC - Apelação Cível - 452309 - Terceira Turma - DJE - Data: 05/11/2009 - Página: 403 - Rel. Desembargador Federal Augustino Chaves). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito, e determinar o posterior arquivamento dos autos. DISPOSITIVO Posto isto, dou por EXTINTA a presente execução fiscal pela falta de interesse de agir da parte exequente, ante a perda do objeto (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Sem constrições a serem resolvidas. Custas pelo vencido, isento nos termos da Lei nº 9.289/96. Considerando que nos embargos já houve fixação de honorários, deixo de atribuí-los aqui. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. P.R.I.C. Jales, 29 de agosto de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001284-62.2012.403.6124 - AGENTE DE FISCALIZACAO DA DIVISAO DE PROTECAO AMBIENTAL - IBAMA (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X AUTO POSTO DELLA ROVERE LTDA (SP070339 - AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO E SP226575 - HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES)

Fls. 89/92: defiro. Tendo em vista a executada não se manifestar nos autos, conforme determinado nos autos, mesmo devidamente intimada de que incorreria nas sanções do artigo 774 do CPC (fl. 87/v), fixo-lhe multa no

montante de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, nos termos do artigo 774, parágrafo único do CPC. INTIME-SE novamente a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, através da publicação desta decisão no Diário Oficial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos os recolhimentos dos valores devidos, sob as penas da Lei. Com a manifestação da executada ou decorrido o prazo acima, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento como imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001385-02.2012.403.6124 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X OSMAIR SOCORRO DOS SANTOS - ESPOLIO X VANER ROBERTO DOS SANTOS (SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO)
Processo nº 0001385-02.2012.403.6124 EXECUÇÃO FISCAL (Classe 99) Exequente: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC Executado(a): OSMAIR SOCORRO DOS SANTOS - ESPOLIO REGISTRO Nº 572/2019 SENTENÇA (TIPO B) Vistos. Cuida-se de Execução Fiscal entre as partes acima descritas. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 103). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tem extinta esta execução. Quanto a custas, em meu entender, são devidas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido (folha 88). Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao necessário para cancelamento do respectivo registro no imóvel penhorado. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 14 de outubro de 2019 BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000897-42.2015.403.6124 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MINERACAO AGUA AMARELA LTDA - EIRELI (SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI)

Fls. 42/43: ciência à executada.
Tomemos autos ao ARQUIVO (baixa-fimdo).
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001280-20.2015.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP198061B - HERNANE PEREIRA) X BRENO H. MOREIRA BARBOSA - ME X BRENO HENRIQUE MOREIRA BARBOSA (PA016330B - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS RIBEIRO)

Fls. 36/64: Inicialmente, consigno que, tendo em vista o executado haver comparecido espontaneamente nos autos, tem-se que o mesmo deu-se por intimado da decisão de fls. 25/26 e da penhora de fls. 32/33, para fins de contagem do prazo para oposição de embargos. Indefiro, por ora, liberação ao executado de valores bloqueados via sistema Bacenjud, tendo em vista que os extratos apresentados, além de não estarem ordenados, não constaram todos os bloqueios em tela tampouco número de conta bancária e o banco a que se referem, estando ainda visivelmente rasurados. No mais, aguarde-se prazo para oposição de embargos, dando-se vista ao exequente para manifestação, conforme determinado na decisão de fls. 25/26. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000250-13.2016.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTD (SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)
Processo nº 0000250-13.2016.403.6124 EXECUÇÃO FISCAL (Classe 99) Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO Executado(a): SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTD REGISTRO Nº 570/2019 SENTENÇA (TIPO B) Vistos. Cuida-se de Execução Fiscal entre as partes acima descritas. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 30). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tem extinta esta execução. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Não há construções a serem levantadas. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 14 de outubro de 2019 BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000742-05.2016.403.6124 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AUTO POSTO BRASIL DE AURIFLAMALTA (SP366346 - JESSICA MARTINS DA SILVA E SP352286 - PAULA JULIANA RODRIGUES DA SILVA E SP378697 - TAUAN GALIANO FREITAS)

Fls. 95/102: Indefiro a substituição da penhora pleiteada pela executada, de bloqueio em ativos financeiros pelo imóvel objeto da matrícula nº 10.214 do CRI de Porto dos Gaúchos/MT, tendo em vista a ordem preferencial legal, não estar referida propriedade em nome da executada, e ainda, tal imóvel serve de garantia de dívida superior a um milhão e meio de reais (v. Av. 8/10.214 e R. 9/10.214). Indefiro o pedido de impenhorabilidade de quantia bloqueada, eis que desprovido de comprovação. Consigno, afinal, que a proteção legal do artigo 833, IV do NCPC destina-se ao patrimônio da pessoa física trabalhadora, não alcançando o patrimônio da pessoa jurídica empregadora. Entendimento também deste Tribunal Regional Federal 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000960-84.2016.4.03.0000. AGRAVANTE: JOSE ULISSES FAZOLO - ME. AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, CPC/15. NÃO ENQUADRAMENTO À HIPÓTESE LEGAL. I. Impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV do CPC/15 que não abarca os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários. II. Agravo de instrumento desprovido. (2ª Turma TRF - 3ª REGIÃO. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR. Data da publicação 15/07/2019). Sem prejuízo, regularizem os advogados JAEME LÚCIO GEMZA BRUGNOROTTO OAB/SP 248.330 e TAUAN GALIANO FREITAS OAB/SP 378.697 suas representações nos autos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001502-51.2016.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERSON LOTO (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA)

Ciência à parte executada acerca do desarquivamento dos presentes autos, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001809-15.2010.403.6124 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIÁ) X OSVALDIR BOER (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL X OSVALDIR BOER

Fls. 1239/1247: o executado insurge contra decisão de fls. 1237/1238v.
Fl. 1242: Inicialmente, cumpre esclarecer que não há nestes autos notícia quanto à efetiva transferência de numerário relativa à ordem emanada pelo juízo da 2ª Vara da comarca de Jales/SP, no processo nº 0009791-68.2006.8.26.0297. Pelo contrário, conforme se vê às fls. 1236, tal ordem ainda não foi cumprida.
A propósito, o juízo já deliberou a respeito na decisão de fls. 1237/1238v.
...O documento de fls. 1113 trata-se de ofício da 2ª Vara de Jales/SP, processo nº 0009791-68.2006.8.26.0297, solicitando providências para transferir valores, o que não se efetivou até a presente data (v. fl. 1236/v)....
O executado discorda ainda do saldo a pagar nos autos da Execução Fiscal nº 0001129-88.2014.403.6124, que segundo ele seria R\$ 151.418,74. Apresentou documentos às fls. 1243/1247.
Ocorre que a fazenda exequente apresentou cálculo cujo débito consolidado seria R\$ 614.547,44. Apresentou documentos às fls. 1195v/1197v. Requereu inclusive penhora no rosto dos autos para transferência do valor sobejante para aqueles autos (v. fls. 1191/v e 1230/v), o que foi deferido pelo juízo.
Considerando que os documentos apresentados pelo executado às fls. 1243/1247 não trazem elementos capazes de concluir que referido saldo a pagar corresponda ao débito cobrado nos autos da Execução Fiscal nº 0001129-88.2014.403.61124 (como nº do processo, CDAs. ou Processos Administrativos), mantenho decisão de fls. 1237/1238v. Cumpra-se.
Consigno afinal, não vislumbro prejuízo ao executado, pois a medida não se trata de conversão em renda definitiva à União, e sim, por ora, de transferência para outros autos.
Sem prejuízo, trasladem-se cópias da petição de fls. 1239/1247 e deste despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0001129-88.2014.403.61124, abrindo-se vista daqueles à procuradoria da fazenda para que manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo que lá serão resolvidas as questões levantadas, já que a divergência em tela refere-se àqueles autos.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000579-98.2011.403.6124 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIÁ) X MARISA SUZANA DE CAMPOS VOGEL (SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X MARISA SUZANA DE CAMPOS VOGEL

Fls. 335/339: ciência à executada.
Conforme já determinado no despacho de fl. 333, proceda-se o sobrestamento desta cautelar fiscal, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo, até realização de penhora em processo de execução correspondente, se for o caso, ou até manifestação das partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000497-14.2004.403.6124 (2004.61.24.000497-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP207285 - CLEBER SPERI) X JOSE GARCIA LUIZ X LUIZA CLEMENTE LUIZ (SP403359 - DAVID ELIAS CORDEIRO RAMOS)
Processo nº 0000497-14.2004.403.6124 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequirente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado(a): JOSE GARCIA LUIZ e LUIZA CLEMENTE LUIZ REGISTRO Nº 584/2019 SENTENÇA (TIPO B) Vistos. Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial entre as partes acima. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu satisfação integral da dívida (folha 319). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/96, integralmente recolhidas, conforme certidão de fl. 21v. Fica constituída a penhora realizada nestes autos e expressamente desonerado o depositário do encargo assumido (folhas 247). Expeça-se o necessário para cancelamento do respectivo registro no imóvel penhorado. Determine a sustação dos leilões designados às fls. 309/v. Comunique-se, urgentemente, ao setor de Hastas Públicas-CEHAS, acerca desta decisão. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de outubro de 2019 BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000386-20.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DURVAL MENEHINI (SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO)
Processo nº 0000386-20.2010.403.6124 Execução de Título Extrajudicial Exequirente: Ministério Público Federal Executado: Durval Menechini Sentença Tipo B Registro nº 581/2019. SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial entre as partes supramencionadas. Busca a parte exequente a comprovação da recuperação da área degradada, conforme obrigação estipulada em Termo de Ajustamento de Conduta. Ordem de citação a fl. 142; Citado, o executado manifestou-se nos autos. Disse ter cumprido totalmente a determinação judicial, apresentando, ainda, relatório. O MPF requereu realização de vistoria técnica na propriedade do executado, o que foi deferido pelo Juízo. Assim se manifestou o especialista ambiental designado para a tarefa: existe atividade antrópica nos fundos do Lote 02 - Quadra E, objeto da vistoria, cuja distância do leito do Rio Tietê (Reservatório da UHE Três Irmãos) é de 65 metros aproximadamente, consistindo em cerca de isolamento de arame, portão e corredor com gramado, que irá desaparecer quando as árvores ali plantadas formarem o sombreamento (fl. 170). O MPF entendeu que o acordo (TAC) não estava sendo cumprido pelo executado, que deveria cumpri-lo integralmente a ainda sofrer multa. O Juízo ratificou a posição ministerial por meio de decisão, exortando o i. parquet a apresentar valor atualizado da multa (fl. 175). A parte executada não recorreu, porém, divergiu do entendimento judicial, acostando novo relatório, cf. fls. 177 e ss, afirmando que o espaço por ela não reflorestado seria de responsabilidade da CESPO. MPF afirmou que a parte executada não comprovou documentalmente suas alegações, pelo que não poderiam ser aceitas. Quanto ao valor atualizado da multa, apontou R\$ 545.110,00. O Juízo, a fl. 194, ratificou a posição anteriormente externada e determinou a utilização do sistema BACENJUD em desfavor da parte executada. Obtenção de apenas R\$ 2.368,94. Pedido de liberação de bloqueio pelo executado, bem como novo pedido de reconsideração da decisão judicial. Negativa de seguimento ao agravo de instrumento. Manifestação do MPF exortando o executado a comprovar documentalmente suas alegações de impenhorabilidade da verba bloqueada e ausência de responsabilidade em parcela do local. A fl. 340, o MPF concordou com a liberação dos valores bloqueados e realização de nova vistoria técnica. Os pedidos foram deferidos. Realizada nova vistoria, foi dito pelo especialista, a fl. 347v: pode-se concluir que o executado cumpriu como o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Federal. Ciente, o MPF ponderou: manifesta concordância com o cumprimento do TAC, pugnano pela extinção do feito, inclusive sem a cobrança de multa ao executado, conforme a fundamentação. O Juízo, então, determinou a liberação dos valores bloqueados em favor do executado e, após, determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença (fl. 351). A fls. 353 e ss., a CEF documentou a liberação de valores. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo havido satisfação da obrigação pela parte executada, conforme reconhecido pela parte exequente, que inclusive a dispensou da cobrança de multa por razões humanitárias (executado seria aposentado) nada mais resta ao Juízo senão extinguir o feito, e determinar o posterior arquivamento dos autos. DISPOSITIVO Posto isto, dou por EXTINTA a presente execução de título extrajudicial cf. art. 924, II, NCP. Custas pelo executado, atentando-se a d. Secretaria ao art. 1º, I, portaria MPF 75/2012. Sem honorários. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. P.R.I.C. Jales, 14 de outubro de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000162-72.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KAYKI RAFAEL MARTINS RIBEIRO NOVAIS
Processo nº 0000162-72.2016.403.6124 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequirente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado(a): KAYKI RAFAEL MARTINS RIBEIRO NOVAIS REGISTRO Nº 583/2019 SENTENÇA (TIPO B) Vistos. Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial entre as partes acima nominadas. A exequente requereu extinção do processo, com fundamento no artigo 924 II do CPC (folha 60). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Sem honorários advocatícios. Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item, anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme certidão de fl. 30v. Não há constrições a serem resolvidas. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, devendo os mesmos serem substituídos, pela parte exequente, por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos referidos documentos, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento COGE nº 64/2005. Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as cópias dos documentos pretendidos, determino o desentranhamento dos originais, substituindo-os pelas aludidas cópias, entregando os documentos originais ao procurador da exequente, mediante recibo nos autos, certificando-se. Caso não sejam apresentadas as cópias dos documentos originais pela parte exequente, ou cumpridas todas as determinações acima, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de outubro de 2019 BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000734-32.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

DESPACHO

Ante a discordância da exequente (Id 22181008) com relação à nomeação de bens à penhora ofertada pela executada no Id 21427558, e observando que não foi obedecida a ordem de nomeação prevista no artigo 11, da Lei n. 6.830/80, declaro ineficaz a oferta.

Id. 22181008: requer a exequente seja procedida a busca de ativos financeiros em face da empresa matriz e também de eventuais filiais. Aduz, em síntese, se tratar de pessoa jurídica única, não resultando em individualização em relação à matriz. Para tanto, deverá ser utilizada a diligência a partir do número de base do CNPJ do executado – oito primeiros dígitos do CNPJ, inclusive para atingir ativos de renda fixa e variável, além de cotas de fundos de investimento.

Friso que no âmbito do egrégio STJ, a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1355812/RS sujeito ao regime de recurso repetitivo, reconheceu que a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial das empresas. (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 22.05.2013, publicado no DJe de 31.05.2013).

Portanto, tendo em vista as recentes alterações implementadas pelo Sistema BACENJUD, que prevê a possibilidade de enviar, por meio do sistema, ordens para bloqueio e transferência de ativos de renda fixa (títulos públicos federais, CDBs, COEs, LCIs, LCAs etc), renda variável (ações, ETFs, FIIs, CRI, CRA etc) e cotas de fundos de investimento, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente, e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o) (MATRIZ e EVENTUAIS FILIAIS), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000585-29.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: ANIMAL SHOP DE OURINHOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISAMA DE MATOS BRITO - SP305018

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000003-29.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: LEANDRO A. MONTEQUESE ZANETTI - ME, LEANDRO ANTONIO MONTEQUESE ZANETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA TORRES GALHARDO - SP209691, ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR - SP313413
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA TORRES GALHARDO - SP209691, ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR - SP313413

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

OURINHOS, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000003-29.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: LEANDRO A. MONTEQUESE ZANETTI - ME, LEANDRO ANTONIO MONTEQUESE ZANETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA TORRES GALHARDO - SP209691, ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR - SP313413
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA TORRES GALHARDO - SP209691, ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR - SP313413

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001031-39.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: LUCIMARA LEITE LAITER

Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANA MARA LAITER MARTINS - PR86450

REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerida em caráter antecedente, por LUCIMARA LEITE LAITER, em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – SESNI, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC e UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia a suspensão do cancelamento do registro de seu diploma de ensino superior.

Alega a demandante ter cursado a graduação em Pedagogia – Licenciatura Plena, entre fevereiro de 2014 e dezembro de 2015, ministrada pelo Instituto Superior de Educação Alvorada Plus (ISEAP), cuja entidade mantenedora é a Associação Piaget de Educação e Cultura (APEC).

Afirma, contudo, que a data de expedição indicada no diploma quanto à conclusão da graduação não corresponderia ao real período cursado, o que seria mero erro material.

Narra, ainda, que o registro e validação do referido diploma foram realizados pela Universidade Nova Iguaçu (UNIG), que, entretanto, em virtude de procedimento administrativo instaurado pelo Ministério da Educação, teria cancelado o predito registro, razão pela qual a autora ajuizou a presente demanda, a fim de restabelecê-lo.

O despacho Id Num. 22814932 - Pág. 1 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação das rés, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestassem-se sobre o pedido de tutela de urgência formulado.

Ato contínuo, a parte autora recolheu as custas processuais, contudo, reiterou o pedido de assistência judiciária gratuita (Id Num. 22876081).

A União manifestou-se nos autos requerendo o indeferimento da tutela de urgência (Id Num. 23255965). Na oportunidade, apresentou a Nota Técnica nº 638/2019/CGLNRS/DPR/SERES/MEC elaborada pelo Ministério da Educação (Id Num. 23255966).

Ato contínuo, a parte autora reiterou o pedido de análise da tutela de urgência requerida (Id Num. 23667392 e Num. Num. 23684246).

É a síntese do necessário. Decido.

De início, quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, mantenho a decisão Id Num. 22876081 pelos seus próprios fundamentos, sobretudo porque a autora recolheu as custas processuais (Id Num. 22876087 - Pág. 1), demonstrando, portanto, capacidade financeira para arcar com as despesas judiciais.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

Verifica-se, contudo, não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela pretendida.

Nos termos do art. 6º da CRFB/88, trata-se a educação de direito fundamental social, sendo competência legislativa privativa da União legislar sobre as respectivas diretrizes e bases em âmbito nacional (art. 22, XXIV, CF/88), bem como competindo a todos os entes federativos proporcionarem meios necessários de acesso (art. 23, V, CF/88).

Nesses termos, foi editada a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que define as diretrizes e bases da educação nacional, cujo artigo 9º, IX, estabelece competir à União autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Desta forma, denota-se que a formação em nível superior não caracteriza uma simples relação consumerista entre universitário e Instituição de Ensino, mas submete-se, dado seu caráter relevante reconhecido inclusive constitucionalmente, a regime de Direito Público, submetida a inúmeras outras normas legais, desde o início do programa curricular, que se presume posterior ao credenciamento da Instituição, autorização e reconhecimento do curso pelo MEC, até o fornecimento do diploma devidamente validado e registrado, preenchidos os requisitos próprios daquela formação acadêmica.

Quanto ao registro de diplomas, colaciono a seguir o artigo 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Portanto, a concessão de diploma pelas Instituições de ensino superior não corresponde à mera liberalidade, pelo contrário, deve respeitar as normas existentes no ordenamento jurídico pátrio, resguardando a regularidade do serviço prestado pela Universidade bem como do título por ela concedido. Por outro lado, ainda que haja um regime de Direito Público a ser observado, não se pode descurar do princípio da boa-fé objetiva, que estabelece um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais, devendo ser protegida a legítima expectativa criada no estudante universitário pela conduta adotada pela Administração Pública.

Pois bem. No caso dos autos, alega a demandante ter cursado a graduação em Pedagogia – Licenciatura Plena, entre fevereiro de 2014 e dezembro de 2015, ministrada pelo Instituto Superior de Educação Alvorada Plus (ISEAP), cuja entidade mantenedora seria a Associação Piaget de Educação e Cultura (APEC).

Narra, ainda, que o registro e validação do referido diploma foram realizados pela Universidade Nova Iguaçu (UNIG), que, entretanto, em virtude de procedimento administrativo instaurado pelo Ministério da Educação, teria cancelado o predito registro, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Quanto à Universidade Nova Iguaçu (UNIG), cumpre destacar que foi editada, inicialmente, a Portaria SERES nº 738/2016, dispondo sobre a instauração de processo administrativo para aplicação de penalidades previstas no art. 52 do Decreto 5.773/2006, com imposição de medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, porquanto identificadas falhas na aferição da idoneidade dos documentos apresentados pela instituição emitente dos referidos documentos.

Posteriormente, sobreveio a Portaria nº 782/2017, que dispôs sobre a suspensão de medidas determinadas pela Portaria nº 738/2016 em face da Universidade Iguaçu- UNIG, em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, com vistas à regularização de seus procedimentos, autorizando-se o registro de diplomas próprios, mas mantendo restrição de registro de diplomas de terceiros.

Desse modo, nos termos do Comunicado Id Num. 22583799, a UNIG procedeu ao cancelamento do registro de determinados diplomas, ante a constatação, pelo MEC, de irregularidades promovidas pelas instituições emissoras do referidos documentos.

Portanto, diante da situação posta, denota-se que, se de um lado, não poderia UNIG, unilateral e sumariamente, desconsiderar todos os diplomas expedidos por outra instituição de ensino superior e por ela devidamente registrado, sem a devida fundamentação concreta baseada na situação individual de cada aluno, de outro não haveria por parte do estudante um direito absoluto à manutenção de diploma expedido e registrado com flagrante ilegalidade.

Sendo assim, a resolução da presente questão exige a apreciação individualizada de cada caso, aferindo-se a regularidade do curso frequentado, a partir da documentação apresentada pela instituição de ensino e pelo aluno, a fim de que seja demonstrado que cumpriu os requisitos necessários à conclusão da graduação, e que aquela entidade estaria apta, junto ao MEC, para fornecer-lhe o título almejado quando do ingresso na instituição.

No caso em tela, ao analisar os documentos apresentados pela demandante, vislumbra-se, em juízo de cognição sumária, um descompasso entre o diploma Id Num. 22583786 - Pág. 1, expedido em 02 de maio de 2014, e registrado em 10 de dezembro de 2014, ante suposta colação de grau em 03 de janeiro de 2014, com as alegações contidas na exordial, de que a graduação em pedagogia teria sido cursada entre fevereiro de 2014 e dezembro de 2015.

Ademais, a incongruência resta corroborada pelo histórico escolar Id Num. 22583791, que atesta que as disciplinas escolares do curso de pedagogia teriam sido cursadas nos anos de 2011, 2012 e 2013, com carga horária total de 3.200 horas, enquanto o requerimento de matrícula no curso de pedagogia teria sido firmado apenas em 21 de fevereiro de 2014 (Id Num. 22583790 - Pág. 1), e o relatório de estágio apresentado no ano de 2015 (Id Num. 22583800 - Pág. 2).

Ainda, no bojo dos autos n. 1050-81.2016.8.16.0098, que tramitou perante o Juizado Especial Cível de Jacarezinho, a requerente teria alegado que as aulas ocorreriam em apenas um sábado de cada mês, por 18 (dezoito) meses, o que seria incompatível com a carga horária mencionada no histórico escolar (Id Num. 22583788 - Pág. 3).

Outrossim, o predito requerimento de matrícula informa que a demandante inscreveu-se para ter aulas no polo de Jacarezinho (Id Num. 22583790 - Pág. 1), onde afirma residir (Id Num. 22583781 - Pág. 1). Contudo, nos termos da nota técnica N° 638/2019/CGLNRS/DPR/SERES/SERES, a Faculdade Alvorada Paulista – FALP, anteriormente denominada Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, mantida pela Associação Piaget de Educação e Cultura – APEC, não possuiria credenciamento para oferta de cursos na modalidade de ensino a distância – EaD. Verificou-se que esta Instituição ofertaria o curso superior de Licenciatura em Pedagogia (cód. 49866), na modalidade presencial, no seguinte endereço: Alameda Glete, n° 488, no município de São Paulo/SP (Id Num. 23255966 - Pág. 3).

Dessa forma, denota-se que as inúmeras incongruências acima listadas afastam, *a priori*, a regularidade do diploma de pedagogia da parte autora, bem como a alegação de mero erro material quanto às datas nele contidas, impedindo, assim, a concessão da tutela provisória pleiteada, sem prejuízo de, durante a instrução processual, a demandante comprovar, por outros meios, que frequentou o curso de forma regular.

Por outro lado, registre-se que não basta o perigo de dano para a concessão da medida *in limine*, sendo imprescindível a probabilidade do direito, o que não restou demonstrado.

Outrossim, repiso não haver óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente, diante de novos elementos de prova que podem vir a ser produzidos no curso da demanda.

Posto isso, **indefiro** a concessão da tutela provisória.

Intime-se a parte autora a aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 303, parágrafo 1º, I, do CPC/2015, sob pena de extinção (art. 303, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, cite-se os réus.

Cópia desta poderá servir de **carta precatória n. _____/2019**, a ser encaminhada à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NOVA IGUAÇU/PR, para CITAÇÃO da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – SESNI, inscrita no CNPJ sob o n. 30.834.196/0007-76, com sede na Avenida Abílio Augusto Távora, n. 2134, em Nova Iguaçu/RJ, CEP: 26.210-000.

Cópia deste também poderá servir de mandado para CITAÇÃO da ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC, mantenedora da Faculdade Alvorada Paulista (cujo nome anterior era Instituto Superior de Educação Alvorada Plus), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 20.309.287/0001-43, com sede na Alameda Glete, n. 444, Campo Eliseos, em São Paulo/SP, CEP: 01.215-000.

Via integral dos autos pode ser obtida através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/T78945E3AE>

Publique-se. Intimem-se.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício/carta precatória n. _____.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5001040-98.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: DAVID RONEY VIEIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP155360

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado a fim de apurar a prática, em tese, do crime descrito no artigo 334-A do Código Penal que teria sido praticado por Daivid Roney Vieira.

Conforme consta dos autos, no dia 30 de setembro de 2019, por volta das 16h15min, no Km 338 da BR 153, nesta cidade de Ourinhos/SP, Policiais Rodoviários Federais abordaram os veículos semirreboques de placas HTS-IH14 e HTS-IH15, acoplados ao Caminhão Scânia de placas NJK-3856 e passaram a entrevistar o condutor, Daivid Roney Vieira. Em razão de Daivid demonstrar certo nervosismo, os policiais iniciaram uma minuciosa busca no veículo, ocasião em que constataram que, sob a carga de milho a granel, encontrava-se farta quantidade de caixas de cigarros de origem paraguaia da marca *Eight*. Os agentes estimaram a carga em 780 caixas de cigarros (Auto de Apresentação e Apreensão ID n. 22645820).

As fotografias constantes do ID n. 22645825 demonstram que os cigarros estavam cobertos no caminhão por uma camada de milho. Os cigarros foram apreendidos e, em relação à carga de milho, requer a Polícia Federal, por meio do Ofício n. 3277/2019, autorização para efetuar sua doação. Explica que o milho encontra-se ensacado em 9 (nove) unidades de *bags*, pesando, cada uma, 600 Kg em média e está estocado de forma inadequada no Depósito de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal em Bauru/SP.

De acordo com o informado ainda pela Polícia Federal, embora tenham sido feitas diligências junto à empresa que consta na DANFE como destinatária do milho, bem como junto à empresa na qual o cereal teria sido carregado, chegou-se à conclusão que ambas não tinham qualquer relação com a carga, tratando-se, portanto, de DANFE falsa. Por fim, a autoridade policial diz que a Divisão de Defesa Agropecuária-SFA-SP, instada a se manifestar, expediu o ofício n. 159/2019/DDA-SP/SFA-SP/MAPA, recomendando a destinação do milho apreendido para entidade de processamento, de pesquisa ou produção, que se responsabilize pela análise dos produtos, até porque salientou ser raro o uso desse tipo de milho para direto consumo humano, sendo necessário algum tipo de processamento, além de análise sobre a viabilidade de consumo, humano ou animal, em razão da falta de informações sobre a origem do produto. Já em contato com Fábio Manhoso, Coordenador do Departamento de Veterinária da Universidade de Marília - UNIMAR, a Polícia Federal obteve a informação de que aquela instituição tem interesse em receber a mencionada carga como doação (certidão anexada aos autos).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal entendeu que a solução apontada pela autoridade policial é a que melhor atende ao caso concreto, pois o milho, no seu atual estado, não pode ser empregado em nenhuma atividade, tendo o MPA adiantado que a sua utilização demanda análise prévia de entidade especializada em processamento. Acrescenta que sua manutenção, no estado em que está, fatalmente levará ao seu perecimento. Ante o exposto, o Ministério Público Federal endossa a representação, pela destinação do milho apreendido ao Departamento de Veterinária da Universidade de Marília - UNIMAR.

É o relatório. DECIDO.

Realmente, como demonstrado nos autos, os cigarros de procedência estrangeira apreendidos vinham cobertos, no caminhão, por um camada de milho a granel, o qual, após a data dos fatos e segundo informado pela autoridade policial, permaneceu estocado em local provisório no depósito da Receita Federal em Bauri/SP, para onde foram remetidos os cigarros apreendidos.

Por outro lado, de acordo com o informado pela Polícia Federal, não foi possível averiguar a procedência da mercadoria, pois as empresas que constam na DANFE como destinatária da carga e como aquela na qual o milho teria sido carregado, negaram qualquer relação com os fatos, como se vê do ID n. 23131036, fls. 03/07.

Ciente de tal condição, a autoridade policial oficiou o Ministério da Agricultura, que assim se pronunciou:

"Em resposta ao Ofício em tela, ao que compete a este MAPA e especificamente a esta Divisão de Defesa Agropecuária, cabe informar que o uso do milho apreendido para consumo humano não é regulamentado diretamente por este órgão, exceto milho pipoca.

Como não possuímos informações sobre origem, produção ou nenhuma análise de contaminantes do produto também ficamos restritos na amplitude da resposta.

Cabe informar que é raro o uso desse tipo de milho para direto consumo humano, sendo necessário algum tipo de processamento. No caso a destinação seria para indústria de processamento e não diretamente consumo humano. Estas indústrias, aí sim regulamentadas precisam de fazer análises para dar prosseguimento ao processamento e podem ser rejeitadas para esta finalidade pela própria processadora. São as processadoras de farinha, cerveja e etanol de milho, por exemplo.

O mesmo vale para o setor de alimentação animal. Dada ausência de informações sobre contaminantes e toxinas no produto, não se pode dizer que sejam aptos para alimentação animal.

A recomendação, portanto, é que seja dada a destinação para entidade de processamento, podendo ser de pesquisa ou de produção, que se responsabilize pela análise dos produtos para fins de consumo e processamento" (sic, ID n. 23131036, fls. 09/10). (grifos nossos)

Na sequência, foi certificado nos autos que, após contato da autoridade policial, o Departamento de Veterinária da Universidade de Marília – UNIMAR, manifestou interesse em receber a carga como doação (ID n. 23131036, fl. 11).

Como se vê dos autos, trata-se de produto perecível e a manutenção de seu depósito, além de poder inviabilizar sua utilização ou posterior consumo, em nada influenciava na apuração dos fatos investigados nos autos do IP n. 00177-2019 DPF e descritos no artigo 334-A do CP.

Isso porque a apreensão dos instrumentos e objetos relacionados ao fato criminoso é diligência inicial a ser realizada pela autoridade policial a fim de colher elementos necessários à elucidação do crime, expressamente prevista no artigo 6º, inciso II, do Código de Processo Penal. Trata-se de medida acautelatória que pode ocorrer anteriormente a qualquer procedimento policial ou judicial.

A finalidade da apreensão deve ser bem definida, ou seja, o objeto apreendido deve ser relevante ou imprescindível para a elucidação do crime, prova ou mesmo defesa do réu.

Na hipótese, como dito anteriormente, a carga de milho não tem relevância para o processo no que diz respeito ao suposto crime cometido, ou seja, a apuração dos fatos não depende, *in casu*, da manutenção da apreensão.

Assim, a produção das provas que possam vir a interessar à instrução criminal não está relacionada à preservação da indisponibilidade do produto objeto do presente pedido. Por estas razões e sob o prisma da utilidade da medida para o processo penal, não há elementos que indiquem a necessidade de manter a apreensão, induzindo a aplicação da norma do artigo 118 do Código de Processo Penal, a contrário senso.

Não se trata, ainda, a carga de milho, de bem cuja propriedade ou utilização constituía fato ilícito, não havendo elementos que demonstrem ser produto do crime ou bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, não estando sujeito, portanto, ao perdimento.

Por outro lado, não há óbice na doação da carga ao Departamento de Veterinária da Universidade de Marília – UNIMAR, especialmente diante das restrições apresentadas pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (que impõe a análise do produto por entidade de pesquisa), e tratando-se de entidade científica, o que permite a aplicação, ainda que por analogia, do disposto no §3º, do art. 25, da Lei nº 9.605/98.

No entanto, deve o Termo de Entrega ser acompanhado da presente decisão, diante das ressalvas feitas pelo Ministério da Agricultura em relação ao produto, como antes mencionado. Deve ainda constar do mesmo Termo que a instituição beneficiária da doação, Departamento de Veterinária da Universidade de Marília – UNIMAR, fica responsável pela análise dos produtos, para sua posterior utilização ou descarte.

Ante o exposto **DEFIRO** o pedido de liberação **da carga de milho** depositada na empresa DÍNAMO Armazéns Gerais, localizada na R. Halim Aidar, quadra 4, s/nº – Vila Industrial, Bauri - SP, CEP 17050-450, fine (14) 3218-4916, a fim de que seja doada ao Departamento de Veterinária da Universidade de Marília – UNIMAR, na pessoa de seu representante legal e na forma do art. 120 do Código de Processo Penal, **por não interessar à instrução processual penal**, ressalvadas as contrições de natureza administrativa e fiscal.

Determino que a autoridade competente junto à Polícia Federal proceda à entrega da carga de milho, ressalvadas, repito, as contrições de natureza administrativa e fiscal. A entrega deverá ser feita mediante tomada do competente Termo de Entrega do produto. Deve ser remetido a este juízo cópia do respectivo termo em 5 dias após a entrega.

Caberá à requerente providenciar meios para remover a carga.

Oficie-se, servindo-se cópia da presente decisão como tal.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-70.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: INDE COM DE COLCHOES CASTOR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LAPADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5500

EXECUCAO FISCAL

0000350-33.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: GSP URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.

F. 110-114: tendo em vista que a executada não comprovou nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo 3.º do artigo 854 do Código de Processo Civil, fica o bloqueio de f. 102 convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Após, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, em igual prazo, sobre o oferecimento de bens à penhora (f. 110-114).

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

000197-63.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: AUTO VIAÇÃO OURINHOS ASSIS LTDA.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5019727-68.2019.4.03.0000 (f. 447-448), oficie-se ao DETRAN/SP para a emissão de um novo Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos-CRLV para os veículos apontados pela agravante Auto Viação Ourinhos Assis Ltda. (f. 53-55 dos autos-cópia anexa), com as alterações indicadas e autorizadas, independentemente do levantamento provisório das restrições realizadas.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. ____/2019, que deverá ser encaminhado ao DETRAN/SP (Rua Paraná, 514 - Centro - CEP 19900-020-Unidade de Ourinhos-SP) para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000841-06.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RPM - PAVIMENTACAO LTDA - ME(SP189553 - FERNANDO COSTA SALA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: RPM PAVIMENTAÇÃO LTDA.

ENDEREÇO: RUA UM, 423, RESIDENCIAL PARAÍSO, SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

Inicialmente, expeça-se mandado para a constatação e avaliação do veículo ofertado como garantia à f. 211 (placas DAW-4317).

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de f. 211.

Com a resposta, tomemos autos conclusos para deliberação.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001801-59.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA(SP233343 - ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITÃO)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADA: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA

ENDEREÇO: RUA MARIO MONTEIRO DE FRANÇA, 240, FARTURA-SP.PA.1, 10 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.117,80 (NOVEMBRO/2018).

,10 Vistos em inspeção.

F. 177/178: Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

,10 Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento como imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Sem prejuízo, inclua-se o nome da patrona indicada na petição de ffs. 177/178, conforme requerido.

Cumpra-se. Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000090-14.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP127529 - SANDRAMARA FREITAS PONCIANO)

Fls. 314-315: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. As alegações trazidas pelo acusado na resposta escrita se limitam a negar os fatos a ele imputados, razão pela qual se faz necessária a dilação probatória. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente o réu JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Para a concessão da suspensão condicional do processo é necessário, além do preenchimento dos requisitos objetivos, o atendimento às exigências de ordem subjetiva, dispostas no artigo 77 do Código Penal, referentes à adequação da medida em face da culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente, bem como dos motivos e circunstâncias do delito. (...) (AGRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 404028 2017.01.43704-8, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 17/08/2017 - DTPB.). In casu, nos termos da inicial acusatória, o réu teria sido surpreendido quando transportava, após ter adquirido, recebido e importado, em proveito próprio, grande quantidade de mercadorias, desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular internalização, cujo valor aproximado seria de R\$ 1.343.983,97 (um milhão, trezentos e quarenta e três mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos). Com a prática delituosa, teria deixado de ser recolhida aos cofres públicos a quantia de R\$ 441.826,71 (quatrocentos e quarenta e um mil e oitocentos e vinte e seis reais, e setenta e um centavos). Sendo assim, os requisitos subjetivos, necessários à suspensão condicional do processo, a princípio, não estariam presentes no caso. Dando início à instrução processual, designo o dia 28 de janeiro de 2020, às 16 horas, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, assim como será realizado o interrogatório do réu. Tendo em vista que o réu reside na cidade de São Paulo/SP, o que denota dificuldade para comparecimento pessoal na sede deste Juízo em razão da distância, designo seu interrogatório para ser realizado por meio de videoconferência, facultando ao réu, havendo interesse e possibilidade, comparecer presencialmente na sede deste Juízo Federal em Ourinhos/SP com a finalidade de ser interrogado presencialmente por este Juízo. Fiquem as partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas pelas partes na Audiência de Instrução e Julgamento designada. Para realização da audiência ora designada, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como: 1 - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM MARÍLIA/SP, com o prazo de 120 dias, para INTIMAÇÃO das testemunhas CARLOS HENRIQUE BELINI MAGDALENO, RE 117040-06, Policial Rodoviário Militar, e EDER FONSECA, Cabo da Polícia Militar Rodoviária, RE 105185-7, ambos lotados e em exercício no 2º BPRV, 3ª CIA, com endereço na Rodovia SP-294, km 452 + 600m, Marília/SP, para que,

sob pena de condução coercitiva e multa, compareçam na sede do Juízo deprecado em Marília na data e horário acima, a fim de serem ouvidos por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunhas arroladas pelas partes. II - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM SÃO PAULO/SP, com o prazo de 120 dias, para as seguintes providências: a) INTIMAÇÃO das testemunhas REILTON RIBEIRO DE BRITO, com endereço na Rua Felipe S 67, Promorar Marcondes, CEP 02169-190, e WELLINGTON DA SILVA DE OLIVEIRA, com endereço na Avenida Ernesto AU 91, Pro Vila Maria, CEP 02169-030, ambos em São Paulo/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareçam na sede do Juízo deprecado em São Paulo/SP na data e horário acima, a fim de serem ouvidos por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunhas arroladas pela defesa; b) INTIMAÇÃO do réu JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, filho de Benedito Simão dos Santos e de Maria Jose dos Santos, RG n. 36236463 SSP/SP, CPF n. 293.329.928-35, nascido aos 23 de março de 1982, com endereço na Rua Santa Olívia, nº 100, casa nº 32, Jardim Andaraí, São Paulo/SP, telefone (11) 96690-2688/98569-3318, para que compareça na sede do Juízo deprecado em São Paulo/SP na data e horário acima, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de sua advogada, caso contrário ser-lhes-á nomeado defensor dativo por este Juízo Federal pela Assistência Judiciária Gratuita, ocasião em que também será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, tudo por meio do sistema de videoconferência, em audiência a ser presidida por este Juízo Federal (com a ressalva de que o réu poderá comparecer presencialmente neste Juízo Federal de Ourinhos/SP se assim manifestar interesse, conforme já exposto acima). Informa-se ao Juízo deprecado que o réu tem como advogada constituída a Dra. SANDRAM. FREITAS PONCIANO, OAB/SP n. 127.529. Providencie a Secretaria o agendamento das audiências por videoconferência, como de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000094-17.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X EDELSON SANTOS SILVA (SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA E SP398919 - RODRIGO FELIX DE ALBUQUERQUE)

Fls. 146-159: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadra(m)-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. A conduta narrada está, em tese, adequadamente capitulada na denúncia não sendo o caso de reconhecimento da absolvição sumária, demandando adequada dilação probatória, com a regular instrução do feito, pautada nos princípios da ampla defesa e do contraditório. Também não merece ser acolhido o pedido de decretação da absolvição sumária sob o argumento de que o crime de descaminho é de natureza unicamente tributária e que, para sua constituição, é essencial a constituição do tributo a ele relativo. É entendimento deste Juízo Federal que os crimes de descaminho e contrabando são crimes formais e se revestem, também, de natureza aduaneira, razão pela qual o processamento da ação penal independente da seara tributária. Pelas razões expostas, portanto, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos do artigo 399 e seguintes do CPP. Deixo de designar audiência de suspensão processual em razão da existência de antecedentes criminais em nome do réu, conforme cota ministerial da fl. 127 e documentos de fls. 164-166 e 172-173. Dando início à instrução processual, não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 06 de fevereiro de 2020, às 16h30m (horário de Brasília), para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que serão ouvidas presencialmente as testemunhas arroladas pela acusação à fl. 136 e realizado o interrogatório do réu (por meio de videoconferência). Tendo em vista que o réu reside na cidade de São Paulo/SP, o que denota dificuldade para comparecimento pessoal na sede deste Juízo Federal em Ourinhos, designo seu interrogatório para ser realizado por meio de videoconferência, facultando a esse réu, havendo interesse e possibilidade, que compareça presencialmente na sede deste Juízo Federal em Ourinhos/SP com a finalidade de ser interrogado presencialmente por este Juízo Federal. Ficam as partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas na audiência acima. Na forma do artigo 221, 2º, do CPP, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO ao 4º GRUPOAMENTO POLICIAL DA POLÍCIA MILITAR, 31ª BPMI, 2ª CIA., com endereço na Av. da Saúde n. 99, centro, Bernardino de Campos/SP, requisitando a apresentação das testemunhas ROBERSON CARLOS DOS SANTOS, RE 973.678-6, Cabo da Polícia Militar, e ANDERSON BARREIROS, RE 133.964-8, Soldado da Polícia Militar, ambos lotados na unidade acima, para que compareçam na sede deste Juízo Federal de Ourinhos/SP na audiência acima, sob pena de condução coercitiva e multa, a fim de prestarem declarações na condição de testemunhas arroladas pela acusação. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas, também, como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM SÃO PAULO/SP, com o prazo de 150 dias, para INTIMAÇÃO do réu EDELSON SANTOS SILVA, natural de Ipujará/BA, filho de Isalino Silva e de Marli Aves dos Santos Silva, RG n. 13.268.220/SSP/BA, CPF n. 024.496.425-44, nascido aos 15/09/1984, com endereços na Rua Narita n. 445 ou 491, Jardim Japão, São Paulo/SP, tel. 11-94939-1598, para que compareça perante o Juízo deprecado em São Paulo/SP na data e horário supra (com a ressalva de que ele poderá comparecer presencialmente neste Juízo Federal de Ourinhos/SP se assim manifestar interesse, conforme já exposto acima), sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu(s) advogado(s), caso contrário ser-lhe-á nomeado advogado por meio da Assistência Judiciária Gratuita, com a finalidade de acompanhar a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será, também, INTERROGADO POR MEIO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA sobre os fatos narrados na denúncia, em audiência a ser presidida por este Juízo Federal. Informa-se ao Juízo deprecado que o réu tem como advogados constituídos o Dr. FABIO SCOLARI VIEIRA, OAB/SP n. 287.475, e o Dr. RODRIGO FELIX DE ALBUQUERQUE, OAB/SP n. 398.919. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência, como de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001507-14.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, RUBENS

FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: JULIANA ZIGLIO SAQUETI

DESPACHO

Inicialmente, indique a exequente, em 10 (dez) dias, o endereço do agente fiduciário. Na mesma oportunidade, providencie a exequente a juntada aos autos da planilha atualizada com a evolução da dívida.

Com as informações, determino a expedição de ofício ao Agente Fiduciário (Banco J Safra S.A.), requisitando informações sobre o contrato de alienação fiduciária, especialmente quanto ao valor e o número de prestações pagas, se existem parcelas vencidas e não pagas, o valor das parcelas vencidas, a data de vencimento da última parcela e o valor do saldo devedor atual. Deverá o Agente Fiduciário noticiar imediatamente este juízo em caso de propositura de ação de busca e apreensão do(s) veículo(s).

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos para análise do pedido formulado no Id 22588024.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO n. _____/2019, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

OURINHOS, na data e em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000518-71.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS LIBANO - SP98146, ERICA DE FATIMA DOS REIS NOVELI - SP360981

DESPACHO

Tendo em vista o depósito efetuado nestes autos (Id n. 23539672), intime-se o executado, na pessoa de seu patrono constituído nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para análise.

Int.

OURINHOS, na data e em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000697-03.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

Considerando que o trâmite processual encontra-se suspenso, nos termos do art. 2, inciso II, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, aguarde-se a digitalização do processo físico.

Após, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Entim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000840-28.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA PAU D'ALHO S/A - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLOVIS GARCIA - PR43691-A

DESPACHO

Inicialmente, dê-se vista dos autos à excipiente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de petição e documentos de Id 20556767 e Id 20556769 da excepta.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001167-34.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869, ALEXANDRE DE MELO - SP201860, LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054, SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689

DESPACHO

De início, intime(m)-se o(s) executado(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime(m)-se, ainda, o(s) executado(s) UNIMED DE OURINHOS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, CNPJ n. 51.427.540/0001-97, pelo Diário da Justiça, para promover(em) o pagamento do valor de **R\$ 4.610,00 (quatro mil e seiscentos e dez reais)** (posição em 10/2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime(m)-se, também, o(s) devedor(es), para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomemos autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do(s) devedor(es), dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000829-96.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OURINHOS PALACE HOTEL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DESPACHO

Considerando que a única matéria alegada nos presentes autos (prescrição e decadência) também é objeto dos Embargos à Execução opostos sob o n. 5000829-96.2018.4.03.6125, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade interposta.

No mais, considerando que a presente execução se encontra integralmente garantida pela penhora de um imóvel de matrícula n. 3.063 do CRI de Ourinhos, bem como que os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo, requeira a exequente, em 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos para análise.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000493-58.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: OURINHOS PALACE HOTEL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I- Manifieste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação de Id 19365114, bem como sobre os documentos apresentados (Id 19363852, Id 19365616, Id 19365619, Id 19365623, Id 19365626 e Id 19365630).

II- Manifistem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento.

III- Após, venhamos autos conclusos para sentença, se o caso.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000591-36.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: AGROPECUARIA TIMBURI LTDA - ME, JOSE ADILSON NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCELINO DA SILVA - SP279907
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCELINO DA SILVA - SP279907

DESPACHO

Inicialmente, providencie a exequente, em 10 (dez) dias, a juntada aos autos da planilha atualizada com a evolução da dívida. Após, tomemos os autos conclusos para análise do pedido formulado no Id 23470945, p. 130/133.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000877-64.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEREOS AMIDO E ADOCANTES BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793, EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989

DESPACHO

Id 23476809. Defiro. Considerando que os Embargos à Execução autuados sob o n. 5000841-76.2019.403.6125 foi recebido concedendo efeito suspensivo, aguarde-se com os autos sobrestados, até provocação da parte interessada.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000242-74.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CLORIVALDO CHRISTONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 6039648**, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

OURINHOS, 25 de outubro de 2019.

Subseção Judiciária de Ourinhos

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE(1707)Nº 5000112-21.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: ISABEL DE SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO - SP233037

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int."

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000018-73.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: POSTO PRANDINI LTDA, ARTUR PRANDINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN VENTURINI VICENTIM - SP411976

Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN VENTURINI VICENTIM - SP411976

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à excipiente, por 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos colacionado pela excipiente nos Id 2345849 e Id 23458491.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para análise.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001668-17.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2019 685/1350

DESPACHO

Id 23395661, p. 21. Defiro o pedido de vista à exequente, porém, por 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido de concreto para o impulsionamento do feito, tomem os autos ao arquivo, até ulterior decisão do c. STJ quanto ao Tema 987 dos Recursos Repetitivos, consoante já determinado no despacho de Id 23395661, p. 18.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000811-82.2003.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MORENO BERNARDI COMIN - SP202491
EXECUTADO: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., JUAN JOSE CAMPOS ALONSO, GONZALO GALLARDO DIAZ
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, MARCOS RODRIGUES FARIAS - SP157897

DESPACHO

ID 23431234: considerando a anuência da exequente em relação ao pedido formulado pela empresa executada, no tocante à utilização do montante depositado em Juízo para pagamento da primeira parcela do acordo firmado (parcelamento simplificado) e abatimento das prestações vincendas, determino que se oficie ao PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal para que converta em renda da exequente a totalidade dos valores alocados na conta nº 2765.635.00000598-0, conforme orientação da própria exequente nos subitens de sua petição (ID's 23611978 e 23611979), comunicando.

Cópia do presente despacho servirá de ofício para as providências cabíveis, devendo ser instruído com as peças necessárias.

Com a efetividade da conversão, manifeste-se a exequente, em termos do prosseguimento, em especial, carreado aos autos demonstrativo atualizado do débito exequendo, bem como explicitando quais CDA's encontram-se ativas (pleiteando extinção das demais - se não o fez), requerendo o que de direito.

Resta consignado a existência de penhora de imóvel (2.380 do CRI de Aguaí/SP).

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2019

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT* LAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 10301

EXECUCAO FISCAL
0002854-84.2006.403.6127(2006.61.27.002854-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG GRANSUL LTDA EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP398570 - NATALIA BERNARDO DE CARVALHO)
Acolho da manifestação do Conselho às fls. 167/168 e determino o prosseguimento do feito em seus demais termos e atos. Para tanto, cumpra-se a determinação de fl. 161. Sem prejuízo, intime-se a Advogada do executado para que traga o instrumento original do mandato, sob pena de desentranhamento da petição. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001441-21.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALVARO DOS SANTOS COSTA, JOSE DO CARMO FERRAZ DE PAULA, SIDNEI NAZUTTO, GILVAN DOS SANTOS OLIVEIRA, JOAO LEME CORREA, ANTONIO BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

MAUÁ, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000756-45.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALCIDES ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para ratifique os cálculos apresentados ou o retifique, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002591-37.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALVARO MANIEZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intem-se as partes para que, no prazo de 30 dias, requeiram que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000875-06.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ZENAIDE TRAJANO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intem-se as partes para que, no prazo de 30 dias, requeiram que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSAFÁ ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes em memoriais, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001807-28.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DARCI MORENO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

ATO ORDINATÓRIO

Publicação ao autor do termo de audiência (ID 23049374)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, justifique a sua ausência ao ato, sob pena de aplicação no disposto no artigo 385, §1º do CPC. 2. Aguarde-se o cumprimento e retorno da Carta Precatória nº 157/2019 (id Num. 17592424 – pág. 1), expedida para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Como o retorno da deprecata, dê-se vista às partes, no prazo de 15 dias, inclusive para apresentação de memoriais finais. Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

MAUá, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003189-20.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VIVALDO DE SOUZA FATIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a **parte autora** para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000306-39.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GISLENE FERREIRA DE Omena MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000411-79.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RITA RODRIGUES DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001190-68.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE ITAMAR CASSIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-15.2019.4.03.6140
AUTOR: JOSE VALDERIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO BOSONI - SP151023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 10.000,00, "para fins de alçada".

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido e efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002641-63.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SEBASTIAO LOURENCO JUNIOR, MARISA GALVANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002992-02.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: WALTER DE SOUSA MENDES, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002772-38.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GILDASIO BENVINDO CANDIDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812, VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002298-67.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JURANDIR RAMOS PEREIRA, ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002514-23.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UELTON EVANGELISTA DOS SANTOS, VIVIAN DA SILVA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN DA SILVA BRITO - SP218189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003408-96.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR STOPPA - SP254567
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003396-19.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIANA CALADO ZAPPITELLI, RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO - SP268685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002378-62.2015.4.03.6343 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ISLAINE VERSURI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA STOPPA - SP108248, ODAIR STOPPA - SP254567
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002383-53.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS, ANTONIO PAULO SANTANA, ASSIS DEDE DE SOUZA, APARECIDA NERI, SILVIO NERI, MARIA JOSE NERI SCARPA, CLEMENTINO PEREIRA MATTOS, ESTELITA MARIA DE CARVALHO, GERALDO FRANCISCO CAPATO, JOAQUIM FERREIRA, JORGE JOAO DE MORAES, JOSE JOAO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012293-64.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: APARECIDO VALDOCIR PIRES, ANTONIO PAULO BENTO, FRANCISCO BATELAO NUNES, GERSON FELIX DE MACEDO SILVA, GILBERTO BAPTISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000471-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PAULO ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000345-36.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CICERO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA - SP196998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000559-27.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE LUIZ CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000756-79.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FELIX GENUINO DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000509-98.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: BERNARDINO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000999-23.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE REIS CANDIDO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000543-73.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FRANCISCO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003604-66.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: J. R. S. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GILSON DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000342-81.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FRANCISCA JOSEANE DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO KINDLMANN ALVES - SP265484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001442-64.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PAULO CESAR MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-60.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROBERTO DA SILVA FILHO, LAERCIO RIBEIRO DE RESENDE, JOAO LAFAIETE ROSENDO DA SILVA, JOSE JULIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001013-41.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANGELO ROBBO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001178-54.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JEREMIAS HERNANDES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001026-06.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ELOIZA MARIA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001184-95.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-38.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLAUDIO ALVES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001099-12.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001104-34.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SALVADOR ROCHA PAES LANDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002089-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
INVENTARIANTE: NAILTON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001282-46.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA CICERA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007, MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO - SP152911, NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS - SP86933, LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI - SP278952, MELISSA LEANDRO IAFELIX - SP191025, ANA PAULA MARTINS SGRIGNOLI - SP393545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002447-31.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MAUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAPUA SANTANA DO NASCIMENTO DA SILVA - SP341538
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002446-46.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MAUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAPUA SANTANA DO NASCIMENTO DA SILVA - SP341538
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001110-07.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DALMO DOS SANTOS DEFASIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-12.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDOIR APARECIDO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize a virtualização dos autos, incluindo os atos processuais que se seguiram à página 248 dos autos físicos, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-10.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDVALDO VIEIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: LUZINETE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID Num. 22987694: Trata-se de manifestação atravessada pela parte autora, em que pugna pela imediata conversão do benefício de auxílio doença, já desfrutado, pela implementação da aposentadoria por invalidez, reconhecida em sentença. Fundamenta o requerimento em razão de (i) restar demonstrada na instrução processual a impossibilidade de reversão do quadro clínico psiquiátrico da demandante, e (ii) ante a grande necessidade do manifestante quanto às verbas da aposentadoria a que faz jus.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o perigo de dano.

Conforme afirmado pela própria requerente, esta já vem recebendo valores atinentes ao benefício de auxílio doença, o que permite concluir que a parte não se encontra em perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tal como afirmado, até mesmo porque a própria sentença monocrática, em 05/2019, nada dispôs sobre a conversão liminar do benefício, não tendo a parte suscitado o competente recurso processual oportuno *tempore*.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado em sede de tutela de urgência.

Semprejuízo, ante a interposição de recurso nos autos, remetam-se os autos ao E.TRF-3.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-81.2019.4.03.6140
AUTOR: JOSE CLAUDINEI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 15 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003064-16.2007.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RUBENS JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS - SP118105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19447633: Nos termos da homologação de acordo judicial noticiada nos autos (Ação de Alimentos), defiro a transferência do montante de R\$ 160.000,00, depositados à ordem deste Juízo (Caixa Econômica Federal, Ag. 1181, conta 005131858547). Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, **no prazo de 5 dias**, efetue a transferência do montante acima para a conta corrente n. 0061063-1, agência 0503-7, Banco Bradesco, em favor de Káren Regina de Oliveira, OAB/SP 315.047, mediante comprovação nos autos, no prazo de 15 dias a contar da efetivação da transferência.

Ainda, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, caso transcorram mais de 2 anos da data do depósito (22/03/2018), **não se proceda ao estorno dos valores aos cofres da União, nos termos previstos na Lei 13.463/2017**, sob pena de responsabilização por descumprimento de ordem judicial.

Comprovada pela Instituição Financeira a transferência dos valores executados, comunique-se o Juízo Estadual, onde tramitara a ação de execução de alimentos (autos 0003526-85.2007.826.0565).

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração do saldo remanescente devido às partes, separando as verbas devidas ao INSS e ao autor, na data do pagamento judicial (22/03/2018).

No que tange ao saldo remanescente, a fim de possibilitar a expedição de alvará judicial, providencie o patrono do exequente, a indicação de quem efetuará o levantamento da quantia depositada em Juízo, informando o nome completo, RG, CPF e OAB, se o caso.

Intime-se o INSS para que informe os **dados bancários** para conversão em renda da quantia devida à Autarquia, no prazo de 15 dias, considerando que às fls. 90 do id 12913889 o autor experimentou revogação da gratuidade processual, cabendo assim ao mesmo arcar com os honorários decorrentes da sucumbência em embargos à execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

MAUÁ, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000212-24.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ROSEMEIRE PEDROSO DE PONTES
Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Rosemeire Pedrosa de Pontes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de seus filhos Lucas Pedrosa Pontes, nascido em 28/06/2010, e Eduardo Sergio Pontes de Souza, nascido em 21/08/2012.

Narra a inicial que a autora sempre exerceu atividade rural e, tendo dado à luz seu filho, *faz jus* ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (ids.21245389).

Foi concedida a gratuidade judiciária, foi determinada a emenda da inicial, mediante a comprovação do requerimento administrativo do benefício e a posterior citação do réu.

A parte autora requereu a reconsideração da determinação de emenda à inicial.

A parte autora emendou a inicial, apresentando comprovante de indeferimento administrativo do pedido de concessão do benefício ora pleiteado.

Foi certificada a citação do INSS.

A parte autora, novamente, apresentou comprovante de indeferimento administrativo do benefício.

A parte ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido e juntou documentos.

A parte autora apresentou rol de testemunhas.

O réu apresentou réplica.

Foi designada audiência de instrução de julgamento.

O processo foi retirado da pauta de audiências, sendo proferida sentença de improcedência do pedido.

Em sede de apelação foi proferida decisão pelo TRF3, desconstituindo a sentença proferida e determinando o prosseguimento da instrução processual, com produção da prova testemunhal (fl. 06 do id 21247063).

Foi realizada audiência de instrução em 09/10/2019, na qual foram inquiridas três testemunhas arroladas pela autora (ids. 23051831, 23051832, 23051837, 23051843, 23051847).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade – substitutivo da remuneração no período de gozo da licença, *status* de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim, a CF/88:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

[...]

Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se como um dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, II).

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante, trabalhadora urbana ou rural, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência.

Não se olvida que os cuidados com a criança norteiam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão “maternidade” uma conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, com nítido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e instituído como dever da família.

Quanto à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer que, a teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade, para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo), depende do recolhimento de 10 contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural.

Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (destacado):

Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:

[...]

IV – o **trabalhador volante**, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços;

[...]

Tal, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1.1, alíneas V e V.1, da Orientação Normativa nº 08:

5.1.1. É considerado empregado:

[...]

V) o trabalhador volante “boia-fria” que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica;

V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (“boia-fria” e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços.

Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista.

Como efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem.

Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, “a”).

A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);

[...]

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

[...]

Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento.

Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.213/91, estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida.

A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezoito anos de idade ou a este equiparado que trabalhem como o grupo familiar respectivo.

Nos termos do § 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que “*tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual*” (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005).

Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF’s editou a Súmula nº 41, no sentido de que “*a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto*”.

Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial.

O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.

Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário.

E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.

A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior.

Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC (“nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova”).

E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.

Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU.

Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371).

No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.

Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.

No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural.

A propósito da edição da Lei nº 13.846/2019, é preciso fazer alguns esclarecimentos.

A exigência de início de prova material contemporânea como requisito para comprovação de tempo de serviço rural ou urbano, ou de união estável, pode implicar na impossibilidade de exercício de direito social, em razão das condições de vida do indivíduo.

Essa exigência não se coaduna com a Constituição Federal, porque em seu art. 7º, inciso XXIV, está estabelecido que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a aposentadoria.

Assim, a lei não pode criar óbice intransponível ao recebimento do benefício, pelo que é de ser declarada a inconstitucionalidade em parte dos parágrafos § 5º, do artigo 16 e 3º do art. 55, ambos da Lei nº 8.213/91, com as alterações realizadas pela Lei nº 13.846/2019.

No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar, nos dez meses antecedentes ao nascimento de seus filhos Lucas e Eduardo, ocorridos em 28/06/2010 e 21/08/2012, respectivamente.

A parte autora é mãe das crianças Lucas Pedroso Pontes e Eduardo Sérgio Pontes de Souza, conforme comprovamos cópias das certidões de nascimento que foram acostadas aos autos.

No caso da criança Lucas (que tem um irmão gêmeo, Samuel), a autora alegou na inicial ter exercido atividade rural em regime de economia familiar com seus pais, que são lavradores.

Na certidão de nascimento de Lucas não consta o nome do pai e não há menção na inicial de que ela vivesse em união estável na época da gestação. Consta, porém, em sua qualificação na petição inicial, datada de 28/01/2014, que ela vive em união estável.

No caso do filho Eduardo, a demandante alegou na inicial que “o esposo da autora e pai da criança é lavrador”. Alegou, ainda, que “é segurada especial, como trabalhadora em regime de economia familiar, sendo que o marido é ‘lavrador’”.

Ainda na inicial, assevera que “em 21 de agosto de 2012 nasceu Eduardo Sérgio Pontes de Souza, filho da autora e de Juliano Sérgio Dias Pontes, trabalhadores rurais, conforme cópia dos docs. anexos”. Não há, entretanto, documentos em nome de Juliano Sérgio.

A autora juntou aos autos os seguintes documentos:

1) cópia da CTPS da mãe da autora, Maria do Rosário Pedroso, na qual foi registrado um contrato de trabalho de natureza rural, de 01/02/2007 a 01/03/2007, no cargo de “trabalhador volante da agricultura”, para o empregador “Sívio Moreira da Silva”.

2) cópia da CTPS da autora, na qual não há registro de contrato de trabalho (fls. 10/11);

3) cópia da certidão de nascimento da demandante, que não ostenta a profissão de seus pais (fl. 12);

4) cópia da certidão de nascimento do filho da autora, Eduardo Sérgio Pontes de Souza (fl. 13), em que não consta a profissão da demandante e tampouco a do companheiro dela, Juliano Sérgio Dias de Souza.

5) Cópia da certidão de nascimento de seu filho Lucas, que não ostenta a profissão da autora;

No CNIS juntado pelo INSS (fls. 36/37), não há registro de contrato de trabalho, contribuição e benefício em nome da demandante.

Conforme já decidido pelo TRF3, a carteira de trabalho da mãe da demandante, ostentando registro de trabalho rural, serve como início de prova material (fl. 06 do id. 21247063).

É possível acolher, como início de prova material, documentos em nome dos pais dos requerentes, em razão das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural para comprovar sua condição, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo, geralmente exercido sem registro em CTPS.

Negar reconhecimento, como início de prova material, aos referidos documentos, é, muitas vezes, inviabilizar a comprovação do labor campesino de trabalhadores informais sem acesso a outras provas.

No que tange à prova testemunhal, ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante.

Harmonicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito merece acolhida.

O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, em 18/07/2014 (fl. 04 do id. 21242534).

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as prestações devidas do **salário-maternidade**, referentes ao nascimento dos **dois filhos da autora Lucas Pedroso Pontes, nascido em 28/06/2010 e Eduardo Sérgio Pontes de Souza, nascido em 21/08/2012**, a partir do requerimento administrativo (**18/07/2014 - fl. 04 do id. 21242534**), e até 120 dias após o seu início.

Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, § 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, § 3º, inc. I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em trâmite pelo rito ordinário proposta por **Nelson de Lima e Graziela Nicole da Cruz** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de sua companheira, Vera Lucia da Cruz, ocorrido em 30/11/2010.

Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Juntou procuração e documentos (ids 1629894, 1629909, 1629920, 1629921 e 1629922).

Pela decisão de id 1642086 foi deferida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designada audiência de instrução e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 1808233), arguindo, preliminarmente, pela inclusão da filha menor no polo ativo da ação e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (ids 1808259/1808327).

O autor requereu a inclusão de Graziela Nicole da Cruz de Lima (id. 1842597).

Foi deferida a inclusão, no polo ativo da ação, de Graziela Nicole da Cruz de Lima (id 2047172).

O MPF pronunciou-se, requerendo nova vista dos autos após a produção da prova testemunhal (id 3765993).

Realizada a audiência, à qual o réu não compareceu, foi colhido o depoimento pessoal do autor Nelson e inquiridas três testemunhas arroladas por ele (ids 3889125, 3889690, 3889715, 3889734 e 9889801).

O MPF apresentou parecer, opinando pela procedência do pedido (id 3965033).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Mérito

A pensão por morte tem previsão no art. 201, V, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

[...]

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte.

O art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pelos demandantes estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Assim, para a concessão do benefício da pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, e art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03; c) existência de dependente (s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no § 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91.

Não há necessidade de comprovação de carência para obtenção do benefício em comento, a teor do quanto reza o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91.

A respeito do período de graça, de se recordar, em primeiro lugar, que a própria Constituição Federal de 1988, ao fixar o âmbito de cobertura do Regime Geral de Previdência Social, pelo seu art. 201, estabelece que tal regime possui caráter contributivo e que, na hipótese da pensão previdenciária, esta será devida em razão da “[...] morte do segurado” (inc. V, destacado). O art. 74 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991), por sua vez, em perfeita consonância com o texto constitucional, estipula que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não [...]” (grifado).

É certo que a Previdência Social brasileira tem natureza contributiva, exigindo o pagamento de contribuições previdenciárias para a ocorrência e manutenção da filiação. Todavia, em observância ao princípio da solidariedade (AMADO, Frederico. *Direito previdenciário sistematizado*, 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 418),

[...] não seria justo que após a cessação das contribuições a pessoa perdesse imediatamente a condição de segurada, deixando de estar coberta pelo seguro social, justamente no momento em que enfrenta grandes dificuldades, em especial por não mais desenvolver atividade laborativa remunerada.

A partir dessas premissas é que o art. 15 da Lei nº 8.213/91 reza a respeito do denominado “período de graça”, como se convencionou chamar, como consectário do princípio da solidariedade; isto é, lapso temporal dentro do qual a pessoa mantém a qualidade de segurada, mesmo sem verter contribuições ao fundo previdenciário.

O inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Em complemento, o § 1º do art. 15, acima referido, prevê que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O § 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social, para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

De se esclarecer que o art. 102, *caput*, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu § 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica, todavia, o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda dessa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do citado § 1º, do art. 102, da Lei 8.213/91.

Inclusive, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pelo enunciado da Súmula nº 416, corrobora que “é devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito”.

O rol de dependentes está nos incisos I a III, do art. 16, da Lei nº 8.213/91. Assunte-se:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre tais classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da (s) classe (s) (incisos) seguinte (s) (art. 16, § 1º). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido; os das demais, por outro lado, devem comprová-la (art. 16, § 4º).

A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, **no que atine ao filho inválido**.

É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade.

Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto.

Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem

A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (*AgRg no Ag 1.427.186/PE*, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; *REsp 1.353.931/RS*, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; *AgRg no REsp 1.420.928/RS 2013/0389748-4*, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgamento em 14/10/2014, T2 – SEGUNDA TURMA, publicação: DJe de 20/10/2014; *REsp 1.497.570/PR 2014/0300517-0*, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, publicação: DJ de 09/03/2015).

Por outro lado, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no § 4º do art. 16, da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão, é relativa, já que não qualificada pela lei (cf. *Pedilef 50118757220114047201*, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, julgamento em 12/11/2014, publicação: 05/12/2014).

Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Deveras, a interpretação *contrario sensu* do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido.

Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida.

Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais.

Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disso, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado.

Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor.

Companheiro ou companheira. Segundo o § 3º do mencionado art. 16, “*considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal*”. O art. 226 da Constituição da República, em seu caput e parágrafo 3º, dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e que, para este efeito, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Reitere-se que a dependência econômica das figuras do companheiro ou companheira é presumida e, nos demais casos, como já aludido, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, *contrario sensu*, do § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91.

Oportuno sublinhar, ainda, algumas considerações acerca dos **óbitos ocorridos após o início de vigência da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014**; isto é, a partir de 01/03/2015, para os dispositivos relativos ao benefício de pensão por morte, nos termos do seu art. 5º, III, à exceção da redação conferida aos §§ 1º e 2º do art. 74 da Lei 8.213/91, que entraram em vigor na data de quinze dias após a publicação, respectivamente.

Sucedeu que referida medida provisória foi convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com alterações promovidas, tendo este último diploma normativo disposto que “*os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei*” (art. 5º – grifado).

De modo que, por expressa determinação legal, para as mortes ocorridas entre 01/03/2015 e 16/06/2015 (data imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.135/15), aplica-se o disposto na nova legislação, restando, assim, sem aplicabilidade os dispositivos da MP nº 664/14 que não encontrarem correspondência na normatização estipulada pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015.

Convém ressaltar, por oportuno, que a novel disposição do art. 74, § 1º, da Lei nº 8.213/91 (“*perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado*”), aplica-se aos óbitos ocorridos a partir de 31/12/2014, e não desde 01/03/2015, na forma do art. 5º, I, “a”, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

Por conseguinte, é de se concluir que, após a disciplina preconizada pela Lei nº 13.135/15 para benefícios a cargo do Regime Geral de Previdência Social, **aplicável aos óbitos ocorridos a partir de 01/03/2015, a pensão concedida ao cônjuge/companheiro** passou a ser temporária em determinadas hipóteses, a saber:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

[...]

V – para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Dessa maneira, faz-se relevante apurar, quando da apreciação do direito ao benefício de **pensão por morte de cônjuges e companheiros**, as seguintes circunstâncias: a) se o casamento/união estável se iniciou mais de dois anos antes do óbito; b) se o segurado tinha mais de 18 contribuições mensais quando do óbito; c) se a morte do segurado decorreu de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho; d) a idade do dependente.

Note-se, aliás, que como o benefício da pensão por morte não exige carência para a sua concessão (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), o prazo de dezoito contribuições agora reclamado não pode ser confundido com aquele instituído, de vez que não impede o deferimento do benefício, mas apenas tem o condão de reduzir a sua duração; e isso tão somente para o cônjuge ou companheiro. Por tal motivo, é de se entender que as referidas 18 contribuições mensais não precisam ser recolhidas ininterruptamente, até porque se a legislação é silente no que concerne a essa questão, não seria razoável, portanto, interpretá-la em prejuízo do segurado e seus dependentes, exigindo-se que o fossem vertidas sem interrupção.

Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até **noventa dias** depois deste ou do requerimento, se postulada após o prazo previsto no inciso anterior, nos casos em que o falecimento tenha ocorrido após a data de início de vigência da Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015 (cf. art. 8º, III).

Se o óbito, contudo, **for precedente à entrada em vigor da Lei nº 13.183/15 (05/11/2015)**, a pensão por morte será devida a partir do próprio óbito, quando requerida até **trinta dias** depois deste ou do requerimento, caso postulada após o prazo previsto no inciso anterior.

Por outro lado, dispõe o art. 3º do Código Civil Brasileiro, na redação da Lei nº 13.146/15, que “*são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos*”.

Ora, é cediço que o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal porque, contra si, não se cogita do transcurso de qualquer prazo prescricional ou decadencial, em virtude do quanto dispõem os arts. 198, I, e 208, ambos do Código Civil de 2002, bem como os arts. 79 e 103, parágrafo único, os dois da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, situação essa que só desaparece como advento da maioridade civil, nos termos do art. 5º do CC.

Assim é que o dependente menor de 16 anos do segurado falecido, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (cf. *REsp 1.405.909/AL*, T1 – Primeira Turma, DJe 09/09/2014; *REsp 1.354.689/PB*, T2 – Segunda Turma, DJe 11/03/2014), tem direito à concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito, bastando que postule administrativamente o benefício até 90 dias (ou, ainda, 30 dias, conforme o caso) após completar seus 16 anos de idade (cf. art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.183/15).

Sobre as pessoas com deficiência sujeitas à curatela, que não tiveram o necessário discernimento para os atos da vida civil. Em sua redação original, o art. 3º do Código Civil estabelecia que eram absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiveram o necessário discernimento para a prática desses atos.

Sobreveio a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, autodenominada de Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e alterou significativamente os arts. 3º e 4º do Código Civil, excluindo as pessoas com deficiência mental do rol de absolutamente incapazes.

Por outro lado, de acordo com a atual redação do art. 4º do Código Civil, são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, incluindo-se, aqui, a pessoa com deficiência mental.

Por força dessa alteração legislativa, seguiu-se dúvida sobre a correta interpretação dos arts. 198, I, e 208, ambos do Código Civil, que preveem que a decadência e a prescrição não correm contra os absolutamente incapazes.

Parece que a interpretação que congrega o maior número de adeptos atualmente é no sentido de que a proteção aos absolutamente incapazes continua abrangendo as pessoas portadoras de deficiência, no caso de não poderem exprimir sua vontade.

Basicamente, entende-se que, tratando-se de vulnerável, a lei deve oferecer proteção especial.

Ocorre, contudo, que o legislador deixou bem claro na lei que sua intenção foi a de conferir igualdade de tratamento entre as pessoas portadoras de deficiência e as demais.

Confirma isso o fato de que o próprio legislador revogou o dispositivo que conferia proteção especial.

Como não é dado ao juiz, a pretexto de interpretar a lei, criar regra não prevista no ordenamento jurídico, e como pode o legislador a qualquer tempo modificar a lei, se sua vontade não foi bem compreendida, tem-se que a proteção excepcional deixou de existir para as pessoas antes referidas no art. 3º, II, do Código Civil (hoje revogado), a partir da data de entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (03/01/2016 – cf. art. 127).

Quanto prova da atividade rural, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior.

Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (“*nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova*”).

E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.

Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU.

Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372).

No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.

Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.

No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural.

A propósito da edição da Lei nº 13.846/2019, é preciso fazer alguns esclarecimentos.

A exigência de início de prova material contemporânea como requisito para comprovação de tempo de serviço rural ou urbano, ou de união estável, pode implicar na impossibilidade de exercício de direito social, em razão das condições de vida do indivíduo.

Essa exigência não se coaduna com a Constituição Federal, porque em seu art. 7º, inciso XXIV, está estabelecido que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a aposentadoria.

Assim, a lei não pode criar óbice intransponível ao recebimento do benefício, pelo que é de ser declarada a inconstitucionalidade em parte dos parágrafos § 5º, do artigo 16 e 3º do art. 55, ambos da Lei nº 8.213/91, com as alterações realizadas pela Lei nº 13.846/2019.

No caso dos autos, os pontos controvertidos são a qualidade de segurada da falecida Vera Lucia da Cruz quando do seu óbito, como trabalhadora rural, e a união estável entre ela e o autor Nelson de Lima.

O óbito de Vera Lucia da Cruz, ocorrido em **30/11/2010**, foi comprovado pela certidão respectiva (fl. 07 do id 1629905).

A qualidade de dependentes da postulante Graziela Nicole da Cruz Lima em relação à falecida vem demonstrada cópia da sua certidão de nascimento, evento ocorrido em 26/12/2000 (fl. 09 do id 1629905). Referido documento também comprova que o autor Nelson é o genitor de Graziela.

Por sua vez, a dependência econômica da demandante Graziela é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

No tocante ao requerente Nelson, que alega ter sido companheiro da falecida, a união estável deve ser comprovada.

No intuito de comprovar a alegada união estável e o desempenho de trabalho rural pela finada, em regime que não foi especificado na inicial, foram juntados os documentos id 1629905 e id 1629897, anexos à petição inicial.

Em audiência, o autor **Nelson de Lima**, em resumo, disse que mora no Bairro das Pedrinhas, em Taquarivai. Foi casado com Lúcia de Fátima. Vera foi sua segunda mulher, com quem conviveu por 13 anos e com quem teve uma filha, que atualmente tem 16 anos de idade. Conheceu Vera trabalhando na roça em Capão Bonito. Na época era separado e morava no Bairro das Pedrinhas. Ela trabalhava na batatinha com ele. Vera era de Capão Bonito. Trouxe Vera para morar consigo no Bairro das Pedrinhas. Namoraram pouco mais de um ano antes de irem morar juntos. Vera residia com a mãe dela anteriormente. Tem um terreno de meia tarefa em Taquarivai que recebeu de herança de seus pais. Tem duas filhas do primeiro casamento, que moravam com a mãe delas. Moravam em, Vera e a filha do casal. É trabalhador rural. Ultimamente está trabalhando perfurando poço. Também faz bico vendendo bananas na rua. Quando era viva Vera trabalhava com ele ajudando-o a colher laranja. Ela também trabalhou com ele arrancando feijão no Nicolau. Nessa época sua filha ainda era pequena. Depois disso trabalharam juntos no Quinzote Machado. Vera ficou doente com trombose e depois de 4 ou 5 dias faleceu. Vera trabalhou na roça enquanto pôde, junto com ele. Toda vida trabalharam na roça. Plantavam banana, alface, couve e laranja no terreno em que moravam e vendiam para ajudar nas despesas da casa. Vera o ajudava nessas plantações. Vera parou de trabalhar por uns 2 ou 3 meses antes de falecer. O último local que ela trabalhou foi para o Nicolau. Vera faleceu no hospital de Itapeva. Na época estavam vivendo juntos e nunca se separaram.

A testemunha **José Alfredo Lopes de Proença**, em resumo, disse que mora no bairro das Pedrinhas há mais de 50 anos. Trabalha na prefeitura como motorista de transporte escolar há 18 anos, buscando alunos para levar à escola Bairro das Pedrinhas. Conhece o autor desde criança. O autor trabalha como diarista, na roça, sem patrão fixo. O autor também trabalha furando poço. Não sabe que o autor tenha trabalhado como ambulante. Conheceu as duas esposas do autor, Lúcia e Vera. O autor se separou de Lúcia, com quem teve dois filhos, e depois ele conheceu Vera. Quando o autor conheceu Vera, ela morava em Capão Bonito. O autor trouxe Vera para morar com ele no Bairro das Pedrinhas e para ajudá-lo na roça. O autor e Vera tiveram uma filha. Os filhos do primeiro casamento do autor ficaram com a mãe. No terreno em que o autor mora há uma horta, e plantação de banana, mandioca, abóbora. O autor planta para o gasto e quando sobra vende. Conheceu Vera trabalhando na roça. Trabalhou mais de um ano na roça junto com Vera e o autor, numa lavoura de batatinha, na Fazenda Cibele. Vera também trabalhou para o Nicolau. Vera trabalhou com Nicolau e com Joaquim Machado, na roça. Vera sempre trabalhava, quando tinha serviço. Também trabalhou em colheita de laranja. Que saiba nunca se separaram. Na época do falecimento de Vera o autor ainda vivia com ela. Disse que na época trabalhava com ambulância e que foi ele que transportou Vera para o hospital onde ela faleceu. Tinha visto Vera um mês antes do falecimento. Não soube qual era a doença dela. Vera trabalhou até ficar doente e sabe disse por residir perto. Vera trabalhou para uns e outros bem próximo da data do falecimento e viu isso por residir próximo. Não se recorda o ano em que Vera trabalhou para Joaquim Machado. O autor e Vera viveram juntos até o falecimento dela.

A testemunha **José Cândido dos Santos**, em resumo, disse que mora no Bairro das Pedrinhas desde que a infância. Trabalha em seu próprio sítio, plantando e vendendo a produção. Também faz bicos em serviços rurais. Trabalha constantemente para o Nicolau, que é o maior proprietário. A última vez que trabalhou para Nicolau foi semana passada. Conhece o autor desde a infância, pois moram no mesmo bairro. Conheceu a esposa dele, Vera. Não conheceu a primeira esposa do autor, desconhecendo se ele foi casado anteriormente. Também não sabe se ele tem filhos com outra mulher. O autor tem uma filha com Vera. O autor conviveu com Vera por uns 13 anos. Vera era de Capão Bonito. A filha do casal chama-se Graziela. Vera e o autor moravam num lote, que não chegava a ser um sítio. O autor reside nesse lote há uns 25 ou 30 anos. Nelson trabalha fazendo bicos furando poços e fossas, e também trabalha na roça, catando milho e batatinha. Não trabalhou junto como autor, mas vê o autor trabalhando, pois é tudo próximo. O autor trabalhou para Nicolau e também fez troca de dia com o depoente. Vera trabalhava na ranca de feijão, catarção de milho e de batatinha. Viu Vera indo trabalhar para Nicolau e para Quinzote Machado. Quando Vera faleceu o depoente tinha pouco contato com o autor. Não foi ao enterro de Vera, mas tomou conhecimento do falecimento. O autor e Vera moravam juntos na época do óbito. Não sabe se chegaram a se separar alguma vez. Via o autor e Vera passando para ir trabalhar.

Por fim, a testemunha **Francisco Assis de Paula**, em resumo, disse que trabalhava na roça, mas parou há uns 7 anos, pois se aposentou. Conheceu Nelson quando foi morar no Bairro das Pedrinhas. Mora nesse bairro há 18 anos. Quando conheceu Nelson ele era solteiro. Nelson vivia com Vera, com quem teve filho. Quando Vera faleceu Nelson ainda vivia com ela. Nelson trabalha na roça e faz todos os serviços de roça. Nelson também tem uma oficina de bicicleta na casa dele. O autor também trabalha com poço e fossa. Ele somente trabalha na oficina quando não há trabalho na roça. O autor trabalhou na Fazenda Fortuna, para Joaquim Machado e para Nicolau. Vera trabalhava na roça. Viu Vera trabalhando na roça junto com o autor, para Joaquim Machado e para o Nicolau. Viu Vera trabalhando para Antonio Cardoso uns 4 dias antes de falecer. Antonio Cardoso cultivava laranja. Vera ficou doente uns 4 dias e logo faleceu. Vera estava trabalhando como autor.

Passo à análise dos documentos e da prova oral.

Na certidão de óbito de Vera Lúcia (fl. 7, id 1629905), consta que ela residia no Bairro das Pedrinhas, em Taquarivai/SP, e faleceu na Santa Casa de Itapeva/SP. Consta, também, que a finada era boia-fria e que o autor Nelson de Lima foi o declarante do óbito.

No referido documento, consta, ademais, que a finada vivia maritalmente com o autor Nelson de Lima havia 13 anos.

Servem como início de prova material do alegado labor rural a certidão de óbito de Vera Lúcia, bem como a ficha do Cadastro de Família coligida à fl. 6 do id 1629897, datada de 25/03/2010, em que a finada e o autor Nelson foram qualificados como agricultores. Nela também consta que os dois, juntamente com a autora Graziela Nicole, residiam no Bairro das Pedrinhas.

Também serve como início de prova material o CNIS da falecida, juntado pela parte autora (fl. 40 do id 1629905), onde está consignado um único contrato de trabalho, de 18/05/1998 a 06/06/1998, em ocupação cadastrada no CBO sob o nº 62190 (outros trabalhadores agropecuários polivalentes trabalhadores assemelhados), mantido com a empregadora Tereza Ikeda.

Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante.

No CNIS do autor Nelson, juntado com a contestação (id 1808270), não consta nenhum registro de contrato de trabalho, havendo, apenas, indicação de dois requerimentos de pensão por morte não deferidos.

Ouidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a falecida era trabalhadora rural antes de seu falecimento.

Com exceção da testemunha José Cândido, que afirmou que mantinha pouco contato com o autor por ocasião do falecimento de Vera, as outras testemunhas afirmaram ter visto a finada trabalhando na lavoura pouco tempo antes do óbito.

Tem-se, portanto, que a prova testemunhal foi suficiente para corroborar o início de prova material apresentado, sendo possível concluir que o autor Nelson foi companheiro da falecida, ao menos, desde o nascimento da filha do casal, Graziela, ocorrido em 2000, e que a finada ostentava qualidade de segurada especial quando de seu óbito.

Sendo a autora **Graziela Nicole da Cruz**, nascida em 26/12/2000, menor de dezesseis anos, tanto na data do óbito quanto na data do requerimento administrativo, realizado em 02/05/2012 (fl. 58 do id 1629905), o benefício é devido desde a data do falecimento, em 30/11/2010 (fl. 07 do id 1629905), consoante anteriormente fundamentado.

Tendo sido realizado o requerimento administrativo do benefício decorridos mais de 30 dias do óbito, a pensão por morte é devida ao autor **Nelson de Lima** a partir do requerimento administrativo.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar a **pensão por morte** em favor da autora **Graziela Nicole da Cruz a partir da data do falecimento, em 30/11/2010 (fl. 07 do id 1629905)**, e em favor do autor **Nelson de Lima** a partir do requerimento administrativo, em **02.05.2012 (fl. 58 do id 1629905)**.

Por outro lado, a teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De acordo com o § 3º do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida.

Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao *status* jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados.

CONCEDO, portanto, a **antecipação dos efeitos da tutela**, com fulcro nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, e **DETERMINO** a expedição de ofício ao INSS com ordem de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido **implantar o benefício**, na forma deste *decisum*, no prazo máximo de **30 dias** a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, § 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, § 3º, inc. I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008302-26.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: MERCANTIL FERREIRA LTDA - ME, CLAUDIO FERREIRA, ARLETE GLACI FERREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384, ANA PAULA BORNEA SANTOS - SP305777-E
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384, ANA PAULA BORNEA SANTOS - SP305777-E
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384, ANA PAULA BORNEA SANTOS - SP305777-E
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO TADEU SANTOS - SP276442, VIVIANE DE JESUS LEITE - SP204560, ARNALDO NARDELLI FERREIRA - SP108798

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que não confere a autuação e a digitalização destes autos.

O Id 23750372 constampáginas com as imagens com falhas (Fls. 127/129).

ITAPEVA, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008302-26.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: MERCANTIL FERREIRA LTDA - ME, CLAUDIO FERREIRA, ARLETE GLACI FERREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384, ANA PAULA BORNEA SANTOS - SP305777-E
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384, ANA PAULA BORNEA SANTOS - SP305777-E
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384, ANA PAULA BORNEA SANTOS - SP305777-E
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO TADEU SANTOS - SP276442, VIVIANE DE JESUS LEITE - SP204560, ARNALDO NARDELLI FERREIRA - SP108798

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que não confere a autuação e a digitalização destes autos.

O Id 23750372 constampáginas comas imagens com falhas (Fls. 127/129).

ITAPEVA, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008302-26.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: MERCANTIL FERREIRA LTDA - ME, CLAUDIO FERREIRA, ARLETE GLACI FERREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384, ANA PAULA BORNEA SANTOS - SP305777-E
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384, ANA PAULA BORNEA SANTOS - SP305777-E
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384, ANA PAULA BORNEA SANTOS - SP305777-E
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO TADEU SANTOS - SP276442, VIVIANE DE JESUS LEITE - SP204560, ARNALDO NARDELLI FERREIRA - SP108798

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que não confere a autuação e a digitalização destes autos.

O Id 23750372 constampáginas comas imagens com falhas (Fls. 127/129).

ITAPEVA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-54.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE RICARDO MELEKI
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE MORAIS JUNIOR - SP326958, RODRIGO MOURA MELEKI - SP349076
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por JOSE RICARDO MELEKI, em face da **Caixa Econômica Federal**, em que requer sua exclusão do cadastro de proteção ao crédito, e a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais.

Requer, ainda, a gratuidade judiciária.

O autor atribui à causa o valor de R\$20.000,00.

Aduz, em apertada síntese, que ao realizar compras na cidade de Itararé/SP foi informado que seu nome constava no rol de devedores do SPCPC em razão do não pagamento de boleto bancário no valor de R\$ 425,00.

Sustenta que havia realizado o pagamento em 16/08/2019, tendo sua honra objetiva e subjetiva ferida em virtude de desídia da requerida.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada perante o Juízo Estadual de Itararé/SP.

Por sua vez, o Juízo Estadual declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária da Justiça Federal para redistribuição.

Verifica-se, contudo, que em que pese a competência para julgamento dos presentes autos seja da Justiça Federal, o Juízo Estadual incorreu em erro ao remeter os autos para esta Vara, tendo em vista o valor atribuído à causa pelo autor (inferior a 60 salários mínimos).

Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Corroborando o entendimento acima o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Excetua-se da regra geral as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações de prestação de contas. Nesse sentido: CC 0020372-53.2010.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.10 de 06/12/2010; CC 0070995-58.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.20 de 12/04/2010; CC 0003130-28.2003.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Terceira Seção, DJ p.6de 18/11/2004. 2. Não fogem à regra geral do valor da causa, os feitos de maior complexidade e que demandem produção de prova pericial. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009; CC 0060677-45.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.29 de 31/01/2012; CC 0008816-20.2011.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel. Conv. Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha, Terceira Seção, e-DJF1 p.15 de 19/09/2011; CC 0053003-84.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, e-DJF1 p.09de 28/03/2011; CC 0013820-72.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.13 de 21/02/2011. 3. Conflito conhecido, para que seja declarada a competência do Juízo da 13ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás, ora Suscitante.” (TRF1 – CC 0045088020154010000 – e-DJF1 de 01/03/2016)

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, com fulcro no artigo 64, § 3º, c.c. artigo 66, parágrafo único, ambos do CPC, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000222-75.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE ANGATUBA
Advogado do(a) AUTOR: SISSI GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA - SP247274
RÉU: MARCELO ROBERTO CAMILO, CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI
Advogado do(a) RÉU: MARCIA REGINA RODRIGUES - SP75616

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA, pelo prazo de 15 dias, das certidões de Id. 23715832 e 23815124.

ITAPEVA, 25 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001625-72.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: OSWALDO BIANCHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, onde OSWALDO BIANCHINI pretende o recebimento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário cuja revisão ocorreu em sede administrativa (em virtude de sentença proferida na referida ACP).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou impugnação, pleiteando, em suma:

- a) a incidência de juros e correção monetária, a partir de 30/06/2009, pela taxa e índice previstos no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09.
- b) a revogação do benefício da gratuidade da justiça

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, quanto à impugnação ao pedido de gratuidade judiciária, deixo consignado que o fato de o demandante pretender o recebimento de valores acumulados em vultosa quantia não altera a situação econômica que justificou o deferimento dos benefícios legais.

Com efeito, insta notar que, no caso em tela, o valor em cobrança visa tão somente a repor prejuízos causados pela própria parte executada, os quais, fossem pagos na época própria, certamente não alterariam a situação econômica do exequente.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Por força de lei, o assistido pela chamada justiça gratuita, tem garantida a suspensão de exigibilidade de despesas e honorários, dada a impossibilidade de arcar com os ônus sucumbenciais "(...) sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...)" (art. 12, Lei nº 1.060/50). Esclareça-se, destarte, que a quantia devida pela Autoria compõe-se da soma de diferenças mensais de benefício previdenciário. O pagamento desse valor não tem o condão de acarretar mudança da situação econômica da parte assistida; não afasta o estado inicial que justificou o deferimento da gratuidade processual, apenas indica a quitação de débitos mensais acumulados, que o segurado deixou de receber. 2. Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260770 0025674-38.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Portanto, de rigor a manutenção dos benefícios da justiça gratuita.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O feito versa sobre o cumprimento de sentença proferida nos autos de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, cuja condenação do executado, no que toca à presente demanda, se deu nos seguintes termos:

”Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder:

(...)

Observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, **com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescida de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento**, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*exempli gratia* Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini);

(...)” grifamos

Posteriormente, a sentença foi parcialmente reformada pelo TRF da 3ª Região, podendo se extrair do voto vencedor o seguinte trecho:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.”

O acórdão transitou em julgado em 02/10/2013.

Pois bem, o INSS controverte os cálculos da parte autora quanto ao índice de correção monetária e taxa de juros aplicáveis a partir de 30/06/2009, aduzindo a incidência do art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09.

No caso, a decisão em execução tratou expressamente da correção monetária e taxa de juros, estando albergada pela imutabilidade da coisa julgada.

Nada obstante, incide na espécie o entendimento do STJ adotado nos RESP 1.205.946/SP e 1.112.746/DF, segundo o qual o regime de juros e correção monetária trazido pelo art. 1º-F da lei nº 9.494/97 possui aplicabilidade imediata a todos os processos, mesmo nos casos em que há trânsito em julgado. É esse, também, o entendimento do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RESOLUÇÃO 267/2013 (INPC). RE 870.947/SE. JUROS DE MORA. RE 1.205.946/SP. I. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do STJ em sessão de 19/10/2011, quando do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art.543-C do CPC/1973, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art.1º-F da Lei 9.494/1997, promovidas pela MP 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. II. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.746/DF, representativo de controvérsia (Tema 176), afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigação de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo portanto ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Segundo este entendimento, não haveria que se falar em violação da coisa julgada nestes casos. III. No caso dos autos, os juros de mora devem incidir em 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da cademeta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. IV. Na sentença do processo de conhecimento não foram estipulados índices específicos de correção monetária, razão pela qual, na execução devem ser utilizados os indexadores legais, observada decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, razão pela qual deve ser utilizado o INPC para tanto desde setembro de 2006, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. V. Valor da execução fixado de ofício. VI. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1794117 0039673-34.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta feita, em que pese o título executivo em tela estar amparado pela coisa julgada, as alterações trazidas pela lei nº 11.960/09 devem incidir sobre o cálculo do valor devido, pelo menos até 25/03/2015, conforme passo a expor:

Comefeito, a questão em tela foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária (...) - Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux.

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro período se dá ao final da fase de conhecimento como o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento, se refere à correção monetária já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda havia pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (...)

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública (...)

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública (...).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento (...).

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade (...).

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29) (...).

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos (...).

Dispositivo (...)

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide (...).

Ressalte-se, contudo, que, embora a tese fixada no citado RE 870.947/SE tenha sido firmada sob o regime de Repercussão Geral, em recente decisão monocrática do Ministro Relator foi deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pela União, a fim de submeter ao plenário o pedido de modulação dos efeitos da orientação estabelecida.

Desta forma, conquanto já exista decisão vinculante STF no sentido de se reconhecer a inconstitucionalidade da incidência da TR sobre os débitos da União, os efeitos vinculantes de tal tese se encontram suspensos até que a Corte se manifeste sobre uma provável modulação temporal de seus efeitos.

Nada obstante, como não há qualquer determinação no sentido de suspender os feitos que versem sobre a matéria, continua incumbindo às instâncias inferiores decidir à luz daquilo que já foi firmado até o momento.

Ainda, entendo ser inaplicável o efeito suspensivo do art. 535, § 5º, do CPC, uma vez que o caso dos autos não se amolda à hipótese.

Com efeito, o feito não trata de título executivo fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF. Pelo contrário, a decisão do STF vem justamente ao encontro do pleito da parte exequente e do título exequendo, havendo apenas a possibilidade de modulação dos efeitos referentes a parcela do débito.

Inobstante, impende observar que o efeito multiplicador de decisões sobre a presente matéria pode implicar grave prejuízo à União e suas autarquias, que, a rigor, são os mesmos riscos que justificaram a modulação de efeitos na ADI nº 4.425.

Ainda, considerando o efeito suspensivo deferido no RE 870.947/SE, é razoável concluir que haverá semelhante modulação dos efeitos da tese fixada quanto ao período anterior à expedição do precatório.

Enfim, a adoção de tal tese também é pertinente por questão de reversibilidade de sua incidência, eis que o pagamento a menor sempre permite a expedição de precatório suplementar, ao passo que a solução inversa implicaria a necessidade de execução e devolução de valores, o que é danoso ao próprio exequente.

Por tais motivos, e aplicando-se, *mutatis mutandi*, os mesmos fundamentos acolhidos pelo STF ao modular os efeitos da ADI 4.425, entendo que a mesma modulação deve também abranger os créditos ainda não incluídos em precatório.

Diante disso, o cálculo apresentado pelo autor deve ser retificado para que, a partir de 30/06/2009, haja a incidência da taxa de juros e índice de correção monetária previstos no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09. Contudo, a partir de 25/03/2015, nos moldes do entendimento do STF acima exposto, o índice de correção monetária deve ser o IPCA-E.

DISPOSITIVO

Assim sendo, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** para determinar que o cálculo do valor devido deva observar:

- a) para fins de correção monetária, no período de 30/06/2009 a 25/03/2015, o índice previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09 (TR). A partir de 25/03/2015, o índice aplicável é o IPCA-E;
- b) quanto aos juros, a partir de 30/06/2009, deve ser aplicada a taxa do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Por tal motivo, determino:

- 1) Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que o expert efetue o recálculo do valor apresentado pela parte exequente, nos termos da presente decisão;
- 2) Juntados os cálculos do contador, intinem-se as partes para eventual manifestação no prazo legal.
- 3) A seguir, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se

OSASCO, 15 de fevereiro de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006060-55.2019.4.03.6130
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES
DEPRECADO: 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - OSASCO

DESPACHO

Trata-se de carta precatória expedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, nos autos da ação de procedimento ordinário nº 5001719-45.2017.4.03.6133, encaminhada a este Juízo, para realização de perícia na empresa CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM.

DESIGNO a produção de prova pericial e nomeio como Perito Judicial, o engenheiro **JOSE ROBERTO FERREIRA**, CREA/SP nº 50.621.324/88 que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30(trinta) dias.

Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como considerando a complexidade das perícias em geral, e o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo (R\$ 372,80) constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Tendo em vista que o autor apresentou os quesitos e assistente técnico, intime-se o INSS para partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Intime-se, o Engenheiro-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Eventual impossibilidade na realização da perícia ou sendo realizada, devolvam-se os autos ao ao Juízo Deprecante.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-47.2017.4.03.6130
AUTOR: EDNA MARIA LULOSELI
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Coma vinda do laudo pericial:

(i) intime-se a parte **autora para manifestação** no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionysia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, identificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal;

(iii) a apresentação de **proposta de acordo**, se o caso.

Providencie a secretaria o desentranhamento dos laudos ID 22282868, 22282873, 22282877 e 22282880, para juntada nos respectivos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002582-39.2019.4.03.6130
AUTOR: TEREZINHA PEREIRA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
BeP Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1660

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007492-85.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE JOSE DA COSTA (SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO)

Intime-se o réu para que traga os documentos complementares solicitados pelo perito (fs. 910/911), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, no formato digital ali indicado e enviado ao endereço eletrônico do perito.

O réu deverá juntar a estes autos tais documentos e informações, bem como juntar o comprovante de envio ao perito.

O prazo para entrega do laudo pericial iniciar-se-á após a juntada dos documentos.

Designo o dia 29/10/2019 às 10:30 para realização de perícia (fs. 792) destes autos. A defesa deverá providenciar o acompanhamento do perito judicial, se o caso, pelo assistente técnico.

Publique-se e comunique o perito por correio eletrônico.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004037-32.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO ALVES DA CRUZ (SP258857 - TATIANE VIEIRA BERTOLLO)

Trata-se de ação penal com data de audiência marcada para o dia 18/11/2019 às 14 horas.

O réu LEONARDO ALVES CRUZ foi citado cf. fs. 186.

Posteriormente, não foi localizado para ser intimado (fs. 228/Vº).

Tendo em vista que o réu mudou de endereço sem comunicar este Juízo, decreto a revelia do réu LEONARDO ALVES CRUZ, nos termos do artigo 367 do CPP.

Intime-se pessoalmente o MPF e a DPU que passou a exercer a defesa técnica do réu.

Sem prejuízo, intime-se a advogada constituída pelo réu por publicação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000409-30.2019.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL GOMES (SP410263 - GUILHERME ALVES MARTINS)

Fls. 111/114: A defesa apresenta resposta à acusação sustentando a inépcia da inicial.

Sem razão a parte ré. Como efeito, a denúncia não se limitou a imputar o crime de estelionato previdenciário unicamente em razão da existência de uma procuração emitida pela pensionista em favor do réu. A denúncia aponta a renovação da procuração junto ao INSS após o óbito da pensionista, bem como a apresentação de atestado médico falso para comprovar a vida da titular do benefício.

No mais, as provas já trazidas são suficientes para instauração da ação penal. A análise de todo o conteúdo probatório (incluindo-se, aqui, a alegação de que o réu notificou ao INSS o falecimento da pensionista) só poderá ser efetuada após o término da instrução processual.

Assim sendo, afasta a possibilidade de absolvição sumária do acusado.

O réu não foi localizado para ser citado (fl. 116). Vindo aos autos defensor constituído que apresentou resposta à acusação, dou o acusado por citado, aplicando analogicamente o artigo 239, parágrafo 1º, do CPC.

Providencios finais

Designo audiência de instrução a ser realizada em 04/03/2020, às 14h15.

Em 05 dias, deverá a defesa informar o endereço atualizado do réu, a fim de que este seja intimado à audiência, sob pena de revelia. Sendo informado o endereço, expeça-se o necessário. No silêncio, manifeste-se o MPF em 05 dias.

Intime-se a testemunha comum (fl. 96).

Publique-se. Oportunamente, ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000532-69.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS VAZ COELHO MARTINS (SP272636 - DULCILEIDE ADRIANA DA SILVA)

Fls. 171/187: A defesa apresenta resposta à acusação. Em síntese, sustenta a inépcia da inicial, alegando que as condutas narradas na denúncia (apresentação de atestado médico falso ao Conselho de Farmácia) teriam sido praticadas pelo empregador do denunciado.

Narra a denúncia, contudo, que o denunciado apresentou carta de próprio punho ao Conselho Federal corroborando a apresentação do atestado médico em questão.

Assim sendo, entendo que a denúncia expôs claramente os fatos delituosos imputados ao acusado.

Eventual atipicidade da conduta é questão de mérito a ser apurada após o término da instrução probatória.

Nesta senda, afasto a possibilidade de absolvição sumária do acusado.

Provimentos finais.

Designo audiência de instrução a ser realizada em 18/03/2020, às 14h00.

Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas (fl. 188) e do ru (fl. 197 e 199).

Concedo o prazo improrrogável de cinco dias para que a defesa informe o endereço para intimação da testemunha EDUARDO ROLDÃO DA SILVA, sob pena de preclusão. Isto porque cabe à parte proceder às diligências necessárias para levantamento de informações e provas de seu interesse, cabendo ao Juízo intervir unicamente se demonstrada a impossibilidade da parte em obter a informação almejada. Cumprido o determinado, expeça-se o necessário. No silêncio, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Oportunamente, ciência ao MPF.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005295-48.2014.4.03.6130

AUTOR: MARIA AUGUSTA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OITI GEREVINI - SP69488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004802-10.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ALFREDO CICERO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada nos Id's 22560850 e 22561631, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003014-58.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: OTACILIO FRANCISCO BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

IMPETRADO: CHEFE INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 22574272, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003557-61.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DEZENHO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a demandante para esclarecer a prevenção apontada no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (Id 19300027), **no prazo de 15 (quinze) dias** e sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004686-04.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NELCINO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS - SP372932
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada nos Id's 22685758 e 22685759, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003850-31.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BARTOLOMEU BERALDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada nos Id's 22599301 e 22599302, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001702-81.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DINATECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DO CARF

DECISÃO

Vistos.

Ciência à impetrante acerca das informações de Id 23225446.

Cumpra-se a determinação de Id 20475418.

Intime-se

OSASCO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005540-95.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CARACOL COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEODILSON LUIZ SFORZIN - SP67978
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por CARACOL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram arquivadas em secretaria.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005496-76.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: APTA LIMPEZA E PORTARIA LTDA - EPP

REPRESENTANTE: KATIA REGINA DE ALENCAR PINHEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CONCEICAO SANTANA DA COSTA ARDUINO - SP280608, ANDRE LUIZ SANTANA DA COSTA - SP415971,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA CONCEICAO SANTANA DA COSTA ARDUINO - SP280608, ANDRE LUIZ SANTANA DA COSTA - SP415971

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003439-85.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BACURITY COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Bacurity Comercial Importação e Exportação Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional que assegure o direito da demandante ao creditamento de PIS e COFINS nas aquisições de mercadorias por ela importadas, cujas vendas são efetuadas com alíquota zero.

Narra a Impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica dedicada a importação, exportação, distribuição e comercialização por atacado e varejo de peças e acessórios novo para veículos automotores.

Afirma estar sujeita à tributação concentrada de PIS e COFINS, com alíquotas diferenciadas, sendo concedida alíquota zero às etapas de comercialização subsequentes (atacado e varejo).

Assegura que, a despeito da vedação ao crédito prevista no art. 3º das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, foi editada a Lei n. 11.033/2004, a qual dispôs sobre a manutenção de crédito de PIS e COFINS nas operações realizadas com suspensão, isenção, alíquota zero e não incidência do PIS e da COFINS.

Assim, sustenta possuir direito líquido e certo ao creditamento do PIS e da COFINS em tais hipóteses, o que motivou a presente impetração.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que o feito indicado no relatório expedido pelo SEDI (Id 18969494) possui ano e objeto distintos, motivo pelo qual afasto a hipótese de prevenção.

Prosseguindo, o mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A Lei n. 10.147/2000 instituiu o chamado *regime monofásico* de incidência das contribuições de PIS e COFINS, em relação aos produtores e importadores dos produtos nela mencionados, tomando concentrada a sua forma de recolhimento e estabelecendo alíquotas diferenciadas, inclusive redução a zero, para a etapa seguinte de comercialização (atacado e varejo).

Atendendo ao disposto no §12 do art. 195 da Constituição Federal, as Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003 estabeleceram o regime da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, prevendo a possibilidade de apuração de créditos para o abatimento das bases de cálculo, sendo que a Lei n. 10.865/2004 introduziu alteração no aludido regime, consoante art. 3º, I, b, das referidas leis, vedando a possibilidade de creditamento nas operações com autopeças previstas no inciso II do art. 3º da Lei n. 10.485/2002.

O art. 3º, §2º, II, das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, por sua vez, traz a seguinte disposição:

“Art. 3º. (...)

§2º. Não dará direito a crédito o valor:

(...)

II – da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.”

Nesse contexto, tem-se que a técnica do creditamento afigura-se incompatível com a incidência monofásica do tributo, eis que não há cumulatividade.

No tocante à Lei n. 11.033/2004, a qual instituiu o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, partidarizo o entendimento de que o benefício previsto em seu art. 17 (as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações) não pode ser aplicado ao caso dos autos, já que é incompatível com o sistema de tributação monofásica.

Ademais, é certo que as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais previstas nas Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003 possuem natureza específica, motivo pelo qual não se cogia de sua revogação pelo mencionado art. 17 da Lei n. 11.033/2004, dispositivo de caráter genérico que não previu expressamente tal revogação, devendo prevalecer, na hipótese, o critério da especialidade para a resolução do aparente conflito de leis no tempo.

A respeito do tema, confira-se os seguintes precedentes (g.n.):

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal a quo, ao analisar a controvérsia, consignou: “Posteriormente, a Segunda Turma, ao julgar o REsp 1.267.003/RS, decidiu rever sua orientação quanto ao segundo fundamento, passando a entender que o art. 17 da Lei 11.033/04 não teria aplicação exclusiva ao Regime Tributário para o Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO. Nesse mesmo precedente, compreendeu-se, também, não ser possível o aproveitamento de créditos pela incompatibilidade de regimes - a tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, não permite o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo - e pela especialidade de normas, haja vista que a inserção em Regime Especial de Tributação Monofásica afasta a aplicação da regra geral do art. 17 da Lei 11.033/2004 e do art. 16 da Lei 11.116/2005, e por especialidade, chama a incidência do art.3º, I, “b” da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que vedam o creditamento. (...) Feitas essas considerações, filio-me ao entendimento de que a técnica do creditamento é incompatível com a incidência monofásica do tributo porque não há cumulatividade. Inaplicável, portanto, à impetrante, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao regime não-cumulativo.”

2. O entendimento alhures encontra-se pacificado na jurisprudência da Segunda Turma do STJ, segundo o qual o **regime de tributação monofásica é incompatível com o direito ao creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS.**

3. Recurso Especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1.806.338/MG – 2019/0051843-1, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11/10/2019)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. LEI Nº 11.033/2004, ARTIGO 17. PIS E COFINS. DIREITO AO CREDITAMENTO. OPERAÇÕES BENEFICIADAS COM A ALÍQUOTA ZERO.

1. A não-cumulatividade objetiva evitar o aumento excessivo da carga tributária decorrente da possibilidade de cumulação de incidências tributárias ao longo da cadeia econômica.

2. Este objetivo pode ser alcançado pela técnica do creditamento e pela tributação monofásica.

3. **Cuidando de tributação monofásica, desaparece o pressuposto fático necessário para a adoção da técnica do creditamento, que é a possibilidade de incidências múltiplas ao longo da cadeia econômica, não se podendo falar, portanto, em cumulatividade.**

4. **O âmbito de incidência do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 restringe-se ao "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO",** como decorre do texto do diploma legislativo onde inserido tal artigo.

5. A extensão da previsão do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 a situações diversas daquela prevista na legislação implicaria em privilégio indevido para certas atividades econômicas, em detrimento de todas as outras que sujeitas à tributação polifásica.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível n. 5068165-12.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 10/10/2019)

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004974-83.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: WAGNER BAPTISTA DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERIKA MORAIS DE ARAUJO - SP394868
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APOLÔNIO JOSÉ SARAMAGO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da petição e do documento trazidos pelo impetrante (Id's 22645606 e 226456090, intime-se a autoridade coatora e o INSS para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000847-74.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ARNALDO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003660-68.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: WIN ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BIAGINI - SP91523
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão de ICMS, ISS e ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como do ICMS na base de cálculo de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática do lucro presumido.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.772.634/RS, 1.767.631/SC e 1.772.470/RS, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido – exatamente a matéria tratada em um dos pontos *sub judice* –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015. Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **JMC Construtora Souza e Neto Ltda. – ME** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Itapekerica da Serra**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise dos pedidos de restituição (PER/DCOMP) apresentados pela Impetrante.

Narra a Impetrante, em síntese, haver protocolado, na data de 05/03/2018, pedidos de restituição (PER/DCOMP) referentes aos anos calendários 2013, 2014 e 2015. No entanto, até o momento da impetração não teria obtido qualquer resposta.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico a inadequada composição do polo passivo da presente lide, haja vista ter sido indicado como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Itapekerica da Serra.

Nesse sentir, observadas as orientações acerca de domicílio fiscal constantes do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (consoante informação extraída do “site” da RFB, Itapekerica da Serra integra o rol de municípios afetos à atuação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO), faz-se necessária a regularização do polo passivo, com a correta indicação da autoridade impetrada.

Portanto, retifico, de ofício, o polo passivo da presente ação mandamental, a fim de passar a constar como autoridade impetrada o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO** – cujo endereço, a propósito, foi declinado na inicial –, excluindo-se a pessoa anteriormente indicada.

Prosseguindo, o mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *o fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É com enfoque nesses particulares aspectos, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa.

No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis as disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e a celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação juntada aos autos, depreende-se que os processos administrativos indicados foram protocolados em 05/03/2018, sem notícia de julgamento até a presente data.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação do processo administrativo, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada conclua, no prazo de 20 (vinte) dias, a análise dos pedidos administrativos relacionados na inicial (Id 19274570).

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, adote a Serventia as providências cabíveis para a retificação do polo passivo, nos moldes acima delineados.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, outubro de 2019.

Expediente Nº 2810

EXECUCAO FISCAL

0001312-36.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X HIJANETE SANTOS REIS

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001329-72.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ADRIANA DE AGUILAR ALVES

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001343-64.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ADRIANA BONI

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001343-56.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DANIELLE DOMINGUES DE CASTRO MOTA

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001344-41.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DANIELA LAURA AIRES ALMEIDA

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001366-02.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANTONIO BARTOLOMEU FERREIRA NETO

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001374-76.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANA PAULA DA SILVA

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001544-48.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEBASTIAO CARDOSO

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequite providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequite de todos os seus termos. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001576-53.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X KELCIANE MENDES DE OLIVEIRA - ME X KELCIANE MENDES DE OLIVEIRA

Expeça-se Carta Precatória para citação, penhora, avaliação e intimação no endereço de fls. 30, fornecido pelo exequite. PA 1.10 A fim de dar cumprimento à determinação supra e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequite providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequite de todos os seus termos. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001585-15.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FELIPE MACEDO DOS SANTOS

Cite-se o executado via Oficial de Justiça, expeça-se Carta Precatória. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequite providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequite de todos os seus termos. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001591-22.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO JANELA MOREIRA

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequite providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequite de todos os seus termos. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001670-98.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequite providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequite de todos os seus termos. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001680-45.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X CLINICA FISIOLUME LTDA - ME

Cite-se o executado via Oficial de Justiça, expeça-se Carta Precatória. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequite providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequite de todos os seus termos. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001693-44.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL S/C LTDA - ME

Cite-se o executado via Oficial de Justiça, expeça-se Carta Precatória. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequite providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequite de todos os seus termos. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001703-88.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X SHEILA FIGUEIREDO DE SOUSA

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001805-13.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORA DE JESUS

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001808-65.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIA MARIA ANTONIO

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001829-41.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JUCIARA RODRIGUES NUNES DE CAMPOS

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001839-85.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001853-69.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MEIRE APARECIDA GERALDO

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002705-93.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTASARAIVA) X SIRLEI ARAUJO DO NASCIMENTO - CONFECCOES - EPP**

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão emarquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0003987-69.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIAS(GO029316 - VERONICA RODRIGUES ALVES E GO018082 - MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS) X TOPICO COBERTURAS ALTERNATIVAS LTDA.**

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão emarquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0004075-10.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ROGERIO DOS SANTOS MANOEL**

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão emarquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0004095-98.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ARTUR CESARAQUINO DOS SANTOS**

Defiro o pedido de fl. 14, expeça-se Carta Precatória para que se proceda a citação do executado no endereço indicado. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão emarquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0004110-67.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GIZELLE COELHO CARREIRO**

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão emarquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000063-16.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADRIANO DE AZEVEDO**

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão emarquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000068-38.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEX ARAUJO PAULA**

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000075-30.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AMARILDO DOS SANTOS MOREIRA

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000085-74.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CICERO ANTONIO BATISTA DE MEDEIROS

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000107-35.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ORLANDO GUIMARAES JUNIOR

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000122-04.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAIMUNDO JOSE DOS REIS NETO

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000127-26.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO DELGADO CARNEIRO

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000179-22.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FAG REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000186-14.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIOGENES CESAR JUNIOR

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser

expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).
A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.
Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000220-86.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE FERREIRA SANTANA

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).
A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.
Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000234-70.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODOLFO CARDOSO DA SILVA

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).
A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.
Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000236-40.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO ANDRE JARA ALVIAL

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).
A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.
Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000250-24.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KLEYTON RENATO BARBOSA

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).
A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.
Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000256-31.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEANDRO DE ANDRADE

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).
A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.
Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000265-90.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCAS MONTAGNER DE CAMARGO

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).
A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.
Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000314-34.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SOS SERVICE COMERCIO E MANUTENCAO ELETROMECCNICA EIRELI - ME

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequirente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequirente de todos os seus termos. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000320-41.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVANO DE GODOY NOGUEIRA

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequirente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequirente de todos os seus termos. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000325-63.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ FERNANDO ZANCHETA

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequirente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequirente de todos os seus termos. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000331-70.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO DE AGUIAR

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequirente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequirente de todos os seus termos. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000332-55.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO JOSE LAURINDO

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequirente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequirente de todos os seus termos. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000333-40.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO CARVALHO DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequirente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequirente de todos os seus termos. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002980-11.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: DEODATO LUIZ GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DEODATO LUIZ GONÇALVES**, em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES/SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a emitir certidão de tempo de contribuição – CTC relativa ao vínculo com a Associação Civil de Ensino Acadêmico Ltda no período de 01/08/93 a 04/10/02.

Foi concedida liminar para emissão da CTC (ID 12577590).

No ID 13278301 a Autoridade Impetrada informa o cumprimento da determinação judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pelo impetrante de que o INSS procedeu ao cumprimento da medida liminar, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, seu o objetivo foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Prejudicada a apreciação do pedido constante no ID 23057536, uma vez que não foi objeto do pedido inicial, tampouco de apreciação na decisão liminar. Assim, eventual concessão neste momento importaria no proferimento de sentença *extra petita*.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, archive-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003224-03.2019.4.03.6133
EMBARGANTE: POSTO AUTO SHOP SUZANO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia dos atos constitutivos da empresa/embargante;
2. junte aos autos cópias das CDAs em execução; e,
3. comprove a tempestividade dos presentes, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002720-31.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA**, na qual se insurge contra a pretensão da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Requer, em síntese, a declaração da nulidade da CDA objeto da cobrança por falta de intimação dos atos processuais administrativos, bem como a extinção da execução em razão da falta de título que a embasa.

Instada a se manifestar, a ANTT requereu a rejeição do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados *ex officio* pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.

O executado aduz, em linhas gerais, a falta de título executivo (CDA) e a falta de pressuposto para constituição válida da CDA, mas não apresenta qualquer prova que ilida a presunção relativa de correção do débito inscrito. Limita-se o executado em afirmar, em linhas gerais, que a CDA que embasa a execução fiscal não observa os requisitos de constituição constantes da lei 6.830/80, bem como a afirmar que não fora intimado dos atos processuais administrativos, mas não apresenta qualquer comprovação.

Ora, o título executivo fiscal goza de presunção de liquidez e certeza que só pode ser ilidida mediante prova em contrário.

Ademais, da análise da CDA objeto da lide, constata-se que referido título específica, de forma clara e precisa, quais são os tributos e os consectários legais lançados, os respectivos fatos geradores, o embasamento jurídico, a data do cálculo e da constituição do débito, o valor originário da dívida e como esta foi calculada, além do nome do devedor. A CDA aponta, ainda, o número do processo administrativo que a originou.

Nota-se, destarte, que o título que embasa a execução, a par de atender aos requisitos legais para ser reputado válido, permite a exata compreensão da constituição do débito executado, sendo instrumento hábil a permitir a adequada defesa por parte do contribuinte.

Por fim, observo que não prospera a alegação de que o título não foi juntado aos autos, uma vez que a CDA que instrui a execução fiscal está anexada aos autos desde a propositura da ação.

Diante do exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade** apresentada pelo executado.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002089-17.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTERNATIVA COSMETICOS LTDA, VALTER MAXIMO, KARLA CORREA RABELLO BELTRAO, EVOLUIR GESTAO E ADMINISTRACAO DE EMPRESAS - EIRELI - ME, JUMEIRAH LICENCIAMENTOS LTDA., M.A. GIORGI COSMETICOS - EPP, MARGARETE APARECIDA GIORGI, LUCK COSMETICOS EIRELI - EPP, MAGALI APARECIDA DO NASCIMENTO, D.R. COSMETICOS EIRELI - EPP, DORA RODRIGUES DA SILVA, MYERS INVESTMENT INC., ICB INTERNATIONAL CORP, MONTRouGE DEVELOPMENT CORP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **ALTERNATIVA COSMÉTICOS LTDA**, na qual se insurge contra a pretensão da **FAZENDA NACIONAL** de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Sustenta, em síntese, quitação do débito exequendo (ID 14621874).

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição do pedido (ID 15311790).

É o que importa relatar. Decido.

A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados *ex officio* pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.

No caso dos autos, a executada aduz pagamento dos débitos em cobro.

Contudo, conforme aduzido pela exequente, os documentos juntados com a presente manifestação se referem a pagamentos que já foram devidamente imputados na dívida antes mesmo de sua inscrição e do ajuizamento desta execução fiscal.

Diante do exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade** apresentada e determino o prosseguimento do feito.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2019.

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: E. A. CORREA TREINAMENTO - EPP, ELIANA ANDRADE BRITO

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO DIAS FREITAS OLIVEIRA - SP346744, MARCOS BATALHA JUNIOR - SP331494

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de E A CORREA TREINAMENTO EPP e ELIANA ANDRADE BRITO, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica - Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB.

Citada, a ré ofereceu embargos requerendo a improcedência da ação (ID 13002172).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

De início, consigno que as aplicações das disposições da Lei 8.078/90 às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta maiores discussões em face do disposto na Súmula 297 do STJ: “O código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Entretanto, a incidência da norma consumerista não resulta a automática inversão do ônus da prova, para o que se impõe a comprovação da plausibilidade da tese defendida pelo devedor.

Pois bem. Nos termos do artigo 700 do CPC, a ação monitória tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível/infungível ou de determinado bem móvel/imóvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade.

Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitória a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo.

Opostos embargos monitórios, a embargante aduz, em linhas gerais, que as condições impostas para cobrança do débito são excessivas.

Observo, no entanto, que o cerne da questão cinge-se à existência de inadimplemento contratual, contra o qual a embargante não se insurgiu em momento algum. Eventual nulidade de cláusulas contratuais poderiam ser discutidas em ação de revisão contratual cujos pagamentos controversos seriam depositados em juízo. Este é o comportamento esperado do contratante sempre que discordar dos termos propostos no bojo de um contrato de adesão e não o seu descumprimento pelo não pagamento das parcelas, como de fato ocorreu.

Entretanto, necessário se faz uma análise acerca dos embargos monitórios apresentados.

Como é cediço, os embargos equivalem à resposta do réu, não se admitindo, portanto, a contestação por negação geral. Neles, instaura-se o amplo contraditório e leva-se a causa para o procedimento ordinário sempre que o réu articular sua defesa, especialmente apontando eventual iliquidez do débito, a irregularidade dos valores apontados, da forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida; o que não significa, de outro modo, que não se pode alegar matérias de direito e/ou quanto aos aspectos estruturais do contrato, mas que não cabe tais alegações de forma genérica, sem demonstrar em que medida tais fatores indicam a discrepância dos valores apontados no título que enseja a presente ação monitória, por exemplo.

No caso dos autos, verifico que o contrato bancário estabeleceu de forma expressa que os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado serão calculados à taxa mensal, utilizando o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.

Ainda que se entenda que mencionado sistema de cálculo implique em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

Com efeito, a prática de cobrança de juros abusivos alegada pela parte autora não restou demonstrada, visto que as taxas previstas em contrato estão de acordo com a legislação.

Nesse contexto, saliento ainda a legalidade da aplicação da TR, tendo em vista que o C. STJ pacificou o entendimento, condensado no enunciado da Súmula 295, de que “A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”.

Relativamente à impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, depreende-se da leitura do contrato objeto desta ação que sequer houve cobrança de comissão de permanência.

Ressalto que diante da fragilidade da tese aventada na inicial, e ausência de comprovação de abuso praticado pelo agente financeiro, o ônus da prova compete ao embargante quanto aos fatos constitutivos de seus direitos, conforme dispõe o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Nesta linha de raciocínio observo que a embargante sequer demonstrou em que medida ocorreu a discrepância entre os valores apresentados pela embargada e aqueles supostamente devidos. Não há nos embargos qualquer documento ou forma de cálculo a apontar eventual equívoco/erro nos valores apresentados pela CEF.

Por conseguinte, constato como legítima a dívida ora cobrada, razão pela qual improcede o pedido contido nos embargos opostos pela parte ré.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001353-35.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JOSE AURINO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSE AURINO DE LIMA** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES** objetivando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações no ID 17522386 dando conta da concessão e implantação do benefício ora perquirido na data de 06/01/2017.

A liminar foi indeferida e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito por perda de objeto de forma superveniente.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Verifico que o benefício requerido administrativamente pelo impetrante em 06/01/2017 foi implantado pelo INSS, conforme informações da autoridade coatora.

Deste modo, considerando que o mandado de segurança foi impetrado apenas para compelir o INSS a implantar o benefício previdenciário em discussão, resta esvaziado o seu objeto.

Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, é de ser reconhecida a perda de objeto da ação mandamental de forma superveniente.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003551-72.2015.4.03.6133

AUTOR: ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA CRISTINA ALVES FERREIRA - SP318523, ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473

RÉU: CONSOBRAS CONCRETO SOLIDO BRASILEIRO S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES, WALDEMAR BENASSI, BEWAMART EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA - SP138052-A

Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA - SP138052-A

DESPACHO

Nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

1. Proceda a secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os, se necessário, bem como proceda à certificação da virtualização dos autos nos autos físicos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;
2. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certifique-se a publicação do expediente no Diário Eletrônico.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 25/10/2019 e a entrega do laudo pericial.

Após, conclusos..

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001339-51.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: BERNARDETE TRETTEL

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DOS SANTOS SIQUEIRA - SP223965, FABIANA DO NASCIMENTO SILVA - SP396703

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BERNARDETE TRETTEL** em face do **GERENTE DO INSS EM SUZANO** para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi concedida liminar para determinar ao impetrado que procedesse à análise do pedido de concessão do benefício previdenciário.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que não foi possível concluir a análise do pedido da impetrante por falta de documentação.

A União requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal requer o regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Verifico que o benefício requerido administrativamente pelo impetrante em 17/12/2018 foi apreciado pelo INSS, por força da decisão liminar concedida no presente *mandamus*.

Em suas informações, o impetrado afirmou que não foi possível concluir a análise do benefício em debate devido à falta de documentação que deverá ser apresentada pela impetrante junto à agência do INSS.

Deste modo, considerando que o mandado de segurança foi impetrado apenas para compelir o INSS a analisar o requerimento administrativo, resta esvaziado o seu objeto, ainda que isso tenha ocorrido em cumprimento ao comando judicial.

Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, é de ser reconhecida a perda de objeto da ação mandamental.

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e extingui o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001613-15.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MAURO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE RODINI - SP137113

DESPACHO

Comprovada a hipótese de impenhorabilidade, proceda-se ao desbloqueio da verba de natureza salarial, nos termos do art. 833, IV do CPC.

Após, dê-se ciência ao executado e prossiga-se regularmente, nos termos do despacho inicial.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005000-65.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cientifique-se o exequente acerca da virtualização dos autos nos termos da Res. PRES 142/2017.

Desde já, fica autorizada a apropriação direta de eventuais depósitos realizados pela executada, independentemente de qualquer formalidade.

Após, arquite-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004876-82.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Cientifique-se o exequente acerca da virtualização dos autos nos termos da Res. PRES 142/2017.

Desde já, fica autorizada a apropriação direta de eventuais depósitos realizados pela executada, independentemente de qualquer formalidade.

Após, arquite-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004969-45.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cientifique-se o exequente acerca da virtualização dos autos nos termos da Res. PRES 142/2017.

Desde já, fica autorizada a apropriação direta de eventuais depósitos realizados pela executada, independentemente de qualquer formalidade.

Após, archive-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004894-06.2015.4.03.6133

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

EXECUTADO:FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Cientifique-se o exequente acerca da virtualização dos autos nos termos da Res. PRES 142/2017.

Desde já, fica autorizada a apropriação direta de eventuais depósitos realizados pela executada, independentemente de qualquer formalidade.

Após, archive-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003342-76.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: SILVANA PELLICIARI RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 13,45 (treze reais e quarenta e cinco centavos).

MOGI DAS CRUZES, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003217-45.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CESAR BISPO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516

S E N T E N Ç A

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora o reconhecimento como especial do período de 07/11/1988 a 18/10/1993 e de 11/04/1995 a 18/09/2017, laborado para a empresa NOVA VULCÃO S.A. TINTAS E VERNIZES, e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Contudo, da análise do PPP juntado no ID 13117518 - Págs. 1/10, verifico que não consta a assinatura do representante legal da empresa.

Deste modo, faculto à parte autora a juntada de novo PPP com a assinatura do representante legal da empresa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Após, como cumprimento de referida determinação, dê-se vista dos autos ao INSS.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-88.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DIMAS FRANCISCO ROCHA - EPP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de **COBRANÇA** proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **DIMAS FRANCISCO ROCHA – EPP** para pagamento de valores oriundos de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações celebrado como réu.

Devidamente citado, o réu não apresentou contestação (ID 11477287).

Facultada a especificação de provas, as partes não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 355, II, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide face à revelia do réu.

De acordo com a redação do art. 344 do CPC, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Assim, a revelia diz respeito a fatos que serão considerados verdadeiros, se do contrário não resultar das provas dos autos.

Observo que a parte autora ajuizou a presente ação sem instruí-la com o contrato que originou o débito. Afirma que o documento foi extraviado. Em princípio a apresentação do contrato seria necessária para comprovar a relação jurídica entre as partes. Entretanto, a CEF apresenta como prova da existência do contratado e do seu inadimplemento os demonstrativos de débito (com os números dos contratos – 21.4150.690.0000036-10 e 21.4150.690.0000035-30), o Sistema de Histórico de Extratos e a Ficha de Abertura de conta e Autógrafos Pessoa Jurídica com todos os elementos formadores da avença, a evolução da dívida, extrato com os dados gerais do contrato e extrato da conta corrente do réu. Assim, no presente caso, a mera ausência do contrato assinado pelas partes não impede a propositura da ação, eis que o procedimento ordinário para cobrança do débito envolve ampla dilação probatória. De outro lado, instada a manifestar-se, a parte ré não aduz qualquer causa de nulidade ou inexistência da avença, tampouco apresentou qualquer documento comprovando algum tipo de pagamento ou quitação do crédito.

Ou seja, restou cabalmente demonstrado pela autora, através da farta documentação encartada aos autos, que foi feita contratação para renegociação de dívida, sem, contudo, haver notícia do seu adimplemento.

Assim, levando em consideração o efeito material da revelia corroborado pelos documentos anexados pela autora que demonstram a saciedade que o réu não cumpriu com o avençado, resta demonstrado o direito ao ressarcimento requerido.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora para condenar **DIMAS FRANCISCO ROCHA – EPP** a ressarcir à CEF os valores provenientes do inadimplemento contratual (contratos nºs 21.4150.690.0000036-10 e 21.4150.690.0000035-30), acrescidos de juros de mora na forma da lei, aplicando-se no que couber o disposto no Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-94.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ADAUTO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por ADAUTO VICENTE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividade especial, o cômputo correto dos salários de contribuição e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 26/04/14 (NB 169.041.607-3).

Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 10161114).

Citado, o INSS requereu a improcedência do pedido (ID 10476715).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional gráfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. À exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Desto modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Desto forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não temafastada a caracterização da atividade especial.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o formulário e laudo técnico constante no ID 9958419, pág 70/73, entendo que restou devidamente comprovado o período de 03/12/98 a 22/04/02 trabalhado na empresa METALURGICA ROCHA LTDA, sujeito ao agente nocivo ruído, nos termos da fundamentação acima.

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

No que se refere aos salários de contribuição do autor, observo que há nos autos relação da empresa Metalúrgica Rocha Ltda no período de junho de 1988 a abril de 2002 que, segundo a parte autora, não foi devidamente considerado pelo INSS por ocasião da concessão do benefício, uma vez que foram considerados apenas os valores constantes do CNIS.

Observo, no entanto, que a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, de modo que eventual desidiosa ou inoperância na atuação estatal não pode ser razão de prejuízo ao segurado empregado.

Assim, deve o INSS, por ocasião da revisão do benefício, considerar nos cálculos da RMI os salários de contribuição constantes no ID 9958416, pág 5/9.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expandida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como o período já considerado administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **37 anos, 09 meses e 25 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	NÃO CADASTRADO		16/11/1975	02/05/1978	2	5	17	-	-	-
2	TESCO	Esp	16/10/1978	22/10/1983	-	-	-	5	-	7
3	GYOTOKU	Esp	02/01/1984	11/01/1986	-	-	-	2	-	10
4	SÃO CAETANO	Esp	07/05/1986	13/01/1988	-	-	-	1	8	7
5	RET'S		21/03/1988	15/06/1988	-	2	25	-	-	-

6	ROCHA	Esp	16/06/1988	22/04/2002	-	-	-	13	10	7
7	SATO		05/05/2008	02/08/2008	-	2	28	-	-	-
8	AUGUSTO		03/08/2008	30/09/2009	1	1	28	-	-	-
9	MD		17/11/2010	31/07/2011	-	8	15	-	-	-
10	ZEUS		28/11/2012	17/10/2013	-	10	20	-	-	-
11	THE		28/10/2013	26/04/2014	-	5	29	-	-	-
Soma:					3	33	162	21	18	31
Correspondente ao número de dias:					2.232			8.131		
Tempo total:					6	2	12	22	7	1
Conversão: 1,40					31	7	13	11.383,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					37	9	25			

A parte autora requer, por fim, a revisão dos salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício, nos termos do extrato apresentado no ID 9958416, pág.05/09, referente ao vínculo com a empresa METALURGICA ROCHA LTDA. De fato, havendo comprovação de que os rendimentos do segurado eram em valor superior àqueles recolhidos ao INSS, devem ser considerados os valores efetivamente pagos em razão do vínculo e não os valores constantes nos bancos de dados do INSS. Isso porque a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **03/12/98 a 22/04/02**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER – 26/04/14 por meio da averbação do período especial e revisando os salários-de-contribuição nos termos da fundamentação acima.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002402-48.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ALMIR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ALMIR RODRIGUES DASILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 14/03/13 (NB 164.374.132-0).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 11081446).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, a extinção do processo pela falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência do pedido (ID 11807229).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente afastado a preliminar aduzida, eis que da própria impugnação do réu aos argumentos trazidos pela parte autora - em sua contestação - pode-se inferir a lide, restando eventual pagamento de atrasados subordinado ao conhecimento do réu aos fatos.

Assim, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art. 57 pela Lei 9.032/95 e art. 58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”; que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Destes modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo como o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 26/12/00 a 09/04/03 trabalhado na empresa RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA, de 28/01/04 a 27/06/06 trabalhado na empresa MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S/A e de 08/06/06 a 14/03/13 trabalhado na empresa GERDAU S/A e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação dos períodos considerados especiais.

O período de labor na empresa GERDAU S/A (de 08/06/06 a 30/06/07) restou devidamente comprovado como especial, por exposição ao agente ruído, com a juntada do PPP constante no ID 10975921 – Pág. 06/08. O período de 01/07/07 a 14/03/13, no entanto, não restou caracterizado como especial, eis que não está presente a incidência de agente agressivo acima do patamar legal.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Quanto aos períodos de 26/12/00 a 09/04/03 trabalhado na empresa RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA e de 28/01/04 a 27/06/06 trabalhado na empresa MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S/A, observo que os PPP's apresentados (ID 10975921, pág 01/02, 04/05) não se referem a qualquer agente agressivo acima dos valores legais, aptos a ensejar a atividade especial.

Cumprido ressaltar que embora o autor se refira a existência de atividade especial em razão da ergonomia de determinadas atividades, a jurisprudência não vem admitindo tal hipótese, de modo que também entendendo descaracterizada sua especialidade.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EVIDENCIADO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. No que se refere ao agravo retido, verifica-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal; não havendo nulidade por cerceamento de defesa, pois se evidenciou, no caso em tela, a desnecessidade de dilação probatória. 2. Não restou comprovada a especialidade da atividade de bancário, dado que inexistiu previsão legal pelo simples enquadramento da categoria profissional. De acordo com os depoimentos testemunhais, a parte autora não esteve exposta a agentes nocivos aptos a ensejar o reconhecimento como atividade especial, mas tão somente a elementos e fatores decorrentes da própria profissão. 3. Fatores como movimentos repetitivos, ergonomia e pressão de superiores não são considerados agentes nocivos hábeis a ensejar a qualidade do trabalho como especial. Precedentes das Cortes Federais. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido.

(TRF3; 10ª Turma; Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, AC 00254976020064039999, julg. 10/09/13, publ. 18/09/13)

Considerando a data do requerimento em 30/04/13, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e ematenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 17 anos e 04 dias nos termos da contagem constante da tabela, tempo insuficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	HOWA	Esp	15/02/1982	26/06/1986	-	-	-	4	4	12
2	GERDAU	Esp	08/09/1986	04/08/1998	-	-	-	11	10	27
3	GERDAU	Esp	08/06/2006	30/06/2007	-	-	-	1	-	23

Soma:				0	0	0	16	14	62
Correspondente ao número de dias:				0			6.242		
Tempo total:				0	0	0	17	4	2
Conversão: 1,40				24	3	9	8.738,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				24	3	9			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **08/06/06 A 30/06/07**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 30/04/13 (NB 164.374.132-0).

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

O pagamento dos valores atrasados deve ser considerado a partir da data da citação, uma vez que o PPP que comprova o período especial foi emitido somente em 22/09/15, ou seja, em data posterior ao requerimento do benefício.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007226-92.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
 IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DAMASIO
 Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT - SP394526
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS MOGI DAS CRUZES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSÉ APARECIDO DAMASIO**, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Aduz o impetrante, em síntese, que o INSS negou o benefício administrativamente, embora tenham sido cumpridos todos os requisitos.

Inicialmente ajuizada perante a 4ª Vara de Guarulhos, a presente ação foi remetida a este Juízo por força da decisão constante no ID 12138238.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pleito liminar para implantação do benefício (ID 12366727).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No presente caso o impetrante fez pedido administrativo para concessão do benefício de auxílio doença (NB 625.258.957-1) em 17/10/2018.

Consta no ID 12121109 que o requerimento administrativo para concessão do benefício foi indeferido em razão de não ter sido comprovada a qualidade de segurado.

Por sua vez, a perícia médica realizada em 19/10/18 pelo impetrado para análise do benefício requerido concluiu pela incapacidade do impetrante com DII em 21/09/17 e DCB em 10/10/19 (ID 12121113).

Verificou-se, por ocasião da análise do pedido liminar:

1- o cumprimento do requisito incapacidade, pois o laudo médico pericial conclui pela existência de incapacidade no período de 21/09/17 a 10/10/19;

2- o cumprimento do requisito qualidade de segurado e carência, pois tendo o autor recebido auxílio doença no período de 21 de setembro de 2017 a 06 de março de 2018 (NB 620.522.206-3), na DII (21/09/2017) ainda detinha qualidade de segurado.

Portanto, levando-se em consideração o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, deve ser confirmada a liminar deferida.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, para ratificar a liminar e determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de auxílio-doença (NB 625.258.957-1), do ajuizamento do presente *mandamus* até a data prevista para cessação em 10/10/19.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-35.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE NELSON FERREIRA DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOSÉ NELSON FERREIRA DOMINGOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 11/08/16 (NB 180.744.527-2), em aposentadoria especial.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 2046818).

Citado, o INSS requereu a improcedência do pedido (ID 3329260).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Destes modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Destes forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissional Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o PPP constante no ID 12537142 pág 01/04, entendo que restou devidamente comprovado o período de 01/11/2012 a 08/07/2016 trabalhado na empresa MULTIVERDE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA, eis que a parte autora esteve exposta a ruído acima do limite legal, nos termos da fundamentação acima.

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como o período já considerado administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **25 anos e 04 meses e 11 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação acima:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	ORBLE	Esp	11/09/1989	12/02/1990	-	-	-	-	5	2
2	MULTIVERDE	Esp	01/08/1991	31/10/2012	-	-	-	21	3	1
3	MULTIVERDE	Esp	01/11/2012	08/07/2016	-	-	-	3	8	8
Soma:					0	0	0	24	16	11
Correspondente ao número de dias:					0			9.131		
Tempo total:					0	0	0	25	4	11
Conversão:		1,40			35	6	3	12.783,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	6	3			

Os atrasados, no entanto, devem ser pagos a partir da citação, uma vez que o PPP apresentado foi emitido em data posterior ao requerimento administrativo.

Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia.

Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida.

Entendo que o simples indeferimento do benefício de natureza previdenciária por si só não conduz a conclusão da existência de dano moral indenizável.

Somente se cogita o dano moral quando demonstrado de forma inequívoca a violação do direito subjetivo em razão de procedimento equivocado ou abuso por parte da Administração.

Assim, desfeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido.

Igualmente, não há se falar em arbitramento de danos materiais, uma vez que o benefício será concedido desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **01/11/2012 a 08/07/2016**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da DER, em 11/08/16.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, distribuídos entre ambas, nos termos do § 2º do art.85 e 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no §3º do art.98 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002644-07.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GENEY ROMAO DE LIMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2019 740/1350

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **GENECY ROMÃO DE LIMA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 21/02/09 (NB 149.186.588-9), em aposentadoria especial.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 11820403).

Citado, o INSS requereu a improcedência do pedido (ID 12110563).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de pericia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvérsio não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o PPP constantes no ID 11557622 pág 06/08, entendo que restou devidamente comprovado o período de 01/12/90 a 21/02/09 trabalhado na INDÚSTRIA TÊXTIL TSUZUKI LTDA, diante da previsão legal supracitada, eis que a parte autora esteve exposta a ruído acima do limite legal, nos termos da fundamentação acima.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como o período já considerado administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **28 anos, 07 meses e 26 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação acima:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	TSUZUKI	Esp	01/09/1975	05/02/1986	-	-	-	10	5	5
2	TSUZUKI	Esp	01/12/1990	21/02/2009	-	-	-	18	2	21
Soma:					0	0	0	28	7	26

Correspondente ao número de dias:				0			10.316		
Tempo total:				0	0	0	28	7	26
Conversão: 1,40				40	1	12	14.442,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				40	1	12			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **01/12/90 a 21/02/09**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da DER, em 21/02/09.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

O pagamento dos valores atrasados, no entanto, deve ser feito somente a partir da citação, eis que o PPP apresentado para comprovação da atividade especial é posterior à data de entrada do requerimento administrativo.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilícida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-27.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VANDERLEI DA SILVA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO - SP222002, LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES - SP232421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **VANDERLEI DA SILVA MOTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, através da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do benefício de auxílio-doença, requerido em 10/07/2013, NB 6024720843.

Inicialmente ajuizada perante do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, realizada perícia médica e contábil, foi declinada competência em razão do valor da causa, nos termos da decisão proferida em 20/07/2017.

Redistribuído a este Juízo em 05/10/2017, considerando o lapso temporal transcorrido da realização da perícia (2013), foi designada nova avaliação médica, cujo laudo foi acostado em ID 13528756.

Manifestação das partes em ID 13592622 (INSS) e 13813332 (autor).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaque)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No presente caso, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas, ambas na especialidade de ortopedia.

Na primeira, realizada em 13/11/2013, o ortopedista concluiu que "O periciando apresenta quadro de LESÃO LIGAMENTAR DO JOELHO ESQUERDO COM ARTROSE SECUNDÁRIA E SINAIS DE INSTABILIDADE, COM COMPROMETIMENTO FUNCIONAL". Finaliza o laudo afirmando que se trata de incapacidade total e temporária para o exercício da profissão que exercia.

Tal resultado implica no reconhecimento de que a incapacidade da parte autora não é absoluta, de modo que não há de se falar em concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (que exige a incapacidade total e permanente para atividades que garantam ao segurado a sua subsistência).

Em resposta aos quesitos formulados, observo que o perito indicou a possibilidade de recuperação do periciado (item g) no tempo provável de 18 (dezoito) meses, esclarecendo, ainda, que o autor tem condições de exercer atividades que exijam menos esforço físico (item h).

Por sua vez, a segunda perícia médica (realizada em 04/12/2018), é inconteste em atestar a capacidade plena do periciado, o que não apenas corrobora a impossibilidade da concessão do benefício requerido pelo autor, mas impediria, ainda, o recebimento do auxílio doença.

Contudo, entendo que não seria o caso de deixar a parte autora ao desamparo, pois não se pode olvidar que na ocasião da primeira avaliação médica houve o reconhecimento pelo perito nomeado nos autos da incapacidade laborativa do autor, ainda que comprovada a sua posterior cessação. Desta forma, ainda que não seja possível conceder à parte o restabelecimento do benefício, caberia o pagamento dos valores atrasados referentes ao período em que este fazia jus, qual seja, data da DER do benefício NB 6024720843, até o dia em que cessada a incapacidade.

Pois bem. Para a fixação desta reporto-me ao laudo pericial elaborado pelo Perito Judicial Dr. Aloísio Melotti Dottore, que, em resposta ao quesito "e", informou como tempo provável necessário para a recuperação da capacidade do trabalho o prazo de 18 (dezoito) meses, a contar de 13/11/2013. Em complementação ao laudo (ID 2885065 – Pág. 71), o mesmo perito esclarece que a "incapacidade foi temporária, pois na época o autor estava aguardando novo procedimento cirúrgico no joelho". Desta forma, ao que tudo indica, com a realização da cirurgia cessou-se a incapacidade laborativa da parte.

Assim, considerando que a qualidade de segurado também restou preenchida, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme extrato do CNIS acostado nos autos, conclui-se que o segurado preencheu os requisitos necessários para a percepção do benefício no período de 10/07/2013 a 12/05/2015, o que impõe o pagamento dos valores do benefício NB 6024720843 neste interregno.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Eventuais divergências entre estes e a conclusão da perícia médica judicial não possui o condão de afastar esta última.

Diante do exposto, **JUGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS tão somente ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário (auxílio-doença) NB 6024720843 (DIB: 10/07/2013 e DCB: 12/05/2015), corrigidas de acordo com Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-53.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROSELI BRAZ DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: JOAO CARLOS FANTINI
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ROSELI BRAZ DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/134.072.809-2, cessado em 15/03/2011, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 1166092).

Citado, o INSS contestou o feito (ID 1481652) pugnano pela improcedência do pedido.

Foram designadas perícias médicas, cujos laudos foram juntados em ID 4806689 (psiquiatria) e ID 5460935 (ortopedia).

Diante da impugnação apresentada pela Autora em ID 7276122, foram encaminhados os quesitos complementares aos peritos.

Os esclarecimentos foram prestados em ID's 13059818 e 13503448.

Com a manifestação da Autora em ID 14099426, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

De início, esclareço que, no uso do seu poder instrutório, cabe ao Magistrado deferir, ou não, determinada prova de acordo com a necessidade para a formação de seu convencimento, razão pela qual indefiro o retorno dos autos aos peritos para análise dos novos quesitos apresentados pela Autora em ID 14099426. Ressalto que as questões já encaminhadas foram elaboradas contemplando a situação posta nos autos, sendo suficientes para esclarecimento da causa.

Passo a analisar o mérito.

Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que o benefício aposentadoria por invalidez exige para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Dizo aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

No presente caso, a parte autora foi submetida às perícias médicas nas especialidades de psiquiatria e ortopedia.

A perita psiquiátrica afirma que a Autora é portadora de transtorno de ansiedade (CID 10 F41.9), sendo que não foi comprovada situação de incapacidade laborativa.

O perito ortopedista, por sua vez, afirma que embora a autora seja portadora de hérnia de disco lombar, apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral.

Assim, não restou constatada incapacidade laboral.

Embora a parte Autora indique o conflito existente entre as perícias e a condição da parte de interdita civilmente, ressalto que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. - O laudo atesta que a periciada é portadora da doença de Crohn, desde 17/09/2015. Afirma que a patologia apresenta-se em estágio de leve a moderado. Conclui pela ausência de incapacidade laborativa. - As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar. - O perito foi claro ao afirmar que não foi constatada incapacidade laboral. - Sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. - A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - A parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença. - O direito que persegue não merece ser reconhecido. - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. - Apelo da parte autora improvido. (TRF-3 - AC: 00026062020164036111 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 26/06/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Ademais, o presente feito restringe-se à análise da capacidade do ponto de vista laborativo e previdenciário, de forma que, o que deve ser observado é se a patologia impede o beneficiário do exercício regular de atividade profissional compatível com a escolaridade, idade, aptidões, com seus aspectos psicológicos e sociais.

Nos presente caso, os especialistas de confiança do juízo foram conclusivos no sentido da plena recuperação da capacidade laboral da parte autora, a qual não mais se encontra incapacitada ao desempenho de seu labor habitual.

Com efeito, a médica psiquiátrica asseverou que “A presente patologia não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, uma vez que a incapacidade estará presente somente se restar comprovado que a patologia em questão impõe limitações às exigências fisiológicas da atividade habitual da parte autora. Desta forma, a presença de uma doença não é necessariamente um sinônimo de incapacidade laborativa” (ID 13059818). De igual forma, o médico ortopedista registrou a periciada em condições de exercer qualquer atividade.

Diante da ausência de incapacidade laboral constatada pelas perícias, resta prejudicada a análise da qualidade de segurado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente N° 3187

EXECUCAO FISCAL
0004111-53.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA DAS GRACAS FERREIRA AMANCIN

Fls. 31: Nada a apreciar haja vista a sentença de extinção proferida às fls. 22, já transitada em julgado. Retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004441-50.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ DOURO LTDA X LUCIANA VELASCO

Fls. 81: Não havendo manifestação da exequente, suspendo o curso da execução fiscal por umano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, conforme o item 6 do despacho de fls. 72/73, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação do exequente. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0008073-84.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARIA DO CARMO GOIS LOPES ME(SP352782 - MOISES GOMES NETO) X MARIA DO CARMO GOIS(SP352782 - MOISES GOMES NETO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA DO CARMO GÓIS LOPES ME e outro em face da decisão proferida às fls. 413/414 que rejeitou a exceção de pré-executividade. Às fls. 415/418 executado se manifesta requerendo seja reconhecido o decurso do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. O executado aduz a ocorrência da prescrição, não logrando comprová-la, eis que sua comprovação depende de instrução probatória como juntada do processo administrativo de constituição do crédito, pois somente a partir de sua análise pode-se concluir acerca da data da constituição definitiva - momento a partir do qual começa a fluir o prazo de prescrição. Além disso, há nos autos períodos de parcelamento, o que suspende o prazo prescricional, de modo que também por esse motivo sua análise não é possível na via estreita da exceção de pré-executividade. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009233-47.2011.403.6133- FAZENDA NACIONAL X MOVEIS WAIZER LIMITADA (SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X ALCIDES WAISER (SP189333 - RENATO DELLA COLETA E SP179689 - FLAVIA CASSI DE OLIVEIRA LECA PAULEIRO)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 147 decisão que suspendeu a execução. Intimada a se manifestar quanto à eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, a exequente alegou o processo de falência da executada como causa de suspensão da execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos (fl. 147v). A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Ademais, o processo falimentar da executada não caracteriza causa suspensiva do prazo prescricional como alega a exequente. Nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/05 a decretação da falência suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor. No entanto, o artigo 29 da Lei nº 6.830/1980, à semelhança do art. 187 do CTN, estabeleceu que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Assim, resta evidente que a execução fiscal não estará sujeita à interrupção e suspensão do prazo prescricional da Lei nº 11.101/05. A respeito da matéria, confira-se: TRIBUNÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALÊNCIA. CAUSA DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 47 DO DECRETO Nº 7.661/45. NÃO COMPATIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 108/110 que, em autos de execução fiscal, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário e sem condenação em honorários advocatícios. 2. O patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, sendo que, com a falência, os bens que o integram são indistintamente objeto de arrecadação pelo síndico, para que, posteriormente, venham a ser vendidos para pagamento dos credores. 3. A própria União afirma que interpôs a respectiva ação de execução fiscal tempestivamente, o que comprova que se trata de um crédito tributário pertencente à União (art. 153, III, da 157, I, da CF/88), objeto de execução fiscal. Portanto, na hipótese dos autos, deve ser afastada a alegação de que a decretação da falência suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor. No entanto, o artigo 29 da Lei nº 11.101/2005) não se aplica ao presente caso, vez que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeita a habilitação em falência, nos termos dos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/1980. 3. Sendo o art. 187 do Código Tributário Nacional - CTN taxativo ao dispor que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, e não prevendo o CTN ser a falência uma das causas de suspensão da prescrição do crédito tributário (art. 151), não há como se deixar de inferir que os débitos ora cobrados nesta execução encontram-se prescritos. 4. Embora o artigo 47 do Decreto-Lei nº 7.661/1945 (atual artigo 6º da Lei nº 11.101/2005) estabelecesse que durante o processo de falência ficaria suspenso o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do fideiussor, tal dispositivo legal não se aplica às execuções de natureza fiscal, uma vez que são regidas por lei específica, conforme disposto no artigo 29 da Lei nº 6.830/1980. Sob outro aspecto, o Decreto-Lei nº 7.661/1945 não tem natureza de Lei Complementar, não prevalecendo, portanto, sobre as regras previstas pelo Código Tributário Nacional. 5. Precedentes. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 0070614892000436182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 19/04/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA.03/05/2017) Portanto, a decretação de falência da executada não suspende o prazo da prescrição. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009328-77.2011.403.6133- FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO CIVIL DE EDUCACAO POLICURSOS

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 140 decisão que suspendeu a execução. Às fls. 146/178 o exequente informou ausência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos (fl. 116). A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011166-55.2011.403.6133- FAZENDA NACIONAL X F D NASCIMENTO E CIA LTDA (SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS) X FAUSTINO RODRIGUES DO NASCIMENTO X FRANCISCO DAVINO DO NASCIMENTO (SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI E SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por terceiros. Assim, considerando a inadequação da via eleita em razão da ilegitimidade de Renato Augusto Barbosa da Silva para se manifestar nos autos, proceda a secretária o desentranhamento da petição de fls. 322/324, devolvendo-a a seu subscritor no prazo de 15 dias ou, decorrido o prazo, arquivando-a em pasta própria. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011622-05.2011.403.6133- FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL DEODATO LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLETTI E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Vistos. Recebo a petição de fls. 368/388 como exceção de pré-executividade. Nesses termos, trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COMERCIAL DEODATO LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, a prescrição do crédito tributário e a cobrança de juros e multa confiscatória. Instada a se manifestar, o exequente aduz que a CDA é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez e que os encargos cobrados obedecem aos ditames previstos em lei. Alega, por fim, não ter decorrido o prazo prescricional. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obsta, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, o executado aduz a ilegitimidade da cobrança de juros e multa, bem como o decurso do prazo prescricional, mas não apresenta qualquer prova que lida a presunção relativa de correção do débito inscrito. Limita-se o executado a afirmar, em linhas gerais, que a CDA que embasa a execução fiscal não observa os requisitos de constituição constantes da lei 6.830/80. No tocante à prescrição, tal matéria poderia ser acolhida em sede de exceção de pré-executividade apenas se comprovada de plano, o que não ocorre no caso. A prescrição do crédito tributário ocorre com a fluência do prazo quinquenal, contado da data da sua constituição definitiva, conforme assim preceitua o art. 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, tendo o crédito sido inscrito em 02/12/2002 e a citação ocorrida em 16/08/05, não há como reputá-lo prescrito, inclusive porque não foram trazidos aos autos elementos que permitam constatar em qual data o crédito foi definitivamente constituído, nem tampouco se houve alguma causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. Ressalte-se que há nos autos a notícia de mais de um parcelamento não cumprido pelo executado. Assim, a questão tal como posta exige análise aprofundada, o que demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de produção de provas, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita para apresentação de sua defesa. Por fim, o executado aduz a falta de pressuposto para constituição válida da CDA, mas não apresenta qualquer prova que lida a presunção relativa de correção do débito inscrito. Limita-se o executado a afirmar, em linhas gerais, que a CDA que embasa a execução fiscal não observa os requisitos de constituição constantes da lei 6.830/80. Ora, o título executivo fiscal goza de presunção de liquidez e certeza que só pode ser lida mediante prova em contrário. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011682-75.2011.403.6133- FAZENDA NACIONAL/CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X RADIO DIARIO DE MOGI LTDA (SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

Fls. 93: Presentes as hipóteses previstas no artigo 185-A do CTN, declaro a indisponibilidade de bens e direitos do(a) executado(a)(s), limitada ao valor do débito.

Quanto à expedição de ofícios, verifica-se, pela redação do art. 185-A do Código Tributário Nacional, que esta sugere a comunicação da indisponibilidade, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Desta forma, tendo em vista que foi implementada a integração de Corretoras/Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários e Sociedade de Crédito no sistema Bacenjud, determino que seja comunicado ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, por meio do sistema BacenJud, ao DENATRAN, por meio do sistema RENAJUD e aos Cartórios de Registro de Imóveis por meio do sistema CNIB (nestes termos: TRF3, AI 00063696820124030000, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, Quinta turma, e-DJF3 Judicial I de 22/01/2015).

Procedidas as comunicações determinadas, dê-se vista à exequente.

Não havendo localização de bens penhoráveis, retornemos os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 91.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011694-89.2011.403.6133- FAZENDA NACIONAL/CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A (SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 113/118: Inicialmente, defiro a realização de novo bloqueio Bacenjud, uma vez que a executada ainda se encontra em atividades.

Resultando negativo o Bacenjud, proceda-se à consulta INFOJUD. Com a juntada das declarações aos autos, proceda à anotação de sigilo dos autos e dê-se nova vista à exequente.

Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para intimação do(a)(s) executado(a)(s) quanto à consulta Infojud de fls. 126 (ausência de declarações).

EXECUCAO FISCAL

0011726-94.2011.403.6133- FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DE MINERACAO LOPES X MYRIAM CHAVES LOPES - ESPOLIO DE X JACOB CARDOSO LOPES - ESPOLIO DE X ELIANA LOPES (SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO E SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO LOPES

Vistos. Assiste razão ao exequente. Muito embora os recém nomeados representantes do espólio tenham aduzido não terem condições de assumirem tal encargo, não lograram comprová-lo, de modo que lhes faculto o prazo adicional de 15 dias para juntar aos autos cópia do processo de inventário negativo e demais documentos que demonstrem a hipossuficiência de recursos, tais como comprovante de endereço, contrato de emprego etc. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002317-60.2012.403.6133- FAZENDA NACIONAL (SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X DIOGO DOMINGUEZ (SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA E SP211343 - MARCELO BAPTISTA DA COSTA)

Vistos. A pedido do exequente, foi penhorado o imóvel de fls. 140/141. A petionante às fls. 150/158, requer o levantamento da penhora em razão do imóvel ser de sua exclusiva propriedade. Afirma que separou judicialmente do executado em 1992 e a transferência da propriedade do imóvel ocorreu com a partilha de bens do casal em 2012. Tendo em vista que a exequente não se opõe ao pedido da petionante (fls. 181/184), determino o levantamento da penhora realizada às fls. 140/141. Expeça-se o necessário. Deixar de fixar honorários advocatícios, em razão da impossibilidade do conhecimento prévio pela exequente dos termos do acordo de separação judicial do casal em questão. Ademais, a ausência de registro imobiliário na data correta da transferência da propriedade para a petionante não pode justificar a cobrança de tal verba da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002182-14.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X R.J. - SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por R.J. SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL/CEF de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001. Instada a se manifestar, o exequente aduz que a CDA é título executivo que goza de prestação de certeza e liquidez e que os encargos cobrados obedecem aos ditames previstos em lei. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, o executado aduz que a contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 foi criada para cobrir os déficits decorrentes dos planos econômicos e que se tornou indevida a partir de março de 2012, com a expedição do Ofício 038/2012, pela Caixa Econômica Federal (dirigido ao Conselho Curador do FGTS) afirmando que o saldo negativo do FGTS já havia se estabilizado. Observe que a alegação do exaurimento finalístico da norma que instituiu a contribuição não tem fundamento legal. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado. Assim sendo, conforme art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado. Ademais, a finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. Por fim, a finalidade da norma não está adstrita à recomposição do saldo em razão do pagamento dos expurgos inflacionários, mas também como importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES. 1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. No mesmo sentido (caso análogo): AgRg no REsp 1399846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014. 2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ). 3. Agravo interno não provido (STJ; T2; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, AgInt no AREsp 1213987/RS; julg. em 07/08/2018, publ. em 14/08/2018). Da mesma forma, quanto ao art. 2º da LC 110/2001, a finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. Ademais, não há na jurisprudência sequer discussão remanescente sobre o art. 2º, de forma que entendo respeitados todos os requisitos para a instituição da referida exação, não havendo qualquer indício de inconstitucionalidade, tal como já referido para as discussões travadas no âmbito da exação contida no art. 1º. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004319-95.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PRESTMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME(SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERREZ E SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o executado cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao executado, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

EXECUCAO FISCAL

0004135-08.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X PLASOLUTION INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS(SP188210 - RUY BRITO NOGUEIRA CABRAL DE MORAIS)

Fls. 173/194: ciência à executada do desbloqueio efetuado às fls. 171/172, uma vez que o valor bloqueado era ínfimo em relação ao débito.

Havendo informação de parcelamento do débito, manifeste-se a exequente.

Comprovado o parcelamento do débito, suspenda-se a presente execução nos termos do artigo 151, VI do CTN e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004005-86.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANDORA ALCANTARA CRUZ - ME, PANDORA ALCANTARA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de INTIMAR a exequente acerca do teor do despacho proferido nos autos do processo em epígrafe ID Num. 19754767 – Página 203 que a seguir transcrevo:

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Solicitem-se, COM URGÊNCIA, via correio eletrônico, informações acerca da carta precatória nº 158/2018 (fl. 145 e 150).

Sem prejuízo, cite-se as executadas no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente à fl. 177, POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, devendo, para tanto, a exequente recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de citação e intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003350-53.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: V. A. D. S.

REPRESENTANTE: ERIKA AALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953,

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Diante da natureza precipuamente documental do mandado de segurança, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se com urgência.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003237-02.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES SANTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KENISSON BRUNO MARTINS SOARES - SP305457
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DE LOURDES SANTINA DOS SANTOS** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SUZANO**.

Pretende a concessão de medida liminar para que a impetrada analise de imediato o processo administrativo sob protocolo 2128064196 e realize a implantação da pensão por morte. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e intimada a emendar a inicial, a impetrante juntou o extrato de tramitação do seu pedido administrativo.

Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Cumpra-se com urgência.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003165-15.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARGARIDA FELIPE
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARGARIDA FELIPE** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**.

Alega a impetrante que seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria foi indevidamente indeferido. Alega, ainda, que, em sede de recurso, foi concedido o benefício nos termos pleiteados. Afirma que o processo administrativo se encontra na Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes para cumprimento da decisão desde 25/02/2019, mas até o momento a aposentadoria concedida não foi implantada.

Pretende a concessão de medida liminar para implantação imediata de benefício previdenciário. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimada a emendar a inicial, a impetrante juntou declaração de hipossuficiência.

Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cumpra-se com urgência.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003369-59.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JULIO CESAR DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: ASSISTENTE SOCIAL DO INSS DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante da natureza precipuamente documental do mandado de segurança, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se com urgência.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003389-50.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSUEL CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante da natureza precipuamente documental do mandado de segurança, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se com urgência.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-26.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SUELI DE FATIMA FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NORONHA JUNIOR - SP309822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum proposta por **SUELI DE FATIMA FERREIRA NETO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, através da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência da ação.

Laudo médico pericial (ID 13574680).

Oportunizada a especificação de provas, a autora requereu a juntada de novo exame, o que foi deferido e apresentado no ID 16366908.

Laudo pericial complementar (ID 16737863).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)”

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica na área de clínica geral.

O perito concluiu que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, mas tal doença não a incapacita para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

Assim, não constatada a incapacidade laboral, prejudicada a análise da qualidade de segurada.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgador do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido.

(TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-71.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCO GILSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119, CLAUDIO CAMPOS - SP262799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **FRANCISCO GILSON DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 04/05/2015 (NB 173.686.226-7).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, a presente ação foi remetida a este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vieram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; **à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.** 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01/01/96 a 13/04/15 trabalhado na empresa FAME LTDA, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente os PPP's constantes nos ID's 11921162 - Pág. 28/30 e 41/43, entendo que restou devidamente comprovado o interesse acima mencionado, sujeito ao agente nocivo ruído, eis que acima do limite legal, nos termos da fundamentação exposta.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e ematenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), **bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS,** constata-se que a parte autora conta com **28 anos, 06 meses e 22 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria especial:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	FAME	Esp	22/09/1986	13/04/2015	-	-	-	28	6	22
	Soma:				0	0	0	28	6	22
	Correspondente ao número de dias:				0			10.282		
	Tempo total:				0	0	0	28	6	22

Conversão:	1,40			39	11	25	14.394,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				39	11	25			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **01/01/96 a 13/04/15**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER em 04/05/15.

Condene a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja líquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-82.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUCIANO CAMPOS VAZ
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum proposta por **LUCIANO CAMPOS VAZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Requer ainda indenização por danos morais.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e foi designada perícia médica na especialidade de neurologia.

Regulamente citado, o réu contestou o feito, pugnano pela sua improcedência.

Laudo pericial no ID 16135438.

Dada ciência às partes do laudo, apenas o autor se manifestou (ID 16996655).

É o que importa relatar. Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que o benefício aposentadoria por invalidez exige para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)”

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

A qualidade de segurado está comprovada pela concessão até 30/09/2017 (ID 7555189 - Pág. 1) do benefício de auxílio-doença, sendo que o ajuizamento desta se deu em 11/04/2018.

No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de neurologia, cuja cópia do laudo encontra-se no ID 16135438.

Em resposta aos quesitos o expert concluiu: que o autor é portador de seqüela de Acidente vascular cerebral hemorrágico núcleo-capsular à direita; que se trata de quadro consolidado, sem caráter evolutivo; que a incapacidade é parcial e permanente; que a doença torna o autor incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual e que há limitação motora funcional para atividades que exijam esforços físicos, deambulação excessiva ou sejam prioritariamente motoras, sendo passível de reabilitação profissional.

Assim, consoante demonstra o trabalho técnico, incorrendo incapacidade total permanente para o trabalho, descabe a concessão da aposentadoria por invalidez.

Contudo, foi muito preciso ao dizer que o segurado encontra-se inapta para o exercício do seu trabalho, ou seja, do trabalho que vinha exercendo habitualmente. É o suficiente para caracterizar a necessidade da concessão do auxílio-doença nos termos do art. 59, “caput” da Lei n. 8.213/91.

Considerando o fim último da Previdência Social, que é o da proteção e segurança, prevê o artigo 60 da Lei de Benefícios: “O auxílio-doença será devido ao segurado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz”.

Portanto, a lei é expressa ao determinar que o benefício não deve cessar enquanto o segurado estiver incapaz para o desempenho de sua atividade profissional.

Outrossim, tendo em vista que o Perito Médico Judicial concluiu que a parte autora encontra-se com incapacidade parcial, mas permanente, para exercer seu trabalho habitual, é, portanto, caso de aplicar-se o disposto no art. 89 da Lei 8213/91, que institui a reabilitação profissional do segurado quando estiver incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho.

Assim, poderá ser readaptada em ocupação laborativa compatível com sua atual situação de saúde, devendo o benefício do auxílio-doença ser recebido durante o período em que a parte autora estiver sendo reabilitada pela Autarquia Previdenciária.

Em que pese o fato da parte autora não ter requerido expressamente na inicial o serviço da reabilitação profissional, este Juízo pode, de ofício, determiná-lo, na medida em que é direito do segurado e dever da Autarquia Previdenciária prestá-lo nos moldes da legislação previdenciária.

Estando devidamente comprovada a qualidade de segurada da parte autora, bem como sua incapacidade para desempenhar o seu trabalho habitual de forma parcial, mas permanente, é de ser reconhecido seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, que foi cessado pelo INSS, bem como deverá passar por processo de reabilitação profissional.

O benefício do auxílio-doença deverá ser restabelecido desde a data de sua cessação e mantido durante o período em que a parte autora passar pelo processo de reabilitação profissional.

Por fim, importante frisar que o art. 62 da Lei 8.213/91 determina expressamente que o auxílio-doença será convertido em aposentadoria por invalidez somente quando não for passível a reabilitação do segurado para a outra atividades que lhe permitam a subsistência:

“art. 62: o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.”

Desse modo, não há se descartar a possibilidade de, em momento futuro, ocorrer a conversão do auxílio-doença - ao qual a parte autora faz jus - em aposentadoria por invalidez, na hipótese comprovada de não recuperação da patologia presente e da não reabilitação desta para outra atividade.

Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia.

Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida.

Entendo que o simples indeferimento do benefício de natureza previdenciária por si só não conduz a conclusão da existência de dano moral indenizável.

Somente se cogita o dano moral quando demonstrado de forma inequívoca a violação do direito subjetivo em razão de procedimento equivocado ou abuso por parte da Administração.

Assim, apesar das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para **condenar o INSS a implantar o processo de reabilitação profissional em favor do autor a fim de readaptá-lo para o mercado de trabalho, bem como a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 30/09/2017 e não cessá-lo sem a realização de perícia médica no âmbito administrativo e enquanto perdurar o processo de reabilitação profissional.**

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, cuja cobrança do autor deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-95.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROBERTO GOMES PIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ROBERTO GOMES PIO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição a agentes químicos e ruído e o período comum de reservista, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício em 06/09/2017.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada emenda à inicial (ID 9951598), tendo o autor cumprido a decisão no ID 10317711.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS ofereceu contestação, requerendo a revogação da gratuidade da justiça e pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada.

Foi acolhida a impugnação da ré, revogando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 13151897), tendo o autor recolhido as custas.

O autor requereu a reapreciação do pedido de justiça gratuita devido à sua demissão e juntou o termo de rescisão do contrato de trabalho (ID 17149754 - Pág. 1/2).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo fato trazido aos autos, qual seja, a demissão do autor (ID 17149754 - Pág. 1/2), defiro os benefícios da justiça gratuita.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art. 57 pela Lei 9.032/95 e art. 58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Destes modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Destes forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissional Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo c/om o uso do EPI não temafiada a caracterização da atividade especial.

Preende o autor o reconhecimento do período comum de reservista de 03/02/1986 a 28/02/1987 e do exercício de atividades especiais nos períodos de 06/03/97 a 31/12/97, 01/01/2004 a 31/12/2005 e 01/01/2008 a 31/12/2012 trabalhados na AGCO DO BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De início, depreende-se dos autos que os intervalos de 16/04/91 a 30/09/1991, 13/01/1992 a 05/03/1997, 01/01/00 a 31/12/01, 01/01/06 a 31/12/07 e 01/01/13 a 01/08/17 (AGCO DO BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA) já foram devidamente enquadrados como especiais no âmbito administrativo sendo, portanto, incontroversos.

No que se refere ao período militar, observo que a Lei 8.213/91, em seu artigo 55, I, estabelece o direito ao cômputo no tempo de serviço do período prestado junto ao serviço militar.

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;”

Para comprovar a condição de reservista, o autor juntou o Certificado de Reservista (ID 9926465 - Pág. 1).

Assim, o período de 03/02/1986 a 28/02/1987 deve ser averbado de forma comum.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o PPP constante no ID 9926471 - Págs. 24/30, entendo que restou devidamente comprovado o interregno de 06/03/97 a 31/12/97, sujeito ao agente nocivo ruído, eis que acima do limite legal.

Por fim, com apoio no PPP constante no ID 9926471 - Págs. 24/30, a exposição aos agentes químicos tolueno e hexano restou devidamente comprovada, nos termos do Código 1.2.11 do Anexo I dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, nos períodos de 01/01/2004 a 31/12/2005 e 01/01/2008 a 31/12/2012.

Insta salientar que a exposição a agentes químicos não requer a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Assim, a sua manipulação já é suficiente para o reconhecimento da atividade especial para fins de enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ATIVIDADE URBANA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97). 4. Comprovada a exposição habitual e permanente a agentes químicos, sem uso de EPI eficaz, possível o enquadramento como especial. 5. Preenchidos os requisitos, é devido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 6. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª REGIÃO, SÉTIMA TURMA, REL. DES. FED. PAULO DOMINGUES, APELREEX 00032888720024036103, julg. 10/10/2016, publ.21/10/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CONVERSÃO PARCIAL. CONCESSÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, os Decretos que regem a matéria não trazem a mesma exigência, ao contrário do que ocorre na seara trabalhista, motivo pelo qual a apontada análise quantitativa não se faz necessária. 5. Desempenhada a função insalubre apenas de modo eventual, ou seja, somente em determinadas ocasiões, por curto intervalo temporal (uma hora por dia a cada duas semanas), não se tratando, pois, de submissão aos agentes do modo diuturno, constante ou efetivo, tem-se como decorrência a inviabilidade de que reconhecida as condições prejudiciais à sua saúde. 6. A insalubridade, penosidade ou periculosidade decorrem das condições em que é desenvolvido o trabalho, independentemente do seu enquadramento nos decretos que relacionam as atividades especiais, os quais são meramente exemplificativos. Concluindo o perito judicial pela insalubridade em face do contato habitual e permanente com os agentes nocivos químicos, é de ser reconhecida a especialidade o trabalho de parte do período postulado. 7. Comprovado parcialmente o labor especial, tem direito a parte-autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 8. Até 30/06/2009, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/1964 a 02/1986), OTN (03/1986 a 01/1989), BTN (02/1989 a 02/1991), INPC (03/1991 a 12/1992), IRSM (01/1993 a 02/1994), URV (03/1994 a 06/1994), IPC-r (07/1994 a 06/1995), INPC (07/1995 a 04/1996), IGP-DI (05/1996 a 03/2006) e INPC (04/2006 a 06/2009). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87. 9. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960, que alterou o artigo 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 10. Face à sucumbência recíproca, o INSS pagará o montante de 10% sobre o valor da condenação, nessa compreendida as parcelas devidas até a prolação do acórdão, entendimento alinhado à intelecção sedimentada nas Súmulas 111 do STJ e 76 deste Tribunal, e a parte-autora também arcará com honorários no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), admitida a compensação, e observada a A.J.G. 11. Deferida tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para a imediata implantação do benefício previdenciário nos parâmetros definidos no acórdão, em consonância com o entendimento consolidado pela Colenda 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento proferido na Questão de Ordem na Apelação Cível nº 2002.71.00.050349-7. 12. Inexistência de ofensa aos artigos 128 e 475-O, I, do CPC e ao artigo 37 da Constituição Federal, por conta da determinação de implantação imediata do benefício com fundamento no artigo 461 e 475-I do CPC.

(TRF 4ª REGIÃO, QUINTA TURMA, APELREEX 200270050088384, REL. HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, 04/05/2010, 10/05/2010)

Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e ematenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 35 anos, 10 meses e 29 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade						Atividade comum			Atividade especial		
		Período											
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	
1 SERVIÇO MILITAR		03/02/1986	28/02/1987	1	-	26	-	-	-	-	-	-	
2 AGCO DO BRASIL MÁQUINAS	Esp	16/04/1991	30/09/1991	-	-	-	-	-	-	5	15		
3 AGCO DO BRASIL MÁQUINAS	Esp	13/01/1992	05/03/1997	-	-	-	5			1	23		
4 AGCO DO BRASIL MÁQUINAS	Esp	06/03/1997	31/12/1997	-	-	-	-			9	26		

5	AGCO DO BRASIL MÁQUINAS		01/01/1998	31/12/1999	2	-	1	-	-	-
6	AGCO DO BRASIL MÁQUINAS	Esp	01/01/2000	31/12/2001	-	-	-	2	-	1
7	AGCO DO BRASIL MÁQUINAS		01/01/2002	31/12/2003	2	-	1	-	-	-
8	AGCO DO BRASIL MÁQUINAS	Esp	01/01/2004	31/12/2005	-	-	-	2	-	1
9	AGCO DO BRASIL MÁQUINAS	Esp	01/01/2006	31/12/2007	-	-	-	2	-	1
10	AGCO DO BRASIL MÁQUINAS	Esp	01/01/2008	31/12/2012	-	-	-	5	-	1
11	AGCO DO BRASIL MÁQUINAS	Esp	01/01/2013	01/08/2017	-	-	-	4	7	1
Soma:					5	0	28	20	22	69
Correspondente ao número de dias:					1.828			7.929		
Tempo total:					5	0	28	22	0	9
Conversão: 1,40					30	10	1	11.100,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	10	29			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **06/03/97 a 31/12/97, 01/01/2004 a 31/12/2005 e 01/01/2008 a 31/12/2012** e averbar o período comum de **03/02/1986 a 28/02/1987**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, **a partir da DER – 06/09/2017**.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010101-71.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

"ID 23804998: Ciência às partes acerca da alteração do horário da perícia técnica agendada no Juízo Deprecado."

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002769-38.2019.4.03.6133
AUTOR: JOSE PEREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-40.2019.4.03.6133
AUTOR: MASSAKI ITO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-03.2019.4.03.6133
AUTOR: SIDNEY DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007198-29.2018.4.03.6183
AUTOR: GILSON DIAS DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"TD 23806961: Ciência às partes, acerca da juntada de cópia do procedimento administrativo do benefício."

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002761-95.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CARLOS TIYOGI HIRAKAWA - ME, CARLOS TIYOGI HIRAKAWA, ROBILENE RODRIGUES HIRAKAWA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por **HIRAKAWA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO – ME, CARLOS TIYOGI HIRAKAWA e ROBILENE RODRIGUES HIRAKAWA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, onde aduz iliquidez do título, bem como excesso de execução, insurgindo-se especialmente contra a taxa de juros fixada e a capitalização de juros, razão pela qual pleiteia a extinção da execução principal (processo nº 5000052-87.2018.403.6133).

Intimada, a embargada apresentou impugnação em ID 12837274. Pugnou pela rejeição liminar dos embargos. No mérito, defendeu a plena validade do contrato assinado entre as partes, consoante o princípio do *pacta sunt servanda*, e a correção dos cálculos de liquidação por ela apresentados. Requeru a improcedência do pedido. Manifestação dos embargantes em ID 13799043.

Instadas as partes e especificarem provas, a CEF requereu o julgamento da lide ID 14893511 enquanto a embargante quedou-se inerte.

Vieram os autos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do *quantum debeatur* será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário.

Dito isto, passo a analisar o mérito.

Verifico que a execução ora embargada está lastreada em contrato de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica. Diante da inadimplência dos embargantes/executados, incidiram os encargos contratuais pelo que a CEF seria a credora da quantia de R\$ 155.172,22 (dezembro/2017).

Assim, a executada, ora embargante, pretende excluir o excesso de execução que alega ser existente em contrato de financiamento firmado com a instituição financeira.

Quanto à natureza do título que ampara a execução, é importante observar que a cédula de crédito bancário em questão é regulada pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

(...)

§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Compulsando os autos, constata-se que a CEF cumpriu os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial (Demonstrativo de débito acostado em ID 11854310 – Pág. 114).

De fato, da análise dos documentos que instruem a execução, particularmente os demonstrativos de débito e de evolução da dívida, incluindo as parcelas pagas, bem como cópia dos contratos, devidamente assinados pelas partes, não vislumbro, a princípio, qualquer irregularidade cometida pela instituição financeira a ensejar a anulação do contrato.

Consta, ainda, a indicação dos encargos exigidos em caso de inadimplência, de tal forma que a CEF se desincumbiu de informar adequadamente sobre todas as circunstâncias e características do mútuo.

Acerca do pedido dos embargantes para limitação dos juros remuneratórios no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, cumpre assinalar que a empresa por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo com esta instituição, ao que tudo indica, porque foi a melhor taxa de juros encontrada à época no mercado. Nesse passo, não cabe à embargante, à sua conveniência, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas pactuadas.

O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes. De forma que, realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Insurge-se, ainda, a embargante quanto ao cálculo utilizado para cobrança do crédito.

Pois bem. A partir da análise dos documentos (ID 11854310 – Pág. 10), verifica-se que o contrato bancário estabeleceu de forma expressa que os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado serão calculados à taxa mensal, utilizando o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.

Ainda que se entenda que mencionado sistema de cálculo implique em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

Com efeito, a prática de cobrança de juros abusivos alegada pela parte autora não restou demonstrada, visto que as taxas previstas em contrato estão de acordo com a legislação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) A incidência da Tabela Price encontra-se expressamente previsto na cláusula terceira do instrumento contratual firmado entre as partes, empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 10. Entendo, ainda, que não há qualquer ilegalidade em sua aplicação ao passo que a sua utilização como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo). Sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não tendo sido demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema de amortização não implica em capitalização de juros exatamente porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. 11. A simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 12. Quanto à pretendida revisão do contrato e cobrança dos juros, estes são estabelecidos pelo Banco Central do Brasil como agente do Conselho Monetário Nacional. Não há revisão a ser deferida, sendo que os juros são os mesmos praticados pelo mercado financeiro à época do inadimplemento. 13. A regra dos contratos é a autonomia da vontade e deve ser respeitada, sendo que a boa-fé objetiva foi demonstrada no contrato firmado entre as partes. O banco coloca o limite de crédito à disposição do correntista que o utiliza quando necessita. A utilização do crédito gera encargos disciplinados por lei e deve ser cumprido. 14. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS; AC 00027551420144036102; julg. 30/08/16; publ. 14/09/16)

Ressalto que o embargante sequer demonstra em que medida ocorre a discrepância entre os valores apresentados pela exequente e aqueles supostamente devidos. Não há nos embargos qualquer documento ou forma de cálculo a apontar eventual equívoco/erro nos valores apresentados pela embargada. Mais do que simplesmente alegar que o valor executado está errado e afirmar aquele que entende correto, deve o executado apresentar a respectiva memória de cálculo, realizando argumentação capaz de demonstrar o erro do exequente. Não basta a afirmação genérica de excesso de execução e a indicação meramente formal de valor que entende adequado.

Nesse mesmo sentido recurso repetitivo do STJ:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO. ART. 475-L, § 2º, DO CPC MULTADO ART. 475-J DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial".

2. Caso concreto:

2.1. Impossibilidade de se reiterar, em impugnação ao cumprimento de sentença, matéria já preclusa no curso da execução. Precedentes.

2.2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

2.3. Aplicação da tese firmada no item 1, supra, ao caso concreto.

2.4. Inviabilidade de revisão de honorários advocatícios em sede de recurso especial, em razão do óbice na súmula 7/STJ, que somente pode ser afastado quando exorbitante ou irrisório o valor arbitrado, o que não ocorre na espécie.

3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO.

(STJ; Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO; Corte Especial, REsp 1387248 / SC; julg. 07/05/2014; publ. 19/05/2014)

Além do que, dada oportunidade ao embargante para produção de provas, este quedou-se inerte.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os presentes embargos e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observando-se a suspensão em relação apenas aos embargantes CARLOS TIYOGI HIRAKAWA e ROBILENE RODRIGUES HIRAKAWA (pessoas físicas), ante a concessão da gratuidade da justiça a estes.

Como o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002430-16.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ABEL DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ABELDE MORAES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais por exposição aos agentes nocivos ruído, tensão elétrica e sílica e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 187.485.774-9, em 13/06/2018.

Veio a inicial acompanhada dos documentos de ID 11082585/11083571.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (ID 11689930).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (ID 11931455).

Com a manifestação do Autor em ID 12575946, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, jul. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleçam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Destá forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais por exposição aos agentes nocivos ruído, tensão elétrica e sílica, nos períodos de 02/02/1985 a 31/05/1987 (MITUTOYO SULAMERICANA LTDA), de 06/03/1997 a 01/10/2009 (GYOTOKU LTDA), bem como de 01/03/2010 a 01/09/2012, 02/09/2012 a 05/09/2014 e 06/09/2014 a 06/07/2015 (PLACO DO BRASIL LTDA), e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Passo a analisar os períodos de forma individualizada:

-02/02/1985 a 31/05/1987 – MITUTOYO SULAMERICANA LTDA

De início, consigno que o trabalho prestado na condição de aprendiz no período mencionado deve ser tratado da mesma forma que um contrato de emprego regular, pois, ainda que ele possua condições *sui generis* para a sua implementação, isto não desnatura a relação laboral, havendo de ser contado como tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Da análise do PPP acostado em ID 11083571 – Pág. 25, verifica-se que o autor esteve exposto ao agente agressivo nocivo ruído em níveis acima do legalmente previstos, de forma que faz jus ao cômputo do período de 02/02/1985 a 31/05/1987 como especial.

Outrossim, embora não conste dos PPPs acima mencionados o nome do responsável técnico pelos registros ambientais no interstício temporal objeto desta ação, a análise global deste documento permite concluir pela inexistência de alteração nas condições insalubres às quais esteve submetido o autor. Ademais, verificada referida pressão sonora a partir de 1994, quando evidentemente já havia avanço tecnológico significativo, é possível inferir que anteriormente as condições ambientais eram piores.

Da análise do PPP acostado em ID 11083569 – Pág. 08/10, verifica-se que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído a níveis de 85,35 dB(A), acima, portanto, dos níveis estabelecidos por meio do Decreto n. 53.831/64. Desta forma, possível o enquadramento da especialidade do período em razão do agente nocivo ruído do período de 02/05/1996 a 05/03/1997. Ademais, consta do documento que, dentre as atividades realizadas pelo autor, incluía-se a de efetuar a manutenção em equipamentos com tensão elétrica acima de 250v.

Sobre o tema, cabe tecer algumas considerações.

No Anexo III do Decreto nº 53.831/64, o código 1.1.8 prevê o agente agressivo 'Eleticidade' como gerador de periculosidade para a realização de serviços expostos a tensão superior a 250 Volts, sendo a aposentadoria concedida após 25 anos de serviço para trabalhadores em jornada normal ou especial (artigos 187, 195 e 196 da CLT; Portaria Ministerial 34, de 08-04-1954).

Tal disposição não foi reproduzida pelo Decreto nº 2.172/97, mas, apesar disso, é assente na jurisprudência a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade exposta a tensão superior a 250 volts mesmo após 05-03-1997, tendo em conta a vigência da Lei nº 7.369/85 e do Decreto n.º 93.412/86 que a regulamenta, e que estabelecem a periculosidade decorrente da exposição à eletricidade.

Essa interpretação foi consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1306113-SC, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução a 8/2008 do STJ. (Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 14/11/2012, DJE DATA:07/03/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. 250 VOLTS. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - Esta Corte consolidou o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial". Precedentes. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (TRF-3 - AC: 593 SP 0000593-80.2003.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 03/09/2012, SÉTIMA TURMA)

Pelo exposto, reconheço como especial o período supracitado.

-01/03/2010 a 01/09/2012, 02/09/2012 a 05/09/2014 e 06/09/2014 a 06/07/2015 - PLACO DO BRASIL LTDA

No que se refere aos períodos de trabalho na empresa PLACO, a parte autora apresentou PPP demonstrando que esteve exposto a ruído acima do limite permitido no período de 01/03/2010 a 01/09/2012, de modo que reputo-o especial. Por fim, quanto ao período de 02/09/2012 a 06/07/2015, observo que o autor esteve exposto a poeiras (sílica cristalina). A sílica livre cristalizada é substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. Nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração, de modo que reputo igualmente especial o período de 01/03/2010 a 01/09/2012, 02/09/2012 a 05/09/2014 e 06/09/2014 a 06/07/2015.

Nesse sentido:

EMENTA PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). IV - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. V - Nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, a sílica livre cristalizada é substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. VII - Mantido o percentual dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), entretanto, tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, a base de cálculo da referida verba honorária deve incidir sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. VIII - Nos termos do artigo 497 do NCP, determinada a implantação imediata do benefício. IX - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu improvidas. (TRF3; 10ª Turma; Relator Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO; 0002099-61.2014.4.03.6133; julg. em 06/08/19; publ. em 14/08/19)

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Considerando a data do requerimento em 13/06/2018, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais, conforme fundamentação já expandida e ematenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), constata-se que a parte autora conta com 28 anos, 08 meses e 10 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum				
		admissão	saída	a	m	d		
MITUTOYO SUL AMERICANA	ESP	02/02/1985	09/05/1990	-	-	-	5	
ACPT	ESP	04/07/1991	29/02/1996	-	-	-	4	
GYOTOKU	ESP	02/05/1996	01/10/2009	-	-	-	13	

PLACO DO BRASILLTDA	ESP	01/03/2010	06/07/2015	-	-	-	5
Soma:				0	0	0	
Correspondente ao número de dias:				0			
Tempo total:				0	0	0	

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **02/02/1985 a 31/05/1987, 06/03/1997 a 01/10/2009, 01/03/2010 a 01/09/2012, 02/09/2012 a 06/07/2015**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER – 13/06/2018.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de outubro de 2019.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-48.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ANDRADE COLLADO
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI c/c 5º, XIX, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte apelada do recurso interposto e abro vista para apresentação de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º e 183 do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-34.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, querendo, **responder à contestação** apresentada, no prazo de 15 dias (artigos 100, 350, 437 e 487, II do CPC).

MOGI DAS CRUZES, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001485-27.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 22559122 (fl. 92): remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar CARLOS RODRIGUES ARRAIOL sucedido por JOSEFA GOMES ARRAIOL.

Após, cite-se.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003363-52.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARIA JOSE CAVALCANTE PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRO MARTINS PICERNI - SP262914
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante dos documentos acostados aos autos (IDs 23531669 e 23531665), e considerando que o último salário da impetrante é de R\$ 1.616,05 (conforme demonstrativo de pagamento), inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita**. Anote-se.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o andamento atualizado do benefício requerido administrativamente, eis que o documento juntado data de 25/07/2019.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001869-55.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: YASUHIDE KAMIYA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE OLIVEIRA ANDRADE - SP406213
IMPETRADO: CHEFE APS INSS GUARULHOS - 21025010, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os documentos abaixo relacionados, sob pena de extinção:

- a) declaração de pobreza firmada de próprio punho;
- b) cópia integral da última declaração de imposto de renda ou, se isenta, dos três últimos comprovantes de renda;
- c) alternativamente aos itens "a" e "b", comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais;
- d) o andamento atualizado do benefício requerido administrativamente.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2019.

USUCAPILÃO (49) Nº 5000839-82.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA DE FATIMA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO - SP161529
RÉU: TRANSPORTADORA TRANS-SHIBATA EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BBSA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.
CONFINANTE: MUNICIPIO DE SUZANO
Advogado do(a) RÉU: SAMIR SILVINO - SP175082
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito em relação à certidão ID 19013390, dando conta de que a confrontante BBSA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA consta com situação cadastral BAIXADA junto à Receita Federal.

Ressalto que o endereço constante da pesquisa ID 23631980 já foi diligenciado à fl. 182, resultando negativo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000516-14.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: HIKARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Hikari Indústria e Comércio Ltda.** (ID 15239929) nos quais aponta a ocorrência de omissão na sentença (ID 14405127) que denegou a segurança pleiteada.

Argumenta que não teria sido levada em consideração a alegação de que *os débitos inscritos em dívida ativa não seriam computados para efeitos de aferição dos requisitos para constituição do arrolamento de bens, já que passam a ser administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e não pela Receita Federal [tal constaria do artigo 2º, da IN RFB 1.565/15]*.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para cancelar o arrolamento de bens, liberando-os.

É o relatório. DECIDO.

Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Na espécie, conforme se verifica, em destaque, não há qualquer vício a ser corrigido na sentença (ID 14405127):

“[...] a impetrante teve seus bens arrolados com base na Instrução Normativa SRF nº 264/2002, de 20 de dezembro de 2002, atualmente revogada, sendo que no momento a matéria é regida pela Instrução Normativa RFB nº 1565, de 11 de maio de 2015.

Na vigente instrução normativa, o art. 14 elenca as hipóteses para cancelamento do arrolamento e o art. 13 indica a hipótese de cancelamento parcial.

Em nenhum dos casos consta que o parcelamento dos débitos, ou quando o valor da dívida não ultrapassar o percentual de 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido e declarado do devedor, seja causa de cancelamento do arrolamento efetivado. Nenhuma das hipóteses indicadas na instrução normativa se enquadra no pedido apresentado pelo impetrante perante a Autoridade Coatora.

Já em análise à Lei nº 9.532/97, constam no seu art. 64, §§ 8º e 9º, as hipóteses de cancelamento do arrolamento, in verbis:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A lei dispõe expressamente as hipóteses de cancelamento do arrolamento de bens, sendo que este somente será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após a inscrição, for liquidado ou garantido o débito na forma da Lei nº 6.830/80. Assim, não estando presente qualquer causa de cancelamento do arrolamento de bens, como determinam as hipóteses contidas na Lei nº 9.532/97, art. 64, §§ 8º e 9º, não tem o parcelamento o condão de cancelar o arrolamento, legitimado segundo a legislação do tempo em que constituído.”

O entendimento adotado na sentença parece claro, portanto: *“não estando presente qualquer causa de cancelamento do arrolamento de bens, como determinam as hipóteses contidas na Lei nº 9.532/97, art. 64, §§ 8º e 9º, não tem o parcelamento o condão de cancelar o arrolamento, legitimado segundo a legislação do tempo em que constituído”*. Desta forma, os argumentos da Embargante foram, sim, levados em conta na sentença denegatória.

Observe-se que pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a **decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico**.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na sentença. Pretendem, é certo, outra. **Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.**

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula positiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Na espécie, não restou caracterizada qualquer omissão.

Ante o exposto **REJEITO** os embargos de declaração e mantenho a sentença ID 14405127 na íntegra.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002239-68.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LW TECH & COMM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMED MUSTAFA SOBRINHO - SP217521

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente intimado (ID. 10614865), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, do CPC, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002822-19.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARLUCIA PAIXAO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793, CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário.

Inicialmente o feito tramitou no Juizado Especial Federal.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação.

A parte autora juntou cópia do processo administrativo.

Entendo que não há necessidade de novos esclarecimentos, nem produção probatória, estando o feito suficientemente maduro para julgamento, nos termos do art. 355 do CPC.

Desta feita, venhamos autos conclusos para sentença.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-76.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: NELSON REZENDE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **NELSON REZENDE DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que pleiteia a readequação do valor do benefício de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, fixando a renda devida atual de acordo com a planilha de cálculos apresentada, com pagamento dos atrasados.

No ID 22941188, a parte autora requereu a desistência da ação.

É o breve relatório.

Decido.

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico para tanto (art. 105 do CPC), implica na extinção do processo.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, haja vista que não houve citação.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-12.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: IRINEU CORREA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 11615070: em seu parecer, a Contadoria Judicial informou ter constatado, em pesquisa pelo Sistema da DATAPREV, o falecimento do autor em 22/08/18.

ID 16577580: pedido de habilitação de sucessora do autor, na qualidade de viúva pensionista.

ID 20927986: intimada a se manifestar, a autarquia previdenciária nada opôs.

Decido.

Diante da documentação trazida pela requerente, **DEFIRO** o pedido de sucessão processual apresentado por MARIA ROSA CORREA, RG 14.710.698-9, CPF/MF nº 189.317.708-47, residente e domiciliada na Santa Efigênia, 1148, Mogi das Cruzes - SP, CEP 87404-000, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Proceda a secretaria às anotações necessárias.

Considerando que o feito encontra-se devidamente instruído, venham os autos conclusos para sentença.

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003063-27.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: R. C. D. O. F., L. E. D. O. F.
REPRESENTANTE: CLEIDE APARECIDA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER LEME MARIANO FILHO - SP374562,
Advogado do(a) AUTOR: VALTER LEME MARIANO FILHO - SP374562,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para, querendo, responder à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem resposta, intime-se o MPF para ciência e apresentação de parecer, tendo em vista o interesse de incapaz.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003063-27.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: R. C. D. O. F., L. E. D. O. F.
REPRESENTANTE: CLEIDE APARECIDA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER LEME MARIANO FILHO - SP374562,
Advogado do(a) AUTOR: VALTER LEME MARIANO FILHO - SP374562,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para, querendo, responder à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem resposta, intime-se o MPF para ciência e apresentação de parecer, tendo em vista o interesse de incapaz.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001647-58.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela autarquia ré (ID 21539024). Prazo: 15 (quinze) dias.
Ainda, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (ID 21380938).
Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

MOGI DAS CRUZES, 24 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015588-83.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DONIZETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ante o decidido no acórdão (id. 18206937 – pg. 109), em que o Relator Des. Fed. Nelson Porfírio anulou a sentença e determinou a realização de perícia (mesmo quando já havia PPP nos autos), proceda-se à nomeação no sistema AJG de engenheiro de segurança do trabalho Sérgio Caldeira Venancio, CPF 116.820.348-10, e-mail: sergioovenancio@hotmail.com, telefone 1197169514 e 1133466275.

Sabe-se que o motivo que tem levado os peritos cadastrados perante o sistema AJG a declinar da incumbência está relacionado ao valor máximo permitido para arbitramento, bem como ao atraso para pagamento dos valores de perícias em que a parte ré é o INSS.

Em que pese já estarem sendo adotadas medidas legais para a solução de tal problemática, que não é exclusiva deste Juízo, não há como se postergar o andamento processual do feito, sob pena de inafectividade ao princípio constitucionalmente previsto da razoável duração do processo.

Sendo assim, em atenção às circunstâncias do caso, e nos termos do art. 28 da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, arbitro seus honorários em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se o Perito, através do e-mail, acerca da sua nomeação, encaminhando-lhe link para acesso aos autos, advertindo-o de que deverá juntar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

O Perito deverá comunicar com antecedência a este juízo a data e horário de realização do ato pericial.

Após, intem-se com urgência as partes e a empresa AD'ORO, (CNPJ 60.037.058/0004-84 – Est. S. Carlos/Rib. Bonito – km 157 – Zona Rural CEP 13.573.284, São Carlos/SP) - por oficial de justiça, da realização da perícia, devendo a empregadora disponibilizar ao perito os documentos por ele requisitados e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial, juntando-se cópia deste despacho. Expeça-se o necessário.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no mesmo prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

A seguir, venhamos autos conclusos.

Providencie a Serventia a comunicação à Diretoria do Foro, por meio eletrônico, do ora decidido, em razão do valor da perícia.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010509-60.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDSON CANATA DEVEZE
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EGGLENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Vistos.

Id. 22491783 - Pág. 1. Tendo em vista a informação de que não foram apreciados os embargos de declaração da parte autora na instância superior, remetam-se estes autos ao E. TRF3.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009077-06.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCESSOR: OSCAR THOMASETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) SUCESSOR: GUSTAVO HENRIQUE NASCIBENI RIGOLINO - SP178018
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL, OSCAR THOMASETO

DESPACHO

Vistos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se a União, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da executada, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006920-94.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: DIMAS FLORIANO JUNIOR

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a intimação negativa do executado referente ao bloqueio dos ativos financeiros, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002968-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIO POLIDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a habilitante para que comprove ser beneficiária de pensão por morte, no prazo de 15 dias (art. 112, da lei 8.213/91).

Se em termos, fica deferido o pedido de habilitação de CARMEN DASILVA POLIDO. Proceda-se com a inclusão da habilitante no sistema processual.

Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre a habilitação, no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, **expeça-se o ofício complementar**, nos termos delineados na decisão de id. 19670174 - Pág. 1.

Com o pagamento e levantamento, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RIVADAVIO GUALTER DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, deixo consignado que, ao contrário do que afirma o autor em petição protocolizada sob o id. 21747584, o perito judicial contábil que atua perante o JEF não reconheceu direito do autor a benefício algum. Foi realizada apenas uma simulação para analisar qual o juízo competente se a demanda veiculada nestes fosse julgada procedente.

Esclarecido esse ponto, verifico a necessidade de se esclarecer os vínculos do autor com a empresa Viação Barão de Mauá, de 09/02/1973 a 04/02/1974, e com a Empresa de Transportes Royal Ltda, de 27/08/1974 a 31/01/1975. Isso porque referidos vínculos além de serem anteriores à data expedição da CTPS, não constam do CNIS.

Diante disso, designo o dia 28/01/2020 (terça-feira), às 14h30, para realização de audiência de oitiva de testemunhas a serem arroladas pela parte autora e do depoimento pessoal do autor, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A parte autora deverá apresentar o rol das testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste despacho na imprensa oficial. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento".

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000537-61.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: GERALDO EVANGELISTA FERREIRA

DESPACHO

Intimem-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da documentação do ID 21666304 e seguintes e ID 23541765. Após, tomem conclusos para decisão acerca da natureza de bem de família do imóvel penhorado.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004306-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FERNANDO SUPRIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto à petição do INSS, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 24 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002140-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
REQUERIDO: RODNA SILVA DE ALMEIDA - ME, RODNA SILVA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o cumprimento integral do acordo entabulado entre as partes, cabendo à parte interessada requerer o prosseguimento do feito em caso de descumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004292-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANESIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto à petição do INSS, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 24 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003674-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: KENYTY NOZAKI

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004362-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EURIDICE ANTONELLI BARBUELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto à petição do INSS bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004368-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERTRUDES MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto à petição apresentada pelo INSS, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 24 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002099-83.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: CARLOS ROBERTO SANCHES

DESPACHO

Vistos.

Id.21885242. Defiro.

Saliento que em pesquisa recente pelo sistema Webservice, há endereço não utilizado para tentativa de citação/intimação do requerido, qual seja, **R UVA NIAGARA, 663, Bloco 3, apto 33, Morada das Vinhas, Jundiaí/SP, Cep. 13214-699.**

Assim, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, **intime-se o devedor por Mandado, para o pagamento da dívida em 15 (quinze) dias.** Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para "**Cumprimento de Sentença**".

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001860-79.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: DAVI DE OLIVEIRA SANTOS

Endereço para citação:
Nome: DAVI DE OLIVEIRA SANTOS
Endereço: (abaixo)

VALOR DA CAUSA: R\$79,862.68

DESPACHO

Vistos.

Verifico da inicial que se trata de ação de execução por quantia certa e não ação monitória.

Assim, proceda-se a alteração da classe processual, para constar "**Execução de título extrajudicial**".

Após, diante da ausência de citação, expeça-se **MANDADO**, no endereço fornecido pela exequente no id. 18651908 - Pág. 1 (ROD. BR 153 - KM 76 - Casa 77 - Rural - Bady Bassitt/SP - CEP: 15115-000), para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

3 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

4 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretária a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

5 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte.

6 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

7 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

8 - **Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:** <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/12F358036B>

9 - O presente despacho serve como **Mandado/Precatória/Ofício**.

10 - Sedo expedida Carta Precatória, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, comprove a distribuição perante o Juízo deprecado.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13209-430.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003175-74.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO JESUS COSTA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junto aos autos o extrato da contagem administrativa realizada pelo INSS no bojo do NB objeto da ação (46.172.087.898-3), bem como esclareça detalhadamente os períodos cuja reconhecimentoda especialidade pretende, correlacionando-os com as anotações constantes da CTPS e apontamentos no CNIS.

Após, tomem conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003781-03.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA

DESPACHO

Intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a regularidade e suficiência da carta de fiança apresentada pela parte executada.
Inclua-se as advogadas signatárias no sistema PJE, conforme requerido sob o id. 23520115.
Após, tomem conclusos.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000108-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALEXIS DE SOUZA ESQUIVEL

DESPACHO

Vistos.

Id. 22199464. Indefiro o pedido da CEF, por falta de comprovação da utilidade dos atos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003880-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: VANESSA SCARPELLINI DIAS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro por ora o pedido da CEF (id. 22678734 - Pág. 1).

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

No termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, **intime-se a devedora por mandado** para o pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, **inclusive para informar o valor atualizado do débito**, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação da exequente, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001717-15.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
RÉU: SKINAO EMPORIO E CHOPERIA LTDA - ME, WILLIANS ALVES GARCIA, JOEL BATISTA DE FRANCA, ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro, por ora, o pedido da CEF de penhora de ativos financeiros.

Tendo em vista a citação dos correqueridos (id. 12410873 - Pág. 89 e seguintes) e a não oposição de embargos, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

Após, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, intimem-se os devedores por MANDADO para o pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000141-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A
RÉU: MARCO AURELIO MACHADO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CARRERA - SP190143

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para "**Cumprimento de Sentença**".

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROSIMEIRE DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto em diligência.

Antes de prosseguir como feito, mostra-se necessária a intimação da parte autora para que traga aos autos via legível do PPP relativo ao vínculo com o Hospital São Vicente (17/04/1999 a 05/12/2016).

Com efeito, o PPP presente nos autos (id. 19766276 - Pág. 12 e seguintes) não permite que se compreenda a descrição das atividades, o que se mostra imprescindível para verificação da especialidade do período.

Assim, intime-se a parte autora para que cumpra com a determinação supra no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004841-13.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS MAIA
Advogado do(a) AUTOR: GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004842-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA DE FATIMA DIAS BRUNIALTI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ARTHUR BAUER MONTEIRO - SP409760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROSALINDO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE VIEIRA PEREIRA - SP401230, SILVANA AALEJANDRA HERNANDEZ PAZ - SP410015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto em diligência.

Instada a juntar aos autos cópia do respectivo procedimento administrativo, a parte autora trouxe aos autos os documentos sob o id. 19780894.

Ocorre que não se entrevê dentre as cópias apresentadas o extrato da contagem administrativa e o indeferimento do benefício pretendido, o que impede, inclusive, a verificação do interesse de agir.

Assim, intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, junte as cópias faltantes acima indicadas ou esclareça a situação de seu requerimento administrativo, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004816-97.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCO ANTONIO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, **incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera**, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial. Observa-se que a própria parte autora informa em sua inicial que após requerer o benefício auxílio-doença em 24/09/2014 (NB 6078739070), foi o mesmo deferido com data de encerramento em 21/10/2014. **Em suma, não há prova de que após a cessação de seu benefício houve requerimento administrativo do auxílio-doença ora pleiteado.**

Anoto, ainda, que **o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento**, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Além disso, para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.

Cumpra-se salientar que **o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001)**.

Assim, **defiro à parte autora o prazo de 15 dias** para apresentação de cópia do procedimento administrativo, bem como junte as planilhas de cálculo da RMI, observando-se o CNIS referente à sua pessoa, para fins de verificação do valor dado à causa.

Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso, **sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC)**.

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo e informação sobre o valor da causa, tomemos os autos conclusos, inclusive para fixação de data para perícia.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CLAUDINIR DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto em diligência.

O extrato da contagem administrativa realizado pelo INSS juntado sob o id. 19443030 - Pág. 147 em diante se mostra ilegível.

Ora, na medida em que a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário mediante a soma dos períodos ora pretendidos àqueles já enquadrados administrativamente, trata-se de documento indispensável.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos extrato da contagem administrativa que esteja legível, sob pena de extinção.

Após, conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001955-68.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: OZIEL EVERALDO FERREIRA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 23252285), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006382-45.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IMPERMEABILIZAÇÕES JUNDIAI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA INES CALDO GILIOLI - SP46384

DESPACHO

VISTOS.

Aguarde-se a decisão do recurso de Agravo de Instrumento interposto no arquivo sobrestado.

Intim-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002529-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J F M DISK TOPOGRAFIA E MEDICOES LTDA.

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, sobrestem-se-se.

Jundiaí, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000216-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: INDIARA GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, pois referidos bancos de dados têm se mostrado ineficazes no que diz respeito à localização do executado.

Determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes, sem prejuízo de requerimento de diligências úteis pela exequente.

Cumpra-se. Intime(m)-se

Jundiaí, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003104-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MARQUES & DOMINGUES TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Id. 21405450 - Pág. 1. Indefiro o pedido para oficiar a Receita Federal, tendo em vista que se trata de quebra do sigilo fiscal, medida excepcional, reservada à hipótese de esgotamento de todos os meios ordinariamente disponíveis, o que não ocorreu nos autos.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008763-60.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JAPI S/A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, PATRICIA LEONE NASSUR - SP131474

DESPACHO

Vistos.

Sobreste-se o feito até o trânsito em julgado dos embargos à execução nº. 0000053-75.2018.403.6128.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002300-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ANDREA KAPROS GONCALVES - ME, ANDREA KAPROS GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, BRUNO PARISI - SP396666
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PARISI - SP396666

DESPACHO

Vistos.

Promova-se a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido no id. 12201784 - Pág. 1.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002909-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS EDSON TAFARELO JUNDIAI - ME, CARLOS EDSON TAFARELO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

DESPACHO

Vistos.

Id. 19782208 - Pág. 5. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 2950 - PAB da Justiça Federal), servindo cópia deste de ofício, solicitando a conversão em renda da exequente dos saldos transferidos referente a bloqueio perante o sistema Bacenjud (id. 18960399 - Pág. 1), expedindo-se GRU.

Sem prejuízo, manifeste-se a executada, no prazo de 15 dias, sobre o requerimento da União para pagamento ou eventual parcelamento da dívida remanescente.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003322-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ALEXANDRE MARCILIO DE FAVRE ANDREZ

DESPACHO

Id. 21450899 - Pág. 1. Indefiro o pedido de citação do executado por oficial de justiça, diante da falta de demonstração de utilidade do ato. Conforme consta da Carta de Recebimento (id. 16114562), o executado é desconhecido no endereço pesquisado pelo sistema Webservice.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001427-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 24 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000526-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

RÉU: EDUARDO PALANDRI, GUILHERME SILVA CAVALCANTI, JOAO BOSCO RAMOS BORGES, NELSON LOURENCO MAIA FILHO, ROBERTO ANANIA DE PAULA, ITIBAGI ROCHA MACHADO, EDMIR AMERICO LOURENCO, FRANCISCO PEDRO FILHO
Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, LUCIANA CRISTINA ANDREACA LEVADA - SP253349
Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070
Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070
Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070
Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070
Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070
Advogados do(a) RÉU: JANAINA DE FREITAS GODOY - SP215025, OTAVIO SAVAZONI - SP406589, ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR - SP218019, MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO - SP163168, LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA - SP329792
Advogados do(a) RÉU: LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070
TERCEIRO INTERESSADO: EURILAN APARECIDA OLIVEIRA LOURENCO, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGINA MARIA ROSADA PANTANO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a petição de id. 22184712 - Pág. 2 (inexistência de atualização dos valores devidos que estavam bloqueados em conta judicial), no prazo de 10 dias.

Após a resposta, dê-se vista aos requeridos, para manifestação, no prazo de 5 dias.

Serve o presente como ofício.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004079-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TERESINHA ELAINE MEDEIROS

DESPACHO

Vistos.

Id. 21571725 - Pág. 1. Indefero o pedido de tentativa de bloqueio de valores via Bacenjud, diante da falta de comprovação de utilidade do ato. Isso porque já foi tentada essa forma de constrição recentemente (id. 17411828 - Pág. 1), que se mostrou infrutífera.

Do mesmo modo, resta indeferida a pesquisa de bens pelos sistema ARISP, tendo em vista que pode ser efetuada pela própria exequente.

Por outro lado, DEFIRO a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000440-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

VISTOS.

- 1 - Considerando que restou frustrada a tentativa de citação pelo correio e a pesquisa de endereço restou infrutífera, defiro a citação da executada por edital.
 - 2 - Decorrido o prazo, e não havendo pagamento ou a garantia da dívida, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e § 2º, da Lei n.º 6.830/80.
 - 3 - Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.
- Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000095-61.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA CLEUSA PRADO

DESPACHO

VISTOS.

- 1 - Considerando que restou frustrada a tentativa de citação pelo correio e a pesquisa de endereço restou infrutífera, defiro a citação da executada por edital.
 - 2 - Decorrido o prazo, e não havendo pagamento ou a garantia da dívida, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e § 2º, da Lei n.º 6.830/80.
 - 3 - Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.
- Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006941-31.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FABRICIO AUGUSTO TEODORO

DESPACHO

VISTOS.

- 1 - Considerando que restou frustrada as tentativas de citação pelo correio, defiro a citação da executada por edital.
 - 2 - Decorrido o prazo, e não havendo pagamento ou a garantia da dívida, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e § 2º, da Lei n.º 6.830/80.
 - 3 - Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.
- Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001861-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE AFONSO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649,
KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006986-35.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

VISTOS.

- 1 - Considerando que restou frustrada a tentativa de citação pelo correio e a pesquisa de endereço restou infrutífera, defiro a citação da executada por edital.
 - 2 - Decorrido o prazo, e não havendo pagamento ou a garantia da dívida, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e § 2º, da Lei n.º 6.830/80.
 - 3 - Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão
- Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004036-60.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001452-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado dos embargos à execução nº. 5001915-59.2019.4.03.6128.
Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000653-74.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRIMOS'S ETIQUETAS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME LOURENCAO ROMAGNANI - SP379122

DESPACHO

VISTOS.

ID 23566533: Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.
Intime-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se.

Jundiaí, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WENDEL FELIPE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDREU CCETTI - SP292748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Reputo necessário averiguar o grau de similitude entre este feito e aquele em trâmite na justiça estadual.

Determino, portanto, que o autor junte, em 15 (quinze) dias, a íntegra dos autos nº 1021907-33.2018.8.26.0309 e, na mesma oportunidade, justifique, não apenas de forma perfunctória, a dessemelhança entre as duas ações.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TRANSPORTADORA NOVA BRASÍLIA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860, MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932, VALERIA MARTINS SILVA - SP327300
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto em diligência.

Não há como se albergar a manifestação de concordância da parte autora com o laudo confeccionado pela Perita, na medida em que a Caixa, por meio da impugnação por ela apresentada, demonstra a possibilidade de que exista alternativa menos custosa financeiramente do que aquela sugerida pela Perita Judicial.

Ademais disso, a sugestão formulada pela Perita, por envolver imóvel de terceiro (matrícula n.º 12.758), não poderia ser acolhida sem a prévia manifestação do referido terceiro, o que, pela fase em que o presente processo em encontra, não se mostra desejável.

Ante o exposto, intime-se a a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se sobre a proposta apresentada pela Caixa (id. 20808034), que envolveria a delimitação de passagem a englobar apenas as os imóveis das partes ora litigantes (matrículas n.ºs 127.253 e 127.524) e sobre o correspondente valor de indenização de R\$ 143.886,00.

Sobrevindo manifestação de concordância, tomem conclusos para sentença.

Na eventualidade de a parte autora não concordar com a proposta contida no parecer da Caixa, intime-se a Perita Judicial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o referido parecer.

Com a resposta, tomem conclusos.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004868-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **MARIA APARECIDA DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional**.

Juntou documentos.

Requeru a gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, esclareça a prevenção apontada na Certidão de conferência, juntando os documentos pertinentes, bem como providencie a juntada de Comprovante de residência atualizado.

Após, se em termos, considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000346-28.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DOBLE A COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Doble A Comercial Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional a fim de lhe assegurar a não inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em relação aos fatos geradores vencidos e vincendos. Requer, outrossim, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Após a concessão da segurança em sede recursal e o trânsito em julgado, a parte impetrante requereu a homologação da desistência da execução do título judicial, para viabilizar a habilitação de seu crédito na via administrativa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII e art. 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se a alteração da classe processual, para constar “Execução contra a Fazenda Pública.”

Em seguida, retifique-se o nome da impetrante para “*Nikkon Ferramentas de Corte Ltda. - sucessora por incorporação da empresa Doble A Comercial Ltda.*”

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002487-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: DROGARIA ALTERNATIVA DE JUNDIAÍ LTDA - ME, FABIO DERINI CAIXETA, ABIGAIL PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: YEDA LEONE MARTINS - SP375174

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por ABIGAIL PEREIRA em face da sentença sob o id. 16949679, por meio dos quais, em apertada síntese, alude à nulidade decorrente da prolação da sentença antes de concretizar-se a citação dos demais corréus.

Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, determinou-se a intimação da Caixa (id. 21319535).

A Caixa se manifestou pela rejeição dos embargos, aduzindo tratar-se de pedido a desafiar recurso próprio.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Os embargos comportam acolhimento.

Com efeito, verifica-se que foi prolatada sentença de rejeição dos embargos à monitoria manejados por ABIGAIL PEREIRA e constituição em título executivo judicial do crédito buscado pela Caixa em face dos réus. Ocorre que, melhor compulsando os autos, constata-se que, de fato, não houve a citação dos demais corréus DROGARIA ALTERNATIVA DE JUNDIAÍ LTDA – ME e FABIO DERINI CAIXETA.

Assim, observa-se que o presente processo possui vício insanável, consistente em ausência de citação, razão pela qual deverá ser anulado, a fim de que sejam citados todos os Réus.

Dispositivo

Assim, acolho os embargos, para o fim de declarar a nulidade da sentença proferida sob o id. 16949679.

Intime-se a Caixa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000073-49.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: V R INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, VIVIAN RODRIGUES RASQUERI DE OLIVEIRA, NAIR RODRIGUES DE MELLO
CURADOR ESPECIAL: LUCAS MAKOWSKI BARIANI
Advogado do(a) RÉU: LUCAS MAKOWSKI BARIANI - SP391324

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à ação monitoria opostos por **NAIR RODRIGUES DE MELLO** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Os embargos foram opostos por curador nomeado pelo Juízo, que se utilizou da impugnação por negativa geral.

A correqueira **VIVIAN RODRIGUES RASQUERI DE OLIVEIRA** foi devidamente citada e deixou transcorrer *in albis* o prazo para embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.

Os presentes embargos **não merecem ser acolhidos**.

Em que pese a prerrogativa do curador nomeado de apresentar impugnações por negativa geral, a teor do parágrafo único do art. 341 do CPC, a monitoria ajuizada apresenta todos os requisitos legais.

No presente caso, o contrato subjacente ao débito em cobro encontra-se nos autos, bem como o demonstrativo de débito, constitui documento hábil para a propositura da monitoria. Deste modo, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

Prejudicado, por ora, o pedido da CEF de id. 22517721 - Pág. 1.

Dispositivo.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS** e julgo procedente o pedido constante da petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face das partes réis e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, §8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de **RS 98.345,80**, atualizado para 06/2016.

Condeno a parte embargante a restituir à embargada custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Prossiga-se nos termos do §8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado.

Após o trânsito em julgado desta sentença, providencie-se o pagamento do Advogado nomeado pelo sistema AJG.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017271-58.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDINEY DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **EDINEY DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria desde a data da DER (06/09/2014), mediante o reconhecimento de tempo rural (01/01/1983 a 24/05/1995), além dos seguintes períodos de labor em condições especiais: 25/05/1995 a 05/11/1996 (Correias Mercúrio S.A.), 10/03/1997 a 18/03/2009 (Incepa), 14/09/2009 a 12/05/2010 (Ervision) e 14/09/2010 a 06/09/2014 (Casas Bahia). Pugnou, ainda, pela condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude do não reconhecimento dos períodos especiais comprovadamente trabalhados.

Sentença de extinção sem julgamento do mérito, em virtude de o valor da causa atrair a competência absoluta do Juizado Especial Federal (id. 12560382 – Pág. 127), em virtude da retificação, de ofício, do *quantum* pretendido a título de danos morais.

Recurso provido para anular a sentença, determinando-se a remessa dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento (id. 12560382 – Pág. 158), por não se considerar excessivo o montante pretendido a título de danos morais.

Como retorno dos autos, deferiu-se a gratuidade da justiça, bem como se determinou a citação do INSS (id. 12560382 – Pág. 164).

Contestação apresentada pelo INSS sob o id. 12560382 – Pág. 167. Preliminarmente, destacou que, na eventualidade da procedência do pedido, a DIB deverá ser fixada na data da citação, ante a não apresentação de nenhum documento quando da entrada do requerimento administrativo. Quanto ao mérito propriamente dito, aduziu, no que se refere ao tempo rural pretendido, que sequer se pode cogitar de seu reconhecimento a partir de 1991 sem comprovação das respectivas contribuições, em virtude do quanto estabelece o artigo 55, § 2º da lei nº 8.213/1991. Já em relação ao período anterior a 1991, defendeu inexistir comprovação do efetivo desempenho de trabalho rural.

Em relação aos períodos pretendidos como especiais, defendeu inexistir nos autos documentos comprobatórios (PPP ou laudos técnicos) que comprovem a efetiva exposição a agentes nocivos, não se desincumbindo, portanto, do ônus da prova que lhe incumbia. Quanto aos danos morais, defendeu inexistir ato ilícito indenizável.

Réplica apresentada sob o id. 12560382 – Pág. 201.

Manifestação de especificação de provas sob o id. 12560382 – Pág. 212.

Sobreveio manifestação da parte autora (id. 12560382 – Pág. 214), por meio da qual trouxe aos autos PPP relativo ao período de 10/03/1997 a 18/03/2009, bem como o PPP relativo ao período de 25/05/1995 a 05/11/1996, os quais comprovariam a exposição a agentes nocivos acima dos patamares legais.

Nova manifestação da parte autora requerendo a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas VALTER DOS SANTOS OLIVEIRA, MARIA ROSANGELA DA SILVA e VALDOMIRO DE SOUZA DE OLIVEIRA, para fins de comprovação do tempo rural pretendido (id. 12560382 – Pág. 223).

Termo de audiência juntado sob o id. 20490992, aduzindo à realização da oitiva das testemunhas arroladas, além do depoimento pessoal da parte autora, bem como à homologação do pedido de desistência em relação à testemunha VALTER DOS SANTOS OLIVEIRA.

Sob o id. 20510054, a parte autora juntou o PPP correspondente ao derradeiro período de 14/09/2010 a 06/09/2014.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Início a análise pelo pedido de reconhecimento do labor rural que data de 10/10/1983 (data em que a parte autora completa doze anos de idade, conforme o estabelecido na Súmula 5 da TNU) a 24/05/1995, marco final pretendido pela parte autora.

Observe que a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 11, VII, “a”, 1, considera como segurado especial “a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais (...)”.

O referido diploma legislativo dispõe, ainda, no § 2º do seu art. 55 que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”.

Portanto, no que se refere a períodos anteriores a 25/07/1991^[1], o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

No que tange à comprovação do exercício da atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

No caso concreto, em relação ao início da prova material da atividade rural, a parte autora traz aos autos os seguintes documentos: i) formal de partilha dos bens deixados por TARCIZO DOS SANTOS, seu pai, em que há referência ao imóvel rural em que a parte autora teria laborado no Município de Tunciras do Oeste (id. 12560382 – Pág. 61). Trata-se de documento datado de 30/04/1976; ii) matrícula do imóvel em questão (id. 12560382 – Pág. 63); iii) comprovantes de pagamento do ITR de 1991 e 1992, relativos ao Sítio São Francisco, Código do Imóvel no INCRA 718203.005991.0 (id. 12560382 – Pág. 65 e 67); iv) certificado de cadastro e guia de pagamento do ITR de 1990 relativo ao Sítio Dois Irmãos, Código do Imóvel no INCRA 718050008036.5; v) notificação de lançamento do ITR de 1994 relativo ao Sítio Santa Izabel, Código do Imóvel no INCRA 718050.017582.0 (id. 12560382 – Pág. 68); vi) taxa de cadastro relativo ao ano de 1994, relativa ao Sítio Santa Maria, Código do Imóvel no INCRA 718050008035.5; vii) notificação de lançamento do ITR de 1995 e 1996, relativo ao Sítio Santa Maria; viii) certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR 1996/1997) relativo ao Sítio Santa Maria; ix) certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR 1998/1999) relativo ao Sítio São Francisco; x) certificado de cadastro do Sítio São Francisco, Código do Imóvel no INCRA 718203.005991.0; xi) certificado de cadastro do Sítio Dois Irmãos, Código do Imóvel no INCRA 718050.008036.5; xii) certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR 2000 a 2005) relativo ao Sítio Santa Maria.

Ora, como se pode perceber, **o início de prova material constante dos autos se mostra suficiente a permitir o avanço na análise dos testemunhos e depoimento pessoal prestados nos autos**.

De partida, antes de se analisar o conteúdo dos documentos propriamente ditos, **cumpra extrair da prova documental o cumprimento do requisito atinente ao tamanho da área** em que desempenhado o labor rural, considerando-se que a hipótese dos autos remete à atividade agropecuária. Nessa esteira, formal de partilha dos bens deixados por TARCIZO DOS SANTOS, pai da parte autora, faz referência à propriedade de 300.000 m² no Município de Tunciras do Oeste (Paraná).

A referida área, considerando-se a equivalência de um hectare para 10.000 m² no Estado do Paraná, representa propriedade de 30ha. De outro lado, tendo-se em conta que o módulo fiscal do referido Município corresponde a 22 ha^[2], resta atendido o requisito estabelecido pela lei nesse ponto (atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais).

Pois bem

Quanto ao exercício da atividade rural propriamente dito, MARIA ROSÂNGELA, a despeito de ouvida na condição de informante, deu declarações que evidenciavam que a parte autora trabalhou na lavoura de feijão, arroz, algodão, em auxílio a seus familiares, sem auxílio de terceiros.

Por seu turno, a testemunha VALDOMIRO DE SOUZA DE OLIVEIRA, de maneira inclusive mais robusta e enfática, corroborou as declarações prestadas por MARIA ROSÂNGELA, atestando o trabalho rural desenvolvido pelos membros da família da parte autora em uma pequena propriedade vizinha da sua, tocando uma pequena roça de feijão e milho, sem auxílio de terceiros. Além disso, afirmou que a parte autora também trabalhava em outras propriedades como bóia-fria, inclusive para ele próprio. Ressaltou, ainda, que a parte autora deixou a propriedade rurais primeiros anos da década de 1990.

Sublinhe-se, quanto ao depoimento prestado pela testemunha VALDOMIRO DE SOUZA OLIVEIRA, que, a despeito da menção do trabalho como bóia-fria, o que poderia implicar, nos termos do artigo 11, VII, § 9º, III, da lei 8.213/1991, na desconsideração como segurado especial, por presentes outras fontes de rendimento, não se evidenciou, de maneira categórica, que a referida fonte acessória de rendimento tenha ultrapassado os 120 (cento e vinte) dias fixados pelo referido dispositivo. Assim, deve ser mantida a condição de segurado especial.

Por fim, o depoimento pessoal da parte autora corroborou o quadro probatório delineado pelos testemunhos, isto é, que se dedicava, em conjunto com sua família, ao trabalho rural.

Ressalve-se, todavia, que, de 25/07/1991 em diante, não mais é possível o cômputo de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, já que, a partir da publicação daquela lei, somente podem ser considerados os períodos nos quais tenha havido contribuição, conforme seu artigo 39, II, e, ao contrário senso, o próprio § 2º do artigo 55 da mesma Lei.

Assim, reconheço o período rural de 10/10/1983 a 24/07/1991.

Atividade especial

Quanto ao período de 25/05/1995 a 05/11/1996 (Correias Mercúrio S.A.), o PPP trazido aos autos sob o id. 12560382 – Pág. 221 comprova a exposição a ruído de 81 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 80 dB(A), **fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida.**

No que se refere ao período de 10/03/1997 a 18/03/2009 (Incepa), o correspondente PPP carreado aos autos (id. 12560382 – Pág. 216) atesta exposição ao ruído nos seguintes níveis e períodos:

- 10/03/1997 a 31/12/1999: ruído de 91 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 90 dB(A);
- 01/01/1999 a 31/12/1999: ruído de 95,3 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 90 dB(A);
- 01/01/2000 a 18/11/2003: ruído de 87,1 dB(A), abaixo, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 90 dB(A);
- 19/11/2003 a 31/12/2004: ruído de 87,1 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A);
- 01/01/2005 a 31/10/2005: ruído de 85 dB(A), equivalente, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A);
- 01/11/2005 a 18/03/2009: ruído de 85,7 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A);

Quanto à fração de tempo compreendida entre 01/01/2000 a 18/11/2003, a despeito de não se entrever a responsabilidade pela exposição ao ruído, a parte autora esteve igualmente sujeita com contato com poeira de sílica respirável.

No que toca à Sílica, é importante consignar, inicialmente, que a Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS estabelece em seu artigo 284, parágrafo único que “para a caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 09 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1, que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV, do Decreto nº 3048/99, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do §4º, do art. 68, do Decreto nº 3049, de 1999.”

A poeira de sílica está prevista na Portaria Interministerial nº 09 de 07 de outubro de 2014, justamente em seu grupo 1, que lista os agentes confirmados como cancerígenos para humanos, possuindo, inclusive, CAS de nº 014808-60-7. Ademais, observa-se da análise do Anexo IV, do Decreto nº 3048/99, que a sílica se encontra dentre os agentes nocivos listados, o que atrai a incidência da norma prevista no artigo 284, da Instrução Normativa nº 77/2015, servindo para caracterizar a especialidade do período a mera presença do agente, independentemente da eficácia do EPI, no que revejo posicionamento anteriormente adotado.

Resalte-se, ainda, que o fato de a sílica ter passado a ser considerada agente cancerígeno a partir de 2014 apenas, não se presta para exigir, como quer fazer crer o INSS que a Sílica seja avaliada sob análise quantitativa em períodos anteriores. Isso, porque, é evidente que sendo constatado pelo avanço dos estudos de medicina a sua cancerogenicidade, ainda que apenas em 2014, tal característica permeia tal substância desde sempre.

Assim, o reconhecimento da especialidade da fração de tempo compreendida entre 01/01/2000 a 18/11/2003 advém da exposição à sílica.

Na sequência, em relação ao trabalho na empresa Envision, de 14/09/2009 a 12/05/2010, o PPP carreado aos autos (id. 20508190) indica exposição ao agente nocivo ruído de 72,97 dB(A), abaixo, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), **motivo pelo qual não faz jus à especialidade pretendida.**

Por fim, quanto ao derradeiro prazo de 14/09/2010 a 06/09/2014 (Casas Bahia), o PPP constante dos autos (id. 20510054) faz menção à exposição a ruído de 75 dB(A), igualmente abaixo do patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), **motivo pelo qual não faz jus à especialidade pretendida.**

Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora atinge, na data da citação do INSS, 31 (trinta e um) anos, 3 (três) meses e 17 (dezesete) dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.

Dano moral.

Quanto ao dano moral, não se pode olvidar que a inviolabilidade da honra, da vida privada e da intimidade e o direito à indenização por dano moral estão assegurados, de fato, no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, tendo, ainda, o artigo 186 do Código Civil disposto que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

O dano moral é aquele que atinge os aspectos da personalidade, sendo um dano não patrimonial. Lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima.

Nesse sentido, meros aborrecimentos decorrentes da interpretação diversa da legislação ou da divergência quando à análise dos fatos ou documentos apresentados à Administração não configuram dano moral. Trata-se exatamente da hipótese dos autos, considerando-se, ainda, que, também nestes autos, houve indeferimento de parte dos pedidos deduzidos, verificando-se, portanto, que a autoridade administrativa (INSS) não se encontrava diante de demanda patentemente procedente. A recusa, portanto, mostra-se lícita e dentro dos limites do ato administrativo.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, a, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS à obrigação de averbar o período rural de 10/10/1983 a 24/07/1991, bem como reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 25/05/1995 a 05/11/1996 (Correias Mercurio) e 10/03/1997 a 18/03/2009 (Incepa).

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.C.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: Ediney dos Santos

CPF: 835.777.189-00

Benefício: APTC

NB: 161.178.782-0

Tempo reconhecido judicialmente: rural de 10/10/1983 a 24/07/1991 e especial de 25/05/1995 a 05/11/1996 10/03/1997 a 18/03/2009.

[1] Início da vigência da Lei nº 8.213/91.

[2] http://www.incra.gov.br/media/institucional/legislacao/atos_internos/instrucoes/instrucao_especial/IE20_280580.pdf

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002651-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NIVALDO MARCHIORI JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746, LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI - SP342215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Id. 21568241 - Pág. 1. Defiro a devolução de prazo para manifestação requerida pela exequente.

De fato, conforme atestado médico colacionado aos autos (id. 21568706 - Pág. 2), em 12/08/2019 foi informada a impossibilidade de trabalho da patrona por 10 dias. Como a exequente foi intimada do despacho dia 13/08/2019, para resposta no prazo de 5 dias úteis, vislumbra-se a justa causa positivada no §1º do art. 223 do CPC.

Assim, **manifeste-se a parte exequente quanto aos cálculos do INSS que aparentam estar corretos e de acordo com a decisão anterior, no prazo de 5 dias.**

Intime-se.

Jundiaí, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004825-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PAULO LINARDI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729, GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PAULO LINARDI** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra, em síntese, ter formulado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 27/02/2019, com apresentação dos documentos em 28/02/2019, o qual pende de decisão até o presente momento.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: MARINALVA SANTOS NEVES DE AMORIM

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004885-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JANAINA RUEDA LEISTER
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA RUEDA LEISTER - SP185777
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JANAINA RUEDA LEISTER** contra ato coator praticado pelo **IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra, em síntese, ter apresentado requerimento de expedição de Certidão de Tempo de Contagem em 12/04/2019, o qual pende de decisão conclusiva até o presente momento.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003773-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SAINT-GOBAIN DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA contra sentença proferida em sede de Mandado de Segurança que reconheceu o direito de o Impetrante excluir o ICMS incidente sobre os seus serviços na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, a partir de março de 2017, bem como o direito à inexistência da inclusão do ICMS-ST recolhidos pela impetrante na base de cálculo da CPRB.

Aponta a Embargante contradição no julgado em razão de ter havido limitação temporal do direito de restituição e compensação dos valores recolhidos com a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

Por sua vez, aduz que há omissão no julgado por não haver a indicação de que o ICMS-ST que se pretendia excluir da base de cálculo dizia respeito ao pago pelo Substituído, uma vez que o recolhido pelo Substituto já possui previsão legal.

Por fim, argumenta que houve erro material, no dispositivo, pois a Embargante não presta serviços, mas sim a venda de produtos e mercadorias.

Dado vistas à União, houve manifestação contrária ao acolhimento dos Embargos de Declaração.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, rechaço a alegação de contradição em razão da ocorrência de limitação temporal imposta na sentença.

Com efeito, sabe-se que a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis que impeçam a compreensão do sentido da decisão. Não há contradição sanável por meio de Embargos de Declaração quando o entendimento adotado na decisão vai de encontro ao que se esperava pelo Embargante. Logo, rejeito a alegação de avertada.

Quanto à omissão, verifico que, de fato, a sentença incorreu nesse vício.

Isso porque a Embargante de forma expressa requereu a exclusão do ICMS-ST pago na condição de Substituído da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta. Além disso, toda sua fundamentação foi nesse sentido. Assim, acolho os embargos neste ponto, para o fim de sanar a omissão incorrida na sentença.

Todavia, não há como se acolher a pretensão do Embargante, neste ponto.

Como se sabe, a substituição tributária é fenômeno que ocorre em um momento pré-jurídico, no campo legislativo. Entende-se que o legislador edita norma que altera o consequente da regra matriz de incidência, a fim de modificar o critério pessoal da norma jurídica, de modo que a obrigação tributária em que incorreria o Substituído deverá ser adimplida pelo Substituto. Repita-se: desde o nascimento da obrigação tributária o Substituto exsurge como o sujeito passivo da relação jurídica que se estabelece entre o Fisco e ele.

Justamente em razão de o Substituto ter que adimplir débito originado em ato praticado pelo Substituído, e que, por tal razão, teve a sua capacidade contributiva levada em consideração, é que a doutrina estabelece ao menos três requisitos para que seja válida a substituição tributária. Tais requisitos são a necessidade de previsão em lei, regime jurídico aplicável ao Substituído idêntico ao aplicável ao Substituto e, por fim, a possibilidade de que o Substituto venha a se ressarcir do tributo por ele pago.

Quanto a esse último requisito, importa ressaltar, a unanimidade da doutrina no sentido de assegurar ao Substituto a possibilidade de reembolso por meios extrajurídicos. Equivale a dizer: deve ser fraqueada a ele a possibilidade de se reembolsar mediante o mecanismo ordinário dos negócios. Assim, em hipóteses de substituição tributária, nada mais lógico que o valor da mercadoria que é vendido ao próximo da cadeia venha aumentado pelo valor já despendido pelo Substituto tributário. Afinal, é assim que há o seu reembolso pelo pagamento do tributo que, se não fosse a existência da norma de substituição tributária, seria devido pelo Substituído.

Tal explicação, reputa-se imprescindível para que se compreenda que, em verdade, o montante do ICMS-ST recolhido pelo Substituto e repassado ao Substituído integra o preço da mercadoria. E mais, já foi objeto de destaque da CPRB do Substituto, até por conta da previsão em Lei. Ressalte-se que a previsão legal, inclusive, é nesse sentido, pois, nessas hipóteses, há, de fato, mera transição do valor pela contabilidade do Substituto.

Portanto, não há como se acolher a pretensão do Embargante nesse ponto. Entender em sentido contrário acarretaria em reduzir mais de uma vez a base de cálculo da CPRB em razão do pagamento do mesmo tributo, o que não se reputa possível.

Ademais, como bem destacado pela União Federal, sequer há destaque na nota fiscal pelo Substituto do ICMS-ST recolhido, pois quando da revenda haverá a informação em campo próprio que já o tributo foi pago pela sistemática da substituição tributária.

Assim, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e julgar improcedente o pedido quanto a essa temática.

Por sua vez, também acolho o erro material apontado, a fim de que seja suprimida a expressão *serviços* que constou no dispositivo.

Em razão, portanto, do acolhimento parcial dos presentes Embargos de Declaração, passa o dispositivo da sentença anteriormente proferida a vigorar com a seguinte redação

*“Ante todo o exposto, **concedo parcialmente a segurança**, para: i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, a partir da competência de março de 2017; ii) declarar o direito de a impetrante compensar /restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, incidentes sobre o ICMS destacado, também a partir da competência de março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalentes à taxa SELIC desde o recolhimento; iii) reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS-ST recolhidos pela impetrante, na condição de Substituto tributário, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, bem como declarar o seu direito à compensação ou restituição dos valores eventualmente recolhidos a esse título”.*

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003243-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA SETIMA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOHAN A MANUELA PORTELA PEREIRA - BA19333
EXECUTADO: ROGERIO COSTA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença”.

Jundiaí, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002560-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BOSCH REXROTH LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração que foram opostos tanto pela União Federal, quanto pela Impetrante Bosch Rexroth LTDA, em face da sentença que concedeu a segurança pretendida, para o fim de se afastar a aplicação dos itens 3 e 4, da Solução de COSIT nº 151/2019 e reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a título de Contribuição Previdenciária com a inclusão de prêmios pagos.

Aponta a Embargante Bosch Rexroth LTDA a existência de omissão no julgado em razão de não ter restado consignado que os valores passíveis de compensação deveriam ser corrigidos pela SELIC. Ademais, argumenta que houve erro material porquanto os valores depositados já dizem respeito ao valor controvertido.

Por sua vez, a União Federal opôs Embargos de Declaração ao argumento de que não houve comprovação de direito líquido e certo e, tampouco, de existência de justo receio a permitir a impetração do *mandamus*.

Dado vistas a ambas as partes, cada qual se manifestou de forma contrária ao acolhimentos dos embargos opostos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

- Dos Embargos de Declaração opostos pela Embargante BOSCH REXROTH LTDA:

Com efeito, não houve indicação de que os valores a compensar e indevidamente recolhidos deveriam ser corrigidos pela SELIC. Assim, acolho os embargos nesse ponto para sanar a omissão, pois se trata de tema pacífico e que não constou no dispositivo.

Quanto ao alegado erro material apontado, observo que também assiste razão à Embargante.

Realmente, observa-se que na petição de ID 19137917 já houve a indicação de que os valores que haviam sido depositados são referentes ao montante controverso. Logo, não há porque a determinação constante ao final da sentença que no sentido de que após o trânsito em julgado deveria a Embargante ser intimada para apontar o valor efetivamente pago.

Assim, acolho os presentes Embargos, para o fim de incluir que os valores a serem compensados deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, bem como para que **após o trânsito em julgado da sentença** os valores depositados, caso mantida a decisão pelas instâncias superiores, sejam restituídos à Impetrante.

- Dos Embargos de Declaração opostos pela União Federal:

Aporta a União Federal que a sentença foi omissa, porquanto não apreciou o fato de que existe prova pré-constituída apta a autorizar a impetração do presente writ, bem como que a presente demanda visou a atacar lei em tese.

De plano, cumpre ressaltar que, não há que se falar tecnicamente em omissão do julgado, até porque a União sequer alegou tais situações anteriormente.

Contudo, sabe-se que os Embargos de Declaração, por se tratar de recurso previsto na legislação processual civil, ostentam o chamado efeito translativo que devolve ao julgado matérias de ordem pública que eram passíveis de serem conhecidas de ofício.

Logo, conheço dos Embargos opostos pela União Federal.

Contudo, não há como serem acolhidos.

Na hipótese dos autos, trata-se de Mandado de Segurança preventivo. Ou seja, visava a evitar que um ato praticado de forma ilegal viesse a ocorrer.

Ora, tratando-se de pessoa jurídica empresária que possui diversos empregados, é evidente que há simrisco de que autuações futuras ocorram e que seja compelida ao recolhimento das contribuições com a inclusão dos prêmios pagos em sua base de cálculo. Sobre tudo diante da existência de Solução de Consulta COSIT nº 151/2019, a qual, por força do disposto no artigo 9º, da IN nº 1.434/2013, tem efeito vinculante no âmbito da Receita Federal do Brasil.

E, na hipótese aqui versada, observa-se que no curso da ação a Impetrante depositou os valores controversos, o que torna ainda mais cristalino que efetua o pagamento de prêmios a seus empregados, estando sujeita às conclusões exaradas na Solução de Consulta COSIT nº 151/2019.

Ainda que assim não fosse, o fato de haver Solução de Consulta COSIT já se presta para gerar justo receio de ser submetida a ato ilegal praticado pela Autoridade Coatora.

Por tais razões, rejeito os Embargos opostos pela União Federal.

ANTE O EXPOSTO, conheço e rejeito os Embargos de Declaração opostos pela União Federal e, quanto aos Embargos opostos pela Embargante BOSCH REXROTH, conheço-os e os acolho para o fim de que conste a correção dos valores a serem compensados pela Taxa SELIC, bem como corrijo o erro material constante na sentença para que os valores depositados em juízo possam ser levantados após o trânsito em julgado da sentença proferida, caso mantida pelas instâncias superiores.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003910-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDUARDO MAGALHÃES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDUARDO MAGALHÃES em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais de 01/10/1990 a 08/02/1994 (Implementos para Cerâmica Jundiaí), 01/11/1994 a 07/02/1995 (Usinagem de Peças Farb), 01/04/1995 a 27/01/2000 (Usinagem de Peças Farb) e 01/02/2000 aos dias de hoje (Thyssenkrupp Metalúrgica).

Despacho deferindo a gratuidade da justiça (id. 21083255).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 22351387). Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos não enquadrados administrativamente, pugnou pela improcedência do pedido.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da análise da petição do autor e dos documentos carreados aos autos, verifico que inexistem controvérsias quanto aos períodos de 01/02/2000 a 31/10/2001 e 19/11/2003 a 20/06/2018, pois reconhecida sua especialidade administrativamente (id. 20999610 – Pág. 75).

Quanto aos períodos controvertidos, inicialmente, quanto ao período de 01/10/1990 a 08/02/1994 (Implementos para Cerâmica Jundiaí), **não há nos autos documentos comprobatórios da exposição a agentes nocivos à saúde**. O Relatório de Avaliação Ambiental realizado na referida empresa não temo condão de suprir a ausência em questão, tendo-se em conta, a uma, que foi confeccionado em 27/11/1991, cobrindo mínima fração do período em questão e, a duas, por inexistir correlação com a função desempenhada pela parte autora.

Em relação ao referido período, por anteceder 28/04/1995, há que se analisar ainda a eventual demonstração do exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II) e a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos. **Ocorre que, nessa esteira, tampouco há como se reconhecer a especialidade por enquadramento**, uma vez que a parte autora não demonstrou por nenhum meio de prova desempenhar atividade que justificasse tal reconhecimento pelo tão só enquadramento por categoria profissional.

Com relação ao período de 01/11/1994 a 07/02/1995 (Usinagem de Peças Farb), 01/04/1995 a 27/01/2000 (Usinagem de Peças Farb), o PPP carreado aos autos sob o id. 20999148, para os períodos pretendidos, indica inexistir registros ambientais, **inexistindo, portanto, demonstração da presença de agente nocivo**.

Especificamente quanto ao período de 01/11/1994 a 07/02/1995, o correspondente PPP indica que a parte autora desempenhava a atividade de "planador", o qual não encontra previsão expressa em nenhum dos itens dos anexos dos referidos Decretos, **não havendo tampouco como se enquadrar tal período pelo tão só enquadramento por categoria profissional**.

Já em relação ao período na Thyssenkrupp Metalúrgica, quanto à fração de tempo não enquadrada administrativamente, que vai de 01/11/2001 a 18/11/2003, **não há como se reconhecer a especialidade pretendida**, na medida em que a parte autora laborou exposta a ruído de 89,8 dB(A) e 87,6 dB(A), abaixo dos 90 dB(A) válidos para o período.

Assim, a parte autora não faz jus ao reconhecimento da especialidade de nenhum dos períodos por ela pretendidos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004784-92.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TECDET TECNOLOGIA EM DETECCOES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por TECDET TECNOLOGIA EM DETECCOES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA em face da União, com requerimento de antecipação de tutela para o fim de suspender a exigibilidade dos diversos débitos por ela indicados em sua inicial, dentre eles débitos constituídos por meio da entrega de GFIP e outros já inscritos. Em comum entre eles, sustenta a indevida cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza previdenciária (i) auxílio-doença/acidente nos primeiros 15 dias de afastamento; das (ii) férias indenizadas; (iii) do adicional de 1/3 sobre as férias gozadas; (iv) do adicional de 1/3 sobre as férias indenizadas; (v) do aviso-prévio indenizado; e (vi) do auxílio-creche), cuja não sujeição ao referido tributo já foi amplamente reconhecida pelo STJ. Acrescenta que há perigo de dano consubstanciado na não obtenção da CND, necessária à manutenção de diversos contratos que possui com Entes públicos.

Juntou procuração, instrumento societário, comprovante de inscrição no CNPJ e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 23411007.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Nos presentes autos, não entrevejo a presença do requisito atinente à probabilidade do direito.

Com efeito, a despeito de a parte autora lançar em sua inicial as teses jurídicas que amparariam suas pretensões, não demonstrou, de plano, mediante aplicação aos débitos que pretende afastar, que as verbas indenizatórias efetivamente compuseram - e em quanto - as bases de cálculos tributadas e que resultaram nos diversos débitos atacados.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o termo de prevenção apontado. Ademais, **intime-se a Autora para que emende a inicial, a fim de que demonstre como as verbas indenizatórias compuseram o débito que se está impugnando**.

Havendo reiteração do pedido da liminar, após a providência acima ter sido cumprida, tomemos os autos conclusos para decisão.

Após, cumprida a determinação supra, **cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal por CÍCERO BENEFÍCIO RODRIGUES em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor rural e da especialidade de períodos laborados em condições especiais, os quais convertidos e somados ao período rural daria ensejo à concessão do benefício.

Alega, para tanto, que começou a trabalhar na lavoura quando tinha, aproximadamente 12 anos, com seus pais e irmãos, no município de Cambira/PR, cultivando arroz, feijão, milho e café, afastando-se, do campo apenas em março de 1993. Assim, pleiteia o reconhecimento do período de 09/1978 a 03/1993 como efetivo exercício de labor rural.

Com relação ao período especial, argumenta que trabalhou em condições insalubres na empresa Universal Indústrias Gerais Ltda, no período de 19/04/1993 a 29/04/2014, em razão de ter sido exposto a agente agressivo ruído.

Foi solicitado o benefício da justiça gratuita (ID 20655802)

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência da ação (20655809).

No dia 01 de fevereiro de 2016, foi realizada audiência de instrução e julgamento.

Em 02 de fevereiro de 2016 foi prolatada sentença posteriormente anulada pela TNU a partir do reconhecimento da incompetência absoluta do JEF para analisar a questão.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Início a análise pelo pedido de reconhecimento do labor rural que data de 12/09/1978 (data em que o autor completa doze anos de idade, conforme o estabelecido na Súmula 5 da TNU) a 30/03/1993.

Observe que a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 11, VIII, a.1., considera como segurado especial o produtor, pessoa física, residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que desenvolva a atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, individualmente ou em regime de economia familiar em área de até 4 (quatro) módulos fiscais.

O referido diploma legislativo dispõe, ainda, no § 2º do seu art. 55 que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”.

Portanto, no que se refere a períodos anteriores a 25/07/1991^[1] o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, apesar da ausência de recolhimento das respectivas contribuições.

No que tange à comprovação do exercício da atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Para comprovar o exercício do labor rural, o autor junta vários documentos, dentre os quais: certidão de nascimento do autor, datada de 1966, constando a profissão do pai como lavrador; notas fiscais de venda de produtos agrícolas e animais, em nome do pai do autor, datadas de 1982, 1983 e 1974; certificado de registro de imóvel rural adquirido pelo pai do autor em 1974; ficha cadastral do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Toledo/PR, datada de 1977, na qual o autor figura entre os dependentes; notas fiscais de compra de sementes e de insumos, em nome do pai do autor datadas de 1981, 1985, 1987 e 1989; matrícula e escritura pública de compra e venda de imóvel rural datada de 1986, em nome do pai do autor; nota fiscal de aquisição de insumos agrícolas em nome do autor, datada de 1991; contrato de permuta de produtos agrícolas em nome do autor, datado de 1991; declarações para cadastro de imóvel rural datadas de 1991 e 1992, em nome do pai do autor; guias de pagamento de imposto sobre propriedade rural datadas de 1990 e 1992, em nome do pai do autor; e nota fiscal de venda de algodão em caroço em nome do autor, datada de 1992.

Ressalto que o início de prova material não é necessário que os documentos apresentados comprovem ano a ano o exercício da atividade rural, presumindo-se sua continuidade nos períodos imediatamente próximos. Isso porque, a informalidade do trabalho implica em escassez documental, sendo necessária principalmente a contemporaneidade dos documentos.

Dos documentos carreados aos autos e dos depoimentos colhidos em audiência realizada no dia 01 de fevereiro de 2016, é possível confirmar o labor da parte autora na lavoura de arroz, feijão, milho e café em regime de economia familiar.

Corroborando essa afirmação o fato de que o imóvel rural adquirido pelo autor, cuja matrícula encontra-se às fls. 51 do id. 20655802, possui 8 alqueires paulistas, o que equivale a 16,94 hectares. O módulo fiscal para o Município de Toledo/PR na data de 1980, segundo a Instrução Especial n.20 do INCRA, era de 18 hectares. A propriedade na qual laborava o autor e sua família, portanto, possuía dimensões abaixo dos quatro módulos fiscais colocados como limite pela legislação.

Ressalvo, todavia, que de 25/07/1991 em diante, não mais é possível o cômputo de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, já que a partir da publicação dessa Lei somente podem ser considerados os períodos nos quais tenha havido contribuição, conforme seu artigo 39, II, e, ao contrário do sentido, o próprio § 2º do artigo 55 da mesma Lei.

Lembro o enunciado de Súmula 272 do STJ assentando que: “o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas”.

Como não foi comprovada a contribuição do autor nos termos acima expostos, é cabível, apenas o reconhecimento do labor rural de **12/09/1978 a 24/07/1991**.

Passo à análise da pretensão do autor de ver reconhecida a especialidade do período de 19/04/1993 em diante, laborado na empresa Universal Indústrias Gerais Ltda.. O PPP juntado nos autos indica a submissão do autor a ruído acima de 90 dB(A), superior, portanto aos limites legais.

Deixo consignado que o referido período encontra-se albergado pelos limites definidos pelo Decreto nº 53.931/1964, que, no seu código 1.1.6, trazia o ruído acima de 80 dB(A) para o enquadramento da atividade como especial, pelo Decreto nº 2.172/1997, que código 2.0.1 do Anexo IV, manteve o ruído acima de 90 dB(A) como especial, e pelo Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o nível da pressão do som para 85 dB(A).

Todavia, como o PPP afere os fatores de risco até a data da sua elaboração, 13/09/2014, não cabe a este juízo presumir a especialidade de períodos posteriores sem o respectivo laudo técnico. Portanto, reconheço como especial o período de **19/04/1993 a 13/09/2014**.

Convertendo-se o período laborado em atividade especial como comum e somando-se o período de labor rural ora reconhecido, o autor reúne os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, adapto tabela anexada pelo contador do juízo junto ao JEF sob o id. 20655831 – Fls. 3. Levando em consideração que este juízo apenas não reconheceu 1 ano e 5 meses do tempo estimado para elaboração de referida tabela, temos que o autor possui na data da DER 42 anos, 5 meses e 10 dias.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, a, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS à obrigação de reconhecer o labor rural do período de **12/09/1978 a 24/07/1991** e a especialidade da atividade exercida pelo autor no período de **19/04/1993 a 13/09/2014**, laborado na empresa UNIVERSAL INDÚSTRIAS GERAIS LTDA, para no fim conceder o benefício de APTC, com DIB em 29/05/2014, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (04/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.C.

[1] Início da vigência da Lei nº 8.213/91.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: JOSE DONIZETE DA SILVA

CPF: 680.947.879-53

NIT: 124.93026.76.6

ESPÉCIE DO NB: 42

DIB: 29/05/2014

DIP: data da sentença

Período reconhecido judicialmente: RURAL: 12/09/1978 a 24/07/1991; ESPECIAL: 19/04/1993 a 13/09/2014

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001921-81.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BORGWARNER BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para assegurar seu direito líquido e certo de apurar e recolher o IPI excluindo o PIS/COFINS de sua base de cálculo.

Juntou procuração, comprovante de inscrição no CNPJ e documentos societários. Trouxe também os autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Originariamente distribuídos na Subseção Judiciária de Bragança Paulista, foi proferida decisão declinando da competência, em virtude do domicílio da autoridade impetrada (Id. 23241057).

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente, o periculum in mora necessário para a concessão da medida.

Com efeito, ao se analisar a inicial da Impetrante, observa-se que justifica a urgência da concessão da liminar em razão de "(...) ao ser compelida ao recolhimento do IPI com a base de cálculo majorada pelo ICMS, encontra-se em situação de extremo prejuízo, pois vem a tempos recolhendo o tributo de forma indevidamente majorada". Ademais, sustenta que caso não obtenha a liminar requerida sofrerá com a lavratura de autos de infração.

Ora, como se vê, trata-se de invocação de perigo de demora genérico, que não se presta para a concessão da liminar. Para tanto, deveria ter demonstrado uma existência de risco concreto, o que não o fez.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Efetue-se a pesquisa de prevenção, que, ao que parece, não foi realizada ou, se realizada, junte-se aos autos.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000752-76.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE MACRINO DOS SANTOS NETTO, ANDREA NIVEA AGUEDA, MARCIO FRANCISCO AGUEDA, EDVANDRO MARCOS MARIO, ARISMAR AMORIM JUNIOR, GIZELE GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688
TERCEIRO INTERESSADO: OCEAN CREDIT RECUPERACAO DE CREDITOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de cancelamento do ofício precatório (ID 20548963) com fundamento no artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, providencie a Secretaria a reinclusão da minuta de ofício precatório, na forma do artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 13.463/17 e Comunicado nº 03/2018-UFEP, devendo o pagamento ser realizado à ordem e disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, sobrestando-se os autos em sequência até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000096-24.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALCIDES VIEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pelo exequente (ID 21494069) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 15160069), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001224-79.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pelo exequente (ID 11028830) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 6476606 - p. 7/10), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001505-96.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA, MARIA ROSA DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCE ALVES DE LIMA - SP102263

DESPACHO

ID 20558992: Providencie a Secretaria a reinclusão da minuta de ofício precatório, na forma do artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 13.463/17 e Comunicado nº 03/2018-UFEP.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003501-68.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DOMINGOS DA SILVA - SP321158

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal n. 5002600-66.2019.403.6128.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000434-93.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIA GOMES GATINONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12831573 - p. 286: Tendo em vista a notícia de cancelamento do ofício requisitório (ID 12831573 - p. 274/279) com fundamento no artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, providencie a Secretaria a reinclusão da minuta de ofício requisitório, na forma do artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 13.463/17 e Comunicado nº 03/2018-UFEP.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007116-64.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IZAULINO CARDOSO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pelo exequente (ID 21186738) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 12558506 - p. 39/42), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007742-78.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUCIANA ELAINE LEMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela exequente (ID 21005796) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 17913861 - p. 8/9), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010595-65.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DELMA APARECIDA SOUZA FERREIRA FERREIRA, LUIZ CARLOS FERREIRA, CARLOS APARECIDO FERREIRA PERES, REGINA CELIA GIMENEZ PERES, MARISTELA FERREIRA PERES PADOVANI, MARCELO PADOVANI, JOSE CESAR FERREIRA, REJANE DEPINE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANA EDITE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

DESPACHO

Cumpra a Secretaria, **com prioridade**, a determinação exarada no ID 12589080 - p. 205.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 470

EXECUCAO FISCAL

0003686-07.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JAIRO ROBSON SOARES BRITO(SP357340 - MARCELO JACINTO ANDREO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80111078504-42. Regularmente processado, à fl. 46/46v., a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença e relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010867-94.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X BRUNI PLASTICOS COMERCIAL LTDA EPP

Fls. 72/74: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004696-18.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ELMO SERVICOS DE GUARDA E ARMAZENAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA.

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Elmo Serviços de Guarda e Armazenamento de Documentos Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80604069464-07. O feito foi ajuizado em 26/08/2013 e redistribuído a este Juízo Federal em 21/01/2015. Instada a se manifestar, a Exequente requereu a citação do Executado por oficial de justiça (fl. 18). Na data de 27/08/2018 houve tentativa frustrada de citação (fl. 33). Regularmente processado, às fls. 36/36v., a Exequente se manifestou enfatizando o estado de inércia do processo, pontuando que desde o ajuizamento da ação não houve resultados na localização do executado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 921, 5º, do Código de Processo Civil/2015, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar para, querendo, dar prosseguimento ao feito - situação verificada nos autos, conforme fls. 34. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal bem como que o pagamento extingue a ação, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos dos arts. 487, II e 921, 5º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de manifestação da Executada. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Sem penhora. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0006340-93.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X JULIA OLEANO RAMOS DE SOUZA

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Julia Oleano Ramos de Souza, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80296029420-90. O feito foi ajuizado em 28/04/1997 e houve a citação do executado em 29/11/1997. Em 18/07/2001, a Exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano devido ao baixo valor da dívida (fl. 36), sendo reiterado o pedido por mais duas vezes (fls. 38 e 41). Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal, em 22/01/2015. Regularmente processado às fls. 56/56v., a Exequente se manifestou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 921, 5º, do Código de Processo Civil/2015, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar para, querendo, dar prosseguimento ao feito - situação verificada nos autos, conforme fls. 56. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal bem como que o pagamento extingue a ação, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos dos arts. 487, II e 921, 5º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de manifestação da Executada. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Sem penhora. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0003102-32.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDENICE NUNES SILVA DI PIETRO

Vistos em Sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 2012/013177, 2013/019406, 2014/011084, 2014/030256 e 2015/011829. Regularmente processado, à fl. 64/65 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado solveu integralmente o débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 15 e 71). Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 64/65). P.R.1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005623-13.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005622-28.2016.403.6128) - SCHAUMA CONFECÇÕES LTDA - ME (SP073129 - BRUNO HUMBERTO PUCCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X SCHAUMA CONFECÇÕES LTDA - ME

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a executada para pagamento da quantia de R\$ 3.584,03 (três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e três centavos), atualizada em setembro/2019, conforme postulado pela exequente às fls. 38/40, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não ocorrendo o pagamento, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros da pessoa jurídica (CNPJ 12.572.565/0001-22) até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 914 e seguintes do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este Juízo (art. 854, 5º do CPC/2015).

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004804-83.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADILSON DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE

FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Adilson de Araújo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de “aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência” com reconhecimento de tempo de trabalho especial – NB n. **188.958.089-6**.

Como causa de pedir, o Autor sustenta que o INSS cometeu “ilegalidade ao não considerar como especiais os períodos laborados em condições insalubres/perigosas” e que “as atividades insalubres do autor estão devidamente comprovadas pelos Perfis Profissiográficos e demais documentos anexados aos autos do procedimento administrativo, dando conta da exposição a ruído e agentes químicos, bem como ao exercício da atividade de vigilante.”

Decido.

Para fins de concessão de “aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência – grau leve”, o Autor se insurge contra o não enquadramento dos seguintes períodos laborais pelo INSS, como tempo de serviço especial:

- a. AUTO POSTO – 22/04/1987 a 26/06/1987, por enquadramento por categoria profissional;
- b. b) FRISA FRIGORIFICO – 25/07/1988 a 20/07/1989;
- c. c) SIFCO – 31/12/2003 a 04/04/2017;

Aduz que com correto o cômputo destes períodos, conta com mais de 33 anos de contribuição, além de ser acometido de deficiência de ordem física e social.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do Autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas com vistas ao enquadramento ou não dos períodos de atividade especial pretendidos e posterior contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto e da documentação acostada, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se. Intime-se.

JUNDIAI, 23 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002246-41.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO MIGUEL ALVES
Advogado do(a) RÉU: HELIO MADASCHI - SP72608

DECISÃO

Ante a notícia de regularização do depósito judicial efetuado nos autos (em 03/10/2019 - ID 22793414) - não obstante a insuficiência de valores apontada pela CEF, *ad cautelam*, suspendo, por ora, o cumprimento da ordem de reintegração de posse determinada no ID 17326948, eis que a medida da resistência / insuficiência **não** foi sequer objetivamente indicada.

Comunique-se a Central de Mandados.

Considerando as reiteradas manifestações de interesse na composição da lide por parte do Autor, que logrou demonstrar estar envidando esforços para a manutenção do imóvel, objeto da ação, determino a remessa dos autos à CECON, para designação de audiência de tentativa de conciliação **com brevidade**.

Na ocasião, as partes deverão comparecer objetiva e comprovadamente preparadas em atenção ao objetivo do ato processual designado. A CEF deverá expor claramente o valor remanescente à efetiva purgação da mora e esclarecer qual é a situação jurídica do Requerido frente à administradora citada.

Sem prejuízo, faculto ao Requerido prazo de 15 dias para se manifestar sobre os motivos pelos quais a guia de depósito judicial foi devolvida (ID 22681132), tal como indicados pela CEF (cheque sem fundos).

Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, conclusos.

JUNDIAI, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004801-31.2019.4.03.6128
AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 41/165.746.419-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 18 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003761-48.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao CNIS, vê-se que a aposentadoria do exequente, cujos atrasados ora se pleiteia, encontra-se cessada desde 29/11/2018.

Intime-se o exequente para esclarecimentos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007193-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERVAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Roberval da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de “aposentadoria especial” – NB n. 152.374.348-1.

Em suas razões, o Autor expôs que “*filiou-se à Previdência Social em 11/04/1980, e encontra-se aposentado na espécie 42 desde 25/02/2010, NB 152.374.348-1, recebendo como RMI na data da DER, a quantia de R\$ 1.886,14 (mil oitocentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos), conforme consta na carta de concessão em anexo.*”

Esclarece a parte autora, que desde a o dia em que fez o requerimento administrativo, pleiteou pelo benefício da espécie 46, ou seja, aposentadoria especial. Contudo, a Autarquia, induzindo o Autor em erro, lhe entregou documentos, para que ele assinasse, concordando com a aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe foi deferido.

Consultando profissional da área, tomou conhecimento de que lhe era devido aposentadoria por tempo de contribuição na espécie 46 (aposentadoria especial), até mesmo porque, laborou e ainda labora com exposição a energia elétrica com tensão superior a 250 volts, bem como a ruído acima de 85dBA, recebendo adicional de periculosidade desde o início de seu contrato de trabalho junto a empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.”

(...)

“Nesse contexto, em 25/02/2010, atingira o tempo necessário para obter a aposentadoria por tempo de contribuição especial.

Ocorre que o Réu não reconheceu como especial, o período de 06/03/1997 a 25/02/2010, laborado junto a empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, ignorando completamente o fato requerente laborar com exposição a energia elétrica com tensão superior a 250 volts de modo habitual e permanente.”

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, cumpre expor que o caso vertente não se subsume à hipótese de *desaposentação*, espécie previdenciária não prevista no ordenamento jurídico.

Isso porque o Autor, na formulação dos determinados pedidos expostos na inicial, apesar de ter mencionado em suas razões que o autor permanece trabalhando sob condições insalubres que alega, claramente logrou limitar a sua pretensão ao "reconhecimento como tempo de contribuição especial" e "conversão do tempo de serviço especial em comum" dos períodos de 05/11/1984 a 25/02/2010 (DER), com vistas à conversão da sua aposentadoria atual para aposentadoria especial.

Trata-se, portanto, de pedido revisional do seu atual benefício previdenciário, cujas contribuições vertidas ao INSS posteriormente à DER não influenciarão no recálculo do benefício atualmente percebido, porquanto extrapolam o objeto da demanda.

Pois bem. Passo à análise do pedido de tutela provisória.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do Autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas com vistas ao enquadramento ou não dos períodos de atividade especial pretendidos e posterior contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto e da documentação acostada, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000357-52.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CREONICE DE FATIMA COUTO - SP73232
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A **UNIÃO FEDERAL**, como sucessora da Rede Ferroviária Federal – RFFSA, ingressou com impugnação à execução em face do **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ-SP**, buscando provimento jurisdicional para que seja extinta a presente execução.

É da tese embargante que haveria nulidade das CDAs por ausência de notificação, não se aperfeiçoando o lançamento do crédito tributário.

O **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ** em sua resposta, impugnou *ad integrum* a pretensão deduzida. Assevera que a notificação enviada ao domicílio do contribuinte é válida e constitui o crédito tributário.

É o relato do quanto necessário.

DECIDO

- Nulidade da dívida – ausência de notificação e erro na identificação do sujeito passivo;

É cediço que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que a constituição do crédito tributário não teria se consolidado de forma regular.

Ocorre que o caso vertente apresenta peculiaridade que repele a aplicação do entendimento jurisprudencial consolidado, qual seja a notificação do contribuinte.

A Municipalidade embargada informa, de maneira genérica, que a guia de cobrança é enviada mensalmente ao contribuinte e que, quando não localizados, publicada editais de notificação.

Todavia, esta ilação não deve prosperar. Isso porque não é possível se presumir que o Município de Jundiaí tenha enviado os carnês de notificação aos endereços corretos ou aos sujeitos passivos corretos das obrigações tributárias em questão.

A Rede Ferroviária Federal foi sucedida pela União em 2007 (Lei n.º 11.483/07). A sucessão se deu por meio de **lei** e a inscrição em dívida ativa, no caso em comento, se deu em 2001 com a indicação da **FEPASA** como contribuinte.

Ora, a **FEPASA** foi sucedida pela Rede Ferroviária Federal em 1998 (Decreto Federal n. 2.502/1998), a qual, por sua vez, foi sucedida pela União em 2007.

Ressalte-se que as sucessões de deram por meio de atos legislativos, sendo o primeiro deles editado há quase 10 (dez) anos da exação em cobrança.

Desta forma, fica evidente que a Embargada não pode invocar presunção que milita a seu favor quanto à regularidade do lançamento tributário pelo simples envio das cobranças ao sujeito passivo correto, quando a realidade fática exposta nos autos evidencia o seu total desconhecimento de quem é o efetivo sujeito passivo da obrigação tributária.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação para reconhecer a nulidade dos créditos em cobrança e **EXTINGUIR** a presente execução.

Honorários em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Diante do diminuto valor, eventual execução deste título deverá ser justificada pela União, diante do que dispõe o §2º do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005211-19.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: ANTONIO WAGNER NIERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIDES TARGHER FILHO - SP79644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 23 de setembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004137-97.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ESCRITÓRIO CONTABIL SANTO ANTONIO LTDA - EPP, OSMAR VALENTIM CAVALLI, ANDERSON STECK

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012747-39.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BILHAR BRASIL COMERCIO E LOCACAO LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BILHAR BRASIL COMERCIO E LOCACAO LTDA - ME

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da exequente, sobrestem-se os presentes autos até ulterior provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-82.2017.4.03.6128
AUTOR: VANUSA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA - SP271708
RÉU: IRMAOS 14 - COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME, BANCO PAN S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VERONA MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogado do(a) RÉU: PAULO ANDRE FERREIRA ALVES - SP204993

DESPACHO

ID 23148126: Manifeste-se a parte autora sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 23 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005169-72.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MANOEL VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA CUNHA MELLO - SP67287

DESPACHO

Aguarde-se a comunicação de pagamento do ofício requisitório alusivo aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003681-50.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: IVALDO GOMES PEREIRA CARGAS - ME - ME, IVALDO GOMES PEREIRA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para citação do executado (pessoa física) no endereço declinado na inicial, qual seja, Rua Pedro Polozi, nº 105, VILA PASTEUR, LOUVEIRA/SP, CEP: 13290-000.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-35.2019.4.03.6128
AUTOR: MARCOS RIBEIRO POMPEO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/178.450.283-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 23 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004519-54.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLINEU RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23564003: Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias notícia da implementação da revisão do benefício previdenciário por parte da autarquia federal.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001913-82.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ALPHART MARCENARIA LTDA - EPP, FABIO LUIS ALMEIDA, ANGELA CRISTINA MINA ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001874-10.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EDIVO JOSE AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055
IMPETRADO: 5ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Edivo José Aguiar** em face do **Inss**, objetivando que seja dado andamento e cumprimento ao seu processo administrativo de aposentadoria 42/190.454.832-3.

Emsíntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica da consulta processual (ID 22890679), em 12/09/2019 a 1ª Composição Adjunta da 05ª Junta de Recursos do CRPS determinou o retorno do processo administrativo à APS de origem para realização de diligências.

As decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de diligências a cargo do Inss, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo 42/190.454.832-3, realizando a diligência determinada pelo CRPS, no prazo máximo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Retifique-se o polo passivo para constar como autoridade coatora o **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí-SP**.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004854-12.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FRANCISCO ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO ARAUJO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade, protocolado sob n. 1706077124 em 18/07/2019, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta o impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 23637628), houve o protocolo do pedido em 18/07/2019 na Agência da Previdência Social. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado sob n. 1706077124 em 18/07/2019, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2019.

Expediente Nº 471

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000189-72.2018.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X DEOLINDA LEAL DA SILVA(SP401101 - ANA LUISA DA SILVA ALVARES) Vistos em DECISÃO. Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DEOLINDA LEAL DA SILVA (brasileira, nascida aos 15/12/1942, portadora da cédula de identidade RG n. 15.212.747-1 SSP/SP, CPF n. 167.526.718-93), qualificada nos autos (fls. 131/132), como incurso no crime previsto no artigo 171, 3º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal Brasileiro. Narra a exordial que a acusada, no período de 08 de fevereiro de 2008 a 30 de novembro de 2013, com cognição e liberdade volitiva, obteve para si vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante declaração falsa quanto à composição do grupo e renda familiar. Diante da decisão prolatada pelo e. TRF3 (fls. 181), o qual recebeu a denúncia oferecida pelo MPF, cite(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, cientificando-o (que) a em sua resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal); b) caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal; c) não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), citado(a), não constituir defensor, será nomeado Defensor Dativo para oferecê-la, pelo valor máximo da tabela vigente, utilizando-se do cadastro no sistema AJG, e nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, expeça-se Mandado de Intimação ao defensor para ciência da nomeação, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, consignando no mandado, que caso o defensor dativo não se oponha, as intimações serão realizadas por meio de Diário Eletrônico; d) se o Oficial de Justiça verificar que o(a) réu(ré) se oculta para não ser citado(a), deverá, conforme previsão constante do artigo 362 do CPP, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil; e) uma vez citado(a) pessoalmente, o(a) réu(ré) não poderá mudar de residência sem comunicar ao juízo o local onde poderá ser encontrado ou, quando citado(a) ou intimado(a) pessoalmente para qualquer ato, não poderá deixar de comparecer, sob pena de o processo seguir sem sua presença (artigo 367 do Código de Processo Penal); f) o Oficial de Justiça deverá inquirir o(a) réu(ré) se possui ou não defensor constituído e, em caso negativo, se possui condições financeiras para fazê-lo; Deverá ser observado da expedição do mandado ou carta precatória, os requisitos enumerados nos artigos 352 e 354 do Código de Processo Penal. Não sendo o(a) acusado(a) encontrado(a) nos endereços constantes dos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe o seu endereço atualizado. Requistem-se os antecedentes criminais do(a)(s) réu(ré)(s) aos órgãos de praxe, bem como as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença condenatória (cópia desta decisão servirá de ofício a todos os órgãos). Remetam-se os presentes autos ao SEDI para alteração da classe processual, da situação do(s) acusado(s) e para que forneça as certidões de informações criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-32.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: MILTON GERALDO MARIN - ME, MILTON GERALDO MARIN

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao pedido da executada, devendo informar a situação atual do débito em cobro nesta execução. Decorrido o prazo voltem conclusos.

LINS, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000041-31.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, EDVALDO BRITO DE SOUZA, LOURIVAL LEONARDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

LINS, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000582-64.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: MARIA DAS DORES ANEQUINI, FLEIDE ROSANA ANEQUINI

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

LINS, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000479-23.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: JBS S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela JBS S/A em face da decisão ID 221583001.

Alega a Embargante a ocorrência de suposta contradição, conforme o articulado na petição anexa.

Resumo do necessário, decidido.

A decisão embargada não padece de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Nesse caso específico, mesmo tendo sido negado o efeito suspensivo aos Embargos à Execução fica impossibilitada a conversão em renda de numerário em favor da União Federal, antes do trânsito em julgado, por expressa previsão legal (art. 32, § 2º da Lei 6.830/80).

Anoto, outrossim, que é suficiente a exposição da razão jurídica a título de fundamentação do "decisum", não havendo exigência de indicação do artigo de lei.

Diante do exposto **conheço do recurso**, e, quanto ao mérito, **rejeito-o**.

Prossiga o feito em seus ulteriores termos.

Dê-se ciência à Embargante dos documentos acostados pela União Federal (ID. 22407799 e ss) pelo prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

nt.

LINS, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000811-22.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS SIMOES
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALVES TORRES - SP102132

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema Pje, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Id. 23644887: De plano registro que o presente feito foi distribuído em **03/2012** e a parte executada foi cientificada da demanda desde os **07/03/2014**.

A parte executada foi intimada da penhora do imóvel em **26/09/2018**, pessoalmente.

Em **agosto deste ano** houve intimação sobre a designação de hasta pública para tentativa de alienação do imóvel penhorado.

Nota-se, portanto, que é indiscutível o fato de que possuía ciência da lide e do seu trâmite.

Contudo, **causa estranheza que somente às vésperas do leilão judicial tenha apresentado pedido de sustação do ato processual.**

O comportamento desenvolvido pela parte executada, **conforme indicam os marcos processuais acima indicados**, autoriza que este magistrado reconheça no caso em tela a figura da urgência "fabricada". Isso porque **a parte executada deixou para o último instante a apresentação de teses defensivas, talvez procurando constranger este Juízo a conceder-lhe a tutela de urgência**, sob a pálida justificativa de eventual perecimento de direito.

Ponto, outrossim, que o leilão foi realizado e não houve aquisição do bem.

Tecidas tais considerações, INDEFIRO o pedido liminar de sustação dos leilões designados, tendo em vista que a oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não possui efeito suspensivo e não há exposição de elementos concretos justificantes da concessão de tutela de urgência, notadamente em virtude do lapso temporal até a realização da próxima hasta.

Portanto, **ciência à exequente para manifestação sobre os termos da Exceção**, observado o prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

LINS, 16 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000734-02.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LEONARDO HONORATO, HYGOR PIACENTI
Advogado do(a) RÉU: MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212
Advogado do(a) RÉU: NATAN GONCALVES ESCANHOELO - SP344825

DESPACHO

Intimem-se os réus, na pessoa dos seus respectivos defensores, para apresentarem suas alegações finais escritas.

CARAGUATATUBA, 21 de outubro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000677-45.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: KERSTIN MARGARETHA WEINSCHENCK
Advogado do(a) AUTOR: KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG - SP247203
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE ILHABELA

DECISÃO

I — Na **decisão interlocutória em ID 19480496 – 327 a 341, pág. 13/19**, determinou-se uma série de providências. Por equívoco, determinou-se a intimação do Município de Ubatuba (ID 19480500 – 361 a 370, pág. 06), quando se sabe que o terreno se situa em Ilhabela. A falha foi sanada e o **Município de Ilhabela forneceu-nos todas as informações solicitadas** (ID 19480499 – 355 a 380, pág. 01/21, e ID 19480755, 371 a 382, pág. 01/10).

A **autora apresentou certidão do Registro de Imóveis de São Sebastião** (ID 19480500 – 361 a 370, pág. 09), como determinado em ID 19480496 – 327 a 341, pág. 19, 1.º, “a”. **Apresentou certidões de distribuição da Justiça Federal, e da Justiça Estadual**, em seu próprio nome, e em nome de Didier Pierre Chinchilla; Thaís Borja Gasparin; Hotel Fazenda das Maritacas, e de Empreendimento Pousada Vilabela da Princesa (ID 19480500 – 361 a 370, pág. 10/13, e ID 19480756 – 373 a 385, pág. 01/11). **Fez publicar o edital** (ID 19480496 – 327 a 341, pág. 07/08), **em jornal de circulação no local** (ID 19480756 – 373 a 385, pág. 12/16). Anexou **registros fotográficos** do imóvel, indicativos de posse (ID 19480757 – 386 a 390, pág. 01/05).

A **Fundação Florestal foi regularmente citada, e declarou desinteresse no feito** (ID 19498553 – 424 a 435, pág. 03/12).

O **ciclo citatório se aperfeiçoou e o procedimento edital foi observado**.

II — Na Vara Cível do Foro Distrital de Ilhabela (Proc. n.º 247.01.2009.003930-4 – 4.463/2009), a autora Kerstin manifestou **desistência da ação com relação exclusivamente ao terreno que confinava com a faixa de terrenos de marinha e a praia** (ID 19480495 – 316 a 326, pág. 11/12). Disse que proporia ação de usucapião específica para essa área junto à Justiça Federal de São José dos Campos – Proc. n.º 0005909-08.2012.4.03.6103 (ID 19480463 – 207 a 216, pág. 09/10). Exclusivamente com relação à Gleba A, com 37.486,69m², a União declarou desinteresse no feito (ID 19480496 – 327 a 341, pág. 01). **Homologou-se a desistência parcial da ação, com relação à chamada Gleba B, com 418,06m²** (ID 19480496 – 327 a 341, pág. 19, 3.º).

III — O **Município de Ilhabela** apresentou **contestação** (ID 19479996 – 189 a 196, pág. 04/07): “*A ação como proposta não merece prosperar... O imóvel encontra-se inscrito sob n.º 2003.1512.1997 encontra-se cadastrado em nome de Kerstin Margaretha Weinschenck com uma área territorial de 1.363,87m², área esta que diverge da área total apresentada a fls. 22, quanto à área de marinha, pois a área alodial confere com a lançada*”. A **autora** declara que as irregularidades apontadas foram sanadas (ID 19480487 – 275 a 285, pág. 01). O Município de Ilhabela apontou que a construção no terreno de IC 0901.1512.1997 seria maior que a que fora aprovada pelos órgãos municipais. Com relação ao imóvel da IC 2003.1512.1997, haveria irregularidades quanto às telhas, que não constariam do projeto (ID 19497996).

O autor deduz, na inicial, o objeto litigioso, enquanto o réu fixa os pontos controvertidos, de fato e de direito. “**O pedido deve ser determinado**” (CPC 2015, art. 324). O art. 141 do CPC de 2015 estabelece **limite** ao exercício da atividade jurisdicional, ao proclamar que: “*O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte*”.

Em razão do **princípio processual da congruência ou adstrição**, não se pode decidir a lide fora dos limites, objetivos, e subjetivos, fixados pela parte (pedido determinado), na inicial, sob pena de se proferir sentença *extra, ultra ou infra petita* (CPC 2015, art. 492). **Fato jurídico objeto de prova** é o fato pertinente (que diz respeito à causa), controvertido (afirmado por uma parte e contestado especificamente pela outra) e relevante (aquele que, sendo pertinente, é também capaz de influir na decisão da causa). Em sede de ação de usucapião, pertinentes são os fatos e questões relacionados ao conjunto de eventos fáticos exigidos por Lei para que se caracterize a aquisição, por usucapião: posse *ad usucapionem* longa (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo e ininterrupto, isenta de mácula ou vício (*nec vi, nec clam, aut precario*), sem oposição fundada, com a convicção e intensão de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*), e aptidão do objeto para a usucapião. Os fatos apontados pelo Município de Ilhabela não são, nesse contexto, pertinentes, já que eventual inobservância das posturas municipais (edificação maior que a do projeto apresentado e telhamento) não diz respeito aos requisitos legais da usucapião, e não impede a aquisição do domínio.

Dito isso, **decido**.

1.º — Tendo em vista que a autora protestou-se pela **prova testemunhal, e arrolou as seguintes testemunhas**: Luís Carlos de Faria e Lidiane, Darci Garcia dos Santos e Antonio Carlos Farias, Orlete Miranda Botelho, Hannelore Winter de Andrade Figueira, José Pedro de Faria e Margarida, e Benedito. **Determino a intimação da parte autora para que esclareça se persiste o interesse na produção dessa prova**.

2.º — Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais outras provas que eventualmente desejem produzir, justificadamente em relação ao firma que se destinam, assumindo o ônus de sua inércia;

3.º — Após, tomem conclusos para deliberação acerca de eventuais provas a produzir ou julgamento conforme o estado do processo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 5 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-91.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: PEDRO LUIZ VAROLI

Advogados do(a) AUTOR: VALMIR ROBERTO AMBROZIN - SP171988, CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON - SP94068, MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN - SP60220

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004597-84.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: YOSHIMI KURIYAMA, MARIO YOSHIO KURIYAMA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUIZ GALENDI - SP86918, ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUIZ GALENDI - SP86918, ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981

DESPACHO

Não tendo sido apontada qualquer irregularidade pela parte executada quanto aos documentos digitalizados, nos termos do despacho proferido sob id. 22927938, e considerando-se que foi determinada a tramitação desta execução no processo piloto nº 0008931-98.2008.4.03.6108, conforme despacho proferido naquela execução, id. 22672659 – pág. 3-4, remetam-se os estes autos ao arquivo, registrando-se “baixa-sobrestado”.

Int.

BOTUCATU, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000989-91.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor da minuta do ofício requisitório expedido (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista sua reexpedição.

BOTUCATU, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000027-44.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: LORIVALDO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILDEMAR MAGALHAES GOMES - SP287847

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005338-16.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
INVENTARIANTE: DJALMA MISAEL VIANA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GILDEMAR MAGALHAES GOMES - SP287847
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 24 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001362-64.2014.4.03.6131
EXEQUENTE: VALERIA SOARES LOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO LOSI NETO - SP273960
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A parte executada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL), intimada a apresentar impugnação à luz do art. 535 o CPC, concorda com o valor da execução dos honorários. Assim, nos termos do art. 535, § 3º, inciso I do CPC, expeça-se ofício requisitório com base nos cálculos apresentados pelo exequente (VALERIA SOARES LOSI).

Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente dos honorários ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 3 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001141-20.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A parte executada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL), intimada a apresentar impugnação à luz do art. 535 o CPC, concorda com o valor da execução dos honorários. Assim, nos termos do art. 535, § 3º, inciso I do CPC, expeça-se ofício requisitório com base nos cálculos apresentados pelo exequente (ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS).

Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente dos honorários ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 2 de outubro de 2019.

AUTO DE PRISÃO (12121) Nº 5001262-48.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: FABIANO FLORIANO PINTO
Advogado do(a) ACUSADO: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599

DECISÃO

Trata-se de pedido de **revogação de prisão preventiva** em favor de **Fabiano Floriano Pinto**, preso em flagrante no dia 21/10/2019, pela suposta prática do delito tipificado pelo artigo 334-A do Código Penal.

Instado a se manifestar, o MPF (ID 23789955) opina pela não concessão da liberdade provisória ao acusado.

É o essencial, decidido.

Verifico, dos autos que o investigado tem registro de antecedentes criminais, tendo, inclusive, cumprido pena substitutiva perante este Juízo, em sede de Carta Precatória.

Por outro lado, conforme documentos carreados aos autos pela defesa, o mesmo tem residência fixa e aparente ocupação lícita. Cabendo realçar, ainda, que sustenta prestar auxílio aos pais, idosos e enfermos.

De igual forma, considerando que o crime não foi praticado com emprego de violência, entendo que a liberdade pode ser deferida, posto que os requisitos presentes na Lei nº 12.403/11, não devem ser tidos como absolutos, de imprescindível observação.

Outrossim, considerando a quantidade da carga apreendida e o fato de que o flagranteado aparenta vir extraindo dessa atividade criminosa sustento, ainda que suplementar, à sua vida, entendo que a liberdade deve ser condicionada ao recolhimento de fiança, a qual arbitro em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, que deverá ser recolhida no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, localizado no Juizado Especial Federal de Botucatu, em conta própria a ser aberta para esta específica finalidade.

Dessa forma, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA** a **FABIANO FLORIANO PINTO**, devendo o mesmo ser colocado em liberdade, após o cumprimento das seguintes condições (nos termos do art. 319, do CPP):

- a. **Pagamento de fiança, a qual fixo em R\$ R\$ 10.000,00 (dez mil reais);**
- b. **comparecer perante este Juízo Federal, bimestralmente, para assinar termo de comparecimento indicando eventual alteração de endereço ou de atividade, até ulterior deliberação;**
- c. **proibição de ausentar-se desta Subseção Judiciária, por período superior a 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial.**

O descumprimento de qualquer uma dessas condições implicará na revogação do benefício e a decretação de prisão preventiva, nos termos do art. 282, § 4º, e art. 312, § único, ambos do CPP.

Após o pagamento da fiança, expeça-se o necessário **ALVARÁ DE SOLTURA** clausulado e **TERMO DE COMPROMISSO**, que deverá ser assinado pelo investigado na secretaria deste Juízo em até **48 (quarenta e oito) horas da soltura**.

Ciência ao M.P.F.

Int.

BOTUCATU, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000387-78.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: RODRIGO DANIEL, NICE BARBOSA DANIEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PEDROLA DELEO - SP326796
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PEDROLA DELEO - SP326796
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos legais quanto à fase de cumprimento das sentenças, fica a parte embargante, ora executada, intimada para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, pague a importância apontada pela parte exequente/CEF na petição de Id. 23160246, a ser devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo o pagamento, o montante exequendo será acrescido de **multa no percentual de dez por cento** e da condenação de verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra sem o pagamento, poderá a executada apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o art. 525 do CPC.

Int.

BOTUCATU, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000216-58.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PACHECO BOSSONI CAMPANUCCI - SP341239

DESPACHO

Manifestação da executada sob id. 23641237 e documentos anexos: Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-05.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE CARLOS DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora do ofício juntado sob id. 23643039.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 24 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001448-08.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
RÉU: CASSIA MARIA ROMAGNOLLI MICHELETTI
Advogado do(a) RÉU: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré.

Fica a parte autora/CEF intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000089-45.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
INVENTARIANTE: SANTIN FOREST TRANSPORTE EIRELI - EPP, EDSON TONON, TRANSPORTADORA SANTIN LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização, cumpre-se o despacho sob id. 23302693 – pág. 166, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000473-20.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: VERA LUCIA FIORETTO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Aguardando prazo de 60 dias para resposta dos órgãos.

BOTUCATU, 25 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000980-10.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ALBERTO ADRIANO CAVALHEIRO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

Intime-se.

BOTUCATU, 24 de outubro de 2019.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2588

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001573-61.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO BERTOLONI(SP161042- RITA DE CASSIA BARBUIO E SP047188 - JOSE ROBERTO PEREIRA)
Fl. 160: Recebo a apelação, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa constituída do réu a apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600 CPP. Coma vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, subamos os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000074-18.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO BARAO DE BOTUCATU LTDA., NEUSA ROSA GASPAR RODRIGUES, MARANATA AUTO POSTO DE BOTUCATU LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA - SP223173
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA - SP223173

Vistos.

Requer o exequente a perhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) CNPJ/CPF **64.600.273/0001-50 e 07.170.458/0001-38**, via Sistema BACENJUD.

Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, R\$ 373,27, atualizado para 25/09/2019**. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores ou bens, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 10 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002650-47.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOELALÍO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA - SP64853
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a decretação de nulidade de débito fiscal.

Alega o demandante que foi autuado, em 26/11/2012, por suposta omissão de rendimentos tributáveis pelo imposto de renda, tendo, após regular notificação, apresentado impugnação administrativa em 08/01/2013. Somente em 24/10/2018, passados mais de cinco anos, é que o processo administrativo foi definitivamente julgado, ultrapassando muito o prazo de 360 dias fixado pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Por isso, diz que o lançamento definitivo do tributo é intempestivo, tendo ocorrido a decadência da obrigação tributária pelo implemento da prescrição intercorrente verificada no processo administrativo.

Diz ainda que a autuação se refere a uma suposta omissão de rendimentos tributáveis pelo imposto de renda, referentes a uma indenização recebida em processo judicial. Defende que o valor não pode ser tributado porque se trata de indenização paga pela morte de seu genitor em acidente de trânsito. Acrescenta que, mesmo assim, houve retenção de 3% de IRPF.

O requerente conta que, ao ser autuado, foi-lhe exigido o pagamento de R\$ 42.389,59, valor correspondente a quase metade da indenização que recebeu, caracterizando confisco.

Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dada a iminência de ser ajuizada execução fiscal.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º *Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

§ 2º *A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

§ 3º *A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)*

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

De início, observo que parte da causa de pedir refere-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "*é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta Lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei n. 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: **MS 13.584/DF**, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; **REsp 1091042/SC**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; **MS 13.545/DF**, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; **REsp 690.819/RS**, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis: “Art. 7º **O procedimento fiscal tem início com:** (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, **praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;** II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. **Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).** 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, REsp 1.138.206 – RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para julgamento da impugnação administrativa se esgotou há anos. Entretanto, o que se pretende aqui não é uma ordem para coibir a ré a proferir decisão, mas sim o reconhecimento da decadência do crédito tributário porque o prazo para sua constituição definitiva decorreu. Ocorre que a inércia da autoridade fiscal no julgamento do processo administrativo não necessariamente implica decadência da obrigação tributária. Vejamos.

A decadência é, segundo o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, causa extintiva do crédito tributário (entenda-se da obrigação tributária), verificada quando decorridos mais de cinco anos para o lançamento definitivo do tributo, contado da data da ocorrência do fato gerador. E de acordo com artigo 146, III, ‘b’, da Constituição Federal, é reservado à lei complementar dispor sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Sendo assim, a regra do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 não pode dar azo ao reconhecimento da decadência nestes autos. Além de não ser veiculada por lei complementar, estatui prazo que diverge daquele especificado pelo Código Tributário Nacional para se efetuar o lançamento definitivo.

Há que se acrescentar que a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal só pode ser reconhecida à vista de provas que indiquem a demora injustificada da autoridade julgadora na condução do processo. A simples letargia no julgamento, conquanto possa violar o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, não configura inércia sem justificativa – esta sim veiculadora da prescrição intercorrente.

Caberia ao autor, portanto, trazer aos autos mais do que cópia de sua impugnação e do julgamento da Delegacia da Receita Federal: competir-lhe-ia apresentar cópia integral do processo administrativo, a fim de que se pudesse verificar a existência ou não de motivo para a demora na prolação da decisão final.

É preciso diferenciar, pois, o dever de analisar requerimento administrativo no prazo de 360 dias, da inércia que configura a prescrição intercorrente e do dever de lançamento tributário no prazo de cinco anos.

Quanto à tributação dos valores percebidos pelo autor, destaco que, pelo trecho destacado do dispositivo da sentença proferida nos autos nº 0004407-78.1991.4.03.6100 (fl. 5 do ID que contém a petição inicial), foi fixada indenização na forma de pensão a ser paga à viúva e aos filhos. Trata-se de rendimento sujeito ao imposto de renda, uma vez que, para os familiares beneficiados, ele substitui os ganhos auferidos pelo de cujus no exercício de sua atividade laboral. Esse tipo de pensão equivale à pensão por morte paga pelo INSS aos beneficiários do segurado que faleceu, sobre a qual também incide imposto de renda.

O Decreto nº 3.000/1999, incidente no caso concreto, diz, em seu artigo 39, XVI, que é considerada isenta do imposto de renda “a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas”. O pagamento de pensão pelo tempo estipulado para a expectativa de vida do de cujus encaixa-se justamente na exceção da regra isentiva.

Pelas provas carreadas aos autos, não se depreende que o montante recebido pelo autor decorra da conversão da pensão mensal em pagamento único. Por isso, é de se presumir, à falta de elementos em sentido contrário, que o valor recebido de uma só vez se refere às prestações atrasadas, devidas entre a data do evento danoso e o início do cumprimento de sentença. Nessa situação, incide o imposto de renda, observado o cálculo de acordo com regime de competência.

A respeito da alegação de confisco, não o verifico a princípio. Isso porque o montante cobrado pelo Fisco abrange não só o imposto devido, mas também multa de ofício e consectários legais decorrentes da mora, incidentes desde 2011 (há mais de oito anos, portanto).

Ausente a plausibilidade do direito vindicado, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência.**

Concedo ao demandante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (art. 334 do CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Cite-se a ré.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001527-14.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EMERSON WILLIANS VALIM

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando o quanto relatado e fundamentado no r. despacho de ID 18487443 e, ainda, ante a manifestação da autora, requerendo a remessa do feito a uma das Varas da Subseção Judiciária de Piracicaba (ID 18487443), remetam-se os autos àquela Subseção, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se, independentemente de prazo recursal.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 24 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA
1ª VARA DE AMERICANA

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-03.2019.4.03.6134

AUTOR: JOSE APARECIDO VICENTE - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003188-82.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE COSMOPOLIS, MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE
Advogados do(a) RÉU: ELEN DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS - SP197684, LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252, NAYARA DE SOUSA SOARES ROCHA - SP351984, CAMILA RODRIGUES BELLE - SP389525
Advogados do(a) RÉU: CATARINA MACHADO - SP127254, TIAGO JOSE LOPES - SP258323, ALESSANDRA DE CASSIA GALANI VASCONCELOS - SP143169

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao MPF.

Sempre juízo, intime-se o Município de Artur Nogueira para que, na linha do despacho retro, providencie a juntada aos autos da mídia de fls. 588 do caderno processual físico, no prazo de 5 dias.

Vale o presente despacho como carta precatória de intimação do Município de Artur Nogueira para que proceda à juntada supra.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-57.2017.4.03.6134

AUTOR: VALDIR RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA - SP120898, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, THIAGO ARRUDA - SP348157

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-92.2019.4.03.6134

AUTOR: CANAL ARTEFATOS METALICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO EDUARDO POLLESI - SP67258

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010582-14.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: WIDNES PIGATTO JUNIOR

DESPACHO

Ante o decurso do prazo legal sem interposição de recurso em face da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001167-09.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMERICANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO - SP202047
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Manifeste-se o Município exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de quinze dias.

AMERICANA, 23 de outubro de 2019.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2361

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000384-68.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FABIANO DE CASTRO TEIXEIRA(CE035775 - RAFAEL DUTRA FREIRE E SP027276 - WALTER PASSOS NOGUEIRA) X SAMUEL CASTRO PACHECO(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

Fl. 635: defiro. Intimem-se o apenado José Fabiano de Castro Teixeira e Samuel Castro Pacheco, nas pessoas de seus defensores constituídos, para se manifestarem acerca da existência ou não de interesse na restituição dos bens apreendidos. Prazo: 10 (dez) dias.
Após, tomem conclusos para deliberação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008067-13.2015.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X VALDECIR BEZERRA(SP261846 - GLEBERSON ROBERTO DE CARVALHO MIANO E SP262073 - GUSTAVO FREZZARIN)

Reconheço a competência deste juízo para processar e julgar a presente demanda, bem como ratifico os atos anteriormente praticados pela MMª Juíza declinante.
Com relação ao pedido lançado à fl. 158, não vislumbro a necessidade de intermediação deste juízo para a obtenção dos mencionados comprovantes, cabendo à própria defesa, querendo, colhê-los junto à Receita Federal para posterior juntada nestes autos.
Publique-se.
Após, promova-se vista ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001472-90.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: EDMILSON FRANCISCO POLIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON FRANCISCO POLIDO - SP121098
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que o exequente foi nomeado, por este juízo, como advogado dativo da parte demandada na execução fiscal nº 0010801-27.2013.403.6134, na qual, após o trânsito em julgado do Acórdão proferido, originou-se o título executivo judicial cobrado por meio dos presentes autos.

Dessa forma, diante da ausência de procuração outorgada pelo requerido naquele feito executivo e em face da juntada do documento comprobatório da data de citação do mesmo, reputo satisfeitas as disposições previstas no art. 10, da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Intime-se a União para impugnar o cumprimento de sentença, nos termos em que determinado no despacho id. 21570572.

AMERICANA, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001895-84.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MAERCIO MAKOTO YAMADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença do título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, referente à variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária.

O INSS apresentou impugnação (id. 17783829).

Foi proferida decisão determinando a suspensão do feito, considerando o Tema 810 da repercussão geral (id. 17571091).

DECIDO.

Antes de tudo, entendo que este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento do presente cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 516, inciso II, do CPC/2015, regra geral aplicável às Varas Federais, o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Por outro lado, a Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais, estabelece regra que guarda paralelismo com aquela relativa às Varas Federais, no que tange à execução de títulos judiciais:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

É certo que o e. STJ, no julgamento do Recurso Representativo de Controvérsia n. 1243887, decidiu que “a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário”, (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1243887 2011.00.53415-5, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2011 DECTRAB VOL.00210 PG.00031 RSTJ VOL.00225 PG.00123), rompendo com uma interpretação literal do art. 516, inciso II, do diploma processual civil, e, consequentemente, do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01.

Portanto, considerando ser a parte credora domiciliada em Americana/SP, plenamente possível o trâmite desta demanda na Subseção Judiciária de Americana.

Resta, contudo, saber se a presente ação deve ser processada nesta Vara Federal ou no Juizado Especial Federal local.

A parte exequente conferiu à causa o valor de **RS 21.052,36**, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que indica a competência do Juizado Especial Federal para processar a demanda, nos termos do *caput*, do art. 3º da Lei 10.259/01.

Em que pese haver entendimento manifestado pela e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em alguns casos, em sentido diverso, pontue-se que a interpretação a ser conferida ao art. 3º, da Lei nº 10.259/01, não deve ampliar as causas excluídas da competência dos Juizados Especiais Cíveis, privilegiando o acesso do jurisdicionado à celeridade e à simplicidade que norteiam o procedimento sumaríssimo. Com efeito, a previsão do art. 3º da Lei nº 10.259/01 no sentido de que compete aos Juizados Especiais Federais “*executar as suas sentenças*”, ao implicar tal regra de competência funcional, não está a excluir a competência dos JEFs para executar outros títulos judiciais não excluídos expressamente no §1º do dispositivo.

É o que se extrai de farta jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ARTIGO 6º, INCISO I, DA LEI Nº 10.259/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, apontado como violado no recurso especial, não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo, nem embargos declaratórios foram opostos, ressentindo-se, consequentemente, do indispensável prequestionamento, cuja ausência inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que os Juizados Especiais Federais possuem competência para o julgamento das ações de fornecimento de medicamentos em que haja litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos, sendo desinflante o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica (REsp nº 1.205.956/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, in DJe 1º/12/2010 e CC nº 107.369/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, in DJe 19/11/2009). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1222345, Registro 201002152219, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 18.02.2011)

Ademais, cumpre registrar que o legislador ordinário, ao regulamentar a competência para o cumprimento de sentença (art. 516, CPC/15 e art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01), privilegiou o juízo competente para análise do feito em primeiro grau de jurisdição.

Assim, se a parte autora, para ingressar com a presente demanda, na fase de conhecimento, deve fazê-lo no Juizado Especial (considerando a matéria e o valor da causa), do mesmo modo deve executar título judicial relacionado aos mesmos fatos e direito naquele juízo. Tal solução é que melhor se amolda ao princípio constitucional do juiz natural (art. 5º, LIII, CFRB/88), impedindo que o autor, burlando a competência absoluta do Juizado Especial Federal, faça a "opção" por ajuizar a execução de sentença coletiva perante outro juízo, em afronta ao princípio da indisponibilidade que norteia referida competência.

Não se está reconhecendo competência do Juizado Especial Federal para julgar ação coletiva especialmente relacionada a direitos difusos ou coletivos, ou mesmo em demandas coletivas que digam respeito a direitos individuais homogêneos, ajuizadas por aqueles com legitimidade extraordinária para tanto; porém, assim como podem processar demanda individual relativa a direitos individuais homogêneos, os Juizados Especiais Federais têm competência para liquidar e executar a sentença proferida em ação coletiva, promovidas individualmente, o que se coaduna com o art. 97, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro 1, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, - 18811 - 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF 3 Ju d i c i a l 1 DATA:12/03/2015)

Portanto, considerando a matéria em análise nos autos, não excluída pelo parágrafo 1º do art. 3º da Lei 10.259/01, e o valor da causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tem-se que o juízo competente para análise do feito em primeiro grau de jurisdição é o Juizado Especial Federal local.

Sendo assim, **declino da competência** para o JEF-Americana, nos termos do art. 5º, LIII, CFRB/88, art. 516, CPC/15 e art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Cumpra-se.

AMERICANA, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002376-13.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: VANDERCIO GERALDO RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390, ALANA KELLEN LORENZATTO - SP424734

IMPETRADO: GERENTE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002372-73.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO PAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002374-43.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARCELO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001587-07.2016.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CROMOS COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA - EPP, ROMILDA APARECIDA FERREIRA MARTINS, EMERSON CASTRO MARTINS

DESPACHO

No prazo de quinze dias, proceda a exequente à anexação dos autos digitalizados, a fim de possibilitar o prosseguimento.

AMERICANA, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-91.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTO GNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS** em face do INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional para que sejam declarados inexigíveis os valores recebidos por força da sentença proferida no bojo da ação nº 0000491-25.2014.403.6134, posteriormente rescindida na ação nº 0010484-93.2016.4.03.0000.

O autor relata que na demanda por ele proposta seu pedido de “*desaposentação*” foi acolhido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão transitada em julgado em 01/02/2016. Ocorre que na ação rescisória ajuizada posteriormente pelo INSS foi desconstituído o v. Acórdão, o que levou a autarquia a restabelecer o benefício anterior e a descontar da aposentadoria do requerente os valores pagos a mais.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminamente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos necessários à concessão da medida de urgência pleiteada.

Com efeito, extrai-se de dos docs. id. 23451737 e 23451736 que a parte autora obteve decisão favorável na ação nº 0000491-25.2014.403.6134, que lhe reconheceu o direito à desaposentação, com trânsito em julgado em 11/02/2016, sendo implantado o novo benefício em 12/05/2016.

Entretanto, posteriormente, foi ajuizada ação rescisória, autuada sob nº 0010484-93.2016.403.0000, que foi julgada procedente para desconstituir a decisão rescindenda e julgar improcedente o pedido deduzido nos autos da ação originária (id. 23451737).

Segundo o autor, em razão da decisão proferida na ação rescisória, o INSS está “(...) desde abril do presente ano, a debitar o valor de R\$745,62 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), que corresponde a 30% do valor do benefício do Autor (...)”.

É cediço que a boa-fé deve ser sempre presumida, ao passo que a má-fé deve ser devidamente comprovada. Assentada essa premissa, no caso, ao menos em sede de cognição sumária, tem-se que as quantias que estão sendo cobradas do autor foram recebidas de boa-fé, por força de *decisão judicial transitada em julgado*, a qual somente anos depois foi desconstituída por meio de ação rescisória. A par disso, os valores recebidos possuem natureza alimentar.

Cabe observar que o C. Supremo Tribunal Federal, sob a ótica constitucional, afastou a necessidade de devolução de valores recebidos de boa-fé e com caráter alimentar decorrente de tutela antecipada (ARE 734242 AgR). Em decorrência deste entendimento, há ainda mais justificativas para não exigir valores recebidos em razão de uma decisão com trânsito em julgado. Nesse sentido, o entende o STJ, *mutatis mutandis*: “*Está caracterizada a boa-fé do servidor público quando percebe diferenças salariais em razão de decisão judicial transitada em julgado, posteriormente desconstituída em ação rescisória. Precedente*” REsp 1104749/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 03/08/2009).

Há, pois, na linha do acima expendido, probabilidade do direito alegado.

Por outro lado, tratando-se de descontos em prestação de natureza alimentar, mister para a subsistência, não se pode deixar esperar.

De arremate, o provimento jurisdicional vindicado se afigura reversível.

Posto isso, **defiro a tutela provisória de urgência postulada**, para determinar ao INSS que se abstenha de cobrar/descontar dos proventos do autor, a título de reposição ao erário, os valores pagos em razão da ação nº 0000491-25.2014.403.6134.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, auto-composição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como mandado/ofício/carta precatória.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-78.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: REINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI - SP256602, LUIZ APARECIDO SARTORI - SP158983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCP). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCP, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000188-47.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ECADIL INDUSTRIA QUIMICA SOCIEDADE ANONIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 667419/2014 deste Juízo, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, em 15 dias.

AMERICANA, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001398-63.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: SEBASTIAO DIAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pelo exequente.

Em 05 dias informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Cumpridas as determinações acima, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001911-04.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: AILTON JOSE MARTINELLI - SP380397
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a correção monetária dos depósitos em contas do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, ou até determinação superior em sentido contrário.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

AMERICANA, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002360-59.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCIA HELENA APARECIDA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ORRICO DONNABELLA BASTOS - SP435548
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a correção monetária dos depósitos em contas do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, ou até determinação superior em sentido contrário.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

AMERICANA, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000726-62.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOEL CACERES DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-49.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DEVANIR SOMENSARI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DIAS - SP228641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000584-85.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADILSON CANDIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Na decisão constante às fls. 324 dos autos físicos (id. 12684885) foi determinada realização de perícia para verificação das condições de trabalho do autor nas empresas *Têxtil Ulam* (paradigma); *Carlos Jorge Leitão* (ref. período de 02/01/1985 a 28/01/1986 – cargo: espulador); *Marcio José Gobbo* (ref. período de 02/05/2001 a 07/05/2003 – cargo: contramestre); e *Têxtil Pilotto Ltda.* (ref. período de 05/01/2004 até a DER – cargo: contramestre).

A parte autora apresentou seus quesitos (fls. 328/330 dos autos físicos – id. 12684885).

Foi juntado o laudo pericial (fls. 331/351 dos autos físicos – id. 12684885).

O autor apresentou impugnação ao laudo (id. 14406067).

O perito, em petição digitalizada e acostada no id. 19020104, requereu a majoração dos honorários anteriormente fixados.

A parte autora acostou nova manifestação (id. 20297227).

Pois bem.

Compulsando os autos, observo, pelo laudo pericial acostado aos autos, que até o momento foi realizada perícia apenas na empresa *Têxtil Ulam*, a qual, pelo que se conclui, o perito considerou como paradigma para as empresas *Carlos Jorge Leitão*, *Marcio José Gobbo* e *Têxtil Pilotto Ltda.*

No entanto, cabe esclarecer que a empresa *Têxtil Ulam*, em verdade, foi apontada pela autora como paradigma para as empresas *Rayotex*, *Textil Vemari*, *Irmãos Pitoli e Cia Ltda.*, *Têxtil Ouro Branco*, *Têxtil Sigma Ind e Com de Produtos Hospitalares* e *Ortho Surgical Suprimentos Hospitalares Ltda.* (petição de fls. 321/323 dos autos físicos – id. 12684885). Para as empresas *Carlos Jorge Leitão*, *Marcio José Gobbo* e *Têxtil Pilotto Ltda.*, cabe ao perito comparecer às sedes das empresas para realização de perícias individualizadas, pelo que constou.

Denoto também que os quesitos apresentados pela parte autora (petição de fls. 328/330 dos autos físicos – id. 12684885) também não foram respondidos pelo perito.

Nesse passo, ainda que a situação possa ter decorrido de falhas de comunicação com o perito nomeado, depreende-se que ainda há providências a serem adotadas pelo perito. Por essa razão, postergo a análise de seu pedido de majoração de honorários para após a entrega dos trabalhos.

Posto isso, **intime-se o perito para a conclusão de seus trabalhos**, em 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá também responder aos quesitos e às posteriores manifestações apresentadas pela parte requerente.

Encaminhe-se cópia desta decisão e cópia integral dos autos digitais ao profissional nomeado.

Após a entrega dos laudos, vista às partes, para manifestação, em 10 (dez) dias, tomando os autos conclusos em seguida.

Cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de procedimento comum ajuizada por **DORACINA TEREZINHA RABELO** em face da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**, da **UNIAO**, da **FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA** e do **MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA**, objetivando provimento jurisdicional que declare a validade do registro do diploma da autora e o pagamento de indenização por danos morais.

Narra que cursou pedagogia na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), com aproveitamento integral, tendo seu diploma registrado através da Universidade Iguazu (UNIG) em 26/04/2016.

Afirma, contudo, que agora sofre risco de não poder assumir cargo público para o qual foi convocada no município de Artur Nogueira, pois foi surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma pela UNIG. Assevera que o citado cancelamento decorreu de ato arbitrário, tendo a UNIG interpretado erroneamente determinações contidas em portaria expedida pelo Ministério da Educação.

Requer o deferimento de tutela de urgência para que as rés "(...) em concurso, REATIVEM o registro do diploma do(a) requerente em até 72h a contar da intimação, até que o feito seja transitado em julgado, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao dia e apuração de desobediência por parte das autoridades envolvidas no feito e seja expedido ofício a MUNICIPALIDADE DE ARTUR NOGUEIRA comunicando-se o DEFERIMENTO da tutela antecipada, com a determinação da reativação do registro, determinando-se ainda que a Municipalidade abstenham-se até trânsito em julgado da presente em instaurar procedimentos administrativos com o objetivo de punir o(a) autor(a), podendo a decisão exarada servir como ofício para as duas pretensões, tal como ocorreu nas seções judiciárias de São Paulo e Região Metropolitana, em especial, na de Osasco onde já ocorreram casos análogos (...)".

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos. Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Reservado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos necessários à concessão da medida de urgência pleiteada.

Com efeito, o documento inserto no id. 23761707 (pág. 06 do documento) comprova a colação de grau da autora no curso de Pedagogia em 10/12/2015, e o registro do respectivo diploma em 26/04/2016 (pág. 07). Já na pág. 11 do doc. id. 23761707 denota-se o cancelamento do mencionado documento.

A seu turno, colhe-se da publicação anexada nas págs. 15/16 do id. 23761707 - PORTARIA Nº 738, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016 que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior determinou:

"Art. 1º Seja instaurado processo administrativo para aplicação das penalidades previstas no art. 52 do Decreto 5.773/2006 em face da Universidade do Iguazu - UNIG (cód. 330), mantida pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (cód. 2310), reconhecida pela Portaria nº 1.318, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 20/09/1993, com funcionamento na Avenida Abílio Augusto Távora, nº 2134, Bairro: Jardim Nova Era, Nova Iguaçu/RJ."

Art. 2º Seja aplicada à Universidade Iguaçu - UNIG (cód. 330), medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES, bem como o sobrestamento do processo de reconhecimento da UNIG durante a instrução do presente processo administrativo ou até decisão ulterior. [...]"

Como se vê, a Portaria nº 738/2016 não determinou o cancelamento de registros já realizados, mas tão-somente impedia o registro de diplomas a partir de sua publicação, em 23 de novembro de 2016. Nesse contexto, considerando o registro do diploma da postulante em 26/04/2016, dessumem-se que a medida cautelar aplicada à IES não abrangeria o título daquele.

Vale consignar, por oportuno, que a Portaria nº 910, de dezembro de 2018, estabeleceu, dentre outros pontos, no seu art. 4º, que a "Universidade Iguaçu (Cod. 330) deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC" (id. 23761707, pág. 23). Porém, conforme se infere da pág. 11 do doc. id. 23761707, o diploma da autora segue com a anotação de cancelamento.

Frise-se, ainda, que, tratando-se o cancelamento de diploma já registrado de ato administrativo que projeta diretamente efeitos desfavoráveis em detrimento do administrado, seria - em princípio - exigida prévia ciência da pessoa afetada para exercício do direito de defesa e do contraditório, o que não parece ter ocorrido no caso concreto.

Há, pois, na linha do acima expendido, probabilidade do direito alegado.

Outrossim, o perigo de dano se encontra presente na medida em que o cancelamento inesperado do registro do diploma pode trazer à postulante sérios prejuízos, a exemplo da impossibilidade de ocupar o cargo público para o qual teria sido convocada, conforme consta na pág. 13 do doc. id. 23761707.

De arremate, o provimento jurisdicional vindicado se afigura reversível.

Posto isso, **defiro a tutela provisória de urgência postulada, para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da parte autora no curso de licenciatura em pedagogia da Faculdade de Aldeia de Carapicuíba (FALC), registrado através da Universidade Iguaçu (UNIG), até ulterior manifestação do Juízo.** A ré, Universidade Iguaçu (UNIG), deverá promover os devidos registros e anotações para cumprimento da presente ordem.

Comunique-se à ré Universidade Iguaçu (UNIG) e ao Município de Artur Nogueira, conforme requerido, podendo a presente decisão servir como ofício/mandado.

Citem-se e intem-se.

Diga a autora, justificando, sobre a necessidade ou não de inclusão do CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA S/C LTDA (mantenedor da Faculdade de Aldeia de Carapicuíba - FALC) no polo passivo da presente ação. Prazo: **05 (cinco) dias**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, auto-composição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia ser revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Após as contestações, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo das contestações e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 24 de outubro de 2019.

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter benefício previdenciário.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 11.976,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000243-66.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ARGEMIRO JACINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na petição id. 15788245, o exequente requereu a retificação do ofício requisitório referente aos **honorários** sucumbenciais, redigido nos seguintes termos:

“(…) O ofício dos honorários, além da questão acima citada, precisa ser corrigido para:

- a) Inserção dos juros de mora de 0,5% no campo alíquota (Lei 11.960/2009), uma vez que, o Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 579.431, firmou a seguinte tese: “Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório.”;*
- b) Data do trânsito em julgado é 07/04/2017;*
- c) Campo processos anteriores deve constar 2ª Vara de Americana. (…)”*

Sobre os itens “b” e “c”, assiste razão ao peticionário, considerando o que se observa da cópia dos autos físicos acostada (id. 1398632, pág. 20).

Quanto ao pedido de incidência de juros sobre os honorários, em que pese o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, de que devem incidir juros de mora no período entre a data dos cálculos e a da requisição de RPV/precatório, tenho que este entendimento - válido para o débito principal - não pode ser estendido à hipótese de honorários devidos pela Fazenda Pública *arbitrados em sentença*. Nesses casos, a obrigação nasceu com a condenação judicial e deverá necessariamente ser paga por RPV/precatório, de forma que a mora terá início, eventualmente, se houver descumprimento do prazo do requisitório. Em outros dizeres: *não existe prévia violação de direito* (anterior ao processo) porque a Fazenda Pública somente pode realizar o pagamento com a requisição de ordem sentida pelo Poder Judiciário.

Confira-se, a respeito do tema:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA INDEPENDENTE DAQUELA FIXADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A COISA JULGADA. INEXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA OPÔ-LOS. PRECEDENTES. 1. Constituinte-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações. 2. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, o sobrestamento do feito apenas deverá ser cogitado por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. 3. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça. 4. O simples fato de constar no título executivo a condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório. 5. Não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento, após a liquidação do valor devido, esta verificada após a definição do quantum debeat, com o trânsito em julgado dos embargos à execução, ou com o decurso in albis do prazo para Fazenda Pública opô-los. 6. Agravo regimental da UNIÃO desprovido. Agravo regimental de JOÃO CARLOS FLORES E OUTROS provido. (AGRESP 200900796660, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/02/2011 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO E NA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO ÚNICA COM DUPLO ATENDIMENTO. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE RPV. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DO PRAZO. PRECEDENTES. - O art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil impõe o sobrestamento dos recursos extraordinários, e não dos recursos especiais. - É possível a fixação de honorários tanto na ação de execução como na de embargos. Entretanto, apesar de autônomos os processos, nada impede que seja fixada verba única definitivamente pela sentença dos embargos, considerando ambos os feitos. Precedentes. - A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.143.677/RS, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que não há mora da Fazenda Pública que importe na incidência de juros no lapso compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a da expedição do precatório, quando satisfeito o débito no prazo estabelecido para seu cumprimento. - “Desatendido o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, incide juros de mora a partir do primeiro dia subsequente ao seu término, porquanto, nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora só se caracteriza quando transcorrido o tempo estabelecido para o cumprimento da obrigação” (REsp 1.235.122/RS, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 23.3.2011). Agravo regimental improvido.

(AGRESP 201100303760, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2012 ..DTPB:.)

Ante o exposto, **rejeito o pedido feito no item “a” e acolho os pedidos feitos nos itens “b” e “c” da id. 15788245.**

Quanto à dívida principal, considerando a informação da Secretaria do Juízo de que o ofício requisitório já foi retificado e que os valores homologados já foram pagos, não havendo outras providências, **julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.**

Fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

AMERICANA, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-92.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO ESLEN LIMA BARRETO, LARISSA MARIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA BARBOSA - SP369900
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA BARBOSA - SP369900
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA [tipo a]

Trata-se de ação ordinária proposta por **LARISSA MARIA GONÇALVES BARRETO e JOÃO ESLEN LIMA BARRETO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em que pretende, em síntese, a revisão de contrato de financiamento imobiliário, em razão de abusividade de cláusulas de contrato de adesão regido pelo CDC. Traz os seguintes argumentos: (i) o sistema de amortização adotado no contrato é o SAC, o qual aglutina juros sobre juros, acarreta anatocismo e onera excessivamente o devedor; e (ii) ausência de expressa pactuação, no negócio jurídico firmado, de que “o regime de amortização do saldo devedor é composto”. Requeveu determinação que afastasse a taxa de juros aplicada no contrato, com o emprego de outra que incidisse de forma linear e simples, anulando-se o sistema de amortização constante naquele, bem como a proibição do réu em prestar o título eventualmente assinado, abstenção de praticar quaisquer formas de expropriação e de incluir os seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito.

Juntou procuração e documentos, bem como requereu gratuidade judiciária.

Postulou antecipação dos efeitos da tutela para que fosse autorizado o depósito mensal das parcelas do contrato no valor de R\$ 731,27, pedido que foi indeferido (id. 12644278).

Em contestação, a CEF alegou a higidez do contrato celebrado entre as partes (id. 14620145). A parte autora apresentou réplica (id. 15581492).

Intimadas para que indicassem o interesse na produção de outras provas, a parte autora reputou desnecessária a produção de novos elementos probatórios (id. 15581492), enquanto a CEF manteve-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial (a tese aventada é aferível pela interpretação das cláusulas do contrato).

Com relação à aplicabilidade do CDC, o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

O STJ estabeleceu que “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas” (Súmula nº 381).

Passo, então, a analisar as teses defendidas pela parte embargante: (i) o sistema de amortização adotado no contrato é o SAC, o qual aglutina juros sobre juros, acarreta anatocismo e onera excessivamente o devedor; e (ii) ausência de expressa pactuação, no negócio jurídico firmado, de que “o regime de amortização do saldo devedor é composto”.

No caso emestilha, não há como acolher a tese autoral.

A Lei nº 4.380/1964, que instituiu o Sistema Financeiro de Habitação, em sua redação original não previa a possibilidade de cobrança de juros capitalizados, havendo, inclusive, nesse sentido, entendimento sufragado em recurso especial repetitivo: “[...] Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7 [...]” (REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009).

Ocorre que, comedição da Lei nº 11.977/2009, acrescentou-se ao sobredito diploma legal o artigo 15-A, que assim dispõe: “É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH”. Nesse cenário, a jurisprudência do C. STJ passou a reconhecer que a vedação da cobrança de juros capitalizados em qualquer periodicidade, no âmbito do SFH, atine aos contratos firmados antes da vigência da Lei nº 11.977/2009. Tal baliza foi consignada no REsp 1124552/RS, julgado de acordo com o rito do art. 543-C do CPC/73, da seguinte forma: “[...] É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964 [...]” (REsp 1124552/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 02/02/2015).

No caso em testilha, o contrato discutido foi celebrado em julho de 2015 (id. 12605193 –pág. 1/26), quando já era possível, na linha do acima expandido, a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal.

No mais, de arremate, a capitalização de juros com periodicidade mensal coaduna-se com a contagem de juros praticada em todo sistema financeiro, daí não se podendo falar em desvantagem desproporcional do mutuário.

Conforme se observa no contrato firmado entre as partes, foi adotado como critério de amortização o Sistema de Amortização SAC (item C5 – id. 12605193 –pág. 2/3) - “o qual, por seu turno, possui, em cada encargo mensal cobrado, uma cota constante de amortização que, direcionada ao saldo devedor, possibilita a amortização gradual e constante do saldo devedor...” (TRF4, AG 5030233-76.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 07/08/2019), sem haver indevida capitalização de juros.

Em relação ao sistema SAC, é cediço que esse sistema tem sido acolhido na jurisprudência como aplicável às operações do sistema financeiro: “No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros” (TRF 3ª Região, Primeira Turma, Ac 0009744-38.2011.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 10/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2014).

Realmente, não há que se falar em capitalização de juros pela adoção do Sistema SAC. A capitalização de juros tempor pressuposto a circunstância de os juros *devidos e já vencidos* serem, periodicamente, incorporados ao valor principal; ou seja, os juros *não pagos* são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. Diversamente, por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, *previões ao início do cumprimento do contrato*. De forma que a mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. Conforme vem se pronunciando o E. TRF3:

“PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO- AUSÊNCIA DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - SAC - INVERSÃO NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS SOBRE JUROS - TAXA ADMINISTRATIVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. [...] 2. Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. 3. Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 4. Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do sistema de amortização eleito entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 6. Desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança tanto da Taxa de Risco de Crédito quanto da Taxa de Administração. 7. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 9. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.” (AC 00034704020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016)

Não se verifica no ordenamento jurídico vedação à utilização do Sistema de Amortização SAC, tal sistema não provoca desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, possuindo uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

A par disso, vale destacar que não foram carreados aos autos documentos que possibilitassem a identificação de indicio de distorção na evolução da dívida. Em verdade, limitou-se a parte autora a acostar ao feito cálculos comparativos da evolução do financiamento com a aplicação dos métodos *PRICE* e *Gauss* (ID. 12605541), bem como a atacar genericamente os termos do ajuste baseado na Lei Consumerista. No caso vertente, frise-se, o autor faz alegações genéricas, sem apontar quais seriam as cláusulas abusivas e em que elas consistiriam. Nesse passo, não prospera o pedido da autora no sentido de alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para outra com aplicação de taxa de juro que incida de forma linear e simples, sob pena de violação ao princípio da *pacta sunt servanda*. A propósito, colaciono recentemente julgado do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar “capitalização de juros” ou “juros sobre juros”, não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico “capitalização de juros” pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. II - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). III - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. IV - Se o reajuste da prestação pelo PES for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. A amortização negativa se assemelha ao anatocismo em sentido estrito, já que valores devidos a título de juros remuneratórios “não pagos”, apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros. V - Nos contratos com cobertura do FCVS, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas não é relevante para o mutuário que paga regularmente as prestações do financiamento, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Neste caso, terá interesse em afastar a amortização negativa o mutuário que estiver inadimplente se, por exemplo, restar configurado o vencimento antecipado da dívida. Na ausência de cobertura pelo FCVS, porém, é nítido o interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ônus da parte Autora. VI - Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderia ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidiriam somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital e a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deveria ser realizada em conta separada, sobre a qual incidiria apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. O mesmo procedimento, não condicionado a autorização legislativa ou contratual, poderia ser adotado em se verificando a configuração sistemática de amortizações negativas na gestão do contrato. VII - Caso em que o contrato previa a cobertura pelo FCVS e já foi extinto pela quitação do saldo devedor, e a perícia não apontou a não observância da cláusula PES. A parte Autora limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a ré deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas. Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora. VIII - Agravo improvido. (AC 0011545240044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2017)

Ausente nulidade na cláusula contratual que estabelece a utilização de tal sistema, bem como de empecilho à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato nos termos em que requerido pelo demandante.

No que se refere à alegação de que o contrato firmado não teria trazido em seu texto, expressamente, de forma clara e inequívoca, a presença de capitalização de juros e, por tal razão, deveria ser declarada a nulidade da taxa de juros contratada, com a aplicação de outra que incidisse de forma linear e simples, a mesma não prospera.

Entendo que ao firmar um negócio jurídico, como este que a demandante pretende revisar parte de suas cláusulas, o contratante adere àquele modelo que lhe convém, após análise de vários fatores, como por exemplo, sua situação econômica, parcela de sua renda que ficará comprometida durante tal lapso temporal e, principalmente, valor da parcela a ser adimplida, com seus juros, atualização mensal, sistema de amortização, restando descaracterizado o desconhecimento dos termos previstos no referido pacto.

Constata-se na cláusula sexta do contrato firmado, impressa em negrito, as condições do financiamento e a mesma prevê, de forma clara, o seguinte: "O prazo de amortização e carência, se for o caso, bem como as taxas de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal, a época de recálculo dos encargos e o sistema de amortização para o saldo devedor; convencionados para o presente financiamento, são os constantes da letra 'C' deste contrato. Juntamente com as prestações mensais o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) pagará(ão) os acessórios, também descritos na letra 'C', quais sejam a taxa de administração no valor definido no campo '8' e os prêmios de seguro no valor e nas condições previstas nas cláusulas da apólice de seguro, estipulada pela CAIXA". Ou seja, as condições do financiamento estão nitidamente especificadas no instrumento.

O valor do contrato e dos respectivos encargos encontram-se previstos no contrato, razão pela qual deve prevalecer o que foi livremente estipulado entre as partes, demonstrando as cláusulas contratuais preceitos de claro teor.

Com efeito, é pressuposto de análise que ao contratar, a parte autora estava ciente do que se pactuava e deve respeitar aquilo que avençou, sob pena de se atentar contra a segurança jurídica das relações que informa um dos pilares econômicos e jurídicos de nosso sistema político. São neste sentido os arts. 421 e 422 do CC.

Não deve o judiciário permitir que após um período de normalidade na contratação, o demandante se insurja contra as bases do contrato, discutindo lançamentos e condutas passadas a que expressamente anuiu e deu execução, salvo prova de abusividade, o que não restou demonstrado na presente hipótese.

Tal postura mostra-se incompatível com o princípio da boa-fé objetiva que informa o direito contratual, eis que se espera das partes que atuem com o mesmo denodo e lealdade ao pacto desde sua formação até depois de sua execução.

Além disso, quanto ao inadimplemento por razões conjunturais, cabe observar, *mutatis mutandis*, que a escusa do pagamento por dificuldades financeiras não é causa para a desconstituição da obrigação e tal circunstância, de *per se*, não pode ser invocada para descumprimento das obrigações contraídas. Tampouco a falta de pagamento devido à alegação de enfrentar dificuldades financeiras enseja a nulidade do contrato. Nessa linha:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NULIDADE DO CONTRATO COM BASE EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO CABIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO POR SUPERENDIVIDAMENTO OU DIFICULDADES FINANCEIRAS. NULIDADE DO CONTRATO AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há de prosperar o pedido de nulidade do contrato por culpa ou dolo da embargada, ocasionando cobrança indevida ou cláusulas abusivas com amparo no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não evidenciando qualquer vício no pacto firmado entre as partes. Precedentes. 2. A falta de pagamento do apelante devido à alegação de superendividamento, ou seja, por enfrentar dificuldades financeiras não enseja a nulidade do contrato. Precedentes. 3. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 4. Apelação improvida. (AC 00002334720154036112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016)

Assim, não restaram demonstradas as abusividades suscitadas, sendo de rigor a improcedência dos pleitos.

ANTE O EXPOSTO, **julgo improcedentes** os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

P. R. I.

AMERICANA, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-51.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDVALDO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDVALDO DE AZEVEDO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade do intervalo de 10/03/2000 a 26/02/2010, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 24/07/2017, ou da data em que implementar os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 20151495). Houve réplica (doc. 21499857).

É o relatório. Decido.

Denoto que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado para a legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 - hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

No tocante ao agente ruído, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor, a saber, de 10/03/2000 a 26/02/2010, em que o autor laborou para a Fundação de Desenvolvimento da Unicamp.

Para a comprovação do caráter especial, a parte autora trouxe aos autos o PPP constante no doc. 19317317 (p. 13/14), o qual consigna o contato do trabalhador com pacientes e materiais com riscos biológicos, em seu labor como motorista. Contudo, o mesmo documento declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP, adequadamente preenchido por profissional habilitado e com base em laudo sujeito à fiscalização. Nesses termos, o período é comum.

Somando-se o tempo de contribuição, ainda que se compute até a data da citação em 31/07/2019, denota-se que o requerente não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-91.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO CARLOS CIPRIANO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO CARLOS CIPRIANO move ação face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 05/01/2018, ou desde quando preencher os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 21776152).

A parte autora apresentou réplica (id. 23031083).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo, assim, ao exame do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - Tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 - hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, "[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003" (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

15/05/1989 a 01/06/1989:

Para comprovação, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa *Bunge Fertilizantes S/A* (p. 01/02 - doc. 14331381), comprovando a exposição a ruídos de 92,9 dB(A) durante o labor no setor de tecelagem. Assim sendo, o intervalo descrito deve ser averbado como especial.

02/01/1992 a 01/07/2004:

O requerente trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 14331385, emitido pela empresa *Fonseca Martino & Cia Ltda S/C*, comprovando a exposição habitual e permanente à radiação ionizante, nos moldes estipulados pelo código 2.0.3 do Anexo IV ao Decreto 3.048/99.

Quanto ao intervalo, denota-se, por meio do extrato do CNIS e pela ausência de anotação do vínculo na CTPS, que o autor não era empregado, mas, sim, contribuinte individual. Sem embargo, eventual alegação de que o autor era sócio da empresa não tem o condão de, por si só, afastar a especialidade do período, uma vez que a profiografia apresentada descreve a existência de fator de risco que caracteriza as condições especiais do labor, conforme se denota na descrição das atividades desempenhadas: "*Responsável por executar exames radiológicos conforme prescrição médica posicionando o paciente de forma adequada e acionando o aparelho de Raio X. Zelar pela conservação dos aparelhos sob sua responsabilidade (...)*".

Deve-se mencionar que o PPP não declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual utilizados no desempenho do labor. Somente é possível afastar o enquadramento da atividade especial quando comprovada a efetiva eficácia dos equipamentos de proteção individual. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. AGENTES BIOLÓGICOS. RADIAÇÕES IONIZANTES. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 2. Considera-se especial a atividade onde o segurado esteja exposto a agentes biológicos, com previsão nos Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. 3. **A exposição à radiação ionizante e a agentes nocivos biológicos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.** 4. **Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, portanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.** (TRF-4 - APL: 50179065220134047100 RS 5017906-52.2013.404.7100, Relator: (Auxílio Roger) ANA CARINE BUSATO DAROS, Data de Julgamento: 13/12/2016, QUINTA TURMA) (grifos nosso)

Há que se destacar, ainda, que o fato de, no período, o segurado ter sido contribuinte individual não impede o reconhecimento da especialidade dos intervalos. Nesses termos:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, permitindo o reconhecimento da especialidade da atividade laboral exercida pelo segurado contribuinte individual. 2. O artigo 64 do Decreto 3.048/1999 ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial e, por conseguinte, o reconhecimento do tempo de serviço especial, ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs a regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegalidade. 3. Destarte, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial ao segurado contribuinte individual não cooperado, desde que comprovado, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, que a atividade foi exercida sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física. 4. Recurso Especial não provido...EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1793029 2019.00.02659-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/05/2019 ..DTPB:.)

Assim, devem ser averbados como especiais os intervalos de 10/01/1992 a 28/02/1993, de 01/04/1993 a 31/03/2002, de 01/05/2002 a 31/05/2002, de 01/07/2002 a 31/07/2002, de 01/09/2002 a 30/09/2002, de 01/11/2002 a 30/11/2002, de 01/01/2003 a 31/01/2003 e de 01/03/2003 a 30/06/2004, em que o requerente laborou como técnico em radiologia e efetuou contribuições ao RGPS.

26/07/2005 a 23/10/2005:

Sobre o período trabalhado na *Verhsatil Recursos Humanos Ltda.*, o autor acostou o PPP que se encontra no arquivo 14331386. Depreende-se do documento que o segurado estava exposto a ruído de 90,7 dB(A), intensidade acima do limite de tolerância vigente à época, motivo pelo qual o intervalo deve ser computado como especial.

24/10/2005 a 05/01/2018:

Acerca do labor para as empresas *Esper Embalagens Ltda.* e *Mag Sac Embalagens Ltda.*, apesar de os PPPs apresentados declararem a presença de ruídos acima dos limites de tolerância provenientes dos maquinários, a descrição das atividades do autor não demonstram que ele desempenhava suas atividades no ambiente de produção.

O documento 14331387 assim descreveu as atribuições do requerente como auxiliar administrativo e gestor de relacionamento:

Responsável por controlar e lançar boletos e notas fiscais, arquivar documentos diversos e realizar o lançamento de notas de transporte, inspecionar os materiais na produção antes do carregamento dos caminhões.

Atender a clientes e fornecedores, conscientizar os funcionários, negociar com clientes devedores e execução de tarefas gerais a pedido da diretoria, lançar boletos e notas fiscais; arquivar documentos diversos e realizar o lançamento de notas de transporte, inspecionar os materiais na produção antes do carregamento dos caminhões.

Por sua vez, consta no PPP de id. 14331389 o cargo de gestor de relacionamento, com as seguintes atribuições:

Atendimento a clientes e fornecedores, conscientização dos funcionários, negociação com clientes devedores e execução de tarefas gerais a pedido da diretoria, podendo prestar serviços a terceiros, colabora com a limpeza, organização e segurança do setor.

Portanto, as atividades desempenhadas pelo requerente eram administrativas, de modo que o período é comum.

Reconhecidos os intervalos de 15/05/1989 a 01/06/1989, de 10/01/1992 a 28/02/1993, de 01/04/1993 a 31/03/2002, de 01/05/2002 a 31/05/2002, de 01/07/2002 a 31/07/2002, de 01/09/2002 a 30/09/2002, de 01/11/2002 a 30/11/2002, de 01/01/2003 a 31/01/2003, de 01/03/2003 a 30/06/2004 e de 26/07/2005 a 23/10/2005, como exercidos em condições especiais, e somando-se àquele averbado especial administrativamente (p. 51 – doc. 14331397), ainda que computado o período de contribuição até a citação, em 06/09/2019, emerge-se que o autor possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 15/05/1989 a 01/06/1989, de 10/01/1992 a 28/02/1993, de 01/04/1993 a 31/03/2002, de 01/05/2002 a 31/05/2002, de 01/07/2002 a 31/07/2002, de 01/09/2002 a 30/09/2002, de 01/11/2002 a 30/11/2002, de 01/01/2003 a 31/01/2003, de 01/03/2003 a 30/06/2004 e de 26/07/2005 a 23/10/2005, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5000198-91.2019.4.03.6134

AUTOR: ANTÔNIO CARLOS CIRPIANO – CPF: 123.827.638-50

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB/DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 15/05/89 a 01/06/89, 10/01/92 a 28/02/93, 01/04/93 a 31/03/02, 01/05/02 a 31/05/02, 01/07/02 a 31/07/02, 01/09/02 a 30/09/02, 01/11/02 a 30/11/02, 01/01/03 a 31/01/03, 01/03/03 a 30/06/04 e 26/07/05 a 23/10/05 (ATIVIDADE ESPECIAL) *****

AMERICANA, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-54.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAO PIASSI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sustentando a ausência, na sentença, de determinação para que o INSS some os períodos reconhecidos judicialmente como especiais àqueles incontestados.

Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Todavia, não se verifica qualquer omissão na sentença embargada em si mesma. O dispositivo da decisão recorrida consigna claramente as obrigações impostas à autarquia ré em face do acolhimento da pretensão autoral.

Dessa forma, não vislumbrando presente na sentença nenhum dos vícios constantes no art. 1.022 do CPC conheço dos embargos, entretanto, não os acolho.

P.R.I.

AMERICANA, 24 de outubro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002214-52.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: KASIM MUMIN SHEIKH JR

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES - SP217121

SENTENÇA

KASIM MUMIN SHEIKH JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos, requer o deferimento de sua opção pela nacionalidade brasileira, alegando que é nascido nos Estados Unidos da América, filho de pai estadunidense e mãe brasileira, e reside definitivamente no Brasil.

Foi determinado ao requerente a apresentação de documentos relativos à fixação de residência no Brasil (id. 13260204).

O requerente sustentou a suficiência dos documentos acostados (id. 14083759).

O MPF pugnou pela juntada de prova de matrícula em estabelecimento de ensino ou prova de relação de emprego (id. 14257874).

A União (id 14722441) opinou pelo acolhimento do pedido.

O requerente acostou documentos referentes à sua atividade escolar (id. 21519925).

Novamente intimado, o MPF manifestou pelo deferimento do pedido, "(...) desde que apresentada em juízo cópias autenticadas das certidões de nascimento ou a apresentação dos originais em cartório (...)" (id. 22196661).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Estabelece o artigo 12 da Constituição Federal:

"Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)"

O presente feito não é contencioso, contudo, torna-se essencial a comprovação do nascimento da requerente no exterior, da nacionalidade brasileira do pai ou da mãe ao tempo do seu nascimento, da residência permanente no Brasil e do requerimento expresso da nacionalidade brasileira.

Manifesta o interessado sua opção pela nacionalidade brasileira, a requerendo com base no art. 12, I, "c" da Constituição Federal de 1988.

Analisando os documentos juntados, verifica-se que o requerente comprovou ser filho de mãe brasileira (id 13242910, 13242938, 13242947).

Ademais, a juntada de declaração da secretária do "Colégio Cezanne", situado no município de Americana, de que o requerente é aluno de curso pré-vestibular no ano de 2019, demonstra que ele reside atualmente na República Federativa do Brasil (id 21519925).

Por fim, não vislumbro a necessidade de apresentação em cartório de originais ou de cópias autenticadas das certidões de nascimento pelo requerente, diligência solicitada pelo MPF, pois não se depreende dos documentos acostados (id. 13242938 e 13242940) nenhum indício a ensejar dúvidas quanto à sua autenticidade.

Dessa forma, entendo que o requerente preencheu todos os requisitos do art. 12, I, "c", da Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no art. 12, I, "c", e art. 109, X, da Constituição de 1988 e **HOMOLOGO** a opção pela nacionalidade Brasileira definitiva de KASIM MUMIN SHEIKH JR, para todos os efeitos legais a partir da data da publicação desta sentença.

Sem custas. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade.

Após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 32, §§ 1º e 4º, da Lei n.º 6.015/73, expeça-se mandado de registro ao Cartório de Registro Civil competente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-64.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VERA LUCIA NOGUEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VERA LÚCIA NOGUEIRA DO NASCIMENTO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de períodos laborados em regime de economia familiar e da especialidade do intervalo descrito na inicial, coma concessão da aposentadoria, desde a DER em 22/09/2014.

O pedido de concessão de tutela antecipada de urgência foi indeferido (doc. 15372969).

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 17009739), sobre a qual a autora se manifestou (doc. 18151403).

Foi produzida prova oral (doc. 21565265).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

A aposentadoria integral para a mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 ou 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, devem concorrer os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o § 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado.

Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural.

A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Por sua vez, as atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, "[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003" (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003**.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido da autora.

Período em regime de economia familiar: de 30/04/1974 a 30/09/1989

Para demonstrar o tempo de trabalho rural alegado, a parte autora coligiu documentos, porém, nem todos consubstanciam início de prova material.

A autora juntou, nos autos do processo administrativo, declaração firmada perante o Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Pérola (doc. 15309288 – p. 27/28). Tal documento, entretanto, é extemporâneo aos fatos e não foi homologado pelo INSS.

Nos termos do art. 106, III, da Lei 8.213/1991 e na linha do entendimento já pacificado da Turma Nacional de Uniformização (TNU), a Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais - enquanto vigorou o dispositivo - somente poderia ser aceita como início de prova material apto a demonstrar o exercício de atividade rural se estiver homologada pelo INSS (*PEDILEF n.º 200772550090965 e n.º 200850520005072*).

As cópias das matrículas dos imóveis (doc. 15309288 – p. 29/47) também não podem ser consideradas início de prova material, uma vez que não comprovam o exercício de atividades rurais pela autora ou sua família.

As cópias da caderneta de vacinação e da certidão de batismo da filha da autora não fazem menção à profissão exercida, de modo que igualmente não podem ser consideradas início de prova material (doc. 15309289 – p. 10/21).

Por outro lado, foram apresentados documentos escolares da autora, nos quais consta a profissão de seu genitor como sendo lavrador (doc. 15309289 – p. 33/35). Na certidão de seu casamento, ocorrido em 26/09/1981, consta a profissão do cônjuge como lavrador, assim como na certidão de nascimento dos filhos, em 1985 e 1986 (doc. 15309288 – p. 9 e doc. 15309289 – p. 36/37).

Por fim, foram apresentadas notas fiscais emitidas pelo marido da requerente, entre os anos de 1983 a 1985 (doc. 15309289 – p. 04/09).

Tais documentos configuram o início de prova material, prestando-se para atestar a aventada atividade rural em regime de economia familiar no período de 30/04/1974 a 04/07/1986, data do último documento apresentado. Isso porque a lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Ainda, nos termos da Súmula 577 do STJ: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

No caso em tela, a eficácia probatória dos documentos foi ampliada pelos depoimentos convincentes e harmônicos colhidos em juízo sob o contraditório.

Foi confirmado em audiência que a autora desde criança trabalhou na lavoura juntamente com sua família, inicialmente com os pais e depois com o esposo. A testemunha, que era vizinha de sítio, declarou que a produção principal era café, mas que havia outros produtos para o consumo próprio da família, como arroz, feijão e milho.

Nesses termos, deve ser computado o período de 30/04/1974 a 04/07/1986 como de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar.

Em prosseguimento, passo à análise do período alegadamente trabalhado em condições especiais.

Período de 01/02/1994 a 22/09/2014:

A autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela *Prefeitura Municipal de Nova Odessa*, no qual consta que, em seu labor como auxiliar de serviços, havia exposição a calor e a agentes biológicos. Contudo o mesmo documento atesta a eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Assim sendo, o período requerido é comum.

Somando-se os períodos de atividade comum e rural, emerge-se que a autora possui tempo e carência suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, em 22/09/2014, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer o período de 30/04/1974 a 04/07/1986 como de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 22/09/2014, como tempo de 34 anos, 03 meses e 13 dias.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros de mora em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/10/2019. Comunique-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5000452-64.2019.4.03.6134

AUTORA: VERA LUCIA NOGUEIRA DO NASCIMENTO – CPF: 612.490.689-91

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 22/09/14

DIP: 01/10/19

RMI/RMA: --

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 30/04/74 a 04/07/86 (RURAL)

AMERICANA, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-62.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDER FABIANO MARTINO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pela qual o requerente postula a condenação do INSS a pagar-lhe atrasados do benefício de aposentadoria especial, cujo estabelecimento foi determinado em sede de mandado de segurança (processo nº 0004011-97.2016.403.6109, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP). Sustenta, em síntese, fazer jus às parcelas referentes ao período entre 29/09/2015 (DIB) e 01/07/2018 (DIP).

O Instituto Nacional do Seguro Social foi citado para comparecer a audiência de conciliação. Ausente na audiência (id. 20951199), também não apresentou contestação.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando que o INSS não apresentou sua resposta no prazo legal (art. 335, I, do CPC), declaro sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

Quanto às alegações do autor, observo, de fato, pelos documentos acostados aos autos, que, por força do processo nº 0004011-97.2016.403.6109, ao requerente foi concedido o benefício de aposentadoria especial (NB 46/175.151.675-7), com DIB em 29/09/2015 (id. 159960749), tendo o pagamento do benefício se iniciado em 01/07/2018 (id. 15960746).

Depreende-se, assim, que o requerente faz jus ao recebimento dos valores que ainda não foram pagos pela autarquia entre o período da DIB e a data anterior à DIP.

Sobre a quantia total devida, embora a parte autora tenha apresentado seus cálculos, depreendo que deva ser melhor apurado na fase de liquidação desta sentença, considerando, inclusive, os critérios estabelecidos recentemente pelo STF no Tema 810, após embargos de declaração.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à parte requerente o valor referente às parcelas decorrentes do benefício de aposentadoria especial NB 46/175.151.675-7, concedido no mandado de segurança nº 0004011-97.2016.403.6109, de 29/09/2015 a 30/06/2018.

Sobre os valores atrasados deverão incidir correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora, a contar da citação neste processo (considerando que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança), conforme índices constantes do Manual de Cálculos da JF e na linha dos critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 810.

Custas na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte requerente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-19.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARCO ANTONIO CUPPI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por MARCO ANTONIO CUPPI FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, em que pretende obter a condenação das rés ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

A inicial narra que em abril de 2015 a parte autora assinou com a parte ré contratos de compra e venda de terreno, mútuo de construção e constituição de garantia de alienação fiduciária de imóvel, dentro do Programa Apoio à Produção de Habitações e Programa Carta de Crédito FGTS, no Sistema Financeiro da Habitação (SFH), tendo cumprido fielmente, até hoje, suas obrigações contratuais.

Para a entrega do imóvel, o contrato de compra e venda (cláusula 5) estabeleceu o prazo de 19 meses (com mais o prazo de 60 dias para a entrega das chaves), sendo admitida prorrogação até 06 meses quando restar comprovado caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CEF (cf. quadro B-8.2 e cláusula 5), o que, porém, não ocorreu no caso em tela (ID. 9743808 – pág. 5). O prazo de entrega já decorreu, estando a obra abandonada pela construtora ENGECORP.

Diante disso, a parte autora, através de uma comissão dos adquirentes afetados com a paralisação, iniciou conversações com as rés para obter informações e viabilizar a retomada da obra.

Tomaram conhecimento da existência de um seguro de garantia de entrega da obra no prazo contratado, com cobertura do risco de paralisação da construção. Pelo Seguro Garantia Término de Obra, em caso de paralisação, a indenização correspondente ao custo de término de obra é liberada para uma construtora sucessora que venha a ser habilitada para tanto, conforme procedimento desenvolvido sob supervisão da CAIXA. Contudo, já se passou quase um ano da data prevista para a entrega da obra sem a conclusão do procedimento de habilitação da construtora que assumirá as obras, conforme documentado nos e-mails transcritos na inicial.

Portanto, prossegue a parte autora, “[d]o momento em que houve o atraso da obra, até o momento de ajustamento da ação, não restam dúvidas acerca da negligência da Ré em adotar os procedimentos necessários para a retomada das obras. Essa negligência esteve presente desde o início, seja por não acompanhar o cronograma e andamento da obra e constatar o atraso ou por toda essa protelação em aceitar uma nova Construtora na obra, que finalmente foi elucida no e-mail acima onde fica claramente evidente que a obra está parada pois a CEF não está de acordo com o preço apresentado pelas construtoras, querendo garimpar o máximo o melhor preço do mercado, visando apenas seus interesses”.

Requeru a concessão de tutela de urgência, a qual foi indeferida (id. 9836682).

A CEF, citada, ofertou contestação, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, já que apenas emprestou o montante para aquisição do imóvel; que diante de sua relação contratual, que seria distinta, não causou prejuízos; e que não há prova do dano moral alegado.

A ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, citada (id. 13571489), não apresentou contestação.

A autora renovou o pedido de concessão da tutela de urgência (id. 15471369).

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

A responsabilidade da CAIXA no âmbito dos contratos de financiamento imobiliário de que participa foi delineada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a bipartiu em dois cenários. A depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podem ser identificados dois gêneros de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH: (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE (alta renda) e do FGTS (média e alta renda); ou (2) como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, AgInt no AREsp 738.543/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017).

Nas hipóteses em que a instituição financeira atua na condição de agente financeiro em sentido estrito (cenário 1), ela não possui legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Nessa hipótese, sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. Nesse caso, a previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.

De outro lado, é possível imputar responsabilidade à CAIXA por vícios ou defeitos da obra (como danos ocasionados pelo atraso na entrega de empreendimento) quando esta figura como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, assumindo obrigações em relação ao financiamento e em relação à fiscalização do andamento da obra (cenário 2).

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE.

1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência de danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Cominção de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária.

2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isto a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.

4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto.

5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente.

(REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012)

O TRF-3 adota a mesma linha de entendimento sobre o assunto:

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS E DEFEITOS CONSTRUTIVOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. APELO DESPROVIDO. I - A questão tratada nestes autos se refere à responsabilidade da Caixa Econômica Federal responder pelos vícios de construção de imóveis financiados segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação. II - Duas são as situações que se apresentam. Na primeira, a Caixa Econômica Federal atua tão somente como agente financeiro e não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho desenvolvido pela construtora, bem como não responde pela inexecução dos cálculos e projetos elaborados por esta. Na segunda, a Caixa Econômica Federal opera como agente gestor de recursos e executor de políticas federais para a promoção de moradias para pessoas de baixa renda, como ocorre no caso do Programa Minha Casa Minha Vida. III - No caso dos autos, não há qualquer documento comprobatório da segunda hipótese, ou seja, da participação da instituição financeira como executora de política pública de moradia popular a justificar sua responsabilização por vícios e defeitos construtivos no imóvel da parte autora. Pelo contrário. O que se verifica é a existência de disposição contratual prevendo que as vistorias realizadas pela CEF teriam o efeito exclusivo de fiscalização da aplicação do financiamento concedido sem qualquer responsabilidade pelas obras ou por sua respectiva execução. IV - Apelação desprovida. (Ap 00277622920054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

Em síntese, a responsabilidade da CAIXA não deve decorrer da mera circunstância de haver financiado a obra nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e/ou negociado diretamente em programa de habitação popular.

No que tange à responsabilidade civil da construtora por fato do produto ou do serviço, dá-se de maneira objetiva, nos termos dos arts. 12 e 14 do CDC, além da incidência do capítulo pertinente à proteção contratual do consumidor.

No caso concreto, consta dos autos que a autora firmou com a ré ENGECORP, em outubro de 2016, contrato de compromisso de compra e venda para entrega futura de apartamento, vaga de garagem e cessão de fração ideal de terreno. Tal contrato prevê que o prazo para entrega do empreendimento é de 19 meses (com mais o prazo de 60 dias para a entrega das chaves), sendo admitida prorrogação até 06 meses quando restar comprovado caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CEF (cf. quadro B-8.2 e cláusula 5), o que, porém, não ocorreu no caso em tela (ID. 9743808 – pág. 5).

Consta dos autos, ainda, que a autora é titular de financiamento habitacional na modalidade Imóvel na Planta, em que o cliente financia a compra da fração ideal de terreno e o valor da construção, cuja liberação ocorre mediante evolução do cronograma de obra pela construtora. A unidade habitacional financiada está vinculada ao empreendimento Edifício Mirante São Francisco, contrato nº 85553764037, de responsabilidade da Engecorp Incorporações e Empreendimentos LTDA.

Pelo contrato de financiamento, nº 85553764037, firmado em 28 de outubro de 2016, o prazo para conclusão da obra era de 19 meses (cf. quadro B-8.2 e cláusula 5), prorrogável somente por caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA.

A responsabilidade da CAIXA, no caso vertente, extrapola a condição de mero agente financeiro e alcança a boa execução da obra. A instituição financeira atuou como executora de políticas federais para a promoção de moradia, assumindo obrigações em relação ao financiamento e em relação à fiscalização do andamento da obra.

Com efeito, conforme cláusula 29ª do contrato de financiamento (id. 9743808 – pág. 18/19), para resguardar a conclusão da obra é prevista a substituição da construtora, sempre com participação/anuência da CAIXA, do que se vê que o banco possui ingerência sobre a obra do Residencial Mirante São Francisco:

“29 – SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRUTORA - A CONSTRUTORA é substituída, mediante a vontade da maioria de todos os DEVEDOR(ES), devidamente formalizada junto à CAIXA, independentemente de qualquer notificação, por quaisquer dos motivos previstos em lei e nas hipóteses abaixo: [...]”

d) infração, pela CONSTRUTORA, de qualquer disposição do presente contrato de financiamento; [...]”

f) não conclusão da obra, objeto deste contrato, dentro do prazo contratual;

g) retardamento ou paralisação da obra, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias corridos, sem motivo comprovadamente justificado e aceito pela CAIXA.”

Conforme e-mails trocados entre a comissão de adquirentes e a CAIXA, bem como demais elementos de prova constantes nos autos, a construção do imóvel realmente está paralisada. Aliás, tal quadro nem mesmo é questionado pela CEF.

É sabido que em casos como o presente, a CAIXA para resguardar o direito dos mutuários e a conclusão da obra em caso de fatos supervenientes, o banco exige da construtora prévia contratação dos seguros: Risco de Engenharia, Seguro Garantia Pós Entrega e Seguro Garantia Término de Obra – SGTO (cláusula trigésima).

A abertura de sinistro por SGTO foi feita pela CAIXA em maio de 2017, segundo afirmado pela demandante e não contestado pela instituição financeira requerida. Contudo, a transição é lenta, exigindo-se notificações à construtora, abertura de sinistro propriamente dita, análise de aceitação do sinistro, exame de cobertura, escolha e aprovação de novo construtor, assinatura de contrato de retomada etc.

Nesse cenário, tem-se que a obra foi paralisada, ao que parece, por dificuldades financeiras da construtora (com aparente quebra de contrato), sendo que não houve a retomada, até momento, por questões burocráticas de transição do processo de acionamento de seguro e substituição do empreiteiro.

Entretanto, as questões suscitadas pela CEF não podem consubstanciar justificativas aptas a afastar sua mora em relação à obrigação de retomada das obras.

De início, a cláusula 29ª do contrato de financiamento expressamente prevê sobre dita obrigação para a continuidade da obra, independentemente de qualquer notificação, na hipótese de esta não ser concluída dentro do prazo legal. Por conseguinte, a perfectibilização da aludida situação fática estabelecida contratualmente é bastante para a demonstração de que a CAIXA deixou – ao menos temporariamente, dado o tempo decorrido – de cumprir a obrigação avençada. Ademais, consoante e-mails relatados na inicial – e não especificamente impugnados a contento na contestação –, a própria CAIXA estaria atribuindo a demora na retomada das obras à exigência de preços superiores ao mercado pelas construtoras, o que, porém, não pode ser oposto aos consumidores. O risco, previamente contraído em contrato – cujas cláusulas, diga-se de passagem, são previamente estabelecidas pelo próprio banco –, da possibilidade de assunção da responsabilidade pela continuidade das obras, era conhecido pela CAIXA, que, nesse contexto, não poderia, ao tempo da avença, ignorar os valores de mercado com os quais poderia eventualmente se deparar. Em adição, ao que se depreende, houve a anúncia da CAIXA com os previamente exigidos seguros contratados para o resguardo dos mutuários. Não se há falar, pois, no caso em apreço, a toda evidência, em atraso por caso fortuito ou força maior, de modo que não se pode cogitar de retardamento autorizado por cláusulas contratuais.

Seja pela parada injustificada da obra pela ré ENGECORP, seja pela demora no andamento do procedimento para acionamento de seguro e retomada da obra, a cargo ou sob supervisão da CAIXA, ambas as rés dão causa à espera alongada por que passa a autora adquirente, devendo responder solidariamente (art. 942, *caput, fine*, do CC: “[s]e a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”).

A propósito, consoante já se decidiu em casos semelhantes aos dos autos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL POPULAR. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. JUROS DE OBRA. DANO MORAL. (...) 3. No caso, restou devidamente configurada a culpa da ré FIRST na modalidade imperícia (pois não teve capacidade técnica para bem conduzir as obras) e negligência (já que atrasou a entrega o empreendimento em 8 meses). 4. Além disso, resta configurada a responsabilidade da CEF (na condição de gestora do programa habitacional), por se omitir quanto à substituição da construtora – o que era obrigada a fazer caso a obra não fosse concluída no prazo fixado, de acordo com as disposições contratuais. (...) (TRF4, AC 5018997-34.2014.4.04.7201, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 15/05/2019)

SFH. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESCISÃO CONTRATUAL. 1. A instituição financeira e a Construtora devem ser solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção. Deverá haver correção monetária no mesmo índice de correção previsto para a atualização do saldo devedor e juros de mora de 1% ao mesmo desde a citação. 2. Considerando o atraso na conclusão da obra, o fato de que razoável quantia, desembolsada pela parte mutuária, foi investida em aquisição frustrada (se tivesse comprado outro Residencial, de outra construtora, poderia já estar morando no imóvel há meses), que a obra, se tivesse sido entregue na data avençada, teria proporcionado à parte autora não só a aquisição de uma casa própria, mas também gerado um investimento (crescente valorização dos imóveis), a aplicação dos princípios da razoabilidade e moderação, bem assim a capacidade econômica da CEF e da Incorporadora, entendendo que a indenização por danos morais deve ser fixada com base na média adotada pelo TRF da 4ª Região para casos similares. 3. Verificado o desaparecimento de interesse da parte autora na manutenção da contratação em virtude do inadimplemento da obrigação atribuída às rés, sem que ela (autora) tenha incorrido em qualquer parcela de culpa. É de ser deferida a rescisão contratual, nos termos da fundamentação. (TRF4, AC 5003588-98.2017.4.04.7205, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 15/05/2019)

Impõe-se analisar, na sequência, a extensão da indenização, em vista do que postulado pela autora.

Ao que se depreende, enquanto a seguradora está executando os procedimentos para aceitação do sinistro, todos os custos para a manutenção e segurança da obra neste período são arcados pela CAIXA, como vigilância patrimonial em período integral desde maio/2017 e pagamento das contas de energia elétrica e água do empreendimento. E, após a data contratada para término de obra, os mutuários não pagam nenhum encargo sobre o financiamento (juros e atualização monetária na fase de obra), sendo todos os encargos debitados da construtora que abandonou a obra (cláusula 3ª, parágrafo 10º do contrato de financiamento).

A autora requer que as rés a indenize por lucros cessantes de 1% ao mês sobre o valor do imóvel atualizado, contados a partir do atraso até o início da fase de amortização do financiamento, com a efetiva entrega do imóvel.

No entanto, entendo não ser esse o melhor critério para compensar a privação da fruição do imóvel comprado.

A solução mais adequada é a que foi, inclusive, apontada pela parte autora na inicial. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0023203-35.2016.8.26.0000 aprovou a seguinte tese em 31/08/2017:

“Tema 05: O atraso da prestação de entrega de imóvel objeto de compromisso de compra e venda gera obrigação da alienante indenizar o adquirente pela privação injusta do uso do bem. O uso será obtido economicamente pela medida de um aluguel, que pode ser calculado em percentual sobre o valor atualizado do contrato, correspondente ao que deixou de receber, ou teve de pagar para fazer uso de imóvel semelhante, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma já regularizada.”

Cita-se, ainda, a jurisprudência na seara federal: “Configurado, em primeira análise, o atraso injustificado na obra, da qual até o presente momento não se tem notícia de conclusão, razoável a decisão que determinou às rés o pagamento de importância mensal a título de aluguel, até a efetiva entrega das chaves” (TRF4, AG 5030401-83.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 26/10/2016).

Em conclusão, pela privação injusta do uso do bem pelos adquirentes, as rés devem marcar, solidariamente (art. 942, *caput, fine*, do CC), com uma compensação em prol da autora pelo interregno equivalente, de valor correspondente à medida de um aluguel do imóvel que deveria ter sido entregue.

O valor do aluguel deve corresponder a 0,5% do valor do imóvel, que, pelo contrato de financiamento, é de R\$ 190.000,00.

O tema 05 do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0023203-35.2016.8.26.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aprovado em 31/08/2017, prevê que a base de cálculo do aluguel (indenização), entre outros critérios, pode ser o valor atualizado do contrato.

O INPC/IBGE é um índice adequado a atualizar o valor do contrato, pois tem por objetivo a correção do poder de compra dos salários pela mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento (famílias com rendimentos de 1 a 5 salários mínimos). Segundo informações do IBGE:

“O Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor – SNIPC produz contínua e sistematicamente o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC que tem por objetivo a correção do poder de compra dos salários, através da mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento. Esta faixa de renda foi criada com o objetivo de garantir uma cobertura populacional de 50% das famílias cuja pessoa de referência é assalariada e pertencente às áreas urbanas de cobertura do SNIPC - Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor. Esse índice de preços tem como unidade de coleta estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e internet e sua coleta estende-se, em geral, do dia 01 a 30 do mês de referência. Atualmente, a população-objetivo do INPC abrange as famílias com rendimentos de 1 a 5 salários mínimos, cuja pessoa de referência é assalariada, residentes nas áreas urbanas das regiões de abrangência do SNIPC, as quais são: regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Vitória, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, além do Distrito Federal e dos municípios de Goiânia e Campo Grande.”

O contrato de financiamento foi firmado em 28/04/2015, com o valor da unidade de R\$ 190.000,00. Aplicando-se o INPC até outubro/2019, chega-se ao valor de **R\$ 234.283,81**, que deve servir de base para a alíquota estipulada.

Em consequência, a indenização mensal, no importe de 0,5 % do valor do imóvel, deve ser de **R\$ 1.171,41 (um mil, cento e setenta e um reais e quarenta e um centavos)**.

Considerando a metragem quadrada privativa do imóvel adquirido, o montante arbitrado como indenização guarda consonância, ainda, com o valor médio do metro quadrado para locação na região de Campinas (R\$ 20,71), de acordo com o Relatório FipeZap (residencial-aluguel) de agosto/2017[1].

Logo, devido se mostra de indenização por lucros cessantes, na forma acima mencionada, até a cessação da privação injusta do uso do bem pelos adquirentes.

Quanto à reparação por danos morais, assiste parcial razão à autora.

A teor do acima explanado, tanto a CEF como a Engecorp devem ser consideradas como responsáveis pela situação resultante do atraso na entrega da obra.

E a não entrega do imóvel residencial, com atraso de mais de um ano, privando a autora de moradia própria a que tinham direito, afigura-se como fato apto, de *per se*, a causar danos morais, porquanto revela gravidade que desborda das raias do mero dissabor.

A propósito, conforme já se decidiu:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. AGRAVO RETIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INÉPCIA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ATRASO DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CEF. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. É evidente que a construção do empreendimento está alicerçada sobre diversas relações jurídicas e que dentre elas está a cooperação existente entre a empresa pública federal, a Entidade Organizadora, a interveniente construtora e a vendedora, consoante se depreende do contrato juntado tanto pela autora quanto pela CEF, o que já justifica a legitimidade da ré. 2. De acordo com as disposições contratuais, fica claro que a Caixa tinha a responsabilidade de fiscalizar a evolução do empreendimento, bloqueando pagamentos à Construtora quando constatados eventuais atrasos na obra e, inclusive, acionando a Seguradora, caso a obra paralisasse ou atrasasse 30 dias ou mais. 3. A demora na entrega da unidade habitacional, uma vez decorrente também da omissão da CEF em fiscalizar a obra e adotar as medidas necessárias à sua conclusão, já mencionada anteriormente, indica responsabilidade da CEF. 4. O dano moral tem caráter dúplce, pois, ao mesmo tempo em que pretende proporcionar ao ofendido um bem estar capaz de compensar o dano sofrido (efeito principal e compensador), também procura dissuadir o autor da ofensa a praticar novamente o ato danoso (efeito secundário e punitivo). 5. Existente atraso na entrega da obra, cabe pagamento de indenização à título de danos morais, suficiente para compensar dissabores suportados pelos autores e, simultaneamente, punir e coibir conduta do gênero por parte das rés. 6. A sucumbência, embora recíproca, foi em maior proporção das rés, cabendo a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora. (TRF4, AC 5005129-36.2012.4.04.7111, QUARTA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 20/11/2015)

Esse atraso da entrega da obra é incontroverso nos autos.

Não se pode olvidar que, uma vez assentes os fatos, não se faz mister a produção de provas para se aferir a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge, *ipso facto*. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção *hominis* acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão.

Consoante preleciona Yusef Said Cahali:

"A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que 'para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta', pretende-se que, 'recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, incluídos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, *ipso facto*, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a in verdade das situações'" (Yusef Said Cahali, Dano Moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489).

No mesmo trilhar, a jurisprudência:

"(...) 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém *ipso facto*, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. (...) (Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy, j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifo meu)

"(...) IV - O dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, "ipso facto" está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção "*hominis ou facti*", que decorre das regras da experiência comum (...) (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abuñad, j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005).

"(...) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, *ipso facto*, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis ou facti*, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo. (Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes, j. 03.02.2005).

"(...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis ou facti*, que decorre das regras da experiência comum (...) (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Makdonado de Carvalho, j. 19.04.2005).

"(...) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação. (Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzanini Bernardi, j. 22.03.2006, unânime).

"(...) 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral. (...) (Apelação Cível nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto, j. 02.03.2005, unânime).

E embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre *ipso facto*, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente.

A propósito disso, consoante já se decidiu:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, "juris tantum" e não "juris et de jure", situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie "sub judice", o fracasso negocial consequente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeleti, j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)

"(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas seqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos." (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira, unânime, DJ 26.10.2005).

Há, destarte, no caso em exame, em relação à não entrega da unidade a conduta (que, no caso, embora se trate de responsabilidade objetiva, também é culposa), o dano moral e o nexo de causalidade entre este e aquela.

Por conseguinte, impõe-se o dever de indenização.

Sendo assim, somente resta a fixação do *quantum* necessário para a reparação dos danos morais ocorridos.

Com efeito, para a fixação do *quantum* da indenização por danos morais, necessário se faz aferir, consoante pacífica jurisprudência, as circunstâncias do caso concreto, tais como o grau de intensidade da culpa do ofensor, as condições financeiras deste e do ofendido, o grau de sofrimento do ofendido, as consequências da conduta, a reiteração de conduta do ofensor e o necessário para, ao menos, amenizar a dor sofrida pelo lesado.

No caso vertente, observo que o atraso na entrega da obra perdura desde maio de 2018. A autora, assim, encontra-se privada do imóvel por mais de um ano, o que deve ser considerado para a fixação do *quantum*.

Ainda, deve ser levada em conta a culpabilidade das rés. A Engecorp deixou de prosseguir com as obras, frustrando a expectativa de inúmeros consumidores. A CEF, de seu turno, na linha do acima já exposto, também se encontrava responsável pela obra, e, mesmo com a contratação de seguro (que é previamente exigido pelo próprio banco), não veio até o momento a tomar as providências pertinentes para a retomada das obras em tempo razoável.

Outrossim, para a fixação do *quantum*, impõe-se aferir a condição financeira das partes. De início, observo que despidendo é demonstrar a elevada situação econômica da CEF, uma grande instituição financeira. Também deve ser considerada, à míngua de elementos a contento em sentido contrário, a capacidade financeira da construtora Engecorp. Mas, por outro lado, imperioso se faz considerar também a situação econômica da autora, em relação à qual não vulturo elementos seguros a justificar uma influência acentuada na aferição do *quantum*. Nesse quadro, o *quantum* não pode ser ínfimo, mas, de outra parte, não pode servir como fonte de enriquecimento sem causa para a parte requerente. Ainda, o valor não pode ser tão diminuto a ponto de desvirtuar a natureza e sentido da indenização, devendo, também, ter o caráter pedagógico, com o escopo de dissuadir o ofensor da prática de novas condutas semelhantes.

Logo, depreendo que os fatores acima devem ser harmonizados, a fim de que possa haver uma justa indenização. Deste modo, diante de tais circunstâncias do caso, afirmo-me como valor razoável e justo para, ao menos, mitigar o abalo moral sofrido, sem causar enriquecimento sem causa, e, ainda, com um aspecto pedagógico (para se evitar novas condutas), a quantia de R\$ 10.000,00.

A teor do acima explanado, no que se refere ao *quantum* do dano moral, trilha a jurisprudência:

"(...) 2. O *quantum* da indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste." (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2004.029247-8, Relator: Des. Marcus Túlio Sartorato, Data da Decisão: 29/08/2006)

“(…) O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima.” (TJSC, Acórdão: Apelação cível 02.001288-2, Relator: Des. Wilson Augusto do Nascimento, Data da Decisão: 26/03/2004)

“(…) No tocante ao quantum indenizatório, é consabido que o valor a ser arbitrado deve representar para o lesado uma satisfação capaz de neutralizar, ou ao menos anestesiar em parte, os efeitos dos transtornos causados, mas não deve equivaler a um enriquecimento sem causa. (TJSC, Acórdão: Apelação cível 03.006384-6, Relator: Des. José Volpato de Souza, Data da Decisão: 26/03/2004)

“(…) 3. No tocante à fixação do quantum indenizatório, devem ser observados alguns critérios, como a intensidade do sofrimento do ofendido, do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica do ofendido, a fim de não ensejar um enriquecimento sem causa, e a situação econômica do ofensor, de forma a evitar a sua ruína.” (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2003.022877-2, Relator: Des. Marcus Túlio Sartorato, Data da Decisão: 24/11/2003)

DISPOSITIVO:

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, para:

- a) condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de **indenização por danos materiais**, na modalidade lucros cessantes, durante o período de atraso na disponibilização do imóvel comprado, contado desde maio de 2018, até a efetiva entrega das chaves, no valor de **R\$ 1.171,41 (um mil, cento e setenta e um reais e quarenta e um centavos)** por mês. Incidem correção monetária e juros de mora desde o vencimento de cada parcela, conforme índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- b) condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de **indenização por danos morais** no montante de R\$ 10.000,00 ao autor. Incidem correção monetária desde o arbitramento (data da sentença), e juros de mora desde a citação, conforme índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno, ainda, as rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

AMERICANA, 24 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000814-91.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: MARIA DE MAGALHAES ANHUSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor (id 20472616), torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada (id 21165194).

Ante o decurso do prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-64.2019.4.03.6137

AUTOR: NIVALDO CALVO MARCUZZO

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DOS SANTOS - SP341527

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por NIVALDO CALVO MARCUZZO em face do INSS.

Foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça (id 16139212).

Contra tal decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (id 17181897). Na análise recursal, o E. TRF 3 manteve a decisão proferida por este juízo (id 20079578).

Tendo passado mais de um mês após a prolação da decisão recursal sem que a parte recolhesse as custas necessárias ao ajuizamento da ação, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Tendo sido mantido o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça pelo Tribunal, de rigor o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, nos termos do parágrafo único do art. 102 do CPC.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Diante da inércia da parte exequente, mister se faz a extinção dos autos, nos termos do inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso III, c.c artigo 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação *supra*.

Custas na forma da Lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-06.2019.4.03.6137

AUTOR: APARECIDO ANTONIO BALDO

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da contestação apresentada (id 22706140), devendo, nesse prazo, juntar a cópia integral do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário NB 072.937.972-8 concedido a Aparecido Antônio Baldo (CPF 101.810.758-49) ou a comprovação de que o requerimento 2078481504 (id 17115343) ainda não foi atendido.

Havendo a comprovação de que o requerimento de protocolo nº 12078481504 não foi atendido, oficie-se à Agência da Previdência Social em Birigui para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário NB 072.937.972-8 concedido a Aparecido Antônio Baldo (CPF 101.810.758-49).

Especifiquemos partes, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos para saneamento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-63.2019.4.03.6137

AUTOR: MARISA MARIANI PARDO

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação dos autos nos termos do art. 1048, I do Código de Processo Civil. Anote-se.

Inicialmente, determino à parte autora a emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando no pedido o número do benefício que pretende seja revisado, bem como juntando aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício instituidor da pensão por morte concedida à autora, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, tendo em vista o valor da pensão por morte recebida, deverá comprovar, no mesmo prazo, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, juntando aos autos comprovação de gastos necessários bem como declaração de imposto de renda, ou proceder ao efetivo recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-18.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: KARLA VIEIRA DA CRUZ
CURADOR: SUELI DOS SANTOS VIEIRA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de não fazer com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a antecipação do efeitos da tutela para que a ré seja obrigada a abster-se em realizar atos de cobrança do débito em discussão, bem como de inscrever seu nome em cadastros restritivos de crédito. No mérito, requer o cancelamento da cobrança relativa a valores pagos à autora referentes ao benefício assistencial N.B 540.571.176-0, no período de 22/04/2010 a 01/10/2018.

Alega, em síntese, que recebia benefício de prestação continuada da assistência social à pessoa com deficiência previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS desde 22/04/2010 até ser suspenso em 01/10/2018 pela autarquia ré por ter sido constatado renda recebida por membro do grupo familiar.

Sustenta, ainda, que os valores pagos a ela tratam de verbas alimentares, não devendo ser restituídas, uma vez que ausente a sua má-fé no recebimento, bem como terem sido os valores pagos pelo Instituto Requerido, por erro administrativo.

Com a petição inicial vieram os documentos eletrônicos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da decisão de id 16073033.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (id 1634517), alegando, a improcedência dos pedidos formulados pela autora, pois “*Havendo benefício recebido além do devido, posto que recebido de maneira indevida, tem o INSS o poder-dever de exigir a devolução desses valores, até mesmo porque se trata de dinheiro público, que possui destinação dada em lei e deve ser salvaguardado pelos agentes do Estado, inclusive o Poder Judiciário.*”

O autor impugnou a contestação apresentada pelo Réu, nos termos da petição de id 18523279.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

De início, registro que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação (de fato, o pedido é possível, a necessidade e a adequação do processo são evidentes, e as partes são legítimas e estão bem representadas), além do que não vislumbro qualquer vício que impeça o regular processamento do feito.

Considerando que inexistente a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, **julga-se antecipadamente o pedido, proferindo sentença** art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.2. DO MÉRITO

2.2.1. Da possibilidade de revisão/anulação de ato concessório de benefício pelo INSS

A Administração Pública é regida por inúmeros princípios do direito administrativo, os quais possuem a função de regular as ações que visam o interesse público. Um desses princípios é a autotutela, pelo qual a administração pública possui o poder-dever de anular seus atos quando evadidos de legalidade ou revogar aquele que são inconvenientes ao interesse público.

O princípio da autotutela vem expresso no art. 53 da Lei n.º 9.784/1999:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando evadidos de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Este princípio, também, encontra-se consagrado em duas súmulas do Excelso Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O Instituto Nacional do Seguro Social, ora Réu, possui o poder-dever de instaurar processo administrativo de responsabilização quando suspeita de recebimento indevido de benefício previdenciário. A suspensão ou a cassação de benefício considerado legal é dever da Previdência Social. A propósito, assim dispõe o art. 69, da Lei 8.212/91:

Art. 69. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais. (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para, no prazo de dez dias, apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser.

Cabe ressaltar que não se concebe que o poder de revisão/anulação da Administração, mesmo diante de atos ilegais, possa ser exercido a qualquer tempo; com o advento de Leis que instituíram prazos **decadenciais** para a revisão de atos administrativos dos quais decorrem efeitos favoráveis aos Administrados (tais como a Lei 9.784/99, de cunho geral, e a Lei 10.839/04, que incluiu o art. 103-A na Lei 8.213/91, especificamente para os atos administrativos previdenciários), tem-se que **“restou afastada a indefinição temporal das referidas súmulas”** (STF, MS 8.843/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 09.4.07).

Em outras palavras, **“após o transcurso do referido prazo decadencial sem que ocorra o desfazimento do ato, prevalece a segurança jurídica em detrimento da legalidade da atuação administrativa”**. (STJ, MS 19.621/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013). Resta convalidado, assim, o ato administrativo ilegal por força do transcurso do prazo decadencial, sob pena de grave insegurança jurídica.

Na seara previdenciária, tem-se que o prazo para o INSS revisar os benefícios previdenciários é **sempre de 10 (dez) anos**, pois antes do prazo decadencial quinquenal geral inaugurado pela Lei 9.784/99 se consumir houve sua ampliação para 10 (dez) anos por força da Medida Provisória nº 139 de 21/11/2003.

Assim, para os benefícios concedidos antes da Lei 9.784/99, o prazo será então **10 anos** contados de sua vigência (**01/02/1999**).

Posteriormente, a Medida Provisória n. 138, de 19/11/2003 (publicada no D.O.U. de 20-11-2003), convertida na Lei n.º 10.839 de 05/02/2004, acrescentou o art. 103-A à Lei n.º 8.213/1991, estabelecendo prazo decadencial de dez anos para o INSS anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários, salvo comprovada má-fé:

Art. 103-A - O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º - No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º - Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Nesse sentido é a jurisprudência tranqüila dos tribunais:

(...) 6. Entendimento doutrinário no sentido de que, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, “aplica-se o novo prazo, computando-se o tempo decorrido na vigência da lei antiga” (Wilson de Souza Campos Batalha (apud: Gagliano, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, Novo Curso de Direito Civil, Parte Geral, vol. I, São Paulo: Saraiva, 2002). Ou seja, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga deve integrar o novo prazo estabelecido. 7. No mesmo sentido manifesta-se a jurisprudência do STJ, que, no julgamento do REsp 1114938/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que a ampliação do prazo decadencial deve ser aplicada imediatamente, devendo ser computado o período já transcorrido sob o manto da legislação anterior. (...)

(REsp 1434755/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014)

E também

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, PRESENTE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO (ARTIGO 535, II, CPC). PERCEPÇÃO DE DUPLA PENSÃO POR MORTE, SEGUNDO OS REGIMES ESTATUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO, SEM A CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO. APURAÇÃO DA ILICITUDE, NA VIA ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. CONSUMAÇÃO. AUSÊNCIA. (...). V - Considerando-se a inexistência, em época anterior à edição da Lei nº 9.784/99, vigente a partir de 01.02.1999, de regra específica sobre a decadência para a revisão de ato que favoreça os beneficiários da Previdência Social, assim como a posterior inserção do art. 103-A à Lei nº 8.213/91, segundo a Lei nº 10.839/2004, então previsto o novo prazo de decadência de dez anos, ainda no quinquênio decadencial estabelecido pela citada Lei nº 9.784/99, disso resulta que, em relação aos fatos anteriores a 31.01.1999, a decadência apenas se tem por consumada em 31.01.2009. Precedente do C. STJ, lavrado em sede do mecanismo dos recursos repetitivos, art. 543-C, CPC (Recurso Especial nº 1.114.938 Alagoas). VI - In casu, demonstrado que o recebimento em duplicidade da pensão por morte teve por termo a quo o ano de 1985 (em data não especificada), com início do processo administrativo de revisão em 07.06.2006, conclui-se por não consumado o prazo de decadência de dez anos, contado desde 01.02.1999, de que dispunha o INSS para cancelar o benefício previdenciário pago indevidamente. VII - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para, reexaminado o agravo legal autárquico, dar-lhe provimento, a fim de denegar a ordem.

No caso presente, considerando se tratar de benefício com DIB em 22/04/2010, tem-se que o início do prazo decadencial se deu em **01/05/2010** (data do primeiro pagamento); já a notificação do segurado do ato de revisão ocorreu em **09/2017** (fl. 37/38 do id 16591020).

Considerando que entre os dois marcos temporais não houve o transcurso de lapso superior a 10 (**dezanos**), não há que se falar em decadência do direito de revisão, como assim sustenta a autora, não havendo óbice, assim, para que o benefício fosse revisto.

Assim, superada essa questão, deve-se avançar para a análise do mérito do ato cessação do benefício previdenciário.

2.2.2. Do caso concreto

No caso dos autos, a Autarquia Previdenciária, após averiguação de suposta irregularidade, em razão de benefício de prestação continuada – BPC percebido com renda familiar *per capita* igual ou superior a 1/4 do salário mínimo, intimou a autora para que apresentasse defesa, não sendo acolhidas as justificativas, razão pela qual suspendeu o pagamento do benefício previdenciário, bem como imputou à autora o dever de ressarcir o erário no valor de R\$ 92.155,12 (noventa e dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e doze centavos), consoante consta no processo administrativo de id 16591090.

A autora sustenta, na sua peça inicial, que, na época da concessão do benefício previdenciário, o seu genitor encontrava-se desempregado, e o grupo familiar era formado por 08 (oito) pessoas, sendo ela, seus genitores, um irmão e quatro sobrinhos menores. Porém, a grave situação econômica levou seu genitor a buscar uma atividade remunerada, a qual manteve nos períodos de 04/05/2010 a 31/01/2018 (Usina Santa Adélia S/A) e 13/06/2018 a 05/12/2018 (Val Rocha Engenharia LTDA), nas quais teria percebido uma renda mensal líquida variável de aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ademais, alega que o valor do seu benefício deve ser afastado para a verificação da renda familiar *per capita* **para fins de aferição** da hipossuficiência econômica. Assim, “(...) se considerarmos o valor da **renda mensal líquida**, e dividirmos pela quantidade de pessoas que compõe o grupo familiar mencionado acima (**R\$ 2.000,00/8**), eis que o valor da renda familiar *per capita*, seria de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, portanto, insuficiente para prover, inclusive, necessidades básicas do grupo familiar.”

Diante disto, a autora requer o cancelamento da cobrança relativa a valores pagos à autora referentes ao benefício assistencial NB 540.571.176-0, no período de 22/04/2010 a 01/10/2018, por ter percebidos os valores de boa-fé.

Porém, razão **não** assiste à autora. Veja-se, pois.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora teve concedido o benefício de prestação continuada da assistência social à pessoa com deficiência – LOAS NB 540.571.176-0), com DIB na data de 04/05/2010.

De acordo com o processo administrativo (fls. 03/04 do id 16591020), na data de 15/04/2010, quando do requerimento do referido benefício previdenciário, foi informado que a família da autora era composta dela e seus genitores, sr. Carlos Alberto Vieira Cruz e Sueli dos Santos Vieira Cruz, sendo que nenhum deles, na época, possuía renda.

A Autarquia-Ré, na data de 24/08/2017, após verificação de suposta irregularidade da percepção do benefício previdenciário, em razão de possível existência de renda *per capita* superior a 1/4 do salário mínimo, determinou que autora apresentasse defesa e documentos que demonstrassem a regularidade do recebimento do LOAS, consoante documento de fl. 33 do id 16591020.

No processo administrativo, consta que a autora, na data de 14/09/2017, apresentou documentos para comprovar a regularidade do recebimento do benefício previdenciário, sendo que, na oportunidade, informou que o grupo familiar era composta pela autora e seus genitores, sr. Carlos Alberto Vieira Cruz e Sueli dos Santos Vieira Cruz, conforme documento de fls. 35/36 do id 16591020.

Além disso, de acordo com o documento de fls. 37/40 do id 16591020, na data de 14/09/2017, a autora declarou a renda do grupo familiar, sendo que ela percebia remuneração bruta no último mês (08/2017) de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), e o seu genitor, sr. Carlos Alberto Vieira Cruz, recebia a importância de R\$ 5.943,30 (cinco mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta centavos).

Pelo “INFBEN – Informações do Benefício” de fls. 53/54 do id 16591020, nota-se que o genitor da autora, sr. Carlos Alberto Vieira da Cruz, é titular de benefício previdenciário (NB 155.483.760-7) com DIB em 27/01/2016, com valor mensal de R\$ 1.841,40 (um mil, oitocentos e quarenta e um reais e quarenta centavos).

Deste modo, constata-se que as informações apresentadas pela autora em sua inicial quanto a composição familiar e dos valores recebidos pelo genitor divergem das constantes no processo administrativo de id 16591020.

Isto porque, caso a irmã e sobrinhos da autora residissem no mesmo núcleo familiar que ela desde a época do requerimento do benefício até o mês de janeiro de 2018, como alega na inicial, eles deveriam ter constado nas declarações de composição do grupo familiar declaradas pela autora em 15/04/2010 e 14/09/2017 (fls. 03/04 e 37/40 do id 16591020).

Além disso, a autora sustenta que seu genitor, quando trabalhou nos períodos 04/05/2010 a 31/01/2018 (Usina Santa Adélia S/A) e 13/06/2018 a 05/12/2018 (Val Rocha Engenharia LTDA), percebia uma renda mensal líquida variável de aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Porém, desde o mês de janeiro de 2016 já percebia benefício previdenciário com valor mensal superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). O que leva a supor que o genitor da autora teria uma renda superior a sustentada na peça inicial.

Deste modo, pelos documentos juntados aos autos, não se sustenta a afirmação da autora de que a renda familiar percebida pelo seu genitor dividida pela pessoas que compunham o núcleo familiar chegaria a renda *per capita* menor que 1/4 do salário mínimo, o que estaria de acordo com a legislação de regência do benefício benefício de prestação continuada da assistência social à pessoa com deficiência.

No processo administrativo de id 16591020, quando da apresentação da defesa, observa-se, ainda, que a autora não apresentou à autarquia-ré provas quanto a manutenção da miserabilidade mesmo após a percepção de renda pelo seu genitor.

Cabe ressaltar que a Autarquia-Ré tem o dever de fiscalizar a continuidade do benefício assistencial a cada 02 (dois) anos, consoante dispõe o *caput* do art. 21 da Lei n.º 8.742/1993. Contudo, o beneficiário não se exime de prestar informações à autarquia previdenciária, de modo que se configura na hipótese de omissão dolosa deixar de informar a renda percebida pelo genitor após a concessão do benefício de prestação continuada.

Portanto, as divergências das informações apresentadas, bem como a omissão em informar ao INSS a renda percebida por seu genitor após a concessão do benefício previdenciário acabam por afastar a boa-fé da autora na percepção do benefício previdenciário.

O Excelso Supremo Tribunal Federal tem-se posicionado ser desnecessária a restituição de valores recebidos a título de benefício previdenciário quando demonstrada a boa-fé, tendo em vista tratar-se de verbas de caráter alimentar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário.

2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI DJe de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 16.05.2011, entre outros.

3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição."

4. Agravo regimental desprovido."

(STF, AgRg no AI 849.529, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 14/02/2012, DJe 15/03/2012)

Contudo, no caso em tela, consoante acima demonstrado, ficou comprovada a má-fé da parte autora, razão pela qual é devida a devolução dos valores percebidos a título de benefício assistencial NB 540.571.176-0, no período de 22/04/2010 a 01/10/2018.

Em relação ao tema dos autos, colaciona-se o seguinte acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF/88, LEI N. 8.742/93 E 12.435/2011. DEVOLUÇÃO DE VALORES. BOA-FÉ NÃO DEMONSTRADA. SEGURADO QUE LOGROU SE INSERIR NO MERCADO DE TRABALHO. RECEBIMENTO CONCOMITANTE DO BENEFÍCIO.

- Conforme se verifica da CTPS, o demandante logrou se inserir no mercado formal de trabalho em 20/09/2010, como auxiliar bancário, percebendo, em 2010, valor superior a R\$1.000,00, e em 2018, valor superior a R\$5.000,00.

- Boa-fé que não se presume, pois caberia ao autor comunicar ao INSS a superação das condições para manutenção do benefício assistencial.

- Não demonstrada a boa-fé, o caso dos autos não se alinha à hipótese de suspensão de tema, decorrente de afetação do REsp 1.381.734 para julgamento pelo rito de recursos repetitivos no C. STJ (Tema 979).

- Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

- Apelação do autor desprovida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5010085-20.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 08/05/2019, Intimação via sistema DATA: 10/05/2019) (grifou-se)

Pelo exposto, é de se julgar improcedentes os pedidos formulados pela autora.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

CONDENO a autora ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes no aporte de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida no ID 16073030 com fulcro no art. 98, §1º, I e VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-82.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2019 849/1350

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 18065347), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Ante o teor das consultas juntadas, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-76.2017.4.03.6137

AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, RODRIGO DE FREITAS - SP184482

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora (id 19045429) concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto ao teor da contestação apresentada.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000919-68.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M. L. AGROPECUARIA E CIA LTDA - ME, MARIA DE LOURDES DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 19836235), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Ante o teor das consultas juntadas, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000467-58.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 19837773), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Ante o teor das consultas juntadas, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-23.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCEARIA WALMAR LTDA - ME, NELIA DE OLIVEIRA BASSO, WALDOMIRO JOAO BASSO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666

DESPACHO

Tendo em vista as razões apontadas em sede de manifestação (id 23348598) determino a imediata liberação de circulação dos veículos constritos nos autos, mantida tão somente a restrição no tocante à transferência.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido formulado pelo executado (id 23348598), esclarecendo o teor do requerimento formulado (id 22143602), haja vista que efetivado bloqueio de veículos pelo sistema Renajud, oportunidade na qual deverá esclarecer se mantém o interesse na sua manutenção.

Após, tomem conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000135-91.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: F.B.S. FRIGORIFICO BOM SABOR EIRELI - EPP, VALDIR GAIOLA

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO - SP233211

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO - SP233211

DECISÃO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF visando a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário inadimplido.

Citado, a parte requerida apresentou embargos à ação.

Intimada, a parte autora impugnou os embargos.

Intimadas, as partes não se manifestaram acerca da produção de provas..

Após, os autos vieram conclusos.

Decido.

Inicialmente, mister se faz analisar o pedido de suspensão dos presentes formulado pela embargante, com o fundamento de ter ingressado com pedido de Recuperação Judicial perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Dracena/SP.

Razão não assiste ao embargante quanto ao pedido de suspensão.

O deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o andamento das ações e execuções em face do devedor, consoante dispõe o caput do art. 6º da Lei nº 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Porém, ações devem prosseguir até que se torne líquida e certa, uma vez que não se suspendem os processamentos de ações que demanda quantia ilíquida, consoante prescreve o §1º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

No caso em questão, a ação monitória visa tornar líquida e certa a obrigação. Deste modo, somente após o deferimento da ordem de pagamento ou a improcedência dos embargos monitórios é que haverá liquidez ao crédito, quando então será suspenso o curso da presente ação, nos termos do caput do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

Neste sentido, é o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS COM COMISSÃO DE PERAMANÊNCIA. ILEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DE JUROS. INVIABILIDADE. EXECUÇÃO CONTRA AVALISTAS. PREVISÃO LEGAL. VIA ELEITA. ADEQUAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Não se constata a negativa de prestação jurisdicional sobre a questão de cumulação de juros, tanto que houve provimento parcial em relação a exclusão de taxa de rentabilidade.

II - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price.

III - Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12 % ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional.

IV - Ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. A exequente instruiu a inicial com documentos aptos que a dívida é certa, líquida e exigível, conforme dicação do artigo 28 e §1º da Lei nº 10.931/04.

V - O deferimento do processamento da recuperação judicial, a presente ação prossegue até que o crédito ora perseguido se torne líquido e certo.

VI - O avalista responde pelo título que assinou em função da responsabilidade solidária.

VII - Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2227742 - 0014026-79.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 03/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018) (grifou-se)

Portanto, é de se inferir o pedido de suspensão dos presentes autos formulado pelo embargante.

Ademais, a embargante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando que, embora seja pessoa jurídica, encontra-se em recuperação judicial.

A presunção da alegação de insuficiência econômica somente é prevista para a pessoa física, consoante dispõe o §3º do art. 99 do Código de Processo Civil, sendo que para a pessoa jurídica há a necessidade de comprovação da sua hipossuficiência econômica. Neste sentido, colaciona-se acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PESSOA JURÍDICA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA AUSÊNCIA DE PROVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA DE RECURSOS

I - A excepcionalidade de concessão de justiça gratuita a pessoa jurídica somente é possível se restar documentalmente demonstrado nos autos sua condição de miserabilidade e hipossuficiência de recursos.

II - Precedentes jurisprudenciais.

III - Agravo instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5002757-61.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/09/2019, Intimação via sistema DATA: 02/10/2019) (grifou-se)

Além disso, necessário consignar, que o simples fato da empresa encontrar-se em recuperação judicial não configura sua hipossuficiência econômica, necessitando que demonstre sua situação de miserabilidade mediante apresentação de balanços da empresa, declaração de imposto renda ou outro documento hábil.

Neste sentido, é o entendimento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

1. Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos. Precedentes.

2. Impossibilidade de revisão da conclusão firmada na Corte de origem, quanto à inexistência de hipossuficiência tendente à concessão da assistência judiciária gratuita, por demandar reexame dos fatos delineados na lide. Incidência da súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1509032/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015) (grifou-se)

Deste modo, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita formulado nos autos pela embargante, necessário se faz que ela que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias sua condição de hipossuf

Por fim, é de se indeferir o pedido de anotação do patrono indicado pela parte embargada (id 19954274), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Pelo exposto:

a) **Indefiro** o pedido de suspensão dos autos formulado pela embargante;

b) **Determino** que se intime a pessoa jurídica embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos juntada de balanços da empresa, declaração de imposto renda ou outro documento hábil, c

Após o prazo acima, tendo em vista se tratar de matéria exclusiva de direito, e ante a ausência de requerimento de provas pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000422-20.2019.4.03.6137

AUTOR: ARI HENRIQUE DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO JUNIOR - SP385352, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO - SP103037, JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias a juntada de declaração de hipossuficiência para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita.

Após, conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000429-12.2019.4.03.6137

AUTOR: JOSE AUGUSTO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO JUNIOR - SP385352, JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO - SP103037

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000424-87.2019.4.03.6137

AUTOR: CARLOS ROGERIO DE OLIVEIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO JUNIOR - SP385352, JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO - SP103037

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-64.2019.4.03.6137

AUTOR: RIBAMAR PEREIRA FREIRE

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO - SP103037, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO JUNIOR - SP385352

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000388-04.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGA NOVA PANORAMA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO DA SILVA - SP213046

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 24 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-49.2019.4.03.6137

AUTOR: RICARDO SCARABELI BARRETO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO JUNIOR - SP385352, JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO - SP103037

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-05.2019.4.03.6137

AUTOR: CARLOS ROBERTO CORREIA POLASTRI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO JUNIOR - SP385352, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO - SP103037, JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-42.2019.4.03.6137

AUTOR: IELMO JOSE RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO JUNIOR - SP385352, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO - SP103037

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-79.2019.4.03.6137

AUTOR: LUIZ RIBEIRO DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO - SP103037, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO JUNIOR - SP385352, JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-27.2019.4.03.6137

AUTOR: JOELCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO JUNIOR - SP385352, JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO - SP103037

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-57.2019.4.03.6137

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE MELO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO JUNIOR - SP385352, JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO - SP103037

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora juntada de declaração de hipossuficiência no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-05.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CLAYTON JULIANO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LOREN PATRICIA DE MOURA - SP277928

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

CLAYTON JULIANO DA CRUZ interpôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra a sentença preferida (id 21753596), alegando omissão "(...) tendo em vista que foi explicado o incidente de protocolo duplicado do mesmo processo, informou que um deles (nº 0001895-11.2018.4.03.6313) já havia sido extinto e foi requerido no protocolo de 11/04/2019 registrado sob o nº 16285254 – outras peças, o seguimento deste processo (nº 5000035-05.2019.4.03.6137)."

Os autos vieram conclusos.

Eis o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal e, no mérito, **não assiste** razão à recorrente. Veja-se, pois.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, "*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*".

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão **contida na própria decisão embargada**.

No caso em análise, o recorrente não demonstrou qualquer vício na decisão embargada, mas apenas inconformismo com seu teor, apartado do pressuposto quanto à omissão.

Na sentença embargada, foi analisada a ocorrência da litispendência entre os presentes autos e os da ação ajuizada no JEF, recebendo o número 0001895-11.2018.4.03.6316.

A litispendência deve ser analisada no momento da propositura da segunda ação, se a primeira ainda não tiver sido definitivamente decidida.

No caso em tela, a ação nº 0001895-11.2018.4.03.6316 foi ajuizada perante o r. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Andradina na data de 19/12/2018, sendo extinto com trânsito em julgado na data de 06/05/2019, consoante se verifica no SISJEF.

Por seu turno, a presente ação foi ajuizada na data de 21/01/2019.

Assim, quando a presente ação foi proposta, o processo 0001895-11.2018.4.03.6316 ainda estava em trâmite, caracterizando a litispendência.

Portanto, a sentença recorrida não se mostra omissa.

Desnecessária a manifestação do embargado nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente decisão em embargos.

Esta a necessária fundamentação.

3. DISPOSITIVO.

À vista do exposto, **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela embargante e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença de ID 21753596, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000968-12.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CAIO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GUTIERRI CASTILHO - MS22928

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra a sentença proferida (id 20937588), alegando contradição "(...) *Cumprir notar que este E. Juízo, através da r. sentença de fls., extinguiu o feito em razão da suposta satisfação do crédito desta instituição, sob o argumento de que, instada a se manifestar sobre tal evento, quedou-se inerte. No entanto, de se ver, pelos termos da petição objeto do ID 20930046, que a CAIXA esclareceu faltar o depósito, pela parte contrária, da importância de R\$ 1.244,54.*"

Por fim, requer que seja acolhidos os embargos de declaração, sendo proferida nova decisão, tomando sem efeito a sentença de extinção.

Os autos vieram conclusos.

Eis o relatório. **DECIDO.**

2.FUNDAMENTAÇÃO.

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempetividade) com observância da regularidade formal e, no mérito, **não assiste** razão à recorrente. Veja-se, pois.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, "*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.*"

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão **contida na própria decisão embargada**.

No caso em análise, o recorrente não demonstrou qualquer vício na decisão embargada, mas apenas inconformismo com seu teor, apartado do pressuposto quanto à contradição.

O embargado pleiteou a extinção da execução, sob a alegação de quitação do débito, consoante petição de id 190969195.

Em razão disso, foi proferido despacho (id 19649165), determinando que a embargante manifestasse quanto ao pedido de extinção formulado pelo embargado/executado (id 19049195), salientando-se que o silêncio importaria em concordância.

Diante do transcurso do prazo sem a manifestação do embargante, foi proferida a sentença a extinção dos autos por pagamento.

Deste modo, não há contradição na sentença, consoante alega a embargante, uma vez que foi extinta a execução pelo pagamento, em razão da informação prestada pelo embargado, sendo que a embargante se manteve inerte quanto ao pedido de extinção (id 19049195), embora devidamente intimada e informada que o silêncio importaria em concordância.

Portanto, a sentença recorrida não se mostra contraditória.

Desnecessária a manifestação do embargado nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente decisão em embargos.

Esta a necessária fundamentação.

3.DISPOSITIVO.

À vista do exposto, **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela embargante e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença de ID 20937588, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-95.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: BETINHO MOTOS - PECAS EIRELI - ME, CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2019 858/1350

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado como peça inicial.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título executivo extrajudicial com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, devendo ser realizada sua substituição por cópias.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MONITÓRIA (40) Nº 5000436-04.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS**.

Foi proferido despacho (21092971), determinando que a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, realizasse o efetivo recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Devidamente intimada, a autora não realizou o recolhimento das custas processuais.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 290 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Conforme se depreende dos autos, foi determinado que à parte autora efetuasse o recolhimento das custas judiciais, sob pena cancelamento da distribuição, o que não foi cumprido no prazo legal.

O recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que sua ausência. Portanto, cabe extinguir o presente processo, cancelando a distribuição da inicial.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição da inicial, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração das rés à lide.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-18.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: SANTA HELENA DRACENA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DA CRUZ CANDIDO - SP362337
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **SANTA HELENA DRACENA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Foi proferido o despacho de id 21557175, determinando que a autora procedesse o efetivo e correto recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Devidamente intimado, a autora não realizou o recolhimento das custas processuais.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 290 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Conforme se depreende dos autos, foi determinado que à parte autora efetuasse o recolhimento das custas judiciais, sob pena cancelamento da distribuição, o que não foi cumprido no prazo legal.

O recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que sua ausência. Portanto, cabe extinguir o presente processo, cancelando a distribuição da inicial.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição da inicial, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação da parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002515-97.2011.4.03.6112

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VALENTIN ROQUE PILON, NELMA TEREZINHA FERREIRA PILON

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos da ação civil pública requerido pela UNIÃO e pelo Ministério Público Federal, ora exequentes.

Com base nas informações trazidas pela CESP (id 18292363), o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que as intervenções antrópicas que deram causa ao ajuizamento da presente ação foram retiradas da área de preservação permanente, pelo que reputou satisfeita a obrigação, requerendo a extinção do feito (id 22421663).

O IBAMA e a União manifestaram sua anuência ao requerimento ministerial (ids 22445046 e 22521831).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

REQUERIDO: CASA PRÓPRIA PRESTACAO DE SERVICIO LTDA - ME, CELIA REGINA BRANDANI, ANA CAROLINE BRANDANI DA COSTA SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINE BRANDANI DA COSTA SANTOS - SP384347

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINE BRANDANI DA COSTA SANTOS - SP384347

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINE BRANDANI DA COSTA SANTOS - SP384347

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de Casa Própria Prestação de Serviço Ltda.

Após manifestação da ré, a parte autora manifestou sua desistência ante a satisfação extrajudicial de sua pretensão (id 21313820).

A requerida manifestou concordância (id 22356566).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

O artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil permite a extinção da ação por desistência do autor. A desistência pode se dar até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º, do CPC).

Tendo havido anuência do réu, nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela parte autora para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO** o processo, **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016352-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: JOAO GILBERTO FREGONEZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença individual ajuizada pelo **JOÃO GILBERTO FREGONEZI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Foi proferido o despacho de id 13981348, determinando que o exequente demonstrasse sua condição de hipossuficiente para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita.

O exequente apresentou documentos, porém, eles não foram hábeis para demonstrar a alegada hipossuficiência financeira, razão pela qual foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante decisão de id 17613060.

Diante do indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, realizasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

O exequente apresentou a petição de id 19226965, requerendo a reconsideração do indeferimento do pedido concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, informando a impossibilidade de realizar o pagamento das custas processuais.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de reconsideração de concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que o exequente não apresentou nenhum documento novo que demonstre a alegada hipossuficiência financeira.

Ademais, resta verificado dos autos, que o exequente é titular de benefício previdenciário com renda mensal de R\$ 3.813,14 (três mil, oitocentos e oitenta reais e quatorze centavos), conforme documento de id 15390976.

O § 3º do art. 790 da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, que passo a utilizar por analogia, veio a estabelecer um critério objetivo para a concessão do mencionado benefício, nos seguintes termos:

“É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

Em que pese a declaração de pobreza juntada, tal documento traduz uma presunção tão somente te relativa no tocante à hipossuficiência alegada, a qual pode ser infirmada por meio de outros documentos, o que se deu no caso dos autos, diante da renda auferida.

Assim, verifica-se que a renda percebida pelo exequente é suficiente para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios em caso de sucumbência.

O exequente, embora devidamente intimado, não realizou o recolhimento das custas processuais no prazo devido, razão pela qual deve ser cancelada a distribuição do feito, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

O recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que sua ausência.

Portanto, cabe extinguir o presente processo, cancelando a distribuição da inicial.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) **INDEFIRO** o pedido de reconsideração quanto a concessão dos benefícios da justiça gratuita;

b) **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição da inicial, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil.

DEIXO de impor condenação da parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001151-80.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M. L. AGROPECUARIA E CIA LTDA - ME, MARIA DE LOURDES DA SILVA

SENTENÇA

A parte exequente foi devidamente intimada a informar endereço atualizado do réu, haja vista sua não localização para citação (id 14237760)

Decorrido o prazo, foi realizada a intimação pessoal da parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento útil do processo, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil (id 18311959).

Contudo, a parte exequente, mais uma vez, deixou escoar o prazo estabelecido, vindo a se manifestar nos autos após o termo final.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Se a parte autora abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, conforme artigo 485, inciso III combinado como parágrafo primeiro do mesmo dispositivo do Código de Processo Civil.

Diante da inércia da parte exequente, mister se faz a extinção dos autos, nos termos do inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil.

O parágrafo segundo do mesmo artigo de lei, na ocorrência do inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado. Tal não se aplica, contudo, no caso em tela, haja vista a não constituição de patrono pela parte ré.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação *supra*.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000766-98.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAVI SERVICOS SUBAQUATICOS LTDA - ME, MARCELO MELOZI MENEGHINI, CLEBER SILVA PINTO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face MAVI SERVIÇOS SUBAQUATICOS LTDA - ME, com a finalidade de satisfação do débito fundado em documento sem força de título executivo apresentado com a peça inicial.

Posteriormente, a parte autora pleiteou a extinção da ação informando o pagamento da dívida.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora peticionou informando ter ocorrido o pagamento da dívida na via administrativa. Requeru a extinção com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil que prevê:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Ocorre que a ação monitória tem natureza de processo de conhecimento, podendo ser convertida em execução caso o réu não realize o pagamento e não apresente embargos (artigo 701, §2º do Código de Processo Civil).

O art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil permite a extinção da ação por desistência do autor. A desistência pode se dar até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º, do CPC).

Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação, uma vez que informa não ter mais interesse no prosseguimento da demanda.

Além disso, observa-se que, até o momento, o Réu não foi citado para apresentação de defesa.

Portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito, sem necessidade de autorização da parte contrária.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, ante a não integração da parte ré nos autos.

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias.

Determino o recolhimento de Carta Precatória ou mandado eventualmente expedido para citação.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000259-40.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença prolatada nos autos 0000524-69.2015.403.6137 na qual pretende o exequente a percepção do valor da verba honorária fixada.

A parte autora foi intimada a juntar, no prazo de 15 dias, documentos essenciais ao processamento do feito, sob pena de indeferimento (id 20015309), mas deixou transcorrer *in albis*, sem apresentar qualquer manifestação nos autos.

É relatório. DECIDO.

Tendo sido determinada a emenda da inicial com indicação precisa dos documentos faltantes, conforme preceituado pelo art. 321 do Código de Processo Civil, sem que a embargante tenha atendido a determinação no prazo legal, de rigor o indeferimento da inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **EXTINGO o feito sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, e c. art. 330, IV, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação *supra*.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000208-97.2017.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRANCIELLI KAREN ZANOTE DE LIMA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

SENTENÇA

1.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL face de FRANCIELLI KAREN ZANOTE DE LIMA, objetivando o recebimento de valores referentes a contratos bancários de crédito consignado.

Citada, a ré apresentou embargos (id 15939686). Alegou abusividade na imposição de juros remuneratórios acima da média do mercado e na capitalização diária de juros. Requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o recálculo dos valores devidos, com a repetição simples do que foi cobrado a maior.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante (id 173346307).

Não houve impugnação aos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

2.

FUNDAMENTAÇÃO

Dada a desnecessidade de produção de prova em audiência, está-se diante de caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, CPC.

Alega a embargante a incorreção dos valores cobrados em razão da capitalização de juros e dos juros remuneratórios acima da média do mercado.

O *onus probandi* de tal insurgência compete ao embargante, conforme se extrai da disposição expressa no §2º do art. 702 do Código de Processo Civil:

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Entretanto, verifica-se que a embargante não se desincumbiu de seu encargo processual. Não obstante tenha sido expressamente intimada a "discriminar as cláusulas contratuais reputadas indevidas, bem como quantificar o valor incontroverso do débito, apresentando memorial descritivo do débito atualizado" (id 173346307), a embargante limitou-se a repetir as alegações já trazidas, sem juntar qualquer documento aos autos.

Destaque-se que a farta documentação apresentada como inicial dava à embargante plenas condições de efetuar novos cálculos, apontando detidamente as irregularidades contábeis. Em desconhecimento, contudo, não apresentou sequer o numerário que entende corresponder ao correto montante devido.

PROCESSO CIVIL. CEF. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO MONITÓRIA. VIA ELEITA ADEQUADA. EMBARGOS MONITÓRIOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NULIDADE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. USURA. TARIFA DE EXCESSO. 1. A adesão a cartão de crédito, na maioria das vezes, é feita por telefone e geralmente as cláusulas contratuais são disponibilizadas na internet e resumidas nas faturas, as quais são renovadas com a permanência do cliente utilizando o dinheiro de plástico juntamente com o pagamento de anuidades 2. Perfeitamente possível o cabimento de ação monitoria para a cobrança de despesas inadimplidas, quando a instituição financeira demonstra o uso do cartão de crédito por parte do cliente, independentemente de juntada da cópia do contrato de adesão assinado. 2. Os encargos cobrados em caso de não pagamento ou pagamento mínimo são conhecidas pelo consumidor nas faturas mensais. Portanto, não há que se falar em nulidade da sentença, pois não se justifica a necessidade de prova pericial baseada em alegações genéricas de anatocismo, capitalização de juros e usura. 3. A embargante-apelante não apresentou qualquer cálculo para confrontar a conta da CEF, tão somente trouxe as taxas de juros de operações de crédito divulgadas pelo BACEN, mas a planilha de evolução da dívida aplica apenas a correção monetária (IGPM) e juros de mora de 1% ao mês sem capitalização 4. Não se aplica a Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33) aos contratos bancários e, embora a capitalização mensal de juros seja permitida naqueles celebrados após a MP nº 1.963-17/2000, depois MP nº 2.170-36/2001, nem sempre isso configura anatocismo, cuja prática depende de demonstração do interessado. 4. A cobrança de tarifa de excesso é lícita desde que não cumulada com a comissão de permanência. No entanto, não há previsão contratual dessa cumulação, nem a embargante comprovou que houve tal cobrança. 5. Apelação improvida. (AC - Apelação Civil - 494096/2009.84.00.005678-3, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:09/12/2011 - Página:17.)

Não bastasse isso, pelos demonstrativos de débitos e planilhas apresentadas como inicial, verifica-se que, diferentemente do que alega a embargante, as taxas de juros remuneratórios estabelecidas nos contratos firmados entre as partes variaram entre 1,30% e 1,86% ao mês, com capitalização mensal, e não diária (ids 2976198 a 2976204).

Em relação ao pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, assiste razão à embargante, mas compressalvas.

Isso porque o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações contratuais realizadas com instituições bancárias, o que se encontra, inclusive, sumulado no verbete 297 do STF, e permite a revisão contratual, mesmo de contratos realizados com instituições bancárias.

Contudo, há que se provar que o interessado sofre onerosidade excessiva decorrente de fato superveniente à realização do contrato, porém inserido na mesma relação contratual e não em dificuldades outras experimentadas pelo interessado, visto que a instituição financeira não é legalmente obrigada a rever seus contratos por atos cuja responsabilidade seja imputada unicamente ao interessado.

Assim, o que o Código de Defesa do Consumidor impede é a exploração do consumidor pela instituição financeira em eventual repactuação contratual, renegociação ou superveniência de alteração contratual unilateral, por exemplo.

A possibilidade de revisão contratual no Código de Defesa do Consumidor brasileiro (art. 6º, V) deriva da eficácia interna da função social do contrato, que veda a onerosidade excessiva e o enriquecimento sem causa.

Desta maneira, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a revisão do contrato de consumo pressupõe a presença de dois elementos: (a) desequilíbrio negocial ou onerosidade excessiva; (b) fato superveniente à data da avença que gere esse desequilíbrio.

A embargante, conforme anteriormente demonstrado, não provou a ocorrência de nenhum desses eventos para subsidiar seu pedido de revisão do contrato. Caso fosse reconhecida a nulidade de alguma cláusula contratual que determina a forma de cálculo da dívida, realmente, à vista do princípio da conservação dos negócios jurídicos (art. 51, §2º, CDC, que consagra a máxima *utile per inutile non vitiatur*), a revisão do contrato seria possível. Entretanto, como não foi demonstrada a nulidade de tais avenças, impõe-se rejeitar tal alegação.

O Poder Judiciário não está autorizado a comutar os termos de cláusulas contratuais se estas não são abusivas ou ilegais, de modo que sendo o contrato válido e estando em sintonia com as normas cogentes, a prestação jurisdicional se pauta sobre a análise de infringência destes pela instituição financeira, não sendo viável a transposição de regência normativa de contratos de forma discricionária. Por analogia à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. (...) 5. A teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva. Assim, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria. Vale dizer, a regra geral é a obrigatoriedade do cumprimento dos contratos em todos os seus termos ("pacta sunt servanda"), e somente excepcionalmente tal regra é mitigada se ocorrida alteração da situação fática. É de se consignar que a teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, tampouco permite a revisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, dentro dos limites previsíveis neste tipo de contrato. Observa-se que, diferentemente do alegado, o mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos. 6. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 7. Agravo legal parcialmente conhecido e improvido. (TRF3 - AC 00277406320084036100, Juíza Convocada Sílvia Rocha - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 16/09/2011 pgr.330)

Desta forma, é de se afastar a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto.

Diante deste quadro, o embargante não logrou êxito na sua pretensão de desconstituir o direito do autor.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos à ação monitoria, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

CONTITUIO o título executivo judicial, nos termos do § 8º do art. 702 do CPC.

INTIME-SE a parte ré para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento e expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 513 e seguintes do CPC).

CONDENO o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º e 701, CPC, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos, conforme preceituado pelo art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000679-79.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OTAVIO AUTO POSTO E LOJA DE CONVENIENCIA LTDA., OTAVIO TOMONOBU TOME UCHIYAMA, OTAVIO HEIZO UCHIYAMA

Advogado do(a) RÉU: ERON FRANCISCO DOURADO - SP214298

Advogado do(a) RÉU: ERON FRANCISCO DOURADO - SP214298

Advogado do(a) RÉU: ERON FRANCISCO DOURADO - SP214298

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de monitoria ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** face de **OTAVIO AUTO POSTO E LOJA DE CONVENIÊNCIA** e outros, objetivando o recebimento de valores referentes a contratos bancários de adesão a produtos (cheque especial, operação girocaixa fácil) e mútuos.

Citado, o réu apresentou embargos (id 13884561). Preliminarmente alegou carência da ação pela ausência de documentos comprobatórios da liquidez e certeza dos valores demandados. No mérito, aduziu que os contratos foram firmados por adesão, estando evitados de anatocismo e capitalização de juros.

A parte autora impugnou os embargos (id 15201094) aduzindo genericidade nas alegações do embargante. Refutou as alegações preliminares e meritórias.

Oportunizado o requerimento de provas, pelo embargante foi pleiteada a realização de perícia contábil (id 18894635). O pedido foi indeferido (id 20108317).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dada a desnecessidade de produção de prova em audiência, está-se diante de caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, CPC.

2. PRELIMINAR

Alega o embargante haver inépcia da inicial monitória pela não comprovação de certeza e liquidez do débito.

No entanto, a alegação não prospera frente à vasta documentação encartada aos autos (id 9576492 e seguintes), da qual se extraem contratos firmados entre as partes, os demonstrativos de débitos e planilhas de evolução da dívida.

Vale dizer que os atributos da liquidez, certeza e executividade são intrínsecos aos títulos executivos, cobrados mediante ação de execução. Diferentemente, na forma do art. 700, §2º, I, do Código de Processo Civil, para o ajuizamento de ação monitória basta a apresentação de prova escrita que explicita a importância devida, acompanhada de memória de cálculo.

Por isso, em conformidade ao entendimento jurisprudencial e ao teor da súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, os documentos que acompanham a inicial são suficientes para a admissão da ação monitória.

CIVIL. CEF. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. **APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E PLANILHA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA ANTES DA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. NÃO PROVIMENTO DO APELO.** 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que acolheu em parte os embargos monitórios a fim de excluir a capitalização progressiva dos juros, através da qual o devedor alega impossibilidade de utilização da ação monitória ao fundamento de que o contrato de crédito rotativo, juntamente com os extratos, não constitui título executivo extrajudicial. 2. **Não se pode confundir a ação monitória com a ação de execução. A presença da liquidez, certeza e executividade do título cobrado são requisitos referentes ao feito executivo. A ação monitória tem por objetivo assegurar ao credor, com crédito comprovado por documento escrito, que não possua eficácia de título executivo e ostente relativa certeza e segurança, a obtenção de um título executivo judicial.** 3. A jurisprudência é pacífica acerca da admissibilidade do ajuizamento de ação monitória com base em contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito. **A súmula 247 do STJ assim dispõe: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória."** 4. Observa-se que, antes mesmo do devedor apresentar os embargos, a Caixa Econômica Federal apresentou os demonstrativos de débito e planilha de evolução da dívida (fs. 146/155). (AC - Apelação Cível - 441420/2008.83.00.004505-5, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:14/04/2016 - Página:242.)

Assim, rejeita-se a preliminar de carência da ação.

2. DOMÉRITO

Primeiramente pontue-se que o simples fato dos contratos originários dos débitos serem de adesão não os torna ilegítimos.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CARÁTER ABUSIVO DA TAXA DE JUROS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. **CONTRATO DE ADESAO. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO ILEGAL DOS JUROS NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. A ausência de fundamentação e de pertinência dos dispositivos legais tidos por violados impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste tribunal. 2. É inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento, sequer implícito, da matéria infraconstitucional suscitada. 3. **O simples fato de o contrato em questão ser do tipo de adesão, com previsão no art. 54 do CDC, não o torna nulo, devendo ser demonstrada a ilegalidade de cada uma das cláusulas que o recorrente busca extrair da avença.** 4. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 340662/2013.01.27551-2, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:05/03/2015)

Avançando, alega o embargante a incorreção dos valores cobrados em razão do anatocismo e da capitalização de juros.

O *onus probandi* de tal insurgência compete ao embargante, conforme se extrai da disposição expressa no §2º do art. 702 do Código de Processo Civil:

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Entretanto, verifica-se que o embargante não se desincumbiu de seu encargo processual na medida em que se limitou a apresentar impugnação genérica.

Destaque-se que a farta documentação apresentada com a inicial dava ao embargante plenas condições de efetuar novos cálculos, apontando detidamente as irregularidades contábeis. Em descompasso, contudo, não apresentou sequer o numerário que entende corresponder ao correto montante devido.

PROCESSO CIVIL. CEF. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO MONITÓRIA. VIA ELEITA ADEQUADA. **EMBARGOS MONITÓRIOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NULIDADE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. USURA. TARIFA DE EXCESSO.** 1. A adesão a cartão de crédito, na maioria das vezes, é feita por telefone e geralmente as cláusulas contratuais são disponibilizadas na internet e resumidas nas faturas, as quais são renovadas com a permanência do cliente utilizando o dinheiro de plástico juntamente com o pagamento de anuidades. 2. Perfeitamente possível o cabimento de ação monitória para a cobrança de despesas inadimplidas, quando a instituição financeira demonstra o uso do cartão de crédito por parte do cliente, independentemente de juntada da cópia do contrato de adesão assinado. 3. Os encargos cobrados em caso de não pagamento ou pagamento mínimo são conhecidos pelo consumidor nas faturas mensais. Portanto, não há que se falar em nulidade da sentença, pois não se justifica a necessidade de prova pericial baseada em alegações genéricas de anatocismo, capitalização de juros e usura. 3. **A embargante-apelante não apresentou qualquer cálculo para confrontar a conta da CEF, tão somente trouxe as taxas de juros de operações de crédito divulgadas pelo BACEN, mas a planilha de evolução da dívida aplica apenas a correção monetária (IGPM) e juros de mora de 1% ao mês sem capitalização.** 4. **Não se aplica a Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33) aos contratos bancários e, embora a capitalização mensal de juros seja permitida naqueles celebrados após a MP nº 1.963-17/2000, depois MP nº 2.170-36/2001, nem sempre isso configura anatocismo, cuja prática depende de demonstração do interessado.** 4. A cobrança de tarifa de excesso é lícita desde que não cumulado com a comissão de permanência. No entanto, não há previsão contratual dessa cumulação, nem a embargante comprovou que houve tal cobrança. 5. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 494096/2009.84.00.005678-3, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:09/12/2011 - Página:17.)

Diante deste quadro, o embargante não logrou êxito na sua pretensão de desconstituir o direito do autor.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos à ação monitória, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

CONTITUI o título executivo judicial, nos termos do § 8º do art. 702 do CPC.

INTIME-SE o réu para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento e expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 513 e seguintes do CPC).

DEFIRO ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

CONDENO o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º e 701, CPC, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos, conforme preceituado pelo art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de EDER MELERO ME, na qual objetiva a condenação ao pagamento de débito decorrente de contrato de empréstimo, sustentando que todas as tentativas amigáveis de satisfação do crédito não obtiveram êxito.

Devidamente citada (fl. 5 do id 20522014), o réu não apresentou contestação.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a autora seja o réu condenado ao pagamento de quantia devida em razão de inadimplemento de obrigações decorrentes de contratos bancários.

Da não apresentação de contestação pela parte ré, de rigor a decretação de sua revelia, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiros todos os fatos narrados pelo autor.

Não obstante tal presunção seja relativa, face ao princípio do livre convencimento motivado do juiz, o fato é que, no caso em análise, a documentação acostada aos autos pela requerente mostra-se suficiente para que sua pretensão seja acolhida.

Com efeito, a autora demonstra seu direito ao juntar cópia do demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, não havendo nada nos autos de que se possa subsumir qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. USO DO CARTÃO PELO TITULAR. PAGAMENTOS PARCIAIS DAS FATURAS. ENCARGOS COBRADOS. PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.(...). 2. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o ato judicial contém motivação suficiente, tendo apreciado a matéria fática e jurídica atinente ao pedido de cobrança pela via da ação monitória e considerado a revelia da parte requerida, que interps os embargos após o prazo quinzenal previsto na lei. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes (Súmula 297/STJ). Não se justifica a intervenção do Judiciário no regramento contratual privado quando não existirem cláusulas abusivas nos contratos de adesão. 4. Este Tribunal já decidiu que “a contratação de cartão de crédito é formalizada por meio do desbloqueio do cartão magnético pelo interessado” (AC 000206650.2013.4.01.3809/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.1307 de 25/09/2015). 5. A autora comprovou que a requerida possuía conta em uma de suas agências e realizou compras com cartão de crédito expedido em seu nome e que, com isso, implementou a contratação do serviço, bem como que ela efetuou pagamentos parciais da fatura, o que ensejou a existência do débito em atraso que ora é objeto de ação de cobrança. 6. Relatório juntado aos autos comprova as faturas emitidas entre agosto 2008 e julho/2009, relativas ao cartão de crédito expedido em nome da autora, especificando as operações de compras realizadas com esse cartão (a data, o local e o valor), os encargos cobrados (juros de mora e multa contratual), além dos pagamentos efetuados pela requerida no período. 7. Está sobejamente provada a contratação do serviço e a sua regular prestação ao longo de um ano, bem como a existência da dívida e a cobrança de encargos conforme estipulação contratual. A autora, portanto, desincumbiu-se do seu ônus probatório (CPC/2015, art. 373, I), (...) 15. Mantida a sentença que julgou procedente o pedido de cobrança. 16. Apelação a que se nega provimento.” (TRF 1, 00127362120104013400, Quinta Turma, Rel. Des. Néviton Guedes, Data da Decisão 18/05/2016 Data da Publicação 09/09/2016)

Frise-se, ainda, que mesmo eventuais cláusulas abusivas não poderiam ser afastadas por este Juízo, conforme enunciado sumular nº 381 do STJ, pelo que com maior razão deve ser acolhida a pretensão autoral. Vejamos:

Súmula 381/STJ: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do débito apresentado na inicial sobre o qual deverá incidir correção monetária, juros e encargos contratuais nos índices pactuados, até o efetivo pagamento.

Condene a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ODILHO DOS ANJOS** contra ato omissivo do **CHEFE DA APS DO INSS DE DRACENA/SP**, sob a alegação de que seu requerimento e benefício previdenciário até o momento não foi decidido.

Este juízo determinou que o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a petição inicial juntando a imagem da consulta ao site do "Meu INSS", demonstrando o atual andamento do processo administrativo, ou outro documento equivalente que contenha a informação sob a situação atual do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Contudo, o impetrante não cumpriu o determinado por este juízo.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 321 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso dos autos, foi determinado por este juízo que a parte autora emendasse a petição inicial, juntando a imagem da consulta ao site do "Meu INSS", demonstrando o atual andamento do processo administrativo, ou outro documento equivalente que contenha a informação sob a situação atual do processo administrativo, sob pena de indeferimento.

Devidamente intimado, o impetrante não cumpriu com o determinado, nem se manifestou a respeito do despacho que determinou a emenda.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil.

Portanto, é de se indeferir a petição inicial e, conseqüentemente, julgar extinto o processo sem resolução de mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e, conseqüentemente, **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-58.2018.4.03.6137

AUTOR: VALTER MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação previdenciária de procedimento comum ajuizada por **VALTER MARTINS DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento da especialidade de períodos laborativos para obter a concessão de aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos.

Citado da propositura da ação e intimado a respondê-la, o INSS contestou pleiteando a improcedência de todos os pedidos (id 12241452).

Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial (id 12608901).

Não havendo mais provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

DA ATIVIDADE ESPECIAL

PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regime necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra-se, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Registro que o fato de os PPP's ou laudo técnico terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. JULGAMENTO CITRAPETITA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERE

(...)

IV - No que tange à atividade *especial*, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente ex

V - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso *especial* de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no se

VI - O fato de o PPP ou laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, aden

VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a *ruído* acin

VIII - Quanto ao termo inicial do benefício, a jurisprudência do e. STJ pacificou-se no sentido de que este deve ser fixado a partir do requerimento administrativo ou da citação. Todavia, no caso em tela, deve:

(...)

(TRF3, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2209079/SP 0002663-94.2008.4.03.618.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO – EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiçoso suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam a sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

- Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.
- Vio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assinava Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.
- Outro rumo deu-se como edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.
- Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.
- A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
- Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.
- Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(Eresp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

É importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados junto a Arnaldo Shigueyui Enomoto e à empresa Pioneiros Bioenergia S/A.

Da contagem de tempo realizada administrativamente, verifica-se que o INSS não reconheceu as especialidades dos períodos pleiteados, pelo que se verifica o interesse de agir manifesto na inicial (id 9316442).

1. Do período trabalhado junto ao empresário Arnaldo Shigueyui Enomoto

De acordo como PPP apresentado à fl. 6 do id 9316442, observa-se que o autor manteve vínculo empregatício de 01/05/1991 a 30/08/1994 junto à empresa Arnaldo Shigueyui Enomoto, desempenhando a função de oleiro.

Sustenta fazer jus ao enquadramento da categoria profissional indicada no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64, assim disposto:

2.5.2	FUNDIÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO, TREFILAÇÃO, MOLDAGEM	Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos-fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores.	Insalubre	25 anos	Jornada normal.
-------	--	--	-----------	---------	-----------------

O entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do E. TRF 3, contudo, é no sentido de que a atividade de oleiro, ainda que praticada antes do advento da Lei n. 9.032/95, não implica no enquadramento profissional ao código 2.5.2, notadamente quando os elementos indicam que o trabalho não se desenvolvia em indústrias metalúrgicas ou de cerâmica, e sim em pequenas empresas, como no caso em tela.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Restou consignado no voto condutor que os interregnos de 01.03.1975 a 30.09.1983 e 01.02.1984 a 31.03.1985 devem ser tidos como tempo de serviço comum, eis que a atividade de oleiro não encontra previsão na legislação de regência, tampouco restou demonstrada a exposição a agentes nocivos à saúde/integridade física do obreiro, não sendo possível o reconhecimento da especialidade em razão, por si só, da sujeição genérica à poeira e calor. Ademais, nos referidos átomos o autor manteve vínculo empregatício com pessoa física (empresário individual), não sendo possível o enquadramento no código 2.5.2, eis que se refere a trabalhadores nas indústrias de cerâmicas. II - Ao contrário do sustentado no presente recurso, o julgado está devidamente fundamentado, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. III - Embargos de declaração do autor rejeitados. (ApCiv 0003130-52.2015.4.03.6143, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018.)

Destaque-se que a seção de registros ambientais e não indica a exposição a qualquer agente nocivo.

Da mesma forma, a profiislografia indicada não permite concluir que as condições de trabalho do autor justifiquem o cômputo diferenciado do tempo de contribuição.

2. Do período trabalhado junto à empresa Pioneiros Bioenergia S/A

A parte autora requereu o reconhecimento da especialidade dos períodos de 31/08/1994 a 31/10/1994, de 11/05/1995 a 16/12/1998, de 18/01/1999 a 03/05/2017.

Pelo PPP juntado às fls. 10/14 do id 9316442 verifica-se que referido intervalo corresponde a períodos em que o autor trabalhou exposto a ruídos nas seguintes intensidades:

- de 31/08/1994 a 31/10/1994: 90 dB
- de 11/05/1995 a 30/06/1995: 87,7 dB
- de 01/07/1995 a 31/05/1996: 90 dB
- de 01/06/1996 a 16/12/1998: 91,4 dB
- de 18/01/1999 a 03/05/2017: 91,4 dB

O Perfil Profissiográfico Previdenciário supre a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão, uma vez identificado, no PPP, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial.

O documento apresentado preenche todos os requisitos formais de validade e aponta exposição a ruído acima dos níveis de tolerância para todos os períodos (até 05/03/97, acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, acima de 90 dB; a partir de 19/11/03, acima de 85 dB).

Posto isso, uma vez comprovada a exposição habitual e permanente a ruídos em nível superior ao tolerado, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade pleiteada quanto ao vínculo mantido junto à empresa Pioneiros Bioenergia S/A.

DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Considerando os períodos especiais reconhecidos acima, foi calculado o tempo trabalhado em condições especiais pelo autor, pelo que restou apurado somente **22 anos e 23 dias de tempo especial**, insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Carência	Tempo
Pioneiros Bioenergia S/A	31/08/1994	31/10/1994	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 1 dia
Pioneiros Bioenergia S/A	11/05/1995	16/12/1998	1,00	Sim	3 anos, 7 meses e 6 dias
Pioneiros Bioenergia S/A	18/01/1999	03/05/2017	1,00	Sim	18 anos, 3 meses e 16 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência
Até 03/05/2017	22 anos, 0 meses e 23 dias	268 meses

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido veiculado na inicial, e resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para **DECLARAR** o reconhecimento da **especialidade** do trabalho de 31/08/1994 a 31/10/1994, de 11/05/1995 a 16/12/1998 e de 18/01/1999 a 03/05/2017, nos termos da fundamentação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

CONDENO o INSS ao pagamento dos honorários de sucumbência, estes no aporte de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §2º, CPC/2015), nos termos do art. 98, §1º, I e VI e §3º, do Código de Processo Civil.

CONDENO a Autora ao pagamento dos honorários de advogado, estes no aporte de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §2º, CPC/2015), ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante o deferimento da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §1º, I e VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000259-11.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELE ANDREIA DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Em complementação à sentença prolatada (id 23169913), determino o levantamento imediato das constrições efetivadas nos autos, junto ao sistema RENAJUD, providenciando a secretária o necessário.

Após, cumpra-se integralmente o quanto determinado.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000639-90.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILZA GUABIRABA DE OLIVEIRA - ME, MARILZA GUABIRABA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR - SP331533

DESPACHO

Trata-se de autos digitalizados pela parte exequente, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte requerida para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do quanto determinado no ato normativo supracitado.

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 21573469), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da manifestação da parte executada juntada aos autos (fs. 118/126) dos autos físicos, sobretudo quanto ao pedido de liberação da constrição incidente sobre o bem imóvel penhorado nos autos.

Após, tornem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-95.2019.4.03.6137

AUTOR: ODETE MERLIM ABRAO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente o pedido formulado nos autos (id 18993252), tendo em vista os cálculos apresentados às fls. 686/692 (autos físicos) e concordância manifestada à fl. 696.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000796-70.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

RÉU: PIMENTA DOCE CONFECÇÕES LTDA - EPP, ELAINE DA SILVA SOUZA, HIGOR DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621

Advogado do(a) RÉU: MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621

Advogado do(a) RÉU: MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 20698868), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pagamento noticiado nos autos (id 23249199).

Em havendo concordância, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000125-13.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO CARLOS DA SILVA - SP147322

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de expedição dos ofícios competentes, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 8º, termos do artigo 8º, XVI ou XVII da Resolução 458/2017, sendo que, no silêncio, o valor será requisitado sem deduções.

Decorrido o prazo ou após manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento nos termos da Resolução nº CJF RES 2017/00458 de 04 de outubro de 2017 e observados os cálculos apresentados pelo INSS nos autos de Embargos à Execução (fls. 7/9), consoante teor da r. decisão prolatada em sede de apelação (fls. 48/53), transitado em julgado.

Tendo em vista o disposto no art. 11 da sobredita resolução, intem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação.

Emseguida, aguarde-se no arquivo sobrestado a informação do pagamento.

Informado o pagamento, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao adimplemento do débito objeto da execução, restando salientado que o silêncio importará em concordância.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000333-94.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ORLANDO APARECIDO SOARES, ALICE RIBOTINI SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição dos presentes autos à CESP e à União, bem como do teor da manifestação do Ministério Público Federal (id 19542141), bem como dos réus (id 20182453 e id 20872360), para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após tomem conclusos para decisão, ocasião na qual será apreciada a incompetência alegada.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000533-04.2019.4.03.6137

REQUERENTE: CAMILLA MIKI KUWAHARA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO OLIVEIRA SILVA - SP156202

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de declaração escrita de opção pela nacionalidade brasileira, por ato próprio, com a devida autenticação da assinatura, conforme requerido pela UNIÃO (id 23256211).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-61.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDIA GOMES NONATO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução por quantia certa ajuizada pela CEF.

Foi determinado o correto recolhimento das custas processuais (id 21672766). Tendo passado um mês após a prolação do despacho sem que a exequente atendesse à determinação, os autos vieram conclusos. Nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Diante da inércia da exequente, mister se faz a extinção dos autos, nos termos do inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso III, c.c artigo 290 do Código de Processo Civil, conforme fundamentação *supra*.

Custas na forma da Lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 23 de outubro de 2019.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001051-21.2015.4.03.6137

REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA - EPP

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS - SP310678, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 25 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-96.2019.4.03.6137

AUTOR: ELIANE MARCIA DIAS DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITADOS REIS PETRAROLI - SP130291

Interessado: Caixa Econômica Federal

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a Caixa Econômica Federal cientificada do teor do r. despacho id 22329529.

ANDRADINA, 24 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-09.2019.4.03.6132
AUTOR: ROSIMEIRE BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ASSUNTA CONTRUCCI DE CAMPLI - SP290297
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

SENTENÇA - TIPO "A"

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGENCIA C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS promovida por ROSIMEIRE BATISTA FERREIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO CRECI-SP-2 REGIÃO.

A autora alega, em síntese, que seu nome permanece negativado (SPC, SERASA e Protesto), mesmo após a quitação de acordo com o réu.

Intimada, juntou comprovantes dos pagamentos em 11.06.2018 e 14.09.2018.

O réu, citado, apresentou contestação, alegando que é dever da autora, pois devedora, dar baixa no protesto. Juntou documentos (Id. 18978797).

A autora apresentou réplica (Id. 19090344).

É a síntese do necessário. Decido.

Verifico, inicialmente, que o réu reconheceu expressamente a quitação tempestiva do acordo entabulado com a autora.

Assim, a questão controvertida a ser analisada é a definição do responsável pela baixa do protesto.

Pelo trato legal da questão, **a responsabilidade do cancelamento do protesto é do devedor**, conforme art. 26, "caput", da Lei nº 9.492/97, e conforme o precedente do STJ no RESP 1.339.436-SP (recurso repetitivo):

CANCELAMENTO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. ÔNUS DO CANCELAMENTO DO PROTESTO LEGITIMAMENTE EFETUADO. DEVEDOR. CONFORME DISPÕE O ART. 2º DA LEI N. 9.492/1997, OS SERVIÇOS CONCERNENTES AO PROTESTO FICAM SUJEITOS AO REGIME ESTABELECIDO NESTA LEI. ALEGAÇÃO DE O DÉBITO TER SIDO CONTRAÍDO EM RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA, POR SE TRATAR DE PROCEDIMENTO SUBMETIDO A REGRAMENTO ESPECÍFICO.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1339436/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 4/09/2014)

Verifico que o protesto foi devido, tendo em vista que havia débito pendente de regularização em 24.10.2016 (Id. 19090831), que somente veio a ser regularizado a partir de 20.06.2018, conforme termo de acordo datado de 18.04.2018 (Id. 18888702).

Verifico, ainda, que somente em 17.12.2018 foi encaminhado à Delegacia Sub Regional de Bauru a documentação necessária para o cancelamento do protesto, conforme e-mail (Id. 18980102), após o pagamento da última parcela, em 14.09.2018.

Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade do protesto, tampouco em responsabilidade direta da ré para com o seu cancelamento, uma vez não ter havido prévia disposição contratual a esse respeito. O eventual compromisso assumido pelo credor de retirada do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes não equivale ao compromisso de cancelamento de protesto, que possui requisitos próprios, incumbindo ao devedor, primordialmente, as diligências pertinentes quanto a este último.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Avaré, 23/10/2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000779-83.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JOSE EDSON OLIVEIRA TENCA

DECISÃO

Trata-se de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ EDSON OLIVEIRA TENCA.

O executado, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito, bem como não foram encontrados bens passíveis de constrição em seu nome (id: 4871620).

A CEF comunicou o pagamento do débito referente ao contrato nº 240286110001120801 e pugnou pela extinção parcial da execução, bem como o prosseguimento do feito em relação aos contratos não liquidados, nºs 240286110000307177 e 240286110001065789 (id: 12021891).

É o breve relato.

Tendo em vista que o executado pagou parcialmente o débito objeto da presente execução, com a liquidação do contrato sob nº 240286110001120801, de rigor a extinção parcial do feito.

Ante o exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO PARCIAL da presente execução**, com apreciação do mérito, em relação ao contrato sob nº **240286110001120801**, nos termos do artigo 924, II, e art. 925, ambos do C.P.C.

Com relação aos demais contratos inadimplidos sob nºs **240286110000307177 e 240286110001065789**, determino a intimação da exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentar memória atualizada dos débitos.

Apresentados os valores e procedidas as anotações de praxe, tenham os autos seu regular prosseguimento.

Int.

AVARÉ, 18 de outubro de 2019.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-89.2018.4.03.6132/ 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: JOAO QUIRINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação aos cálculos do contador do juízo, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos autos da presente AÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, promovida por JOÃO QUIRINO DE OLIVEIRA, em que a autarquia alega erro no cálculo.

DECIDO.

Extrai-se do parecer contábil anexado aos autos (Id. 18005055):

"Em cumprimento à r. decisão proferida em 09/11/2018 (documento nº 12244111), respeitosamente analisamos os autos e elaboramos novos cálculos, conforme explanado abaixo:

O presente feito encontra-se na fase executiva, sendo elaborado laudo contábil por perita contadora externa nomeada pelo Juízo (documentos nºs 11156905 e 11156906).

O INSS impugnou os cálculos da perita alegando (documentos nºs 11156918 e 11156920):

- 1) Incompetência do JEF para a execução do título executivo judicial;
- 2) Não ser devido benefício ao autor, vez que computando-se os períodos reconhecidos como atividade especial no julgado até a DER referente ao NB 143.779.905-9: 18/01/2008, totaliza apenas 24 anos, 10 meses e 20 dias de atividade especial;
- 3) Incorreção nos cálculos dos atrasados judiciais devidos nos seguintes pontos:
 - 3.1) Não descontou as competências 02/2015 a 06/2015 e de 11/2017 a 02/2018, nas quais houve o recebimento do Seguro-Desemprego, nos termos do art. 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91;
 - 3.2) Não descontou períodos nos quais continuou exercendo atividade considerada como especial após a DIB, nos termos do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91;
 - 3.3) Incorreção na aplicação do INPC como indexador de correção monetária.

Não obstante a impugnação, como foi expedido ofício para o cumprimento do julgado (documento nº 11156916), a autarquia implantou o benefício de Aposentadoria Especial NB 181.281.035-8 (documento nº 11156933), com DIB em 18/01/2008, RMI no valor de R\$ 1.439,00 (conforme os cálculos da Sra. *expert*) e DIP em 01/05/2018. Todavia, através de pesquisas junto ao sistema HISCREWEB da DATAPREV, as quais anexamos aos autos, verificamos que não houve o pagamento de nenhuma competência em virtude do "não comparecimento do recebedor", sendo o referido benefício cessado em 01/12/2018.

Já o autor em sua manifestação (documentos nºs 11156923 e 11156922) alega em apertada síntese que a DIB fixada no título executivo judicial foi 10/09/2008: data do indeferimento do benefício, como expressamente constou no pedido da exordial e na r. sentença e não em 18/01/2008. Data de Entrada do Requerimento – DER referente ao NB 143.779.905-9, como alega a autarquia. Rebateu ainda as demais matérias suscitadas pela autarquia, não se opondo à remessa do feito à Vara Federal.

A questão da incompetência do JEF já foi dirimida pelo Juízo com a determinação de redistribuição do presente feito à 1ª Vara Federal (documento nº 11156934).

Quanto à questão da correta DIB, salvo melhor juízo, parcial razão assiste ao INSS e integral razão assiste ao autor-exequente.

Conforme demonstramos em planilhas de contagem de tempo de contribuição, as quais elaboramos e anexamos aos autos, realmente, computando-se os períodos reconhecidos como atividade especial no título executivo judicial, o autor possui apenas 24 anos, 10 meses e 20 dias de atividade especial na Data de Entrada do Requerimento – DER referente ao NB 143.779.905-9: 18/01/2008, todavia, na data do indeferimento administrativo do benefício: 10/09/2008, conforme fl. 15 do documento nº 1115641, o autor possuía 25 anos, 6 meses e 12 dias de atividade especial, tempo mais que suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, nos termos dos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A r. sentença (fls. 16/18 do documento nº 11156273), a qual foi mantida na íntegra pelo v. acórdão (fls. 20/23 do documento nº 11156278 e fls. 1/7 do documento nº 11156279) fixou expressamente a DIB na "data do indeferimento do benefício" e não na DER.

Todavia, caso alterada a DIB para 10/09/2008, necessário o recálculo da RMI e dos atrasados judiciais.

Ante todo o acima exposto, elaboramos novo cálculo da RMI para a DIB em 10/09/2008, apurando-se o valor de R\$ 1.495,56 e efetuamos o cálculo de evolução da mesma até a competência maio/2019, apurando-se o valor da RMA – Renda Mensal Atual em R\$ 2.766,52.

Por ora, respeitosamente deixamos de nos manifestar sobre as demais questões suscitadas pela autarquia, bem como deixamos de elaborar novos cálculos dos atrasados judiciais, aguardando novas determinações de Vossa Excelência, considerando que realmente há exercício de atividade de laborador considerada nociva à saúde pelo título executivo judicial após a DIB (vínculo junto ao empregador Sill Industrial Ltda.) e a repercussão geral do tema nº 709 do STF inicialmente no RE nº 788.092/SC posteriormente transferida para o RE 791.961/PR."

Com relação à concessão da aposentadoria especial e ao início do benefício (DIB), considerando que houve trânsito em julgado a respeito destes pontos, conforme a sentença prolatada nos autos e mantida pelo v. Acórdão mencionado (fls. 16/18 do documento nº 11156273 e fls. 20/23 do documento nº 11156278 e fls. 1/7 do documento nº 11156279), deverá ser implantada a referida aposentadoria na data do indeferimento administrativo do benefício, ou seja, em 10/09/2008.

Para tanto, oficie-se à APSDJ-INSS competente, a fim de que implante o benefício de Aposentadoria Especial devido ao autor, procedendo-se, por consequência, ao cálculo da RMI do referido benefício previdenciário.

Outrossim, com relação aos atrasados, considerando que houve exercício de atividade laboral considerada nociva à saúde após a DIB (vínculo junto ao empregador Sill Industrial Ltda), e levando em conta a pendência de decisão superior sobre a questão no RE 791.961 (tema 709 do STF), cumpre aguardar, para a liquidação do julgado, a manifestação da Corte Suprema.

Portanto, afasto a impugnação do INSS e determino a suspensão do feito, sem prejuízo à imediata implantação administrativa do benefício concedido ao autor, nos termos da fundamentação acima esposada.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Avaré, 02/10/2019.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-20.2018.4.03.6132
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS CARVALHEIRO NETO
REPRESENTANTE: ANA DOS SANTOS CARVALHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057, FABIULA CHERICONI - SP189561,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

DESPACHO

Diante do teor da certidão ID23362425, cancelo a perícia médica agendada e determino que a Secretária, oportunamente, agende nova data com a perita doutora Ana Caroline Alves Fernandes Pocarli. Oficie-se.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o documento ID23367320 que noticia o recebimento pelo autor de aposentadoria por idade, benefício inacumulável com o pleiteado no presente feito.

Cumpra-se e intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1412

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001203-16.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X IVO ATALIBA REBEQUI(SP311159 - ROBERTO TADEU BARREIROS E SP380023 - LEONARDO FONTES DORES) X MARCELO DE SOUZA(SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS) X NEIDE HIGINO DE FREITAS(SP328627 - PATRICIA GAOTTO PILAR) X ISMAEL VICENTE PEREIRA(SP348845 - FABIANA CELLI MARCHINA MACHADO) X PAULO SERGIO FAVERO(SP068079 - LUIZ CARLOS FIORAVANTE) X JOSE MARIA GARCIA(SP222820 - CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR) X JOSE CARLOS PEREIRA(SP321439 - JOSE RENATO FUSCO) X MESSIAS CORREIA(SP326469 - CAROLINA MOLINA DAQUI) X FERNANDO SANCHES MARDEGAN X WALTER ANTUNES DE CAMPOS(SP321439 - JOSE RENATO FUSCO) X PAULO CESAR DOS SANTOS X IRINEU AIRES DE BARROS(SP222179 - MARTALUZIA ANDRADE NORONHA PRADO)**

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretária se processa a AÇÃO CRIMINAL N.º 0001203-16.2017.403.6132, que a Justiça Pública move contra IVO ATALIBA REBEQUI E OUTROS. O réu foi denunciado em 19/05/2017 como incurso no artigo 50-A da Lei nº 9.605/98 c/c art. 168 do Código Penal, tendo a denúncia sido recebida aos 19/06/2017. E, como referido acusado não foi encontrado para que fosse procedida a sua citação pessoal, pelo presente CITA e CHAMA o denunciado FERNANDO SANCHES MARDEGAN, brasileiro, operador de motosserra, natural de Americana/SP, nascido aos 10/04/1978, filho de Irene Maria Tronquin Sanches Mardegan, inscrito no CPF sob nº 279.864.198-57, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, momento em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. De acordo com o art. 366, do Código de Processo Penal, se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo este Juízo determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 do mesmo diploma legal. Caso o acusado não tenha possibilidade de contratar advogado, sua defesa poderá ser promovida por advogado dativo a ser nomeado por este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, o qual será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem do MM. Juiz Federal. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Avaré/SP, aos 18 de outubro de 2019

32ª Subseção Judiciária de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-43.2018.4.03.6132

AUTOR: THALITA CESARIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339, ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pela parte autora, com o propósito de comprovar a união estável da autora com o segurado falecido, desde meados de 2014 até a data do falecimento deste em 29/01/2018.

Para tanto, designo audiência de instrução para o dia **05 de dezembro de 2019, às 14h30min.**

Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Saliento que caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo (artigo 455 do Código de Processo Civil).

Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).

Intime-se e, nada mais sendo requerido, aguarde-se a audiência designada.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-57.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: JOSE JUSTINO DE RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apelação (petição id nº 22415921): intime-se a parte ré/apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

Registro/SP, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-23.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ESMAEL DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA SOMBRIO - PR43613, SUZANA BORGES DOS SANTOS - PR68081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação judicial proposta por ESMAEL DE ALMEIDA, já qualificado nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a, primeiramente, reconhecer e averbar o tempo de trabalho rural compreendido entre 02/08/1971 a 31/01/1988 (em Barra do Turvo/SP) e, posteriormente, conceder o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Para tanto, aduz na **peça inicial**, em resumo, que o INSS não lhe concedeu o benefício na seara administrativa, entretanto diz que: “*As alegações e fundamentos da Autarquia Ré não merecem prosperar, pois não foi considerado, para efeito de contagem de tempo, o período em que o Autor laborou na atividade campesina, em regime de economia familiar, embora demonstrado documentalmente no processo administrativo.*”. A parte autora juntou documentos (id 13700670 e anexos).

De início, proferiu-se despacho remetendo o feito ao Juizado Especial Federal de Registro/SP, haja vista que o valor da causa fora indicado com valor inferior a 60 salários mínimos (id 13817110).

Em sede de emenda à inicial, a parte autora apresentou novo valor da causa, alegando que o processo deveria seguir tramitando perante a Vara Federal (id 14698040).

Os argumentos explanados pela parte autora foram acolhidos e foi determinado o regular prosseguimento do feito (id 14738718).

O autor foi intimado para manifestar sobre o pedido de reafirmação da DER apresentado na petição inicial, visto que os processos que versam sobre o **Tema Repetitivo nº 995/STJ** ("Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER), foram suspensos por ordem do e. STJ (id 15814642).

O autor manifestou-se no sentido de manter o pedido de reafirmação da DER, limitando-o ao dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, afastando o sobrestamento do feito em razão do tema 995 do STJ (id 16262303).

Os autos processuais foram remetidos ao arquivo sobrestado (id 16311255). A parte autora impugnou a decisão (id 16635808).

Foi proferida nova decisão determinando o prosseguimento do feito e ordenando a citação do réu (id 16754706).

Citado, o INSS apresentou **contestação** (id 17502210), alegando, em resumo, que o autor não cumpriu o período necessário de carência para concessão do benefício pleiteado.

Na sequência, foi designada **audiência de instrução e julgamento** para o dia o dia **16/10/2019, às 15:30 horas**, na sede deste Juízo federal. (id 21428584).

Sem conciliação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTO E DECIDIDO

Cuida-se de pedido de implantação de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo de serviço rural.

2.1 DO RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL PARA FINS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O autor postula o reconhecimento como sendo tempo de serviço rural, no período compreendido de 02/08/1971 até 31/01/1988 (aproximadamente 18 anos). Para tanto, afirma ter exercido atividade campesina e apresentando os seguintes documentos, como **início de prova material**:

- i) cópia de certidão de nascimento de Edson Barbosa de Almeida, filho do autor, ocorrido em 11/08/1984, na qual o autor aparece qualificado como lavrador;
- ii) cópia de certidão de nascimento de Eliane Barbosa de Almeida, ocorrido em 09/06/1982, na qual o autor aparece qualificado como lavrador;
- iii) cópia de certificado de cadastro de imóvel rural, em nome de Sebastião Bonruque, referente ao ano de 1982.

O início de prova documental é escasso, pois se baseia em certidão de nascimento de filhos do autor, ocorridos em datas de 09/06/1982 e 11/08/1984, respectivamente.

Em **audiência de instrução**, verificou-se pelas testemunhas ouvidas, as quais informaram que, de fato, o autor realizou labor rural, na propriedade de Sr. Bonruque, na cidade de Barra do Turvo/SP em tempo remoto. A saber, a partir de 12 anos de idade (desde "mulecãozinho", testemunha Sebastião) até quando passou a se dedicar a atividade urbana, como empregado.

Contudo, os depoimentos se mostraram frágeis quanto a exatidão dos períodos trabalhados pelo autor, como rurícola (vide informe de se tratar o autor de arrendatário ainda quando criança) e não se prestam para confirmar, no todo período postulado, o alegado trabalho rural, repita-se, por cerca de 18 anos. Vejamos a **prova oral**.

Em **depoimento pessoal**, o autor disse, em resumo: que trabalhava com lavoura, plantando arroz, milho, feijão, mandioca, entre outros; que morava na casa da mãe e trabalhava com os pais; que foi criado por seu padastro chamado "Zé Rodrigues"; que moravam em um sítio vizinho àquele do "Sebastião Bonruque"; que começou a trabalhar, como rural, quando tinha 12 anos de idade, em 1971, e que trabalhou até por volta de 1982; que depois disso passou a trabalhar em firma como empregado, com registro em carteira; que trabalhava para o Sebastião Bonruque por meio de arrendamento, que arrendava o sítio dele.

A **testemunha Alcides Almeida** disse, em resumo: que "se criou junto" como o autor; que sabe que o autor trabalhava na roça; que também é agricultor; que desde que saiu da escola trabalha em roça, pois na região, filho de agricultor estuda e depois que sai da escola, fica na roça; que tem certeza que dos 12 anos do autor em diante, ele trabalhava na roça; que o autor plantava feijão, milho, arroz, porque nessa época se sobrevivia de lavoura; que plantavam para comer e vendiam o que sobrava para o comércio da Barra do Turvo/SP; que viu muitas vezes o autor trabalhando.

A **testemunha Sebastião Bonruque** disse, em resumo: que o autor trabalhava na propriedade da testemunha em Barra do Turvo/SP, como arrendatário, e trabalhou lá bastante tempo; que o autor começou a trabalhar desde "mulecãozinho", que arrendava o terreno dele pro autor; que naquela época a criança estudava pouco e se criava no mato, daí tinha que trabalhar desde cedo; que não possui provas do arrendamento, pois o fazia só de boca, que confiava no autor e o autor confiava nele; que não sabe dizer por quanto tempo o autor trabalhou lá, mas sabe que o autor trabalhou por bastante tempo; que o autor morava vizinho a testemunha; que o autor não plantava na casa dele pois não tinha terra, e, por ser muito trabalhador, passou a trabalhar na propriedade da testemunha; que o autor plantava arroz, feijão e milho; que quando o autor começou a trabalhar na propriedade devia ter cerca de 13 ou 14 anos; que ficou "uns par de anos" trabalhando pra ele, mas que não tem certeza de quanto tempo; que o que o autor plantava era usado para consumo próprio e o excedente era vendido para "arranjar um trocadinho para as despesas".

A **testemunha Walter Barbosa** disse, em resumo: que conhece o autor desde criança, pois se criaram juntos; que sabe que o autor trabalhava em roça quando era criança; que o serviço da região é de roça; que já trabalhou como o autor no que chamam de "troca de dia"; que fez uns 8 anos que não "troca dia" como o autor; que sabe que o autor começou a trabalhar em serviço rural quando tinha 12 anos de idade; que o autor trabalhou muito no sítio do Sebastião Bonruque, em terra arrendada; que o sítio do Sebastião era arrendado pelo autor; que plantavam arroz, milho, feijão, cana, mandioca, entre outros; que trabalhou na terra do Sebastião desde que tinha uns 14 anos e trabalhou nisso até recentemente; que o autor ainda faz trabalho de roça.

Ao analisar a prova material carreada aos autos, verifica-se que o autor só conseguiu comprovar, documentalente, o alegado trabalho rural nos períodos de 09/06/1982 e de 11/08/1984, qual seja o período referente ao intervalo de nascimento de seus filhos.

No que tange à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, seja para o trabalhador rural ou urbano, como nos mostra o seguinte julgado:

"(...)

2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.

3. Agravo regimental improvido."

(AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA MATERIAL EM NOME DE TERCEIRO. PROVA MATERIAL CORROBORADA COM PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. DER. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a utilização de documentos em nome de terceiros (como marido e genitores) para efeito de comprovação da atividade rural (Precedente: EREsp nº 155.300-SP, Rel. Min. José Dantas, DJU, Seção I, de 21-09-1998, p. 52). 2. O art. 96, V da Lei 8.213/91 determina que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência da lei será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. 3. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. (...) (APELREX 00014159320104049999, LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 14/04/2010.)

Depois de conjugar o início de prova material (certidão nascimento de filho) com a prova oral (os depoimento testemunhais) existente no feito, entendo por bem reconhecer, como tempo de serviço rural, aquele compreendido entre os anos de 1982 e 1984. Entretanto com elasticidade superior as datas dos documentos juntados como início de prova material.

Esclareço que o fato do autor não possuir recolhimento de contribuição previdenciária para o período indicado não impede tal reconhecimento, visto o disposto no art. 55, § 2 da Lei 8213/91, conforme segue:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

2.2 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço (integral ou proporcional) somente é devida se o segurado não necessitar de período de atividade posterior a 16/12/1998, sendo aplicável o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Em havendo contagem de tempo posterior a 16/12/1998, somente será possível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Para o segurado filiado ao RGPS antes da publicação da Emenda 20/98, o artigo 9º da referida Emenda estabeleceu uma regra de transição para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, com os seguintes requisitos: I) idade mínima de 53 (homem) e 48 (mulher); II) soma de 30 anos (homem) e 25 (mulher) com período adicional de contribuição de 40% do tempo que faltava, na data de publicação da Emenda, para alcançar o tempo mínimo acima referido (EC 20/98, art. 9º, § 1º, I).

Caso o segurado some como tempo de contribuição 35 anos (homem) e 30 (mulher) após 16/12/1998, não se exige do segurado a idade mínima ou período adicional de contribuição, pois pode se aposentar por tempo de contribuição de acordo com as novas regras introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 (EC 20/98, art. 9º, caput, e CF/88, art. 201, § 7º, I).

Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

A respeito da comprovação dos vínculos trabalhistas, dispõe o Decreto nº 3048/99 o seguinte:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002) (...)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003).

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência.

Logo, nos termos da legislação previdenciária, a prova do tempo de serviço – especialmente o urbano – é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar.

No caso dos autos, somando-se ao tempo de atividade rural reconhecido nesta demanda com o tempo de atividade comum do autor, reconhecidos pela autarquia (id 13700691), e segundo cálculo realizado pela Contadoria do Juízo, temos como tempo total de atividade: **21 anos, 05 meses e 20 dias**.

Então, verifico que o autor não possui o tempo de trabalho/carência necessário, para se implantar, atualmente, a pleiteada aposentadoria por tempo de contribuição. Cito julgado precedente:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. 12 ANOS DE IDADE. PROVA MATERIAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. PERÍODO ACOLHIDO EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Pretende a parte autora a concessão de "aposentadoria por tempo de serviço/contribuição", desde o pleito administrativo formulado em 17/06/2011 (sob NB 152.896.262-9), mediante o reconhecimento de atividades exercidas no meio rural, entre anos de 1966 e 1974 (no Município de Siqueira Campos/PR), e anos de 1981 a 1987 e no ano de 1989 (no Município de Wenceslau Braz/PR).

2 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

3 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

4 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

5 - A respeito da idade mínima para o trabalho rural do menor, registre-se ser histórica a vedação do trabalho infantil. Com o advento da Constituição de 1967, a proibição passou a alcançar apenas os menores de 12 anos, em nítida evolução histórica quando em cotejo com as Constituições anteriores, as quais preconizavam a proibição em período anterior aos 14 anos.

6 - Cravando as vistas na data de nascimento consignada no documento pessoal da parte autora - 18/04/1956 - depreende-se ter completado seus 12 anos de idade em 18/04/1968, devendo ser examinado, a partir de então, o pleito de reconhecimento rural.

7 - II. (omissis).

12 - Em audiência de instrução realizada, disseram as testemunhas (aqui, em linhas brevíssimas): o Sr. João Batista da Silva afirmou conhecer o autor desde seus 10 ou 11 anos de idade (anos de 1966 ou 1967) ...eram vizinhos e teriam trabalhado juntos no Paraná, para "Chico Teodoro" ...em lavouras de arroz, feijão e milho. A Sra. Edite Pereira Gomes declarou conhecer o autor desde que ele contava com 15 anos (ano de 1971) ...moravam vizinhos ...ela residiria na Fazenda Velha (do Ivamoto) e ele na Ulha, em Wenceslau Braz ...trabalharam juntos em lavouras de feijão, arroz e milho. E o Sr. João Batista Paes asseverou conhecer o autor quando ele teria 04 anos (ano de 1960) e o depoente 16 anos ...tendo morado juntos no Ulha e no Fontanello ...o autor teria começado a laborar com 07 ou 08 anos (anos de 1963 ou 1964) ...junto com o pai, vendeiro ...em plantações de feijão, arroz e milho ...trabalharam juntos, em Wenceslau Braz, no sítio do "João Vidal".

13 - Conjugado com o discurso de testemunhas idôneas, conclui-se pelo acolhimento das atividades rurais do autor, na informalidade, apenas com relação ao ano de 1989 (vale dizer, de 01/01/1989 a 31/12/1989).

14 - Procedendo-se ao cômputo do intervalo rural ora reconhecido, acrescido do tempo laboral entendido como incontroverso, verifica-se que o autor, à ocasião do pedido administrativo, contava com 22 anos, 06 meses e 18 dias de serviço, tempo insuficiente à concessão vindicada.

15 - Pedido formulado na inicial merece parcial acolhida, no sentido de compelir a autarquia previdenciária a reconhecer e averbar tempo laborativo rural correspondente a 01/01/1989 até 31/12/1989.

16 - Ante a sucumbência recíproca, deixa-se de condenar as partes em honorários advocatícios, conforme prescrito no art. 21 do CPC/73, e em custas processuais, dada a gratuidade da justiça conferida ao autor e por ser o INSS delas isento.

17 - Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2016356 - 0034892-95.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 07/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2019)

2.1. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE, os pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de serviço rural compreendido do autor, no período entre 01/01/1982 e 31/12/1984, bem como condenar o INSS a averbar o tempo de serviço como tempo de contribuição.

Condeno o INSS no pagamento de honorários de advogado, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), decorrente da sucumbência mínima.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inciso I).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 21 de outubro de 2019.

JOÃO BATISTAMACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

SÚMULA

Períodos reconhecidos judicialmente como trabalho rural: 01/01/1982 e 31/12/1984

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000055-76.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ALDEIA INDÍGENA TAKUARI TY

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA – Tipo A

Trata-se de nominada *ação ordinária com pedido de tutela provisória de urgência (construção de prédio escolar definitivo)*, ajuizada pela comunidade da Aldeia Indígena Takuari Ty de Cananéia, no Estado de São Paulo - assistida pela Defensoria Pública da União -, em desfavor das pessoas jurídicas de direito público (interno), a União e o Estado de São Paulo, objetivando que os réus passem adotar as medidas necessárias para a imediata construção de prédio escolar, no âmbito daquela comunidade indígena.

Segundo narrativa da *peça exordial*, as crianças integrantes da comunidade Takuari Ty de Cananéia encontram-se estudando, segundo a autora, em “*um prédio de madeira e precário é pouco para definir-lo*”. Informa que a Fundação Nacional do Índio – Funai vem diligenciado, sem sucesso, desde o ano de 2001, visando a que seja construído um prédio definitivo e estruturado para as atividades escolares das crianças e/ou adolescentes que residem na Aldeia, acima nominada.

A parte autora invoca o direito fundamental à educação, a necessidade de atuação do Poder Judiciário diante da omissão do Poder Executivo e a impossibilidade de opor questões orçamentárias frente à concretização de direitos fundamentais. Colacionou documentos (fs. 25/72 – id. 12549240).

Os **benefícios da justiça gratuita** foram deferidos e foi determinada a citação dos réus (fs. 76/77 – id. 12549240).

A **União**, citada (fs. 86, id. 12549240), apresentou **contestação** arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, invocou limites orçamentários e operacionais para se eximir do encargo da construção da escola indicada. Ademais, se utiliza do argumento do princípio da isonomia para afirmar que as políticas públicas devem ser implementadas em detrimento de toda sociedade e não de um segmento específico. Argumentou, ainda, que o planejamento de políticas públicas é atividade própria do Poder Executivo (fs. 90/109 – id. 12549240).

O **Estado de São Paulo**, citado (fs. 89 – id. 12549240), apresentou **contestação** informando que não há inércia da Administração Pública estadual e que já providenciou estudos técnicos para atender ao pleito da mencionada comunidade escolar (indígena). Argumentou que a pretensão inicial demanda, contudo, recursos públicos contingenciados e de procedimento licitatório específico. Concluiu dizendo que as escolhas referentes aos critérios utilizados para implementação de políticas públicas são discricionárias (fs. 110/117 – id. 12549240). Colacionou documentos (fs. 118/122 – id. 12549240).

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União foi afastada e o **pedido liminar foi indeferido** (fs. 124/128 – id. 12549240).

Realizada audiência de conciliação (fs. 148 – id. 12549240), foi acordado o seguintes entre a autora e o Estado de São Paulo a “*suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias, dentro do qual o Estado de São Paulo apresentaria manifestação escrita acerca da aceitação, ou não, de acordo pelo qual assumiria responsabilidade de, em até 6 meses, apresentar nos autos de maneira circunstanciada relatório de todas as providências voltadas a construção, até o prazo máximo de 1 ano, contada da data da aceitação pelo Estado de São Paulo da proposta em tela, da escola indígena objeto da presente demanda, ou seja, na comunidade Indígena TAKUARI TY*”. Naquela oportunidade, foi determinado no feito: “*Suspendo o processo pelo prazo de sessenta dias, na forma da proposta conjunta formulada pelas partes, conforme acima delineada, cabendo ao Estado de São Paulo, vencido o prazo da suspensão do processo, ou mesmo antes disso, apresentar sua manifestação escrita das providências adotadas no âmbito da administração paulista para construir a escola na comunidade indígena Takuari Ty*”.

O Ministério Público Federal passou a ter atuação na demanda, como *custus legis* (fs. 167 – id. 12549240).

O Estado de São Paulo manifestou-se ofertando proposta de acordo (fs. 168/169, id. 12549240), que não foi aceita pela autora (fs. 179/181 – id. 12549240).

O **Ministério Público Federal** apresentou parecer pugnano pela concessão de antecipação de tutela (fs. 184/197 – id. 12549240).

Sobreveio nova audiência conciliatória agendada no feito (fs. 269 – 12549240). Então, quando da sua realização, na abertura dos trabalhos, o correu Estado de São Paulo disse que “*reconhece a sua obrigação de construção da escola na ALDEIA INDÍGENA TAKUARI TY de Cananéia, nos termos do projeto básico que vem sendo executado no Vale do Ribeira, como recentemente em Aldeia de Miracatu, por exemplo*”. 2. *Compromete-se a seguir o cronograma de trabalho relativo à construção da citada escola, conforme indicado na petição de fs. 166/167 e ofício de 1601162, mais especificadamente na FL 161*. 3. *Fica estabelecida a data de OS de fevereiro de 2018 para Início do cumprimento do cronograma apresentado pela Secretaria, a contar da segunda etapa, pois a primeira - inclusão da nova obra na proposta orçamentária para 2018 já foi superada, conforme noticiado acima nesta audiência pelo Estado de São Paulo*. 4. *Suspensão do processo pelo prazo de cinco meses para comprovação do cumprimento da primeira etapa da obrigação assumida*. 5. *No final do prazo de cinco meses, deverá o Estado de São Paulo apresentar Informações nos autos no processo sobre o cumprimento da meta estimada, salvo razões justificadoras que demonstrem o Impedimento da realização da prestação*. 6. *Com a Informação ou transcurso do prazo, vista dos autos ao Autor e ao Ministério Público Federal*”. A parte autora e o Órgão do MPF concordaram com os termos da proposta apresentada pelo Estado paulista. Então, pelo Juízo foi determinada a suspensão do tramite do processo para se aguardar a notícia sobre o cumprimento do acordo entabulado em audiência.

Ao depois, os autos do processo – diga-se que tramitavam fisicamente (em papel) foram virtualizados (formato eletrônico, via novel sistema PJe implantado pelo TRF/3R) - e a parte autora manifestou-se requerendo a homologação do acordado em audiência e, em caso de descumprimento, a fixação de multa diária em desfavor dos réus (id. 16928291).

O Estado de São Paulo foi intimado para comprovar o cumprimento do acordo entabulado (id. 14038308), contudo, quedou-se inerte (id. 15866302).

O **Órgão do MPF** pronunciou-se em parecer para requerer a reapreciação da concessão de tutela de urgência, bem como a intimação do Estado de São Paulo para comprovar documentalmente as metas estabelecidas quando das audiências conciliatórias no feito (id. 18178061).

O Estado de São Paulo e a DPU, instados a se manifestarem (id. 18272006), permaneceram silentes (id. 20285008).

É, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

Cuida-se de demanda de cunho social/educacional, ajuizada pela comunidade da Aldeia Indígena *Takuari Ty*, representada em Juízo pela esforçada DPU/local, em desfavor das pessoas jurídicas de direito público, a União e o Estado de São Paulo, objetivando a construção de um equipamento público, o prédio escolar daquela Comunidade Indígena. Sobreleva acentuar, outrossim:

(a) a demanda em questão visa a garantir direito fundamental de acesso à educação para crianças indígenas, assegurado diretamente pela Constituição Federal (artigo 6º e 205), sendo o ensino pautado pela previsão de “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” (artigo 206, I) e pelo dever do Estado de garantir educação básica e gratuita (artigo 208, I), inclusive com preceitos próprios e específicos quanto ao grupo em questão, sendo assegurada “formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais” (artigo 210, caput), bem como assegurado às comunidades indígenas “a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem” (artigo 210, § 2º);

(b) o Estatuto da Criança e do Adolescente também prevê o direito à educação, com previsão de “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”, bem como “acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência” (artigo 53, I e V);

(c) assim, tanto a Constituição Federal quanto a legislação infraconstitucional efetivamente asseguram o direito pleiteado, devendo ser verificado, neste momento, se os fatos demonstrados nos autos importam em violação aos preceitos e dispositivos mencionados, bem como se é cabível a intervenção judicial no caso concreto;

(d) por certo que o Poder Judiciário não pode substituir a administração pública na determinação de quais políticas públicas serão adotadas para assegurar os preceitos antes mencionados. Entretanto, no caso concreto, a situação apresentada nos autos demonstra que a própria administração pública já apontou a necessidade de construção da escola, ou seja, a medida pleiteada foi definida como necessária na própria esfera administrativa e o feito ajuizado na esfera judicial apenas busca a efetivação de uma medida de política pública já definida como necessária pela própria administração, não havendo que se falar em ingerência indevida do Poder Judiciário sobre o Poder Executivo.

Da tentativa de conciliação

Inicialmente, fica consignado que a presente demanda foi protocolada perante esta Vara Federal de Registro, em janeiro de 2017.

Durante o trâmite processual este Juízo, juntamente com as pessoas/representantes integrantes do processo, além de outros órgãos/entidades envolvidas com a questão da educação indígena, como, a Secretaria de Educação (estadual e municipal), a FUNAI, a DPU/local, o MPF/Procuradoria local, realizou diversas audiências visando obter um acordo entre as partes do processo, via conciliação. Acredito, pessoalmente, não ser a sentença judicial que funcione como uma vara de condão – ‘faça-se a escola’. É que, em demandas de cunho social como esta, tenho que a construção (parafrazeando objeto do pedido) se dá com a participação de todos os atores do processo.

Nas respectivas oportunidades da conciliação, embora a União não tenha comparecido em nenhuma delas, o Estado de São Paulo comprometeu-se a tomar diversas providências no sentido de realizar o sonho da construção do prédio escolar pretendido pela comunidade indígena da Aldeia Indígena *Takuari Ty*. Inclusive, registre-se, a Procuradoria judicial do Estado paulista apresentou cronograma para realização da obra pretendida, com previsão de dotação orçamentária, bem como já havia um projeto estrutural/arquitetônico para a obra (fls. 173 – id. 1259240). Após mais de dois anos o começo das tratativas judiciais, o Estado de São Paulo, embora intimado por vezes no feito, não apresentou comprovação de atos materiais tendentes ao erguimento do equipamento público, com isso, objetivando a comprovar o cumprimento do inicialmente entabulado nas rodadas de conciliação.

Note-se: o Estado de São Paulo manteve-se inerte, sem apresentar nem ao menos justificativa para o descumprimento, ou até, impossibilidade, de cumprir com a palavra dada naquelas rodadas de negociação, em juízo. Conduta esta, que diante dos princípios expressos do novo CPC, como do dever de cooperação e de lealdade, deve ser considerada desrespeitosa aos atores processuais, em especial ao juiz condutor do processo.

Assim, dando seguimento a marcha processual, pois a comunidade envolvida espera a rápida solução do feito em Juízo (direito constitucional expresso) e, ainda, considerando que as partes-rés já foram citadas e apresentaram peça defensiva e, ainda, que a matéria versada nos autos do processo dispensa dilação probatória. Então, verifico que a demanda encontra-se apta a receber o julgamento em primeiro grau de jurisdição, passo, pois, a fazê-lo.

Preliminares

A preliminar de ilegitimidade passiva invocada pela União já foi afastada no feito (fls. 124/128 – id. 12549240). Contra tal pronunciamento judicial, a União não opôs recurso. Assim, não havendo outras matérias preliminares a serem apreciadas, adentro ao mérito.

Mérito

A requerente, Aldeia Indígena *Takuari Ty*, objetiva que a União e o Estado de São Paulo sejam condenados à obrigação de fazer consistente na construção do “*prédio definitivo da Escola Estadual Indígena da Aldeia Takuari Ty, com a devida estrutura: duas salas, sanitário, refeitório, cozinha, biblioteca, espaço administrativo, pátio coberto e sala de informática*”.

Poder discricionário (Poderes: Executivo x Judiciário)

Em regra, não se desconhece que, doutrina e jurisprudência pátrias, indicam que o planejamento de políticas públicas é atividade própria do Poder Executivo.

Os réus, nas respectivas peças contestatórias, invocam óbice da separação de poderes, para tanto, argumentando sobre a discricionariedade do Poder Executivo para eleger a atuação do Estado e seus termos. Pois bem

Antes de examinar o mérito próprio da demanda faço alusão ao tema invocado pela defesa dos entes administrativos, ora réus.

Doutrina e jurisprudência não tergiversam em afirmar que o mérito do ato administrativo não pode ser revisto pelo Poder Judiciário, sob pena de indevida interferência nas atribuições exclusivas da Administração, com violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. A lição é precisa; não se discute. O problema é delimitar quando a Administração pode agir discricionariamente, isto é, com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Tradicionalmente a competência discricionária é analisada à luz da lei, abstratamente considerada. Assim, se a norma jurídica deixa ao administrador margem de liberdade para agir, não caberia ao Judiciário iniscuir-se nessa atividade substituindo por sua própria vontade aquela do agente legitimamente eleito para decidir quanto à conveniência e oportunidade da prática do ato ou de seu objeto.

Entretanto, não se pode deixar de girar que a atividade administrativa destina-se à satisfação das necessidades e interesses públicos, bem como que a competência discricionária somente é atribuída ao administrador em razão da impossibilidade do legislador prever previamente as soluções ideais para todos os casos concretos. Trata-se de expediente normativo destinado a fazer com que a Administração melhor atenda à finalidade a que a regra de Direito se destina.

Dai por que, ainda que prevista na lei, se diante de um caso concreto houver uma única solução possível de atender às necessidades ou interesses públicos, não permanecerá ao administrador qualquer margem de liberdade. A competência discricionária que lhe foi atribuída em tese deixará de subsistir em razão das peculiaridades da situação concreta. O administrador não terá mais possibilidade de escolha sobre a prática ou não do ato ou sobre seu objeto, tendo o dever de agir da única forma capaz de satisfazer os interesses coletivos que a norma procura tutelar.

Nas palavras do em. Professor Celso Antonio Bandeira de Mello:

30. Com efeito, se a lei comporta a possibilidade de soluções diferentes, só pode ser porque pretende que se dê uma certa solução para um dado tipo de casos e outra solução para outra espécie de casos, de modo a que sempre seja adotada a decisão pertinente, adequada à fisionomia própria de cada situação, tendo em vista atender a finalidade que inspirou a regra de direito aplicada.

A existência de uma variedade de soluções comportadas em lei outorgadora de discricção evidentemente não significa que esta considere que todas estas soluções são igual e indiferentemente adequadas para todos os casos de sua aplicação. Significa, pelo contrário, que a lei considera que algumas delas são adequadas para alguns casos e que outras delas são adequadas para outros casos.

31. Ora, em sendo verdadeira esta afirmação, em sendo corretas – como certamente o são – as lições de Guido Falzone, segundo quem existe um dever jurídico de boa Administração e não apenas um dever moral ou de Ciência da Administração, porque a norma só quer a solução excelente, se não for esta a adotada haverá pura e simplesmente violação da norma de Direito, o que enseja correção jurisdicional, dado que terá havido vício de legitimidade.

Donde, perante eventos desta compostura, em despeito da discricção presumida na norma de direito, se o administrador houver praticado ato discrepante do único cabível, ou se tiver eleito algum seguramente inapropriado ante o confronto com a finalidade da norma, o Judiciário deverá prestar a adequada revisão jurisdicional, porquanto, em rigor, a Administração terá desbordado da esfera discricionária, já que esta, no plano das relações jurídicas, só existe perante o caso concreto. Na regra de direito ela está prevista como uma possibilidade – não como uma certeza. A “admissão” de discricionabilidade no plano da norma é condição necessária, mas não suficiente para que ocorra in concreto. Sua previsão na “estática” do Direito, não lhe assegura presença na “dinâmica” do Direito. Para servimo-nos de expressões da filosofia aristotélico-temista: a discricionabilidade na regra de direito contém in potentia a discricionabilidade in actu, mas nada mais que isto.

Logo, não bastará invocar a expressão legal enunciadora de conceito fluido ou que dá liberdade de fazer ou não fazer, ou que permite praticar o ato A, B ou C, para que o órgão controlador (interno ou externo) da legitimidade, seja o Judiciário, seja a Administração Pública, tenha que concluir que existe discricionariedade e que, por isso, não pode ser examinado a fundo o ato, sob pena de estar-se entrando no mérito do ato administrativo. É que isto não é "mérito" do ato administrativo. (Grifos do original) (In Discricionariedade e controle jurisdicional, 2ª edição, Malheiros: São Paulo, 2000, pp. 36-37).

Diante disso, a simples atribuição concedida ao Poder Executivo de realizar a execução das obras e serviços voltados à prestação educacional, não afasta, de forma peremptória, a possibilidade de, diante das particularidades do caso concreto, somente uma solução mostrar-se compatível como o interesse público, tornando-se obrigatória para o agente público.

Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial adotado pelo colendo Supremo Tribunal Federal:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBITRÍO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO). DECISÃO: (...) É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatuta constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Cabe assinalar, presente esse contexto - consoante já proclamou esta Suprema Corte - que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política "não pode converter-se em promessa constitucional insequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever; por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado" (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO). (...) Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. (...) Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. É que, se tais poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irreduzível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado. (...) (ADPF 45 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 29/04/2004, publicado em DJ 04/05/2004 PP-00012 RTJ VOL-00200-01 PP-00191 - g.n.)

No caso específico dos autos PJe – construção de prédio definitivo da Escola Estadual Indígena da Aldeia *Takuari Ty* –, observe-se a linha temporal dos eventos que apontam para a mora estatal, conforme dados extraídos de documentos no feito em exame:

- Em maio de 2011 a FUNAI solicitou a criação de uma escola estadual indígena na Aldeia *Takuari Ty*;

- Em janeiro de 2014, a unidade escolar foi criada, através do decreto estadual nº 60.076;

- Em 2016, o Centro de Planejamento e Acompanhamento de Obras e Serviços de Engenharia – CEPLAE informou que a Secretaria de Estado da Educação está constituindo um Grupo de Trabalho visando estudos e proposta de solução de infraestrutura para atendimento referente aos prédios escolares indígenas;

- Ainda no ano de 2016, a Diretoria de Ensino da Região de Registro informou que o pedido referente à construção do prédio escolar definitivo para a EE Aldeia *Takuari Ty* foi registrado na FDE como GOE 50/0700/14 em 14.12.2014.

Após, não há mais notícias do andamento do referido equipamento público, e o Estado de São Paulo permanece silente no feito em exame, mesmo tendo sido intimado para prestar as devidas informações sobre o caso. O que se extrai dos autos são as informações do *Parquet* e da *DPU* que a obra não foi realizada.

Por todas essas ponderações a alegação estatal de que o pedido formulado pela comunidade indígena visando à obrigação de fazer (construção de escola) feriria a separação de poderes ou a discricionariedade do Poder Executivo, não merece guarida.

Prossigo na análise da demanda.

Considerações gerais sobre o pleito da construção do prédio escolar.

O art. 231 da Constituição elenca um conjunto de medidas que visam à proteção dos indígenas tanto no que diz respeito às suas práticas sociais (organização social, costumes, línguas, crenças e tradições), quanto no que tange aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

O dispositivo em questão evidencia a preocupação do nosso Constituinte Originário no tocante à preservação de espaços ocupados tradicionalmente pelos índios; de modo a conferir-lhes direito sobre esses espaços territoriais (áreas indígenas). Direito esse acompanhado de determinadas garantias para a sua fruição efetiva. O mecanismo demonstra a clara intenção de manter um conjunto mínimo de direitos aos indígenas, capaz de viabilizar a vida em comunidade.

A leitura sistemática da Constituição permite concluir haver uma preocupação central em permitir a manutenção de um conjunto mínimo de direitos relacionados às áreas ocupadas pelos indígenas. Sobre o ponto, confira-se a lição de José Afonso da Silva:

A questão da terra transformara-se no ponto central dos direitos constitucionais dos índios, pois para eles ela tem um valor de sobrevivência física e cultural. Não se ampararão seus direitos se não se lhes assegurar a posse permanente e a riqueza das terras por eles tradicionalmente ocupadas, pois a disputa dessas terras e de sua riqueza - como lembra Manuela Carneiro da Cunha - constitui o núcleo da questão indígena, hoje, no Brasil. Por isso mesmo, esse foi um dos temas mais difíceis e controversos na elaboração da Constituição de 1988, que buscou cercar de todas as garantias esse direito fundamental dos índios. [...]

(SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 869)

A preocupação do Constituinte em manter as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas nesta condição revela que as comunidades dependem de estruturas físicas que lhes permitam manter a sua identidade. Permitir que tais estruturas, de obrigação estatal, não sejam prestadas adequadamente é atingir a Comunidade em sua dignidade. É por isso que se faz tão necessário, no caso, medida efetiva por parte do Poder Público (estadual e federal) tendente a garantir essa contraprestação estatal (educacional).

De outra parte, há que se considerar a necessidade de adequada prestação educacional à sociedade, no caso da Comunidade da Aldeia *Takuari Ty de Cananéia/SP*. Tal direito básico encontra guarida, também, no texto constitucional.

Vejamos os artigos 205 e 206 da Constituição Federal:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006), g.n.

Mais especificamente, o **Decreto nº 6.861/2009**, que dispõe sobre a educação escolar indígena, dispõe:

Art. 1º A educação escolar indígena será organizada com a participação dos povos indígenas, observada a sua territorialidade e respeitando suas necessidades e especificidades.

Art. 2º São objetivos da educação escolar indígena:

I - valorização das culturas dos povos indígenas e a afirmação e manutenção de sua diversidade étnica;

II - fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena;

III - formulação e manutenção de programas de formação de pessoal especializado, destinados à educação escolar nas comunidades indígenas;

IV - desenvolvimento de currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

V - elaboração e publicação sistemática de material didático específico e diferenciado; e

VI - afirmação das identidades étnicas e consideração dos projetos societários definidos de forma autônoma por cada povo indígena.

Art. 3º Será reconhecida às escolas indígenas a condição de escolas com normas próprias e diretrizes curriculares específicas, voltadas ao ensino intercultural e bilingue ou multilíngue, gozando de prerrogativas especiais para organização das atividades escolares, respeitado o fluxo das atividades econômicas, sociais, culturais e religiosas e as especificidades de cada comunidade, independentemente do ano civil.

Art. 4º Constituirão elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola indígena:

I - sua localização em terras habitadas por comunidades indígenas;

II - exclusividade de atendimento a comunidades indígenas;

III - ensino ministrado nas línguas maternas das comunidades atendidas; e

IV - organização escolar própria.

Parágrafo único. A escola indígena será criada por iniciativa ou reivindicação da comunidade interessada, ou com sua anuência, respeitadas suas formas de representação.

Logo, é obrigação do Poder Público, pelos seus agentes competentes, a proteção das comunidades indígenas, inclusive com a prestação de ensino regular e adequado à Comunidade, indígena ou não, e aos princípios constitucionais basilares.

Feitas estas digressões, volta-se ao caso em análise.

Na prova produzida no feito, se pode notar a precariedade estrutural do atual prédio onde ministrado aulas, prestação do serviço educacional, para as crianças da Akleia indígena, ora autora. Segundo informes extraídos da prova coletada, há uma construção precária, na qual **29 crianças de diversas idades**, que deveriam frequentar ano escolar diverso, se agrupam num mesmo espaço físico para ter aulas. Perceba-se que, embora a referida escola estadual tenha sido criada no ano de 2014, através do Decreto nº 60.076 do Estado de São Paulo, ainda não houve construção do prédio escolar adequado, segundo dizeres da peça vestibular.

Note-se, ante a evidente precariedade do atual prédio que abriga a escola indígena daquela comunidade, o corréu Estado de São Paulo se manifestou no sentido de que “reconhece a sua obrigação de construção da escola na ALDEIA TAKUARI TY, nos termos do projeto básico que vem sendo executado no Vale do Ribeira, como recentemente em Aldeia de Miracatu, por exemplo”. No mesmo momento processual, o réu comprometeu-se a seguir cronograma de trabalho relativo à construção da nova escola daquela comunidade de Índios (fls. 269 – id. 12549240).

Processualmente, diga-se: o Estado de São Paulo anuiu, em tese, com a aspiração daquela comunidade de Índios em ter uma nova escola para receber o serviços educacional para seus filhos/descendentes. Nesse aspecto, em sua peça contestatória, alegou a inexistência de mora estatal. Ora, o réu foi instado a se manifestar diversas vezes acerca do procedimento adotado para a edificação, construção daquela escola, e quedou-se silente no feito.

A existência de procedimentos administrativos no âmbito da administração pública estadual paulista, referente à edificação da obra daquela Escola Indígena dá conta da inadequação do espaço, até então existente, para o desenvolvimento das atividades educacionais necessárias para a formação dos estudantes indígenas.

Entende a comunidade autora (de Índios), entendimento que adiro neste julgado por sua pertinência, que não é suficiente a simples prestação do serviço educacional pelo Ente Público, mas sim que a prestação do serviço público venha acompanhada das condições necessárias e essenciais para que seja possível garantir um padrão mínimo de qualidade, em especial nos serviços públicos de educação. Note-se, para os quais a falta de estrutura mínima de obra acarreta déficit de aprendizado e, até mesmo, havendo possibilidade de evasão escolar por parte dos indígenas que lá estudam.

De outro giro, repise-se a comprovada inércia do Ente Público Estadual paulista, no ponto, na medida em que o projeto já existente de construção da Escola Indígena multicitada, criada em 2014, remonta noticiado desde o ano de 2016. No caso em apreço o que, por si só, demonstra ciência do grave problema pelo Ente Público (União e Estado de SP) e reforça a necessidade de adequação daquele espaço escolar, agora por força da decisão judicial, ora proferida.

Por todas essas ponderações, excepcionalmente, acolho o pedido formulado pela comunidade indígena em sua peça inicial. De caso semelhante, cito precedente entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE AUXÍLIO TÉCNICO E FINANCEIRO. PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. MÍNIMO EXISTENCIAL. AUTOCONTENÇÃO. EDUCAÇÃO DE POVO INDÍGENA. CONSTRUÇÃO DE ESCOLA. NECESSIDADE DEMONSTRADA. INTERVENÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. A intervenção judicial para a promoção de políticas públicas, embora por vezes necessária, deve ser excepcional, notadamente quando imprescindível para a promoção do mínimo existencial.

2. Respeitado o núcleo intangível dos direitos fundamentais, forçosa se apresenta a consideração da comprovada carência de recursos financeiros públicos e das escolhas trágicas (difíceis) levadas a efeito pelo Administrador, com a autocontenção judicial.

3. Ou seja, para a promoção do mínimo existencial, não se admitem, de ordinário, alegações de impossibilidade fática ou jurídica, abrindo-se as portas para a sindicabilidade judicial; observado, porém, o núcleo duro dos direitos fundamentais intergeracionais, deve-se respeitar - também de ordinário - a gestão pública administrativa, sob pena de infundado ativismo judicial.

4. Na espécie, identifica-se a mora estatal em garantir o acesso da comunidade indígena ao ensino público de qualidade, posto que ainda em 2010 houve o início das tratativas para a ampliação das escolas, sem que houvesse a liberação dos recursos para início da obra, deixando desassistidos os estudantes em idade escolar, atendidos durante o período em local precário e inapropriado, o que autoriza a intervenção judicial postulada.

5. Apelação improvida. (TRF4 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000042-46.2015.4.04.7127/RS - 27.03.2018 - g.n.)

Dispositivo

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para **condenar**, conjuntamente, a União e o Estado de São Paulo, considerando suas atribuições administrativas respectivas, na obrigação de fazer consistente na realização de obra visando à construção do prédio (novo) da *Escola Estadual Indígena da Aldeia Takuari Ty*, na referida comunidade indígena, localizada no Município de Cananéia, no Estado de São Paulo.

Consoante pedido inicial, o prédio a ser construído deverá contar com a seguinte estrutura física, no mínimo: duas salas, sanitário, refeitório, cozinha, biblioteca, espaço administrativo, pátio coberto com sala de informática.

Sem condenação em custas, nos moldes do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora (DPU), eis que atuante contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública, a teor da Súmula nº 421, do STJ. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PARTE AUTORA ASSISTIDA POR DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. CONFUSÃO CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 421/STJ.

1. Discute-se nos autos a aplicação ou não da Súmula 421/STJ quando a Defensoria Pública da União demanda contra o INSS.

*2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.199.715/RJ, representativo de controvérsia, de Relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/2/2011 pela Corte Especial, publicação no DJe de 12/4/2011, firmou o entendimento de que **não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.***

3. Hipótese em que a Fazenda Pública abarca tanto a autarquia previdenciária quanto a Defensoria Pública da União. Incidência da Súmula 421/STJ.

4. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1699966/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Publicado no DJe em 18.12.2017).

Menciono, ainda, que a matéria encontra-se pendente de julgamento pelo E. STF no RE 1140005, que já teve sua repercussão geral conhecida.

Por seu turno, condeno o Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §8º, do CPC[1], no importe equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais). Tal se deve, porquanto, a peça inicial traz indicado valor da causa expresso em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição tempestiva de recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Juntados os eventuais recursos e as respectivas contrarrazões, devenser os autos remetidos ao egrégio TRF da 3ª Região.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 21 de outubro de 2019.

JOÃO BATISTAMACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

[1] § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-27.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: YOSHIE BEATRIZ MIZUGUCHI

Advogados do(a) AUTOR: IVANISE RIBEIRO MORAIS - SP346698, JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904, RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a documentação anexa apontar a percepção de vencimentos da parte autora, de cerca de R\$ 3.500,00 (ID 22585978), **indefero** o benefício da gratuidade de justiça.

Portanto, no prazo de 05 dias, comprove o recolhimento das custas iniciais (art. 101 do CPC), sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intime-se.

Registro, 19 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-76.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: MARCILIA LEMOS CORREA

DESPACHO

1. Tendo em vista que os endereços apontados na petição de ID 2277504 ainda não foram diligenciados. Defiro a expedição de nova carta precatória para citação da executada, observando-se os endereços fornecidos na petição (id nº 22775204).
 2. No entanto, primeiramente, intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais e diligências diretamente no Juízo de Direito da Comarca de Iguape/SP.
 3. Ademais, somente após a atuação determinada à exequente, cumpra-se o determinado no ponto '1' deste Despacho.
 4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
- Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000350-91.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: EDINAVA FREITAS SILVA FELICIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: AGATHA ALLANA SOBREIRA ATAULO - SP332085

DESPACHO

Petição (id. nº 23501259): Dê-se vista ao exequente para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição e documentos trazidos pela executada.
Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-58.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: EUDA DA SILVA BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apelação (petição id nº 22137037): intime-se a parte autora/apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

Registro/SP, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000122-82.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AFONSO LUIZ PESSOA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequente pela última vez para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000139-55.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CINTIA APARECIDA CLAUDIO RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequente pela última vez para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000289-02.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: KELLY DE OLIVEIRA MENDONÇA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequente pela última vez para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000740-61.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSERC REPRESENTACOES E COMERCIO EIRELI, JUAN MANUEL ALTSTADT

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int.

Registro/SP, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000322-89.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738
EXECUTADO: ORLANDO SEISHUN UNTEM
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTELA BRAGA CHAGAS - SP113201

DESPACHO

Petição (id. nº 22867326): Dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição e documentos acostados pelo executado.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-98.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357
EXECUTADO: LUIS FERNANDO GOMES ZOLINI

DESPACHO

1. Petição id nº 23233679: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro/SP, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000565-33.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JOSIMAR PARANHOS RIO BRANCO

DESPACHO

1. Petição id nº 23230909: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro/SP, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-74.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ADILSON RIBAS - EPP, ADILSON RIBAS

DESPACHO

1. Petição id nº 23231696: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro/SP, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000016-16.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: MULTIFOS FERTILIZANTES LTDA, TATIANA YUMI ISHIKURA DE EIROZ
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS ARAUZ FILHO - PR27171
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS ARAUZ FILHO - PR27171

DESPACHO

1. Petição id nº 23349236: Tendo em vista que a CEF está realizando pesquisas administrativas para dar prosseguimento a lide, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro/SP, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000347-73.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: RODO ROGER TRANSPORTES, COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME, INEZ CRISTINA DE OLIVEIRA PRADO, ROGERIO ALVES DO PRADO

DESPACHO

1. Petição id nº 23342596: Tendo em vista que a CEF está realizando pesquisas administrativas para dar prosseguimento a lide, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

Registro/SP, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000291-69.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: G. CAVALCANTE REPRESENTACOES DE PRODUTOS DE PERFUMARIA LTDA - ME

DESPACHO

Petição (id. nº 22866392): Por ora, intime-se a exequente para diligenciar na Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, a fim de obter certidão atualizada, informando o último endereço cadastrado da sociedade executada e o respectivo sócio administrador, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-63.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ADRIANA DA COSTA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FRANCIS ANTUNES - SP315802, ADRIANO JOSE ANTUNES - SP250849
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração (id. 21938426) interposto pela autora em relação à decisão que indeferiu a tutela de evidência, onde se pretendida *“a suspensão da cobrança dos autos de infrações nº T095781919; T096147083; T095781935; T095410104; 0041274267, declarando provisoriamente o direito de licenciamento anual do veículo TOYOTA/BANDEIRANTES, placa BHP2649, Renavam 00610828193, Chassi nº 9BR0J0080N1020920, ANO/MOD.1992/1992, de cor azul”* (id. 21074321).

Sustenta que o veículo indigitado não transita pelas ruas desde 1995 e que só veio a transitar na data do furto. Nesse sentido, diz que *“considerando a idade do veículo, seu desgaste, e o fato que não estava transitando em qualquer via, por isso, não há como responsabilizar a autora pelas multas ocorridas, ainda, que algumas sejam de manutenção do veículo, anotando-se, que para o licenciamento que se busca neste momento, o veículo precisará estar em perfeitas condições afim de alcançar êxito na vistoria veicular, conforme reforma que já ocorreu”*.

Decido.

Os argumentos autorais do pedido de reconsideração não merecem guarida. Portanto, mantenho os fundamentos da decisão anterior deste juízo.

Não bastasse, os novos argumentos da parte autora não se sustentam. A uma porque, embora alegue que o veículo não transitava desde 1995, o boletim de ocorrência colacionado aos autos processuais (doc. 8 – id. 20968789) narra de maneira diversa. No momento da lavratura do respectivo documento a autora descrevera que: *“seu filho deixou estacionado o veículo Toyota Bandeirante na terça feira 13, em frente a seu mercado local dos fatos e nesta data ao ir pegar para usá-lo o veículo não encontrava-se no local”*. Pelo apresentado, o veículo estava, de fato, sendo utilizado como meio de condução sem licenciamento.

Em segundo ponto, importa salientar que o argumento o veículo *“não estava transitando em qualquer via”*, não afasta a obrigação de realizar o devido e periódico licenciamento. Não se sustenta, portanto, a alegação de que *“a autora em nada contribuiu para as autuações”*.

Assim, mantenho a decisão liminar tal como lançada.

Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que colacione ao presente feito cópia da ação penal de nº 0000921-55.2017.8.26.0424.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 21 de outubro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000151-62.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAUFE CONSTRUÇÕES LTDA, CLEIDE GOMES GANANCIA, JORGE GANANCIA MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista o ajuizamento da demanda executiva em o ano de **2015**, sem obtenção de nenhuma garantia do processo executório, com exceção do veículo indicado na folha 33 do id 11797961, intime-se a CEF para que, pela última vez, efetue as medidas necessárias para andamento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito por abandono da causa. Prazo: 15 (quinze) dias.

Registro, **23 de outubro de 2019**.

JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-06.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: IRENO APARECIDO SANTOS

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

DATA: 30/09/2019

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 20751144, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s) IRENO APARECIDO SANTOS - CPF: 072.961.688-62, até o limite do débito.
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que “Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-92.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: JOAO CARLOS CAMARGO BEBIDAS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN RIBEIRO DA COSTA - SP292412

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

DATA: 30/09/2019

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 20444184, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s) JOAO CARLOS CAMARGO BEBIDAS - ME - CNPJ: 13.193.838/0001-90, até o limite do débito.
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que “Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.

3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003855-20.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLA KETLIM MINERO

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2019 ÀS 17h00min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500, relativa ao processo supracitado, a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

SÃO VICENTE, 24 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003853-50.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MILENA LIMA SARTORI LOPES

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2019 ÀS 17h00min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500, relativa ao processo supracitado, a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

SÃO VICENTE, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001480-17.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARMEN DE LAFE GARCIA RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME BRAGA COCA - SP402975

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **13 DE DEZEMBRO DE 2019 às 13:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 24 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001820-87.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELE MARTINS COSTA - ME, DANIELE MARTINS COSTA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **13 DE DEZEMBRO DE 2019 às 13:30hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 24 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001360-71.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HADDOCK-COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME, JACINTO FARIAS DOS SANTOS, DANILO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **13 DE DEZEMBRO DE 2019 às 16:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001725-28.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HADDOCK-COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME, JACINTO FARIAS DOS SANTOS, DANILO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **13 DE DEZEMBRO DE 2019 às 15:30hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004012-83.2016.4.03.6141 / CECON-São Vicente

AUTOR: JOAO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO DA SILVA CABRAL - SP311505
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

POR MOTIVO DE READEQUAÇÃO DA PAUTA, FICA DESIGNADA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2019 ÀS 13h00min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500, relativa ao processo supracitado, a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

SÃO VICENTE, 25 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001238-24.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ARLETE CARNEIRO
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **08 DE NOVEMBRO DE 2019 às 14:40hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001238-24.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ARLETE CARNEIRO
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **08 DE NOVEMBRO DE 2019 às 14:40hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000812-46.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECHNOVA COMERCIO E SERVICOS NA AREA DA CONSTRUCAO LTDA - ME, FERNANDO BATISTA FLORENCIO, KARLA CHRISTINA BAUMGARTNER INOCENCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734, DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **13 DE DEZEMBRO DE 2019 às 13:30hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000812-46.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECHNOVA COMERCIO E SERVICOS NA AREA DA CONSTRUCAO LTDA - ME, FERNANDO BATISTA FLORENCIO, KARLA CHRISTINA BAUMGARTNER
INOCENCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734, DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **13 DE DEZEMBRO DE 2019 às 13:30hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 24 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004364-39.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: LE SAC COMERCIAL CENTER COUROUS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Valor da causa

O valor da causa não pode ser atribuído para mero fim de alçada, conforme pretende a impetrante.

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado.

3 Pedido liminar

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Assim, apenas se cumprida a determinação contida no item 2:

3.1 Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

3.2 Concomitantemente, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

3.3 Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

3.4 Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Não cumprida a determinação contida no item 2 ou com a apresentação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Barueri, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004265-69.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ANTONIO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779

DESPACHO

1 Ingresso do INSS

Defiro-o, nos termos em que postulado pela Autarquia. Registre-se.

2 Ausência de informações

Tendo em vista que até o momento a impetrada não apresentou as informações requisitadas pelo Juízo (id 15808693), é excepcionalmente necessário novo oficiamento.

Assim, notifique-se novamente a autoridade impetrada a apresentar as informações, ora no prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias.

Deverá o Oficial de Justiça realizar o devido procedimento de notificação, *ainda que a autoridade em princípio se recuse a receber os documentos pertinentes ao feito*. No mandado de segurança é a autoridade indicada (não a Advocacia da União) que deve receber a notificação para a apresentação das informações ao Juízo, sem prejuízo de o Juízo notificar o Órgão de representação processual (art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009).

Após, tomemos os autos conclusos para o *pronto sentenciamento*, momento em que será apreciado o pedido de imediata concessão do benefício.

BARUERI, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002720-61.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ARESTTA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI / SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Arestta Comercio de Confecoes Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao “Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri” e ao “Procurador da Fazenda Nacional de Osasco”.

Preende, em síntese, a prolação de ordem liminar que determine “o recálculo dos valores dos débitos de contribuições previdenciárias incluídos no PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017 e abatimento do saldo devedor, do montante indevidamente recolhido a partir do adimplemento da primeira parcela do acordo em decorrência da indevida inclusão dos valores pagos a título de terço constitucional de férias e valores pagos pelo empregador em afastamentos médicos de até 15 dias das bases de cálculo das contribuições previdenciárias (empregador, SAT/RAT e terceiros)”.

Documentação acompanhou a inicial.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações.

A União requereu seu ingresso no feito.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Pedido liminar

Quanto à tutela liminar, a concessão da medida devem concorrer os pressupostos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado, pretende a impetrante o recálculo de débitos previdenciários incluídos em parcelamento por ela aderido, fundamentando sua pretensão na ilegalidade do recolhimento de contribuição previdenciária sobre valores que não possuem natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de “terço constitucional de férias e valores pagos pelo empregador em afastamentos médicos de até 15 dias das bases de cálculo das contribuições previdenciárias (empregador, SAT/RAT e terceiros)”.

Por se tratar o parcelamento de benefício fiscal, as condições para seu ingresso e permanência devem ser tratadas restritivamente, sendo vedado ao intérprete conferir-lhe interpretação extensiva.

Cumpra observar ainda que a adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. Assim, o programa de parcelamento de débitos já se afigura uma medida excepcional adotada pelo Fisco credor para proporcionar aos contribuintes devedores uma oportunidade de mais de honrarem com seus débitos.

As informações prestadas pela autoridade são relevantes:

“Dispõe o art. 1.º, §4.º, da Lei 13.496/17, que instituiu o Pert – Programa Especial de Regularização Tributária: “Art. 1.º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei. (...) § 4.º A adesão ao Pert implica: I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);” Ou seja, ao optar pelos benefícios excepcionais do parcelamento disponibilizado, está o contribuinte concordando, de forma irretroatável, com os valores parcelados, não podendo, depois, sob pena de ofensa, entre outros, ao princípio da boa-fé, procurar desconstituir, no todo ou em parte, valores confessados no parcelamento. E a própria jurisprudência, confirma isso, como bem demonstra o julgado colacionado pela impetrante em sua própria petição inicial, em que o julgador deixa claro que “quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários”, apresentando logo a seguir a seguinte justificativa para, excepcionalmente, admitir a revisão naquele caso: “no entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico.” Ou seja, via de regra não se admite a revisão de débito confessado para figurar em parcelamento, somente sendo admitido naquele caso porque se tratava, na visão do julgador, de auto de infração nulo, o que não guarda nenhuma correspondência com o caso citado, o qual, no máximo trata de divergência na aplicação da lei. Assim, pelas razões expostas no despacho transcrito acima, conclui-se a ordem deve ser denegada.”.

Nos termos acima, portanto, vê-se que a impetrante confessou de modo irretroatável sua dívida, não podendo agora pleitear revisão de valores por ela já reconhecidos na ocasião da adesão ao parcelamento (benefício fiscal).

Ao ensejo, cumpre referir que a técnica de julgamento *per relationem*, ou de fundamentação judicial por remissão, tem amparo da jurisprudência das Cortes Superiores. Nesse sentido, veja-se: STF, AI 825.520 AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma.

Diante do exposto, **indeferir** a liminar.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cujo teor deve ser vertido na forma do cabível recurso.

2 Notificação do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco

Em prosseguimento, tendo em vista que somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri foi notificado no feito, notifique-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para o julgamento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004500-36.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: VOLO ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA., VOLO ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Volo Armazenagem e Logística Ltda., CNPJ n. 13.655.202/0001-13, e Volo Armazenagem e Logística Ltda., CNPJ n. 13.655.202/0006-28, qualificadas nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Visam, em essência, à prolação de ordem liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária (cota empresa, GILRAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias gozadas e valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado.

Acompanhou a inicial documentação.

Emenda da inicial (Id 23423707).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Recebo a emenda id 23423707. *Anote-se o novo valor atribuído à causa.*

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grafado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não devem as impetrantes recolher, a título de contribuição previdenciária, valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias e a título de férias indenizadas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLAUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, "c" do RISTJ). 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AINTARESP 201700431043, Primeira Turma, Rel. GURGEL DE FARIA, DJE DATA: 16/03/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MATÉRIA APRECIADA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS 1.230.957/CE E 1.358.281/SP, SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A 1ª. Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre os adicionais de trabalho noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas extras. 2. É firme a orientação desta Corte quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os adicionais de insalubridade e de transferência, devido à natureza remuneratória, bem como sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgInt no REsp. 1.592.306/RS, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 12.8.2016; AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016; AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1.3.2016. 3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201602237124, Primeira Turma, Rel. NAPÓLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 06/12/2017).

Por tudo, acolho os entendimentos jurisprudenciais acima referidos.

Diante do exposto, **de firo** o pedido liminar. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária (cota empresa, GILRAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente e terço constitucional de férias gozadas. Determino à impetrada absterha-se de exigir das impetrantes tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, *evitando prévio pedido específico de integração ao feito*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001016-47.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: PRODAL REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Valor não controvertido

Expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso, com fundamento no artigo 535, §4º, do CPC e do artigo 100, § 8º, segunda metade, da CRFB.

2 Valor controvertido

Diante do dissenso acerca dos valores devidos, remetam-se os autos à Contadoria Oficial do Juízo para cálculo do valor pertinente, nos termos do título executivo que se pretende executar, com as cautelas de praxe.

Aplique-se a TR como índice tanto de juros de mora quanto de correção monetária, em referência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018).

Retomando os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-21.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ACCENTIV SERVIÇOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de **EDENRED SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS HYL S.A.**, CNPJ/MF n. 59.158.642/0001-66, com sede na Al. Tocantins, n. 350, 15º andar, Unidade 1.504, Alphaville, CEP 06455-020, Barueri, SP, atual denominação de ACCENTIV SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A., sucessora por incorporação de INCENTIVE HOUSE S/A., em face da **União (Fazenda Nacional)**.

Pleiteia seja reconhecida a validade do procedimento de compensação fiscalizado no processo administrativo nº 11610.002510/2002-20.

Narra, em síntese, que:

(...) nos períodos de apuração de 07/1995 a 02/1996, a Autora promoveu o recolhimento indevido da citada contribuição calculada sob a modalidade PIS/FATURAMENTO, quando, na verdade, deveria tê-la calculado sob a modalidade PIS/REPIQUE, por força do que dispunha, à época, a Medida Provisória 1.212/1995, convertida na Lei n. 9.715/1998.

4. Constatado tal equívoco, verificou-se que a Autora apurou e recolheu contribuição maior que a efetivamente devida, razão pela qual realizou a compensação do indébito com débitos de PIS dos períodos de apuração de 01/1997 a 03/1997, na forma permitida pelo art. 66 da Lei n. 8.383/1991.

5. Referida compensação foi objeto de fiscalização, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito do Processo Administrativo n. 11610.002510/2002-20 (cópia integral anexada como doc. 4).

6. Em tal procedimento não se rechaçou a existência do crédito, mas sim o procedimento adotado pela Autora para a formalização de sua compensação, tendo prevalecido, após discussão administrativa, a desconsideração de parte da compensação sob o entendimento de que deveria ter sido requerida prévia autorização do Fisco, conforme acórdão n. 9303-007.445, prolatado pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (...). (id. 15194320).

Diz que, à época da compensação, não se exigia prévia autorização para compensação entre tributos da mesma espécie, razão pela qual o artigo 3º, da IN SRF nº 67/92 não pode ser aplicado. Expõe que, portanto, a compensação deve ser considerada em sua totalidade. Requer a concessão de tutela de urgência e de evidência.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido.

A União defende a inidoneidade do seguro-garantia apresentado.

Após manifestação da parte autora, foi determinado o endosso regular da apólice de seguro.

A ré noticiou a interposição de agravo de instrumento.

A autora trouxe aos autos nova apólice de seguro.

Foi determinado novo endosso do seguro-garantia.

Manifestação da autora, em que afirma ser o seguro-garantia suficiente à garantia do débito.

A União narra que o débito foi inscrito em dívida ativa e que foi ajuizada a execução fiscal nº 5001677-89.2019.403.6144 e requer a transferência da apólice para o executivo fiscal.

A União apresentou contestação (id. 17391120). No mérito, utiliza o acórdão proferido pela Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf – como razões de defesa.

Acrescenta que:

(...) a restituição ou a compensação do crédito proveniente de pagamento indevido, decorrente de declaração de inconstitucionalidade de norma tributária, necessitava da liquidação e do reconhecimento prévios do direito creditório pela Autoridade competente da Unidade da Receita Federal da jurisdição do contribuinte detentor do crédito.

Durante a vigência da Instrução Normativa SRF nº 67, de 26 de maio de 1992, era vedada autocompensação escritural do crédito proveniente de pagamento indevido decorrente de declaração de inconstitucionalidade de norma tributária, nos termos do art. 3º e II da referida Instrução Normativa.

Ademais, o autor não informou a compensação realizada na DCTF, descumprindo também a regra do art. 14 da IN 67/92.

Portanto, como o autor não cumpriu o disposto no art. 3º, II e 14 da IN 67/92, não há que se falar em validar a compensação realizada por ele, devendo ser indeferido o pedido constante na inicial

Em caráter subsidiário, narra que eventual crédito deve ser apurado somente em fase de liquidação de sentença, uma vez que os valores devem ser sindicados pela Receita Federal. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que busca rebater as alegações ventiladas na contestação, retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua petição inicial.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Compensação

Nos termos dos artigos 170 e 170-A, do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vencido o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Por sua vez, de acordo com artigo 66, da Lei nº 8.383/91:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

A fim de regulamentar o disposto no referido artigo e parágrafos, a Receita Federal editou a Instrução Normativa DPRF nº 67/1992, que esteve vigente até 31/03/1997 e assim dispunha:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1992, os contribuintes pessoas físicas e jurídicas, com direito à restituição de tributos e contribuições federais por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, poderão compensar esses valores no recolhimento ou pagamento de tributos e contribuições apurados em períodos subsequentes, nos termos desta Instrução Normativa, facultada a opção pelo pedido de restituição em processo específico.

§ 1º Entende-se por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior aquele proveniente de:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos e contribuições federais, quando efetuados por erro, ou em duplicidade, ou sem que haja débito a liquidar, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao recolhimento ou pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 2º A compensação só poderá ser efetuada com débitos supervenientes ao recolhimento ou pagamento indevido ou a maior.

Art. 2º A compensação de débitos vencidos a partir de 1º de janeiro de 1992 poderá ser efetuada por iniciativa do próprio contribuinte, independentemente de prévia solicitação à unidade da Receita Federal, ressalvado o disposto no art. 3º incisos II e III.

Art. 3º Dependendo de solicitação à unidade da Receita Federal jurisdicionante do domicílio fiscal do contribuinte, cabendo à projeção local do Sistema de Arrecadação analisar a procedência do pedido e realizar os procedimentos necessários, quando a compensação referir-se aos seguintes casos:

I - se o vencimento do débito objeto da compensação ocorreu antes de 1º de janeiro de 1992:

II - se o débito ou o Crédito, ou ambos, tiverem origem em processo fiscal.

III - se o crédito resultar de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. O pedido de Compensação previsto neste artigo deverá descrever os fatos que lhe deram origem e será instruído com os elementos que comprovem o crédito e identifiquem o débito a ser compensado.

Art. 4º A compensação será realizada pelo valor expresso em quantidade de UFIR, e entre códigos de receita relativos a um mesmo tributo ou contribuição.

Parágrafo único. Os créditos referentes aos códigos 1800 (IRPJ - FINOR), 1825 (IRPJ - FINAM), 1838 (IRPJ - FUNRES), 2160 (IPI - RESSARCIMENTO DE SELO DE CIGARROS) e 4028 (IOF - OURO) somente admitirão compensação, cada um, com débitos do mesmo código.

Art. 5º A data a ser considerada para efeito de compensação será:

I - a data do vencimento do débito objeto da compensação, quando vencido a partir de 1º de janeiro de 1992.

II - 2 de janeiro de 1992, quando o débito a ser compensado tiver vencimento anterior a 1º de janeiro de 1992.

(...).

Art. 10. O contribuinte deverá manter em seu poder, para eventual exibição à Receita Federal, e enquanto não estiverem prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, documentação comprobatória da compensação efetuada.

Art. 11. Se o contribuinte pretender compensar valores que já foram objeto de pedido de restituição, ainda pendente de decisão administrativa, deverá manifestar por escrito sua desistência da mencionada restituição.

Art. 12. A compensação somente poderá ser efetuada pelo contribuinte titular do crédito oriundo do recolhimento ou pagamento indevido ou a maior sendo vedada a transferência deste crédito a outro contribuinte ou a outro estabelecimento.

Art. 13. Não poderão ser objeto de compensação os créditos decorrentes de tributos que, por sua natureza, comportem transferência do encargo financeiro, exceto se o interessado demonstrar haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a fazê-lo. 12

Art. 14. No preenchimento da DCTF, o contribuinte deverá informar o valor de cada tributo ou contribuição efetivamente apurado, não devendo ser considerados eventuais ajustes decorrentes da compensação.

Parágrafo único. A correção de valores declarados incorretamente na DCTF, quando utilizados para compensação, será efetuada mediante preenchimento e entrega de declaração retificadora, na qual se observará o disposto neste artigo.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, de acordo com a legislação acima transcrita, restou autorizada a compensação de tributos e receitas patrimoniais, desde que sejam tributos e receitas da mesma espécie e que os débitos sejam supervenientes ao recolhimento ou pagamento a maior.

Nos termos dos artigos 2º e 3º, da IN DPRF nº 67/92, não é necessária prévia solicitação à Receita Federal para realizar a compensação, a não ser que: (1) o vencimento do débito objeto da compensação tenha ocorrido antes de 1º de janeiro de 1992; (2) o débito e/ou o crédito tenham origem em processo fiscal ou; (3) se o crédito tenha resultado de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Em julgamento da impugnação apresentada pela autora em âmbito administrativo, assim decidiu a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

COMPENSAÇÃO - PROVA.

No âmbito do lançamento por homologação, para que seja aceita a compensação alegada pela contribuinte, exige-se prova do crédito líquido e certo contra a Fazenda. Assim, desacompanhada de qualquer prova documental torna-se infútil.

COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI Nº 8.383/91 - SIMPLES ALEGAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO CONTÁBIL.

A simples alegação de que os débitos lançados seriam já compensados anteriormente ao início da ação fiscal não basta para atestar-lhes a extinção. A compensação prevista no art. 66 da lei nº 8.383/91 deve estar consignada na escrituração contábil por meio de lançamentos específicos, a qual deverá ser exibida às autoridades fazendárias sempre que necessário, sem o que não será aceita a alegação de compensação.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

As provas devem ser apresentadas no prazo de impugnação, não se admitindo a produção posterior de provas nos casos em que não fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, não se referir a fato ou direito superveniente ou não se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003.

Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa executando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, "c" do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

Impugnação Procedente Em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

(...).

Voto

(...).

7. Alega a Impugnante que: "Os tributos cujo recolhimento se exige pelo Auto de Infração em referência, estão regular, pois, os períodos de apuração de janeiro, fevereiro e março de 1.997 foram compensados com débitos tributários de exercícios anteriores...".

7.1. No tocante aos supostos créditos tributários de exercícios anteriores, cabe salientar que não foi demonstrada e nem provada na impugnação quanto a sua existência no tocante à identificação do tributo que deu origem a esses supostos créditos, o seu valor e a disponibilidade do saldo desses eventuais créditos para efetuar a compensação alegada. Ademais, verifica-se a total ausência de fundamentação legal. Assim, desacompanhada de qualquer prova documental e ausente os fundamentos legais que amparam tal compensação, torna-se infútil qualquer alegação.

7.2. Ainda que tivesse provada a disponibilidade desses supostos créditos, há que se considerar que a compensação de tributos, tal como disciplinado no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, consiste em uma faculdade do contribuinte, podendo este optar pela repetição dos indébitos ou, simplesmente, dispor de seu direito creditório (...).

7.3. No presente caso a contribuinte não demonstrou na impugnação que efetivou a pretendida compensação em sua escrituração contábil, de modo a possibilitar a sua eventual extinção do crédito tributário.

7.4. A compensação, ainda que esteja sujeita à verificação do Estado, configura uma conduta ativa do contribuinte, consistente na escrituração dos cálculos em sua documentação fiscal e contábil.

7.5. O artigo 66 da Lei 8.383/91 confere ao contribuinte o direito de compensar pagamentos indevidos com débitos da mesma espécie correspondentes a períodos subsequentes. Essa compensação, nos termos do § 4º acima transcrito, deve observar as instruções expedidas pela Receita Federal. Para regulamentar esta disposição, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 67/92, vigente à época (...).

(...).

7.5.2. Portanto, não basta à contribuinte a mera alegação de que realizou compensação. Mesmo que reste comprovada a realização de recolhimento maior que o devido, deve a contribuinte apresentar a documentação que atesta a realização da compensação. Evidentemente, tratando-se de pessoa jurídica, deve a compensação ser lançada em sua escrituração contábil, que é o suporte hábil a comprovar as variações patrimoniais.

7.6. A compensação deve estar consignada na escrituração contábil para que a autoridade administrativa tenha condições de verificar a regularidade do procedimento. E a razão para esta exigência é óbvia: o indébito deve estar vinculado a um débito específico na compensação e, tendo em vista que a compensação prevista no art. 66 da Lei 8.383/91 se realiza por iniciativa do próprio contribuinte, sem interferência da Administração, que se reserva o direito de verificar posteriormente a regularidade do procedimento, deve a vinculação entre débito e crédito estar devidamente escriturada para que este controle seja possível.

7.7. Na impugnação apresentada a contribuinte não comprovou que os créditos tributários constituídos de ofício haviam sido extintos por meio de compensação.

7.8. Portanto, estão desprovidas de provas as alegações da impugnante de que teria efetuado compensação que pudesse ter sido extinto o débito do próprio PIS. Segundo o PAF, Decreto nº 70.235/72, cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que deem a elas força probante.

(...).

7.8.2. Dessa forma, cabe ao impugnante a iniciativa de comprovar suas alegações mediante a apresentação de provas, e como não foram apresentados quaisquer comprovantes ou registro contábil do alegado procedimento de compensação efetuado, não há como considerar tais argumentações que efetuou a compensação.

7.8.3. Assim, resta procedente o lançamento do PIS para o período de apuração do presente auto de infração após a sua revisão, já que a simples afirmação de que os débitos de PIS foram quitados por compensação com "créditos tributários de exercícios anteriores" não afasta a necessidade do contribuinte demonstrar e provar a efetiva realização do procedimento. (...). (id. 15194339 – grifado no original).

Observa-se, portanto, que a compensação alegada não foi considerada, em síntese, pelo fato de a autora não ter demonstrado nem provado a efetivação da compensação em sua escrituração contábil. Interposto recurso voluntário pela contribuinte, houve o julgamento pela Terceira Seção de Julgamento do Carf, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

DIREITO CREDITÓRIO. CRÉDITO PROVENIENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA TRIBUTÁRIA. LIQUIDAÇÃO E RECONHECIMENTO PELA AUTORIDADE FISCAL. OBRIGATORIEDADE.

No âmbito dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde a vigência do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, a restituição ou compensação do crédito proveniente de pagamento indevido, decorrente de declaração de inconstitucionalidade de norma tributária, necessitava da liquidação e do reconhecimento prévios do direito creditório pela Autoridade competente da Unidade da Receita Federal da jurisdição do contribuinte detentor do crédito.

AUTOCOMPENSAÇÃO ESCRITURAL. CRÉDITO PROVENIENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO EM DECORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Na vigência da Instrução Normativa SRF nº 67, de 26 de maio de 1992, era vedada autocompensação escritural do crédito proveniente de pagamento indevido decorrente de declaração de inconstitucionalidade de norma tributária. De fato, a compensação desta modalidade de crédito com débito da mesma natureza e destinação constitucional dependia de prévia solicitação à unidade da Receita Federal da jurisdição do contribuinte detentor do crédito, o que não ocorreu no procedimento compensatório objeto da presente controvérsia.

Recurso Voluntário Negado.

(...).

Voto

(...).

O cerne da presente controvérsia restringe-se apenas a cobrança do valor principal dos débitos da Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de janeiro a março de 1997, haja vista que o Órgão de julgamento de primeiro grau decidiu, em caráter definitivo, excluir a multa de ofício aplicada sobre os referidos gravames e os débitos dos meses de abril a junho de 1997 foram revistos de ofício pela Unidade da Receita Federal de origem.

No presente Recurso, alegou a Recorrente que era indevida a cobrança dos referidos débitos, com respaldo no argumento de que eles foram autocompensados na sua escrituração contábil, com créditos da própria Contribuição para o PIS/Pasep recolhidos indevidamente nos meses de julho de 1995 a fevereiro de 1996. Alegou ainda a Recorrente que, em conformidade com o disposto no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, a compensação por ela realizada não exigia prévia aprovação da Administração tributária.

Do reconhecimento do direito creditório.

No que tange a origem do crédito, reconheço que assiste parcial razão à Recorrente, haja vista que, realmente, foram considerados indevidos os recolhimentos com base no faturamento da Contribuição para o PIS/Pasep, apuradas até o mês de fevereiro de 1996, das pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviços, em face da declaração de inconstitucionalidade, pelo plenário do C. STF, do art. 15, *in fine*, da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, e do art. 18, *in fine*, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, no âmbito do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 232.896-3/PA (...).

Entretanto, uma vez reconhecida a certeza do crédito decorrente dos referidos pagamentos, a sua restituição ou compensação dependia de prévia liquidação e, se fosse o caso, do reconhecimento do direito creditório junto à Unidade da Receita Federal da sua jurisdição, o que não ocorreu no presente caso, conforme notícia os presentes autos.

No meu entendimento, a necessidade dessa análise prévia era e continua sendo plenamente justificável, uma vez que a caracterização do pagamento indevido deu-se por motivo superveniente, decorrente da declaração de inconstitucionalidade da norma legal que, na data do pagamento, dava suporte a exigência dos valores recolhidos.

Ratifica o asseverado, o fato de a própria Autuada ter apurado e declarado tais valores nos respectivos Demonstrativos Integrantes das referidas DIRPJ (fs. 228 e 251), os quais só foram reputados indevidos, com a referida declaração de inconstitucionalidade.

Portanto, sem a prévia liquidação do alegado indébito e o reconhecimento do direito creditório pela Autoridade competente da Administração Tributária, tais valores não poderiam ser restituídos nem tampouco compensados, conforme a seguir exposto.

Do direito à autocompensação escritural.

No que concerne à alegada autocompensação escritural, com a devida vênia, não procede à afirmação da Recorrente de que, no caso em tela, não havia necessidade de prévia autorização da Autoridade Fiscal competente. Com efeito, embora o mencionado procedimento compensatório conste das cópias (não autenticadas) das folhas do Livro Diário (fs. 290/301), colacionados aos autos somente na presente fase recursal, portanto, em desacordo com o disposto no art. 161 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), diversamente do que asseverou a Autuada, essa forma de compensação dependia de prévia análise da Autoridade competente da Unidade da Receita Federal de origem, conforme expressamente determinava o inciso II do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 67, de 26 de maio de 1992, vigente na época dos fatos (...).

(...).

Cabe ainda ressaltar que, além da falta da necessária de prévia solicitação à unidade da Receita Federal jurisdicionante, a Recorrente também não informou na DCTF a compensação em apreço, descumprindo, por conseguinte, o disposto no art. 142 da referida Instrução Normativa.

Logo, com base nessas considerações, tenho que o procedimento compensatório em questão não atendeu os requisitos legais exigidos na legislação vigente, portanto, indevida a suposta autocompensação realizada pela Recorrente. (id. 15194345 – grifado no original).

Finalmente, foi negado seguimento ao recurso especial interposto pela contribuinte, conforme ementa que segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

AUTOCOMPENSAÇÃO ESCRITURAL. CRÉDITO PROVENIENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO EM DECORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Na vigência da Instrução Normativa SRF nº 67, de 26 de maio de 1992, a compensação de crédito proveniente de pagamento indevido decorrente de declaração de inconstitucionalidade de norma tributária dependia de prévia solicitação à unidade da Receita Federal da jurisdição do contribuinte detentor do crédito que não ocorreu no procedimento compensatório objeto da presente controvérsia. (id. 15194348).

Nota-se que, a partir do julgamento pela Terceira Seção de Julgamento do Carf, o Fisco passou a considerar a premissa equivocada de que o crédito que a autora afirma possuir se deu em decorrência de declaração de inconstitucionalidade, o que não ocorreu na espécie.

Em todas as suas manifestações, a parte autora menciona que o crédito utilizado para compensar os débitos de contribuição ao PIS das competências de 01/1997 a 03/1997 se deu em virtude do **pagamento a maior** da mesma contribuição, nas competências de 07/1995 a 02/1996.

Logo, a argumentação do Carf (no processo administrativo) e da ré (neste processo judicial), de que a autora deveria solicitar previamente à Receita Federal a compensação em virtude de o crédito ser decorrente de declaração de inconstitucionalidade, não pode ser considerada.

Para a hipótese levantada pela autora, de crédito decorrente de pagamento a maior e para compensação entre a mesma contribuição (Pis), não há necessidade de prévia solicitação à Receita Federal. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO. VIGÊNCIA. DATA DO ENCONTRO DE CONTAS. ART. 66 DA LEI 8.383/1991. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução Fiscal, nos quais se discute, entre outras questões, a extinção de crédito tributário do PIS mediante compensação realizada pelo contribuinte. 2. A parte recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incidência da Súmula 284/STF. 3. É pacífica a jurisprudência no sentido de que "A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (Resp 1.164.452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010, sob o regime do art. 543-C do CPC). 4. Os regimes do art. 66 da Lei 8.383/1991 e do art. 74 da Lei 9.430/1996, em sua redação original, coexistiram. O primeiro não foi revogado pelo advento do segundo. O art. 66 da Lei 8.383/1991 admite compensação por iniciativa do contribuinte, apenas entre tributos da mesma espécie, sujeitando-se à posterior homologação do Fisco, ao passo que o art. 74 da Lei 9.430/1996 condicionava a compensação a prévio requerimento do contribuinte, mas permitia que ela fosse empregada para extinguir quaisquer tributos e contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal. 5. In casu, a recorrente se valeu do regime estabelecido pelo art. 66 da Lei 8.383/1991 e realizou compensação de créditos do PIS com débitos vencidos do próprio PIS. Logo, não se verifica ilegalidade alguma. 6. Recurso Especial concedido parcialmente e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1344485 2012.01.95176-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 18/06/2014).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO. PIS. JUÍZO DE RETRAÇÃO. ART. 543-C DO CPC/1973. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.137.738/SP. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUZAMENTO DA DEMANDA. - Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido, em observância ao entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.137.738/SP - O.C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda". - Não obstante a presente ação ter sido ajuizada em 12.04.2000, sob a égide da Lei 9.430, de 27.12.1996, não consta dos autos o requerimento prévio de compensação deduzido perante a Autoridade Fiscal em sede administrativa. Na hipótese, portanto, é de rigor a aplicação das normas da Lei nº 8.383, de 30.12.1991, que em seu artigo 66 restringe a possibilidade de compensação aos tributos da mesma espécie e destinação constitucional. Precedentes desta E. Turma. - Deve prevalecer a orientação pacificada pela Corte Superior de Justiça, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual. - Efetuado o juízo de retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC/1973. Apelação da autora parcialmente provida para restringir a compensação do PIS apenas com parcelas do próprio PIS, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Recurso Especial nº 1.137.738/SP. (TRF3, Apelação nº 0001549-20.2000.4.03.6113, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DÍVA MALERBI, e-DJF3 Judicial I DATA: 26/09/2019).

APELAÇÕES EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DÉBITOS DE FINSOCIAL E PIS COMPENSADOS NA FORMA DO ART. 66 DA LEI 8.383/91. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR A APRESENTAÇÃO DE LIVROS CONTÁBEIS SOMENTE EM SEDE RECURSAL. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDO. RECURSO DA EMBARGANTE PROVIDO PARA ACOLHER INTEGRALMENTE OS EMBARGOS, COM ADEQUAÇÃO DA HONORÁRIA DEVIDA. 1. O art. 66 da Lei 8.383/91 passou a permitir ao contribuinte compensar, por sua conta e risco, débitos tributários com débitos de mesma espécie e destinação constitucional, após as devidas correções monetárias. A norma não exigia prévio requerimento administrativo ou impunha restrições quanto à utilização de créditos ou débitos anteriores a sua vigência, ou oriundos de ações judiciais. A previsão de pedido administrativo foi instituída a partir da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, como já sedimentado pelo STJ (Resp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 2. Por este prisma, tem-se a legalidade do procedimento de compensação adotado pela embargante, utilizando-se os créditos alcançados a partir de títulos judiciais para quitar os débitos de FINSOCIAL e de PIS. Registre-se que o procedimento foi adotado em momento anterior ao lançamento de ofício para evitar a decadência tributária. 3. Quanto ao encontro de contas propriamente dito, a suficiência dos créditos para a quitação do FINSOCIAL foi confirmada pela Receita Federal em parecer 4. A compensação do PIS foi realizada com créditos da mesma contribuição oriundos da ação ordinária 004507-37/1988.4.03.6100, cujo trânsito em julgado ocorreu em 1994 reconhecendo definitivamente a inexistência da cobrança da aludida contribuição nas bases então estipuladas pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. Parte daquela ação, a União Federal teve a oportunidade de apurar o montante dos créditos obtidos pela embargante a partir da procedência do pleito autoral. 5. No que tange ao próprio encontro de contas, a partir da informação de sua ocorrência trazida em embargos à execução, teve a União a possibilidade de pedir a apresentação dos respectivos livros contábeis e apurá-los, assegurando a sua retidão. Não o fez, firme no entendimento de que o procedimento em si adotado violou a normativa então vigente - o que foi reafirmado pela própria Receita Federal, nos dizeres já destacados. 6. Optando por esta linha de defesa e diante do princípio da eventualidade, não pode agora, em fase recursal, arguir que não lhe foi ofertada oportunidade para exigir os livros contábeis e realizar a dita verificação. A partir de seu comportamento processual, tomou por suficiente os documentos contábeis carreados aos autos, não permitindo afastar a alegação de compensação dos débitos por falta de provas. 7. Nem se diga que os créditos sofrem execução judicial. Trouxe a embargante prova de que a execução da ação nº 88.0040507-0 teve por escopo os honorários e custos devidos pela procedência do pedido, como demonstrado pelos embargos à execução nº 0055434-61.1995.4.03.6100, inclusive com o indicativo de que parte dos exequentes desistiram da ação para compensar aqueles valores. 8. Logo, fica reconhecida também a extinção dos débitos de PIS por força da compensação com os indébitos reconhecidos na ação nº 88.0040507-0, reputados suficientes para a quitação. Julgados precedentes os embargos para extinguir a execução fiscal, fica prejudicada a apreciação da incidência ou não da Taxa SELIC sobre a multa moratória, e dos encargos legais. 9. Procedente o pleito, adequa-se a honorária devida, condenando-se a União ao pagamento nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC/15, a partir do valor atualizado da execução. (TRF3, ApCiv 0035035-26.2013.4.03.6182, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial I DATA: 13/09/2019).

Resta, portanto, analisar se a autora efetivamente comprovou a existência do crédito aludido e da realização da compensação.

De acordo com os comprovantes de arrecadação sob o id. 15194343, verifica-se que a autora recolheu valores sob o código de receita 3885 e 8109 ("Pis - receita operacional" e "Pis sobre faturamento", respectivamente), da seguinte forma:

Data de arrecadação e vencimento	Valor (R\$)
15/08/1995	8.377,57
15/09/1995	8.802,94
13/10/1995	6.627,56
14/11/1995	6.312,66
15/12/1995	1.046,80
	5.812,69
15/01/1996	2.365,05
	2.512,44
	7.455,16
15/02/1996	41,71
	922,83
	5.944,06
15/03/1996	488,67
	1.207,67
	5.022,45

Conforme Declaração de Rendimentos relativa ao ano-calendário de 1995, de julho a dezembro de 1995, a autora declarou que foi devedora dos seguintes valores de contribuição ao Pis/Pasep (id. 15194343):

Mês	Base de cálculo (R\$)	PIS/PASEP a pagar (R\$)
Julho	1.117.022,98	8.377,57
Agosto	1.173.725,88	8.802,94
Setembro	883.674,52	6.627,56
Outubro	841.687,90	6.312,66
Novembro	914.598,37	6.859,49
Dezembro	1.644.353,07	12.332,65
Total	6.575.062,72	49.312,87

Já em relação ao ano-calendário de 1996, em janeiro e fevereiro daquele ano, a autora declarou que foi devedora da contribuição ao Pis nos valores de R\$ 6.908,60 e R\$ 6.718,79, respectivamente, conforme Declaração de Rendimentos relativa ao ano-calendário de 1996 (id. 15194343).

Alega a autora, porém, que apurou e recolheu a contribuição desse período a maior do que a efetivamente devida, uma vez que deveria ter realizado o recolhimento na modalidade Pis-Repique e não Pis-Faturamento. Tal situação lhe teria gerado um crédito no valor total do recolhimento equivocado (R\$ 62.940,26, em valores originais), pois, segundo ela, não deveria ter recolhido nenhum valor para essas competências.

O laudo pericial elaborado nos embargos à execução fiscal nº 2004.61.82.014931-2 (id. 15194343) é relevante ao deslinde do feito, razão pela qual transcrevo parte de seu teor:

Quesito I)

Nos meses de julho de 1995 a fevereiro de 1996 estava a embargante sujeita ao recolhimento dos PIS/REPIQUE? Como é feito o cálculo para o recolhimento de tal tributo?

Resposta:

A resposta ao presente quesito é afirmativa. No período de julho de 1995 até fevereiro de 1996, a embargante estava obrigada a recolher o PIS/REPIQUE.

A base de cálculo do referido tributo era baseada no imposto de renda devido.

Quesito nº II)

Caso seja afirmativa a resposta à pergunta anterior, V. Sa. poderia confirmar se o valor devido pela embargante em tal período a título de PIS/REPIQUE era de R\$ 0,00?

Resposta:

A resposta ao inquirido é afirmativa.

Na análise realizada, constata-se que a embargante não possuía valores na base de cálculo, inexistindo, portanto, valores a recolher.

Quesito III)

V. Sa. poderia informar ainda qual o valor efetivamente recolhido pela embargante a título de PIS no período de julho de 1995 a fevereiro de 1996?

Resposta:

A embargante recolheu à Fazenda Nacional no período de julho de 1995 até fevereiro de 1996 a importância nominal de R\$ 62.940,26, que devidamente corrigida pela SELIC corresponde ao valor de R\$ 69.429,12, em 16 de março de 1996 (...).

(...).

Quesito nº V)

Existe diferença entre os valores apurados em (II) e (III)? Se sim, de qual montante? Este montante equivale ao valor do crédito da embargante objeto do pedido de compensação formulado à Secretaria da Receita Federal?

Resposta:

A resposta à primeira parte do quesito é afirmativa. Existe diferença apurada entre o valor devido e o valor pago.

Quanto à segunda parte do quesito a resposta também é afirmativa. A diferença apurada corresponde ao valor da qual foi efetivado o pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal.

Quesito nº VI)

Caso exista o crédito a favor da embargante, há como V. Sa. surpreender se foi ele utilizado para extinguir o débito de PIS atinente ao período de março a dezembro de 1996? Houve algum saldo de PIS a recolher no mencionado período?

Resposta:

(...) todos os valores dos PIS relativo ao período de março a dezembro de 1996 foram quitados com a utilização dos valores recolhidos a maior no período de julho de 1995 a fevereiro de 1996 (...).

Conforme demonstrado acima, a embargante, além de compensar seus débitos, a embargante possui direito a um crédito no importe de R\$ 19.958,08 em 15 de janeiro de 1997, devidamente corrigido os valores pela taxa da SELIC.

(...).

IV – CONCLUSÃO

Após todo o exposto, conclui-se:

· No período de julho de 1995 até fevereiro de 1996, a embargante estava obrigada a recolher o PIS/REPIQUE.

· A base de cálculo do referido tributo era baseada no imposto de renda devido.

· Na análise realizada no período de julho de 1995 até 1996, constata-se que a embargante não possuía valores na base de cálculo, inexistindo, portanto, valores a recolher.

· A embargante recolheu à Fazenda Nacional no período de julho de 1995 até fevereiro de 1996 a importância nominal de R\$ 62.940,26, que devidamente corrigida pela SELIC corresponde ao valor de R\$ 69.429,12, em 16 de março de 1996 (...).

(...).

· (...) todos os valores dos PIS relativo ao período de março a dezembro de 1996 foram quitados com a utilização dos valores recolhidos a maior no período de julho de 1995 a fevereiro de 1996.

(...).

· Conforme demonstrado acima, a embargante, além de compensar seus débitos, a embargante possui direito a um crédito no importe de R\$ 19.958,08, em 15 de janeiro de 1997, devidamente corrigido os valores pela taxa da SELIC.

Aqueles embargos foram extintos sem julgamento de mérito, ante o cancelamento do débito em cobro na execução fiscal (id. 15194345).

Em teoria, conforme o laudo pericial acima transcrito, a autora possuiria um crédito no valor de R\$ 19.958,08, atualizado até 15/01/1997 pela taxa Selic.

Porém, em valores originários, a autora deve, a título de contribuição ao PIS, a seguinte quantia, conforme o Anexo Ia – Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF sob o id. 15194335:

DECLARAÇÃO PRIMEIRO TRIMESTRE DE 1997				
CÓD. REC.	PERÍODO DE APUR.	DATA DE VENC.	NÚMERO DO DÉBITO	VAL DO DÉBITO INFORM. NA DCTF / VINCULAÇÃO DE DARF
8109	01-01/1997	14/02/1997	2853251	7.982,10
	01-02/1997	14/03/1997	2853252	6.726,39
	01-03/1997	15/04/1997	2853253	5.915,16

Observa-se, mediante simples cálculo aritmético, que, em valores totais, a autora deve a quantia de R\$ 20.623,65, sem a atualização devida.

Porém, não há a informação clara e precisa, na escrituração mercantil da autora para os períodos de 01/02/1997 a 30/04/1997 (id. 15194345), de que ela realizou a compensação dos valores devidos a título de contribuição ao PIS das competências de 01/1997 a 03/1997 como o suposto crédito de contribuição ao PIS recolhida a maior nas competências de 07/1995 a 02/1996.

Percebe-se que a parte autora não observou a exigência de comprovar possuir o direito creditório alegado, tampouco a realização da compensação em sua escrituração mercantil.

Para fins de reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional, exige-se a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior do tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

O artigo 170, *caput*, do Código Tributário Nacional, impõe à utilização do direito compensatório a certeza e liquidez dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

O artigo 10, da IN DPRF nº 67/92, diz que o contribuinte deverá manter em seu poder a documentação comprobatória da compensação efetuada.

A demonstração da “certeza e liquidez” do crédito alegadamente tido pelo contribuinte contra a autoridade fazendária é expressão do ônus da prova previsto no artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Visando a atender a tal requisito, a autora juntou o laudo pericial elaborado nos embargos à execução fiscal nº 2004.61.82.014931-2 e sua escrituração mercantil. Todavia, tais elementos não comprovam, de forma líquida e certa, os créditos e a compensação alegada.

Observa-se que, apesar de os valores apurados no laudo pericial elaborado na ação nº 2004.61.82.014931-2 como crédito remanescente (R\$ 19.958,08) ser muito próximo ao valor devido a título de contribuição ao PIS para as competências de 01/1997 a 03/1997, não há liquidez e certeza na sua apuração, nem comprovação da efetiva compensação na escrituração mercantil da autora.

Não há, também, informação se houve o desmembramento do crédito, ou seja, se já foi ou não utilizado e em quais quantidades.

Reconhece-se que há indícios de que a autora possui crédito no valor de R\$ 19.958,08, atualizado até 15/01/1997 pela taxa Selic, e que poderia utilizá-lo para compensar os valores devido a título de contribuição ao PIS das competências de 01/1997 a 03/1997 – ao menos parcialmente, ante a incerteza acerca da possibilidade de quitação total do débito pelo suposto crédito.

Entretanto, a parte autora não trouxe aos autos, de forma pormenorizada e para cada crédito pretensamente compensável, documentos comprovarios – de forma segura e cabal – do recolhimento a maior ou indevido, dos débitos tributários de sua responsabilidade, da realização do encontro de contas e, enfim, da conclusão indubitável sobre a existência de saldo credor e da realização da compensação.

Assim, torna-se impossível confirmar, com a segurança que a compensação tributária requer, os créditos que a autora alega possuir e a efetiva realização da compensação alegada.

Em resumo, a insuficiência probatória – da existência do crédito e da realização da compensação – obsta o reconhecimento de saldo credor em favor da parte autora.

A autora não se desincumbiu do ônus processual imposto por força do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Ônus da prova é o encargo atribuído à parte para demonstrar as alegações de fato aventadas. Sua inobservância pode dar-se tanto pela inércia quanto pela utilização equivocada do meio de prova, como ocorre quando a parte processual interessada não consegue determinar o fato probando ao deixar de apresentar características que o distingam de outros que se lhe assemelham, pois, o fato indeterminado ou indefinido é insuscetível de prova. Ausente o ânimo de convencimento, é forçoso concluir pela inidoneidade das provas contábeis juntadas aos autos. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO- AÇÃO ANULATÓRIA- PERÍCIA: DESNECESSIDADE - RECOLHIMENTO A MAIOR - DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS NO PERD/COMP/DIPIJ - PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO: INVIÁVEL - TAREFA ADMINISTRATIVA. 1. A perícia é o meio de prova reservado para hipóteses nas quais a avaliação depende de conhecimento técnico ou científico (artigo 145, do Código de Processo Civil de 1973). 2. A compensação de créditos é tarefa administrativa (artigo 170, do Código Tributário Nacional). Cabe ao Judiciário a análise de legalidade da decisão da autoridade fiscal relativa à compensação. 3. Quanto aos PAs 13896.909402/2008-41, 13896.909403/2008-96, 13896.909478/2008-77, a União reconheceu a procedência do pedido e noticiou a anulação dos débitos. 4. Quanto aos PAs 13896.909404/2008-31, 13896.909479/2008-11, 13896.909480/2008-46, 13896.909484/2008-24, 13896.909405/2008-85, 13896.909481/2008-91, 13896.909482/2008-35, e 13896.909483/2008-80, os pedidos de compensação não foram homologados, porque a Administração não identificou o saldo do contribuinte. 5. A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 6. No caso concreto, não há créditos compensáveis: existe divergência entre os valores declarados no PERD/COMP e na DIPIJ retificadora, entregues pela apelante. 7. Não é possível a identificação do saldo compensável da contribuinte pela Administração. 8. Não realizada a compensação, os créditos declarados em PERD/COMP são imediatamente exigíveis, nos termos da Súmula nº. 436, do Superior Tribunal de Justiça. 9. Apelação parcialmente provida, para declarar a extinção parcial dos débitos, referentes aos PAs 13896.909402/2008-41, 13896.909403/2008-96, 13896.909478/2008-77. (TRF3, ApCiv/0012425-58.2009.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019).

TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL, NULIDADE DA SENTENÇA, INOCORRÊNCIA, ANULATÓRIA, IRPJ, NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÕES, INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO, DCTF RETIFICADORAS POSTERIORES AOS DESPACHOS DECISÓRIOS, NÃO COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO, PERÍCIA EM GRAU RECURSAL, PRECLUSÃO TEMPORAL, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Diferentemente do alegado pela apelante, da simples análise dos fatos e documentos acostados aos autos não se verifica a regularidade das compensações por ela declaradas. 2. Por outro lado, o fato de o juiz não ter, de ofício, determinado a realização de perícia contábil, não faz com a sentença de improcedência fundada na ausência de prova sofra de qualquer mácula. 3. O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença, de modo que, se pretendia comprovar seu direito creditório e, com isso, anular as decisões administrativas, competia-lhe requerer eventual prova pericial no momento adequado. 4. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 5. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (REsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, REsp nº 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 6. Vê-se assim que, pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. 7. No caso vertente, os despachos decisórios não homologaram compensações transmitidas através de PER/DCOMP, sob o fundamento de insuficiência de crédito, pois apesar de localizado o pagamento, conforme guia Darf, código 2089, PA 30/06/2006, no valor original de R\$ 134.081,23, este foi integralmente utilizado para quitação de débito, não restando saldo suficiente (fls. 21/23). 8. Após tomar ciência dos referidos despachos, o autor retificou a DCTF e a DIPIJ do período e protocolizou manifestações de inconformidade, perante as quais anexou as retificadoras e a memória de cálculo do IRPJ/CSLL a pagar no período (fls. 44/75). 9. Conforme decidido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, não restou demonstrada a liquidez e certeza do crédito utilizado nas PER/DCOMP 's, sendo que a simples retificação das declarações, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento a maior. 10. Ademais, não é possível em ação anulatória pretender-seja reconhecido direito à compensação com base em DCTF retificadora apresentada depois da análise das PER/DCOMP 's, ou seja, após os despachos decisórios de não homologação. Precedentes desta Corte. 11. Pedido de prova pericial contábil nesse grau indeferido, pois configurada a preclusão temporal, nos termos do art. 183 do CPC/73, vigente à época da instrução processual. 12. Semrazão, outrossim, à apelante quando requer a redução da verba honorária, pois corretamente fixada nos termos do § 3º do art. 20 do CPC/73. 13. Apelação improvida. (TRF3, ApCiv/0010112-51.2014.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2017).

PROCESSUAL CIVIL, APELAÇÃO CÍVEL, TRIBUTÁRIO, AÇÃO ANULATÓRIA, CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO, PIS, COFINS, COMPENSAÇÃO, AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA A SUA ANÁLISE, ART. 333, I, CPC/73, APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Pretende a autora anulação dos débitos fiscais contidos nos processos administrativos de nºs 10880.698.700/2009-62, 10880.666.463/2009-71, 10880.666.466/2009-12, 10880.666.467/2009-59, 10880.698.701/2009-15, 10880.666.464/2009-15 e 10880.666.465/2009-60, sob o fundamento de que teriam surgido independentemente em razão de equívocos em declarações fiscais, sendo que os correspondentes débitos já estariam extintos em decorrência de compensação com créditos de PIS e COFINS que possuía. 2. A decisão que indeferiu a realização da prova pericial contábil requerida pela autora, ora apelante (fl. 368) encontra-se preclusa, tendo sido objeto de Agravo de Instrumento (Proc. nº 00301851620114030000), tendo esta E. Terceira Turma negado provimento ao recurso, restando o acórdão, com trânsito em julgado em 22/11/2012. 3. Alega a autora ter promovido a compensação escritural de seus créditos de PIS e da COFINS, pagos a maior, no ano calendário de 2005, nos estritos moldes ditados pela legislação vigente, originando-se os débitos ora questionados das Declarações de Compensação apresentadas, por falta de crédito. 4. Aduzindo a existência de incongruência entre os valores declarados em sua DCTF original e a Declaração de Contribuições Sociais (DACON) apresentadas para o período, afirma que procedeu à sua retificação em 01/12/2009, tendo, contudo, deixado transcorrer in albis o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade. 5. Ajuizou, assim, a presente ação anulatória, objetivando demonstrar a suficiência de seus créditos utilizados nas Declarações de Compensação apresentadas. No entanto, não careceu aos autos qualquer comprovação efetiva da existência dos créditos compensados, com a juntada de cópias dos comprovantes dos tributos devidos no período citado, ou seja, da escrita contábil constante de trechos de livros-caixa, como bem salientou o MM. Juízo monocrático. 6. Incumbia, assim, à parte autora o ônus de provar suas alegações, a fim de que seja comprovada a extinção dos débitos contidos nos processos administrativos de nºs 10880.698.700/2009-62, 10880.666.463/2009-71, 10880.666.466/2009-12, 10880.666.467/2009-59, 10880.698.701/2009-15, 10880.666.464/2009-15 e 10880.666.465/2009-60 cuja anulação pretende. 7. Tratando-se de provas documentais preexistentes à ação, deveriam ter acompanhado a inicial, nos termos do artigo 333, I, do antigo Código de Processo Civil, preservando-se a observância do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual razão pela qual não merece acolhida a alegação de que o crédito executado estaria extinto por força da previsão do inciso II do art. 156 do CTN. 8. Apelação improvida. (TRF3, ApCiv/0019603-24.2010.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2017).

Por fim, caso a parte autora entenda restarem supridas as pendências que impediram o reconhecimento total de seu crédito compensatório, deve ingressar com novo PER/DCOMP, se por outro fundamento sua pretensão já não estiver fulminada. Nessa linha:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PIS. COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO NOS SISTEMAS DA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RETIFICADORA. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. 1. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 2. Foi editada, então, a Lei n.º 8.383/91, que permitia compensar tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei n.º 9.250, de 26/12/95, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional. 3. Como advento da Lei n.º 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte que, através de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 4. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB. 5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. No entanto, a compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 6. É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN. 7. No caso vertente, conforme consta dos autos, antes do despacho decisório que não homologou a compensação, a autora foi intimada, em 02/04/2009, devido à irregularidade no preenchimento da PER/DCOMP, pois o Darf indicado como crédito não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal. Constatada qualquer divergência pelo contribuinte, foi determinada a transmissão de PER/DCOMP retificador. 8. Nada obstante, a autora não regularizou a declaração de compensação, mas tão somente protocolizou petição perante a Secretaria da Receita Federal para requerer a homologação da compensação realizada, diante da existência de crédito proveniente de recolhimento indevido (fls. 152/160). 9. O Despacho Decisório não homologou a compensação declarada, pois o crédito, pagamento indevido via Darf, informado na data da transmissão do PER/DCOMP, no montante original de R\$ 56.447,29, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal (fl. 161). 10. Considerando que a autora não cumpriu com seu dever de retificar sua declaração e, desta forma, informar corretamente os dados do Darf utilizado para a compensação pretendida, não houve qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão impugnada que não homologou a compensação declarada, sem que se possa pretender sua anulação. 11. Cabia à autora, no caso em questão, apresentar nova DCOMP após a retificação da Darf, sem que se possa pretender, na presente ação anulatória, o reconhecimento da compensação declarada, com a extinção do crédito tributário. 12. Diferentemente do que alega a autora, ora apelante, a compensação não foi homologada devido às inconsistências no preenchimento da PER/DCOMP e respectiva Darf utilizada como crédito, e não pelo fato de a Receita Federal não ter considerado o crédito proveniente do recolhimento de PIS sobre mercadorias remetidas em bonificação, razão pela qual, se torna despiciente a análise da tese para o julgamento da presente ação. 13. Nesse sentido, inclusive, segue trecho das razões recursais da apelante (fl. 662): A propositura da referida ação não se volta para uma suposta declaração de compensabilidade dos créditos de PIS decorrentes das remessas de mercadorias bonificadas (pretensão que, de fato, estaria prescrita), mas sim para o cancelamento do débito de PIS que foi automaticamente quando da prolação do despacho decisório de não homologação da DCOMP, datado de 09 de março de 2010, conforme se verifica em seu pedido inicial, às fls. 15/16, da seguinte forma: (...) 14. Apelação improvida. (TRF3, ApCiv 0011353-02.2010.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2018).

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor da causa atualizado, escalonado nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º e § 4º, inciso III, do mesmo Código.

Custas pela autora, na forma da lei.

Tendo em vista que o débito em discussão foi inscrito na certidão de dívida ativa nº 80.7.19.001679-31, cuja cobrança é realizada nos autos da execução fiscal nº 5001677-89.2019.403.6144, em tramitação nesta 1ª Vara, apresentem as partes, ao talante de seus respectivos interesses tributários e processuais, via eletrônica da apólice do seguro-garantia aqui ofertado (ids. 16618031, 16618032 e 16618034) aos autos do executivo fiscal nº 5001677-89.2019.403.6144, a que doravante ficará vinculada.

Desde já, encaminhe-se ao SUDP, para a retificação do polo ativo: deverá excluir ACCENTIV SERVIÇOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A e incluir EDENRED SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS HYLAS.A., CNPJ/MF n. 59.158.642/0001-66.

Transitada em julgado, dê-se vista às partes, para que requeram o quanto lhes interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 24 de outubro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002947-51.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAMIONES DELESTE

Advogados do(a) REQUERENTE: MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA - PR56958, MARIA CAROLINE TOLEDO DE MORAES DIAS SIQUEIRA - SP402184

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas, instaurado por Camiones Del Este Sociedad Anonima e Charles Gustavo Obrist Muller, **pelo qual se requer a restituição**, respectivamente, do veículo semi-reboque, tipo SEMIR GRANEL, Ala Delta, modelo SR GR AD 03 35 3 EJE 13 RUEDA, ano 2019, cor vermelha, chassi ADG1353JKM431975, placas HFP 226 e veículo Scania, modelo R124-420/2001, tipo TRACTO CAMION 6X2, ano 2001, cor vermelha, chassi XLER4X20004460115, placas CFD 700.

Os requerentes alegam ser os legítimos proprietários dos veículos apreendidos nos autos do processo-crime nº 5000002-77.2019.403.6181, que tramita neste Juízo. Justificam que não possuem relação com os fatos narrados na exordial acusatória. Sustentam, ainda, que o veículo conjunto cavalo/tractor foi liberado ao motorista Marcos Samaniego Villamayor, em contrato de parceria, para transporte e entrega de 31.610 kg de arroz descascado a granel, por contrato realizado pela empresa Fronteira Transportes S/A. Apresentam contrato entre a empresa Camiones Del Este S. A. e o senhor Marcos Samaniego.

Juntaram documentos.

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Em 01/10/2019, os requerentes juntaram petição informando que o motorista Marcos Samaniego Villamayor foi preso transportando meia tonelada de maconha, em um caminhão paraguaio, sob carga de arroz. Destacama semelhança com os fatos ocorridos em 18 de abril do corrente ano, que acarretou na apreensão dos veículos dos requerentes.

Requerem tutela de urgência.

Decido.

A restituição de bens apreendidos no processo criminal se regula pelos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal (CPP).

No presente incidente, os requerentes se dizem terceiros de boa-fé e comprovam a propriedade dos veículos apreendidos, conforme se infere dos id's 19541810 e 19541801, bem como o contrato de parceria como acusado.

No entanto, o artigo 118 do CPP expressamente ressalva que não haverá restituição enquanto as coisas ainda interessarem ao processo. A leitura conjunta com o artigo 91 do CPP leva, ainda, à conclusão de que o que se pretende restituir não pode ser objeto de pena de perdimento.

Nesse contexto, verifica-se que não há notícia de perícia do caminhão apreendido, o que se mostra fundamental para verificar se o veículo possui compartimentos clandestinos utilizados para o transporte e ocultação de ilícitos, bem como adulteração nos sinais identificadores.

Não obstante, não há previsão legal de antecipação dos efeitos da tutela em incidente de restituição de coisas. De todo modo, ainda que se cogitasse da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil para a hipótese, a ausência de perícia inviabiliza a análise da probabilidade do direito dos requerentes. Não há, tampouco, notícia de perecimento do bem ou de má conservação.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido de restituição.

Dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre a petição de id. 22669467 e para que esclareça se foi realizada perícia nos bens objetos destes autos.

Após, venham conclusos.

Barueri, 7 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004359-17.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOTICABAL/SP

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

DESPACHO

Trata-se de Carta Precatória expedida pela 03ª Vara Cível do Foro de Jaboticabal, com a finalidade de que seja realizada perícia ambiental por similaridade na empresa Formil Química S/A, situada na Estrada Velha de Itu, n. 800, bairro Jardim Beval, Barueri-SP, CEP: 06422-144.

É a síntese do necessário. Determino o cumprimento das providências deprecadas.

Designo a perícia técnica, nomeando o Dr. Marco Antônio Basile, engenheiro especializado em segurança do trabalho, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

Primeiramente, deverá o perito informar a este juízo, no prazo de 15 dias, se a empresa a ser periciada permite a verificação da atividade exercida pelo autor nos períodos controvertidos. Se sim, deverá informar, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data em que realizará a perícia, a fim de que as partes tenham ciência do início da produção da prova, nos termos do art. 474, do CPC, devendo o representante legal da empresa a ser periciada ser devidamente intimado da data em que ocorrerá a perícia.

O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe será remetida cópia integral do feito.

O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia.

O perito deverá responder em seu laudo pericial os quesitos formulados pelo juízo deprecante (fls. 190/191 – dos autos originários, fl. 51/52 desses autos) e pelo requerente (fls. 194-195 – dos autos originários, fls. 54/55 desses autos).

Com a vinda do laudo, expeça-se a solicitação para pagamento dos honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Após, devolvam-se os autos, com as nossas homenagens.

Comunique-se ao juízo deprecante, com cópia deste despacho.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000250-50.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALUR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 23 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002117-22.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: ALPHAVILLE URBANISMO S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA NAZIMA - SP169451
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos do TRF3.

Remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002418-32.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Da exceção de pré-executividade

1.1 Não conhecido da exceção de pré-executividade quanto à alegada inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre as verbas cuja natureza afirma serem indenizatórias (férias, terço constitucional de férias, 15 dias que antecedem o auxílio-doença, salário maternidade, adicionais de horas extras e noturno, feriados e folgas trabalhados, aviso prévio indenizado e reflexos, "quebra de caixa" e manutenção de uniformes), que, segundo a empresa executada, acarretariam a nulidade das CDAs objeto da petição inicial. Não se trata de matéria cognoscível de ofício nem que permita a análise plena por este Juízo independentemente de dilação probatória. A via processual eleita restringe-se aos vícios objetivos do título executivo referentes à certeza, liquidez e exigibilidade aferíveis de plano pelo julgador, e às questões de ordem pública, em face das quais deve o Juiz pronunciar-se de ofício. A análise das bases de cálculo questionadas imprescinde de dilação probatória.

1.2 Conhecido da exceção de pré-executividade oposta apenas quanto à alegação de prescrição, matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória, sobre a qual se manifestou a exequente. Todavia, verifico que as certidões de dívida ativa preenchem todos os requisitos previstos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80, no art. 6º, §4º, da Lei 6.830/80, bem como do art. 202 do CTN. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída e constitui título executivo extrajudicial, com presunção legal de liquidez e certeza do débito que traduz (arts. 784, inc. IX, e 783, do CPC), funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Constando das CDAs os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar-se em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Com efeito, a inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (art. 798, inciso I, alínea "b", do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (art. 6º, da Lei 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, as CDAs que instruem a execução fiscal contêm os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa ou comprovação do prejuízo decorrente da nulidade alegada. Demais disso, trata-se de débito fiscal declarado pela própria executada e, assim, por ela própria constituído. Ainda, a aplicação concomitante de juros e multa moratória está expressamente estabelecida no §2º do art. 2º da Lei 6.830/80 que "a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato." Portanto, os acréscimos incidentes sobre o valor originário decorrem de determinação legal, cuja legitimidade foi pronunciada já pelo extinto Tribunal Federal de Recursos na Súmula 209 ("Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.") e reafirmada sob a égide da Constituição Federal de 1988 em numerosos julgados. A exigibilidade da incidência da taxa Selic sobre o valor do débito exequendo, por sua vez, já está sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C, do CPC então vigente (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 25/11/2009). Diante do exposto, **julgo improcedente** a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente.

2 Providências em continuidade

Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000482-69.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS BOCCATO GRAFICA E JORNAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ROGERIO FARIAS ESTRADA - SP296195

DESPACHO

Intime-se a exequente para apresentar resposta à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 dias, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000993-38.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GERDAU ACOS LONGOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TOBIAS DA SILVA AZEVEDO - MG130790

DESPACHO

1 O comparecimento espontâneo da parte executada aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC.

2 Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o alegado pagamento do débito exequendo.

3 Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução. Verificada sua insuficiência, no silêncio da exequente, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004071-06.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMUNICACAO INTERATIVA EDITORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704

DESPACHO

1 O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC. **Declaro-a citada, pois.**

2 Indeferido os benefícios da justiça gratuita à empresa executada, em que pese a declaração apresentada (Id. 19457419), não há nos autos prova documental contábil que permita conceder a excepcional benesse da gratuidade processual. Embora a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado, no julgamento do REsp 388.045/RS, o entendimento de que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da gratuidade de justiça, firmou também, contudo, que para que esse benefício lhe seja deferido, deverá a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo. Essa prova de incapacidade financeira deve ser cabal, representada por documentos contábeis recentes da pessoa jurídica interessada, não servindo a esse fim o mero contrato social ou estatuto, por serem documentos que não demonstram a situação atual real da empresa. Além disso, o §3º do art. 99 do CPC manteve tal exigência, ao não contemplar a possibilidade de concessão do benefício à pessoa jurídica mediante mera declaração de hipossuficiência.

3 Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001476-97.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733

DESPACHO

1 O comparecimento espontâneo da parte executada aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC. Declaro-a citada, pois.

2 Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o alegado pagamento administrativo do débito exequendo.

3 Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução. Verificada sua insuficiência, no silêncio da exequente, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003155-69.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROOFTEC ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSHEV PERNA - SP231829, MAIKEL BATANSHEV - SP283081

DESPACHO

Indeferido o pedido de reiteração de tentativa de penhora pelo BacenJud, por ter sido inexistente ou insuficiente o valor penhorado anteriormente.

O ônus de localizar bens do devedor passíveis de restrição é do exequente e não pode ser transferido ao Judiciário. Não há que se impor a mesma diligência diversas vezes, por ter se mostrado inapta à satisfação do crédito, a não ser que houvesse alteração da situação econômica da executada ou outra circunstância excepcional que a justificasse.

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004246-97.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA BRILHANTE PORTELA VIDAL - RN9840
EXECUTADO: COMUNICACAO INTERATIVA EDITORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704

DESPACHO

1 O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC. **Declaro-a citada**, pois.

2 Indeferido os benefícios da justiça gratuita à empresa executada, em que pese a declaração apresentada (Id. 19458412), não há nos autos prova documental contábil que permita conceder a excepcional benesse da gratuidade processual. Embora a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado, no julgamento do REsp 388.045/RS, o entendimento de que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da gratuidade de justiça prevista na Lei n. 1.060/50, firmou também, contudo, que para que esse benefício lhe seja deferido, deverá a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo. Essa prova de incapacidade financeira deve ser cabal, representada por documentos contábeis recentes da pessoa jurídica interessada, não servindo a esse fim o mero contrato social ou estatuto, por serem documentos que não demonstram a situação atual real da empresa. Além disso, o §3º do art. 99 do CPC manteve tal exigência, ao não contemplar a possibilidade de concessão do benefício à pessoa jurídica mediante mera declaração de hipossuficiência.

3 Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003085-52.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PFE DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS DE USO PESSOAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LINDALVA DUARTE ROLIM DE FREITAS - SP338437

DESPACHO

Diante do comprovante do pagamento das custas apresentado, expeça-se a certidão solicitada, que ficará disponível nestes autos eletrônicos para impressão pela parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente, nos termos da decisão anteriormente proferida.

Publique-se.

Barueri, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000659-78.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Barueri
SUCEDIDO: ANGELINA CIFARELLI FREYTAG
Advogado do(a) SUCEDIDO: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos.

BARUERI, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003360-64.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MONICA BIASOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Monica Biasoli, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao "Gerente Executivo do Inss em São Roque".

Visa, em essência, à prolação de ordem que determine ao impetrado "conclua o pedido de Revisão da CTC da Impetrante, entregando-a a referida Certidão de forma correta".

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações. Narra que, em 19/08/2019, a impetrante retirou a certidão de tempo de contribuição devidamente revisada.

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou no feito.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a impetrante manifestasse o seu interesse mandamental remanescente (id. 21354191).

A impetrante ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Nada mais há a se buscar por meio deste mandado de segurança, na medida em que a pretensão mandamental foi satisfeita administrativamente, conforme noticiado pelo impetrado (id. 21345469).

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lide resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, denegando a ordem nesse específico sentido processual (artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante. A exigibilidade do valor, contudo, fica suspensa em razão de que lide foi concedida a gratuidade processual.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004041-34.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mereje Brazil Industria de Metalurgia de Precisão Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Visa, em essência, à prolação de ordem que determine à impetrada análise, de forma conclusiva, seus pedidos de habilitação de crédito.

Advoga a existência de mora da Administração na análise da referida habilitação de crédito, "tendo em vista o decurso do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 100, § 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017".

Como inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações (id. 21377321).

Notificada, a autoridade prestou informações (Id 22181496).

Diante da análise dos seus pedidos de habilitação de crédito, a impetrante requereu a desistência do feito (Id 22335688).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id 23199487).

Decido.

Diante da regularidade do pedido de desistência, **decreto a extinção** do presente feito sem lide resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-88.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TARCISIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de feito sob rito comum, aforado por Tarcisio Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Pretende a averbação de tempo rural, comum e especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Coma inicial foi juntada volumosa documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda à inicial e indeferida a antecipação da tutela.

Instado, o autor requereu a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Fundamento e decido.

O pedido de desistência veio subscrito por advogado a quem foi outorgado poder especial para desistir (id. 16563722).

Cível Diante da regularidade do pedido formulado pelo autor, **homologo a desistência e decreto a extinção** do presente feito, sem lide resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Há isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Diante do acolhimento do pedido de desistência do autor e da não angularização da relação jurídico-processual, **declaro o trânsito em julgado** nesta data. A presente sentença servirá como certidão de trânsito em julgado; com isso, excepcionalmente dispense a confecção da certidão respectiva, diante do reduzido número de servidores nesta Vara e do elevado volume de processos aqui em curso.

Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

BARUERI, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004319-69.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NATALINO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Natalino Gonçalves em face da sentença id. 19686873, por meio de que alega a ocorrência de omissão.

Narra, em síntese, que a sentença não observou o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Diz que não pode ser responsabilizado pelo preenchimento dos formulários técnicos. Expõe que, após a sentença, notificou a empresa e lhe foi fornecida documentação em que há a informação do responsável técnico pelos registros ambientais atual. Relata que: “*O Douto Magistrado ao constatar irregularidade no preenchimento no documento poderia solicitar junto a empresa através as expedição de ofício ou mesmo oportunizado a parte a chance de trazer nos autos as informação mas não o fez.*” (id. 20152770). Informa que: “*(...) como não foi convertido os autos em diligência para que a empresa fornecesse os devidos esclarecimentos, houve grave afronta aos ditames do art. 5º, LV da CF, cerceando do direito de defesa do Recorrente.*” (grifado no original). A firma que: “*(...) tornou-se omissa a sentença proferida, porquanto não foi dado atenção a declaração fornecida pela empresa, de modo que o acolhimento do presente embargo torna-se imperativo.*” (grifado no original).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida.

No termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e a redefinição dos termos jurídicos decisórios. Essas questões, contudo, não se identificam com a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração, razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

O não enquadramento do período de 01/09/1986 a 13/10/1988 como laborado em condições especiais foi suficientemente tratado no subitem “**2.6.1.1 Ramuza Indústria e Comércio de Balanças Ltda. – 01/09/1986 a 13/10/1988**”.

Dada a oportunidade de as partes especificarem outras provas, o autor se limitou a requerer a dilação de prazo apenas para juntar documento relativo à empresa Impacta S/A Indústria e Comércio (id. 15200271). Antes da apreciação de tal pedido, a própria parte autora trouxe os documentos ids. 16395839, 16396170 e 16396152, mas não trouxe nenhum documento novo relativo à empresa Ramuza Indústria e Comércio de Balanças Ltda.

Logo, não se desincumbiu de seu ônus probatório (artigo 373, I, do CPC).

Aguardar a possível conversão do julgamento em diligência para que o próprio Juízo requisite documentos diretamente à empresa ou ao autor é expectativa que não se compraz com o dever de imparcialidade e equidistância do Juízo, demais de inação da parte quanto a seu dever de cooperação e de celeridade processuais – mormente quando ao autor já foi oportunizada a especificação e a produção de provas (id. 14332841).

Por fim, a alegação de que a sentença foi omissa ao não apreciar documento juntado somente após a sua prolação não se sustenta logicamente no tempo, dada a inviabilidade cronológica da análise e da inviabilidade de neste momento se levar a efeito a reapreciação meritória do pedido *secundum eventum litis*.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-83.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE EVERALDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – em face da sentença id. 19659183.

Alega que o provimento contém omissão em razão da ausência de manifestação quanto à preliminar de violação à coisa julgada.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, nada há a prover. Diante da ausência de prejuízo à contraparte, é desnecessária sua prévia oitiva.

Em sua petição sob o id. 3433605, o próprio INSS requereu a desconSIDERAÇÃO: “(...) da preliminar de coisa julgada suscitada em contestação, uma vez que se constatou tratar-se de homônimo da parte autora, com inscrição no CPF sob o nº 147.129.035-20 (...)”.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-10.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCO CELESTINO BUENO LARA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Francisco Celestino Bueno Lara Campos e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – em face da sentença id. 17931486, em que alegam a ocorrência de erro material e de contradição.

Francisco Celestino Bueno Lara Campos narra que o período de 02/04/2003 a 31/03/2006 foi computado em duplicidade na contagem do tempo de contribuição, o que acarretou na concessão do benefício, inclusive, em sede de antecipação de tutela. Requer a revogação da tutela. Diz que a sentença foi contraditória, pois reconheceu a eficácia de laudo não-contemporâneo, mas deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 01/04/2006 a 13/06/2006 e de 15/07/2007 a 29/11/2010, devido à ausência de responsável técnico nos referidos períodos.

A Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ – informou, no Ofício 21.028.070/APSADJ/4811/2019, que não implantou a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, ante a duplicidade na contagem de períodos (id. 19272595).

O INSS expõe a ocorrência do mesmo erro material mencionado pelo autor em seus embargos de declaração (id. 19404668).

Oportunizado o exercício do contraditório, o INSS narra que a sentença não foi contraditória (id. 20045011).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço das oposições declaratórias, porque tempestivamente opostas.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Na espécie, procedem as alegações do autor e da ré apenas em relação à ocorrência de erro material.

De fato, na apuração do tempo total de serviço do autor, em vez de constar, na linha 15 da tabela de contagem do tempo de contribuição, a data inicial de 01/04/2006, constou a data de 01/04/2003.

Já quanto à pretensão declaratória remanescente, verifico que possui estrita feição revisora e modificativa do fundamento de decidir, na medida em que pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e a redefinição dos termos jurídicos decisórios. Essas questões, contudo, não se identificam com a contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração, razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

O fato de o laudo não-contemporâneo gozar de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade não significa dizer que o PPP apresentado não precisa indicar o responsável técnico para o período específico. Não há relação lógica entre esses elementos.

Diante do exposto, **acolho em parte** os embargos de declaração do autor e **acolho** os embargos de declaração do réu. Ajusto a redação do subitem “**2.11.4 Conclusão**” da sentença, que passa a ser a seguinte:

“Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

*Assim, até a DER (06/06/2017), o autor contava com **9 anos, 5 meses e 4 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial. Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **33 anos, 11 meses e 13 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.*

Ainda, altero a redação do item “**3 DISPOSITIVO**”, para sobrepor a que segue:

"Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Francisco Celestino Bueno Lara Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a: **(3.1) averbar** os períodos de 28/01/1980 a 22/05/1980, de 08/10/1980 a 27/01/1982 e de 01/02/2002 a 13/02/2002 e; **(3.2) averbar** a especialidade dos períodos de 19/11/2003 a 31/03/2006, de 14/06/2006 a 14/07/2007 e de 30/11/2010 a 02/04/2016.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 30% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 70% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão rateadas pelas partes na mesma proporção acima. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos."

Uma vez que não foi reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, **revogo** a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil.

Oficie-se à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES/03/2018, para ciência desta sentença e para não implantação do benefício.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-03.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE FRANCISCO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Jose Francisco Coelho em face da sentença id. 18540727, em que alega a ocorrência de contradição "(...) com a decisão prolatada e nossa legislação e entendimentos de nossos Tribunais Superiores, relacionados aos pedidos em questão." (id. 19673549).

Requer a reafirmação da DER até a data em que tiver implementado as condições para o recebimento do benefício e a antecipação de tutela, a fim de que o período reconhecido na sentença como laborado em condições comuns e especiais seja imediatamente averbado.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, que, na verdade, nem mais existe, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJE 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e redefinição dos termos jurídicos decisórios, questões que não se identificam com a contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração. Por tal razão, a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

A "contradição" apontada não é interna à sentença embargada – isto é, entre seus próprios termos. Só por isso, a oposição declaratória já merece rejeição.

Ainda que assim não fosse, o pedido de reafirmação da DER não foi requerido na petição inicial. O autor pretende ampliar o objeto da ação, o que não é de se admitir. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. EFEITOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. São cabíveis embargos de declaração somente quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão, ou para corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1022 do CPC/2015. Tem por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais, é possível conceder-lhes efeitos infringentes. 2. Nos presentes embargos de declaração, o recorrente, ao fundamento de suposta existência de omissão, altera e inova a discussão posta na inicial da presente ação rescisória, ao afirmar que, ainda que existente concessão administrativa do auxílio-doença em 16/03/2013, a cessação do aludido benefício teria ocorrido antes da prolação da decisão rescindenda, caracterizando-se, portanto, a existência de erro de fato apto a ensejar a rescisão pretendida. Pretende, desse modo, ver decretada a procedência do juízo rescindendo, restabelecendo-se, em sede de juízo rescisório, o auxílio-doença, desde o dia seguinte à cessação administrativa ocorrida em 31/05/2013. Além de se tratar de inovação indevida, é certo que caberia ao recorrente manifestar seu inconformismo na lide originária pelos recursos que tinha disponíveis à época, inexistindo, portanto, qualquer omissão apta a ensejar a reforma do acórdão ora embargado. Ao fixar o termo final do benefício no dia anterior à nova concessão administrativa, o Juízo da lide originária, amparado nos documentos e provas produzidos sobre o crivo do contraditório, entendeu que a incapacidade do autor, de natureza temporária, perdurava, tão somente, até o citado termo, inexistindo qualquer erro de fato apto a ensejar a rescisão pretendida. 3. Afigura-se totalmente descabida a análise de quaisquer argumentos concernentes à violação do art. 42 da Lei 8.213/91, ao fundamento de que estariam presentes os requisitos da aposentadoria por invalidez, porquanto constitui inovação recursal, não alegada na exordial da presente ação, cuja causa de pedir e pedido fundamentam-se exclusivamente no alegado erro de fato. 4. Na verdade, as alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito da decisão recorrida, conferindo-lhe efeito infringente, o que, em princípio, desnatura as finalidades da impugnação. 5. Consoante jurisprudência assentada nesta Corte, inexistente obrigação do julgador em se pronunciar sobre cada uma das alegações ou dispositivos legais citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente argumentos suficientes às razões de seu convencimento. 6. Embargos desprovidos. (TRF3, AR 0010359-28.2016.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STÉFANI, e-DJF3 Judicial I DATA: 06/08/2018).

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É desnecessária a ratificação da apelação já interposta pelo réu (artigo 1024, § 5º, CPC).

No mais, **indeferro** a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo dos períodos reconhecidos em sentença, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata e automática.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-37.2019.4.03.6144
AUTOR: JOACIR ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-25.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em face da sentença id. 17446051, em que alega a ocorrência de obscuridade ou contradição.

Narra, em síntese, que:

2. O e. Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido da inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SICOMEX por ato normativo infralegal, sem impedir, contudo, que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.
(...).
4. Diante desse entendimento por parte do e. Supremo Tribunal Federal, a Procuradoria da Fazenda Nacional emitiu a Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, de 13/11/2018, por meio da qual autorizou a dispensa de contestar e de recorrer nas demandas judiciais envolvendo a inconstitucionalidade da majoração da taxa SICOMEX pela Portaria MF 257/2011, **no montante que superar a correção monetária no respectivo período pelos índices oficiais**.
5. Dito de outro modo, a partir da análise desse e de outros precedentes do e. Supremo Tribunal Federal, infere-se que houve a ressalva quanto à legalidade da referida Portaria MF 257/2011 na parte relativa à mera atualização monetária da taxa SICOMEX a partir da edição da Lei 9.716/98. (...). (id. 18581680 – grifado no original).

Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, para o fim de:

- a) esclarecer se o entendimento fixado pelo e. STF no RE 1.149.599/SC, apontado na r. sentença embargada, aplica-se ao presente caso, **tantém**, na parte relativa à regularidade do simples reajuste monetário da taxa SICOMEX, pela Portaria MF 257/11, com base INPC no respectivo período;
- b) caso esse d. Juízo, porventura, venha reputar ilegal e inconstitucional, inclusive, a simples atualização monetária da Taxa Siscomex pela Portaria MF 257/11 (com base no INPC), pede que a r. sentença embargada seja complementada com as razões jurídicas que levaram Vossa Excelência a chegar a essa conclusão.

Oportunizado o exercício do contraditório, a autora narra que a sentença seguiu estritamente o que a ré indicou em sua contestação. Requer a improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. No mérito, contudo, não merece acolhida.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Cabe observar que a União, em sua contestação, deixou de apresentar resistência ao mérito da pretensão. Não houve pretensão meritória resistida nos autos, pois. Não houve tampouco, naturalmente, reconvenção da União. Assim, não há sentido lógico processual em a União pretender, por embargos de declaração, ver modulada a sentença segundo observações objetivas que ora apresenta. A sentença, no ponto nodal meritório, porque não houve oposição da União, foi proferida conforme a pretensão da parte autora.

A pretensão declaratória formulada pela União, portanto, inova no feito, ao invocar condição meritória não declinada por ocasião da contestação.

A sentença expressamente afastou a majoração do valor da taxa para utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex – conforme levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011 e pela IN SRF nº 1.158/2011, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal de que “(...) é inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SICOMEX por ato normativo infralegal.” (RE 1149599, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 07/08/2018, DJe-164 DIVULG 13/08/2018 PUBLIC 14/08/2018) e o quanto fundamentado no subitem “2.2 Sobre a incidência tributária em questão”.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004815-98.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA NOVA HIGIENOPOLIS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RICARDO RODRIGUES PEREIRA - SP337658, THIAGO LINO GONZAGA - SP330069

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação da Associação dos Amigos de Nova Higiênópolis em face da União (Fazenda Nacional).

Plêiteia a: “(...) devolução da quantia de R\$43.022,36 (quarenta e três mil, vinte e dois reais e trinta e seis centavos), devidamente corrigida e atualizada desde a data do desembolso (...)” (id. 12775197).

Narra, em síntese, que:

(...) realizou o pagamento das contribuições previdenciárias devidas a saber:

- Período de apuração: 28/02/2007, Vencimento/Recolhimento: 29/03/2007, Código da Receita: 0318, Valor: 17.348,36 (...)
- Período de apuração: 31/03/2007, Vencimento/Recolhimento: 02/04/2007, Código da Receita: 0318, Valor: 20.661,19 (...)
- Período de apuração: 07/05/2007, Vencimento/Recolhimento: 07/05/2007, Código da Receita: 0318, Valor: 5.012,81 (...)

2. Ocorre que, por lapsos, e como se pode verificar nos documentos acima, quando do recolhimento dos valores por meio eletrônico, na conta corrente de titularidade da autora, vinculada ao banco Bradesco, Ag. 368, CC 0432-4, estes foram recolhidos no formulário DARF, quando, na realidade, deveriam ter sido recolhidos na guia GPS, além do que foi utilizado código de receita inexistente na base da Receita Federal (0318).

3. Tendo em vista o erro cometido, a autora refaz a operação, recolhendo novamente os valores, porém, desta vez, na guia correta, qual seja, GPS, o que, por sua vez, gerou a duplicidade nos pagamentos.

4. Objetivando a restituição dos valores pagos em duplicidade e tendo em vista a impossibilidade de pedido de restituição pelo meio eletrônico PERDCOMP, haja vista o preenchimento incorreto do código da receita, a autora, em 30/01/2009, ingressou com processo administrativo de número 13896.000219/2009-60 na DRF de Barueri – SP (DOC. 06).

5. Uma vez que até a presente data não houve qualquer resposta da ré quanto ao ressarcimento de valores, estando o processo administrativo em trâmite há mais de 9 anos, conforme se depreende da anexa consulta processual (...), outra alternativa não restou à autora senão ingressar com a presente ação.

(...). (id. 12775197).

A inicial foi instruída com documentos.

Citada, a União apresentou contestação (id. 17186142). Em caráter preliminar, arguiu a perda do objeto, uma vez que a Receita Federal analisou e deferiu o direito creditório da autora. Defende sua não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que quem deu causa à ação foi a parte autora, ante o recolhimento de modo equivocado do tributo. Narra que: “(...) corrigiu o erro do sistema antes mesmo de proferida a sentença”. Requer a extinção do feito sem resolução de mérito.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que afirma ter a ré confessado seu direito creditório. Narra que seu pedido administrativo não foi deferido na totalidade. Diz que: “Em referido despacho decisório, a ré somente reconheceu a quantia de R\$38.009,55, ignorando a guia de paga pela autora no valor de R\$5.012,81.” (id. 17952484). Expõe que não houve perda do objeto, pois o pedido é de repetição de indébito e não de declaração de crédito. Afirma que a ré deve ser condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Busca rebater a alegação de que deu causa ao processo.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Afasto a preliminar de perda superveniente de objeto. O pedido da autora é de devolução da quantia de R\$ 43.022,36, devidamente corrigida e atualizada desde a data do pagamento indevido.

Conforme o Despacho Decisório DRF/BRE/SEORT nº 126/2019, o pedido de restituição da autora foi deferido parcialmente, no valor originário de R\$ 38.009,55. Ainda, no Dossiê nº 10080.001818/0419-12 (id. 17186143) foi informado que: “O montante deferido será restituído respeitando-se a ordem cronológica de pagamentos, dentro da disponibilização de recursos pelo Tesouro Nacional, desde que no momento da operacionalização existam débitos para compensação de ofício.”.

Assim, o objeto do feito ainda não se exauriu e o mérito deve ser apreciado.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Confissão

Observe que a ré, em sua contestação, não enfrentou o mérito da causa, mas apenas arguiu a perda superveniente do objeto da ação e defendeu sua não condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Porém, nos termos dos artigos 341, I, 345, II, e 392, do Código de Processo Civil, as alegações de fato formuladas pela autora não se presumirão automaticamente verdadeiras, uma vez que o litígio versa sobre direitos indisponíveis.

2.3 Repetição de indébito

Conforme o Despacho Decisório DRF/BRE/SEORT nº 126/2019 (id. 17952491):

Trata-se de pedido de restituição dos seguintes recolhimentos:

Cod. Receita	PA	Data Vecto	Data Pagto	Valor
0318	28/02/2007	29/03/2007		17.348,36
	31/03/2007	02/04/2007		20.661,19
	30/04/2007	07/05/2007		5.012,81
				43.022,36

Relata o interessado que efetuou indevidamente o pagamento das contribuições previdenciárias em DARF, conforme discriminado acima, e, constatado o engano, recolheu novamente em GPS.

Em consulta aos sistemas, confirmou-se que para as competências 02/2007 e 03/2007 foram efetuados recolhimentos em GPS, conforme declarado em GFIP, e cujos valores originários conferem com os pagamentos acima efetuados em DARF.

Porém para a competência 04/2007 foi identificado um único recolhimento em GPS de R\$ 17.831,28 em valor originário, não havendo elementos que comprovem que o DARF recolhido de R\$ 5.012,81 tenha correspondência com o GPS em questão.

Assim sendo, não tendo sido identificados outros pedidos de restituição e compensações declaradas em GFIP referentes às competências em questão, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de restituição no valor originário de **R\$ 38.009,55**, correspondente aos DARF recolhidos em 29/03/2007 e 02/04/2007:

PA	Data Pagto	Valor
28/02/2007	29/03/2007	17.348,36
31/03/2007	02/04/2007	20.661,19
		38.009,55

De fato, o pedido de restituição de indébito do valor de R\$ 38.009,55 foi reconhecido, em âmbito administrativo, pela Receita Federal.

A controvérsia reside no valor remanescente de R\$ 5.012,81, relativo à competência 04/2007, pago em 07/05/2007.

Conforme comprovante de pagamento de tributos DARF id. 13031253, a autora efetivamente recolheu o valor de R\$ 5.012,81 em 07/05/2007, referente ao período de apuração de 30/04/2007, em Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF – com código de receita 0318.

Porém, a autora não trouxe nenhum documento que comprove que o DARF pago no valor de R\$ 5.012,81 tenha relação com a Guia de Previdência Social – GPS – relativa à competência 04/2007, recolhida no valor de R\$ 17.831,28.

Além da divergência entre os valores dos documentos acima referidos, ressalte-se que a GPS mencionada nem mesmo está nos autos. Não há, pois, como superar a conclusão a que se chegou no despacho decisório proferido pela Receita Federal.

Dada a oportunidade de as partes especificarem outras provas, a autora se limitou a informar que: “Tendo em vista a confissão da ré em sua contestação, informa a autora que não tem outras provas a produzir.” (id. 17952484).

Logo, não se desincumbiu de seu ônus probatório (artigo 373, I, do CPC).

2.4 Má-fé

Finalmente, deve ser afastada a alegação de litigância de má-fé pela ré, arguida pela autora.

Não restou demonstrado que ré agiu de forma desleal ou maliciosa. Citada, nem chegou a contestar o mérito e baseou-se na informação prestada pela Receita Federal no id. 17186143.

Trata-se, pois, de erro escusável, circunstância que afasta a caracterização de dolo de causar constrangimento ou de se locupletar sem causa idônea, razão por que não ocorreu litigância de má-fé no caso dos autos.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à autora o valor pago por meio de DARF's recolhidos em 29/03/2007 e 02/04/2007, no valor total originário de R\$ 38.009,55 (trinta e oito mil e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

Aplica-se sobre o crédito ora reconhecido exclusivamente a taxa Selic, incidente a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

A restituição se dará apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Diante da sucumbência mínima da autora, da mora injustificada da ré ao apreciar o pedido administrativo de restituição da autora – o que a obrigou a judicializar a questão – e da ausência de reconhecimento integral do pedido pela ré, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e seguintes, do Código de Processo Civil.

Custas pela ré, na forma da lei, observada sua isenção.

Transitada em julgado, dê-se vista às partes, para que requeriam o quanto lhes interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004912-98.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Terex Latin America Equipamentos Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). Pleiteia:

(...) sejam julgados totalmente procedentes os pedidos da presente ação, para fins de:

1) Reconhecer a aplicação da denúncia espontânea forte no artigo 138 do CTN e, por consequência:

1.a) Afastar a multa, no valor de R\$ 10.094,00 (...) sobre o débito de CSLL (...) do PA Jan/2014, exigida pela Ré na compensação informada na DCOMP nº 01349.70448.190614.1.7.03-3702 (...);

1.b) Afastar a multa, no valor de R\$ 26.967,20 (...) sobre o débito de IRPJ (...) do PA Jan/2014, exigida pela Ré na compensação informada na DCOMP nº 17880.66417.190614.1.3.02-5405 (...);

2) Condenar a União Federal à **restituição do valor de R\$ 63.079,30** (...), que compreende:

2.a) **R\$ 17.165,28** (...), parcela indevidamente recolhida a título de principal, juros e multa de IRRF (...), conforme exigência do despacho decisório combatido na presente lide e demonstrado no item 10 desta petição;

(...)

2.b) **R\$ 45.914,02** (...), parcela indevidamente recolhida a título de principal, juros e multa de COFINS (...), conforme exigência do despacho decisório combatido na presente lide e demonstrado no item 19 desta petição;

(...)

3) Determinar que, sobre o indébito reconhecido nesta demanda, haja incidência de juros pela taxa SELIC, na forma preceituada no §4º do artigo 39 da Lei 9.250/1995, valor a ser apurado em liquidação de sentença;

(...), (id. 13230502 – grifado no original).

Narra, em síntese, que, em setembro e novembro de 2017, protocolou as Declarações de Compensação – DCOMP – nºs 34943.98458.290917.1.3.02-4280, 32913.80116.061117.1.3.03-7091 e 09196.94152.101117.1.3.03-3500, a fim de compensar créditos de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ – e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL – do período de apuração findado em 31/12/2012 com débitos de contribuição ao PIS, Cofins, Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – e Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF – sobre remessas ao exterior. Diz que a primeira e a segunda DCOMP foram parcialmente homologadas; a terceira, não homologada. Expõe que, dentre outros motivos, as compensações não foram homologadas porque:

ii) A fiscalização não concordou com a compensação realizada pela autora/contribuinte no que diz respeito especificamente a rubrica da multa moratória. Em razão da denúncia espontânea do débito, o contribuinte apurou e compensou seu débito acrescentando tão somente a parcela de juros (não havendo incidência de multa moratória). De outra parte, a fiscalização recalculou o débito incluindo a parcela referente à multa de mora (além dos juros), imputando os respectivos valores do crédito solicitado. (id. 13230502).

Relata que, apesar de não concordar com a inclusão da multa moratória, pagou a integralidade dos valores e busca obter o ressarcimento dos valores pagos a título de multa moratória. Informa que ocorreu a denúncia espontânea no presente caso e, portanto, não deve ser aplicada a multa moratória.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 14305500).

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 15481351).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido em sede de agravo de instrumento (id. 15949914).

Citada, a União apresentou contestação (id. 16286596). No mérito, em síntese, defende a inaplicabilidade da denúncia espontânea ao lançamento por homologação quando ausente o pagamento do tributo devido. Narra que a compensação fiscal não equivale ao pagamento do crédito tributário. Em caráter subsidiário, diz que é necessário verificar se, de fato, há crédito favorável à autora e se seu montante é líquido e certo. Requer seja eventual crédito apurado somente em liquidação de sentença. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que busca rebater os argumentos declinados pela ré, retorna e enfatiza a fundamentação apresentada em sua peça inicial.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Denúncia espontânea

Invoca a autora a aplicação do instituto da denúncia espontânea para o caso dos autos, de modo a ensejar a exclusão da multa incidente na quantificação do débito consolidado.

O instituto tributário da denúncia espontânea vem assim previsto no artigo 138, do Código Tributário Nacional:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Aliomar Baleeiro assim se refere ao instituto:

Libera-se o contribuinte ou o responsável e, ainda mais, representante de qualquer deles, pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se couber no caso, do pagamento do tributo e juros moratórios, devendo segurar o Fisco com depósito arbitrado pela autoridade se o quantum da obrigação fiscal ainda depender de apuração. (*in* Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. RJ: Forense, 2000, p. 764).

A denúncia espontânea, portanto, na forma como se encontra tratada no artigo 138, do CTN, constitui-se instrumento de exclusão da responsabilidade pelo cometimento de ilícito administrativo-tributário. Deve o denunciante, para bem se subsumir à benesse normativa, noticiar à Administração Fazendária a infração e, nesse momento, comprovar o pagamento integral do débito tributário consolidado ou o depósito da importância correspondente.

Portanto, no caso dos autos não é aplicável a hipótese de denúncia espontânea, haja vista a *inexistência de efetivo pagamento* pela autora-devedora dos valores que lhe são cobrados pela União.

Assim, cingo-me a negar a aplicação do instituto pela evidência à não desoneração de um seu pressuposto básico: a quitação do débito reclamado.

Por tal razão, é despidendo à espécie adentrar o óbice previsto no parágrafo único do artigo 138 em liça.

2.3 Não aplicação da denúncia espontânea aos casos de compensação

A jurisprudência pacificou o entendimento de que a denúncia espontânea não se aplica nos casos de compensação do débito tributário.

Firmou-se o entendimento de que a simples confissão de dívida, acompanhada da sua declaração de compensação, não configura denúncia espontânea.

Nesse sentido vejamos os seguintes representativos precedentes, os quais utilizo também como razões de decidir:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedentes. 2. A ação declaratória proposta pelos contribuintes deve ser julgada improcedente, com a inversão dos ônus sucumbenciais, já que a questão controvertida posta nos autos diz respeito unicamente à aplicação do benefício da denúncia espontânea quando o crédito tributário for pago via compensação. 3. Agravo interno desprovido. (STJ, AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1704799 2017.02.72937-0, Primeira Turma, Rel. GURGEL DE FARIA, DJE DATA: 11/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - O presente feito decorre de ação objetivando o não recolhimento de multa de mora no regime de denúncia espontânea, bem como o direito de compensar o indébito. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a sentença foi reformada. **II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que não se aplica o benefício da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária.** Nesse sentido: AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.657.437/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe 17/10/2018 e REsp n. 1.569.050/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 13/12/2017. III - Agravo interno improvido. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1720601 2018.00.18282-6, Segunda Turma, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA: 07/06/2019 RÊT VOL.:00128 PG:00137).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. 1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973 II - Restou sedimentado nesta Corte o entendimento segundo o qual revela-se incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária, porquanto, em tal hipótese, a extinção do débito submete-se à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo Fisco. III - A Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstruir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvido do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1473998 2014.02.00893-0, Primeira Turma, Rel. REGINA HELENA COSTA, DJE DATA: 02/05/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO. NÃO CONFIGURA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. 1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional. 2. A Fazenda Nacional se insurge contra a decisão do Tribunal de origem que equiparou a compensação tributária ao pagamento para fins de reconhecimento da denúncia espontânea, instituto esse disciplinado no art. 138 do CTN. 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior há muito se firmou no sentido de que, para a caracterização da denúncia espontânea - instituto que, se existente, afasta a multa punitiva -, se exige que a confissão realizada pelo contribuinte seja acompanhada do imediato pagamento do tributo, acréscimo de juros e correção monetária. 4. Como a compensação ainda depende de homologação, não se chega à conclusão de que o contribuinte ou responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo e realizado seu pagamento com os acréscimos legais, por isso que não se observa a hipótese do art. 138 do CTN. 5. Recurso especial parcialmente provido para declarar a inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN na hipótese de compensação tributária. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1569050 2015.01.15713-5, Segunda Turma, Rel. OG FERNANDES, DJE DATA: 13/12/2017).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor da causa atualizado, escalonado nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º, § 4º, inciso III, e § 5º, do mesmo Código.

Custas pela autora, na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se vista às partes, para que requeram o quanto lhes interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004599-06.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ MELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ ANGELIN MELLO - SP224435, ANA MARTA SEBBER LEITE - SP232882

RÉU: GAFISA S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FRANCIS TED FERNANDES - SP208099

Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DECISÃO

1 Valor da causa e recolhimento de custas

Diante dos esclarecimentos prestados, id 23672785, e de que aparentemente não há pretensão resistida quanto ao pleito de baixa das hipotecas, acolho a indicação do valor dado à causa (R\$ 30.000,00). Anote-se.

Pela derradeira vez determino regularize a parte autora o recolhimento das custas processuais no **prazo improrrogável de 5 (cinco) dias**.

Desde já resta indeferido novo pedido de dilação de prazo para o cumprimento da determinação.

2 Objeto do feito e alcance da decisão proferida

Esclareço que o objeto desta demanda consiste na solicitação de cancelamento das hipotecas que recaem sobre os imóveis comerciais matriculados sob os números 187.126, 187.127 e 187.128 perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP - gravames de hipotecas firmadas entre a Caixa Econômica Federal e a Gafisa S/A (rês no presente feito).

Por meio da decisão id 23020144, este Juízo deferiu a tutela da evidência pleiteada.

Como se vê, o objeto do feito consiste na retirada dos gravames de hipotecas firmadas entre a Caixa Econômica Federal e a Gafisa S/A. A tutela da evidência concedida, portanto, abrange apenas a retirada destas específicas constrições, não havendo falar em ampliação do seu alcance para que abranja também restrições diversas.

Indefiro, pois, o pedido de oficiamento "à 4ª Vara do Trabalho de Santo André/SP, em referência aos autos nº 00011824720135020434, para cancelamento da Averbção 05 junto às matrículas 187.126 - 187.127 - 187.128".

Referida pretensão deve ser vertida diretamente ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Santo André/SP, competente para analisar a legitimidade do pleito da autora, que se autoqualifica como titular dos bens objeto de indisponibilidade.

3 Alegação de descumprimento da decisão proferida

Este Juízo deferiu a tutela da evidência pleiteada, decisão id 23020144, e determinou o imediato oficiamento ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP, para que se proceda à retirada dos referidos gravames de hipotecas, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da efetiva intimação.

Compulsando os autos, vê-se que a diligência foi cumprida no dia 17/10/2019, certidão id 23767580.

Assim, o Cartório de Barueri tematê o dia 27/10/2019 para proceder à respectiva baixa nas matrículas, não havendo falar em descumprimento da ordem antes desta data.

Deverá a parte autora adiantar-se junto ao Cartório para recolher os emolumentos eventualmente incidentes por razão dos atos registrares.

Assim, nada a prover, por ora, com relação ao alegado descumprimento da tutela concedida por este Juízo.

Intime-se.

BARUERI, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-02.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SAO ROQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP

DESPACHO

A sentença id. 20128309 já se reveste da qualidade de coisa julgada.

Declaro o trânsito em julgado, pois, servindo o presente despacho como certificação respectiva.

Dê-se ciência às partes.

Diante da informação de que as partes transigiram, intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004877-07.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: KEMEN AZPIRICHAGA GARATE

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA KAREN CARVALHO PIRES - SP434196

RÉU: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO (SPU/SP), DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Kemen Azpirichaga Garate, qualificado nos autos, em face da “Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo (SPU/SP)”, “Delegado Receita Federal do Brasil Barueri/Sp” e “União Federal.”.

Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine o imediato ressarcimento do valor de R\$ 87.500,00, pago a título de laudêmio.

Narra que adquiriu o imóvel residencial situado à rua Toulon (Condomínio Tamboré Onze), 137, Tamboré, Santana de Parnaíba/SP, com matrícula nº 130.623 do Ofício de Imóveis e Anexos de Barueri/SP. Diz que o imóvel é aforado e que a União possui a propriedade do domínio direto, conforme RIP 7047 0102399-30. Expõe que pagou, a título de laudêmio, o valor de R\$ 110.000,00. Relata que, apesar de o Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF ter sido emitido com a razão social do vendedor, o recolhimento foi realizado através de transferência bancária de conta de sua titularidade. Informa que em 03/09/2017 protocolou pedido de restituição perante a Delegacia da Receita Federal de Barueri, sob o nº 13896.721259/2017-59, a fim de ser ressarcido pelo pagamento a maior do valor de R\$ 87.500,00, devido à alteração da base de cálculo do laudêmio, que passou a não contar mais com as benfeitorias do terreno. Afirma que a Receita Federal encaminhou ofício à Secretaria de Patrimônio da União – SPU, o qual foi respondido após um ano e três meses com a informação de que o ressarcimento não seria possível, uma vez que o responsável pelo pagamento do DARF era pessoa diversa.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no ‘extrato de consulta de prevenção’, vez que o MS nº 5001333-11.2019.403.6144 foi extinto sem julgamento do mérito por inadequação da classe processual.

2 Polo passivo

A Superintendência do Patrimônio da União e a Delegacia da Receita Federal do Brasil são órgãos da corre União. Portanto, não detêm personalidade jurídica.

Dessa forma, retifico de ofício o polo passivo do feito, para que dele passe a constar por ora somente a União. Anote-se.

3 Pedido liminar

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

No presente caso, a parte autora formula pedido de imediato ressarcimento do valor de R\$ 87.500,00, pago a título de laudêmio.

Há vedação legal expressa à concessão da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

É o que dispõe o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, c.c. o artigo 1º da Lei nº 9.494/1997. Tais dispositivos assim prescrevem

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.(...)

(...), § 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Ademais, ainda que assim não fosse, não há fato iminente que leve a concluir pela existência de risco irreparável a direito ou risco de ineficácia de eventual sentença de procedência.

Em verdade, o recolhimento adversado não é recente. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi tolerada pelo autor, pois não buscou antecipar a presente discussão judicial.

Assim sendo, **indeferido** o pedido de tutela de urgência.

4 Providências em prosseguimento

Cite-se a União com as advertências legais. É ônus da ré manifestar-se, já por ocasião de sua defesa, *sob pena de preclusão*, sobre eventual interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Coma contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil*.

Após, em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004898-80.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGISTICALTD.A.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, distribuído por dependência à execução fiscal física nº 0008865-63.2015.403.6144, ajuizado por Infoco Distribuidora e Logística Ltda., qualificada nos autos, em face da União.

Em sede de tutela da evidência, visa à suspensão da exigibilidade dos débitos vinculados à execução fiscal física nº 0008865-63.2015.403.6144, de forma a que não sofra atos executivos.

Narra que é parte executada no "processo de Execução Fiscal nº 0008865-63.2015.403.6144, em apenso, originado das Certidões de Dívida Ativa números 80.2.15.002373-91, 80.6.15.006237-03, 80.6.15.006238-94 e 80.7.15.004738-81 decorrentes do processo administrativo nº 13896.720135/2015-94 (documentos anexos)" e que a referida execução "trata da cobrança de créditos tributários por suposta falta de recolhimento de tributos dentre os quais as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, identificada na CDA nº 80.6.15.006238-94 e PIS identificada na CDA nº 80.7.15.004738-81".

Sustenta que "há incidência inconstitucional do ICMS na base de cálculo das exações fiscais especificadas, ou seja, do PIS e da COFINS nos meses de setembro e outubro de 2014, conforme documentos anexos".

Em provimento final, requer a anulação das certidões de dívida ativa que deram suporte à execução fiscal nº 0008865-63.2015.403.6144, como consequente extinção da execução, ou, pleito subsidiário, "que seja determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às apurações realizadas para a formação do título executivo judicial, com a nulidade parcial do crédito executado substituindo as Certidões de Dívida Ativa".

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Prevenção e associação eletrônica dos feitos

Há prevenção, por conexão, deste Juízo em relação ao feito nº 5004894-43.2019.403.6144, apontado no "extrato de consulta de prevenção".

A discussão travada nesta demanda encerra a mesma causa de pedir do referido feito, havendo divergência apenas em relação ao período (mês) de apuração da exação, referente ao ano de 2014.

Assim, a associação eletrônica dos autos é medida necessária a evitar a proliferação de decisões conflitantes.

Assim, promova a Secretaria a **conexão eletrônica** deste feito como de nº 5004894-43.2019.403.6144.

Neste ensejo, insto a parte autora e sua representação a cooperarem, tanto quanto possível, com a unificação de pretensões em um mesmo processo, evitando os múltiplos, desnecessários e custosos ajuizamentos (art. 327, CPC).

Nesse passo, manifeste-se a autora sobre eventual interesse em unificar os dois processos em um só, mediante a reunião das pretensões no de nº 5004894-43.2019.403.6144, mais antigo.

2 Valor da causa

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, com fundamento no artigo 292, § 3.º, do CPC, atento ao pedido de que toda a execução fiscal seja extinta, retifico de ofício o valor da causa para, por arbitramento, fixá-lo em **R\$ 1.969.764,96** (um milhão, novecentos e sessenta e nove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), quantia cobrada nos autos da execução fiscal que se pretende extinguir, atualizada até 25/05/2015. Anote-se.

Por decorrência, concedo à autora, sob pena de indeferimento da inicial, o prazo de 15 (quinze) dias para que recolha as custas processuais complementares, caso não deseje reunir os feitos nos termos acima considerados.

3 Tutela da evidência

A tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, consoante relatado, pretende a autora a imediata suspensão da exigibilidade dos débitos vinculados à execução fiscal física nº 0008865-63.2015.403.6144, de forma a que não sofra atos executivos. O montante cobrado na referida execução fiscal é de R\$ 1.969.764,96.

Fundamenta sua pretensão no fato de que parte do valor ora executado é fruto de indevida incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, por essa razão, todo o valor cobrado deve ser extinto. Referido valor parcial perfaz a quantia de R\$ 70.848,76 – id 23636695.

Conforme reconhecido pela própria autora, id 23636695, apenas uma parte mínima do débito executado é fruto da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não havendo questionamento específico acerca da legalidade do restante da exação.

Importante dizer que a verba parcial adversada, possuidora do alegado vício material, não representa nem mesmo 10% (dez por cento) do montante total devido e cobrado nos autos da execução fiscal nº 0008865-63.2015.403.6144.

Não é razoável, portanto, declarar a imediata suspensão da execução fiscal com base em tal fundamento, mesmo porque verifica-se que as certidões de dívida ativa que a subsidiaram preenchem os requisitos previstos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80, no art. 6º, §4º, da Lei 6.830/80, bem como do art. 202 do CTN.

Disso se extrai que a inscrição do crédito não apresenta vícios formais que maculem a formação do título executivo, gozando de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, que não restou ilidida.

Demais, por ora aparentemente está franqueada à exequente a aplicação do disposto no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Por tal razão, não se pode falar de plano em cabimento da extinção integral da execução fiscal.

Desse modo, **indefiro** a tutela da evidência pleiteada.

4 Providências em prosseguimento

Em prosseguimento, **somente após o cumprimento do item 2**, cite-se a União com as advertências legais. É ônus da ré manifestar-se, já por ocasião de sua defesa, *sob pena de preclusão*, sobre eventual interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Coma contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil.*

Após, em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 25 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-33.2019.4.03.6121
AUTOR: JORGE BIANCHINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 26 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-68.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: A. M. A. T.
REPRESENTANTE: ALESSANDRA RAFAELA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA SIQUEIRA DA SILVA - SP380822,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILA SIQUEIRA DA SILVA - SP380822
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o Ministério Público Federal quanto à sentença proferida.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 1 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-68.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: A. M. A. T.
REPRESENTANTE: ALESSANDRA RAFAELA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA SIQUEIRA DA SILVA - SP380822,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILA SIQUEIRA DA SILVA - SP380822
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o Ministério Público Federal quanto à sentença proferida.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 1 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-74.2019.4.03.6121
AUTOR: MARIO RENE HUAYLLAS PATON
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do processo administrativo juntado aos autos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 2 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-98.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CARLOS ROBERTO MELQUIADES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 2 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-90.2019.4.03.6121
AUTOR: EDSON NOGUEIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS FERRAZ SCHMIDT ROMEIRO - SP150170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do processo administrativo juntado aos autos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 2 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-90.2019.4.03.6121

AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE HOLANDA TANIGUT BASSI - MT10964/B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do processo administrativo juntado aos autos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 2 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-02.2018.4.03.6121

AUTOR: JOSE FARIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 2 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-04.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ ANTONIO FURQUIM

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ROCHADOS SANTOS - SP159444

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 2 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-50.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SILVIA REGINA MARCONDES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO - SP287870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 2 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-51.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: HILDA DE OLIVEIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DA SILVA ABREU - SP304806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 3 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-23.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: WALDIR PARDI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 3 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

TARCILIO DO PERPETUO SOCORRO BARBOSA ajuizou ação de procedimento comum contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, decorrentes da aplicação do INPC – Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR – Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Sustenta o autor que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da improcedência liminar: o feito comporta julgamento nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Examino a questão da prescrição:

Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos *ex nunc*, consoante ementa abaixo transcrita:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento

(STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF.

No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição.

Quanto ao estabelecimento da TR – Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juro de (três) por cento ao ano.

Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS *passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração.*

Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser; Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaqui

Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos.

Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular.

Registro de que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, **apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.**

No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários.

Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos:

A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.

Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais:

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.
4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.
5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)

FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.
2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano.
3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.
4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.
5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.
6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.
7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.
8. Negado provimento à apelação da parte autora.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)

Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo:

Art. 1.º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser *calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais.*

Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento).

Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, §6.º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita da ré, um dos requisitos legais para imputação da responsabilidade objetiva.

Pelo exposto, **julgo liminarmente improcedente** a ação, com fundamento no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do § 3º do artigo 98 do referido código, em razão da gratuidade que ora defiro.

Intimem-se.

Taubaté, 07 de outubro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-44.2019.4.03.6121

AUTOR: CARLOS MARQUES RIBEIRO NETO

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_pet.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

"A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório".

3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 17301595 e 17302703)

4. Pelo exposto, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

Taubaté, 8 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-61.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIS RIBEIRO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Requeiram partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA.
4. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015.
6. Intimem-se.

TAUBATÉ, 10 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2977

PROCEDIMENTO COMUM

0001908-96.2007.403.6121 (2007.61.21.001908-2) - JOSE CARLOS BENEDITO (SP143709 - CRISTIANE NORCE FURTADO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP202757B - MARIA ROSELI CÂNDIDO COSTA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Ciência da expedição dos alvarás de levantamento ns. 5208477 e 5208625, expedidos em 22/10/2019, para retirada em Secretaria, no prazo de 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002173-98.2007.403.6121 (2007.61.21.002173-8) - HILDA SEBASTIANA ALVARENGA (SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRE LUIS VALERIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004908-70.2008.403.6121 (2008.61.21.004908-0) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP244038 - TATIANA BETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

VERA LUCIA DE OLIVEIRA ajuizou ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária (expurgos inflacionários) relativos aos períodos especificados na petição inicial. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/24). Pelo despacho de fls. 38, foi deferida a justiça gratuita. Citada (fl. 60), a ré ofereceu contestação (fls. 43/56), arguindo preliminares e sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. A CEF manifestou-se nos autos informando que não houve localização de conta-poupança nos períodos indicados, informando não ser possível localizar os extratos pelo CPF da autora (fls. 58). Este Juízo determinou a suspensão do feito, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 626.307 e 591.797 e, posteriormente, em razão do acordo coletivo homologado pelo STF nos citados recursos, foi designada audiência de conciliação. Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 73). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, sendo hipótese de improcedência do pedido. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não trouxe nenhum documento que indique a existência efetiva da conta poupança cuja correção é pleiteada na petição inicial, não sendo possível, sequer analisar o mérito do pedido. Em outras palavras, a prova necessária quanto ao fato constitutivo de seu direito não foi produzida pela parte autora e a ré, intimada a trazer os extratos da poupança, informou a impossibilidade, em razão da ausência de dados corretos para pesquisa em seus arquivos. Assim, diante da não comprovação da existência dos extratos bancários da conta poupança dos períodos pleiteados e, consequentemente da data em que aniversaria a respectiva conta poupança, entendo que o pedido inicial é improcedente, pois ausentes provas de existência de relação contratual entre as partes durante o período cuja reposição inflacionária é postulada nos autos (CPC, art. 373, I c.c. 434). Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.133.872/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários. Entendeu, no entanto, que incumbe ao correntista a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação. 3. Não havendo, no caso dos autos, indícios mínimos capazes de comprovar a existência e a titularidade das contas-poupança, não há que se falar em realização de prova pericial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1169135 2009.02.36207-8, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 22/04/2016) PROCESSO CIVIL. POUPANÇA. EXPURGOS. EXISTÊNCIA DE SALDOS NOS PERÍODOS PLEITEADOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Destaque-se, de início, que embora o objeto da presente ação seja a aplicação de expurgos inflacionários em conta de poupança, matéria cuja apreciação, em grau de recurso, encontra-se sobrestada por decisão proferida pelo E. STF nos autos dos RE's nº 591.797 (plano Collor I) e 626.307 (planos Bresser e Verão) e no AI nº 754.745 (plano Collor II), inexistente óbice à aquilatação da apelação interposta nestes autos, na medida em que diz respeito à questão processual-ônus probatório -, e não sobre o mérito da causa. 2. Ajuizada a presente ação e citada a instituição financeira demandada, a demandante restou instada a comprovar a titularidade da conta de poupança informada na inicial, sendo certo, ainda, que restou determinado à ré a apresentação de extratos da referida conta. 3. Sobreveio, então, a petição da demandada de fls. 69/70, através da qual informa que, efetuadas pesquisas a partir do ano de 1986, não foi localizado registro da conta 0321.013.00001003-6, sendo que, instada a se manifestar acerca da alegação do banco réu, a autora quedou-se silente, sobrevivendo o provimento recorrido que, conforme alhures mencionado, julgou improcedente o pedido. 4. À vista dos elementos contidos nos autos, nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado, considerando que, ao contrário do que entende o apelante, a questão posta a desate não diz respeito ao ônus da instituição financeira de apresentar os extratos bancários necessários à aquilatação da matéria, mesmo porque já houve determinação judicial para que apresentasse os extratos da conta bancária objeto destes autos. 5. No entanto, fato é que, instado à apresentação dos aludidos documentos, o banco réu informou a inexistência de registro da conta nº 0321.013.00001003-6 a partir do ano de 1986, desincumbindo-se, desse modo, do ônus que lhe foi carreado. 6. Nesse contexto, não se descure que a inversão do ônus da prova não serve para isentar o demandante de fornecer ao juízo elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações, com a demonstração da existência da relação jurídica alegada, mediante a apresentação de indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação no período reclamado. 7. Destarte, tendo a instituição financeira demandada se manifestado pela inexistência de extratos bancários para o período pleiteado, caberia ao demandante a juntada de outros elementos aptos a controverter tal alegação. Precedentes. 8. Na espécie, em que pese os argumentos externados pelo demandante, fato é que inexistem, nos autos, quaisquer indícios da efetiva existência de caderneta de poupança em nome do demandante nos períodos em que se pleiteia a correção monetária. 9. Apelação improvida. (ApCiv 00090980-54.2011.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2019.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil/2015, com resolução do mérito. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, 3.º, do CPC. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005206-62.2008.403.6121 (2008.61.21.005206-5) - LUZIA ANACLETO PEREIRA (SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005209-17.2008.403.6121 (2008.61.21.005209-0) - MARIA APARECIDA DE FARIA SILVA (SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005231-75.2008.403.6121 (2008.61.21.005231-4) - ROGERIO TEDESCO JUNIOR (SP136433 - LINCOLN PASCHOALE SP308391 - GIORGIO QUINTÃO PASCHOALE SP219238 - ROSE MARIA LEON SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000214-24.2009.403.6121 (2009.61.21.000214-5) - ALCIDES CAETANO DA SILVA (SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR E SP162365E - FABIO ANTUNES FRANCA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000261-95.2009.403.6121 (2009.61.21.000261-3) - EUGENIO CESAR DE CARVALHO (SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000439-44.2009.403.6121 (2009.61.21.000439-7) - TIAGO ANTUNES DE SIQUEIRA (SP245777 - AUREA CAROLINE VARGAS MANFREDINI E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000925-92.2010.403.6121 - LUIZ ALBERTO MOREIRA DE CASTILHO X VIRGINIA DE FREITAS COSTA CASTILHO (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000471-78.2011.403.6121 - OSWALDO HIROMITSU ODA X ELISABETE APARECIDA MUNDEN (SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000572-81.2012.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005075-87.2008.403.6121 (2008.61.21.005075-5)) - NEUZA PINTO PREDAS (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001543-61.2015.403.6121 - IND/ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INGELEC S/A - INCOMISA (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A autora informa que habilitará o crédito reconhecido na sentença perante a Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 100, 1º, II e III, da IN 1.717/2017 e requer a homologação da desistência da execução na via judicial, bem como a expedição de certidão de inteiro teor. Acolho o requerimento da autora, pelo que homologo o pedido de desistência da via judicial e julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil - CPC/2015. Recolhidas as custas, expeça-se certidão como requerido. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001667-93.2005.403.6121 (2005.61.21.001667-9) - CLINICA RADIOLOGICA DE CACAPAVA S/C LTDA (SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES E SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X UNIAO FEDERAL X CLINICA RADIOLOGICA DE CACAPAVA S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de decisão monocrática proferida às fls. 229/231 e 237, que condenou o executado a pagar honorários advocatícios em favor da União Federal fixados em 10% sobre o valor da condenação. A exequente apresentou seus cálculos (fls. 243/248). A parte executada, intimada a dar cumprimento à decisão judicial transitada em julgado (fls. 240), requereu o parcelamento do débito em 60 vezes, por meio do parcelamento simplificado (fls. 253/254). A União informou a impossibilidade do pedido da executada, uma vez o parcelamento requerido é destinado a débitos tributários com a Fazenda Nacional, sendo que, no caso dos autos, tratam-se honorários advocatícios. Todavia, manifestou anuência quanto ao parcelamento previsto no artigo 916 do CPC/15 (fls. 257). A executada juntou os comprovantes de pagamento às fls. 263, 266, 269, 272, 275, 278, 283, e requereu a extinção do feito (fls. 280/281). Intimada, a parte exequente manifestou sua concordância com o pagamento, bem como anuiu com o pedido de extinção (fls. 286). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da manifestação da União Federal no sentido de que a executada adimpliu todas as parcelas devidas, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista do que a executada satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002281-30.2007.403.6121 (2007.61.21.002281-0) - JULIETA ROSALINA DE CAMARGO CASTRO (SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X JULIETA ROSALINA DE CAMARGO CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-11.2019.4.03.6121

AUTOR: ALTAIR CESAR ALVES

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA ALVES MALUF PALOMBO - SP98230

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer concessão do benefício de pensão por morte.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.

Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 11 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-09.2017.4.03.6121
AUTOR: JOSE ROBERTO IEMINI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do executado, intime-se o exequente para que proceda na forma do artigo 534 do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o executado para os fins do artigo 535 do CPC.

Int.

Taubaté, 11 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-54.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SAMUEL BOHLER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERNANDES CHAGAS - SP195200
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o RÉU para resposta à apelação, nos termos do § 4º do art. 332 do CPC de 2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 14 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000274-57.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: AROLDO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num. 16684993: manifeste-se o exequente.

Int.

TAUBATÉ, 14 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-70.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num. 22271794: defiro pelo prazo requerido.

Int.

TAUBATÉ, 14 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000815-90.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: REGINA CELIA DA SILVA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA CRUZ - SP59352
EXECUTADO: INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do exequente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

TAUBATÉ, 14 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-71.2019.4.03.6121
AUTOR: RAQUEL CONSUELO MIGUEL LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA - SP140812
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 14 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2019 931/1350

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-31.2019.4.03.6121
AUTOR: ORLANDO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 15 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-25.2019.4.03.6121
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 14 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001588-72.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: HATSUE IREJO OYA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE PATRICIA DA SILVA - SP345453
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o executado para resposta, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015, aplicável subsidiariamente ao cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 771, parágrafo único e 513, caput, do CPC/15.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Taubaté, 16 de outubro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-20.2018.4.03.6121
AUTOR: BEATRIZ BOTASSI DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SALES BOTAN - SP253300
RÉU: D.H.F. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2019 932/1350

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que envio para publicação, destinada à ré D.H.F. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., o inteiro teor das r. sentenças Num. 7237603 e 13610435, conforme segue adiante:

”

SENTENÇA

A autora requer, em sede de tutela provisória de urgência, ordem judicial para “proibir a Caixa Econômica Federal de realizar ou promover a venda extrajudicial do imóvel adquirido e integralmente pago pela requerente”. Pretende seja declarada ineficaz a alienação fiduciária e demais ônus existentes em favor da CEF sobre o imóvel objeto da matrícula nº 123.324 do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté/SP.

Por final, pretende que o imóvel adquirido pela requerente (matrícula n. 123.324) e de propriedade da DHF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. seja, por sentença, adjudicado ao patrimônio da requerente, expedindo-se o competente mandado para o C.R.I.

Alega a autora que em 02/08/2013 efetuou com a ré DHF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. contrato de compra e venda no valor de R\$ 143.000,00 para aquisição de uma sala comercial com a seguinte descrição: “SALA COMERCIAL 101 e VAGA DE GARAGEM NO TÉRREO DESCOBERTA 82” do Edifício “**DHFLIFE**” (Matrícula n. 123.324), localizado na Rua Jurandir Martins Filho, Bairro Independência, Taubaté-SP.

Sustenta que no ato da aquisição do imóvel, este estava livre e desimpedido de quaisquer ônus.

Alega que, após adquirir o imóvel, assumindo a posse e quitado o imóvel objeto da Matrícula n. 123.324, a D.H.F. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, de forma abusiva e arbitrária, ofereceu o imóvel adquirido e integralmente pago pela Requerente em garantia à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por duas vezes.

Sustenta a autora que efetuou notificação extrajudicial em 12/09/2017 da D.H.F. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA para requerer tanto o imediato cancelamento da garantia fiduciária quanto o recebimento da sua escritura definitiva, que restou infrutífera.

Pela decisão doc id 4641057 foi deferida a tutela de urgência para que a Caixa se abstenha de realizar ou promover a venda extrajudicial do imóvel objeto da matrícula nº 123.324, bem como foi designada audiência de conciliação.

Pela petição doc id 5072621, a autora e a Caixa Econômica Federal informaram ao Juízo da realização de acordo entre as partes, e que a CEF não se opõe quanto à adjudicação compulsória do imóvel em discussão, requerendo as partes sua homologação por sentença.

Pela petição doc id 5371975, as partes informaram que já houve a consolidação a favor da CEF do imóvel em discussão, entretanto, o Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté não concorda em cancelar a consolidação averbada na matrícula do imóvel pela via administrativa.

Pela petição doc id 6445631, a corré DHF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMITADA informou que não se opõe ao acordo celebrado entre a autora e a Caixa Econômica Federal.

Na audiência de conciliação realizada no dia 02.05.2018, nesta Central de Conciliação, a autora e a ré Caixa Econômica Federal ratificaram o acordo já noticiado e requereram sua homologação, com expedição de ofício ao CRI de Taubaté/SP para determinar o cancelamento da consolidação averbada (Av-4), bem como o levantamento da alienação fiduciária (R-3).

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes informaram a realização de acordo na via administrativa e requereram sua homologação por sentença.

Assim, **HOMOLOGO** a transação havida entre as partes e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil, nos termos em que acordado.

Expeça-se ofício ao CRI de Taubaté/SP para determinar o cancelamento da consolidação da propriedade averbada à CEF (Av-4), bem como o levantamento da alienação fiduciária (R-3) de forma a possibilitar o registro do imóvel (matrícula nº 123.324) em nome da parte autora BEATRIZ BOTASSI DE TOLEDO. O ofício deverá ser instruído com cópia desta sentença.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem

Transitada esta em julgado, remetam os autos ao arquivo.

Publique-se e Intimem-se.

SENTENÇA

Vistos, etc.

A autora opõe embargos de declaração à r. sentença que homologou a transação e, em consequência, julgou extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil/2015 (Num. 7237603).

Sustenta a embargante a ocorrência de omissão na sentença acerca da análise e julgamento do pedido de adjudicação compulsória formulado em face da empresa D.H.F. Construtora e Incorporadora Ltda., que não foi impugnado pelas embargadas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos os embargos, deles conheço. E, conhecidos, merecem acolhimento.

Efetivamente há omissão da sentença embargada porque a sentença, com a devida vênia, homologou a transação, que ocorreu apenas entre a autora e uma das rés, a Caixa Econômica Federal, não envolvendo a outra ré D.H.F. Construtora e Incorporadora Ltda. Dessa forma, a omissão não é exatamente a apontada pela embargada - julgamento do pedido de adjudicação - mas sim com relação ao prosseguimento do feito com relação à co-ré que não participou da transação.

Assim, passo a suprir a omissão quanto ao ponto.

O único óbice que a autora aponta para que a D.H.F. Construtora negasse a lavratura da escritura de compra e venda definitiva era a existência de alienação fiduciária em favor da CEF e subsequente consolidação da propriedade em nome desta última.

Tal óbice foi afastado pela transação havida entre a autora e a Caixa Econômica Federal e a expedição de mandado determinando o cancelamento da consolidação da propriedade e o levantamento da alienação fiduciária.

É certo que a ré D.H.F. Construtora e Incorporadora Ltda. manifestou-se favoravelmente ao acordo firmado entre a autora e a CEF, bem como "*concordando que seja concedida a ordem judicial para que se realize o ato de "Adjudicação" do referido imóvel à Autora BEATRIZ BOTOSSI DE TOLEDO*" (Num. 6445631).

Contudo, não há mais interesse de agir, na modalidade necessidade, com relação ao pedido de adjudicação formulado contra a ré D.H.F. Construtora e Incorporadora Ltda., porque as partes não necessitam da intervenção do Judiciário para solução da questão.

Com efeito, afastado o único óbice apontado na petição inicial (a alienação fiduciária em favor da CEF) e estando as partes concordes, basta o comparecimento de ambos ao Tabelião de Notas para a lavratura da competente escritura de venda e compra e subsequente registro. Note-se que, com o cancelamento da alienação fiduciária, dispõe a autora inclusive da possibilidade de promover o registro do instrumento de compromisso de compra e venda.

Caso a ré D.H.F. Construtora recuse a lavratura de escritura, haverá uma nova causa de pedir, devendo o pedido ser deduzido em ação própria, até porque, nesta situação, sequer este Juízo Federal teria competência para processar e julgar o feito.

Por fim, com relação à nota de devolução do Oficial de Registro de Imóveis de Taubaté (Num. 9927392), observo que tem razão o Oficial, uma vez que o cancelamento de atos do registro imobiliário somente pode ser feito em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado (artigo 240, inciso I da Lei 6.015/1973), cabendo à parte interessada - no caso a autora - o pagamento das custas e emolumentos devidos.

Pelo exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para o fim de sanar a omissão apontada e **julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação à ré D.H.F. Construtora e Incorporadora Ltda.**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/2015, mantida no mais a sentença homologatória embargada. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté/SP, intimando-se a autora a retirá-lo e promover o protocolo.

P.R.I."

Taubaté, 24 de outubro de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-20.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BEATRIZ BOTOSSI DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SALES BOTAN - SP253300
RÉU: D.H.F. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Informação Num. 17076289: proceda a Secretária a regularização do cadastro no Sistema PJe e, em seguida, intime-se a ré D.H.F. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Na mesma oportunidade, intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

Taubaté, 09 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-41.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KELY CRISTINE MATOS FAGUNDES IVO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA AARIAS DIAS SALGADO - SP259900

DESPACHO

Nos termos do artigo 914, §1º, do CPC/15, os embargos à execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartado.

Assim, restam prejudicados os embargos interpostos nos próprios autos (Num. 12226266) desta execução, ante a ausência de previsão legal.

Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

TAUBATÉ, 21 de maio de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-41.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KELY CRISTINE MATOS FAGUNDES IVO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA AARIAS DIAS SALGADO - SP259900

DESPACHO

Nos termos do artigo 914, §1º, do CPC/15, os embargos à execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartado.

Assim, restam prejudicados os embargos interpostos nos próprios autos (Num. 12226266) desta execução, ante a ausência de previsão legal.

Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

TAUBATÉ, 21 de maio de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001561-26.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: AC TOLEDO JUNIOR - EIRELI - EPP, ADILSON DA CRUZ TOLEDO JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, requerendo o necessário em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

TAUBATÉ, 21 de maio de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUIZ FEDERAL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000309-85.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: TATIANA ANDRAUS

DESPACHO

Observe que no caso dos autos não se aplica o artigo 331, parágrafo 3º do CPC/2015.

Com efeito, seria um contra-senso determinar a intimação do réu do indeferimento da petição inicial de uma notificação do artigo 726 do CPC/2015, procedimento no qual o único pedido é justamente a notificação do réu.

Providencie o autor o recolhimento das custas remanescentes.

Não obstante a certidão, feita em cumprimento ao despacho Num. 1287903 - Pág. 1, o cadastro do feito quanto ao assunto permanece incorreto.

Providencie a Secretaria a devida correção.

Recolhidas as custas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, 01 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001435-39.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: LAURA IZABEL ANTUNES DE GODOI

DESPACHO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 06 de setembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001433-69.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: HIGOR ZARONI SANTORO MIRANDA

DESPACHO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 06 de setembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001424-10.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: ALINE QUINTAO NASCIMENTO BOSHTRAKAJ
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA - SP312674

Sobre a petição Num. 18153576 da exequente, manifeste-se a executada, no prazo de cinco dias. Int.

Taubaté, 12 de setembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001692-98.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,
MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: FELIPE YOHAMALVES SANTANA

DESPACHO

Considerando que o executado não foi localizado (Num. 15194073) e que o endereço constante da consulta ao Sistema Webservice, cuja juntada ora determino, é idêntico ao diligenciado pelo oficial de justiça, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

TAUBATÉ, 19 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000268-50.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: CARLOS CESAR BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que o executado não foi localizado (Num. 15008558) e que o endereço constante da consulta ao Sistema Webservice, cuja juntada ora determino, é idêntico ao diligenciado pelo oficial de justiça, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

TAUBATÉ, 19 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000304-29.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: DANIEL PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Int.

Taubaté, 19 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000267-36.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: GEORGE PALOMARES

DESPACHO

Considerando que a executada não foi localizada (Num. 15067835) e que o endereço constante da consulta ao Sistema Webservice, cuja juntada ora determino, é idêntico ao diligenciado pelo oficial de justiça, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

TAUBATÉ, 19 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000684-86.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VICTOR GONCALVES E FILHOS LIMITADA - ME

DESPACHO

Considerando que o executado não foi localizado (Num. 16869380) e que o endereço constante da consulta ao Sistema Webservice, cuja juntada ora determino, é idêntico ao diligenciado pelo oficial de justiça, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

TAUBATÉ, 2 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-81.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GILMAR ALVES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE BRAGA - SP73075

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GILMAR ALVES PINTO ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS objetivando lhe seja concedido o benefício de auxílio doença, a partir da data da efetiva constatação da incapacidade e, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente.

Deferida a gratuidade judiciária e determinada a realização de perícia médica (Num.5010258).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Num. 6552247), pugnano pela improcedência do pedido.

Laudo médico juntado no documento de Num. 10232952.

Em alegações finais o INSS sustentou ter o laudo pericial atestado a ausência de incapacidade pelo autor, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (Num. 10461847).

O autor se manifestou acerca do laudo pericial, apresentando quesitos suplementares (Num. 10657151). Juntou aos autos declaração de médico ortopedista (10657153), bem como Laudo técnico elaborado por fisioterapeuta (Num. 10657156).

Relatei.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre destacar que o artigo 477, §2º, inciso I do CPC/2015 não abre às partes a oportunidade de formulação de novos quesitos, mas apenas requerer o esclarecimento de ponto sobre o qual exista divergência ou dúvida.

Da leitura dos nominados “quesitos suplementares” (Num. 10657151), verifica-se que o autor pretende a formulação de novos quesitos.

Dessa forma, entendo preclusa a oportunidade de apresentação de novos quesitos, nos termos dos artigos 465, §1º e 469 do Código de Processo Civil/2015.

Ademais, observo que autor indicou na petição inicial como assistente técnico o “Dr. Rodrigo de Godoy Lopes”, sem, entretanto, indicar sua profissão.

É certo que o despacho de Num. 5010258 designou perícia médica, abrindo-se, a partir daí, o prazo para a indicação de assistente técnico, de forma que deveria ter o autor formulado pedido expresso de aceitação de fisioterapeuta para exercer tal função.

A impugnação ao laudo, quanto ao seu aspecto médico, deve ser feita através do assistente técnico, o qual participa da realização da perícia e apresenta parecer técnico com seus próprios levantamentos.

No entanto, observo que não consta dos autos a informação de que houve a participação de assistente técnico no momento da realização da perícia médica. Ademais, o Laudo Técnico elaborado pela “Assistência Técnica Pericial” (Num.10657156) foi apresentado por fisioterapeuta.

Dessa forma, rejeito a impugnação ao laudo apresentada pela parte autora.

Sem prejuízo, consigno que a apresentação de laudo elaborado por assistente técnico profissional não médico constitui, em tese, exercício ilegal da profissão médica, motivo pelo qual determino que a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis, nos termos do artigo 40 do CPP.

Cumpra a Secretaria a determinação ID 5010258, expedindo-se solicitação de pagamento do perito nomeado.

Intimem-se.

Taubaté, 02 de agosto de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-69.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FATIMA AUXILIADORA DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO THIERS FERNANDES LOBO - SP225728, ULISSES DO CARMO NOGUEIRA - SP229707

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A decisão Num. 20920341 determinou à autora a inclusão na lide de todas as partes envolvidas no contrato 25.3475.734.0000514/18, por se tratar de litisconsórcio necessário.

Pela petição Num. 21235166 a autora sustenta a desnecessidade de inclusão das demais partes do mencionado contrato, eis que pretende apenas ver declarada a inexistência de relação à si, e não a validade em si mesma do negócio jurídico.

Por se tratar de documento imprescindível à análise da alegada desnecessidade do litisconsórcio, intime-se a ré para que, nos termos do artigo 396 e seguintes do CPC/2015, traga aos autos cópia do contrato n. 25.3475.734.0000514/18.

Taubaté, 29 de agosto de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-98.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LAERCIO DOMINGUES CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: JOEL COLACO DE AZEVEDO - SP246019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Homologo a desistência dos embargos de declaração (Num. 10276656 - Pág. 1).

Certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se vista ao INSS para dar integral cumprimento à sentença homologatória de acordo (Num. 2233898).

Cumpra-se, com urgência.

Taubaté, 06 de setembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001890-04.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RONALDO DE SOUSA IRINEU

DESPACHO

Providencie o autor a juntada de cópia legível dos documentos IDs 12236119 e 12236120, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 06 de setembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002217-12.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS FAULIN DE SOUZA JUNIOR - SP223424
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Taubaté, 10 de setembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-48.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ALDEMIR DA CUNHAMENEZES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO PINHEIRO FERREIRA - RJ163944
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Dê-se ciência às partes do documento Num. 22959395.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Desta forma, compulsando os autos, verifico constar a aparente capacidade econômica em razão da ficha financeira juntada aos autos pela União Federal, onde consta remuneração mensal superior a R\$11.000,00 (onze mil reais), nos meses de janeiro a junho de 2019, e superior a R\$13.000,00 (treze mil reais) mensais, nos meses de julho a setembro de 2019, como se depreende do documento Num. 22959396 - Pág. 1.

Pelo exposto, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora comprove sua condição de miserabilidade, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se.

Taubaté, 16 de outubro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002157-39.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIS CARLOS FERREIRA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 15 de outubro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-40.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FRANCISCO ROMÃO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Num. 15929497: defiro o prazo requerido.

Int.

Taubaté, 12 de setembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-18.2017.4.03.6121

AUTOR: ANTONIO RAUMUNDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955, ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 12 de setembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000406-10.2016.4.03.6121

AUTOR: APARECIDO DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: BRENNIO FERRARI GONTIJO - SP90908

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, providencie o apelante a regularização dos autos virtualizados juntando a cópia integral dos autos, previsto no artigo 3º, §1º, alínea a, da Resolução nº 142/2017 - PRES/TRF 3ª REGIÃO, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, 13 de setembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003238-50.2015.4.03.6121

AUTOR: EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346, ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o réu a regularização dos autos virtualizados juntando cópia integral dos correspondentes autos físicos, conforme previsto no artigo 14-B da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, 13 de setembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000284-04.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CARLOS BORROMEU FREIRE DE OLIVEIRA, SELMA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. O advogado do exequente declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Após, intime-se a executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1º do CPC.
4. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC
5. Intimem-se.

Taubaté, 17 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000084-02.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURY FRANCISCO TEIXEIRA

DESPACHO

Consoante certidão Num. 250880, as custas processuais foram recolhidas pelo autor à base de 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa.

Assim, cumpra o autor, integralmente o despacho Num. 14455000.

Int.

TAUBATÉ, 17 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003057-20.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: JOSE APARECIDO DE FARIA

DESPACHO

O autor requer expedição de carta precatória, inclusive apresentando endereços para diligência.

Todavia, ao que se verifica, os endereços constantes da petição Num. 16510536 já constaram de Cartas Precatórias expedidas nos autos (Num. 12177413, página 37 e 12177413, página 101).

Assim, primeiramente, intime-se o autor para que comprove o integral cumprimento do despacho Num. 12177413, página 97, considerando ter sido a carta precatória expedida devidamente retirada na Secretaria desta 2ª Vara Federal (Num. 12177413, página 102). Prazo de 15 (quinze) dias.

TAUBATÉ, 17 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000990-84.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: JOYCE INGRID ANDRADE AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA SABRINA BORGES - SP251800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, providencie o exequente a regularização dos autos virtualizados juntando a cópia dos documentos relativos aos autos físicos, observando-se a colocação de uma lauda por página do processo eletrônico, na orientação retrato. Prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, 18 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004083-75.2002.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ISABEL LUZIA MARIANO DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA RODRIGUES FAGUNDES - SP123649, MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA - SP161078
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006454-21.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CELSO BEIRAO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002213-14.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: CLOVIS DOMINGOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) SUCESSOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800, EDUARDO RODRIGUES DA SILVA - SP131846
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008992-16.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CERAMICA ADIP SALOMAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE LINO DOS REIS SCALET - SP333940, DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES - SP289296, ELISEU SANCHES - SP306452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código Processo Civil.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da possibilidade de suspensão da exigibilidade do parcelamento realizado pela autora, até que seja apurado o real valor das parcelas em razão da quantia a ser amortizada ou, alternativamente, seja mantido o parcelamento dos tributos nas modalidades constantes do art. 3º, da Lei 12.865/2013, cuja situação é idêntica àqueles previstos no art. 1º, da mesma lei e que foram supostamente reconhecidos pela ré, como condição à análise do pedido inicial.

Passo a apreciar a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita ofertada em preliminar da contestação deduzida pela União – Fazenda Nacional.

O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção *juris tantum*, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No caso em tela, a gratuidade judiciária é impugnada pela União sob a presunção de que o patrocínio da causa por advogado particular constitui indício de capacidade de pagamento das custas judiciais.

Entretanto, ao menos isoladamente, não se pode concluir pela capacidade financeira da parte que contrata advogado para patrocinar sua causa.

Nesse sentido o E. STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.556 - RS (2013/0312992-9), publicação de 1/8/2014:

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ADVOGADO PARTICULAR. CONTRATAÇÃO PELA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AD EXITO. VERBA DEVIDA. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 1º, IV, 5º, XXXV E LXXIV, DA CF/88, 3º, V, 4º E 12 DA LEI Nº 1.060/50; E 22 DA LEI Nº 8.906/94.

1. Ação ajuizada em 16.10.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 04.10.2013.

2. Recurso especial em que se discute se a assistência judiciária gratuita isenta o beneficiário do pagamento dos honorários advocatícios contratuais.

3. Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exito, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art. 3o, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou.

4. Recurso especial provido.

Com efeito, consoante estabelece o art. 98 do CPC, combinado com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, as declarações de renda da pessoa jurídica de IDs. 12559182 a 12559193, apresentadas pela autora, caracterizam, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça, afastando a presunção levantada pela União.

Nesse sentido, precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferido no Agravo Regimental no Agravo Regimental no RESP 2013/0302256-9, DJe de 14/3/2018:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013.

2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos.

3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento.

Posto isso, REJEITO a presente impugnação à assistência judiciária apresentada pela União.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002887-16.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: JAQUELINE APARECIDA ROSOLEN CAMARGO

Advogados do(a) SUCESSOR: ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR - SP287834, ALMIR DA SILVA GONCALVES - SP336406

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para que no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Semprejuízo do determinado, reitere-se o Ofício 0903.2019.00086.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005070-30.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MAO DE LA CONFECÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

Diante das peculiaridades do presente caso, pertinente a tentativa conciliatória objetivando a pacificação social com aplicação imediata do disposto pelo art. 334, do Código Processo Civil.

Designo audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 13 de novembro de 2019, às 14h20min, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Código Processo Civil.

Expeça-se precatória para Rio Claro para citação da ré.

Ciente a CEF que deverá no prazo de 10 dias promover a devida instrução e distribuição da deprecata perante o juízo deprecado.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000686-80.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ESPEDITO JOSE DASILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004378-97.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: DENILTON DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000649-58.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: EDUARDO MEARDI JUNIOR
Advogado do(a) SUCESSOR: SORAYA TINEU - SP123095
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000874-20.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: JOSE CELSO DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001229-30.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO ROCHA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005627-54.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: RENATO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) SUCESSOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002720-33.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BIOCAPITAL PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098, PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY - SP230010, CAROLINE FERNANDES SANTOS - SP360908, PAULA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT - GO34310, ANDRE SACILOTTO IDALGO - SP322708
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

1 - Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

2 - R. SENTENÇA DE FLS. 373/375:

SENTENÇA: Trata-se de ação anulatória ajuizada por BIOCAPITAL PARTICIPAÇÕES S/A em face da UNIÃO FEDERAL em que o Autor afirma que sofreu fiscalização para a apuração do correto recolhimento do PIS/PASEP do período compreendido entre junho a dezembro de 2007. Observou, também, que a Lei n. 11.116/05 facultou a tais empresas o recolhimento no valor de R\$ 120,14 e R\$ 553,19 por metro cúbico de biodiesel importado e vendido a título de PIS/PASEP e COFINS, respectivamente. Com as INs 516 e 528 foi possível o registro de tais empresas junto ao fisco federal para que pudessem gozar de tal forma de recolhimento. O ato declaratório n. 41 deferiu ao Autor o registro especial junto à SRFB (18-12-06). Ocorre que o sistema utilizado para aderir ao programa especial instituído pela IN 628/06 apresentou vários problemas, que remetia a adesão ao mês de dezembro de 2008 quando, na verdade, pretendia ingressar na nova sistemática a partir de dezembro de 2006. Afirmou que suas atividades com biodiesel tiveram início em dezembro de 2006 e, portanto, era de incidir o disposto no art. 3º, III, da IN 628/06. Ao final, requereu a concessão de tutela antecipada, bem como a procedência da ação como fito de anular a autuação formulada (n. 13888.722202/2012-61) para que o débito fiscal fosse desconstituído. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 185-185-v). Houve pedido de reconsideração e foi concedida a antecipação de tutela pleiteada (fls. 220-221-v). Em sua defesa, a UNIÃO afirmou que não há provas nos autos de que o Autor teria tentado se cadastrar no RECOB em 2006. Pelo contrário: apenas em 04-05-07 foi protocolado, junto à SRFB em Piracicaba, pedido de retroação de ingresso no RECOB a partir de 01-01-07. De tal forma, entende que o Demandante não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, motivo pelo qual o pedido não merece prosperar. Houve réplica. Foi ouvida a testemunha arrolada pelo Autor (f. 351). Foram apresentadas alegações finais pelo Demandante e a Demandada quedou-se inerte. Este o breve relato. Decido. Vejamos as provas dos autos. O depoimento do SR. MARCOS é muito contundente e verossímil. É preciso ao afirmar as datas e as tentativas de a empresa ser inserida no RECOB nos termos da IN 628/06. Senão vejamos: MARCOS afirmou que é contador e que trabalhou na empresa até meados de 2011. Era gerente de controladoria (área de contabilidade, fiscal e societária da empresa). Disse que foi o responsável direto pela tentativa direta da adesão. A primeira tentativa foi em meados de 2006, pois as atividades da empresa já tinham se iniciado. Não foi possível a adesão, pois ainda não eram produtores de biodiesel. A empresa obteve o registro em 18-12-06. Foi feita nova tentativa no RECOB e o sistema acusava objeções para fazer a adesão. Isso deve ter ocorrido entre os dias 19 ou 20 de dezembro de 2006. O sistema possibilitava que fosse inserido o início da atividade da empresa em 2006, mas remetia ao procedimento de tributação para o ano de 2008. Foi feita uma reunião com a diretoria para entrar em contato com SRFB de Piracicaba que, na época, estava em recesso. Em janeiro, fevereiro e março a resposta da SRFB era de que o DRF não poderia atender a empresa. Foram pessoalmente à Secretaria para resolver o problema e tiveram uma audiência com a DRA. MARIA CATARINA em que foi explicado o problema. Também estava presente o SR. VITÓRIO. Foi instaurado o procedimento administrativo para a resolução do problema e a informação que foi obtida é de que o procedimento estava em Brasília. Tenho para mim que a referida regulamentação iniciou em lapso ao deixar de lado as pessoas jurídicas que iniciassem suas atividades em dezembro de 2006, fazendo com que sua produção fosse mais onerosa ao determinar que o regime especial de tributação somente tivesse início em 2008. Deixar de lado o mês de dezembro, com todas as vênias, é fato que não se amolda ao desiderato do Direito. Iniciada a atividade em 2006, é inexorável que, independentemente do mês em que isso tenha ocorrido, a pessoa jurídica faz jus ao RECOB. A lei n. 11.116/05 determinou que: Art. 4º O importador ou produtor de biodiesel poderá optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual os valores das contribuições são fixados, respectivamente, em R\$ 120,14 (cento e vinte reais e quatorze centavos) e R\$ 553,19 (quinhentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos) por metro cúbico. (grifei). 1º A opção prevista neste artigo será exercida, segundo termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irrevogável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção. 4º A pessoa jurídica que iniciar suas atividades no transcurso do ano poderá efetuar a opção de que trata o caput deste artigo no mês em que começar a fabricar ou importar biodiesel, produzindo efeitos, de forma irrevogável, a partir do 1º (primeiro) dia desse mês. (grifei). Por outro lado, a IN 516/05 impunha, como dever compulsório do produtor de biodiesel, o registro especial para poderem atuar nesse mercado (art. 1º). Note-se que a IN é de 23-02-05 e o pedido de concessão de registro especial, como dito pela própria Autora, é de 28-09-06 (f. 4, 2º parágrafo). O aplicativo que permitia o registro no RECOB foi regulamentado pela IN 628/06 que, em seu art. 3º, determina que: Art. 3º A opção pelo Recob produzirá efeitos a partir: I - de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, quando efetuada até o último dia útil do mês de novembro; II - de 1º de janeiro do ano seguinte ao ano-calendário subsequente, quando efetuada no mês de dezembro; e III - do primeiro dia do mês de opção, quando efetuada por pessoa jurídica que iniciar suas atividades no ano-calendário em curso. (grifei). A IN 628/06 somente regulamentou o que vinha expresso na lei: se a inscrição foi feita em dezembro do ano-calendário somente produzirá efeitos a partir de janeiro do 2º ano, salvo nos casos em que a pessoa jurídica é constituída naquele mesmo ano-calendário. A Autora pretende, então, a incidência do art. 3º, inciso III, ao seu caso, hipótese que deve ser observada. Como se nota do documento juntado quando da análise da concessão da tutela antecipada (f. 222), a data de constituição da sociedade anônima ocorreu em janeiro de 2006. Dessarte, em realizando o pedido no RECOB até dezembro de 2006, teria direito a ingressar no pagamento especial a partir do 1º dia daquele mês. Ora, o auto de infração englobou os meses de junho a dezembro de 2007 de forma equivocada, pois o período inicial da benesse legal teve início em dezembro do ano anterior. Desta forma, as contribuições sociais devidas a partir de 2007, salvo exclusão do regime, devem ser recolhidas na forma prevista no art. 4º, da Lei n. 11.116/05. Não há qualquer motivo legal ou infralegal para a autuação da Demandante no que toca a tal período e tais contribuições sociais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular o procedimento administrativo n. 13.888.722202/2012-61 (auto de infração n. 181/2013), pelo que fica o Autor obrigado a recolher tais exações em conformidade com o regime especial, com os valores descritos no art. 4º, caput, da Lei n. 11.116/05, no período em testilha. Saliento que eventual exclusão do regime especial ou recolhimento das contribuições sociais em desconformidade com o acima estipulado poderão implicar autuação do Demandante. Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários de advogado que serão calculados em fase de liquidação de sentença, conforme determinado pelo art. 85, 3º, do CPC. Isenta de custas. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002205-66.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDIVALDO VIEIRA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007555-64.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDINALDO SILVERIO
Advogados do(a) AUTOR: ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO - SP142151, ERIKA CRISTINA FILIER - SP258118
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002710-43.2001.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MORAIS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ARGEMIRO MORAIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI - SP29716, ANDREA VELLUCCI - SP170898
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI - SP29716, ANDREA VELLUCCI - SP170898
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MORAIS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ARGEMIRO MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005513-91.2004.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: JOSE MILTON FRANCHINI
Advogado do(a) SUCESSOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008891-74.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: GESSE JAMES NOBRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009220-86.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA BENEDITA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELÓ NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007913-29.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FELIPE NATAL
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840, THALYTA NEVES STOCCO - SP331624, CAROL MANZOLI PALMA - SP279516
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO CAGINI - SP101318
Advogados do(a) RÉU: REGINALDO CAGINI - SP101318, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007913-29.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FELIPE NATAL
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840, THALYTA NEVES STOCCO - SP331624, CAROL MANZOLI PALMA - SP279516
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO CAGINI - SP101318
Advogados do(a) RÉU: REGINALDO CAGINI - SP101318, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007913-29.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FELIPE NATAL
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840, THALYTA NEVES STOCCO - SP331624, CAROL MANZOLI PALMA - SP279516
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO CAGINI - SP101318
Advogados do(a) RÉU: REGINALDO CAGINI - SP101318, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000304-05.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, GERALDO GALLI - SP67876, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
RÉU: CARLOS ROBERTO MERCURI JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO JOSE MECATTI - SP262044, SILVIO CARLOS LIMA - SP262161

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001399-89.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUCEDIDO: CANAL ARTEFATOS METALICOS LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA PAULA BARROS LEITAO - SP222229

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005962-39.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CANAL ARTEFATOS METALICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BARROS LEITAO - SP222229
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ANDREIA OLMEDO MINTO - SP305543

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007076-76.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INDÚSTRIA DAUD DE BORRACHAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA - RJ94953-A, MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001839-56.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DIRCEU BUORO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - SP274546
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004905-83.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NELSON SANTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO - SP272888
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005123-72.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: OSNY RAYMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002175-60.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELOIZA BALAROTTI
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI - SP326301, DANILA FABIANA CARDOSO - SP236768
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002994-60.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PAULO SERGIO BRESSAN
Advogados do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141, ENIO MOVIO DA CRUZ - SP283027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008775-39.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: A. M. D. N. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010393-09.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PAULO CESAR DE MORAES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PINO - SP140377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002325-85.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ABEL VIRGINIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006076-75.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA, DALPI COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FREIRE CANCEGLIERO TREVES - SP183671, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FREIRE CANCEGLIERO TREVES - SP183671, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001077-69.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CLOVIS APARECIDO DO PRADO
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIA ROSSI - SP197082

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007431-81.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SANTINA OCANGNE DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001374-18.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO DA ASSUMPCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008822-37.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SILVIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008308-84.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE DE MELLO COSTA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002450-24.2005.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FRANCISCO DIVALDO SEGUEZI

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, retornem ao sobrestado.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002373-05.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009714-24.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: HIRLENE VIANNANO BRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002328-93.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919
SUCEDIDO: JOSE ANTONIO FIORAVANTE
Advogados do(a) SUCEDIDO: IVO GOMES - SP106148, DENISE SCARPARI CARRARO - SP108571, MARCELO STOLF SIMOES - SP131270

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002936-57.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES - SP112691
EXECUTADO: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DIAS GUERREIRO - RJ48812, RUBENS LEAL SANTOS - SP100628, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, MARIANA SAYAO CASTRO - SP329816, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA - MS5871-A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004756-14.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUCEDIDO: VILMA DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1100386-18.1994.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ANTONIO FIORAVANTE
Advogados do(a) AUTOR: IVO GOMES - SP106148, DENISE SCARPARI CARRARO - SP108571, MARCELO STOLF SIMOES - SP131270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1106285-89.1997.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VALDENIR FERREIRA DE MELO, VALTER FRANCO, ROBSON DE SOUZA ADMIRAL, MANOEL JOVENCIO DA SILVA, SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA, GERALDO APARECIDO DA SILVA, IRINEU CARLOS BORDIGNON, APARECIDO FERNANDES, JOSE GERALDO FRUTUOSO, JOSE DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009018-46.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADEMIR PAPERETTI GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-98.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: TANIA APARECIDA DE AGUIAR GODOY BARREIROS
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO GUAÍUME - SP168771, MARIANA SANTIMARIA PAES - SP372248
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante das peculiaridades do presente caso, pertinente a tentativa conciliatória objetivando a pacificação social com aplicação imediata do disposto pelo art. 334, do Código Processo Civil.

Designo audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 13 de novembro de 2019, às 14h 40min, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Código Processo Civil.

Cite-se a CEF.

Int.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Expediente Nº 4988

USUCAPIAO

0001926-09.2005.403.6115 (2005.61.15.001926-8) - ADYR DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIO DO CARMO PRIETO CAMPOS (SP174559 - JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte INTERESSADA intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se, em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001778-22.2010.403.6115 - LUIZ CARLOS DE LIMA(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000060-19.2012.403.6115 - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Notícia a União (Fazenda Nacional) a virtualização dos autos para execução dos honorários advocatícios, distribuídos no PJe sob nº 5001911-61.2019.4.03.6115. Assim, arquivem-se os autos, oportunamente, com as observações devidas.

No mais, requer a expedição de ofício à CEF. Defiro o pedido. Com a resposta, dê-se nova vista à requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, conforme aludido acima.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000848-87.2013.403.6312 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-63.2013.403.6312 ()) - MARIA SANTOS PINHEIRO(SP193671 - ANDRE JOAQUIM MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

2. Cumpra-se o item c da sentença, expedindo-se ofício ao PAB da CEF local.

3. Caso queira iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

4. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.

5. Requerida a carga, proceda a Secretaria, nos termos do 2º, art.3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Cumprido o item 5, compete à Secretaria do órgão judiciário:

Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Decorrido in albis o prazo assinalado em 4, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fimdo).

8. Não cumprido o item 5, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinalado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001063-63.2013.403.6312 - MARIA SANTOS PINHEIRO(SP193671 - ANDRE JOAQUIM MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

2. Desapensem-se os autos da ação 0000848-87.2013.403.6312.

3. Saliente que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

4. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

5. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 4, sob pena de sobrestamento dos autos.

6. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

7. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.

8. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.

9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-79.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA TERESA PERES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO FRANCISCO FABRIS - SP124933

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a replicar, em 15 (quinze) dias, nos termos do item 4 da decisão (id 21314945).

SÃO CARLOS, 25 de outubro de 2019.

Expediente Nº 4997

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000849-57.2008.403.6115 (2008.61.15.000849-1) - JUSTICA PUBLICA X LUCAS ANTONIO MARTINS NETO(SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI) X ARNALDO MARTINS

Ambas as partes postulam suspensão da presente ação penal, em razão da ordem do Supremo Tribunal Federal no bojo da análise do tema nº 990 de repercussão geral. É justamente o caso dos autos, que deve permanecer suspenso até a solução da controvérsia. 1. Anote-se o sobrestamento, mantendo-se controle atrelado ao tema nº 990 de repercussão geral. 2. Intimem-se as partes, para ciência. 3. Sobrevindo a solução do tema nº 990, venham conclusos para deliberar em termos de prosseguimento.

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001141-39.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: ANALUZIA CHAVES GOMES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço a intimação do exequente para que se manifeste nos termos dos itens 8 e seguintes do despacho ID4224078, observado o prazo de 15 dias, tendo em vista a conversão em renda informada pelo PAB-CEF, conforme documento que segue em anexo.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002075-03.2018.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VILMA ALVES PEIXOTO

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, acerca do atendimento do pedido administrativo para reativação do benefício, bem assim considerando-se o óbito da impetrante, resta prejudicada a análise do pedido liminar. Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013952-35.2006.4.03.6105

IMPETRANTE: STAMP SPUMAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E PECAS TECNICAS DE ESPUMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res. 142/2017-TRF3).

3. Realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

Campinas, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002487-21.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO MOYSES ROCHA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo.

Ademais, o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Ressalto, ainda, que eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho.

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de prova oral requerido pelo autor, de forma condicionada, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos aqui explanados; ii) indefiro o pedido de prova para realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial, e iii) indefiro expedição de ofício ao INSS para juntada do P.A., vez que já se encontra acostado aos autos.

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008711-38.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HENRIQUE ARAUJO CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA - SP268582

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido das partes para realização de perícia médica.

Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. RICARDO ABUD GREGÓRIO, médico clínico-geral**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?

(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?

(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

Dos atos processuais em continuidade

1. Intime-se o autor para que emende a inicial, *sob pena de indeferimento da petição inicial*, nos termos da determinação de ID 20148947, para o fim de juntar cópia do procedimento administrativo do benefício requerido. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

3. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000430-30.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO DE TARSO UBINHA, IVETE GUIMARAES UBINHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUIMARAES UBINHA - SP256756
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUIMARAES UBINHA - SP256756
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

DESPACHO

1- Id 21512923: preliminarmente, diante do teor do julgado, intime-se o Banco réu a que comprove, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da obrigação de fazer, com a revisão do contrato indicado na inicial, elaborando conta em apartado para as hipóteses de amortização negativa, a serem apuradas pela Contadoria Judicial.

2- Atendido, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010852-64.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia o autor a produção de prova pericial médica e social, para fins de apuração do grau de deficiência.

Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, cujo objeto será a avaliação médica da parte autora, para seu enquadramento ou não como pessoa com deficiência, para fins de concessão de benefício previdenciário, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013.

Nomeio, para tanto, o perito do Juízo, **Dr. RICARDO ABUD GREGÓRIO, médico clínico-geral**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo, além daqueles eventualmente apresentados pelas partes:

1) *A parte autora tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?*

2) *Em caso positivo, quais são esses impedimentos e a sua natureza (física, mental, intelectual ou sensorial)?*

3) *Considerando as atividades profissionais exercidas pela parte autora, esses impedimentos obstruem ou restringem de alguma forma sua participação no mercado de trabalho?*

4) *Esses impedimentos podem ser classificados como deficiência? Em caso positivo, qual o grau dessa deficiência, leve, moderada ou grave?*

5) *Qual a data de início dessa deficiência? Ela teve seu grau alterado? Em caso positivo, é possível aferir a data provável da alteração do grau da deficiência?*

6) *Qual foi a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para sua avaliação?*

Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

No que se refere ao pedido de produção de perícia sócio-econômica, dispense sua realização, tendo em vista que o requisito miserabilidade não foi fundamento para o indeferimento administrativo do pedido do beneficiário, e sim, o grau de deficiência no qual se enquadra o autor.

Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, será apreciado oportunamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007234-95.2001.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMEIDA TORRES INCORPORACOES E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS - SP12788, JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO - SP35590, ULYSSES ANILDO CUNHA FRANCO - SP38650, MARIA CANDIDA DA ROCHA CAMPOS FRANCO - SP39329

DESPACHO

1- Diante da ausência de manifestação das partes, dou por satisfeita a execução da verba sucumbencial devida nos embargos.

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 265/266 dos autos físicos em favor da parte executada.

2- Diante do silêncio da CEF, fixo o prazo de 05 (cinco) dias, para comprovação do cumprimento da determinação contida à fl. 261, item 3.

Desatendido, comino-lhe a multa fixada à fl. 278, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, a ser revertida em favor da parte executada.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009032-10.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVIA NAVES DE MOURA

DESPACHO

1. Havendo restado infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

2. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003940-10.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAGALHAES ROCHA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico que não foram apontadas pelas partes divergências ou incorreções na virtualização dos autos.

Foi deferido pelo Juízo a expedição de ofício à empresa HÉRCULES DO BRASIL para o fim de esclarecer a divergência apontada nos laudos de fls. 29 e 74 dos autos físicos, esta se quedou inerte.

Às fls. 227/242 o autor informa a incorporação da empresa Hércules pela incorporadora SOLENIS ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA e apresenta novo endereço, diligenciado pelo Juízo (fls. 276/277 dos autos físicos).

Assim, determino a expedição de ofício à empresa SOLENIS ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA no endereço cadastrado junto à Receita Federal, a fim de esclarecer a divergência entre os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) referente ao período laborado por MAGALHÃES ROCHA DE SOUZA, tendo em vista que a medição de ruído no PPP de fls. 74/75 apresenta medição de ruído de 76,2dB; e o PPP de fls. 29/29-v, medição de 83,4 dB.

Com a resposta, intimem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006311-54.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id 22683960: suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC.
2. Intime-se a Patrona da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe seu interesse em promover a habilitação neste feito de eventuais herdeiros da autora (artigos 313, parágrafo 2º, II, e 689 do CPC).
3. Cumprida a determinação, intime-se executada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008742-58.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA NIERO, NADYR THEREZINHANIERO BARROSO
CURADOR: MARIA HELOISA BARROSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438, ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453,
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438, ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Id 21583221: excepcionalmente, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, (cálculo do valor do **SOLDO, Adicional de Tempo de Serviço (ADIC TP SV), Adicional de Habitação (ADIC HAB) e Adicional Militar (ADIC MIL)**), referente ao período exequindo de **24/02/2007 a Abril/2016**), no prazo de 15 (quinze) dias
2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pela UNIÃO, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002804-53.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FRANCISQUINI, MARIA DO CARMO FERNANDES PEREIRA FRANCESCHINI

DESPACHO

- 1- Id 8626084: tomemos autos à Contadoria do Juízo para os esclarecimentos quanto às alegações da União.
- 2- Apresentados, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010080-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

ID 23636679: Nada a prover, tendo em vista que no documento ID 20261018 constam as informações, de forma clara e precisa, da operação realizada, quais sejam: agência, operação, número da conta do depósito judicial (2554.635.0000099-9), código de receita 2080 e valor de R\$ 122.064,80.

Desta feita, intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o registro da suspensão de sua exigibilidade do débito discutido nos autos, bem assim se abster de inscrevê-lo em Dívida Ativa e de, com fulcro nele, incluir a autora no CADIN, no caso do depósito comprovado nos autos ter sido realizado em valor que corresponda à integralidade do débito impugnado e sob o código de receita correto.

Em caso de inadequação do depósito, deverá a ré informar nos autos a forma de sua correção.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-70.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTER ALLOY FUNDICAO E USINAGEM LTDA, NIVALDO VICENTE BATTAZZA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DESPACHO

1- Id 22067883: defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal a que indique o nome, OAB, número de telefone celular, e-mail e CPF do advogado que a representa na presente execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

2- Cumprido, providencie a Secretária, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo oficiamento eletrônico à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), devendo a CEF providenciar o recolhimento das custas e emolumentos devidos no Cartório de Registro de Imóveis competente.

3- A avaliação dos bens fica postergada para o momento oportuno.

4- Após, aguarde-se pelo julgamento dos embargos de terceiro nº 5001079-58.2019.403.6105.

5- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007726-40.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE ERENITO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770, FARID VIEIRA DE SALES - SP371839

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto o processo administrativo juntado aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002150-08.2005.4.03.6127 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIACAO NASSER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Id 22769555: intime-se a impetrante a que junte a este processo nova digitalização dos autos, acaso repute indispensáveis ao prosseguimento do feito as peças por ela indicadas, nos termos do artigo 10 da Resolução 142/2017 – TRF3. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorridos, tomem conclusos.

2- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0603932-19.1995.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRADE & LATORRE PARTICIPAÇÕES S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

DESPACHO

1- Id 23018362: concedo à parte executada o prazo de 10 (dez) dias a que comprove o pagamento do débito exequendo.

2- Comprovado, dê-se vista à União a que se manifeste quanto à satisfação de seu crédito. Prazo: 05 (cinco) dias.

3- Decorridos, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

4- Intime-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012884-08.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490, LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente a análise do pedido de tutela, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez), manifestar-se sobre petição da União (ID 23591660).

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012662-40.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIENE CRISTINA DE OLIVEIRA SENHORINO

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
8. Os pedidos de designação de audiência de tentativa de conciliação e de inclusão do nome da execução nos cadastros restritivos serão apreciados após a citação.

Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0600310-58.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
INVENTARIANTE: NILSA APARECIDA BARRETO, VIRGINIA GUANAES
Advogados do(a) INVENTARIANTE: RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ - RJ28681, GISELA KOPS FERRI - SP103222
Advogados do(a) INVENTARIANTE: RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ - RJ28681, GISELA KOPS FERRI - SP103222
INVENTARIANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014455-14.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VAGNER SARRO

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014572-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMPHOUSE COMERCIAL LTDA - EPP, DALBERTO BARBOSA GALEGO, FLAVIA SABBADINI GALEGO

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. O pedido de inclusão do nome do executado em cadastros restritivos será analisado após decorrido o prazo sem pagamento.

9. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014474-20.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA ALVES DOS SANTOS & CIA LTDA - EPP, JOSE CARLOS BANDEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5014449-07.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRASLAB MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA - EPP, LICÍNIO CESAR DA SILVA FERREIRA, JERONIMO NASSER

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 e c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014368-58.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: AUTO POSTO NOVAAMIZADE DE PAULÍNIA LTDA, LEONARDO PADOVANI LIMOLI, LUCIANO LIMOLI JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil, não sendo suficiente a tanto a mera alegação de dificuldades financeiras da parte embargante/avalistas.

2. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

3. Da Gratuidade Processual:

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza.

Resta destacado que não são devidas custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).

Int.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012421-66.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CESAR DONIZETTI GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPLI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013622-93.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA MARQUES FERNANDES

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. O pedido de inclusão do nome da executada em cadastros dos órgãos restritivos será analisado após decorrido o prazo sem pagamento.
- Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 22 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007823-40.2017.4.03.6105

DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Advogados do(a) DEPRECANTE: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432, JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA 5.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

MARCOS BRANDINO

Data: 08/11/2019

Horário: 09:00hs

Local: MINAS GÁS S/A - Av. Ernesto Igel, 440 - Bairro Bonfim, Paulínia-SP

Data: **08/11/2019**

Horário: **11:00hs**

Local: MAXI CHAMAAZUL GÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA - Rua Eduardo Elias Zahran, 127 - Bairro Bonfim, Paulínia-SP

Campinas, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000542-96.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: DCCL LTDA - EPP, CLAUDIO CANCELLIERI

DESPACHO

Considerando a certidão aposta pelo Oficial de Justiça (Id 2625658), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000419-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: PEDRO LUIS PALANDI - ME, PEDRO LUIS PALANDI

DESPACHO

- CPC.
1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
 5. Int.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007677-96.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: P. D. COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME, LUIS SERGIO PANCOTTO, SILVIA STEFANIA DAVELLI PANCOTTO

DESPACHO

1. Id 22375726: não tendo sido localizado o executado e não realizado arresto de bens, defiro. Deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

2. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010612-73.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DANIEL CANDIDO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Id 23545683: defiro. Aguarde-se pela resposta da AADJ/INSS quanto à revisão do benefício.
- 2- Comprovada, intime-se o INSS para o fim do disposto no artigo 535, CPC.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000019-14.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: HUDSON JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006479-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: W M PECAS PARA BICICLETAS LTDA - ME, WESLEY MINGATO DA SILVA, WILKMER MINGATO DA SILVA

DESPACHO

1. Infrutíferas as tentativas de localização do coexecutado WILKMER MINGATO DA SILVA, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

2. Id 18148268: anote-se. Dê-se vista à Defensoria Pública da União a que requeira o que de direito, dentro do prazo legal.

Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007547-09.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MAURICIO JORGE
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça sua ausência à perícia designada, justificando e comprovando os motivos do não comparecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012963-84.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DIVINO DOS REIS BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.
2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011176-20.2019.4.03.6105

AUTOR: NILTON LUIZ BARATO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 24 de outubro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5014707-17.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: ARACELI CRISTINA BERALDO

REPRESENTANTE: EUGENIO LUIZ BERALDO

Advogado do(a) REQUERENTE: NEUSA MARIA SAMPAIO - SP82028,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NEUSA MARIA SAMPAIO - SP82028

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Trata-se de pedido de alvará judicial, com pedido de liminar, ajuizado por Araceli Cristina Beraldo, incapaz, representada por seu genitor, Eugênio Luiz Beraldo, CPF 017.002.478-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende autora ordem judicial autorizando seu genitor a promover o saque dos valores referentes ao benefício de prestação continuada que recebe do requerido.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

A autora, portadora de deficiência física e mental, recebe benefício de prestação continuada (NB 531.974.690-0), pago pelo INSS. Os saques eram realizados por sua mãe, Sra. Ani Elizabeth Bernudes Beraldo, sua curadora nomeada judicialmente, conforme ID 23702567, que faleceu em 17/10/19.

Pois bem.

Da análise dos autos, tenho que, em verdade, se trata de hipótese de regularização da interdição da parte autora, com a nomeação de novo curador, matéria que escapa da competência deste Juízo Federal.

A regularização da interdição deverá ser pleiteada diretamente ao r. Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Campinas, onde tramitou o processo e interdição nº 1960/2008, citado no documento de ID 2370567.

Somente após a regularização da curatela, poderá a parte pleitear administrativamente o levantamento dos valores referentes ao benefício assistencial pago pelo INSS.

Assim, o presente procedimento de jurisdição voluntária não é o meio jurídico adequado para atender a pretensão da autora, razão pela qual deve ser extinto sem resolução de mérito, com fulcro na ausência de interesse processual.

DIANTE DO EXPOSTO, em face da ausência de interesse de agir, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, combinado com artigo 330, inciso III, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários, ante a não angularização da relação processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária, que ora defiro à autora.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. **Intime-se a parte com urgência, em razão a urgência alegada.**

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005409-98.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MICHELI MARIA DO PRADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006845-63.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: DANIEL FONTANELLE PELEGRINI ESQUADRIAS - ME, DANIEL FONTANELLE PELEGRINI

DESPACHO

1. Havendo restado infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

2. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005810-34.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: TRANSELHOTE TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE LUIZ MIQUELINI

DESPACHO

1. Havendo restado infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

2. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000277-65.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: BEZERRA & LAERCIO - DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA

DESPACHO

- CPC.
1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
 5. Int.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012876-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANESSA CRISTINA SANCHEZ

DESPACHO

- 1- Id 23452551: dê-se vistas à parte exequente quanto ao pagamento comprovado, a que informe quanto à satisfação de seu crédito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014692-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL GUSTAVO GUTIERREZ FELIU, CARMEN SILVIA ROBEGA FLORES GUTIERREZ FELIU
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA - SP223121
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA - SP223121
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum pedido de tutela de urgência, deduzido por **Carmen Sílvia Robega Flores Gutierrez Felio e Daniel Gustavo Gutierrez Felio**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a prolação de provimento de urgência que determine a suspensão dos leilões designados para os dias 31/10/2019 e 14/11/2019, referente ao imóvel registrado no 1º Cartório de matrícula nº 72253.

Relata a parte autora que foi avalista em contrato de cédula de crédito e desconhece o contrato de alienação fiduciária. Aduz que o contrato de cédula de crédito nº 25.2883.606.0000089-07 foi firmado entre a ré e a empresa Unidade Médica Cirúrgica Cambuí Ltda, sendo objeto de revisão no processo 0012719-51.2016.403.6105 que tramitou perante a 4ª Vara local e está pendente de julgamento de recurso de apelação interposto pela empresa autora daquele processo. Argui, ainda, que trata-se de bem de família e que foram surpreendidos com a notícia de que seu imóvel se encontrava no site para leilão, que nunca receberam quaisquer notificações de cobrança, purgação da mora ou intimação pessoal quanto a designação de datas para leilão do imóvel.

Pugna pela nulidade do procedimento de registro de consolidação da propriedade do imóvel de matrícula 72253 registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

Juntou documentos e requer os benefícios da assistência gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, afasto a possibilidade de conexão entre estes autos e o processo 0012719-51.2016.403.6105 em razão do parágrafo 1º, do artigo 55, do CPC.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações do autor os pressupostos ensejadores da concessão da tutela provisória.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora em 27/04/2015 foi avalista de um contrato de cédula de Crédito Bancário, sendo ofertado bem em garantia, conforme cláusula 6º do referido contrato. A emitente do contrato foi a empresa Unidade Médica Cirúrgica Cambuí Ltda, de propriedade dos avalistas (fls. 140 ID 23678914), ora autores desta ação.

No caso, a inadimplência da parte autora é questão incontroversa.

A parte autora sustenta a nulidade do procedimento extrajudicial de alienação do bem, em razão da ausência de sua notificação para purgar a mora e quanto às datas do certame. Não obstante, merece destaque quanto a esse argumento o fato da parte autora não colacionar aos autos cópias do procedimento extrajudicial, de modo a provar suas alegações.

Assim, à míngua de outros elementos probatórios capazes de infirmar a irregularidade dos procedimentos adotados pela ré, não verifico nesse momento processual nulidades. No mais, por ora, resta superado a alegação de irregularidade de intimações dos leilões, posto que a autora teve ciência antecipada de sua ocorrência.

No caso, a certidão da matrícula do imóvel acostada aos autos (ID 23678941) comprova que em 24/03/2017 ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel para o nome da ré, diante da inadimplência do contrato 25.2883.606.0000089-07, constando na averbação inclusive a intimação dos autores para purgar a mora.

Ademais, a despeito de não negar a sua inadimplência, nada propõe em termos de regularização do débito, limitando-se a sustentar a nulidade do procedimento.

Quanto a alegação de que o valor real do imóvel é superior ao indicado para fins de leilão, cumpre observar a ausência de comprovação de notificação da Caixa Econômica Federal quanto a possíveis benfitorias a elevar o valor do imóvel, ou mesmo pedido de sua reavaliação.

Outrossim, há de se mencionar que o autor pode manifestar junto à ré o interesse pelo direito de preferência, na forma prevista no artigo 27, *caput*, § 2º-B: “Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao *laudêmio*, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.”

Note que o direito de preferência é assegurado ao devedor fiduciante após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor.

Analisando os autos, constato que os leilões serão realizados entre 31/10 e 14/11/2019 (ID 23679759), o que implica em falta de tempo hábil para designar audiência de conciliação preliminarmente à realização do 2º leilão.

Portanto, ausentes os requisitos autorizadores à pretensão de suspensão da consolidação do bem em nome da ré, e do leilão designado, impõe o indeferimento da medida pleiteada.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Empresseguimento:

1) Intime-se a autora para regularizar a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 Informar os endereços eletrônicos das partes;

2.2 Quanto ao pleito de concessão da gratuidade, é de se fixar que a novel legislação processual, ao fim de seu deferimento, prevê exigência da comprovação de insuficiência de recursos.

Portanto, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

3. Como o cumprimento, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015601-20.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PAULO ACACIO DE MATOS

DESPACHO

1- Id 23532397: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004296-80.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: ZACAN - AUTO POSTO LTDA

DESPACHO

- CPC.
1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
 5. Int.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009240-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: MARCOS ANTONIO CAMARGO

DESPACHO

- CPC.
1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
 5. Int.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000494-11.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BOM LUGAR VAREJAO E MERCEARIA EIRELI - ME, LETICIA ESTEFANE PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

- CPC.
1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012696-15.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELIANDRO APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAMARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES - SP258032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região, os autos físicos 0012062-80.2014.403.6105 foram virtualizados no sistema PJe, com a inserção dos metadados, digitalização integral do feito e preservação da numeração originária, determino o cancelamento da distribuição deste processo, em razão de duplicidade. Ao SUDP.

Fica a parte cientificada de que a ação prosseguirá exclusivamente no feito acima indicado, sendo que qualquer requerimento deverá ser deduzido diretamente nele.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001819-84.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERRAMENTARIA JACOBEL LTDA - EPP, REGINA CELIA DE OLIVEIRA JACOBEL, PAULO RAPHAEL JACOBEL
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523

DESPACHO

1- Id 17825455 e 22857333: o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas formulado de forma genérica pelas partes.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013272-08.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FORBRASA SA COMERCIO E IMPORTACAO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum proposto por **FORBRASAS/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO**, qualificada na inicial em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, liminarmente a suspensão da exigibilidade dos débitos oriundos do processo administrativo nº 10830.006260/2002-40.

1. Afásto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de pesquisa de prevenção e no campo "associados", ante a diversidade de objetos dos feitos.

2. Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes e dos advogados constituídos nos autos;

2.2 regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração *adjudicia* contemporânea ao ajuizamento da ação.

3. Sem prejuízo, cite-se a União (Fazenda Nacional) para a apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

Examinarei o pleito de urgência após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

5. Com a contestação, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014663-95.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHRISTIANE ARRUDA MARTINS

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 e 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 24 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014664-80.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDERSON RIBEIRO VIAN

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 e 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 24 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014666-50.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVERTON LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO - SP163153
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a parte ré protocolou Embargos Monitórios à Ação Monitória nº 5004652-07.2019.4.03.6105 como ação autônoma;

Considerando ainda tratar-se o presente de recurso, que corre no corpo da ação principal, intime-se o réu a que proceda à inserção dos embargos monitórios na ação monitoria indicada, no Sistema PJE.
Prazo: 05 (cinco) dias.

Poderá o réu valer-se do arquivo já digitalizado e inserido no PJE destes autos.

Decorridos, ao SUDP para cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010325-15.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201
RÉU: JEFFERSON MARTINS DE CARVALHO DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS - ME, JEFFERSON MARTINS DE CARVALHO

DESPACHO

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Id 23682313: Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado JEFFERSON MARTINS DE CARVALHO DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS - ME - CNPJ: 12.068.940/0001-00.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006714-88.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MERCADO CAMARGO & BARBARINI LTDA - ME, AROLDI CAMARGO, KARLA BARBARINI CAMARGO, WILLIAM CAMARGO

DESPACHO

1. Havendo restado negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

2. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 24 de outubro de 2019.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0004281-32.1999.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Id 20186615: preliminarmente, intime-se a União a que informe código e procedimento para conversão em renda dos depósitos judiciais vinculados ao presente. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Atendido, oficie-se à CEF, nos termos do requerido.

3- Comprovado, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

4- Decorridos, arquivem-se.

5- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5010504-12.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LYA ROMANELLI TRONDI, RENATA ROMANELLI TRONDI, ADRIANA ROMANELLI TRONDI CAMPOS, ROBERTA ROMANELLI TRONDI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO LUCARELLI SIQUEIRA - SP228661
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO LUCARELLI SIQUEIRA - SP228661
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO LUCARELLI SIQUEIRA - SP228661
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO LUCARELLI SIQUEIRA - SP228661
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito ao Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas.

2. Intime-se a parte autora para emendar e regularizar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, 320, todos do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 informar os endereços eletrônicos das partes;

2.2 esclarecer sobre a não inclusão do saldo/crédito do FGTS do falecido por ocasião da lavratura da escritura pública de inventário e partilha;

2.3 esclarecer se em razão do falecimento do Sr. Adriano Augusto de Alencar TronDI, a inventariante/parte autora após protocolar os formulários referidos na inicial e receber o ofício nº 184/2019, obteve resposta da CEF acerca do motivo de eventual recusa quanto à pretensão de levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, juntando documento complementar se houver, ou ainda, se protocolou outros pedidos na condição de inventariante (e neste caso informar a data do protocolo), com o fim de aferir o interesse de agir e o rito eleito;

2.4 esclarecer se persistem pendências quanto à regularização dos dados do PIS/PASEP do falecido junto à ré em vista dos fatos relatados na inicial;

2.5 juntar extrato atual da conta vinculada, e se o caso, adequar o valor atribuído da causa;

2.7 comprovar o recolhimento das custas com base no valor atribuído ou retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

2.8 fica oportunizada a juntada de documentos complementares a fim de comprovar suas alegações.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

RÉU: CARLOS WALDIR DE GENARO

S E N T E N Ç A (T i p o A)

Vistos.

Cuida-se de ação comum ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Waldir de Genaro, qualificado na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 69.462,30 (Sessenta e nove mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), atualizado até 13/05/2019, decorrente do inadimplemento contratual.

Alega a autora que firmou como requerido os contratos nºs 0000000032887485 e 0000000085931228, através dos quais disponibilizou o crédito/limite neles referido, porém, não adimplido pelo Réu.

Junta documentos.

Decorrido o prazo para o requerido apresentar contestação, foi decretada a sua revelia (ID 21597497).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que a parte requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia.

Porém, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar-se para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa.

No caso dos autos, informa a parte autora que deixou de coligar aos autos os contratos indicados na inicial por extraviados.

Contudo, trata-se a presente de ação de cobrança, cujos demais documentos anexados à inicial trazem os elementos necessários à análise do mérito, razão pela qual entendo pelo julgamento da lide tal como posta.

Compulsando os autos, verifico que o requerido celebrou dois contratos de abertura de crédito para utilização por meio de cartão de crédito sob os números 0000000032887485 e 0000000085931228, cujos valores utilizados para compras foram de R\$ 11.863,35 e R\$ 16.903,23 (Ids 17346391 e 17346396).

Analisando os demonstrativos de compras dos contratos e os demais documentos colacionados com a inicial, verifica-se que, de fato, o réu Carlos Waldir de Genaro beneficiou-se dos créditos gerados pelos contratos de abertura de crédito, por meio de utilização de cartões de crédito e utilizou tais valores disponíveis para compra, deixando, contudo, de adimplir as prestações impostas a ele.

Por tais razões, reconheço a dívida contraída pelo réu, relativamente aos valores utilizados disponíveis nos cartões de créditos, conforme IDs 17346391 e 17346396.

Contudo, considerando que não foram juntados aos autos os contratos de abertura de crédito para verificação das taxas e encargos previstos nas cláusulas contratuais, os valores descritos nos demonstrativos de compras (IDs 17346391 e 17346396) deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data do repasse a cada fornecedor, acrescidos de juros de mora a partir da citação, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Waldir de Genaro, condenando-o ao pagamento em favor da autora dos valores descritos nos demonstrativos de compras (IDs 17346391 e 17346396), devidamente atualizados nos termos dos parâmetros definidos no parágrafo retro.

Extingo, pois, o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios a cargo do réu em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, conforme determinado na presente sentença, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por José Valdecir Martins da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 01/01/2016 ou aposentadoria por invalidez, com pagamento retroativo desde a alta programada em 01/01/2016.

Relata que em 28/04/2015 o autor foi internado e diagnosticado com “angina pectoris não especificada”, ocasião em que o quadro restou estabilizado via medicamento e cornalita médica em 06/05/2015. No decorrer de 2015, o autor foi submetido a outras internações, tendo a equipe médica indicado obstrução arterial coronariana e sinais de alerta.

Argumenta que diante do quadro de saúde, o autor solicitou em 07/10/2015 o benefício de auxílio-doença, o qual fora concedido até 01/01/2016, mediante o sistema de alta programada. Irresignado com tal alta médica imposta pela Autarquia de forma arbitrária, requereu por três vezes o mesmo benefício sob alegação de continuidade do tratamento da doença (NB: 613.905.838-8 de 06 de abril de 2016; NB: 615.047.427-9 de 11 de julho de 2016 e NB: 615.619.283-6 de 29 de agosto de 2016), sendo todos indeferidos por não constatação da incapacidade laborativa. Também informa que recurso Administrativo, em 31 de outubro de 2016, perante a Junta de Recursos da Previdência Social, a qual manteve o indeferimento do benefício em 14/06/2018.

Acrescenta que em abril de 2018 sofreu acidente de trânsito e foi socorrido, ocasião em que foi diagnosticado com infarto agudo de miocárdio, submetido a angioplastia coronária primária com implante de stent com sucesso, tendo recebido alta médica em 03/05/2018.

Argumenta que a sua doença agravou porque o quadro clínico de obstrução de artérias coronarianas passou para "infarto do miocárdio", ou seja, portador de cardiopatia grave que o incapacita para o exercício de seu labor diário, bem como não possui condições físicas e psicológicas para desempenhar habitualmente suas atividades.

Requereu a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

Foi deferida a realização de perícia médica e deferido o benefício da justiça gratuita ao autor.

Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, conquanto não restou comprovada na perícia médica a existência de incapacidade laboral.

Houve réplica.

Foi juntado laudo médico pelo perito do juízo, sobre o que se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da questão judice repousa na discussão, em síntese, acerca da incapacidade laboral da parte autora para fins de percepção de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Da Incapacidade laboral:

Acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos)

Na hipótese vertente, quadra aquilatar desde logo o requisito incapacidade.

É que, ao que se lê, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, afigura-se condição indispensável.

Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insuscetível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991 e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Verifico dos documentos médicos juntados aos autos que o autor possui patologia cardíaca, já tendo sofrido dois enfartos do miocárdio em 2015 e 2018, com realização de cateterismo e angioplastia com colocação de stent. Também é portador de hipertensão arterial e obesidade grau II.

Examinado pelo perito médico clínico geral nomeado pelo Juízo, em 25/09/2018 (id 11921509), este constatou que o autor apresenta miocardiopatia isquêmica e hipertensão arterial. Não apresentou exames complementares para avaliação. Sua doença está classificada na classe funcional II da NYHA e não apresenta sinais ou sintomas de insuficiência cardíaca ou arritmias. Apresentou incapacidade laborativa total e temporária no período de 27/04/2018 a 27/07/2018 em decorrência do infarto do miocárdio sofrido.

Concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laboral atual do autor, fixando um período de incapacidade entre 27/04/2018 a 27/07/2018.

Observo, contudo, que não houve requerimento administrativo no período de incapacidade fixado pelo perito, de forma que não há interesse de agir para este período.

Instada a se manifestar sobre o laudo, a parte autora não apresentou outros elementos que pudessem ilidir a conclusão da perícia médica judicial.

Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os pedidos formulados pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006163-40.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROSELY BATISTA BARROS DA CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise de seu requerimento de cópia do processo administrativo de aposentadoria.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou (id 20179708) que foi disponibilizada a cópia dos autos em arquivo digital, conforme requerida pela impetrante.

Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, com a advertência de que a ausência de manifestação seria tida como perda do interesse processual, a impetrante requereu a extinção do processo.

O Ministério Público Federal opinou tão somente pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e DECIDO.

Conforme relatado, a impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de fornecimento de cópia do processo administrativo de sua aposentadoria.

Das informações prestadas pela autoridade, verifiquei que o requerimento administrativo da impetrante foi analisado, tendo sido fornecida a cópia do processo.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de fornecimento de cópia do processo administrativo de seu benefício.

Além disso, intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante requereu sua extinção diante da perda do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005570-45.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ISAIAS SOARES RIBAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, ajuizada por Isaias Soares Ribas, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos trabalhados nas empresas: a) HONEYWELL IND AUTOMOTIVA – de 11.10.1989 a 18.08.1995; b) SECURISYSTEM – de 17.05.1996 a 09.09.2002; c) HAGANA SEGURANÇA LIMITADA – de 14.06.2007 a 12.07.2008; d) IRON SEGURANÇA ESPECIALIZADA – de 09.07.2008 a 30.03.2009; e) IMPACTO SERV DE SEGURANÇA LTDA – de 03.06.2009 a 01.09.2014; f) EMPRESA BRAS DE SEGURANÇA – de 06.12.2012 a 21.03.2017. Requer o pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo (11/12/2017 - NB 184.817.499-0). Pugna pela concessão da gratuidade judiciária.

Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, aduz que não restou demonstrada a efetiva exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos alegados, mormente em razão da juntada de laudos extemporâneos e do uso de EPI Eficaz, que anula a insalubridade referida. Ademais, a atividade de vigilante não pode ser considerada especial para fins de enquadramento após a edição da Lei 9.032/95. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Ana Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colocacion, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.

1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos.

Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rân, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.

1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.

1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estandopadores a mão.

1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, flocamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).

1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colocacion item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.

2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).

2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.

2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante um até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades Especiais:

A parte autora pretende ainda o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- (i) HONEYWELLIND AUTOMOTIVA – de 11.10.1989 a 18.08.1995;
- (ii) SECURISYSTEM – de 17.05.1996 a 09.09.2002;
- (iii) HAGANA SEGURANÇA LIMITADA – de 14.06.2007 a 12.07.2008;
- (iv) IRON SEGURANÇA ESPECIALIZADA – de 09.07.2008 a 30.03.2009;
- (v) IMPACTO SERV DE SEGURANÇA LTDA – de 03.06.2009 a 01.09.2014;
- (vi) EMPRESA BRAS. DE SEGURANÇA – de 06.12.2012 a 21.03.2017

Com relação ao período descrito no item (i), verifico do formulário PPP juntado aos autos (id 9075344), que o autor exercia a função de Operador de Máquinas no Setor de Produção da indústria automotiva, com exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 88,5dB(A), superior ao limite estabelecido pela legislação vigente à época.

Assim, reconheço a especialidade deste período.

Em relação aos períodos descritos nos itens (ii), (iv), (v) e (vi), verifico dos formulários PPP's juntados aos autos (id 9075346, 9075348, 9075349 e 9075350), que o autor exerceu a função de vigilante, fazendo ronda, protegendo patrimônio e pessoas e escolha de objetos de valor, com o uso de arma de fogo (revólver calibre 38) durante toda a jornada de trabalho, de modo habitual e permanente, comprovando a efetiva exposição à periculosidade proveniente do ofício. O uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade do autor como especial, sendo de rigor o enquadramento do período trabalhado como de efetiva atividade especial, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

Assim, reconheço a especialidade decorrente do trabalho perigoso nos períodos de 17/05/1996 a 09/09/2002, de 09/07/2008 a 30/03/2009, de 03/06/2009 a 01/09/2014 e de 06/12/2012 a 21/03/2017.

Para o período descrito no item (iii), o formulário juntado aos autos – PPP (id 9075347) não consta o uso de arma de fogo no exercício da atividade de vigilante.

Conforme acima mencionado, o uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade como especial. Na ausência de comprovação do uso de arma de fogo, não há como reconhecer a periculosidade do período trabalhado de 14/06/2007 a 12/07/2008.

II – Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e dos períodos especiais ora reconhecidos, sendo estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (11/12/2017):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1. Serviço Militar Exército Brasileiro	03/02/1986	30/01/1987		362
2. Formóveis S/A Indústria Mobiliária	11/01/1988	13/04/1989		459
3. Garret Motion Indústria Automotiva	11/10/1989	18/08/1995	Especial	2138
4. Graber Sistemas de Segurança Ltda	17/05/1996	09/09/2002	Especial	2307
5. Union Serviços de Segurança	01/02/2003	28/02/2007		1489
6. Hagana Segurança Limitada	14/06/2007	12/07/2008		395
7. Iron Segurança Especializada	13/07/2008	30/03/2009	Especial	261
8. Impacto Serviços de Segurança Ltda	03/06/2009	01/09/2014	Especial	1917
9. Embrase Empresa Bras. De Segurança e Vig.	02/09/2014	21/03/2017	Especial	932
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				2705
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL		(Homem)	75550,4	10577
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS				13282
				TEMPO
				36 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:				0
				TOTAL
				4 Meses
				APURADO
				22 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA				

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral a partir da DER.

DIANTE DO EXPOSTO **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Isaias Soares Ribas, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade dos períodos de 11/10/1989 a 18/08/1995 – agente nocivo ruído - de 17/05/1996 a 09/09/2002, de 09/07/2008 a 30/03/2009, de 03/06/2009 a 01/09/2014 e de 06/12/2012 a 21/03/2017 – periculosidade atividade de vigilante armado – e converter o tempo especial em tempo comum, pelo índice de 1,4, nos termos da tabela acima.

(2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (11/12/2017);

(3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerada a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Uma vez sucumbente no pedido, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF Isaias Soares Ribas / 120.268.548-07
Nome da mãe Odilia Cardoso Soares
Tempo especial reconhecido de 11/10/1989 a 18/08/1995 – agente nocivo ruído - de 17/05/1996 a 09/09/2002, de 09/07/2008 a 30/03/2009, de 03/06/2009 a 01/09/2014 e de 06/12/2012 a 21/03/2017 – vigilante armado
Tempo total até 11/12/2017 36 anos 4 meses 22 dias
Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB) 184.817.499-0
Data do início do benefício (DIB) 11/12/2017 (DER)
Data considerada da citação 10/12/2018
Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007930-84.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANGELO MARCOS QUEIROZ PRATES

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação comum ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Angelo Marcos Queiroz Prates, qualificado na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 44.329,95 (quarenta e quatro mil e trezentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos), decorrente do inadimplemento contratual.

Alega a autora que as partes celebraram contrato nº 250676191000194494, através do qual disponibilizou ao réu o crédito nele descrito, deixando, contudo o requerido de adimplir as respectivas prestações.

Junta documentos.

Decorrido o prazo para o requerido apresentar contestação, foi decretada a sua revelia (ID 11347014).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que a parte requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia.

Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa.

No caso dos autos, a autora informa o extravio do contrato indicado na inicial.

Porém, tratando-se a presente de ação de cobrança cujos documentos anexados com a inicial trazem os elementos necessários à análise do mérito, entendo pelo julgamento da lide tal como posta.

Compulsando os autos, verifico que o requerido celebrou contrato de renegociação da dívida sob o número 250676191000194494, no valor original de R\$ 39.059,05.

Analisando o termo de compromisso de pagamento extrajudicial Id 3798691, verifica-se que, de fato, o réu Angelo Marcos Queiroz Prates beneficiou-se dos créditos gerados pelo contrato de renegociação do débito, deixando, contudo, de adimplir com as prestações impostas a ele.

Por tais razões, reconheço a dívida contraída pelo réu, relativamente aos valores disponibilizados a ele pela autora indicado no termo de compromisso de pagamento extrajudicial Id 3798691.

Contudo, considerando que não foram juntados aos autos os contratos de abertura de crédito para verificação das taxas e encargos previstos nas cláusulas contratuais, os valores descritos no termo de compromisso de pagamento extrajudicial Id 3798691, deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data em que vencida a dívida (02/01/2017), acrescidos de juros de mora a partir da citação, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em face de Angelo Marcos Queiroz Prates, condenando-o ao pagamento em favor da autora dos valores descritos no termo de compromisso de pagamento extrajudicial Id 3798691, devidamente atualizado nos termos dos parâmetros definidos no parágrafo retro.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios a cargo do réu em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, conforme determinado na presente sentença, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de notificação judicial ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, em face de CONCEICAO APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS REIS.

Preende a notificação da requerida, constituindo-a em mora quanto ao(s) valor(es) vencido(s) em 2.013 (tributos, penalidades pecuniárias, anuidade, parcelas de anuidade e/ou multas), para todos os fins de direito, em especial para requerer o imediato pagamento dos valores vencidos em 2.013, para que ocorra a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, § único, III, do CTN.

Juntou documentos.

Diante da ausência de localização do requerido, a parte autora foi intimada a se manifestar sobre a certidão aposta pelo Oficial de Justiça, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento (Id 15747225).

Contudo, manteve-se silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou de cumprir integralmente as determinações judiciais, tendo deixado transcorrer in albis o prazo concedido para cumprimento do despacho de ID 15747225.

Sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330 IV, 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a isenção.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005669-78.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WESLEY RODRIGUES DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Wesley Rodrigues de Souza, qualificado nos autos, ação de busca e apreensão do veículo automotor MARCA/MODELO: 0015/STRADACS 2P COMPLETO, FIRECELEBRATION 14 8V FLEX, ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2011/2012, COR: PRETA PLACA: EIS7944, CHASSI: 9BD27803MC7486946, bem esse objeto de alienação fiduciária em garantia ao contrato Cédula de crédito Bancário nº 081704914 (ID 16983943), firmado em 10/01/2017.

Alega a autora que houve inadimplência do avençado pela parte requerida, o que ensejou a apuração do saldo devedor de R\$ 41.016,31, razão pela qual objetiva que lhe seja entregue o bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Houve deferimento do pleito liminar e após diligência, restou cumprido o mandado de citação e intimação do requerido (certidão exarada em 24/05/2019), ocasião em que foi apreendido e depositado o veículo objeto destes autos junto ao depositário da nomeado pela autora, conforme termo anexado aos autos.

Decorrido o prazo para o requerido apresentar contestação e nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que a parte requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual decreto a sua revelia.

Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa.

Compulsando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o contrato de abertura de Crédito/Cédula de Crédito Bancário nº 081704914, entabulado com o Banco Panamericano S/A, cedido à CEF, o demonstrativo de débito e a notificação extrajudicial expedida ao requerido (Id 16983940).

Constatado, ainda, que o contrato referido previu a obrigação de entrega da posse direta do bem financiado ao credor, em caso de inadimplemento por parte do devedor.

Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF, é possível apurar que a parte requerida se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira.

Em suma, verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato.

Desta feita, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, consolido na requerente o domínio e a posse sobre o veículo apreendido – MARCA/MODELO: 0015/STRADACS 2P COMPLETO, FIRECELEBRATION 14 8V FLEX, ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2011/2012, COR: PRETA PLACA: EIS7944, CHASSI: 9BD27803MC7486946 – restando convalidada a posse na pessoa do fiel depositário indicada nos autos, e autorizada a transferência pertinente a ser providenciada pelo interessado.

Promova a Secretaria a retirada da restrição judicial do sistema (Renavam).

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003564-31.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RONALDO TEIXEIRA DE SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Ronaldo Teixeira de Sá, CPF 037.849.548-80, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido foi analisado.

A parte impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito e formulou pedido de desistência.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela parte impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005322-58.2004.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON BEZZUTI FRUTAS - ME, WILSON BEZZUTI

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida nestes autos, visando sanar a alegada contradição quanto à extinção do feito sem resolução de mérito, sem antes intimá-la pessoalmente a cumprir a determinação Id 20865277.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

No caso concreto, a despeito das alegações da parte embargante, este Juízo julgou adequadamente a causa.

Com efeito, no referido despacho foi determinado à exequente que promovesse a citação de todos os sucessores do devedor, indicados à fl. 456, bem assim que apresentasse o valor atualizado de seu crédito.

Regularmente intimada através do Diário Eletrônico, a ora embargante quedou-se inerte.

A sentença embargada extinguiu o feito sem julgamento de mérito, tendo em vista que o decurso do prazo sem cumprimento da diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Preceitua o Código de Processo Civil, no parágrafo 1º do artigo 485, CPC, que a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta, nas hipóteses descritas nos incisos II e III do citado artigo.

Logo, o caso dos autos não se subsume à determinação contida no referido parágrafo 1º, vez que o feito foi extinto nos termos da hipótese descrita no inciso IV do artigo 485, CPC.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto sentença (fls. 49/50) e parte apelada Marilda Martins Ferreira da Silva, prolatada nos autos de execução de título extrajudicial, objetivando cobrança de crédito referente ao contrato nº 19.0190.110.0020453-14, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 e determinou o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, tendo em vista a inércia da CEF em regularizar o pagamento das custas iniciais. 2. As fls. 47, a CEF peticiona requerendo a juntada da planilha atualizada do débito e da guia de recolhimento da União referente às custas da distribuição. Contudo, a guia não foi anexada. 3. Não restou comprovada nos autos nenhuma inconsistência no sistema a impedir a anexação do documento em questão. 4. Constitui dever do advogado conferir as peças anexadas quando do peticionamento eletrônico. 5. A intimação pessoal prevista no parágrafo 1º do art. 485 do CPC somente se aplica às hipóteses de extinção do processo com base nos incisos II e III, do aludido artigo. 6. Recurso desprovido." (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0173606-41.2016.4.02.5101, Relator POULERIK DYRLUND, TRF, 2ª Região, data da publicação: 19/06/2018)

Portanto, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar erros, omissões, contradições ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peccadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados." (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Logo, não havendo fundamentos nas alegações do embargante, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003999-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: CONCREBEM CONSTRUCAO LTDA, MARCO ANTONIO RABACA, SHIGUERU SUEHARA, ANTONIO LEOMIL GARCIA

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO ORTELANI - SP122897

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO ORTELANI - SP122897

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO ORTELANI - SP122897

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO ORTELANI - SP122897

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de CONCREBEM CONSTRUCAO LTDA - CNPJ: 09.065.506/0001-53 e outros, qualificados na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 565.444,11 (Quinhentos e sessenta e cinco mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais e onze centavos), atualizada até julho/2017, decorrente do inadimplemento do contrato de limite de crédito nºs 250897690000010950, 250897690000011093.

Infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, a requerida opôs embargos monitoriais, sustentando, preliminarmente, a inexigibilidade e iliquidez da dívida cobrada, ante a ausência de documentos que comprove o quantum devido.

No mérito, sustenta a ilegalidade das taxas de juros aplicadas ao contrato, a capitalização composta de juros – anatocismo e invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requer, por fim, a redução da dívida, levando-se em conta as taxas de juros legais.

Os embargos monitoriais foram recebidos coma suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º, do Código de Processo Civil.

A CEF ofereceu impugnação aos embargos, pugnano pelo julgamento antecipado da lide, coma declaração de improcedência da pretensão da embargante.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, insta registrar que a controvérsia posta não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos contratuais. Assim, o montante reputado correto pelos embargantes pode ser obtido por simples exclusão dos encargos quando indevidos, do cálculo do débito executado, sendo dispensável a produção de prova pericial.

Resta também superada a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação, ante a apresentação pela CEF, ao longo da tramitação processual, de documentação complementar à anexada na inicial.

Rejeito, outrossim, a alegação de carência da ação, fundada na suposta não apresentação da memória de cálculo da dívida exigida, visto que esta se encontra devidamente acostada (ID 16359275).

Passo ao exame do mérito.

Da relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato emestilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Da capitalização mensal dos juros - anatocismo e taxas de juros abusivas:

A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, o C. STJ firmou a seguinte tese: "Tema/Repetitivo nº 246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, de modo que não proceda essa argumentação do embargante.

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização da TR para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da TR, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

Em suma, verifica-se que no caso deve ser mantida a cobrança do débito e encargos, conforme fundamentação acima.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos apresentados pelo réu, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas pela embargante.

Certificado o trânsito em julgado, intemem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006307-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSUE DE OLIVEIRA OZORIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A (tipo C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria.

Requeriu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo do benefício da impetrante foi analisado, tendo sido concedido o benefício.

Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, com a advertência de que a ausência de manifestação seria tida como perda do interesse processual, a impetrante ficou-se inerte.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e DECIDO.

Conforme relatado, a impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que o requerimento administrativo da impetrante foi analisado, tendo sido concedido o benefício requerido.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de análise ao requerimento administrativo do benefício de aposentadoria.

Ademais, embora intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante ficou-se inerte.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

S E N T E N Ç A (t i p o C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo do benefício da impetrante foi analisado, tendo sido concedido o benefício.

Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, com a advertência de que a ausência de manifestação seria tida como perda do interesse processual, a impetrante informou o cumprimento pela autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e DECIDO.

Conforme relatado, a impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que o requerimento administrativo da impetrante foi analisado, tendo sido concedido o benefício requerido.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com conseqüente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de análise ao requerimento administrativo do benefício de aposentadoria.

Ademais, embora intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante informou o cumprimento pela autoridade impetrada.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005889-76.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELENA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária visando à concessão de benefício de auxílio-acidente.

Intimada a emendar a petição inicial, a autora requereu a desistência do processo.

Relatei. DECIDO.

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela autora, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária, que ora defiro.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive ao INSS, dando-se ciência da propositura da ação.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: ROMA SUMARE HIDROELETRICALTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURILIO DE BARROS - SP206469

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência para análise da petição Id 22388801.

Indefiro o pedido de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.

Contudo, considerando a alegação do réu quanto à incidência indevida de encargos moratórios, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte ré para manifestação.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010575-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ZARATUSTRA RAMOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Zaratustra Ramos do Nascimento em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Campinas, visando à concessão de ordem judicial para que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente pela 3ª Câmara de Julgamentos do INSS. Alega que o processo encontra-se na Seção de Reconhecimento de Direitos desde 19/05/19, aguardando o cumprimento da decisão administrativa. Requeveu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Intimada a comprovar a hipossuficiência para obtenção da gratuidade da justiça, ou para recolher custas processuais, a parte autora quedou-se inerte.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada a regularizar sua petição inicial, a parte autora deixou de promover a juntada de documentos comprovando a hipossuficiência financeira alegada, tampouco recolheu as custas iniciais, nos termos da legislação processual vigente.

O decurso do prazo sem cumprimento da diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 320, 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, inciso I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários, em face da não angularização da relação processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010098-25.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: VANTICAR EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO ZANIN NETO - SP223055

Conversão em diligência

Converto o julgamento em diligência, considerando a alegação da parte ré nos embargos monitorios Id 13012805, de ausência de documento hábil que possibilite a aferição exata do crédito exequendo, para determinar a intimação da CEF a que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, colacione planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Apresentada, dê-se vista ao réu, por igual prazo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001609-67.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: ANTONIO CARLOS VICENTE

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ANTONIO CARLOS VICENTE, qualificado na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 50.623,94 (cinquenta mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos), atualizados até dezembro de 2016, decorrentes do inadimplemento contratual.

Citado, o requerido opôs embargos monitorios, sustentando a inépcia da petição inicial, ausência de interesse de agir da autora, prova insuficiente para a cobrança do débito, a ilegalidade das taxas de juros aplicadas ao contrato, capitalização composta de juros – anatocismo, ilegalidade na cobrança de taxas e pena convencional e invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Os embargos monitorios foram recebidos com a suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º, do Código de Processo Civil.

A CEF ofereceu impugnação aos embargos, pugnano pelo julgamento antecipado da lide, com a declaração de improcedência da pretensão da embargante.

A autora informou que não teria outras provas a produzir e o requerido requereu a realização de prova pericial, que foi deferida.

Intimada a informar o montante da dívida, a CEF apresentou cálculos (ID 13241250) e foram os autos remetidos à Contadoria Oficial, que apresentou seu parecer (Id 15377366).

Foi deferido ao requerido os benefícios da gratuidade da justiça.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, resta superada a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação, ante a apresentação pela CEF, ao longo da tramitação processual, de documentação complementar à anexada na inicial, bem assim da conferência pela Contadoria.

Rejeito, outrossim, a alegação de inépcia da inicial, fundada na suposta não apresentação da memória de cálculo da dívida exigida, visto que esta se encontra devidamente acostada (ID 13241250).

Passo ao exame do mérito.

Da relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI nº 2591) e STJ (Súm. nº 297), aplicam-se os princípios da Lei nº 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato emestilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Da capitalização mensal dos juros- anatocismo, juros remuneratórios e moratórios:

A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, o C. STJ firmou a seguinte tese: "Tema/Repetitivo nº 246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, de modo que não procede essa argumentação do embargante.

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

Cobrança indevida de taxa na contratação e pena convencional:

A parte embargante impugna a cobrança de taxa e pena convencional, pois cumulada com outros encargos contratuais.

Verifico, contudo, que na planilha de cálculos (ID 13241250), a exequente anota a exclusão dessa cobrança.

Assim, não vislumbradas irregularidades nos índices utilizados na confecção dos cálculos da embargada.

Em suma, verifica-se que no caso deve ser mantida a cobrança do débito e encargos, conforme fundamentação acima.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos apresentados pelo réu, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba devida, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas pela embargante, também observada a gratuidade processual.

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5011383-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CURITIBA

DEPRECADO: 5.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

DESPACHO

Comunique-se ao juízo de origem, por meio eletrônico ou diretamente no PJe, a distribuição desta carta precatória, informando que seu acompanhamento poderá ser realizado por meio do site da justiça federal (www.jf5p.jus.br).

Considerando a indisponibilidade de salas/sistema (ID21013731), comunique-se ao juízo deprecante para a indicação de nova data.

O oficial de justiça incumbido da prática do ato deverá informar diretamente ao juízo deprecante, por meio eletrônico, a realização da intimação, conforme previsto no artigo 232 do CPC.

Em sendo o caso, deverá a secretaria promover eventuais outras comunicações às partes.

Ultimadas as providências, devolva-se ao juízo deprecante ou, havendo a indicação de outro juízo competente para o ato, encaminhe-se a presente em caráter itinerante.

Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002821-55.2018.4.03.6105

AUTOR: ECO INOVA TECNOLOGIAS E PRODUTOS SUSTENTAVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Eco Inova Tecnologias e Produtos Sustentáveis Ltda.** em face da sentença de ID 20371073, nos termos da qual este magistrado pronunciou a prescrição de parte do indébito tributário e, no mais, julgou procedente o pedido, condenando a parte autora a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor do indébito prescrito e a ré a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação e fixando as custas na mesma proporção.

Alega a embargante, em apertada síntese, que sucumbiu em parte mínima do pedido, razão pela qual não deveria ter sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios ou custas, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 86 do CPC.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Com efeito, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, contradições ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os presentes embargos de declaração**, mantendo a sentença embargada tal como lançada.

Vista à parte autora para contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acaso haja manifestação nos termos do § 2º do artigo 1009 do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 25 de outubro de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014438-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COMERCIAL COREANA DE VEICULOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE/GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por COMERCIAL COREANA DE VEICULOS LIMITADA, objetivando seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, que prevê a alíquota de 10% (dez por cento), devida nos casos de despedida de empregado sem justa causa, incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS.

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, que a finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 se esauriu e que, com isso, os recursos provenientes de sua arrecadação passaram a ser destinados a finalidade diversa daquela para a qual criada a exação, restando evidente a necessidade do reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente de tal contribuição.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da impetrante.

O cerne da questão ora *sub judice* cinge-se à inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante do argumento, colacionado pela impetrante, do exaurimento da finalidade para a qual foi criada.

Vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica.

Referidas contribuições sociais, instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 2.556-DF).

No que se refere à tese ventilada pela impetrante no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico-financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, extinguindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo à vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias. 8. Decorre de previsão legal no artigo §6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS. 9. A falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pelo embargante, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS. 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 2182452, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial I 21/03/2017)

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de LIMINAR, à míngua dos requisitos legais.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar apenas o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS-SP** como Autoridade Impetrada, e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e **UNIÃO FEDERAL**, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, na condição de litisconsortes passivos necessários.

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante providencie a emenda da inicial atribuindo valor à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas complementares.

Após, notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, cite-se a CEF para apresentação de resposta, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 23 de outubro 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014730-60.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROSE ANGELA PALADINE VICENTIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ROSE ANGELA PALADINE VICENTIN**, objetivando que o impetrado decida conclusivamente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assevera que fez o requerimento de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 27/02/2018, NB nº 42/185.694.490-2, e que após inter pôs recurso que foi julgado procedente, entretanto não houve andamento após 98 dias.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria, requerido em 27/02/2018, e conforme recurso, protocolo de requerimento n. 140225096, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 140225096, NB nº 42/185.694.490-2, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011072-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANAMARIA CATARACHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GARCIA FERREIRA - SP411651
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por ANA MARIA CATAROCHI, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria do impetrante.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/02/2019, entretanto, até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, requerido em 16/02/2019, conforme protocolo de requerimento n. 35099883 (Id 20758910), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 35099883, no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da demanda devendo constar o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ofício-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 19 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014636-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: REGINA HELENA BENALIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **REGINA HELENA BENALIA**, objetivando que a Autoridade Coatora localize o processo e conclua a análise do pedido de seu benefício.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de revisão em 01/04/2019 entretanto até a presente data não foi dado andamento.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria, e o seu valor correto, requerido em 01/04/2019, conforme protocolo de requerimento n. 10738890, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 10738890, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ofício-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014668-20.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO - SP354805
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **CARLOS HENRIQUE SOARES**, objetivando a imediata análise do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria, sob pena de arcar com multa diária.

Assevera que o processo administrativo foi remetido para a Agência de Campinas, para cumprimento do Acórdão nº 1761/2019, mas até o presente momento nenhum novo andamento foi dado ao caso em tela.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício, conforme protocolo administrativo, NB nº 42/171.770.946-7 (ID 23648508) e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de benefício, NB nº 42/171.770.946-7 (ID 23648508), analisando o pedido no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013964-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA**, objetivando que seja afastada da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores recebidos a título de encargos e juros moratórios, decorrentes de repetição de indébito obtidos através da via administrativa e judicial.

Alega, em apertada síntese, que os valores recebidos a título de juros de mora e correção monetária possuem natureza indenizatória, de recomposição do patrimônio e não de acréscimo patrimonial, razão pela qual não podem estar na base de cálculo do recolhimento dos tributos que incidem sobre o lucro, sob pena de violação a princípios constitucionais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto, por ora, a prevenção apontada no campo Associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

A situação narrada nos autos, qual seja o direito líquido e certo de não incluir na base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores percebidos como encargos moratórios e correção monetária, sejam eles por força de restituição administrativa/judicial de tributos ou por força de inadimplemento contratual dos devedores, não permite, em exame sumário, a conclusão de existência da necessária plausibilidade à justificar a pretensão liminar.

Nesse sentido, a jurisprudência, de forma geral, tem entendido que os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ e CSLL (nesse sentido, Agravo de Instrumento 5031462-35.2018.403.0000 data 24/06/2019 TRF da 3ª Região e Agravo de Instrumento 5030626-62.2018.403.0000 data 25/07/2019 TRF da 3ª Região).

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Outrossim, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à minguada dos requisitos legais.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do comprovante do recolhimento das custas devidas.

Após, notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014638-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MATHEUS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE LEONARDO DOS SANTOS COSTA - SP377766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória e condenatória promovida pelo autor, **MATHEUS FERREIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e UNIÃO FEDERAL - PFN**.

Sustenta o Autor que teve a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e o seu veículo apreendidos pelo DETRAN/SP, tendo em vista que não havia licenciado o automóvel.

Contudo ao tentar regularizar a situação junto ao órgão de trânsito, foi surpreendido pela informação de que não poderia licenciá-lo visto que o DETRAN tinha sido notificado pelo INSS do seu falecimento.

Além desta situação, que teria sido a causa inicial dos problemas que tem vivido, o autor sustenta que a Receita Federal do Brasil teria incorrido no mesmo equívoco, ainda no ano de 2017, sobrepondo informações de um outro Matheus Ferreira, homônimo do autor, junto aos registros fiscais da administração tributária, sem contudo ser explicado a origem de tal situação, visto que, conforme pesquisa que realizou, os dados cadastrais do suposto homônimo do autor não são os mesmos, sendo diferentes no caso RG, CPF, Filiação, além de local, data de nascimento e residência.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita, bem como, em sede de liminar a emissão de certidão por parte do INSS, a qual segundo aduz, teria sido negada, com o objetivo de informar que o autor e o falecido homônimo não são a mesma pessoa, requerendo ao final a retificação de seus dados igualmente junto à Receita Federal do Brasil.

Pretende, ainda, a título indenizatório, a condenação da União em danos materiais.

Entendo que a pretensão inicial merece esclarecimento antes do deferimento do seu processamento.

Embora a inicial contemple em seu início apenas o INSS, verifica-se no pedido formulado a pretensão de citação da União Federal (PFN), inclusive com pedido condenatório.

Contudo, na narração dos fatos, não se encontra claro os fundamentos do pedido condenatório ou qualquer documentação que indique existir qualquer erro ou equívoco praticado por parte da União Federal na situação de fato mencionada, a justificar a propositura da presente ou ensejar a defesa da Ré.

Assim, deverá ser esclarecido pelo autor o seu pedido e fundamento no que toca à União Federal, juntando em aditamento a documentação pertinente, inclusive as declarações de renda dos últimos 5 anos a fim de ser melhor aquilatada a existência de eventual homonímia e a sobreposição de dados referida na inicial.

No que toca ao INSS, considerando que o autor declarou que se encontra laborando regularmente, deverá ser juntado aos autos cópia integral de sua CTPS, contendo o número de sua inscrição junto ao PIS/NIT, bem como, seu título de eleitor, a fim de ser verificado pelo órgão previdenciário seus dados junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Prazo para manifestação: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 24 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004782-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MARCOS DOS SANTOS DA CONCEICAO, DENISE REGINA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ILDA DE FATIMA GOMES SANTOS - SP147207
Advogado do(a) REQUERENTE: ILDA DE FATIMA GOMES SANTOS - SP147207
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: JEFFERSON VASCONCELOS DUTRA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A,

DESPACHO

Vistos.

Petição ID nº 23063071: Mantenho a decisão de ID nº 16179244, que indeferiu o pedido de tutela antecipada por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014675-12.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BROTO LEGAL ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **BROTO LEGAL ALIMENTOS S.A.**, objetivando que seja afastada da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores recebidos a título de taxa SELIC, decorrentes de repetição de indébito obtidos através da via administrativa e judicial.

Alega, em apertada síntese, que os valores recebidos a título de SELIC (juros de mora e correção monetária) possuem natureza indenizatória, de recomposição do patrimônio e não de acréscimo patrimonial, razão pela qual não podem estar na base de cálculo do recolhimento dos tributos que incidem sobre o lucro, sob pena de violação a princípios constitucionais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto, por ora, a prevenção apontada no campo Associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

A situação narrada nos autos, qual seja o direito líquido e certo de não incluir na base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores percebidos como acréscimos da SELIC, por força de restituição administrativa/judicial de tributos, em exame sumário, não possui a necessária plausibilidade à justificar o deferimento da liminar requerida.

Nesse sentido, a jurisprudência, de forma geral, tem entendido que os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ e CSLL (confira-se o Agravo de Instrumento 5031462-35.2018.4.03.0000 data 24/06/2019 TRF da 3ª Região e Agravo de Instrumento 5030626-62.2018.4.03.0000 data 25/07/2019 TRF da 3ª Região).

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Outrossim, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009705-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA LEME PEREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIANE VILAR FRUCH - SP321058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sedi para alterar a classe destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

Campinas, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007784-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 23203430: O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 24 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5012565-40.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: FLAVIO APARECIDO REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANIBAL CAMARGO MALACHIAS - SP123616
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGUROS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal, bem como sobre a petição da Caixa Seguradora S/A (ID 23169789), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008048-89.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS SERPENTINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista ao autor da cópia do Procedimento Administrativo encaminhada pela AADJ/Campinas, para fins de ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006931-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CICERA ALVELINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

Int.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012361-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELCIO GOBATTI
Advogado do(a) AUTOR: SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO - SP418168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada (ID 23032986), prazo 15 dias.

Intime-se o INSS a apresentar Procedimento Administrativo, no prazo de 30 dias.

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial, pelo prazo de 30 dias ao INSS e 15 dias para parte Autora.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008959-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALTER JEFFERY FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da cópia do Procedimento Administrativo encaminhado pela AADJ/Campinas, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014662-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE LUIZ RAMOS DE MIRANDA

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010716-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, dê-se ciência à União Federal do depósito realizado (ID 20955600 e 20956554).

Int.

Campinas, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008270-57.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: DONATO & ELLIS DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - ME, ELAINE REGINA DONATO ELLIS, PEDRO ANTONIO ELLIS

DESPACHO

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida nos autos.

Prazo: 60(sessenta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004626-75.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: J.C. PINHEIROS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577, LUCAS DINIZ AYRES DE FREITAS - SP238140
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011714-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO LOPES GONCALVES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438, ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003001-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por ANTONIO CARLOS DA COSTA, qualificado nos autos, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial e respectiva conversão em tempo comum, com a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral** e pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, com os acréscimos legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho inicial foi afastada a prevenção, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a citação do Réu (Id 5530641).

O INSS apresentou **contestação**, apresentando **impugnação** à concessão da justiça gratuita, a preliminar de prescrição e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 10609740).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 13112213).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Justiça Gratuita** oposta pelo réu INSS em face do despacho que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor, ao fundamento de que o mesmo auferia renda superior ao limite de isenção de Imposto de Renda, o que descaracterizaria a situação de hipossuficiência apta à concessão do benefício.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor da parte requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade, que poderá ser elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte da parte autora, ora Impugnada.

No caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS são suficientes para afastar a concessão do benefício de justiça gratuita ao Autor, considerando a comprovação de que o valor auferido pelo mesmo a título de salário, se encontra em patamar acima do teto dos benefícios da Previdência Social (R\$ 5.839,45), reconhecido pela jurisprudência como parâmetro para concessão do benefício impugnado.

Nesse sentido, confira-se, a título ilustrativo, o teor do seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- A Defensoria Pública da União só presta assistência judiciária a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo da renda que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017). Tal critério, bastante objetivo, pode ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção *iuris tantum* de ausência de hipossuficiência, sendo recomendável que o julgador dê oportunidade à parte para comprovar eventual miserabilidade por circunstâncias excepcionais.

- Não se desconhece, contudo, a existência de outros critérios também relevantes para a apuração da hipossuficiência. Segundo o Dieese, o salário mínimo do último mês de dezembro (2018) deveria ser de R\$ 3.960,57. **Há entendimento, outrossim, que fixa o teto de renda no valor máximo fixado para os benefícios e salários-de-contribuição do INSS, atualmente em R\$ 5.839,45 (2019). Ambos também são critérios válidos e razoáveis para a aferição do direito à justiça gratuita.**

- A renda da parte agravante, correspondente em média a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), é incompatível com a hipossuficiência de recursos alegada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5003585-86.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/07/2019.)

Assim sendo, entendendo ausentes os requisitos legais para a concessão do benefício, **revogo a concessão do benefício de gratuidade de justiça** concedido ao Autor e **julgo procedente a impugnação** oposta pelo Réu.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único ^{III}, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 15/05/2015, e a data do ajuizamento da ação em 09/04/2018, não há prescrição das parcelas vencidas.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do direito à **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante reconhecimento do tempo especial declinado na inicial.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA DO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.
 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
 12. Embargos de Declaração rejeitados.
- (EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial no período de **20/08/2001 a 15/05/2015**. Para tanto, junta aos autos o PPP de Id 5435767 – fls. 2/4, também apresentado nos autos do processo administrativo.

Referida documentação atesta que o autor durante todo o período laborado na SANASA CAMPINAS esteve exposto, de modo habitual e permanente, a esgoto *in natura*, decorrente do exercício de atividades na rede de esgoto, dentre as quais destaca: abertura de valas para acessar a rede de água/coletora de esgoto, reparos na rede coletora de esgoto; desentupimento de canalizações, com varetas e equipamentos tipo roto-rooter; construção de rede de alta e baixa pressão; instalação, troca e reparação de hidrantes e descargas; assentamento de tubos e aterramento de valas, compactando-as; ligações domiciliares de esgoto.

Conforme reconhecido pela jurisprudência, as atividades desempenhadas na manutenção das redes de esgotos expõem o trabalhador a agentes biológicos de esgotos *in natura*, bem como a matéria orgânica em decomposição, tais como fungos, bactérias e parasitas, podendo, assim, ser enquadrada no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 1.3.2, 1.3.4 e 1.3.5 do Decreto nº 83.080/79, e códigos 3.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, este último prevendo expressamente na alínea "e" a exposição a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas nos "trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto".

A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO SOB CONDIÇÕES AGRESSIVAS.

(...)

- Comprovou o labor em atividades insalubres no período de 02.01.1980 a 31.01.1984, em instalações das redes de água e esgotos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), exposto, de forma habitual e permanente, à umidade e agentes biológicos presentes em esgotos, o que permite o enquadramento no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, itens 1.1.3, 1.3.0, bem como no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.3.0.

(...)

(AC 00077410620074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 27/11/2014)

Destarte, entendo como comprovado o tempo de serviço especial no período de **20/08/2001 a 15/05/2015**.

DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão e, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCADA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** convertido, acrescido dos demais períodos comprovados nos autos, constantes da CTPS e CNIS, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Nesse sentido, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (15/05/2015), com **36 anos, 01 meses e 18 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em **15/05/2015**, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum o período de **20/08/2001 a 15/05/2015**, fator de conversão 1.4, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **ANTONIO CARLOS DA COSTA**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **15/05/2015** (NB nº 42/173.282.249-0), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.** Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 24 de outubro de 2019.

[1]“Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008318-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do Laudo médico apresentado, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008780-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VIP INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DON PEDRO - SP241828, CAMILA FERREIRA DE SA - SP341976, CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, FELIPE CRISTOBAL

BARRENECHEA ARANCIBIA - SP237812

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, face à apelação interposta pela Impetrante.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010280-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JCV INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 30(trinta) dias, face à apelação interposta pela Impetrante.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013174-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IRON SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS - SP256760
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante da resposta da autoridade coatora (ID 23562508).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006989-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRINA EUGENIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PEZZUTTI - SP407361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001903-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRESINIUS MEDICAL CARE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP**, objetivando a concessão de ordem para afastar a cobrança do adicional de 1% incidente sobre as alíquotas da COFINS-Importação na ocasião do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela Impetrante, tendo em vista a afronta ao artigo 195, § 9º da Constituição Federal e às regras do Acordo GATT, especialmente aos princípios da não discriminação tributária, da igualdade, neutralidade, estrita legalidade e segurança jurídica; existência de regra específica que reduz a zero a alíquota da COFINS para os medicamentos e produtos farmacêuticos importados pela Impetrante (Decreto nº 6.426/08) e a vedação dos efeitos repristinatórios conforme o parágrafo terceiro, artigo 2º do Decreto Lei nº 4.657/42 (LIDB). Requer, ainda, seja integralmente ressarcida dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, pela via da compensação. Subsidiariamente, requer seja reconhecido o direito ao creditamento integral dos valores recolhidos a título de COFINS-Importação, ematênciação ao princípio da não cumulatividade.

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi **indeferida** pela decisão de Id 5037309.

Em vista das informações prestadas (Id 5347941), foi determinada a correção do pólo passivo e a notificação da autoridade correta (Id 10888025).

Por meio da petição de Id 11163835 a Impetrante requereu a manutenção do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas no pólo passivo da ação.

O Delegado da Alfândega de Viracopos apresentou **informações** (Id 11206666).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 12675395).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Sustenta a Impetrante, em suma, a ilegalidade da exigência da COFINS-Importação à alíquota majorada em 1% sobre suas operações de importação por afronta ao artigo 195 §9º da Constituição Federal e violação ao Acordo GATT; violação ao Decreto nº 6.426/08, que previu a aplicação da alíquota zero da Cofins para importação de medicamentos e produtos farmacêuticos e impossibilidade de cobrança a partir de 10.08.2017, em vista da falta de previsão legal e impossibilidade dos efeitos repristinatórios (art. 2º, § 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Acerca da matéria, importante frisar que o §21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, que dispõe sobre o adicional de 1% na alíquota da Cofins-Importação sofreu alterações pela Medida Provisória nº 540/2011, em seguida pela MP nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012 e, após, pela MP nº 612/2013 que trouxe nova redação ao parágrafo em questão, não tendo, no entanto, sido convertida em Lei e, portanto, perdido sua vigência.

Em 2018, houve nova alteração por meio da Lei 13.670/2018.

Conforme já explicitado na decisão de Id 5037309, o combatido adicional de 1% da COFINS-Importação estava expressamente previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 e encontrava-se em plena vigência quando da interposição do presente *mandamus*:

Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

(...)

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência) (Revogado pela Medida Provisória nº 774, de 2017 (Produção de efeito) (Vigência encerrada))

Com a revogação da MP nº 774/2017, voltaram-se os efeitos da Lei nº 12.844/2013.

Todavia, a despeito do restabelecimento do referido adicional, entende a Impetrante que a exigência é ilegal, tendo em vista que a MP nº 794/17, ao revogar a MP nº 774/2017, não determinou expressamente a repristinção, ou seja, o restabelecimento do regramento introduzido pela MP ab-rogada, como manda o § 3º do artigo 2º da LINDB. Logo, a perda da eficácia da MP 774/17 não faz ressurgir o § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04 e, consequentemente, o restabelecimento da exigência do adicional de 1% da COFINS-Importação.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie, isto porque, em se tratando de Medida Provisória (MP 774/2017) não convertida em Lei, não há que se falar em **revogação** da alíquota adicional de 1% da COFINS-Importação, prevista no § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/04, mas sim em **suspensão** da exigência que, em decorrência da revogação da MP 774/2017, por meio da Medida Provisória 794/2017, acabou por gerar a volta da cobrança prevista na Lei 10.865/04.

Assim sendo, não há, ainda, que se falar em necessidade de observação do princípio da anterioridade nonagesimal, visto não se tratar de nova cobrança, mas sim de retorno de vigência de cobrança **suspensa** por meio de Medida Provisória 774/2017, que não se constituiu em Lei e que, portanto, não produziu efeito de revogação.

Na mesma linha, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Terceira Turma, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho (AI 5021612-88.2017.4.03.0000), de 04/04/2018:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE 1%. MP 774/2017. MP 794/2017. ANTERIORIDADE. ARTIGO 2º DA LINDB.

1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da cobrança do adicional de 1% referente à COFINS-Importação, após a revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017.
2. Cumpre esclarecer, primeiramente, que a MP 774/2017 revogou o §21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, ocasionando, todavia, não o término definitivo da cobrança do adicional, mas apenas a sua suspensão, até que fosse convertida em lei e, portanto, pudesse, de fato, provocar o fim da exação.
3. Entretanto, antes mesmo da conversão em lei da MP 774/2017, surgiu a MP 794/2017, que, por sua vez, procedeu à sua revogação, estabelecendo a situação anteriormente prevista.
4. Como bem esclareceu a impetrada/agravada em suas contrarrazões, a medida provisória não tem o condão de revogar lei, mas apenas de suspender sua vigência e eficácia, tanto que, caso a medida seja rejeitada, a lei anterior volta a produzir efeitos tais como antes.
5. Nesse prisma, não há falar em ofensa ao artigo 2º da LINDB, assim como também não há falar na necessidade de observância da anterioridade, já que não se trata de nova cobrança, mas tão somente do restabelecimento da cobrança suspensa pela medida provisória não convertida em lei e que, portanto, não produziu o efeito de revogação.
6. Agravo desprovido.

Importante ressaltar, ainda, que a majoração da alíquota ora combatida não afronta o art. 195 §9º da CF e nem viola o princípio da igualdade ou os tratados internacionais de comércio (GATT), porquanto seu objetivo foi o de justamente assegurar a simetria tributária entre os produtos nacionais e os importados.

Nesse sentido:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. COFINS-Importação. Majoração da alíquota em 1%. Lei nº 12.715/2012. Lei Complementar. Desnecessidade. Princípio da Isonomia. Ausência de afronta. Orientação jurisprudencial consolidada no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. 1. A instituição do adicional de 1% da COFINS-Importação, perpetrada pelo art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012, e direcionada a determinados setores da economia, prescinde de lei complementar, na esteira do que decidido no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. É, portanto, plenamente constitucional a majoração da alíquota da contribuição por meio de lei ordinária. 2. A **majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição. Possibilidade de tratamento diferenciado quando presente política tributária de extrafiscalidade devidamente justificada.** 3. Agravo regimental não provido. Deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DIAS TOFFOLI, STF.) (grifei)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. CONTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE O PERCENTUAL ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A aplicação da alíquota adicional da COFINS importação, disciplinada pelo art. 8º, § 21 da Lei 10.865/2004. - Anote-se que a majoração da alíquota do COFINS-importação prescinde da edição de lei complementar, porquanto não se está diante da criação de uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social além daquelas já previstas no texto constitucional, não havendo qualquer violação ao disposto no art. 195, § 4º, c/c o art. 154, inc. I, da Constituição Federal. - In casu, não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade, em razão de afronta ao princípio da não-cumulatividade previsto no § 12 do art. 195 da Constituição da República, incluído pela EC nº 42/03. - No caso concreto, depreende-se que cabe à legislação ordinária a definição dos setores da economia para os quais o PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta serão exigidas de forma não cumulativa. - A Lei nº 12.715/2012, ao não explicitar a possibilidade de redução da base de cálculo de despesas passíveis de gerar crédito deve ser entendida como uma opção do legislador, sem que isso resulte em legalidade ou inconstitucionalidade da norma quanto ao ponto. - **Por sua vez, não há que se falar em violação às disposições do GATT, na medida em que os similares nacionais dos produtos alcançados pela alíquota complementar do COFINS-Importação estão onerados pela contribuição sobre a receita. Logo, as mercadorias importadas não estão sujeitas a tratamento tributário menos favorável do que aquele deferido aos produtos correlatos de origem nacional.** É esse o entendimento da jurisprudência. - Por derradeiro, as hipóteses de incidência da não-cumulatividade da contribuição para o PIS e da COFINS encontram-se taxativamente elencadas no art. 2º da Lei nº 10.637/02, bem assim da Lei nº 10.833/03, não havendo previsão semelhante para a hipótese do artigo 8º, §21 da Lei 10.865/2004. - Nesse sentido, prevê expressamente o artigo 15, §3º, da Lei 10.865/2004. - Apelação não provida. (ApCiv/0006588-75.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018.) (grifei)

Já em relação a alegada violação ao Decreto 6.426/08 e de que norma geral não revoga específica, esclareceu a Impetrada em suas informações (Id 11206666) que... "tal discussão não vem ao caso, uma vez que o adicional, como o próprio nome diz, soma a alíquota de 1% àquelas previamente existentes, sem pretensão de revoga-las", de modo que a norma da redução e a do adicional não se chocam, visto que não se pode confundir redução com isenção de alíquota, de modo que a adição de um ponto percentual abrange todas as reduções prevista em norma infra-legal.

Assim, entendo que não demonstrado pela Impetrante nos autos o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: "**é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração**" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada, bem como o de reconhecimento ao direito de creditamento dos valores recolhidos a tal título.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003475-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WAYNER LUIS JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LORRAINA LEMOS VIANA - SP375319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **WAYNER LUIS JUNQUEIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial e respectiva conversão em tempo comum, com a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** e pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, com os acréscimos legais.

Como inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para verificação do valor dado à causa (Id 6948662), tendo sido juntada a informação de Id 7134672.

Pelo despacho de Id 8286725 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O Autor procedeu à juntada do **processo administrativo** (Id 8801311).

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 11298242).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 12396942).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito do pedido inicial.

Nesse sentido, objetiva o Autor a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento do tempo especial dos períodos declinados na inicial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, **exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial nos períodos declinados na inicial, valendo ser ressaltado que os períodos de **21.07.1992 a 17.09.1992 e 04.10.1993 a 18.05.1998** foram enquadrados administrativamente (Id 8801311 – fls. 78/79).

Para tanto, no que se refere ao período de **01.11.1985 a 16.07.1986** foi juntado perfil profissiográfico previdenciário de Id 6450152 (fls. 1/2), comprovando o exercício da atividade de **torneiro mecânico**.

Assim, comprovado o exercício da atividade como torneiro mecânico, bem como considerando que a atividade se encontra classificada nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, deve ser reconhecida a sua especialidade, porquanto anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 (Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: TRF/5ª Região, AC 00012684720114058401, Quarta Turma, DJE - Data:05/07/2012, Página: 717).

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TORNEIRO MECÂNICO E RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL CONFIGURADA. CONCESSÃO.

1. (...)

2. A Circular nº 15 do INSS determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas. Ademais, a atividade de torneiro mecânico tem enquadramento como especial no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, por analogia, nos termos da jurisprudência deste tribunal.

(...)

4. Quanto aos períodos de 18/05/76 a 15/04/78, 01/06/78 a 28/03/82, 06/10/82 a 07/06/86, 23/10/86 a 07/03/89, conforme PPP's, formulário DSS-8030 e registro de empregado de fls. 39/44 e CTPS fls. 61/62, o autor laborou como torneiro mecânico, configurando a atividade especial pelo enquadramento na categoria profissional.

5. Este, como explicado, somente é possível até 28/04/1995. Assim, em relação ao período de 06/03/97 a 10/12/97, há de ser comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos. O formulário DSS-8030 informa que o autor trabalhou exposto a óleos minerais de forma permanente e fumos de solda de forma ocasional. Os hidrocarbonetos têm previsão como agente nocivo no item 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, código 1.2.10 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e códigos 1.0.17 e 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

(...)

(TRF/3ª Região, processo 0004901-47.2012.4.03.6183, Oitava Turma, Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 10/12/2018)

Quanto aos períodos de 01.02.1980 a 16.05.1985 e 01.04.2003 a 08.10.2003, verifico dos autos que foram juntados o formulário de Id 6450151 (f. 1) e o perfil profissiográfico previdenciário de Id 6450159 (f. 1), atestando ter ficado sujeito o segurado a **fumos metálicos e óleos lubrificantes** prejudiciais à saúde.

Quanto aos períodos de 02.02.2004 a 17.11.2006, 01.06.2007 a 29.05.2009 e 01.02.2010 a 10.02.2012 foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários de Id 6450160, 6450164 e 6450165 (fls. 1/2), que atestam a exposição do segurado a **hidrocarbonetos derivados do petróleo (óleo solúvel)**.

E, por fim, quanto aos períodos de 01.11.2012 a 24.05.2013 e 12.06.2013 a 02.08.2013, foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários de Id 6450167 e 6450168 (fls. 1/2), que atestam a exposição a **ruído de 89 dB e 88,8 dB**, respectivamente, bem como, em relação ao último período, aos agentes químicos **graxa, álcool e óleo de corte**.

Nesse sentido, no que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalte que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Os **agentes químicos**, por sua vez, possuem **enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64**.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, os períodos de **01.02.1980 a 16.05.1985, 01.11.1985 a 16.07.1986, 01.04.2003 a 08.10.2003, 02.02.2004 a 17.11.2006, 01.06.2007 a 29.05.2009, 01.02.2010 a 10.02.2012 e 12.06.2013 a 02.08.2013**, que deverá ser acrescido aos períodos reconhecidos administrativamente (**21.07.1992 a 17.09.1992 e 04.10.1993 a 18.05.1998**).

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **18 anos, 3 meses e 8 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de **conversão do tempo especial em tempo comum** exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade de:

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci-

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **01.02.1980 a 16.05.1985, 01.11.1985 a 16.07.1986, 01.04.2003 a 08.10.2003, 02.02.2004 a 17.11.2006, 01.06.2007 a 29.05.2009, 01.02.2010 a 10.02.2012 e 12.06.2013 a 02.08.2013**, acrescido aos períodos reconhecidos administrativamente (**21.07.1992 a 17.09.1992 e 04.10.1993 a 18.05.1998**).

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (**20.06.2017**) com **35 anos, 11 meses e 3 dias** de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em **20.06.2017**, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comuns períodos de **01.02.1980 a 16.05.1985, 01.11.1985 a 16.07.1986, 01.04.2003 a 08.10.2003, 02.02.2004 a 17.11.2006, 01.06.2007 a 29.05.2009, 01.02.2010 a 10.02.2012 e 12.06.2013 a 02.08.2013**, acrescido dos períodos reconhecidos administrativamente (**21.07.1992 a 17.09.1992 e 04.10.1993 a 18.05.1998**), fator de conversão 1.4, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **WAYNER LUIS JUNQUEIRA**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **20.06.2017** (NB nº 42/180.117.091-3), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 24 de outubro de 2019.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ECIANA CRISTINA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **ELIANA CRISTINA ALVES MATTIAZZO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de **AUXÍLIO DOENÇA** e posterior conversão em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, ao fundamento de existência de incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros. Requer também seja o Réu condenado no pagamento de indenização por **DANOS MORAIS**.

Para tanto, relata a Autora que percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 16.01.2002 a 04.01.2018, por decisão judicial, tendo sido o mesmo cessado indevidamente, considerando a sua incapacidade laborativa atual.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos à Contadoria para verificação do valor dado à causa (Id 4645234), tendo sido juntada a informação de Id 4702725.

Pelo despacho de Id 5383105 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a realização de perícia médica.

Citado, o INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de coisa julgada, em razão da propositura anterior do processo nº 0011244-41.2008.403.6105, falta de interesse de agir por ausência de novo pedido administrativo após a cessação do benefício, e prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (Id 5676239).

Foram anexados quesitos do INSS e do Juízo (Id 10238626).

Foi anexado o **laudo pericial médico** (Id 17654052), acerca do qual as partes se manifestaram (Autora na Id 19288008 e INSS na Id 20256654).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

A preliminar arguida de **coisa julgada** deve ser afastada, visto que, no caso, não há que se falar em ocorrência de coisa julgada material nos feitos relativos à aferição de incapacidade, tendo em vista que, com o tempo, podem surgir novas doenças ou haver agravamento das patologias já existentes, modificando, portanto, a causa de pedir, o que só pode ser verificado através da dilação probatória.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. INOCORRENCIA.

I - Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor.

II - Necessária a realização de prova pericial a fim de se concluir quanto a existência de eventual agravamento do estado de saúde do autor, bem como a configuração de sua incapacidade laboral, somente possível na fase instrutória do feito.

III - Preliminar arguida pelo autor acolhida, determinando-se o retorno dos autos a Vara de origem para processamento do feito e novo julgamento. Mérito da apelação prejudicado."

(TRF/3ª Região, AC no 2006.61.13.003539-0/SP, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 13.05.2008, v.u., DJU 21.05.2008).

Afasto também a alegação de falta de interesse por ausência de novo pedido administrativo, porquanto a Autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença já requerido administrativamente.

Arguiu, ainda, o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas vincendas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda, o que não incide, no presente caso, considerando que a cessação do benefício se deu em 04.01.2018, não tendo, portanto, decorrido o prazo de 5 (cinco) anos na data da propositura da ação, em 10.02.2018.

Quanto ao mérito, pleiteia a Autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior concessão da aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios em comento, qual seja, o requisito atinente à **incapacidade laborativa** para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Todavia, no que tange à possibilidade de concessão de **auxílio-acidente**, entendo comprovado o preenchimento dos seus requisitos, a teor do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

(...)”

Isso porque, conforme constante do laudo apresentado (Id 17654052), relata a Sra. Perita que a Autora apresenta patologia (*hemangioma em bacia*), importando restrições para realizar tarefas de sobrecarga e íncipio sobre o quadril direito, ortostase e deambulação constante e carregamento de peso, não apresentando, contudo, restrições ao exercício de atividades que respeitem as restrições impostas por sua patologia, sendo que cumpriu programa de Reabilitação Profissional de 06.04.2017 a 04.12.2017, tendo sido habilitada para funções que respeitem suas restrições funcionais, como funções administrativa, atendimento ao público e almoxarifado.

Por fim, apresentou conclusão no sentido de que a Autora apresentou período de incapacidade total e temporária de 20.09.2002 a 04.12.2017, e, a partir dessa data, **incapacidade parcial e permanente**, estando apta ao exercício de atividades profissionais que respeitem suas limitações funcionais e para as quais foi reabilitada.

Nesse sentido, mister ressaltar que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo de Id 17654052, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à existência de incapacidade física da Autora, parcial e permanente.

Quanto à **qualidade de segurado**, e considerando, no caso concreto, que a Autora percebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença (nº 31/121.028.002-3) no período de 16.01.2002 a 04.01.2018, e considerando, ainda, ter a Perita Judicial constatado que a incapacidade que acomete a Autora persiste desde então, **não há que se falar em perda da qualidade de segurado, posto que involuntária**.

Por fim, para fins de concessão do benefício de auxílio-acidente, a lei não exige o cumprimento de **carência** (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91).

Pelo que, preenchidos os requisitos para concessão do **auxílio-acidente**, faz jus a Autora à sua percepção a partir da data da cessação do auxílio-doença, em 04.01.2018.

Nesse sentido, confira-se:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO À ÉPOCA DO INFORTÚNIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO AUXÍLIO-DOENÇA. SUPERAÇÃO DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CORRETO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PRESENTES LESÕES CONSOLIDADAS E REDUÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL, MAIS DO QUE JUSTIFICADA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE, DESDE A DATA EM QUE CESSOU O AUXÍLIO-DOENÇA. EFEITOS FINANCEIROS, RESSALVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA BEM FIXADOS.

1 - A concessão do auxílio-acidente tem, como requisitos, a existência da qualidade de segurado, à época do infortúnio, além da redução da capacidade funcional do obreiro para as atividades que exercia, até então, depois de consolidadas as lesões respectivas.

2 - Superada a incapacidade temporária que motivou a concessão do auxílio-doença, e sendo constatada diminuição da aptidão funcional do obreiro para desempenho das atividades que desenvolvia na data do infortúnio, justifica-se a concessão do auxílio-acidente, desde o dia seguinte ao cancelamento do benefício por incapacidade, com toda a repercussão financeira, ressalvada a prescrição quinquenal.

3 - O auxílio-acidente, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independe de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada, entretanto, sua cumulação com qualquer aposentadoria.

4 - Ônus de sucumbência bem fixados. Prequestionamento.

(TRF4, APELREEX 5003760-83.2012.404.7118, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 04/11/2013)

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Lado outro, no que tange ao pedido formulado pela Autora para condenação do INSS ao pagamento de indenização por **danos morais** sofridos, tem-se que a **hipótese não comporta condenação em danos morais**, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida.

No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, para **CONDENAR** o Réu a implantar a **ELIANA CRISTINA ALVES MATTIAZZO** o benefício previdenciário de **auxílio-acidente**, a contar da data da cessação do auxílio-doença (**04.01.2018**), referente ao **NB 31/121.028.002-3**, bem como no pagamento dos valores atrasados devidos, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.052/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para correção do nome da parte autora para **ELIANA CRISTINA ALVES MATTIAZZO**.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008706-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:ALMADA EXPORTADORA & IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLLO - SP148698
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à autoridade coatora das petições e depósitos ID 21112875, 21112876, 21112877 e 22746334, 22746336 e 22746336.

Oficie-se e intime-se.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Campinas, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013332-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ELTON PAIVA DE OLIVEIRA LANCHONETE, MATHEUS JOSE DE OLIVEIRA MOURAO, ELTON PAIVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista a CEF acerca da pesquisa Webservice (ID 23741168).

Outrossim, compete a CEF realizar as diligências necessárias ao andamento do feito (ID19832908), informando ao Juízo os dados necessários para a localização do (a)s executado(a)s.

Assim, prossiga-se, intimando-se a CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001351-45.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYRACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: SIMARA MENDES DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a notícia de que o débito objeto da presente demanda enquadra-se em campanha de concessão de descontos para liquidação à vista, conforme petição Id 18861693, bem como em vista do todo processado, sendo a ré citada por edital, em razão de encontrar-se em local incerto e não sabido, estando defendida pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, preliminarmente, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo legal, quanto ao interesse no prosseguimento da presente demanda.

Após, em sendo o caso, dê-se ciência à parte ré acerca da petição da CEF de Id 18861693, para que se manifeste quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação.

Providencie a Secretaria à regularização da representação processual da parte Ré, para incluir a Defensoria Pública da União no sistema eletrônico do PJE.

Int.

Campinas, 24 de outubro de 2019

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005399-54.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: ROSEMIRO SANTOS SOARES

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos (Id 18624225), bem como ante a petição da CEF (Id 22372676), entendo por bem que se reitere a intimação à mesma, para que informe nos autos, especificamente, as diligências e providências efetuadas para cumprimento de novo mandado a ser expedido, para fins de viabilização da Busca e Apreensão, evitando-se novo ato inútil ao andamento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com as informações nos autos, expeça-se novo mandado, nos termos do despacho inicial.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0608501-58.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NO VACARNE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTO BEGHINI - SP286992

DESPACHO

Proceda a Secretaria a inclusão do advogado da parte Ré Dr. EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTO BEGHINI, inscrito na OAB-SP 286992 e intime-se acerca do todo processado. Prazo: 05 dias.

Silentes, cumpra-se a parte final do ID 18184381.

Int.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006476-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLESIO DONIZETI MUSSATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007278-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALINE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - PE35332
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, com decisão transitada em julgado, prossiga-se intimando-se a parte interessada, para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009845-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LILIANA MARIA ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNALIRA BARROSO - SP384359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre petição e documento ID 20166966 e 20166968, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Campinas, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004413-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIMONE PIRES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO IZAC SILVA - SP317823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **SIMONE PIRES**, devidamente qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial de professor concedido administrativamente, a fim de que seja reconhecida a inconstitucionalidade/ilegalidade da aplicação do fator previdenciário.

Para tanto, aduz a parte autora que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB nº 57/177.634.334-1), com DIB em 18.02.2016, tendo sido calculada a renda mensal com incidência do fator previdenciário, em decorrência da aplicação da Lei nº 9.876/1999.

Todavia, entende a parte autora que a aplicação do fator previdenciário no cálculo do seu benefício viola a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91, porquanto a aposentadoria concedida ao professor se distingue das demais espécies de aposentadoria, considerando a natureza especial da atividade, pelo que indevida a aplicação dos dispositivos constantes da Lei nº 9.876/99, razão pela qual defende a revisão do seu benefício para concessão do benefício de aposentadoria especial, com recálculo do valor do benefício sem a incidência do fator previdenciário.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 2470956 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**, requisitada a juntada de cópia do processo administrativo e determinada a citação do Réu.

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 4076671)

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 5386346).

Embora devidamente intimada a manifestar-se com relação à cópia do processo administrativo e contestação (Id 10730681), a parte Autora ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS, outrossim, a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [1] da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, tendo em vista a data do ajuizamento da ação (17.08.2017) e considerando que o benefício data de 18.02.2016, não incide, no caso, a prescrição quinquenal.

Quanto ao mérito, pretende a parte autora, em breve síntese, seja afastada a aplicação da Lei nº 9.876/1999 que determinou a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de violação a dispositivos constitucionais, tendo em vista a natureza especial da aposentadoria concedida em virtude do exercício da atividade de professor.

O INSS, por sua vez, defende a total improcedência do pedido formulado, ante a correção no cálculo do benefício da parte autora realizada em conformidade com a lei.

Entendo que a pretensão para aplicação por analogia das regras atinentes para cálculo da aposentadoria especial, sem incidência do fator previdenciário, e a aposentadoria do professor não merece acolhida, visto se tratar de aposentadorias distintas.

A aposentadoria do professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, haja vista que desde a Emenda Constitucional nº 18/81, que estabeleceu norma específica para a aposentadoria dos professores, a atividade de professor deixou de ser considerada especial e passou a ser considerada como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto contemplada com regra excepcional que reduziu o número mínimo de anos exigido, conforme o disposto no art. 201, §8º [2], da Constituição da República e art. 56 [3] da Lei nº 8.213/91, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I [4], da Lei nº 8.213/91.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.

II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Outrossim, eventual pretensão para reconhecimento da inconstitucionalidade material do art. 3º e parágrafos da Lei nº 9.876/99 também padece de fundamento jurídico, visto que a Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 201, *caput* e §7º, remeteu a matéria atinente aos critérios de cálculo de proventos do benefício de aposentadoria "aos termos da lei", pelo que, tendo a lei cuidado da forma de cálculo do benefício, inexistente a alegada violação.

Confira-se, nesse sentido, o julgado na ADIN nº 2111:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfez esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

(ADI-MC 2111, SYDNEYSANCHES, STE)

Assim, em vista do exposto, é de se concluir que a pretensão da parte autora para que seja acolhida forma de cálculo que não a prevista na lei vigente à concessão do seu benefício não encontra amparo constitucional, haja vista que o texto constitucional atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário, pelo que a Lei nº 9.876/99 tem aplicação imediata, devendo ser calculado o benefício da parte autora segundo as regras nela dispostas, ainda que, no caso concreto, não tenha sido mais benéfico ao segurado.

Portanto, quanto à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento, o que se harmoniza com a jurisprudência firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal de que **não há direito adquirido a regime jurídico**, aplicando-se o princípio *tempus regit actum* (RE 415454/SC, DJ de 26/10/2007, p. 42).

De ressaltar-se, a propósito, que ao princípio da legalidade se subordinam os agentes públicos competentes e aos mesmos "é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou prescreve".

Por fim, do exame da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, conforme se pode conferir da ementa acima transcrita, o STF sinalizou pela constitucionalidade do **fator previdenciário**, pelo que também não se vislumbra qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS com sua utilização, que deve prevalecer até julgamento em definitivo da ação.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P. I.

Campinas, 24 de outubro de 2019.

[1] "Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

[2] Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

(...)

§ 8º **Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.**

[3] Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

[4] Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

I - **para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007547-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA SOARES OMIL - SP397158, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 30(trinta) dias, face à apelação interposta pela Impetrante.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPD.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA AFFERRI RONDINELLI

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 13125262), bem como em face do disposto no art. 485, §4º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte ré.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvamos autos imediatamente conclusos.

Int.

Campinas, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006890-17.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL JARDIM IPANEMA, JOSE TRAMONTINA FILHO, MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da CEF, conforme Id 21966414, intime-se a mesma, para fins de prosseguimento ao feito, para que indique ao Juízo o nome e endereço do depositário do bem imóvel a ser levado à Hasta Pública.

Com a informação nos autos, proceda-se à intimação do mesmo.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência, intimando-se a CEF.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013519-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BIAZZO SIMON ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO BIAZZO SIMON - SP127708
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente (Id 22948279), preliminarmente, intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004711-71.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DOVAL MENDES - SP257460
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DOVAL MENDES - SP257460, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A
EXECUTADO: USINAGEM E FERRAMENTARIA GLAUDYJ LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DOVAL MENDES - SP257460

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação do ofício cumprido (ID 20007900).

Int.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014417-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORENCE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há elementos suficientes a demonstrar a real condição financeira do autor.

Portanto, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Determino, ainda, no mesmo prazo, que o Condomínio Autor esclareça o pedido inicial, indicando o tempo de sua constituição e de ocupação das unidades, a existência de manual de manutenção das áreas comuns do empreendimento e das unidades autônomas, a existência de seguro contra danos causados às partes comuns, ciência e autorização dos moradores para realização de obras de reforma ou modificação, com responsabilização da CEF, conforme previsto na convenção condominial anexada, além de prévia comunicação à CEF das reclamações contidas na inicial, juntando toda a documentação pertinente, a fim de ser aferido o interesse e a possibilidade na propositura da presente ação.

Cumprida as determinações supra, cite-se. No silêncio, conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000715-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDINEI CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre a petição e documento ID 22738481 e 22738495, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007390-65.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HIGA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, face à apelação interposta pela Impetrante.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011080-39.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO ACACIO MAGALHAES FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ALVARENGA BIRAL - SP128636, ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS - SP209679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a manifestação do autor, conforme petição de Id 22258077, com a juntada da guia de pagamento dos honorários periciais, prossiga-se com o feito.

Assim, dada a situação de fato tratada nos autos, nomeio como perita a Dra. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, CRM 88.279, médica psiquiatra, a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do Laudo Pericial.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Intime-se as partes para que procedam à juntada dos quesitos que desejam serem respondidos pela Perita indicada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com as manifestações, proceda-se ao agendamento da perícia.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014603-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ODETE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER DA SILVA CONCEICAO - SP408253
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Santo Andre-SP, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, visto que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

A Agência do INSS em Maua/SP, conforme resolução do próprio órgão, está vinculada à gerência executiva de Santo André/SP.

Ao SEDI para alteração do pólo passivo de modo que nele passe a constar o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP como impetrado.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Santo André), para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 24 de outubro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003318-69.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLÍNICA DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA**, em face de ato do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP**, objetivando seja-lhe assegurada a adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 13.496/2017 (Programa Especial de Regularização Tributária – PERT).

Aduz que, nos termos da Lei e respectiva regulamentação, as adesões ao PERT poderiam ocorrer até 14/11/2017; entretanto, a partir das 16h deste último dia, o sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil – RFB passou a apresentar falhas e, às 19h, o Sistema de Parcelamento – SISPAR bloqueou adesões às modalidades previdenciárias.

Conta que inúmeros contribuintes foram prejudicados pelo problema e, em decorrência da falha sistêmica, novo prazo fora lançado, desta vez até 30/11/2017, para que as empresas comprovassem que a falta de adesão fora ocasionada em razão da falha.

Alega que, diferentemente das demais Delegacias da Receita Federal do Brasil – DRFBs, que decidiram a questão antes de 30/11/2017, a DRFB de Campinas apenas indeferiu o pleito de adesão em 27/02/2018, sob o argumento de que “os documentos juntados não comprovaram os fatos alegados”.

A medida liminar foi deferida (ID 7510662).

O Delegado da Receita Federal em Campinas prestou informações. Na oportunidade, alegou sua ilegitimidade passiva (ID 8835146).

O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas foi incluído no polo passivo. Notificado, ele prestou informações (ID 14022023): alegou que a “tela de erro” apresentada pela impetrante é a mesma utilizada em demandas de outros contribuintes e requereu o reconhecimento da conexão destes autos com os de n. 5003321-24.2018.403.6105 (impetrante: CSC Anhumas Serviços Administrativos LTDA.).

Pela petição ID 16301994, a impetrante argumenta a impossibilidade e desnecessidade de registrar as telas de erro de cada uma das empresas componentes do mesmo grupo econômico. Além disso, diz que a questão dispensa produção probatória, haja vista que o fato alegado, erro no sistema, é notório e incontroverso.

Intimado, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 16825359).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, anote-se a associação dos presentes autos, n. 5003318-69.2018.403.6105, com os de nºs. 5003321-24.403.6105, 5003313-47.2018.403.6105 e 5003210-40.2018.403.6105.

Com efeito, por implicar na possibilidade de significativa redução do montante devido à Fazenda Nacional, o PERT possui nítida natureza de benefício fiscal e, por isso, nos termos da disposição contida no artigo 111 do CTN, tanto a Lei, quanto a respectiva regulamentação, devem ser interpretadas de forma literal.

Nesse sentido, é inconteste a sujeição da impetrante – e dos demais contribuintes que se encontrem na mesma situação – aos termos da Nota Técnica PGFN/CDA nº 607/2017, que trouxe o rol dos meios de comprovação da indisponibilidade do Sispar em 14/11/2017, último dia do prazo para adesão ao PERT.

Desta feita, à demonstração do direito líquido e certo à adesão tardia, deveria a impetrante comprovar a alegada impossibilidade de adesão por meio dos seguintes documentos, cujo rol é exemplificativo:

- (i) requerimento de adesão apresentado em unidade de atendimento com data de protocolo do próprio dia 14 de novembro de 2017;
- (ii) reclamação apresentada à Ouvidoria do Ministério da Fazenda sobre o problema, datada de 14 de novembro;
- (iii) e-mail encaminhado à unidade da PGFN sobre o problema, também datado de 14 de novembro;
- (iv) print da tela do aplicativo Sispar, datado de 14 de novembro, com a mensagem de indisponibilidade e identificação do contribuinte/requerente.

Tais documentos não são exigidos de forma cumulativa. E, como se vê no caso concreto, a impetrante demonstra, por meio do print da tela de erro, datada de 14/11/17 e com identificação do usuário (Clínica de Nefrologia e Diálise Ltda.), que tentou, sem sucesso, aderir tempestivamente ao parcelamento em questão (ID 5895614 – págs. 28/37).

Ante o exposto, confirmo a medida liminar (ID 7510662) e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante a adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 13.496/2017 (Programa Especial de Regularização Tributária – PERT).

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010094-51.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSIANE APARECIDA PIAI ANNICCHINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSIANE APARECIDA PIAI ANNICCHINO, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, visando determinação para que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à impetrante (ID 20119990).

Entretanto, antes mesmo da notificação da autoridade impetrada, a impetrante requereu a desistência do feito (ID 20697762).

Diante do exposto, homologo a desistência e **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas pela impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da gratuidade da justiça.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006708-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELZA MARIA DE PAULA GALVAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **ELZA MARIA DE PAULA GALVÃO**, qualificada na inicial, em face de ato do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pede que a autoridade impetrada proceda à imediata localização do processo, conclua a análise e implante o benefício, referente ao recurso ordinário interposto em 12/03/18, NB 703.116.046-5.

Nos termos da decisão ID 17909639, determinou-se a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

A autoridade impetrada, por sua vez, informou que o pedido foi protocolado na Agência da Previdência Social em Limeira, que não possui subordinação qualquer com a Gerência Executiva de Campinas.

Instada a se manifestar, a impetrante requereu a desistência da ação (ID 20167072), tendo em vista que se equivocou quanto à distribuição da ação nesta Subseção, considerando que a autoridade correta é o Gerente Executivo de Piracicaba.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Dispõe o § 4º, do artigo 485, do CPC: "Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".

Entretanto, o pedido de desistência no Mandado de Segurança pode ser feito a qualquer tempo e não depende da concordância da autoridade impetrada.

Essa questão foi objeto do RE 669367/RJ, de repercussão geral reconhecida, Tema 530 do STF, onde restou decidido que é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários.

Confira-se o mencionado julgado:

"EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009). "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008). "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.

Decisão

O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator) e Marco Aurélio. Votou o Presidente. Redigirá o acórdão a Ministra Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, o Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), para participar da celebração do Dia Mundial da Liberdade de Imprensa, na corte Interamericana de Direitos Humanos, em São José, Costa Rica, e o Ministro Teori Zavascki. Falou pela recorrente a Dra. Luciana Loureiro Terrinha. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente). Plenário, 02.05.2013. Publicado no dia 30/10/2014."

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido formulado pela impetrante e julgo extinto o feito **sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante (beneficiária da Justiça Gratuita).

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao MPF e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010060-76.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RAIMUNDO GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RAIMUNDO GONÇALVES, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, visando determinação para que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Foram deferidas a medida liminar e a gratuidade da justiça (ID 20087183).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 21319035).

À vista dos autos, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 22064107).

Intimado a se manifestar sobre as informações da autoridade, o impetrante afirmou não mais possuir interesse no prosseguimento do feito (ID 22367428).

Diante do exposto, ante a desnecessidade de concordância da parte contrária, homologo a desistência e **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas pelo impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da gratuidade da justiça.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012080-40.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SANDRA MARIA CARIGO RUBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SANDRA MARIA CARIGO RUBO, qualificada na inicial, em face do CHEFE DO INSS DE CAMPINAS, visando determinação para prosseguimento do processo administrativo referente ao NB 42/187.764.114-3.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 21606428).

A autoridade impetrada prestou informações nos autos (ID 21889916).

Pela petição ID 22047289, a impetrante formula pedido de desistência.

Parecer do MPF (ID 22587325).

Pelo exposto, tendo em vista a desnecessidade de concordância da parte contrária do *mandamus*, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada pela impetrante e extingo o processo sem análise de mérito.

Custas pela impetrante, na forma do artigo 90 do CPC, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, consoante o disposto no artigo 98, §3º, do CPC.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007235-62.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FLADEMIR DA SILVA PAULINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FLADEMIR DA SILVA PAULINO, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, visando determinação para análise e conclusão do recurso protocolado sob o n. 412528305, apresentado no bojo do processo administrativo relativo a benefício previdenciário.

Foram deferidas a medida liminar e a gratuidade da justiça (ID 18394616).

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que o recurso interposto pelo impetrante foi distribuído para a 25ª Junta de Recursos da Previdência Social (ID 18954481).

Pela petição ID 19234834, o impetrante aduziu não mais possuir interesse no prosseguimento do feito.

O MPF opinou apenas pelo regular prosseguimento do feito (ID 19354933).

Diante do exposto, ante a desnecessidade de concordância da parte contrária, homologo a desistência e **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas pelo impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da gratuidade da justiça.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0011241-76.2014.4.03.6105

ESPOLIO: KAT PARTICIPACOES LTDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BENEDITA MARIA GERMANO VALERIANE, BENEDITO FIRMINO DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO DIAS - SP309897

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5009994-33.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: TETRA PAK LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MEREGE PEREIRA - PR55207

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da parte executada."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009411-14.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA, LUCIMAR APARECIDA RODRIGUES DE AQUINO, WAINE LUIS KARASKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA, LUCIMAR APARECIDA RODRIGUES DE AQUINO e WAINE LUIS KARASKI, qualificados na inicial, em face do CHEFE DO INSS DE CAMPINAS, visando determinação para conclusão dos requerimentos administrativos de benefícios previdenciários.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a medida liminar (ID 19846396).

Pela petição ID 20888310, os impetrantes pedem a extinção do processo.

A autoridade impetrada prestou informações nos autos (IDs 21272472, 21272483 e 21272494).

Parecer do MPF (ID 21595423).

Pelo exposto, tendo em vista a desnecessidade de concordância da parte contrária do *mandamus*, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada pelos impetrantes e extingo o processo sem análise de mérito.

Custas pelos impetrantes, na forma do artigo 90 do CPC, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, consoante o disposto no artigo 98, §3º, do CPC.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002307-68.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: OZEAS TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por OZEAS TEIXEIRA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, visando determinação para cumprimento do Acórdão n. 969/2018, proferido pela 3ª CAJ em 01/02/2018, que determinou a revisão do benefício NB 42/146.713.156-0.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 15313056).

A autoridade impetrada prestou informações nos autos (ID 16327855).

Pela petição ID 17012186, o impetrante requer a extinção do processo.

Parecer do MPF (ID 17757173).

Pelo exposto, tendo em vista a desnecessidade de concordância da parte contrária do *mandamus*, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada pelo impetrante e extingo o processo sem análise de mérito.

Custas pelo impetrante, na forma do artigo 90 do CPC, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, consoante o disposto no artigo 98, §3º, do CPC.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013214-05.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA ARRUK KALLAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE GOTHARDO - SP286326
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IZABEL CRISTINA ARRUK KALLAS, qualificado na inicial, em face do COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, visando determinação para que seja julgado o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a que se refere o protocolo n. 1697621328, de 17/03/2019.

Pela petição ID 22779140, o impetrante pede a desistência da ação.

A medida liminar foi indeferida (ID 22745605).

Pelo exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada pelo impetrante e extingo o processo sem análise de mérito.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003991-89.2014.4.03.6105

AUTOR: ADAIR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência as partes do documento juntado aos autos (ID 23755882) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007164-94.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA ALICE REALE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA ALICE REALE, qualificado na inicial, em face de ato do CHEFE DO INSS DE CAMPINAS, visando determinação para remessa do Recurso relativo ao NB 41/183.992.633-0 à Junta de Recursos da Previdência Social – JRPS.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 13861790).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante (ID 13861790).

Pela petição ID 14714570, o impetrante requereu a extinção do processo.

Diante do exposto, ante a desnecessidade de concordância da parte contrária, homologo a desistência e **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas pela impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da gratuidade da justiça.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Vista ao MPP.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007320-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SIDNEI EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SIDNEI EVANGELISTA DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM CAMPINAS, visando determinação para prosseguimento do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 18605293).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 19123211).

Pela petição ID 21134668, o impetrante informa que não mais possui interesse no prosseguimento do feito.

Pelo exposto, tendo em vista a desnecessidade de concordância da parte contrária do *mandamus*, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada pelo impetrante e extingo o processo sem análise de mérito.

Custas pelo impetrante, na forma do artigo 90 do CPC, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, consoante o disposto no artigo 98, §3º, do CPC.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Vista ao MPF.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004687-52.2019.4.03.6109 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL PAULISTA EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, qualificado na inicial, em face de ato do DIRETOR GERAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL PAULISTA EM CAMPINAS, visando assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Ante o reconhecimento da incompetência do Juízo da Subseção de Piracicaba (ID 21975038), os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal.

A medida liminar foi parcialmente deferida (ID 22220414).

Pela petição ID 22359863, a impetrante requer a desistência do feito.

A CPFL informou a concordância com a homologação da desistência (ID 22790103).

Pelo exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** apresentada pela impetrante e extingo o processo sem análise de mérito.

Custas pela impetrante.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010668-74.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLEUSA BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por CLEUSA BUENO, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 20524445).

Notificada, a autoridade impetrada informou a expedição de carta de exigência à impetrante (ID 21337524).

O MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 22059740).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser denegada.

Conforme se verifica dos autos, a ausência dos documentos indicados pela autoridade impetrada na Carta de Exigências remetida à impetrante é que impediu a análise conclusiva do requerimento administrativo.

Desta feita, não há que se falar em ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, sendo imputável somente à impetrante a responsabilidade pela formulação deficiente do requerimento administrativo.

Diante do exposto, por não haver direito líquido e certo a ser resguardado, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno a impetrante ao pagamento de custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002414-15.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ODINEIA FATIMA VENTURA DUMAS JUSTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO - SP418168
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ODINEIA FATIMA VENTURA DUMAS JUSTINO**, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 15530140).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa do benefício (ID 16223517).

Parecer do MPF (ID 16823865).

É o necessário a relatar. DECIDO.

Consoante se observa à ID 22111388, somente em 08/04/2019, após a notificação (ocorrida em 03/04/2019 – ID 16037923) para prestar informações é que a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo da impetrante e indeferiu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Nota-se, portanto, que a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pela impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil**.

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo da demanda para constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003194-86.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEFROCARE ADMINISTRADORA DE HOSPITAIS, CLINICAS E SERVICOS MEDICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVACINEAS DE CASTRO - SP353727
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de negar o pedido de adesão ao parcelamento (PERT), deferindo e concedendo todos os benefícios, sob pena de crime de desobediência e fixação de multa diária.

Nas informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 13145376), esta alegou, preliminarmente, a existência de litispendência com os autos do mandado de segurança n. 5003313-47.2018.4.03.6105, em vista da identidade de partes, objeto e causa de pedir. Ressaltou, ainda, que referidos autos estão conexos com os de n. 5003321-24.2018.4.03.6105. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

Instada, a impetrante se manifesta nos autos em petição ID 13864282.

Afasto a alegação de litispendência. Com efeito, verifica-se que, muito embora conste na petição inicial, como impetrante, Nefrocare Administradora de Hospitais, Clínicas e Serviços Médicos Ltda.-ME, a documentação que instruiu a inicial é relativa à Clínica de Nefrologia Ltda., CNPJ n. 54.669.916/0001-68, conforme procuração outorgada em 11/01/2017 (ID 5536517), que, por alteração em seu contrato social, passou a se chamar L.M. – Serviços de Apoio Administrativo Ltda. (ID 5536616). As custas processuais, corretamente recolhidas pela metade do valor máximo, em face do valor atribuído à causa, também foram em nome desta última (ID 8437050).

Assim, evidencia-se o erro material alegado pela impetrante e, portanto, **de firo** o pedido de correção do polo ativo para constar L.M. – Serviços de Apoio Administrativo Ltda., CNPJ n. 54.669.916/0001-68.

Passo à análise do pedido liminar.

A impetrante alega que não há necessidade de provar fato notório, nem aquele afirmado por uma parte e confessado por outra (artigo 374 e incisos I e II do CPC). Fundamenta sua afirmação no sentido de que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emitiu Nota Técnica PGFN/CDA n. 607/2017, que tomou pública a inconsistência de seu sistema e que, por essa razão, desnecessária a juntada aos autos da tela de erro no SISPAR da RFB no dia 14/11/2017.

Nesse ponto, com razão a impetrante. Apesar de que, na nota emitida pela PGFN, n. 607/2017, constem requisitos para que o contribuinte possa comprovar, com idoneidade, a indisponibilidade do sistema, a saber: o requerimento de adesão apresentado no dia 14/11/2017; reclamação apresentada à Ouvidoria do Ministério da Fazenda sobre a questão; e-mail encaminhado à PGFN, relatando o fato, e, por último, o print da tela do aplicativo, com a data e mensagem de indisponibilidade, o problema relatado é notório, atingiu diversos contribuintes e causou diversas ações neste juízo e em outros. Pela nota emitida pela PGFN, não haveria necessidade de provar a indisponibilidade e, tendo ocorrido, a dilação de prazo para adesão beneficia a todos contribuintes interessados.

Entretanto, das informações, consta que sequer foram apresentadas quais as inscrições pretendia a impetrante incluir no PERT. Tratando-se de ato voluntário do contribuinte e facultada-lhe a indicação das inscrições, a prova do requerimento de adesão com especificação das dos débitos envolvidos é indispensável.

O mandado de segurança é medida que visa proteger direito líquido e certo, devendo os fatos ser comprovados de plano, com a distribuição da ação e por meio de documentos pré-constituídos. Por outro lado, há presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Nos termos do artigo 12, da Lei n. 12.016/2009, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para opinar sobre o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Como decurso do prazo, com ou sem parecer do representante do Ministério Público Federal, retomemos autos à conclusão para sentença.

Intimem-se e anote-se a correção do polo ativo, para constar L.M. – Serviços de Apoio Administrativo Ltda., CNPJ n. 54.669.916/0001-68, conforme decidido acima.

Campinas, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014627-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NIRALDO FERREIRA DE SIQUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, referente ao protocolo n. 138726450 de 23/11/18.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) n° 0006452-97.2015.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ROSANA APARECIDA ALVES DE PAULA

Advogados do(a) RÉU: DANIEL MECI BRUNHARA DE OLIVEIRA - SP249702, MARCIO BRAZ DE SOUZA - SP40733

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes da designação da audiência de instrução para o dia 11/03/2020 às 14:40 horas a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para oitiva da testemunha ALAN ROBERTO SILVA, por videoconferência com a Subseção de Varginha/MG (CP n° 1002085-29.2019.4.01.3809).”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARINALVA MODESTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista da contestação à parte autora.

Sem prejuízo a determinação supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-62.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o autor o reconhecimento de atividades em condições especiais. Para tanto junta cópia dos PPP dos respectivos períodos, o que demonstra ser suficiente para julgamento da presente lide.

Isto posto, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014139-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO RIO VALDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 08/2019, de R 5.497,51, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Int.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010547-45.2007.4.03.6108 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: CORSEGA NORTE SUL VEICULOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF da juntada aos autos de Carta Precatória CUMPRIDA NEGATIVA, para manifestação da EBC T no prazo de 15 dias.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014197-04.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JILDETE ALMEIDA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: TARSILA PIRES ZAMBON - SP225356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 08/2019, de R 4.638,14, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, nos termos do art. 320 c/c art. 321 do CPC, emende a petição inicial, juntando aos autos cópia completa do procedimento administrativo ou comprove a negativa de seu fornecimento pelo INSS.

Cumprida as determinações supra, cite-se o réu.

Int.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007933-68.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345
RÉU: ADRIANO VIEIRA, QUETILA DE QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: CAIO FABRICIO CAETANO SILVA - SP282513
Advogado do(a) RÉU: CAIO FABRICIO CAETANO SILVA - SP282513

DES PACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita aos réus.

Abra-se vista a parte autora acerca da contestação e proposta de acordo apresentada no prazo legal, bem como da reconvenção, nos termos do art. 343, parágrafo 1º, do CPC.

Sem prejuízo a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao SEDI para anotação, em consonância com o parágrafo único do artigo 286 do Código de Processo Civil, tendo em vista a reconvenção ID 22558823.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014148-60.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAURINDO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Indefiro o prosseguimento deste feito com a numeração do PJe.

Providencie a parte autora a devolução do processo físico de n. 0013566-29.2011.403.6105 à Secretaria deste juízo para a inclusão deste no sistema PJe.

Com a inclusão, providencie a Secretaria a baixa dos autos físicos, comunicando à parte autora para a inclusão dos documentos digitalizados.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se pelo prazo legal.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003030-24.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FABIO ROBERTO BARROS MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO BARROS MELLO - SP209623
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

ID 21709633:

Diante dos depósitos ID 8575589 – pág. 1 e 21710382 – pág. 2, expeça-se alvará a favor do causídico da parte exequente para seu levantamento.

Após a comprovação de pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004868-02.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO DONIZETTI CORBETA
Advogados do(a) AUTOR: EMILENE BAQUETTE MENDES - SP233955-B, LIGIA MARIA FAGUNDES - PR34352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 30 dias o envio de cópia das mídias de oitiva das testemunhas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005985-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: EDNA BARBARA MACHADO - ME, EDNA BARBARA MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF da juntada aos autos, da Carta Precatória devolvida CUMPRIDA POSITIVA, para manifestação da CEF no prazo legal.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012635-91.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SIRLEY RINALDIN
REPRESENTANTE: SONIA RINALDIN COMPARONE

SENTENÇA

SIRLEY RINALDIN, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 13512977).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 14598641), pugnano pela improcedência do pedido.

Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial (ID 19117257).

O autor impugnou o laudo (ID 20507224).

É o relatório.

DECIDO.

No caso sob apreciação, a autora não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

O perito judicial relatou que apesar de a autora ser portadora de transtorno do humor bipolar, a doença está atualmente em remissão, com resposta satisfatória aos tratamentos realizados, concluindo pela ausência de incapacidade laborativa.

Assim, diante da conclusão de que a autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurada e do cumprimento do prazo de carência.

Na impugnação da parte, não foi apontada contradição no laudo pericial. O laudo descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a autora, concluindo pela sua capacidade laborativa, apesar de ainda ser interdita. Ressalto que o fato de a requerente estar acometida por algumas doenças não acarreta necessariamente em incapacidade. Atestados de médicos particulares da autora, em sentido diverso, não afastam a força probatória do laudo pericial judicial, imparcial, assim como o laudo do INSS não prevaleceu sem perícia em juízo. Condições atuais do mercado de trabalho e eventual longo tempo de afastamento da demandante não permitem a concessão do benefício, que tem como pressuposto a capacidade do ponto de vista médico, mas não a social ou a manutenção da experiência técnica.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional do Tatuapé, São Paulo/SP, no qual tramitou o processo de interdição da autora nº 000804015422-7, dando ciência da presente sentença.

P.R.I.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005639-14.2017.4.03.6105

AUTOR: AVERYDENNISON DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797, LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI - SP195381

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0010464-91.2014.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIANA AUGUSTA CAMPREGHER

Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS JUSTE - SP83948

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010614-77.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: FLAVIA ELENITA CANDIDO MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO - SP262697

DESPACHO

Diante da juntada de 117 cópias do mesmo documento (substabelecimento) – ID 16610725 – pág. 1/117 e da juntada do mesmo documento na ID 22481783 – pág. 1, promova a Secretaria o exclusão dos documentos ID 16610725.

Diante da atuação de Luiz Carlos Andrade Favaron Filho – OAB/SP 262.697 como curador especial da parte ré, citada por edital, fixo os seus honorários advocatícios em R\$ 536,83 (quinhentos trinta e seis reais e oitenta e três centavos), haja vista ter apresentado os embargos monitorios e demais manifestações quando provocado, assim como o recurso de apelação.

Providencie a Secretaria a requisição de pagamento dos honorários pelo sistema AJG, haja vista estar cadastrado como advogado dativo.

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do presente feito, devendo, para tanto, juntar novos cálculos da dívida nos termos do julgado nos embargos monitorios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007256-53.2015.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TATIANA DUCOS MARTINS MEDICI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648, JOAO CUSTODIO RODRIGUES - SP262664

DESPACHO

Diante da satisfação do crédito conforme manifestação da exequente, arquivem-se definitivamente.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0015478-22.2015.4.03.6105

AUTOR: ALEX LAIR DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001449-71.2018.4.03.6105

AUTOR: ROSELI VALIM DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004460-45.2017.4.03.6105

AUTOR: CCI - CAMPINAS COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002096-25.2016.4.03.6105

AUTOR: CARLOS ALBERTO SIQUEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001497-64.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: LENZE BRASIL AUTOMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP317432

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008987-06.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: MACCO MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005716-86.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19081594: O INSS impugna os cálculos ID 15747149, alegando excesso de execução nos cálculos do exequente, por este não excluir parcelas prescritas.

Ocorre que, ao contrário do que o INSS alega, a distribuição da ação principal não ocorreu em 17 de outubro de 2014, como alegado, mas sim em 22/07/2014, como consta dos próprios documentos que instruem o presente cumprimento de sentença.

Assim sendo, considerando que o único ponto da impugnação do INSS aos cálculos do exequente é quanto às parcelas prescritas, não há reparos a serem feitos dos cálculos por ele apresentados (R\$25.248,08).

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso e apresentado o número de inscrição na OAB da Sociedade de advogados, expeça-se os respectivos ofícios requisitórios/precatórios nos valores constantes da ID 15747149, com destaque dos honorários contratuais no importe de 30% a favor de BAJZA & GASPARONI SOCIEDADE DE ADVOGADAS – CNPJ 23.186.142/0001-90.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intím-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Intím-se e somente após decorrido prazo para eventual recurso expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-43.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO OSTENIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de pedido de produção de outras provas, venham conclusos para sentença.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008119-21.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INVISTA FIBRAS E POLIMEROS BRASIL LTDA.

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007030-67.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO PARADELLA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Promova o autor a juntada de cópia integral do P.A., no prazo de 30 dias.

Informo ao senhor procurador da parte autora que o INSS disponibiliza na Agência de Campinas atendimento preferencial aos advogados, bastando o seu comparecimento para tal fim, não havendo necessidade de agendamento.

Juntado o P.A., cite-se.

Intime-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005657-04.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, EDISON JOSE STAHL - SP61748, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
RÉU: MARIO NELSON ZANDOMENIGHI, VANDERLEI ZANDOMENIGHI FILHO, ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO ZANDOMENIGHI, OSMAR ZANDOMENIGUI, NEUSA MARIA ZANDOMENIGUI, PEROLA DE JESUS ZANDOMENIGHI SILVA, MARIO ZANDOMENIGHI, IARA MARCIA ZANDOMENIGHI, MARIANGELA ZANDOMENEGHI, CARLOS ROBERTO MOSCA, DALVA CLAUDIA DO NASCIMENTO ZANDOMENIGHI
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS - SP363912-A
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS - SP363912-A, SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS - PR24540
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS - SP363912-A, SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS - PR24540

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à INFRAERO da expedição de CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005657-04.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, EDISON JOSE STAHL - SP61748, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
RÉU: MARIO NELSON ZANDOMENIGHI, VANDERLEI ZANDOMENIGHI FILHO, ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO ZANDOMENIGHI, OSMAR ZANDOMENIGUI, NEUSA MARIA ZANDOMENIGUI, PEROLA DE JESUS ZANDOMENIGHI SILVA, MARIO ZANDOMENIGHI, IARA MARCIA ZANDOMENIGHI, MARIANGELA ZANDOMENEGHI, CARLOS ROBERTO MOSCA, DALVA CLAUDIA DO NASCIMENTO ZANDOMENIGHI
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS - SP363912-A
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS - SP363912-A, SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS - PR24540
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS - SP363912-A, SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS - PR24540

DESPACHO

Diante do depósito complementar da indenização pela INFRAERO, da publicação edital para conhecimento de terceiros e juntada da certidão negativa de débito, os valores da indenização estão disponíveis para levantamento desde que atendido as formalidades previstas no art. 34 do Decreto Lein. 3.365/41, comprovação da propriedade com a juntada de certidão de matrícula atualizada.

Expeça-se a carta de adjudicação.

Após, intime-se a INFRAERO a promover sua retirada e encaminhamento ao CRI.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008171-58.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE BORGES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não estejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do preenchimento dos requisitos até o acórdão.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tratem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-28.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TRANSPORTADORA N. & MACHADO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER LUIS NOGUEIRA - SP115005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22413705:

Defiro o prazo de 30 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002650-35.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MACEDO

DESPACHO

Infôrmo à advogada constituída nos autos por meio da Defensoria Pública do Estado que eventual pedido de arbitramento de seus honorários advocatícios e solicitação de pagamento ficarão prejudicados, posto que a Justiça Federal não tem convênio firmado com a Procuradoria Geral do Estado ou Defensoria Pública Estadual.

A única opção deste Juízo é a expedição de Certidão de Inteiro Teor dos autos, o que não corresponde ao formulário próprio do Convênio. Para tanto, deverá proceder o seu requerimento.

Intim-se e, após decorridos 5 dias sem novo requerimento, exclua-se a advogada da atuação, como requerido.

Em seguida, cumpra-se a decisão ID 20114477.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16010993:

Considerando que na certidão de óbito não constou que o genitor do autor é falecido, promova a sucessora pretendente a juntada de documento que comprove o falecimento do mesmo.

Prazo de 30 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008270-91.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GOURMET FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Pretende a autora a revisão do contrato de concessão de empréstimo Pessoa Jurídica, no valor de R\$30.000,00 (25.1185.557.0000056-74), do contrato de concessão de crédito na modalidade Cheque Empresa Caixa, no valor de R\$10.500,00, modalidade Giro-Caixa Instantâneo, no mesmo valor, de GiroCaixa Fácil, no valor de R\$8.500,00 (000023145), e de mútuo, sob alegação de capitalização diária dos juros, ausência de prefixação de taxa de juros, cobrança indevida de taxa de Comissão de Permanência com juros remuneratórios, além de taxa de juros abusiva e acima da média de mercado.

Além disso, pretendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova.

Para a feitura de novos cálculos por perito judicial, necessária a análise do mérito para fixar os parâmetros do que está sendo ou não cobrado indevidamente, como a taxa aplicável de juros, taxa de correção, acumulação de índices e forma de cálculo a ser aplicado, possibilitando, assim, nortear os trabalhos do Perito. Logo, a sua realização somente será viável na fase de execução de sentença.

No entanto, verifico pelo demonstrativo de evolução contratual ID 15060708 que houve a contratação no valor de R\$54.000,00, em 21/11/2016, o que extrapola os limites previstos no contrato ID 15060704.

Isto posto, concedo prazo de 15 dias para a ré juntar novos documentos que demonstrem alteração do limite de crédito na modalidade GiroCaixa Fácil.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0015392-22.2013.4.03.6105

AUTOR: RENATO VITORINO, MARIANE ASSAF DUARTE VITORINO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHIMINAZZO SCANDOLEIRO - SP327921

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHIMINAZZO SCANDOLEIRO - SP327921

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

1. Comunico que em 23/10/2019 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) **5174730**, em favor de **RENATO VITORINO E/OU THIAGO CHIMINAZZO SCANDOLEIRO - SP327921**, com prazo de validade de 60 dias.

2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)

3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6921

PROCEDIMENTO COMUM

0004153-26.2010.403.6105 - MOELLER ELECTRIC LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP254908 - HARALY MARIA RODRIGUES E SP370210 - RAFAEL PURCINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Comunico que em 30/09/2019 foi EXPEDIDO Alvará de Levantamento nº (s) 5151284, em favor de MOELLER ELECTRIC LTDA E/OU PEDRO WANDERLEY RONCATO E/OU HARALY MARIA RODRIGUES E/OU RAFAEL PURCINELLI, com prazo de validade de 60 dias. 2. Os alvarás serão entregues ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009020-86.2015.403.6105 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Tendo em vista a manifestação da PFN de fl. 678, expeça-se alvarás para levantamento dos valores correspondentes às guias de fls. 675, 675v, 676 e 676v. Após a expedição, proceda a secretaria à publicação deste, para a retirada dos alvarás pela parte impetrante.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.685: 1. Comunico que em 07/10/2019 foram EXPEDIDOS Alvarás de Levantamento nº (s) 5150956, 5151081, 5151011 e 5151114, em favor de SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN e/ou JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA, com prazo de validade de 60 dias. 2. Os alvarás serão entregues ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605501-89.1994.403.6105 (94.0605501-5) - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A X KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente do extrato de pagamento de precatório juntado à fl. 464, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001136-89.2004.403.6105 (2004.61.05.001136-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOMORROW COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP406581 - LEONARDO THOMAZ PIGNATARI) X EDUARDO DE GODOY PEREIRA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ)

Em complementação ao despacho anteriormente proferido, de modo a possibilitar a expedição do alvará conforme requerido, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Eduardo de Godoy Pereira, inscrito no CPF sob nº 015.360.338-04 (fls. 1796), no polo passivo do feito.

Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 1.814.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Comunico que em 07/10/2019 foi EXPEDIDO Alvará de Levantamento nº (s) 5174493, em favor de TOMORROW COMUNICACAO E MARKETING SC LTDA E/OU EDUARDO DE GODOY PEREIRA E/OU MARCOS AUGUSTO PEREZ, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005974-60.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018017-97.2011.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUIS ANTONIO LUCIANO X VALERIA NEVES BEZERRA LUCIANO X JOSE CLAUDIO VIEIRA DE LIMA(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X VALERIA NEVES BEZERRA LUCIANO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X VALERIA NEVES BEZERRA LUCIANO X UNIAO

Observo que os expropriados Antônio Luciano e Valéria Neves Bezerra Luciano não foram devidamente intimados para retirar os alvarás expedidos, haja vista que os mesmos não são representados por advogados (fl.245). Assim sendo e diante do vencimento dos alvarás de levantamento nº 4792898 e 4792939, exceçam-se novos alvarás nos mesmos termos daqueles, cancelando-os e certificando nos autos. Após, intem-se os exequentes, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, no endereço indicado às fls. 252/253, de que os alvarás se encontram disponíveis em secretária para retirada, para que procedam à retirada e levantamento dos mesmos.

Comprovados os pagamentos, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intem-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Comunico que em 10/10/2019 foram EXPEDIDOS Alvarás de Levantamento nº (s) 5187005 e 5187011, respectivamente, em favor de LUIZ ANTÔNIO LUCIANO e VALÉRIA NEVES BEZERRA LUCIANO, com prazo de validade de 60 dias. 2. Os alvarás serão entregues ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito) 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013083-43.2004.403.6105 (2004.61.05.013083-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009361-98.2004.403.6105 (2004.61.05.009361-2)) - ANTONIO DA SILVEIRA (SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSS/FAZENDA X ANTONIO DA SILVEIRA X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Comunico que em 07/10/2019 foi EXPEDIDO Alvará de Levantamento nº (s) 5152416, em favor de DA SILVEIRA E/OU VALMIR TRIVELATO, com prazo de validade de 60 dias. 2. Os alvarás serão entregues ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito) 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013107-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO ROBERTO SAPIENZA

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 231174495. Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para que conste R\$1.209.211,42.

Sem prejuízo, cumpra corretamente a parte autora o despacho ID 22637135, devendo recolher a diferença das custas processuais, consoante novo valor atribuído à causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, uma vez que, nos autos, consta somente o recolhimento de R\$478,84, a título de custas processuais, consoante ID 22653292.

ID 23376837. Defiro o pedido da CEF de dilação do prazo por 10 (dez) dias.

Intem-se com urgência.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011866-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COMPO EXPERT BRASIL FERTILIZANTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer, liminarmente, autorização para vender o produto FETRILON COMBI na NCM 3105.10.00, com a redução da carga tributária, conforme artigo 1º da Lei n. 10.925/04, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários, uma vez que na sua composição há 9,67% de nitrogênio, conforme laudo técnico.

Aduz que os produtos revendidos no mercado nacional estão sofrendo ato supostamente coator da Receita Federal do Brasil, que lhe obriga a classificar o produto em NCM indevida, com majoração da carga tributária, e que a divergência se dá em relação a classificação do produto na tabela TIPI.

Informa que a RFB entende que deve ser adotada a classificação NCM 3824.99.89, com base na Solução de Consulta n. 98.122, em que pese a classificação correta ser a NCM 3105.10.00, já que o fertilizante contém em sua fórmula nitrogênio como componente essencial, consoante laudo pericial que junta com a exordial.

Ocorre que o reflexo econômico decorrente da classificação adotada pela RFB é grande, pois aumenta em 27,25% o custo tributário do produto, ocorrendo reflexos em diversos tributos.

Determinado o recolhimento das custas processuais – ID 21634468, a impetrante comprovou por meio da petição ID 21807344.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Como dito, requer a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de dificultar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio administrativo ou judicial a cobrança ou exigência dos valores correspondentes ao enquadramento supostamente equívoco da NCM, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle.

Ora, os fatos narrados pela impetrante como sendo “atos coatores” certamente necessitam de dilação probatória para sua apuração, de modo que a aferição do direito líquido e certo alegado não poderia ser feita sem a produção de outras provas.

A incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da pretensão na via de mandado de segurança. Em tais circunstâncias, o direito não se presta a ser defendido na estreita via da segurança, mas por meio de ação que comporte dilação probatória. Conclui-se, portanto, que a impetrante fálce interesse de agir, ou seja, soma da necessidade e adequação do provimento jurisdicional invocado, vez que o deslinde do caso prescindirá de dilação probatória.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, ressaltando expressamente à impetrante o acesso às vias ordinárias.

Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014562-90.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ABDELNOR II COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários.

Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.

Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.

Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.

Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.

Nada mais.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002961-87.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FABIO D ELBOUX GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULANUNES - SP249493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 20589330).
- 2- Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
- 3- Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
- 4- Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 177.790,40 (cento e setenta e sete mil, setecentos e noventa reais e quarenta centavos) e outro RPV no valor de R\$ 7.786,30 (sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta centavos), em nome de uma de suas patronas, devendo dizer, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá ser expedido.
- 5- Caso a procuradora do autor desejar o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.
- 6- Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
- 7- Antes, porém, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

8- Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

9- Depois, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim.

10- Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá requerer o que de direito para prosseguimento da execução.

11- Intinem-se.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005398-06.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELUFER - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, LUCINEIS APARECIDA GARCIA, SEBASTIANA ALVES VALNY MARIANO

DESPACHO

Intime-se o departamento jurídico da CEF, por email, a cumprir o determinado no despacho de ID 22690525, comprovando a distribuição da Carta Precatória, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0017210-38.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: LEANDRO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos inseridos pela parte exequente, devendo apontar eventuais incorreções e inserir outros documentos que constam dos autos físicos e reputa relevantes.

Sem prejuízo, deverá o INSS se manifestar nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

Campinas, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006353-37.2018.4.03.6105
AUTOR: VANTUIR TABORDA DE PONTES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o email ao Juízo Deprecado da Vara da Comarca de Faxinal, instruindo com cópia do despacho ID 21983682, email ID 22148580, esclarecendo que os autos aguardam o depoimento da testemunha para serem remetidos para sentença.

Solicite-se confirmação do recebimento do email.

Int.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000791-13.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: PALMIRA APARECIDOS SANTOS

DESPACHO

1. Defiro o pedido da CEF ID 18630013 de intimação de Pamella Lopes, para informar acerca de inventário extrajudicial em nome da executada.

2. Após, dê-se vista à CEF e nada sendo requerido, cumpra-se o item 2 do despacho ID 15816580.

3. Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014255-07.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PEDRO CARLOS BORGES SILVANO
PROCURADOR: VERA LUCIA GRIZINSKI MACIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 23621025).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010153-73.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO CAMILO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do INSS, intime-se o autor a requerer o que de direito para início da execução, apresentando a planilha do valor que entende devido, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumprido o acima determinado, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006593-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERTAMI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, MARCIO ANTONIO BERTAMI, GISELE ANTUNES BERTAMI

DESPACHO

Em face dos termos da petição de ID 18232745, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000268-43.2006.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos inseridos pela parte exequente, devendo apontar eventuais incorreções e inserir outros documentos que constam dos autos físicos e reputa relevantes.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No silêncio da parte exequente, arquivem-se.

Int.

Campinas, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001643-35.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: GERALDO BORGES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos inseridos pela parte exequente, devendo apontar eventuais incorreções e inserir outros documentos que constam dos autos físicos e reputa relevantes.

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do “decisum”, no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC.

Int.

Campinas, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001080-41.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSELI DA CRUZ SANTOS DA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: YURI NATHAN DA COSTA LANNES - SP317609, REINALDO MARTINS JUNIOR - SP247252

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos inseridos pela parte exequente, devendo apontar eventuais incorreções e inserir outros documentos que constam dos autos físicos e reputa relevantes.

Intime-se, ainda, a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se provocação dos autos eletrônicos no arquivo.

Int.

Campinas, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002459-46.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA - SP219629
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos inseridos pela parte exequente, devendo apontar eventuais incorreções e inserir outros documentos que constam dos autos físicos e reputa relevantes.

Sem prejuízo, deverá o INSS se manifestar nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

Campinas, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014189-27.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARIANE CEZAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes de que foi designado o dia 04/12/2019, às 14 horas, para realização de perícia na autora, a ser realizada no consultório localizado na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, oitavo andar, Centro, Campinas (próximo ao Largo do Rosário). Nada mais.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015688-73.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA GARCIA MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por **Maria Garcia Miranda**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão dos benefícios de n. 31.505.531.071-1 (auxílio-doença) e 32/530.752.350-1 (aposentadoria por invalidez) de titularidade do seu falecido cônjuge, e a posterior revisão do seu benefício de pensão por morte (NB 21/147.615.862-0), mediante inclusão dos salários de contribuição referentes à competências de 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2002, 08/2004 e 01/2005 no CNIS para recálculo do salário de benefício e da RMI, com o pagamento de todas as diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária, inclusive aquela referente ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991, afastando-se a prescrição quinquenal. Sucessivamente, pretende a concessão da tutela antecipada para que o réu conclua o pedido administrativo de revisão da RMI, formulado em 26/10/2005, sob protocolo nº 37.324.007019/2005.57, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 13141826, fl. 43, foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado o INSS contestou o feito, arguindo em prejudicial de mérito a prescrição quinquenal, e quanto ao mérito, requerendo o julgamento de improcedência dos pedidos (ID nº 13141826, fls. 51/56).

Pelo despacho de ID nº 13141826, fl. 66, foi determinada a requisição das cópias dos processos administrativos em nome do segurado instituidor, Sinval Miranda Dutra, e dos autos administrativos referentes ao benefício de pensão por morte em nome da autora.

O INSS juntou documentos (ID nº 13141826, fls. 69/112).

Pelo despacho de ID nº 13141826, fl. 118, foram fixados os pontos controvertidos, e determinada a intimação do autor para juntado dos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito.

A autora manifestou-se quanto à contestação, requerendo a produção de prova testemunhal (ID nº 13141826, fls. 123/13), e juntou documentos às fls. 131/139.

O réu reiterou os termos da contestação (ID nº 13141826, fls. 140) e manifestou-se quanto aos documentos juntados pelo autor (ID nº 13141826, fls. 141/142).

Pelo despacho de ID nº 13141826, fl. 144, foi deferida a produção de prova testemunhal, e determinada a apresentação do rol de testemunhas.

A autora apresentou rol de testemunhas (ID nº 13141826, fls. 147/148), tendo sido determinada a expedição de carta precatória para a oitiva (ID nº 13141826, fl. 150).

A autora requereu a substituição de uma das testemunhas (ID nº 13141826, fl. 221), o que foi deferido pelo Juízo (ID nº 14131826, fl. 222).

As testemunhas foram ouvidas pelo Juízo deprecado de Arapongas/PR, tendo sido transcritos os depoimentos (ID nº 13141826, fls. 271/274).

Os autos foram digitalizados, dando-se ciência às partes (ID nº 15008079).

A autora manifestou-se, informando não ter encontrado irregularidades nos documentos digitalizados (ID nº 15166162 e 23184579).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Da Prejudicial de Mérito

Prescrição Quinquenal

Em contestação, a autarquia previdenciária alude à prescrição quinquenal das diferenças das prestações pagas, em caso de reconhecimento do direito à revisão dos benefícios previdenciários.

Entretanto, observo que o falecido cônjuge da autora ingressou com recurso administrativo de revisão da decisão que concedeu o benefício de auxílio-doença na data de 26/10/2005 (protocolo nº 37.324.007019/2005.57) (ID nº 13141826, fls. 29 e 37), cuja apreciação não foi realizada até a data da propositura desta ação, e sequer se tem notícia nestes autos de que tenha sido apreciado até este momento.

O INSS nada disse a respeito da conclusão do recurso administrativo, tampouco juntou documentos a esse respeito.

Destarte, não há que se falar em prescrição quinquenal no caso, porquanto o segurado falecido exercitou a sua pretensão em face da autarquia previdenciária anteriormente ao ajuizamento desta ação, restando suspenso o prazo prescricional desde então (26/10/2015), sobretudo porque o requerimento não foi analisado.

Nesse sentido é o teor da Súmula 74 da Turma Nacional de Uniformização: “Súmula nº 74 – TNU – O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final.”.

Portanto, diante da inércia da autarquia previdenciária, no caso, os efeitos financeiros da presente ação devem retroagir à data da concessão de cada um dos benefícios, da autora e do seu falecido cônjuge, razão pela qual **afasto a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal arguida pelo réu.**

Do Mérito

A presente ação tem por objeto a revisão da RMI dos benefícios do segurado instituidor da pensão por morte da autora, Sival Miranda Dutra (auxílio-doença n. 31.505.531.071-1, e aposentadoria por invalidez n. 32/530.752.350-1), mediante inclusão dos recolhimentos efetuados a título de contribuinte individual nas competências de 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2002, 08/2004 e 01/2005, e a consequente revisão da pensão por morte (NB 21/147.615.862-0), como pagamento das diferenças de todos os benefícios.

Extraí-se do quanto narrado na inicial, que a autora é beneficiária da pensão por morte (NB 21/147.615.862-0 – DIB: 19/11/2009), e que seu falecido cônjuge, Sival Miranda Dutra, foi titular de dois benefícios previdenciários, sendo um auxílio doença (31/505.531.071-1 – DIB:07/03/2005) e uma aposentadoria por invalidez(32/530.752.350-1 – DIB: 10/01/2008).

Argumenta a parte autora que não foram considerados no cálculo do salário de benefício e da RMI dos benefícios pagos ao seu cônjuge, os recolhimentos que ele efetuou a título de contribuinte individual nas competências de 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2002, 08/2004 e 01/2005, o que resultou em renda mensal inferior à devida, inclusive, em relação ao seu benefício de pensão por morte.

O INSS aduziu o seguinte (fl. 141):

“Conforme pode ser verificado, o segurado recolheu na categoria facultativo até a competência 07/2002. As competências 08/2002, 09/2002, 10/2002 e 11/2002 foram recolhidas com código de contribuinte individual (autônomo), mas os recolhimentos somente foram efetuados em 29/03/2005, portanto, em atraso se considerarmos a nova atividade. Sendo assim, para que os recolhimentos pudessem ser computados o segurado deveria apresentar comprovante de atividade efetivamente exercida nessas competências de acordo com o artigo 124 do Decreto 3.048/99. Somente é possível reconhecer a alteração de atividade a partir do primeiro recolhimento em dia, o que ocorreu em 12/2002. As contribuições 08/2002, 09/2002, 10/2002 e 11/2002 não podem ser reconhecidas para a categoria autônomo pois foram recolhidas em atraso na nova categoria, sem comprovação de atividade. Igualmente não podem ser reconhecidas na categoria anterior (facultativo) pois foram recolhidas com mais de 06 meses de atraso conforme artigo 11, § 4º do Decreto 3.048/99.”.

Quanto à matéria em discussão, impõe trazer à colação a redação do art. 216, inciso II do Decreto nº 3.048/1999:

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecerá seguintes normas gerais:

(...).

II - os segurados contribuinte individual, quando exercer atividade econômica por conta própria ou prestar serviço a pessoa física ou a outro contribuinte individual, produtor rural pessoa física, missão diplomática ou repartição consular de carreira estrangeiras, ou quando tratar-se de brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo, ou ainda, na hipótese do § 28, e o facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição, por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze, facultada a opção prevista no § 15; [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Já o art. 124 do Decreto nº 3.048/1999, disciplinando o recolhimento em atraso pelo contribuinte individual, dispõe o seguinte:

Art. 124. Caso o segurado contribuinte individual manifeste interesse em recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, a retroação da data do início das contribuições será autorizada, desde que comprovado o exercício de atividade remunerada no respectivo período, observado o disposto nos §§ 7º a 14 do art. 216 e no § 8º do art. 239. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

Parágrafo único. O valor do débito poderá ser objeto de parcelamento mediante solicitação do segurado junto ao setor de arrecadação e fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, observado o disposto no § 2º do art. 122, no § 1º do art. 128 e no art. 244.

Dos extratos do CNIS juntados à fl. 60, observo que, de fato, o recolhimento foi efetuado com atraso, na data de 29/03/2005, para as competências de 08/2002, 09/2002, 10/2002 e 11/2002.

O primeiro recolhimento efetuado sem atraso refere-se à competência de 12/2002, efetuado na data de 15/01/2003.

Em relação à competência de 08/2004, verifico que a contribuição também foi recolhida apenas em 29/03/2005, e quanto à competência de 01/2005, não houve atraso no recolhimento, que fora realizado em 31/01/2005.

Destarte, os períodos de recolhimento que a autora pretende que sejam considerados para revisão da renda mensal dos benefícios, são, em parte, anteriores ao início do recolhimento regular (sem atraso), o que enseja a necessária comprovação do exercício de atividade que o vincule ao RGPS na qualidade de segurado contribuinte individual, na forma do art. 124 supra transcrito.

Observo que o autor juntou as guias de recolhimento (ID nº 13141826, fls. 30/31), que demonstram que recolheu efetivamente as contribuições para as competências objeto da controvérsia, inclusive com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Ademais, foi realizada audiência para a oitiva de testemunhas arroladas pela autora, que afirmaram que o autor exercia atividade remunerada consistente na entrega de botijões gás em domicílio, com veículo próprio.

Ambas as testemunhas ouvidas relataram que o falecido cônjuge da autora começou a trabalhar com a entrega de botijões nos anos de 1998/1999 e que permaneceu trabalhando até 2 (dois) anos antes do seu falecimento, que ocorreu no ano de 2009, e que o negócio pertencia à sua filha e nora.

Desse modo, a prova testemunhal produzida é hábil a comprovar que durante os períodos de recolhimento controvertidos o autor exercia atividade remunerada autonomamente, fato que o vincula à Previdência Social como segurado contribuinte individual, e permite a retroação da data de início das contribuições nesta condição, para a competência de 08/2002, em consonância com o art. 124 do Decreto nº 3.048/1999, bem como a consideração dos valores pagos no recálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários titularizados pelo falecido e da pensão por morte da autora.

O pagamento das diferenças deverá alcançar, inclusive, os valores pagos ao segurado falecido a título de acréscimo de 25% no seu benefício de aposentadoria por invalidez (art. 45 da Lei nº 8.213/1991).

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **condenar** o réu a proceder à revisão da RMI dos benefícios do segurado instituidor da pensão por morte da autora, Sival Miranda Dutra (Auxílio-Doença - NB 31.505.531.071-1 e Aposentadoria por Invalidez - NB 32/530.752.350-1), mediante inclusão dos recolhimentos efetuados a título de contribuinte individual nas competências de 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2002, 08/2004 e 01/2005, e a consequente revisão da pensão por morte (NB 21/147.615.862-0), **com o pagamento das diferenças de todos os benefícios, desde a data da concessão de cada um deles, acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.**

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCP.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que REVISE o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Maria Garcia Miranda
Benefício:	Pensão por morte (Revisão)
Data de Início do Benefício (DIB):	19/11/2009
Data início do pagamento das prestações em atraso:	19/11/2009

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014221-32.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GOMES VENTURA - SP407310
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

DESPACHO

Considerando as alegações do impetrante de que o benefício assistencial pretendido foi indeferido sob fundamento de não comparecimento à perícia designada à qual afirma ter comparecido, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Assim, requisitem-se as informações à autoridades impetrada, que deverão ser prestadas no prazo legal.

Coma juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, antes de sua análise, deverá a parte apresentar declaração de hipossuficiência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014341-75.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: CICERA MARIANA DA SILVA NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe à impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014687-26.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CEBI BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CEBI BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à Taxa SISCOMEX, tal como instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.716/1998, e majorada pela Portaria MF n. 257/11. Alternativamente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à majoração da Taxa SISCOMEX, prevista na Portaria nº 257/2011, “reconhecendo o direito da Impetrante em deixar de efetuar tais recolhimentos nas competências vincendas concernentes às importações feitas na jurisdição do Ilmo. Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos, desde a impetração do presente writ, garantindo-se a ininterrupta manutenção de sua regularidade fiscal junto ao Fisco Federal e regular emissão de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa”. Ao final requer a confirmação da liminar e “a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados com base na Taxa Selic, após o trânsito em julgado de decisão definitiva, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ou com contribuições administradas pela Receita Federal, dada a identidade da natureza jurídica das exações”.

Sustenta que “a instituição ou majoração de tributos só pode se dar mediante a edição de lei, não se enquadrando a Taxa SISCOMEX em quaisquer das exceções às regras”.

Entende que como advento da Portaria MF nº 257/2011 houve uma majoração exacerbada dos valores referente à taxa do SISCOMEX, restando evidenciada a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98.

Invoca o precedente jurisprudencial RE n. 1.095.001, do STF.

É o relatório.

Decido.

Afasto a possível prevenção indicada, uma vez que as ações apontadas têm autoridades impetradas distintas.

Na forma do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade com competência para rever o ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder ou, ainda, para evitá-lo.

No presente caso, além do pleito liminar de afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Utilização do SISCOMEX baseada na Portaria MF n. 257/11 e pela IN RFB n. 1.158/11 há, também, pedido de compensação de valores ao final.

Nos termos do art. 306 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), “A taxa de utilização do SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, será devida no registro da declaração de importação, (...)”.

Conforme dispõe IN RFB nº 1.717, de 17/07/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a autoridade competente para o reconhecimento do direito creditório relativo a tributo incidente sobre operação de comércio exterior, que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI, é a autoridade fiscal sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria (art. 123).

Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017)

Observa-se, portanto, que à autoridade aduaneira indicada compete decidir sobre o pedido de restituição de crédito e reconhecer o direito creditório correlato, na medida em que possui a atribuição de administrar e fiscalizar o recolhimento da taxa em discussão nestes autos.

Outrossim, a autoridade sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro é a competente para o conhecer e responder pelo pedido de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX, nos valores anteriores aos estabelecidos pela Portaria MF nº 257/11, declarada inconstitucional pelo STF, como se verá adiante.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO.

1. A autoridade sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria é competente para responder pelo pleito referente à alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF nº 257/11, assim como pelo pedido de declaração do direito à restituição ou à compensação dos créditos apurados. Declarado o direito à compensação, o contribuinte deverá postular o reconhecimento do direito creditório perante a autoridade aduaneira, habilitando o seu crédito. Dessa forma, embora se declare o direito à compensação, a determinação judicial restringe-se a um ato de indubitável competência funcional da autoridade aduaneira: o reconhecimento do direito creditório. Não se estende à ulterior compensação, cuja regularidade será fiscalizada pela autoridade que tem jurisdição sobre o seu domicílio tributário.

2. É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso e a compensação do indébito, que deverá observar os ditames do art. 74 da Lei 9.430/1996 e da IN RFB 1.717/2017, sendo realizada com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5015996-48.2017.4.04.7100, 2ª Turma, Juiz Federal ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08/10/2018). (Grifou-se).

No caso dos autos, o desembaraço aduaneiro das importações realizadas pela impetrante no Aeroporto Internacional de Viracopos, do que se extrai que a autoridade responsável pelo despacho aduaneiro é, de fato, o Delegado Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, como corretamente apontado pelas impetrantes.

Entretanto, na forma do art. 124, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, cabará à autoridade que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo a decisão sobre a compensação dos créditos reconhecidos na forma acima explicitada. Veja-se:

Art. 124. Na compensação de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI:

I - o reconhecimento do direito creditório caberá à unidade a que se refere o art. 123; e

II - a decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo."

Destarte, há de ser reconhecida a legitimidade passiva do **Delegado Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos** para decidir quanto ao pedido de compensação formulado pelas impetrantes nestes autos.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEI Nº 9.718, DE 1998, ART. 3º. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO. 1. **É atribuição da autoridade aduaneira responsável pelo desembaraço aduaneiro o reconhecimento do direito creditório relativo a operação de comércio exterior, cabendo à DRF que tenha atribuição sobre o domicílio tributário do contribuinte a decisão sobre o pedido de compensação, conforme o art. 124 da IN SRF nº 1.717, de 2017.** 2. É legítima a instituição da taxa de utilização do SISCOMEX, instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, tendo como fato gerador o exercício de poder de polícia da União no âmbito do comércio exterior. 3. É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso. (TRF4 5003200-10.2017.4.04.7008, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 20/02/2019)

Por fim, considerando que o precedente RE 1.095.001/SC foi, em sua origem, impetrado como mandado de segurança, revejo o entendimento que vinha sendo adotado, quanto à falta de interesse de agir na modalidade adequação, para reconhecê-lo presente nestes autos.

Desse modo, **modificando o entendimento anteriormente exarado**, reconheço a legitimidade parcial do **Delegado Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos** para ocupar o polo passivo da presente demanda, e a presença do interesse processual da impetrante, nos termos da fundamentação supra, apenas para adotar os procedimentos fiscalizatórios de interesse das impetrantes, nos limites dos precedentes e da legislação sobre a matéria.

Do Mérito

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

No que tange ao mérito, impõe adentrar à discussão travada no precedente do STF, o RE 1.095.001/SC.

No julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, através da Portaria MF nº 257/2011, sob o fundamento de ofensa à legalidade tributária.

Consoante explicitado pela Suprema Corte, muito embora tenha o art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/1998, autorizado o reajuste dos valores da aludida taxa pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não estabeleceu as balizas mínimas e máximas para o exercício da delegação tributária, o que importa em violação ao art. 150, inciso I da Constituição Federal, que estabelece que somente lei em sentido estrito pode criar ou majorar tributos.

Veja-se a ementa do precedente em comento:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Destaco do julgado em tela a seguinte passagem: *“é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementaridade.”*

Assim, embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal, custos da operação e dos investimentos o que parece, *a priori*, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação.

Impõe ressaltar, todavia, que o precedente em análise ressalva que o Poder Executivo pode atualizar monetariamente os valores fixados em lei (art. 3º, § 1º, I e II da Lei nº 9.716/1998) para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que a autoridade se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa de utilização do SISCOMEX com base nos valores estabelecidos pela Portaria MF nº 257/11 e, por consequência o faça com base nos valores anteriores àquela Portaria, bem como para que deixe de proceder a qualquer medida de cobrança ou restritiva relacionada à forma de recolhimento ora afastada.

Intime-se a impetrante a se manifestar e, se for o caso, emendar a inicial com relação ao pleito de compensação, ante os termos do entendimento supra explicitado.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010215-16.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REINALDO FAHL

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Reinaldo Fahl**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/07/1997 a 28/09/1997 (auxílio-doença previdenciário – NB 101.914.802-8); 24/07/1999 a 20/09/1999 (auxílio-doença acidentário – NB 101.915.118-5); 29/12/1999 a 22/09/2003 (auxílio-doença previdenciário – NB 101.912.859-0); 16/06/2004 a 18/03/2005 (auxílio-doença previdenciário – NB 101.913.794-8); 27/03/2008 a 26/04/2010 (auxílio-doença acidentário – NB 529.714.177-6); 23/07/2010 a 25/01/2011 (auxílio-doença acidentário – NB 541.902.074-9), com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 42/156.449.575-0) por aposentadoria especial, com o pagamento da diferença das prestações vencidas e seus consectários legais desde a DER (15/07/2011), bem como a condenação do réu em honorários sucumbenciais. Subsidiariamente, pugna pela conversão dos referidos períodos em tempo comum e a revisão da RMI do benefício que recebe.

Alega o autor que lhe foi concedido judicialmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, depois de reconhecido como especial apenas parte do período pleiteado. Todavia, com base em entendimento jurisprudencial objeto de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), os períodos em que esteve afastado em gozo de auxílio-doença que foram precedidos por atividade considerada especial devem ser considerados também como especiais, que seria suficiente para que fizesse jus à aposentadoria especial e que lhe confere o direito à conversão pretendida, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração pretendida.

Com a inicial vieram procuração e documentos, ID 11438183 e anexos.

Pela decisão ID 11499885 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação do INSS.

Citado pela carga dos autos, o INSS contestou o feito no ID 12776972, alegando, no mérito, que não é possível o cômputo de período em gozo de benefício acidentário como carência, pois que nestes momentos não contribuiu para o regime previdenciário, mas ao contrário, fuiu de seus benefícios.

Despacho saneador em que foi delimitado o ponto controvertido e facultado prazo às partes para especificação de provas, ID 14078375.

O autor requereu perícia técnica em um dos seus locais de trabalho, ID 14305881, o que restou indeferido.

O INSS, por sua vez, não se manifestou.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Mérito

Da aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifet*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS, "PPP" e formulários DSS-8030, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5º T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositione e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF 1 p.1562 de 03/07/2013, inter-pleurs) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.

(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF 1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

Com relação ao objeto do presente feito, esse Juízo vinha decidindo no sentido de que os períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de prestação de serviço comum ou especial, integram o tempo de contribuição do segurado, mas não o tempo de labor exercido em condições especiais.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifou-se).

A contrario sensu, os benefícios por incapacidade não acidentários, ou seja, aqueles que ensejam o afastamento por incapacidade laborativa que não esteja direta ou indiretamente relacionada à função exercida pelo segurado, não poderiam integrar o cálculo do tempo de contribuição para o de concessão de aposentadoria especial.

Contudo, revendo entendimento anterior, entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, com o acatamento do entendimento esposado alhures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RUIDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano torna dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. A míngua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade – seja acidentário, seja previdenciário – deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. 8. À luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Em tal contexto, havendo períodos em que o segurado gozou de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, intercalados com os períodos de prestação de serviço especial, é de se reconhecer que cabe ao INSS fazer prova de que não há qualquer correlação entre o afastamento e a atividade profissional exercida.

Isso porque, os agentes nocivos que caracterizam a atividade profissional como especial – ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento – continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Há estudos científicos no sentido de que, a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, impactam diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, mencionados no julgamento do IRDR, que quando acometidos por gripes não tem a mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram às condições nocivas daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a perícia que fundamenta a concessão do benefício por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é incomum, portanto, que um segurado faça jus ao benefício por incapacidade acidentário, de natureza indenizatória – inclusive, mais favorável ao trabalhador – mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o benefício por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa com pedido de concessão de aposentadoria especial.

No caso concreto, pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, como exercidos em condições especiais.

Sustenta o autor que já existe jurisprudência do TRF da 4ª Região que entende que os períodos de auxílio-doença intercalados por exercício de atividade especial devem também ser assim considerados, independentemente de sua natureza (acidentário ou não).

O benefício atualmente pago foi concedido ao autor por conta de sentença proferida por esta 8ª Vara Federal no bojo do processo n.º 0009409-71.2015.4.03.6105, em que foram reconhecidos como especiais os períodos de 29/01/1980 a 01/11/1980, 01/01/1981 a 30/09/1981, 02/01/1987 a 18/03/1987, 19/11/2003 a 01/06/1987 a 05/11/1987, 15/06/2004, 19/03/2005 a 31/12/2005, 01/01/2007 a 26/03/2008.

Ocorre que, conforme consulta ao referido processo no sistema PJE, atualmente o feito encontra-se na segunda instância, para análise de recurso de apelação apresentado por ambas as partes. Logo, ainda não houve formação da coisa julgada quanto ao mérito do referido feito, pois que o acórdão a ser proferido tanto pode manter a sentença em seus exatos termos quanto pode alterá-la.

Assim, sequer é possível analisar se os períodos que são objeto do presente feito foram intercalados por períodos de atividade especial, pois tal questão ainda será decidida em caráter definitivo.

Destarte, diante da realidade de que as questões e pedidos ora debatidos dependem do julgamento de outra causa ainda em curso, determino a **SUSPENSÃO** do feito, nos termos do art. 313, inciso V, "a", do Novo CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001358-78.2018.4.03.6105
AUTOR: SERGIO RODRIGUES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o INSS ciente da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014723-68.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GABRIEL SILVA, CIBELINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA RODRIGUEZ HUARACHI - SP312194
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA RODRIGUEZ HUARACHI - SP312194
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **GABRIEL SILVA e CIBELINA DA SILVA**, qualificados na inicial, em face **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS e UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO** para que réis sejam condenadas a realizar procedimento cirúrgico na 2ª requerente, bem como para que seja reincluída no plano de saúde como dependente do primeiro, com cobertura completa para exames, consultas e cirurgias. Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência, a condenação em danos morais (R\$ 30.000,00) e materiais (R\$ 70.000,00).

O autor Gabriel Silva noticia que tem plano de saúde da Postal Saúde com coparticipação no custeio, oferecido pela empresa Correios, na qual trabalhou no período de período de 11/1983 a 02/2019 e que sua mãe é sua dependente há mais de 36 anos, desde 1986.

Notícia que a genitora, comatualmente 85 anos, foi excluída do rol de dependentes de referido plano de saúde (Postal Saúde) ao argumento de que não se enquadra na decisão proferida pelo TST na Seção Especializada em Dissídios Coletivos, publicada em 02/10/2019.

Enfatiza que sua mãe é portadora de insuficiência cardíaca congestiva (CID 10 – I500) e necessita do procedimento cirúrgico no coração (troca de valvar), com urgência, o qual já estava marcado e autorizado para o dia 10/10/2019 e que não se realizou em virtude de problemas com a agenda do médico. Ao tentar reagendar a cirurgia, o pedido foi negado pela Unimed, sendo-lhe comunicado pela Postal Saúde que “a guia autorizada é uma expectativa de direito, devendo no momento da realização a beneficiária estar elegível ao plano”.

O autor Gabriel Silva ressalta que sua permanência e de seus dependentes no plano de saúde estava prevista em acordo coletivo 2018/2019 (cláusula 28) e que com a prolação de sentença normativa do TST, publicada em 02/10/2019, permaneceram como dependentes apenas cônjuge e filhos, sendo os demais excluídos, exceto aqueles que estiverem com tratamento em andamento e não finalizados (§16º da cláusula 28ª da ACT 2018/2019) como é o caso da requerente.

Argumenta que “a decisão superveniente do TST altera o “status quo” que permitia a segunda Requerente como dependente há mais de 36 (trinta e seis) anos e priva o direito à cirurgia previamente autorizada no momento em que mais necessita, sendo certo, que o procedimento tardio acarreta risco à vida, conforme declaração médica.”

Ademais, em se tratando de “relação ajustada há mais de 36 (trinta e seis) anos entre as partes e os fins do contrato celebrado não pode ameaçar o objeto da avença, muito menos decisão superveniente do TST.” e o Poder Judiciário tem o dever de repelir decisão que viole o direito à vida.

A urgência decorre do agravamento do estado de saúde da demandante, estando acamada e com custeio particular de exames e acompanhamento médico.

É o relatório. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação processual em razão da idade da autora e da doença grave. Quanto ao requerente Gabriel Silva, deverá juntar declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

O presente caso cinge-se à exclusão de dependente do plano de saúde e negativa de prestação de serviço – realização de procedimento cirúrgico previamente autorizado - sob o argumento de cumprimento de decisão do Tribunal Superior do Trabalho.

Em dissídio coletivo trabalhista (processo nº TST-DCG-1000662-58.2019.5.00.0000) houve a alteração da cláusula 28ª, prevista na sentença normativa proferida no DC-1000295-05.2017.5.00.0000 (ID Num. 23723207 - Pág. 4/7), no tocante à assistência médica, conforme certidão de julgamento lavrada em 02/10/2019 e, em virtude de referida decisão, a coautora Cibeline da Silva, genitora do autor Gabriel Silva, até então dependente do plano de saúde de seu filho (ID Num. 23722385 - Pág. 1 – fl. 43) fora excluída (IDs Num. 23722385 - Pág. 2 – fl. 44, Num. 23722394 - Pág. 1 – fl. 79).

Sobre referida cláusula, a redação está assentada, nos seguintes termos:

“Cláusula 28 – Plano de Saúde dos Empregados dos Correios A Empresa oferecerá plano de saúde, com custeio da assistência médica/hospitalar e odontológica, **com a cobrança de mensalidades e coparticipação**, aos empregados(as) ativos(as), aos(as) aposentados(as) nos Correios que permanecem na ativa, aos(as) aposentados (as) desligados (as) sem justa causa ou a pedido e aos(as) aposentados(as) nos Correios por

invalidez, bem como a seus dependentes cônjuges/companheiros e filhos beneficiários/menores sob guarda do Plano Correios Saúde ou no plano que o suceder.

(...)

§16º - **Fica garantida a permanência dos tratamentos em andamento e não finalizados**, da seguinte forma: (1) quanto às internações hospitalares, até a alta; (2) quanto aos tratamentos continuados em regime ambulatorial (hemodiálise, diálise, terapia imunobiológica, quimioterapia, quimioterápicos orais, radioterapia), até o fim do ciclo autorizado, e as terapias domiciliares (oxigenoterapia, fonoaudiologia domiciliar, internação domiciliar e fisioterapia domiciliar), até o fim das sessões autorizadas e iniciadas”.

Como inicial foram juntados documentos médicos que comprovam que a coautora está em tratamento cardiológico (IDs 23722387 – Pág 1/19 - fls. 50/68, Num. 23722392 - Pág. 3 – fls. 71), com indicação, em 08/10/2019, de cirurgia em urgência (ID Num. 23722392 - Pág. 1 – fl. 69), que já fora autorizada pela Unimed Campinas (Num. 23722392 - Pág. 8/9 – fls. 76/77), inicialmente agendada para 10/10/2019 (ID Num. 23722392 - Pág. 10 – fl. 78) e que ainda não se realizou.

O tratamento em andamento não pode ser interrompido e sua continuidade está garantida, consoante previsto na cláusula 28ª. O rol que está “entre parênteses” é meramente exemplificativo. Outrossim, destaque-se principalmente o risco de morte da beneficiária, caso o procedimento cirúrgico não seja realizado (ID Num. 23722392 - Pág. 1 – fl. 69), situação que caracteriza evidente urgência, devendo ser deferida de imediato a medida antecipatória.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela para determinar aos réus que adotem as medidas necessárias para realização do procedimento cirúrgico na autora, consoante guia de solicitação de internação para cirurgia de ID Num. 23722392 (Pág. 8/9 – fls. 76/77), no prazo de até 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) solidariamente, em favor da parte autora.

Caso o procedimento cirúrgico não seja realizado no prazo ora determinado e caso a autora tenha condições econômicas, poderá fazê-lo por sua conta, com direito de transferência dos custos em sub-rogação aos réus.

Determino também a reinclusão da autora como beneficiária do plano de saúde em questão até que seu tratamento esteja finalizado.

Citem-se com urgência por plantão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010492-32.2018.4.03.6105
AUTOR: FERNANDO BENATTI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005446-28.2019.4.03.6105
AUTOR: GONCALO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004720-67.2004.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FAUSTO GOMES RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO TRACCI - SP83128

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o beneficiário ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 23669973), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 24/10/2019.

Campinas, 25 de outubro de 2019.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6876

DESAPROPRIAÇÃO

0020647-53.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X ALBINO VIVIAN EIROZ (SP350234 - VIVIANE FERRARI FERREIRA) X JOAO FIGLIOLINO VIVIAN X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X RICARDO VIVIAN COLASANTE

Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no pólo passivo do feito João Figliolino Vivian (fl. 178), Sonia Maria Vivian Gianvecchio (fl. 175) e Ricardo Vivian Colasante (fl. 172).

No retorno, expeçam-se três alvarás de levantamento no valor de R\$ 23.447,58 (33,33333% da conta) em nome de cada um dos herdeiros acima indicados e de sua procuradora Viviane Ferrari, tendo em vista que esta possui poderes para receber e dar quitação.

Comprovados os pagamentos dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012154-78.2002.403.6105 (2002.61.05.012154-4) - ARI XAVIER JUNIOR (SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011592-59.2008.403.6105 (2008.61.05.011592-3) - ZULEICA RODRIGUES DE ANDRADE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP276509 - ANAMILENA SANTOS CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001782-26.2009.403.6105 (2009.61.05.001782-6) - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003156-43.2010.403.6105 (2010.61.05.003156-4) - RICARDO DA FONSECA (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008569-37.2010.403.6105 - TEREZINHA BARBOSA SILVA POLLI (SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001701-09.2011.403.6105 - WILSON DE MARTINI MARQUES (SP247331 - MARIA LETICIA BOMFIM MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004590-96.2012.403.6105 - EDSON RAFAEL (SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO E SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao peticionário de fls. 249 acerca do desarquivamento dos autos.
2. Decorridos 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornemos autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015854-76.2013.403.6105 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA)

1. Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos.
2. Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após, Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças processuais nos autos eletrônicos.
4. Os autos eletrônicos deverão ser encaminhados ao arquivo-sobrestado, nos termos do despacho de fls. 67 e estes autos físicos ao arquivo findo.
5. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 73: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o

processo eletrônico. Certifico ainda que o autor fica intimada a cumprir o item 3, do despacho de fls. 72. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006882-08.2013.403.6303 - SANDRA HELENA SILVANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO)

CERTIDÃO DE FLS. 407: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05(cinco) dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006886-23.2014.403.6105 - ANTONIO AUGUSTO CARVALHO JUNQUEIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003721-94.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SANDRO TEIXEIRA DE SOUZA

1. Dê-se ciência às partes acerca das decisões proferidas às fls. 106/164 nos autos do agravo de instrumento 0012585-06.2016.403.0000.
2. Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após, Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças processuais nos autos eletrônicos.
4. Os autos eletrônicos deverão ser encaminhados ao arquivo-sobrestado, nos termos do despacho de fls. 100 e estes autos físicos ao arquivo findo.
5. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 166: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Certifico ainda que o INSS fica intimada a cumprir o item 3, do despacho de fls. 165. Nada Mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0612417-37.1997.403.6105(97.0612417-9) - WALKER DO BRASIL AUTO PECAS S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP110676 - FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 314/317 proferida nos autos do agravo em recurso especial nº 1.511.968-SP. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Int

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015042-88.2000.403.6105(2000.61.05.015042-0) - GE HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se ciência às partes acerca das decisões proferidas às fls. 198/401, nos Egr. Tribunais Superiores. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Int

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006884-05.2004.403.6105(2004.61.05.006884-8) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Expeça-se a Requisição de Pagamento (RPV), de reinclusão, em nome da impetrante, no valor de R\$ 2.578,05 (dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinco centavos). Após, arquivem-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008520-35.2006.403.6105(2006.61.05.008520-0) - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP187003 - DANIEL CARAMASCHI E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se ciência às partes acerca das decisões proferidas às fls. 495/535 em recurso especial, no Egr. STJ. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Int

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002644-65.2007.403.6105(2007.61.05.002644-2) - SOCIEDADE ANONIMA FABRIL SCAVONE(SP167967 - EDUARDO SOARES LACERDA NEME) X EC OFABRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP184551 - TIAGO HENRIQUES PAPATERRA LIMONGI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Manifeste-se a impetrante acerca da informação de fls. 988, referente à divergência de número de CNPJ 50.931.237/0001-64, com a guia juntada aos autos., no prazo de 10(dez) dias.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 958.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007909-72.2012.403.6105 - JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002247-79.2002.403.6105(2002.61.05.002247-5) - VALDERICE PASCHOETTO X DECIO R BUZZO FERRAREZZO X DIVO BUZZO FERRARESSO X DALTON FERRARESSO X DIRCEU BUZO FERRARESSO X DIRCE NORMA FERRARESSO AUGUSTO X DJALMA LUIZ BUZZO FERRARESSO X DURVALINO BUZO FERRARESSO X DARCY JOSE FERRARESSO X ALCIDES PICELLI X ALCIDES PICELLI X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ADELINA COLUCI BRUGNOLA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X ARMANDO JORGE X ARMANDO JORGE X DIRCE DELGADO DE CAMPOS X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS BERNARDO SOUZA X CARLOS BERNARDO SOUZA X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X ZILDA DOS SANTOS PAULA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X JULIA PETRONILA ZONTA X JULIA PETRONILA ZONTA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO CURCIO X GERALDO CURCIO X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HEITOR ROSA MEDERIOS X HEITOR ROSA MEDERIOS X HERMINIA CARDOSO DOS SANTOS X HERMINIA CARDOSO DOS SANTOS X HORACILIO MAIORINI X THEREZA PIRES DE OLIVEIRA MAIORINI X HORACILIO MAIORINI X HILDA OTRANTO CAZZATO X HILDA OTRANTO CAZZATO X IVONE VENTURINI X IVONE VENTURINI X JOAO MARQUES X JOAO MARQUES X AUGUSTA MEDEIROS OTRANTO X JOSE BROLLO X JOSE BROLLO X JOSE FOLLI X JOSE FOLLI X JOSE PIRES X JOSE PIRES X JOSE SACCHI X JOSE SACCHI X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X OLGA METRAN X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LUIZ BELEM X LUIZ BELEM X RESOLINA BULGARIELLI MORELATO(SP098518 - DEUCI FATIMA SOARES) X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X ZELIA RIBEIRO TOSTES CORREA X ODETE CHAGAS LEONI X ODETE CHAGAS LEONI X SILVIA HELENA CAPRINI(SP216952 - VICENTE CARICCHIO NETO) X ORLANDO ANSELMO CAPRINI X OSVALDO ZIGGIATTI FILHO X MARIA CHRISTINA MAROTTA ZIGGIATTI X PEDRO CARCAVARA X PEDRO CARCAVARA X ROSINA CONCEIÇÃO PEREIRA X ROSINA CONCEIÇÃO GUMARAES PEREIRA X TORQUATO SANTIN X TORQUATO SANTIN X HILDA FERNANDES VEIGA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X MARIA DO CARMO PIRES DE SOUZA X OJAIR FRANCISCO CARCAVARA X SILVANA APARECIDA CARCAVARA MARTINS X LUZIA APARECIDA CASSAVARA X HELENEI SCHWARTZ RIBEIRO(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X LOIDE ELI MENDES CARCAVARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE)

Espeça-se nova Requisição de Pagamento (RPV) em nome de LOIDE ELI MENDES CARCAVARA, nos mesmos moldes do expedido às fls. 3352, observando-se a restrição em relação ao autor falecido, fls. 3357, verso, que, por óbvio, tem situação cadastral irregular.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Com a comprovação do pagamento, intime-se a beneficiária e arquivem-se os autos.

Intimem-se. FLS. 3366: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ão) a(s) parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007993-27.2013.403.6303 - CLAUDEMIR FONSECA GONCALVES (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X CLAUDEMIR FONSECA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ão) a(s) parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008450-37.2014.403.6105 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP327516 - ELAINE MEROLA DE CARVALHO E SP324052 - MELISSA ADRIANA MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ão) a(s) parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011856-54.2014.403.6303 - GERALDO RIBEIRO DE ARAUJO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RIBEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias.

3. No silêncio, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe.

4. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

5. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

6. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

7. Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206 - Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

8. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 151: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Certifico ainda que o exequente fica intimado a cumprir o item b, do despacho de fls. 148. Nada Mais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015161-24.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X RAFAEL JONAS DE SOUZA PENA (MG176099 - THAIS CRISTINE DE SOUSA) X BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP344568 - PÂMELLA FERNANDA FINOTELI E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

1. Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

2. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças processuais nos autos eletrônicos.

3. Após, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

4. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 160: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Certifico ainda que a exequente fica intimada a cumprir o item 2, do despacho de fls. 159. Nada Mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5014444-82.2019.4.03.6105/9ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: ADRIELE PAOLA DA SILVA e DIENNEFER ANDRESSA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX CRUZ HERNANDEZ - SC30548

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX CRUZ HERNANDEZ - SC30548

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por **ADRIELE PAOLA DA SILVA** e **DIENNEFER ANDRESSA MARQUES DA SILVA**, presas em flagrante na data de 13 de outubro de 2019, no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2016, tendo em vista que traziam com elas e guardavam 7.449g (sete mil quatrocentos e quarenta e nove gramas) de droga (COCAÍNA), acondicionadas em embalagens ocultas em fundos falsos de suas bagagens.

Resumidamente, a defesa requereu a revogação das prisões preventivas contra elas decretadas, mediante a imposição de medidas cautelares diversas. Assevera, para tanto, que são primárias e não ostentam antecedentes criminais, possuem residência fixa, trazendo aos autos os respectivos comprovantes. Somado a isso, apontam que a investigada Adriele teria, ainda, um filho menor de 12 (doze) anos (**ID nº 23489082**).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito. Aduziu, em síntese, que os argumentos esposados pela defesa não modificam o quadro fático e probatório analisado por ocasião da decretação de sua prisão preventiva. Pondera, ao final, que quanto ao filho menor da acusada ADRIELE, referida criança seria cuidada pela genitora da investigada, bem como por uma baba, conforme exposto na audiência de custódia, devendo a segregação cautelar da acusada ser mantida (**ID nº 23627272**).

Vieram-me os autos conclusos

DECIDO

Assiste razão ao *Parquet Federal*, no tocante à manutenção da prisão preventiva.

ADRIELE PAOLA DA SILVA e **DIENNEFER ANDRESSA MARQUES DA SILVA** foram presas em flagrante delito na data de 13 de outubro de 2019, no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2016, tendo em vista que traziam com elas e guardavam 7.449g (sete mil quatrocentos e quarenta e nove gramas) de droga (COCAÍNA), acondicionadas em embalagens ocultas em fundos falsos de suas bagagens.

Nesse sentido, passo a colacionar um trecho da decisão que converteu as prisões em flagrante em preventiva:

"(...) A reforçar a materialidade delitiva, já se encontra disponível e acostado ao feito o LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL de nº 671/2019, no qual consta o resultado positivo para substância entorpecente – COCAÍNA.

Quanto à autoria delitiva, relata o CONDUCTOR RODRIGO DA SILVA ASSIS COELHO, como se deram os fatos:

“(…) QUE, na data de hoje, em fiscalização de rotina durante o embarque do voo AD8752, da Azul, com destino à Lisboa e decolagem programada para 07:25, foram marcados quatro passageiros como suspeitos; QUE, as bagagens desses passageiros foi submetida, então à inspeção no equipamento de raio-x e também à inspeção pelo cão farejador da RFB; QUE, acredita que o condutor do cão estivesse acompanhado de um funcionário da Azul, pois este é o normal de acontecer; QUE, as bagagens de duas passageiras foram separadas por apresentarem suspeitas de conter entorpecentes; QUE, eram três bagagens de duas passageiras; QUE, as duas passageiras fizeram a reserva de forma separadas, mas confirmaram que estavam juntas e que se conhecem há cerca de cinco anos; QUE, depois de conferir nas câmeras de segurança, confirmou que elas fizeram o check in juntas; QUE, as bagagens foram abertas na presença das passageiras ADRIELLE e DIENNEFER; QUE, a APAC (Agente de Proteção de Aviação Civil) NINIVE também acompanhou o procedimento; QUE, havia dois envelopes em cada uma das três bagagens, escondidos em fundo falso; QUE, duas das malas estavam vinculadas à DIENNEFER e a terceira à ADRIELE; QUE, foi executado um exame preliminar narcoteste em um dos envelopes de cada uma das malas, no total de três e todos reagiram positivamente para cocaína; QUE, os seis envelopes juntos pesaram pouco mais de oito quilogramas; QUE, a forma, tamanho, massa e mesmo o material usado nos envelopes encontrados hoje são muito semelhantes aos envelopes encontrados na bagagem de uma passageira que foi conduzida até esta DPF na última sexta-feira dia 11, depois de confirmada a presença do entorpecente, foi feita uma revista pessoal minuciosa nas duas passageiras por uma servidora da Receita Federal e também pela APAC NINIVE; QUE, nada de relevante, como suspeita de entorpecente inserido ou ingerido, por exemplo, foi encontrado na revista; QUE, inicialmente as passageiras ADRIELE e DIENNEFER negaram qualquer irregularidade, mas não contestaram a situação quando o entorpecente foi localizado e reagiu ao teste de confirmação; QUE, disseram que não sabiam quanto iriam ganhar pela viagem. Nada mais havendo (…)”.

DIENNEFER ANDRESSA MARQUES DA SILVA, quando interrogada em sede policial, declarou:

“QUE, comunicou sua prisão à amiga LETÍCIA SALES, pelo telefone 44-98805-2609; QUE, mencionou a ela que ADRIELE também foi presa e está com a DECLARANTE; QUE, não possui filhos ou dependentes; QUE, atualmente está desempregada, mas estava trabalhando de caixa em uma loja em Maringá/PR; QUE, mora com sua mãe; QUE, nunca foi presa e não possui nenhuma passagem criminal; QUE, nunca fez outra viagem internacional, esta, para Portugal, na manhã de hoje, seria a primeira; QUE, conhece ADRIELE já há uns cinco anos, pois trabalharam juntas em uma loja; QUE, uma amiga que têm em comum já fez a viagem para a Europa levando droga e comentou com DECLARANTE e ADRIELE que era uma boa, pois dava muito dinheiro e não acontecia nada; QUE, tal amiga insistiu e a DECLARANTE e ADRIELLE acabaram topando; QUE, chegaram a pensar em desistir, mas as passagens já tinham sido compradas e ficaram com medo, então prosseguiram na viagem; QUE, quanto ao nome da sua amiga, preferiu ficar em silêncio; QUE, preferiu não informar a senha de proteção de seu aparelho celular; QUE, saíram de Maringá/PR na sexta-feira, indo para Curitiba/PR de carro, por meio de um aplicativo; QUE, de Curitiba/PR foram para São Paulo/SP de avião e, de São Paulo/SP para Campinas/SP, vieram de Uber, mas numa corrida não registrada; QUE, preferiu não dizer onde ficou hospedada na região de Curitiba/PR ou mesmo aqui em Campinas/SP; QUE, preferiu não dizer de quem recebeu a mala com o entorpecente ou quando; QUE, foi dito que receberia de 10 a 20 mil pela viagem. Nada mais havendo (…)”.

No mesmo sentido, foram as declarações da presa **ADRIELE PAOLA DA SILVA**.

Quanto às circunstâncias pessoais das presas, verifico que ambas residem fora do distrito da culpa, com residência declarada Maringá/Paraná.

Por seu turno, **DIENNEFER ANDRESSA** declara estar desempregada, enquanto **ADRIELE** afirma ser vendedora há 03 anos. Todavia, ambas confessam a prática delitiva.

Portanto, encontram-se presentes indícios veementes de autoria, haja vista a droga ter sido apreendida na posse das flagranciadadas, bem como materialidade comprovada via laudo pericial.

Na esteira deste entendimento, verifico que a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como as medidas cautelares diversas da prisão, **não** se revelam adequadas ao presente caso.

Nesse sentido, colhe-se na jurisprudência:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL COMPROVADAS. MANUTENÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente preso em flagrante no quarto do hotel em que estava hospedado nesta Capital. 2. A decisão que indeferiu a liberdade provisória ao paciente se fundamenta em elementos concretos que determinam a necessidade de manutenção da custódia cautelar para a garantia da aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública. 3. Ausência de comprovação de atividade laboral lícita e de residência fixa. Fundado receio de reiteração criminosa. 4. Motivação da custódia cautelar embasada em dados concretos e não infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração. 5. Ordem denegada. (HC 001549251/20164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016..FONTE_REPUBLICACAO.) Grifos nossos.

Destarte, diante das circunstâncias do fato e das condições pessoais do investigado (art. 282, inciso II, do CPP), todas detalhadas acima, reputo **inefcazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares** diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, razão pela qual deixo de aplicá-las.

Destá feita, demonstrada a existência de crime e presentes indícios de autoria, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, **CONVERTO a prisão em flagrante DIENNEFER ANDRESSA MARQUES DA SILVA e ADRIELE PAOLA DA SILVA em PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.**

Expeçam-se mandados de prisão preventiva, encaminhando-os à autoridade policial para imediato cumprimento. (…)

Nos termos da decisão acima colacionada, entendo pela permanência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, em razão da gravidade concreta da situação (tráfico internacional de grande quantidade de cocaína, com divisão de tarefas a indicar o concurso de pessoas), **como última medida para garantia da ordem pública.**

Os argumentos trazidos pela defesa em nada alteram a situação fática e jurídica abarcada na decisão impugnada. Naquela oportunidade, analisou-se, inclusive, as circunstâncias subjetivas favoráveis relacionadas às acusadas.

Anoto, ainda, que a primariedade e bons antecedentes, assim como emprego lícito, por si só, **não asseguram o direito das requerentes à liberdade provisória.**

Assim, de rigor afastar o cabimento de quaisquer das medidas cautelares diversas, descritas no artigo 319 do CPP. Pelos argumentos esposados anteriormente resta clara a inadequação e insuficiência das medidas, porquanto nenhuma delas **resguardaria a ordem pública e evitaria a reiteração delitiva.**

Finalmente, conforme bem ponderado pelo MPF, quanto à existência de um filho menor de 12 (doze) anos por parte da acusada ADRIELE, temos que referido menor está sob os cuidados da mãe da presa e de uma baba, não havendo, neste momento, razão a demandar a soltura da investigada, devendo prevalecer à condição objetiva de ter um filho menor, a segregação cautelar, conforme decidido por este Juízo.

Isso posto, constata-se que a defesa não elementos que possam ensejar alteração da sobredita decisão. Isso posto, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de ADRIELE PAOLA DA SILVA e DIENNEFER ANDRESSA MARQUES DA SILVA** pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5014444-82.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE:ADRIELE PAOLA DA SILVA, DIENNEFER ANDRESSA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX CRUZ HERNANDEZ - SC30548
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX CRUZ HERNANDEZ - SC30548
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por **ADRIELE PAOLA DA SILVA e DIENNEFER ANDRESSA MARQUES DA SILVA**, presas em flagrante na data de 13 de outubro de 2019, no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2016, tendo em vista que traziam com elas e guardavam 7.449g (sete mil quatrocentos e quarenta e nove gramas) de droga (COCAÍNA), acondicionadas em embalagens ocultas em fundos falsos de suas bagagens.

Resumidamente, a defesa requereu a revogação das prisões preventivas contra elas decretadas, mediante a imposição de medidas cautelares diversas. Assevera, para tanto, que são primárias e não ostentam antecedentes criminais, possuem residência fixa, trazendo aos autos os respectivos comprovantes. Somado a isso, apontam que a investigada ADRIELE teria, ainda, um filho menor de 12 (doze) anos (**ID nº 23489082**).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito. Aduziu, em síntese, que os argumentos esposados pela defesa não modificam o quadro fático e probatório analisado por ocasião da decretação de sua prisão preventiva. Pondera, ao final, que quanto ao filho menor da acusada ADRIELE, referida criança seria cuidada pela genitora da investigada, bem como por uma baba, conforme exposto na audiência de custódia, devendo a segregação cautelar da acusada ser mantida (**ID nº 23627272**).

Vieram-me os autos conclusos

DECIDO

Assiste razão ao *Parquet Federal*, no tocante à manutenção da prisão preventiva.

ADRIELE PAOLA DA SILVA e **DIENNEFER ANDRESSA MARQUES DA SILVA** foram presas em flagrante delito na data de 13 de outubro de 2019, no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2016, tendo em vista que traziam com elas e guardavam 7.449g (sete mil quatrocentos e quarenta e nove gramas) de droga (COCAÍNA), acondicionadas em embalagens ocultas em fundos falsos de suas bagagens.

Nesse sentido, passo a colacionar um trecho da decisão que converteu as prisões em flagrante em preventiva:

"(...) A reforçar a materialidade delitiva, já se encontra disponível e acostado ao feito o LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL de nº 671/2019, no qual consta o resultado positivo para substância entorpecente – COCAÍNA.

Quanto à autoria delitiva, relata o CONDUCTOR RODRIGO DASILVA ASSIS COELHO, como se deram os fatos:

"(...) QUE, na data de hoje, em fiscalização de rotina durante o embarque do voo AD8752, da Azul, com destino à Lisboa e decolagem programada para 07:25, foram marcados quatro passageiros como suspeitos; QUE, as bagagens desses passageiros foi submetida, então à inspeção no equipamento de raio-x e também à inspeção pelo cão farejador da RFB; QUE, acredita que o condutor do cão estivesse acompanhado de um funcionário da Azul, pois este é o normal de acontecer; QUE, as bagagens de duas passageiras foram separadas por apresentarem suspeitas de conter entorpecentes; QUE, eram três bagagens de duas passageiras; QUE, as duas passageiras fizeram a reserva de forma separadas, mas confirmaram que estavam juntas e que se conhecem há cerca de cinco anos; QUE, , depois de conferir nas câmeras de segurança, confirmou que elas fizeram o check in juntas; QUE, as bagagens foram abertas na presença das passageiras ADRIELLE e DIENNEFER; QUE, a APAC (Agente de Proteção de Aviação Civil) NINIVE também acompanhou o procedimento; QUE, havia dois envelopes em cada uma das três bagagens, escondidos em fundo falso; QUE, duas das malas estavam vinculadas à DIENNEFER e a terceira à ADRIELE; QUE, foi executado um exame preliminar narcoteste em um dos envelopes de cada uma das malas, no total de três e todos reagiram positivamente para cocaína; QUE, os seis envelopes juntos pesaram pouco mais de oito quilogramas; QUE, a forma, tamanho, massa e mesmo o material usado nos envelopes encontrados hoje são muito semelhantes aos envelopes encontrados na bagagem de uma passageira que foi conduzida até esta DPF na última sexta-feira dia 11, depois de confirmada a presença do entorpecente, foi feita uma revista pessoal minuciosa nas duas passageiras por uma servidora da Receita Federal e também pela APAC NINIVE; QUE, nada de relevante, como suspeita de entorpecente inserido ou ingerido, por exemplo, foi encontrado na revista; QUE, inicialmente as passageiras ADRIELE e DIENNEFER negaram qualquer irregularidade, mas não contestaram a situação quando o entorpecente foi localizado e reagiu ao teste de confirmação; QUE, disseram que não sabiam quanto iriam ganhar pela viagem. Nada mais havendo (...)"

DIENNEFER ANDRESSA MARQUES DA SILVA, quando interrogada em sede policial, declarou:

"QUE, comunicou sua prisão à amiga LETÍCIA SALES, pelo telefone 44-98805-2609; QUE, mencionou a ela que ADRIELE também foi presa e está com a DECLARANTE; QUE, não possui filhos ou dependentes; QUE, atualmente está desempregada, mas estava trabalhando de caixa em uma loja em Maringá/PR; QUE, mora com sua mãe; QUE, nunca foi presa e não possui nenhuma passagem criminal; QUE, nunca fez outra viagem internacional, esta, para Portugal, na manhã de hoje, seria a primeira; QUE, conhece ADRIELE já há uns cinco anos, pois trabalharam juntas em uma loja; QUE, uma amiga que têm em comum já fez a viagem para a Europa levando droga e comentou com DECLARANTE e ADRIELE que era uma boa, pois dava muito dinheiro e não acontecia nada; QUE, tal amiga insistiu e a DECLARANTE e ADRIELLE acabaram topando; QUE, chegaram a pensar em desistir, mas as passagens já tinham sido compradas e ficaram com medo, então prosseguiram na viagem; QUE, quanto ao nome da sua amiga, preferiu ficar em silêncio; QUE, prefere não informar a senha de proteção de seu aparelho celular; QUE, saíram de Maringá/PR na sexta-feira, indo para Curitiba/PR de carro, por meio de um aplicativo; QUE, de Curitiba/PR foram para São Paulo/SP de avião e, de São Paulo/SP para Campinas/SP, vieram de Uber, mas numa corrida não registrada; QUE, prefere não dizer onde ficou hospedada na região de Curitiba/PR ou mesmo aqui em Campinas/SP; QUE, prefere não dizer de quem recebeu a mala com o entorpecente ou quando; QUE, foi dito que receberia de 10 a 20/trfl pela viagem. Nada mais havendo (...)". Grifêi.

No mesmo sentido, foram as declarações da presa ADRIELE PAOLA DA SILVA.

Quanto às circunstâncias pessoais das presas, verifico que ambas residem fora do distrito da culpa, com residência declarada Maringá/Paraná.

Por seu turno, DIENNEFER ANDRESSA declara estar desempregada, enquanto ADRIELE afirma ser vendedora há 03 anos. Todavia, ambas confessam a prática delitiva.

Portanto, encontram-se presentes indícios veementes de autoria, haja vista a droga ter sido apreendida na posse das flagranciadadas, bem como materialidade comprovada via laudo pericial.

Na esteira deste entendimento, verifico que a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como as medidas cautelares diversas da prisão, não se revelam adequadas ao presente caso.

Nesse sentido, colhe-se na jurisprudência:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL COMPROVADAS. MANUTENÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente preso em flagrante no quarto do hotel em que estava hospedado nesta Capital. 2. A decisão que indeferiu a liberdade provisória ao paciente se fundamenta em elementos concretos que determinam a necessidade de manutenção da custódia cautelar para a garantia da aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública. 3. Ausência de comprovação de atividade laboral lícita e de residência fixa. Fundado receio de reiteração criminosa. 4. Motivação da custódia cautelar embasada em dados concretos e não infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração. 5. Ordem denegada. (HC 00154925120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016..FONTE_REPUBLICACAO.) Grifos nossos.

*Destarte, diante das circunstâncias do fato e das condições pessoais do investigado (art. 282, inciso II, do CPP), todas detalhadas acima, reputo **inefcazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, razão pela qual deixo de aplicá-las.***

*Desta feita, demonstrada a existência de crime e presentes indícios de autoria, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, **CONVERTO a prisão em flagrante DIENNEFER ANDRESSA MARQUES DA SILVA e ADRIELE PAOLA DA SILVA em PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.***

Expeçam-se mandados de prisão preventiva, encaminhando-os à autoridade policial para imediato cumprimento. (...)"

Nos termos da decisão acima colacionada, entendo pela permanência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, em razão da gravidade concreta da situação (tráfico internacional de grande quantidade de cocaína, com divisão de tarefas a indicar o concurso de pessoas), **como última medida para garantia da ordem pública**.

Os argumentos trazidos pela defesa em nada alteram a situação fática e jurídica abarcada na decisão impugnada. Naquela oportunidade, analisou-se, inclusive, as circunstâncias subjetivas favoráveis relacionadas às acusadas.

Anoto, ainda, que a primariedade e bons antecedentes, assim como emprego lícito, por si só, **não asseguram o direito das requerentes à liberdade provisória**.

Assim, de rigor afastar o cabimento de quaisquer das medidas cautelares diversas, descritas no artigo 319 do CPP. Pelos argumentos esposados anteriormente resta clara a inadequação e insuficiência das medidas, porquanto nenhuma delas resguardaria a ordem pública e evitaria a reiteração delitiva.

Finalmente, conforme bem ponderado pelo MPF, quanto à existência de um filho menor de 12 (doze) anos por parte da acusada ADRIELE, temos que referido menor está sob os cuidados da mãe da presa e de uma baba, não havendo, neste momento, razão a demandar a soltura da investigada, devendo prevalecer à condição objetiva de ter um filho menor, a segregação cautelar, conforme decidido por este Juízo.

Isso posto, constata-se que a defesa não elementos que possam ensejar alteração da sobredita decisão. Isso posto, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** de **ADRIELE PAOLA DA SILVA** e **DIENNEFER ANDRESSA MARQUES DA SILVA** pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5014379-87.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: BRUNA CREPALDI PAIOLA
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240, FERNANDA PIMENTA FALCIROLI - SP398766
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Considerando que a defesa de BRUNA CREPALDI PAIOLA foi intimada a instruir o presente feito como requerimento e demais documentos julgados pertinentes (ID 23439701), e limitou-se a requerer a juntada de cópia integral dos autos principais, sem esclarecer o pedido nestes autos incidentais (ID 23501641), determino o ARQUIVAMENTO destes.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012892-75.2016.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SERGIO NESTROVSKY, FLAVIO CELSO DA SILVA, NILDA SANTOS DE CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - SP304731-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CREMONESI CAURIN - SP272098, BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS - SP434369, JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR - SP208779
Advogados do(a) RÉU: FABIOLA EMILIN RODRIGUES - SP146725, LARISSA BORGES GUMARAES - SP406872, DANIEL CARAMASCHI - SP187003, GABRIEL DE ALMEIDA DOMÍNGUES - RJ171358, THAIS KARINE ALMEIDA TERECIANO - SP321566, ALINE DE OLIVEIRA SILVA - SP380744

DECISÃO

Vistos em decisão.

I - DO PROSSEGUIMENTO:

A denúncia foi recebida e os acusados FLAVIO CELSO DA SILVA, NILDA SANTOS DE CARVALHO e SERGIO NESTROVSKY (ID nº 20590662) foram devidamente citados e apresentaram suas respostas escritas à acusação.

Passo a analisar as alegações apresentadas pelas defesas, inclusive o teor da última manifestação acostada ao feito, em 02/10/2019 (ID nº 22742674) pela corré NILDA SANTOS DE CARVALHO.

Preliminarmente, rechaço a nulidade suscitada pela defesa do corréu FLÁVIO CELSO DA SILVA (ID nº 22284816), relativa a eventuais vícios e irregularidades em tese cometidos quando da sua oitiva em sede policial, haja vista que nenhum prejuízo restou demonstrado nos autos.

Ademais, a fase investigativa é informativa e destinada à formação da *opinio delicti* do titular da ação penal. Portanto, eventuais vícios em tese existentes nesta fase não acarretam automáticas nulidades processuais.

Portanto, não seria o caso de reconhecer-se a invalidade das oitivas realizadas administrativamente, haja vista que, na ocasião, prejuízo algum restou demonstrado. **Isso posto, não reconheço a nulidade apontada pela defesa.**

Não se sustenta a alegação de ausência de **suporte probatório mínimo**, haja vista que foram colacionados ao feito os elementos necessários a dar sustentáculo à exordial acusatória.

No mesmo sentido, **rejeito** a alegação de **ausência de justa causa** para a ação penal, visto que, conforme já apontado na decisão de recebimento de denúncia (ID nº 20590662) estão presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA.**

A denúncia apresentou fatos típicos e declinou de maneira clara as condutas delitivas relacionadas a cada um dos acusados, de modo a permitir a atuação das defesas, não havendo que se falar em "meras conjecturas e suposições". Portanto, rechaço a alegada inépcia da inicial acusatória.

Por sua vez, quanto às demais teses suscitadas pelas defesas, **inclusive** questões quanto às condutas e dolo, tratam-se de alegações que dizem respeito ao mérito e serão analisadas no momento oportuno, após a instrução criminal.

Importante consignar que as questões tratadas na manifestação da NILDA SANTOS DE CARVALHO (ID nº 22742674) também se referem ao mérito, e serão analisadas quando da instrução criminal.

Portanto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade.

Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.**

Verifico da exordial acusatória que não foram arroladas testemunhas pelo MPF.

Portanto, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de março de 2020, às 14:30h, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa residentes em Campinas/SP (04 testemunhas arroladas pelo corréu FLÁVIO – ID nº 22284816), Americana/SP (04 testemunhas arroladas pela corré NILDA – ID nº 21369977) e Registro (01 testemunha – ID nº 22284816).**

Espeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Americana/SP e Subseção Judiciária de Registro/SP a fim de que seja providenciada a oitiva das testemunhas acima elencadas, com endereço naquele município, **por meio do sistema de videoconferência**, na data e horário acima designados. **Providenciem-se os agendamentos** junto à referida Subseção.

Intime-se a testemunha com endereço em Campinas/SP (ID nº 22284816) por mandado (oficial de justiça deste fórum federal) a comparecer no dia e hora designados perante este Juízo.

Sem prejuízo, esperam-se cartas precatórias às Comarcas de Santa Bárbara do Oeste/SP (ID nº 21369977), Nova Odessa/SP (ID nº 21369977) e Itapira/SP (ID nº 22284816), deprecando-se as oitivas das testemunhas de defesa com domicílios naqueles municípios.

Das expedições das cartas precatórias, **intimem-se** as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.

Notifique-se o superior hierárquico, quando necessário.

Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/acompanhamento dos atos.

Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento neste Juízo para a realização dos interrogatórios dos réus.

Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensores constituídos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Requisitem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.

Atente-se ao pedido defensivo do corréu SÉRGIO NESTROVSKY, quanto à intimação dos seus advogados, constante do ID nº 22010193.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

Expediente N° 6095

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005212-73.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ

Vistos em decisão. A denúncia apresentou fatos típicos e declinou de maneira clara as condutas delitivas relacionadas ao acusado, de modo a permitir a atuação da defesa, não havendo que se falar em inépcia da exordial acusatória. Ademais, rechaço a aplicação do princípio da insignificância ao caso em apreço, vez que o valor do crédito tributário, mesmo sem aplicação da multa, ultrapassa o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Portanto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, detemino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória à Comarca de Jaguariúna/SP, deprecando-se a oitiva da testemunha de defesa Edson Lena (arrolada à fl. 354). Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para acompanhamento do ato. Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento neste Juízo para interrogatório do réu. Dou por prejudicado o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 348), uma vez que o acusado constituiu defensor (fl. 355). Outrossim, INDEFIRO o pedido de perícia contábil formulado à fl. 354, à vista da constituição definitiva do crédito tributário. Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA. SÚMULA VINCULANTE N.º 24. POSTERIOR PERÍCIA CONTÁBIL. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os crimes contra ordem tributária, previstos no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90, não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo, nos termos da Súmula Vinculante n.º 24. Todavia, constatada a materialidade delitiva no decorrer do processo administrativo, como consequente constituição do crédito tributário, mostra-se prescindível a realização de ulterior perícia contábil, mormente no caso em que o Juízo sentenciante consigna que a sonegação fiscal se encontrava devidamente comprovada mediante outros elementos de convicção constantes dos autos. 2. Nesse contexto, o Juízo processante pode indeferir as provas desnecessárias ao esclarecimento da verdade, como in casu, nos moldes do art. 184 do Código de Processo Penal. 3. Recurso desprovido. (STJ, 5ª Turma, RHC 201001174882, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJE 23/11/2012). Quanto ao requerimento de juntada de novos documentos, observe-se que, conforme termos do artigo 231 do CPP, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo, ressalvados os impedimentos expressos em lei. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente N° 6096

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002540-87.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WANDERSON ALVES PEREIRA LUNAS(SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA) X WESLEY NAUAN DE LIMA DIAS(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X MATHEUS PENEZIO DOS SANTOS X MILER APARECIDO DE BARROS FERREIRA

Intimem-se as defesas a apresentarem os memoriais no prazo legal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000833-50.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDSON JOSE FERREIRA, MARIO SERGIO ROSALES, VLADIMIR FURLANETO, MARCELO HIGINO DE ALMEIDA, JEFERSON MARTINS DE SOUZA, CLODOALDO RODRIGUES LINHARES, DAIANE DA SILVA ESTEVES

DESPACHO

Tendo em vista o alegado em petição (ID 23315710), defiro a devolução do prazo a fim de que a defesa do réu Vladimir Furlaneto apresente a resposta escrita em 10 (dez) dias.

Proceda à secretaria à habilitação do i. subscritor.

Sem prejuízo, considerando a não localização do réu Clodoaldo Rodrigues Linhares, conforme certidão de intimação (ID 23589599), DÊ-SE vista ao Ministério Público Federal a fim de que proceda às pesquisas nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados, objetivando nova tentativa de citação pessoal do réu, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Int.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.

Expediente N° 6097

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000428-14.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADAIR JOSE BELO(MS015247 - VIVIANE BEZERRA DA SILVA E MS010163 - JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X JOSE ANTONIO BRITO

SE N T E N Ç A Vistos. 1. RELATÓRIO ADAIR JOSÉ BELO, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 299, por três vezes, e uma vez nas penas do artigo 304 c.c artigo 299, do Código Penal, todos em concurso material. Narra a exordial acusatória (fls. 77/80): ADAIR JOSÉ BELO fez inserir, em três documentos públicos, nos dias 29 de dezembro de 2017, 23 de janeiro de 2018 e 10 de julho de 2018, informações falsas. Ademais, fez uso perante policiais federais, no dia 26 de fevereiro de 2019, nas dependências do Aeroporto de Viracopos, de um destes três documentos ideologicamente falsos. Conforme apurado no Inquérito Policial em epígrafe, ADAIR JOSÉ BELO inicialmente fez inserir, em Carteira de Identidade emitida no Estado do Mato Grosso em 23 de janeiro de 2018, informações falsas a respeito

da própria identidade. Como resultado de tal conduta foi emitida a Carteira de Identidade em nome José Antônio Brito, filho de Edna Nunes Brito, na qual estava inserida a sua própria fotografia (cf. ficha às fls. 22). Ainda conforme Inquérito, ADAIR levou o Tribunal Superior Eleitoral na cidade de Santa Bárbara do Pará a semelhante erro, fazendo-o inserir, em Título Eleitoral emitido em 29.12.2017 (cuja cópia encontra-se às fls. 32), informações pertinentes à pessoa física existente José Antônio Brito. Em seguida, ADAIR fez o DENATRAN do Pará inserir, em Carteira Nacional de Habilitação, informações igualmente falsas, obtendo com tal conduta a Carteira Nacional de Habilitação de fls. 32, emitida em 10 de julho em nome de José Antônio Brito, na qual foi aposta a própria foto. Por fim, consta dos autos que ADAIR, no dia 26 de janeiro de 2019, quando abordado por Policiais Federais designados para cumprir mandato de prisão oriundo da Justiça Estadual do Mato Grosso I, apresentou-lhes, no saguão do Aeroporto de Viracopos, a CNH falsa acima mencionada, tentando fazê-lo acreditar que se trataria de José Antônio Brito. A falsidade, todavia, foi admitida pelo próprio ADAIR pouco tempo depois da abordagem, quando constatou que os policiais tinham certeza visual de sua verdadeira identidade. Foram arroladas 03 (três) testemunhas de acusação (fl. 80). A denúncia foi recebida em 04/04/2019 (fl. 82). O réu foi citado (fl. 105) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 96/98). Não arrolou testemunhas. Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 110/111). Durante a instrução, as testemunhas de acusação foram ouvidas, bem como o réu foi interrogado. Os depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 164. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 163). Em memoriais escritos (fls. 166/168), o Ministério Público Federal entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes e pediu a condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa apresentou memoriais às fls. 197/198 e pediu a absolvição do acusado, quanto aos crimes de falsidade. Aduziu que o único crime que o réu praticou foi o uso da Carteira Nacional de Habilitação falsa. Alegou que o denunciado adquiriu todos os documentos de uma pessoa no centro de São Paulo, e não de forma autônoma, em datas distintas, como narrou a denúncia. Pediu a restituição do dinheiro, do aparelho celular e do relógio apreendidos nos autos. Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou ao acusado ADAIR JOSÉ BELO a prática dos crimes previstos no artigo 299, por três vezes, e do artigo 304 c.c. artigo 299, por uma vez, ambos do Código Penal. Código Penal Falsidade ideológica. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Uso de documento falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. A míngua de preliminares, passo ao estudo da materialidade. 2.1 Materialidade A materialidade do crime de falsidade ideológica está comprovada pelos seguintes elementos de prova: a) Auto de Apreensão de fls. 07/08, que descreve os três documentos falsos apreendidos em poder do acusado, cujas cópias encontram-se juntadas à fl. 32 do inquérito; b) Informação Técnica (fls. 21/22) com o seguinte teor: Informo que após análises técnicas entre o Documento de Identidade nº 3293559-5 - SSP - Estado de Mato Grosso, em nome de José Antônio Brito (Fig. 1), Planilha Datiloscópica coletada na data de hoje (fig. 2) e Planilha datiloscópica recebida da Diretoria de Identificação do Pará, em nome de José Antônio Brito, afirmo que as impressões digitais ali apostas foram produzidas pela mesma pessoa (negrito no original), o que comprova que a digital aposta na Carteira de Identidade falsa pertence a ADAIR; c) Laudo de Perícia Papioscópica, com conclusão no mesmo sentido (fls. 45/49); d) documentos de fls. 73/74 e fls. 189/190, que comprovam que o título de eleitor, a carteira nacional de habilitação e o documento de identidade emitidos em nome de JOSÉ ANTÔNIO BRITO são autênticos. A materialidade do uso da CNH ideologicamente falsa é comprovada pelos depoimentos dos agentes de Polícia Federal, que efetuaram a prisão em flagrante de ADAIR, uníssonos no sentido de que ele apresentou o documento contrafeito para identificar-se como JOSÉ ANTÔNIO BRITO, vindo a confessar a verdadeira identidade apenas quando confrontado, na sala reservada da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Viracopos, com os fatos atribuídos a ele pela Justiça do Mato Grosso. Os crimes de falsificação e de uso devem ser considerados autonomamente, no presente caso, dada a potencialidade lesiva destes documentos, que poderiam ser utilizados para a prática de outros delitos. Tanto é assim que em Juízo, o réu confessou a aquisição dos documentos pela necessidade de se submeter a uma cirurgia bariátrica na cidade de São Paulo, e, sendo ele forçado da polícia desde o ano de 2012, não poderia utilizar-se de seus próprios documentos. Afirmando ainda que depois da cirurgia, como sua aparência estava bem diferente, providenciou uma segunda via da carteira de identidade. Fez ainda uso dos documentos para compra de passagens aéreas e check-in na companhia aérea Azul, e também para providenciar a identidade boliviana (fl. 32). Além disso, infere-se do Auto de Apreensão de fl. 07 que, juntamente com o título de eleitor, foram apreendidos dois requerimentos de justificativa eleitoral, o que denota o uso de tal documento, não denunciado nestes autos. Consta ainda a apreensão de comprovante de inscrição CPF e atestado de desobrigação (do serviço militar), ambos em nome de JOSÉ ANTÔNIO BRITO. Por fim, consta do prontuário civil de JOSÉ ANTÔNIO BRITO a apresentação de certidão de nascimento nº 5038, logicamente, falsa (fl. 190). Note-se assim a intensa potencialidade lesiva dos documentos falsificados, que vinham sendo utilizados pelo réu para ter uma vida normal perante a sociedade, acobertando sua verdadeira identidade. A versão de que os documentos teriam sido adquiridos na mesma oportunidade, no centro de São Paulo/SP, em meados de 2017 ou início de 2018, não merece guarda, pois como visto acima, os documentos são verdadeiros e foram emitidos pelos órgãos oficiais, porém com informações falsas, o que afasta a possibilidade de terem sido adquiridos em pacote único, de pessoa estranha aos órgãos emissores. Assim, dado que as falsificações não esgotam a sua potencialidade lesiva no uso, devem ser considerados como crimes autônomos. Configurada, pois, a materialidade delitiva. 2.2 Autoria Conforme se infere dos autos, consta do documento de identidade ideologicamente falso em nome de JOSÉ ANTÔNIO BRITO, fotografia e digitais pertencentes a ADAIR JOSÉ BELO (fl. 21), o que denota a sua participação delitiva na contrafeição. De posse desses documentos, o acusado providenciou a emissão, perante o órgão competente, do título de eleitor, o que restou provado pelo fato de ser original o título de eleitor (porém com informações falsas em nome de JOSÉ ANTÔNIO BRITO), e pela identificação ter-se dado por biometria, conforme se infere à fl. 32 dos autos. A autoria do uso da CNH falsa, conforme dito acima, restou comprovada pelos depoimentos dos agentes de Polícia Federal, que efetuaram a prisão em flagrante de ADAIR, uníssonos no sentido de que ele apresentou o documento contrafeito para identificar-se como JOSÉ ANTÔNIO BRITO. Provadas a materialidade e a autoria delitivas, a condenação é medida que se impõe. 3. DOS ÍNDICES DE CULPABILIDADE 3.1 Documento de Identidade Falso (art. 299 do CP) Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. No tocante à personalidade do agente, é voltada à prática de crimes, dado sua extensa ficha criminal, momento pela condenação com trânsito em julgado nos autos do processo nº 0019411-51.2002.8.12.0001 (fl. 11º do apenso de antecedentes). Quanto à conduta social, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-la. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. As circunstâncias devem ser pesadas negativamente, uma vez que o documento se destinava a ocultação do acusado, forjado da Justiça. O réu possui extensa folha de antecedentes criminais, dos quais destaco os processos de nº 0103381-16.2007.8.12.0019 (fl. 13 do respectivo apenso) e 0000905-72.2003.8.12.0104 (fl. 13º). Sobre a observância do período de depurador de cinco anos, previsto no artigo 64, inciso I, do CP, tenho que não se aplica para cômputo de antecedentes criminais. Nesse sentido: EMEN: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ART. 1º, II, DO DECRETO-LEI 201/1967. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO ATINGIDA PELO PRAZO DEPURADOR DE CINCO ANOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA INCREMENTO DA PENA-BASE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. EFEITOS PENAS SECUNDÁRIOS MANTIDOS. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. ART. 33, 3º, DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT NÃO NEHECIDO. (...) 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, condenações anteriores ao prazo depurador de 5 anos, malgrado não possam ser valoradas na segunda fase da dosimetria como reincidência, constituem motivação idônea para a exasperação da pena-base a título de Maus Antecedentes. Precedentes. (...) (HC - HABEAS CORPUS - 456891 2018.01.60649-7, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA 02/10/2018) Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico que o réu confessou o delito em seu interrogatório (mídia de fl. 164). Nota, no entanto, que o réu é reincidente (fl. 13 do apenso correspondente - ação penal nº 0001575-69.2011.8.12.0027). Assim, nos termos da fundamentação acima, dou por compensadas as circunstâncias judiciais, mantendo a pena, nessa fase, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. No tocante à personalidade do agente, é voltada à prática de crimes, dado sua extensa ficha criminal, momento pela condenação com trânsito em julgado nos autos do processo nº 0019411-51.2002.8.12.0001 (fl. 11º do apenso de antecedentes). Quanto à conduta social, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-la. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. As circunstâncias devem ser pesadas negativamente, uma vez que o documento se destinava a ocultação do acusado, forjado da Justiça. O réu possui extensa folha de antecedentes criminais, dos quais destaco os processos de nº 0103381-16.2007.8.12.0019 (fl. 13 do respectivo apenso) e 0000905-72.2003.8.12.0104 (fl. 13º). Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico que o réu confessou o delito em seu interrogatório (mídia de fl. 164). Nota, no entanto, que o réu é reincidente (fl. 13 do apenso correspondente - ação penal nº 0001575-69.2011.8.12.0027). Assim, nos termos da fundamentação acima, dou por compensadas as circunstâncias judiciais, mantendo a pena, nessa fase, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Na quarta fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. No tocante à personalidade do agente, é voltada à prática de crimes, dado sua extensa ficha criminal, momento pela condenação com trânsito em julgado nos autos do processo nº 0019411-51.2002.8.12.0001 (fl. 11º do apenso de antecedentes). Quanto à conduta social, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-la. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. As circunstâncias devem ser pesadas negativamente, uma vez que o réu apresentou o documento para ocultar sua verdadeira identidade, já que era forçado da Justiça. O réu possui extensa folha de antecedentes criminais, dos quais destaco os processos de nº 0103381-16.2007.8.12.0019 (fl. 13 do respectivo apenso) e 0000905-72.2003.8.12.0104 (fl. 13º). Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico que o réu confessou o delito em seu interrogatório (mídia de fl. 164). Nota, no entanto, que o réu é reincidente (fl. 13 do apenso correspondente - ação penal nº 0001575-69.2011.8.12.0027). Assim, nos termos da fundamentação acima, dou por compensadas as circunstâncias judiciais, mantendo a pena, nessa fase, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. No tocante à personalidade do agente, é voltada à prática de crimes, dado sua extensa ficha criminal, momento pela condenação com trânsito em julgado nos autos do processo nº 0019411-51.2002.8.12.0001 (fl. 11º do apenso de antecedentes). Quanto à conduta social, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-la. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. As circunstâncias devem ser pesadas negativamente, uma vez que o réu apresentou o documento para ocultar sua verdadeira identidade, já que era forçado da Justiça. O réu possui extensa folha de antecedentes criminais, dos quais destaco os processos de nº 0103381-16.2007.8.12.0019 (fl. 13 do respectivo apenso) e 0000905-72.2003.8.12.0104 (fl. 13º). Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Na quarta fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. No tocante à personalidade do agente, é voltada à prática de crimes, dado sua extensa ficha criminal, momento pela condenação com trânsito em julgado nos autos do processo nº 0019411-51.2002.8.12.0001 (fl. 11º do apenso de antecedentes). Quanto à conduta social, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-la. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. As circunstâncias devem ser pesadas negativamente, uma vez que o réu apresentou o documento para ocultar sua verdadeira identidade, já que era forçado da Justiça. O réu possui extensa folha de antecedentes criminais, dos quais destaco os processos de nº 0103381-16.2007.8.12.0019 (fl. 13 do respectivo apenso) e 0000905-72.2003.8.12.0104 (fl. 13º). Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Na quinta fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. No tocante à personalidade do agente, é voltada à prática de crimes, dado sua extensa ficha criminal, momento pela condenação com trânsito em julgado nos autos do processo nº 0019411-51.2002.8.12.0001 (fl. 11º do apenso de antecedentes). Quanto à conduta social, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-la. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. As circunstâncias devem ser pesadas negativamente, uma vez que o réu apresentou o documento para ocultar sua verdadeira identidade, já que era forçado da Justiça. O réu possui extensa folha de antecedentes criminais, dos quais destaco os processos de nº 0103381-16.2007.8.12.0019 (fl. 13 do respectivo apenso) e 0000905-72.2003.8.12.0104 (fl. 13º). Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Na sexta fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. No tocante à personalidade do agente, é voltada à prática de crimes, dado sua extensa ficha criminal, momento pela condenação com trânsito em julgado nos autos do processo nº 0019411-51.2002.8.12.0001 (fl. 11º do apenso de antecedentes). Quanto à conduta social, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-la. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. As circunstâncias devem ser pesadas negativamente, uma vez que o réu apresentou o documento para ocultar sua verdadeira identidade, já que era forçado da Justiça. O réu possui extensa folha de antecedentes criminais, dos quais destaco os processos de nº 0103381-16.2007.8.12.0019 (fl. 13 do respectivo apenso) e 0000905-72.2003.8.12.0104 (fl. 13º). Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Na sétima fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. No tocante à personalidade do agente, é voltada à prática de crimes, dado sua extensa ficha criminal, momento pela condenação com trânsito em julgado nos autos do processo nº 0019411-51.2002.8.12.0001 (fl. 11º do apenso de antecedentes). Quanto à conduta social, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-la. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. As circunstâncias devem ser pesadas negativamente, uma vez que o réu apresentou o documento para ocultar sua verdadeira identidade, já que era forçado da Justiça. O réu possui extensa folha de antecedentes criminais, dos quais destaco os processos de nº 0103381-16.2007.8.12.0019 (fl. 13 do respectivo apenso) e 0000905-72.2003.8.12.0104 (fl. 13º). Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Na oitava fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. No tocante à personalidade do agente, é voltada à prática de crimes, dado sua extensa ficha criminal, momento pela condenação com trânsito em julgado nos autos do processo nº 0019411-51.2002.8.12.0001 (fl. 11º do apenso de antecedentes). Quanto à conduta social, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-la. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. As circunstâncias devem ser pesadas negativamente, uma vez que o réu apresentou o documento para ocultar sua verdadeira identidade, já que era forçado da Justiça. O réu possui extensa folha de antecedentes criminais, dos quais destaco os processos de nº 0103381-16.2007.8.12.0019 (fl. 13 do respectivo apenso) e 0000905-72.2003.8.12.0104 (fl. 13º). Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Na nona fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. No tocante à personalidade do agente, é voltada à prática de crimes, dado sua extensa ficha criminal, momento pela condenação com trânsito em julgado nos autos do processo nº 0019411-51.2002.8.12.0001 (fl. 11º do apenso de antecedentes). Quanto à conduta social, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-la. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. As circunstâncias devem ser pesadas negativamente, uma vez que o réu apresentou o documento para ocultar sua verdadeira identidade, já que era forçado da Justiça. O réu possui extensa folha de antecedentes criminais, dos quais destaco os processos de nº 0103381-16.2007.8.12.0019 (fl. 13 do respectivo apenso) e 0000905-72.2003.8.12.0104 (fl. 13º). Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Na décima fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. No tocante à personalidade do agente, é voltada à prática de crimes, dado sua extensa ficha criminal, momento pela condenação com trânsito em julgado nos autos do processo nº 0019411-51.2002.8.12.0001 (fl. 11º do apenso de antecedentes). Quanto à conduta social, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-la. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. As circunstâncias devem ser pesadas negativamente, uma vez que o réu apresentou o documento para ocultar sua verdadeira identidade, já que era forçado da Justiça. O réu possui extensa folha de antecedentes criminais, dos quais destaco os processos de nº 0103381-16.2007.8.12.0019 (fl. 13 do respectivo apenso) e 0000905-72.2003.8.12.0104 (fl. 13º). Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Na décima primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. No tocante à personalidade do agente, é voltada à prática de crimes, dado sua extensa ficha criminal, momento pela condenação com trânsito em julgado nos autos do processo nº 0019411-51.2002.8.12.0001 (fl. 11º do apenso de antecedentes). Quanto à conduta social, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-la. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. As circunstâncias devem ser pesadas negativamente, uma vez que o réu apresentou o documento para ocultar sua verdadeira identidade, já que era forçado da Justiça. O réu possui extensa folha de antecedentes criminais, dos quais destaco os processos de nº 0103381-16.2007.8.12.0019 (fl. 13 do respectivo apenso) e 0000905-72.2003.8.12.0104 (fl. 13º). Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Na décima segunda fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. No tocante à personalidade do agente, é voltada à prática de crimes, dado sua extensa ficha criminal, momento pela condenação com trânsito em julgado nos autos do processo nº 0019411-51.2002.8.12.0001 (fl. 11º do apenso de antecedentes). Quanto à conduta social, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-la. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. As circunstâncias devem ser pesadas negativamente, uma vez que o réu apresentou o documento para ocultar sua verdadeira identidade, já que era forçado da Justiça. O réu possui extensa folha de antecedentes criminais, dos quais destaco os processos de nº 0103381-16.2007.8.12.0019 (fl. 13 do respectivo apenso) e 0000905-72.2003.8.12.0104 (fl. 13º). Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Na décima terceira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. No tocante à personalidade do agente, é voltada à prática de crimes, dado sua extensa ficha criminal, momento pela condenação com trânsito em julgado nos autos do processo nº 0019411-51.2002.8.12.0001 (fl. 11º do apenso de antecedentes). Quanto à conduta social, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-la. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. As circunstâncias devem ser pesadas negativamente, uma vez que o réu apresentou o documento para ocultar sua verdadeira identidade, já que era forçado da Justiça. O réu possui extensa folha de antecedentes criminais, dos quais destaco os processos de nº 0103381-16.2007.8.12.0019 (fl. 13 do respectivo apenso) e 0000905-72.2003.8.12.0104 (fl. 13º). Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Na décima quarta fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. No tocante à personalidade do agente, é voltada à prática de crimes, dado sua extensa ficha criminal, momento pela condenação com trânsito em julgado nos autos do processo nº 0019411-51.2002.8.12.0001 (fl. 11º do apenso de antecedentes). Quanto à conduta social, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-la. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. As circunstâncias devem ser pesadas negativamente, uma vez que o réu apresentou o documento para ocultar sua verdadeira identidade, já que era forçado da Justiça. O réu possui extensa folha de antecedentes criminais, dos quais destaco os processos de nº 0103381-16.2007.8.12.0019 (fl. 13 do respectivo apenso) e 0000905-72.2003.8.12.0104 (fl. 13º). Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Na décima quinta fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. No tocante à personalidade do agente, é voltada à prática de crimes, dado sua extensa ficha criminal, momento pela condenação com trânsito em julgado nos autos do processo nº 0019411-51.2002.8.12.0001 (fl. 11º do apenso de antecedentes). Quanto à conduta social, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-la. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. As circunstâncias devem ser pesadas negativamente, uma vez que o réu apresentou o documento para ocultar sua verdadeira identidade, já que era forçado da Justiça. O réu possui extensa folha de antecedentes criminais, dos quais destaco os processos de nº 0103381-16.2007.8.12.0019 (fl. 13 do respectivo apenso) e 0000905-72.2003.8.12.0104 (fl. 13º). Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Na décima sexta fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. No tocante à personalidade do agente, é voltada à prática de crimes, dado sua extensa ficha criminal, momento pela condenação com trânsito em julgado nos autos do processo nº 0019411-51.2002.8.12.0001 (fl. 11º do apenso de antecedentes). Quanto à conduta social, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-la. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. As circunstâncias devem ser pesadas negativamente, uma vez que o réu apresentou o documento para ocultar sua verdadeira identidade, já que era forçado da Justiça. O réu possui extensa folha de antecedentes criminais, dos quais destaco os processos de nº 0103381-16.2007.8.12.0019 (fl. 13 do respectivo apenso) e 0000905-72.2003.8.12.0104 (fl. 13º). Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Na décima sétima fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. No tocante à personalidade do agente, é voltada à prática de crimes, dado sua extensa ficha criminal, momento pela condenação com trânsito em julgado nos autos do processo nº 0019411-51.2002.8.12.0001 (fl. 11º do apenso de antecedentes). Quanto à conduta social, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-la. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. As circunstâncias devem ser pesadas negativamente, uma vez que o réu apresentou o documento para ocultar sua verdadeira identidade, já que era forçado da Justiça. O réu possui extensa folha de antecedentes criminais, dos quais destaco os processos de nº 0103381-16.2007.8.12.0019 (fl. 13 do respectivo apenso) e 0000905-72.2003.8.12.0104 (fl. 13º). Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Na décima oitava fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. No tocante à personalidade do agente, é voltada à prática de crimes, dado sua extensa ficha criminal, momento pela condenação com trânsito em julgado nos autos do processo nº 0019411-51.2002.8.12.0001 (fl. 11º do apenso de antecedentes). Quanto à conduta social, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-la. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. As circunstâncias devem ser pesadas negativamente, uma vez que o réu apresentou o documento para ocultar sua verdadeira identidade, já que era forçado da Justiça. O réu possui extensa folha de antecedentes criminais, dos quais destaco os processos de nº 0103381-16.2007.8.12.0019 (fl. 13 do respectivo apenso) e 0000905-72.2003.8.12.0104 (fl. 13º). Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Na décima nona fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. No tocante à personalidade do agente, é voltada à prática de crimes, dado sua extensa ficha criminal, momento pela condenação com trânsito em julgado nos autos do processo nº 0019411-51.2002.8.12.0001 (fl. 11º do apenso de antecedentes). Quanto à conduta social, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-la. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. As circunstâncias devem ser pesadas negativamente, uma vez que o réu apresentou o documento para ocultar sua verdadeira identidade, já que era forçado da Justiça. O réu possui extensa folha de antecedentes criminais, dos quais destaco os processos de nº 0103381-16.2007.8.12.0019 (fl. 13 do respectivo apenso) e 0000905-72.2003.8.12.0104 (fl. 13º). Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Na vigésima fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. No tocante à personalidade do agente, é voltada à prática de crimes, dado sua extensa ficha criminal, momento pela condenação com trânsito em julgado nos autos do processo nº 0019411-51.2002.8.12.0001 (fl. 11º do apenso de antecedentes). Quanto à conduta social, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-la. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. As circunstâncias devem ser pesadas negativamente, uma vez que o réu apresentou o documento para ocultar sua verdadeira identidade, já que era forçado da Justiça. O réu possui extensa folha de antecedentes criminais, dos quais destaco os processos de nº 0103381-16.2007.8.12.0019 (fl. 13 do respectivo apenso) e 0000905-72.2003.8.12.0104 (fl. 13º). Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Na vigésima primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. No tocante à personalidade do agente, é voltada à prática de crimes, dado sua extensa ficha criminal, momento pela condenação com trânsito em julgado nos autos do processo nº 0019411-51.2002.8.12.0001 (fl. 11º do apenso de antecedentes). Quanto à conduta social, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-la. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. As circunstâncias devem ser pesadas negativamente, uma vez que o réu apresentou o documento para ocultar sua verdadeira identidade, já que era forçado da Justiça. O réu possui extensa folha de antecedentes criminais, dos quais destaco os processos de nº 0103381-16.2007.8.12.0019 (fl. 13 do respectivo apenso) e 0000905-72.2003.8.12.0104 (fl. 13º). Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Na vigésima segunda fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. No tocante à personalidade do agente, é voltada à prática de crimes, dado sua extensa ficha criminal, momento pela condenação com trânsito em julgado nos autos do processo nº 0019411-51.2002.8.12.0001 (fl. 11º do apenso de antecedentes). Quanto à conduta social, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-la. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. As circunstâncias devem ser pesadas negativamente, uma vez que o réu apresentou o documento para ocultar sua verdadeira identidade, já que era forçado da Justiça. O réu possui extensa folha de antecedentes criminais, dos quais destaco os processos de nº 0103381-16.2007.8.12.0019 (fl. 13 do respectivo apenso) e 0000905-72.2003.8.12.0104 (fl. 13º). Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Na vigésima terceira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. No tocante à personalidade do agente, é voltada à prática de crimes, dado sua extensa ficha criminal, momento pela condenação com trânsito em julgado nos autos do processo nº 0019411-51.2002.8.12.0001 (fl. 11º do apenso de antecedentes). Quanto à conduta social, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-la. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. As circunstâncias devem ser pesadas negativamente, uma vez que o réu apresentou o documento para ocultar sua verdadeira identidade, já que era forçado da Justiça. O réu possui extensa folha de antecedentes criminais, dos quais destaco os processos de nº 0103381-16.2007.8.12.0019 (fl. 13 do respectivo apenso) e 0000905-72.2003.8.12.0104 (fl. 13º). Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Na vigésima quarta fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. No tocante à personalidade do agente, é voltada à prática de crimes, dado sua extensa ficha criminal, momento pela condenação com trânsito em julgado nos autos do processo nº 0019411-51.2002.8.12.0001 (fl. 11º do apenso de antecedentes). Quanto à conduta social, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-la. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. As circunstâncias devem ser pesadas negativamente, uma vez que o réu apresentou o documento para ocultar sua verdadeira identidade, já que era forçado da Justiça. O réu possui extensa folha de antecedentes criminais, dos quais destaco os processos de nº 0103381-16.2007.8.12.0019 (fl. 13 do respectivo apenso) e 0000905-72

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006744-05.2003.403.6105 (2003.61.05.006744-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO JOSE MENDES(SP117323 - RENATA VERTONIO LONGHINI VIANNA) X PALIMERCIO BAPTISTA ALVES(SP117323 - RENATA VERTONIO LONGHINI VIANNA) X PAULO VIEIRA(SP117323 - RENATA VERTONIO LONGHINI VIANNA)

Diante das informações prestadas de que o débito apurado encontra-se parcelado e o contribuinte está regular com o recolhimento das parcelas, determino o sobrestamento do feito até a próxima inspeção anual deste juízo. Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, como resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Caberá ao Ministério Público Federal, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima.

Acatelem-se os autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004553-45.2007.403.6105 (2007.61.05.004553-9) - JUSTICA PUBLICA X MOZART NOGUEIRA ESTEVES JUNIOR(SP390084 - ALINE AUGUSTO ASTOLFI) X RICARDO ALVARES LOBO ESTEVES

Vistos. Cuida-se de ação penal na qual MOZART NOGUEIRA ESTEVES JÚNIOR e RICARDO ALVARES LOBO ESTEVES foram condenados pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1, I, do Código Penal. A sentença exarada às fls. 688/701 foi publicada em 10/04/2019 (fl. 702). O Ministério Público Federal manifestou ciência em 24/04/2019 (fl. 703) e não interps recurso, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação em 29/04/2019 (fl. 706). O réu, por sua vez, interps recurso de apelação (fl. 704). Instado a se manifestar (fl. 707), o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade dos réus em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, conforme manifestação de fls. 709/710. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à ocorrência de prescrição. De acordo com Súmula 497 do STF: quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Considerando-se que a pena base de ambos os condenados foi fixada no mínimo legal, 2 (dois) anos de reclusão (fl. 698 e 699), para o crime imputado, o prazo prescricional correspondente é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Ocorre que, entre a data do recebimento da exordial acusatória, ocorrido em 24 de setembro de 2012 (fl. 147) e a publicação da sentença condenatória, 10 de abril de 2019 (fl. 702), transcorreram mais de seis anos. Assim, houve o transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional previsto no referido artigo 109, V, do Código Penal. Ademais, não ocorreu, no período, qualquer interrupção ou suspensão do curso do prazo prescricional. Isso posto, ACOLHO as razões ministeriais de fls. 709/710 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MOZART NOGUEIRA ESTEVES JÚNIOR e RICARDO ALVARES LOBO ESTEVES, com relação ao delito constante do artigo 168-A, 1, I, do Código Penal, nos termos do artigo 107, IV, c.c. artigo 109, V e artigo 110, 1º, todos do Código Penal. Em razão do quanto decidido, dou por prejudicado o recurso de fl. 704. Como trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, ao arquivo. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015334-48.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ERIC MONEDA KA FER(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA)

Vistos. Cuida-se de ação penal na qual ERIC MONEDA KA FER foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal. A sentença exarada às fls. 329/335º foi publicada em 30/11/2018 (fl. 336). O Ministério Público Federal manifestou ciência em 16/01/2019 (fl. 347) e não interps recurso, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação em 29/01/2019 (fl. 351). O réu, por sua vez, interps recurso de apelação (fls. 356/358). Instado a se manifestar (fl. 360), o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade do réu em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 110 do Código Penal com redação anterior à Lei nº 12.234/2010, conforme manifestação de fls. 361/361º. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à ocorrência de prescrição. A prescrição é matéria atinente ao direito substantivo e goza da proteção constitucional que veda a retroatividade da Lei penal mais grave em desfavor do acusado (Carta Magna, artigo 5º, XL). Portanto, aplica-se em benefício do réu o reconhecimento da prescrição punitiva na modalidade retroativa tendo por marco inicial data anterior à da denúncia ou à da queixa. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA CORPORAL ESTABELECIDA PELA SENTENÇA EM 02 ANOS DE RECLUSÃO, QUE PRESCREVE EM 04 ANOS (ART. 109, V, CP). RÉU MAIOR DE 70 ANOS À DATA DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, EM RAZÃO DA IDADE, PELA METADE (02 ANOS). OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ENTRE A DATA DO FATO E A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (ART. 110, 2º, CP, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.209/1984, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS). - Verifica-se que a sentença condenatória foi proferida em 24.02.2017 e publicada em 01.03.2017 (fl. 546), ocasião em que, de fato, o Embargante MANOEL ANTONIO DA SILVA possuía mais de 70 (setenta) anos de idade (nascido em 06.01.1947 - fl. 513). - Tomada a pena aplicada ao réu, tem-se o total de 02 (dois) anos de reclusão (já descontado o aumento decorrente da continuidade delitiva, nos termos do artigo 119 do Código Penal e Súmula n.º 497 do STF), operando-se o prazo prescricional em 04 (quatro) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso V, do Código Penal, devendo ser reduzido para 02 (dois) anos em face do previsto no artigo 115 do mesmo Estatuto Repressivo. - Observe-se, ainda, que os fatos narrados na denúncia são anteriores ao advento da Lei n.º 12.234, de 05.05.2010, o que permite a apreciação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, sendo possível a contagem do prazo prescricional no período anterior ao do recebimento da denúncia. - Dessa forma, considerando o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal (a despeito de não ter sido certificado o ato, o órgão ministerial manifestou desinteresse na interposição de qualquer recurso - fl. 623), vislumbra-se que no que tange ao período em que remanesceu a pretensão punitiva estatal, qual seja, atinente à competência a partir de março de 2001 (inclusive) e a data do recebimento da denúncia (16.03.2005 - fl. 296), decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição (02 anos), de molde que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 110, parágrafo 2º, do Código Penal. - Embargos de declaração acolhidos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 71807 - 0006527-51.2002.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 04/06/2019, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:24/06/2019). O acusado ERIC MONEDA KA FER foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão para o delito descrito no artigo 299 do Código Penal (fl. 334), sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva. Nestes termos, o prazo prescricional para o delito seria de 04 (quatro) anos, conforme dispõe o artigo 109, V do Código Penal. Assim, temos que entre a data dos fatos (outubro/2008 a março/2010, fl. 84º) e a do recebimento da denúncia (24/11/2015, fl. 90), transcorreram mais de cinco anos. Logo, caracterizou-se a prescrição da pretensão punitiva, conforme estatuído pelo artigo 110, 1º e 2º do Código Penal com redação anterior à Lei nº 12.234/2010. Ademais, não ocorreu, no período em questão, qualquer interrupção ou suspensão do curso do prazo prescricional. Isso posto, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 361/361º e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ERIC MONEDA KA FER, com relação ao delito constante do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 107, IV c.c. artigo 109, V e artigo 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 12.234/2010. Em razão do quanto decidido, dou por prejudicado o recurso de fls. 356/358. Como trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, ao arquivo.

Expediente N° 6100**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0012891-90.2016.403.6105(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006969-05.2015.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ ANTONIO PEDRINA(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO E SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X SERGIO NESTROVSKY(PR001618SA - A. AUGUSTO GRELLERT ADVOGADOS ASSOCIADOS E PR041655 - EMERSON CORAZZA DA CRUZ E PR083282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT) X JOEL AUGUSTO RUFINO(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X ANTONIO ZAVAREZZI(SP209941 - MARGIO ROBERTO DE CASTILHO LEME) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X FLAVIO SPOTO CORREA(SP145831 - TADEU JESUS DE CAMARGO)

Vistos em decisão. Houve regular recebimento da denúncia bem como do seu aditamento (fls. 394/401 e 556/557). Primeiramente, REVEJO A NOMEAÇÃO da Defensoria Pública da União para representar o acusado SERGIO NESTROVSKY, haja vista que constituiu defensor às fls. 1066/1068. Isto posto, DESTITUIU o DPU quanto à representação processual do referido acusado. Dê-se ciência. DEFIRO ao réu FLÁVIO SPOTO CORREA os benefícios da justiça gratuita, haja vista o pedido defensivo de fl. 547 e a declaração de hipossuficiência apresentada à fl. 549. Anote-se. Afasto as alegações defensivas dos corréus FLÁVIO SPOTO CORREA e ANTONIO ZAVAREZZI de inépcia, tanto da inicial acusatória quanto do seu aditamento, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação das defesas. Consigne-se que para o recebimento da denúncia, bastam que estejam presentes indícios de autoria e prova da materialidade, imperando, nessa fase, o Princípio In Dúbio Pro Societatis. Rejeito o requerimento defensivo do corréu LUIZ ANTONIO PEDRINA de anulação do processo por não ter sido oferecida pelo Ministério Público Federal proposta de suspensão condicional, haja vista que os crimes constantes dos artigos 333, 1º e 317, 1º, arribos do CP, teriam sido cometidos em concurso material e, a teor do quanto dispõe a Súmula 243 do STJ, o benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (1) ano. Afasto a tese da defesa do acusado LUIZ ANTONIO PEDRINA de ocorrência de prescrição em perspectiva. Tal modalidade de prescrição carece totalmente de amparo jurídico em nosso sistema processual penal e, nesse sentido, a Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 438 - É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Por seu turno, alega também a defesa do corréu LUIZ ANTONIO PEDRINA que teria ocorrido prescrição da pretensão punitiva estatal, em virtude da previsão contida no art. 115 do Código Penal, que reduz o prazo prescricional pela metade nos casos em que o réu contar com mais de 70 (setenta) anos de idade ao tempo da sentença. Em que pese o acusado LUIZ ANTONIO PEDRINA contar com mais de 70 anos de idade, não há que se falar em prescrição, pois, embora na espécie o prazo prescricional seja de 10 (dez) anos, com fulcro no artigo 109, inciso III e art. 115, ambos do Código Penal, tem-se que entre a consumação do delito, ocorrida entre fevereiro e março de 2013, e o aditamento da denúncia, em 03.10.2018, transcorreu pouco mais de cinco anos. Assim, não tendo ocorrido não há que se falar em ausência de justa causa da ação penal. Quanto ao pedido de desclassificação da defesa do acusado LUIZ ANTONIO PEDRINA da figura típica, neste momento processual é temerário, porquanto necessária instrução probatória para melhor lastrear eventual decisão nesse sentido. Por ora, basta à defesa se defender dos fatos descritos na denúncia, e não da capitulação jurídica. As defesas dos corréus JOEL AUGUSTO RUFINO, JOSE ANTONIO DA SILVA e SERGIO NESTROVSKY se manifestarão quanto ao mérito durante a instrução criminal. Portanto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da licitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2020, às 14:30h, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa residentes em Sorocaba/SP, Juiz de Fora/MG e Campinas/SP, qualificadas às fls. 529/530; 547; 970 e 1035. Expeçam-se cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Sorocaba/SP e Juiz de Fora/MG, a fim de que sejam providenciadas as oitivas das testemunhas acima elencadas, localizáveis naqueles municípios, por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providenciem-se os agendamentos junto às referidas Subseções Judiciárias. Intime-se a testemunha localizável em Campinas/SP, indicada à fl. 530, por mandado (oficial de justiça deste fórum federal) a comparecer no dia e hora designados perante este Juízo. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Vinhedo/SP; Itu/SP; Indaiatuba/SP e Redenção/PA, deprecando-se as oitivas das testemunhas de defesa com domicílios naqueles municípios (arroladas às fls. 530; 547, 970 e 1035). Das expedições das cartas precatórias, intinem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o superior hierárquico, quando necessário. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/accompanhamento dos atos. Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento neste Juízo para oitiva das demais testemunhas de defesa, e interrogatórios dos réus. Defiro, ainda, o prazo de 5 (dias) para que a defesa do acusado LUIZ ANTONIO justifique o rol composto por 13 (treze) testemunhas, apresentado à fl. 1009-verso, haja vista o disposto no artigo 401 do Código de Processo Penal, bem como para que forneça a correta qualificação e os endereços completos das testemunhas arroladas. Caso a defesa não justifique o número de testemunhas ou forneça a qualificação completa das mesmas, estas deverão ser trazidas em Juízo, independentemente de intimação. Quanto ao requerimento da defesa do acusado FLÁVIO SPOTO CORREA de prova pericial, sua necessidade será avaliada ao longo da instrução processual, podendo ser requerida na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Por seu turno, em relação ao pedido de juntada de novos documentos, prevê o artigo 231 do Código de Processo Penal que: Salvo os

casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo. No que tange ao pedido de fls. 1034/1035, de certificação pela Secretaria quanto à existência/inexistência de outros PICs e/ou inquéritos policiais que figure ANTONIO como investigado/interessado, saliento que somente é facultado à defesa do corréu ANTONIO ZAVAREZZI, solicitar diretamente ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária, os números dos feitos que estão especificamente em seu nome, através de pesquisa pelo CPF e nome do referido corréu. Finalmente, indefiro o pleito quanto ao arbitramento de honorários apresentado pela DPU. Segundo a dicação do artigo 134 da Constituição Federal, incumbe à Defensoria Pública a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. Somado a isso, o inciso LXXIV do artigo 5º prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - destaquei. Portanto, como se vê, compete à Defensoria Pública defender os interesses das pessoas necessitadas, pelo que permitir a atuação em favor de uma aparentemente abastada seria desvirtuar sua atribuição precípua. A imposição do pagamento de honorários, além de não possuir previsão legal, não teria o condão de remediar tal desvio. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensores constituídos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. (FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS 480, 481 E 484/2019, RESPECTIVAMENTE, PARA AS COMARCAS DE VINHEDO/SP, INDAIATUBA/SP E ITU, PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008028-49.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N' TUBOS COMERCIO DE TUBOS E ACOS LTDA - EPP

DESPACHO

A executada opôs Embargos à Execução (processo nº 0004854-95.2017.403.6119). Considerando que há advogados constituídos no referido processo, proceda a Secretaria à retificação da atuação, no presente executivo fiscal, para fazer constar os patronos da executada, Fernando Rogério Marconato (OAB/SP 213409) e José Carlos de Moraes (OAB/SP nº 86552), intimando-os, por meio de publicação deste despacho, para juntar procuração. Prazo: 15 (quinze dias).

Sem prejuízo, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0005361-32.2012.4.03.6119

SUCEDIDO: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, PELERSON SOARES PENIDO, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A
Advogado do(a) SUCEDIDO: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A
Advogados do(a) SUCEDIDO: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015 desta 3ª Vara Federal bem como da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado** e intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0009252-22.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: DAKHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA, NOVOPLAST COMERCIAL TERMOPLAST LTDA, HADDAD & MAYER CONSULTORIA GESTAO EMPRESARIAL LTDA, ANTONIO MAURICIO DE FREITAS BAIRAO - EPP, DO VER PLASTIC PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA, PLASTICOS CRIS CONSULTORIA GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME, JP - COMERCIO PRODUTOS TERMOPLASTICOS EIRELI, CELLSTYLE COMERCIO DE PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA - ME, HOUSEWARE IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - EPP, KRHAUHILLER COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, GLOBOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA - ME, COTERMO COMERCIAL DE TERMOPLASTICOS LTDA, REER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, POLICHEMICALS COMERCIO DE RESINAS PLASTICAS LTDA, RINALDO SUMI REPRESENTACAO COMERCIAL - ME, RINALDO SUMI, JOSE BATISTUCCI, ADEMIR DOMENE, GILBERTO ALVES FEITOZA, JAILSON PITA DE SANTANA, MARCIO PAULO BAUM, REINALDO PAVONE, PAULO FERNANDES SILVA, NAMUR SCALDAFERRI, RODRIGO HENRIQUE DA SILVA, RONALDO DE CARVALHO MENINO, PEDRO FRANCISQUINI NOGUEIRA, KELI RODRIGUES GOMES SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO - SP95175, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP228320
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505
Advogado do(a) REQUERIDO: RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO - SP95175
Advogado do(a) REQUERIDO: RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO - SP95175
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718-A
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718-A
Advogado do(a) REQUERIDO: RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO - SP95175
Advogado do(a) REQUERIDO: RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO - SP95175
Advogado do(a) REQUERIDO: RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO - SP95175
Advogado do(a) REQUERIDO: RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO - SP95175
Advogado do(a) REQUERIDO: RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO - SP95175

DESPACHO

Considerando a concordância da exequente em sua manifestação ID 23196683, DEFIRO o quanto requerido pelo Sr. Leiloeiro em sua petição ID 22369602. Assim, proceda-se a liberação do veículo de Placa DZP-0258 pelo sistema Renajud.

Contudo, o Sr. Leiloeiro deverá transferir o produto da arrematação para a presente Execução Fiscal, numa conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência n.º 4042, à ordem e disposição deste Juízo após os pagamentos das despesas administrativas referentes à apreensão do bem.

Em seguida, tomemos autos novamente conclusos para deliberações.

Intime-se o Sr. Leiloeiro pelo meio mais célere.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL N.º 0010038-03.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPPLAST INDUSTRIA PAULISTA DE PLASTICOS - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE MANFREDI - SP65260, CARLOS AUGUSTO RIOS FITTIPALDI - SP182317

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes cientes de todo o processado, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0008028-49.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N.º TUBOS COMERCIO DE TUBOS E ACOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE MORAES - SP86552, FERNANDO ROGERIO MARCONATO - SP213409

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedi a retificação da autuação e encaminhei o despacho de ID nº 23761560 para publicação no DJE.

DESPACHO - ID nº 23761560

"A executada opôs Embargos à Execução (processo nº 0004854-95.2017.403.6119). Considerando que há advogados constituídos no referido processo, proceda a Secretaria à retificação da atuação, no presente executivo fiscal, para fazer constar os patronos da executada, Fernando Rogerio Marconato (OAB/SP 213409) e José Carlos de Moraes (OAB/SP nº 86552), intimando-os, por meio de publicação deste despacho, para juntar procuração. Prazo: 15 (quinze dias).

Sem prejuízo, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)"

EXECUÇÃO FISCAL N° 0012745-07.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPACIFICO LOCACAO DE VEICULOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004963-46.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011038-04.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASIMPAR INDUSTRIA METALURGICA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN MARQUES PEIXOTO UCHOA - SP376998, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2964

EXECUCAO FISCAL

0007142-89.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARCO POLO TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133413 - ERMANO FAVARO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2019 1074/1350

Fls. 160/161: Dr. Ermano Favaro, na qualidade de terceiro interessado nos bens que serão levados em hasta pública no dia 06/11/2019, requer a expedição de mandado na sede da executada, acompanhado do Oficial de Justiça, no intuito de verificar as condições dos bens. Decido. Em 12/07/2019 já houve a constatação e reavaliação dos bens penhorados (fls. 159-verso), razão pela qual entendo desnecessária a expedição de novo mandado de constatação. Por outro lado, é totalmente recomendável que o terceiro interessado compareça no local em que os bens se encontram (rua Alfonsus Guimarães, 84, Vl. das Palmeiras, Guarulhos, SP, conf. fl. 159) para verificar as condições do bem e participar do certame. Em face do exposto, indefiro o pedido. Aguarde-se o leilão já agendado para o dia 06/11/2019. Intime-se o terceiro interessado pelo meio mais célere.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000327-08.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H. SILVA INJECAO DE TERMOPLASTICOS

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIE DE FATIMA MURACA - SP328264

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0005019-79.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAZZIMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0009256-35.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352, JOAO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA - SP167205

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001119-54.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000234-11.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000232-41.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0007454-65.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA - SP328139, ANGELARDANAZ - SP246617

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0004471-54.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASIMPAR INDUSTRIA METALURGICA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1103539-25.1995.4.03.6109

AUTOR: INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A

Advogados do(a) AUTOR: HORACIO VILLEN NETO - SP196793, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086, DANIELA MARCHI MAGALHAES - SP178571

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS - SP103423

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Pelo presente, tendo em vista a necessidade de atualização dos advogados das partes, com a publicação do presente fica a PARTE AUTORA intimada do despacho ID 23066571.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005002-80.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: OLIVIO GERALDO ORTOLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008049-96.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: GABRIELA GONCALVES DA SILVA - ME, GABRIELA GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Petição ID 22381042 - Defiro.

Expeça-se nova Carta Precatória observando o novo endereço indicado.

Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do NCPC).

Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 9 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004971-60.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ELIEL GARCIA CANDEIAS - EPP, ELIEL GARCIA CANDEIAS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, §1º, do mesmo diploma legal.
2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.
4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
8. Fica a exequente certificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
9. Cumpra-se.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004198-52.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RIO DAS PEDRAS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI ANTONIO BOARETTO - SP37573, KAUITA RIBEIRO MOFATTO - SP208659

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE RIO DAS PEDRAS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004244-51.2003.4.03.6109

EXEQUENTE: DJALMA GRANADO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LUIZ FERRAZ - SP123162, SERGIO CAMARGO ROLIM - SP163952, IRINEO ULISSES BONAZZI - SP81934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA - SP193534

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008496-87.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE OTAVIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003425-39.2011.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BELUCA VAZ - SP210479, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: FABIO CONTI - ME

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006970-56.2007.4.03.6109

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARTINS DA SILVA COSTA - SP171980

RÉU: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, JOSE BENEDITO GONCALVES

Advogado do(a) RÉU: LUCAS SEBBE MECATTI - SP236856

Advogado do(a) RÉU: LUCAS SEBBE MECATTI - SP236856

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 0008916-63.2007.4.03.6109

AUTOR: JURANDIR CAETANO FILISBELO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 0002415-25.2009.4.03.6109

AUTOR: JOAO APARECIDO BERG

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - SP274546

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0008862-92.2010.4.03.6109

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MATEUS PEDRO FERNANDES

Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008056-86.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: DEUNICE RODRIGUES MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009390-63.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: JURANDIR TICIANO, MARIA CECILIA GALLI DA SILVA, WALTER ULISSES BUFOLIN, MARILDA MENDONCA INFORSATO, KATIA MENDONCA INFORSATO VIGLIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RACHEL VERLENGIA - SP91699, IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER - SP276421

Advogados do(a) EXEQUENTE: RACHEL VERLENGIA - SP91699, IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER - SP276421

Advogados do(a) EXEQUENTE: RACHEL VERLENGIA - SP91699, IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER - SP276421

Advogados do(a) EXEQUENTE: RACHEL VERLENGIA - SP91699, IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER - SP276421

Advogados do(a) EXEQUENTE: RACHEL VERLENGIA - SP91699, IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER - SP276421

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000680-15.2013.4.03.6109

AUTOR: JOEL NORBERTO GALLINA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007689-91.2014.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

RÉU: ORLANDO VEDOVELLO NETO

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 0003829-48.2015.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

RÉU: JULIO CESAR VILLE - ME, JULIO CESAR VILLE

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 0001219-44.2014.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

RÉU: LUIS OTAVIO ROTA, BENEDITA APARECIDA STOCCO ROTA

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004388-15.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUALTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES - SPI32532

EXECUTADO: JOCELI LUZIA ROSSI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LAMBSTEIN - SPI17037, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PIAZZA - SP232476

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004375-76.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: RUY MONTEIRO DE BARROS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) N° 0005570-60.2014.4.03.6109

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SPI64383, ANDRE DANIEL PEREIRAS HEI - SP197584

RÉU: MEGA PERFUMARIA DO BRASIL LTDA - EPP

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000474-03.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARIA HELENA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FABIO AUGUSTO BAZANELLI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004565-73.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARLI APARECIDA SALLATTI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RAFAEL PAGANO MARTINS

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004794-96.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: RITA DE CASSIA GOBBO ALVES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: BRUNO ROCHA CORREA DE CILLO, JOSE FLAVIO ROCHA CORREA

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 22307060), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-72.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDUARDO VIEIRA MAGALHÃES, ADRIANA VIEIRA COSTA MAGALHÃES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA LOPES DE AZEVEDO - SP381568

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA LOPES DE AZEVEDO - SP381568

RÉU: EMERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA, RAILTON NERES DE SANTANA, VALDILENE DE ALMEIDA NEVES DE SANTANA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DANIELA APARECIDA MELATO MIRANDA - SP313048, ANTONIO CELSO PEREIRA SAMPAIO - SP270784

Advogado do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

SENTENÇA

EDUARDO VIEIRA MAGALHÃES E ADRIANA VIEIRA COSTA MAGALHÃES, com qualificação nos autos, promoveram em face de **ÊMERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA, RAILTON NERES DE SANTANA, VALDILENE DE ALMEIDA NEVES DE SANTANA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ação ordinária requerendo indenização por danos morais e materiais.

Após a citação, sobreveio contestação da CEF e de **ÊMERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA**.

Na sequência os autores apresentaram requerimento de desistência da ação (ID 167968), e os réus manifestaram sua concordância.

Posto isso, homologo a desistência da ação e **julgo extinto** o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da gratuidade de justiça, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

P.R.I.

PIRACICABA, 21 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5009234-72.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: EDSON FERREIRA XAVIER

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANTONIO TADEU GUTIERRES

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005045-17.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO, SANDRA REGINA FREIRE LOPES

POLO PASSIVO: IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 23236745), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006560-22.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: COPERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da resposta do ofício encaminhado à Agência da CEF.

Nada mais sendo requerido, archive-se.

Int.

PIRACICABA, 18 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001466-32.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOSE ARCI SO ARCOLIN

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: WILLIANS BONALDI DA SILVA, JULIANE DE ALMEIDA

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte ré intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003074-31.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: NEUSA MARIA DOS SANTOS DAROSA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RENATO VALDRIGHI, ROSELEY ANTONIA RODRIGUES PADILHA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000738-13.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: MAQ FAST COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, SAULO TEOFILO CAMPOS DA VEIGA, VITOR RENATO FRANCISCO ALVES

Advogado do(a) INVENTARIANTE: HEITOR MARIOTTI NETO - SP204513
Advogado do(a) INVENTARIANTE: HEITOR MARIOTTI NETO - SP204513

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006188-49.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, MARCELO ROSENTHAL - SP163855, FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

EXECUTADO: VILSON PIRES DE ANDRADE JUNIOR, VILSON PIRES DE ANDRADE, VALENTINA MENEGHIN DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR MANTOVANI - SP129582

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR MANTOVANI - SP129582

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR MANTOVANI - SP129582

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1100107-27.1997.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURAFORT TUBOS E CONEXOES LTDA, JOSE ROBERTO PETRUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: ITACIR ROBERTO ZANIBONI - SP22481

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010957-03.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACLOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: ALDA POLEGARIO SILVA MATOS, ANTONIO VIEIRA DE MATOS, VICENTE ANTONIO DE MATOS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE - SP107225

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE - SP107225

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE - SP107225

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008188-22.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: ARIIVALDO CESAR CORDEIRO DO AMARAL, EDISON EDWARD CORDEIRO DO AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIAARMANDA MICOTTI - SP101797

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também a partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006768-26.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também a partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004897-48.2006.4.03.6109

EXEQUENTE: INTERMEZZO TECIDOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663, ANA PAULA FAZENARO SANTAROSA - SP189456

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também a partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005217-56.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: SIDNEY SOUZA WOOD

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ISABELA DE PROUVOT COELHO
POLO PASSIVO: RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 23747690), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004816-57.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: ADHEMAR ANTONIO SPOLADORE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA
POLO PASSIVO: IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 22382079), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004954-24.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: SIND DAS INDS DE TECEL, FIACAO, LINHAS, TINTUR, ESTAMP. E BENEF. DE FIOS E TECS. DE AMERICANA, N.ODESSA, S.B.DOESTE E SUMARE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ARUSCA KELLY CANDIDO, RICARDO ALBERTO LAZINHO, LUIZ ALBERTO LAZINHO

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 22958764), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001106-41.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: REVEPISOS PINTURA INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

REVEPISOS PINTURA INDUSTRIAL LTDA. – ME (CNPJ: 17.322.887/0001-37), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr.

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando em síntese, que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade da obrigação acessória da entrega da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS, referente ao período de 01/2016 a 03/2016, para que essa pendência não seja óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, até que seja analisado o processo administrativo nº 10010.045798/0318-71.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente proposto em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e distribuídos perante a Subseção Judiciária de Campinas, em razão de r. decisão foram os autos redistribuídos a este Juízo (ID 22977285).

Naquela Subseção o pedido liminar foi deferido, para que a autoridade impetrada expedisse Certidão Positiva com Efeito de Negativa, caso não houvesse outro débito, não informado na impetração, que pudesse ser óbice à expedição. Intimada, a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas) prestou informações alegando ilegitimidade. Na sequência, a autoridade legítima, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, prestou informações e Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (IDs 14481153, 22337029 e 22839617).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido

Mantenho a r. decisão de ID 14387856 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cientifiquem-se as partes acerca da redistribuição dos autos.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

PIRACICABA, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002055-27.2008.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO JOSE PROETTE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a condenação em honorários recaiu sobre as prestações vencidas e no percentual de 10%, a fim de evitar-se eventual prejuízo ao erário, não obstante a ausência de impugnação da autarquia previdenciária concedo às partes o prazo de 5 dias para prestarem esclarecimentos quanto ao valor executado (honorários) no importe de R\$15.417,96 que corresponde a 48,807% do valor principal executado (R\$31.589,48).

Int.

PIRACICABA, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005116-53.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA., opôs os presentes embargos de declaração à sentença que concedeu parcialmente a segurança (ID 21323337) alegando a existência de erro material, eis que constaram as expressões “férias gozadas”, “férias indenizadas” e “adicional de quebra de caixa” e não “média de férias”, “diferença média de férias”, “férias no mês”, “diferença de férias” e “adicional de quebra de caixa sobre o salário maternidade”.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Preende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007486-05.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: SILENA MARIA CAMARGO KELLES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARRYETE GOMES DE ANDRADE

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005004-50.2019.4.03.6109

AUTOR: LUCIO GERALDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGE/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004955-09.2019.4.03.6109

AUTOR: JOSE GERALDO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de pericúmulo de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004950-84.2019.4.03.6109

AUTOR: JOAO LAURINDO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de pericúmulo de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005175-07.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANA CLAUDIA SANTOS GABA

POLO PASSIVO: RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 23605127), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007974-57.2018.4.03.6109

AUTOR: ADRIANO CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, residente em Campinas/SP (ID 18933342) para o dia 05/02/2020, às 15:00 horas, por videoconferência, solicitando que a intimação da testemunha seja feita pelo Juízo Deprecado.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intime-se.

Comunique-se ao Juízo Deprecado.

Piracicaba, 22 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005179-44.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ETMP PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES

POLO PASSIVO: RÉU: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 23608441), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001158-14.1999.4.03.6109

SUCEDIDO: A F CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogados do(a) SUCEDIDO: SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421, FABIO GUARDIA MENDES - SP152328

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001229-16.1999.4.03.6109

SUCEDIDO: ARENIO GONCALVES GUIMARAES

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916, TANIA APARECIDA GUIDI MARTINS - SP126320

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003618-71.1999.4.03.6109

SUCCESSOR: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) SUCCESSOR: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001497-89.2007.4.03.6109

SUCEDIDO: JOAQUIM FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006176-42.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CITY TRANSPORTE URBANO INTERMODAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

CITY TRANSPORTES INTERMODAL LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando “in verbis”: “(i) Reconhecer a inexistência de relação jurídica societária e sucessória entre Impetrante e as empresas locatárias **SOBRAL/TRANSLITORAL**, tendo em vista, a celebração de contrato de locação, o que não configura sucessão empresarial; (ii) Que a r.d. SRFB abstenha-se de incluir a Impetrante no polo passivo das ações e demandas, judiciais e administrativas decorrentes dos lançamentos indicados neste mandado de segurança em nome das empresas **SOBRAL**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.313.098/0001-08 e **TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 46.481.529/0001-75, por sucessão e/ou responsabilidade”.

Segundo a inicial, a Impetrante tem como objeto social a prestação de serviços de transporte, exercendo por meio de contrato celebrado com a Prefeitura Municipal da Cidade de Guarujá, o transporte urbano de passageiros.

Aduz necessitar de garagem para guarda, manutenção e abastecimento de sua frota. Sendo assim, pretende celebrar contrato de locação com as Empresas Sobral e Translitoral, as quais possuem imóveis que atendem suas necessidades. Todavia, tem conhecimento da existência de débitos dessas empresas para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme quadro que descrito na exordial, havendo, pois, “justo receio” de vir a ser responsabilizada pelas dívidas fiscais por elas contraídas.

Com a inicial vieram os documentos.

Informações prestadas nos autos.

Relatado. Fundamento e decidido.

Cotejando os fundamentos de fato expostos na petição inicial com as informações, verifico não ser o caso de mandado de segurança, conquanto inexistente ato coator cuja prática seja atribuída ao Impetrado.

Com efeito, a impetrante, na peça vestibular, argumenta possuir “justo receio” de vir a ser responsabilizada, por parte da RFB (Secretaria da Receita Federal do Brasil), pelas dívidas fiscais de outras 2 (duas) empresa, quais sejam, **SOBRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI**, CNPJ nº 01.313.098/0001-08, e **TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, CNPJ nº 46.481.529/0001-75, sem qualquer ligação jurídico-societária com a impetrante, com as quais está na iminência de celebrar contratos locatícios de bens imóveis que dariam suporte ao desenvolvimento de suas atividades empresárias.

Ocorre que o *mandamus* consiste em ação de rito especial, que pressupõe a comprovação, ao menos, de ameaça de lesão a direito líquido e certo praticada por autoridade pública. É o remédio constitucional dirigido a ato certo e individualizado de autoridade.

Para o exame do pedido de liminar seria imprescindível que viessem aos autos **prova do ato coator** a demonstrar a relevância dos fundamentos do direito invocado, o que não ocorreu. A propósito, o Impetrado asseverou não haver procedimento de fiscalização atual e concreto apto a desqualificar os contratos de locação mencionados pela Impetrante, com subsunção do caso a uma das hipóteses de responsabilidade fiscal (por sucessão) arrolada no art. 133 do Código Tributário Nacional. Significa dizer que inexistente qualquer procedimento fiscal tendente a imputar responsabilidade tributária a Impetrante.

Por tais motivos, a teor do disposto no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil/2015, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 23 de outubro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007573-39.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A pretensão da parte autora concernente ao depósito judicial do valor do débito questionado, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Em que pese a natureza *não-tributária* da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).

Exsurge, assim, o direito à suspensão do crédito, independentemente do recolhimento da exação questionada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência, mediante a realização de depósito integral e em dinheiro, o qual, uma vez efetivado, terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito fiscal relativo ao **Processo Administrativo nº 11050.000652/2010-55 (Auto de Infração nº 1017700/0058/10 – Alfândega do Porto do Rio Grande/RS)**, abstendo-se a ré de inscrever o nome da autora em Dívida Ativa e no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), ou, se já inscrito, seja imediatamente retirado.

O depósito deverá ser efetuado na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e nos artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005. Ressalvo à autoridade administrativa o direito de verificar a integralidade do valor depositado.

Comprovado o depósito, oficie-se, **com urgência**, para ciência e cumprimento.

Cite-se.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 21 de outubro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-78.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: IRES RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CATANDUVA, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000227-72.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: LUPERCIO PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CATANDUVA, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000747-32.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: IVONE DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), inclusive quanto à observação de expedição de ofício requisitório anterior em favor da autora. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CATANDUVA, 24 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000046-25.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VINICIUS DE ANDRADE ARAUJO
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO - SP183798, DENNER DOS SANTOS ROQUE - SP389884, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam partes intimadas da digitalização dos autos físicos do processo n. 0000046-25.2019.403.6136, bem como para conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CATANDUVA, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000551-62.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: CAMILA DAS NEVES OLEA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP224778
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRY ATIQUÊ - SP216907

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 23315592, VISTA À EMBARGANTE quanto à petição da CEF sob ID nº 23495415.

CATANDUVA, 19 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001243-25.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
ASSISTENTE: THEREZA DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EMÍDIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRESA VERONESE ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES

DESPACHO

Vistos.

Ante o interesse do patrono da parte autora na expedição de nova requisição do valor originalmente estornado nos autos físicos, providencie a Secretaria o necessário, nos termos da Lei nº 13.463/17 e Resolução nº 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Int. as partes e após o depósito do valor, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006757-56.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
ASSISTENTE: AYRES ALVES PINTO
Advogado do(a) ASSISTENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante o interesse do patrono da parte autora na expedição de nova requisição do valor originalmente estornado nos autos físicos, providencie a Secretaria o necessário, nos termos da Lei nº 13.463/17 e Resolução nº 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Int. as partes e após o depósito do valor, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000831-33.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE LUIZ PERPETUO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CLEUSA APARECIDA BUSANA OLIVEIRA, SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA, VALDECIR SOCORRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ADRIANA PERPETUA ADAMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA APARECIDA ALVES - SP120954
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA APARECIDA ALVES - SP120954
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA APARECIDA ALVES - SP120954
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA APARECIDA ALVES - SP120954
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA APARECIDA ALVES - SP120954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CATANDUVA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000280-19.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE CARLOS YAMAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 20993245, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

CATANDUVA, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000873-82.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: SEBASTIAO ANTONIO BIANCHINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, JOSE ANGELO DARCIE - SP232941, GABRIEL TADEO DOS SANTOS - SP222153
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000874-67.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: FATIMA REGINA DOS SANTOS CANTINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, JOSE ANGELO DARCIE - SP232941, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, GABRIEL TADEO DOS SANTOS - SP222153
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017927-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-36.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CIDIVALDO NORI HIGOBASSI
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-66.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOAO CARLOS CHEQUINATO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Quanto à impugnação ao pedido de gratuidade da Justiça, entendo por bem apreciá-la por ocasião da prolação da sentença.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000096-97.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARTINS & SICOLI CABRAL LTDA - ME, ANDRÉ LUIS MARTINS, MATHEUS SICOLI CABRAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa do sr. Oficial de Justiça ID nº 14139175, que deixou de citar o coexecutado Matheus Sicoli Cabral, por não encontrá-lo no endereço fornecido e em outros diligenciados.

Outrossim, ante a inércia dos coexecutados Martins & Sicoli Cabral Ltda ME e André Luís Martins, determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da Central de Indisponibilidade visando a garantia do débito em sua integralidade, observando-se a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias quanto aos bloqueios porventura realizados. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000283-08.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
RÉU: PORTOPASSO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, INES TOPASSO SILVEIRA, SEBASTIAO PORTO SILVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR - SP297510
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR - SP297510
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR - SP297510

DESPACHO

Manifêstem-se as partes quanto ao atual andamento da ação revisional 0001006-42.2017.403.6106, referida pelo réu em seus embargos, bem como o interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão, inclusive apreciação do pedido formulado pela requerida sob item C de sua peça defensiva.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-72.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSMAR DONIZETI DOS SANTOS

DESPACHO

Petição ID nº 17616649: esclareça a exequente em 5 (cinco) dias o pedido de busca de bens através do sistema Infojud, eis que foi positivo o bloqueio de imóvel realizado através do sistema Arisp – Central de Indisponibilidade.

No silêncio, ou não havendo interesse no bem, o feito será sobrestado nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-52.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO VEIGA TRANSPORTE - ME, PAULO SERGIO VEIGA

DESPACHO

Petição ID nº 17519742: indefiro o pedido da exequente quanto à realização de pesquisas de endereço via sistemas disponíveis ao Juízo uma vez que a autora não comprovou a realização das diligências internas as quais se refere na petição ID nº 17989158.

Ressalto, conforme já decidido anteriormente, que não cabe à autora simplesmente transferir tal incumbência ao Judiciário, reconhecidamente escasso e custoso de recursos materiais e humanos, sem demonstrar que já o fez, em franca afronta ao princípio da cooperação processual (art. 6º do Código de Processo Civil).

Assim, diante da não localização do(s) executado(s), determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 01 (um) ano, conforme art. 921, 2º, do Código de Processo Civil, realizando-se as devidas anotações no sistema informatizado.

Outrossim, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º (*“Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso, nos termos de Acordo de Cooperação”*) e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. (*“nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria”*).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000463-24.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUÊ - SP216907
RÉU: SILVIA RENATA DA CUNHA ALONSO

DESPACHO

Manifêstem-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa do sr. Oficial de Justiça ID nº 17791190, que deixou de citar a executada diante da informação de que estaria residindo em outro endereço.

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º (*“Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso, nos termos de Acordo de Cooperação”*) e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. (*“nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria”*).

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000414-80.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUÊ - SP216907
RÉU: SILVIA RENATA DA CUNHA ALONSO

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa do sr. Oficial de Justiça ID nº 17849969, que deixou de citar a requerida diante da informação de que estaria residindo em outro endereço.

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º (*“Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representando processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação”*) e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. (*“nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria”*).

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-57.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ BENEDITO DE FREITAS

DESPACHO

Tendo em vista o bloqueio realizado via Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre o(s) imóvel(s). Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de execução.

Não havendo interesse ou no silêncio, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º (*“Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representando processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação”*) e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. (*“nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria”*).

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000291-82.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCARIA PARAIBA DE ARIRANHA LTDA - ME, JUCIMAR TEODORO, ANGELICA CHAVES DE OLIVEIRA TEODORO

DESPACHO

Ciência à exequente quanto aos resultados infrutíferos dos sistemas de restrição aplicados por este Juízo.

Outrossim, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens penhoráveis de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo, e não havendo nesse ínterim manifestação da exequente pelo prosseguimento, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, conforme parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ressaltando que então fluirá o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º) e os autos somente serão desarquivados a pedido da exequente caso encontrar bens penhoráveis (§ 3º).

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º (*“Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representando processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação”*) e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. (*“nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria”*).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000351-55.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907

EXECUTADO: RAMON NOBALBOS - GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, ALESSANDRA KATER NOBALBOS COLOMBO, JOAO ALBERTO KATER NOBALBOS, MARIA AUXILIADORA RODRIGUES NOBALBOS, JOSE ALEXANDRE RODRIGUES NOBALBOS ROMAN, MARCIA JERONIMA RODRIGUES NOBALBOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE MAURI - SP184693

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela executada **RAMON NOBALBOS GRÁFICA E EDITORA LTDA.-EPP**, representada por seus diretores José Alexandre Rodrigues Nobalbos Roman e João Alberto Kater Nobalbos nos autos da ação de execução de título extrajudicial em referência movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, aduzindo, em síntese, nulidade da execução, em razão do não preenchimento de um dos requisitos para caracterização do título executivo extrajudicial, no caso, assinatura do documento por 02 (duas) testemunhas, nos termos do art. 784, inciso III do CPC. Alega ainda, em caso de não acolhimento da nulidade do título executivo extrajudicial, que seria o caso de suspensão da execução até julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2316, que questiona a constitucionalidade do art. 5º da MP 2.170-36/01, vez que, na sua visão, caso procedente, culminaria na iliquidez da Cédula de Crédito Bancário, e, portanto, restaria ausente um dos requisitos da caracterização do título executivo extrajudicial.

A excepta apresentou manifestação acerca da objeção da excipiente, defendendo que a assinatura de 02 (duas) testemunhas não é requisito para a emissão de Cédula de Crédito Bancário elencado no art. 29 da Lei n. 10.931/2004. Em relação à suspensão do processo até julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2316, defende a inadequação da via eleita para referido questionamento, bem como, o fato de não ter sido determinada a suspensão da eficácia da norma questionada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada “objeção de pré-executividade”, que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, “*é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*”. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo “*a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício*” (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil – IV Volume*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: “*PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados*” [destaque] [EDcl no REsp n.º 1013333 – 2007/0294458-7, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma do STJ, DJE de 19/09/2008]). Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que **a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas.**

A partir disso, analisando o caso concreto, em relação ao pedido de suspensão da execução até julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2316, que trata da capitalização mensal de juros, além de não ser matéria a ser tratada por meio da presente objeção, não há determinação para suspensão dos processos relacionados ao tema, razão pela qual, passo a apreciar apenas a alegação de inexigibilidade do título executivo extrajudicial, por ausência de assinatura de duas testemunhas, posto que relacionada à nulidade formal do título executivo, conforme entendimento jurisprudencial: “**A exceção de pré-executividade é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.** Além dessas hipóteses, admite-se a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. 2. Ocorre que, no caso concreto, a matéria trazida à baila pelo agravante (excesso de execução em decorrência da incidência de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade) não preenche os requisitos supracitados” (v. E. TRF3 no julgamento de agravo de instrumento 5019275-29.2017.4.03.0000, relator: Desembargador Federal Luiz Paulo Contrim Guimarães, DJF3: 12/08/2019).

Pois bem. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial se preencher os requisitos definidos pela legislação prevista no artigo 28, caput, § 2º, incisos I e II e artigo 29 da Lei 10.931/2004.

Nesse sentido, a Lei nº 10.931/2004, prevê:

Art. 28: “*A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º*”.

Art. 29: “*A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação “Cédula de Crédito Bancário”; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários*”.

Dessa forma, a Cédula de Crédito Bancário desprovida de assinatura de 02 (duas) testemunhas, nos termos da legislação, **não pode ser considerada inexigível.**

Colaciono, ainda, sobre o tema, entendimento adotado pelo E. TRF3 no julgamento da apelação cível 0007026-93.2010.4.03.6106, relator: Desembargador Federal Maurício Kato, DJF3: 02/05/2017: “*...PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIRO CAIXA INSTANTÂNEO - OP183. LEI N. 10.931/04. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. APELO DESPROVIDO. 1. O artigo 28, caput e §2º, da Lei nº 10.931/04, reconhece, de maneira expressa, ter a Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial e o artigo 29 relaciona seus requisitos essenciais. 2. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa. 3. A despeito de referido contrato não contar com assinaturas de duas testemunhas, referida cédula de crédito bancário mantém sua plena liguidez, na medida em que referida circunstância não restou indicada como requisito essencial pela Lei 10.931/04. 4. Apele dos embargantes desprovido. (grifei)*

Diante do exposto, **rejeito a presente objeção de pré-executividade.**

Intimem-se. Transitada em julgado a decisão, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Catanduva, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001475-03.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: TRIP-CAT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, VANIR MARTINHO BRAZ, NANCY MARIA LEITE BRAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA - SP210914
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA - SP210914
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA - SP210914

DESPACHO

Petição ID nº 17850837: indefiro o pedido da exequente quanto à pesquisa de bens pelo sistema Infojud, eis que, diante de todas as pesquisas já realizadas por este Juízo, e que restaram preponderantemente infrutíferas, cabe ao exequente as diligências necessárias ao aprofundamento das buscas por bens e valores do executado. Verifica-se ainda dos autos que, até o momento, a exequente não realizou qualquer diligência em busca de bens penhoráveis.

A pesquisa de bens pelo sistema Infojud, conforme requerida pela CEF, é excepcionalíssima, sendo apenas justificada quando o interesse público se apresentar como valor maior, o que não é o caso desta execução de título extrajudicial. Neste sentido: "ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO FORMULADO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, NO SENTIDO DE SE EXPEDIR OFÍCIO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM O OBJETIVO DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DA EXECUTADA E DE SEUS SÓCIOS, EM AÇÃO PROMOVIDA EM VIRTUDE DE INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. INTERESSES PRIVADOS. OBRIGAÇÃO DA EXEQUENTE DE DILIGENCIAR BENS PENHORÁVEIS. PRESERVAÇÃO DO SIGILO FISCAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO IMPROVIDO. Incumbe ao exequente envidar esforços no sentido de localizar bens passíveis de penhora. - Só se justifica a quebra de sigilo fiscal à vista de demonstrado interesse público, o que não é o caso. Hipótese que cuida de interesses privados, derivados de inadimplência contratual. Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região. - Agravo improvido." (TRF5 - 4ª Turma, AGTR 97523 PE 0042401-23.2009.4.05.0000, Re. Des. Fed. Carolina Souza Malta, j. 16/03/2010, in: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 30/03/2010 - Página: 677).

Assim, deverá a autora manifestar em 15 (quinze) dias quanto ao interesse no prosseguimento dos atos executórios sobre o veículo penhorado nos autos físicos originais, dado seu reduzido valor de mercado frente ao débito.

No silêncio ou não havendo interesse, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, e diante da não localização de demais bens penhoráveis de propriedade dos devedores, proceda-se ao sobrestamento do feito.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000236-68.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LIDIA BRIZOTI ORMENESE - ME, EMILIO CARLOS ORMENESE, LIDIA BRIZOTI ORMENESE
Advogado do(a) REQUERIDO: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051
Advogado do(a) REQUERIDO: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051
Advogado do(a) REQUERIDO: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051

DESPACHO

Petição ID nº 18000902: ante a manifestação dos réus, recebo os embargos monitorios, eis que tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702 do Código de Processo Civil).

Intime-se a autora, Caixa Econômica Federal, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000078-76.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: GEORGE LUIS GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Petição ID nº 22747313: indefiro o pedido da exequente quanto à expedição de ofício à Receita Federal, eis que, diante de todas as pesquisas já realizadas por este Juízo, e que restaram infrutíferas, cabe à exequente as diligências necessárias ao aprofundamento das buscas por bens e valores do executado.

Verifica-se ainda dos autos que, até o momento, a exequente não realizou qualquer diligência em busca de bens penhoráveis

A pesquisa de bens pelo sistema Infojud ou mediante ofício ao órgão fazendário, conforme requerida pela CEF, é excepcionalíssima, sendo apenas justificada quando o interesse público se apresentar como valor maior, o que não é o caso desta execução de título extrajudicial. Neste sentido: "ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO FORMULADO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, NO SENTIDO DE SE EXPEDIR OFÍCIO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM O OBJETIVO DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DA EXECUTADA E DE SEUS SÓCIOS, EM AÇÃO PROMOVIDA EM VIRTUDE DE INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. INTERESSES PRIVADOS. OBRIGAÇÃO DA EXEQUENTE DE DILIGENCIAR BENS PENHORÁVEIS. PRESERVAÇÃO DO SIGILO FISCAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO IMPROVIDO. Incumbe ao exequente envidar esforços no sentido de localizar bens passíveis de penhora. - Só se justifica a quebra de sigilo fiscal à vista de demonstrado interesse público, o que não é o caso. Hipótese que cuida de interesses privados, derivados de inadimplência contratual. Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região. - Agravo improvido." (TRF5 - 4ª Turma, AGTR 97523 PE 0042401-23.2009.4.05.0000, Re. Des. Fed. Carolina Souza Malta, j. 16/03/2010, in: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 30/03/2010 - Página: 677).

Assim, diante das tentativas de bloqueio já realizadas por este Juízo e que se mostraram inócuas, e da ausência de diligências pela exequente, prossiga-se com o sobrestamento do feito nos termos do despacho anteriormente proferido.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-73.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ROSANGELA CRISTINA DE TOLEDO MENEZES

DESPACHO

Petição ID nº 22902627: ante o interesse da exequente, intime-se a requerente para cumprimento integral do despacho anteriormente proferido, apresentando cópia da matrícula atualizada do imóvel.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000375-08.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: VERA LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA GOMES - ME, VERA LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 19648141, ciência às partes quanto à informação recebida originariamente no feito físico e reproduzida sob ID nº 19647618.

CATANDUVA, 24 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000253-07.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461
RÉU: CRISPIM FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o termo de comparecimento retro, no qual o réu informou que não mais persiste a invasão alegada no local indicado pela autora, eis que já teria desfeito há tempo a construção que havia no local, **intime-se a requerente** para manifestar nos autos quanto ao alegado, inclusive quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000252-22.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420
RÉU: CRISPIM FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o termo de comparecimento retro, no qual o réu informou que não mais persiste a invasão alegada no local indicado pela autora, eis que já teria desfeito há tempo a construção que havia no local, **intime-se a requerente** para manifestar nos autos quanto ao alegado, inclusive quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-07.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: PAULO SERGIO MOREIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NILTON SILVESTRE SANTOS - SP306833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por **Paulo Sérgio Moreira Ferreira**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Saliênta o autor, em apertada síntese, que, ao contrário do decidido administrativamente pelo INSS, os períodos em que trabalhou, como lavrador, de 19 de agosto de 1982 a 10 de abril de 1991, e, ainda, como electricista, de 1.º de abril de 1993 até a DER, devem ser considerados especiais, assegurando-lhe, desta forma, o reconhecimento do direito ao pagamento da aposentadoria especial. Defende que as atividades desempenhadas nos intervalos estão previstas normativamente como especiais. Junta documentos.

Determinei ao autor, ao despachar a inicial, que providenciasse a juntada aos autos de instrumento de procuração e de declaração relativa à insuficiência de recursos devidamente atualizadas.

Intimado, cumpriu o despacho.

Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, no mesmo despacho, determinei a citação do INSS, assinalando que, por se mostrar impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade da justiça, e, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, defendendo, ainda, tese no sentido da improcedência do pedido.

Houve a juntada aos autos de cópia integral do requerimento administrativo de benefício.

Por se tratar de demanda subsumida ao disposto no art. 355, inciso I, do CPC, determinei a remessa dos autos à conclusão para fins de prolação de sentença.

O autor foi ouvido sobre a resposta oferecida pelo INSS.

Dei ciência ao INSS da documentação juntada aos autos como réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Nada obstante se presuma verdadeira a alegação de insuficiência financeira deduzida na petição inicial por pessoa física, a gratuidade da justiça eventualmente concedida pode ser impugnada pela parte contrária, fundamentada em fato concreto capaz de desautorizar o entendimento que justificou a concessão.

No presente caso, demonstrou o INSS por meios idôneos (extratos do CNIS) que o autor é titular de rendimentos mensais superiores à média do trabalhador brasileiro, e ao patamar de isenção estabelecido para o imposto de renda da pessoa física.

Por sua vez, os apontados gastos mensais que justificariam na visão do autor a manutenção da gratuidade, não podem ser aqui aceitos como extraordinários, lembrando-se, ademais, de que as despesas com medicamentos, pela documentação apresentada, possuem pouca expressão econômica.

Desta forma, revogo a gratuidade da justiça.

Superada a preliminar acima, e, ademais, não se mostrando necessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Busca o autor, por meio da ação, a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta, em apertada síntese, que, ao contrário do decidido administrativamente pelo INSS, os períodos em que trabalhou, como lavrador, de 19 de agosto de 1982 a 10 de abril de 1991, e, ainda, como eletricitista, de 1.º de abril de 1993 até a DER, devem ser considerados especiais, assegurando-lhe, desta forma, o reconhecimento do direito ao pagamento da aposentadoria especial. Defende que as atividades desempenhadas nos intervalos estão previstas normativamente como especiais. O INSS, em sentido oposto, discorda da pretensão, isto porque não teria o autor direito ao enquadramento especial pretendido, decorrendo daí a improcedência do pedido de aposentadoria.

Desta forma, visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se o autor tem ou não direito à caracterização especial dos períodos indicados acima.

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do segurado (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Além disso, observo que os períodos não foram realmente considerados especiais pelo INSS quando da análise do requerimento indeferido.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... **uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**”, passando, a contar daí, a ser concedida “... **ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**”, durante o mesmo período: *deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”* (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser **permanente**, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “**exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço**” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “**A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997**” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de **formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho** (“**A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa**” (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. *Símula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”* (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o **decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior: 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, **até 5 de março de 1997**, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior; em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “**permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última redação da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.**” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” - Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.**

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “**O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial**” (v. Informativo STF n.º 7701 - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “**a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...**”, e, assim, “**apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda**”. Além disso, “**O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**”.

Desta forma, *acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.*

Como visto anteriormente, pede o autor, para fins de concessão de aposentadoria especial, que os períodos em que trabalhou, como lavrador, de 19 de agosto de 1982 a 10 de abril de 1991, e, ainda, como eletricista, de 1.º de abril de 1993 até a DER, devam ser considerados especiais, já que as atividades neles desempenhadas estariam previstas como tais na legislação previdenciária.

Colho dos autos que o autor, mais precisamente das informações consignadas, pela empregadora, Usina Catanduva S.A. – Açúcar e Alcool, em formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que, em diversos períodos que tiveram início em 19 de agosto de 1982, e se findaram em 10 de abril de 1991, desempenhou atividades, no setor agrícola da empresa, como lavrador.

Discordo do entendimento defendido pelo autor no sentido da possibilidade de caracterização especial desses intervalos.

Explico.

Em primeiro lugar, *até julho de 1991, os trabalhadores rurais não estavam sujeitos ao regime previdenciário, tão somente afetos a programa de cunho assistencial que, por sua vez, apenas lhes assegurava, sem que se fizesse necessária quaisquer contribuições, a concessão de benefícios diversos dos da aposentadoria especial e da aposentadoria por tempo de contribuição.*

Lembre-se de que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo do exercício da atividade pelo segurado.

Além disso, devo mencionar que

“Não se ignora a penosidade do trabalho rural, cuja árdua jornada começa desde muito cedo, contudo, a legislação não o contempla entre as atividades prejudiciais à saúde e passível de contagem diferenciada do tempo de serviço. Com efeito, para o enquadramento na situação prevista no código 2.2.1 (trabalhadores na agropecuária) do anexo do Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição habitual aos possíveis agentes agressivos à saúde e do exercício conjugado na agricultura e pecuária, situação não visualizada. Nessa esteira, a simples sujeição às intempéries da natureza (sol, chuva, frio, calor, poeira, radiação não ionizante, etc.), ou a mera alegação de utilização de veneno (agrotóxicos), não possui o condão para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa” (TRF/3, apelação cível 2066888 - 0019529-34.2015.4.03.9999, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 Judicial 1, 25.10.2018).

Aliás, o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos demonstra que suas atividades não se resumiam a trabalhos de cunho rural, sendo certo que também se dedicou à conservação de estradas, e à limpeza de pátios.

Não custa ainda dizer que o documento previdenciário demonstra, em seu campo específico, a inexistência de sujeição do trabalhador a quaisquer fatores de risco que pudessem ser considerados para justificar legitimamente a pretensão.

Por outro lado, vejo que, a partir de 1.º de abril de 1993, o autor tem-se dedicado ao trabalho como eletricista.

De 1.º de abril de 1993 a 18 de dezembro de 1994, esteve a serviço da Eletro Telles Comércio de Materiais Elétricos Ltda.

Atesta o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora que, durante suas atividades, teria ficado apenas exposto ao agente nocivo ruído, havendo o mesmo variado de 80 a 87 dB.

Isto quer dizer a sujeição do segurado a patamar considerado superior à tolerância normativa se mostrou inegavelmente intermitente.

Com isso, não há espaço para reconhecimento do caráter especial do período.

Aliás, o entendimento se aplica integralmente aos demais intervalos subsequentes, quanto ao agente nocivo em questão.

Os formulários de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados trazem a mesma informação.

Ademais, não se pode aqui esquecer de que, de 5 de março de 1997 a 18 de novembro de 2003, apenas poderia ser considerada especial a exposição a ruídos que se mostrassem superiores a 90 dB.

Demonstram, também, os formulários de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, mais precisamente no campo relativo à profissiografia, que o trabalhador acabava ficando exposto a tensões elétricas durante suas atividades.

No caso, a voltagem variava de 110 a 69.000 volts.

De acordo com o item 1.1.8 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2.º do Decreto n.º 53.831/1964, operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida podem ser consideradas especiais.

Exige, ainda, o normativo, para que isso se dê, que os serviços sejam expostos a tensão superior a **250 volts**.

Se assim é, resta impossibilitada a contagem especial pretendida pelo segurado, haja vista que não necessariamente se sujeitava a tensão superior ao limite de tolerância previsto expressamente no regulamento.

Além, pela profiografiografia estampada nos formulários, percebe-se, claramente, que eventuais riscos suportados pelo trabalhador não se mostravam permanentes, sendo, isto sim, intermitentes.

Diga-se, *em acréscimo*, que o fator de risco *eletricidade deixou de justificar, a partir de 5 de março de 1997, o enquadramento especial, na medida em que excluído do rol dos agentes que possibilitariam a caracterização pretendida pelo segurado.*

Ademais, anoto que as conclusões estampadas no laudo técnico de riscos ambientais apresentado pelo autor para amparar sua pretensão não desmerecem as informações lançadas nos formulários de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborados pelas empregadoras, na medida em que atestam categoricamente que os agentes insalubres encontrados no ambiente respeitaram a tolerância normativa, e os riscos decorrentes da exposição à eletricidade não podem ser considerados permanentes.

Diante desse quadro, improcede o pedido de aposentadoria.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O autor, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça, responderá pelas despesas processuais verificadas, e ainda pagará, aos procuradores vinculados à defesa do INSS, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e §§, do CPC). Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 9 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5001233-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: WILSON ROBERTO FERREIRA CAMARGO FILHO
Advogado do(a) RÉU: JULIANO OLIVEIRA LEITE - SP276314

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 24 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001233-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: WILSON ROBERTO FERREIRA CAMARGO FILHO
Advogado do(a) RÉU: JULIANO OLIVEIRA LEITE - SP276314

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 24 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001531-57.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MIGUEL DE FREITAS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003582-41.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO WALMAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA GONCALVES - SP258233
EXECUTADO: JOAQUIM CARLOS LEITE DA COSTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 24 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003582-41.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO WALMAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA GONCALVES - SP258233

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 24 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001084-06.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: N DE S ALVES PRESENTES - ME, NILTON DE SANTANA ALVES

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 24 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000489-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: YEDA SUELY CAVALCANTI DE JESUS
REPRESENTANTE: ANHANGAHY CAVALCANTI CARVALHO DE JESUS
Advogado do(a) RÉU: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAYS ALENCAR DORES - SP99327,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA AYRES LOVARINHAS - SP339131

DECISÃO

Vistos etc.

Indefiro a suspensão requerida, eis que:

- esta ação não tem como parte o INSS;

- o espólio réu, embora intimado das decisões judiciais proferidas desde 19/11/2018 por advogada cadastrada por equívoco (Elizabeth Clini), não se manifesta nos autos desde a audiência de 05/11/2018, nem tampouco comprova ter mantido contato com a CEF desde então, seja pessoalmente, por seu antigo patrono ou ainda pela advogada que subscreve a última petição;

- o representante do espólio réu foi notificado pessoalmente em 05/2019 (documento acostado em 29/05/2019) para regularização do contrato e permaneceu inerte;

- a curatela da herdeira Anhaceli Cavalcanti de Souza Jesus (cuja destituição sequer foi provada) não tem qualquer relevância na demanda, já que a parte ré é o Espólio de Yeda Sueli Cavalcanti de Jesus, representado pelo

São VICENTE, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003412-69.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: LUCIENE CREPALDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por Luciene Crepaldi Procopio, por intermédio do qual pretende seja determinado à autoridade coatora que "dê imediato **andamento ao processo recursal, cumprindo integralmente a diligência suscitada pela JRPS.**"

Notificada, a autoridade coatora informou que notificou a impetrante para cumprir a diligência determinada pela JRPS.

Em seguida, foi anexada tela do sistema de recursos do INSS, na qual consta que o recurso da parte impetrante já foi reenviado à JRPS.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, eis que a parte impetrante não tem mais interesse de agir.

De fato, o objeto deste *mandamus* é o cumprimento da diligência determinada pela Junta de Recursos, com o retorno dos autos à tal órgão para julgamento - o que foi feito pela autoridade, independentemente de qualquer ordem judicial, eis que não foi deferida a liminar pleiteada pela impetrante.

Não era objeto o julgamento do recurso - e sequer poderia ser, eis que não haveria ato coator, já que o recurso foi encaminhado há pouco, e a autoridade coatora seria outra que não a impetrada.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007640-75.2008.4.03.6104
AUTOR: CURTUME SAO VICENTE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA - SP223038, NEUSA MARIA DE SOUZA - SP93110, RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO - SP271156
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE - SP153331, TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880

DESPACHO

Petição do autor de 17/10/2019: ciência aos demais réus, para manifestação no prazo de 5 dias.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do corréu Estado de São Paulo sobre o despacho de 07/10/2019.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007640-75.2008.4.03.6104
AUTOR: CURTUME SAO VICENTE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA - SP223038, NEUSA MARIA DE SOUZA - SP93110, RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO - SP271156
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE - SP153331, TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880

DESPACHO

Petição do autor de 17/10/2019: ciência aos demais réus, para manifestação no prazo de 5 dias.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do corréu Estado de São Paulo sobre o despacho de 07/10/2019.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007672-85.2016.4.03.6141
AUTOR: REINALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA DE OLIVA - SP184725
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-45.2019.4.03.6141
AUTOR: MATEUS DOS SANTOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
Advogados do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-45.2019.4.03.6141
AUTOR: MATEUS DOS SANTOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
Advogados do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001299-45.2019.4.03.6141
AUTOR: MATEUS DOS SANTOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
Advogados do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001478-76.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JENIVAL MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal a aplicar os índices elencados na inicial, a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, rependo perdas inflacionárias nos meses de março de 1990 e março de 1991.

Com a inicial vieram documentos.

Após a regularização da inicial e juntada dos extratos da conta do autor, a CEF foi citada, e apresentou contestação.

A parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular se encontram presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar em prescrição, uma vez que a **decisão proferida pelo E. STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212 teve seus efeitos modulados, somente se aplicando ex nunc.**

No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada *in casu*, juntamente com o mérito.

Passo, assim, à análise do pedido de aplicação dos índices elencados na inicial.

A questão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.

Discutiu-se sobre a aplicabilidade do IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201, de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7, de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855-7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (Plano Bresser)	18,02% (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (Plano Verão)	42,72% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (Plano Verão)	10,14% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (Plano Collor I)	44,80% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Mai de 1990 (Plano Collor I)	5,38% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (Plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (Plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)	7,00% (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (Plano Collor II)	8,5% (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.

Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos.”

(EResp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).

“PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve crediamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.”

(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).

Em resumo, **janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.**

Entretanto, com relação a fevereiro de 1989 (que não foi requerido na inicial, mas entendo oportuno mencionar), não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior – qual seja, de 18,35%.

Senão, vejamos.

A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:

- Dez/88 – 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);

- Jan/89 – a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;

- Fev/89 – a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro – 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro.

Assim, na aplicação de ambos, a CEF “desconta” o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro.

Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro.

Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices – janeiro e fevereiro de 1989 – favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.

Isto posto, diante dos índices pleiteados (**março de 1990 e março de 1991 – não reconhecidos como devidos, como acima esmiuçado**), **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-76.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JENIVAL MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal a aplicar os índices elencados na inicial, a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses de março de 1990 e março de 1991.

Com a inicial vieram documentos.

Após a regularização da inicial e juntada dos extratos da conta do autor, a CEF foi citada, e apresentou contestação.

A parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular se encontram presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar em prescrição, uma vez que a **decisão proferida pelo E. STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212 teve seus efeitos modulados, somente se aplicando *ex nunc*.**

No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada *in casu*, juntamente com o mérito.

Passo, assim, à análise do pedido de aplicação dos índices elencados na inicial.

A questão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.

Discutiu-se sobre a aplicabilidade do IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201, de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7, de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 - 7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (Plano Bresser)	18,02% (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (Plano Verão)	42,72% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (Plano Verão)	10,14% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (Plano Collor I)	44,80% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Mai de 1990 (Plano Collor I)	5,38% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (Plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (Plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)	7,00% (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (Plano Collor II)	8,5% (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.

Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos.”

(REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.”

(EDcl no AgrRgno REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).

Em resumo, **janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.**

Entretanto, com relação a fevereiro de 1989 (que não foi requerido na inicial, mas entendo oportuno mencionar), não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior – qual seja, de 18,35%.

Senão, vejamos.

A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:

- Dez/88 – 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);
- Jan/89 – a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;
- Fev/89 – a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro – 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro.

Assim, na aplicação de ambos, a CEF “desconta” o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro.

Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro.

Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices – janeiro e fevereiro de 1989 – favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.

Isto posto, diante dos índices pleiteados (**março de 1990 e março de 1991 – não reconhecidos como devidos, como acima esmiuçado**), **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003855-20.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLA KETLIM MINERO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Carla Ketlim Mineiro** para recuperar a posse do **apartamento nº 02 do Bloco 5A do Condomínio Residencial Topázio, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, nº 180, em Praia Grande - SP**, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual e não manifestou interesse em solucionar a dívida.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FDS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na “fila de espera” e foram firmadas as seguintes cláusulas:

“CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;

III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;

- IV- uso inadequado do bem arrendado;
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:
- a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,
- b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,
- c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e/ou das despesas condominiais.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 02 do Bloco 5A do Condomínio Residencial Topázio, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, nº 180, em Praia Grande - SP**, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 23 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003853-50.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MILENA LIMA SARTORI LOPES

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Milena Lima Sartori Lopes para recuperar a posse do **apartamento nº 11 do Bloco 3B do Condomínio Residencial Topázio, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, nº 180, em Praia Grande - SP**, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual e não manifestou interesse em solucionar a dívida.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FDS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;
- IV- uso inadequado do bem arrendado;
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,
 - b) no mesmo prazo, pague o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e/ou das despesas condominiais.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 11 do Bloco 3B do Condomínio Residencial Topázio, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, nº 180, em Praia Grande - SP**, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001187-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSPEBRAS SERVICOS EM MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, HERETIANO DALMACIO SAMPAIO JR, RODRIGO ANTUNES SAMPAIO, GUILHERME GEADA SAMPAIO

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 24 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001187-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: INSPEBRAS SERVICOS EM MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, HERETIANO DALMACIO SAMPAIO JR, RODRIGO ANTUNES SAMPAIO, GUILHERME GEADA SAMPAIO
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 24 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001187-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: INSPEBRAS SERVICOS EM MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, HERETIANO DALMACIO SAMPAIO JR, RODRIGO ANTUNES SAMPAIO, GUILHERME GEADA SAMPAIO
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 24 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001015-08.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLODOBERTO APARECIDO DE MOURA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 24 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000996-02.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELIANA RODRIGUES DE SOUZA - ME, ELIANA RODRIGUES DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 24 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001021-15.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TELMAREGINA GONCALVES O REILLY

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001416-36.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SEBASTIANA DA COSTA MAGALHAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de valores a serem executados, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 24 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003864-79.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DIRCE GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GREYCE DE SOUZA MATOS - SP283045
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa aos JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003084-42.2019.4.03.6141
AUTOR: SIVALDO FERREIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ALTINO ALVES SILVA - SP158628
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, a juntada aos autos de certidão de habilitação a pensão por morte, emitida pelo INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003390-11.2019.4.03.6141
AUTOR: ALAIR FERNANDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003816-23.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EVERALDO DE ARAUJO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GUALBERTO SANTA ROSA - SP425691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em que pese mencionar, o autor não anexou seus holerites.

Assim, providencie a juntada de tais documentos, em 05 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008630-29.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: EDILSON FELIX DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação do executado, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, devendo a execução prosseguir com base neles.

Expeça-se o necessário, se em termos.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002758-19.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOELDOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Há erro nos cálculos de ambas as partes - o qual pode ser reconhecido de ofício pelo Juízo, notadamente por se tratar de valores do erário federal.

Os juros aplicados pela exequente estão incorretos, eis que deve ser aplicada a remuneração da poupança, nos termos da Lei n. 11960/09 (6% ao mês quando a Selic for superior a 8,5% ao mês, ou 70% da selic, quando esta for inferior a 8,5% ao mês).

Por outro lado, o INSS aplica a TR como índice de correção monetária, ignorando a decisão proferida pelo E. STF, que rejeitou a modulação de efeitos do julgamento do RE 870.947. Deve ser aplicado, portanto, o IPCA-E desde 2009.

Assim, em 15 dias, apresentem as partes novos cálculos dos valores devidos, nos termos das observações acima.

Int.

São VICENTE, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003851-80.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SILVIO CEZAR DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 23 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002760-29.2012.4.03.6321
SUCESSOR: JORGE LUIZ ARAUJO
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Intime-se o INSS para apresentar os valores referentes a execução invertida, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002023-42.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: ANIBELE COMINATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia do INSS em proceder à execução invertida no caso em exame, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo de liquidação dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003452-44.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: GERALDO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia do INSS em proceder à execução invertida, providencie a parte exequente a apresentação dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000292-79.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: PEDRO MANDAJ FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006400-77.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO LAGE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando:

1. Procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

Int.

São Vicente, 24 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003865-64.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SANDRO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual, eis que o documento anexado está parcialmente ilegível.

No mesmo prazo, recolha as custas iniciais – eis que, diante de sua remuneração mensal, superior a R\$ 10.000,00 (chegando a R\$ 18.565,87 em setembro de 2019), verifico que tem condições de arcar com as custas deste feito. Assim, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

São Vicente, 24 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004732-84.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANA MARIA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre a PENHORA ON LINE ocorrida nestes autos.

SÃO VICENTE, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001273-18.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOTEL ARMANDO FRASSINI LTDA - ME, JOSE CARLOS FRASSINI
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO - SP230364
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO - SP230364

DESPACHO

Tendo em vista o certificado e considerando-se a realização 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/03/2020, às 11:00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas a praça acima, fica desde logo, designado o dia 23/03/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do CPC.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001273-18.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOTEL ARMANDO FRASSINI LTDA - ME, JOSE CARLOS FRASSINI
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO - SP230364
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO - SP230364

DESPACHO

Tendo em vista o certificado e considerando-se a realização 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/03/2020, às 11:00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas a praça acima, fica desde logo, designado o dia 23/03/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do CPC.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003947-88.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POLIMARCAS COMERCIO DE PLASTICOS E REPRES LTDA, GIVALDO UBALDO LIMA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a manifestação da CEF, determino a secretaria que proceda à expedição de certidão, nos termos do art. 517 do NCPC, para fins de protesto.

Cumpra-se. Após a expedição e respectiva anexação no sistema, intime-se a CEF.

SÃO VICENTE, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000979-63.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: J J B DOS SANTOS INFORMATICA - ME, JOAO JOSE BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado e considerando-se a realização 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/03/2020, às 11:00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas a praça acima, fica desde logo, designado o dia 23/03/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do CPC.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-72.2019.4.03.6141
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LUIZ ALVES DA SILVA - RJ109441
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-51.2018.4.03.6141
AUTOR: MARCELO LOURENCO ACEDO
SUCEDIDO: NAIR ACEDO PILEGGI
Advogado do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Conforme consta na certidão lavrada pelo cartório da Justiça Estadual em **23/03/2018**, fl. 209 - ID 9329246: "Certifico e dou fé que em cumprimento à r. Decisão de fls. 206, 2º parágrafo, compulsei os presentes autos e caixas de arquivos deste cartório não localizei a carta de sentença extraída conforme fls. 39. Certifico ainda que, quando do recebimento dos autos por este Ofício, foi inserida pendência no sistema informatizado, com o seguinte alerta: 'Atenção: Carta de Sentença despendada do processo principal e que não acompanhou os autos quando da distribuição para esta 1ª Vara Cível, 24 de junho de 2016.' Certifico, por fim que, solicitei informações junto a antiga 1ª Vara Cível (atual 1ª Vara de Família), e fui informada pela Sra. Coordenadora daquele ofício que a referida Carta de Sentença não se encontra arquivada naquele cartório."

Assim, a expedição de ofício à Justiça Estadual não se revela medida eficaz, uma vez que não consta notícia no sentido de que a referida carta de sentença tenha sido restaurada/restaurada.

Dessa forma, esclareça a parte autora se possui registros dos dados necessários a fim de que seja expedida a solicitação de pagamento.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000083-49.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: AMÉRICO DOS SANTOS FILHO, ADALBERTO PEREIRA, APARECIDO LINO DO PRADO, AURINÍVIO SALGADO CARDOSO, ANTONIO CARLOS MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela parte exequente para apresentar o cálculo de liquidação que entende devido.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007418-15.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ASSUNTA BALLAN ZEZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP138940

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que a executada foi devidamente intimada, defiro nova tentativa de construção por meio do sistema BACENJUD.

Com a resposta, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000815-64.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MERILYN MARQUES COSTA - ME

DESPACHO

Vistos,

Se em termos, cite-se por edital.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001925-98.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975, LUIZA BORGES TERRA - PR68214
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a impugnação do INSS.

Após, conclusos.

São VICENTE, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006637-66.2019.4.03.6119
AUTOR: RICARDO HAIDAR CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, a fim de que a parte autora cumpra o determinado no despacho retro sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007674-55.2016.4.03.6141
AUTOR: JULIO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUIISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro a habilitação de ANDREA SOUSA DA CONCEIÇÃO (CPF 256.649.119-87).

Proceda a secretaria a retificação do polo ativo desta ação.

Determino a secretaria que proceda a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Após, intime-se a parte exequente para apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003305-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JARDELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 24 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003868-19.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JULIMAR ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AGUIAR CAVALCANTI - SP314602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize o autor sua petição inicial:

1. Anexando cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício.
2. Demonstrando a viabilidade de seu pedido de conversão do atual benefício em aposentadoria especial – cômputo de 25 anos de tempo especial, na DIB;
3. Justificando seu pedido de reafirmação da DER, eis que o benefício foi concedido, e o cômputo de período posterior à data de concessão implica na desaposentação, já rechaçada pelo E. STF.
4. anexando cópia de sua última declaração de IR, para análise de seu pedido de justiça gratuita.

Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002507-57.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: DAVI LEOPOLDO DE MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA VICENTE - SP240438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se ofício para revisão do benefício do autor, no prazo de 15 dias.

Após, concedo ao INSS novo prazo para impugnação aos cálculos de execução.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003233-65.2015.4.03.6141
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: COMERCIAL INDUSTRIAL E IMPORTADORA COMECA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX - SP153452

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Antes de analisar petição, intime-se o Executado, através do seu representante legal, acerca da penhora de valores R\$1,170,03 (fls. 529/530 dos autos digitalizados), para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias, desde que garantida integralmente a Execução.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004477-63.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WILSON CESAR BRIGATTO

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o poder geral de cautela do Juiz, suspenda-se o andamento da presente execução fiscal até a decisão do Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

3- Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003866-49.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ARACY VALERIA GALLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRAIA GRANDE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço em seu nome (datados e emitidos há no máximo de três meses).

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 25 de outubro de 2019.

ANITAVILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000299-09.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PAULO JOSE TAVARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILSON SEABRA - SP82025
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Aguarda-se por 60 (sessenta) dias a realização da penhora determinada na execução fiscal nº 0000641-98.2011.403.6105, ora embargada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012030-48.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: LUIZ GARCIA MORAES NETO

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o Exequente para que informe a data do parcelamento desta dívida exequenda, bem como o endereço atualizado da(o) executada(o), uma vez que referida parte não foi encontrada no endereço constante nos autos, conforme certidão ID 23621568.

Com a resposta do exequente, tendo o parcelamento sido realizado anteriormente ao bloqueio, determino o desbloqueio do(s) valor(es) bloqueado(s) no feito.

Caso o parcelamento seja posterior ao(s) bloqueio(s) realizado neste PJe, não obstante este Juízo entenda que a manutenção de bloqueios de ativos financeiros da(o) executada(o), pelo sistema Bacenjud, enquanto aguarda o pagamento de parcelamento do débito em cobrança, onera a parte executada e coloca em risco o próprio cumprimento do parcelamento, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.756.406/PA, 1.703.535/PA e 1.696.270/MG, de relatoria do e. Ministro Mauro Campbell, afetou a questão relativa à "possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN)", por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC e suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, assim:

1 - considerando que ao parcelar o débito a parte executada reconheceu a dívida exequenda e abriu mão da possibilidade de questioná-la através da oposição de embargos, encontrado novo endereço da(o) executada(o), intime-a(o) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da(s) quantia(s) bloqueada(s). Se necessário, proceda a Secretária à pesquisa de endereço(s) da(o) executada(o), por intermédio dos sistemas WEBSERVICE e da CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz;

2 - deverá também ser intimada a parte executada, para que, no mesmo prazo acima estipulado, caso o(s) valor(es) bloqueado(s) no feito não se enquadre(m) nas hipóteses previstas no art. 833, do Código de Processo Civil, informe o interesse na conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo do(s) valor(es), para abatimento/pagamento da execução e de que, silente ou na hipótese contrária, o feito será suspenso até decisão final a ser proferida pelo C. STJ, no recurso especial acima referido.

Intime-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
PROCESSO nº 5011452-51.2019.4.03.6105
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5002086-85.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000633-89.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: W.M. - COMERCIO DE RACOES LTDA - ME

DESPACHO

Não obstante a alegação da parte executada de quitação do débito (ID 16621608), afirma o exequente que não houve pagamento (ID 19484511), bem como requer a penhora de bens.

Com efeito, verifico dos documentos trazidos aos autos pela executada que não houve confirmação do pagamento do boleto, vez que caberia ao banco receptor do crédito localizá-lo para confirmação do pagamento (ID 16621630 e 16621633).

Destarte, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que comprove nos autos a alegada quitação.

Com a comprovação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da executada, considerando que já houve intimação para apresentação de embargos à execução (ID 16877133), transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos, bem como certifique-se a apresentação ou não de defesa.

Por fim, ante o bloqueio de dinheiro no valor integral do débito, indefiro os pedidos do exequente de penhora.

Intimem-se. Cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5014345-15.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SILVANA BEGALLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JHONY FIORAVANTE BATAGLIOLI - SP317530
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

DESPACHO

ID 23389205: emende a embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, trazendo a este Processo Judicial eletrônico – PJe cópias: 1 – da exordial; 2 – da certidão de dívida ativa – CDA; 3 – do auto de penhora e avaliação; e 4 – da certidão de intimação da penhora, todas relativas à execução fiscal nº 5007041-96.2018.403.6105, ora embargada.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, certifique-se na execução fiscal acima referida a oposição dos presentes embargos.

Intime-se a embargante. Cumpra-se, oportunamente.

5ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012860-77.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a juntada de cópia desta decisão no feito originário ou anotação no sistema eletrônico acerca do ajuizamento deste no PJe. Certifique-se.

Após, intime-se a parte executada, Caixa Econômica Federal, com fulcro no artigo 523, do Código de Processo Civil (CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sematendimento a esta determinação, incidirá a parte executada na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à parte exequente, Município de Campinas/SP, para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se dependendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação emarquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Intime-se.

Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012820-95.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a juntada de cópia desta decisão no feito originário ou anotação no sistema eletrônico acerca do ajuizamento deste no PJe. Certifique-se.

Após, intime-se a parte executada, Caixa Econômica Federal, com fulcro no artigo 523, do Código de Processo Civil (CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sematendimento a esta determinação, incidirá a parte executada na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à parte exequente, Município de Campinas/SP, para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se dependendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação emarquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Intime-se.

Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007654-82.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSÉ DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSÉ OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002700-27.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CÁTIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSÉ OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,
EDMILSON JOSÉ DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: FERNANDO DE ALMEIDA

DESPACHO

Para a finalidade objetivada pela parte exequente, defiro a vinda aos autos da última declaração encaminhada pela(a) executada(o) à Receita Federal do Brasil - RFB, providenciando a secretaria o acesso ao sistema **Infojud** para tal fim.

A seguir, abra-se vista à parte credora para que aponte bens passíveis de penhora ou medida outra útil à finalidade desta execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Desatendida a determinação, com pedido ineficaz ou silente a interessada, desde já fica determinada a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5011838-18.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: WINTHER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIMASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA - MASSA FALIDA, MACROTÉCNICA INSTALAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se os embargantes, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001945-66.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DROGA DEZ DE CAMPINAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURO RODRIGUES JUNIOR - SP99261
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por DROGA DEZ DE CAMPINAS LTDA – ME (CNPJ no. 52.616.943/0001-47) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos principais no. 5009578-65.2018.4.03.6105), na qual são exigidas as quantias consubstanciada nas CDA individualizadas nos referidos autos (CDA no. 352412/18).

A parte embargante, em apertada síntese, insurge-se com relação à cobrança conduzida pela parte exequente questionando tanto a realização do lançamento por arbitramento (sem notificação prévia) como ainda a liquidez e a exigibilidade da CDA exequenda.

Pelo que, em suma, pleiteia, ao final, *verbis*: “... a procedência dos presentes embargos...”.

Junta aos autos documentos (ID 14819015).

O Conselho Regional de Farmácia, em sede impugnação aos embargos (ID 1704448), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.

A parte embargante, devidamente instada pelo Juízo (ID 19512056), comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação apresentada pelo conselho profissional.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, seja ela testemunhal ou pericial, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente de direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

Quanto ao mérito, no caso concreto, a leitura dos autos revela que a execução fiscal em comento tem relação com a cobrança de um parcelamento de dívida não adimplido por parte do ora embargado.

2. Quanto à alegação da ausência de notificação do sujeito passivo do lançamento consubstanciado na CDA exequenda (no. 3524), tendo em vista que a parte executada firmou na data de 11/04/2013 um termo de confissão de dívida, com razão a parte embargada quando destaca que:

“Como dito, o débito que embasa a Certidão de Dívida Ativa ora ghereada, se refere a um parcelamento não honrado na integralidade, e, portanto, oriundo de um Termo de Confissão de Dívida irrevogável e irretroatável pela Embargante não havendo que se alegar, portanto, qualquer desconhecimento acerca de sua existência. Uma vez permanecendo inadimplente a Drogaria, o valor por ela confessado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo.

...

Assim, a constituição do crédito tributário se deu mediante a formalização do referido Termo de Confissão Espontânea, com pedido de parcelamento do débito, em 11/04/2013, e, quando de sua rescisão, em 24/10/2013, deu ensejo ao vencimento automático das demais parcelas. Nesse diapasão, tem-se que o reconhecimento inequívoco da dívida por parte da Embargante, dispensa o prévio procedimento administrativo, uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário, conforme dispõe a Súmula 436/STJ.”

Na hipótese dos presentes autos, a declaração elide a necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco, que já pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

Neste sentido, confira-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE SUA EFETIVAÇÃO. CRÉDITO CONSTITUÍDO MEDIANTE CONFISSÃO DE DÍVIDA. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INEXIGIBILIDADE. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. NOVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário. Ausência de demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente (CPC, artigos 332 e 333, I), dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III) respectivos. Presunção de certeza e liquidez da CDA não afastada. (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204.) 2. Alegação de compensação formulada nos embargos à execução fiscal. Admissibilidade. Inexistência de prova idônea, inequívoca e convincente (CPC, artigos 332 e 333, I) de sua efetivação. Presunção de certeza e liquidez da CDA não afastada. (Lei 6.830/1980, artigo 3º; CTN, artigo 204.) 3. Crédito tributário constituído mediante Confissão de Dívida Previdenciária, seguida de Pedido de Parcelamento. “A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.” (STJ, Súmula 436, Primeira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010.) Inexigibilidade da notificação do contribuinte, porquanto o crédito tributário foi constituído com base em Confissão de Dívida Previdenciária por ele formulada. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 4. Adesão a programa de parcelamento. Novação do débito tributário. Inexistência. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Apelação não provida. (AC 0020999-23.2001.4.01.9199, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 17/08/2011 PAG 257.)

3. Enfim, no que tange à CDA que é objeto de cobrança no bojo dos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasara a execução se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil (art. 373 do novo CPC) - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho integralmente a construção judicial correlata.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0012185-49.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAOLA PRIETO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR AUGUSTO DO CARMO JUNIOR - SP252336

DESPACHO

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato subscrito nos termos da sétima cláusula do contrato social (fl. 127 dos autos físicos / ID 21913049 – Pág. 57).
Prazo: 10 (dez) dias, ressalvada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Sem prejuízo da determinação supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição ID 22948459. Havendo concordância da credora, fica autorizada desde já a expedição de mandato de substituição de penhora. Caso contrário, tornem conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0006641-75.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874, MARIAANGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA (CNPJ no. 07.268.038/0001-99) e outros à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, no bojo dos autos principais no. 0608416-77.1995.4.03.6105 (apensos nos. 0605858-35.1995.4.03.6105, 0014023-95.2010.4.03.6105 e 00145024-80.2020.4.03.6105), todos ajuizados em face de VBTU – TRANSPORTE URBANO LTDA., VBTU TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA e OUTROS.

Relata o embargante, em apertada síntese que, em 18/04/2014, o exequente teria requerido o redirecionamento das execuções fiscais ora embargadas, em síntese, no intuito de incluir na polaridade passiva a parte embargante, com suporte no argumento da formação de grupo econômico.

Tendo sido o pleito conduzido pela Fazenda Nacional acolhido pelo Juiz a quo, a parte embargante aduz, em sequência, ter apresentado exceção de pré executividade na qual arguiu tanto o transcurso de prescrição intercorrente como a ilegitimidade da inclusão no polo passivo diante da ausência de vínculos com a devedora originária.

Argumenta nos autos, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial a consumação da prescrição intercorrente, *verbis*: “Com efeito, nos autos da Execução Fiscal principal transcorreram-se 17 anos 11 meses e 24 dias entre a citação da CTBU (26.04.1996) e a efetiva inclusão da Embargante no polo passivo da demanda (22.04.2014). No mesmo sentido, nos autos da execução Fiscal apensa no. 0505858-3501995.4.03.6105, decorreram-se 18 anos 8 meses e 6 dias entre a citação da VBTU (16.08.1995) e a da embargante (22.04.2014)”.

Sustenta ainda a insubsistência do redirecionamento das execuções fiscais diante da inconstitucionalidade do art. 30, X da Lei no. 8.212/91 bem como da “equivocada interpretação do art. 30, IX da Lei no. 8.212/91”, destacando não ter logrado a parte exequente comprovar, com o suporte em provas robustas, a confusão patrimonial e o desvio de finalidade entre as pessoas jurídicas e seus sócios, *litteris*: “Por oportuno, saliente-se também que a simples circunstância de a Executada não possuir bens suficientes para quitar a totalidade de seus débitos, bem como o fato de a Embargante e Executadas desempenharem atividades semelhantes – transporte público – não autoriza concluir que a Embargante mantenha qualquer relacionamento com as pessoas jurídicas e as pessoas físicas envolvidas no Grupo VBTU, formando um mesmo grupo econômico de fato”.

Por derradeiro, questionando a exigibilidade de tributos constantes das CDAs exequendas (contribuição ao INCRA e contribuições incidentes sobre a folha de salário), pleiteia a parte embargante, ao final, *in verbis*: “... ao final sejam julgados procedentes os presentes embargos, para o fim de excluir a ora Embargante do polo passivo das Execuções Fiscais principais e apensas, visto que, relativamente às Execuções Fiscais no. 0608416-77.1995.4.03.6105 e apensa no. 0605858-35.1995.4.03.6105, consumou-se o prazo prescricional intercorrente para seu redirecionamento e, no tocante à totalidade dos feitos executivos, encontram-se ausentes os pressupostos autorizadores do redirecionamento... ad argumentandum, caso não acolhido o pedido anterior, sejam julgados procedentes os presentes embargos a fim de que os débitos executados e a certidão das respectivas inscrições em dívida ativa sejam desconstituídos, declarando sua nulidade e, via de consequência, sejam julgadas extintas as Execuções Fiscais...”.

Junta aos autos documentos (ID 12390315-12390321).

A União (Fazenda Nacional) – ID 12810560, refuta os argumentos dos embargantes, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da atuação questionada judicialmente.

Junta aos autos documentos (ID 12810560 - 12811086).

A parte embargante – ID 16173774 – comparece aos autos no intuito de demonstrar a aplicabilidade de tese jurisprudencial atinente à prescrição intercorrente firmada sob a sistemática de demandas repetitivas (RESP no. 1.340.553/RS, juntando novos documentos).

A Fazenda Nacional (ID 19356001) reitera os fundamentos declinados na petição ID 12810560, destacando que, malgrado “a discussão relativa ao redirecionamento da execução fiscal ao sócio administrador da empresa executada encontra-se afetada a julgamento pelo STJ na sistemática prevista no artigo 1036 do CPC, no entanto, a tese submetida ao incidente de demanda repetitiva diz respeito exclusivamente à interpretação do artigo 135 do CTN, ao passo que na hipótese dos autos, além da configuração da responsabilidade de terceiros previstos no artigo 135 do CTN, temos a responsabilidade por sucessão – artigo 133 do CTN, e responsabilidade por fraude e confusão patrimonial – artigo 50 do CC, cujos reflexos e implicações não estão insertas no julgamento da demanda repetitiva submetida a julgamento pelo STJ, sendo aplicável, in casu, o disposto no artigo 489, inciso VI do CPC (“distinguishing”).”

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. Quanto às alegações atinentes à ocorrência da prescrição, deve se ter presente que as matérias decididas em exceção de pré executividade não podem ser rediscutidas em sede de embargos à execução fiscal diante do instituto da prescrição consumativa, situação perfeitamente aplicável ao caso dos autos diante da inviabilidade da rediscussão de matéria decidida pelo Juiz a quo e pelo E. TRF da 3ª. Região (AI no. 0002556-28.2015.4.03.000) e transitada em julgado em 12/08/2015, nos exatos termos transcritos a seguir:

"A alegação de prescrição da pretensão de redirecionamento da execução às excipientes não prospera. Isso porque, consoante informou a exequente, em 26/04/2000, antes de decorridos cinco anos do ajuizamento da execução (em 24/11/1995), a empresa executada efetuou o parcelamento do débito exequendo, quando se interrompeu o fluxo do prazo prescricional (CTN, art. 174, par. ún. IV). Rescindido o parcelamento em 01/07/2007, novo pedido foi efetuado em 02/12/2009, em parcelamento que perdurou até 29/12/2011, quando foi novamente rescindido.

E, desde então, até o pedido de redirecionamento da execução às excipientes, não decorreu o lustro prescricional.

Ademais, proclama a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que "Esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento de que o prazo prescricional está submetido ao princípio da 'actio nata', segundo o qual a prescrição se inicia quando possível ao titular do direito reclamar contra a situação antijurídica." (STJ, 1ª T., AgRg no REsp 1348756, rel. min. Benedito Gonçalves, j. 28/05/2013).

Em caso de simulação, fraude ou conluio para a prática de ilícitos fiscais, à luz do princípio da "actio nata" o decurso do prazo prescricional se inicia apenas quando tais fatos se tornam conhecidos da Fazenda Pública, possibilitando-lhe reclamar o tributo do verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária. Caso contrário, o agente do ilícito estaria se beneficiando da própria torpeza ao invocar a extinção da obrigação tributária pela prescrição".

Ademais, não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, confira-se:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUESTÃO DISCUTIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. PENHORA. DESISTÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Descabida a rediscussão, em sede de embargos à execução fiscal, sobre a prescrição, matéria objeto da exceção de pré-executividade. 2. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa, independentemente da natureza do débito, é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. Entendimento do STJ, no julgamento do REsp nº 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. 3. A dissolução irregular da empresa executada, constatada por Oficial de Justiça, é suficiente ao deferimento do redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 4. Ausente interesse do embargante quanto à regularidade da penhora de imóvel, eis que sobreveio a desistência da Fazenda Nacional sobre a penhora desse imóvel. 5. Apelação não provida. (ApCiv 0000338-31.2015.4.03.6142, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019.)

3. Quanto às insurgências dirigidas ao redirecionamento, tal como determinado nos autos principais, como é cediço, quando da inclusão da parte embargada na polaridade passiva dos feitos executivos referenciados nestes autos, assim destacou o MM. Juiz Federal na ocasião em que analisou a extensa documentação anexada aos autos e reconheceu a "evidente confusão patrimonial" bem como o "desvio de finalidade", verbis:

"Compulsando as provas que instruem o pedido, constata-se a existência das seguintes circunstâncias:

1ª) participações societárias cruzadas e administração comum:

a) as empresas VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA. (CNPJ 54.520.879/0001-21) e VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. (05.291.774/0001-32) são administradas por JOSÉ RICARDO CAIXETA e RICARDO CAIXETA RIBEIRO por intermédio de empresas de participações.

b) tais empresas prestaram serviços de transporte público neste município no período de 2000 a 2005;

c) a empresa VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA., no período de 2003 a 2006, possuía como sócios as empresas JRC PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ 04.805.486/0001-96) e ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 04.000.349/0001-84), sendo administrada por JOSÉ RICARDO CAIXETA (CPF 559.654.078-15);

d) posteriormente, em 01/06/2006, RICARDO CAIXETA RIBEIRO (CPF 176.090.116-49) foi nomeado administrador, sem excluir os poderes de administração de JOSÉ RICARDO CAIXETA;

e) em 21/07/2006, ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JOSÉ RICARDO CAIXETA retiraram-se da sociedade;

f) no mesmo ato, foi admitida como sócia a empresa SR BUSINES EMPREENDIMENTOS LTDA., cujo quadro social era composto por RICARDO CAIXETA RIBEIRO e RCR PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA.;

g) em 05/09/2012, retiraram-se da sociedade RICARDO CAIXETA RIBEIRO e SR BUSINES EMPREENDIMENTOS LTDA., admitiu-se como sócia RCR PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA. e nomeou-se CARLOS DARIO PEREIRA administrador da sociedade;

h) já a empresa RCR PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA., que antes se denominara, sucessivamente, CAMPIBUS TRANSPORTES LTDA. e CAMPIBUS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., possuía como sócios as empresas ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JRC PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA., sendo administrada por RICARDO CAIXETA RIBEIRO;

i) em 10/08/06, a ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. retirou-se da sociedade, e na mesma data foi admitida como sócia SR BUSINES EMPREENDIMENTOS LTDA.;

j) em 16/08/2007, retirou-se da sociedade a empresa JRC PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA.;

k) em 05/09/2012, RICARDO CAIXETA RIBEIRO e a empresa SR BUSINES EMPREENDIMENTOS LTDA. retiraram-se da sociedade, e na mesma data ingressou no quadro social a empresa JRC PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA., agora administrada por CARLOS DARIO PEREIRA;

l) em 2005, a ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. tinha como sócios RICARDO CAIXETA RIBEIRO e SR BUSINES EMPREENDIMENTOS LTDA.; mas em 05/12/2006, eles se retiraram do quadro social, e foi então admitido MAURO LÚCIO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO;

m) decorridos menos de seis meses, em 20/06/2007, MAURO LÚCIO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO se retirou do quadro social e nele ingressaram CAMILA PORTELA REDIGHIERI (CPF 120.116.887-28) e ISABELA PORTELA REDIGHIERI (CPF 096.385.107-14)

n) semelhantes alterações societárias sofreu a outra empresa do grupo, VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. com o ingresso e retirada do quadro social da ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Referida empresa tem como sócia, atualmente, a empresa JRC PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA., administrada por CARLOS DARIO PEREIRA.

- o) além das participações societárias cruzadas, as empresas VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA., VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., JRC PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA. e RCR PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA. estão estabelecidas no mesmo local: AVENIDA DR. JOÃO GUIMARÃES, 740, JARDIM TABOÃO, SÃO PAULO, SP, diferenciando-se apenas os números das salas.

2ª) ausência de patrimônio e de faturamento declarado por VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.:

a) nos exercícios de 2004, 2005, 2006, 2010, 2011, 2012 e 2013, a sociedade VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. não apresentou faturamento nem qualquer ativo em balanço patrimonial; e nos exercícios de 2007, 2008 e 2009 não entregou declaração de IRPJ;

b) pesquisa ao "dossiê integrado" (que concentra diversos sistemas de informações da Receita Federal) revelou que nos anos de 2005 a 2013 a VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. não exerceu nenhuma atividade nem obteve faturamento;

c) conforme apurado na NFDL n. 37.014.395-7, a autoridade fiscal revisou as declarações GFIP de 02/03, 03/03, 13/05 e 02/06 (matriz) e de 01/00 a 02/06 (filial), constatando divergências na informações de remunerações pagas e nas contribuições devidas, o que resultou em lançamento de crédito tributário de R\$ 15.740.119,05;

3ª) utilização, pela VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA. dos empregados da VBTU TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.:

a) por intermédio do sistema RAIS, constatou-se que a empresa VBTU TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA. registrou na matriz (CNPJ 05.291.774/0001-32), dois empregados, em média, e na filial (CNPJ 05.291.774/0002-13), 1.224 empregados em 2003, 1.138 empregados em 2004, 1.309 empregados em 2005, 1.014 empregados em 2006 e 71 empregados em 2007;

b) já a sociedade VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA. registrou na matriz (CNPJ 54.520.879/0001-21) apenas um empregado e, na filial (CNPJ 54.520.879/0002-02) apenas 17 empregados em 2003, 10 empregados em 2004, 35 empregados em 2005 e 7 empregados em 2006, embora, no período, detivesse a permissão de várias linhas de serviço de transporte público municipal.

4ª) esvaziamento patrimonial das empresas integrantes do grupo econômico, extinção da permissão de transporte e criação de novas empresas em substituição (EXPRESSO CAMPIBUS LTDA. e ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA.):

a) a empresa VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA., enquanto prestava serviços de transporte público municipal, declarou, na DIPJ de 2002, receita de prestação de serviços no valor de R\$ 37.704.988,32;

b) em 2003, o valor declarado reduziu-se para R\$ 11.940.559,55, coincidindo com o início das operações societárias referidas;

c) nos exercícios de 2004 e seguintes, não declarou nenhum faturamento, embora tenha prestado serviços de transporte coletivo municipal até 2005;

d) já o ativo declarado foi de R\$ 24.184.985,88 em 2001, R\$ 37.953.826,56 em 2002, R\$ 53.342.609,73 em 2003, e zero em 2004, conquanto, naquele ano, ainda estivesse prestando serviços de transporte coletivo;

e) as empresas que foram integrantes do quadro social da VBTU, notadamente a ONIPAR, a JRC e RCR, desde de 2005 não auferiram nenhuma receita, conforme declarações que apresentaram;

f) a outra empresa do grupo, SR BUSINES EMPREENDIMENTOS LTDA., de titularidade de RICARDO CAIXETA RIBEIRO, nada faturou desde a sua constituição, em 2005, vindo a obter receitas apenas em 2008, no valor de R\$ 1.800.200,00;

g) documentos relativos à Concorrência Municipal nº 019/2005, que teve por objeto novas concessões de transporte coletivo, permitem concluir que a empresa VBTU encerrou suas atividades formalmente no início do ano de 2006, quando foram adjudicados os itens da licitação aos novos vencedores, quais sejam: a) VIACÃO BONAVITA S/A; b) CONSÓRCIO CIDADE DE CAMPINAS; c) CONSÓRCIO URB CAMP; e d) ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA.;

h) os contratos firmados pelo CONSÓRCIO CIDADE DE CAMPINAS e pela ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA., em 25/01/2006, foram assinados por RICARDO CAIXETA RIBEIRO;

i) assim, em seguida à interrupção das atividades da VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, controlada por RICARDO CAIXETA RIBEIRO, houve imediata sucessão das atividades empresariais da empresa VBTU por empresas do grupo do mesmo controlador, remanescendo aquela com dívida fiscal de mais de R\$ 120 milhões;

j) o CONSÓRCIO CIDADE DE CAMPINAS foi constituído pelas empresas EXPRESSO CAMPIBUS LTDA. (CNPJ 07.286.417/0001-01) e ITAJAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. (CNPJ 06.346.461/0001-05), tendo a primeira denominação semelhante às anteriores sucessivas denominações da RCR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (quais sejam, CAMPIBUS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e CAMPIBUS TRANSPORTES LTDA.), administrada por RICARDO CAIXETA RIBEIRO e JOSÉ ROBERTO IASBEK FELÍCIO (CPF 159.975.018-009), enquanto a última empresa do consórcio era administrada por JOUBERT BELUOMINI (CPF 068.373.158-03) e JOSÉ LUIS REDIGHIERI (CPF 470.772.127-34);

k) a empresa vencedora da concorrência, EXPRESSO CAMPIBUS LTDA., constituída em 15/03/2005 com o objetivo de participar da referida licitação, tem seu quadro social composto por JCR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e RCR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ambas administradas por RICARDO CAIXETA RIBEIRO, as quais não apresentaram nenhum faturamento em suas declarações do imposto de renda;

l) apenas em 18/11/2009, depois de quase quatro anos da exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros, referidas empresas e seu administrador retiraram-se do quadro societário da empresa;

m) no primeiro ano de atividade, a empresa EXPRESSO CAMPIBUS LTDA. obteve faturamento de R\$ 5.231.320,00 no 2º trimestre de 2006, R\$ 7.954.605,64 no 3º trimestre, e R\$ 8.061.688,24 no 4º trimestre, quando apresentava ativo imobilizado de R\$ 12.558.829,94;

n) assim, duas empresas que não auferiam nenhuma receita de suas atividades constituíram, em apenas nove meses, outra empresa com faturamento de R\$ 21 milhões e ativo imobilizado de R\$ 12 milhões, o que sugere ter ocorrido com recursos desviados da VBTU e outras empresas do grupo no período que precedeu à prestação do serviço de transporte coletivo;

- o) em 2009, a matriz da EXPRESSO CAMPIBUS LTDA. estabeleceu-se na RUA AFONSO BRÁS, 473, CJ 176, SL 2, VILA NOVA CONCEIÇÃO, SÃO PAULO, SP, que é o mesmo endereço da empresa ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.;

p) eram sócios desta empresa (ONIPAR), em 2005, RICARDO CAIXETA RIBEIRO e a empresa SR BUSINES EMPREENDIMENTOS LTDA. Mas em 05/12/2006, na véspera de encerramento do contrato da VBTU, eles se retiraram do quadro social, sendo nele admitido MAURO LÚCIO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO. Em 20/06/2007, decorridos menos de seis meses, MAURO LÚCIO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO se retirou e ingressaram na sociedade CAMILA PORTELA REDIGHIERI (CPF 120.116.887-28) e ISABELA PORTELA REDIGHIERI (CPF 096.385.107-14);

q) a outra vencedora da concorrência, ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA., constituída em 10/03/2005, tinha como sócia a empresa ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., que era administrada por RICARDO CAIXETA RIBEIRO, e que a representou assinando o contrato de permissão. O controle da empresa foi transferido somente em dezembro de 2006;

r) em 2006, esta nova empresa faturou o correspondente a R\$ 11.808.531,43 e apresentou ativo imobilizado de R\$ 7.397.287,78 e ativo total de R\$ 12.145.207,30;

s) a VBTU, em 2003, apresentava ativo imobilizado de R\$ 6.613.266,97 e ativo permanente de R\$ 53.342.609,73, mas em 2004 não registrou nenhum patrimônio, conforme demonstra sua declaração de imposto de renda, não obstante tenha continuado a prestar os serviços de transporte público até o final de 2005;

t) as declarações de IRPJ das empresas integrantes do grupo revelam que a VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA., a VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., a JRC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., a ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., a SR BUSINES EMPREENDIMENTOS LTDA., a CAMPIBUS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA., atual RCR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e as atuais concessionárias de serviço de transporte público de Campinas, EXPRESSO CAMPIBUS LTDA. e ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA., tinham, como contador, responsável pelas apresentações das declarações à Receita Federal, JOÃO CARLOS KENJI CIDNEN (CPF 123.378.398-00) e, como representante legal, RICARDO CAIXETA RIBEIRO em sua maioria e JOSÉ RICARDO CAIXETA em uma delas, outro elemento que evidencia a formação de grupo econômico de fato;

u) outras empresas do setor de transporte público - EXPRESSO RORAIMA LTDA., COLETIVOS URBANO RORAIMA LTDA. e PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA. que tinham como sócios JRC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., FAUSTO DE OLIVEIRA BOTELHO e JOSÉ RENATO BANDEIRA DE ARAÚJO LEAL, administradas em 2006 por RICARDO CAIXETA RIBEIRO e JOSÉ RICARDO CAIXETA - tinham poderes de movimentação das contas de ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.;

v) destas últimas, apenas a PANTANAL TRANSPORTES LTDA. encontra-se em atividade, com contrato de prestação de serviços de transporte público com o município de Cuiabá, MT, conforme demonstram as declarações do IRPJ e o site especializado "Ônibus Brasil" (<http://onibusbrasil.com/empresas>);

w) diligência realizada por Oficial de Justiça em 09/03/2011 constatou que as empresas VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. e PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA., de propriedade dos mesmos sócios, funcionavam no mesmo local, diferenciando-se apenas quanto ao número das salas respectivas.

5º) vinculação de contas bancárias entre os componentes do grupo econômico, conforme revela o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), administrado pelo Banco Central do Brasil:

a) JOSÉ RICARDO CAIXETA tem ou teve vinculação com as seguintes empresas:

- ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.:

- Banco Bradesco S/A - conta corrente, poupança e investimento nº 884006 - agência nº 311 - de 31/01/2001 até hoje;
- Banco Bradesco S/A - conta corrente, poupança nº 128473 - agência nº 3040 - de 27/10/2000 até hoje, sendo que, na conta de investimento, de 01/10/2004 a 29/04/2011;
- Banco Bradesco S/A - conta corrente, poupança e investimento nº 884006 - agência nº 3389 - de 31/01/2001 a 24/07/2007;
- Banco Bradesco S/A - conta corrente, poupança e investimento nº 10001480 - agência nº 3389 - de 23/08/2005 até hoje.
- Unibanco S/A - conta corrente nº 1160318 - agência nº 626 - de 14/03/2005 a 25/07/2008.

- ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA.:

- Banco Bradesco S/A - conta corrente, poupança e investimento nº 891703 - agência nº 3389 - de 07/11/2005 a 04/07/2007.

- EXPRESSO CAMPIBUS LTDA.:

- Unibanco S/A - conta corrente nº 10095116 - agência nº 1545 - de 28/06/2005 a 18/04/2007.
- Unibanco S/A - conta corrente nº 1092231 - agência nº 1545 - de 23/03/2007 a 25/07/2008.
- Unibanco S/A - conta corrente nº 1124901 - agência nº 1545 - de 20/03/2007 a 13/11/2009.

b) JOSÉ RICARDO CAIXETA tem ou teve vinculação com as seguintes empresas:

- ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.:

- Banco Bradesco S/A - conta corrente, poupança nº 884006 - agência nº 311 - de 31/01/2001 até hoje, sendo que da de investimento de 01/10/2004 a 29/04/2011.

- Unibanco S/A - conta corrente nº 1160318 - agência nº 626 - de 14/03/2005 a 25/07/2008.

- ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA.

- Banco Bradesco S/A - conta corrente, poupança e investimento nº 891703 - agência nº 3389 - de 07/11/2005 a 04/07/2007.

- Banco Itaú S/A - conta corrente nº 15631 - agência nº 8545 - de 19/12/2009 até hoje.

- EXPRESSO CAMPIBUS LTDA.

- Unibanco S/A - conta corrente nº 10095116 - agência nº 1545 - de 28/06/2005 a 25/07/2008.

- Unibanco S/A - conta corrente nº 1092231 - agência nº 1545 - de 23/03/2007 a 25/07/2008.

- Unibanco S/A - conta corrente nº 1124893 - agência nº 1545 - de 28/06/2005 a 13/11/2009.

- Banco Itaú S/A - conta corrente nº 300090 - agência nº 8545 - de 17/11/2009 até hoje.

c) JOÃO CARLOS KENJI CHINEN, contador das empresas do grupo, tem poderes para movimentação da conta bancária da empresa ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. no BANCO BRADESCO S/A - conta corrente, poupança e investimento nº 884006 - agência nº 311 - de 31/01/2001 até hoje.

d) Diversas empresas do grupo detinham poderes de movimentação de contas bancárias umas das outras:

- VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA. movimentava as contas ns. 1160185 e 1009748 das agências nº 626 e 1545 do Banco Itaú Unibanco S/A de titularidade da ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., de 28/05/2005 a 25/07/2008;

- PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA. (CNPJ 07.147.210/0001-56) movimentava a conta nº 1160201 da agência nº 626 do Banco Itaú Unibanco S/A de titularidade da ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., de 11/03/2005 a 25/07/2008;

- EXPRESSO RORAIMA LTDA. (CNPJ 04.309.051/0001-50) movimentava a conta nº 1160219 da agência nº 626 do Banco Itaú Unibanco S/A de titularidade da ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., de 11/03/2005 a 03/11/2006;

- EXPRESSO CAMPIBUS LTDA. movimentava as contas ns. 1009516 e 1092231 da agência nº 1545 do Unibanco S/A de titularidade da ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., de 28/06/2005 a 25/07/2008;

- COLETIVOS URBANOS RORAIMA LTDA. (CNPJ 06.237.629/0001-36) movimentava a conta nº 1009797 da agência nº 1545 do Unibanco S/A de titularidade da ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., de 30/06/2005 a 25/07/2008;

- ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA. movimentava a conta nº 11417780 da agência nº 1545 do Unibanco S/A de titularidade da ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., de 09/11/2007 a 04/12/2009;

- JRC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. movimentavam a conta nº 11417780 da agência nº 1545 do Unibanco S/A de titularidade da ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA., de 09/11/2007 a 25/07/2008;

- JRC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. movimentavam as contas nº 1009516 e 1092231 da agência nº 1545 do Unibanco S/A de titularidade da EXPRESSO CAMPIBUS LTDA., de 28/06/2005 a 25/07/2008;

- ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JRC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. movimentavam a conta nº 11417780 da agência nº 1545 do Unibanco S/A de titularidade da ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA., de 09/11/2007 a 25/07/2008.

6º vinculação de empregados: a empresa VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA., que encerrou suas atividades em meados de 2006, quando as empresas EXPRESSO CAMPIBUS LTDA. e ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA., lhe sucederam na prestação do serviço de transporte público, transferiu 10 de seus empregados para primeira e 12 empregados para a segunda, de forma sucessiva, sem interrupção;

7º reconhecimento da existência de grupo econômico na Justiça do Trabalho, conforme exemplificam as decisões citadas a seguir (...)."

4. Na espécie, ademais, quanto ao reconhecimento de grupo econômico, por certo, evidencia a Fazenda Nacional, coligindo aos autos ampla documentação, que as empresas atuaram de forma dolosa ao praticar atos constantes de confusão patrimonial entre suas empresas que, por sua vez, possuíam unidade de comando e coordenação para realização dos mesmos fins.

Como é cediço, a Lei n. 6.404/76 (Lei das S/A) estabelece a possibilidade de criação de grupos econômicos de direito, por intermédio do registro formal da convenção grupal (art. 271 e ss.), ou de coligações de sociedades (art. 243 e ss.); estas são formadas por sociedades empresárias que se vinculam por meio de meras participações acionárias, além de se relacionarem como coligadas, controladas e controladoras.

Por sua vez, o CC de 2002, neste ponto, também disciplina a coligação de sociedades em seus arts. 1.097 a 1.101, regramento este apenas aplicável desde que não haja a participação de uma S/A, de forma que, nos termos do art. 1.097, "consideram-se coligadas as sociedades que, em sua relação de capital, são controladas, filiais ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes".

Ainda que a legislação em vigor permita a coligação de sociedades, há ilicitude na formação de grupo econômico de fato, ainda que regido pelo CC de 2002 ou pela Lei das S/A, quando, aproveitando-se das vantagens da separação patrimonial das empresas integrantes do agrupamento, com a diminuição do risco empresarial, se destina a burlar o pagamento de tributos.

Repisando, há ilicitude na formação de grupo econômico de fato que, aproveitando-se das vantagens da separação patrimonial das empresas integrantes do agrupamento, com a diminuição do risco empresarial, se destina a burlar o pagamento de tributos. E essa burla, consistente no abuso do exercício desse direito de agrupamento de sociedades, normalmente se dá pelo esvaziamento patrimonial fraudulento e pela dissolução irregular de uma das empresas que compõe o grupo econômico de fato e que, na maioria das vezes, é a detentora do passivo tributário.

Da análise do contexto fático probatório se extrai, quanto às pessoas jurídicas nominadas nestes autos, restarem demonstrados, de forma incontroversa, os requisitos fundamentais para o reconhecimento de grupo econômico, tais como: confusão patrimonial e enriquecimento de uma das pessoas jurídicas (ou mesmo dos sócios) em detrimento de outra, **no intuito de fraudar o pagamento de tributos**.

Assim, através dos elementos fáticos apresentados pela União Federal, os elementos de grupo econômico estão integralmente presentes, resta demonstrada a prática de atividades capazes de incapacitar efetivamente que os estabelecimentos das entidades se misturaram como o intuito de causar a dissipação dos ativos do contribuinte e a incapacidade

de dele em cumprir as obrigações tributárias.

Em assim sendo, na presente hipótese, os pressupostos da formação de grupo econômico estão suficientemente delineados no caso dos autos, conquanto presente a efetiva demonstração de desvio de finalidade, de deliberado esvaziamento patrimonial, de fraude à lei como ainda, da confusão entre o patrimônio das diversas sociedades visando o benefício de seus integrantes, mediante diversas práticas, dentre elas o não recolhimento de tributos.

5. Quanto ao questionamento dirigido pela parte embargante à contribuição ao INCRA, deve se ter presente que o Superior Tribunal de Justiça fixou tese, em sede de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não teria sido extinta pela Lei nº 7.787/89 e tampouco pela Lei nº 8.213/91 (cf. REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008).

No mais, como é cediço, a EC nº 33/01, ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da CF, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, quando fossem *ad valorem*, elencando um rol de bases tributáveis, a saber: faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Na espécie, precedentes jurisprudenciais dão conta de que a contribuição ao INCRA, em específico no que tange à base de cálculo (folha de salários), não padece de inconstitucionalidade mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001 e isto porque as bases econômicas enumeradas não tiveram o condão de afastar a possibilidade de utilização de outras fontes de receita.

Repisando, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, apenas elencou fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, não estabelecendo, como pretende a parte impetrante, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capaz de esgotar a matéria em sua integralidade.

Neste sentido, a título ilustrativo, seguemos julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALIDADE DA CDA - CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA - LEGALIDADE - SELIC - RECURSO IMPROVIDO. I - A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade. II - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e a constitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, o que justifica a manutenção da mesma na Certidão de Dívida Ativa exequenda. III - A matéria referente à penhora sobre o faturamento da embargante já foi tratada anteriormente, autos nº 2005.03.00.096313-2, com decisão transitada em julgado, não podendo ser reapreciada, pois está acobertada pela coisa julgada. IV - Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação. V - Recurso de apelação improvido. (Ap00012173020064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

6. Quanto ao questionamento coligido pelo embargante a respeito das verbas adimplidas a título de contribuição previdenciária, no que tange a contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, § 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo aquelas que ostentarem natureza eminentemente salarial.

De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Vejamos.

6. 1. Quanto ao **adicional de férias (terço constitucional)**, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010).

6.2. No que se refere ao **aviso prévio indenizado**, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a tal título, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial.

O aviso prévio não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de reconpor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição.

Neste sentido, confira-se o julgado a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantada pela parte adversa. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (AMS 00126719020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO:.)

6.3. Tendo em vista entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos **15 (quinze) primeiros dias** de afastamento do empregado a título de **auxílio-doença**.

Desta forma, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, § 3º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária.

Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não substanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328).

6.4. Quanto às férias vencidas e proporcionais indenizadas, resta pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória.

Neste sentido confira-se:

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Com relação às férias vencidas indenizadas (não gozadas) e ao terço constitucional de férias, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/auxílio-acidente, a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre tal verba. 4. Agravo improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353168 0004318-94.2011.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O E. STJ também já consolidou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as **férias gozadas**:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. 1. A jurisprudência iterativa do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, dada sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, de modo a integrar o salário de contribuição. 2. Muito embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/2/2013, tenha referendado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é sabido que, em posteriores embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo com o decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/5/2014). 3. Tendo em vista os inúmeros e recentes precedentes que corroboram a tese firmada na decisão embargada, não há falar, pois, em inaplicabilidade da Súmula 83/STJ quanto ao tema. Agravo regimental improvido” (ADRESP 201402357962, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/02/2015) (grifou-se).

7. No mais, malgrado a irresignação do embargante, na espécie, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexatidão, inclusive no que tange à forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexatidão, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novo CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

8. Em assim sendo, **juízo parcialmente procedente** o pedido formulado pelo embargante tão somente para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, sobre férias vencidas e proporcionais indenizadas, 15 primeiros dias de afastamento de auxílio doença/acidente, aviso prévio indenizado, e, quanto aos demais pedidos, (reconhecimento de prescrição e inexistência de grupo econômico) rejeito integralmente a pretensão do embargante, razão pela qual juízo o feito no mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, mantendo a constrição consolidada nos autos principais, destacando que, não obstante a exclusão de valores tidos como indevidos, devido se faz o prosseguimento da execução fiscal pelo valor eventualmente remanescente, dispensando-se a emenda ou mesmo a substituição da CDA exequenda, conquanto, nos demais aspectos, resta mantida a integridade dos valores exigidos no bojo dos autos principais.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% incidente sobre o valor remanescente nos autos principais, excluídos os montantes atinentes às verbas arroladas no dispositivo da presente decisão, nos termos do art. 85 do CPC.

Condeno o embargado ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% das verbas reconhecidas como inexigíveis.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007489-69.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO JOSE PIETROBOM, M. J. PIETROBOM FUNILARIA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE GIDARO PRADO - SP366288

DES PACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006309-81.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAPIVARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA HORTOLANI FONTOLAN - SP189331, ROBERTA HORTOLANI FONTOLAN - SP221006, ROGER PAZIANOTTO ANTUNES - SP167046
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ao pagamento da verba honorária ao **MUNICÍPIO DE CAPIVARI**.

A parte exequente requereu a extinção do feito e a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada pela executada (ID 18735117).

Os valores depositados foram levantados pela exequente (ID 23156018).

É o relatório. Decido.

Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, data do sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5006098-03.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogado do(a) ACUSADO: PAULO VITA TORRES DE OLIVEIRA - SP407392

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado em favor de **ERIC SUNDAYIWUALA**, investigado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, *caput* c.c art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06.

Sustentou a defesa, em síntese, que requerente ficou preso durante nove dias na cela da Polícia Federal, no Aeroporto de Guarulhos, foi investigado pelos Agentes daquela Delegacia, foram apreendidos seus dois celulares e não foi encontrada nenhuma ligação com a acusada SHELLY, tendo sido colocado em liberdade em 14.09.2019, quando venceu a prisão temporária. Todavia, em 16 de setembro, o Ministério Público Federal recorreu e requereu sua prisão preventiva, o que foi deferido. Argumentou não estarem presentes os fundamentos para a prisão cautelar sob a alegação de que o requerente é primário e portador de bons antecedentes, inexistindo risco à ordem pública *nem periculum libertatis*, porque a Embaixada da Nigéria e a Polícia Federal já foram oficiadas sobre a suposta prática de crime, inexistindo risco à conveniência à instrução criminal. Alegou, outrossim, a ausência de fundamentação na decisão que decretou sua prisão preventiva (Id 23318779).

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pelo indeferimento do pedido sob a alegação de que existem indícios indicativos do envolvimento do requerente com associação criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, pois a colaboração de SHELLY MARLYN KRUGER, presa ao tentar embarcar em voo internacional transportando considerável quantidade de cocaína, foi eficiente e logrou êxito em identificar o requerente como a pessoa que seria o cooptador que lhe entregou a droga para remessa ao exterior. Aduz, também, que a expressiva quantidade (mais de 3 kg de cocaína) de droga apreendida em poder da mula SHELLY MARLYN KRUGER, aliada à clara circunstância de forte vínculo com o exterior (o acusado é nigeriano) e ao considerável número de viagens a outros países por curtos períodos, são indicativos da participação do requerente em organização criminosa voltada à prática do tráfico internacional de drogas. Igualmente, menciona que o fato de não terem sido encontrados no celular do requerente indícios de sua participação no tráfico internacional de drogas não altera a circunstância de que, após minuciosa investigação levada a cabo pela Polícia Federal, foi possível constatar, com a certeza necessária, que o requerente de fato aliciou SHELLY MARLYN KRUGER como mulo do tráfico internacional de drogas. Ressalta que a informação do id 21899941, pág. 8, dá conta de que em uma análise preliminar dos celulares apreendidos com o requerente no momento de sua prisão, não foram encontrados informações relevantes relacionadas à remessa de drogas ao exterior, mas que, no entanto, há diversas conversas em áudio no idioma *igbo*, que não puderam ser analisadas em razão de não haver intérprete disponível. Alegou, ainda, que as investigações não foram finalizadas, e o material contido nos celulares apreendidos com o requerente não foram periciados, o que impede que se alcance o inteiro espectro de atuação de ERIC em outras condutas criminosas. Por fim, requereu a remessa dos autos à autoridade policial para que sejam tomadas as medidas necessárias à conclusão das investigações (Id 23416218).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em que pesem as alegações apresentadas pela defesa, entendo que continuam presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva.

Isto porque não foi apresentado nenhum novo elemento que permita a este Juízo reconsiderar as decisões anteriores que decretaram a prisão temporária e preventiva do acusado, visto que, os elementos constantes do Inquérito Policial n.º 0304/2019 indicam existirem fundados indícios da participação do requerente no delito de tráfico internacional de drogas (art. 33, *caput*, c.c artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006), perpetrado por SHELLY MARLYN KRUGER.

Como já fundamentado nas decisões anteriores, SHELLY MARLYN KRUGER, presa em flagrante delito em 10 de agosto do corrente no Aeroporto Internacional de Guarulhos, não só forneceu informações, como também *prints* das telas de seu celular sobre o requerente, apontando ser ele a pessoa que lhe entregou a mala com drogas para que levasse ao exterior.

O fato de numa primeira análise dos celulares apreendidos com o requerente, não terem sido identificadas informações relevantes quanto à remessa da droga, não retira por completo os fortes indícios da possível prática delituosa por parte do requerente, eis que, além da identificação do requerente por SHELLY como sendo seu cooptador, há *prints* das telas do celular de SHELLY sobre o requerente, e a informação da Polícia Federal destaca que há várias mensagens de áudio trocadas com a utilização do idioma *igbo*, cujo conteúdo ainda não foi examinado por não haver intérprete disponível.

Por outro lado, o requerente é estrangeiro, não possuindo vínculo com o distrito da culpa; e a certidão de movimentos migratórios (Id 21655927) indica frequente fluxo migratório, o que revela possibilidade real de evasão que impediria a aplicação da lei penal.

Portanto, a custódia cautelar continua sendo necessária para assegurar a instrução processual penal e a aplicação da lei penal, pois a não localização do requerente impede o desenvolvimento da persecução penal.

Além disso, embora o requerente alegue ser primário e portador de bons antecedentes, não foram juntadas certidões de antecedentes criminais a comprovar a alegada primariedade; tampouco, existe comprovação de atividade lícita por parte do requerente.

E ainda que assim fosse, é cediço que condições pessoais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

Destarte, a fim de resguardar a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, a manutenção da prisão preventiva se firma, afigurando-se insuficientes outras medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, **MANTENHO a prisão preventiva de ERIC SUNDAYIWUALA**, conforme fundamentação supra, e nos termos das decisões anteriores.

Intime-se a autoridade policial para que adote as medidas necessárias à conclusão das investigações, com urgência.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, ressaltando que, ao contrário do que consta em sua última manifestação, o requerente encontra-se solto.

Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2019

MÁRCIO FERRO CATAPANI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-93.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA CRISTINA MOURA LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GARCIA DAS CHAGAS ROSA - SP351650
RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENO VAVEIS

DESPACHO

Intime-se a autora, ora requerida, por seu defensor, para que pague a quantia a que foi condenada, na forma do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002129-14.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA., FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

DESPACHO

Intime-se a CEF para que dê andamento ao feito, no prazo de 15, sob pena de arquivamento.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LAERCIO RODRIGUES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, proceda-se a transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007159-23.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

INVENTARIANTE: EMPREITEIRA E COMERCIO COUTO E FIGUEIREDO LTDA - ME, ROBERTO FERREIRA FIGUEIREDO, SELNANELI BASTOS FIGUEIREDO

DECISÃO

Por ora, defiro o acesso à última declaração de IR apresentada pelos executados pessoas físicas. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Ademais, cumpre-se o determinado à fl. 89 dos autos físicos, com a consulta e eventual restrição de bens pelo sistema Renajud. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização – pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-52.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GESSE CUSTÓDIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS MACHADO - SP382526

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **GESSE CUSTÓDIO ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo – DER (14/12/2017), mediante o reconhecimento judicial de vínculos comuns e especiais trabalhados e descritos na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Sucessivamente, requer-se a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para a data em que o direito a aposentadoria integral foi adquirido.

Foram acostados procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Houve emenda da petição inicial (id. 15342040). Juntou documento (id. 15342048).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 15369930).

Citado, o INSS apresentou contestação. Suscita a prejudicial de prescrição. No mais, pugna pela improcedência dos pedidos (id. 17262792).

Determinada a intimação da parte autora para réplica, e de ambas as partes para especificarem provas (id. 17277254).

O INSS não manifestou interesse na produção de provas (id. 17295392).

A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a produção de perícia ambiental (id. 18018668).

Na decisão de id. 18474311 foi indeferido o pedido de produção de prova ambiental.

O autor apresentou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova ambiental e requereu a produção de prova ambiental (id. 19281956). Juntou documentos (id's. 19281960 e 19330559).

A decisão de id. 18474311 foi mantida por seus próprios fundamentos.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Reconheço a **prescrição** das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

2. MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as **atividades exercidas até 28.04.95**, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. **A partir de 29.04.95**, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. **A partir de 10.12.1997**, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ. AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consertânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Gribou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Gribou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJI 24/02/2010). Gribou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI N.º 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Lauria Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: i) **16/07/1991 a 24/03/2009** – Elevadores Atlas Schindler S/A.; ii) **01/02/2012 03/12/2013** - Thyssenkrupp Elevadores S/A.; iii) **04/12/2013 a 05/01/2014** - Thyssenkrupp Elevadores S/A.; iv) **02/02/2015 a 25/06/2015** - NG Elevadores e Serviços Eireli EPP; v) **01/07/2016 a 25/11/2016** - Central de Elevadores Comercial e Serviços Ltda. – EPP; e vi) **01/12/2016 a 11/03/2017** - Central de Elevadores Comércio e Serviços Ltda.

i) **16/07/1991 a 24/03/2009** – Elevadores Atlas Schindler S/A.: o vínculo está registrado no CNIS (id. 17262795); e na CTPS, constando a função de “auxiliar de conservação” (id. 14615081).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 14615072, o autor desempenhou, no período acima, as atividades de “auxiliar de conservação” e de “eletricista mecânico”, com exposição aos agentes agressivos ruído de 81,8 dB(A) no período de 16/07/1991 a 24/03/2009 e agente químico (poeira) no período de 01/08/1994 a 31/10/2003, com o uso de EPI eficaz.

A função desempenhada pelo autor, por si só, não enseja o enquadramento do período como especial na função de “eletricista”, uma vez que **não foi juntado aos autos qualquer documento que comprove a exposição ao fator de risco tensões elétricas superiores a 250 Volts**, o que descaracteriza a especialidade do período, uma vez que se trata de requisito previsto no item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964, razão pela qual não pode ser considerado como tempo de atividade especial.

Do mesmo modo, o período laborado na função de “auxiliar de conservação” também não pode ser considerado como tempo de atividade, nos termos do art. 274 da IN/INSS Nº 77/2015, pelos mesmos motivos acima expostos.

O período de **16/07/1991 a 05/03/1997** deve ser considerado como tempo de atividade especial em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 80 dB(a), nos termos previstos no Decreto n.º 53.831/64.

O período de 06/03/1997 a 24/03/2009 o autor não esteve exposto a agente ruído acima de 85 dB(A), portanto, abaixo do limite previsto no Decreto n.º 2.172/97.

No tocante ao agente químico “poeira”, a exposição também possibilita o enquadramento da atividade como especial, com fundamento no Decreto n.º 53.831/64, com base nos códigos 1.2.9 e 1.2.11, de modo que deve ser reconhecido como tempo de atividade especial o período de **01/08/1994 a 31/10/2003**.

O período de 01/11/2003 a 24/03/2009 não deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, uma vez que o autor não comprovou que esteve sujeito a atividades insalubres e não demonstrou exposição a fatores de risco.

Cumprir salientar que, em que pese a prova emprestada constante dos autos de id. 19281970 nas mesmas atividades desempenhadas pelo autor, não pode ser considerada em detrimento do PPP de id. 14615072, o qual está formalmente em ordem e foi realizado pela empresa empregadora do autor, razão pela qual não pode ser desconsiderado.

Cabe asseverar que o autor esteve exposto a ruído, hipótese em uma declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

ii) **01/02/2012 03/12/2013** - Thyssenkrupp Elevadores S/A.: o vínculo está registrado no CNIS (id. 17262795) e na CTPS, constando a função de “oficial de manutenção elevador I” (id. 14615081 – pág. 1).

iii) **04/12/2013 a 05/01/2014** - Thyssenkrupp Elevadores S/A.: o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de “oficial de manutenção elevador I” (id. 14615090 – pág. 1).

As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS, não afastam a presunção da validade das referidas anotações.

Contudo, não há possibilidade de reconhecimento do presente vínculo, uma vez que o vínculo consta apenas da CTPS, a qual possui rasura na data de admissão; não consta do CNIS; e está divergente do período pleiteado na petição inicial, de modo que não há qualquer documento capaz de corroborar a referida anotação em CTPS.

iv) **02/02/2015 a 25/06/2015** - NG Elevadores e Serviços Eireli - EPP: o vínculo está registrado no CNIS (id. 17262795) e na CTPS, constando a função de “técnico de manutenção” (id. 14615090 – pág. 1).

v) **01/07/2016 a 25/11/2016** - Central de Elevadores Comercial e Serviços Ltda. - EPP: o vínculo está registrado no CNIS (id. 17262795) e na CTPS, constando a função de “Técnico de esteiras e escadas rolantes” (id. 14615091 – pág. 1).

vi) **01/12/2016 11/03/2017** - Central de Elevadores Comércio e Serviços Ltda.: o vínculo está registrado no CNIS (id. 17262795) e na CTPS, constando a função de “Técnico de esteiras e escadas rolantes A” (id. 14615091 – pág. 1).

Para comprovação do exercício de atividade especial, o autor apresentou para os períodos supramencionados, o laudo pericial de id. 19281960, prova emprestada, realizado junto à Justiça do Trabalho em empresa similar a do autor.

O INSS em suas Instruções Normativas, reiteradamente, prevê que podem ser aceitos, a fim de comprovar o exercício de atividade especial, em substituição ao LTCAT, laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, emações trabalhistas, ainda que o segurado não seja o reclamante, desde que relativas ao mesmo setor, atividades, condições e local de trabalho.

Da análise do laudo pericial de id. 19281970 realizado na Justiça do Trabalho, na empresa Elevadores Atlas Schindler S/A., o reclamante trabalhou no período de 09/06/1998 a 15/09/2011 e o laudo pericial foi elaborado em 19/04/2013.

Cabe asseverar que, em que pese a referida ação ter sido movida por trabalhador que ocupou o cargo de “Técnico de Manutenção Júnior”, de modo que dele constam dados importantes e que são inerentes à atividade exercida pelo autor, independentemente do local, mas em setor, atividades e condições de trabalho similares a do autor, reputo que tal laudo não pode ser aceito para fins probatórios, conforme autorizado pelo art. 372 do CPC, *in verbis*: “O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório”.

Vê-se que o laudo pericial abrange período já analisado acima e reconhecido em parte com base em PPP realizado pela empresa do autor, bem como vai de encontro às informações constantes do PPP de id. 14615072, o qual não informa a **exposição ao fator de risco tensões elétricas superiores a 250 Volts e nem mesmo exposição a óleo e graxa**.

Assim, os períodos mencionados nos itens ii) de **01/02/2012 a 03/12/2013** - Thyssenkrupp Elevadores S/A.; iii) **04/12/2013 a 05/01/2014** - Thyssenkrupp Elevadores S/A.; iv) **02/02/2015 a 25/06/2015** - NG Elevadores e Serviços Eireli EPP; v) **01/07/2016 a 25/11/2016** - Central de Elevadores Comercial e Serviços Ltda. – EPP; e vi) **01/12/2016 a 11/03/2017** - Central de Elevadores Comércio e Serviços Ltda. não podem ser reconhecidos como especiais ante a ausência de juntada aos autos de PPP ou qualquer outro documento comprobatório do exercício de atividade especial.

Ademais, o autor não juntou aos autos qualquer documento comprobatório da negativa das empresas empregadoras detentoras das informações/documentos em fornecê-las.

Cumpra salientar que a parte autora não provou fato constitutivo de seu direito, o que era seu ônus, por força do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Foram reconhecidos, ao final, como especiais, os seguintes vínculos empregatícios: **16/07/1991 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 31/10/2003** laborados na empresa Elevadores Atlas Schindler S/A.

Somando-se os períodos comuns e especiais já reconhecidos em sede administrativa com aqueles ora reconhecidos como especiais e convertidos em comuns, tem-se que, na data da **DER em 13/12/2017**, a parte autora contava com **35 (trintas e cinco) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tabela em anexo, já excluídos eventuais períodos concomitantes.

O termo inicial do benefício (DIB) **deverá ser fixado na DER, 13/12/2017**.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER como especiais** as atividades desempenhadas nos períodos de **16/07/1991 a 05/03/1997** e de **06/03/1997 a 31/10/2003** laborados na empresa Elevadores Atlas Schindler S/A., os quais deverão ser averbados e convertidos em tempo comum pelo INSS, no bojo do processo administrativo E/NB 42/184.816.336-0.

b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral** supra desde a **data da DER em 13/12/2017**.

2. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediata implantação** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). O prazo para cumprimento da presente decisão será de 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado.

O s juro de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

4. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, **CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCP, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 n.º 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta n.º 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	GESSÉ CUSTÓDIO ALVES
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição (implantação)
Número do benefício	E/NB 42/184.816.336-0
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	(DER) 13/12/2017

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de outubro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000674-77.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO DIAS SALVINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE JACAREI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSS ITAQUAQUECETUBA

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-22.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL MATEUS MORENO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca do parecer da contadoria judicial.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003666-45.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: JOARTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE COIFAS LTDA. - EPP, JOAO ANTONIO DE PAULA, JONAS ROCHA CARVALHO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIC ANTONIO RIBEIRO - SP415160
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIC ANTONIO RIBEIRO - SP415160

DESPACHO

ID 23736340: Tendo em vista que, com essa manifestação, operou-se a preclusão lógica da sentença para a CEF, defiro o desbloqueio dos veículos. Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002256-83.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KIPLING ACESSORIOS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006212-39.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SOLANGE APARECIDA LUSCRI PINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA AKSENOW DA MOTA HENRIQUES - SP409181
IMPETRADO: INSS PIMENTAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOLANGE APARECIDA LUSCRI PINHO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS – INSS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o NB 42/188.907.984-4, relativamente ao **protocolo de requerimento n.º 20813334**.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (id. 21557631).

Notificada, a autoridade apontada coatora ficou-se inerte (id. 22988223).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que *“o processo de recurso administrativo n.º 44233.780651/2018-48 referente ao benefício 42/188.907.984-4, seguiu para julgamento pela 23.ª Junta de Recursos, cujo acórdão n.º 4122/2019 de 07/08/2019, por unanimidade, não conheceu o recurso devido a renúncia tácita face a propositura de ação judicial de mesmo objeto, conforme anexo. Em 22/08/2019 emitiu-se carta de comunicação de decisão ao recorrente oportunizando a interposição de Recursos às Câmaras Julgamento.”* (id. 23372647). Juntou documentos (id. 23372647).

O impetrante se manifestou sobre as informações, na qual informa que não há que se falar em perda do objeto, uma vez que o presente mandado de segurança é para análise e conclusão do processo administrativo o que não foi realizado pela autoridade impetrada, bem como que a ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos sob o n.º 0003610-06.2019.4.03.6332 foi extinta sem resolução do mérito (id. 23441624). Juntou documentos (id. 23441628).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (id. 23697245).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo sob o NB 42/188.907.984-4, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição cujo pedido foi protocolizado em 19.12.2018.

Notificada, a autoridade apontada coatora informou que *“o processo de recurso administrativo n.º 44233.780651/2018-48 referente ao benefício 42/188.907.984-4, seguiu para julgamento pela 23.ª Junta de Recursos, cujo acórdão n.º 4122/2019 de 07/08/2019, por unanimidade, não conheceu o recurso devido a renúncia tácita face a propositura de ação judicial de mesmo objeto, conforme anexo. Em 22/08/2019 emitiu-se carta de comunicação de decisão ao recorrente oportunizando a interposição de Recursos às Câmaras Julgamento.”* (id. 23372647).”

Assim, após análise das informações, vê-se que houve alteração dos fatos, uma vez que anteriormente a presente impetração em 07/08/2019 houve julgamento pela 23.ª Junta de Recursos, a qual não conheceu o recurso, de modo que houve análise do processo administrativo, ainda que para julgar prejudicado o recurso, de modo que o recurso administrativo não permaneceu paralisado injustificadamente.

Quanto às demais alegações e motivos que ensejaram o não conhecimento do recurso administrativo pela 23.ª Junta de Recursos, não cabe à análise no presente caso, pois o fundamento para não conhecimento do recurso foi a ação ajuizada no Juizado Especial Federal de Guarulhos sob o n.º 0003610-06.2019.4.03.6332, distribuída em 06/06/2019 (id. 23441628) e não o presente mandado de segurança, razão pela qual não pode ser conhecido nos presentes autos por se tratar de fato novo.

Assim, não fica patente a omissão administrativa em solucionar a questão que lhe foi posta, uma vez que o recurso administrativo foi julgado anteriormente à distribuição dos presentes autos em 19/08/2019, de modo que não há ato coator.

Com efeito, inexistindo o ato coator alegado, é de rigor a denegação da segurança.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido para **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas da lei.

Sentença não submetida ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.O.

Guarulhos, 24 de outubro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007372-02.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: UBBINET PROVIDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUEL CORDEIRO DA SILVA - RJ116531
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por impetrado por Ubby Net Provedor de Serviços de Internet Ltda., em face do Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, a fim de que a autoridade impetrada libere mercadorias apreendidas, bem como libertando o fiel depositário de quaisquer responsabilidades, em caráter definitivo, além de determinar que a Autoridade Coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à apreensão das mercadorias ou à aplicação de sanções, em razão de seu retorno à livre circulação”.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (IDs 22767806 e 22811616).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (ID 22799694).

Notificada, a autoridade apontada coatora informou que as mercadorias foram desembaraçadas (ID 23292060).

8. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido do regular prosseguimento do feito (ID 23762493).

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para “determinar à autoridade impetrada que proceda de imediato ao regular prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação (DI) nº 19/1658730-7, independentemente do recolhimento da multa, e desde que atendam às exigências legais e regulamentares (diversas do objeto deste writ), ressalvado o prosseguimento da discussão sobre a tributação na via administrativa”.

Como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida e as mercadorias já se encontram desembaraçadas desde 09/10/2019.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, ficou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo relativamente ao desembaraço aduaneiro da(s) Declaração(ões) de Importação n.º 19/1658730-7.

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a notificação para cumprimento da decisão liminar, foi realizado o desembaraço aduaneiro das mercadorias objetos das Declarações de Importação objeto do presente feito, que ocorreu em 09/10/2019.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão liminar proferida, a partir da fundamentação, *in verbis*:

“O impetrante pleiteia a liberação das mercadorias objeto da DI n.º 19/1658730-7.

Da análise dos autos, vê-se que a Declaração de Importação n.º 19/1658730-7 foi retificada para cumprimento de exigência conforme documento de id. 22703299 - págs. 1-5.

De acordo com o documento de id. 22703290 – pág. 3, emitido em 30.09.2019, o motivo da interrupção com exigência fiscal é a “multa do artigo 703 do Decreto n.º 6.759/2009”.

Com efeito, entendo não ser possível o condicionamento da liberação dos bens ao recolhimento de tributos, considerando ser o fisco dotado de meios hábeis a constituir seu crédito, incidindo na espécie o comando contido na Súmula n.º 323 do STF, com o seguinte teor: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”

Nesse sentido, constato jurisprudência uniforme do STJ:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. EXIGÊNCIA PARA O DESEMBARAÇO ADUANEIRO QUE SE CONFUNDE COM O REQUISITO PARA A FRUIÇÃO DA ALÍQUOTA REDUZIDA. SÚMULA N. 323 DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, que foi retida pela autoridade aduaneira em razão da não apresentação, pelo importador, da certidão negativa de débitos, a qual é condição para o reconhecimento do direito à redução de alíquota do imposto de importação. 2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito para que o importador, por ocasião do desembaraço aduaneiro, tenha o reconhecimento do seu direito à redução de alíquota prevista na Lei n. 10.182/2001. Todavia, considerou que, tendo a autoridade fiscal todos os elementos para lançar eventual crédito tributário contra o importador, mesmo que não reconhecido o direito à alíquota reduzida por ausência da CND, não pode interromper o procedimento de despacho aduaneiro, à espera da comprovação da quitação de tributos, sob pena de configurar sanção política e enquadrar o caso no entendimento da Súmula n. 323 do STF. 3. Analisando-se as disposições do DL n. 37/1966 e do Decreto n. 6.759/2009 (regulamento aduaneiro), não se encontra margem para que, legitimamente, mercadorias sejam retidas pela autoridade fiscal, quando o não cumprimento do requisito necessário ao desembaraço se confunde com alguma providência que implique no recolhimento a maior de tributos ou na comprovação de que foram recolhidos em sua totalidade. 4. E isso porque, no procedimento do despacho aduaneiro, a autoridade fiscal pode lançar o crédito tributário que considera devido, o que oportuniza sua cobrança por meios próprios, sem que a mercadoria importada fique à mercê do tempo e da burocracia, deixando, assim, de onerar o patrimônio do particular e o setor produtivo a que se destina. 5. Nessa linha, não pode a autoridade aduaneira exigir, para o desembaraço aduaneiro, requisito legal que se exige para a redução de alíquota de tributo federal, mormente porque, afinal, ele não é autoridade competente para reconhecer o direito do contribuinte a tal benefício (apenas confere o preenchimento dos requisitos que autorizam o benefício) e, de outro lado, o recolhimento do crédito tributário estará assegurado porque recolhido na maior alíquota, sendo do importador o ônus de, posteriormente, pleitear o que pagou a maior, se for o caso. 6. In casu, a autoridade fiscal está a exigir, para fins de desembaraço aduaneiro, que o importador comprove o pagamento de tributos e contribuições federais; situação que se amolda ao entendimento da Súmula n. 323 do STF. Recurso especial improvido. (Segunda Turma, RESP 201300641632, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 15/08/2014 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF. 1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de inpor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF. 2. Recurso especial provido. (Segunda Turma, RESP 201201432960, Rel. Min. ELIANAC ALMON, DJE 22/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Súmulas n.ºs 70, 323 e 547/STF. 3. Recurso Especial não conhecido. (Primeira Turma, RESP 200400375284, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25/10/2004)

Desta forma, a discussão sobre a possibilidade (ou não) da tributação dos produtos trazidos do exterior não pode constituir óbice à sua liberação, condicionando o desembaraço ao prévio cumprimento da exigência fiscal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. LIBERAÇÃO MEDIANTE PRESTAÇÃO DE GARANTIA. INFRAÇÃO NÃO PUNÍVEL COM PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na Declaração de Importação n.º 16/0065341-5 com respectiva entrega das referidas mercadorias à importadora, independentemente da prestação de qualquer garantia.

2. Da análise das informações prestadas pela autoridade coatora, observa-se que a retenção das mercadorias importadas deu-se em virtude de divergência na classificação tarifária do produto, entendendo a autoridade impetrada que a liberação de tais mercadorias só seria possível após a lavratura do auto de infração e mediante garantia, aplicando o item 1 da Portaria MF nº 389, de 13 de outubro de 1976.

3. Verifica-se que a retenção de mercadorias, nos termos das Instruções Normativas da Secretaria da Fazenda Nacional, está restrita aos casos puníveis com pena de perdimento. Precedentes.

4. Uma vez que não restou demonstrada no presente caso a ocorrência de fraude ou dolo, não se podendo aferir a má-fé do contribuinte, o erro de classificação não é punível com pena de perdimento, razão pela qual se mostra descabida a retenção da mercadoria.

5. Ressalte-se que se discute nesta sede apenas a liberação ou não das mercadorias e não seu correto enquadramento na classificação, sendo que o fato das mercadorias serem liberadas não impede a eventual imposição das multas e cobrança das diferenças devidas.

6. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento de diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria, conforme aplicação analógica da Súmula 323 do E. Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

7. É de ser mantida a r. sentença que determinou o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 16/0065341-5 e respectiva entrega à Impetrante, ressaltando-se à Autoridade Alfândegária a conclusão do despacho para fins de, se for o caso, realizar os lançamentos fiscais e/ou penalidades cabíveis na espécie.

8. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000043-86.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 26/07/2019, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019)

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARAÇO. APREENSÃO. MULTA. DESCABIMENTO. SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO. Por primeiro, analiso a questão da vedação imposta pelo artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09 quanto ao deferimento da medida liminar que tenha por objeto "a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior". Entendo que tal dispositivo deve ser visto com imensa cautela, sob o risco de afronta ao artigo 5º, XXXV, da CF, que determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito". - Assim, o mencionado parágrafo deve ser entendido como um indicativo ao magistrado no sentido de que, nos casos descritos, a análise dos requisitos da liminar deve ser ainda mais criteriosa. - Porém, no caso de estarem preenchidos os requisitos do periculum in mora e do *fumus boni iuris*, a liminar poderá ser concedida. - Frise-se que tal restrição já existia na legislação anterior (Lei nº 2.770, de 04.05.56). - Parte da doutrina e jurisprudência entende, porém, é aplicável apenas aos produtos de contrabando ou de importação proibida que, pelo que se depreende das informações da autoridade impetrada, não foi motivo para a retenção dos bens importados em questão. - Após ter importado drones de Hong Kong, a agravante alega ter sido surpreendida com a lavratura de termo de intimação fiscal por parte da Autoridade Coatora em relação à DI nº 15/ 1025570-4. - Em tal documento, cobrou-se valores de impostos e multas decorrentes da diferença de classificação dos produtos. - Com efeito, a empresa havia classificado os bens no código NCM de nº 88.02, ao passo que a autoridade alfândegária classifica os mesmos bens sob o código 9503.00.07. - O código declarado pela agravante corresponde ao chamado VANT, veículo aéreo não tripulado, ao passo que o código ao qual a autoridade pretende subsumir os produtos, corresponde a "brinquedos". - Exatamente dessa divergência de especificação que advém a discrepância de valores dos tributos exigidos. - Ao longo de sua peça recursal a agravante descreve as razões pelas quais os produtos devem ser enquadrados como VANTs. - Entretanto, a questão da liberação dos bens independe desta análise, ao menos neste momento. - Isso porque o equívoco na classificação, quando se configurar erro de direito, não obsta a liberação da mercadoria, porquanto implica mera controvérsia a ser melhor apurada em processo de conhecimento, seja administrativo ou judicial, com a devida instrução probatória. - A revisão de classificação não induz na pena de perdimento ou na apreensão de mercadoria como resta claro no Regulamento Aduaneiro atualizado. - E nesse sentido é firme o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade da utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de crédito de natureza fiscal, sendo legítima a retenção de mercadoria tão-somente em casos de indícios de infração aduaneira sujeita à pena de perdimento. Súmula 323, STF. - O Art. 689 do RA não inclui no rol das hipóteses de "Perdimento de Mercadoria" eventuais erros contidos na Declaração de Importação quanto à classificação do NCM, ou mesmo erros quanto à quantidade, valor, qualificação. - As condutas previstas no art. 689, bem como no artigo 105 do Decreto-Lei 37º de 1966 e ainda no artigo 23 do Decreto-Lei 1.455 de 1976 dizem respeito à falsificação, ocultação, ausência de documento, clandestinidade e outras fraudes, ou ainda a casos a abandono de mercadoria. - Nenhuma é aplicável ao caso de erro de classificação, momento quando não comprovada a má-fé do importador. - No caso dos autos, ao menos nesse exame prefacial, não há se falar em fraude ou dolo, mas do denominado pela própria lei de "classificação incorreta". - As penalidades para tal conduta estão descritas no artigo 711 do RA, não incluindo a pena de perdimento. - Da reclassificação decorre possível acréscimo dos valores das mercadorias, com a cobrança dos tributos devidos, bem como multa, sem, porém, que isto induza dolo, culpa ou fraude. - Não se podendo aferir a má-fé do contribuinte, do erro de classificação pode decorrer a reclassificação da mercadoria, a instauração de processo administrativo para a apuração das diferenças tributárias devidas, a imposição de multa, etc. - Não há que se falar, neste caso, em perdimento da mercadoria. - Frise-se que corrobora a tese de ausência de má-fé do contribuinte a consulta realizada junto à COSIT a respeito do tema e aparentemente não resolvida (fs. 102 e seguintes). - Há de se ressaltar que o que se discute nesta sede é tão-somente a liberação ou não das mercadorias e não seu correto enquadramento na classificação NCM. - Importante distinguir bem as situações, eis que o fato das mercadorias serem liberadas não impede a eventual imposição das multas e cobrança das diferenças devidas. - O que não pode ocorrer, nos termos da jurisprudência levantada e da súmula 323 do STJ, é a apreensão das mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, quando a conduta não enlevar a pena de perdimento. - Destarte, no caso dos autos, como a conduta realizada pela agravante não enseja a pena de perdimento, de rigor a liberação dos drones. - A cobrança das diferenças e multas decorrentes da reclassificação pode ter seu curso independentemente disso. - Recurso provido. (Número 0020095-07.2015.4.03.0000, AI 565078, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Órgão Julgador: Quarta Turma, data 03.02.2013, data da publicação 19.02.2016, -DJF3 Judicial I DATA:19/02/2016)."

Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o desembaraço das mercadorias. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se tão somente em razão de o desembaraço ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, a União tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007906-43.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON PINTO DA SILVA - SP113620
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO

DECISÃO

1. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, porque a advogada não recebeu no instrumento de mandato poderes para requerer esse benefício, bem como o requerente não apresentou declaração de não poder arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Recolha o impetrante as custas processuais ou apresente a declaração de não poder arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2. Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Após o cumprimento do item 1, solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Guarulhos/SP, 23 de outubro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007911-65.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RUTE APARECIDA DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

DECISÃO

1. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, porque o advogado não recebeu no instrumento de mandato poderes para requerer esse benefício, bem como o requerente não apresentou declaração de não poder arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Recolha a impetrante as custas processuais ou apresente a declaração de não poder arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2. Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Após o cumprimento do item 1, solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Guarulhos/SP, 23 de outubro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007911-02.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GERSON MARIANO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a OAB/SP para que, no prazo de 5 dias, junte aos autos o documento mencionado na petição constante do ID 23745402, que não foi anexado. No silêncio, cumpra-se o determinado no ID 23146324.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007159-23.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
INVENTARIANTE: EMPREITEIRA E COMERCIO COUTO E FIGUEIREDO LTDA - ME, ROBERTO FERREIRA FIGUEIREDO, SELNANELI BASTOS FIGUEIREDO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por umano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002676-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GERALDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ GERALDO DE SOUZA** ao argumento de que a sentença padece de contradição e omissão.

Aduz que há contradição entre o relatório e a fundamentação, ante o pedido de reconhecimento da atividade como segurado especial sob regime de economia familiar, e em outro momento fundamenta a possibilidade de reconhecimento especial da atividade por enquadramento ao item 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

Alega que há omissão quanto ao pedido de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da parte embargante não são procedentes. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Este Juízo, de forma fundamentada e com base na prova documental produzida efetuou a análise específica de cada um dos períodos trabalhados, conforme se infere da sentença de id. 22780014.

Ademais, a contradição que enseja saneamento por meio de embargos de declaração é aquela interna, ou seja, entre os fundamentos da decisão e o dispositivo. Já a contradição entre a sentença e seus fundamentos e os argumentos trazidos pela parte não se sujeita a correção por meio de embargos de declaração.

Se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Também não pode prevalecer a alegação de que não foi apreciado o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que, ao contrário do que alegado, por meio da decisão de id. 16043639 e do despacho de id. 17628573 foram indeferidos os pedidos de provas formulados pela parte autora. Cumpre salientar, inclusive, que na decisão de id. 17628573 foi conferido o prazo suplementar para a apresentação de novos documentos pelo autor, o qual se manifestou por meio da petição de id. 19240453 e documentos de id. 19240454.

Dessarte, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Além, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005721-32.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRUCK VAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRUCKVAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando a concessão de segurança para “*não oferecer à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, a parcela correspondente à inflação que integre os rendimentos decorrentes de suas aplicações financeiras em “renda fixa”, a ser calculada pelo IPCA ou outro índice que Vossa Excelência entenda que melhor reflita o fenômeno inflacionário respectivo, independentemente de ter havido retenções pelas instituições financeiras sobre o montante bruto dos rendimentos.*”

Juntou procuração e documentos.

Na decisão de id. 20180101 foi determinado a impetrante que emendasse a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar as planilhas dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adequasse o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

A impetrante apresentou manifestação, mas não apresentou os documentos solicitados (id. 20980322).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Foi determinado a impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC, a fim de que apresentasse as planilhas dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adequasse o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso, a fim de comprovar suas alegações. Consignando, ainda, que “*nos termos do artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.*” (id. 20180101).

Pois bem. A impetrante se manifestou sobre a decisão de id. 20180101, mas não emendou a petição inicial e também não apresentou os documentos solicitados (id. 20980322).

Assim, embora intimada, a impetrante não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 22 de outubro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003666-45.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: JO ARTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE COIFAS LTDA. - EPP, JOAO ANTONIO DE PAULA, JONAS ROCHA CARVALHO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIC ANTONIO RIBEIRO - SP415160
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIC ANTONIO RIBEIRO - SP415160

DESPACHO

Melhor analisando os autos, verifico que as restrições existentes não dizem respeito a este processo. Assim, o pedido fica prejudicado.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7547

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS
0000992-19.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-82.2016.403.6119 ()) - LUIZ FERNANDO NEGRI (SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da juntada do v. acórdão proferido pelos Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que, por unanimidade, decidiram não conhecer do agravo regimental. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003131-02.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IRMA XAVIER DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCIELE FERNANDES - SP266146, ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 23147017: defiro; anote-se.

No mais, tomemos autos ao setor responsável pela expedição dos ofícios requisitórios de pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002263-87.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DONIZETI BENEDITO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera o autor estar acometido de mal incapacitante, diante do que, na tessitura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pede, então, a concessão de auxílio-doença, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data de entrada do requerimento do auxílio-doença que apresentou administrativamente (20.03.2017 – ID 13361142 - Pág. 13), acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. A inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular de ID 13361142 - Pág. 27-28 não verificou coisa julgada em relação aos processos n.º 0005448-17.2009.403.6111 e n.º 0003717-44.2013.403.6111, alimentados este e aqueles feitos por causas de pedir diversas. Orientou a juntada de extratos de pesquisas realizadas no Sistema de Acompanhamento Processual acerca do andamento dos feitos n.º 0005448-17.2009.403.6111 e n.º 0003717-44.2013.403.6111. Determinou que fosse providenciado o desarquivamento de referidos processos e o traslado para estes autos dos laudos das perícias médicas neles realizadas.

Aludida decisão preliminar ainda deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor; adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu, e mandou citá-lo.

O INSS, citado, ofereceu contestação. Negou às completas o direito ao benefício pretendido, sustentando ausentes seus requisitos autorizadores. Quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações acerca do termo inicial do benefício e da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente. Juntou documentos à peça de defesa.

Foram trasladados para este processo os extratos de pesquisas realizadas no Sistema de Acompanhamento Processual acerca do andamento dos feitos n.º 0005448-17.2009.403.6111 e n.º 0003717-44.2013.403.6111, bem como o laudo pericial constante do feito n.º 0005448-17.2009.403.6111, por cópia, e o laudo produzido no feito n.º 0003717-44,2013.403.6111, gravado em DVD, tudo conforme certificado no ID 13361142 - Pág. 47.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a produção de prova pericial.

Intimado para especificar provas, o INSS silenciou.

Emsaneador, ordenou-se a produção de prova médico-pericial, provendo-se sobre ela.

Perícia médica foi realizada. Entretanto, o laudo pericial respectivo não sobrechegou aos autos.

Por isso, foi determinada a realização de nova perícia médica (ID 13361142 - Pág. 93-95).

Os autos físicos foram baixados para digitalização.

O autor juntou documentos no processo.

Nova perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 15463019).

As partes foram intimadas sobre o laudo médico pericial produzido.

O autor pronunciou-se sobre o laudo pericial e requereu a concessão de aposentadoria por invalidez.

O INSS silenciou.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança o autor não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID 15463019), o autor é portador de Hídronefrose renal esquerda (CID: N13.3). Trata-se de **mal que o incapacita para o trabalho desde o ano de 2010** (ênfases colocadas).

Em resposta ao quesito n.º 3.3 do juízo, afirmou o senhor Perito que **a incapacidade do autor o impossibilita de exercer sua profissão habitual** (pedreiro) – grifos nossos.

Também afirmou o Experto que **o autor pode exercer outras profissões, como porteiro, vigia, atendente, telefonista e recepcionista** (destaques nossos).

Refisou o senhor Perito haver **“restrições para atividades que exijam esforço físico intenso, pegar peso, exposição solar habitual e permanente, ambientes com calor excessivo”** (grifos apostos).

Em sua conclusão, afirmou o Experto que a incapacidade instalada no autor é **parcial e permanente**, apanhando sua profissão habitual (pedreiro) e atividades que exijam esforço físico intenso, pegar peso, exposição solar habitual e permanente, ou que exijam que o autor permaneça em ambientes com calor excessivo.

Debaixo dessa moldura, parcial e permanente a incapacidade verificada, caso seria de auxílio-doença, submetendo-se o autor a procedimento de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei n.º

8.213/91.

Todavia, o autor conta com 54 anos de idade (ID 13361142 - Pág. 12). Possui ensino fundamental incompleto (ID 13361142 - Pág. 37). Descortinou-se ter exercido atividades na área da construção civil, conforme extratos do CNIS do autor anexos a esta sentença. Por eles se confirma a profissão habitual do autor: pedreiro. Devotou-se, então, a tarefas que impõem esforço físico intenso, para as quais, segundo decorre do laudo levantado, está total e definitivamente incapacitado.

A essa altura, não passaria de quimera supor que o autor possa reabilitar-se para função profissional inexistente de força física.

Com a idade que já soma, o grau de escolaridade que possui e a doença que o acomete, é improvável que consiga reengajar-se no concorrido e recessivo mercado de trabalho com a conformação atual.

Dessa maneira, numa análise mais abrangente da proteção social que o caso suscita, a incapacidade verificada há de ser tida como total e definitiva, já que não é só o aspecto médico-funcional que deve ser levado em conta, como está assente na TNU (Súmula n.º 47) e no C. STJ.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido”. (STJ, AGARESP 201200125571 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 136474, Primeira Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão em 05/06/2012, DJE DATA:29/06/2012 ..DTPB: – Grifou-se.);

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semianalfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Recurso Especial não conhecido”. (STJ, RESP 200701516769 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 965597, Quinta Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão em 23/08/2007, publ. DJ 17/09/2007 PG00355 ..DTPB: – Grifou-se.);

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho”. (...) (TRF da 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, Segunda Turma, Relatora Juíza VALERIA NUNES, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.).

Sobressai que o autor recebeu do INSS auxílio-doença NB n.º 542.209.865-6, de 19.08.2009 a 17.02.2017 (ID 13361142 - Pág. 38). São mais de sete anos de afastamento do trabalho, sem demonstrada tentativa de reabilitação profissional, direito do segurado e dever do instituto, nos termos dos artigos 89 e 90, da Lei n.º 8.213/91. Com essa inação, o INSS trai postura de considerar o autor não recuperável para o trabalho (artigo 62, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), mas, em vez de aposentá-lo por invalidez, cassa o benefício temporário, ou seja, faz o exato oposto do que a lei determina, desarticulando o sistema de proteção social pelo qual devia zelar.

Para arrematar, conforme se extrai de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS colacionada aos autos (ID 13361142 - Pág. 38), o autor cumpria qualidade de segurado e carência, no momento em que nele se instalou a incapacidade (no ano de 2010). Não fosse, não teria empalmado as prestações decorrentes do auxílio-doença NB n.º 542.209.865-6, de 19.08.2009 até 17.02.2017. Anoto que, enquanto nessa fruição, o autor conservou qualidade de segurado (artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91) e o salário-de-benefício respectivo fez as vezes de salário-de-contribuição (artigo 29, §5º, da LB).

Presente, pois, na espécie, a tríade de requisitos que dá concreção ao direito reclamado.

Nem se argumente que o autor, na inicial, não requereu aposentadoria por invalidez.

A conformação da incapacidade, nos benefícios do gênero, é circunstancial. Importa é que os requisitos que autorizam tanto a aposentadoria por invalidez quanto o auxílio-doença são em larga medida os mesmos. É o grau de incapacidade e a projeção dela no tempo, somente aferíveis depois da perícia, que definem a cobertura previdenciária apropriada.

Ferindo-se direito à previdência, vale a realidade e sobrepõe, à processualística, a questão social envolvida. Na espécie, colhe o disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, a autorizar que se tome em consideração fato modificativo do direito esgrimido, somente aclarado depois da propositura da ação. Em suma, não implica julgamento *extra* ou *ultra petita* deferir-se aposentadoria por invalidez ao autor, no lugar do auxílio-doença pedido, arredando-se o contrassenso de obrigá-lo a propor nova ação, para provar requisitos que já se acham de sobejo demonstrados aqui.

O autor, pois, é credor de **aposentadoria por invalidez**, desde **20.03.2017** – data do requerimento administrativo do auxílio-doença NB n.º 617.897.296-6 que apresentou ao INSS (conforme ID 13361142 - Pág. 13).

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência.**

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora **aposentadoria por invalidez**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde **20.03.2017**, mais adendos e consectário abaixo especificados.

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurada empregada, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsp 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condono o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2.º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (conforme artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como, diagramado, fica o benefício:

Nome do beneficiário:	DONIZETI BENEDITO RODRIGUES (CPF:093.206.068-46)
Espécie do benefício:	Aposentadoria por invalidez
Data de início do benefício (DIB):	20.03.2017
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei.
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei.
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença.

A parte autora, concitada, deve se submeter ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula n.º 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3.º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização judicial, a tutela de urgência deferida nos presentes autos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 13361142 - Pág. 93-95, direcionando-os ao senhor Louvado que ultimou o trabalho pericial levando em conta.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[11] Conforme prevê o enunciado n.º 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA".

[12] Art. 1.º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 24 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N.º 5003152-19.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: WAGNER HUBYRATAM LEITE

DESPACHO

Vistos.

Decorreu, na espécie, o prazo para pagamento ou oposição de embargos. Disso resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, conforme disposto no artigo 701, parágrafo segundo, do CPC. Intime-se, pois, a CEF para, desejando, manifestar-se em prosseguimento, requerendo a intimação do devedor para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 do mesmo Código, pedido que deverá vir instruído com memória atualizada do débito.

Defiro, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a CEF a respeito do informado pelo Oficial de Justiça a respeito do interesse do devedor na conciliação.

Intime-se.

MARÍLIA, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002007-67.2005.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MIRANE ALMEIDA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pela CEF (ID 21082356), uma vez que tempestiva.

Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000899-17.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TAMOTSU MINAMI
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, postula o autor o reconhecimento do exercício de trabalho desenvolvido no meio rural, bem como em uma mercearia, juntamente com sua família, nos períodos de **dezembro de 1966 a dezembro de 1977** e de **julho de 1985 a novembro de 1986**. Pugna, também, pelo reconhecimento do exercício de atividades laborais submetidas a condições especiais, como engenheiro mecânico, **em período anterior à edição da Lei 9.032/95**, aduzindo, para tanto, o mero enquadramento da atividade nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Sem questões processuais pendentes de resolução, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.

O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício da atividade rural/comercial. Quanto ao reconhecimento da especialidade do período laborado como engenheiro, sustenta o autor a desnecessidade da produção de outras provas, já que o mero enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 em si bastariam.

Defiro, assim, a produção da prova oral requerida.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **04 de dezembro de 2019, às 10 horas**.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que indiquem as testemunhas que desejam sejam ouvidas, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual.

Compete ao advogado do autor a intimação das testemunhas por ele arroladas (artigo 455 do CPC), o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000778-30.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE VICENTE DA SILVA, FERNANDO MAURO VICENTE
SUCEDIDO: MARINES VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MAURO VICENTE - SP358014,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MAURO VICENTE - SP358014,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS (ID 23764230), visto que tempestiva.

Intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 24 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001437-39.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: LUCIANA CRISTINA FRASSON GONZALES, ROBERTO COSTA GONZALES
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628

DESPACHO

Vistos.

Os apelantes têm razão.

Embora exigido o preparo recursal no momento da interposição do recurso (artigo 1007, "caput", do CPC) e mesmo diante da consideração de que o benefício da justiça gratuita deve ser demonstrado no momento da interposição do recurso, pois sua concessão só produz efeitos futuros (STF – AI 744487 AgRg, Rel. o Min. Ricardo Levandowski, 1ª T., j. em 15/09/2009), prevalece o disposto no artigo 99, §7º, do CPC, remetendo o juízo correspondente (preparo/deserção) ao nobre Relator, o que guarda correspondência como artigo 932, §único, c.c. o artigo 1007, §4º, ambos do CPC.

Dessa maneira, à autora (CEF) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-03.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EGLAIR JULIANA CIPOLA LACERDA - SP397945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 21212606 como emenda à inicial. Diante dos esclarecimentos prestados pela parte autora, de fato, é deste juízo a competência para processamento e julgamento da presente demanda.

Em prosseguimento, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-94.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BENEDITO MARCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ambas as partes apelaram. Às antagonistas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001007-53.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MURIAM CONCRETO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro à impetrante prazo adicional de 05 (cinco) dias para que cumpra o determinado no despacho ID 20183462.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 24 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005271-09.2016.4.03.6111
AUTOR: ESPÓLIO DE OLEGÁRIO BARBOSA
REPRESENTANTE: ULISSES MARTINS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se a ré e a terceira interessada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004572-52.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADAUTO MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: MARÍLIA VERÔNICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 21310508: indefiro, uma vez que referida incumbência cabe à parte interessada e não ao Poder Judiciário.

Sobrestem-se os autos, tal como determinado.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 24 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007305-88.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO BOSSOLANI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA BOSSOLANI - SP344463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Apresente o autor. No mesmo prazo assinalado, o comprovante de endereço.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007797-88.2007.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: SEBASTIAO DE ALMEIDA PRADO NETO
Advogados do(a) SUCESSOR: ANTONIO CELSO FURLAN DE ALMEIDA - SP28042, LUCIA APARECIDA FESTUCCIA - SP76469
SUCESSOR: GROTI SERVICOS CADASTRAIS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA - SP178591, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
Advogados do(a) SUCESSOR: GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA - SP178591, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Ante o teor da decisão de fls. 307/309 (autos físicos), remetam-se os presentes autos (digital e na forma física) à Comarca de Jardinópolis – SP, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006342-78.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GRAZIELA BAPTISTADOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A, MARIA SELMADOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFY SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogado do(a) RÉU: TUFFY RASSI NETO - SP160946

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista que intimada (fls. 772 dos autos físicos), a CEF ficou-se inerte, determino a expedição de mandado visando à intimação pessoal de seu Coordenador Jurídico, a fim de manifestar-se, em 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 763 e o pedido formulado na petição de fls. 774/777 e documentos de fls. 778/780.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006152-54.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BARBARA REGINA SANTOS MELO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Ante a concordância expressa da CEF (ID 22489664), **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte autora na petição de ID 21827202, na presente ação movida por Bárbara Regina Santos Melo em face da CEF e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos dos art's. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Custas, na forma da lei. Condeno a autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento do valor da causa), cuja execução fica suspensa em razão da concessão da justiça gratuita.

Considerando a nova sistemática processual que possibilita a transferência eletrônica de valores depositados em conta vinculada ao juízo para conta indicada pelo exequente (art. 906, parágrafo único do NCPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para indicar conta de sua titularidade para adoção da providência em relação ao depósito indicado no documento de fls. 164 – ID 12574020.

Adimplida a providência supra, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), a fim de que promova a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores referidos para a conta indicada.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008564-58.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUZIA MOURA DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Não obstante o teor da decisão de fls. 435/437, que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, determino a remessa dos autos à Contadoria para, após incluir a verba honorária arbitrada nesta fase de cumprimento de sentença, promover o destaque dos valores na forma determinada na decisão de fls. 416/417.

Deverá estar consignado nos requisitórios que os valores permanecerão à ordem deste juízo para posterior deliberação sobre o levantamento, tendo em vista a interposição do agravo de instrumento.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000936-78.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO AMÉRICO ARGUILERA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA MORAL TONELLO - SP407961, VICTORIA REGINA TONI DOMINGUEZ - SP408164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Pedro Américo Arguilera, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, 19.10.2012, ou quando completado os requisitos.

Alga que exerceu atividades especiais nos períodos de 03.06.1980 a 24.09.1983 para Transantos, de 05.03.1984 a 05.01.1988 para Cordil, de 08.03.1988 a 11.04.1989 para Viação Cidade Morena, de 01.03.1990 a 09.06.1990 para Engessul, de 13.08.1990 a 15.02.1991, de 13.07.1991 a 23.12.1991, de 01.02.1992 a 02.04.1992 e de 01.10.1992 a 10.12.1992 para Construtora Serceel, de 02.02.1993 a 15.01.1997 para Prefeitura de Jaraguari, de 01.06.1998 a 08.07.2005 para Equipe Engenharia, de 24.04.2006 a 24.11.2012 para Leão Engenharia e de 21.01.2013 a 27.02.2019 para Engenharia e Comércio Bandeirantes, todos como motorista.

O pedido administrativo de concessão do benefício, recebeu o NB 42/155.855.760-9, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades exercidas pelo autor.

Requeru a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação, com a consequente concessão do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais.

Requeru, ainda, a produção de provas testemunhal e pericial, a qual foi indeferida, dando oportunidade ao autor apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, sob pena de preclusão, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 125/126 (ID 19427763).

Às fls. 127/133 (ID 20170121) o autor atravessou petição requerendo a reconsideração da decisão de fls. 125/126 (ID 19427763).

Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 141/151 (ID 20693830), alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Observou a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.98. Aduziu, ainda, que não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional. Pugnou pela improcedência do pedido.

O autor interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu a produção de provas pericial e testemunhal (fls. 163/170 (ID 20869822)).

Réplica (fls. 171/174 - ID 21041277).

Por fim, manifestou, o autor às fls. 175/178 (ID 21164875).

Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

Relatados, passo a **DECIDIR**.

Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 03.06.1980 a 24.09.1983 para Transantos, de 05.03.1984 a 05.01.1988 para Cordil, de 08.03.1988 a 11.04.1989 para Viação Cidade Morena, de 01.03.1990 a 09.06.1990 para Engssul, de 13.08.1990 a 15.02.1991, de 13.07.1991 a 23.12.1991, de 01.02.1992 a 02.04.1992 e de 01.10.1992 a 10.12.1992 para Construtora Sercol, de 02.02.1993 a 15.01.1997 para Prefeitura de Jaraguari, de 01.06.1998 a 08.07.2005 para Equipe Engenharia, de 24.04.2006 a 24.11.2012 para Leão Engenharia e de 21.01.2013 a 27.02.2019 para Engenharia e Comércio Bandeirantes, todos como motorista.

I Inicialmente, assenta-se que para a verificação do tempo de serviço exercido em condições especiais deve ser considerada a legislação vigente à época do labor.

O rol de atividades descritas relacionada nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários.

Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial (REsp nº 666.479/PB, Rel. Ministro Hamilton Carvalho; REsp 651.516/RJ, Ministra Laurita Vaz).

No caso concreto, a função exercida pelo autor como motorista se encontra relacionada nos referidos Decretos, bastando seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade.

II Assim, a atividade de motorista figurava no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.4.4 (*transporte rodoviário – motorheiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão*) do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60.

Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sobreveio ao diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve a previsão no item 2.4.2 (*transporte urbano e rodoviário – motorista de ônibus e de caminhões de carga – ocupados em caráter permanente*).

Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta(s) ocupação(ões).

Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde então a atividade de motorista deixou de fazer jus à conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Consigna-se que neste período, bastava o enquadramento das atividades exercidas pelo segurado àquelas estabelecidas nos anexos aos Decretos supra mencionados, para que fosse assegurado o direito ao reconhecimento do tempo como especial.

Imperioso também ressaltar que o enquadramento da atividade de motorista restringia-se a veículos pesados, como ônibus e caminhões de carga, de maneira que necessária a demonstração de que a atividade que exercia estava relacionada com a direção de tais veículos.

E, ainda, que tal se dava em caráter permanente.

III Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado.

Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para comprovação de atividade especial até 10/12/1997, quando do advento da Lei nº 9.528/97, por se tratar de matéria reservada à lei.

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. E, ainda, do E. TRF/3ª Região:

IV Correlação aos períodos pleiteados, apontou-se, também, a presença do agente “ruído” descrito nos PPP’s do autor.

No tocante a exposição a este agente, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 14/05/2014, em sede de recurso representativo da controvérsia (*Recurso Especial Repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*), firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser:

- 1) superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997,
- 2) superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003,
- 3) 85 (oitenta e cinco) decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, considerando o princípio *tempus regit actum*.

V Império também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPI’s (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico suscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador.

Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, § 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: *A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data.*

Cabe, ainda, termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixados dois posicionamentos sobre a matéria:

- a) *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.*
- b) *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.*

Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPI’s fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro.

VI Corroborando todas essas considerações, cito precedente do E. TRF/3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

3. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio tempus regit actum. (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin).

4. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015).

5. A parte autora não alcançou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, indevida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, mas faz jus ao reconhecimento de parte da atividade especial.

6. No caso, a parte autora decaiu de maior parte do pedido, relativo à concessão do benefício. Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

7. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora não provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2120356 - 0006072-54.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016)

VII Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor.

VII.a) Nos períodos de 03.06.1980 a 24.09.1983 para Transantos – Transporte Rodoviário de Carga Ltda, de 08.03.1988 a 11.04.1989 para Viação Cidade Morena, de 01.03.1990 a 09.06.1990 para Engesul - Engenharia, de 13.08.1990 a 15.02.1991, de 13.07.1991 a 23.12.1991, de 01.02.1992 a 02.04.1992 e de 01.10.1992 a 10.12.1992 para Construtora Sercel Ltda exerceu a função de motorista nesses estabelecimentos cujo serviço estava ligado ao transporte rodoviário de cargas, transporte rodoviário de passageiros, construção de estradas e conserva de estradas, demonstrando que seu labor restringia-se a veículos pesados, como caminhões de carga, ônibus e caminhões de porte grande utilizados em obras de engenharia necessários à construção e conservação de estradas em caráter permanente, devendo tais períodos serem enquadrados com especiais.

VII.b) Em relação aos períodos de 05.03.1984 a 05.01.1988 para Cordil e de 02.02.1993 a 15.01.1997 para Prefeitura de Jaraguari, também laborados como motorista, apesar de exercer referida função antes de 05.03.1997, o que bastaria para seu enquadramento, o serviço no primeiro estabelecimento estava relacionado a comércio/representações e o segundo de forma genérica motorista para Prefeitura (ambulância, conforme descrito na inicial), não sendo possível assegurar que as atividades desenvolvidas restringiam-se a veículos pesados, como ônibus e caminhões de carga e, ainda, que tal se dava em caráter permanente, concluindo-se que tais interregnos não podem ser computados como especiais.

VII.c) No interregno de 01.06.1998 a 08.07.2005: o PPP de fls. 68/70 (ID 14857474) descreve as atividades exercidas nas funções de motorista, as quais eram: *“Dirige caminhão basculante na atividade de transportar, coletar e entregar cargas em geral: pedra, cascalho, máquinas, ferramentas e pessoas; vistoria cargas além de verificar documentação de veículos e de cargas; define rotas e assegura a regularidade do transporte”*, exposto a níveis de ruído no patamar de 78 dBA, inferior ao limite estabelecido na lei.

VII.d) De 24.04.2006 a 24.11.2012: o PPP de fls. 98/99 (ID 14857483) descreve as atividades exercidas nas funções de motorista, as quais eram: “*Dirige caminhão tanque (comboio), até as obras de campo executadas pela empresa, abastece as máquinas e veículos localizados na equipe, troca óleo do Câter, lubrifica, engraxa, lava os equipamentos e auxilia na manutenção mecânica*”, exposto a níveis de ruído no patamar de 69,9 dBA, também inferior ao limite previsto na legislação.

VII.e) Por fim, no interregno de 21.01.2013 a 27.02.2019: o PPP de fls. 73/74 (ID 14857482) descreve as atividades exercidas nas funções de motorista, as quais eram: “*Dirigir veículo de pequeno e grande porte; verificar diariamente sistemas de arrefecimento e lubrificação do veículo; verificar diariamente condições gerais de segurança do veículo; orientar passageiros ao embarcar quanto à conduta segura ao ser transportado; transporta, coleta e entrega cargas de terra, pedra (brita), massa asfáltica e cargas volumosas e pesadas nas frentes de trabalho*”, exposto a níveis de ruído no patamar de 78,5 dBA, inferior ao limite legal.

Outrossim, no que concerne ao elemento químico, alegado pelo autor, para o reconhecimento da especialidade, tem-se por necessário que, além da presença dos elementos químicos inseridos na primeira coluna dos decretos, devam estar relacionadas a determinadas atividades empresárias (ou econômicas), cujos ambientes fabris apresentem poeiras, gases e vapores químicos, ou, naquelas em que tais elementos fossem resultado da sua própria fabricação ou ingredientes desta.

Nesse quadro, em relação à exposição ao agente químico nesse período, não se verifica a especialidade, pois o autor apenas *dirigia caminhão tanque e abastecia as máquinas e veículos*, além de executar outras tarefas descritas acima, a desaguar na ausência da atividade profissional e de exposição em caráter habitual e permanente, conforme descrito no Decreto.

Assim, diante desse quadro jurídico, resta inviabilizado o reconhecimento do labor especial em relação ao alegado agente químico envolvido em tal mister.

In casu, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade na função de motorista nos períodos de 03.06.1980 a 24.09.1983 para Transantos – Transporte Rodoviário de Carga Ltda, de 08.03.1988 a 11.04.1989 para Viação Cidade Morena, de 01.03.1990 a 09.06.1990 para Engesul - Engenharia, de 13.08.1990 a 15.02.1991, de 13.07.1991 a 23.12.1991, de 01.02.1992 a 02.04.1992 e de 01.10.1992 a 10.12.1992 para Construtora Sercel Ltda em razão do enquadramento da profissão à época.

Anoto que considerei os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS (de 20.10.2012 a 24.11.2012 e de 21.01.2013 a 27.02.2019), em razão da continuidade do labor conforme CNIS (fls. 153 – ID 20693838).

Registro, ainda, que apesar de os requisitos terem sido preenchidos após a DER e um pouco antes do ajuizamento da ação, o termo inicial deve corresponder à data do ajuizamento da ação (27.02.2019).

Nesse sentido:

Previdenciário. implemento dos requisitos após o encerramento do processo administrativo e antes do ajuizamento da ação. reafirmação da der. data do ajuizamento da ação. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERIMENTO. 1. A implementação, após a entrada do requerimento administrativo, dos requisitos para recebimento do benefício pode ser considerada como fato superveniente, apto a ensejar a reafirmação da DER. 2. Uma vez que o implemento dos requisitos se deu após o encerramento do processo administrativo e anteriormente ao ajuizamento da ação - não se tratando, portanto, do caso tratado no incidente de assunção de competência pela Terceira Seção desta Corte (5007975-25.2013.4.04.7003/PR), em que se considera o tempo após o ajuizamento da ação - a DER deve ser reafirmada para a data do ajuizamento da ação, tendo em vista que somente nesta data houve nova manifestação da parte interessada em obter o benefício. 3. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4.ª Região.

(TRF-4 - AC: 50502831320124047100 RS 5050283-13.2012.404.7100, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 02/08/2017, SEXTA TURMA)

VIII Neste diapasão, considerando-se como especiais os períodos reconhecidos de 03.06.1980 a 24.09.1983 para Transantos – Transporte Rodoviário de Carga Ltda, de 08.03.1988 a 11.04.1989 para Viação Cidade Morena, de 01.03.1990 a 09.06.1990 para Engesul - Engenharia, de 13.08.1990 a 15.02.1991, de 13.07.1991 a 23.12.1991, de 01.02.1992 a 02.04.1992 e de 01.10.1992 a 10.12.1992 para Construtora Sercel Ltda, nos termos da fundamentação, convertidos em comum, e somando-os aos demais vínculos de atividade comum, tem-se que o autor totaliza 36 (trinta e seis) anos e 24 (vinte e quatro) dias os quais somados à idade 61 (sessenta e um) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias, totalizavam 97 (noventa e sete) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário (art. 29-C da Lei 8.213/91), a partir do ajuizamento da ação (27.02.2019).

Consigne-se, entretanto, que, como o período somente pôde ser reconhecido por força de providência determinada por este Juízo, os efeitos financeiros deverão ser implementados a partir do trânsito em julgado.

A hipótese assemelha-se a situações de aposentadoria por invalidez nas quais esta seja constatada somente na perícia judicialmente determinada quando o termo inicial flui a partir de sua realização.

No particular, a documentação submetida ao descortínio do INSS, quanto aos períodos nela abrangidos, substancia quadro no qual competia a autarquia previdenciária pagar as parcelas vencidas desde o ingresso na seara administrativa o que implicaria, quanto a tais períodos – não comprovados administrativamente – em contrariar o entendimento exarado no RE 631.240, de acatamento impeditivo para as instâncias judiciais inferiores.

Daí porque a diligência da autoria nesse sentido a habilitaria a perceber os benefícios previdenciários na concessão administrativa sem necessidade de acesso ao Judiciário, donde que a produção de efeitos judiciais quanto aos citados documentos somente se implementa com carga de definitividade no trânsito em julgado.

Também não é o caso de argumentar que o Instituto poderia ter empreendido diligências nos moldes determinados por esse juízo, vez que desde a Lei 11.457/2007, artigo 2º, § 4º, todos os auditores previdenciários passaram a atuar no âmbito da Receita Federal do Brasil, ficando a autarquia desprovida de mão-de-obra para o mister.

Ante o quanto expandido, cabe reconhecer o direito somente a partir do trânsito em julgado, tendo em vista que a referida documentação só veio a ser conhecida pela autarquia com o ajuizamento da ação.

Tal procedimento está em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio STF em sede de repercussão geral quanto à necessária existência de prévia postulação perante a administração, para defesa de direito ligado à concessão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito (RE 631240).

Neste sentido:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

Na sequência, foram opostos Embargos de Declaração, restando desprovidos, consoante se vê da ementa:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. Não há obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta os pressupostos de embargabilidade (art. 1022 do CPC). 2. Embargos de declaração desprovidos. (RE 631240 Embargos de Declaração, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em sessão virtual de 09 a 15.12.2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-23 DIVULG 06-02-2017 PUBLIC 07-02-2017).

Novos Embargos de Declaração foram interpostos e, desta vez, acolhidos, como segue:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. Ausência, no inteiro teor do acórdão, de manifestação do Procurador-Geral Federal na tribuna, que resultou na alteração da expressão “data do ajuizamento da ação” para “data do início da ação”. 2. Embargos de declaração providos, sem modificação do julgado, para sanar a omissão alegada. (RE 631240 ED-segundos, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-33 DIVULG 17-02-2017 PUBLIC 20-02-2017).

Oportuna, ainda, a transcrição do Voto do Relator exarado nesses segundos embargos:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

1. De fato, o julgamento do recurso ocorreu em dois momentos: o primeiro em 27.08.2014 e o segundo em 03.09.2014. Num primeiro momento, foi estabelecida a “data do ajuizamento da ação” como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. Porém, no segundo dia de julgamento, o Procurador-Geral Federal, em consenso com o Defensor Público Federal, se manifestou na tribuna para requerer que não fosse considerada a “data do ajuizamento da ação” como data do requerimento administrativo, tendo em vista a existência de dissenso jurisprudencial sobre se a data do requerimento é a data do ajuizamento da ação ou a data em que houve a citação válida. Conforme se lê da ementa do acórdão e do voto, a proposta de alteração foi acolhida, tendo sido adotada a redação “data do início da ação”. Veja-se: “8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.” (destaques acrescentados) “55. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. Esta ressalva destina-se a impedir que o autor tenha o benefício negado em razão de eventual perda da qualidade de segurado superveniente ao início da ação, em razão do longo período de tempo em que os processos permaneceram sobrestados aguardando a solução definitiva da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal.” (destaques acrescentados)

2. No entanto, não constou do inteiro teor do acórdão a intervenção feita da tribuna pelo Procurador-Geral Federal, bem como a manifestação deste relator que se seguiu. A fim de sanar o problema, proferi despacho (fls. 600) em que determinei à taquígrafia que fizesse a transcrição do teor da intervenção, que veio a ser juntada às fls. 603/604. RE. 631.240 (Prevtd: Prévio Reqto Adm) – Barroso – c/ reperc. Geral/ARE. 664.335 (Previd: Ruído e EPI eficaz – direito a após. Esp – SIM.) Fix – c/ reperc. geral

3. Diante do exposto, provejo os presentes embargos de declaração, sem modificação do julgado, para o único fim de integrar ao inteiro teor do acórdão a transcrição juntada às fls. 603/604.

4. É como voto.”

De outro tanto, presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência parcial do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 300), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Ofício-se ao chefe da agência competente.

IX ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação, para que o requerido reconheça os períodos de 03.06.1980 a 24.09.1983 para Transantos – Transporte Rodoviário de Carga Ltda, de 08.03.1988 a 11.04.1989 para Viação Cidade Morena, de 01.03.1990 a 09.06.1990 para Engesul - Engenharia, de 13.08.1990 a 15.02.1991, de 13.07.1991 a 23.12.1991, de 01.02.1992 a 02.04.1992 e de 01.10.1992 a 10.12.1992 para Construtora Sercel Ltda na função de motorista, como laborados em condições especiais, profissão enquadrada (item 2.4.4, do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2. do Decreto 83.080), convertidos em comum e acrescidos dos demais períodos comuns, perfaz 36 (trinta e seis) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço os quais somados à idade 61 (sessenta e um) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias, totalizam 97 (noventa e sete) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário (art. 29-C da Lei 8.213/91) a partir do ajuizamento da ação (27.02.2019), e **CONCEDO** ao autor o benefício da **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, sem incidência do fator previdenciário (art. 29-C da Lei 8.213/91), com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme art's. 29, I e § 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir do trânsito em julgado, observando, ainda, se o caso, a data do desligamento do emprego após aquela data, nos moldes do art. 57, § 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (CPC-15: art. 487, inciso I).

Sobre os valores devidos entre o trânsito em julgado ou, se posterior, se for o caso, a data do desligamento do emprego, e a efetiva implantação do benefício, únicos devidos no presente caso, deve incidir correção monetária, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADI's 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC.

No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADI's acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao V. Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, incidindo desde o trânsito em julgado ou, se posterior, da data do desligamento do emprego e a efetiva implantação do benefício, quando a decisão se torna de cumprimento obrigatório para a autarquia.

Custas na forma da lei.

Para condenar a autarquia ao pagamento da verba honorária, considerando o trabalho desempenhado pelo patrono do autor, valho-me do entendimento da ministra Nancy Andrihgi do STJ - REsp 1.632.537, fixando-os em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência mínima (CPC-15: art. 86, parágrafo único).

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil (2015).

Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região ante a noticiada interposição de agravo de instrumento.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008317-74.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 18579831: foram opostos embargos de declaração à decisão de ID 18059491, apontando-se suposta omissão, qual seja, ausência de manifestação sobre a tese firmada no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.280.891.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

O precedente ora invocado, a despeito de sequer ter sido mencionado na inicial, trata da possibilidade de imediato julgamento de causas amparadas em precedente firmado pelo Tribunal Pleno das Cortes Superiores independentemente do trânsito em julgado.

No caso concreto, a tese efetivamente julgada pelo C. STF é objeto de outra ação já em grau recursal. O pedido objeto desses autos versa tão somente sobre a possibilidade de compensação antes do respectivo trânsito em julgado.

E nesse sentido prevalece o entendimento já exarado na decisão de ID 18059491. O direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS já foi reconhecido independentemente do trânsito em julgado do RE 574706. Porém seu aproveitamento há de respeitar o disposto no art. 170-A do CTN, ante a especificidade apontada, que não se mostra desarrazoada.

A modulação de efeitos pode ou não gerar créditos. E considerando a atual situação financeira da autora, a compensação antecipada pode sim consubstanciar medida irreversível para o fisco.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente e objetivando, portanto, rejuízo da causa.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

Ausente, assim, quaisquer vícios a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

ID 18579843: Recebo como aditamento da inicial.

Cumpra-se o disposto no final da decisão de ID 18059491.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1592

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013700-12.2004.403.6102 (2004.61.02.013700-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RUBENS BERSOT DA FONSECA(SP169199 - FABIO PONCE DO AMARALE SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X IRINEU APARECIDO ZORZAN(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA)

Tendo em vista o teor do v. acórdão de fls. 926/926-v, bem como de seu trânsito em julgado certificado à fl. 929, intím-se as partes do retorno dos autos. Sem prejuízo, manifeste-se o MPF sobre o pedido formulado pela autoridade policial às fls. 913/915. Após, tomem conclusos. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007684-95.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ALAOR APARECIDO PINI(SP142989 - RICARDO COSTA ALMEIDA) X DALVARO BARBOSA FERREIRA LIMA(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO)

Fl. 589: Ante a comunicação de extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena em relação ao sentenciado DALVARO BARBOSA FERREIRA LIMA, façam-se as comunicações necessárias, nos termos do art. 19 da Resolução CNJ nº. 113, de 20 de abril de 2010. Após, tomemos autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008358-68.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X EDVALDO APARECIDO DA SILVA(SP086862 - EURIPEDES FRANCELINO GONCALVES) X RAMON FERREIRA DE MENEZES

Fl. 323: Ante a comunicação de extinção da punibilidade em razão do óbito do sentenciado EDVALDO APARECIDO DA SILVA, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, c/c artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal, façam-se as comunicações necessárias, nos termos do art. 19 da Resolução CNJ nº. 113, de 20 de abril de 2010. Após, tomemos autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001806-53.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X IRIS MARCOS MARTINS E CIA LTDA - ME - REPRESENTANTES X DANILO DE FREITAS CINTRA(SP286035 - ANTONIO SERGIO DE ANDRADE) X JULIO CESAR LUCAS(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X PRISCILA MENDES BATISTA(SP412041 - FELIPE LOURENCO DIEGO)

Vista à defesa de PRISCILA para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002883-97.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CASSIO ROGERIO JOVENTINO(SP324899 - FREDERICO CARLOS RAPHAEL GARCIA E SP314508 - JULIANO BENINI DOS SANTOS)

Despacho de fl. 512: Considerando que o Recurso em sentido estrito interposto pelo MPF (fl.441-v) não goza de efeito suspensivo, nos termos do art. 584 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. Sendo assim, ante o retorno das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa (fls. 465/477 e fls. 480/510), DEPREQUE-SE ao Juízo da Comarca de Olímpia/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, o interrogatório do acusado CASSIO ROGÉRIO JOVENTINO. Proceda a Secretaria às expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Como o retorno da precatória, se em termos, intím-se as partes para os fins do artigo 402 do CPP. Após, se nada for requerido, intím-se para os fins do artigo 404 do CPP. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

Nota de secretaria de fl. 513: Ciência às partes da expedição da carta precatória nº 200/2019 à Comarca de Olímpia/SP, visando o interrogatório do acusado CASSIO ROGÉRIO JOVENTINO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009043-41.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALMEIDA MARIN CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X WP LOPEZ CONSTRUTORA LTDA - EPP X ANTONIO FREDERICO VENTURELLI JUNIOR(SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA) X MARCELO TIEPOLO(SP153186 - JOSE DO CARMO LEONEL NETO)

Ficam as defesas intimadas a apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002595-47.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X AMILTON MARCOS ZIBIANI SANTANA(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR) X MARCIO JOSE RAMOS DE SANT'ANNA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI E SP274656 - LIANA PALA VELOCCI ROVATTI)

Cuida-se de denúncia oferecida contra AMILTON MARCOS ZIBIANI SANTANA e MÁRCIO JOSÉ RAMOS DE SANT'ANNA em razão de suposta infração ao artigo 1º, caput, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, por quatro vezes. Segundo a denúncia, MÁRCIO, na qualidade representante legal da COMED - Corpo Médico Ltda - e sócio majoritário (87,8% do capital social), teria determinado que os valores pagos pela COMED ao denunciado AMILTON, a título de remuneração por seu trabalho, fossem escriturados nos livros contábeis como sendo oriundos de distribuição de lucros. AMILTON, por sua vez, teria declarado os valores recebidos da COMED a título de remuneração por seu trabalho (renda), nas DIRF de 2013 a 2016 (anos calendários 2012 a 2015), como rendimentos isentos e não tributáveis, na categoria de distribuição de lucros, constituindo, supostamente, informação falsa. A denúncia foi recebida nas fls. 27/27-v. Pessoalmente citados nas fls. 61 (MARCOS) e 104 (AMILTON), os acusados ofertaram resposta escrita, respectivamente, nas fls. 62/71 e 105/113. Decisão de fls. 136/137-v apreciou as respostas escritas, afastando as alegações preliminares, e, com base no acórdão proferido nos autos do HC 5014193-80.2018.4.03.0000, determinou suspensão a do presente processo, pelo prazo de até 01 (um) ano, ou se antes disso fosse noticiado o encerramento PAF nº 15956.720037/2014-40. Às fls. 147/148 o corréu AMILTON requereu o desmembramento dos autos em relação a si, em virtude de não ser parte no referido PAF pendente de julgamento. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido de desmembramento, requerendo o início da instrução a partir da decisão de fls. 136/137-v ante a notícia de julgamento definitivo do PAF nº 15956.720037/2014-40. É o relato do necessário. Diante da informação prestada pela RFB acostada na fl. 157, julgo prejudicado o pedido de desmembramento do feito formulado pelo corréu AMILTON nas fls. 147/148. Ante o lapso temporal decorrido, intím-se as Defesas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem os endereços atualizados das testemunhas arroladas. Sem prejuízo, tendo em vista que as testemunhas APARECIDO, MARIO, ANDREA, RAYD, THIAGO e CLEBERSON (itens 03 a 08 de fls. 69/70) foram qualificadas de forma genérica, fica a Defesa de MÁRCIO também intimada para, no mesmo prazo, informar os endereços das referidas testemunhas, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004337-85.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VINICIUS GONCALVES RIOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIETA REGINA OLIVI - SP128896

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, SR. CARLOS ALBERTO DECOTELLI - PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

S E N T E N Ç A

O impetrante requer a concessão de segurança para que a autoridade impetrada suspenda imediatamente as cobranças relativas ao FIES, objeto do contrato nº 002.816.174, em face dele e de seus fiadores, prorrogando-se o período de carência enquanto perdurar o período de residência médica, conforme previsão do artigo 6º-B, §3º, da Lei nº 10.260/01.

Esclarece o impetrante que cursou medicina na Faculdade de Medicina de Uberaba/MG entre os anos de julho de 2011 a julho de 2017 e, em 01.03.2018, foi nomeado na Residência do Centro de Ensino e Treinamento em Anestesiologia da Clínica de Anestesiologia de Ribeirão Preto (área prioritária segundo o Ministério da Saúde).

Sendo beneficiário do FIES (Contrato de Abertura de Crédito, nº 002.816.174) e segundo o disposto no artigo 6º-B, §3º, da Lei nº 10.260/01, requereu concessão de prorrogação do período de carência, sem êxito (ID 19090752).

Decisão de fls. 90/91 (ID 19739384) postergou a apreciação do pedido liminar para momento ulterior à vinda das informações e recebeu a petição de fls. 79/80 (ID 19525362) em aditamento à inicial para constar somente o Presidente do FNDE no polo passivo como autoridade coatora, com a exclusão do Fundo Nacional de Saúde (Ministério da Saúde) e do Banco do Brasil.

Informações do Presidente do FNDE (ID 20684762) sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva, pois não tem poderes para apreciar o pleito de carência estendida, sendo atribuição do Ministério da Saúde. No mérito, alegou ausência dos requisitos para a extensão da carência ante a necessidade de avaliação preliminar pelo Ministério da Saúde.

O Banco do Brasil, apesar da decisão de fls. 90/91 (ID 19739384), informou, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva e ausência de irregularidade praticada pela instituição (ID 20829018).

O Ministério Público Federal deixou de opinar (ID 21143943).

É o que importa como relatório.

Decido.

Afasto a alegada ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada.

A superveniência da Lei nº 12.202/2010 conferiu legitimidade passiva ao FNDE para figurar no polo passivo de ações que objetivam a regularização de contratos do FIES, sem prejuízo da legitimidade do Banco do Brasil, eis que, *in casu*, um é operador do programa; o outro, agente financeiro.

É bem verdade que ambos podem figurar no polo passivo.

A hipótese, porém, não é de litisconsórcio necessário. O contrato celebrado no âmbito do FIES, conquanto se efetive através de uma instituição bancária, constitui, antes, um programa de governo instituído em benefício dos estudantes de baixa renda.

Como não há comprovação nos autos de que está havendo cobrança pelo inadimplemento do contrato, caberá ao FNDE adotar as providências necessárias para comunicar a instituição financeira, cuja responsabilidade recai sobre o correto aferimento dos dados cadastrais e da elaboração dos contratos de financiamento, de acordo com as condições estabelecidas pelo FIES.

Esse, inclusive, o requerimento que consta na petição que aditou a inicial.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“PJe - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR FIES. RESIDÊNCIA MÉDICA. PRORROGAÇÃO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 6º-B, §3º, LEI 10.260/2001. APLICAÇÃO DA REGRA MAIS BENÉFICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O FNDE detém legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, porquanto, na data em que passou a integrá-la, era o agente operador e administrador dos ativos e passivos referentes aos contratos firmados no âmbito do FIES, consoante disposto no art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010. 2. Nos termos do art. 6º-B §3º, da Lei nº 10.260/2001, O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. 3. Demonstrado o preenchimento dos requisitos legais, não constitui impedimento à pretensão o fato de o requerimento de extensão da carência não ter sido formulado no início da residência médica ou de, eventualmente, já ter transcorrido o prazo de carência previsto no contrato e iniciada a amortização do financiamento, tendo em vista o escopo da norma de fomentar a especialização médica, notadamente em um contexto no qual a residência médica foi iniciada após o início da amortização do contrato. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (APC-MS 1002643-35.2017.4.01.3400, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, QUINTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, e-DJF1 17/07/2019)

Quanto ao mérito, o pedido é procedente.

O impetrante pleiteia seja estendido o período de carência previsto pelo cronograma de amortização do FIES até a conclusão de sua residência na especialidade de Anestesiologia, junto ao Centro de Ensino e Treinamento em Anestesiologia da Clínica de Anestesiologia de Ribeirão Preto.

O artigo 6-B, §3º, da Lei nº. 10.260/2001, alterado pela Lei nº. 12.202/2010, estabelece que “o estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº. 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica”.

A finalidade da dilação prevista no parágrafo acima transcrito é garantir que o financiamento estudantil somente seja cobrado após a conclusão da formação profissional, quando o médico estiver em plena atividade de suas funções laborativas.

Os estudantes de medicina necessitam, em regra, fazer residência médica após a graduação, iniciando novo período de estudos no qual não recebem remuneração profissional, mas bolsa de estudos.

Ressalta-se que o programa de residência médica, quando remunera os médicos residentes, confere a eles apenas uma ajuda financeira a fim de assegurar-lhes uma renda mínima para suas necessidades primordiais.

Ademais, a grande maioria das residências médicas não permite que seus participantes tenham vínculos trabalhistas com outras instituições.

Dessa forma, o médico residente, que fez uso do FIES para graduar-se, não possui, em regra, durante a residência médica, plena condição de arcar com o pagamento do financiamento estudantil, razão pela qual foi editada a Lei nº 12.202/2010, a fim de assegurar aos residentes a prorrogação do prazo de carência pelo tempo de duração da residência.

Considerando a finalidade social do FIES, afigura-se muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente, em razão daquele encontrar-se na fase de amortização.

De outro tanto, não cabe à autoridade administrativa estabelecer condições outras para a obtenção da extensão da carência contratual aos médicos que cursam residência prioritária, à míngua de disposição legal específica a respeito, uma vez que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são apenas complementares à lei, não podendo estabelecer condições que a lei não estabeleceu.

Ademais, não se vislumbra qualquer desequilíbrio financeiro do contrato em questão a prejudicar o FNDE nem mesmo o Banco do Brasil, pois na fase de amortização, ora postergada, haverá a devida atualização do débito nos termos ajustados entre as partes.

Em contrapartida, há prejuízo ao impetrante, já que sem a prorrogação do período de carência do contrato certamente terá dificuldade financeira em concluir estudos que demandam disponibilidade quase integral.

A jurisprudência tem confirmado a legalidade da norma, consoante se depreende dos seguintes precedentes:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica". 2. Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica, pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.”

(REOMS 00015232320134013817 0001523-23.2013.4.01.3817, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1- QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/04/2015 PAGINA:1479.)

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. EXTENSÃO. 1. A sentença apelada concedeu a segurança para determinar aos impetrados que se abstenham de efetuar a cobrança das prestações do financiamento nº 22.1500.185.0003813-70 até que a impetrada conclua a residência em Clínica Médica no Hospital Heliópolis. 2. A Lei nº 12.202/2010 promoveu alterações na Lei nº 10.260/2001, que trata sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, incluindo nesta o art. 6º-B. Os graduados em medicina que optarem por ingressarem programa de Residência Médica terão o prazo de carência para pagamento do financiamento estendido até o fim da residência, desde que o curso seja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e de especialidade definidas como prioritárias em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. Regulamentando o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, foi editada pelo Secretário de Atenção à Saúde e pelo Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde a Portaria Conjunta Nº 2 de 25 de agosto de 2011, que definiu em seu ANEXO II, as especialidades prioritárias. 4. Preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 10.260/2001 para a extensão do período de carência previsto no parágrafo 3º do art. 6º-B da Lei 10.260/2001. 5. Em relação ao fato de o contrato da impetrante ter sido firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.202/2010, que promoveu as alterações na Lei nº 10.260/2001, incluindo o art. 6º-B, tenho que tal circunstância não impede a concessão do benefício. 6. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(APELREEX 00042635620134058500, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:09/10/2014 - Página:127.)

In casu, o impetrante comprovou que atende ao requisito de estar inscrito em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, eis que aprovado e cursando residência médica em área de especialização abrangida dentre aquelas consideradas como prioritárias pelo Ministério da Saúde – artigo 4º e Anexo II da Portaria Conjunta MEC nº. 3/2013 (Clínica Médica, Cirurgia Geral, Ginecologia e Obstetrícia, Pediatria, Neonatologia, Medicina Intensiva, Medicina de Família e Comunidade, Medicina de Urgência, Psiquiatria, **Anestesiologia**, Nefrologia, Neurocirurgia, Ortopedia e Traumatologia, Cirurgia do Trauma, Cancerologia Clínica, Cancerologia Cirúrgica, Cancerologia Pediátrica, Radiologia e Diagnóstico por Imagem e Radioterapia), consoante fls. 74/75 (ID 19090789/ 19090793).

Assim, possui direito líquido e certo à prorrogação da extensão da carência prevista no art. 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/2001, na redação incluída pela Lei nº 10.202/2010, configurando-se ato ilegal e abusivo a cobrança das parcelas do financiamento obtido junto ao FIES sem observância da precitada extensão.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e determino que a autoridade impetrada prorogue o período de carência e, em consequência, se abstenha de cobrar do impetrante e de seus fiadores as parcelas decorrentes do financiamento estudantil referente ao contrato de nº 002.816.174, enquanto perdurar o período de residência médica.

Prejudicada a análise do pedido de liminar tendo em vista a procedência do pedido, nos termos da fundamentação, com produção imediata dos efeitos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, inciso I).

Retifique-se a autuação para constar somente o Presidente do FNDE no polo passivo como autoridade coatora.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002988-47.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS CESAR ROZO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fls. 43 (ID 22336214): Recebo emaditamento à inicial.

1. Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de benefício aposentadoria por invalidez desde a data da cessação em 01.11.2018.

Esclarece que é portador de problemas na coluna lombar, CID M 54,5 (dor lombar baixa) e M 51,1 (trasnornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia) e, desde 19.01.2008, recebeu benefício auxílio-doença, concedido judicialmente, o qual foi cessado em 01.11.2018 após ter sido submetido à nova perícia médica administrativa.

Aduz, ainda, que nesse período, sua enfermidade apenas agravou-se, impedindo que retomasse as suas atividades laborais.

Decido.

Nesse momento cognição estreitada, não antevejo elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300, CPC – 2015), máxime ante a necessidade de realização de perícia médica para constatação da alegada incapacidade.

Ausentada neste cenário restrito, único possível neste momento processual, a probabilidade do direito invocado, despicienda a análise do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

2. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, designo como expert o Doutor Marcelo Teixeira Castiglia (ortopedista), com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação.

À luz do artigo 465, 1º, inciso II e III, do CPC-2015, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos, bem como para indicação de assistente-técnico. Como quesitos do Juiz, indaga-se se o autor permanece incapaz para suas atividades habituais e, em caso positivo, a provável data da deficiência/invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária.

Quesitos do autor às fls. 10 (ID 16896514).

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, 1º, do CPC-2015.

Após, sem prejuízo do quanto determinado nos itens supra, intime-se o Sr. Perito a fim de designar data, local e horário do exame e da avaliação. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame.

Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação.

3. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Consigne-se que o autor não tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, e art. 334, do CPC/2015 (fls. 43 – ID 22336214).

Não obstante, designo o dia 22.11.2019, às 15h, para a audiência de conciliação que será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal (CPC – 2015: art. 334, “caput”).

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (art. 334, § 4º, inciso I), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC/2015: art. 334, parágrafo 5º e 6º).

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado constituído ou defensor público (CPC – 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007398-51.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAURA PRUDENCIO PINHEIRO ARAUJO, ROBERTO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Inviduoso o comando emergente do art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispondo que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração dos interessados de que não podem suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, analisando os autos, infere-se que os autores são sócios de empresa constituída com robusto capital social (contrato de páginas 8/14 do id 23698015, além dos veículos e imóveis (galpões comerciais) discriminados na declaração de imposto de renda (páginas 15/18), sendo estes últimos dados em garantia para aquisição de financiamento, avaliados, à época, em **RS 670.314,79** e **RS 835.000,00** respectivamente, conforme narrado na inicial.

A circunstância ora trazida, por si só, afasta qualquer narrativa em sentido contrário de que os demandantes são pobres na acepção da palavra.

O parágrafo 2º do art. 99 do Novo Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§1º (...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Com efeito, não há como não assimilar a notória evidência com relação à falta dos requisitos para a obtenção do benefício diante dos elementos evidenciados nos autos, conferindo aos autores uma condição patrimonial diferenciada, forçando-nos a presumir a sua capacidade contributiva, com ganhos acima da maioria esmagadora dos brasileiros, o que dá mostras de que teriam como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência e custas judiciais, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência semprejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecendo acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz como apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissão o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). "5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010).

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

- I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.
2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.
3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE INANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.

3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-lhe, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÁ SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg no Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. - O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. - O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO) (Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO).

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-lhe se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDÊNCIA.

- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717).

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 “O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência com subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes:

“PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.

2. Apelação improvida.” (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.

2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)

3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.

5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.

6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido.” (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275). Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento**. Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.”

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região.” Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.” Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: “A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inserida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária”. (gn)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente.” (gn)

(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. “

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usinapi Indústria E Comércio LTDA**, e **Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária". (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)." (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 20040210042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271). Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.”

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo acima assinalado promovamos autores a juntada do comprovante de endereço.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007382-97.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação em que se busca a declaração de nulidade e a inexigibilidade da multa imposta por meio do procedimento administrativo nº 33902.555160/2015-71, e, em sede de antecipação de tutela que a autarquia se abstenha de efetuar atos de cobrança, execução ou constrição de bens, bem como deixe de inscrever o débito em dívida ativa/CADIN e ainda, para que não pratique qualquer ato ou medida que dificulte ou impeça o regular funcionamento da requerente, até julgamento final da ação (ID 23670782).

É o relato do necessário. DECIDO.

Busca-se a declaração de nulidade de ato administrativo emanado da autarquia voltado ao ressarcimento ao SUS e a inexigibilidade de débito.

Observa-se que a Agência Nacional de Saúde – ANS é uma autarquia sob o regime especial, criada pela Lei 9.961/2000, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, ou em comarcas onde houver agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, na forma do art. 53, III, “a” e “b”, do CPC/2015, não incidindo a regra do art. 109, § 2º, da CF, para a fixação de sua competência.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. DE COBRANÇA DA TAXA DE RESSARCIMENTO AO SUS. OBRIGAÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, “A”, DO CPC. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

1. A sede da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é competente para o ajuizamento de ações contra regras gerais impostas por aquela Autarquia, visto que a demanda não se insurge contra obrigação contratual contraída em agência ou sucursal, incidindo o artigo 100, inciso IV, “a”, do Código de Processo Civil. Precedentes: (CC 88.278/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23.4.2008, pendente de publicação; CC 66.459/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28.2.2007, DJ 19.3.2007; REsp 835700/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 31.8.2006).

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC 65.480/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 01/07/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMANDA AFORADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL (ANS). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, “A” E “B”, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA OU SUCURSAL, MAS, APENAS, NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO, SEM PODER DECISÓRIO.

1. A regra geral é de que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (art. 100, IV, “a” e “b”, do CPC).

2. É certo que a ANS não possui sucursal ou agência no Estado de Goiás, em face de inexistir disposição legal a tanto permitindo. Não há possibilidade de, apenas por construção jurisprudencial, considerar-se núcleo regional de autarquia, sem nenhum poder de decisão, como sendo agência ou sucursal. Na espécie examinada, inexistente obrigação contratual entre a ANS e a empresa que interpôs a ação declaratória, com o único objetivo único de afastar norma geral expedida pela referida autarquia.

3. É impossível, sem expressa vontade legal, equiparar-se o Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização que a ANS possui em vários Estados à categoria de agência ou sucursal, haja vista que os referidos núcleos não têm responsabilidade pelo ressarcimento do SUS.

4. Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, “a” e “b” do CPC. Precedentes. Se a irrisignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica (REsp nº 835700/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006).

5. Embargos conhecidos e providos para fazer prevalecer a tese do acórdão paradigma, determinando, em consequência, o foro da Justiça Federal do Rio de Janeiro para processar e julgar a demanda em questão. (REsp 901.933/GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 07/02/2008, p. 1)

Diante do exposto e ante a incompetência deste juízo, **DECLINO** da competência para o julgamento desta ação, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, para onde **DETERMINO** a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003466-55.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BÍO SEV BÍO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 23166962: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003936-86.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CONSTRUTORA G-MAIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA - MG68009, SABRINA DE ANDRADE CUNHA - MG137683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante promova a emenda da inicial para adequar corretamente o polo passivo nos termos indicados nas informações prestadas às fls. 59/65, tendo em vista seu interesse (ID 19304164).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-59.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JORGE SILVA, ANDREA DOS REIS GALEGO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140
RÉU: WILLIAM VINICIUS PEREIRA FIGUEIREDO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Infere-se dos documentos de fls. 157/161 (ID 22767627/ 22767629) que o peticionário de fls. 153/155 (ID 22767625) adquiriu de boa-fé imóvel em venda online realizada legalmente pela CEF, após consolidação da propriedade, tomando-se, assim, legítimo proprietário do imóvel, objeto desta ação.

Observa-se que a pretensão almejada - desocupação espontânea do imóvel para iniciar-se na posse - deve ser endereçada somente àqueles que estão ocupando ilegalmente o imóvel, ou seja, aos ora autores.

Nesse quadro, não verifico a legitimidade da CEF para figurar nessa lide, pois não lhe caberá cumprir nenhuma determinação em relação à pretensão buscada pelo peticionário, o que enseja a competência da Justiça Estadual para julgar referida causa, acarretando, ainda, a perda do objeto nestes autos.

Sem embargo, aguarde-se a vinda da contestação da CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004140-33.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ CARLOS MESSIAS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado na petição de id 23229526, tendo em vista que a audiência somente não se realizaria caso ambas as partes manifestassem expressamente desinteresse na conciliação, a teor do inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC.

Assim, fica mantida a audiência designada na decisão de id 22909006.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002542-44.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RICARDO RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BUENO - SP244147

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Intime-se a parte autora para impugnar a contestação, especialmente no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva (fs. 60/64- ID 23040783) e documentos (fs. 65/111 - ID 923040784).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para análise da liminar e prolação de sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006557-56.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BENEDITO VIANA DE ASSUNCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Verifico que o presente feito se encontra em duplicidade e foi distribuído posteriormente aos autos de nº 0004216-21.2014.403.6102, nos quais deverão prosseguir os atos executórios.

Assim, remeta-se o presente feito ao SEDI para o cancelamento.

Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005063-35.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE RUBENS DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação ajuizada, sob o procedimento comum, por **JOSÉ RUBENS DOMINGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - objetivando a averbação de tempo de atividade especial, com valor da causa inicialmente indicado na petição inicial de **R\$ 10.000,00**.

Intimado a esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada (ID [22784728](#)), atribuiu novo valor à causa (R\$ 41.624,27 – ID [23641591](#)).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Sempre juízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto à alteração do valor da causa.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005771-22.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA ANTONIA AYRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES - SP214102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID N. [22650052](#), manifeste-se o INSS, nos termos do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005956-26.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DANIELA ROSSI RODRIGUES DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO NELSON ANDREOLI - SP417098, FRANCISCO VALMIR OZIO - SP74658, JULIANA HERNANDES - SP412238
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c danos morais e lucros cessantes, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **DANIELA ROSSI RODRIGUES DE MORAES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, da **A.D.A.S EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** e **BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.**, objetivando que as requeridas sejam compelidas a custear sua moradia até a entrega do imóvel.

A parte autora alega, em síntese, que, em 15/09/2015, firmou Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel de Unidade Autônoma com a A.D.A.S EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, para aquisição de imóvel residencial do Empreendimento "Residencial Ouro Verde", localizado na cidade de Cerquillo, com entrega prevista para fevereiro de 2018.

Relata que de acordo com o estabelecido no contrato o prazo da entrega do imóvel estava previsto para fevereiro de 2018, com tolerância de atraso ou antecipação de 180 dias, o que prorrogaria a entrega da obra para, no máximo, agosto de 2018. Todavia, até a presente data o imóvel não foi entregue.

Aduz que a CEF suspendeu a cobrança do financiamento, entretanto ainda lhe obrigava efetuar o pagamento de taxas.

Afirma que em virtude do cronograma previsto para entrega do imóvel passou a morar na casa de sua mãe, pois não tinha condições de arcar com aluguel de um imóvel mais as parcelas do financiamento.

Em virtude do descumprimento do contrato e ausência de previsão acerca do prazo para entrega do imóvel requer que as requeridas custeiem o valor do aluguel de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) mensal, até que a chave lhe seja entregue.

Requer os benefícios da gratuidade da justiça.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A tutela de urgência está disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, que autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo que se depreende dos autos a parte autora relata, em síntese, que o imóvel adquirido, por meio de financiamento, não foi entregue no prazo previsto no contrato, tampouco há previsão da sua entrega, tendo em vista que a própria CEF suspendeu a cobrança do financiamento.

Aduz que o atraso na obra não se justifica, motivo pelo qual requer as requeridas sejam compelidas a custear sua moradia até a entrega das chaves.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pela parte autora em sua petição inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Neste momento de cognição sumária, não é possível verificar os motivos pelos quais a obra não foi entregue. Necessário verificar as razões pelas quais houve o atraso como, também, as razões da suspensão da cobrança do financiamento.

Por esta razão, entendo que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável neste momento processual, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do NCPC, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Sem prejuízo, tendo em vista que a parte autora solicita a realização de audiência de conciliação entre as partes, nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil, **designo o dia 20 de fevereiro, às 9h40**, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, §3º do NCPC.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do NCPC, que *"o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado"*.

DEFIRO o benefício da gratuidade da justiça.

Citem-se as rés, na forma da lei.

Sem prejuízo, considerando que a subscritora da petição inicial, Dra. Juliana Hernandes, não tem procuração nos autos, determino sua exclusão do sistema para recebimento de publicações, devendo permanecer apenas os demais procuradores.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006237-79.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VENCESLAU JAQUES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006249-93.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO SCUDELLER

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos de ID [23497316](#), pois de objeto distinto do presente feito.

Acolho os cálculos elaborados pela parte autora e, conseqüentemente, o valor da causa por ela atribuído.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003865-60.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA GARCIA II
Advogado do(a)AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [23413667](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003865-60.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA GARCIA II
Advogado do(a)AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [23413667](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-94.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MUNICIPIO DE IPERO
Advogado do(a)AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS NETO - SP344676
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação anulatória de auto de infração ajuizada sob o rito ordinário em 22/02/2019 pelo **MUNICÍPIO DE IPERÓ** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de tutela de urgência de obrigação de não fazer, em que requer que não sejam realizadas novas autuações da municipalidade pela ausência de farmacêutico técnico responsável nos postos de saúde, bem como que não seja inscrito o nome da parte autora no CADIN; suspensão da exigibilidade do pagamento das multas lavradas em desfavor do Município até a data de distribuição desta demanda que sejam fundamentadas no descumprimento da exigência de profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos e da anotação de responsabilidade técnica desses profissionais e do Município junto ao Conselho Requerido, sob pena de multa diária; que se abstenha de negar a emissão de qualquer certidão de regularidade das unidades municipais de saúde baseada no descumprimento das normas legais aqui discutidas.

Ao final, busca a condenação do réu a abster-se de realizar fiscalizações nos dispensários de medicamento nas unidades de saúde do Município de Iperó, bem como de lavrar autuações com fundamento baseado no descumprimento da exigência de manter profissional farmacêutico; a nulidade de todos os autos de infração e multas aplicadas sob tal fundamento; condenação do Conselho nas custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa.

Assevera que desde o início de 2017 vem sendo autuado em razão da falta de responsável técnico farmacêutico em período integral nos dispensários de medicamentos existentes em suas unidades básicas de saúde e pronto atendimento municipal, bem como pela ausência de anotação de responsabilidade técnica dos profissionais junto ao CRF-SP.

Tais unidades de saúde distribuem medicamentos a pacientes lá atendidos e com receitas médicas, forma de fornecimento que caracteriza o Dispensário de Medicamentos previsto no art. 4º, inciso XIV da Lei Federal n. 5.991/73.

Entende que o farmacêutico técnico responsável somente será necessário nas empresas e estabelecimentos que explorem serviços farmacêuticos, não sendo o caso da municipalidade, que distribui os medicamentos de forma gratuita.

A inicial vem acompanhada de documentos.

Indeferida a tutela de urgência no ID 15939355.

Comunica o Município que recebeu novas autuações (ID 21227745), insistindo na concessão da liminar.

Regulamente citado, o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** apresenta contestação e documentos (ID 21440387) pugnando pela improcedência da ação.

Réplica no ID 22811742.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Aduz o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo que com o advento da Lei 13.021/2014 passa a ser exigível a assistência farmacêutica por todo o período de funcionamento das farmácias privativas das unidades de saúde do Município, independentemente de antes serem consideradas dispensários de medicamentos, estando definidas pela lei como "qualquer outra equivalente de assistência médica".

Com base em tal entendimento o autor, Município de Iperó, recebeu diversas notificações referentes aos autos de infração que instruem os autos, para recolhimento de multa em razão de estar sem responsável técnico farmacêutico.

Conforme expressamente relatado pelo município na inicial, não possui farmacêuticos atuando nas farmácias de suas unidades básicas de saúde. Logo, é questão incontroversa a base fática que ensejou a aplicação das multas e respectivas penalidades por reincidência. O que se discute nos autos é a legalidade da exigência.

A Lei 3.820/60, que criou o Conselho Federal de Farmácia e os Conselhos Federais, prevê em seu artigo 24:

As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Como atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia o artigo 10, "c" da Lei 3.820/60 indica a fiscalização do exercício da profissão, impedindo e punindo infrações à lei.

Cada ato de infração pelo qual notificado o Município de Iperó refere-se a uma pequena unidade hospitalar, ou centro de saúde, unidade básica de saúde ou, ainda, a postos municipais de saúde, conforme documentação que instrui a inicial.

Não se olvida que antiga legislação dispensava de tal exigência o que denominava de dispensários de medicamentos, o setor de pequena unidade hospitalar, ou centro de saúde, unidade básica de saúde ou, ainda, a postos municipais de saúde hospitalar ou equivalente, na definição do artigo 4º, XIV da Lei 5.991/73, exigindo a presença de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, apenas para farmácias e drogarias (artigos 6 e 15).

Tal entendimento vinha amparado pela Súmula 140 do TRF (*As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico*), sendo seguido pela jurisprudência em geral.

Como advento da Lei 13.021/2014 passou a ser exigível para o funcionamento de farmácias de qualquer natureza a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento:

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Art. 6º Para o funcionamento das **farmácias de qualquer natureza**, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - **ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;**

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

Farmácias de qualquer natureza são assim definidas na Lei 13.021/2014:

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficiais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Os dispensários de medicamentos, no entanto, não estão abrangidos no conceito de "farmácias de qualquer natureza", tanto que o artigo 17 da Lei 13.021/2014 concedia prazo de 3 (três) anos para que se transformassem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento.

Tal artigo 17 sofreu veto presidencial, ao argumento de que:

"As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. Além disso, o texto utiliza o conceito de 'cosméticos com indicações terapêuticas', que não existe na nossa legislação sanitária e poderia causar dúvidas quanto à abrangência de sua aplicação."

Subsistem, portanto, os dispensários de medicamentos, assim caracterizados a pequena unidade hospitalar, ou centro de saúde, unidade básica de saúde ou, ainda, os postos municipais de saúde, que fornecem medicamentos industrializados, sendo inviável exigir-se a permanência de profissional farmacêutico em tais postos de medicamentos.

Confira-se, a respeito:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZAÇÃO. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI Nº 5.991/73. NOVA LEGISLAÇÃO. LEI Nº 13.021/2014. VETO AOS ARTIGOS 9º E 17º. AGRAVO PROVIDO.

-A agravante possui um dispensário de medicamentos, no qual não existe manipulação de remédios, onde é realizada a distribuição de medicamentos.

-A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.

-Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos.

-A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.

-A matéria sofreu profundas alterações em razão da entrada em vigor da Lei nº 13.021/14. Ocorre, no entanto, que os artigos 9º e 17 da citada lei, que tratavam dos dispensários de medicamentos, foram vetados sob argumento de que as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991/73 "poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas [...]".

-Assim, para as unidades hospitalares em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (repetitivo tema 483), não podendo o conselho apelante regular o funcionamento.

-Recurso provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019236-32.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA ATRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO, resolvendo o mérito**, nos termos do art. 490, do novo Código de Processo Civil para, reformando o entendimento exposto na liminar, **DECLARAR a ilegalidade** da exigência de manter farmacêuticos responsáveis nos dispensários de medicamento das unidades de saúde do **MUNICÍPIO DE IPERÓ; CONDENAR o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO a ANULAR e extinguir** as multas constantes dos autos de infração elencados nos autos, lavradas com fundamento no descumprimento da exigência de manter profissional farmacêutico conforme a Lei 13.021/2014; **DECLARAR** a obrigação de não fazer consistente em não autuar novamente o Município e não inscrevê-lo no CADIN por tais infrações, tampouco proceder à anotação de responsabilidade técnica desses profissionais e do Município.

Condono o réu ao ressarcimento das custas processuais despendidas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Não sujeito ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Formalizado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 18 de outubro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-54.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RONALDO SERGIO MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se vista ao INSS da petição de ID [23527980](#).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **EZER RIBEIRO DE CAMPOS**, em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de evidência** para implantação do benefício de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

A parte autora procedeu à emenda da petição inicial (ID [22648188](#)).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, acolho o aditamento à petição inicial (ID [22648188](#)).

Com relação ao pedido de **tutela de evidência**, o artigo 311 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência pleiteada.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000555-74.2014.4.03.6315 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SERGIO PIMENTA DAGER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO BAUERFELDT DAGER - SP297304
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20661234: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do ora executado, INSS, em cumprir como o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processos físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confirmem os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumpre ressaltar que o INSS, na qualidade de executado, deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o ora exequente cumprir com o determinado no ID 20450096.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, proceda a Secretária ao andamento da presente execução.

Sem prejuízo, comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados.

Com a juntada do comprovante de implantação/revisão do benefício previdenciário, vista à parte contrária.

Caso o INSS não apresente os cálculos que entende devidos, providencie a exequente os cálculos de liquidação da sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005428-89.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SUELEN FRANCINE COUTO DA CUNHA, FELIPE BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LIGIA NOLASCO - MG136345

DESPACHO

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [23484975](#)).

Dê-se ciência à parte autora da petição de ID [23037465](#) (Contestação) e ID [23487018](#).

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005428-89.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SUELEN FRANCINE COUTO DA CUNHA, FELIPE BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368

DESPACHO

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [23484975](#)).

Dê-se ciência à parte autora da petição de ID [23037465](#) (Contestação) e ID [23487018](#).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001271-10.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO JARDIM TERRAS DE SAO FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL - SP343733, RUGGERO DE JESUS MENEGHEL - SP52074
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o feito em diligência.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta em 29/03/2018 pela **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM TERRAS DE SÃO FRANCISCO**, objetivando - liminarmente - que a EBCT implemente a entrega domiciliar e individualizada de correspondências e objetos postais aos destinatários residentes no loteamento fechado Jardim Terras de São Francisco, sob pena de incidência de multa diária no valor mínimo de R\$ 5.000,00, confirmando-se ao final.

Dirimidas as preliminares arguidas, foi indeferida a tutela de urgência postulada (ID 16081929).

Indeferido o pedido de perícia técnica no loteamento, incumbindo à associação juntar as fotos que entendessem pertinentes, sendo-lhe concedido prazo de 20 dias (ID 18262092).

Extemporaneamente a parte autora juntou fotos do loteamento para demonstrar a identificação das ruas e a individualização das residências (ID 19482654).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Excepcionalmente, a fim de evitar eventual arguição de cerceamento de defesa, converto o feito em diligência para dar vista à ré acerca das fotos apresentadas.

Cumprida a determinação acima, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Sorocaba, 24 de outubro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001271-10.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO JARDIM TERRAS DE SAO FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL - SP343733, RUGGERO DE JESUS MENEGHEL - SP52074
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o feito em diligência.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta em 29/03/2018 pela ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM TERRAS DE SÃO FRANCISCO, objetivando - liminarmente - que a EBCT implemente a entrega domiciliar e individualizada de correspondências e objetos postais aos destinatários residentes no loteamento fechado Jardim Terras de São Francisco, sob pena de incidência de multa diária no valor mínimo de R\$ 5.000,00, confirmando-se ao final.

Dirimidas as preliminares arguidas, foi indeferida a tutela de urgência postulada (ID 16081929).

Indeferido o pedido de perícia técnica no loteamento, incumbindo à associação juntar as fotos que entendasse pertinentes, sendo-lhe concedido prazo de 20 dias (ID 18262092).

Extemporaneamente a parte autora juntou fotos do loteamento para demonstrar a identificação das ruas e a individualização das residências (ID 19482654).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Excepcionalmente, a fim de evitar eventual arguição de cerceamento de defesa, converto o feito em diligência para dar vista à ré acerca das fotos apresentadas.

Cumprida a determinação acima, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Sorocaba, 24 de outubro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005218-38.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ROBERTO PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [22946683](#)).

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005830-10.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMÍNIO TERRAS DE SÃO JOSE URBANIZACAO PORTELA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA MARIA GRACIOLLI FRAGOAS - SP202459, JOSE MARIA BORDINI - SP58629
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta em 12/12/2018 pelo CONDOMÍNIO TERRAS DE SÃO JOSÉ URBANIZAÇÃO PORTELA, objetivando - liminarmente - que a EBCT implemente a entrega domiciliar e individualizada de correspondências e objetos postais aos destinatários residentes no loteamento fechado Condomínio Terras de São José, sob pena de incidência de multa diária no valor mínimo a ser fixado pelo Juízo, confirmando-se ao final.

Sustenta o autor, em síntese, que é associação civil sem fins lucrativos, tendo poderes para representar todos os proprietários do loteamento Condomínio Terras de São José.

Afirma que a empresa estatal nega-se a efetuar entrega individualizada das correspondências aos moradores, sendo que todos os logradouros existentes no loteamento têm nome e CEP fornecido pela EBCT, possuindo cada residência número de identificação.

Com a inicial vieram documentos.

A ação foi inicialmente ajuizada perante o JEF, que declinou da competência para o Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba (ID 13064226).

Deferida a tutela de urgência (ID 13532292).

Regularmente citada, a ré apresentou contestação (ID 15092409), arguindo preliminarmente ilegitimidade ativa do autor, enquanto no mérito protesta pela improcedência do pedido, tendo agido em perfeita consonância com os termos da Portaria n. 567/11 do Ministério da Comunicação.

Afastada a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* (ID 19640246).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O **CONDOMÍNIO TERRAS DE SÃO JOSÉ URBANIZAÇÃO PORTELA** está legitimado a representar os moradores do loteamento fechado Condomínio Terras de São José na propositura de ação judicial em face dos Correios, a fim de requerer a entrega individualizada das correspondências nas residências dos condôminos, a teor da Convenção do Condomínio (Capítulo II, "Da Administração"; 'E' – ID 13064214).

O que se discute nestes autos é a entrega individualizada a cada residência situada no interior do loteamento fechado.

O autor tem direito à regular prestação do serviço postal de forma individualizada aos moradores do loteamento.

O serviço postal é tratado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 21, inciso X, como modalidade de serviço público.

Foi conferida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a competência para executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional, conforme dispõe o Decreto-Lei n. 509/69.

A Lei n. 6.538/78, que trata da consecução do serviço postal, não dispôs expressamente acerca dos loteamentos ou condomínios residenciais horizontais, limitando-se a estipular, nos artigos 20 e 21, previsões sobre o condomínio edilício residencial vertical e sobre edifícios não residenciais de ocupação coletiva, nos quais basta a instalação de caixas individuais destinadas ao recebimento de objetos e correspondências:

"Art. 20 - Nos edifícios residenciais, com mais de um pavimento e que não disponham de portaria, é obrigatória a instalação de caixas individuais para depósito de objetos de correspondência."

Art. 21 - Nos estabelecimentos bancários, hospitalares e de ensino, empresas industriais e comerciais, escritórios, repartições públicas, associações e outros edifícios não residenciais de ocupação coletivo, deve ser instalado, obrigatoriamente, no recinto de entrada, em pavimento térreo, local destinado ao recebimento de objetos de correspondência."

A Portaria n. 311/98, a seu turno, estabelecia que a entrega em coletividades residenciais poderia ser feita mediante a utilização de caixa receptora única de correspondências, ou entregue ao porteiro, somente quando ocorresse restrição de acesso e trânsito de pessoas.

Por fim, foi substituída pela Portaria n. 567/2011 do Ministério das Comunicações, que dispõe, ao disciplinar a distribuição postal:

Art. 5º. A entrega postal dos objetos endereçados a coletividades residenciais com restrições de acesso e trânsito de pessoas, bem como a todas as coletividades não residenciais, será feita por meio de uma caixa receptora única de correspondências, instalada na área térrea de acesso à coletividade, ou entregue ao porteiro, administrador, zelador ou pessoa designada para esse fim.

§ 1º. Para efeito deste artigo, são consideradas coletividades:

I - residenciais: condomínio residencial e edifício residencial com mais de um pavimento; e

II - não residenciais: condomínio comercial, edifício comercial, centro comercial, repartição pública, hotel, pensão, quartel, hospital, asilo, prisão, escritório, empresa ou companhia comercial ou industrial, embaixada, legação, consulado, associação, estabelecimentos de ensino, estabelecimento religioso e estabelecimento bancário, dentre outros estabelecimentos comerciais.

§ 2º. Nas coletividades previstas neste artigo, que não disponham de caixa receptora única de correspondências, nem de pessoa designada para receber os objetos, havendo solicitação da coletividade, a ECT efetuará a entrega postal em caixas receptoras individuais, instaladas na entrada da coletividade, desde que haja acesso público para depósito das correspondências.

Extrai-se da leitura da norma regulamentadora que as correspondências devem ser entregues na entrada do recinto somente quando se tratar de coletividade residencial com restrição de acesso e trânsito de pessoas.

Conforme revela o autor, as ruas do loteamento estão identificadas com nome e as residências individualizadas com a numeração respectiva.

A presença de todos os requisitos exigidos no art. 2º da Portaria n. 567/2011 do Ministério das Comunicações está comprovada nos autos, sendo demonstrado nas fotos do ID 13064214 que os logradouros e vias dispõem de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável, e que os imóveis apresentam numeração de forma ordenada e individualizada.

É cediço que qualquer transeunte não possui acesso imediato ao interior do loteamento, mas em resguardo da segurança é exigida a prévia identificação na portaria, o que não configura restrição ao acesso de carteiro, que desde que atenda a tais requisitos pode transitar pelas ruas do condomínio e realizar seu mister.

Este é o entendimento assente na jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONCESSÃO DE CÓDIGO DE ENDEREÇAMENTO POSTAL-CEP. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM LOTEAMENTO RESIDENCIAL. CONDOMÍNIO. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. DIREITO DO DESTINATÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação no qual se discute se há obrigação de entrega postal, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, em interior de loteamento residencial, de forma individualizada em cada unidade construída e, em consequência a concessão de Código de Endereçamento Postal-CEP para as ruas existentes no interior do loteamento. 2. Em se tratando de distribuição em domicílio das correspondências, a jurisprudência se consolidou no sentido de que, mesmo nos casos de condomínio, desde que as ruas estejam devidamente identificadas e as residências possuam numeração individualizada e caixa coletora de correspondência, a entrega deve ser realizada de forma individualizada, nos endereços de seus destinatários. 3. A Portaria nº 567/11 do Ministério das Comunicações, que revogou a Portaria nº 311/98, estabelece em seu artigo 4º as condições necessárias para a distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente, a saber: "Art. 4º A distribuição em domicílio será garantida quando atendidas as seguintes condições: I - os logradouros estejam oficializados junto a prefeitura municipal e possuam placas identificadoras; II - os imóveis possuam numeração idêntica oficializada pela prefeitura municipal e caixa receptora de correspondência, localizada na entrada; III - a numeração dos imóveis obedeça a critérios de ordenamento crescente, sendo um lado do logradouro par e outro ímpar; e IV - os locais a serem atendidos ofereçam condições de acesso e de segurança de modo a garantir a integridade física do carteiro e dos objetos postais a serem distribuídos". 4. In casu, a Associação de Amigos do Loteamento Jardim Residencial Mont Blanc propôs ação ordinária de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a atribuição de Código de Endereçamento Postal-CEP para as ruas existentes no interior do loteamento residencial, bem como a imposição à ECT para que adentre tal loteamento e realize a entrega individualizada de correspondências à cada uma das residências. 5. Percebe-se que o loteamento se encontra devidamente registrado junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, sob o nº de matrícula nº66.897 (fl. 36/44), tendo recebido licença da Prefeitura de Sorocaba para implantação do loteamento no alvará nº 167/2005 (fl. 45), permitida a criação de ruas e logradouros públicos no interior do loteamento, que foram automaticamente oficializados, juntamente com as áreas livres pelo sistema de recreio e áreas institucionais, na forma prevista em planta e memorial descritivo constante do Processo Administrativo nº 17.750/2004 (fl.52). Ademais, as ruas são claramente identificadas por placas, conforme fls. 58/64, tendo sido a aprovação da Prefeitura (fls. 69/90) e as casas são numeradas e contam com caixas individualizadas para entrega postal (fls. 65/68). 6. Portanto, se há condições mínimas para a prestação adequada e individualizada do serviço de distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente, não pode a ECT invocar o direito à entrega indireta, realizando o serviço -ineficientemente- tão somente na portaria do loteamento. Ao contrário, deve ela cumprir com a obrigação legal de efetuar a entrega da correspondência do remetente ao destinatário no endereço que tenha sido identificado e, por óbvio, conceder o Código de Endereçamento Postal necessário a fiel identificação do destinatário e a prestação correta e eficiente do serviço público exercido pela ECT. 7. Apelação não provida. (AC 00106021920094036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Estando demonstrados todos os requisitos necessários para que a EBCT implemente a entrega domiciliar e individualizada de correspondências e objetos postais aos destinatários residentes do loteamento, de rigor seja deferido o pleito, confirmando-se a liminar expedida.

Do exposto, **ACOLHO O PEDIDO, com resolução do mérito**, e condeno a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** a realizar a entrega individualizada das encomendas e correspondências nas residências do interior do loteamento **CONDOMÍNIO TERRAS DE SÃO JOSÉ URBANIZAÇÃO PORTELA**, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, com moderação, em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do artigo 85 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 24 de outubro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005830-10.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMÍNIO TERRAS DE SÃO JOSÉ URBANIZAÇÃO PORTELA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA MARIA GRACIOLLI FRAGOAS - SP202459, JOSE MARIA BORDINI - SP58629
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta em 12/12/2018 pelo **CONDOMÍNIO TERRAS DE SÃO JOSÉ URBANIZAÇÃO PORTELA**, objetivando - liminarmente - que a EBCT implemente a entrega domiciliar e individualizada de correspondências e objetos postais aos destinatários residentes no loteamento fechado Condomínio Terras de São José, sob pena de incidência de multa diária no valor mínimo a ser fixado pelo Juízo, confirmando-se ao final.

Sustenta o autor, em síntese, que é associação civil sem fins lucrativos, tendo poderes para representar todos os proprietários do loteamento Condomínio Terras de São José.

Afirma que a empresa estatal nega-se a efetuar entrega individualizada das correspondências aos moradores, sendo que todos os logradouros existentes no loteamento têm nome e CEP fornecido pela EBCT, possuindo cada residência número de identificação.

Com a inicial vieram documentos.

A ação foi inicialmente ajuizada perante o JEF, que declinou da competência para o Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba (ID 13064226).

Deferida a tutela de urgência (ID 13532292).

Regularmente citada, a ré apresentou contestação (ID 15092409), arguindo preliminarmente ilegitimidade ativa do autor, enquanto no mérito protesta pela improcedência do pedido, tendo agido em perfeita consonância com os termos da Portaria n. 567/11 do Ministério da Comunicação.

Afastada a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* (ID 19640246).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O **CONDOMÍNIO TERRAS DE SÃO JOSÉ URBANIZAÇÃO PORTELA** está legitimado a representar os moradores do loteamento fechado Condomínio Terras de São José na propositura de ação judicial em face dos Correios, a fim de requerer a entrega individualizada das correspondências nas residências dos condôminos, a teor da Convenção do Condomínio (Capítulo II, "Da Administração", 'E' – ID [13064214](#)).

O que se discute nestes autos é a entrega individualizada a cada residência situada no interior do loteamento fechado.

O autor tem direito à regular prestação do serviço postal de forma individualizada aos moradores do loteamento.

O serviço postal é tratado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 21, inciso X, como modalidade de serviço público.

Foi conferida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a competência para executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional, conforme dispõe o Decreto-Lei n. 509/69.

A Lei n. 6.538/78, que trata da consecução do serviço postal, não dispôs expressamente acerca dos loteamentos ou condomínios residenciais horizontais, limitando-se a estipular, nos artigos 20 e 21, previsões sobre o condomínio edilício residencial vertical e sobre edifícios não residenciais de ocupação coletiva, nos quais basta a instalação de caixas individuais destinadas ao recebimento de objetos e correspondências:

"Art. 20 - Nos edifícios residenciais, com mais de um pavimento e que não disponham de portaria, é obrigatória a instalação de caixas individuais para depósito de objetos de correspondência.

Art. 21 - Nos estabelecimentos bancários, hospitalares e de ensino, empresas industriais e comerciais, escritórios, repartições públicas, associações e outros edifícios não residenciais de ocupação coletivo, deve ser instalado, obrigatoriamente, no recinto de entrada, em pavimento térreo, local destinado ao recebimento de objetos de correspondência."

A Portaria n. 311/98, a seu turno, estabelecia que a entrega em coletividades residenciais poderia ser feita mediante a utilização de caixa receptora única de correspondências, ou entregue ao porteiro, somente quando ocorresse restrição de acesso e trânsito de pessoas.

Por fim, foi substituída pela Portaria n. 567/2011 do Ministério das Comunicações, que dispõe, ao disciplinar a distribuição postal:

Art. 5º. A entrega postal dos objetos endereçados a coletividades residenciais com restrições de acesso e trânsito de pessoas, bem como a todas as coletividades não residenciais, será feita por meio de uma caixa receptora única de correspondências, instalada na área térrea de acesso à coletividade, ou entregue ao porteiro, administrador, zelador ou pessoa designada para esse fim.

§ 1º. Para efeito deste artigo, são consideradas coletividades:

I - residenciais: condomínio residencial e edifício residencial com mais de um pavimento; e

II - não residenciais: condomínio comercial, edifício comercial, centro comercial, repartição pública, hotel, pensão, quartel, hospital, asilo, prisão, escritório, empresa ou companhia comercial ou industrial, embaixada, legação, consulado, associação, estabelecimentos de ensino, estabelecimento religioso e estabelecimento bancário, dentre outros estabelecimentos comerciais.

§ 2º. Nas coletividades previstas neste artigo, que não disponham de caixa receptora única de correspondências, nem de pessoa designada para receber os objetos, havendo solicitação da coletividade, a ECT efetuará a entrega postal em caixas receptoras individuais, instaladas na entrada da coletividade, desde que haja acesso público para depósito das correspondências.

Extrai-se da leitura da norma regulamentadora que as correspondências devem ser entregues na entrada do recinto somente quando se tratar de coletividade residencial com restrição de acesso e trânsito de pessoas.

Conforme revela o autor, as ruas do loteamento estão identificadas com nome e as residências individualizadas com a numeração respectiva.

A presença de todos os requisitos exigidos no art. 2º da Portaria n. 567/2011 do Ministério das Comunicações está comprovada nos autos, sendo demonstrado nas fotos do ID 13064214 que os logradouros e vias dispõem de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável, e que os imóveis apresentam numeração de forma ordenada e individualizada.

É cediço que qualquer transeunte não possui acesso imediato ao interior do loteamento, mas em resguardo da segurança é exigida a prévia identificação na portaria, o que não configura restrição ao acesso de carteiro, que desde que atenda a tais requisitos pode transitar pelas ruas do condomínio e realizar seu serviço.

Este é o entendimento assente na jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONCESSÃO DE CÓDIGO DE ENDEREÇAMENTO POSTAL-CEP. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM LOTEAMENTO RESIDENCIAL. CONDOMÍNIO. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. DIREITO DO DESTINATÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação no qual se discute se há obrigação de entrega postal, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, em interior de loteamento residencial, de forma individualizada em cada unidade construída e, em consequência a concessão de Código de Endereçamento Postal-CEP para as ruas existentes no interior do loteamento. 2. Em se tratando de distribuição em domicílio das correspondências, a jurisprudência se consolidou no sentido de que, mesmo nos casos de condomínio, desde que as ruas estejam devidamente identificadas e as residências possuam numeração individualizada e caixa coletora de correspondência, a entrega deve ser realizada de forma individualizada, nos endereços de seus destinatários. 3. A Portaria nº 567/11 do Ministério das Comunicações, que revogou a Portaria nº 311/98, estabelece em seu artigo 4º as condições necessárias para a distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente, a saber: "Art. 4º A distribuição em domicílio será garantida quando atendidas as seguintes condições: I - os logradouros estejam oficializados junto a prefeitura municipal e possuam placas identificadoras; II - os imóveis possuam numeração idêntica oficializada pela prefeitura municipal e caixa receptora de correspondência, localizada na entrada; III - a numeração dos imóveis obedeça a critérios de ordenamento crescente, sendo um lado do logradouro par e outro ímpar; e IV - os locais a serem atendidos ofereçam condições de acesso e de segurança de modo a garantir a integridade física do carteiro e dos objetos postais a serem distribuídos". 4. In casu, a Associação de Amigos do Loteamento Jardim Residencial Mont Blanc propôs ação ordinária de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a atribuição de Código de Endereçamento Postal-CEP para as ruas existentes no interior do loteamento residencial, bem como a imposição à ECT para que adentre tal loteamento e realize a entrega individualizada de correspondências à cada uma das residências. 5. Percebe-se que o loteamento se encontra devidamente registrado junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, sob o nº de matrícula nº66.897 (fl. 36/44), tendo recebido licença da Prefeitura de Sorocaba para implantação do loteamento no alvará nº 167/2005 (fl. 45), permitida a criação de ruas e logradouros públicos no interior do loteamento, que foram automaticamente oficializados, juntamente com as áreas livres pelo sistema de recreio e áreas institucionais, na forma prevista em planta e memorial descritivo constante do Processo Administrativo nº 17.750/2004 (fl.52). Ademais, as ruas são claramente identificadas por placas, conforme fls. 58/64, tendo tido a aprovação da Prefeitura (fls. 69/90) e as casas são numeradas e contam com caixas individualizadas para entrega postal (fls. 65/68). 6. Portanto, se há condições mínimas para a prestação adequada e individualizada do serviço de distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente, não pode a ECT invocar o direito à entrega indireta, realizando o serviço -ineficientemente - tão somente na portaria do loteamento. Ao contrário, deve ela cumprir com a obrigação legal de efetuar a entrega da correspondência do remetente ao destinatário no endereço que tenha sido identificado e, por óbvio, conceder o Código de Endereçamento Postal necessário a fiel identificação do destinatário e a prestação correta e eficiente do serviço público exercido pela ECT. 7. Apelação não provida. (AC 00106021920094036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Estando demonstrados todos os requisitos necessários para que a EBCT implemente a entrega domiciliar e individualizada de correspondências e objetos postais aos destinatários residentes do loteamento, de rigor seja deferido o pleito, confirmando-se a liminar expedida.

Do exposto, **ACOLHO O PEDIDO, com resolução do mérito**, e condeno a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a realizar a entrega individualizada das encomendas e correspondências nas residências do interior do loteamento **CONDOMÍNIO TERRAS DE SÃO JOSÉ URBANIZAÇÃO PORTELA**, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, com moderação, em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do artigo 85 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 24 de outubro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001301-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE SOARES DA FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [21430736](#), dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria deste Juízo.

Em seguida, tomemos autos conclusos para análise da impugnação à execução.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006043-79.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TADEU JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, MAYARA MARIOTTO MORAES SOUZA - SP364256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada, sob o procedimento comum, por TADEU JOSÉ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com valor da causa inicialmente indicado na petição inicial de R\$ 47.967,05.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto à alteração do valor da causa.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-22.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VILLADO BOSQUE

Advogado do(a) AUTOR: AGNELO BOTTONE - SP240550

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta em 23/02/2016 pela ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VILLADO BOSQUE, objetivando - liminarmente - que a EBCT implemente a entrega domiciliar e individualizada de correspondências e objetos postais aos destinatários residentes no loteamento fechado Residencial Villa do Bosque, sob pena de incidência de multa diária no valor mínimo de R\$ 1.000,00, confirmando-se ao final.

Sustenta a autora, em síntese, que é associação civil sem fins lucrativos, tendo poderes para representar todos os proprietários do loteamento “Residencial Villa do Bosque”.

Afirma que a empresa estatal nega-se a efetuar entrega individualizada das correspondências aos moradores, sendo que todos os logradouros existentes no loteamento têm nome e CEP fornecido pela EBCT, possuindo cada residência número de identificação.

Coma inicial vieram documentos.

O Juízo Federal da 4ª Vara Federal declinou da competência para o Juizado Especial Federal, o qual determinou a citação da ré.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação (ID 15806353), arguindo preliminarmente a ilegitimidade ativa da autora e impossibilidade jurídica do pedido, enquanto no mérito protesta pela improcedência, estando em perfeita consonância com os termos da Portaria n. 567/11 do Ministério da Comunicação.

O JEF suscitou conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo julgado procedente para declarar este Juízo da 4ª Vara Federal o competente para o processamento e julgamento do feito.

Deferida a gratuidade judiciária (ID 15830225).

Manifesta-se a ré pela impossibilidade de conciliação (ID 16080428).

Réplica no ID 16713151.

As preliminares foram rechaçadas quando da análise da tutela de urgência, que foi deferida para determinar que a ré proceda à prestação individualizada do serviço postal do remetente ao destinatário, no endereço identificado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias (ID 19707837).

Informa a ré que a distribuição de objetos postais seria iniciada em 19/08/2019 (ID 20709838).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VILLA DO BOSQUE está legitimada a representar os moradores do loteamento fechado "Residencial Villa do Bosque" na propositura de ação judicial em face dos Correios, a fim de requerer a entrega individualizada das correspondências nas residências dos condôminos, a teor do artigo 3º do Estatuto Social, letra k (ID 34345).

Tampouco resvala a inicial na impossibilidade jurídica do pedido, sendo necessário à autora socorrer-se do Judiciário a fim de obter provimento jurisdicional que garanta a entrega individualizada das correspondências no interior do loteamento pelos carteiros, no que se verifica a necessidade, a utilidade e a adequação da via eleita.

O que se discute nestes autos é a entrega individualizada a cada residência situada no interior do loteamento fechado.

A autora tem direito à regular prestação do serviço postal de forma individualizada aos moradores do loteamento.

O serviço postal é tratado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 21, inciso X, como modalidade de serviço público.

Foi conferida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a competência para executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional, conforme dispõe o Decreto-Lei n. 509/69.

A Lei n. 6.538/78, que trata da consecução do serviço postal, não dispôs expressamente acerca dos loteamentos ou condomínios residenciais horizontais, limitando-se a estipular, nos artigos 20 e 21, previsões sobre o condomínio edilício residencial vertical e sobre edifícios não residenciais de ocupação coletiva, nos quais basta a instalação de caixas individuais destinadas ao recebimento de objetos e correspondências:

"Art. 20 - Nos edifícios residenciais, com mais de um pavimento e que não disponham de portaria, é obrigatória a instalação de caixas individuais para depósito de objetos de correspondência.

Art. 21 - Nos estabelecimentos bancários, hospitalares e de ensino, empresas industriais e comerciais, escritórios, repartições públicas, associações e outros edifícios não residenciais de ocupação coletivo, deve ser instalado, obrigatoriamente, no recinto de entrada, em pavimento térreo, local destinado ao recebimento de objetos de correspondência."

A Portaria n. 311/98, a seu turno, estabelecia que a entrega em coletividades residenciais poderia ser feita mediante a utilização de caixa receptora única de correspondências, ou entregue ao porteiro, somente quando ocorresse restrição de acesso e trânsito de pessoas.

Por fim, foi substituída pela Portaria n. 567/2011 do Ministério das Comunicações, que dispõe, ao disciplinar a distribuição postal:

Art. 5º. A entrega postal dos objetos endereçados a coletividades residenciais com restrições de acesso e trânsito de pessoas, bem como a todas as coletividades não residenciais, será feita por meio de uma caixa receptora única de correspondências, instalada na área térrea de acesso à coletividade, ou entregue ao porteiro, administrador, zelador ou pessoa designada para esse fim.

§ 1º. Para efeito deste artigo, são consideradas coletividades:

I - residenciais: condomínio residencial e edifício residencial com mais de um pavimento; e

II - não residenciais: condomínio comercial, edifício comercial, centro comercial, repartição pública, hotel, pensão, quartel, hospital, asilo, prisão, escritório, empresa ou companhia comercial ou industrial, embaixada, legação, consulado, associação, estabelecimentos de ensino, estabelecimento religioso e estabelecimento bancário, dentre outros estabelecimentos comerciais.

§ 2º. Nas coletividades previstas neste artigo, que não disponham de caixa receptora única de correspondências, nem de pessoa designada para receber os objetos, havendo solicitação da coletividade, a ECT efetuará a entrega postal em caixas receptoras individuais, instaladas na entrada da coletividade, desde que haja acesso público para depósito das correspondências.

Extrai-se da leitura da norma regulamentadora que as correspondências devem ser entregues na entrada do recinto somente quando se tratar de coletividade residencial com restrição de acesso e trânsito de pessoas.

Aduz a autora que as ruas do loteamento estão identificadas com nome e CEP, e as residências individualizadas com numeração respectiva. Tal fato, no entanto, não foi demonstrado.

A presença de todos os requisitos exigidos no art. 2º da Portaria n. 567/2011 do Ministério das Comunicações não está comprovada. Não foi demonstrado que os logradouros e vias dispõem de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável, nem que os imóveis apresentam numeração de forma ordenada, individualizada e única.

As fotos trazidas pela ré no documento anexo da contestação (ID 15806357) limitam-se a retratar a guarita de entrada do condomínio.

O ônus da prova, no entanto, incumbe à autora. A demandante trouxe aos autos apenas lista das ruas que compõem o loteamento, indicando o CEP de cada uma (ID 34350), sem que esteja demonstrado que, de fato, há nos logradouros placas com o respectivo nome e CEP. Não se sabe, ademais, se as unidades habitacionais estão claramente individualizadas e numeradas.

Não estando demonstrados todos os requisitos necessários para que a EBCT implemente a entrega domiciliar e individualizada de correspondências e objetos postais aos destinatários residentes do loteamento, de rigor seja indeferido o pleito, ficando revogada a liminar expedida.

Do exposto, **REJEITO O PEDIDO, com resolução do mérito**, e revogo a liminar expedida, liberando a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS de realizar a entrega individualizada das encomendas e correspondências nas residências do interior do loteamento fechado Residencial Villa do Bosque, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, com moderação, em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do artigo 85 e seguintes do novo Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-22.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VILLADO BOSQUE
Advogado do(a) AUTOR: AGNELO BOTTONI - SP240550
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta em 23/02/2016 pela ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VILLADO BOSQUE, objetivando - liminarmente - que a EBCT implemente a entrega domiciliar e individualizada de correspondências e objetos postais aos destinatários residentes no loteamento fechado Residencial Villa do Bosque, sob pena de incidência de multa diária no valor mínimo de R\$ 1.000,00, confirmando-se ao final.

Sustenta a autora, em síntese, que é associação civil sem fins lucrativos, tendo poderes para representar todos os proprietários do loteamento "Residencial Villa do Bosque".

Afirma que a empresa estatal nega-se a efetuar entrega individualizada das correspondências aos moradores, sendo que todos os logradouros existentes no loteamento têm nome e CEP fornecido pela EBCT, possuindo cada residência número de identificação.

Com a inicial vieram documentos.

O Juízo Federal da 4ª Vara Federal declinou da competência para o Juizado Especial Federal, o qual determinou a citação da ré.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação (ID 15806353), arguindo preliminarmente a ilegitimidade ativa da autora e impossibilidade jurídica do pedido, enquanto no mérito protesta pela improcedência, estando imperfeita consonância com os termos da Portaria n. 567/11 do Ministério da Comunicação.

O JEF suscitou conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo julgado procedente para declarar este Juízo da 4ª Vara Federal o competente para o processamento e julgamento do feito.

Deferida a gratuidade judiciária (ID 15830225).

Manifesta-se a ré pela impossibilidade de conciliação (ID [16080428](#)).

Réplica no ID 16713151.

As preliminares foram rejeitadas quando da análise da tutela de urgência, que foi deferida para determinar que a ré proceda à prestação individualizada do serviço postal do remetente ao destinatário, no endereço identificado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias (ID 19707837).

Informa a ré que a distribuição de objetos postais seria iniciada em 19/08/2019 (ID 20709838).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VILLADO BOSQUE está legitimada a representar os moradores do loteamento fechado "Residencial Villa do Bosque" na propositura de ação judicial em face dos Correios, a fim de requerer a entrega individualizada das correspondências nas residências dos condôminos, a teor do artigo 3º do Estatuto Social, letra k (ID 34345).

Tampouco resvala a inicial na impossibilidade jurídica do pedido, sendo necessário à autora socorrer-se do Judiciário a fim de obter provimento jurisdicional que garanta a entrega individualizada das correspondências no interior do loteamento pelos carteiros, no que se verifica a necessidade, a utilidade e a adequação da via eleita.

O que se discute nestes autos é a entrega individualizada a cada residência situada no interior do loteamento fechado.

A autora tem direito à regular prestação do serviço postal de forma individualizada aos moradores do loteamento.

O serviço postal é tratado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 21, inciso X, como modalidade de serviço público.

Foi conferida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a competência para executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional, conforme dispõe o Decreto-Lei n. 509/69.

A Lei n. 6.538/78, que trata da consecução do serviço postal, não dispôs expressamente acerca dos loteamentos ou condomínios residenciais horizontais, limitando-se a estipular, nos artigos 20 e 21, previsões sobre o condomínio edilício residencial vertical e sobre edifícios não residenciais de ocupação coletiva, nos quais basta a instalação de caixas individuais destinadas ao recebimento de objetos e correspondências:

"Art. 20 - Nos edifícios residenciais, com mais de um pavimento e que não disponham de portaria, é obrigatória a instalação de caixas individuais para depósito de objetos de correspondência."

Art. 21 - Nos estabelecimentos bancários, hospitalares e de ensino, empresas industriais e comerciais, escritórios, repartições públicas, associações e outros edifícios não residenciais de ocupação coletivo, deve ser instalado, obrigatoriamente, no recinto de entrada, em pavimento térreo, local destinado ao recebimento de objetos de correspondência."

A Portaria n. 311/98, a seu turno, estabelecia que a entrega em coletividades residenciais poderia ser feita mediante a utilização de caixa receptora única de correspondências, ou entregue ao porteiro, somente quando ocorresse restrição de acesso e trânsito de pessoas.

Por fim, foi substituída pela Portaria n. 567/2011 do Ministério das Comunicações, que dispõe, ao disciplinar a distribuição postal:

Art. 5º. A entrega postal dos objetos endereçados a coletividades residenciais com restrições de acesso e trânsito de pessoas, bem como a todas as coletividades não residenciais, será feita por meio de uma caixa receptora única de correspondências, instalada na área térrea de acesso à coletividade, ou entregue ao porteiro, administrador, zelador ou pessoa designada para esse fim.

§ 1º. Para efeito deste artigo, são consideradas coletividades:

I - residenciais: condomínio residencial e edifício residencial com mais de um pavimento; e

II - não residenciais: condomínio comercial, edifício comercial, centro comercial, repartição pública, hotel, pensão, quartel, hospital, asilo, prisão, escritório, empresa ou companhia comercial ou industrial, embaixada, legação, consulado, associação, estabelecimentos de ensino, estabelecimento religioso e estabelecimento bancário, dentre outros estabelecimentos comerciais.

§ 2º. Nas coletividades previstas neste artigo, que não disponham de caixa receptora única de correspondências, nem de pessoa designada para receber os objetos, havendo solicitação da coletividade, a ECT efetuará a entrega postal em caixas receptoras individuais, instaladas na entrada da coletividade, desde que haja acesso público para depósito das correspondências.

Extrai-se da leitura da norma regulamentadora que as correspondências devem ser entregues na entrada do recinto somente quando se tratar de coletividade residencial com restrição de acesso e trânsito de pessoas.

Aduza a autora que as ruas do loteamento estão identificadas com nome e CEP, e as residências individualizadas com a numeração respectiva. Tal fato, no entanto, não foi demonstrado.

A presença de todos os requisitos exigidos no art. 2º da Portaria n. 567/2011 do Ministério das Comunicações não está comprovada. Não foi demonstrado que os logradouros e vias dispõem de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável, nem que os imóveis apresentam numeração de forma ordenada, individualizada e única.

As fotos trazidas pela ré no documento anexo da contestação (ID 15806357) limitam-se a retratar a guarita de entrada do condomínio.

O ônus da prova, no entanto, incumbe à autora. A demandante trouxe aos autos apenas lista das ruas que compõem o loteamento, indicando o CEP de cada uma (ID 34350), sem que esteja demonstrado que, de fato, há nos logradouros placas com respectivo nome e CEP. Não se sabe, ademais, se as unidades habitacionais estão claramente individualizadas e numeradas.

Não estando demonstrados todos os requisitos necessários para que a EBCT implemente a entrega domiciliar e individualizada de correspondências e objetos postais aos destinatários residentes do loteamento, de rigor seja indeferido o pleito, ficando revogada a liminar expedida.

Do exposto, **REJEITO O PEDIDO, com resolução do mérito**, e revogo a liminar expedida, liberando a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** de realizar a entrega individualizada das encomendas e correspondências nas residências do interior do loteamento fechado Residencial Villa do Bosque, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, com moderação, em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do artigo 85 e seguintes do novo Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 24 de outubro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-07.2005.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

TERCEIRO INTERESSADO: AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA, SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RACHEL TAVARES CAMPOS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de ID 23763868/23765224 intime-se a ELETROBRÁS acerca do bloqueio de valor realizado nestes autos, nos termos do §2º do art. 854 do CPC.

Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Sempre juízo, as petições de ID 18667090 e ID 23295656 serão oportunamente analisadas a fim de evitar tumulto processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-07.2005.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

TERCEIRO INTERESSADO: AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA, SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RACHEL TAVARES CAMPOS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de ID 23763868/23765224 intime-se a ELETROBRÁS acerca do bloqueio de valor realizado nestes autos, nos termos do §2º do art. 854 do CPC.

Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, as petições de ID 18667090 e ID 23295656 serão oportunamente analisadas a fim de evitar tumulto processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007208-37.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS LOMBARDI SANT'ANNA - SP278607
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GARRETT MOTION INDÚSTRIA AUTOMOTIVA BRASIL LTDA, nova denominação da sociedade HONEYWELL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA** em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a expedição de certidão de regularidade fiscal, para que ela possa continuar a exercer suas atividades normalmente.

Alegou, em síntese, que o óbice à expedição da pretendida certidão refere-se ao débito inscrito em Dívida Ativa n. 80.6.19.091615-05, vinculado ao processo n. 11131.721364/2014-61, que foi liquidado no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT.

Foi proferida decisão determinando que a autoridade impetrada analisasse a documentação apresentada pela impetrante e retificasse os dados, se fosse o caso, para possibilitar a emissão da certidão requerida.

Em informações, a autoridade impetrada sustentou sua ilegitimidade passiva "ad causam", mormente considerando que "o parcelamento, no qual o requerente alega ter quitado o débito ora discutido, foi formalizado perante a Receita Federal, anteriormente à inscrição do débito em Dívida Ativa da União, cabendo unicamente à Receita Federal do Brasil a análise das alegações apresentadas e os esclarecimentos necessários acerca do cancelamento do referido parcelamento, com o consequente encaminhamento do débito para inscrição em DAU".

De seu turno, é sabido que o mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade responsável pela prática do ato coator.

No caso presente, entendo que o pedido de certidão de regularidade fiscal deve ser formulado em face do Procurador da Fazenda Nacional e não contra o Delegado da Receita Federal, como alega a autoridade em suas informações, pois o débito já foi inscrito em Dívida Ativa.

Nesse passo, inscrito o débito, esgota-se a atribuição da Secretaria da Receita Federal, passando à Procuradoria da Fazenda Nacional a competência para verificação da higidez da dívida em questão.

Por conseguinte, não detém o Delegado da Receita Federal do Brasil atribuição legal para examinar tal débito, sendo, portanto, parte ilegítima para emitir a pretendida certidão de regularidade fiscal.

Ante o exposto, expeça-se novo ofício para CUMPRIMENTO IMEDIATO da decisão de ID n. 23488889.

Considerando a emenda à inicial de ID n. 23100206, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006137-27.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COLCHÕES APOLO SPUMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **COLCHÕES APOLO SPUMA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade da contribuição social devida ao FNDE (salário-educação), por ofensa à disposição contida no artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal. Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade da parcela que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Alega, em síntese, que, não obstante a previsão legal contida na Emenda Constitucional n. 33/01, a autoridade impetrada mantém a exigência da Contribuição Social Geral destinada ao Salário-Educação mediante a aplicação de alíquota ad valorem (2,5%) sobre a folha de salários da Impetrante, enquanto deveria ser aplicada sobre as bases de cálculo dispostas no art. 149 da Constituição Federal, quais sejam, o faturamento, a receita ou o valor da operação.

Sustenta que sua pretensão encontra fundamento no Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, decidido sob a sistemática de repercussão geral, onde o E. STF entendeu que as contribuições sociais gerais devem ter como base de cálculo tão somente as dispostas no art. 149, III, da Carta Magna.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID n. 23398493, pois tratam de objetos distintos.

Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade ao recolhimento da contribuição para o salário-educação, por ofensa à disposição contida no artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

De seu turno, o STF considerou recepcionada a contribuição ao salário-educação, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n. 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CF/88.

Destarte, não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma contribuição social geral, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (*financiamento do ensino fundamental*), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CF/88.

Nesse passo, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de *contribuição social geral*, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no artigo 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no artigo 212, como que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: **a folha de salários**, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Assim sendo, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, *a*, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado.

Destaque-se, por oportuno, que a constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF (Súmula 732):

"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96". (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

De outra parte, ressalto que a tese firmada pelo STF no RE n. 559.937 ("é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições") não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos. Portanto, o referido julgado não tem aplicabilidade ao presente caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). A decisão em apreço foi proferida após o início da vigência da EC nº 33/2001. 2. In casu, esta E. Corte em vários julgados atestou a legitimidade da exigência da contribuição ao salário-educação, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 3. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 4. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao salário-educação. Precedentes. 5. Improcedente o pleito principal, resta prejudicada a pretensão de reconhecimento do direito à compensação. 6. Apelação a que se nega provimento".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível 50002433920174036143, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

Por fim, quanto ao pedido subsidiário de limitação de incidência ao salário de contribuição até 20 salários mínimos, previsto na Lei n. 6.950/81, de fato, referida lei estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86 com expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.

Posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, com o que deve prevalecer a nova regra. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 50020183720174036128, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006223-95.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SANVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 23439927 como aditamento à inicial.

Verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID n. 23434666, bem como na aba "associados", por se tratar de objetos distintos.

De outra parte, considerando a certidão de ID n. 23459677, comprove a impetrante o efetivo recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006122-58.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID n. 23300381, por se tratar de objetos distintos.

De outra parte, considerando a certidão de ID n. 23376604, comprove a impetrante o efetivo recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006281-98.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BSR FACILITIES SERVICES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA MONTEIRO DE CARVALHO ALMEIDA - SP394757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Inicialmente, considerando a peculiaridade do presente caso, bem como a demonstração da existência de débitos que a parte impetrante pretende parcelar e a apresentação do balanço patrimonial da empresa, DEFIRO a justiça gratuita requerida pela impetrante.

De outra parte, considerando que a presente ação mandamental visa assegurar o parcelamento de débitos no âmbito do Simples Nacional, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuide a parte impetrante de **atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado**, atualizado para a época do ajuizamento da demanda.

Por outro lado, considerando a procuração anexada aos autos de ID n. 23571786 sem assinatura, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando **procuração** nos termos da cláusula 8ª, parágrafos 2º e 3º, do contrato social anexado aos autos.

Prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003921-60.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005904-30.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANGELICA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA - SP308177
RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por ANGÉLICA RODRIGUES DE OLIVEIRA em face da CAIXA SEGURADORAS/A, requerendo indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00.

Relata ter contratado seguro de consórcio de uma motocicleta com a requerida, sendo, posteriormente, contemplada.

Alega que, por motivos pessoais, tomou-se inadimplente, o que gerou a apreensão do veículo e a venda por leilão.

Narra que a quantia arrecadada pelo leilão foi suficiente para a quitação do saldo devedor e encargos.

Todavia, anos depois, ao tentar contratar novo consórcio, não logrou êxito, diante da negativação do seu nome, entendendo indevida a sua inclusão no cadastro de maus pagadores, razão pela qual pleiteia o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

É o Relatório.

Decido.

Analisando os fatos e os documentos anexados, verifica-se que a competência não é da justiça federal, que está fixada no artigo 109, da Constituição Federal de 1988.

A Caixa Consórcios S/A é empresa privada e possui personalidade jurídica distinta da da CEF, não havendo, pois, interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com a Caixa Consórcios S/A.

Sendo assim, é incompetente a justiça federal para o processamento e o julgamento do feito, em conformidade com o artigo 109, da CF/88.

Neste sentido:

“PROCESSO CIVIL. CONTRATO CELEBRADO ENTRE O AUTOR E A CAIXA CONSÓRCIOS S/A. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA I - O autor pleiteia a anulação do contrato de consórcio imobiliário celebrado com a Caixa Consórcios S/A, bem como a restituição dos valores pagos.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a Caixa Consórcios S/A, por ser empresa privada e possuir personalidade jurídica distinta da Caixa Econômica Federal,

III - A competência cível da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, é ratione personae e não havendo, no presente caso, o interesse da Caixa Econômica Federal na relação proc

IV - Sentença anulada de ofício. Exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa. Remessa dos autos ao Egrégio Tribunal

Ante o exposto, DECLARO INCOMPETENTE este Juízo para processar e julgar o feito, bem como determino a remessa dos autos a uma das Varas Do Juizado Especial Cível de Sorocaba, competente para o processamento e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Em caso de entendimento diverso do Juízo Estadual, resta SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Intime-se.

SOROCABA, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005841-05.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALEX SANDRO NUNES TORRES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DOMINGUES VERONEZE - SP356375
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar procuração e declaração de pobreza contemporâneas ao ajuizamento da ação (as anexadas aos autos datam de agosto/2018).

Considerando o silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

SOROCABA, 21 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005533-70.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSIAS SILVA BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num 22545432 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004754-18.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ALEXANDRE PALOSQUI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial (id 23323771), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (cálculos realizados conforme decisão de Agravo)

Conforme item III, 24, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000653-35.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOAO MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957, CASSIO ALVES LONGO - SP187950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

profissional.

Cuida-se de pedido formulado pelo autor em execução, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e inclusão em programa de reabilitação

Aduz que restou acordada a manutenção do benefício até a conclusão da reabilitação. Notícia cessação sem justificativa.

Instado sucessivas vezes, o INSS se limitou a juntar extrato do benefício e cópia do laudo médico pericial.

De fato, o INSS não esclareceu o descumprimento do julgado. A cessação do benefício concedido judicialmente ficou condicionada a conclusão da reabilitação profissional.

Pela documentação acostada (id 17710585), a cessação foi motivada apenas pelo resultado contrário de perícia médica.

Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 1717021937) e inclusão em programa de reabilitação profissional, sob pena de multa diária de **RS100,00 (cem reais reais)**, com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora.

A cessação somente deverá ser efetivada após a conclusão da reabilitação, conforme acordado.

Deverá, ainda, a autarquia previdenciária providenciar o pagamento dos atrasados desde a cessação indevida até o restabelecimento administrativamente.

Semprejuízo, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC).

Int.

ARARAQUARA, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005804-79.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
SUCEDIDO: APRAMED - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS MÉDICOS LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALISSIANO FRANCISCO MIOTTO - SC33768, TIAGO PERETTI - SC36908, ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
SUCEDIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(JUNTADA DO RPV minutado nº 20190098562)

“...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do RPV minutado. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)”

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003235-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: FONSECA, VANNUCCI E ABREU SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 18780087 : "Vista ao autor, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da IMPUGNAÇÃO e cálculos da União Federal". (conforme r. despacho ID 18113390) (art. 203, §4 do CPC)

ARARAQUARA, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002743-48.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
SUCEDIDO: JOAO CARLOS FLORES
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924, RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID. 20155336: Ciência à parte autora.

...intime-se o exequente (autor) para que promova a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias (conforme r. decisão ID 23782211)

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000279-53.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: APARECIDO DONIZETE FRIGERE
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista à parte autora da informação prestada pela AADJ.” (Ercunprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

“Transitado em julgado, intímcm-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.” (Ercunprimento à parte final da r. sentença)

ARARAQUARA, 25 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000349-79.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
EXECUTADO: PATRICIA CLAUDINO MANSIN

SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida nos presentes autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intímcm-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0000036-09.2018.4.03.6138
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: FERNANDO AMAURI CHABOLI
Advogado do(a) RÉU: AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA - SP185850,

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Depreque-se à Comarca de Guaiúba/SP a realização da oitiva da testemunha de defesa Reginaldo Alves Silva, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 14h30min, na qual terá lugar o interrogatório do acusado, alegações finais e julgamento.

Intímcm-se.

Cópia deste despacho servirá como:

1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL ao Excelentíssimo. (a) Senhor. (a) Doutor. (a) Juiz (a) de Direito de Uma das Varas da **COMARCA DE GUAÍRA/SP** para que, no prazo de 60 (sessenta) dias proceda à OITIVA da testemunha de acusação abaixo qualificada:

Testemunha:

- REGINALDO ALVES SILVA, sargento reformado da Polícia Militar Ambiental, com endereço na Avenida 19, nº 1829, bairro Guaira E, Guaira/SP.

Informe que a defesa do acusado é realizada pelo advogado constituído Dr. Amarildo B. Pinto da Cunha, OAB/SP 185.850.

Sede do juízo: Avenida 43, nº 1016, bairro Jardim Alvorada, Barretos/SP, CEP 14783-425, telefone (17) 3321-5200.

2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL ao Excelentíssimo. (a) Senhor. (a) Doutor. (a) Juiz (a) de Direito de Uma das Varas da **COMARCA DE COLINA/SP** para que, no prazo de 60 (sessenta) dias proceda à INTIMAÇÃO do acusado abaixo qualificado acerca da audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 13 de fevereiro de 2019, às 14h30min, na qual será interrogado.

Acusado:

- FERNANDO AMAURI CHABOLI, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 24.541.633-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 175.426.128-08, nascido em 28/10/1975, filho de Antônio José Chaboli e Vera Lúcia Chaboli, residente na Rua Luiz Daniel, 750, centro, CEP 14775-000, Jaborandi/SP.

Informe que a defesa do acusado é realizada pelo advogado constituído Dr. Amarildo B. Pinto da Cunha, OAB/SP 185.850.

Sede do juízo: Avenida 43, nº 1016, bairro Jardim Alvorada, Barretos/SP, CEP 14783-425, telefone (17) 3321-5200.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000681-12.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: M. L. D. S. D. A.
REPRESENTANTE: ANDRE HENRIQUE DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO - SP310280,
IMPETRADO: APS INSS SÃO JOSE DO RIO PRETO

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000681-12.2019.4.03.6138

MIGUEL LIRA DA SILVA DE ANDRADE

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede seja a autoridade coatora compelida a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Houve o indeferimento da liminar, porém deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 20131795).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou interesse em integrar a lide (ID 20312312).

A autoridade impetrada informou a conclusão do processo, sendo indeferido o requerimento do benefício assistencial de prestação continuada (ID 20813764).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 21878573).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Providenciou a autoridade impetrada a conclusão do procedimento administrativo, que resultou na negativa de concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte impetrante.

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-08.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: MARIA ONDINA BORGES VIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961
IMPETRADO: APS INSS SÃO JOSE DO RIO PRETO

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000539-08.2019.4.03.6138

MARIA ONDINA BORGES VIANA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede seja a autoridade coatora compelida a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Houve o indeferimento da liminar, porém deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 18546310).

A autoridade impetrada informou a conclusão do processo, sendo indeferido o requerimento do benefício de aposentadoria por idade (ID 19693060).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 21878573).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou interesse em integrar a lide (ID 21032528).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Providenciou a autoridade impetrada a conclusão do procedimento administrativo, que resultou na negativa de concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte impetrante.

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000540-90.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: JOAO LUIZ VIANNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961
IMPETRADO: APS INSS SÃO JOSE DO RIO PRETO

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000540-90.2019.4.03.6138

JOAO LUIZ VIANNA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede seja a autoridade coatora compelida a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Houve o indeferimento da liminar, porém deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 18546321).

A autoridade impetrada informou a conclusão do processo, sendo deferido o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 19684954).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 20857635).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou interesse em integrar a lide (ID 21074954).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Providenciou a autoridade impetrada a conclusão do procedimento administrativo, que resultou na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte impetrante.

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000515-77.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: JOAO PEREIRA FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA REGINA NICODEMOS - SP231865
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000515-77.2019.4.03.6138

JOAO PEREIRA FRANCISCO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede seja a autoridade coatora compelida a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Houve o indeferimento da liminar, porém deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 20278483).

A autoridade impetrada informou a conclusão do processo, sendo deferido o requerimento do benefício assistencial de prestação continuada (ID 21306978).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 21869835).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou interesse em integrar a lide (ID 22615289).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Providenciou a autoridade impetrada a conclusão do procedimento administrativo, que resultou na concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte impetrante.

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000516-62.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: CREUSA RAIMUNDO
REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA REGINA NICODEMOS - SP231865,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000516-62.2019.4.03.6138

CREUSA RAIMUNDO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede seja a autoridade coatora compelida a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Houve o indeferimento da liminar, bem como dos benefícios da justiça gratuita (ID 20859893).

A autoridade impetrada informou a conclusão do processo, sendo deferido o requerimento do benefício assistencial de prestação continuada (ID 21855896).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 22229652).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou interesse em integrar a lide (ID 23079683).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Providenciou a autoridade impetrada a conclusão do procedimento administrativo, que resultou na concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte impetrante.

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000518-32.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA REGINA NICODEMOS - SP231865
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000518-32.2019.4.03.6138

MARIA DE LOURDES SILVA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede seja a autoridade coatora compelida a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Houve o indeferimento da liminar, porém deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 20860911).

A autoridade impetrada informou a conclusão do processo, sendo indeferido o requerimento do benefício assistencial de prestação continuada (ID 22034884).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 22934208).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou interesse em integrar a lide (ID 23079686).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Providenciou a autoridade impetrada a conclusão do procedimento administrativo, que resultou na negativa de concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte impetrante.

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-45.2019.4.03.6138
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI - SP303734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 21145405 como emenda à inicial.

Cite-se, pois, a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo-se o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sempre juízo de eventual julgamento antecipado.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000072-63.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA - SP129315

DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

Sempre juízo, fica a mesma ciente da manifestação ID 23718000 e documentos que a acompanham, manifestando-se, na mesma oportunidade.

Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000462-96.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: ZOROASTRO INACIO DE CARVALHO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000462-96.2019.4.03.6138

ZOROASTRO INACIO DE CARVALHO FILHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede seja a autoridade coatora compelida a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Houve o indeferimento da liminar, porém deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 18016106).

A autoridade impetrada informou a conclusão do processo, sendo deferido o requerimento do benefício de aposentadoria por idade (ID 18892015).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou interesse em integrar a lide (ID 19825640).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 20013442).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Providenciou a autoridade impetrada a conclusão do procedimento administrativo, que resultou na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte impetrante.

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000502-78.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: RAIMUNDO JOSE SILVA LOBO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO - SP391077, GUSTAVO FLOSI GOMES - SP209634

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS BARRETOS/SP

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000502-78.2019.4.03.6138

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2019 1212/1350

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede seja a autoridade coatora compelida a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Houve o indeferimento da liminar, porém deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 18726282).

A parte impetrante informou a conclusão do processo, sendo deferido o requerimento do benefício de aposentadoria por idade (ID 19806095).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Providenciou a autoridade impetrada a conclusão do procedimento administrativo, que resultou na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte impetrante.

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-56.2019.4.03.6138
AUTOR: SANDRA CRISTINA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO EDUARDO ADDAD SAMARA - SP91332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender de reconhecimento de tempo especial, conforme especifica:

1. **S/A Frigorífico Anglo**

Período: 15/05/1987 a 13/06/1987

Função: Servente no setor de miúdos quentes, a qual estava exposta ao agente físico nocivo RUIDO com intensidade de concentração de 91 dB(A) acima do permitido por legislação específica;

2. **S/A Frigorífico Anglo**

Período: 19/06/1989 a 31/01/1993

Função: Servente no setor de Conserva, a qual estava exposta ao agente físico nocivo RUIDO com intensidade de concentração de 93 dB(A) acima do permitido por legislação específica;

3. Minerva S.A

Período: 16/03/1993 a 30/09/1999

Função: faqueira no setor de miúdos, a qual estava exposta ao agente físico nocivo RUIDO com intensidade de concentração de 91,37 dB(A) acima do permitido por legislação específica;

4. Minerva S.A

Período: 01/01/2000 a 11/10/2016

Função: supervisora no setor de miúdos, a qual estava exposta ao agente físico nocivo RUIDO com intensidade de concentração de 91,37 dB(A) acima do permitido por legislação específica.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia **INTEGRAL** e legível do procedimento administrativo, já que o carreado à exordial o foi **aparentemente** de forma parcial. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e, em sendo o caso, planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. **Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.**

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora COMPROVAR a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, tomem conclusos para as deliberações cabíveis..

Outrossim, decorrido o prazo sem cumprimento, tomem conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000846-59.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: JOSE VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR OSTI FERREIRA - SP121929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, notadamente nos artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, que preveem a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico já convertido pela Secretaria do Juízo, determino a remessa destes autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Deverá a parte exequente providenciar, caso queira, a inserção na plataforma do PJ, nos autos eletrônicos nº 0000645-31.2014.4.03.6138, das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 nº 142/2017, nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito promover, desde logo, a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Intime-se o(a) exequente, tão somente para ciência desta decisão.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se, remetendo-se à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000584-12.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: SONIA REGINA LONGUE
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000584-12.2019.4.03.6138

SONIA REGINA LONGUE

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede seja a autoridade coatora compelida a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Houve o indeferimento da liminar, porém deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 19296732).

A parte impetrante informou a conclusão do processo, sendo deferido o requerimento do benefício de aposentadoria por idade (ID 20104881).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Providenciou a autoridade impetrada a conclusão do procedimento administrativo, que resultou na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte impetrante.

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000638-75.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARRETOS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000638-75.2019.4.03.6138

SEBASTIAO DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede seja a autoridade coatora compelida a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Houve o indeferimento da liminar, porém deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 19946417).

A autoridade impetrada informou a conclusão do processo, sendo deferido o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 21508444).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 21874662).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou interesse em integrar a lide (ID 22335535).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Providenciou a autoridade impetrada a conclusão do procedimento administrativo, que resultou na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte impetrante.

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000837-97.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: MANOELLOPES DE ALCAMIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISEU RODRIGUES DA SILVA - MG126302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a parte interessada providenciou a inserção na plataforma do PJ, nos autos eletrônicos nº 0000882-02.2013.4.03.6138, dos documentos em consonância com Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, determino a remessa imediata destes os autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Intime-se o(a) exequente tão somente para ciência desta decisão, remetendo na sequência à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-69.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: VERA LUCIA VILELA GUEDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000425-69.2019.4.03.6138

VERA LUCIA VILELA GUEDES

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede seja a autoridade coatora compelida a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Houve o indeferimento da liminar, porém deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 17363858).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou interesse em integrar a lide (ID 18748497).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID 20021356).

A autoridade impetrada informou a conclusão do processo, sendo indeferido o requerimento do benefício de aposentadoria por idade (ID 21506007).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Providenciou a autoridade impetrada a conclusão do procedimento administrativo, que resultou na negativa de concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte impetrante.

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000511-40.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE:ARLINDO ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE:ALHANA KARINE COSTA SILVA - SP366790
IMPETRADO:CHEFE DA AGENCIA INSS BARRETOS/SP

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000511-40.2019.4.03.6138

ARLINDO ANTONIO DA COSTA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede seja a autoridade coatora compelida a concluir a análise de seu requerimento administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Houve o deferimento da liminar, bem como dos benefícios da justiça gratuita (ID 18546321).

A autoridade impetrada informou a conclusão do processo, sendo indeferido o requerimento de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 21383931).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 21872677).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou interesse em integrar a lide (ID 21928144).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Providenciou a autoridade impetrada a conclusão do procedimento administrativo, que resultou no indeferimento de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte impetrante.

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-78.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA SILVEIRA FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP225595
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS BARRETOS/SP

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000696-78.2019.4.03.6138

MARCIA CRISTINA SILVEIRA FREITAS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a impetrante seja o impetrado compelido a concluir a análise de seu requerimento de concessão de certidão de tempo de contribuição (CTC).

Alega, em síntese, que agendou atendimento em 18/01/2019 e instruiu o processo administrativo com a documentação pertinente, mas até a presente data não houve análise do requerimento.

Com a inicial, trouxe documentos.

Houve o indeferimento da liminar, porém deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 20193900).

A autoridade coatora informou que emitiu carta de exigência de documentos, sendo que o prazo para a parte impetrante cumprir as exigências solicitadas expiraria em 26/09/2019 (ID 21510773).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 21874661).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada informou interesse de ingressar no feito (ID 22615839).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Providenciou a autoridade impetrada a apreciação do procedimento administrativo, objeto desta ação, o que resultou na emissão de carta de exigências.

Importa ressaltar que é incabível em mandado de segurança a dilação probatória, de maneira que depois do ajuizamento da ação não são admissíveis nem mesmo novas provas documentais.

Assim, analisado o procedimento administrativo, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000793-15.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: MICHELLE LEITE PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que requer o integral pagamento do débito.

Decisão judicial com trânsito em julgado declarou inexigível o crédito cobrado na presente execução.

A inexigibilidade do título executivo constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor a sua extinção.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já houve a condenação pelo mesmo fato nos autos dos embargos.

Sem custas (art.4º, inciso I da lei nº 9289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000798-37.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VALKIRIA DE CARVALHO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que requer o integral pagamento do débito.

Decisão judicial com trânsito em julgado declarou inexistente o crédito cobrado na presente execução.

A inexistência do título executivo constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor a sua extinção.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou exceção de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já houve a condenação pelo mesmo fato nos autos dos embargos.

Sem custas (art. 4º, inciso I da lei nº 9289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000787-08.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADRIANA APARECIDA GARCIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que requer o integral pagamento do débito.

Decisão judicial com trânsito em julgado declarou inexistente o crédito cobrado na presente execução.

A inexistência do título executivo constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor a sua extinção.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já houve a condenação pelo mesmo fato nos autos dos embargos.

Sem custas (art.4º, inciso I da lei nº 9289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000840-52.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: JAIR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, notadamente nos artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, que preveem a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico a ser convertido pela Secretaria do Juízo, determino a remessa destes os autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Antes, porém, diante o manifesto interesse em promover o cumprimento da sentença, determino à Secretaria da Vara que providencie imediatamente a conversão dos metadados do processo nº 0003254-26.2010.403.6138 para o PJe, cabendo à exequente acompanhar e providenciar a inserção nos autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias, das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 nº 142/2017, nominalmente identificadas, **sendo-lhe lícito, promover, desde logo, a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017)**.

Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Intime-se o(a) exequente.

Após, decorrido o prazo supra, cumpra-se, remetendo-se à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000766-32.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: PATRICIA FERREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que requer o integral pagamento do débito.

Decisão judicial com trânsito em julgado declarou inexigível o crédito cobrado na presente execução.

A inexigibilidade do título executivo constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor a sua extinção.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já houve a condenação pelo mesmo fato nos autos dos embargos.

Sem custas (art. 4º, inciso I da lei nº 9289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000764-62.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: RITA DE CASSIA MONTEIRO PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que requer o integral pagamento do débito.

Decisão judicial com trânsito em julgado declarou inexigível o crédito cobrado na presente execução.

A inexigibilidade do título executivo constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor a sua extinção.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já houve a condenação pelo mesmo fato nos autos dos embargos.

Sem custas (art.4º, inciso I da lei nº 9289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000796-67.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que requer o integral pagamento do débito.

Decisão judicial com trânsito em julgado declarou inexigível o crédito cobrado na presente execução.

A inexigibilidade do título executivo constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor a sua extinção.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já houve a condenação pelo mesmo fato nos autos dos embargos.

Sem custas (art.4º, inciso I da lei nº 9289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000078-70.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: JUSSARA FERREIRA ALBUQUERQUE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que requer o integral pagamento do débito.

Decisão judicial com trânsito em julgado declarou inexistente o crédito cobrado na presente execução.

A inexistência do título executivo constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor a sua extinção.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já houve a condenação pelo mesmo fato nos autos dos embargos.

Sem custas (art.4º, inciso I da lei nº 9289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000800-07.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: FABIANA MAGALHAES REBOR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que requer o integral pagamento do débito.

Decisão judicial com trânsito em julgado declarou inexigível o crédito cobrado na presente execução.

A inexigibilidade do título executivo constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor a sua extinção.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já houve a condenação pelo mesmo fato nos autos dos embargos.

Sem custas (art. 4º, inciso I da lei nº 9289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000821-46.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: FRANCISCO BRUNO GUIDETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO IVANOFF - SP294830
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000821-46.2019.4.03.6138

FRANCISCO BRUNO GUIDETTI

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede seja a autoridade coatora compelida a concluir a análise de requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante.

O juízo determinou que a parte impetrante emendasse a petição inicial, indicando a autoridade responsável pela prática do ato impugnado e seu respectivo endereço.

Devidamente intimada, a parte impetrante manteve-se inerte.

Dessa forma, a petição inicial não cumpre os requisitos do artigo 6º da Lei 12.016/2009, sendo de rigor o seu indeferimento.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009 e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, sem prejuízo ao impetrante do disposto no artigo 19 da Lei 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação em custas em face dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000771-54.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LIDIANI APARECIDA GONCALVES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que requer o integral pagamento do débito.

Decisão judicial com trânsito em julgado declarou inexistente o crédito cobrado na presente execução.

A inexistência do título executivo constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor a sua extinção.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já houve a condenação pelo mesmo fato nos autos dos embargos.

Sem custas (art.4º, inciso I da lei nº 9289/96).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000769-84.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: EDIANA DE OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que requer o integral pagamento do débito.

Decisão judicial com trânsito em julgado declarou inexistente o crédito cobrado na presente execução.

A inexistência do título executivo constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor a sua extinção.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já houve a condenação pelo mesmo fato nos autos dos embargos.

Sem custas (art. 4º, inciso I da lei nº 9289/96).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000815-73.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: ROSIMEIRE MARIA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que requer o integral pagamento do débito.

Decisão judicial com trânsito em julgado declarou inexigível o crédito cobrado na presente execução.

A inexigibilidade do título executivo constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor a sua extinção.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já houve a condenação pelo mesmo fato nos autos dos embargos.

Sem custas (art.4º, inciso I da lei nº 9289/96).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000791-45.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: LEILA MARIA RODRIGUES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que requer o integral pagamento do débito.

Decisão judicial com trânsito em julgado declarou inexigível o crédito cobrado na presente execução.

A inexigibilidade do título executivo constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor a sua extinção.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já houve a condenação pelo mesmo fato nos autos dos embargos.

Sem custas (art. 4º, inciso I da lei nº 9289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000725-31.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: GILSON DOS ANJOS SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ALVES BARBOZA - SP343682
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000725-31.2019.4.03.6138

GILSON DOS ANJOS SOARES

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a impetrante seja o impetrado compelido a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que agendou atendimento em 10/05/2019 e instruiu o processo administrativo com a documentação pertinente, mas até a presente data não houve análise do requerimento.

Com a inicial, trouxe documentos.

Houve o indeferimento da liminar, porém deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 20745031).

A autoridade coatora informou que o requerimento da parte impetrante havia sido encaminhado para a Subsecretaria de Perícia Médica Federal para análise dos períodos especiais, sendo que após o seu retorno procederá à conclusão do procedimento administrativo (ID 22035467).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada informou interesse de ingressar no feito (ID 23178239).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 23573172).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Providenciou a autoridade impetrada a apreciação do procedimento administrativo, objeto desta ação, o que resultou na remessa dos autos para a Subsecretaria de Perícia Médica Federal para análise dos períodos especiais.

Importa ressaltar que é incabível em mandado de segurança a dilação probatória, de maneira que depois do ajuizamento da ação não são admissíveis nem mesmo novas provas documentais.

Assim, analisado o procedimento administrativo, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000851-81.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: LUCIMAR DONIZETE GOUVEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SALATINO - SP277913
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, notadamente nos artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, que preveem a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico já convertido pela Secretaria do Juízo, determino a remessa destes autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Deverá a parte exequente providenciar, caso queira, a inserção na plataforma do PJ, nos autos eletrônicos nº 0000924-51.2013.4.03.6138, das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 nº 142/2017, nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito promover, desde logo, a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Intime-se o(a) exequente, tão somente para ciência desta decisão.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se, remetendo-se à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000694-11.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: IMAR APARECIDO SOLERA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000694-11.2019.4.03.6138

IMAR APARECIDO SOLERA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a impetrante seja o impetrado compelido a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que agendou atendimento em 28/11/2018 e instruiu o processo administrativo com a documentação pertinente, mas até a presente data não houve análise do requerimento.

Com a inicial, trouxe documentos.

Houve o indeferimento da liminar, porém deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 20193354).

A autoridade coatora informou que o requerimento da parte impetrante havia sido encaminhado para a Subsecretaria de Perícia Médica Federal para análise dos períodos especiais, sendo que após o seu retorno procederá à conclusão do procedimento administrativo (ID 21040312).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 21040312).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada informou interesse de ingressar no feito (ID 22335546).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Providenciou a autoridade impetrada a apreciação do procedimento administrativo, objeto desta ação, o que resultou na remessa dos autos para a Subsecretaria de Perícia Médica Federal para análise dos períodos especiais.

Importa ressaltar que é incabível em mandado de segurança a dilação probatória, de maneira que depois do ajuizamento da ação não são admissíveis nem mesmo novas provas documentais.

Assim, analisado o procedimento administrativo, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006915-76.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: BELMIRO MANOEL NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS - SP217386, AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962, AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o(a) exequente, apesar de regularmente intimado(a), não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 n.º 142/2017 e que já houve determinação de sobrestamento dos autos físicos, archive-se o presente feito.

Poderá o exequente, caso queira promover o cumprimento da sentença, requerer o desarquivamento destes autos eletrônicos e providenciar a inserção das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 n.º 142/2017, nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito promover, desde logo, a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 n.º 142/2017).

Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 n.º 142/2017).

Intime-se o(a) exequente, tão somente para ciência desta decisão.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se, remetendo-se aos autos ao arquivo com baixa.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000408-33.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: MARCOS ANDRE BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI - SP319402
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000408-33.2019.4.03.6138

MARCOS ANDRE BARBOSA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede seja a autoridade coatora compelida a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Houve o indeferimento da liminar, porém deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 18492991).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID 20013419).

A autoridade impetrada informou a conclusão do processo, sendo deferido o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 21299369).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou interesse em integrar a lide (ID 21972688).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Providenciou a autoridade impetrada a conclusão do procedimento administrativo, que resultou na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte impetrante.

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000454-22.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: VANDERLEI JAQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA DUARTE - SP271086
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BARRETOS-SP

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

PROCESSO Nº 5000454-22.2019.4.03.6138

VANDERLEI JAQUES

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão da prorrogação do benefício de incapacidade do qual era titular sob o argumento de que o INSS indeferiu indevidamente a prorrogação por não preenchimento do requisito da carência.

Houve o deferimento da liminar e dos benefícios da justiça gratuita (ID 19271546).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou interesse em integrar a lide (ID 19218014).

O Ministério Público Federal afirmou que inexistia interesse na causa que justifique sua intervenção, deixando de intervir no feito (ID 20597200).

A autoridade impetrada reatizou o benefício por incapacidade do qual a parte impetrante era titular, uma vez que o mesmo havia sido equivocadamente indeferido por uma inconsistência no sistema (ID 21120329).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Providenciou a autoridade impetrada a revisão do procedimento administrativo, que resultou no restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte impetrante.

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-20.2019.4.03.6138
AUTOR: JOSE CARLOS BATISTA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GARCIA - SP357954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação por intermédio da qual buscam em apertada síntese os autores, menores representados por seu genitor, a concessão do benefício de **auxílio-reclusão**, em decorrência do recolhimento deste último ao cárcere, durante o período de 02/12/2013 a 17/05/2019.

Inicialmente deverá o patrono constituído, no prazo de 15 (quinze) dias, **EMENDAR** sua petição inicial, a fim de constar corretamente o nome dos autores menores, regularizando, inclusive a representação processual dos mesmos.

Outrossim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora, e considerando que aparentemente nem todos os documentos acostados aos autos deste feito integram o procedimento administrativo do autor junto ao INSS, **momento o DOCUMENTO DE FLS. 48 do processo digitalizado em arquivo único**, deverá a parte autora, no prazo de 02 (dois) meses, comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tal documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto, nesse sentido, que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Outrossim, no prazo de 02 (dois) meses acima assinalado, deverá o patrono constituído comprovar documentalmente as providências quanto à necessária inscrição dos autores, ainda que menores, no CPF/MF, em obediência ao parágrafo 1º do artigo 118 do Provimento CORE nº 64.

Por fim, anote-se que em razão do interesse que se controverte, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000899-40.2019.4.03.6138
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

Com o decurso de prazo, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000375-43.2019.4.03.6138
AUTOR: PAULO HENRIQUE DIAS BEZERRA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição.

Convalido a decisão que concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Outrossim, ficam as partes intimadas para apresentação de razões finais, no prazo legal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000543-79.2018.4.03.6138
AUTOR: ANTONIO JOSE MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento para o **27 DE FEVEREIRO DE 2020, às 14:00 HORAS**, neste Juízo Federal.

Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

Determino, ainda, a **expedição de Ofício** à empresa **BIOSEV BIOENERGIA S/A**, no endereço situado à Rodovia Armand de Salles Oliveira, Km. 346.3, Santa Elisa, Sertãozinho/SP, CEP 14.176-500 (Caixa Postal 145), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao juízo LTCAT- laudo técnico, referente a TODO o período laborado pela parte autora e que ampare os PPP's já apresentados. Instrua-se com cópia da presente decisão, dos documentos pessoais do autor e do respectivo PPP.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

No mais, aguarde-se a audiência.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000054-76.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599, THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

5000054-76.2017.4.03.6138

JOSÉ CARLOS GONÇALVES

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer o tempo comum de 12/03/1969 a 24/11/1969, 01/08/1970 a 24/04/1972, 23/10/1972 a 20/01/1973, 25/05/1973 a 11/11/1977 e 29/11/1977 a 10/03/1978, bem como a reconhecer a natureza especial das atividades exercidas de 23/10/1972 a 20/01/1973, 04/06/1979 a 18/12/1979, 22/02/1980 a 25/03/1981, 11/05/1981 a 07/09/1981, 05/04/1984 a 05/04/1986, 05/07/2004 a 15/03/2011. Pede, também, conversão do tempo especial em tempo comum e a condenação do réu a conceder-lhe do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 15/03/2011.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID1820117, 1820130, 1820151, 1820166, 1820179, 1820203, 1820221, 1820230, 1820246, 1820259, 1820278, 1820370, 1820282, 1820291).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID1966829).

Em contestação com documentos, a parte ré alega preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, sustenta, em síntese, que o desempenho da função de aluno-aprendiz somente conta como tempo de contribuição até 16/02/1959, a partir de quando passou a ter vigência a Lei 3.352/1959 e o período requerido pelo autor é posterior à referida lei. Afirma que o registro em carteira de trabalho possui presunção relativa de veracidade, que não restou corroborado pelos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Defende que o uso de equipamento de proteção individual eficaz afasta a insalubridade da atividade e que os perfis profissiográficos previdenciários anexados pela parte autora apresentam informações inconsistentes (ID6349114).

Com réplica (ID 9007125).

Decisão judicial que designou audiência para prova de tempo urbano, determinou a expedição de ofício para a empresa JBS S/A e deferiu a produção de prova pericial (ID 10951616, fls. 01/04).

Decisão que determinou o cancelamento da audiência designada, visto que não houve determinação de colheita de depoimento pessoal das partes e que nenhuma delas arrolou testemunhas (ID 13876852).

Laudos técnicos de condições ambientais do trabalho (LTCAT) apresentados pela empresa JBS S/A (fls. 02/58 do ID 15217327).

Laudo pericial (fls. 02/08 do ID 18020143).

Alegações finais apresentadas pela parte autora (fls. 01/05 do ID 19525270).

Impugnação ao laudo pericial apresentado pelo INSS (ID 20218897).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A análise administrativa concernente ao segundo requerimento administrativo, NB 180.391.615-7, instruído com os PPPs apresentados em juízo, prova que a autarquia previdenciária manteve o indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Logo, não houve indeferimento forçado no primeiro requerimento administrativo, NB 152.565.797-3.

No tocante ao tempo urbano, destaco que embora o primeiro requerimento administrativo tenha reconhecido os períodos de 12/03/1969 a 24/11/1969, 01/08/1970 a 24/04/1972 (fs. 77 do ID 2817968), no segundo requerimento administrativo, o INSS não reconheceu referidos períodos, tampouco os demais períodos requeridos pelo autor na inicial (23/10/1972 a 20/01/1973, 25/05/1973 a 11/11/1977 e de 29/11/1977 a 10/03/1978 – fs. 18/20 do ID 4066555 e fs. 01/02 e 07 do ID 4066557). Portanto, remanesce o interesse de agir da parte autora em relação a todos os períodos requeridos pela parte autora na inicial.

De outra parte, considerando que, no segundo requerimento administrativo, houve o reconhecimento administrativo da natureza especial dos períodos de 22/02/1980 a 25/03/1981 e 05/07/2004 a 01/10/2015 (fs. 03 do ID 4066557), remanesce interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento do tempo especial de 23/10/1972 a 20/01/1973, 04/06/1979 a 18/12/1979, 11/05/1981 a 07/09/1981 e 05/04/1984 a 05/04/1986.

PRESCRIÇÃO

A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido.

TEMPO URBANO

A prova do exercício de atividade urbana pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015, mas com a restrição do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral.

O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988).

O início de prova material de prova de atividade urbana deve ser contemporâneo ao período que se pretende reconhecer, porquanto, diversamente do que sucede com a atividade rural, não se pode presumir que o trabalhador tenha exercido a mesma atividade urbana antes do documento que apresenta sua qualificação profissional.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), como que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO	PROVA
Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95)	Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.
De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.
De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.
Ruído	Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO	NÍVEL DE RUÍDO
Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97)	80 dB
De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4882/2003)	90 dB

De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003)	85 dB
--	-------

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data p

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram como evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJ 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL

Conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Respetivo nº 1.310.034, diversamente do quanto se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao reconhecimento de tempo comum referente aos períodos de 12/03/1969 a 24/11/1969, 01/08/1970 a 24/04/1972, 23/10/1972 a 20/01/1973, 25/05/1973 a 11/11/1977 e 29/11/1977 a 10/03/1978, verifico que os dois primeiros períodos constam anotados na primeira CTPS da parte autora e os demais constam descritos na segunda CTPS anexada no processo administrativo (fls. 11 do ID 4066542 e fls. 04 e 06/07 do ID 4066543).

Contudo, a primeira CTPS não apresenta data de emissão, o que impede o reconhecimento do tempo de contribuição referente aos períodos de 12/03/1969 a 24/11/1969, 01/08/1970 a 24/04/1972. Além disso, a segunda CTPS foi emitida em 11/05/1983, sendo posterior aos períodos de 23/10/1972 a 20/01/1973, 25/05/1973 a 11/11/1977 e 29/11/1977 a 10/03/1978. Ademais, as referidas CTPS apresentam rasuras e alguns vínculos estão com as datas apenas parcialmente legíveis.

Importa ressaltar que a anotação em CTPS possui presunção de veracidade desde que o registro esteja anotado em ordem cronológica, sem indícios de fraude ou rasura, não sendo este o caso dos autos.

As declarações particulares não contemporâneas aos fatos declarados são prova testemunhal reduzida a escrito e como vício de haverem sido colhidas fora do contraditório. São por isso inadmissíveis (fls. 09 do ID 4066552, fls. 04/08 do ID 4066553, fls. 12/13 do ID 4066557, fls. 02/08 do ID 4066558).

Outrossim, embora oportunizado à parte autora a produção de prova oral para a prova do labor urbano, a parte autora não arrolou testemunhas. Com isso, os documentos carreados aos autos, ainda que admitidos fossem como início de prova material, não foram corroborados pela prova oral.

É de rigor, portanto, a improcedência do pedido de reconhecimento de tempo de contribuição em relação aos períodos de 12/03/1969 a 24/11/1969, 01/08/1970 a 24/04/1972, 23/10/1972 a 20/01/1973, 25/05/1973 a 11/11/1977 e 29/11/1977 a 10/03/1978.

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Quanto ao período de 23/10/1972 a 20/01/1973, embora haja prova pericial produzida nos autos (fls. 02/10 do ID 18020143), como exposto acima, não há prova do tempo comum, o que impede o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no referido período.

Em relação ao período de 04/06/1979 a 18/12/1979, em que o autor trabalhou para Vicinha S/A, na função de ajudante no setor de prensa, o PPP de fls. 06/07 do ID 4066550 prova exposição a ruído acima do limite legal, o que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no referido período.

No período de 11/05/1981 a 07/09/1981, em que o autor trabalhou para S/A FRIGORÍFICO ANGLO, na função de servente do setor de conservas, o PPP de fls. 03/04 do ID 4066552 prova exposição a ruído acima do limite legal. Ademais, o LTCAT prova que no setor de conserva, na função de ajudante de produção (semelhante à atividade exercida pelo autor) há exposição a ruído acima do limite legal, de forma habitual e permanente (fls. 48/49 do ID 15217327).

No período de 05/04/1984 a 05/04/1986, em que o autor trabalhou para ROCA BRASIL LTDA, na função de lixador de produtos em resina, no setor assento – poliéster, o PPP de fls. 05/06 do ID 4066552 prova exposição a ruído abaixo do limite legal e exposição a poeira de sílica, com uso de EPI eficaz e certificado, o que afasta a insalubridade do agente nocivo no referido período.

Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial atividade exercida pela parte autora nos períodos de 04/06/1979 a 18/12/1979, 11/05/1981 a 07/09/1981.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

O acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento de tempo especial reconhecido pelo INSS e nesta sentença (03 anos, 05 meses e 17 dias), somado ao tempo reconhecido pelo INSS no primeiro requerimento administrativo (24 anos, 03 meses e 06 dias – fls. 77 do ID 2817968), já desconsiderados os períodos de 12/03/1969 a 24/11/1969, 01/08/1970 a 24/04/1972 (que somam 02 anos, 05 meses e 07 dias), perfaz um total de 27 anos, 08 meses e 23 dias de tempo de contribuição até a data do primeiro requerimento administrativo, em 15/03/2011, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e proporcional.

Na data do segundo requerimento administrativo, o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento de tempo especial reconhecido nesta sentença (04 meses e 05 dias), somado ao tempo reconhecido pelo INSS (34 anos, 03 meses e 28 meses – fls. 02 do ID 4066557), perfaz um total de 34 anos, 08 meses e 03 dias de tempo de contribuição até a data do segundo requerimento administrativo, em 05/07/2017, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Também não cumpria a parte autora tempo suficiente para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição até a data do segundo requerimento administrativo do benefício (05/07/2017), visto que, além da carência e da idade mínima de 53 anos, deve comprovar tempo adicional de contribuição de 40% do tempo faltante para completar 30 anos de contribuição na data do início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998).

A parte autora completou a idade mínima, porém não contava como tempo adicional de contribuição exigido pelo artigo 9º, § 1º, inciso I, alínea "b", da Emenda Constitucional nº 20/98.

Com efeito, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998), a parte autora contava com 12 anos e 02 meses e 28 dias de tempo de contribuição.

O tempo de contribuição além do tempo já cumprido até 16/12/1998 que a parte autora deveria comprovar, então, já acrescido do tempo adicional de 40%, era de 24 anos, 10 meses e 09 dias, isto é, deveria cumprir um total de 37 anos, 01 mês e 07 dias de tempo de contribuição.

O tempo de contribuição da parte autora até a data do requerimento administrativo é de 34 anos, 08 meses e 03 dias, insuficientes para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

Não há direito, portanto, a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez que o autor não cumpre o tempo adicional exigido pelo artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98.

DISPOSITIVO.

Posto isso, deixo de resolver o mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial dos períodos de 22/02/1980 a 25/03/1981 e de 05/07/2004 a 15/03/2011.

De outra parte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo comum dos períodos de 12/03/1969 a 24/11/1969, 01/08/1970 a 24/04/1972, 23/10/1972 a 20/01/1973, 25/05/1973 a 11/11/1977 e 29/11/1977 a 10/03/1978; e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade especial para declarar como laborados em atividade especial os períodos de 04/06/1979 a 18/12/1979 e de 11/05/1981 a 07/09/1981, que ensejam conversão de atividade especial para comum pelo fator 1,4.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial dos demais períodos e o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, observado o disposto no artigo 98, §3 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e julgamento do Recurso Especial nº 1.735.097 (STJ, 1ª Turma, DJe 11/10/2019).

Semcustas (art. 4º da Leirº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001483-29.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE BARBOZA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ - SP287911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Ação de Conhecimento Condenatória, proposta por **JOSÉ BARBOZA DE SOUZA SILVA**, em face do(a) **INSS**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferido o pedido de tutela de urgência, foi determinada a citação do INSS.

A parte autora requereu a extinção do processo, em razão da concessão do benefício na via administrativa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Acolho o pedido de desistência da ação, promovido pela parte autora no evento 14563376.

Face ao exposto, **HOMOLOGO** a desistência da ação e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Não há condenação em honorários de advogado, em razão dos benefícios da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008028-79.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ERMELINDA LESSA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS TOME DA SILVA - SP320494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **ERMELINDA LESSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram os documentos.

Embora intimada por meio de seu advogado constituído nos autos, a parte autora não compareceu às duas perícias médicas então designadas.

Citado, o INSS defendeu a improcedência dos pedidos ao argumento da ausência de preenchimento dos requisitos legais tanto para a concessão do auxílio-doença previdenciário, quanto da aposentadoria por invalidez.

Houve determinação para que a autora apresentasse justificativa acerca da ausência na segunda perícia então designada, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinalado para tanto.

O feito foi extinto com resolução de mérito para o fim de julgar improcedentes os pedidos, considerando a ausência de comprovação quanto à incapacidade laborativa.

A parte autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento por meio de decisão monocrática terminativa para anular a sentença atacada e determinar o regular prosseguimento do feito, momento no tocante à realização de perícia médica após a intimação pessoal da autora.

Como retorno dos autos e após a realização de intimação pessoal da autora por meio de carta com aviso de recebimento, apurou-se novamente a ausência da postulante ao ato designado.

Novamente intimada para justificar a ausência, a parte autora não se manifestou.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Mérito

A concessão do **auxílio-doença** requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de **aposentadoria por invalidez** está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no **caso concreto**.

Como se verifica, a constatação da efetiva capacidade laborativa da parte autora demanda a produção de laudo médico pericial, de natureza técnica, que visa apurar a pertinência ou não da negativa administrativa para a concessão do benefício por incapacidade pretendido.

Exatamente por isso, foi determinada a colheita da prova pericial, intimando-se pessoalmente a parte autora para que comparecesse em data e hora previamente designadas.

Contudo, como se constata, a parte autora não compareceu ao ato, embora regularmente intimada.

Em seguida, novamente intimada, dessa vez para apresentar as razões de sua ausência, a parte autora não apresentou qualquer justificativa dentro do prazo concedido.

Como é cediço, o ônus da prova no processo civil tem duas acepções: a subjetiva e a objetiva. A primeira é uma indicação do legislador para as partes, orientando-as sobre quais fatos devem produzir prova (art. 373, I, do CPC); a segunda, por seu turno, destina-se ao juiz e serve como regra de julgamento, isto é, em caso de insuficiência probatória, quem deve suportar a consequência jurídica da decisão final é quem tinha o ônus de provar o fato probando e não o fez.

Desse modo, considerando que a parte autora não compareceu para a realização da prova pericial e sequer justificou sua ausência, deixando transcorrer *in albis* o prazo, deve ela suportar a consequência jurídica da insuficiência probatória, isto é, o não acolhimento do pedido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 332, II, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida (art. 98, § 3º, do NCPC).

Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96).

P. R. I.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000114-61.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CARLOS EDUARDO TORRIELI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BUSCH - SP277995, ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH - SP190857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 12552624 - fl. 153), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000384-24.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VALDENOR INACIO DE SENA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Evento nº 18354781: Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros formulado por **RAQUEL CAMPOS DE SENA – CPF nº 199.496.798-69**, viúva do autor falecido.
O documento emitido pelo INSS (Certidão PIS/PASEP/FGTS) anexado no evento nº 18357806 informa que a requerente é dependente previdenciária do falecido, na qualidade de cônjuge (NB 185.795.962-8).
Outrossim, foi anexado aos autos a Carta de Concessão / Memória de Cálculo do referido benefício de pensão por morte, concedido pela Autarquia Previdenciária, em favor da requerente (evento nº 18357810).
Desse modo, incide a regra especial prevista no art. 112 da Lei 8.213/91.
Nessa esteira, **DEFIRO** o pedido de habilitação formulado pela viúva do autor falecido, **RAQUEL CAMPOS DE SENA – CPF nº 199.496.798-69**.
Abra-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada requerido pela Autarquia, ao SEDI para cadastramento.
Após, venham-me os autos conclusos para novas deliberações.
Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000238-05.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VANDERLEI ANTONIO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo técnico das condições ambientais da Viação Santa Cruz (ID 12553504 - fls. 114/163), no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002246-91.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EVALDO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora no sentido de que já ocorreu a regularização dos autos eletrônicos após a virtualização do processo físico pela Central de Digitalização - TRF3 (ID 21177955), INTIMEM-SE as partes acerca da sentença proferida nos autos (ID 12547786).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002545-70.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO XAVIER MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiramo que de direito, em 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001706-45.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ARNALDO BATTISTELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO

Requer a parte autora a oportunidade de demonstrar o preenchimento de requisitos para ser beneficiária da justiça gratuita, em sede de embargos de declaração, sob o fundamento de que houve omissão ao não oportunizar à requerente a demonstração de sua alegada insuficiência de recursos.

Acolho o pedido de apresentação de provas.

Providencie a parte autora a comprovação da insuficiência de recursos, tendo em vista sua renda mensal apontada na referida decisão impugnada, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me conclusos.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **REGINALDO DOS SANTOS DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Coma inicial vieram os documentos.

Citado, o INSS defendeu a improcedência do pedido ao argumento da ausência de preenchimento dos requisitos legais para o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Foi realizada prova pericial, consubstanciada em laudo médico pericial, sobre o qual a parte autora ofertou manifestação.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa do restabelecimento do benefício postulado.

O **exame médico pericial** anexado aos autos (evento 19.306.350), realizado por *expert* nomeado por este juízo, informa que *“o histórico, os sinais e sintomas assim como os documentos médicos anexados ao processo permitem afirmar que o (a) periciando (a) é portador (a) da seguinte hipótese diagnóstica: Esquizofrenia- F20 (CID 10). O periciando possui um quadro de patologia mental grave e de longa data. Ele possui em exame do estado mental prejuízo global de se estado de saúde mental. Possui prejuízo de afeto, pensamento, comportamento e de pragmatismo. Em função do longo tempo de patologia, da gravidade da patologia e do estado atual da doença, pode-se dizer que o periciando tenha impedimento laboral de forma total e permanente. Data de início da doença: Ano de 1995; segundo anamnese. Data de início de incapacidade: 12/02/2001, segundo relatório médico anexado ao processo, folha 44 dos autos”*.

Tal situação, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez à parte autora.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Quanto à qualidade de segurado quando do evento incapacitante, a consulta ao CNIS que acompanha esta sentença demonstra o recebimento sucessivos benefícios de auxílio-doença, NB 118.000.566-7 de 18/09/2000 a 10/07/2002 e NB 300.125.447-7, de 11/07/2002 a 10/07/2002, convertido em aposentadoria por invalidez previdenciária NB 505.172.663-8 a partir de 11/07/2002.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurado do autor quando da eclosão do evento incapacitante.

Ainda, há demonstração acerca da cessação do benefício a partir de 28/02/2018, nos termos da consulta ao sistema PLENUS que acompanha esta sentença.

Deste modo, considerando que houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 505.172.663-8, há de ser deferido o pleito a partir da data imediatamente posterior à indevida cessação, em 01/03/2018.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a restabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez NB 505.172.663-8 a partir da data imediatamente posterior à indevida cessação, em 01/03/2018, nos termos da fundamentação *supra*.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo como o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao Instituto o imediato restabelecimento do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/09/2019.

Ofício-se.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Feito isento de custas (Lei 9.289/96).

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes

P. R. I.

Diogo da Mota Santos
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de setembro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **KAUÁ HENRIQUE SILVA ROSA**, representado pela genitora Márcia Maria de Jesus Silva, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, decorrente da prisão do genitor, Danilo Henrique Rosa.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferta de defesa.

Em sequência, em razão de informações contidas no extrato do CNIS, a parte autora foi intimada a carrear aos autos cópia de atestado atualizado de permanência carcerária ou, sem caso negativo, documento oficial que comprove o término da prisão ou eventual regime de cumprimento de pena em que se encontra.

Com o cumprimento da determinação, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, **de baixa renda (texto constitucional)**, recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência.

Quanto ao requisito constitucional da “baixa renda”, grande discussão permaneceu por algum tempo na doutrina e jurisprudência. Enquanto uma parte entendia que de baixa renda deveriam ser considerados os dependentes do segurado, outra seguia entendendo que de baixa renda deveria ser considerado o próprio segurado. A autarquia previdenciária sempre seguiu este último.

No entanto, na decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste.

Neste sentido, trago à colação o respectivo julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.” Grifei

(STF - RE-587365/SC - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 25/03/2009)

Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado.

Pois bem

O recolhimento à prisão do genitor do autor em 12/04/2012 é incontroverso e está demonstrado pela certidão de recolhimento prisional anexada aos autos, a qual igualmente demonstra o término o cumprimento da pena na data de 11/4/2017 (evento 13.818.219).

Logo, remanesce o interesse de agir do autor no tocante ao reconhecimento do direito ao recebimento do benefício postulado no período **de 12/04/2012 a 14/04/2017**.

A filiação do autor em face do recluso está comprovada por meio da respectiva certidão de nascimento (evento 2.895.761).

A qualidade de segurado do preso igualmente é indiscutível. Isso porque a consulta ao sistema CNIS carreada aos autos (evento 13.541.051) demonstra vínculo empregatício ativo quando do recolhimento à prisão.

Demonstra, ainda, que o salário de contribuição do segurado recluso, no mês de 03/2012, correspondia a R\$ 967,71 (novecentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos).

Por sua vez, a Portaria Interministerial MTPS/MF nº 2, de 06/01/2012 indica o valor de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) como valor máximo para o salário-de-contribuição do segurado recolhido à prisão.

Assim, não restou comprovada a qualidade de segurado **de baixa renda** do genitor recolhido à prisão.

Desta forma, verifico não estarem presentes nestes autos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, nos termos do artigo 80, da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 332, II, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida (art. 98, § 3º, do NCP).

Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96).

P. R. I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-10.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARCIA MARIA DE JESUS SILVA, KAUA HENRIQUE SILVA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **KAUÃ HENRIQUE SILVA ROSA**, representado pela genitora Márcia Maria de Jesus Silva, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, decorrente da prisão do genitor, Danilo Henrique Rosa.

Com a inicial vieram os documentos.

Citado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferta de defesa.

Em sequência, em razão de informações contidas no extrato do CNIS, a parte autora foi intimada a carrear aos autos cópia de atestado atualizado de permanência carcerária ou, sem caso negativo, documento oficial que comprove o término da prisão ou eventual regime de cumprimento de pena em que se encontra.

Como cumprimento da determinação, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, **de baixa renda (texto constitucional)**, recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência.

Quanto ao requisito constitucional da “baixa renda”, grande discussão permaneceu por algum tempo na doutrina e jurisprudência. Enquanto uma parte entendia que de baixa renda deveriam ser considerados os dependentes do segurado, outra seguia entendendo que de baixa renda deveria ser considerado o próprio segurado. A autarquia previdenciária sempre seguiu este último.

No entanto, na decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste.

Neste sentido, trago à colação o respectivo julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.” Grifei

(STF - RE-587365/SC - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 25/03/2009)

Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado.

Pois bem.

O recolhimento à prisão do genitor do autor em 12/04/2012 é incontroverso e está demonstrado pela certidão de recolhimento prisional anexada aos autos, a qual igualmente demonstra o término do cumprimento da pena na data de 11/4/2017 (evento 13.818.219).

Logo, remanesce o interesse de agir do autor no tocante ao reconhecimento do direito ao recebimento do benefício postulado no período **de 12/04/2012 a 14/04/2017**.

A filiação do autor em face do recluso está comprovada por meio da respectiva certidão de nascimento (evento 2.895.761).

A qualidade de segurado do preso igualmente é indiscutível. Isso porque a consulta ao sistema CNIS carreada aos autos (evento 13.541.051) demonstra vínculo empregatício ativo quando do recolhimento à prisão.

Demonstra, ainda, que o salário de contribuição do segurado recluso, no mês de 03/2012, correspondia a R\$ 967,71 (novecentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos).

Por sua vez, a Portaria Interministerial MTPS/MF nº 2, de 06/01/2012 indica o valor de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) como valor máximo para o salário-de-contribuição do segurado recolhido à prisão.

Assim, não restou comprovada a qualidade de segurado **de baixa renda** do genitor recolhido à prisão.

Desta forma, verifico não estarem presentes nestes autos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, nos termos do artigo 80, da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 332, II, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida (art. 98, § 3º, do NCPC).

Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96).

P. R. I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004518-58.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: GABRIEL ALVES LINO

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intimem-se as partes acerca da sentença que indeferiu a petição inicial, proferida em 26.09.2018 (ID 12559314).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 01 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-37.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ROSANGELA LIMA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da data de audiência para inquirição das testemunhas designada para o dia 05/02/2020 às 17:00 horas na Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

LIMEIRA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001867-89.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE EMYGDIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de memoriais finais.

LIMEIRA, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002004-71.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIS ROBERTO CLAUDIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

DESPACHO

O INSS promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar honorários sucumbenciais contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o autor, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 523 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-86.2017.4.03.6144

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2019 1250/1350

AUTOR:ADRIANA NAVARRO ALTTIMAN DA SILVA, C. N. A. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da demanda, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução. Assim, DESIGNO-A para o dia **26/11/2019, às 14h00min.**

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvida das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste *decisum*.

Apresentem as partes, no mesmo prazo acima, rol de suas testemunhas, devidamente qualificadas. caso diversas as já referidas pela parte autora, ID 22100395.

Havendo necessidade de intimação de eventuais testemunhas arroladas pelas partes, expeça-se o necessário, promovendo-se, sendo o caso, o agendamento de videoconferência.

Sendo impossível o agendamento da videoconferência na data aprazada, providencie a Secretária o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promovendo-se o necessário para a realização do ato.

Cópia deste *decisum*, instruído com as cópias necessárias, servirá de CARTA PRECATÓRIA, a ser distribuída a uma das **Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro**, para a INTIMAÇÃO da testemunha do Juízo, o representante legal da pessoa jurídica **Brasita Cigarros Indústria e Comércio Ltda**, com sede administrativa à Av. José Ribeiro n. 443, Pilares, Rio de Janeiro, CEP 20750-094, para COMPARECER na sede daquele Juízo, na data designada para a audiência, quando será ouvido como testemunha deste Juízo por meio de videoconferência, devendo comparecer munido de seu documento de identificação pessoal (RG), e de cópia dos documentos relativos ao vínculo empregatício do senhor Sérgio Aparecido Alves da Silva, RG: 12.646.341-4, SSP/SP, filho de Helio Alves da Silva e Irma Alves da Silva, como ficha de emprego, comprovantes de pagamentos, etc, que deverão ser juntados à carta precatória em comento.

Consigno que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme deferido anteriormente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001596-14.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIIVA - SP234570

EXECUTADO: UNIAO CB3 SERVICOS E TECNOLOGIAS S.A., GIOVANNI MEZAVILLA VALDEBENITO, ALDO NORMAN VALDEBENITO BAEZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s) e/ou a(o)(s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s) e requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001637-78.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: EAGLE CONSULTORIA E AVALIAÇÕES DE ATIVOS EIRELI, MARINA SEVERINA DA SILVA, RAQUEL FERREIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000544-17.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

RÉU: EDMILSON SANTOS FARIAS JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: JUSCELINO PEREIRA DA SILVA - SP54632

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, ratifique as informações trazidas pela Oficial de Justiça (**Id. 17343881**), acerca da efetividade na desocupação do imóvel objeto desta ação.

Após o decurso do prazo, o feito será remetido à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002653-33.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FRANCISCO DOS SANTOS COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca das informações trazidas pelo Oficial de Justiça (**Id. 18020817**).

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002320-18.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291, RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ - MG103637, CLARISSA FREITAS SA E VERCOSA - MG181648
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP

DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002922-31.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RIBEIRO - SP46219
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BARUERI/SP, 24 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto provimento jurisdicional que garanta o direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/1991.

DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Na espécie, constato que a parte impetrante não necessita de provimento jurisdicional que lhe assegure o bem da vida pleiteado, visto que, por meio da Resolução n.10/2016, o Senado Federal suspendeu a execução do inciso IV, do art. 22, da Lei n. 8.212/1991, nos seguintes termos:

“O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa, nos termos do [art. 52, inciso X, da Constituição Federal](#), a execução do [inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), declarado inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte impetrante.

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002363-81.2019.4.03.6144
AUTOR: OZIAS DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES TIMOTEO - SP379612
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifestar nos termos do despacho de **Id.21009272**, sob consequência de extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, sobre a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002904-65.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Referir os períodos que recebeu benefício de auxílio doença, atendo-se que requereu o benefício de aposentadoria por invalidez desde 16/12/2016, e os cálculos referentes ao valor da causa apontam parcelas desde 02/2015, bem como apontam como diferença o valor integral da RMI no período.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

- 2) Juntar comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pretendido em 16/12/2016.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004802-65.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: TRIFT TRANSPORTES E COMERCIO - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desdobro a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ulimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002426-09.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ANDRITZ CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte impetrante requer a desistência da ação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela Impetrante.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-26.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PAULO CELSO MORALES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004105-44.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: DEBORA LENZ SILVA

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?i=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003698-38.2019.4.03.6144
AUTOR: JOAO MENDES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: BOAVENTURA LIMA PEREIRA - SP312107, WANDERSON GUIMARAES VARGAS - SP293901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob o ID 20080855 da empresa SERBOM Amazéns Gerais e Frigoríficos Ltda.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-81.2019.4.03.6144
AUTOR: RAFAEL SOUZA SILVA, LILIAM FERNANDES SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COSTA DA SILVA - SP400763
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COSTA DA SILVA - SP400763
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Recebo a emenda, ID 19608451.

Retifique-se a autuação para constar como valor da causa a quantia de R\$ 198.000,00.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO à Caixa Econômica Federal**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002128-17.2019.4.03.6144
AUTOR: INTERALL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n.0002942-39.2018.4.03.6342 do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária).
INTIME-SE a parte autora para proceder ao recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003817-96.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VALDIR MENINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?ki=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado às fls. 45/47.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-77.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FERNANDO VANCETTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VANCETTI DA SILVA - SP351547
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 10.475,33**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-62.2018.4.03.6144
AUTOR: RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado às fs. 161, 162/164, e 165 PJe, e juntar o formulário do PPP da empresa Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda, constando dos autos apenas declaração de fs. 155 PJe.

Com a juntada da documentação, ciência a parte ré para, querendo, manifestar-se.

Nada requerido, encaminhe-se os autos à Contadoria judicial para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004205-33.2018.4.03.6144
AUTOR: REINALDO FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado às fs. 78/79 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Verifico que o processo administrativo acostado aos autos não se encontra com numeração completa, assim, requisite-se à APSADJ de Osasco, por meio eletrônico, a juntada aos autos da cópia integral legível do processo administrativo titularizado em nome da parte autora, **REINALDO FELIX DA SILVA - CPF 006.353.008-26**, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a Autarquia Previdenciária certificada de que o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Com a documentação, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-36.2017.4.03.6144
AUTOR: VESTES CRIACAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001407-36.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: RICARDO DIVINO CUSTODIO, MONICA SARMENTO PRIMOCENA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória.

Custas comprovadas.

A Parte exequente informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Sabendo, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000452-34.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: UM LUGAR CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPensa esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003256-09.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799
EXECUTADO: HELIETE ROSANA BORIN - ME

DESPACHO

Ciência à parte exequente da redistribuição deste executivo fiscal a este Juízo.

Dispõe o item 6.1 do anexo II da Resolução Pres nº 138/2017 do TRF 3ª Região “declinada a competência de outros órgãos jurisdicionais para a área federal, é devido o pagamento de custas”.

Nesse entendimento, PROCEDA a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 14, I da Lei 9289/96, sob pena de extinção do feito. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link “Serviços Judiciais”, opção “Valor da causa e Multa”, Acesso: “Planilha”; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: “Planilha”), mediante a inserção dos dados dos autos (“VALOR DA CAUSA” – indicado na petição inicial; e “AJUIZAMENTO EM” – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Ainda, no mesmo prazo, requeira o que entender de direito a fim de dar prosseguimento ao feito.

Após, à conclusão.

Intime-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003221-49.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: JAIR ALVES OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da redistribuição deste executivo fiscal a este Juízo.

Dispõe o item 6.1 do anexo II da Resolução Pres nº 138/2017 do TRF 3ª Região “declinada a competência de outros órgãos jurisdicionais para a área federal, é devido o pagamento de custas”.

Nesse entendimento, PROCEDA a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 14, I da Lei 9289/96, sob pena de extinção do feito. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link “Serviços Judiciais”, opção “Valor da causa e Multa”, Acesso: “Planilha”; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: “Planilha”), mediante a inserção dos dados dos autos (“VALOR DA CAUSA” – indicado na petição inicial; e “AJUIZAMENTO EM” – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Ainda, no mesmo prazo, requeira o que entender de direito a fim de dar prosseguimento ao feito.

Após, à conclusão.

Intime-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003357-46.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: JEFFERSON LUIS FARIA CORREA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da redistribuição deste executivo fiscal a este Juízo.

Dispõe o item 6.1 do anexo II da Resolução Pres nº 138/2017 do TRF 3ª Região “declinada a competência de outros órgãos jurisdicionais para a área federal, é devido o pagamento de custas”.

Nesse entendimento, PROCEDA a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 14, I da Lei 9289/96, sob pena de extinção do feito. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link “Serviços Judiciais”, opção “Valor da causa e Multa”, Acesso: “Planilha”; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: “Planilha”), mediante a inserção dos dados dos autos (“VALOR DA CAUSA” – indicado na petição inicial; e “AJUIZAMENTO EM” – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Ainda, no mesmo prazo, requeira o que entender de direito a fim de dar prosseguimento ao feito.

Após, à conclusão.

Intime-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003356-61.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799
EXECUTADO: NELSON KIYOSHI YOKOYAMA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da redistribuição deste executivo fiscal a este Juízo.

Dispõe o item 6.1 do anexo II da Resolução Pres nº 138/2017 do TRF 3ª Região “declinada a competência de outros órgãos jurisdicionais para a área federal, é devido o pagamento de custas”.

Nesse entendimento, PROCEDA a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 14, I da Lei 9289/96, sob pena de extinção do feito. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link “Serviços Judiciais”, opção “Valor da causa e Multa”, Acesso: “Planilha”; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: “Planilha”), mediante a inserção dos dados dos autos (“VALOR DA CAUSA” – indicado na petição inicial; e “AJUIZAMENTO EM” – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Ainda, no mesmo prazo, requeira o que entender de direito a fim de dar prosseguimento ao feito.

Após, à conclusão.

Intime-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003304-65.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: JOSE EDUARDO RAMOS ME

DESPACHO

Ciência à parte exequente da redistribuição deste executivo fiscal a este Juízo.

Dispõe o item 6.1 do anexo II da Resolução Pres nº 138/2017 do TRF 3ª Região “declinada a competência de outros órgãos jurisdicionais para a área federal, é devido o pagamento de custas”.

Nesse entendimento, PROCEDA a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 14, I da Lei 9289/96, sob pena de extinção do feito. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link “Serviços Judiciais”, opção “Valor da causa e Multa”, Acesso: “Planilha”; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: “Planilha”), mediante a inserção dos dados dos autos (“VALOR DA CAUSA” – indicado na petição inicial; e “AJUIZAMENTO EM” – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Ainda, no mesmo prazo, requeira o que entender de direito a fim de dar prosseguimento ao feito.

Após, à conclusão.

Intime-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003198-06.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGARIA GBS LTDA ME

DESPACHO

Ciência à parte exequente da redistribuição deste executivo fiscal a este Juízo.

Dispõe o item 6.1 do anexo II da Resolução Pres nº 138/2017 do TRF 3ª Região “declinada a competência de outros órgãos jurisdicionais para a área federal, é devido o pagamento de custas”.

Nesse entendimento, PROCEDA a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 14, I da Lei 9289/96, sob pena de extinção do feito. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link “Serviços Judiciais”, opção “Valor da causa e Multa”, Acesso: “Planilha”; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: “Planilha”), mediante a inserção dos dados dos autos (“VALOR DA CAUSA” – indicado na petição inicial; e “AJUIZAMENTO EM” – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Ainda, no mesmo prazo, requeira o que entender de direito a fim de dar prosseguimento ao feito.

Após, à conclusão.

Intime-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001477-82.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ECO-ITA - ENOB CONCESSOES ITAPEVI LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000602-15.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

Promover o recolhimento **das custas iniciais complementares**, nos termos do art. 14, I da Lei 9289/96, sob pena de extinção do feito. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento, à conclusão para prosseguimento da execução.

Intime-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000873-24.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GISELE DE OLIVEIRA

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

Promover o recolhimento **das custas iniciais complementares**, nos termos do art. 14, I da Lei 9289/96, sob pena de extinção do feito. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento, defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004890-06.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais e junte a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Como cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no **prazo de 10 (dez) dias**, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Após, à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000513-89.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: INTERNEXA BRASIL OPERADORA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ALVES MACEDO FELIZARDO - RJ182244, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença proferida nos autos, que concedeu a segurança pleiteada na inicial.

Sustenta a embargante, em síntese, que a referida sentença padece de omissão.

Análise dos pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

Pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Dispositivo.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-82.2018.4.03.6144
AUTOR: MANOEL FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para querendo, manifestar-se acerca das alegações da parte ré, e para juntar eventuais documentos que comprovem a categoria profissional abrangida pela legislação especial no período anterior a 28/04/1995.

Solicite-se à APSADJ de Osasco, preferencialmente por meio eletrônico, no **prazo de 30 (trinta) dias**, cópia integral dos processos administrativos, titularizado pelo autor, MANOEL FERREIRA NETO, CPF/MF sob o nº 056.277.848-90. Atentando-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Com a documentação, intemem-se as partes para ciência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de novos requerimentos, remetam-se os autos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000595-23.2019.4.03.6144
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:PREVDONTO PARTICIPACOES LTDA.

DECISÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.23562223**) em face da decisão proferida no **Id.22931480**, que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão na *decisum*.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido à exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001051-07.2018.4.03.6144
EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO:SUELI FELISMINO DE MELO TEODORO

DESPACHO

Id. 23121273: Indefero a expedição de mandado.

Inicialmente, nos termos dos artigos 8º, I, da Lei n. 6.830/1980, e 248, do Código de Processo Civil, CITE-SE PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO, a parte executada, sendo o caso, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais e de honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo, com base no art. 85, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Havendo interesse no parcelamento da dívida, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo, a teor do parágrafo 2º, do art. 6º, da Lei n. 12.514/2011.

Devolvida a carta de citação sem cumprimento, nas hipóteses de ausência da parte executada ou de recusa no recebimento, CITE-SE POR MANDADO, nos moldes acima determinados, devendo o oficial de justiça, sendo o caso, certificar o regular funcionamento da empresa executada.

Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

Frustrada a citação, a garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobreestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, **independentemente de nova intimação**, permanecendo arquivado/sobreestado até eventual provocação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5004970-04.2018.4.03.6144

DESPACHO

A parte ré foi intimada para apresentar impugnação a eventual erro de digitalização dos autos, tendo manifestado-se em defesa.

O feito encontra-se com trânsito em julgado, assim, nada a apreciar quanto a manifestação da ré.

Intime-se a autora para esclarecer se houve o restabelecimento do benefício de auxílio-doença deferido.

Em caso positivo, façam os autos conclusos para início da fase de cumprimento de sentença.

Em caso negativo, intime-se o setor competente do réu para proceder à implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001737-33.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: GLOBAL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E PLASTICOS - EIRELI - EPP, PAULO DE AZEVEDO PACHECO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI - SP243683
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI - SP243683

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, § 1º, ambos do CPC, ficando advertido o advogado subscritor da petição de **Id. 16887989** que o descumprimento poderá ensejar aplicação do disposto no § 2º, do artigo 104, do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, dê-se vistas à parte exequente para que se manifeste acerca de eventual adimplemento do crédito exequendo, conforme noticiado pela executada, no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001754-69.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LOJAM ENGENHO ALIMENTACAO LTDA - ME, GLAUCIA SBRISANUNES, GABRIEL SBRISANUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

DESPACHO

Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a(s) PARTE(S) EXECUTADA(S) para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, sendo o caso, se manifeste sobre a impugnação da parte exequente.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, nos termos do art. 369 do CPC.

Após, vista à PARTE EXEQUENTE para especificação de provas, nos termos acima, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004921-26.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: CONSTARCO ENG E COM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE - SP267672
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto os documentos instrutórios e a petição inicial apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000646-34.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE CUNTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO ROQUE

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista as informações prestadas pela indigitada autoridade coatora (Id. 2375434 e seguintes) e considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da composição do polo passivo e submissão à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003927-95.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANDRE LUIS BADRA
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?ki=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar os documentos do processo administrativo e demais determinações objeto do feito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002622-13.2018.4.03.6144
AUTOR: SPARTACO LANDI, ANNA BELLA ADANIGRI LANDI
Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as alegações e documentos acostados pelo réu, ID 23056354, e requerer o que entender de direito, ciente que no silêncio o processo será remetido ao arquivo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001501-13.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: MAGMA ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Interposto agravo de instrumento pela parte impetrante (Id. 21154437 e seguintes) em face do indeferimento da medida liminar, em Id. 20187590.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-15.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WAGNER GIL VALPASSOS ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERREIRA CORTES - RJ160980
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

ID 18011104: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **R\$ 7.468,08**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-26.2018.4.03.6144

AUTOR: ALBERTO TADEU BELCHIOR

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requereu a produção de prova pericial para a comprovação de atividade especial na empresa Cimento Santa Rita (contratos de trabalho: 02/02/1981 a 18/09/1984, 02/01/1985 a 01/06/1985), para provar a ineficácia o EPI fornecido.

A teor do artigo 370, do CPC/2015, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: *I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.*

A comprovação da especialidade da atividade desempenhada pelo trabalhador, até a publicação da Lei 9.032 que se deu em 29/04/1995, ocorria por categoria profissional ou agente nocivo, sendo após somente por agente nocivo com apresentação de formulário padrão determinado pelo Instituto réu.

Assim, considerando a legislação vigente à época, o período de labor, e o decurso do prazo entre a data atual, atendo-se que equipamentos, maquinários e ambientes de trabalho se alteraram substancialmente nesse tempo, a perícia técnica não guardará a similitude com o trabalho desempenhado e suas condições.

Pelo exposto, **indefiro o pedido**, porquanto não demonstrada a utilidade da prova requerida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-67.2018.4.03.6144

AUTOR: WILMAN RODRIGUES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal para a comprovação dos fatos alegados na exordial.

A teor do artigo 370, do CPC/2015, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.

A comprovação da especialidade da atividade desempenhada pelo trabalhador, consoante o disposto no artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, é feita por formulário-padrão preenchido pela empresa, na forma do regulamento.

Não há informação se as testemunhas possuem conhecimento científico-acadêmico para auferir as condições técnicas devidas em atividade especial. Ademais, não justificou o pleito de produção da prova técnica e testemunhal, e a qual empresa se refere, nem se há documentos destas juntados aos autos.

Pelo exposto, indefiro o pedido, porquanto não demonstrada a utilidade das provas requeridas.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-24.2018.4.03.6144
AUTOR: BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requereu a produção de prova pericial para a comprovação de atividade especial nas empresas Gama Indústria Têxtil (20/12/1992 a 13/03/1996), e Indústria e Comércio Majorana Ltda (01/10/1988 a 01/01/1989), em virtude do encerramento de suas atividades sem a apresentação do formulário PPP.

A teor do artigo 370, do CPC/2015, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.

A comprovação da especialidade da atividade desempenhada pelo trabalhador, até a publicação da Lei 9.032 que se deu em 29/04/1995, ocorria por categoria profissional ou agente nocivo, sendo após somente por agente nocivo com apresentação de formulário padrão determinado pelo Instituto réu.

Assim, considerando a legislação vigente à época, o período de labor, e o decurso do prazo entre a data atual, atendo-se que maquinários e ambientes de trabalho se alteraram substancialmente nesse tempo, a perícia técnica em empresas do mesmo setor não guardará a similitude com o trabalho desempenhado e suas condições.

Pelo exposto, **indefiro o pedido**, porquanto não demonstrada a utilidade da prova requerida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002988-18.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: WAL-MART BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DELEGACIA DE BARUERI), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto agravo de instrumento pela parte impetrante (**Id 23116715 e seguintes**).

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009, conforme determinado.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

DESPACHO

No feito fora proferida decisão de homologação dos cálculos, atacada por agravo de instrumento.

Mantenho a decisão nos seus fundamentos.

Considerando que a matéria versada pode alterar os valores a serem recebidos pelo autor, determino o sobrestamento do feito até comunicação da decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.

Com a decisão transitada em julgado do agravo de instrumento, proceda-se a expedição da requisição de pequeno valor/precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004888-36.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: KEEPERS LOGISTICA ATS LTDA., KL KEEPERS SERVICOS LOGISTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956, BRUNO CANHEDO SIGAUD - SP401583
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956, BRUNO CANHEDO SIGAUD - SP401583
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia(s) do(s) Cadastro(s) Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Ulтимadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-61.2018.4.03.6144
AUTOR: NATAN LEONEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA - SP218745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requereu a produção de prova pericial para a comprovação de atividade especial.

A teor do artigo 370, do CPC/2015, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.

A comprovação da especialidade da atividade desempenhada pelo trabalhador, consoante o disposto no artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, é feita por formulário-padrão preenchido pela empresa, na forma do regulamento.

Verifico que requerente juntou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário correlato ao períodos de atividade especial que pretende sejam reconhecidos. Ademais, não justificou o pleito de produção da prova técnica, em detrimento da prova documental.

Pelo exposto, indefiro o pedido, porquanto não demonstrada a utilidade da prova requerida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-49.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado às fls. 43/44 PJe.

Coma documentação, intime-se a parte ré para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comuns e especiais, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Nada requerido façamos autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003528-03.2018.4.03.6144
AUTOR: GERVACIO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora, em réplica, requereu a produção de prova pericial na empresa e testemunhal para a comprovação de atividade especial, na empresa Hospital Samaritano de São Paulo.

A teor do artigo 370, do CPC/2015, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.

A comprovação da especialidade da atividade desempenhada pelo trabalhador, consoante o disposto no artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, é feita por formulário-padrão preenchido pela empresa, na forma do regulamento.

Verifico que requerente juntou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho-LTCAT, Id 10877961. Ademais, não justificou o pleito de produção da prova técnica indicando o que pretende provar que não esteja incluso nos referidos documentos.

Pelo exposto, indefiro o pedido, porquanto não demonstrada a utilidade das provas requeridas.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000799-67.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: 4K REPRESENTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, ajuizada em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, tendo por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) das suas próprias bases de cálculo. Requeru, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Custas iniciais comprovadas.

Foi indeferido o pedido de medida liminar.

A indigitada autoridade coatora prestou informações. Defendeu o ato impugnado, requerendo a denegação da segurança.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; ou 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo “por dentro” de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF e/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.”

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004264-84.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TEX COURIER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Intimada nos termos do despacho de **Id.22223741**, a Parte Autora requereu desistência da ação.

Pois bem

O artigo 485 do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, assim estabelece:

Art. 485. (omissis)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Assim, cabível a homologação da desistência requerida, independentemente de anuência da parte contrária, vez que não citada nos autos.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-43.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC.;

- a) os documentos juntados sem a devida petição (Id 20455044);
- b) o pedido de justiça gratuita na exordial em detrimento do recolhimento de custas, desacompanhada da devida guia GRU (Id 20455801);
- c) o pedido de deferimento de tutela na exordial que não se apresenta no corpo da petição (parte fática e de direito) os motivos ensejantes.

Com a manifestação, façamos autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004649-66.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: MURIEL, MEDICI, FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNY FERREIRA RUSSO - SP344017, FERNANDO MEDICI JUNIOR - SP186411
EXECUTADO: CANNES PRODUÇÕES S/A.

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que na procuração outorgada pela empresa Greensstreet Films Inc., ID 12828908, constam advogados que não constituem a pessoa jurídica que integra o polo ativo da presente ação de cumprimento de sentença.

Intime-se a parte autora a esclarecer o polo ativo da demanda no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que acoste aos autos os documentos necessários para o cumprimento de sentença, nos termos do art. 10 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018, aplicado de forma subsidiária ao feito.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002696-67.2018.4.03.6144
REQUERENTE: RAFAEL SOUZA SILVA, LILIAM FERNANDES SOUZA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL COSTA DA SILVA - SP400763
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL COSTA DA SILVA - SP400763
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**:

1 – Comprove o pagamento das parcelas vencidas (de fevereiro de 2019 até o mês corrente), conforme determinado em *decisum* de **Id. 13106233**, sob consequência de cessão da eficácia da tutela concedida em caráter antecedente a teor do art. 309 do CPC.

2 – Manifeste-se acerca da contestação juntada sob o **Id. 12775422 e seguintes**.

Ultimadas tais providências, à conclusão para análise do quanto requerido em **Id. 16406693**.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para procedimento comum.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004900-84.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: LUFT TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040, FABIANA TENTARDINI - RS49929
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto agravo de instrumento pela parte impetrante (**Id. 19534262 e seguintes**).

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017204-95.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA SANTOS, ROBERTO FRANCISCO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção, uma vez que não foi proferida sentença de mérito no processo apontado como preventivo.

Trata-se de cumprimento de título judicial, com fundamento no art. 534 do CPC, decorrente de sentença proferida na ação civil pública nº 0011237.82.2003.4.03.6183, transitada em julgado em 21/10/2013.

Requer a parte autora as diferenças relativas ao valor de seu benefício antes da revisão ocasionada pelo cumprimento do acórdão proferido na ação civil acima apontada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03. Anote-se.

No entanto, a parte deixou de juntar certidão de trânsito em julgado do acórdão/decisão proferido na ação civil em comento. Assim, concedo 15(quinze) dias para que proceda sua juntada nos autos.

Cumprida a determinação, INTIME-SE A PARTE REQUERIDA (INSS) para que se manifeste acerca do pedido formulado pela parte autora e, querendo, ofereça impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003673-59.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CAROLINA MARIA ALVES COSTA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas.

A Parte exequente informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utildade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000274-90.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: NET HELP CONSULTORIA TREINAMENTO E IMPLANTACAO DE REDES DE COMPUTADORES LTDA, JOSE AMAURI GOMES BARBOSA, RAFAEL DOS SANTOS CARLOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas.

A Parte exequente informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Salento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004121-95.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: ENGEVIX ENGENHARIA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.23637688**) em face da decisão proferida no **Id.23483273**, que indeferiu o pedido de medida liminar.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000108-87.2018.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

RÉU: JAQUELINE APARECIDA VIEIRA DE ALMEIDA - EPP

REQUERIDO: JAQUELINE APARECIDA VIEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida não efetuou o pagamento, nem opôs embargos, embora regularmente citada (**Id. 10695943**), converto o mandado monitório em EXECUTIVO, na forma do §2º, do art. 701, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Dê-se vista à parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) e custas processuais, incidentes por força do art. 701 e seu parágrafo 1º, do CPC, sendo o montante apurado acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e multa de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, parágrafo 1º, do mesmo código.

Coma juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no **prazo de 15 (quinze) dias**, ficando certificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-13.2016.4.03.6144

AUTOR: ERCIVAL BISPO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito, ciente que no silêncio o processo será arquivado, o que desde já determino, observada as cautelas de estilo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004799-13.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: TEMPO MULTIASISTENCIA GESTAO DE REDE LTDA., PSS SOLUCOES E REPAROS EMERGENCIAIS LTDA., TEMPO BSS CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA., USS SOLUCOES GERENCIADAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, proposta em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, tendo por objeto a exclusão dos valores correspondentes à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), bem como às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Custas iniciais comprovadas.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta foi instituída pela Medida Provisória n. 540, de 02.08.2011, convertida na Lei n. 12.546, de 14.12.2011, a qual não prevê a exclusão de tal exação da base de cálculo de outros tributos.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo "por dentro" de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejam os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO A OUTROS TRIBUTOS. CPRB. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

2. No entanto, esta 3ª Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas genericamente invocadas como impostos e contribuições.

3. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5021355-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 09/02/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018)

E M E N T A: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RENº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo."

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018 ..FONTE _REPUBLICACAO.)

"EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Logo, em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

Pelo exposto, em cognição não exauriente, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001386-60.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A

EXECUTADO: MMC MINIMERCADO EIRELI - EPP, CILENE APARECIDA DA SILVA GONCALVES

DESPACHO

Vistos etc.

O arresto consiste em instrumento válido do poder geral de cautela, para assegurar a eficácia do processo executivo. A realização do arresto, conforme o art. 830, do Código de Processo Civil, tem como requisitos a ausência da parte executada de seu domicílio e a existência de bens penhoráveis.

Tal medida é excepcional, pois vulnera as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, devendo a parte exequente, ao requerer o arresto como tutela de urgência, demonstrar a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo de execução (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, não vislumbro, nesta fase processual, excepcionalidade que enseje a utilização imediata da referida ferramenta jurídica, notadamente porque a parte exequente não comprovou o esgotamento de todos os meios de localização da parte executada para o fim de citação.

Ademais, nada impede que a parte requerente diligencie no sentido de obter a satisfação do seu crédito, nos termos preconizados no art. 828 do CPC.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ARRESTO e determino a intimação da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento até ulterior provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004900-50.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: CONDE & DAZ DROGARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da sua própria base de cálculo. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Postula, em sede de liminar, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário concernente ao PIS e à COFINS incidentes sobre si mesmos.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo "por dentro" de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"E M E N T A: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo."

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

"EM EN TA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Logo, em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

Pelo exposto, em cognição não exauriente, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004685-74.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado para que "admita as DCOMP's retificadoras n's 16079.13895.260219.1.7.01-5537, 37263.87524.260219.1.7.01-2422 e 07116.04418.250419.1.7.01-2045 apresentadas pela Impetrante, ou, subsidiariamente, para determinar à D. Autoridade Impetrada que admita as Manifestações de Inconformidade apresentadas pela Impetrante".

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos.

Decido.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliendo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007532-93.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RICARDO LUIZ REBONATO
Advogado do(a) AUTOR: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR23771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008826-83.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MAYARA LUCILA REZENDE MARTINEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA FRANCO - MS11637
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE CAMPO GRANDE - FCG

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Mayara Lucila Rezende Martinez**, em face de ato cuja prática foi imputada ao **Diretor da Faculdade Campo Grande - FCG**, objetivando, inclusive em sede de liminar, que a autoridade impetrada efetue sua matrícula para 2º semestre de 2019 – 6º semestre do curso de Pedagogia.

Como fundamento do pleito, a impetrante narra que é estudante na Faculdade impetrada e atualmente cursa o 6º semestre do curso de Pedagogia. Diz que por ser aluna beneficiária do FIES sua matrícula é, via de regra, postergada ao máximo pela Faculdade, sendo realizada quase simultaneamente ao aditamento do FIES, eis que o aditamento semestral é procedimento dependente de atuação da CSPA – Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da Faculdade Campo Grande, consistente no lançamento do aditamento no sistema para posterior validação pelo aluno. Tanto assim, que o contrato referente ao 1º semestre de 2019 foi assinado pela FCG apenas no dia 13/09/2019, data a partir da qual se iniciou perante o FIES e a FCG o aditamento e matrícula relativos ao 2º semestre de 2019.

Assevera que mesmo sem matrícula formalizada frequentou regularmente as aulas relativas ao 6º semestre do curso de Pedagogia (2º semestre de 2019), ingressando na faculdade com o respectivo cartão de entrada, assinando folhas de frequência, realizando e elaborando trabalhos no período. E, mais, aduz que consta no sistema da FCG como aluna regular em atividade no 2º semestre de 2019. Entretanto, foi surpreendida, como informação de que sua matrícula para o citado período foi indeferida, sob o fundamento de que o prazo expirou em 25/07/2019. Contudo, no sítio do FIES na rede mundial de computadores consta que a faculdade, por meio do CSPA, não iniciou o aditamento de renovação do contrato FIES da impetrante, relativamente ao 2º semestre de 2019. Requereu a justiça gratuita.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

A concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança está sujeita aos pressupostos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam a) a relevância dos fundamentos e b) a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo.

Além disso, como não se desconhece, a via estreita do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado, não admitindo a dilação probatória.

Na hipótese, tenho que estão configurados os pressupostos legais ensejadores da concessão liminar da medida.

Os documentos apresentados com a inicial demonstram que a Impetrante é beneficiária do Programa de Financiamento Estudantil FIES, conforme comprova o documento ID 23201617, para um período de utilização de 06 semestres no curso de graduação em Pedagogia, na Instituição de Ensino Faculdade Campo Grande.

Já o *print* trazido no ID 23201607, PDF pág. 58, comprova que o prazo final para o aditamento de renovação no FIES é 31/10/2019 e, embora em tal *print* não conste a data da informação, também comprova que embora validado o aditamento referente ao 1º semestre de 2019, a CSPA não havia iniciado o aditamento de renovação relativo ao 2º semestre de 2019.

Entretanto, no *print* trazido no ID 23201615, PDF pág. 94, de tela do SisFies, no qual consta como último acesso da impetrante a data de 07/10/2019, observa-se a informação de que o aditamento de renovação do 2º semestre de 2019 fora rejeitado pela CSPA.

Por sua vez, os documentos trazidos no ID 23201605 indicam de maneira suficiente, ao menos nesta análise sumária, que a impetrante está cursando o 6º semestre do curso de pedagogia como se regularmente matriculada estivesse, o que indica a anuência, *a priori*, da Faculdade impetrada em postergar a realização da matrícula.

Além disso, a impetrante afirma não estar inadimplente perante a Faculdade e a motivação do indeferimento da matrícula funda-se exclusivamente na extemporaneidade.

Ocorre que, de acordo com a Lei n. 9.870, de 23 de novembro de 1999:

“Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Desse cenário extrai-se que há elementos mínimos de prova nos autos acerca da adoção das medidas devidas pela parte impetrante para a realização da matrícula, bem como para o aditamento de renovação do contrato FIES, cujo prazo ainda não se expirou (31/10/2019); há, ainda, indicativos que apontam ser costumeira a realização dos aditamentos no prazo final ou próximo a este, ocasião em que também se realiza/oficializa a matrícula do aluno na Faculdade impetrada, sendo que a negativa da matrícula da impetrante, ante tal quadro fático, se mostra desproporcional. O acesso à educação, em todos os seus níveis, é direito social constitucionalmente assegurado (art. 6º, caput, CF), e dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 2º da Lei 9.394/96).

Por fim, vê-se que a autora, beneficiária do FIES, com diversos aditamentos já realizados e a regularidade do financiamento por 5 dos 6 semestres do curso, é o caso de deferir, neste momento, a medida liminar pleiteada para que a FIES não impeça a matrícula da autora no semestre em curso.

Ademais, tendo em vista que o prazo do aditamento de renovação do contrato FIES da impetrante, para o semestre em questão, expirará em 31/10/2019, bem como ante o risco de não conclusão do semestre letivo, tenho como evidenciado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à Impetrante, caso mantida a negativa de matrícula.

Outrossim, considerando a especial relevância que a Constituição da República confere ao direito de acesso à educação, faz-se necessário que a instituição de ensino atue com razoabilidade e proporcionalidade na análise dos casos que lhe são submetidos, não devendo sobrepor meros aspectos formais à concretização do direito à prestação educacional. Diante disso, em juízo de cognição sumária, carece de razoabilidade o indeferimento da matrícula, quando as peculiaridades da situação concreta demonstram que a Impetrante vem tentando regularizar sua situação.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que realize a rematrícula da Impetrante no curso de Pedagogia, 6º semestre, no prazo de **48 horas**, possibilitando ainda a realização do adiantamento do financiamento estudantil.

Defiro, outrossim, o pedido formulado pela impetrante com base no §1º, do art. 6º, da Lei 12.016/2009 e determino que a autoridade impetrada, por ocasião das informações, traga aos autos as folhas de frequência assinadas pela impetrante relativamente ao 6º semestre do curso de Pedagogia.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada deverá comprovar nos autos o cumprimento da medida deferida, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal, prestadas ou não as informações, remeta-se o feito ao MPF; em seguida, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, ID 23769072, para o Diretor da Faculdade Campo Grande – FCG, **IVAN REATTE**, com endereço no campus Afonso Pena, na Avenida Afonso Pena, 275, Amambai, Campo Grande – MS, CEP: 79005-000, Campo Grande – MS.

2. Mandado de intimação, ID 23769072, do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

O arquivo [5008826-83.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2A9765279) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2A9765279>

Campo Grande, 24 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006428-66.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: DARIO CESAR BRUM ARGUELLO
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os embargos à monitoria (Ids 23780517 a 23791331)

CAMPO GRANDE, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013311-22.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TATYANE ZENTENO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: TATYANE ZENTENO DE ALBUQUERQUE - MS16756

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 21617071, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados para expedição do ofício ao agente financeiro, observando o teor da certidão ID 23784430.

CAMPO GRANDE, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-27.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 20997953, ficam as partes intimadas da data designada para realização da perícia médica, qual seja, o dia 29/11/2019, às 15:00 horas, no consultório do Dr. Roberto Almeida de Figueiredo (Rua Raul Pires Barbosa, nº 1477, Bairro Chácara Cachoeira, nesta Capital), devendo o advogado do autor informá-lo para que compareça munido de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

CAMPO GRANDE, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-46.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: THOMAS MAGNO ROMEU DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam partes intimadas da data designada para realização da perícia médica, qual seja, o dia 29/11/2019, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Roberto Almeida de Figueiredo (Rua Raul Pires Barbosa, nº 1477, Bairro Chácara Cachoeira, nesta Capital), devendo o advogado do autor informá-lo para que compareça munido de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

CAMPO GRANDE, 25 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007335-41.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALCIDES TOCIHIRO HIGA, CELIA TEREZINHA FASSINA, JOSE CARLOS FASSINA, GIANCARLO LASTORIA, ODILAR COSTA RONDON, SERGIO FRANCISCO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

Campo Grande, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-34.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMERSON FERREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS - MS999999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, para RETIFICAÇÃO do ENDEREÇO constante do ato ordinatório anterior, ficam partes intimadas acerca da designação de perícia médica, informada por meio de contato telefônico, para o dia 4/11/2019, às 15h, a ser realizada pelo Dr. Roberto Almeida de Figueiredo (ortopedista), com endereço na Rua Raul Pires, 1477, nesta Capital, incumbindo ao advogado a adoção das medidas necessárias ao comparecimento da pessoa a ser periciada, independentemente de intimação pessoal pelo Juízo.

CAMPO GRANDE, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004935-54.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: PASTELARIA BRILHANTE LTDA - ME, ANA CRISTINA RAMOS GREGHI, PLINIO AUGUSTO GREGHI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte Exequente intimada para as providências tendentes ao encaminhamento dos expedientes IDs 23748995, 23750250 e 23750776 aos endereços onde se deu a citação, devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

Campo Grande, 25 de outubro de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005162-44.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MITIO MAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença."

CAMPO GRANDE, 24 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006096-02.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RONILDO VERISSIMO SABINO, VANUSI ALVES BOLICO
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000879-73.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIZA RIVAROLA ROCHA

Nome: MARIZA RIVAROLA ROCHA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente acerca da carta precatória devolvida, bem como para que se manifeste, em 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do feito".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007815-12.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: WAGNER PEDRO DE OLIVEIRA - ME, WAGNER PEDRO DE OLIVEIRA, JOAQUINA FRANCISCA MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSCHACH FERNANDES - MS15388, LUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS - MS16103
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSCHACH FERNANDES - MS15388, LUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS - MS16103
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSCHACH FERNANDES - MS15388, LUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS - MS16103
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto no artigo 4º, I, "b", da Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte ato ordinatório: "Intimação da parte apelada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender. Não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

CAMPO GRANDE, 24 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003816-58.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO RENATO DIEDRICH
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN EDWARDS FREITAS OLIVEIRA - MS9493
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

ANTONIO RENATO DIEDRICH ingressou com a presente ação declaratória de inexistência, nulidade e inexigibilidade de débito, inclusive cancelamento de protesto de título com pedido de tutela de urgência, contra o IBAMA/MS, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, buscando a anulação do ato administrativo que culminou na inscrição de seu nome em dívida ativa.

Emsua inicial alegou, ser proprietário rural, tendo propriedade em Costa Rica/MS, com funcionários e demais atividades, que depende do seu nome em bom estado de conservação para o desenvolvimento de suas atividades empresariais.

Por conseguinte, afirma se tratar de penalidade pecuniária originária de multa ambiental, ocorrido em 9/11/2006, por supostamente abandonar os produtos ou substâncias tóxicas em desacordo com a legislação, conforme fotos de fl.34.

Aduz, que a inscrição em dívida ativa somente ocorreu em 24/05/2018, conforme documentação de fls.154.

A infração teria ocorrido em sua propriedade, tendo como base o seguinte enquadramento legal: parágrafo 1º do artigo 43 do Decreto 3179/99 e enquadrado na Lei 9605/98 e no Decreto 3179/99, por abandonar os produtos ou substâncias tóxicas (embalagem) em desacordo com as normas de segurança.

A multa foi fixada no processo administrativo ambiental n° 50007.000987/2006-74, que tramitou perante a Superintendência Estadual do IBAMA de Mato Grosso do Sul por 12(doze) anos, conforme o anexo do referido processo de fls.29-211.

Por fim, pede a desistência do processo, requerendo sua extinção, sem oitiva da parte contrária, tendo em vista que não houve despacho ou citação válida.

É o relato.

Decido.

Civil Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo

Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da requerida.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 17 de outubro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006662-82.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JANE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO - MS13400
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-89.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SERGIO CARLOS DE GODOY HIDALGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sergio Carlos de Godoy Hidalgo interps recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra a sentença ID 9259365, que denegou a segurança dado não vislumbrar qualquer vício de inconstitucionalidade no artigo 25, inciso I e II e no artigo 30, IV, da Lei 8212, não tendo ocorrido a supressão da contribuição ao FUNRURAL e do adicional referente ao financiamento das prestações por acidente de trabalho, para empregadores rurais pessoas físicas, pela Resolução nº 15/2017, do Senado Federal.

Sustenta a ocorrência de contradição na sentença levando-se em consideração o fato da Lei 10256/2001 ter alterado apenas o caput do artigo 25 da Lei 8212/91, não dispondo acerca dos seus incisos I e II, e, que esses incisos mantiveram sua redação dada pela Lei 9528/97, sendo esta considerada inconstitucional pelo STF, em controle abstrato.

A União (Fazenda Nacional) em contrarrazões aos Embargos de Declaração aduziu a inadmissibilidade do presente recurso, por não haver contradição na sentença, e, aduziu a necessidade de uma interpretação conforme a constituição no contexto de aplicação da resolução nº 15 do Senado Federal, pedindo que o recurso seja conhecido, porém rejeitados pelos fundamentos expostos.

É o relatório.

Decido.

O recurso de embargos de declaração tem cabimento contra qualquer decisão judicial para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição” ou “suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento” ou, ainda, “corrigir erro material” (artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil).

Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido em decisão judicial, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão, ou, ainda, corrigir algum erro material.

MOACYRAMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:

“ Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado” (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3ª Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147).

Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado.

Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada.

São dois os pontos principais alegados neste recurso de embargos de declaração:

a) que a Lei 10256/2001 alterou apenas o caput do artigo 25 da Lei 8212/91, nada dispondo acerca dos seus incisos I e II

b) que os incisos I e II mantiveram sua redação dada pela Lei 9528/97, considerada inconstitucional pelo STF, em controle abstrato.

A sentença objurgada foi incisiva em aquilatar que a Resolução nº 15/2017 do Senado Federal, que suspendeu a execução da norma inconstitucional, deve ser interpretada nos limites da declaração de inconstitucionalidade manifestada pela corte suprema, que não atingiu a Lei 10256/2001, sendo que esta restabeleceu a contribuição do empregador rural pessoa física.

Portanto o presente recurso versa sobre matéria vedada de apreciação em Embargos de Declaração, mormente considerando que requer a reapreciação do mérito da causa, o que restou abordado de forma exauriente e motivadamente na sentença.

A esse respeito, vejamos a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS - CNPJ. INSCRIÇÃO. INDEFERIMENTO. IN/SRF NºS 27 E 54/98. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. 1. As questões suscitadas pelo embargante foram apreciadas no v. acórdão embargado, que concluiu, motivadamente, serem indevidas as restrições previstas nas Instruções Normativas nºs 27 e 54/98. 2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa. 3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 4. Embargos de declaração a que se nega provimento. (RemNecCiv 0044779-25.1998.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:19/08/2005 PÁGINA:457.)

Desta forma, ficou consubstanciado na sentença que a Resolução nº 15, de 2017, suspende a exigência da contribuição social do empregador pessoa física, incidente sobre o produto da comercialização da produção rural, somente em relação ao período anterior à Lei nº 10.256 de 2001.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração por serem tempestivos, mas julgo-os improcedentes.

Fica reaberto o prazo processual.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001095-07.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELIANE ANGELICA DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base no disposto no item B.3.4 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Sobre a certidão negativa de ID 17823778, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de prosseguimento."

CAMPO GRANDE, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001779-22.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: RICARDO RIBAS VIDAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor em favor do exequente (custas) e de seu advogado (sucumbencial), a fim de que indiquem eventuais erros, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos.

CAMPO GRANDE, 25 de outubro de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 0010701-81.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: AAPURAR
Advogados do(a) ACUSADO: HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181, THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195, SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS15660, EDILBERTO GONCALVES PAEL - MS4630

DESPACHO

1. Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.
2. Preliminarmente, verifico que há documentos sigilosos por todo o feito, concernentes em documentos fiscais das partes, de forma que se torna inviável a decretação de sigilo apenas de documentos determinados. Assim, **determino o sigilo destes autos.**
3. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.
4. No mesmo prazo, deverá o MPF se manifestar acerca dos pedidos constantes nos IDs 23674742, 23674744 e 23674747.
5. Após, retomemos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 23 de outubro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5007676-67.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: TRANSREST TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA - ME, WELDER ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE CORDEIRO SPONTONI - MS15480
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE CORDEIRO SPONTONI - MS15480
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do retorno do mandado de intimação negativo (ID 23510875), intem-se o Ministério Público Federal, a fim de que informe eventual endereço atualizado da pessoa de Geneci, eventualmente constante dos bancos de dados que lhe são disponíveis, bem como a parte requerente, por seu advogado constituído, para também informar se dispõe do endereço da testemunha ou se compromete a trazê-la em audiência, independentemente de intimação.

Cumpra-se pelo meio mais expedito.

CAMPO GRANDE, 23 de outubro de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5009001-77.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: KLAUS DE VASCONCELOS RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - PA9116, FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - PA11604, RAFAEL OLIVEIRA LIMA - PA21059

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Trata-se de autos processuais distribuídos para análise de recurso de apelação interposto pela defesa de KLAUS DE VASCONCELOS RODRIGUES em razão de decisão proferida nos autos do sequestro n. 5006043-21.2019.403.6000.

Certifique-se nos autos do sequestro a distribuição deste instrumento.

Penal. Após, considerando que já houve o recebimento do recurso de apelação naqueles autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo

CAMPO GRANDE, 24 de outubro de 2019.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008260-93.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CESARE BATTISTI

Advogados do(a) RÉU: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486, TIAGO SOUSA ROCHA - SP344131, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657

DESPACHO

Solicite-se à Secretaria de Cooperação Internacional do Ministério Público Federal os bons préstimos de efetuar a tradução do pedido de Cooperação Jurídica Internacional a ser encaminhado para Itália, junto com a documentação pertinente, ficando autorizada a realizar o encaminhamento e acompanhamento da solicitação de assistência de assistência junto à autoridade estrangeira rogada.

CAMPO GRANDE, 24 de outubro de 2019.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5006688-46.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE, ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE

Advogado do(a) RÉU: CARMELINO DE ARRUDA REZENDE - MS723

DESPACHO

Defiro o pedido veiculado no DOC. 23614461 para que os agentes públicos do Ministério da Saúde participem da audiência de conciliação designada para o dia 18/11/2019, às 13 horas (horário local) pelo sistema de videoconferência.

Expeça-se Carta Precatório à Subseção Judiciária de Brasília, SJDF. Providencie a Secretaria o que for necessário para a realização do ato.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 23 de outubro de 2019.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003300-72.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: ADRIANO DIAS FERREIRA DUTRA

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (DESBLOQUEIO - ID 23552871).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006429-85.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO MELQUIADES - MS19035

DESPACHO

Verifico que a quantia bloqueada nestes autos (R\$ 103,28), muito embora possua baixa expressividade face ao montante devido, não se revela insignificante a ponto de viabilizar sua imediata liberação, representando soma considerável na busca pela consecução do crédito exequendo.

Ante o exposto, bem como em observância ao princípio da efetividade jurisdicional:

Determino a manutenção da penhora realizada.

Efetue-se a TRANSFERÊNCIA do montante para conta judicial vinculada a este feito.

CAMPO GRANDE, 25 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-30.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANISIO FERREIRA AMORIM, DAMARIS CAROLINA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082
Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ANISIO FERREIRA AMORIM e DAMARIS CAROLINA DIAS ajuizaram a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de cláusula securitária e, por consequência, a quitação de financiamento habitacional, em virtude de invalidez superveniente à assinatura de contrato para aquisição da casa própria através do Programa Minha Casa Minha Vida.

Sustenta-se: firmaram contrato de financiamento bancário junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na data de 26/05/2015 e aderiram ao seguro pelo FGHAB; em 04/01/2017, foi reconhecido o direito da autora à aposentadoria por invalidez.

ID 12877820: para análise do interesse processual, determinou-se a comprovação da negativa da cobertura em âmbito administrativo ou, pelo menos, o transcurso de mais de 30 dias para apresentação de alguma resposta, o que foi cumprido pelos IDs 14688592 e 14688599.

É o relatório.

Inicialmente, defere-se a gratuidade judiciária aos autores. Anote-se.

Designa a Secretaria audiência para tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), comendereço na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS.

Providencie-se o necessário para a realização do ato.

Cite-se a ré e intime-se as partes para a audiência conciliatória designada.

Em caso de desinteresse na composição consensual, manifeste-se a parte ré com antecedência mínima de **10 dias** da data designada para realização da audiência (art. 334, § 5º, CPC). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no art. 335, II, CPC.

No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no art. 335, I, CPC. Adverte-se as partes quanto ao preceito estampado no art. 334, § 8º, CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, se o caso, no prazo de 15 dias.

No prazo para a contestação e réplica, as partes deverão também especificar eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, **sob pena de indeferimento**. Não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação/réplica. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação/réplica, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-30.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANISIO FERREIRA AMORIM, DAMARIS CAROLINA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082
Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a decisão ID 21744338, foi designado o dia **28 de janeiro de 2020**, às **13:30** horas, para a audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004146-76.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: ANALUCIA VIALLI YOTSUI

DESPACHO

1) Apesar da executada não ter assinado a carta de intimação para pagamento, considera-se realizada a intimação pois enviada ao endereço em que esta foi regularmente citada (CPC, 513, § 3º).

Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo (CPC, 274, § único).

2) Colacione a CEF, no prazo de 15 dias, a matrícula do imóvel cuja penhora foi requerida.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001223-84.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARCO ANTONIO SOARES DA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GABRIEL SANTIAGO - MS22342

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

MARCO ANTONIO SOARES DA MOTTA ajuizou a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos morais e materiais, pois teve vários transtornos em sua esfera patrimonial, como negativação de seu nome e bloqueio de veículos, em virtude de cobrança de dívida já paga. A inicial é instruída com procuração e documentos.

ID 9406362: o feito foi encaminhado para este Juízo, em virtude da conexão com os autos n. 0002455.95.2013.403.6002.

ID 13557599: o autor foi intimado para apresentar documentos aptos a embasar seu pedido de gratuidade judiciária, o que foi cumprido pelos IDs 14426789 e 14426799.

É o relatório.

Inicialmente, defere-se a gratuidade judiciária ao autor. Anote-se.

Defere-se o pedido do autor quanto à inversão do ônus da prova em desfavor do réu, pois há verossimilhança das alegações do autor e aquele tem maiores condições de fornecer os dados necessários à formação da convicção do órgão julgador (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

Tendo em vista que a parte autora manifestou interesse na realização de audiência de conciliação, **designa** a Secretaria audiência para tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS.

Providencie-se o necessário para a realização do ato.

Cite-se a ré e intime-se as partes para a audiência conciliatória designada.

Em caso de desinteresse na composição consensual, manifeste-se a parte ré com antecedência mínima de **10 dias** da data designada para realização da audiência (art. 334, § 5º, CPC). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no art. 335, II, CPC.

No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no art. 335, I, CPC. Adverte-se as partes quanto ao preceito estampado no art. 334, § 8º, CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, se o caso, no prazo de 15 dias.

No prazo para a contestação e réplica, as partes deverão também especificar eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, **sob pena de indeferimento**. Não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Apresentadas as partes documentos até a juntada da contestação/réplica. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação/réplica, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dourados, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001223-84.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARCO ANTONIO SOARES DA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GABRIEL SANTIAGO - MS22342

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a decisão ID 21740362, foi designado o dia **28 de janeiro de 2020**, às **14:30** horas, para a audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON).

DOURADOS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-08.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
RÉU: ROSELI AMORIM, VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação em desfavor de **ROSELI AMORIM, VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS e ATUAIS OCUPANTES** do imóvel situado à Rua Quatro, 273, Altos do Alvorada II, CEP 79.822-580, Dourados, objetivando a reintegração de posse do bem aludido, assim como a rescisão de contrato firmado no âmbito do PAR, em razão de descumprimento de cláusula contratual.

Afirmo: representou o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR no contrato firmado com Roseli Amorim e Valdecir Ferreira dos Santos; foi constatada ocupação por terceiro não beneficiário do programa e inadimplência, o que dá ensejo ao vencimento antecipado da dívida e rescisão de pleno direito.

Pede a reintegração da posse *inaudita altera pars* ou após a primeira tentativa de citação, com expedição do respectivo mandado de desocupação e fixação de prazo de 60 dias, sob pena de execução forçada e incidência da taxa de ocupação

A inicial é instruída com procuração e documentos. A autora manifesta interesse na audiência preliminar.

ID 13478861: determinado o recolhimento das custas iniciais e adoção do rito comum, devido aos pedidos cumulados.

ID 13659530: CEF opõe embargos de declaração, sustentando o reconhecimento de imunidade tributária a justificar o não recolhimento de custas.

ID 13716371: os embargos de declaração são rejeitados.

ID 16462946: certidão de decurso de prazo para recolhimento de custas.

ID 16463466: determinado o cancelamento da distribuição.

ID 16850730: CEF comunica recolhimento das custas e pede reconsideração da decisão precitada.

Historiados, **decide-se** a questão posta.

Como não foi operacionalizado o cancelamento e, em observância ao princípio da economia processual e prevalência do julgamento do mérito, revogo a decisão de ID 16463466.

Em prosseguimento, como a CEF sinalizou, no tópico 3 de sua inicial, o interesse na audiência preliminar, designe, a Secretaria, audiência para tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS.

Às providências necessárias para a realização do ato.

Citem-se os réus e intimem-se as partes para a audiência conciliatória ora designada.

Em caso de desinteresse na composição consensual, manifestem-se os réus com antecedência mínima de 10 dias da data designada para realização da audiência (art. 334, § 5º, CPC). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no art. 335, II, CPC.

No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no art. 335, I, CPC. As partes ficam advertidas quanto ao disposto no art. 334, § 8º, do CPC.

No prazo de contestação, os réus deverão, desde já, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, a parte deverá desde logo arrolar testemunhas, sob pena de preclusão, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

O pedido de tutela provisória será analisado após a contestação ou réplica, se houver.

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO:

MANDADO DE CITAÇÃO acerca dos fatos narrados na inicial e INTIMAÇÃO desta decisão às **pessoas a seguir nominadas**:

1. ROSELI AMORIM, brasileira, solteira em união estável, nascida em 20/01/1974, do lar, portadora do RG 001431346 SSP/MS e CPF 007.519.681-61, no endereço Rua Quatro, 273, Altos do Alvorada II, CEP 79.822.580, Dourados;

2. VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro em união estável, nascido em 20/10/1966, trabalhador rural, portador do RG 000707447 SSP/MS, inscrito no CPF 582.914.071-34, no endereço Rua Quatro, 273, Altos do Alvorada II, CEP 79.822.580, Dourados;

3. ATUAL(IS) OCUPANTE(S) DO IMÓVEL situado na Rua Quatro, 273, Altos do Alvorada II, CEP 79.822.580, Dourados.

Segue link para acesso integral aos autos (por 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8AA50B682>.

Endereço deste Juízo Federal: Rua Ponta Porã, nº 1875, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 e Fax. (67) 3422-9030 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

DOURADOS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-08.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
RÉU: ROSELI AMORIM, VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a decisão ID 22672217, foi designado o dia **28 de janeiro de 2020**, às **15:30** horas, para a audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON).

DOURADOS, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-15.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
RÉU: HERMINIA CORDEIRO DE OLIVEIRA, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA BARBOZA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 19478608, noticiando que as rés não possuem condições financeiras para constituir advogado particular, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para promover a defesa das mesmas, em **15 dias**.

Anote-se no sistema processual o nome da representante da ré HERMINIA CORDEIRO DE OLIVEIRA, conforme consta na procuração por instrumento público (ID 13469214).

Ao SEDI para incluir "MARIA BARBOZA" no polo passivo da ação, conforme certidão do Oficial de Justiça, e excluir "Atual ocupante do imóvel".

Intimem-se.

DOURADOS, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001919-86.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: LORIVAL TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONILDO JOSÉ DA CUNHA - MS7809
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE JATEÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DOURADOS (MS), CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, PREFEITO DE JATEÍ/MS, SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LORIVAL TEIXEIRA SANTOS pede, em Mandado de Segurança impetrado em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ/MS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS, Procuradoria da Fazenda Nacional, Secretaria da Receita Federal do Brasil na Pessoa do Secretário** medida liminar, a exigibilidade do suposto crédito tributário, objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 13161.725115/2018-47, que se encontra sob **impugnação** administrativa, até a sua efetiva finalização, e que se expeça, se dela necessitar o ora Impetrante, Certidão Positiva com Efeito de Negativa-CPEN.

O autor possui domicílio no município de Cascavel/PR local que abrange a competência da Subseção Judiciária de Cascavel/PR. outrossim, os fatos ocorreram na localidade de Jateí/MS, pertencente à subseção judiciária de Naviraí/MS. Não há, pois, nenhuma justificativa que mantenha o processo em Dourados/MS.

O art. 109, § 2º, CF, dispõe: "*as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*".

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRAS CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018).

Assim, declina-se a COMPETÊNCIA em favor do Juízo da Subseção Judiciária de Cascavel/PR, ressalvando-se que caso discorde da matéria ora debatida que suscite conflito de competência junto ao Superior Tribunal de Justiça, e não proceda à devolução dos autos, valendo a presente decisão como razões.

Após as baixas de estilo, remetam-se os autos conforme determinado.

Intimem-se.

DOURADOS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000231-58.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: ZILDA TEIXEIRA DA SILVA CONCEICAO
AUTOR: SAMARA CRISTINA TEIXEIRA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON BACHEGA JUNIOR - MS12736-B,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 01/2014, fica a parte autora e o Ministério Público Federal intimados para manifestarem, em 5 dias, sobre os embargos de declaração apresentados pelo réu.

DOURADOS, 25 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004823-19.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JUCELITO DE JESUS VAZ, ANDERSON RODRIGO PACHECO, FERNANDO NASCIMENTO PRUDENCIATTO
Advogado do(a) RÉU: ALAN BIGATAO VALERIO - MS13835
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ROBERTO SANCHES - SP75987
Advogado do(a) RÉU: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

DESPACHO

Ficam as partes cientes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe e que possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017) no sistema PJe.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, considerando a virtualização do processo, arquivem-se os autos físicos trasladando-se cópia desta decisão a aqueles.

Cumpra-se. Intime-se.

DOURADOS, 24 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004823-19.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JUCELITO DE JESUS VAZ, ANDERSON RODRIGO PACHECO, FERNANDO NASCIMENTO PRUDENCIATTO
Advogado do(a) RÉU: ALAN BIGATAO VALERIO - MS13835
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ROBERTO SANCHES - SP75987
Advogado do(a) RÉU: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

DESPACHO

Ficam as partes cientes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe e que possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017) no sistema PJe.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, considerando a virtualização do processo, arquivem-se os autos físicos trasladando-se cópia desta decisão a aqueles.

Cumpra-se. Intime-se.

DOURADOS, 24 de outubro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000465-93.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: LUCIANO DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA WERNECK FERREIRA - MS9315

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

As partes possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerada a virtualização realizada, determino o arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas.

Prossiga-se em seus ulteriores termos.

Providencie a Secretaria o necessário.

DOURADOS, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004460-95.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: IARA CRISTINA NOGUEIRA BISCOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI - MS11757
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 20668171: Defere-se.

Proceda a parte exequente nova inserção das peças digitalizadas dos autos físicos que subsidiaram seu pedido de cumprimento de sentença, tendo em vista que as apresentadas estão ilegíveis.

Cumprida a providência acima, dê-se nova vista dos autos à executada para os fins dos artigos 535 e seguintes do CPC.

Proceda a Secretaria ao imediato desarquivamento dos autos físicos, a fim de viabilizar a respectiva carga pela parte interessada.

Intimem-se.

DOURADOS, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005433-50.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: EDER RODRIGO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO RODELINE COQUETTI - MS12692
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346, ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

DESPACHO

1. Tendo em vista a divergência de cálculos apresentados pelas partes, proceda a contadoria judicial à elaboração dos cálculos de liquidação em consonância com a sentença/acórdão transitado em julgado.
2. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial, tão logo seja dirimida a questão da competência para a realização dos cálculos nos processos desta Subseção Judiciária, conforme processo SEI n.º 0000318-81.2018.403.8002.
3. Elaborados os cálculos, manifestem-se as partes em **15 dias**.

Intimem-se.

DOURADOS, 24 de outubro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000399-79.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON VINICIUS TRAMARIN DE ARAUJO - MS23138
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

As partes possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerada a virtualização realizada, determino o arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas.

Prossiga-se em seus ulteriores termos.

Providencie a Secretaria o necessário.

DOURADOS, 1 de outubro de 2019.

2ª VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002226-74.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPORA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da distribuição da carta precatória ao juízo da comarca de Itaporã/MS para acompanhamento e pagamento das diligências necessárias.

DOURADOS, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000440-58.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2019 1296/1350

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo fica o exequente intimado acerca da distribuição da carta precatória ao juízo da comarca de Nova Andradina/MS para acompanhamento e pagamento das diligências necessárias.

DOURADOS, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003006-20.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529
EXECUTADO: ANA PAULA FIRMINO DE SIQUEIRA CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da distribuição da carta precatória ao juízo da comarca de Deodópolis/MS para acompanhamento e pagamento das diligências necessárias.

DOURADOS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-06.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: V. A. R.
REPRESENTANTE: MILLENA GIOVANA DE ALMEIDA RIBEIRO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

VICENTE ALMEIDA, representado por sua genitora, MILLENA GIOVANA DE ALMEIDA RIBEIRO, propõe ação de obrigação de fazer em desfavor da UNIÃO com pedido de tutela de urgência para fornecimento de medicamento, Spinraz (princípio ativo Nusinersen), por tempo indeterminado, sendo 6 (seis) doses no primeiro ano, e 3 (três) doses ao ano a partir do segundo ano.

Sustenta-se: é portador de Atrofia Muscular Espinhal, tipo I (Werdnig-Hoffman Disease), CID10 G12.0, e apresenta quadro funcional de hipotonia flácida mais evidente em musculatura proximal com piora gradativa da força muscular global, com ênfase nos músculos respiratórios; está internado no Hospital Universitário da UFGD desde 15 de setembro de 2018, com intubação orotraqueal e ventilação mecânica, e que seu quadro clínico não tem sustentado as tentativas de retirada do suporte ventilatório, sendo necessário seu uso ininterrupto; de acordo com o médico pediatra Paulo Marsura, CRM 4040, o medicamento apresenta eficácia comprovada e foi prescrito para reduzir a perda de células nervosas, melhorando a força e o tônus muscular (ID 22925942).

Decisão ID 23055597 determinou a intimação do médico pediatra Paulo Marsura, a fim de esclarecer a divergência do laudo de prescrição com a nota técnica (Natjus) elaborada no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sobretudo em relação à eficácia do medicamento. Também foi determinado que a União se manifestasse acerca do pedido de tutela de urgência.

A União e o médico que prescreveu a medicação não se manifestaram.

Historiados, decide-se a questão posta.

Inicialmente, defere-se à autora a gratuidade da justiça. Anote-se.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação total ou parcial da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

Como a presente ação versa sobre concessão de medicamento, o dispositivo aludido deve ser cotejado com a tese firmada pelo STJ no julgamento do tema repetitivo 106, qual seja:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

No caso em análise, o autor foi diagnosticado com Atrofia Muscular Espinhal, “condição geneticamente determinada de herança autossômica recessiva que afeta a sobrevivência dos motoneurônios localizados na medula espinhal e no tronco encefálico” (ID 22927792).

O laudo técnico Natjus (Núcleo de Apoio Técnico), obtido na página eletrônica do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (ID 23067623) conclui que o uso do medicamento Spinraza “não ira reverter este quadro; pode levar a estabilização do quadro. Ainda não existe cura para a AME. Os tratamentos existentes tem como objetivos estabilizar a doença ou impedir sua progressão. Mesmo assim estes resultados podem ser questionáveis uma vez que os estudos são financiados pela empresa que produz o medicamento”.

E ainda que os estudos sobre o medicamento “apresentam limitações e incertezas quanto a duração do tratamento, os efeitos da droga a longo prazo e quanto a definição de critérios de eleição para indicação do tratamento e qual população realmente se beneficiará do uso da droga”.

Firmada a premissa supra, tem-se de um lado o médico que acompanha o autor e atesta que o medicamento postulado é a única alternativa capaz de controlar a patologia, e, de outro lado, um parecer técnico, detalhado e minucioso, que conclui que o medicamento pleiteado ainda está na fase de testes e não tem sua eficácia comprovada.

No confronto das informações, não resta evidente o direito alegado.

Desta forma, em análise perfunctória, própria às tutelas de urgência, não vislumbro presente a probabilidade do direito da autora ao medicamento em questão, em detrimento dos demais usuários do SUS que seguem o procedimento padrão de tratamento.

Por ora, entendo não demonstrado o cumprimento do item (i) do acórdão proferido no Tema 106 do STJ, acima transcrito.

Ante o exposto, mesmo me solidarizando como o drama do autor, INDEFERE-SE o provimento antecipatório pleiteado, sem prejuízo de nova análise.

Lado outro, DEFIRO o item 'd' dos pedidos da inicial, em razão de entender necessária a realização de prova pericial médica, a fim de que sobrevenham esclarecimentos sobre o nível de evidência dos estudos científicos que dão base para a recomendação da medicação pleiteada e, ainda, sobre sua adequação e imprescindibilidade no tratamento da doença de que padece o paciente, dentro de seu atual quadro de saúde.

Assim, determino a produção de prova pericial e nomeio, para realização do ato, o(a) Médico(a) Dr. Dr. Ricardo do Carmo Filho, CRM/MS 6083, inscrito no programa AJG, que deverá realizar a perícia de forma cuidadosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos. Intime-se o profissional acerca desta nomeação e para que forneça data para realização da prova, servindo cópia da presente decisão como Ofício.

Fixo os honorários periciais no valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Na oportunidade, o expert responderá aos quesitos do Juízo:

- 1) Como está o quadro geral de saúde da parte autora? Caso esteja acometida de alguma doença, qual seu estágio? Especifique e indique a(s) CID.
- 2) Há critérios técnicos objetivos da medicina baseada em evidências, de que o(s) medicamento(s)/tratamento(s) prescrito(s) para a parte autora resultaram na cura ou melhora do seu quadro de saúde? Aponte aspectos favoráveis e contrários, se for o caso.
- 3) Quais os riscos à saúde da parte autora caso não seja(m) utilizado(s) o(s) medicamento(s) ou realizado(s) todo(s) o(s) tratamento(s) prescrito(s)?
- 4) Quais os efeitos esperados com a administração do(s) medicamento(s) no tratamento da parte autora? Existe(m) outra(s) alternativa(s) mais recomendada(s) pela Medicina e que esteja(m) disponível(is) na rede do SUS? Qual(is)?
- 5) As alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo SUS são eficazes para tratar a parte autora do mal que lhe acomete?
- 6) O(s) medicamento(s)/tratamento(s) pleiteado(s) pela parte autora têm a mesma eficácia para todos os portadores da doença em questão? Caso contrário, quais são os critérios que diferenciariam os pacientes no que diz respeito ao uso do(s) medicamento(s)/tratamento(s)?
- 7) Entre os efeitos colaterais e/ou riscos próprios do uso do(s) medicamento(s) ou da realização do(s) tratamento(s) pleiteado(s) nesta ação, algum(ns), em especial, afastaria a recomendação médica? Em caso positivo, cite-os e esclareça.

8) O(s) medicamento/tratamento(s) pleiteado(s) está(ão) padronizado(s) na rede do SUS? Quando foi aprovado pela ANVISA? A aprovação também é específica para a doença da parte autora?

9) Há estudos científicos realizados que tenham comprovado a eficiência ou maior eficácia do(s) medicamento(s)/tratamento(s) pleiteado(s) nesta ação em relação aos disponíveis no âmbito do SUS? Quais?

10) Existe algum programa de saúde pública (da União, deste estado ou do município onde reside a parte autora) dentro do qual seria viável inscrever a parte autora? Qual(is)? Especifique.

11) Caso a parte autora esteja utilizando o(s) medicamento(s) ou realizando o(s) tratamento(s) prescrito(s) - Há consequências para a hipótese de suspensão imediata do fornecimento do(s) medicamento(s) ou do(s) tratamento(s)? Caso seja necessário descontinuar (pelo risco de efeito rebote), como deverá ser processado? Cite o tempo mínimo e a dosagem durante o processo.

12) Por fim, demais considerações que sejam necessárias.

Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.

Às partes para que, em 05 (cinco) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Após o perito indicar a data e local de realização do ato, manifestem-se as partes.

Caberá ao Advogado da parte autora providenciar a ciência de seu constituinte acerca da data e local designados para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da realização da perícia. Após sua juntada aos autos, CITE-SE a União para oferecer resposta no prazo legal, bem como manifestarem-se sobre o laudo pericial.

Após, à parte autora para réplica e manifestação sobre o laudo pericial.

Não havendo pedidos de complementação do laudo pericial, requirite-se o pagamento do perito e venham os autos conclusos para sentença.

Considerando a natureza do direito discutido, bem como o desinteresse alegado pela parte autora, deixo de designar a audiência de conciliação prévia (art. 334, CPC).

Cópia do presente despacho servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Intimem-se. Cite-se.

Dourados/MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001913-16.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: J. X. DE SOUZA - ME

Nos termos da Portaria PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012 deste juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação do executado, que resultou NEGATIVA (Motivo: MUDOU-SE), devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dourados, 24 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002236-21.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: P. S. OLIVEIRA - ME

Nos termos da Portaria PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012 deste juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação do executado, que resultou NEGATIVA (Motivo: NÃO EXISTE O Nº), devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dourados, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000719-78.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: FABIO PILOTO BENITO E CIA LTDA - ME

Nos termos da Portaria PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012 deste juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação do executado, que resultou NEGATIVA (Motivo: MUDOU-SE), devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dourados, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-06.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: V. A. R.
REPRESENTANTE: MILLENA GIOVANA DE ALMEIDA RIBEIRO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL - MS19060,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Diante da informação contida no ID 23777589, fica designado o **dia 18 de novembro de 2019, às 10h30, para realização da perícia médica que, excepcionalmente deverá ser realizada no Hospital Universitário da UFGD, em Dourados/MS**, considerando estar o autor internado desde setembro/2018.

Fica o profissional intimado acerca da confirmação da data, horário e local da prova pericial, bem como ficamos partes intimadas, para ciência e eventual manifestação.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO **OFÍCIO** ao Médico Dr. Ricardo do Carmo Filho, CRM/MS 6083.

Segue o link de acesso aos autos com validade de 180 dias: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/O5DBF0E741>.

Oportunamente, seja oportunizado novo link de acesso dos autos ao perito para ciência das eventuais manifestações juntadas após o presente despacho.

DOURADOS, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000048-21.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FARMACIA FARMASOS NN LTDA - ME

Nos termos da Portaria PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012 deste juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação do executado, que resultou NEGATIVA (Motivo: NÃO EXISTE O Nº), devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dourados, 25 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002440-65.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: PATRICIA AQUINO LEITE

Nos termos da Portaria PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012 deste juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação do executado, que resultou NEGATIVA (Motivo: AUSENTE), devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dourados, 25 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002513-37.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FARMASERPA LTDA - ME

Nos termos da Portaria PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012 deste juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação do executado, que resultou NEGATIVA (Motivo: NÃO EXISTE O Nº), devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dourados, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000226-67.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JOSEFA DA SILVA FERREIRA

Nos termos da Portaria PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012 deste juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação do executado, que resultou NEGATIVA (Motivo: NÃO EXISTE O Nº), devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dourados, 25 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001545-07.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução da carta de citação pelo correio, sem cumprimento. MOTIVO: NÃO EXISTE O Nº.

Dourados, 23 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)

Autos 0002841-20.2016.4.03.6003

REQUERENTE: JEFERSON CARDOSO DE MARCO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GOULART RODRIGUES - SP224062

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)

Autos 0000313-42.2018.4.03.6003

REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ORLANDO GOMES SOUSA - GOI8099
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ORLANDO GOMES SOUSA - GOI8099

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)

Autos 0000313-42.2018.4.03.6003

REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ORLANDO GOMES SOUSA - GOI8099
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ORLANDO GOMES SOUSA - GOI8099

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)

Autos 0000030-53.2017.4.03.6003

REQUERENTE: RONE CORRAL DOMINGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DASILVA ALVES - SP261837

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)

Autos 0002100-43.2017.4.03.6003

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA - PR81471

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)

Autos 0000440-77.2018.4.03.6003

REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO TIZZANI - SP219073

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)

Autos 0000200-88.2018.4.03.6003

REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GRACIELLY RODRIGUES DE SOUZA - GO22734

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)

Autos 0001671-13.2016.4.03.6003

REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: VALMIR BERNARDO PEREIRA - SP263722

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001075-78.2006.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MAURO CELSO GRANDE

Advogado do(a) RÉU: WILMAR NUNES LOPES - MS4825

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

**Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

Autos 5001386-27.2019.4.03.6003

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS e outros

FLAGRANTEADO: ELIELCOALVES FRANCO

DECISÃO

1. Relatório.

Elielco Alves Franco ingressou com pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, não se fazerem presentes os requisitos para a manutenção da mesma. Com efeito, seria primário e portador de bons antecedentes. Além disso, possuiria família, residência fixa e ocupação lícita.

O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente.

É o relatório.

2. Fundamentação.

O requerente foi preso em flagrante, em 15/10/2019, e a prisão foi convertida em preventiva, com os seguintes fundamentos:

(...).

*Observo que a prisão ocorreu nas circunstâncias permitidas pela lei processual penal (artigos 302 e 303, CPP) e que foram observados os demais requisitos formais para tanto (artigos 304 e 306, CPP). Não vislumbro de plano qualquer causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade. Assim, tenho que a **prisão está em ordem**. Com as inovações trazidas pela Lei nº 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o magistrado deverá observar o disposto nos artigos 310 e seguintes do Código de Processo Penal. De início, verifico que o principal crime pelo qual foi preso em flagrante, qual seja o do artigo 334-A, do Código Penal, possui pena máxima superior a 04 anos. No caso, a pena varia de 02 a 05 anos, o que supera o quantitativo previsto no artigo 313, I, CPP, com redação dada pela Lei nº 12.403/11. Não verifico a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares. Explico: De acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, está presente a materialidade e há indícios de que o preso seja o autor dos fatos. Os crimes em tese praticados são dolosos e punidos com reclusão e detenção, respectivamente (art. 313, I, CPP). Por fim, está presente o requisito da necessidade de garantia da ordem pública. Com efeito, discorrendo sobre o mesmo, Júlio Fabbrini Mirabete deixou a seguinte lição: “Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão “garantia da ordem pública”, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais” (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). Quanto a este requisito, tenho que o preso foi surpreendido com quantidade considerável de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal de regular ingresso no território nacional (17.500 pacotes de cigarros), ou seja, o preso participou de empreitada que causou grande prejuízo ao fisco. Não bastasse isso, consta que o preso já incidiu em prática de fato análogo (contrabando de cigarros). Consta que ele foi preso em flagrante em 28/02/2019, em Campo Grande/MS, e que foi beneficiado com a liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares, sendo uma delas a fiança, conforme se verifica nos autos nº 0000465-65.2019.403.6000, que tramita na 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Objetivamente, a imposição de medidas cautelares não tem sido suficiente para impedir que o preso reitere em práticas que, em tese, são consideradas criminosas. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-lo em liberdade significaria incentivá-lo a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Embora milite em favor do preso a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente sua prisão, para a garantia da ordem pública.*

(...).

Pois bem, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefero** o requerimento.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001410-55.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: AMILTON MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALITA ESPINDOLA DA SILVEIRA - MS20179
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, para indicar a autoridade coatora, assim entendida como a que possui poderes (competência/atribuição) para praticar ou sustar o ato imputado coator e que não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão a que pertence.

Decorrido o prazo, com ou sem emenda, tomemos autos conclusos.

Intime-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-92.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: KOMATSU E SANTOS SEGURANCA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS10636
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

1. Relatório.

Komatsu e Santos Segurança Ltda-ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da **União**, para que a ré se abstenha de exigir a autorização expedida pela Polícia Federal ou lhe imponha sanções pecuniárias eventualmente previstas em Lei ou ato normativo até o trânsito em julgado da presente demanda, afastando por conseguinte o óbice imposto pela ordem de encerramento das atividades, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo.

A parte autora, em justa síntese, alega que presta serviços de vigilância e segurança privada não armada; e serviços de portaria. Aduz que no dia 19/09/2019 foi autuada por meio da Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, por supostamente exercer atividades de vigilância e segurança privada sem a devida autorização por parte da Polícia Federal, ocasião em que teve decretado o encerramento imediato de suas atividades. Aduz que também foi determinada a apreensão de armas e demais equipamentos, sendo advertida de que a continuidade de suas atividades caracterizaria figuras criminais típicas. Sustenta que em momento algum prestou serviços em instituições financeiras, transporte de valores, tampouco realiza serviço de vigilância ou segurança armada, conforme se extrai de seu contrato social. Por fim, assevera que estão preenchidos os requisitos necessários para concessão de tutela antecipada. Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Tutela Antecipada.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em juízo de cognição sumária, após o exame do objeto social da empresa e demais documentos por ora juntados aos autos, se tem por presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito da parte autora prestar seus serviços, sem autorização da Polícia Federal.

O contexto da Lei nº 7.102/83, que trata da segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, indica que a autorização em comento só é necessária para prestadores de serviços de vigilância e segurança privada **armada**.

Nesse sentido é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. **AUTORIZAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA QUE NÃO UTILIZA ARMA DE FOGO**. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Conforme destacado pelo Tribunal a quo, o recorrente presta serviços de segurança física desarmada, fora do âmbito de prestação de serviços de segurança de instituições financeiras ou transporte de valores, onde, via de regra, a segurança é armada. Não é possível ampliar o alcance da norma em apreço, haja vista que prevê infrações e penalidades, devendo a sua interpretação ser efetuada de forma restritiva.

III - Esse é o entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, no sentido de que é legal o funcionamento das empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo, com vigilância comercial ou residencial, sem a obrigação de autorização da Polícia Federal para tanto. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1592577/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016; REsp 1.252.143/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe de 03/08/2011; AgRg no REsp 1.172.692/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJe de 30/03/2010; AgRg no REsp 1148714/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, 2ª Turma, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015 IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1628347/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 2ª Turma, julgado em 08/02/2018, DJe 14/02/2018). (grifos nossos).

Configurado também está o risco de grave prejuízo à parte autora, decorrente do encerramento de suas atividades de vigilância e segurança privada não armada, e serviços de portaria.

Preenchidos os requisitos acima mencionados, a concessão da tutela antecipada é medida que se impõe.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para:

a) determinar à União (Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul) que se abstenha de exigir da parte autora a autorização prevista na Lei nº 7.102/83 e de impor sanções em virtude da falta desta, até o julgamento final do pedido;

b) afastar os efeitos do Auto de Encerramento de Atividades de Segurança Privada Não Autorizadas lavrado no dia 19/09/2019 (id. 22688062, pág. 1/3) até o julgamento final do pedido.

O descumprimento da decisão liminar resultará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a trinta dias.

Defiro o pedido para que as publicações sejam realizadas em nome do advogado Claudemir Liuti Júnior, inscrito na OAB/MS nº 10.636. Anote-se.

Intime-se a ré, com urgência.

Cite-se a União (Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul).

Ao SEDI para a retificação do polo passivo, devendo nele constar a União.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000423-19.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANA LUCIA BEATA LACORTE

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000424-04.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-06.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: DENILSON ARGUELHO BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO:

- 1) que se trata de impugnação parcial, de modo que a parte não questionada deve ser, desde logo, objeto de cumprimento (CPC, 535, § 4º);
- 2) que o devedor indicou o valor que entende correto para a satisfação do crédito (CPC, 535, § 2º); e
- 3) o requerimento da parte exequente de ID 11012569;

DEFIRO a expedição dos ofícios requisitórios para o pagamento do valor incontroverso.

Após, dê-se VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, sucessivamente.

Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requisitórios ao Egrégio TRF-3.

Em prosseguimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que solucione a controvérsia em parecer contábil sobre a liquidação.

Apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Corumbá, 23 de outubro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005076-73.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: EDSON MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A parte autora, intimada para emendar a inicial, deixou transcorrer o prazo concedido para cumprimento da determinação judicial, sem qualquer manifestação.

Dessa forma, tendo em vista o não cumprimento de diligência para o regular seguimento do feito, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Ante o exposto, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito**, nos termos do CPC, 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I.

Custas pela parte autora; desde logo suspensa a exigibilidade nos termos do CPC, 98, § 3º, em razão da Justiça Gratuita deferida.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 23 de outubro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000235-57.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: MANOEL FRANCISCO CALLEJAS CABRAL
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO DE MEDEIROS FARIAS - MS19567
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de *Procedimento de Jurisdição Voluntária (Alvará Judicial)* ajuizado por MANOEL FRANCISCO CALLEJAS CABRAL com o intuito de levantar o saldo do FGTS depositado em conta administrada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Citada, a CEF requereu a improcedência do pedido inicial ao argumento de que houve o saque do FGTS em 06/08/2018 (id 10330601).

É o relatório do essencial. **Decido.**

O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão.

A CEF comprovou que houve o saque do FGTS em 06/08/2018, após a propositura da ação, inexistindo saldo remanescente a ser levantado.

Portanto, a demanda perdeu supervenientemente o seu objeto, prescindindo da tutela jurisdicional.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, VI.

Custas e honorários pela parte requerente, restando suspensa a exigibilidade por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, 23 de outubro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000235-57.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: MANOEL FRANCISCO CALLEJAS CABRAL
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO DE MEDEIROS FARIAS - MS19567
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de *Procedimento de Jurisdição Voluntária (Alvará Judicial)* ajuizado por MANOEL FRANCISCO CALLEJAS CABRAL com o intuito de levantar o saldo do FGTS depositado em conta administrada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Citada, a CEF requereu a improcedência do pedido inicial ao argumento de que houve o saque do FGTS em 06/08/2018 (id 10330601).

É o relatório do essencial. **Decido.**

O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão.

A CEF comprovou que houve o saque do FGTS em 06/08/2018, após a propositura da ação, inexistindo saldo remanescente a ser levantado.

Portanto, a demanda perdeu supervenientemente o seu objeto, prescindindo da tutela jurisdicional.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, VI.

Custas e honorários pela parte requerente, restando suspensa a exigibilidade por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-38,2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: DELCIA FRANCISCA RIVERO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NASCIMENTO SILVA - MS19772
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

DESPACHO

Vistos.

Considerando o decurso do prazo para manifestação acerca do despacho ID 11017713, infere-se que a parte autora não tem interesse na tentativa de conciliação.

Desta feita, intime-se a autora para apresentar réplica, especificando desde logo as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas – sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

Após, intime-se a requerida, nos mesmos termos.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, 15 de setembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NELSON RUFINO DE ALBUQUERQUE

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6 REGIAO - CRBIO 06

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF 20/2017 do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**comefeitos a partir de 18/12/2017**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que o sistema de processo eletrônico do Juizado Especial Federal é diverso (SisJEF), com numeração de autos diversa da numeração do PJ;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 02/08/2019; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Corumbá para o Juizado Especial Federal Adjunto de Corumbá, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, 15 de setembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000512-39,2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORUMBA CALCARIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS XAVIER MACHADO - MS7676

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela **União** em face de **Corumbá Calcário LTDA - EPP**, consubstanciada nas certidões de dívida ativa juntadas na inicial.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (id. 22043027).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga (id. 22043027), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do CPC, 924, II.

Pelo exposto, **EXTINGO** o processo, com fulcro no CPC, 924, II c/c 925.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal.

Custas recolhidas (id. 23523113). Sem honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-39.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE SOUZA ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude do decurso do prazo para a requerida manifestar-se quanto aos valores apresentados, **HOMOLOGO** os cálculos juntados pela exequente, devendo a Secretaria expedir os requisitórios pertinentes.

Após, dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias, para que, querendo, manifestem concordância ou impugnação quanto aos ofícios. Registro que o silêncio será interpretado como anuência da parte.

Estando as partes acordes, venham os autos para transmissão dos requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, devendo, então, serem remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando informação do pagamento.

Comunicado o pagamento, intime-se a parte exequente para comparecer à instituição bancária informada, munida de documento de identidade com foto.

Tudo isso feito, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os feitos (ação de conhecimento e de execução), com as cautelas de praxe e a devida baixa na Distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 23 de outubro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000243-34.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: EDSON PEDRO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS - MS8284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em primeiro lugar, **INDEFIRO** o destaque de honorários requerido na ordem de 40%, uma vez que o ajuste pactuado é irrazoavelmente discrepante do valor médio das tabelas da OAB.

Registro que não se trata de invasão do Judiciário ao acordo entre advogado e cliente, mas de limitação do destaque da verba honorária contratual, que fixo em 30%. Desta feita, o excedente a este percentual deve ser buscado pelo causídico diretamente com o cliente, sem reserva.

Em prosseguimento, considerando que a parte autora já concordou com os valores apresentados pela requerida, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação.

Expeçam-se os requisitórios. Em seguida, intinem-se as partes para dizerem se concordam com os ofícios, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância das partes, venhamos autos para transmissão dos requisitórios à Presidência do E. TRF da 3ª Região, após o que deverão aguardar sobrestados a notícia do pagamento.

Comunicado o pagamento, intime-se a parte exequente para comparecer à instituição bancária informada, munida de documento de identidade com foto.

Tudo isso feito, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, archive-se o feito, com as cautelas de praxe e a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 22 de outubro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000390-60.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAAROUF FAHD MAAROUF - MS13478
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto à manifestação **ID 23248788**, equivocou-se a parte executada ao dizer que falta a juntada da comprovação de sua citação neste feito, uma vez que tal documento se encontra acostado como anexo da petição inicial, sob **ID 9657978**.

Assim, retomemos autos ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte requerida ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venhamos autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos."

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 23 de outubro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000496-22.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: REGINALDO LEMOS GONCALVES

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo período requerido pela exequente.

Aguarde-se em arquivo sobrestado. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação ou o decurso do prazo, venham conclusos.

Corumbá, 15 de setembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000163-70.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713
EXECUTADO: ODI JOSE PETRY, PESQUEIRO DO PETRY LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EFRAIN BARCELOS GONCALVES - MS10086

DESPACHO

Intime-se a exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade oposta por Odi José Petry (id 18635875). Prazo: 15 dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo para tal fim, tomemos autos conclusos para decisão.

Corumbá/MS, 16 de setembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-48.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: HERICA FABIANA VARGAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS2297
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

I. Houve a concessão da tutela provisória pelo Egrégio TRF3 nos autos do Agravo de Instrumento 5008876-04.2018.4.03.0000 (id 19332499). Intime-se a parte requerida.

II. Em atenção ao CPC, 10, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes para oferecerem razões finais no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos.

Corumbá, MS, 16 de setembro de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: ELIS REGINA LEITE SARATH

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF 20/2017 do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (com efeitos a partir de 18/12/2017);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que o sistema de processo eletrônico do Juizado Especial Federal é diverso (SisJEF), com numeração de autos diversa da numeração do PJe;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 04/04/2019; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Corumbá para o Juizado Especial Federal Adjunto de Corumbá, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá, 16/09/2019

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ MARCOS RAMIRES

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF 20/2017 do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**com efeitos a partir de 18/12/2017**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que o sistema de processo eletrônico do Juizado Especial Federal é diverso (SisJEF), com numeração de autos diversa da numeração do PJe;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 04/04/2019; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Corumbá para o Juizado Especial Federal Adjunto de Corumbá, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Após, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, 24/10/2019

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000666-57.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: KELLY CRISTINE SILVA LINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JONAS CORREA DA SILVA JUNIOR - MS23328

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAPITAO DE MAR E GUERRA CHEFE-GERAL DOS SERVIÇOS DO 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL

S E N T E N Ç A

Kelly Cristine Silva Lino impetrou Mandado de Segurança em face do Capitão de Mar e Guerra, Chefe Geral de Serviços do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil, Cláudio Borges Amorim, pleiteando ser convocada para concorrer/exercer o cargo na área Técnica – Administração no Processo Seletivo de Profissionais de Nível Médio para praças temporários da Marinha do Brasil, regido pelo Aviso de Convocação 2/2018.

Em suma, declarou que fora eliminada do citado processo seletivo por não cumprir com o subitem 11.1, alínea “fi”, do Aviso de Convocação 2/2018, referente à apresentação do registro profissional expedido pelo órgão fiscalizador da profissão. Alegou que a exigência seria ilegal, particularmente por violar a norma da Súmula STJ, 266 - exigibilidade da documentação apenas no ato da posse e não no transcorrer do certame.

Foi determinado à impetrante instruir o *mandamus* com documento apto a comprovar a existência de registro no Órgão de Classe ou de requerimento para que este seja realizado (ID 21850284).

A impetrante acostou a “Certidão de Registro e Regularidade de Pessoa Física” emitida pelo Conselho Regional de Administração de Mato Grosso do Sul (ID 22211927).

Deferida a liminar (ID 22474390).

Comunicado de cumprimento da decisão liminar (ID 22745670).

Manifestação da União (ID 23047524).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 23051189).

Manifestação do MPF (ID 23089854).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

O mandado de segurança possui como principal requisito a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, mediante prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória.

A propósito, ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo entendeu que eliminação da impetrante pela ausência do registro profissional durante o curso do certame caracterizaria ilegalidade praticada pela Administração Militar.

Tratando-se de concursos públicos para provimento de cargos efetivos no seio da Administração Pública, qualquer que seja o Poder ou o nível federativo de que se cuide, a exigência de diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ocorrer tão somente no momento da posse, tal como já consolidado pela Súmula STJ, 266, aplicável extensivamente ao caso em tela.

Portanto, indevida a exigência de apresentação do registro profissional ainda no transcorrer do certame, como se deu *in casu*.

Não se pode olvidar que, embora fosse ilegal tal exigência, a impetrante não deixou de apresentar a certidão de seu registro profissional. Esta fora apresentada ainda durante o processo seletivo, mais especificamente quando do início do curso, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 23051189 – fl. 16). Isto só acaba por reforçar a tese da ilegalidade de sua eliminação.

Com isso, a par do fato de que das informações da autoridade impetrada não emergiram quaisquer elementos a descaracterizar o contexto fático ora analisado, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da parte impetrante.

Ante o exposto, **RATIFICO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 24 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUZIA DE SILVA RAIMUNDO

RÉU: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF 20/2017 do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**com efeitos a partir de 18/12/2017**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que o sistema de processo eletrônico do Juizado Especial Federal é diverso (SisJEF), com numeração de autos diversa da numeração do PJe;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 04/04/2019; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Corumbá para o Juizado Especial Federal Adjunto de Corumbá, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Corumbá, 16/09/2019

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

FABIO KAIUTNUNES
JUIZ FEDERAL
WILSON MENDES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10163

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITÓXICOS

000101-81.2019.403.6004 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X DOUGLAS ALEXANDER VELASCO SOLIZ(MS006945 - ILIDIA GONCALVES VELASQUEZ)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra: DOUGLAS ALEXANDER VELASCO SOLIZ, boliviano, solteiro, ajudante de pedreiro, filho de Rogelio Velasco Ramon e Ester Soliz, nascido em 27/04/1992, natural de Puerto Quijarro/BOL, portador do documento de identidade 7810799/BOL, atualmente preso nesta cidade de Corumbá, por força deste processo; imputando-lhe as penas da Lei 11.343/2006, artigos 33 c/c 40, I, em razão do fato delituoso de, no dia 12/03/2019, por volta das 17h30min, ter sido flagrado em um veículo Corolla, branco, placas bolivianas (PSA-2054) transportando 17.295 kg (dezesete quilos, duzentos e noventa e cinco gramas) de cocaína, acondicionados embaixo do capô do automóvel que conduzia. Em decisão proferida na audiência de custódia, foi convertida a prisão em flagrante do acusado em preventiva. O Inquérito Policial, cujos autos e relatório embasam a denúncia e integram a instrução deste feito, foi instaurado a partir da prisão em flagrante do acusado. Constatam-se em flagrante (fls. 02-06); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 07); Laudo Preliminar de Constatação (fls. 10-11); Laudo Pericial Definitivo (fls. 33-36). Seguindo o procedimento do CPP, a denúncia foi recebida em 06/06/2019 (fls. 68-69). Citado, o acusado apresentou Defesa Prévia às fls. 75-77, rejeitada na fase do CPP, 397, às fls. 85-86. Em audiência (fls. 118), procedeu-se às oitivas das testemunhas e interrogatório do acusado, tudo gravado pelo sistema audiovisual. Às fls. 133-139, alegações finais pelo Ministério Público Federal, pugnano pela condenação do acusado nos termos da denúncia; requerendo a exasperação da pena base em razão da grande quantidade e natureza da droga apreendida, a incidência da majorante da transnacionalidade do delito e a incidência da minorante da Lei 11.343/2006, artigo 33, 4º, no patamar de 1/6. Às fls. 146-173, a defesa maneja suas alegações finais, invocando a fixação da pena em seu patamar mínimo; reconhecimento da causa de diminuição de pena do 11.343/2006, artigo 33, 4º, em 2/3 (dois terços); a incidência da atenuante da confissão espontânea e a fixação do semiaberto como regime inicial de cumprimento da pena. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A materialidade do crime de tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, especialmente nas modalidades importar, transportar e trazer consigo) foi comprovada no Auto de Prisão em Flagrante, no Auto de Apresentação e Apreensão e pelos laudos periciais toxicológicos. Tratava-se, efetivamente, de cocaína, droga que causa dependência e que está proibida pela Portaria SVS/MS 344/1998. A autoria é inequívoca. Além de ter sido preso em flagrante, todas as circunstâncias demonstram o nexo de personalidade entre o acusado e a droga objeto do crime. O acusado afirmou que recebera o veículo de um desconhecido, na feirinha de Puerto Quijarro/BOL, e que ganharia a quantia de Bs. 100,00 (cem bolivianos) para levar o automóvel até o local conhecido como ferro-velho do Vicente, em Corumbá/MS. Salientou, ainda, que fora orientado a deixar a chave no contato e retornar de táxi para o seu país de origem, sendo que, na volta, receberia mais uma quantia. Nas oportunidades em que se pronunciou, DOUGLAS alegou que desconhecia o entorpecente dentro do interior do capô do automóvel. Porém, ainda que se admitisse a tese de falta de conhecimento do conteúdo presente no veículo, entendo que se aplica a Teoria da Cegueira Deliberada para imputar a DOUGLAS a conduta delitiva, pois, em tal caso, ele teria preferido voluntariamente desconhecer o conteúdo da carga de cocaína contida no interior do capô do veículo que aceitava transportar. Era possível ao acusado saber que se tratava de tráfico de drogas, pois é de conhecimento público e notório que esta região de fronteira com a Bolívia é palco costumeiro de crimes desta natureza, ingressando o território nacional por Corumbá/MS; ademais, a promessa de pagamento para transporte de um veículo, a ser deixado em outro local com a chave no contato, é de, no mínimo, causar estranheza ao transportador. A versão apresentada pelo acusado acerca do desconhecimento da droga, aliás, não é crível. O acusado sequer declinou com precisão quem teria sido o contratante da empreitada ou apresentou mais detalhes sobre o acordado, carecendo suas alegações de elementos mais concretos a dar-lhes verossimilhança. Foram apreendidos cerca de 17.295 kg (dezesete quilos, duzentos e noventa e cinco gramas) de cocaína, acondicionada no interior do capô do veículo; tal quantidade de droga, uma vez devidamente malhada, permitiria comercializar milhares de doses, atingindo uma grande coletividade - o que caracteriza plenamente a atividade de tráfico. Reputo provada, assim, a autoria do fato delitivo em desfavor de DOUGLAS ALEXANDER. Demonstrada a materialidade dos delitos e a autoria, considero a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade do delito a ele imputado. O acusado de fato importara, transportara e trouxera consigo as drogas desde a Bolívia até o momento de sua apreensão em solo brasileiro - tudo isso, sem autorização legal ou regulamentar para tanto. Ressalto que se trata de conduta múltipla, em razão da presença de mais de uma elementar configuradora crime único. Quanto às elementares típicas, a cocaína é droga proibida em regulamentação já mencionada. Quanto à tipicidade subjetiva, o acusado decidiu por realizar o transporte do veículo. Quanto à tipicidade material, não há que se considerar, pois essa modalidade do crime de tráfico de drogas é de perigo abstrato, cuja constitucionalidade já foi reafirmada pelo STF. Precedente: STF, HC 102.087/MG. O acusado, em todo momento, acentuou desconhecer o conteúdo presente no interior do capô do veículo. Ainda que se admitisse a tese de que o acusado desconhecia o conteúdo no interior do veículo, estar-se-ia diante da caracterização do dolo eventual, que assumiu o risco de sua conduta, quando se determinou a realizar o transporte e o ingresso do veículo em território brasileiro em troca do recebimento de dinheiro. Não verifico existir, no caso concreto, qualquer excludente da ilicitude em favor do acusado. Também quanto à culpabilidade não vejo como excluir o crime por ele cometido. À época dos fatos, o acusado era plenamente imputável e a ele era possível saber da ilicitude de sua conduta, bem como exigir-lhe a abstenção do acesso à droga e da prática delitiva. Portanto, concluo que o acusado praticou e consumou o crime que lhe é imputado, motivo pelo qual se torna IN CURSO nas sanções penais correspondentes. Não incidem qualificadoras sobre o tipo penal. Quanto à majorante da Lei 11.343/2006, artigo 40, tenho que a circunstância da transnacionalidade (inciso I) está adequadamente provada nos autos. É fato notório que o Estado Plurinacional da Bolívia é um dos países com maior produção mundial de cocaína em termos absolutos. A esmagadora maioria da cocaína consumida em solo brasileiro é de origem boliviana. Além disso, as cidades de Puerto Suarez e Puerto Quijarro, em território boliviano, fazem fronteira com o território brasileiro, principalmente com o município de Corumbá, MS. Na fronteira seca, o acesso é fácil a qualquer transeunte, não distando mais que 15 (quinze) quilômetros os centros comerciais de uma e outra cidade, desde o lado brasileiro até o lado boliviano. A soma de todas as evidências, torna forçosa a conclusão de que a cocaína fora produzida na Bolívia e internalizada em solo brasileiro na cidade de Corumbá, MS. Ademais, do quanto apurado, o acusado recebera o veículo em Puerto Quijarro/BO Assim, a internacionalidade do crime, está suficientemente demonstrada na instrução do feito, a partir do próprio contexto delitivo. Em face dessas razões, reconheço a majorante do artigo 40 (inciso I) e fixo-a em 1/6 (um sexto), a incidir na terceira fase de dosimetria. Quanto à minorante do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, entendo que o acusado é primário e não há demonstração nos autos de que dedique sua vida às atividades criminosas, nem que integre organização criminosa. Não restou provado quem seria o proprietário da droga e qual o liame o acusado teria com essa pessoa. Reconheço a minorante, a incidir na terceira fase de dosimetria. A ausência de elementos que justifiquem a fixação em patamar menor, fixo a minorante em 2/3 (dois terços). Rejeito parcialmente o pleito do MPP. Inaplicável a atenuante da confissão, posto que o acusado não assumiu a autoria do crime. Rejeito o pleito da defesa. Incidente a agravante da dissimulação (CP, 61, II, c), posto que a droga estava escondida no interior do capô do automóvel. DOSIMETRIA. Para fins de, no decreto condenatório, apresentar a condenação do acusado devidamente quantificada, passo a dosar-lhe as penas. A pena prevista para o crime capitulado na Lei 11.343/2006, artigo 33, caput, está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Considerando o CP, 59, entendo que as circunstâncias, a culpabilidade, os motivos e as consequências do crime são normais à espécie delitiva. Não se perquiriu da personalidade nem da conduta social do acusado. Inexistem antecedentes a serem considerados nessa fase e o comportamento da vítima não labora em deles. Quanto às circunstâncias especiais (Lei 11.343/2006, artigo 42), a natureza da droga (cocaína) opera em desfavor dele, pelo poder vicariante da droga e a coletividade que poderia ser atingida. A quantidade - 17.295 kg (dezesete quilos, duzentos e noventa e cinco gramas) - é expressiva; devidamente malhada é capaz de atingir milhares de pessoas, pelo que entendo que deve ser considerada na fixação da pena base. Com fulcro nas circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Em razão da incidência da agravante acima reconhecida (CP, 61, II, c), agravo a pena em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 116 (cento e dezesesseis) dias-multa, e tomo a pena intermediária em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e 816 (oitocentos) dias-multa. Incidente a majorante da Lei 11.343/2006, artigo 40, inciso I, fixada em 1/6, majoro a pena intermediária em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias e 136 (cento e trinta e seis) dias-multa; alcançando um subtotal de 9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias e 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa. Incidente a minorante da Lei 11.343/2006, artigo 33, 4º, fixada em 2/3, minoro o subtotal em 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 7 (sete) dias de reclusão; e 635 (seiscentos e trinta e cinco) dias-multa. Com isso, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de reclusão, e 317 (trezentos e dezesseis) dias-multa. Aplico a detração estipulada pela Lei 12.736/2012, diminuindo do tempo de execução de pena de DOUGLAS 7 (sete) meses e 4 (quatro) dias, já cumpridos em prisão preventiva desde o flagrante (12/03/2019) até a prolação de sentença (15/10/2019). Restarão, assim, apenas 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de pena a serem cumpridos. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo à época do fato, corrigido monetariamente até a data de efetivo recolhimento da pena de multa, por não ter sido demonstrada a capacidade econômica do acusado. Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o aberto, nos termos do CP, 33, 2º, c. Nos termos do CP, 44, substituo o tempo restante de pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, a serem cumpridas em igual tempo ao da pena de reclusão, na cidade de Corumbá, MS. Entendo que a pena de prestação de serviços à comunidade servirá para incentivar a vida em comunidade, e a pena de prestação pecuniária servirá para restaurar no condenado a valorização do trabalho lícito, a serem delimitadas. Deverá, durante todo o curso do seu cumprimento de pena, manter residência na cidade de Corumbá, MS, não podendo sair do território brasileiro - sob pena de regressão de seu regime de pena e decretação de sua imediata prisão. Prejudicada a apreciação do suris (CP, 77). O acusado foi mantido preso ao longo do feito. Porém, em razão da pena e regime fixados; do precedente do STJ, RHC 47.836/RS; e da inexistência de antecedentes; não persistem os motivos ensejadores da segregação cautelar, devendo, pois, ser colocado em liberdade (CPP, 312). Revogo a prisão preventiva; expeça-se imediatamente o ALVARÁ DE SOLTURA, para ser cumprido com urgência, salvo se por outro motivo estiver presa. No mesmo diapasão, concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade. A concessão da liberdade neste ato está condicionada à manutenção de residência em Corumbá, MS; ao comparecimento em juízo todo mês, entre os dias 01 (um) e 05 (cinco) de cada mês; e à proibição de entrar em território boliviano até a extinção da pena. Colha-se o respectivo compromisso. Quando da libertação e intimação pessoal do acusado quanto à sentença, inquirir-se desde logo se pretende apelar ou se, renunciando ao direito de apelar, pretende iniciar desde logo o cumprimento das penas restritivas de direito. Nos termos da CF, 243, parágrafo único e o CP, 91, II, determino o perdimento de todos os bens apreendidos em favor da União. Autoriza-se, desde já, o uso de tal quantia para pagamento das custas e/ou multas aplicadas no valor equivalente. DECRETO CONDENATÓRIO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para: CONDENAR o acusado DOUGLAS ALEXANDER VELASCO SOLIZ pela prática do crime previsto na Lei 11.343/2006, artigo 33 c/c 40, I, às penas de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de reclusão, a se iniciar em regime aberto, devidamente substituída por 2 (duas) penas restritivas de direito; e 317 (trezentos e dezesseis) dias-multa, como valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo; tudo nos termos da fundamentação. Incidente a detração, já fundamentada. No crime em tela, a vítima era o Estado e/ou a coletividade, pelo que deixo de fixar a valorização do CPP, 387, IV. Determino a incineração da carga de drogas, se ainda não tiver ocorrido, com base na Lei 11.343/2006, artigo 50. Cendo o acusado ao pagamento das custas processuais. Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao CNJ (CPP, 289-A) e aos órgãos de identificação. Desde logo, expeça-se ofício à Polícia Federal requerendo a emissão de RNE - Registro Nacional de Estrangeiro para o acusado, se por acaso não o possua, de forma a viabilizar sua permanência em território brasileiro durante o cumprimento da pena e até sua extinção. Após o trânsito em julgado - encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação - lance-se o nome no Rol dos Culpados; - dê-se início e acompanhamento à execução das penas; - a condenada terá o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento da pena de multa (do que será intimado desde logo), sob pena de inscrição em Dívida Ativa e execução pela Procuradoria da Fazenda Nacional; - façam-se as demais diligências e comunicações necessárias; - coma extinção da pena, arquivem-se os autos. Para fins de extinção da punibilidade, deverá necessariamente haver o cumprimento da pena de prestação pecuniária (ao Fundo Penitenciário) e pagamento da pena de multa (ao tesouro da União). Por disposição legal, vistas ao Ministério Público Federal, cujo prazo recursal se iniciará como o recebimento dos autos. Intime-se a defesa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10164

ACAO PENAL

000477-04.2018.403.6004 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X RONISCLEI RAMOS DE MORAES(MS020837 - KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR) X HELIO AMANCIO DOS SANTOS(MS020728 - KASSIA REGINA BRIANEZ TRULHA DE ASSIS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra: i) RONISCLEI RAMOS DE MORAES, brasileiro, ca-sado, trabalhador rural, nascido aos 15/03/1992 em Cáceres/MT, filho de Benedito Soares de Moraes e de Eva de Fatima Ramos, documento de identidade 23994380/SSP/MT, residente e domiciliado em local não sabido, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Corumbá, em decorrência deste processo; e ii) HELIO AMANCIO DOS SANTOS, brasileiro, união estável, comerciante, nascido aos 28/08/1968 em Barra do Bugres/MT, filho de João Antonio dos Santos e de Aleina Silva dos Santos, documento de identidade 96993-CTPS/MT, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob registro 406.160.701-44, residente e domiciliado em local ignorado, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Corumbá, em decorrência deste processo; imputando a RONISCLEI as penas da Lei 11.343/2006, artigos 33 c/c 40, I, e a HELIO as penas da Lei 11.343/2006, artigos 33 c/c 40, incisos I e VII, em razão do fato delituoso de, no dia 04/10/2018, por volta das 14:00h, em conjunto de esforços dos dois acusados, terem importado e transportado 3.160g (três mil cento e sessenta gramas) de cocaína proveniente da Bolívia, ocultada no interior de bagagem até o momento da apreensão no Posto Fiscal Lantão Aceso, na cidade de Corumbá/MS. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva. A partir do flagrante, foi aberto o Inquérito Policial 110/2018, cujos autos e relatório embasam a denúncia e integram a instrução deste feito, no qual constam: Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 08); Laudo de Exame Preliminar de Constatação (fls. 10-11); Laudo Pericial Definitivo quanto à cocaína (fls. 139-142); Laudos Periciais acerca dos aparelhos celulares apreendidos (fls. 172-177 e 257). Com isso, foram obtidos indícios de materialidade e autoria contra os acusados, a partir do que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ambos. Seguindo o procedimento do CPP, a denúncia foi recebida em 12/12/2018. Citados (fls. 149-152), os acusados ofereceram Defesas Prévias às fls. 157-164 e 168-169, rejeitadas na fase do CPP, 397 à fl. 179. Em audiência (fl. 192) foram ouvidas as testemunhas e realizados os interrogatórios dos acusados. O acusado RONISCLEI, em sua autodefesa, confessou a prática delitiva. O acusado HELIO, em sua autodefesa, negou a prática delituosa. Alegações finais pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 201-214 e fl. 260, requerendo a condenação dos acusados nos termos da denúncia, ressaldando a aplicação da reincidência contra o acusado HELIO; a atenuante da confissão em favor do acusado RONISCLEI; a majorante da internacionalidade contra ambos os acusados; majorante do custeio ou financiamento do tráfico em face de HELIO; não aplicação da minorante da Lei 11.343/2006, artigo 33, 4º em face de HELIO. Alegações finais por RONISCLEI às fls. 230-233 e fl. 262, invocando o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; ii) aplicação da minorante da Lei 11.343/2006, artigo 33, 4º; iii) fixação da pena no mínimo legal; iv) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Alegações finais por HELIO às fls. 235-255, invocando: i) negativa de autoria; ii) ausência de dolo; iii) ausência de provas; iv) afastamento das majorantes da transnacionalidade e do custeio ou financiamento do tráfico; v) fixação da pena no mínimo legal, como regime inicial de cumprimento da pena no aberto; vi) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, aprecio a competência da Justiça Federal para o conhecimento, instrução e julgamento da presente ação penal. É fato notório que o Estado Plurinacional da Bolívia é um dos países com maior produção mundial de cocaína, sendo a nação de maior produção em termos absolutos. A esmagadora maioria da cocaína consumida em solo brasileiro é de origem boliviana. Além disso, as cidades de Puerto Suarez e Puerto Quijarro, em território boliviano, fazem fronteira com

território brasileiro, principal-mente com o município de Corumbá, MS. Na fronteira seca, o acesso é fácil a qualquer transeunte, não distando mais que 15 (quinze) quilômetros os centros comerciais de uma e outra cidade, desde o lado brasileiro até o lado boliviano. A cocaína foi apreendida em território brasileiro, no Posto Fiscal Lampião Aceso, mas foi internalizada a partir do território boliviano pelos acusados. Conforme se depreende do interrogatório de RONISCLEI, este confirmou que foi contratado por HELIO para realizar o transporte da droga de Porto Quijaro, na Bolívia, até Campo Grande/MS. Assim, a internacionalidade do crime, como elemento definidor da competência da Justiça Federal (e assim também para eventual majorante do artigo 40, inciso I) está suficientemente demonstrada na instrução do feito, a partir do próprio contexto delitivo. Passo a apreciar o mérito no crime de tráfico de drogas. Apesar de esta ação penal tratar de mais de um acusado, o teor da materialidade dos delitos se encontra intrinsecamente conjugada, pelo que aprecio-a de modo unificado para ambos os acusados. A materialidade do crime de tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, especialmente nas modalidades importar e ter consigo) foi comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão e pelos laudos periciais toxicológicos. Tratava-se, efetivamente, de cocaína, droga que causa dependência e que está proibida pela Portaria SVS/MS 344/1998. No mesmo diapasão, a autoria do crime por ambos os acusados é inequívoca. Inicialmente, passo à análise da autoria do acusado RO-NISCLEI. Nas oportunidades em que foi ouvido, em especial no in-terrogatório em Juízo, o acusado confessou a prática delitosa nar-rada na denúncia. Relatou que fora contratado por HELIO, para que transportasse o entorpecente de Puerto Quijaro/BOL até Campo Grande/MS. Narra que foi até a Bolívia (Puerto Quijaro/BOL), onde se encontrou com HELIO e uma pessoa não identificada. Ali, segun-do conta, recebeu uma mochila com o entorpecente. Após, disse que ele e HELIO atravessaram a fronteira e se dirigiram à Rodoviária de Corumbá, onde este último lhe comprou a passagem até Campo Grande. Indagado, afirmou que se encontraria com HE-LIO, posteriormente, em Campo Grande. O acusado HELIO, de sua vez, negou a prática delitiva. Afirmou que tinha ido à Bolívia negociar uma carga de semente e que ocasionalmente se encontrara com RONISCLEI. Entretanto, confirmou que atravessou a fronteira na companhia de HELIO e que chegaram junto à rodoviária de Corumbá. Também disse que, de fato, comprou um chip de celular para RONISCLEI e o cadastrou em seu próprio nome. Quanto ao bilhete de passagem para Campo Grande, disse que apenas o retirou, mas quem efetivamente o pagou foi o próprio RONISCLEI. Em relação ao fato de se achar na rodoviária de Campo Grande, conforme havia previsto RONISCLEI, quando foi preso em flagrante, disse que iria viajar para Três Lagoas onde iria adquirir sementes para serem comercializadas na Bolívia. Não merecem guarida as declarações de HELIO. Com a quebra do sigilo telefônico e de dados do celular apreendido empoder de RONISCLEI, foi constatado que ele e HE-LIO, mantinham contato não só no dia da prisão em flagrante, mas também nos dias que a antecederam, o que refuta a tese de HELIO do seu suposto encontro ocasional com RONISCLEI em solo bo-liviano. Como destacado pela acusação, o celular de RO-NISCLEI registra diversas ligações entre eles, inclusive, no dia ante-rior ao flagrante, denotando todo um planejamento prévio para a prática delitiva (vide mídia de fl. 257). É importante destacar que os registros encontrados no celular de RONISCLEI se referem ao número 59176695271. De-preende-se do Auto de Perícia Criminal Federal (Informática) às fls. 172-177 que o citado contato (59176695271), identificado como E Tio, era, na realidade, utilizado por HELIO, pois estava associado à conta de WhatsApp configurada no próprio aparelho deste último. Inclusive, encontra-se registrado no celular de RO-NISCLEI que HELIO comunicou, por meio de mensagem, a sua chegada a Campo Grande/MS, onde aguardava a chegada de RO-NISCLEI com o entorpecente. Isso só vem a robustecer a tese de que HELIO, via con-tato telefônico, mantinha total domínio do fato (Teoria do Domínio do Fato), decidindo e coordenando a prática delitiva executada dire-tamente por RONISCLEI. Aliás, HELIO não apenas coordenou a prática delitosa como ainda foi o responsável por financiá-la. Segundo RONISCLEI, HELIO o contratou para realizar o transporte da droga de Puerto Quijaro para Campo Grande/MS e o pagaria pela contratação R\$ 1.000,00 (mil reais). Imagens de câmera de segurança da rodoviária mostraram o momento em que HELIO efetua as compras de pas-sagem para ele e RONISCLEI, corroborando a tese de ser o real financiador da empreitada criminosa (vide Informação 231/2018 - fls. 64-72). Diante desse cenário, concluo que as declarações de RONISCLEI, prestadas com riqueza de detalhes e corroboradas pe-la quebra de sigilo dos dados de seu telefone celular, apontam de sorte inequívoca para a coautoría do acusado HELIO para fins do CP, 29. Assim, rejeito as teses da defesa de negativa de autoria - com base na Teoria do Domínio do Fato -, ausência de dolo e da pretensa falta de provas. Demonstrada a materialidade do delito e a autoria pelos acusados, considero a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade dos delitos a eles imputados. Quanto à conduta, ambos os acusados de fato importaram, ao cruzarem a fronteira com a droga. No que tange a trazer a droga em solo brasileiro, embora sua execução tenha ficado a cargo de RONISCLEI, todo o ato, como visto, foi coordenado e financiado por HELIO que seguia na viagem à frente, em outro ônibus, mantendo contato via celular. À luz da Teoria do Domínio do Fato, tanto RONISCLEI, na qualidade de executor direto, como HELIO, que detinha total domínio do fato delitivo, inclusive, como seu financiador, transportaram a droga desde a fronteira boliviano-brasileira até o momento de sua apreensão no Posto Fiscal Lampião Aceso de Corumbá/MS, tudo isso, sem autorização legal ou regula-mentar. Ressalto que se trata de crime de conduta múltipla, em que a presença de mais de uma elementar configura crime único. Quanto às elementares típicas, a cocaína é droga proi-bida regulamentada já mencionada. Quanto à tipicidade subjetiva, ambos os acusados se decidiram para realizar o transporte e importação da droga. Quanto à tipicidade material, não há que se considerar, pois essa modalidade do crime de tráfico de drogas é de perigo abstrato, cuja constitucionalidade já foi reafirmada pelo STF. Precedente: STF, HC 102.087/MG. Não verifico existir, no caso concreto, qualquer exclu-dente da ilicitude em favor de qualquer dos acusados. Também quanto à culpabilidade não vejo como excluir o crime por eles co-metido. À época dos fatos, ambos os acusados eram plenamente imputáveis e a eles era possível saber da ilicitude de sua conduta, bem como exigir-lhes a abstenção do acesso à droga e da prática delitiva. Portanto, concluo que os acusados praticaram e consu-maram o crime que lhes é imputado - tráfico de drogas. Por tal razão se tomam INCURSOS nas sanções penais correspondentes. Sobre o crime de tráfico de drogas não incidem qualifi-cadoras. Quanto à majorante especial do artigo 40 da Lei 11.343/2006, tenho que a circunstância da transnacionalidade (inciso I) está adequadamente provada nos autos, já tendo sido inicialmen-te abordada quando da apreciação da preliminar de competência para este julgamento. Como a conduta de transposição da fronteira foi conjunta pelos acusados, a majorante se aplica a ambos. Presente igualmente a circunstância do inciso III, quanto ao cometimento do delito ... em transportes públicos, posto que o acusado RONISCLEI tinha consigo a carga de cocaína a bordo de um ônibus que realizava linha Corumbá e Campo Grande. Conforme já exposto, tenho que a majorante da Lei 11.343/2006, artigo 40, inciso VII, aplica-se ao acusado HELIO. Ele foi o responsável por financiar a prática criminosa. De fato, contratou RONISCLEI para realizar o transporte da droga de Puerto Quijaro para Campo Grande/MS, sendo que o pagaria R\$ 1.000,00 (mil reais) para tanto. Aliás, imagens de câmera de segurança da rodoviária mostraram o momento em que HELIO efetua as compras de passagem para ele e RONISCLEI, corroborando a tese de real financiador da empreitada criminosa. Em face dessas razões, reconheço a majorante do artigo 40 e fixo a em face do: o acusado RONISCLEI (incisos I e III) em 1/3 (um terço); e ii) do acusado HELIO (incisos I e VII) em 1/3 (um terço), a incidir na terceira fase da dosimetria. Quanto à minorante da Lei 11.343/2006, artigo 33, 4º, o acusado HELIO é reincidente específico no crime de tráfico de drogas (certidão de fl. 214). Assim, há evidências de que dedica sua vida a atividades criminosas e, possivelmente, integrariam organiza-ção criminosa (ainda que em posto subalterno). Por tais circunstân-cias, bem como pelo fato de serem cumulativos os requisitos da mi-norante em tela, entendo que a inaplicável ao acusado HELIO, ao que consta, não tem antecedentes crimina-ís, bem como não há qualquer evidência de se dedicar a atividade criminosa ou integrar organização criminosa. Com isso, concedo a ele a minorante do artigo 33, 4º, que fixo em 2/3 (dois terços). Ainda quanto ao acusado RONISCLEI, incidente a mi-no-rante da Lei 11.343/2006, artigo 41, vez que veio a colaborar voluntariamente com a investigação policial, na identificação e prisão do coautor HELIO. Fixo a minorante do artigo 41 em 2/3 (dois ter-ços). Sobre o acusado RONISCLEI, incide a agravante do CP, 61, II, c (pois a droga estava dissimulada em sua bagagem). Inci-dente a atenuante da confissão (CP, 65, III, d). Sobre o acusado HELIO, incide a agravante do CP, 61, I (reincidência, já mencionada). Não incidem atenuantes em seu fa-vor. Para fins de, no decreto condenatório, apresentar as condenações dos acusados devidamente quantificados, passo a do-sar-lhes suas penas. Inicialmente, as penas do acusado RONISCLEI. No crime de tráfico de drogas, a pena típica é de re-clusão de 5 a 15 anos, e multa de 500 a 1500 dias-multa. Considerando o CP, 59, entendo que a culpabilidade, os motivos, circunstân-cias e as consequências do crime são normais à espécie delitiva. Não se perquiriu da personalidade nem da conduta social do acusa-do e o comportamento da vítima não labora em seu des-favor. Não possui antecedentes certificados nos autos. Quanto às circunstâncias especiais (Lei 11.343/2006, artigo 42), a natureza (cocaína) labo-ra em seu des-favor, pelo poder viciante da droga. A quantidade (pouco mais de 3 kg), embora não se possa dizer insignificante, não destoa das apre-ensões que costumam ocorrer nessa região de fronteira, razão pela qual deixo de valorá-la negativamente. Com base nas circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Concorrendo a agravante do CP, 61, II, c e a atenuan-te do CP, 65, III, d; atenuo a pena base em 6 (seis) meses de re-clusão e 50 (cinquenta) dias-multa, como que fixo a pena inter-mediária em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 500 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Incidente a majorante da Lei 11.343/2006, artigo 40, in-cisos I e III, fixada em 1/3, majoro a pena intermediária em 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 183 (cento e oitenta e três) dias-multa, alcançando um subtotal de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 733 (setecentos e trinta e três) dias-multa. Incidente a minorante da Lei 11.343/2006, artigo 33, 4º, fixada em 2/3, minoro o subtotal em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão; e 489 (quatrocentos e oitenta e nove) dias-multa, resultando em subtotal de 2 (dois) anos, 5 (cin-co) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 244 (duzentos e quarenta e quatro) dias-multa. Incidente, ainda, a minorante da Lei 11.343/2006, artigo 41, fixada em 2/3, minoro o subtotal em 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão; e 163 (cento e sessenta e três) dias-multa. Com isso, fixo a pena definitiva de 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 81 (oitenta e um) dias-multa. Considerando os padrões de renda declarados pelo acu-sado em seu interrogatório, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo à época dos fatos, corrigido mo-netariamente até a data de efetivo recolhimento da pena de multa. Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o aberto, nos termos do CP, 33, 2º, c. Nos termos da Lei 12.736/2010, determino a detração dos dias cumpridos em prisão flagrante e posterior prisão preventi-va, desde a data do flagrante (04/10/2018) até a data de prolação desta sentença (10/09/2019), a saber, exatos 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de reclusão. Considerando tal detração, DECLARO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Todavia, para fins de extinção da punibilidade, deverá necessariamente haver o pagamento da pena de multa (ao tesouro da União). O réu foi mantido preso ao longo do feito. Porém, em razão da extinção da pena privativa de liberdade, o réu deve ser co-locado em liberdade. Revogo a sua prisão preventiva; expeça-se imediatamente o ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se por outro motivo estiver preso. No mesmo diapasão, concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade. Quando da libertação e intimação pessoal do acusado quanto à sentença, inquirá-se desde logo se pretende apelar. Por fim, as penas do acusado HELIO. No crime de tráfico de drogas, a pena típica é de re-clusão de 5 a 15 anos, e multa de 500 a 1500 dias-multa. Considerando o CP, 59, entendo que a culpabilidade, os motivos, circunstân-cias e as consequências do crime são normais à espécie delitiva. Não se perquiriu da personalidade nem da conduta social do acusa-do e o comportamento da vítima não labora em seu des-favor. Os antecedentes são negativos, mas serão valorados como agravante de reincidência. Quanto às circunstâncias especiais (Lei 11.343/2006, artigo 42), a natureza (cocaína) labora em seu des-favor, pelo poder viciante da droga. A quantidade (pouco mais de 3 kg), embora não se possa dizer insignificante, não destoa das apre-ensões que costumam ocorrer nessa região de fronteira, razão pela qual deixo de valorá-la negativamente. Com base nas cir-cunstâncias judiciais, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Incidente a agravante do CP, 61, I, agravo a pena base em 1 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa, como que fixo a pena intermediária em 7 (sete) anos de reclusão, e 700 (setecentos) dias-multa. Incidente a majorante da Lei 11.343/2006, artigo 40, in-cisos I e VII, fixada em 1/3, majoro a pena intermediária em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa. Com isso, fixo a pena definitiva em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa. Considerando os padrões de renda declarados pelo acu-sado em seu interrogatório, fixo o valor do dia-multa em 10% (dez por cento) do salário mínimo, à época dos fatos, corrigido mone-tariamente até a data de efetivo recolhimento da pena de multa. Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o fechado, nos termos do CP, 33, 2º e 3º. Nos termos da Lei 12.736/2010, determino a detração dos dias cumpridos em prisão flagrante e posterior prisão preventi-va, desde a data do flagrante (04/10/2018) até a data de prolação desta sentença (10/09/2019), a saber, exatos 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de reclusão. Considerando tal detração, restarão apenas 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) di-as de pena a serem cumpridos. A detração em tela não influi na fixação do regime fi-chado inicial ora determinado. Inaplicável a substituição de pena (CP, 44) e o sursis (CP, 77). Tendo o acusado HELIO respondido preso, com prisão preventiva decretada neste feito, nessa condição deve permanecer. Inalterado o substrato fático, mantenho o decreto de prisão pre-ventiva, para garantia de aplicação da lei penal e salvaguarda da ordem pública. Expeça-se a correspondente guia de reco-lhimento provisório, conforme ditames da Resolução CNJ 113/2010. Nos termos da CF, 243, parágrafo único e o CP, 91, II, determino o perdimento de todos os bens apreendidos em favor da União. Autoriza-se, desde já, o uso de tal quantia para pagamento das custas e/ou multas aplicadas no valor equivalente. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para: CONDENAR o acusado RONISCLEI RAMOS DE MORAES pela prática do crime previsto na Lei 11.343/2006, artigo 33 c/c 40, incisos I e III, à pena privativa de liberdade de 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, a se iniciar no regime aberto (já EXTINTA); e à pena de 81 (oitenta e um) dias-multa, como o dia-multa fi-xado em 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo à época dos fatos, tudo nos termos da fundamenta-ção; ii) CONDENAR o acusado HELIO AMANCIO DOS SANTOS pela prática do crime previsto na Lei 11.343/2006, artigo 33 c/c 40, incisos I e VII, à pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a se iniciar em regime fechado; e à pena de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, como o dia-multa fi-xado em 10% (dez por cento) do salário mínimo à época dos fatos, tudo nos termos da fundamenta-ção. Nos crimes praticados, a vítima era o Estado e/ou a cole-tividade, pelo que não é caso de fixar indenização estipulada pelo CPP, 387, IV. Determino a incineração da carga de drogas, se ainda não tiver ocorrido, com base na Lei 11.343/2006, artigo 50. Condeno os acusados ao pagamento das custas proces-suais, pro rata. Após o trânsito em julgado: encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação; - lance-se no Rol dos Culpados;- os condenados terão o prazo de 10 (dez) dias para re-colhimento da pena de multa (do que serão intimados desde logo), sob pena de inscrição em Dívida Ativa e execução pela Procuradoria da Fazenda Nacional;- comunique-se o juízo da Execução Penal para fins de unificação com outras penas eventualmente existentes contra os condenados; - oficie-se à Justiça Eleitoral, ao CNJ (CPP, 289-A), aos órgãos de identificação e ao DETRAN/MS;- façam-se as demais diligências e comunicações neces-sárias. Com a extinção da pena, arquivem-se os autos. Por disposição legal, vistas ao Ministério Público Federal, cujo prazo recursal se iniciará com o recebimento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

IA VARA DE PONTA PORÁ

DECISÃO

1. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **PEDRO IVONIR PANA BOGADO, DENIS ANTÔNIO MARTINS SILVA, PAULO HENRIQUE PEREIRA CRUZ, CLAITON MAZZONETTO e OZIEL SOARES DA SILVA**, pela suposta prática do delito previsto no art. 2º, caput e § 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013, e **PEDRO IVONIR PANA BOGADO e DENIS ANTÔNIO MARTINS SILVA**, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.

2. Consigno que, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o **rito ordinário** também para a tramitação dos processos que envolvam a prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, por força da disposição expressa do § 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

“Há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei n. 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei n. 11.343/06.

Mas pode-se perguntar: a Lei n. 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral?

Em princípio, sim. Exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, § 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, CPP, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais, à exceção dos Juizados Especiais Criminais, não incluído na regra do art. 396, e o Tribunal do Júri, já regulamentado no próprio Código. Buscou-se, então, a unificação de procedimentos”.

In OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 791.

Destaco, outrossim, que o rito ordinário é mais amplo e mais célere e, portanto, mais favorável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, notadamente com a realização do interrogatório ao final da instrução, e a possibilidade de arrolar número maior de testemunhas.

Feita esta observação, não se pode olvidar que no ordenamento jurídico pátrio a exegese das normas processuais deve conduzir o intérprete no sentido de se aferir sua real finalidade no mundo dos fatos, já que não têm um fim em si mesmo, tudo como forma de se atingir os principais valores constitucionalmente consagrados, especialmente em relação ao processo penal as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Urge no caso tratado nos presentes autos uma interpretação sistemático-teleológica, conforme magistral e sempre atual lição de Francesco Ferrara:

O jurista há-de ter sempre diante dos olhos o fim da lei, o resultado que quer alcançar na sua actuação prática; a lei é um ordenamento de proteção que entende satisfazer certas necessidades, e deve interpretar-se no sentido que melhor responda a esta finalidade, e portanto em toda a plenitude que assegure tal tutela.

(...) Não se pode afirmar a priori como absolutamente certa uma dada interpretação, embora consiga num dado momento o aplauso mais ou menos incontrastado da doutrina ou magistratura. A interpretação pode sempre mudar quando se reconheça errônea ou incompleta. Como toda a obra científica, a interpretação progride, afina-se (in Interpretação e Aplicação das Leis. 2. ed. Tradução Manuel A. D. de Andrade. SP: Saraiva, 1937. p. 23.)

Mesmo se se argumente que a lei especial prevalece sobre a lei geral – critério para solução de antinomias (*lex specialis derogat generali*) – tal critério não pode prevalecer se a lei geral (posterior a lei especial, como ocorre no caso em tela em vista da reforma do CPP pela Lei nº 11.719/08) traz maior leque de garantias fundamentais. A Lei nº 11.718/08 ao alterar a redação do Código de Processo Penal trouxe rito mais amplo propiciando maior oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório sendo, por isso, mais benéfico ao réu.

O Min. Alexandre de Moraes traz esclarecedora lição sobre as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório:

“Por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-lhes ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.” (in Direitos Humanos Fundamentais. 5. ed. p. 258.)

Sobre o fato do rito comum ordinário ser mais consentâneo com a garantia da ampla defesa já decidiu o Pretório Excelso:

DECISÃO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA 'RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS' INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 546 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I. Eis a síntese destes embargos efetuada pela Assessoria: A Segunda Turma desta Corte negou provimento ao recurso extraordinário. A decisão está assim ementada (folha 1261): **AÇÃO PENAL. Processo. Tráfico de entorpecentes. Procedimento especial. Inobservância. Adoção, porém, do rito comum ordinário, mais amplo e benéfico aos réus. Prejuízo inexistente. Nulidade processual não caracterizada. Inteligência dos arts. 38, caput, e 41, caput, da Lei nº 10.409/2002, e dos arts. 395 e seguintes do CPP. Recurso improvido. A inobservância do rito previsto no art. 38, caput, da Lei nº 10.409/2002, não implica nulidade do processo, quando lhe tenha sido adotado o procedimento comum ordinário, mais amplo e benéfico ao réu. Contra o referido julgado foram interpostos embargos de divergência em recurso ordinário em habeas corpus. Preliminarmente, sustenta o embargante o cabimento do recurso, pois em discussão a prevalência do princípio constitucional da isonomia, dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana, do direito de petição e, em especial, da necessária observância do Pacto de São José da Costa Rica, o qual, segundo afirma, encontra-se incorporado ao ordenamento jurídico com força constitucional. Realça o fato de o acórdão impugnado não ter sido proferido em sede de recurso extraordinário. Entretanto, diante da circunstância de estar em jogo a proteção a direitos fundamentais, pede, caso se entenda pelo não-cabimento do recurso, seja a petição recebida como habeas corpus originário, dirigido à apreciação do Pleno do Supremo. Para exame do dissenso jurisprudencial, evoca o acórdão anteriormente formalizado cuja cópia traz ao processo - pela Primeira Turma do Supremo no Habeas Corpus nº 92.874, relator ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 20 de junho de 2008, cuja ementa tem a seguinte redação: **EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTS. 12 E 18, I, DA LEI 6.368/76. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO. INAFIANÇABILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DEFESA PRÉVIA. ART. 38 DA LEI 10.409/02. INOBSERVÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A proibição da liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados decorre da própria inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, XLIII, da Constituição Federal à legislação ordinária (Precedentes). II - A inobservância do rito instituído pela lei vigente Lei 10.409/02, art. 38, resulta na nulidade da ação penal desde o recebimento da denúncia, inclusive (Precedentes). III - Ordem concedida de ofício. Afirma que, diante de fatos e causas de pedir idênticos, teria ocorrido divergência de pronunciamentos no Supremo, Órgão cuja função precípua é a uniformidade da interpretação constitucional. Enquanto, em um julgado, a Corte afastou a existência de nulidade pela inobservância do rito processual previsto na Lei nº 10.409/2002, em outro, procedeu à anulação do processo, dando prevalência às garantias constitucionais e à indispensabilidade da defesa preliminar após a prolação do ato judicial de recebimento da denúncia e antes do interrogatório. Evoca o caráter supralegal dos direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana em que se assenta a ordem republicana e democrática consagrada no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. Requer a reforma do acórdão embargado, de forma a ser sufragado o entendimento da Primeira Turma. 2. São reiterados os pronunciamentos do Plenário não admitindo habeas corpus contra decisão de Turma em idêntica medida, mesmo no caso de julgamento de impetração com a roupagem de recurso ordinário. Tenho ficado vencido, de forma isolada, no Colegiado Maior. Pois bem, está-se diante de situação concreta a revelar discrepância de entendimento entre a Primeira e a Segunda Turmas do Tribunal quanto ao alcance do artigo 38 da Lei nº 10.409/2002. Sempre digo que a divergência que maior descrédito provoca para o Judiciário é a instintiva, devendo ser afastada. Ora, se o habeas houvesse subido em razão de recurso extraordinário interposto pelo fiscal da lei 'o Ministério Público', mostrar-se-ia possível interpretação conducente à admissibilidade dos embargos de divergência. O fato de a decisão ter ocorrido em recurso ordinário não pode, ante a desinteligência de enfoques, obstaculizar, de início, o acesso ao Pleno. 3. Admito os embargos de divergência protocolados. 4. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República. 5. Publiquem. Brasília, 15 de dezembro de 2008. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (RHC 94451 EDv, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/12/2008, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2009 PUBLIC 02/02/2009)****

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INOBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI DE DROGAS. CRIMES CONEXOS COM RITOS DISTINTOS. PROCESSO COMUM ORDINÁRIO APLICADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os autos versam sobre a ocorrência ou não de nulidade absoluta no processo criminal instaurado contra o recorrente ante a inobservância do rito processual estabelecido pela Lei 11.343/06. 2. O magistrado do feito adotou o rito comum ordinário em razão da imputação ao recorrente de crimes conexos - tráfico de drogas e posse de arma de fogo -, cada qual com rito processual distinto. 3. Tratando-se de apuração de crime conexo ao de tráfico de entorpecentes, não há nulidade na adoção do rito ordinário, que se mostra mais consentâneo ao exercício da ampla defesa. Precedentes. 4. A demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta. Precedentes. 5. Recurso desprovido.

(RHC 105243, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-185 DIVULG 30-09-2010 PUBLIC 01-10-2010 EMENT VOL-02417-03 PP-00588)

Sobre o tema, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE DE ARMA. RITOS DIVERSOS. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento. 2. "Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, não há nulidade na adoção do rito ordinário em ação penal que apura crimes que possuem ritos diversos, pois se trata de procedimento mais amplo no qual, em tese, estaria assegurado com maior amplitude o exercício do contraditório e da ampla defesa" (RHC 29.062/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015). 3. "Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precipuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória" (RCD no RHC 54.626/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015). 4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 313716/SP, HABEAS CORPUS 2015/0002599-3, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Superior Tribunal de Justiça, DJe 02/02/2016) – Grifei.

Seguindo esse entendimento, assim decidiu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A LIMINAR. NÃO ACOLHIMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. IRREGULARIDADES PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. DENÚNCIA ÍNTEGRA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ORDEM DENEGADA. I - Preliminarmente, foram apreciados os aclaratórios opostos contra a decisão monocrática da lavra desta Relatora que indeferiu o pedido de liminar, não se vislumbrando incorreções a serem sanadas. II - Não há falar em prejuízo ao exercício do contraditório ou ampla defesa correlata à adoção do rito ordinário, na coexistência da imputação de crimes de diversas naturezas, entre eles os crimes previstos na Lei de Drogas, nos moldes em que estou assentado na decisão combatida. III - A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é iterativa nesse sentido, na medida em que a adoção do rito ordinário permite o pleno exercício do direito de defesa. Em outras palavras, o procedimento comum ordinário é o rito padrão utilizado no Processo Penal e consiste nas seguintes fases, vale dizer, oferecimento da denúncia ou queixa, recebimento ou rejeição pelo juiz, citação do réu, resposta à acusação, absolvição sumária (art. 397 CPP) e audiência de instrução e julgamento. IV - Pelo rito da Lei Drogas, se não houver a rejeição da denúncia, o acusado passará por todas as fases do processo penal para, apenas ao final, se cabível, ser beneficiado pela absolvição sumária, o que não se observa pelo rito ordinário, eis que o réu é citado para a apresentação da sua defesa preliminar e a decisão proferida nesse momento já pode ser a de absolvição sumária, como de fato se observou nos autos de origem em relação a alguns dos investigados, o que não parece ser a hipótese do ora paciente. VI - É inimaginável o prejuízo decorrente da denúncia ter sido recebida antes da defesa preliminar se, com a adoção do rito comum, o juiz examinará a resposta à acusação e poderá até mesmo absolver sumariamente o acusado. VII - Tampouco se verifica razão para saneamento no que se refere à tese de que a impetração sustenta que a decisão de recebimento da denúncia deve ser "motivada" e não "fundamentada". VIII - Ainda que se admita certa dissensão semântica entre as palavras "motivos" e "fundamentos", fato é que a decisão de primeiro grau que recebe a inicial expõe com clareza as razões fáticas e legais para tanto, restando, portanto legítima e idônea. IX - A adoção do rito ordinário em detrimento da marcha processual prevista no art. 55, da Lei 11.343/06, a jurisprudência é mansa e pacífica ao consignar que, no caso de ações penais que versem sobre crimes que possuem ritos diversos, cabível a adoção do rito ordinário, eis que se trata de procedimento mais amplo, que favorece o contraditório e a ampla defesa. X - Não é tolhida à defesa a análise de suas alegações preliminares, que são apresentadas logo após o recebimento da denúncia, ocasião na qual a defesa arrola testemunhas, levanta preliminares e pode sustentar tudo o que for de seu interesse (artigos 394 e seguintes do CPP). XII - A decisão nº 6039, que ratificou o recebimento da denúncia em relação ao paciente e alguns acusados, além de enfrentar tópicos relativos às respostas a acusação, reafirma os fundamentos existentes e afasta fundamentamente a ideia de denúncia genérica, que não se aplica ao caso. XIII - A denúncia, para ser apta e, consequentemente, recebida, precisa, nos termos do artigo 41, do CPP - Código de Processo Penal, conter "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas", de modo a permitir que o acusado possa exercer o seu direito a ampla defesa e ao contraditório. XIV - Exige-se, ainda, que a peça acusatória venha acompanhada de um lastro probatório mínimo acerca da conduta delitosa nela descrita, sendo de rigor a sua rejeição quando ausente o mínimo de indício probatório (justa causa). XV - Na situação posta em deslinde, o paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/06, em companhia de outros vinte e três investigados, aos quais são imputados, em tese, a participação de uma organização transnacional estruturada entre Brasil/Bolívia, envolvendo a importação irregular de armas e lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e supostamente estruturada em quatro grupos, que demandou complexa investigação.

XVI - A exordial descreveu satisfatoriamente os fatos imputados aos pacientes, bem assim o modo pelo qual estes se ligam àqueles e proporcionam a possibilidade de defesa do paciente. Logo, não prospera a alegação de inépcia ou de generalidade das imputações de molde a obstar o legítimo exercício da ampla defesa. XVII - Não há falar em extensão ao quanto decidido em relação à Marcia Marques, que restou absolvida sumariamente, na medida em que não se tratam de condutas que podem ser colocadas sob o mesmo parâmetro. Veja-se que, explicitamente, em que pese a ponderação de que o paciente e Marcia, ao que parece, tenham relação afetiva entre si, tal premissa não implica em colocá-los na mesma condição processual. XVIII - Não merece melhor sorte a tese de que Relatório da Inteligência S/N que deu origem às investigações, e ao Inquérito Policial (IPL 273/2014-4 - SR/DPF/MS, elaborado pela GISE-MS, não estaria disponibilizado ou acostado aos autos do processo principal.

XIX - As supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. XX - A necessidade de acautelar a garantia da ordem pública, fundamento para a prisão preventiva, está presente no caso concreto, ante a necessidade de dar resposta de prevenção/repressão diante de crimes tão graves à sociedade, delitos que sabidamente vem sendo praticados por grupos organizados e que tem causado enormes ataques à segurança pública. XXI - Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, notadamente levando-se em conta o modus operandi da empreitada criminosa. XXII - Embargos de declaração rejeitados e ordem denegada.

(HABEAS CORPUS 0021008-52.2016.4.03.0000, Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão Julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 14/02/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPARCIALIDADE DO JUIZ. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO OU ESPECIAL. NULIDADE DE INTERROGATÓRIOS. INQUÉRITO POLICIAL. DOSIMETRIA. DELAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. 1. Não há de se falar em parcialidade da magistrada se esta, valendo-se do livre convencimento motivado conferido pelo art. 155 do CPP, distinguiu razão para condenar o acusado, ainda que em situação parecida àquela de réus absolvidos. O apelante não aduz ou traz prova referente a qualquer uma das hipóteses previstas nos artigos 252 e 254 do CPP, sendo certo afirmar que o fato de acusados se encontrarem em situações semelhantes não é o mesmo que dizer que se encontravam em situações idênticas. 2. Embora o rito da Lei nº 11.343/06 encontre guarida no princípio da especialidade (art. 394, § 2º, do CPP), não há óbice na adoção do rito ordinário para o processamento do feito se isto não acarretar prejuízos ao réu. Ademais, trata-se de alegação de nulidade relativa (art. 564, inc. IV, do CPP) que exige da defesa a demonstração do efetivo prejuízo causado (art. 563 do CPP), o que não se distingue no caso. 3. É cediço o entendimento de que o inquérito policial é instrumento de natureza informativa, voltado a colher subsídios para a denúncia, de forma que eventuais vícios constatados em seu procedimento não inquinam de nulidade o processo penal. Precedentes. 4. Materialidade delitiva referente ao art. 33 da Lei nº 11.343/06 comprovada, demonstrada por auto de apreensão e laudos preliminar e definitivo, os quais atestam a apreensão de 716,30 kg de Cannabis sativa Linnaeus, planta proscrita pela Portaria/SV/MS nº 344/98. 5. Autoria e dolo referentes ao art. 33 da Lei nº 11.343/06 comprovados em relação a A. R. G. S., J. E. V. M., M. A. G. S., A. G. O., A. S. L., D. B. M. e R. G. R. M. Condenação confirmada. Insuficiência de provas de autoria e dolo em relação a R. R. C. e W. S. V. Absolvição. 6. Insuficiência de provas de materialidade do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06. Elementos probatórios que não revelam a existência de estabilidade e permanência para que se configure a societas scleris. O mero concurso eventual de pessoas não se amolda ao tipo penal em questão, pois, de outro modo, todo e qualquer concurso de pessoas em crime de tráfico levaria à sua automática acumulação com o delito de associação. Precedentes. 7. A expressiva quantidade de droga apreendida - 716,3 kg de Cannabis sativa L. - é circunstância que admite a fixação da pena-base acima do patamar mínimo legal, até mesmo em patamar superior ao fixado na r. sentença. Contudo, à míngua de recurso do Ministério Público Federal, resta mantida como estabelecida em primeira instância. 8. Transnacionalidade do delito incontroversa, visto que o ônus em que estava acondicionada a droga proveio da República do Paraguai. Majoração da pena fixada em 1/6 (um sexto). Precedentes. 9. Causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 inaplicável, tendo em vista que as circunstâncias do crime indicam que os réus possuem estreita relação com organização criminosa. 10. Tendo em vista o reconhecimento incidental pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07 (HC 111.840/ES), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade pela prática do crime de tráfico de drogas deve ser fixado observando-se os preceitos dos artigos 12, 33 e 59 do Código Penal, conjugados ao art. 42 da Lei nº 11.343/06. 11. É inaplicável a causa de diminuição de pena do art. 41 da Lei 11.343/06, tendo em vista que o instituto da delação premiada depende da sua efetividade, ou seja, de sua capacidade de desmantelar a organização criminosa e possibilitar a identificação dos demais coautores ou partícipes do crime. Caso em que não se explicitaram suficientemente as características pessoais do suposto fornecedor da droga ou do local em que poderia ser encontrado, limitando-se o réu a declinar seu nome e dizer que se trata de cidadão paraguaio. Tampouco foram oferecidos detalhes que permitam desmantelar a suposta organização criminosa que dirige o tráfico de drogas. 12. Verificam-se reais riscos para a ordem pública e para a aplicação da lei penal com os réus em liberdade, ante a notícia de seu contato com organização criminosa de importante periculosidade, de maneira que poderiam encetar novos delitos semelhantes ou relacionados ao que ora é analisado, bem como criar empecilhos para a consecução da sanção penal, de forma que deve ser mantida a sua prisão preventiva. 13. Recursos de defesa parcialmente providos.

(APELAÇÃO CRIMINAL 0012410-09.2011.4.03.6104, Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/11/2015, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) – Grifei.

3. Assim, presentes indícios de autoria e materialidade do crime, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de PEDRO IVONIR PANABOGADO, DENIS ANTÔNIO MARTINS SILVA, PAULO HENRIQUE PEREIRA CRUZ, CLAITON MAZZONETTO e OZIEL SOARES DASILVA, pela suposta prática do delito previsto no art. 2º, caput e § 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013, e PEDRO IVONIR PANABOGADO e DENIS ANTÔNIO MARTINS SILVA, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006

4. Deve-se aplicar o procedimento comum ordinário, conforme acima fundamentado.

5. CITEM-SE e INTIMEM-SE para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias (ART. 396, CPP). Nessa resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.

6. Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória ou videoconferência, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação de testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

7. Anoto, por fim, que NÃO deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessam à decisão da causa, nos termos do art. 208, §2º do CPP, devendo as partes indicarem especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.

8. Destaca-se que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

9. Decorrido o prazo sem manifestação ou caso informem não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficam nomeados: a) a Dra. Lysian Carolina Valdes, OAB/MS 7.750 ao réu PEDRO IVONIR PANA BOGADO; b) o Dr. Riad Redo Mohamad Wehbe, OAB/MS 23.187 ao réu DENIS ANTÔNIO MARTINS SILVA; c) Dr. Roberto Lima Júnior, OAB/MS 23.008 ao réu CLAITON MAZZONETTO; d) o Dr. Cesar Alexander Yoyi Echeverria, OAB/MS 21.663 ao réu PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ; e) o Dr. Wilson Fernando Maksoud Rodrigues, OAB/MS 14.012 ao réu OZIEL SOARES DA SILVA.

10. Após a apresentação da resposta à acusação, caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2019, às 15:00 horas (horário local) e 16:00 horas (horário de Brasília).

11. Na ocasião serão realizadas as oitivas das testemunhas: Felipe Vianna de Menezes, Guilherme Antonio Cabral e Rafael Teixeira C. Matos, presencialmente, Sandro Luis Gomes Martins e Christiano Gonzales Puell, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, Luiz Otávio Rodrigues da Silva, pelos sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá/PR, Carlos Jose de Souza Paschoal, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, bem como os interrogatórios dos réus: Pedro I Vonir Pana Bogado, Denis Antonio Martins Silva e paulo Henrique Pereira da Cruz, presencialmente, Caliton Mazzonetto, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá/PR. Intimem-se. Depreque-se o necessário.

12. Considerando que o réu Ozziel Soares da Silva, está recolhido na Penitenciária Estadual do Jacuí, em Charqueadas/RS, e que não é possível a realização de videoconferência diretamente com aquele estabelecimento penal, depreque-se ao Juízo da Comarca de Charqueadas/RS a realização do interrogatório do réu mencionado.

13. Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017 [1], volto a adotar o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes.

14. Portanto, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.

15. Providencie a secretaria a juntada de certidão de antecedentes criminais em nome da acusada perante a Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.

16. Comuniquem-se o Instituto Nacional de Identificação, bem como os Institutos de Identificação de Mato Grosso do Sul e Paraná.

17. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 17 de outubro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

ACUSADO 1: PEDRO IVONIR PANA BOGADO, brasileiro, nascido em 25/09/1979 em Amanhaí/MS, filho de Zeferina Pana Bogado e Valdomiro Bogado Pana, RG nº 1292621/SSP/MS, CPF nº 976.238.651-53, residente na Rua Dr. André Luiz, nº 55, Bairro Maria Auxiliadora, Ponta Porã/MS, atualmente recolhido no estabelecimento penal "Ricardo Brandão", neste Município;

ACUSADO 2: DENIS ANTÔNIO MARTINS SILVA, brasileiro, nascido em 13/06/1987, em Ponta Porã/MS, filho de Andreia Matos Martins e Valter Silva, RG nº 1385868, CPF nº 019.414.011-39, residente na Rua Arlindo Moreira, nº 628, Vila Alegrete, Ponta Porã/MS, atualmente recolhido no estabelecimento penal "Ricardo Brandão", neste Município;

ACUSADO 3: PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ, brasileiro, nascido em 01/07/1993 em Dourados/MS, filho de Jussara Pereira da Cruz, RG nº 2043651/SEJUSP/MS, CPF nº 048.219.421-94, residente na Rua Lindalva Marques Ferreira, nº 165, Bairro Jardim Novo Horizonte, Dourados/MS, atualmente recolhido no estabelecimento penal "Ricardo Brandão", neste Município;

ACUSADO 4: CLAITON MAZZONETTO, brasileiro, nascido em 09/11/1980 em Frederico Westphalen/RS, filho de Nadir José Mazzonetto e Celi Pires Mazzonetto, RG nº 7819350-6/SSP/PR, CPF nº 042.139.699-75, residente na Rua Belo Horizonte, nº 182, Bairro Josefina I, Ubitatã/PR, atualmente recolhido na Casa de Custódia de Maringá/PR.

ACUSADO 5: OZIEL SOARES DA SILVA, brasileiro, nascido em 08/05/1981 em Marilândia do Sul/PR, filho de Maria das Graças Leopoldina da Silva e Levi Soares da Silva, RG nº 7907210-9/SSP/PR, CPF nº 032.246.379-35, residente na Rua Suíri do Sul, nº 691, Bairro São Rafael II, Araçongas/PR, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual do Jacuí, Charqueadas/RS.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N. 606/2019 – SCAFI) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) **PEDRO IVONIR PANA BOGADO**, brasileiro, nascido em 25/09/1979 em Amanhaí/MS, filho de Zeferina Pana Bogado e Valdomiro Bogado Pana, RG nº 1292621/SSP/MS, CPF nº 976.238.651-53, residente na Rua Dr. André Luiz, nº 55, Bairro Maria Auxiliadora, Ponta Porã/MS, atualmente recolhido no estabelecimento penal "Ricardo Brandão", neste município, **a) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) **intimá-lo(a)** de que, em audiência foi nomeado(a) o(a) Lysian Carolina Valdes, OAB/MS 7.750, para exercer o "mínus" de defensor dativo. Assim, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do(a) acusado(a); c) **intimá-lo(a)** do inteiro teor da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N. 607/2019 – SCAFI) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) **DENIS ANTÔNIO MARTINS SILVA**, brasileiro, nascido em 13/06/1987, em Ponta Porã/MS, filho de Andreia Matos Martins e Valter Silva, RG nº 1385868, CPF nº 019.414.011-39, residente na Rua Arlindo Moreira, nº 628, Vila Alegrete, Ponta Porã/MS, atualmente recolhido no estabelecimento penal "Ricardo Brandão", neste município, **a) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) **intimá-lo(a)** de que, em audiência foi nomeado(a) o(a) Dr. Riad Redo Mohamad Wehbe, OAB/MS 23.187, para exercer o "mínus" de defensor dativo. Assim, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do(a) acusado(a); c) **intimá-lo(a)** do inteiro teor da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N. 608/2019 – SCAFI) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) **PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ**, brasileiro, nascido em 01/07/1993 em Dourados/MS, filho de Jussara Pereira da Cruz, RG nº 2043651/SEJUSP/MS, CPF nº 048.219.421-94, residente na Rua Lindalva Marques Ferreira, nº 165, Bairro Jardim Novo Horizonte, Dourados/MS, atualmente recolhido no estabelecimento penal "Ricardo Brandão", neste município, **a) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) **intimá-lo(a)** de que, em audiência foi nomeado(a) o(a) Dr. Cesar Alexander Yoyi Echeverria, OAB/MS 21.663, para exercer o "mínus" de defensor dativo. Assim, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do(a) acusado(a); c) **intimá-lo(a)** do inteiro teor da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1172/2019- SCAFI AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO FEDERAL DE MARINGÁ/PR deprecando a Vossa Excelência:

1) a **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** do acusado **CLAITON MAZZONETTO**, brasileiro, nascido em 09/11/1980 em Frederico Westphalen/RS, filho de Nadir José Mazzonetto e Celi Pires Mazzonetto, RG nº 7819350-6/SSP/PR, CPF nº 042.139.699-75, residente na Rua Belo Horizonte, nº 182, Bairro Josefina I, Ubitatã/PR, atualmente recolhido na Casa de Custódia de Maringá/PR, **a) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) **intimá-lo(a)** de que foi nomeado(a) o(a) Dr. Roberto Lima Júnior, OAB/MS 23.008, para exercer o "mínus" de defensor dativo. Assim, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do(a) acusado(a); c) **intimá-lo(a)** do inteiro teor da presente decisão;

2) a **INTIMAÇÃO** da testemunha de acusação **LUIZ OTÁVIO RODRIGUES DA SILVA**, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 2194194, lotado na PRF de Mandaguari/PR para comparecer **NESSE Juízo, no dia 11/12/2019, às 15:00 horas (horário local) e 16:00 horas (horário de Brasília)**, para audiência de instrução, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1173/2019- SCAFI AO JUÍZO DA COMARCA DE CHARQUEADAS/RS deprecando a Vossa Excelência:

1) a **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** do acusado **OZIEL SOARES DA SILVA**, brasileiro, nascido em 08/05/1981 em Marilândia do Sul/PR, filho de Maria das Graças Leopoldina da Silva e Levi Soares da Silva, RG nº 7907210-9/SSP/PR, CPF nº 032.246.379-35, residente na Rua Suíri do Sul, nº 691, Bairro São Rafael II, Araçongas/PR, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual do Jacuí, Charqueadas/RS, **a) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) **intimá-lo(a)** de que foi nomeado(a) o(a) Dr. Wilson Fernando Maksoud Rodrigues, OAB/MS 14.012, para exercer o "mínus" de defensor dativo. Assim, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do(a) acusado(a); c) **intimá-lo(a)** do inteiro teor da presente decisão;

2) a **realização do INTERROGATÓRIO** do réu acima mencionado.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1174/2019 – SCAFI À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS deprecando a **INTIMAÇÃO da testemunha comunicação relacionada**, para compareça **NESSE Juízo Federal, no dia 11/12/2019, às 15:00 horas (horário local) e 16:00 horas (horário de Brasília)** para audiência de instrução, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

TESTEMUNHA: CARLOS JOSE DE SOUZA PASCHOAL, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 1503292, lotado e em exercício na PRF Dourados/MS (fl. 113 do ID 21937603).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1175/2019 – SCSFJ À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE/RS, deprecando a **INTIMAÇÃO das testemunhas comuns abaixo relacionadas**, para compareça NESSE Juízo Federal, no dia 11/12/2019, às 15:00 horas (horário local) e 16:00 horas (horário de Brasília) para audiência de instrução, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

1) SANDRO LUIS GOMES MARTINS, Agente de Polícia Federal, matrícula nº 15499, lotado e em exercício na SR/PF/RS (fl. 54 do ID 21937603);

2) CHRISTIANO GONZALEZ PUELL, Agente de Polícia Federal, Matrícula nº 16.833, lotado no GISE/RS – Grupo Especial de Investigações Sensíveis da Polícia Federal no Rio Grande do Sul (fl. 32 do ID 21937603).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1663/2019 – SCSFJ) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL, comunicando o **RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DOS ACUSADOS ABAIXO QUALIFICADOS**:

ACUSADO 1: PEDRO IVONIR PANA BOGADO, brasileiro, nascido em 25/09/1979 em Amambai/MS, filho de Zeférina Pana Bogado e Valdomiro Bogado Pana, RG nº 1292621/SSP/MS, CPF nº 976.238.651-53, residente na Rua Dr. André Luiz, nº 55, Bairro Maria Auxiliadora, Ponta Porã/MS, atualmente recolhido no estabelecimento penal “Ricardo Brandão”, neste Município;

ACUSADO 2: DENIS ANTÔNIO MARTINS SILVA, brasileiro, nascido em 13/06/1987, em Ponta Porã/MS, filho de Andreia Matos Martins e Valter Silva, RG nº 1385868, CPF nº 019.414.011-39, residente na Rua Arlindo Moreira, nº 628, Vila Alegrete, Ponta Porã/MS, atualmente recolhido no estabelecimento penal “Ricardo Brandão”, neste Município;

ACUSADO 3: PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ, brasileiro, nascido em 01/07/1993 em Dourados/MS, filho de Jussara Pereira da Cruz, RG nº 2043651/SEJUSP/MS, CPF nº 048.219.421-94, residente na Rua Lindalva Marques Ferreira, nº 165, Bairro Jardim Novo Horizonte, Dourados/MS, atualmente recolhido no estabelecimento penal “Ricardo Brandão”, neste Município.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1661/2019 – SCSFJ) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE PARANÁ, comunicando o **RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DOS ACUSADOS ABAIXO QUALIFICADOS**:

ACUSADO 4: CLAITON MAZZONETTO, brasileiro, nascido em 09/11/1980 em Frederico Westphalen/RS, filho de Nadir José Mazzonetto e Celi Pires Mazzonetto, RG nº 7819350-6/SSP/PR, CPF nº 042.139.699-75, residente na Rua Belo Horizonte, nº 182, Bairro Josefina I, Ubatuba/PR, atualmente recolhido na Casa de Custódia de Maringá/PR.

ACUSADO 5: OZIEL SOARES DA SILVA, brasileiro, nascido em 08/05/1981 em Marilândia do Sul/PR, filho de Maria das Graças Leopoldina da Silva e Levi Soares da Silva, RG nº 7907210-9/SSP/PR, CPF nº 032.246.379-35, residente na Rua Suiro do Sul, nº 691, Bairro São Rafael II, Araçongas/PR, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual do Jacu, Charqueadas/RS.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1662/2019 – SCSFJ) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ – MS, comunicando o recebimento da denúncia em face dos acusados abaixo qualificados:

ACUSADO 1: PEDRO IVONIR PANA BOGADO, brasileiro, nascido em 25/09/1979 em Amambai/MS, filho de Zeférina Pana Bogado e Valdomiro Bogado Pana, RG nº 1292621/SSP/MS, CPF nº 976.238.651-53, residente na Rua Dr. André Luiz, nº 55, Bairro Maria Auxiliadora, Ponta Porã/MS, atualmente recolhido no estabelecimento penal “Ricardo Brandão”, neste Município;

ACUSADO 2: DENIS ANTÔNIO MARTINS SILVA, brasileiro, nascido em 13/06/1987, em Ponta Porã/MS, filho de Andreia Matos Martins e Valter Silva, RG nº 1385868, CPF nº 019.414.011-39, residente na Rua Arlindo Moreira, nº 628, Vila Alegrete, Ponta Porã/MS, atualmente recolhido no estabelecimento penal “Ricardo Brandão”, neste Município;

ACUSADO 3: PAULO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ, brasileiro, nascido em 01/07/1993 em Dourados/MS, filho de Jussara Pereira da Cruz, RG nº 2043651/SEJUSP/MS, CPF nº 048.219.421-94, residente na Rua Lindalva Marques Ferreira, nº 165, Bairro Jardim Novo Horizonte, Dourados/MS, atualmente recolhido no estabelecimento penal “Ricardo Brandão”, neste Município;

ACUSADO 4: CLAITON MAZZONETTO, brasileiro, nascido em 09/11/1980 em Frederico Westphalen/RS, filho de Nadir José Mazzonetto e Celi Pires Mazzonetto, RG nº 7819350-6/SSP/PR, CPF nº 042.139.699-75, residente na Rua Belo Horizonte, nº 182, Bairro Josefina I, Ubatuba/PR, atualmente recolhido na Casa de Custódia de Maringá/PR.

ACUSADO 5: OZIEL SOARES DA SILVA, brasileiro, nascido em 08/05/1981 em Marilândia do Sul/PR, filho de Maria das Graças Leopoldina da Silva e Levi Soares da Silva, RG nº 7907210-9/SSP/PR, CPF nº 032.246.379-35, residente na Rua Suiro do Sul, nº 691, Bairro São Rafael II, Araçongas/PR, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual do Jacu, Charqueadas/RS.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001369-82.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ

FLAGRANTEADO: FABIANO RODRIGUES, HORACIO ALVES PINTO

DECISÃO

1. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **FABIANO RODRIGUES E HORÁCIO ALVES PINTO** pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, “caput”, combinado com artigo 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006.
2. Consigno que, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o **rito ordinário** também para a tramitação dos processos que envolvam a prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, por força da disposição expressa do § 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

Há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei n. 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei n. 11.343/06.

Mas pode-se perguntar: a Lei n. 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral?

Em princípio, sim. Exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, § 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, CPP, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais, à exceção dos Juizados Especiais Criminais, não incluído na regra do art. 396, e o Tribunal do Júri, já regulamentado no próprio Código. Buscou-se, então, a unificação de procedimentos”. OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 791.

Destaco, outrossim, que o rito ordinário é mais amplo e mais célere e, portanto, mais favorável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, notadamente com a realização do interrogatório ao final da instrução, e a possibilidade de arrolar número maior de testemunhas.

Feita esta observação, não se pode olvidar que no ordenamento jurídico pátrio a exegese das normas processuais deve conduzir o intérprete no sentido de se aferir sua real finalidade no mundo dos fatos, já que não têm um fim em si mesmo, tudo como forma de se atingir os principais valores constitucionalmente consagrados, especialmente em relação ao processo penal as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Urge no caso tratado nos presentes autos uma interpretação sistemático-teleológica, conforme magistral e sempre atual lição de Francesco Ferrara:

O jurista há-de ter sempre diante dos olhos o fim da lei, o resultado que quiere alcançar na sua actuação prática; a lei é um ordenamento de proteção que entende satisfazer certas necessidades, e deve interpretar-se no sentido que melhor responda a esta finalidade, e portanto em toda a plenitude que assegure tal tutela.

(...) Não se pode afirmar a priori como absolutamente certa uma dada interpretação, embora consiga num dado momento o aplauso mais ou menos incontrastado da doutrina ou magistratura. A interpretação pode sempre mudar quando se reconheça errônea ou incompleta. Como toda a obra científica, a interpretação progride, afina-se (in Interpretação e Aplicação das Leis. 2.ed., Tradução Manuel A. D. de Andrade. SP: Saraiva, 1937. p. 23.)

Mesmo que se argumente que a lei especial prevalece sobre a lei geral – critério para solução de antinômias (*lex specialis derogat generali*) – tal critério não pode prevalecer se a lei geral (posterior a lei especial, como ocorre no caso em tela em vista da reforma do CPP pela Lei nº 11.719/08) traz maior leque de garantias fundamentais. A Lei nº 11.718/08 ao alterar a redação do Código de Processo Penal trouxe rito mais amplo propiciando maior oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório sendo, por isso, mais benéfico ao réu.

O Min. Alexandre de Moraes traz esclarecedora lição sobre as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório:

"Por *ampla defesa*, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de calar-se, se entender necessário, enquanto o *contraditório* é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (*par conditio*), pois a todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-lhes ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor." (in Direitos Humanos Fundamentais. 5.ed. p. 258.)

Sobre o fato do rito comum ordinário ser mais consentâneo com a garantia da ampla defesa já decidiu o Pretório Excelso:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INOBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI DE DROGAS. CRIMES CONEXOS COM RITOS DISTINTOS. PROCESSO COMUM ORDINÁRIO APLICADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os autos versam sobre a ocorrência ou não de nulidade absoluta no processo criminal instaurado contra o recorrente ante a inobservância do rito processual estabelecido pela Lei 11.343/06. 2. O magistrado do feito adotou o rito comum ordinário em razão da imputação ao recorrente de crimes conexos - tráfico de drogas e posse de arma de fogo -, cada qual com rito processual distinto. 3. Tratando-se de apuração de crime conexo ao de tráfico de entorpecentes, não há nulidade na adoção do rito ordinário, que se mostra mais consentâneo ao exercício da ampla defesa. Precedentes. 4. A demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta. Precedentes. 5. Recurso desprovido.

(RHC 105243, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJE-185 DIVULG 30-09-2010 PUBLIC 01-10-2010 EMENT VOL-02417-03 PP-00588)

Sobre o tema, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE DE ARMA. RITOS DIVERSOS. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, invável o seu conhecimento. 2. "Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, não há nulidade na adoção do rito ordinário em ação penal que apura crimes que possuem ritos diversos, pois se trata de procedimento mais amplo no qual, em tese, estaria assegurado com maior amplitude o exercício do contraditório e da ampla defesa" (RHC 29.062/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015). 3. "Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória" (RCD no RHC 54.626/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015). 4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 313716/SP, HABEAS CORPUS 2015/0002599-3, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Superior Tribunal de Justiça, DJe 02/02/2016) – Grifei.

Seguindo esse entendimento, assim decidiu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A LIMINAR. NÃO ACOLHIMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. IRREGULARIDADES PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. DENÚNCIA ÍNTEGRA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ORDEM DENEGADA. I - Preliminarmente, foram apreciados os aclaratórios opostos contra a decisão monocrática da lavra desta Relatora que indeferiu o pedido de liminar, não se vislumbrando incorreções a serem saneadas. II - Não há falar em prejuízo ao exercício do contraditório ou ampla defesa correlata à adoção do rito ordinário, na coexistência de crimes de diversas naturezas, entre eles os crimes previstos na Lei de Drogas, nos moldes em que estou assentado na decisão combatida. III - A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é iterativa nesse sentido, na medida em que a adoção do rito ordinário permite o pleno exercício do direito de defesa. Em outras palavras, o procedimento comum ordinário é o rito padrão utilizado no Processo Penal e consiste nas seguintes fases, vale dizer, oferecimento da denúncia ou queixa, recebimento ou rejeição pelo juiz, citação do réu, resposta à acusação, absolvição sumária (art. 397 CPP) e audiência de instrução e julgamento. IV - Pelo rito da Lei de Drogas, se não houver a rejeição da denúncia, o acusado passará por todas as fases do processo penal para, apenas ao final, se cabível, ser beneficiado pela absolvição sumária, o que não se observa pelo rito ordinário, eis que o réu é citado para a apresentação da sua defesa preliminar e a decisão proferida nesse momento já pode ser de absolvição sumária, como de fato se observou nos autos de origem em relação a alguns dos investigados, o que não parece ser a hipótese do ora paciente. VI - É inimaginável o prejuízo decorrente da denúncia ter sido recebida antes da defesa preliminar se, com a adoção do rito comum, o juiz examinará a resposta à acusação e poderá até mesmo absolver sumariamente o acusado. VII - Tampouco se verifica razão para saneamento no que se refere à tese de que a impetração sustenta que a decisão de recebimento da denúncia deve ser "motivada" e não "fundamentada". VIII - Ainda que se admita certa dissensão semântica entre as palavras "motivos" e "fundamentos", fato é que a decisão de primeiro grau que recebe a inicial expõe com clareza as razões fáticas e legais para tanto, restando, portanto legítima e idônea. IX - A adoção do rito ordinário em detrimento da marcha processual prevista no art. 55, da Lei 11.343/06, a jurisprudência é mansa e pacífica ao consignar que, no caso de ações penais que versem sobre crimes que possuem ritos diversos, cabível a adoção do rito ordinário, eis que se trata de procedimento mais amplo, que favorece o contraditório e a ampla defesa. X - Não é toliha à defesa a análise de suas alegações preliminares, que são apresentadas logo após o recebimento da denúncia, ocasião na qual a defesa arrola testemunhas, levanta preliminares e pode sustentar tudo o que for de seu interesse (artigos 394 e seguintes do CPP). XII - A decisão nº 6039, que ratificou o recebimento da denúncia em relação ao paciente e alguns acusados, além de enfrentar tópicos relativos às respostas à acusação, reafirma os fundamentos existentes e afasta fundamentadamente a ideia de denúncia genérica, que não se aplica ao caso. XIII - A denúncia, para ser apta e, conseqüentemente, recebida, precisa, nos termos do artigo 41, do CPP - Código de Processo Penal, conter "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas", de modo a permitir que o acusado possa exercer o seu direito a ampla defesa e ao contraditório. XIV - Exige-se, ainda, que a peça acusatória venha acompanhada de um lastro probatório mínimo acerca da conduta delinosa nela descrita, sendo de rigor a sua rejeição quando ausente o mínimo de indício probatório (justa causa). XV - Na situação posta em deslinde, o paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, da Lei 11/343/06, em companhia de outros vinte e três investigados, aos quais são imputados, em tese, a participação de uma organização transnacional estruturada entre Brasil/Bolívia, envolvendo a importação irregular de armas e lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e supostamente estruturada em quatro grupos, que demandou complexa investigação.

XVI - A exordial descreveu satisfatoriamente os fatos imputados aos pacientes, bem assim o modo pelo qual estes se ligam àqueles e proporcionam a possibilidade de defesa do paciente. Logo, não prospera a alegação de inépcia ou de generalidade das imputações de molde a obstar o legítimo exercício da ampla defesa. XVII - Não há falar em extensão ao quanto decidido em relação à Marcia Marques, que restou absolvida sumariamente, na medida em que não se tratam de condutas que podem ser colocadas sob o mesmo parâmetro. Veja-se que, explicitamente, em que pese a ponderação de que o paciente e Márcia, ao que parece, tenham relação afetiva entre si, tal premissa não implica em colocá-los na mesma condição processual. XVIII - Não merece melhor sorte a tese de que Relatório da Inteligência S/N que deu origem às investigações, e ao Inquérito Policial (IPL 273/2014-4 - SR/DPF/MS, elaborado pela GISE-MS, não estaria disponibilizado ou acostado aos autos do processo principal.

XIX - As supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/2005). XX - A necessidade de acautelar a garantia da ordem pública, fundamento para a prisão preventiva, está presente no caso concreto, ante a necessidade de dar resposta de prevenção/repressão diante de crimes tão graves à sociedade, delitos que sabidamente vem sendo praticados por grupos organizados e que tem causado enormes ataques à segurança pública. XXI - Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, notadamente levando-se em conta o modus operandi da empreitada criminosa. XXII - Embargos de declaração rejeitados e ordem denegada.

(HABEAS CORPUS 0021008-52.2016.4.03.0000, Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão Julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 14/02/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2017)

PENALE PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPARCIALIDADE DO JUIZ. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO OU ESPECIAL. NULIDADE DE INTERROGATÓRIOS. INQUÉRITO POLICIAL. DOSIMETRIA. DELAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. 1. Não há de se falar em parcialidade da magistrada se esta, valendo-se do livre convencimento motivado conferido pelo art. 155 do CPP, distinguindo razão para condenar o acusado, ainda que em situação parecida àquela de réus absolvidos. O apelante não aduz ou traz prova referente a qualquer uma das hipóteses previstas nos artigos 252 e 254 do CPP, sendo certo afirmar que o fato de acusados se encontrarem em situações semelhantes não é o mesmo que dizer que se encontravam em situações idênticas. 2. **Embora o rito da Lei nº 11.343/06 encontre guarida no princípio da especialidade (art. 394, § 2º, do CPP), não há óbice na adoção do rito ordinário para o processamento do feito se isto não acarreta prejuízos ao réu.** Ademais, trata-se de alegação de nulidade relativa (art. 564, inc. IV, do CPP) que exige da defesa a demonstração do efetivo prejuízo causado (art. 563 do CPP), o que não se distingue no caso. 3. É cediço o entendimento de que o inquérito policial é instrumento de natureza informativa, voltado a colher subsídios para a denúncia, de forma que eventuais vícios constatados em seu procedimento não iniquam de nulidade o processo penal. Precedentes. 4. Materialidade delitiva referente ao art. 33 da Lei nº 11.343/06 comprovada, demonstrada por auto de apreensão e laudos preliminar e definitivo, os quais atestam a apreensão de 716,30 kg de Cannabis sativa Linnaeus, planta proscrita pela Portaria/SVS/MS nº 344/98. 5. Autoria e dolo referentes ao art. 33 da Lei nº 11.343/06 comprovados em relação a A. R. G. S., J. E. V. M., M. A. G. S., A. G. O., A. S. L., D. B. M. e R. G. R. M. Condenação confirmada. Insuficiência de provas de autoria e dolo em relação a R. R. C. e W. S. V. Absolvição. 6. Insuficiência de provas de materialidade do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06. Elementos probatórios que não revelam existência de estabilidade e permanência para que se configure a societas scleris. O mero concurso eventual de pessoas não se amolda ao tipo penal em questão, pois, de outro modo, todo e qualquer concurso de pessoas em crime de tráfico levaria à sua automática acumulação como delito de associação. Precedentes. 7. A expressiva quantidade de droga apreendida - 716,3 kg de Cannabis sativa L. - é circunstância que admite a fixação da pena-base acima do patamar mínimo legal, até mesmo empatar superior ao fixado na r. sentença. Contudo, à míngua de recurso do Ministério Público Federal, resta mantida como estabelecida em primeira instância. 8. Transnacionalidade do delito incontroversa, visto que o ônibus em que estava acondicionada a droga proveio da República do Paraguai. Majoração da pena fixada em 1/6 (umsexto). Precedentes. 9. Causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 inaplicável, tendo em vista que as circunstâncias do crime indicam que os réus possuem estreita relação com organização criminosa. 10. Tendo em vista o reconhecimento incidental pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07 (HC 111.840/ES), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade pela prática do crime de tráfico de drogas deve ser fixado observando-se os preceitos dos artigos 12, 33 e 59 do Código Penal, conjugados ao art. 42 da Lei nº 11.343/06. 11. É inaplicável a causa de diminuição de pena do art. 41 da Lei 11.343/06, tendo em vista que o instituto da delação premiada depende da sua efetividade, ou seja, de sua capacidade de desmantelar a organização criminosa e possibilitar a identificação dos demais coautores ou partícipes do crime. Caso em que não se explicitaram suficientemente as características pessoais do suposto fornecedor da droga ou do local em que poderia ser encontrado, limitando-se o réu a declinar seu nome e dizer que se trata de cidadão paraguaio. Tampouco foram oferecidos detalhes que permitam desmantelar a suposta organização criminosa que dirige o tráfico de drogas. 12. Verificam-se reais riscos para a ordem pública e para a aplicação da lei penal como réus em liberdade, ante a notícia de seu contato com organização criminosa de importante periculosidade, de maneira que poderiam encetar novos delitos semelhantes ao que ora é analisado, bem como criar empecilhos para a consecução da sanção penal, de forma que deve ser mantida a sua prisão preventiva. 13. Recursos de defesa parcialmente providos.

(APELAÇÃO CRIMINAL 0012410-09.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/11/2015, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) – Grifei.

- Assim, presentes indícios de autoria e materialidade do crime, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de FABIANO RODRIGUES E HORÁCIO ALVES PINTO** por violação, em tese, ao artigo 33, “caput”, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006.
- Deve-se aplicar o **procedimento comum ordinário, conforme acima fundamentado.**
- CITEM-SE E INTIMEM-SE** para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias (ART. 396, CPP). Nessa resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, **qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.**
- Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória ou videoconferência, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas** para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).
- Anoto, por fim, que **NÃO deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, §2º do CPP, devendo as partes indicarem especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.**
- Destaca-se que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.
- Após a apresentação da resposta à acusação, caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo, com escopo de garantir a celeridade processual, para o dia 22/11/2019 às 14h00min (horário local), 15h00min (horário de Brasília), a realização da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS**
- Na ocasião serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação André Saldívar Barbosa e Leandro Dutra de Souza, bem como o interrogatório dos réus Fabiano Rodrigues e Horácio Alves Pinto.**
- Providencie a secretaria a juntada de certidão de antecedentes criminais em nome do acusado perante a Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme requerido pelo Ministério Público Federal no item “d” da denúncia.
- Comuniquem-se o Instituto Nacional de Identificação, Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul.
- Quanto ao pedido de alienação antecipada do veículo apreendido, postergo a análise para após a juntada dos laudos definitivos.**
- Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual.

PONTA PORÃ, 24 de outubro de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

ACUSADO 1: FABIANO RODRIGUES, nacionalidade brasileira, filho de Lauro Rodrigues e Joana Rodrigues, nascido em 29/09/1980, natural de São Vicente/SP, documento de identidade nº 35397010/SSP/SP, CPF nº 224.037.718-64, residente na Rua Padre André de Soveral, n. 57, Vila Erma, no Município de São Vicente/SP, temporariamente recolhido na custódia da DPF/PPA/MS.

ACUSADO 2: HORÁCIO ALVES PINTO, nacionalidade brasileira, filho de Ubirajara Alves Pinto e Marlene Gomes, nascido em 08/10/1966, natural de São Paulo/SP, documento de identidade nº 19281036/SSP/MG, CPF nº 074.752.268-59, residente na Rua Itabaiana, n. 10, bairro Belenzinho, no Município de São Paulo/SP, temporariamente recolhido na custódia da DPF/PPA/MS.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N. 617/2019 – SCREFG) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) **FABIANO RODRIGUES**, nacionalidade brasileira, filho de Lauro Rodrigues e Joana Rodrigues, nascido em 29/09/1980, natural de São Vicente/SP, documento de identidade nº 35397010/SSP/SP, CPF nº 224.037.718-64, residente na Rua Padre André de Soveral, n. 57, Vila Erma, no Município de São Vicente/SP, **temporariamente recolhido na custódia da DPF/PPA/MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) já houve constituição de advogado conforme informado na audiência de custódia *Jucimara Zaim de Melo – OAB/MS 11.332.5*; c) **intimá-lo(a)** do inteiro teor da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N. 618/2019 – SCREFG) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) **HORÁCIO ALVES PINTO**, nacionalidade brasileira, filho de Ubirajara Alves Pinto e Marlene Gomes, nascido em 08/10/1966, natural de São Paulo/SP, documento de identidade nº 19281036/SSP/MG, CPF nº 074.752.268-59, residente na Rua Itabaiana, n. 10, bairro Belenzinho, no Município de São Paulo/SP, **temporariamente recolhido na custódia da DPF/PPA/MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) já houve constituição de advogado conforme informado na audiência de custódia *Jucimara Zaim de Melo – OAB/MS 11.332.5*; c) **intimá-lo(a)** do inteiro teor da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1727/2019 – SCREFG) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL, comunicando o **RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE:**

ACUSADO 1: FABIANO RODRIGUES, nacionalidade brasileira, filho de Lauro Rodrigues e Joana Rodrigues, nascido em 29/09/1980, natural de São Vicente/SP, documento de identidade nº 35397010/SSP/SP, CPF nº 224.037.718-64, residente na Rua Padre André de Soveral, n. 57, Vila Erma, no Município de São Vicente/SP, temporariamente recolhido na custódia da DPF/PPA/MS.

ACUSADO 2: HORÁCIO ALVES PINTO, nacionalidade brasileira, filho de Ubirajara Alves Pinto e Marlene Gomes, nascido em 08/10/1966, natural de São Paulo/SP, documento de identidade nº 19281036/SSP/MG, CPF nº 074.752.268-59, residente na Rua Itabaiana, n. 10, bairro Belenzinho, no Município de São Paulo/SP, temporariamente recolhido na custódia da DPF/PPA/MS.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1728/2019 – SCREFG) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ – MS, comunicando o recebimento da denúncia em face de: **1) FABIANO RODRIGUES**, nacionalidade brasileira, filho de Lauro Rodrigues e Joana Rodrigues, nascido em 29/09/1980, natural de São Vicente/SP, documento de identidade nº 35397010/SSP/SP, CPF nº 224.037.718-64, residente na Rua Padre André de Soveral, n. 57, Vila Erma, no Município de São Vicente/SP, temporariamente recolhido na custódia da DPF/PPA/MS; **2) HORÁCIO ALVES PINTO**, nacionalidade brasileira, filho de Ubirajara Alves Pinto e Marlene Gomes, nascido em 08/10/1966, natural de São Paulo/SP, documento de identidade nº 19281036/SSP/MG, CPF nº 074.752.268-59, residente na Rua Itabaiana, n. 10, bairro Belenzinho, no Município de São Paulo/SP, temporariamente recolhido na custódia da DPF/PPA/MS, a fim de que seja anotado na folha do acusado junto ao Instituto Nacional de Identificação.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1729/2019 – SCREFG) AO SUPERIOR HIERÁRQUICO DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS, comunicando a intimação dos servidores para comparecimento à audiência designada para o dia 22/11/2019 às 14h00min (horário local), 15h00min (horário de Brasília), para serem ouvidas como testemunhas no presente processo. Solicita-se que seja informada a impossibilidade de comparecimento dos servidores por motivo de férias ou missão.

1) ANDRÉ SALDIVAR BARBOSA, cabo da Polícia Militar, matrícula nº 2094568, lotado e em exercício no CPE/BPMRV/3C/SP, no Município de Ponta Porã/MS;

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001017-83.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RAFAEL FERREIRA ZANDONA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319

DECISÃO

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (fls. 2/4 – ID 21022026) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 08 de junho de 2017, em face de RAFAEL FERREIRA ZANDONA, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 304, com as penas do art. 297 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 13 de junho de 2017 (fls. 1/4 – ID 21022026).

Devidamente citado (fls. 04 – ID 21022028), o réu, por meio de defensor constituído, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 01/02 (ID 21022029), na qual expôs sua versão dos fatos.

Em síntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observe que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico, mas apenas fornece sua versão dos fatos.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

III – DOS PROVIMENTOS FINAIS

1. Designo a audiência de instrução para o dia 23/07/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, para interrogatório do réu **RAFAEL FERREIRA ZANDONA** na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Expeça-se Cartas Precatórias.

2. Depreque-se a realização de audiência para oitiva das testemunhas comuns **EUNICE DOS SANTOS CARTONILHO** e **ANDRÉ NAKASONE** à Comarca de Jardim/MS, sendo que a audiência deverá ser realizada antes a data designada nesta decisão para oitiva da testemunha.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *mimus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este juízo.

3. Intime-se o advogado constituído do réu da designação da audiência, bem como para que seja regularizada a representação processual, apresentando o instrumento de procuração. **Publique-se.**

4. Ciência ao MPP.

Cópia desta servirá como Carta Precatória nº 975/2019-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, para: intimar o réu RAFAEL FERREIRA ZANDONA, brasileiro, filho de Romeo Zandona e Elizângela da Silva Pereira, nascido aos 10/02/1995, RG nº 395915454 SSP/SP, CPF nº 05278779136, residente na Rua Flor de Maio, 78, Cidade Morena - Campo Grande/MS, telefone (67) 99850-5083, para comparecer na audiência para seu interrogatório designada para o dia 23/07/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Segue anexa informação de conexão para videoconferência.

Cópia desta servirá como Carta Precatória nº 976/2019-SCCCA À COMARCA DE JARDIM/MS, para:

a) realização de audiência para oitiva da testemunha comum EUNICE DOS SANTOS CARTONILHO, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 2317897, lotado na Delegacia PRF de Guia Lopes da Laguna/MS.

b) realização de audiência para oitiva da testemunha comum ANDRÉ NAKASONE, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 2317442, lotado na Delegacia PRF de Guia Lopes da Laguna/MS.

Cientifique-se o juízo deprecado de que a audiência oitiva da testemunha comum deverá ser realizada antes da data designada nesta decisão para interrogatório da ré.

Segue cópia do Auto de Prisão em Flagrante, da denúncia e de seu recebimento.

Solicita-se os bons préstimos deste Juízo para o cumprimento da Carta Precatória no prazo de 60 dias antes da audiência designada nesta decisão.

PONTA PORÃ, 13 de setembro de 2019.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10943

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002007-79.2000.403.6002 (2000.60.02.002007-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X SANTA HELENA AGROPECUARIA LTDA (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Processo nº 0002007-79.2000.4.03.6002 SENTENÇA TIPO M (PROV. Nº 73/2007 - COGE) SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº _____/2019 NO LIVRO Nº 01/2019 ÀS FLS. Nº

EM ____/____/____ SENTENÇA Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo INCRA, almejando a supressão de contradição constante da decisão de f. 988-989. Manifestação da parte embargada às f. 1005-1006. É o relatório. Tempestivos, conheço os embargos. A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. Ao contrário do sustentado pelo embargante, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas. Isso porque, conforme restou consignado no v. Acórdão de f. 959-962, a multa foi fixada em razão do descumprimento do acordo, inexistindo qualquer determinação no sentido de que ela deveria ser partilhada nas 4 ações, como pretende o embargante. No mais, não vislumbro contradição no termo inicial para a correção monetária, já que conforme entendimento do C. STJ, tal data deve ser a do respectivo arbitramento. Nesse sentido: EREsp 1492947/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 30/06/2017. Na verdade, o que o embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padecem de erro julgando, ou seja, entende que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Neste contexto, cabe ao embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister. Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 22 de outubro de 2019. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

INTERDITO PROIBITORIO

0001030-24.2013.403.6005 - VT BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA (SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Em face da confirmação do pagamento, conforme petição de fls. 274/275 e do comprovante de transferência para a parte exequente às fls. 287/288, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Em face da confirmação do pagamento, conforme petição de fls. 274/275 e do comprovante de transferência para a parte exequente às fls. 287/288, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 10895

ACAO PENAL

0001945-39.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE COSTA DA SILVA (MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA E MS018292 - FLAVIO JUNIOR DUARTE CASTEL)

SENTENÇA (Tipo E - Res. nº 535/2006 - CJF) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ALEXANDRE COSTA SILVA como incurso nas penas dos artigos 304 c/c 297 CP e no art. 180, caput na forma do art. 69 todos do CP. Cópia da certidão de óbito de ALEXANDRE COSTA SILVA encartada à f. 202/203. Nesta data o MPF teve ciência da certidão do óbito e requereu a extinção da punibilidade conforme manifestação de fls. 203 verso. É o relatório, no essencial. DECIDO. O artigo 62 do Código de Processo Penal dispõe que no caso de morte do acusado, o juiz, somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. Tendo ocorrido o falecimento de ALEXANDRE COSTA SILVA, conforme comprova a certidão de óbito acostada aos autos, de rigor acolher o pleito da Defesa e do MPF. Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 107, I, do Código Penal c/c art. 62 do CPP, declaro a extinção da punibilidade de ALEXANDRE COSTA SILVA. Façam anotações e comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, ao arquivo. Ponta Porã-MS, 04 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002017-89.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ASSISTENTE: CLAUDIONOR APARECIDO PIO

Advogados do(a) ASSISTENTE: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213, JOAO GONCALVES DA SILVA - MS8357

DESPACHO

Considerando a farta documentação já juntada aos autos, indefiro o pedido de prova testemunhal formulado pela parte ré (fls. 207 e ss).

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-17.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: UNIDAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Diante dos documentos juntados pela parte autora (id. 22159066), vistas à União para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437, §1º, do CPC.

No mais, considerando: i) a comprovação da propriedade do veículo apreendido (Num. 17764810 - Pág. 9); e ii) o justo receio de perda do bem, porquanto o Parecer n. 22/2019 (Num. 22159066 - Pág. 24/29) propõe o prosseguimento à aplicação da pena de perdimento, **DEFIRO EM PARTE** a tutela de urgência, apenas para impedir a alienação do veículo para terceiros, bem como a incorporação dele, dentre outros efeitos da eventual pena de perdimento, até a prolação da sentença.

Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 92/2019 à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, para ciência e providências acerca da presente decisão.

Ponta Porã (MS), 22 de outubro de 2019.

Caroline Scofield Amaral

Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000910-80.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: INGRID BEATRIZ VENIALGO BENITEZ
REPRESENTANTE: CAROLINA RAMOSA SOAREZ, PEDRO JAVIER VENIALGO
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO ALVES DE JESUZ - MS11502
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ALVES DE JESUZ - MS11502
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ALVES DE JESUZ - MS11502

DESPACHO

1. Diante do novo endereço fornecido, expeça-se mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido.
2. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.
3. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE CORONEL SAPUCAIA/MS, deprecando a VOSSA EXCELÊNCIA que realize a CONSTATAÇÃO se a parte requerente reside no endereço indicado.

Parte: INGRID BEATRIZ VENIALGO BENITEZ, menor, representada por seus pais Carolina Ramoa Suarez e Pedro Javier Venialgo Martinez.

Endereço: Rua Alberto Mariano, nº 1075, em Coronel Sapucaia/MS.

Obs: parte beneficiária de justiça gratuita.

PONTA PORã, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-56.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: EVARISTO AFONSO ESPINDOLA, ODETE PINHEIRO DA SILVA

DESPACHO

Oficiem-se aos doutos juízos deprecados, solicitando informações, no prazo de 10 dias, acerca das cartas precatórias expedidas.

Cumpra-se.

1) Cópia deste despacho servirá como ofício à Comarca de Porto Murtinho/MS, solicitando informações acerca da carta precatória expedida sob o cód. de rastreabilidade 40320196061497.

2) Cópia deste despacho servirá como ofício à Comarca de Sidrolândia/MS, solicitando informações acerca da carta precatória expedida sob o cód. de rastreabilidade 40320196061463.

3) Cópia deste despacho servirá como ofício à Comarca de Jardim/MS, solicitando informações acerca da carta precatória expedida sob o cód. de rastreabilidade 40320196061504.

PONTA PORÃ, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001279-74.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: MILTON ROSA PINHEIRO

DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.
2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.
4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória à Comarca de Bela Vista/MS.

Para citação de:

Nome: MILTON ROSA PINHEIRO

Endereço: AFONSO PENA, 580, centro, BELA VISTA - MS - CEP: 79260-000

PONTA PORÃ, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000075-90.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: FAUSER ADRIANI NUNES RAMOS

DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.
2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.
4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória à Comarca de Jardim/MS.

Para citação de:

Nome: FAUSER ADRIANI NUNES RAMOS

Endereço: RUA AMAZONAS, 213, VILA ANGÉLICA, JARDIM - MS - CEP: 79240-000

PONTA PORÃ, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0001975-84.2008.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

RÉU: FRANCISLENE NASCIMENTO DE SOUZA E SOUZA, ANTONIA NASCIMENTO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: DANIEL REGIS RAHAL - MS10063

DESPACHO

Considerando que devidamente citada a parte requerida não efetuou o pagamento e tampouco apresentou embargos no prazo legal, **converto** o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a parte autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 22 de outubro de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000564-66.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: VIVITO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E PRE MOLDADOS EIRELI - ME, VINICIUS NANTES GIMENES

DESPACHO

Diante da certidão juntada pelo sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

PONTA PORã, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001020-16.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: VIVITO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E PRE MOLDADOS EIRELI - ME, VINICIUS NANTES GIMENES

DESPACHO

Diante da certidão juntada pela Srª. Oficial de Justiça, requeira a CEF, no prazo de 10 dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intime-se.

PONTA PORã, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000849-59.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EMBARGANTE: CARLA REJANE GRIZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSELI DE OLIVEIRA PINTO - MS11407
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, almejando a supressão de omissão constante na sentença de id. 18264737, acerca dos honorários advocatícios.

É o relatório do necessário.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

De fato, há a noticiada omissão, já que formada a relação processual.

Posto isso, **conheço e dou provimento** aos embargos de declaração para, sanando a omissão, fazer constar da sentença embargada:

"(...) Condeno a parte embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) conforme art. 85, §8º, do CPC (...)".

Mantenho todos os demais termos da sentença embargada.

P. R. I. C.

Ponta Porã/MS, 22 de outubro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-30.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ADRIANA LUCIA LIMA GONCALVES OKUDA, ANIBAL FERNANDES, ANA MARIA SANTANA BARBOSA, ANGELA SORRILHA SOUZA, APARECIDA VELOSO DA SILVA, ARLENE APARECIDA ROBERTI ELIAS OMINE, CEVERINO GAUNA, CLAUDEMIR AUGUSTO DE SOUZA BARROS, DIRCE MARGARIDA DE FREITAS, DORALICE SANGUINA MARQUES, EDITH RAQUEL ORTIZ, LARISSA FERRAZ ESCOBAR, ELIANE LIMA GONCALVES, ELIENE MARQUES BAST, ELIETE BRUM PEREIRA DA SILVA, FELIPANERY RIQUELME RAMIREZ DOS SANTOS, FERNANDO JORGE TRINDADE BRAGA, GIVALDO JOSE DOS SANTOS, HILDA FERREIRA DOURADO, JACKELINE ROMERO MEDEIRO, JAIRO GOMES SARAT, JOICE DO NASCIMENTO BORTOLUSSO CORREA, JOSEFA ROSA DOS SANTOS, JULIO CESAR PONTES KONRADT, JURACI CORREA RAMIRES, JURACI MARQUES DIAS, LAURA ROXO DE FREITAS, LIUTE WILMAR ESPINDOLA MOREIRA, LUCIO GERALDO PALACIO, MARGARIDA VALHO VERA, MARCELINO RAMIREZ, MANOEL FERREIRA DE SOUSA, MARCIA MARQUES FERREIRA, MARCOS ELIAS RASTELLI, MARIA APARECIDA NOGUEIRA CORREIA, MASSAYACO SAITO, NELCY MAIDANA DOS SANTOS, NELIDA VASQUES, NEUZA MATOS ESPINDOLA, OSWALDO DOS SANTOS ASSUNCAO, PALMIRIA APARECIDA FELIX SOUZA, REBECA SUMILDA ORTIZ, ROSMEIRE ANTUM RODRIGUES FRANCO, ROMILDO JOSE MARTINS, RONALDO BRIZUELA DE JESUS, RUBENS DE ALMEIDA ALVES, SEBASTIAO BARRETO MORAIS, SIRLEI GOMES DE FREITAS, LUCINEI DUARTE DE SOUZA, RAMONA MORINDIGO DE COHENE
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A
Advogado do(a) AUTOR: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GAYALEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Advogado do(a) RÉU: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por BRADESCO SEGUROS (id. 20186605), almejando a supressão de omissão constante da decisão de id. 18429744.

É o relatório.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Ao contrário do sustentado pela embargante, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão"* (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016).

Na verdade, o que a embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padecem de *error judicando*, ou seja, entende que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.

Neste contexto, cabe à embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.

Posto isso, **conheço e nego provimento** aos embargos de declaração, **mantendo** integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001465-95.2013.4.03.6005

AUTOR: APLUM-ASSOCIAÇÃO POPULAR DOS LAVRADORES UNIDOS DE MONTESE, ABNER JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734

Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, BANCO DO BRASIL SA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquemos partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 2 de setembro de 2019.

2ª VARA DE PONTA PORÃ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001050-51.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: AUGUSTA NUNES CARDOZO NETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente para manifestação, nos termos do Despacho parcialmente transcrito a seguir:

"(...) Comunicada a implantação do benefício, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito em 15 (quinze) dias. (...)"

Ponta Porã/MS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-44.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: NELIDA CLEUSA BRISUELA FERREIRA BRIZUENA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De proêmio, altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em seguida, intime-se a Gerência Executiva do INSS em Dourados/MS para proceder à averbação do tempo de serviço do autor nos sistemas da autarquia, servindo cópia deste Despacho **como ofício**.

Indefiro, por ora, o pedido de aplicação prévia da multa diária.

Ciência às partes.

Ponta Porã, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000178-70.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: FABIANE RIBEIRO FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO ALEX KANIEVSKI - MS9253-B
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado

Intime-se a autora para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeira o que entender de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-77.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: KLEITON ANDRE SCHNEIDER
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ROSANE MAGALI MARINO - MS9897
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao sistema processual, denota-se que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5004791-38.2019.4.03.0000, revogou a medida liminar que concedia a gratuidade de justiça à parte autora (extrato emanexo).

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Recolhidas as custas ou decorrido *in albis* o prazo concedido, tomem os autos conclusos para julgamento.

Às providências e intimações necessárias.

PONTA PORÃ, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-16.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: EDINA FLORES DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RODOLFO ROJAS - GO36073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado

Intime-se a autora para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeira o que entender de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 23 de outubro de 2019.

DESPACHO

Diante do Julgamento do recurso pelo E. STJ, intinem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ponta Porã, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-35.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ADEMIR CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO FERREIRA DE FREITAS - MS10098
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se ação proposta por ADEMIR CORREA DA SILVA em face da UNIÃO, com pedido de tutela de urgência, no qual pleiteia a restituição do veículo Fiat Uno Mille Fire, placas HTC-5898, cor preta.

Aduz, em apertada síntese, que o veículo foi apreendido em posse de WILIAN CESAR MIRANDA, em 25/11/2018, após ter sido constatado o seu uso para transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal.

Relata que o carro havia sido vendido a WILIAN CESAR MIRANDA em meados de 2017, mas que o comprador não efetuou o pagamento das parcelas devidas para quitação do negócio.

Defende que o bem continua em sua propriedade, e que não possui qualquer envolvimento com os fatos ilícitos que ensejaram a sua apreensão, razão pela qual a sua devolução é de rigor.

Alega, ainda, que há manifesta desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e do carro, de modo que se revela inaplicável a sanção de perdimento.

Com a inicial, vieram documentos.

A tutela de urgência foi parcialmente concedida para sustar os efeitos do perdimento até o julgamento da demanda.

Foi juntada cópia do processo administrativo relativo à apreensão do veículo.

A União foi citada e apresentou contestação, sustentando a legalidade da pena de perdimento. Pugnou pela rejeição do pedido.

Foi colhida prova oral em juízo.

As partes apresentaram alegações finais remissivas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A pena de perdimento de veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tem por escopo sancionar aquele que utiliza o bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

O perdimento somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

Denota-se dos autos que o veículo reclamado foi apreendido em posse de WILIAN CESAR MIRANDA, na data de 25/11/2018, durante ação fiscalizatória realizada pela Polícia Militar, que constatou o transporte de diversas mercadorias estrangeiras, sem pagamento dos tributos devidos.

Segundo se constata dos autos, apesar do registro formal ainda estar em nome de ADEMIR CORREA DA SILVA, o veículo foi vendido para WILIAN CESAR MIRANDA em meados de 2017.

É o que se extrai das declarações das testemunhas e do próprio depoimento pessoal do autor prestado em juízo, os quais relataram que, após um acidente de trânsito, o autor deliberou por vender o carro, por não ter condições de arcar com seu reparo.

Relatam, ainda, que o carro foi entregue a WILIAN CESAR MIRANDA, após o pagamento de uma entrada de cerca de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mas que o recibo de transferência não foi assinado porque restou pendente a quitação de parcela remanescente também no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devida até os dias de hoje.

O fato de o negócio jurídico não ter sido integralmente cumprido não modifica a questão quanto à legitimidade do autor para reclamar a devolução do bem.

Isso porque, no caso de bens móveis, a mera tradição é o suficiente para a transferência do domínio, nos termos do artigo 1.267 do Código Civil vigente.

Desta forma, a partir da entrega do veículo a WILIAN CESAR MIRANDA, deixou o autor a deter qualquer poder sobre o bem, inclusive o de reclamar providências em face de ato praticado por terceiros, como é o caso destes autos.

Diante do alegado inadimplemento do negócio jurídico, incumbiria ao autor, pois, o manejo de ação cabível para reclamar o pagamento da parcela remanescente e/ou a rescisão do contrato com a devolução das partes *status quo ante*.

Antes de adotada qualquer providência neste sentido, não possui o autor mais qualquer ingerência sobre o carro, mesmo que, repita-se, continue como proprietário do bem nos registros do DETRAN, uma vez que não detém mais o seu domínio de fato.

Neste ponto, é necessário ressaltar que, quando questionado se adotou alguma medida em face do inadimplemento de WILIAN CESAR MIRANDA, o autor relatou que nada fez.

Portanto, em estando comprovado que o bem não mais pertencia ao autor ao tempo da apreensão, resta inviável o acolhimento do seu pleito de restituição.

Caberá ao autor, se for o caso, o manejo das providências cabíveis na via adequada para reclamar eventual reparação de danos em face do comprador WILIAN CESAR MIRANDA, em razão do alegado inadimplemento.

Sobre a questão da desproporcionalidade, a medida é insuficiente para assegurar a devolução do veículo, considerando a prova de que o autor não possui direito ao bem.

Ainda que assim não fosse, é certo que inexistente manifesta desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do carro, a demandar o afastamento da sanção de perdimento.

Posto isto, dada a prova de envolvimento do proprietário de fato do veículo no ilícito aduaneiro e as evidências de proporcionalidade da medida, deve prevalecer a presunção de legalidade e veracidade, quanto à matéria de fato, do ato administrativo.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e REJEITO o pedido formulado na inicial.

Revogo a tutela de urgência anteriormente concedida e autorizo, desde já, que a aplicação da pena de perdimento e o leilão do veículo apreendido. Comunique-se a Receita Federal, servindo o presente como cópia de ofício.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, devendo a sua execução observar o disposto no artigo 98, §3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

PRI.

Ponta Porã/MS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003203-16.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ODAIR BOAVENTURA
Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se ação proposta por **ODAIR BOAVENTURA** em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, no qual pleiteia a restituição do veículo Toyota Corolla Xei 18VVT, cor prata, ano 2002/2003, placas JGD-6106, chassi 9BR53ZEC238502650.

Aduz, em apertada síntese, que o veículo é de sua propriedade, e foi apreendido em posse de Marcelo José do Espírito Santo, após ter sido constatado o seu uso para transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal.

Ressalta que *“resolveu vender o seu veículo em novembro de 2012, sendo negociado o Veículo COROLLA XEI 18VVT, com o Sr. Abel cuja profissão o Requerente ficou sabendo que era comerciante, e como o veículo restava R\$ 10.000,00 (dez) mil para quitar junto ao Banco Bradesco, ficou acertado que o Sr. Abel quitaria e depois passaria direto para o seu nome, como era por pouco dias concordou o requerente”*.

Alega que é terceiro de boa-fé, sem qualquer envolvimento com a prática delitiva; e que a sanção de perdimento não pode ser aplicada porque o veículo é financiado e há manifesta desproporcionalidade entre o valor do carro e o das mercadorias apreendidas.

Defende também que o processo administrativo instaurado para apurar a prática do ilícito aduaneiro não obedeceu ao devido processo legal.

Com a inicial, vieram documentos.

A tutela de urgência foi parcialmente concedida para sustar os efeitos do perdimento até o julgamento da demanda.

Foi juntada cópia do processo administrativo relativo à apreensão do veículo.

A União foi citada e apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade ativa do autor. No mérito, assevera que a pena de perdimento aplicada atendeu aos ditames legais. Pugnou pela rejeição do pedido.

O autor apresentou impugnação.

Foi colhido o depoimento pessoal do autor.

Declarou-se preclusa a oitiva da testemunha arrolada pelo autor.

As partes apresentaram suas alegações finais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No que pertine à impossibilidade jurídica do pedido, não assiste razão à União.

Com efeito, o fato de ter havido a alienação administrativa do veículo não é circunstância a impedir o processamento da causa, já que em nada interfere no eventual direito do autor sobre o bem.

Neste caso, em havendo procedência da demanda, a satisfação da tutela jurisdicional deve ser convalidada em perdas e danos, evitando-se, assim, o enriquecimento ilícito da parte ré.

Ressalto que não houve ilegalidade na alienação do veículo, na esfera administrativa, considerando que o ato foi efetivado antes da medida liminar proferida neste feito.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

Sobre a ilegitimidade ativa do autor para pleitear a restituição do carro, entendo que a matéria se confunde com o próprio mérito da demanda, devendo ser analisada com a questão principal.

Logo, afasto também esta preliminar suscitada.

Em relação à mídia contendo o depoimento pessoal do autor, verifico que esta já está juntada no movimento ID 18684565.

Logo, não havendo outras preliminares arguidas, e em estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A pena de perdimento de veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tempor escopo sancionar aquele que utiliza o bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

O perdimento somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

Denota-se dos autos que o veículo reclamado foi apreendido em posse de MARCELO JOSÉ DO ESPIRITO SANTO, na data de 23/01/2013, após ter se constatado o seu uso para o transporte de diversas mercadorias estrangeiras, sem pagamento dos tributos devidos.

No caso, apesar de o autor sustentar ser o legítimo proprietário do carro, há efetiva dúvida quanto ao seu domínio sobre o bem. Isso porque, ao que se constata das provas coligidas ao feito, o autor tinha a intenção de alienar o automóvel, e o entregou em posse de terceiro.

É o que se extrai do próprio depoimento pessoal prestado pelo autor, segundo o qual entregou o veículo para pessoa denominada 'Abel', o qual seria dono de uma revendedora de carros, para que o bem fosse alienado.

Segundo o autor, 'Abel' repassou o veículo para MARCELO JOSÉ DO ESPIRITO SANTO, sem qualquer autorização, para que ele (MARCELO) viesse até esta região de fronteira para a aquisição dos produtos estrangeiros.

Ocorre que não há qualquer comprovante do referido negócio jurídico, além das próprias declarações do autor. Logo, é impossível se determinar se o acordo efetivamente existiu, quando foi estabelecido; e qual a real natureza e a extensão do pacto feito pelos envolvidos.

Além disso, constata-se das declarações do autor que, algum tempo depois de ter deixado o carro na 'garagem', procurou novamente 'Abel' para receber o dinheiro que havia sido ajustado para a revenda do automóvel, calculado em R\$ 25.000,00 (vinte mil reais).

Assim, o que há de concreto nos autos é que o veículo foi entregue a terceira pessoa; e o bem foi posteriormente flagrado no transporte de mercadorias estrangeiras que estavam sendo importadas em desacordo com a determinação legal.

Considerando que havia o efetivo intento do autor de alienar o carro e houve a entrega do bem para terceiro, subsiste a presunção de que a pessoa que estava em sua posse era o novo proprietário do automóvel, até porque não há prova em contrário nos autos.

Demais disso, são recorrentes, neste juízo, os casos em que o autor, após vender o bem a terceiro, sem as devidas alterações no órgão estadual de trânsito, postula a restituição de veículo apreendido após infração aduaneira, com a finalidade exclusiva de obter a posse do bem, alegando tratar-se de terceiro de boa fé.

A experiência ensina, aqui, que não se pode dar crédito a esse título de alegação, porquanto, em verdade, houve formalização de contrato de compra e venda, finalizado com a tradição da coisa, eis que móvel, requisito para transferência da propriedade. Já tive, processos nos quais, para se ter ideia, finalizando evitar condenação por litigância de má fé, a parte sequer, instada a se manifestar a respeito da alienação do bem, preferiu calar-se e ver o feito extinto sem resolução do mérito, a prestar os devidos esclarecimentos. Por isso, no caso concreto, de rigor considera-se que houve a alienação do veículo, pelas circunstâncias do próprio caso.

Registre-se que, para o caso de automóveis, a mera tradição é suficiente para a transferência da propriedade, independentemente do seu registro formal no DETRAN, conforme disposto no artigo 1.267 do CC/02.

Posto isto, não comprovado pelo autor o seu efetivo domínio sobre o bem, resta inviável o acolhimento do pleito de restituição formulado.

Sobre o fato de que o carro é proveniente de arrendamento mercantil, já é pacífica a jurisprudência no sentido de que esta circunstância não é impeditiva à aplicação da pena de perdimento por ilícitos aduaneiros. A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS IRREGULARMENTE IMPORTADAS. PROPRIETÁRIO. CREDOR FIDUCIÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Os autos versam sobre Ação Anulatória, mediante a qual o ora agravante pretende desconstituir os atos que determinaram aplicação de pena de perdimento de veículo, objeto de contrato de leasing, em razão de transporte de mercadorias estrangeiras que teriam sido irregularmente introduzidas no território brasileiro. III. O acórdão recorrido apresenta-se em harmonia com a pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se mostra lícita a aplicação da pena de perdimento de veículo, objeto de contrato de arrendamento mercantil, empregado no transporte de mercadoria irregularmente importada. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1.528.519/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2015; AgRg no REsp 1.406.637/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/06/2015). IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que "não restou demonstrada a boa-fé do proprietário fiduciante ao promover a transferência do veículo" a terceiro - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. V. Na forma da jurisprudência, "a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional" (STJ, AgInt no AREsp 912.838/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2017). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017. VI. Agravo interno improvido. (STJ, AINTARESP 1156006, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJe 06/03/2019).

Tampouco é o caso de se reconhecer desproporcionalidade na aplicação da sanção de perdimento, uma vez inexistente manifesta disparidade entre o valor das mercadorias apreendidas (avaliadas em R\$ 17.446,59) e o do carro (R\$ 23.185,01).

No que concerne ao processo administrativo, não verifico qualquer ilegalidade a ser reconhecida, tendo em vista que há prova de que o autor foi devidamente identificado quanto à apreensão do carro e do seu direito de defesa, assim como a respeito da pena de perdimento aplicada, tanto que manejou ação judicial respectiva para combater o ato.

Desta forma, entendo que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ilegalidade do processo administrativo que culminou no perdimento do carro, de modo que deve prevalecer a presunção de legalidade e veracidade, quanto à matéria de fato, do ato praticado.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e REJEITO o pedido formulado na inicial.

Revogo a tutela de urgência anteriormente concedida.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

PRI.

Ponta Porã/MS, 24 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000510-98.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
RÉU: DIEGO FERNANDO DIAS, FERNANDA DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) RÉU: MARIO MORANDI - MS6365

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Em tempo, manifestem-se as partes, em igual prazo, acerca da Cota Ministerial e do Laudo de Vistoria realizado, ambos no ID. 22982867 (fls. 232/235 e 240).

Ponta Porã/MS, 25 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000697-71.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA, INACIO DE MEDEIROS FURTUNATO
Advogados do(a) RÉU: PAULO CAMARGO ARTEMAN - MS10332, JOAO MARCOS DA CRUZ - MS17061
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

DESPACHO

Considerando que houve o recolhimento do valor da fiança, nos termos da decisão de ID. 23648135 (RS100.000,00), conforme cópia da guia acostada aos autos (ID. 23747228), expeça-se, **com urgência**, o **alvará de soltura** em favor do réu TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA, acompanhado dos respectivos **Mandado de Monitoramento** e **Termo de Compromisso**.

Contudo, no que tange à informação prestada pela defesa (ID. 23747224), quanto à indisponibilidade de tomozeira eletrônica, aguarde-se comunicação oficial da Unidade de Monitoramento a este Juízo.

Confirmada a indisponibilidade do equipamento, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Navirai/MS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000978-83.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: MARIA INES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BELIANNE BRITO DE SOUZA - MS20591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de demanda, ajuizada por **MARIA INÊS DE SOUZA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte.

Narra a petição inicial que a autora vivia em união estável com João Antônio Meireles, falecido em 12.07.2016, sendo este segurado da previdência social. Junta comunicação de indeferimento do requerimento administrativo em razão da perda da qualidade de segurado do *de cuius*.

Deferido o benefício da gratuidade da justiça, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da autarquia ré (ID nº 23627210 - Pág. 26).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID nº 23627210 - Pág. 31/38). Emsíntese, defendeu que a autora não comprovou a qualidade de segurado do instituidor do benefício.

Réplica pela autora, em que requereu a produção de prova testemunhal (ID nº 23627210 - Pág. 51/56).

Instado, o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (ID nº 23627053 - Pág. 1).

Realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e das testemunhas por ela arroladas (ID nº 23435322).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De logo, afásto o pedido de reconhecimento da prescrição, haja vista que, caso julgado procedente o pedido, a primeira parcela a que a autora fará jus estará compreendida no quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Como se sabe, a pensão por morte diz respeito a benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei 8.213/91, com redação vigente à época dos fatos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Logo, para que seja possível a concessão do referido benefício faz-se necessário que estejam presentes três requisitos: qualidade de segurado da instituidora (*de cujus*); óbito e que os postulantes se enquadrem dentro de uma das hipóteses previstas no artigo 16, da Lei 8.213/91.

A carência é dispensada no caso do benefício emanar por força do disposto no artigo 26, I, da Lei 8.213/91, que é expressa no sentido de que a sua concessão independe de carência.

O óbito resta comprovado pela certidão de ID nº 23626981 - Pág. 22, sendo que este se deu em 12.07.2016.

A qualidade de segurado do falecido é controversa. Segundo defende o INSS, o instituidor da pensão teria contribuído com a previdência social pela última vez em setembro de 1999 e, portanto, não mais ostentava a qualidade de segurado quando de seu óbito. Nada obstante, há nos autos documentos que demonstram o oposto.

O extrato CNIS anexo aos autos aponta que foram recolhidas tempestivamente contribuições em nome do autor, na qualidade de segurado trabalhador avulso, pelo Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias de Naviraí, nos meses de janeiro e fevereiro de 2014 e julho de 2015 (ID nº 23626983 - Pág. 23).

De acordo com os dados detalhados do CNIS, o citado Sindicato atuava como órgão gestor de mão de obra, sendo o trabalho do *de cujus* tomado pelas empresas JBS S/A, Copasul - Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense, Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina e C. Vale Cooperativa Agroindustrial (ID nº 23627210 - Pág. 11/15).

Há nos autos, ainda, Certificado de Tempo de Contribuição do Trabalhador Avulso, subscrito pelo presidente do órgão gestor de mão de obra que confirmam a prestação de serviços (ID nº 23627210 - Pág. 17/20).

Em complemento à prova documental, foi produzida prova oral em juízo.

Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que o *de cujus* trabalhou por 23 anos, até seu falecimento, vendendo sorvetes, catando latinhas e carpindo. Ele venderia latinhas próximo à Delegacia, em uma empresa.

No mesmo sentido o depoimento das testemunhas Gerci Bakeiro Ferreira e Maria José da Mota. Gerci disse que conheceu o falecido há 20 anos e que ele vendia sorvetes na época de calor, e em outros períodos “fazia de tudo, vendia mandioca, fazia a limpeza de ‘data’ (terrenos), plantava para ele colher, saía vendendo” e catava latinhas. Já Maria declarou que conhecia o instituidor do benefício há 25 anos e que ele até o seu óbito “trabalhava vendendo latinha, catando papelão, vendendo mandioca, carpindo ‘data’”.

Dos depoimentos prestados, em cotejo com a documentação juntada aos autos, é possível concluir que o João Antônio Meireles manteve-se exercendo atividade laboral, ainda que não recolhidas as contribuições pelo responsável por tomar seu serviço.

Nada obstante, nos termos do artigo 35 da Lei 8.213/91 e artigo 33, §5º, da Lei 8.212/91, o trabalhador empregado, empregado doméstico ou avulso não poderá ser prejudicado pela não comprovação do seu salário de contribuição, cuja retenção quando legalmente determinada se presume.

Desse modo, as testemunhas e documentos acima apresentados indicam que o *de cujus* manteve-se exercendo atividade laboral até a data de seu falecimento. Não fosse isso, seu óbito ocorreu dentro do período de carência, haja vista que o último recolhimento em seu nome é referente a julho de 2015, perdendo assim a qualidade de segurado apenas em setembro de 2016, caso não veritas contribuições tempestivamente.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021 DO NCPC). REEXAME NECESSÁRIO INCABÍVEL. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO DO PROCURADOR DO INSS. ÔNUS DO COMPARECIMENTO AOS ATOS PROCESSUAIS. ART. 242, § 1º. CPC. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Eventual mácula de nulidade na decisão agravada, por não se enquadrar nas hipóteses autorizadoras para a ocorrência do julgamento monocrático previsto no art. 932, III e V, do CPC/2015, fica superada com a interposição do presente agravo interno, tendo em vista que a matéria questionada será devolvida ao órgão colegiado competente.

2. Sentença ilíquida. Reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ.

3. O INSS foi intimado para comparecer à audiência (artigo 17 da Lei 10.910/2004). Não comparecimento injustificadamente (fl. 76). A contagem do prazo para a interposição de recurso inicia-se a partir de sua leitura, nos termos dos artigos 242, § 1º e 506, inciso I, ambos do CPC/73 (art. 1003, § 1º, do CPC vigente).

5. Objetivam os autores desta demanda a condenação do INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte objeto do requerimento administrativo sob nº 147.302.319-0, na qualidade de dependentes de Adilson de Almeida Santos, falecido em 19/11/2006.

6. A dependência econômica dos autores em relação ao falecido restou comprovada nos autos.

7. Quanto à qualidade de segurado, observa-se que o último contrato de trabalho do falecido foi rescindido em 10/09/2005, portanto, o seu período de graça de 12 (doze) meses estenderia até 31/09/2006 e teria até 15/11/2006 para recolher as contribuições na qualidade de contribuinte individual e facultativo, pois, em tese, perderia a qualidade de segurado em 16/11/2006 (16º dia do 2º mês subsequente ao término do "período de graça", nos termos do art. 15, II, § 4º, da Lei 8.213/1991 e arts. 13, II, e 14 do Decreto 3.048/1999).

8. Contudo, não há falar em perda da qualidade de segurado. Embora não tenha sido juntado aos autos comprovação de que o falecido tenha recebido parcelas do seguro-desemprego, bem como, a falta de anotação na CTPS do falecido, por si só, não tenha o condão de prorrogar a qualidade de segurado, é certo que, na data do óbito 19/11/2006 (fl. 13), conforme relato das testemunhas (mídia - fls. 85), o falecido encontrava-se em situação de desemprego involuntário.

9. Agravo interno parcialmente provido. Reexame necessário desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2230274 - 0000879-44.2013.4.03.6139, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018)

Dito isto, deve ser reconhecida a qualidade de segurado da previdência social ao *de cujus*, quando de seu falecimento, em 12.07.2016.

No que tange à qualidade de dependente, para que seja possível o reconhecimento, faz-se necessária o seu enquadramento em uma das hipóteses previstas no artigo 16, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

A Autora alega que se trata de convivente do instituidor da pensão, razão pela qual se faz necessário verificar se, de fato, possuía esta condição.

O artigo 1.723 do Código Civil expressa que *"é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família"*.

A caracterização da União Estável não se dá de modo estanque, através de requisitos meramente objetivos como a convivência no mesmo endereço e a existência de filhos em comum. Estes são apenas elementos que, no conjunto, devem demonstrar a convivência pública e duradoura na condição de marido e mulher, como objetivo de constituir família.

No caso dos autos, verifica-se que inexistem impedimentos que pudessem impedir a *de cujus* e o Autor de celebrar casamento, razão pela qual nada impede que vivessem em união estável. Inclusive, consta na certidão de óbito do *de cujus* que este vivia maritalmente com a autora havia 23 anos.

Com relação aos demais requisitos, verifica-se que também se encontram presentes. Isso porque os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas foram unânimes no sentido de que conheciam a Autora e o *de cujus* e que os consideravam como se fossem marido e mulher, já que assim aparentavam.

A testemunha Gerci Balceiro Ferreira declarou conhecer o falecido e a autora há 20 anos, pois moram na mesma quadra, e que quando João faleceu ele vivia com a autora.

Por sua vez a testemunha Maria José da Motta disse que conheceu a autora e o falecido há 25 anos, morando nas proximidades da residência de ambos. Afirmando que o casal nunca se separou neste interim e que moravam juntos quando do óbito.

Da colhida do depoimento pessoal da autora, também é possível verificar que de fato havia o objetivo de constituição de família. No mesmo sentido do depoimento das testemunhas, a autora explicou que morava como *de cujus* até seu falecimento, na Rua Eliza Mota Reis, nº 64, em Naviraí, nunca tendo se separado. Possuem dois filhos em comum. Afirma que um filho do casal providenciou o velório, no qual a autora estava presente.

Corroboram com a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor:

i) Certidão de óbito de João Antônio Meireles, ocorrido em 12.07.2016, em que consta averbado que o falecido convivia em união estável com a autora havia 23 anos (ID nº 23626981 - Pág. 22);

ii) Certidão de nascimento de Geovani de Souza Meireles, filho da autora com o de cujus, nascido em 15.08.1995 (ID nº 23626983 - Pág. 13);

iii) Certidão de nascimento de Jean de Souza Meireles, filho da autora com o de cujus, nascido em 17.06.2005 (ID nº 23626983 - Pág. 14);

iv) Boleto Bancário em nome do de cujus, com endereço idêntico ao da autora, datado de 11.07.2011 (ID nº 23626981 - Pág. 35);

v) Comprovante de endereço em nome do de cujus, com endereço idêntico ao da autora, datado de 03.03.2017 (ID nº 23626981 - Pág. 21).

Vê-se que, de fato, viviam em união estável.

Ressalte-se que em se tratando de União Estável a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é assente no sentido de que pode ser comprovada com base em prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. O DE CUJUS ERA TITULAR DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ÓBITO EM 24.05.2015, NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664/2014. CARÊNCIA DE DOIS ANOS DA UNIÃO ESTÁVEL. PERÍODO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÕES. CARÁTER VITALÍCIO DO BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

(...)

V. Não se verifica dos autos início de prova material da união estável, contudo, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é suficiente a prova testemunhal à sua comprovação.

(...)

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2230431 - 0010031-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 29/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. NÃO EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

- O C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1306057 - 0020397-56.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 10/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Registro, ainda, que à época dos fatos não estavam vigentes os preceitos da Lei 13.846/2019, que alterou a Lei 8.213/91, para passar a exigir prova material contemporânea dos fatos no período de 24 meses anteriores ao óbito. Uma vez que o direito previdenciário se rege pelo princípio *tempus regit actum*, deixo de aplicar a legislação superveniente.

Logo, todos os requisitos necessários para o enquadramento da Autora como companheira do *de cujus* encontram-se presentes, estando enquadrada na hipótese prevista no artigo 16, I, da Lei de Benefícios.

Assim, verifica-se que o autor se enquadra na hipótese prevista no artigo 16, I, da Lei 8213/91. Há, portanto, presunção de sua dependência econômica, nos termos do §4º, do artigo 16, que só pode ser elidida mediante comprovação cabal por parte da Ré. Ocorre que, no caso dos autos, a Ré não produziu qualquer elemento tendente a desconstituir tal presunção.

Ressalto que os requisitos são aferidos conforme a legislação vigente à época do falecimento.

Conclui-se, portanto, pela existência de direito do autor à concessão da pensão por morte pleiteada.

Ressalte-se que, da análise dos elementos carreados aos autos, verifica-se que a autora possuía 46 anos de idade à época, sendo que convivia com o instituidor da pensão há mais de dois anos, conforme depoimentos testemunhais e documentos juntados aos autos, e o instituidor contava com mais de 18 contribuições para o RGPS, fazendo jus, por conseguinte, a pensão vitalícia (art. 77, §2º, “c”, “6”, da Lei 8.213/91).

No que diz respeito à DIB, fixo-a desde a data do falecimento (12.07.2016), tendo em vista que o requerimento administrativo foi realizado em período inferior aos 90 dias previstos no artigo 74, I, da Lei de Benefícios, com redação dada pela Lei nº 9.528/1997, vigente à época do falecimento, bem como que, quando da formalização deste, já estavam comprovados os requisitos necessários a sua concessão (ID nº 23626981 - Pág. 50).

Comprovados os requisitos para a concessão do benefício, qualidade de segurado do *de cujus*, óbito e qualidade de dependente (*probabilidade de direito*), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (*perigo de dano*), **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a implantação de pensão por morte em favor da parte autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, com data de início (DIB) em **12.07.2016** e em caráter vitalício, com pagamento das parcelas desde então, até a efetiva implantação do benefício previdenciário.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas *ex lege*.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência**. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e §3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS – Diário 21/10/2015).

Considerando a ampliação da tutela provisória de urgência anteriormente concedida, oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício concedido, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO**, devendo o primeiro pagamento ser realizado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Tópico Síntese do Julgado

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

MARIAINÊS DE SOUZA

CPF: 028.448.711-27

DIB: 12.07.2016

DIP: 01.10.2019

DCB: vitalício

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-20.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: OTAVIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-41.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: G. N. D. P.
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000331-88.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA REGINA CAVALCANTE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **MARIA REGINA CAVALCANTE PEREIRA**, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de **pensão por morte** em seu favor, tendo em vista o falecimento de ANTONIO SOARES ROSA, ocorrido em 06/04/2016, com a qual conviveu por cerca de sete anos. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID. 22705507).

À parte autora foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (ID. 22705507 – p. 18).

Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, pugnano pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente do beneficiário (ID. 22705507 – p. 22/38).

Impugnação à contestação, oportunidade em que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (ID. 22705508 – p. 1-3).

Por seu turno, o INSS pugnou pela tomada de depoimento pessoal da autora (ID. 22705508 – p. 4).

Em despacho saneador proferido por este Juízo, foram deferidas as provas requeridas pelas partes e designada audiência de instrução e julgamento (ID. 22705508 – p. 5).

Redesignada a audiência de instrução e julgamento, por readequação da pauta deste Juízo para o dia 17.10.2019 (ID. 22631424).

A audiência não foi realizada, diante da ausência das partes e seus procuradores, apesar de devidamente intimados (certidão de ID. 23425121).

Em despacho de ID. 23425735, foi declarada preclusa a produção das provas orais requeridas, encerrando-se a instrução processual.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTO E Decido.

A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, por ocasião de sua morte, sendo que, a teor do disposto no artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91, sua concessão exige, dentre outras condições, a **qualidade de segurado do instituidor** no momento do óbito, independentemente de estar ou não aposentado, e a de **dependência do beneficiário**. A carência é dispensada por força do disposto no artigo 26, I, da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, a autora requer a concessão de **pensão por morte** na qualidade de dependente do falecido, sob a alegação de que era sua companheira há aproximadamente 7 (sete) anos.

O evento morte em 06.04.2016 está comprovado pela certidão de óbito anexada ao feito (ID. 22705507 – p. 8), assim como a qualidade de segurado do *de cuius*, conforme documento acostado pelo INSS (ID. 22705507 – p. 36).

A controvérsia, portanto, diz respeito à dependência econômica da autora em relação ao instituidor da pensão.

Pois bem. De acordo com a exordial, a autora alega ter convivido como *de cuius* por aproximadamente 7 (sete) anos e, como início de prova material, juntou o documento de ID. 22705507 – p. 13.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o período de convivência não é o fator determinante no reconhecimento da união estável, mas sim a vida em comum, de forma pública e contínua, com o intuito de constituir família.

Ressalto, por oportuno, que o início de prova material não é requisito obrigatório para comprovação de união estável, sendo possível o seu reconhecimento exclusivamente por meio de prova testemunhal. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO. OFENSA LITERAL DE DISPOSIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO RESCINDENDA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ERRO DE FATO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. ACÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A decisão rescindenda entendeu que a legislação previdenciária não faz qualquer restrição quanto à admissibilidade da prova testemunhal, para comprovação da união estável, com vista à obtenção de benefício previdenciário. 2. Quanto à violação literal de dispositivo legal, constata-se a impossibilidade de rescisão do julgado, uma vez que o relator decidiu a matéria baseado em posicionamento firme deste Tribunal Superior, de que a prova testemunhal é sempre admissível, se a legislação não dispuser em sentido contrário, e que a Lei nº 8.213/91 somente exige prova documental quando se tratar de comprovação do tempo de serviço. 3. Aplica-se, à espécie, o entendimento desta Corte de Justiça, no sentido de que não cabe ação rescisória, fundada em ofensa literal a disposição de lei, quando a decisão rescindenda estiver em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ. 4. No tocante à ocorrência de erro de fato, a alegação da autora em nada interfere no desate da controvérsia, porque diz respeito a questões decididas em outros processos judiciais, em que esta contende com uma terceira pessoa, estranha à presente lide. 5. Ação rescisória improcedente. ..EMEN:

(AR - ACÇÃO RESCISÓRIA - 3905 2008.00.01829-2, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/08/2013 ..DTPB:.)

Assim, em análise aos documentos anexos à inicial da presente ação, verifica-se que não restou provado pela parte autora o requisito em questão, ou seja, ser dependente de quem objetiva a pensão.

No caso dos autos, não ficou caracterizada a convivência familiar existente entre a autora e o *de cuius*, uma vez que o único documento trazido aos autos para provar a união estável foi a cópia de um possível pedido realizado em um supermercado, datado de 23.02.2002, em que foi aposta a assinatura da autora (ID. 22705507 – p. 13), elemento este que, isoladamente, não se presta a comprovar união pública, duradoura e com objetivo de constituição de família pelo período de sete anos.

Ademais, o aludido documento é muito anterior ao óbito, ocorrido em 2016, sendo certo que a autora alega ter convivido em união estável por cerca de 7 (sete) anos antes da morte do *de cuius*, ao passo em que o documento data de quase 14 (quatorze) anos anteriores ao óbito.

Observa-se, ainda, ter sido designada audiência de instrução para a oitiva de testemunhas, mas não houve produção de prova oral pela autora, ônus que lhe competia.

Deixando a parte autora de comprovar ser dependente do *de cuius* na data do óbito, impõe-se a improcedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001336-48.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DIRCEU MARTINS, JOAO BATISTA FERNANDES, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, MAICO ANDREI BRUCH, JOSE DE BRITO JUNIOR, REGINALDO PERIN DE MORAIS, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, ANDRE AUGUSTO BORSOI, MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS

Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) RÉU: ISABELA MOSELA SCARLASSARA - MS22066

Advogados do(a) RÉU: DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205, ISABELA MOSELA SCARLASSARA - MS22066

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

Advogado do(a) RÉU: DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205

Advogado do(a) RÉU: ARLEI DE FREITAS - MS18290

Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

DECISÃO

ID 22887365: trata-se de resposta à acusação cumulada com pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de **DIRCEU MARTINS**, oportunidade em que se reservou no direito de adentrar ao mérito da ação após a instrução processual, porém, requerer seja revogada sua prisão preventiva, sob o argumento de ser tecnicamente primário e possuir ocupação lícita. Tomou comuns as testemunhas arroladas na exordial acusatória. Juntou documentos.

ID. 22907520: trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa do réu **ANDRÉ AUGUSTO BORSOI**, reservando-se no direito de rebater as acusações após a instrução processual. Arrolou as mesmas testemunhas que a Acusação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito e, em relação ao pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo réu **DIRCEU MARTINS**, opinou pelo seu indeferimento, aduzindo remanescerem os pressupostos fáticos ensejadores da prisão preventiva (ID. 22920255).

ID. 22961330: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu **FLORISVALDO DE ALMEIDA**, em que se reserva no direito de apreciar o mérito da ação penal após a instrução processual. Tomou comuns as testemunhas de Acusação e as que vierem a ser arroladas pela defesa dos corréus e arrolou estes como suas testemunhas.

ID. 23003847: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu **DIRCEU MARTINS**, nos mesmos termos da peça juntada no ID. 22887365

ID. 23004106: A defesa do réu **DIRCEU MARTINS** pugnou pela concessão de liberdade provisória, mediante pagamento de fiança, sob o argumento de que tal medida fora arbitrada ao acusado Terifan Ferreira de Oliveira, apontado como suposto chefe da organização criminosa.

Certificado o decurso de prazo para resposta à acusação pelos réus **JOÃO BATISTA FERNANDES, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, MAICO ANDREI BRUCH, JOSÉ DE BRITO JUNIOR, REGINALDO PERIN DE MORAES e MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS** (ID. 23047851).

Determinado o traslado de cópias das procurações outorgadas pelos acusados **JOÃO BATISTA, ELVIS, MAICO, JOSÉ DE BRITO, REGINALDO e MARLOS** nos autos nº 0000125-06.2019.403.6006 para estes autos, e posterior intimação dos defensores constituídos para apresentarem respostas no prazo legal (ID. 23048617).

ID. 23173433: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu **JOÃO BATISTA FERNANDES**, reservando-se no direito de adentrar ao mérito da ação após a instrução processual. Tomou comuns as testemunhas arroladas pela Acusação.

ID. 23298949: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu **MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS**, em que aduz, preliminarmente, a inépcia da inicial, sob o argumento de que a peça acusatória descreve fatos genéricos imputados ao réu, sem qualquer nexo causal entre a suposta conduta e o resultado, inviabilizando, assim, sua defesa. No mérito, aduz ser inocente, o que provará no curso da instrução processual. Não arrolou testemunhas.

ID. 23300101: trata-se de resposta à acusação cumulada com pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do réu **JOSÉ DE BRITO JUNIOR**. Preliminarmente, alega inépcia da inicial, sob o argumento de que a peça acusatória descreve fatos genéricos imputados ao réu, sem qualquer nexo causal entre a suposta conduta e o resultado, inviabilizando, assim, sua defesa. No mérito, aduz ser inocente, o que provará no curso da instrução processual. Em seguida, sustenta que não mais remanescem motivos que decretaram a prisão preventiva do acusado, uma vez que já distribuída a ação penal, tendo o réu comparecido aos autos para respondê-la. Além disso, possui endereço fixo, profissão definida, família constituída e é primário, o que autoriza a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos mesmos termos em que foram aplicadas em favor do acusado Terifan Ferreira de Oliveira. Não arrolou testemunhas. Juntou documentos.

Determinada a oitiva do Ministério Público Federal acerca da petição de ID. 23004106, bem como das preliminares arguidas pela defesa dos réus **MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS e JOSÉ DE BRITO JUNIOR**, e do pedido de revogação de prisão preventiva deste último (ID. 23329615).

ID. 23485842: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu **MAICO ANDREI BRUCH**, em que aduz já ter apresentado resposta nos autos nº 5000767-88.2019.4.03.6006, em que fora denunciado pela prática do crime do art. 2º da Lei nº 12.850/03, tendo sido denunciado nos presentes autos pelos mesmos fatos. Assim, preliminarmente, alega a litispendência com relação aos autos referidos, tendo sido indevido o recebimento da denúncia ofertada neste feito. No mérito, reservou-se no direito de discuti-lo quando das alegações finais. Por fim, requer seja revogada a prisão preventiva decretada, pois não mais subsistem os motivos ensejadores da prisão cautelar, sendo pessoa de família, réu primário, emprego e residência fixa na cidade de Eldorado/MS. Não arrolou testemunhas.

Por seu turno, o Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, pugnano pelo indeferimento da oitiva de Dirceu Martins, André Augusto Borsoi, Marlos Arnildo Alves Martins, João Batista Fernandes, Elvis Gussi Coronato, Renato Daniel Gomes Moyses Neto, Maico Andrei Bruch, José de Brito Junior e Reginaldo Perin de Moraes, como testemunhas do acusado **FLORISVALDO DE ALMEIDA**, por tratar-se de corréus. No que tange à alegada inépcia da inicial, asseverou que a denúncia descreve com detalhes temporais, espaciais e circunstâncias, 23 eventos que comprovam a materialidade delitiva do crime imputado ao réu **MARLOS**, *modus operandi* e área geográfica de atuação da ORCRIM integrada pelo acusado, bem como o papel por ele exercido, possibilitando, assim, o pleno conhecimento acerca dos fatos e condutas que lhe são imputados. Requer também seja afastada a alegação de inépcia da inicial pelo réu **JOSÉ DE BRITO JUNIOR**. No que tange ao pedido de revogação de prisão preventiva do réu **JOSÉ DE BRITO JUNIOR**, reitera os fundamentos deduzidos nos autos nº 5000635-31.2019.403.6006, pugnano pelo regular processamento do feito. Do mesmo modo, opinou pela manutenção da prisão preventiva de **DIRCEU MARTINS**, destacando que os elementos referentes ao acusado Terifan Ferreira de Oliveira são diversos dos que são atribuídos aos acusados deste feito. Por fim, afirma que quanto à informação constante da certidão ID. 23235483 (soltura do réu Renato Elemer Gemes Moyses), manifestou-se nos autos nº 0000125-06.2019.4.03.6006 (ID. 23510432).

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

Da Inépcia da Inicial

Em suas respostas à acusação (ID. 23298949 e 23300101), a defesa dos réus MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS e JOSÉ DE BRITO JUNIOR, alegaram ser inepta a peça inicial acusatória, sob o argumento de que os fatos foram descritos genericamente, inviabilizando, assim, a defesa dos acusados.

Contudo, não procedem as alegações da defesa.

A denúncia ofertada (ID. 22156980) atende aos requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo suficientemente os fatos de modo a possibilitar o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Diferente do que sustenta a defesa, a denúncia especificou devidamente os fatos, com base em elementos probatórios colhidos durante as investigações, o que é suficiente para o oferecimento da peça acusatória.

Assim, afasta a preliminar arguida pela defesa dos réus MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS e JOSÉ DE BRITO JUNIOR.

Das Testemunhas arroladas pelo réu FLORISVALDO DE ALMEIDA

A defesa do réu FLORISVALDO DE ALMEIDA (ID. 22961330), em resposta à acusação, tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação e as que vierem a ser arroladas pela defesa dos demais acusados, além de arrolar como testemunhas Dirceu Martins, André Augusto Borsói, Marlos Arnildo Alves Martins, João Batista Fernandes, Elvis Gussi Coronato, Renato Daniel Gomes Moyses Neto, Maico Andrei Bruch, José de Brito Junior e Reginaldo Perin de Moraes.

Contudo, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, as testemunhas arroladas pelo réu FLORISVALDO - Dirceu Martins, André Augusto Borsói, Marlos Arnildo Alves Martins, João Batista Fernandes, Elvis Gussi Coronato, Renato Daniel Gomes Moyses Neto, Maico Andrei Bruch, José de Brito Junior e Reginaldo Perin de Moraes – são todos corréus da presente ação, o que impede de serem ouvidos como testemunhas, por não terem o dever de falar a verdade e por não prestarem compromisso.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento da jurisprudência, conforme os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB). **INDEFERIMENTO DA OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA. POSSIBILIDADE.** NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA COM BASE NO ACERVO PROBATÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE PELA VIA DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **Esta Corte Superior possui o entendimento de não ser admissível a oitiva de corréu, na condição de testemunha.** Além do mais, como se sabe, não se decreta a nulidade sem a demonstração do prejuízo. 2. Tendo as instâncias ordinárias indicado os elementos de prova que levaram ao reconhecimento da autoria e da materialidade e, por consequência, à condenação, não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, pois demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via processual. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 427735 2017.03.16821-6, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:10/04/2019 ..DTPB:.)

PROCESSUAL PENAL. **PRETENSÃO DE OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** 1. **"O corréu, por não ter o dever de falar a verdade e por não prestar compromisso, não pode servir como testemunha, o que afasta o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a recorrente.** Doutrina. Precedentes" (RHC-40257, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma DJe de 1º/10/2013). 2. Operação Caixa de Pandora. **Oitiva de Corréus, como testemunha. Inviabilidade. Precedentes do STJ e do STE.** 3. As regras que norteiam o processo e o procedimento de apuração de ato de improbidade administrativa não se confundem, diante de sua natureza civil/administrativa, com as normas e princípios do processo penal. Assim, a possibilidade, no procedimento que apura ato de improbidade, de indicação de co-denunciado no rol de testemunhas, não se estende ao processo penal. 4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. ..EMEN:

(RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 65835 2015.02.95339-1, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/04/2016 ..DTPB:.)

Diante disso, **INDEFIRO** a oitiva dos corréus como testemunhas de defesa do réu FLORISVALDO DE ALMEIDA.

Do Pedido de Revogação de Prisão Preventiva

Os réus DIRCEU MARTINS (ID. 222887365), JOSÉ DE BRITO JUNIOR (ID. 23300101) e MAICO ANDREI BRUCH (ID. 23485842), requerem a revogação da prisão preventiva decretada no bojo da Operação Teça, sob o argumento de não remanescerem os motivos ensejadores da prisão cautelar, bem como que ao acusado Terifran Ferreira de Oliveira (réu na Ação Penal nº 5000697-71.2019.4.03.6006), foram aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

Ouvido o Ministério Público Federal, este manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos pleiteados pela defesa dos réus DIRCEU e JOSÉ, deixando de se manifestar, no entanto, quanto ao pleito do réu MAICO ANDREI BRUCH.

Passo, portanto, à análise dos pedidos formulados pelos réus DIRCEU e JOSÉ, postergando a análise quanto ao pleito do réu MAICO ANDREI para após a manifestação do *Parquet* Federal.

Pois bem. A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o *periculum libertatis*.

O *fumus commissi delicti* impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.

No caso em comento, o preenchimento dos requisitos necessários à decretação da medida restritiva de liberdade dos acusados DIRCEU MARTINS e JOSÉ DE BRITO JUNIOR já foi analisado quando da decisão que decretou a sua prisão preventiva nos autos de n. 0000125-06.2019.4.03.6006, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, registrou-se o seguinte, no que diz respeito à atuação de DIRCEU MARTINS e JOSÉ DE BRITO JUNIOR, no âmbito da ORCRIM investigada:

[...]

DIRCEU MARTINS

Inicialmente, reporto-me ao quanto aventado pelo órgão ministerial em sua manifestação à f. 397v, onde são apontadas as supostas funções atribuídas a pessoa de Dirceu, vulgo "Borboleta", na condição de COORDENADOR:

[...]

Foi identificado que o papel de DIRCEU MARTINS (BORBOLETA) na organização criminosa era o seguinte:

(i) orientar os motoristas com caminhões carregados com cigarros contrabandeados na cidade de Nova Alvorada do Sul/MS (maio de 2018), Laguna Carapá/MS (junho de 2018) e Iguatemi/MS (julho de 2018);

(ii) distribuir novos aparelhos telefônicos e habilitar linhas nacionais e estrangeiras nos telefones utilizados

(iii) recrutar olheiros e motoristas.

[...]

Com efeito, as transcrições dos diálogos atribuídos a sua pessoa nos autos da IPJ 47/2019 corroboram a existência de indícios de tais funções efetivamente, visto que é possível extrair que Dirceu supostamente arremeteria a pessoa denominada Jotán para trabalhar consigo, além de se realizar tratativas e mencionar outros supostos integrantes da ORCRIM em seus diálogos, demonstrando conhecimento sobre os níveis da escala hierárquica existente na "Máfia do Cigarro".

Além disso, não se pode olvidar da sua relação de intimidade com os patrões do crime, como registrado na IPJ 47/2019, em que é colacionada nos autos fotos de evento relacionado a família de Carlos Alexandre Goveia em que Fabio Costa igualmente estava presente e compartilhava da companhia dos investigados.

Ademais, não se olvide que a identificação do investigado se deu em diálogo no qual ele próprio apresenta sua alcunha e posteriormente apresenta seu nome, de modo que a vinculação do TMC (67) 99873-3200 a Dirceu foi possível a partir da referida situação (v. f. 176/177). Posteriormente, em contato com o TMC (67) 99839-1320, Dirceu faz referência a sua data de nascimento, fortalecendo os indícios de sua identificação como usuário do TMC 99873-3200.

Destarte, há fortes indícios de participação do investigado no âmbito das ORCRIMs averiguadas no bojo da Operação “Teçá”.

[...]

JOSÉ DE BRITO JUNIOR

Inicialmente me reporto ao tópico 2.36 do Relatório Síntese – IPJ 47/2019 (fs. 220/222).

Segunda aponta a Autoridade Policial, “Britão”, como é conhecido, seria o COORDENADOR responsável pela saída dos caminhões da cidade de Campo Grande/MS com destino a Jaraguari/MS, que tinham início as 03:00 horas em razão do menor efetivo policial para fiscalização.

Sua qualificação foi obtida em razão de diversas ligações interceptadas no terminal (67) 99634-0020, por meio do qual também foi possível identificar a sua participação na ORCRIM, como se verificar das transcrições constantes de fs. 221/222, onde José fornece as características dos veículos pelos quais estaria responsável por acompanhar.

[...]

Destarte, há fortes indícios de participação do investigado no âmbito das ORCRIMs averiguadas no bojo da Operação “Teçá”.

Ressalto que, no que tange ao réu JOSÉ DE BRITO JUNIOR, tal pedido já foi detidamente analisado e indeferido nos autos nº 5000635-31.2019.4.03.6006, de Pedido de Liberdade Provisória.

Quanto ao réu DIRCEU MARTINS, a possibilidade de revogação da prisão preventiva já foi avaliada e fundamentadamente indeferida nos autos nº 5000668-21.2019.4.03.6006 e 5000581-65.2019.4.03.6006.

Não se olvide, ademais, do fato de que os réus supostamente integravam a ORCRIM denominada “Máfia do Cigarro”, em relação à qual permanecem presentes os indícios de que suas atividades se perpetuam, momento em decorrência da recente prisão de outro investigado no âmbito da Operação Teçá, que se encontrava foragido, qual seja Jhonatan Allan dos Santos Damaceno, ocorrida na data de 06.10.2019. Na oportunidade, o investigado foi flagrado transportando aproximadamente 700 (setecentas) caixas de cigarros de origem estrangeira.

Nesse ponto, destaca-se que os elementos probatórios e as circunstâncias que levaram à prisão preventiva de DIRCEU MARTINS e JOSÉ DE BRITO JUNIOR não se assemelham aos referentes ao acusado Terifran Ferreira de Oliveira, visto que, embora tenham sido investigados na mesma operação, a organização criminosa, em tese liderada por Terifran, é distinta da integrada pelos réus em comento, que, segundo as investigações, possui maior estrutura e *modus operandi* mais complexo.

Outrossim, o fato de os réus supostamente possuírem residência fixa, exercerem atividade lícita e serem tecnicamente primários não são suficientes por si sós ao deferimento do pedido de liberdade provisória, momento quando presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

Destarte, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo capaz de ensejar a revogação da medida cautelar aplicada, razão pela qual **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** dos réus **DIRCEU MARTINS** e **JOSÉ DE BRITO JUNIOR**.

Diante de toda a fundamentação exposta, afastada a preliminar arguida e apreciados os demais pedidos, as respostas à acusação apresentadas pelos réus DIRCEU MARTINS, ADRÉ AUGUSTO BORSOI, FLORISVALDO DE ALMEIDA, JOÃO BATISTA FERNANDES, MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS e JOSÉ DE BRITO JUNIOR não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda, a evidente atipicidade do fato narrado.

Assim, **MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA** em relação aos réus DIRCEU MARTINS, ADRÉ AUGUSTO BORSOI, FLORISVALDO DE ALMEIDA, JOÃO BATISTA FERNANDES, MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS e JOSÉ DE BRITO JUNIOR.

Dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, com urgência, para manifestação quanto à resposta à acusação e pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo réu MAICO ANDREI BRUCH (ID. 23485842), bem como para requerer o que entender de direito, nestes autos, no que tange ao réu RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, visto que após ser posto indevidamente em liberdade, não há notícias de sua prisão nos autos nº 0000125-06.2019.4.03.6006.

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de resposta à acusação pelos réus ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, REGINALDO PERIN DE MORAIS e RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos conclusos para nomeação de defensores dativos aos acusados, bem como para decisão quanto à necessidade de desmembramento do presente feito e designação de audiência de instrução.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Publique-se para as defesas.

Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000697-71.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA, INACIO DE MEDEIROS FURTUNATO
Advogados do(a) RÉU: PAULO CAMARGO ARTEMAN - MS10332, JOAO MARCOS DA CRUZ - MS17061
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

DECISÃO

Vieram os autos a conclusão para análise do pedido de redução do valor arbitrado a título de fiança em favor de Terifran Ferreira de Oliveira (ID 23446062).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo indeferimento do pedido (ID 23608030).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Ao investigado Terifran Ferreira de Oliveira, foi concedida liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares, dentre elas, o pagamento de fiança no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), além do monitoramento por tomozeira eletrônica e outras medidas cautelares.

O réu requer a redução do valor arbitrado a título de fiança, supostamente por não ter condições de arcar com o montante estipulado.

Junto aos autos documentos que supostamente comprovariam a sua hipossuficiência financeira para o aporte do valor fixado com fiança.

Pois bem. Há que se registrar que Terifran Ferreira de Oliveira foi considerado pela Autoridade Policial e Ministério Público Federal como suposto LÍDER de grupo criminoso voltado para a introdução de cigarros contrabandeados em território nacional ("Grupo do Terifran").

Como se sabe, o contrabando de cigarros é atividade deveras lucrativa, mormente em se considerando o valor das cargas transportadas que, como regra, ultrapassam os milhões de reais apenas com seu conteúdo, sem que se considere toda a logística envolvida, inclusive com o pagamento de vantagens indevidas a agentes estatais.

Destarte, o fato de Terifran supostamente se inserir em escala hierárquica superior a de outros integrantes da ORCRIM – já que foi considerado como Líder – denota que a contrapartida por sua atividade também fosse maior, de modo que o afastamento completo do valor arbitrado a título de fiança não se coaduna com o quanto aferido no decorrer das investigações.

Noutro giro, há que se considerar, ainda, que, muito embora não tragam informações de todo relevante no que diz respeito a condição financeira do acusado, a defesa do réu buscou trazer aos autos documentos que supostamente indicam a retratam a hipossuficiência do acusado.

Nesse contexto, no entanto, vale lembrar que a praxe é o afastamento dos lucros obtidos com atividades ilícitas de contas vinculadas ao próprio agente delitivo e eventuais pessoas jurídicas a ele diretamente relacionadas, de modo que o que ordinariamente se vê é o escamoteamento dos valores obtidos por meio de contas bancárias e empresas vinculadas a terceiros, denominados "laranjas", justamente com o fim de evitar eventuais bloqueios ou mesmo a comprovação de suficiência econômica que coadunem com o pagamento de fiança, multas, indenizações e etc.

Nada obstante, é bem verdade que a fiança não pode constituir óbice à liberdade provisória e que até o presente momento não houve o recolhimento da contracautela por parte do requerente Terifran Ferreira de Oliveira, cuja decisão que lhe concedeu liberdade provisória foi proferida na data de 03.10.2019 (ID 22759285), o que demonstra a dificuldade na realização de seu pagamento no valor inicialmente arbitrado.

Por esta razão, à míngua de outras informações quanto a sua capacidade financeira e considerando o lapso temporal decorrido desde a sua prisão e fixação da medida de contracautela, de fato, o valor arbitrado a título de fiança deve ser reduzido.

Destarte, com relação a **TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA, REDUZO** o valor anteriormente arbitrado à título de fiança para o montante de **R\$100.000,00 (cem mil reais)**, nos termos do artigo 325, §1º, inciso II, do Código de Processo Penal.

No mais, ficam inalteradas as demais condições, devendo ser cumpridas as medidas cautelares impostas.

Havendo o pagamento da fiança por parte do investigado, expeça-se alvará de soltura e comunique-se a central de monitoramento.

Considerando que já foi proferida decisão concedendo liberdade provisória ao acusado e considerando os reiterados pedidos de redução de fiança que vem sendo protocolizados nestes autos, a fim de se evitar maior tumulto processual, havendo interesse da defesa em novo pedido que diga respeito às condições impostas para a liberdade provisória, este deverá ser feito em autos apartados e instruído com os demais pedidos, manifestações do Ministério Público Federal e decisões já proferidas.

Dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão ID (23033595).

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000697-71.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA, INACIO DE MEDEIROS FURTUNATO
Advogados do(a) RÉU: PAULO CAMARGO ARTEMAN - MS10332, JOAO MARCOS DA CRUZ - MS17061
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

DESPACHO

Considerando que houve o recolhimento do valor da fiança, nos termos da decisão de ID. 23648135 (R\$100.000,00), conforme cópia da guia acostada aos autos (ID. 23747228), expeça-se, **com urgência**, o **alvará de soltura** em favor do réu TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA, acompanhado dos respectivos **Mandado de Monitoramento** e **Termo de Compromisso**.

Contudo, no que tange à informação prestada pela defesa (ID. 23747224), quanto à indisponibilidade de tomozeira eletrônica, aguarde-se comunicação oficial da Unidade de Monitoramento a este Juízo.

Confirmada a indisponibilidade do equipamento, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Naviraí/MS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-02.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOSÉ MODESTO SOBRINHO - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: LOURDES MODESTO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI - PR40455, ROBSON FERREIRA DA ROCHA - PR34206,
RÉU: UNIAO FEDERAL, IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.

Citem-se os réus, por meio eletrônico (art. 9º da Lei 11.419/06), para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, à parte autora para se manifestar sobre a contestação, se for caso, bem como às partes para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de em 15 (quinze) dias.

Por ora, deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000801-63.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: INÁCIO DE MEDEIROS FORTUNATO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por **INÁCIO DE MEDEIROS FORTUNATO** (ID. 23382801), sem fiança ou mediante a redução desta, sob o argumento de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento da fiança inicialmente arbitrada no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), uma vez que, antes da prisão, sua renda mensal girava em torno de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais).

Argumenta, ainda, que sua companheira é empregada doméstica, e com ela tem uma filha e dois enteados menores de idade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento parcial do pleito, para que o valor da fiança, arbitrado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), seja reduzida para R\$ 9.980,00 (nove mil e novecentos e oitenta reais).

É o que importa relatar:

Fundamento e Decido.

Compulsando os autos principais (nº 5000697-71.2019.4.03.6006), verifico que, diante das peculiaridades do caso, foram fixadas em desfavor do requerente **INÁCIO DE MEDEIROS FORTUNATO** medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam fiança, comparecimento mensal para prestar contas de suas atividades, impossibilidade de se ausentar da comarca onde reside sem prévia autorização judicial, proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação a este Juízo, recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, feriados e finais de semana, proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, aos municípios da região nos quais a incidência de crimes transnacionais é notoriamente elevada, além da utilização, após o pagamento da fiança, de monitoramento por meio de tomazeleira eletrônica, com a proibição de se afastar do perímetro urbano da cidade de Mundo Novo/MS.

No que tange à fiança, foi arbitrado o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em observância ao disposto nos artigos 325, inciso II, §1º, inciso II, e 326, ambos do Código de Processo Penal, considerando a participação do requerente em organização criminosa voltada para a prática do crime de contrabando de cigarros estrangeiros.

Todavia, o valor fixado não pode constituir óbice à concessão da liberdade, sob pena de frustrar a sua natureza, que é de ser uma medida cautelar diversa da prisão.

Assim, dispõe o artigo 325 do Código de Processo Penal:

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos;

II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.

§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:

I - dispensada, na forma do [art. 350 deste Código](#);

II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou

III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes.

Em que pese as circunstâncias da prisão do acusado, fato é que, mesmo tendo lhe sido fixada fiança, em 09.10.2019, como medida cautelar diversa da prisão, verifica-se que o indiciado continua recolhido ao cárcere, mesmo após a concessão da liberdade provisória, unicamente em razão do não pagamento da fiança. Tais circunstâncias fazem presumir de que não tem condições de arcar com o valor anteriormente fixado.

Se tivesse tais condições, não é razoável imaginar que preferiria manter-se encarcerado a efetuar o pagamento do montante fixado, sendo o caso, diante das circunstâncias que ora se apresentam, reduzir o valor anteriormente fixado, de acordo com o disposto no artigo 325 e conforme o parecer do Ministério Público Federal.

Por tais razões, **ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado, para o fim de reduzir o valor da fiança fixando-a em 10 (dez) salários mínimos, ou seja, R\$9.980,00 (nove mil e novecentos e oitenta reais)** em relação a **INÁCIO DE MEDEIROS FORTUNATO**.

Ficam mantidas as demais medidas cautelares impostas ao requerente nos autos nº 5000697-71.2019.4.03.6006.

a) Monitoramento eletrônico, por meio de tomazeleira, nos termos do Provimento nº 151/2017, do E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, com a proibição de se afastar do perímetro urbano da cidade de Campo Grande/MS, **ficando condicionado o seu uso ao pagamento da fiança arbitrada. O monitoramento eletrônico só deverá ser implementado se o requerente não continuar preso por outros crimes;**

b) Proibição de se ausentar da sede da comarca/subseção judiciária onde atualmente reside, para outros locais **em território nacional**, por mais de **03 (três) dias** sem prévia autorização judicial (art. 319, IV, CPP);

c) Suspensão do direito de dirigir;

d) **Comparecimento mensal** perante o juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades, além de manter seus endereços atualizados;

e) **Proibição de mudança de endereço e de telefone** sem prévia comunicação a este Juízo;

f) **Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, feriados e finais de semana;**

g) **Proibição de acesso**, sem prévia autorização judicial, aos municípios da região nos quais a incidência de crimes transnacionais é notoriamente elevada, quais sejam, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Japorã/MS, Itaquiraí/MS, Laguna Carapã/MS, Caarapó/MS, Dourados/MS, Eklorado/MS, Sete Quedas/MS, Guaira/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR, **exceto Mundo Novo/MS, já que é o local de sua residência**, em conformidade com o art. 319, II, do Código de Processo Penal.

h) **Proibição da prática de novos delitos.**

Comprovado o pagamento da fiança, expeça-se Alvará de Soltura, acompanhado do termo de compromisso, que deverá ser firmado pelo custodiado. Expeça-se, ainda, Mandado de Monitoramento a ser encaminhado à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEM/MS, fazendo dele constar as seguintes advertências:

a) havendo recusa do autuado à utilização da tornozeleira eletrônica, ficará sem efeito o alvará de soltura, mantendo-se a prisão preventiva;

b) deverá o autuado cumprir rigorosamente os deveres postos no art. 31 do Provimento TJMS nº 151/2017, bem como as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando Termo de Compromisso;

c) deverá o autuado comunicar imediatamente à Unidade de Monitoramento seu endereço domiciliar, bem como contato(s) telefônico(s) ativo(s) por meio do(s) qual(is) possa ser imediatamente localizado;

d) deverá o autuado comunicar previamente a este Juízo qualquer mudança de endereço, inclusive para verificação da possibilidade de adequação da medida de monitoramento;

e) a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso violadas as regras da monitoração e/ou descumpridas as demais medidas cautelares penais;

f) a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso sobrevenha notícia de novo envolvimento do autuado com atividades criminosas de qualquer natureza;

g) Considerando que a residência do réu é na cidade de Mundo Novo/MS, fica autorizado o seu deslocamento da cidade de Naviraí/MS (onde se encontra custodiado) para aquele município, pelo prazo de 12 horas, contados da sua eventual soltura.

À Unidade de Monitoramento, esclareça-se que (cf. Provimento TJMS nº 151/2017, art. 26):

a) o benefício foi concedido em substituição à prisão preventiva;

b) o prazo de monitoração será de 180 dias, passível de prorrogação;

c) o monitoramento se dará no Município de Mundo Novo/MS, com restrição de saída do perímetro urbano.

Frise-se que o descumprimento das condições fixadas poderá ensejar decreto de prisão preventiva.

O requerente, no momento da sua soltura, deverá informar ao Oficial de Justiça os números de telefones, fixos e/ou celulares, pelos quais será possível contatá-lo.

Expeça-se o necessário para o acompanhamento e fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas ao réu no Juízo de sua residência.

Expeça-se ofício ao DETRAN para as providências necessárias quanto à suspensão do direito de dirigir do acusado.

Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-16.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ILDOCEU CARVALHO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MARCELO HERRERA - MS9548

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **ILDOCEU CARVALHO DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requeveu, ainda, a declaração de impossibilidade de revisão do benefício administrativamente.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que o autor comprovasse a formulação do respectivo pedido administrativo ou, não tendo realizado este, determinou-se a suspensão do processo, pelo prazo de 45 dias para regularização da lide (ID 3383567).

O autor informou que havia perícia agendada perante a autarquia previdenciária para 28/12/2017 (ID3733701), a qual foi posteriormente remarcada para 08/03/2018 (ID4534306).

O processo permaneceu suspenso nesse período (ID4698245).

Em momento posterior, o demandante juntou o indeferimento administrativo de seu pleito (ID5283481 e 5284028).

Em nova decisão, indeferiu-se a antecipação de tutela e determinou-se a realização da prova pericial médica (ID9345753).

O laudo pericial foi juntado aos autos (ID 10599456).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID15164013). Juntou laudo médico administrativo, extrato do PLENUS e CNIS.

O autor se manifestou acerca da contestação e laudo (ID17674904).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

II — FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito e, ao fazê-lo, constato a **improcedência do pedido**.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o **segurado** que, cumprindo a **carência exigida**, seja acometido de **incapacidade** (*temporária ou permanente*, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Em um primeiro momento, mister destacar que para o contribuinte individual (exceto ao prestador de serviços à empresa), assim como ao segurado facultativo, o pagamento em dia da primeira contribuição é necessário não só para fins de carência, mas também para confirmar a filiação, por representar ato volitivo do segurado, nos moldes do que dispõe a lei de custeio e de benefícios:

Lei nº 8.212/91:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

Lei nº 8.213/91:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Assim, necessário analisar os vínculos constantes do CNIS do autor, de modo a aferir a sua qualidade de segurado.

Verifica-se que há recolhimento como contribuinte individual, de 01/01/2016 a 31/12/2016 (ID 15164018).

Observa-se do respectivo extrato anexo, contudo, que a primeira contribuição em dia somente se efetuou acerca da competência de março/2016. Ressalta-se que o demandante adimpliu as competências de janeiro a agosto/2016 em 13/04/2016 – janeiro e fevereiro em atraso, março e abril de forma tempestiva, e as demais adiantadas. Já as competências de setembro a dezembro foram todas adimplidas adiantadas, em 12/05/2016 (doc. anexo).

Assim, não deverão ser computadas para fins de carência as contribuições de janeiro e fevereiro de 2016, nos termos do citado art. 27, inciso II, da Lei de Benefícios.

Ressalta-se, outrossim, que é admitido o adimplemento de contribuições em atraso, com as ressalvas supracitadas. Não se aceita, entretanto, o pagamento antecipado das contribuições previdenciárias, até porque o fato gerador da contribuição sequer se verificou. Não se sabe se o segurado obrigatório exercerá labor remunerado em data futura, não devendo ser, do mesmo modo computadas.

Desse modo, devem ser reconhecidos para efeito de carência apenas as contribuições referentes aos meses de março e abril de 2016.

Quanto ao requisito incapacidade, indicou o laudo pericial:

(...) **Conclusão**

O periciado é portador de **Hipertensão Arterial (CID10 I 10) Moderada**/ pressão alta de difícil controle clínico.

Em razão do exposto e

Considerando a idade do periciado (66 anos);

Considerando o nível de escolaridade (não alfabetizado);

Considerando o diagnóstico, prognóstico (evolução clínica desfavorável),

o período de tratamento realizado;

Considerando a profissiografia (trabalhador rural) e suas demandas laborativas que requerem esforço físico pesado, levantamento e transporte manual de carga;

Considerando a natureza e grau de deficiência ou disfunção produzida pela lesão;

O periciado apresenta **Incapacidade Laborativa Total e Permanente**.

Data do início da incapacidade: 05/09/2017; considerando atestado do médico / SUS assistente do periciado no laudo.

Data do início da doença: idem.

O periciado é capaz para o pleno exercício de suas relações autonômicas, tais como, higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se sem a ajuda de outra pessoa. (ID10599456 – grifo no original).

O laudo indicou como data inicial da incapacidade 05/09/2017, tendo como parâmetro documento médico particular constante dos autos. Todavia, posteriormente, o INSS juntou aos autos laudo médico pericial administrativo, que indicou como **data de início da doença 01/01/2015 e data inicial da incapacidade 05/09/2017** (ID 15164014, p. 1), devendo estas serem consideradas como DID e DII.

Ademais, diante do exame administrativo, não há dúvida que ainda que a doença seja preexistente à sua filiação, a incapacidade decorreu de agravamento da patologia, tanto que a incapacidade somente se verificou mais de dois anos após o início da doença.

No que tange à carência exigida, a hipertensão arterial não está entre as patologias que afastam a exigência da carência (art. 151 da Lei nº 8.213/91), sendo exigido, no caso concreto, a demonstração de 12 meses de contribuição na data em que se verificou a incapacidade, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei de Benefícios.

Assim, como acima se ressaltou, o autor possui apenas duas contribuições como carência, insuficiente à concessão do benefício pleiteado. Ademais, mesmo se computadas as prestações adiantadas, não se alteraria o quadro fático, pois as contribuições de janeiro e fevereiro de 2016, em atraso, não poderiam ser computadas, havendo, da mesma forma, menos de 12 contribuições efetuadas.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se, registre-se, intem-se e cumpra-se.

Coxim, MS.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-70.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MASTTER MOTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, SIDNEI RODRIGUES DE MATOS, MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE MATOS, LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA, JULIANE NAVES FERREIRA DE MATOS

PROCURADOR: BRUNO GARCIA PERES, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **MASTER MOTO COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, SIDNEI RODRIGUES DE MATOS, MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE MATOS, LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA e JULIANE NAVES FERREIRA DE MATOS** em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que pretendem a declaração de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel de matrícula nº 1.743 do Cartório de Registro de Imóveis de Sonora/MS em favor da CEF, que figura como credora fiduciária, por força de cédula de crédito bancário nº 07.1107.737.0000006-05.

Argumentam que a sociedade empresária **MASTER MOTO COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA** firmou com a CEF contrato de empréstimo (cédula de crédito bancário nº 07.1107.737.0000006-05), no valor de R\$570.000,00, com cláusula de alienação fiduciária de imóvel de propriedade da citada requerente.

Relatam que, diante do inadimplemento das prestações, foi efetuada a consolidação da propriedade pela CEF e a marcação de leilões para 16/08/2018 e 30/08/2018. Todavia, o procedimento administrativo teria sido irregular, visto que não houve a notificação pessoal do devedor principal, na pessoa do representante legal da empresa, tampouco dos avalistas.

Quanto à notificação da devedora principal e fiduciante, esta teria ocorrido na pessoa de Edmilson Mattos, pessoa estranha ao contrato social da empresa.

Assim, diante de tais ilegalidades a consolidação da propriedade seria nula, assim como os atos dela decorrentes.

Requereram a concessão de tutela de urgência, para suspender os efeitos da consolidação da propriedade, mantendo a devedora na posse do imóvel.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Posteriormente, juntou comprovante de pagamento custas (ID 10769943).

Em decisão, foi afastada a prevenção indicada na certidão de ID10693886, indeferida a antecipação da tutela e designada audiência de conciliação (ID11047888).

A CEF foi citada e intimada (ID 11637883 e 11637884).

A audiência de conciliação não restou frutífera, diante do não comparecimento dos autores. Na ocasião foi identificada falha na intimação, designando-se nova data para o ato (ID 12140938).

A CAIXA apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos e o julgamento antecipado da lide. Afirmando não ter interesse na realização de audiência de conciliação (ID12773724).

Argumentou que houve regularidade nas notificações e no procedimento de consolidação da propriedade. Ademais, destacou que somente o proprietário do imóvel dado em garantia deveria ser notificado, como de fato ocorreu, visto que os demais avalistas não tinham direitos sobre o bem imóvel discutido.

Juntou procuração e documentos.

A Master Motos manifestou, do mesmo modo, desinteresse na audiência de conciliação (ID12838674).

Diante disso, a audiência de conciliação foi cancelada, determinando-se a intimação dos autores para manifestação acerca da contestação (ID12846971).

Foi apresentada impugnação à contestação, oportunidade em que os demandantes requereram a produção de prova testemunhal (ID 13821419).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

II — FUNDAMENTAÇÃO

1. Questões preliminares

Inicialmente, como já destacado na decisão anterior (ID12846971), a prova dos fatos discutidos é eminentemente documental e já foi produzida, de modo que a produção de prova testemunhal no caso concreto se mostra desnecessária, em nada agregando ao deslinde do feito.

Assim, indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelos autores.

Ultrapassada essa questão, passa-se a análise das condições da ação e do mérito da lide.

2. Da ilegitimidade ativa e da ausência de interesse de agir de Sidnei Rodrigues de Matos, Marcia Cristina Rodrigues de Matos, Lander Adrien Vieira de Matos Oliveira e Juliane Naves Ferreira de Matos

No caso concreto, a lide versa sobre eventual nulidade em procedimento de consolidação de propriedade, de bem imóvel dado em garantia fiduciária em cédula de crédito bancário nº 07.1107.737.0000006-05, no valor de R\$570.000,00.

O mencionado negócio jurídico previu como garantias para o negócio entabulado: a) garantia real – alienação fiduciária do imóvel de matrícula 1.743, de propriedade de Mastter Moto Comércio de Motocicletas Ltda referente à 60% do valor da operação (ID12773734, p. 3 e 6 e 12774361); b) cessão fiduciária de duplicatas mercantis – referente a 12% da operação (ID12773734, p. 3 e 8); c) garantia pessoal, tipicamente cambiária, qual seja, o aval, efetivado por SIDNEI RODRIGUES DE MATOS e LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA, com a autorização dos respectivos cônjuges, referente à integralidade da dívida (ID12773734, p. 2 e 15).

Nesse prisma, eventual vício no procedimento de consolidação da propriedade, decorrente de alienação fiduciária, somente violaria direito do proprietário do respectivo bem, nada influyendo na garantia pessoal (aval) do negócio jurídico.

E, como definido no Código de Processo Civil, em seu art. 18, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, o que não se vislumbra no caso em tela.

Portanto, não há legitimidade das partes que não são proprietárias do imóvel discutido em pleitear a anulação da mencionada consolidação, pois se assim se admitisse, estariam pleiteando direito exclusivo dos donos do imóvel, o que não é admitido no ordenamento jurídico.

Tal ilegitimidade fica ainda mais flagrante, no que se refere às esposas dos avalistas Sidnei e Lander, respectivamente, Marcia Cristina e Juliane Naves Ferreira, pois sequer são partes no contrato efetuado, havendo apenas a sua autorização para efetivação do aval de seus cônjuges, nos termos do art. 1.647, inciso III, do Código Civil.

Destarte, não é o fato de serem garantidores da obrigação principal que os fornece o direito de questionar nulidade em garantia real, que não lhes toca, até mesmo porque poderia a CEF cobrá-los diretamente (avalistas), não havendo benefício de ordem neste aspecto.

Não há que se argumentar, do mesmo modo, que deveriam participar da lide, pois esta versaria sobre direito real imobiliário, nos termos do art. 73 do Código de Processo Civil. Por óbvio, para que componham a lide, o direito real imobiliário discutido, tanto do avalista quanto de seu cônjuge, deve lhes pertencer, o que não se constata, acerca das partes supracitadas.

Assim, caracterizada a ilegitimidade ativa, no que se refere a SIDNEI RODRIGUES DE MATOS, MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE MATOS, LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA e JULIANE NAVES FERREIRA DE MATOS.

Não bastasse isso, as mencionadas partes também não possuem interesse de agir.

Com a consolidação da propriedade em nome da CEF, a dívida teria um abatimento de 60%, referente à garantia real (ID12774361), de modo que eventual cobrança remanescente sobre os avalistas poderia recair apenas sobre os 40% restantes, impondo situação muito mais favorável aos garantidores da dívida (Sidnei e Lander)

Efetivada tal observação, qual seria o interesse dos avalistas em questionar a redução da dívida e, conseqüentemente, diminuindo o ônus que sobre eles poderia recair (aval)? Obviamente, nenhum, uma vez que a consolidação da propriedade e redução do débito os beneficia.

Portanto, não é dado direito à parte de questionar procedimento que a beneficia e cuja eventual nulidade apenas a prejudicaria.

Por fim, não há que se falar que haveria interesse em relação a Sidnei e Lander, visto que são os sócios da discutida pessoa jurídica – Mastter Moto, pois, como se sabe, a sociedade empresária limitada apresenta personalidade jurídica diversa de seus sócios.

Dessa forma, deve ser reconhecida ilegitimidade ativa e a ausência do interesse de agir de SIDNEI RODRIGUES DE MATOS, MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE MATOS, LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA e JULIANE NAVES FERREIRA DE MATOS, extinguindo o processo sem resolução de mérito no que os refere.

4. Do mérito

No mérito, superada as questões acima, constato a improcedência dos pedidos, no que tange à pessoa jurídica autora.

Ressalta-se, inicialmente, que a consolidação da propriedade ocorreu já em 03/01/2018 (ID10689555, p. 2), após a vigência da Lei nº 13.465/2017, em 12/07/2017.

Este diploma efetivou importantes alterações na Lei nº 9.514/97, bem como afastou a aplicação do Decreto-Lei nº 70/66, subsidiário à lei do sistema de financiamento imobiliário, de modo que deverá ser analisada a redação daquele após a alteração da Lei nº 13.465/17, *in verbis*:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 26-A. (...)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

No caso concreto, constam as seguintes certidões de intimação:

- a) Mastter Moto Comércio de Motocicletas Ltda – Avenida Virginia Ferreira, nº 1.663, Coxim/MS – certidão negativas e em 01/06/2016, 02/06/2016 e 03/06/2016, todas frustradas (ID 12773736, p. 1-2) e publicação de edital em jornal de circulação da região, em 07/06/2016, 08/06/2016 e 09/06/2016 (ID12773737, p. 1);
- b) Mastter Moto Comércio de Motocicletas Ltda – Avenida Virginia Ferreira, nº 1.663, Coxim/MS – notificação efetuada na pessoa de Francisco Aparecido Vitorino, que se manifestou expressamente como representante da empresa, em 17/10/2016 (ID 12773738, p. 2-5);
- c) Sidnei Rodrigues de Matos, como representante legal de Mastter Moto Comércio de Motocicletas Ltda – Av. Rio Madeira, nº 1881, apto. 402, Porto Velho/RO – notificação positiva, efetuada em 14/10/2016 (ID12773738, p. 7-8);
- d) Lander Adrien Vieira de Matos Oliveira, como representante legal de Mastter Moto Comércio de Motocicletas Ltda – Av. Virginia Ferreira, nº 1663, em Coxim/MS – certidão negativa (ID12773739, p. 2);
- e) Lander Adrien Vieira de Matos Oliveira, como representante legal de Mastter Moto Comércio de Motocicletas Ltda – Rua Militão Dias de Oliveira, nº 1174, Porto Velho/RO – notificação efetuada na pessoa de Edmilson Mattos, que se manifestou expressamente como representante da empresa, em 22/08/2017 (ID12773739, p. 4-5).

Nesse prisma, como já devidamente debatido no tópico anterior, a imposição da notificação para purgação da mora era apenas do proprietário do imóvel gravado com a discutida garantia real, qual seja a Mastter Moto Comércio de Motocicletas Ltda, que deveria ser efetuada através de seus representantes legais, os sócios Sidnei Rodrigues de Matos ou Lander Adrien de Matos (ID 12774355, p. 17).

Nos moldes citados, foi efetivada a intimação pessoal de Sidnei Rodrigues, em 14/10/2016 (ID12773738, p. 8). Frisa-se, inclusive, que este é o sócio majoritário da sociedade empresária, possuindo mais de 99% das respectivas quotas (ID12774355, p. 17).

Suprida, pois, a notificação da pessoa jurídica discutida.

Não bastasse isso, por duas ocasiões, o oficial do Cartório procedeu a notificação extrajudicial em pessoa que se identificou como representante da empresa – Francisco Aparecido Viturino (ID12773738, p. 2) e Edmilson Mattos (ID12773739, p. 4-5), nos endereços informados da empresa e dos sócios, devendo ser aplicada a teoria da aparência.

Por fim, destaca-se que ainda foi publicada a notificação em jornal de circulação da região, por três vezes.

Não há dúvida, dessa forma, que a CEF observou todos os requisitos expressos da Lei nº 9.514/97, comprovando-se que o devedor fiduciante teve ciência da necessidade de purgação da mora, deixando decorrer o prazo sem efetivar o adimplemento, o que acarretou na devida consolidação da propriedade.

Logo, não havendo nulidade a ser reconhecida no procedimento de consolidação da propriedade em favor da CEF, impõe-se a improcedência dos pedidos.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ausência de legitimidade ativa e interesse processual de SIDNEI RODRIGUES DE MATOS, MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE MATOS, LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA e JULIANE NAVES FERREIRA DE MATOS, extinguindo o processo sem resolução de mérito no que os refere, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Acerca da MASTTER MOTO COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno todos os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro, considerando dos parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Considerando o que dispõe o *caput* do art. 87 do CPC, os autores deverão responder de forma proporcional pelas custas e honorários, arcando cada um com 1/5 (um quinto) dos valores devidos em favor da CEF.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim, MS.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto